



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2012 – São Paulo, quinta-feira, 11 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

EXECUCAO FISCAL

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1 - Primeiramente, através de contacto telefônico, solicite-se junto à Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba informações sobre o resultado do segundo leilão eventualmente realizado em 04/10/2011, às 14:00 horas, naquele Juízo, autos 032.01.2002.007212/000001-000 (fl. 92).2 - Se negativo o seu resultado ou caso tenha sido o mesmo sustado, ficam, desde já, designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, neste Juízo.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem

imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.16 - O pedido de preferência formulado pela exequente à fl. 95-verso, deverá ser formulado nos autos em que ocorrer a arrematação.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL PUBLICA

0005820-67.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU - ADECIBA(SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU - ADECIBA propôs a presente ação civil pública em face de UNIÃO, com o fim de assegurar a declaração da nulidade da Lei nº 12.605, de 03 de abril de 2012, que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas, ao fundamento de ocorrência de violação ao patrimônio histórico lingüístico e cultural, além de prejuízo financeiro às instituições de ensino.Regulamente intimada para se manifestar sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a União apresentou o pedido anexado às fls. 53/60, onde, em suma, suscitou a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Destacou o incabimento de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Postulou o indeferimento do pedido de liminar.É o relatório.Da análise do pedido inicial, reputo manifesta a inadequação da via processual eleita para o fim colimado. Com efeito, a pretendida declaração de nulidade da Lei nº 12.605/2004 somente poderia ser alcançada através do manejo, por uma das pessoas legitimadas, da ação direta de inconstitucionalidade (arts. 102,

inciso I, alínea a, c,c, o art. 103, todos da Constituição da República). São inconfundíveis os objetos dos pedidos formulados através da ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária exclusiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e de processo de conhecimento ajuizado perante a o primeiro grau de jurisdição. No processo de conhecimento o pedido é a proteção do bem da vida tutelado pela Constituição ou por norma infraconstitucional, que pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei que, se verificada, deixará de ser aplicada pelo julgador. Por outro prisma, somente através da ação direta de inconstitucionalidade é que se admite a formulação de pedido consubstanciado na própria declaração de nulidade de norma legal ao fundamento de inconstitucionalidade. Inconfundíveis, portanto, os objetos dos pedidos apresentados pelas vias processuais que foram de forma breve analisadas. Como destacado pelo eminente Ministro Celso de Mello no voto proferido no RE 411156-SP: É inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento - que encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (ARNOLDO WALD, Usos e abusos da Ação Civil Pública - Análise de sua Patologia, in Revista Forense, vol. 329/3-16; ARRUDA ALVIM, Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação, p. 152/162, vários autores, 1995, RT; HUGO NIGRO MAZZILLI, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, p. 115/116, item n. 7, 12ª ed., 2000, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, p. 565/567, item n. 9.1.4, 7ª ed., 2000, Atlas; GILMAR FERREIRA MENDES, Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, p. 396/403, item 6.4.2, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública, p. 74/77, item n. 8, 2ª ed., 1999, Lumen Juris, v.g.) - reflete-se, por igual, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, somente exclui a possibilidade do exercício da ação civil pública, quando, nela, o autor deduzir pretensão efetivamente destinada a viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo (RDA 206/267, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 189.601-Agr/GO, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Ao meu sentir o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU revela nítido intento de assegurar o controle concreto da aventada inconstitucionalidade da Lei nº 12.605/2004, pelo que emerge incontestemente a inviabilidade de prosseguimento do pleito em razão da inadequação da via eleita. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU - ADECIBA em face de UNIÃO. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

MONITORIA

0012028-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008376-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE X NILZA APARECIDA MONTEIRO X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE

Vistos. Ante o noticiado à fl. 111, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004858-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004295-21.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS MORENO

Vistos. Ante o noticiado à fl. 35, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007688-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER PEREIRA(SP309844 - LUCAS MELOZI GREGOLIN)
Ante o noticiado à fl. 73, suspendo o curso desta pelo prazo de seis meses, salvo provocação. Int-se.

0009159-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ANTONIO GARCIA

Vistos. Ante o noticiado à fl. 26, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002150-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS CORREA RAMOS

Vistos. Ante o noticiado à fl. 21, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002418-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO HENRIQUE NUNES

Vistos. Ante o noticiado à fl. 28, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003163-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOYSES DE GOIS

Vistos. Ante o noticiado à fl. 23, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002062-80.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 50), a parte autora manteve-se inerte. Diligência para intimação pessoal do impetrante no endereço informado na petição inicial restou negativa. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006192-16.2012.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, consubstanciado em alegada indevida exclusão do Sistema Simples Nacional de Tributação - SIMPLES. Diferido o exame da pleiteada liminar (fl. 79), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 84/88 onde, em suma, esclareceu a ocorrência de equívoco na impugnada exclusão da impetrante do SIMPLES, e noticiou a adoção do necessário para a necessária reinclusão no sistema de tributação especial. É o

relatório. Como se constata do noticiado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a hostilizada exclusão da impetrante do SIMPLES foi revertida no âmbito administrativo em vista da apuração de equívoco verificado, o que acarreta, de forma clara, a superveniência de falta de interesse de agir. Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo conclui-se que, em razão da revisão do ato impugnado, a impetrante já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Diante do exposto, resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento do presente. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HALETEIA CARRIEL

Vistos. Ante o noticiado à fl. 35, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

ACAO PENAL

0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado seu interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3757

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002323-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

Deliberação no termo de audiência: Em face da certidão de fls. 91, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atualizado do executado para citação e também intimação acerca da proposta apresentada, com observância de seu prazo de validade. (até 27/10/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0010950-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010950-1) - OSNI DE PONTES RIBEIRO(SP143520 - CARLA VIEIRA DE MELLO E SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deliberação de audiência de conciliação: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco, acerca das propostas apresentadas pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302295-46.1996.403.6108 (96.1302295-3) - UNIMED DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Intime-se o autor a indicar os débitos que foram incluídos no programa de parcelamento.Após, abra-se vista à União Federal.

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANCI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA ROCHA COELHO X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Desse modo, defiro a habilitação de Maria Antonia da Cunha Gobbi como sucessora processual do autor falecido Cidionor Gobbi e de Maria Elisabeth Vidrih Farath e de Maria de Lourdes Vidrih Soares como sucessoras do autor falecido Francisco Vidrih Filho. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

1303341-02.1998.403.6108 (98.1303341-0) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME SANTOS X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int.

0004115-54.2000.403.6108 (2000.61.08.004115-3) - ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0011541-20.2000.403.6108 (2000.61.08.011541-0) - VIEIRA E SILVA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005645-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005645-1) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5) - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2003.61.08.010506-5Autor: Walther RiehlRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Em que pese ser possível a concessão do benefício da gratuidade incidentalmente, no caso posto, os documentos carreados pelo autor (folhas 106 a 120 - cópia de sentença judicial prolatada em outro feito) não são hábeis a demonstrar variação na capacidade econômica da parte autora suportar eventuais ônus da sucumbência ou despesas inerentes ao processo. Assim, remanesce a condenação advinda do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o executado para que, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil efetue o pagamento da quantia certa a que condenado, sob pena de multa de 10% (dez) por cento sobre o montante. Prazo: o legal de 15 (quinze) dias. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006210-13.2007.403.6108 (2007.61.08.006210-2) - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com obrigação de fazer, proposta por Koike Toshio em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF.As partes se compuseram, pondo fim à lide conforme fls. 164/168.É o relatório. Decido.Em vista da petição de fls. 164/168, homologo o presente

acordo, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas pelo autor, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se o termo de liberação de hipoteca e o Termo de Quitação de contrato de financiamento, substituindo-os nos autos por cópias simples, e entregando-os os originais ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010096-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Regularize a parte autora a sua representação processual, eis que o Dr. Daniel Lini Perpétuo substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Antonio Carlos Domingues Junior em 05/05/2009 e, posteriormente, substabeleceu novamente ao Dr. Evany Alves de Moraes em 15/06/2009. Após, expeça-se o alvará de levantamento de valores. Arquivem-se os autos. Int.

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6) - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pelo INSS. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme esclarecimentos e documentos apresentados às fls. 110/113. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0007468-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007468-0) - LUCIO FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Lucio Faulin, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual laborou como pintor, funileiro e operador de máquinas industriais, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de maio de 1.979 até a data de edição da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995). Ao final, solicita a concessão de aposentadoria especial a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (17 de outubro de 2007 - folha 19), ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente em atividade comum para, para que seja o mesmo adicionado ao tempo de serviço comum prestado pelo requerente a outros estabelecimentos. Inicial instruída com documentos (folhas 07 a 10 e 12 a 36). Procuração na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 40. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 39 a 40). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 52), argüindo preliminar de prescrição quinquenal dos valores atrasados devidos. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação (folhas 82 a 102). Procedimento administrativo juntado nas folhas 53 a 81. Réplica nas folhas 106 a 114. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por entender que a pretensão versada é unicamente de direito (autor - folha 105; INSS - folha 116). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 26 de agosto de 2.009 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 26 de agosto de 2004. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O autor deduziu pedido para que seja reconhecido tempo de atividade

especial prestado na condição de pintor, funileiro e operador de máquinas industriais, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de maio de 1.979 até a data de edição da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995). O pedido deduzido requer abordagem sobre as modificações ocorridas em meio à disciplina legal da aposentadoria especial, muito embora em breves linhas, para o perfeito enquadramento da pretensão apresentada, até mesmo porque o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº. 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002). Aposentadoria Especial. Modificações legislativas ocorridas Sobre as modificações ocorridas no instituto da aposentadoria especial, valem as considerações a seguir. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964 e ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei.. Como se vê, o Decreto nº. 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosos, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968. Posteriormente, adveio a Lei nº. 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto.. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio de evolução do instituto, não se deve esquecer da Lei 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano. 1. Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, jûris et de jure, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei,

também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.. Essa disciplina também foi mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais:Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial.1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1995Em 28 de abril de 1.995, a Lei 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato de este exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária.Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032/95, bem como da MP n.º 1.523/96, como veremos no próximo tópico.Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços.A Medida Provisória n.º 1.523/96 (posterior Lei n.º 9.528/97) e o Decreto n.º 2.172/97Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, a qual acrescentou, ao artigo 58 da Lei 8.213/91, quatro parágrafos.Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235.Ocorre, contudo, que tal dispositivo somente foi regulamentado e passou a ter plena eficácia a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em vigor a partir da data de sua publicação em 06/03/1997. Esta é, portanto, a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada:(a) - de 05 de setembro de 1960 até 28 de abril de 1995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção jûris et de jure de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico, ou mesmo outro meio de prova (exceto para os agentes físicos ruído e calor) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agentes nocivos.(b) - de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996. Em meio a este período, a Lei Federal 9.032

atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa; passou-se, portanto, a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados;(c) - de 06 de março de 1997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, quatro parágrafos, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979). Em 1999, ocorreu a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1964 a 05/03/1997 Anexos dos Decretos n.º 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1997 a 11/05/1999 Anexo IV, do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21. 07.1.992. De 12/05/1999 até os dias atuais Decreto n.º 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: (...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...). (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). O caso presente No caso dos autos, o autor deu prova de que laborou como pintor de carros e funileiro, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de maio de 1.979 a 30 de abril de 2008 (vide folhas 13 e 21). Pediu o reconhecimento da atividade laborativa como especial até a véspera da entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995), como também a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial reconhecido judicialmente em comum, sendo este somado aos demais períodos de trabalho também comuns vertidos pelo requerente. Na ótica deste Estado-Juiz, é possível considerar a atividade laborativa do obreiro como especial até a véspera da entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 1.995, ou seja, 28 de abril de 1.995. Tal se passa porque, a atividade laborativa de pintor de automóveis/funileiro é passível de enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1979, mais especificamente: (a) - Anexo I, do Decreto 53.831 de 25 de março de 1964 - Item 2.0 - Ocupações; Subitem 2.5.0 - Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas; Subitem 2.5.4 - Pintura - Pintores de Pistola; (b) - Anexo I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1.979; Item 1.2.0 - Agentes Químicos; Subitem 1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes - Pintura a Pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Basta lembrar, como colocado na fundamentação já exposta, que até a véspera da entrada em vigor da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995) era suficiente para considerar o tempo de serviço como especial verificar se a atividade exercida pelo obreiro estava inserida nos Anexos do Decreto n.º 53.831/1964 e 83.080/79. Em sendo positivo o juízo (caso presente), faziam-se os devidos enquadramentos. Não serve como argumento para negar o pedido autoral a alegação de que o postulante era contribuinte autônomo da Previdência Social e, por essa razão, não verteu aos cofres públicos o devido aporte para poder usufruir do benefício que reivindica (aposentadoria especial). A jurisprudência é farta de exemplos onde se concedeu a aposentadoria especial, ou mesmo se computou como especial, o tempo de atividade laborativa exercida pelo funileiro ou pintor de autos, na condição de empregado: Previdenciário. Aposentadoria Especial. ATIVIDADE INSALUBRE. Funileiro. Sentença mantida. Improvidas apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta. 1 A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Atividade

desempenhada com exposição a agentes agressores: calor, pó de sílica e pó de ferro. Existência de formulário SB-40. 3. Apelação do INSS improvida. 4. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. 5. Sentença mantida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 709.678; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves; Data da decisão: 31.07.2007; DJU do dia 05.09.2007. Em sendo viável a concessão da benesse ao funileiro ou pintor de carros empregado, razão lógica não há que justifique deixar de considerar a mesma atividade como especial somente porque desempenhada de forma autônoma pelo segurado, proprietário do estabelecimento. Posicionamento dessa magnitude divorcia-se da isonomia constitucional e também da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chegou a reconhecer o direito de dentista autônomo usufruir aposentadoria especial: Previdenciário. Aposentadoria Especial. Dentista - sem limite de idade. Comprovação do exercício de atividade. Apelação provida. Sentença reformada. 1. Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei 8.213/1991, a autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no código 1.3.4. Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos), ou por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções. Precedentes jurisprudenciais. 2. A Lei 8.213/1991 aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. 3. Apelante, ao requerer a aposentadoria especial já contava com os 25 anos de contribuição exigidos. Também há prova nos autos que, desde o início do recolhimento das contribuições, estava no efetivo exercício da atividade. 4. Apelação que se dá provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº. 96030828807 - MS; Quinta Turma Julgadora; Desembargadora Federal Eva Regina; Data da decisão: 16.09.2002; DJU do dia 06.12.2002. Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional. Preenchimento dos requisitos anteriormente à Emenda Constitucional nº. 20/98. Direito adquirido. Atividade Especial. Legislação vigente à época do serviço prestado. Direito à conversão do tempo especial em comum. Prova plena. Atividade comprovada. Carência. Termo inicial. Correção Monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.(...)2 - Os formulários DSS-8030, mencionando que, nos períodos de 2 de maio de 1972 a 30 de novembro de 1973, 9 de dezembro de 1973 a 5 de maio de 1976, 16 de agosto de 1976 a 25 de janeiro de 1978, 16 de março de 1978 a 21 de março de 1979, 2 de abril a 27 de novembro de 1979, 1º de dezembro de 1986 a 11 de outubro de 1991, 1º de fevereiro de 1992 a 11 de janeiro de 1994, 2 de maio a 7 de outubro de 1994, 1º de novembro de 1994 a 29 de fevereiro de 1996 e 17 de abril de 1996 a 13 de agosto de 1997, o autor exerceu atividade de funileiro em caráter habitual e permanente, com solda elétrica e solda oxigênio-acetileno, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. - in Tribunal Regional da 3ª Região; REO - Reexame Necessário Cível 836.285 - processo 00294365219994036100; Nona Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes; Data da decisão: 18.09.2006. DJU do dia 09.11.2006 Ademais, se o segurado autônomo não verteu contribuição previdenciária diferenciada para poder gozar de aposentadoria especial, assim o fez ante a absoluta inexistência de comando normativo a respeito. Dentro dos liames acima, na visão deste Estado-Juiz, é possível considerar, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor, na condição de funileiro/pintor de autos no período compreendido entre 01 de maio de 1.978 a 28 de abril de 1.995 (véspera da entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 1.995), no estabelecimento de sua propriedade - Funilaria Irmãos Faulin. Em sendo feito o cômputo acima, o tempo de atividade especial do autor perfaz 22 anos + 4 meses e 18 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial (vide Cálculo III). Resta avaliar a plausibilidade do pedido alternativo, ou seja, a conversão do tempo especial reconhecido judicialmente (fator de conversão 1,40), para o comum. A esse respeito, obtempera-se que o sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei nº 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81. Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei nº 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Dessarte, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81. Por conseguinte, no caso posto, somente reconheço a possibilidade de se converter a atividade especial em comum no período compreendido entre de 01/01/81 a 28/04/1995, conforme a tabela prevista no artigo 70, caput, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de conversão de 1.4. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor na condição de funileiro/pintor de autos, no estabelecimento de sua propriedade - Irmãos Faulin, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1.981 a 28 de abril de 1.995, utilizando-se como fator de conversão o fator 1,40 (20 anos e 18 dias - vide Cálculo IV); II - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo o réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui

arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Caixa Seguradora S/A, devidamente qualificada (folha 02) opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 367 a 378), alegando que o ato judicial encerra contradição e omissão em relação à legislação atual e entendimento do STJ sobre a matéria. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.091.939 - SC, que tratava, exatamente, da participação da CEF nas ações de seguro habitacional, firmou posicionamento pela ilegitimidade passiva da instituição financeira, nos casos envolvendo apólice privada. Assim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e a consequente remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não são os embargos declaratórios a via procedimental adequada para modificar os fundamentos jurídicos da sentença. Acaso entenda incorretos os fundamentos declinados pelo Estado-Juiz, cabe a parte interessada manejar o recurso hábil à reforma do ato processual. Posto isso, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 105/106, opostos tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 90/102, através do qual a embargante pretende a modificação da sentença para reconhecer o termo final do amparo assistencial a partir da concessão administrativa da pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Relata o INSS que o marido da autora faleceu em 22/12/2011, data a partir da qual iniciou o pagamento do benefício pensão por morte, fato esse que não foi comunicado nos autos por nenhuma das partes. Por se tratarem de benefícios inacumuláveis, ao ser condenado ao pagamento imediato do benefício de amparo assistencial, o INSS deverá, obrigatoriamente, cessar a referida pensão por morte. Alega que isso é prejudicial à embargada, visto que o amparo assistencial, ao contrário da pensão por morte, não gera direito à gratificação natalina. De acordo com o v. julgado infra, do C. STJ, é possível conhecer de fato posterior ao ajuizamento da ação, para evitar decisão contraditória, ainda que alegada em embargos de declaração: RESP 200301278688 RESP - RECURSO ESPECIAL - 567951 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/02/2006 PG: 00662 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda (voto-vista), conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FATO POSTERIOR. ART. 462. CPC. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ). 2. Incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no seu julgamento, ainda que argüido em embargos declaratórios, inclusive para evitar decisões contraditórias. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 3. Dispõe o artigo 462, do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 4. In casu, o Tribunal a quo teve conhecimento do fato superveniente - reforma do Plano Diretor de Porto Alegre, no que diz respeito à taxa de ocupação que ficou caracterizada como exagerada, bem assim a possibilidade de regularização, efetuado pela Lei 434/99 - por intermédio da oposição de Embargos de Declaração. 5. Desta sorte, incumbia ao Tribunal de origem, em face da influência do fato superveniente, e considerando a possibilidade de conceder-se efeitos infringentes ao embargos, determinar a intimação da parte contrária para manifestar-se em atenção ao princípio do contraditório. 6. Deveras, o art. 517 do CPC permite o ius novorum quanto à questão fática superveniente, o que impõe a análise de legislação ulterior amparando a pretensão da parte. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações da recorrente. Desta forma, com razão o embargante, pois há, na sentença embargada, apenas uma omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), o que trará efeitos modificativos aos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DOU A ELES PROVIMENTO, para acrescentar um parágrafo, antes do dispositivo (fls. 99), excluir o parágrafo referente à antecipação de tutela (segundo parágrafo de fls. 100) e para que os seguintes parágrafos de

fls. 99/100, bem como o tópico síntese de fls. 101/102, passem a ter a seguinte redação: Verifica-se que o marido da autora faleceu em 22/12/2011, data a partir da qual a autora passou a receber o benefício pensão por morte. Portanto, em vista da inacumulabilidade dos benefícios, o benefício assistencial deverá cessar em 21/12/2011. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Benedita Batista Costa, desde 07/04/2010 (data da propositura da ação) até 21/12/2011 (data anterior ao recebimento da pensão por morte) na ordem de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso); (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 07/04/2010 (data da propositura da ação) até 21/12/2011 (data anterior ao recebimento da pensão por morte). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Benedita Batista Costa Processo nº 0002783-03.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial DIB 07/04/2010 Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Benedita Batista Costa, desde 07/04/2010 (data da propositura da ação) até 21/12/2011 (data anterior ao recebimento da pensão por morte), na ordem de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso); b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 07/04/2010 (data da propositura da ação) até 21/12/2011 (data anterior ao recebimento da pensão por morte), acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Diante da divergência encontrada no nome da autora, através do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, fls. 166, em confronto com seus documentos pessoais colacionados a fls. 15, intime-se a autora para que esclareça o ocorrido, promovendo a regularização devida junto à Receita Federal, bem como juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários. Suprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos de declaração, fls. 154/159, opostos tempestivamente por Karim Cristina Carriço em face da sentença de fls. 147/150, através do qual a embargante pretende ver sanada contradição e omissão, no ponto em que a sentença afirmou que a incapacidade da autora era total e permanente e concedeu auxílio doença, além de não estabelecer por quanto tempo deverá a autora continuar a receber o benefício. A Sentença determina no tópico renda mensal inicial a calcular, mas não se posiciona de que forma tal cálculo será feito, bem como quem procederá a esse cálculo (perito judicial ou o próprio INSS); a sentença prescreve que diante do artigo 475, 2º, do CPC, está sujeita ao reexame necessário, porém, o 2º prescreve sobre os casos em que não se dá o reexame necessário; face aos rendimentos auferidos pela Autora, não há que se falar em reexame necessário pois a somatória dos valores em atraso não extrapolam o teto prescrito no artigo 475, 2º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Com razão a embargante, pois há, na sentença embargada, apenas uma contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), o que será visto ao final. Quanto às alegações acerca da interpretação dada pelo Juízo sobre o laudo e a possibilidade de concessão dos benefícios é matéria sujeita a recurso de apelação, sendo destituída de fundamento a reabertura do contraditório em 1ª instância. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da sentença prolatada, sendo meramente infringente. Quanto à questão da renda mensal inicial, não houve pedido nos autos para sua determinação. Apenas foi requerido a concessão do benefício. Desta forma, caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial do benefício. Quanto à duração do benefício, o laudo, de 10/08/11 recomendou afastamento de pelo menos um ano à autora. Porém, a sentença foi proferida em 26/07/2012, quase um ano depois do laudo. Desta forma, não cabe ao Juízo se pronunciar sobre a duração do benefício, pois a autora terá que se submeter aos exames médicos periciais perante o INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, cabendo a ele, também, reabilitar a autora para outra função. Não cabe ao Judiciário dizer em qual profissão ou função se dará a reabilitação, por ser atividade plenamente administrativa. Por fim, reconheço a contradição apenas no que tange ao reexame necessário, pois a sentença mencionou o artigo 475, 2º, do CPC, e determinou que a sentença

está sujeita ao reexame necessário. Verifica-se que de 01/12/10 a 26/07/12, os valores a serem pagos à autora não excedem a sessenta salários mínimos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO A ELES, para que o segundo parágrafo de fls. 150 passe a ter a seguinte redação: Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0002868-18.2012.403.6108 - CLEUSA DOS SANTOS FALCAO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Cleusa dos Santos Falcão da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Requereu a demandante o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 14 a 173). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 178). Comparecendo espontaneamente, o INSS contestou a demanda, preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente (Fl. 181/184). Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da demanda, fl. 187, a autora não se manifestou, fls. 188, verso. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De acordo com os documentos de fls. 182/184, o benefício pleiteado pela requerente foi implantado administrativamente, tendo a DIB e DIP sido fixadas em 09/08/2011, a qual corresponde a data do requerimento administrativo. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária à autora. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o(a) demandada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ao SEDI para correção do polo passivo (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)

0004926-91.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ricardo Nicolau Alvarenga, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), aforou ação ordinária contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando amparo assistencial ao idoso ou deficiente (LOAS). Às folhas 37, o autor requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005591-10.2012.403.6108 - APARECIDO DA SILVA PARISE X JACIRA GONCALVES MARQUES X ROGERIO MONTANHA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDNALDO CAVALCANTI DE BARROS X ANA EDNA SOUZA AMANTE DE BARROS X JAIRO APARECIDO RAULI X MARCO AURELIO CORDEIRO DOS SANTOS X AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS X CREUZA MACHADO X ILSOON LEITE DA SILVA X LAERCIO CANUTO BRUNO X MARIA BENEDITA SANCHES DOS SANTOS X CARLOS ADRIEL DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA SILVA GOMES DE PAULA X JULIO CESAR GUIMARAES LABELLA X CARLA ADRIANE ALVES DA ROCHA X NILSON APARECIDO SAES HERNANDES X SIMONE APARECIDA MARASATO X EDER CARLOS DE GODOI X CLEMENTE RUBIO X EDNA PEREIRA NEVES X EDNELSON FAZIO X SEBASTIAO BRAZ GARCIA X CLEONICE APARECIDA PEREIRA X OSMAR ALVES MOREIRA X DARIO APARECIDO RIBEIRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se baixa dos autos na rotina MVES. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para a devida apreciação dos embargos de declaração de fls. 896/904, através de ofício a ser entregue por Oficial de Justiça diretamente ao Juízo da 1ª Vara Cível de Bauru, solicitando-se, outrossim, que quando da devolução dos autos, aquele Juízo os encaminhe diretamente a esta Vara. Intimem-se.

0005756-57.2012.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR

E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Marcelo Bueno de Mello em face da União Federal (AGU), com pedido de antecipação de tutela para que se determine à Ré, através do Departamento da Polícia Federal, que dê cumprimento aos dispositivos legais abstendo-se de designar o requerente para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais sem o recebimento antecipado das diárias devidas, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. Às fls. 36 o pedido de antecipação de tutela foi postergado, concedendo-se ao autor o prazo de cinco dias para esclarecer a prevenção acusada. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 39/44. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a prevenção apontada, por serem diversos os objetos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O Estatuto do Servidor Público Civil da União, Lei 8.112/90 estabelece em seus artigos 51, 58 e 242: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...) II - diárias; (...) Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Parágrafo incluído dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. O Decreto nº 5.992/06, em seu artigo 5º, dispõe: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. A negativa por parte da União tem por fundamento o 2º do artigo 58, retro transcrito, como se observa nos documentos juntados, pois entende que a frequência com que se dá o deslocamento entre as cidades mencionadas, ocorrendo praticamente em todos os dias do mês para fins de desempenho da tarefa/função policial, não caracteriza o afastamento eventual ou transitório da sede, como exige o caput do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. Nesta análise perfunctória, entendo que está com razão a União Federal. A função de Policial Federal pressupõe a necessidade de que tais servidores tenham que, necessariamente, se deslocar diariamente à todas as cidades que compõem a Circunscrição Policial de Bauru, definida pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, estabelecida e, conformidade com o artigo 4º do Decreto nº 73.332, de 19/12/1973, que dispõe: Art. 4º: As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixados pelo Diretor-Geral do departamento de Polícia Federal. Assim, Bauru é apenas o local de lotação do referido servidor, sendo que todas as cidades que se subordinam à Circunscrição Policial de Bauru, são sedes, nos termos do artigo 242 da Lei nº 8.112/90. E se é assim, a remuneração do servidor já foi fixada em valor compatível com os mencionados deslocamentos, cabendo à Administração Pública fornecer meios materiais para que tais deslocamentos ocorram, como o veículo, combustível e o motorista. A alimentação é dada pelo auxílio-alimentação mensal, fornecida independentemente do deslocamento. Apenas na ausência destes meios materiais é que a Administração Pública deverá indenizar o Autor. No sentido ora decidido, os v. Julgados infra: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475801 Processo: 200071000326475 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Documento: TRF400085529 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 757 DJU DATA: 09/10/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pernoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604459759 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/1999 Documento: TRF400073026 Fonte DJ DATA: 01/09/1999 PÁGINA: 548 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão UNÂNIME Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/5R: AC 96.05.97211-5/RN, DJ. 08.05.97. AC 96.05.103915-0/RN, DJ 01.11.96, P. 83777. AC 96.05.93045-7/RN, DJ 07.02.97, P. 6031.

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESLOCAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER PERMANENTE. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. 1. Se os afastamentos do servidor do local de trabalho constituem exigência permanente das atividades que exerce, não ensejam a concessão de diárias (art. 58, PAR-2, da Lei nº 8.112). 2. Em se tratando de deslocamento para a execução de trabalho de campo, a vantagem devida nesse caso é a indenização prevista no art. 16, da Lei nº 8.216. Apelação improvida. (g.n.) Assim, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal (AGU). Intimem-se.

0005757-42.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Luiz Eduardo Miyashiro em face da União Federal (AGU), com pedido de antecipação de tutela para que se determine à Ré, através do Departamento da Polícia Federal, que dê cumprimento aos dispositivos legais abstendo-se de designar o requerente para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais sem o recebimento antecipado das diárias devidas, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Às fls. 23 o pedido de antecipação de tutela foi postergado. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 26/49. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O Estatuto do Servidor Público Civil da União, Lei 8.112/90 estabelece em seus artigos 51, 58 e 242: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...) II - diárias; (...) Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente

instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Parágrafo incluído dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. O Decreto nº 5.992/06, em seu artigo 5º, dispõe: Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente. 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência. 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa. 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação. 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração. A negativa por parte da União tem por fundamento o 2º do artigo 58, retro transcrito, como se observa em sua manifestação, pois entende que a frequência com que se dá o deslocamento entre as cidades mencionadas, ocorrendo praticamente em todos os dias do mês para fins de desempenho da tarefa/função policial, não caracteriza o afastamento eventual ou transitório da sede, como exige o caput do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. Nesta análise perfunctória, entendo que está com razão a União Federal. A função de Policial Federal pressupõe a necessidade de que tais servidores tenham que, necessariamente, se deslocar diariamente à todas as cidades que compõem a Circunscrição Policial de Bauru, definida pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, estabelecida e, conformidade com o artigo 4º do Decreto nº 73.332, de 19/12/1973, que dispõe: Art. 4º: As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixados pelo Diretor-Geral do departamento de Polícia Federal. Assim, Bauru é apenas o local de lotação do referido servidor, sendo que todas as cidades que se subordinam à Circunscrição Policial de Bauru, são sedes, nos termos do artigo 242 da Lei nº 8.112/90. E se é assim, a remuneração do servidor já foi fixada em valor compatível com os mencionados deslocamentos, cabendo à Administração Pública fornecer meios materiais para que tais deslocamentos ocorram, como o veículo, combustível e o motorista. A alimentação é dada pelo auxílio-alimentação mensal, fornecida independentemente do deslocamento. Apenas na ausência destes meios materiais é que a Administração Pública deverá indenizar o Autor. No sentido ora decidido, os v. Julgados infra: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475801 Processo: 200071000326475 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Documento: TRF400085529 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 757 DJU DATA: 09/10/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Aceguá, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pernoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVELProcesso: 9604459759 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 05/08/1999
Documento: TRF400073026 Fonte DJ DATA:01/09/1999 PÁGINA: 548 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE
PANTALEÃO CAMINHA Decisão UNÂNIME Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/5R: AC 96.05.97211-
5/RN, DJ. 08.05.97. AC 96.05.103915-0/RN, DJ 01.11.96, P. 83777. AC 96.05.93045-7/RN, DJ 07.02.97, P.
6031. EmentaADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESLOCAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO.
CARÁTER PERMANENTE. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. 1. Se os afastamentos do
servidor do local de trabalho constituem exigência permanente das atividades que exerce, não ensejam a
concessão de diárias (art. 58, PAR-2, da Lei nº 8.112). 2. Em se tratando de deslocamento para a execução de
trabalho de campo, a vantagem devida nesse caso é a indenização prevista no art. 16, da Lei nº 8.216. Apelação
improvida. (g.n.)Assim, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se a União Federal (AGU). Intimem-se.

**0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER
SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Maria Aparecida Rodrigues Pinheiro, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda

familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Folhas 29 a 32. Fica mantida a decisão liminar de folhas 26 a 27. Reitere-se. Não há prova documental que ateste a existência do vínculo empregatício com a empresa SAMOTO, tampouco a extensão do mesmo (período de durabilidade).Intimem-se. Vistos.Vera Lúcia Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A parte autora juntou, com a inicial, documentos.Solicitou justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.Os documentos que instruem a petição inicial não comprovam o tempo contributivo mínimo, exigido por lei, para a concessão, à autora, da aposentadoria reivindicada. Não há, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

0006268-40.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Maria de Fátima Alves, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de seu auxílio-doença previdenciário, cujo requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru - SP, fone (14) 8165.4888/3239.1583. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento

e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Prejudicada a prevenção. As moléstias envolvidas nas causas são diversas e de natureza degenerativa. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0006298-75.2012.403.6108 - EDITE MARCOLINA DE JESUS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6298-75.2012.403.6108 Autor: Edite Marcolina de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Edite Marcolina de Jesus, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de seu auxílio-doença previdenciário, cuja suspensão decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho

indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Prejudicada a prevenção. As moléstias envolvidas nas causas são diversas e de natureza degenerativa. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Difiro a apreciação do pedido de liminar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).Além disso, por ser a parte ré fazenda pública, a ela se aplica a Lei nº. 9.494/97, artigo 1º.Citem-se.Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.6442-49.2012.403.6108Autor: Antonio Carlos RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Antonio Carlos Rodrigues, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cujo requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru - SP, fone (14) 8165.4888/3239.1583. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa

para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Prejudicada a prevenção. As moléstias envolvidas nas causas são diversas e de natureza degenerativa. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-57.2005.403.6108 (2005.61.08.011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) Fls. 277/278: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.216,14 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e catorze centavos) - valor em fevereiro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, sob a denominação honorários de sucumbência-AGU, código 13903-3, UG 110060/0001, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Máquinas Industriais Polikorte Ltda., Antonio de Agostino e Maria Cristina de Agostino, já devidamente qualificados, ingressaram com exceção de pré-executividade, fls. 54/59, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduzem que celebraram contrato de cédula de crédito industrial com o Banco Meridional do Brasil S.A., sendo que não fizeram nenhum negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, que é, portanto, parte ilegítima. Resposta da CEF às folhas 62/87. Alega, preliminarmente, intempestividade da exceção, o seu não cabimento e a preclusão do direito de embargar. No mérito, diz que as alegações dos excipientes são totalmente improcedentes, pois a exequente juntou aos autos, fls. 13, o devido comprovante de notificação aos embargantes acerca da cessão de crédito havida entre a Caixa e o Banco Meridional, como exige o artigo 290, do Código Civil. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A jurisprudência do C. STJ entende ser possível o manejo de exceção de pré-executividade mesmo quando esgotado o prazo para oposição de embargos à execução, quando se tratar de arguição de matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador e que não demandem dilação probatória. De fato, inexistindo exigência de garantia para oferecimento dos Embargos à Execução, o procedimento correto seria a oposição dos Embargos. Porém, tratando-se a legitimidade de matéria de ordem pública, torna-se viável sua apreciação em exceção de pré-executividade. No mérito, sem razão os excipientes, uma vez que está devidamente demonstrado nos autos, através do documento de fls. 13, que eles foram notificados a respeito da cessão de crédito havida entre a Caixa e o Banco Meridional. Desta forma, a Caixa é parte legítima para cobrar o débito. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Máquinas Industriais Polikorte Ltda., Antonio de Agostino e Maria Cristina de Agostino. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

Expediente Nº 8030

MONITORIA

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Intime-se a CEF para atender o quanto solicitado pelo perito judicial às fls. 125/126. Com a juntada aos autos dos extratos solicitados, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 149/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista executante de mandado se dirigir à Rua 1º de Agosto n.º 4-47, CJ 1602, para intimar o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, após o fornecimento dos extratos solicitados.

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

Fl. 23: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, Valdir Coelho de Oliveira. Anote-se. Recebo como embargos monitorios a petição de fls. 21/33. Fl. 23: designo dia 22/11/2012, às 14:00, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes da designação supra através de seus advogados por publicação. Sem prejuízo, vista à CEF para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7)) MANOEL JOSE ALVARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 2007.61.08.006626-0 Autor: Manoel José Alvares Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, antes de extinguir o feito, determino seja a parte autora intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009569-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009569-7) - MARINELSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Cumpra-se o venerando Acórdão expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0001851-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001851-1) - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP163367E - FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do deputado federal João Herrmann Neto, notariamente veiculado pela imprensa nacional, deu-se em 12/04/2009, fls. 315/317, a procuração de fls. 38 e os atos dela sucedidos perderam a sua validade a partir daquela data, haja vista que o mesmo era o Diretor-Presidente e Administrador da requerente. Regularize a requerente sua representação processual ofertando novo instrumento de mandato, bem como apresentando o contrato social devidamente atualizado na JUCESP. Ao contrário do que afirma a peticionária de fl. 309 a procuração de fl. 38 não agracia os poderes para renúncia. Não fora isso, o instrumento procuratório de fl. 38 agracia mais um advogado que não substabeleceu seus poderes sem reservas no documento de fl. 312, sendo a data de sua lavratura ser posterior ao óbito do outorgante no mandato inicial. Suspendo o feito até a regularização da habilitação de seus herdeiros e sucessores no polo ativo da ação, bem como a sua representação processual.

ACOES DIVERSAS

0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0) - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se pessoalmente a viúva do autor, CLAUDIA MADY HANASHIRO, residente na Rua Antonio Molina n.º 2-90, Jardim Marambá, Bauru SP, para providenciar a devida habilitação nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 150/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista executante de mandados dirigir-se ao endereço supra para intimar a pessoa acima indicada.

Expediente N° 8031

MANDADO DE SEGURANCA

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT)

Vistos. Açucareira Quata S/A (filiais de Macatuba - SP, Lençóis Paulista - SP e Quatá - SP), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Bauru (pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX Brasil, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. Objetiva o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social (quota patronal e empregados) e a terceiros (INCRA, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos aos servidores a título de (a) - auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; (b) - aviso prévio indenizado; (c) - terço constitucional de férias; (d) - salário-maternidade e, finalmente; (e) - adicional de horas extras. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da

Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. A inicial veio instruída com documentos (folhas 34 a 948). Procuração na folha 32. Guia de custas processuais na folha 950. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (folhas 960 a 984). Liminar concedida nas folhas 986 a 988, em detrimento da qual o impetrante e a União ofertaram Agravo de Instrumento (folhas 994 a 1001 e 1302 a 1324), esta última deduzindo também pedido de reconsideração (folha 1.301). Contestação do SEBRAE nas folhas 1.337 a 1378, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação da APEX-BRASIL nas folhas 1.429 a 1.441. Contestação da ABDI nas folhas 1.480 a 1.500. Contestação do SENAI e SESI nas folhas 1.511 a 1539, com preliminares de não cabimento do mandado de segurança preventivo, impossibilidade de mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade que se quer evitar e da impossibilidade de se adotar mandado de segurança como substitutivo de ação declaratória e decadência. Contestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru (FNDE e INCRA) nas folhas 1.626 a 1648. Réplica do impetrante nas folhas 1.656 a 1673. Parecer do Ministério Público Federal na folha 1.683. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Carência da ação - ausência de legitimidade passiva do SEBRAEA preliminar articulada pelo SEBRAE, consoante fundamentação adiante exposta, insere-se no mérito da controvérsia. Por isso, será com ele apreciada. Não cabimento do mandado de segurança preventivo e Impossibilidade de mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade que se quer evitar e da impossibilidade de se adotar mandado de segurança como substitutivo de ação declaratória. As preliminares não prosperam. O mandado de segurança é de natureza preventiva, onde a parte autora se insurge contra comandos normativos em plena vigência, cuja constitucionalidade não é objeto de questionamento seja na via concentrada ou difusa, atrelada à edição de resolução senatorial (artigo 52, inciso X, da CF/88). Portanto, é no não cumprimento dos comandos legais questionados incidentalmente que estará o impetrante sujeito a constrangimentos advindos do poder público. Viável, pois, o aforamento da ação mandamental para a prevenção de constrangimentos. Decadência A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fechou entendimento no sentido de que o mandado de segurança, com caráter preventivo (caso presente), não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias para a impetração. Rejeita-se, pois, a preliminar. Superada as preliminares, passa-se à análise do mérito. Do Mérito Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu

empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Terço constitucional de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na******

Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).

Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial

para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Adicional de horas extras Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Os argumentos expostos acima, no tocante às verbas destacadas valem tanto quanto para as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social pelos empregados e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, salário educação): TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do

empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Segunda Turma Julgadora; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 000.552639200054047108. Daí não ser cabível a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo SEBRAE. Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar n.º 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos

antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescentar, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados) como também a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado, ficando também reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente

recolhidos ao erário. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal e dos empregados) e de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8032

MANDADO DE SEGURANCA

0006628-72.2012.403.6108 - DEBORA ROSANA FERRZ FLORENCIO GIARETTA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA FALCAO BAURU X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Débora Rosana Ferraz Florêncio Giaretta em face do Gerente Geral do Banco do Brasil S/A - Agência Falcão - Bauru e Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A impetrante objetiva que seja determinado à Autoridade Coatora que autorize a liberação da impetrante ao sistema e formalize o recadastramento junto ao FIES. Houve pedido de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, aquele Juízo declarou-se incompetente às fls. 35/36. Redistribuído o feito, vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de liminar não merece acolhida. Com efeito, apesar de a Impetrante ter juntado aos autos o documento de fls. 16, que comprova que em data anterior ao contrato já havia restrição ao crédito registrada, não há prova da negativa da autoridade coatora em liberar a impetrante ao sistema e formalizar o recadastramento junto ao FIES, para o segundo semestre do corrente ano, bem como, o motivo pelo qual estaria fazendo exigências à Impetrante para referido recadastramento. Ademais, sequer as cópias dos documentos que comprovam o efetivo pagamento do débito pela Impetrante, conforme afirmado na inicial, foram juntados ao processo. Isso posto, indefiro a liminar. Defiro à Impetrante o benefício da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas. Após, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Cite-se o FNDE. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7158

ACAO PENAL

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA (SP219254 - CARLO JOSE NAPOLITANO) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fls. 624/626: comprove a defesa constituída dos réus Jorge e Valquíria o pagamento da pena pecuniária, em até dez dias. Fl. 630: traga o MPF aos autos se ao seu alcance o endereço atualizado da ré Ivanir. Com a informação,

intime-se-a(fl.612).Publique-se.

Expediente Nº 7159

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO

Domitiliano Gago Diego é pessoa falecida, fls. 88.A ré Ana Paula ainda não foi citada, fls. 45.Manifeste-se, pois, a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, observando o contido às fls. 88 e 114.Int.

0007305-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X GUIOMAR DIAS PEDROZO(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Fls. 255 e 259: O pedido de rastrear e bloquear veículos, em nome dos executados, já foi feito pela exequente às fls. 151/152, deferido à fl.154 e os resultados apresentados às fls. 157, 159, 161 e 163. O resultado da busca de fl. 161 foi positivo, para o co-executado Luiz Carlos Beghi.Manifeste-se, pois, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da parte final do despacho de fl. 40, fica a parte embargante intimada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls.43/67) e as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006223-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006223-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X CIIP CENTRO DE INFORMATICA E IDIOMAS PAULISTA S/C LTDA

A presente execução foi ajuizada pela ECT em face de CIIP Centro de Informática e Idiomas Paulista S/C Ltda. Eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face do(s) sócio(s) configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Isso posto, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do(s) sócio(s), incluso no requerimento da exequente de fls. 74/79.Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal do Brasil, por ofício, cópia da última declaração de imposto da pessoa jurídica executada.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.Int.

0005131-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005131-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A VOLPE EVANGELISTA - ME

Acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 159/160, e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do Empresário individual, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 162).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após,

publique-se o presente despacho para fins de intimação dos Correios acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

0009386-29.2009.403.6108 (2009.61.08.009386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela exequente à fl. 96.Ao arquivo, com a respectiva anotação de sobrestamento.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME

A presente execução foi ajuizada pela EBCT em face de Cellfix Rio Preto Telecomunicações e Com. de Peças Ltda. ME.Eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face do(s) sócio(s) configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Issso posto, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do(s) sócio(s), incluso no requerimento da exequente de fls. 139/145, e quanto ao pedido de levantamento do valor bloqueado da executada, será apreciado no momento processual oportuno.Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal do Brasil, por ofício, cópia da última declaração de imposto da pessoa jurídica executada.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Converto em penhora a totalidade dos valores bloqueados pertencentes à executada (fls. 131, 135/136). Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto, para a intimação da executada da referida penhora e do prazo legal para opor embargos. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.Int.

0010232-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X REGINA DOS SANTOS - ME

Justifique a exequente seu pedido quanto a busca de ativos financeiros da titular do CPF 162.101.868-74 (Regina dos Santos), já que nao ocupa o pólo passivo da presente ação e incorrida sua citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006115-0) - DROGALIDER DE BOTUCATU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 683/689, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005195-33.2012.403.6108 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 07.Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento das custas judiciais.

0005947-05.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, fls. 93/95, opostos pela Tegen Engenharia Comércio e Construções Ltda, em face da decisão proferida às fls. 86/87, sob a alegação de que contém contradição.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo.No caso dos autos, a decisão foi disponibilizada em 13/09/2012 (fl. 89).Contudo, nos termos da Lei 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, tendo sido, então, dia 14/09/2012.Ocorre que dia 14/09/2012 foi uma sexta-feira.Consoante dispõe o artigo 184 do CPC, salvo disposição em contrário,

computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim, exclui-se a sexta-feira, dia 14/09/2012, da contagem, que teve início somente na segunda-feira subsequente, dia 17/09/2012. Os cinco dias escoaram-se, portanto com o encerrar do expediente da sexta-feira, dia 21/09/2012. Entretanto, a protocolização dos Embargos deu-se somente na segunda-feira, dia 24/09/2012, portanto, serodiamente. Por intempestivo, não recebo os embargos de declaração. Intime-se.

0006614-88.2012.403.6108 - EUSA RODRIGUES DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Eusa Rodrigues de Souza impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Bauru - EADJ, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 152.980.461-0) ou do amparo assistencial (NB 560.740.762-0). Juntou documentos às fls. 15/86. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 469, inciso I, do CPC, os motivos, a fundamentação, constantes de sentença judicial, não são cobertos pelo manto da coisa julgada. Ao que tudo indica (fl. 30), a autorização para desconto do benefício assistencial, dos créditos relativos à pensão por morte, não fazem parte do dispositivo da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Avaré. Assim, tem-se por admissível o conhecimento da pretensão autoral, em nova relação processual. Todavia, o mérito da presente demanda consiste em aferir se o recebimento do benefício assistencial ocorreu, ou não, de boa-fé, a fim de se fazer incidir o disposto pelo artigo 115, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de questão vinculada à matéria de fato, que necessita de dilação probatória para o seu conhecimento em juízo (como se verifica do constante de fls. 25/27 e 29). Assim, não se pode qualificar de líquido e certo o direito da impetrante, restando vedado o manejo do writ of mandamus. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006687-60.2012.403.6108 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Eduardo Tadeu Carnaval - ME impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru - SP, objetivando a retirada do nome do impetrante do banco de dados do CADIN até que sobrevenha decisão definitiva de mérito nestes autos mandamentais. Afirma que sofreu a negativação de seu nome perante o CADIN por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 0001608-44.2010.4.03.6117 - que tramita na Justiça Federal de Jaú/SP. Juntou documentos às fls. 18/41. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante se opõe a inscrição de seu nome junto ao cadastro restritivo do CADIN, alegando que o próprio débito tributário encontra-se impugnado judicialmente, tendo, principalmente sua exigibilidade suspensa por força de tutela antecipada regularmente concedida em sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0001608-44.2010.4.03.6117 da Justiça federal de Jaú. Denota-se que a impetrante ingressou com a ação nº 0001608-44.2010.4.03.6117 em face da União, julgada procedente, estando sujeita a reexame necessário, bem como foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão definitiva da exigibilidade do termo de confissão e parcelamento da dívida firmado pelas partes. Verifica-se assim, que o objeto do presente mandado de segurança já foi objeto de apreciação judicial sendo incabível discutir, em outra relação processual, o que já é objeto de conhecimento do Órgão do Poder Judiciário em Jaú. A alegação de descumprimento de decisão proferida em processo judicial em curso deve ser argüida nos autos do próprio feito. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009268-19.2010.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre as cópias legíveis requeridas (fls. 93/94 e 114), apresentadas (fls. 122/133). Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-

38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio do requerido Luiz Antônio de Sá, fls. 327/329, referente aos créditos penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirma o requerido, para tal, tratar-se de conta poupança com valores depositados provenientes de aposentadoria junto ao INSS. Juntou documentos, fls. 330/342. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. No extrato de fls. 332/335 verifica-se que os créditos provenientes de aposentadoria recebidos do INSS, no período de junho de 2011 a agosto de 2012, foram depositados em conta poupança, e, em sua quase totalidade permaneceram nesta aplicação financeira depositadas, deduzindo-se assim que perderam a natureza alimentar. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

0006149-79.2012.403.6108 - ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 26/29: Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. À parte autora (artigo 523, parágrafo 2º, do CPC) para manifestar-se e apresentação de réplica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

O pedido de fls. 120 é reiteração do de fls. 108, apreciado às fls. 111. A intimação da parte ré ocorreu à fl. 117. Não tendo a ECT impulsionado o feito, sobreste-se. Int.

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

Face ao teor da certidão de fl. 58 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e

feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no juízo estadual e das diligências do Oficial de Justiça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8040

ACAO PENAL

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Foram expedidas em 03/10/2012 cartas precatórias às Subseções Federais de REcife/PE e Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 8042

ACAO PENAL

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)
Manifestem-se as partes, no prazo de três (03) dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal de Jundiaí às fls. 222/229. MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DETERMINADOS.

Expediente Nº 8043

ACAO PENAL

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X WILSON PAVANELLI FILHO
Às defesas para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 8044

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Em 04/10/2012 foi a precatória nº 46/2012 reencaminhada à Subseção Federal de Bragança Paulista, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Robinson Capelasso.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8111

MONITORIA

0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Edson Ferreira de Oliveira e Elaine Aparecida de Souza Oliveira, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0546.160.0000048-46, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-17). Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 45-47. Houve impugnação aos embargos às ff. 65-66. Às ff. 132-134, foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios. Em face desta sentença, a CEF interpôs recurso de apelação (ff. 137-140). Recurso adesivo da parte requerida às ff. 152-159. Pela decisão de f. 168, foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela CEF. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 215), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 218, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitoria na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0546.160.0000048-46, celebrado com a parte requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.150,88 (quatro mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 31/08/2012, através de boleto bancário entregues neste ato aos executados, sendo a proposta aceita pelos réus. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 218, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 215, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Carlos da Cruz, CPF nº 734.669.568-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Assim, almeja a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, referindo que já cumpria o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com cálculo da RMI nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da aposentadoria integral nas datas dos demais requerimentos administrativos protocolados em 20/04/2005 ou 16/08/2006 ou 23/07/2007. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde a data em que implementou as condições para o benefício até a data em que este foi concedido (27/03/2009). Relata que concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral em 27/03/2009 (NB 142.888.831-10), com apuração de 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, dentre eles o período rural (de 03/07/1972 a 28/05/1976) e parte do período especial pretendido. Alega, contudo, que quando do primeiro requerimento administrativo (01/04/1998), já havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, sendo que foram utilizados na análise e concessão do benefício os mesmos documentos juntados aos requerimentos anteriores. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-181. Emenda à inicial de ff. 188-189. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (NB 133.578.914-3; 142.888.831-1 e 136.756.017-6) às ff. 195-464. O INSS apresentou contestação às ff. 468-498, arguindo a ausência de agir face à renúncia tácita aos primeiros requerimentos administrativos. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pelo uso de EPI - equipamento de proteção individual. Impugnou, ainda, o período rural, em razão da ausência de início de prova material a amparar o reconhecimento deste período. Réplica (ff. 502-514). Foi juntada cópia do processo administrativo NB 110.354.146-0 (ff. 524-630). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 670-672). Alegações finais pelo autor (f. 676). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O período rural (de 03/07/1972 a 28/05/1976) e a especialidade de parte do tempo de serviço urbano (de 01/07/1993 a 05/03/1997) já foram averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 47-48). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos e afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. Não perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimular a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Passo à análise da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter retroação da data de início da sua aposentadoria para 01/04/1998, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 01/03/2010, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/03/2005. É verdade que o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido nº 2004.61.84.061150-5 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 21/01/2004 (f. 75). A citação do INSS naquele feito ocorreu em 31/05/2004 (conforme extrato de movimentação processual que segue em anexo), tendo sido, então, interrompida a prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro

Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 31/05/2004, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 01/03/2010. Ocorre que entre uma e outra datas, transcorreu novo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo então a prescrição. Portanto, há prescrição operada para o presente feito para o período quinquenal que antecede a propositura da petição inicial. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e

atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é

absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais Pretende o autor a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 142.888.831-10), concedido em 27/03/2009, para a data do primeiro requerimento administrativo (01/04/1998), após o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Subsidiariamente, pretende a retroação do benefício para as demais datas dos requerimentos administrativos subsequentes: 20/04/1995, 16/08/2006 ou 23/07/2007. (i) Correntes Industriais IBAF, de 10/06/1976 a 25/08/1982, na função de apontador de peças, no setor de usinagem. Juntou formulário de atividades especiais de f. 549; (ii) Meritor do Brasil, de 01/04/1986 a 05/10/1992, na função de inspetor, no setor de controle de qualidade, realizando acompanhamento das diversas fases de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou

formulários DSS-8030 (ff. 568-570) e laudo técnico (f. 553);(iii) Meritor do Brasil, de 05/10/1992 a 15/02/1993, na função de inspetor, no setor de controle de qualidade, realizando acompanhamento das diversas fases de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou formulário SB-40 (f. 554) e laudo técnico (f. 555);(iv) Borgwarner Brasil, a partir de 06/03/1997 a 24/08/1998, na função de inspetor de qualidade, no setor de Controle de Qualidade, realizando o controle da qualidade das peças produzidas, transitando entre as máquinas da produção, exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou formulário de atividades especiais (f. 556) e laudo técnico de ff. 557-558.(v) Proturbo Usinagem de Precisão, de 01/08/2000 até os dias atuais, na função de inspetor de qualidade. Além da cópia do registro em CTPS (f. 26), não juntou outros documentos. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou formulário de atividades especiais, comprovando a realização da função de apontador de peças, no setor de usinagem, atividades enquadradas como especiais pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii), e (iv), o autor juntou os formulários e laudos técnicos comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Portanto, reconheço a especialidade desses períodos. Já com relação ao período descrito no item (v), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos para comprovação da exposição a algum agente nocivo. A anotação na CTPS não permite presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Em relação aos períodos especiais reconhecidos, verifico dos documentos acima mencionados, que todos foram juntados ao primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 110.354.146-0 - ff. 526-630). Assim, já àquela época havia o autor comprovado a especialidade dos períodos especiais pretendidos. II - Contagem de tempo até a 1ª DER (01/04/1998): Em atendimento ao pedido principal de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbanos comuns e especiais averbados administrativamente (CNIS - ff. 47-48), bem como os períodos especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até referida data. Verifico da contagem acima que o autor comprova 32 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (01/04/1998). Portanto, àquela época já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo proporcional, cuja renda mensal entende ser mais favorável do que o benefício de aposentadoria integral atualmente recebido. Assim, tem direito à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento, conforme postulado. Em razão do atendimento ao pedido principal, deixo de analisar os pedidos subsidiários de cálculo do benefício nas datas dos requerimentos subsequentes ao primeiro. III - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6.º da Lei nº 9.876/1999. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Antonio Carlos da Cruz, CPF nº 734.669.568-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período rural, de 03/07/1972 a 28/05/1976, e da especialidade do período trabalhado na Borgwarner Brasil, de 01/07/1993 a 05/03/1997, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) decreto a prescrição dos valores referentes às parcelas e diferenças devidas anteriormente a 01/03/2005, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código; (3.3) julgo procedentes os pedidos remanescentes não prescritos, resolvendo o mérito do feito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.3.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/06/1976 a 25/08/1982, de 01/04/1986 a 05/10/1992, de 05/10/1992 a 15/02/1993 e de 06/03/1997 a 24/08/1998- agentes nocivos advindos das atividades em setor de usinagem (item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979) e agente nocivo ruído acima de 90dB(A); (3.3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/04/1998); e (3.3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, compensados os valores pagos a título da aposentadoria integral atualmente recebida, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Carlos da Cruz / 734.669.568-20 Nome da mãe Antonia Francisca Tempo especial reconhecido 10/06/1976 a 25/08/1982; 01/04/1986 a 05/10/1992; 05/10/1992 a 15/02/1993; 06/03/1997 a 24/08/1998 Tempo total até 01/04/1998 32 anos, 5 meses e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contrib. proporcional Número do benefício (NB) 110.354.146-0 Data do início do benefício (DIB) 01/04/1998 (DER) Prescrição anterior a 01/03/2005 Data considerada da citação 18/06/2010 (f.193) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato de movimentação processual dos autos nº 0061150-33.2004.403.6301, que segue, integra a presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do informado à f. 107 e dos extratos de movimentação processual de ff. 101-102, intime-se a autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial relativa ao feito nº 0012495-26.2010.403.6105. Para cumprimento da determinação, poderá o procurador da parte autora em ambos os feitos, valer-se da cópia que lhe foi entregue por ocasião do protocolo de distribuição a esta Justiça Federal. Em caso de impossibilidade, poderá ainda apresentar cópia simples de que dispõe, desde que ateste a sua autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da grande quantidade de vínculos laborais a serem eventualmente considerados na contagem de tempo total de serviço/contribuição do autor, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Deverão manifestar-se sobre eventual inexatidão dos dados (vínculos e termos de admissão e saída) constantes da tabela anexa. Evidentemente que questões pertinentes à existência ou à especialidade dos vínculos serão objeto de apreciação judicial no momento sentencial. Assim, neste momento deverão as partes se limitar a impugnar alguma exatidão de dados conforme constam da tabela anexa. Destaco, ainda, que os períodos concomitantes de trabalho foram desconsiderados na tabela que se segue. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para o sentenciamento. A tabela que se segue integra o presente despacho. Intimem-se.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. A declaração emitida pela empresa, juntada pelo autor (f. 244), solicitada pelo despacho de f. 242, não possui data. Assim, por não constar nos autos informação segura sobre o real período trabalhado pelo autor na empresa USICALC USINAGEM LTDA. - ME, defiro o requerido pelo INSS às ff. 250-253. Oficie-se a empresa, localizada à Rua Joaquim Gonçalves da Cunha, nº 80, Campinas/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Waldemar Theodoro Carvalho Júnior, para que traga aos autos os seguintes documentos, referentes ao trabalhador Nelson dos Reis, CPF 823.704.008-20: 1- Originais ou cópias autenticadas dos recibos de pagamento de salário do empregado Nelson dos Reis, referentes aos períodos de dezembro/2003 a julho/2005 e de fevereiro/2009 a janeiro/2011. 2- GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) em nome de Nelson dos Reis, referentes aos períodos de dezembro/2003 a julho/2005 e de fevereiro/2009 a janeiro/2011. Após, dê-se vista ao INSS e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Edvalmir Ferreira dos Santos nos autos da ação ordinária n.º 0002659-29.2010.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.262,52 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em fevereiro de 2012. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se à f. 17 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Requereu, ainda, a extinção dos embargos sem ônus sucumbenciais para si, haja vista que não houve resistência quanto à oposição do INSS. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, o embargado reconhece que o valor principal apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida natural. Procede apenas em parte o pedido de desoneração do pagamento de honorários advocatícios nestes embargos. A causalidade da oposição dos embargos à execução deve ser atribuída ao embargado, que apresentou à execução valor superior ao devido, impondo ao INSS a adoção de medida processual de discordância. O fato de o embargado não se opor aos cálculos apresentados pelo embargante INSS deve ser tomado na quantificação do valor devido a esse título, sobretudo com vista no artigo 20, 3.º (alínea c) e 4.º, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.262,52 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em fevereiro de 2012. Dada a não oposição pelo embargado e o pequeno valor da execução, fixo os honorários advocatícios no valor moderado de 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012467-87.2012.403.6105 - FABIANA PATRICIA DE SOUZA(SP264434 - CRISTIANE DE LIMA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Patrícia de Souza, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP. Objetiva, em síntese, sua inscrição definitiva no órgão de classe representado pela impetrada. Com a inicial vieram os documentos de ff. 10-42. A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campinas. O pedido liminar foi indeferido (ff. 44-45). Em face desta decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado à f. 58. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 70-77. Juntou documentos (ff. 78-94). À f. 101, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campinas reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. A impetrante requereu a extinção do feito à f. 104. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 104, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo

com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro (f. 11). Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por NC - Montagens Industriais Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal. Visa a requerente, inclusive por medida liminar, à expedição de provimento jurisdicional que determine à requerida abster-se de promover o encerramento de conta bancária de sua titularidade, de n.º 4089-003-00000883-5. Formula sua pretensão com fundamento de fato na premente necessidade de conservação de sua higidez financeira - por meio da manutenção do serviço bancário - e com fundamento de direito na ausência de norma a amparar o procedimento de encerramento de conta promovido pela instituição financeira requerida. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-32. A liminar foi indeferida à f. 34, em plantão judiciário. A autora formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido às ff. 60-61. Citada, a ré ofertou contestação às ff. 64-66, sem invocar razões preliminares. No mérito, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 67-102). Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a autora nada pretendeu. Vieram estes autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar que o pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai da própria natureza satisfativa do pedido, que contém toda a extensão da pretensão a ser eventualmente apresentada no feito principal. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveria a autora, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal requerendo a condenação da requerida na obrigação de não fazer, cumulada com o pedido de imposição de multa diária em caso de não cumprimento de eventual tutela, se fosse o caso. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida, deve a presente ação ser julgada extinta sem resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky] 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ROSA SABIO VECCHI X CELIO CECCONI X EGLAIR SEIXAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SABIO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CECCONI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção do autor CELIOCECCONI considerando a inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor CELIO CECCONI. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório dos autores CANDIDO BERNARDES e JOSEPHA DANDREA determino intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção dos autores MARCILIO ANTUNES DA ROSA, AMAURI DE OLIVEIRA, em virtude da inexistência de habilitação de seus sucessores, e ORLANDO MAM-PRIM, em virtude da ausência de documentos para apurar o valor a ser executado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores MARCILIO ANTUNES DA ROSA, AMAURI DE OLIVEIRA e ORLANDO MAMPRIM. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5) - TEREZA DE JESUS FUSARO (SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-

nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016146-66.2010.403.6105 - HANS GEORG GEISE (SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HANS GEORG GEISE X UNIAO FEDERAL X EDERSON MARCELO VALENCIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES VIEIRA SERAFIM (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES VIEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7) - VALTER JORGE BOTTCHER (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

0010968-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARIO RIBEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Jário Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2908.160.0000261-09, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-17). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 28). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 55), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 59, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2908.160.0000261-09, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 3.805,28 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 30.08.2012, por meio de boleto bancário expedido pela CEF, entregue ao Executado neste ato, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 59, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 55, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de João Batista Vieira, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000538-45, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-21). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 63). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 75), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 78, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000538-45, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: - De uma só vez, no valor de R\$ 5.101,35, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 31/08/2012, mediante boleto bancário expedido pela CEF e entregue ao executado neste ato, a proposta foi aceita pelo executado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 78, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 75, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006634-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PINTO BASTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Teleposto Instalações Ltda EPP e Paulo César Pinto Bastos, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito nº 0323.003.00004757-1, nº 25.0323.734.0000089-67, nº 25.0323.734.0000090-09, nº 25.0323.734.0000091-81 e nº 25.0323.734.0000098-58, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-55. Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 67). A CEF requereu a extinção do feito à f. 85. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 85, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0001021-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIENE DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DE MELO SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Eliene de Melo Santos, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1600.160.0000523-90, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 28). A CEF requereu a extinção do feito às ff. 67 e 72. Juntou documentos (ff. 68-71 e 73-76). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 67 e 72, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8117

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI

1- Ff. 383-384: Intime-se a expropriante CESP a que apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, memorial descritivo e planta do imóvel expropriado, com a descrição completa do imóvel e da servidão instituída, bem como comprove o recolhimento das custas devidas ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí-SP, nos termos do indicado à f. 366. 2- Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pela parte expropriada com o valor depositado pela CESP às ff. 374-375, preliminarmente, intime-se a Il. Patrona constituída à f. 383 a que informe o número de seu CPF e RG para expedição de alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendidas as determinações acima: a) Expeça-se carta precatória nos termos do deprecado à f. 359; b) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 374-375, em favor da parte expropriada/Il. Patrona com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4- Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

1- Ff. 137-170: preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação, manifestação e documentos apresentados. 2- Intime-se.

MONITORIA

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

1. F. 119: acolho as razões expostas pela Caixa e determino o prosseguimento do feito apenas em relação a Julio Cesar Matiello. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. 3. Intimem-se.

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANOS OSWALDO BENICIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Ff. 63-72: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Defiro ao réu

os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Intime-se.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de ff. 50-51, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Sendo o presente feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Cumpra a parte ré, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 160, sob pena de preclusão. 2- Intime-se.

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 330/336: Defiro o pedido de produção de prova oral requerida para comprovação da prestação referente ao labor rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 331. 2- Indefiro o pedido de produção de prova pericial pertinente à empresa Tomasini e Pavan Ltda. Comprove a parte autora a tentativa formal de obtenção dos referidos laudos técnicos. 3- Intime-se e cumpra-se.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 167-168: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 01/06/2010 a 20/10/2011 (f. 38) juntamente à empregadora. 2- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1970 a 1982. Para tanto, contudo, intime-o a que informe a cidade de domicílio da testemunha Jair Rosa. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (f. 168). 4- Intime-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIA TAVARES MOURA

1. Em face da certidão de ausência de contestação (f. 50), declaro a revelia da Ré Júlia Tavares Moura, com a observância do artigo 319 do CPC.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.3. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Inicialmente, recebo a petição de ff. 247-250 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11132-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11142-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) Cumpra a parte embargada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 105. Novo silêncio ensejará o acolhimento como incontroversas das alegações da União. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sendo os valores discutidos nos autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 292-303 e 173: No caso dos autos, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Marcos Antonio Theodoro (OAB/SP 60.662). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Outrossim, assinalo que no precatório pertinente aos honorários desucumbência deverá ser observado que o advogado Marcos Antonio Theodoro está acometido de doença grave, conforme documentos de ff. 296-303. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 263. 6. Em vista da inércia da exequente ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS, determino sua intimação, uma vez mais, para que cumpra o determinado no item 9 do despacho de f. 263, sem o que não será possível a expedição do seu ofício requisitório. 7. Intime-se e cumpra-se.

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 358: Prejudicado o pedido do INSS, considerando o disposto no artigo 37 da Resolução 168/2011 - CJF: a contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamentos devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio; bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 38 da mesma Resolução: as instituições financeiras responsáveis pela retenção deverão informar aos tribunais, até o segundo dia útil de cada mês, os valores recolhidos no mês anterior a título de contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil; o tribunal recolherá a contribuição a que se refere o caput até o décimo dia útil do mês em que recebeu a informação de que trata o parágrafo anterior. 2. Desta feita, não resta a este Juízo qualquer providência quanto ao recolhimento de PSSS. 3. Intime-se o patrono das autoras ALBA CONCEIÇÃO PERILLI ZILLIO, INÊS D. LAZARINI BIASI e LOURDES E. DA SILVA RODRIGUES, pela derreadeira vez, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo). 4. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC, esclarecendo que a execução versa sobre os valores de sucumbência pertinentes as autoras ALBA CONCEIÇÃO PERILLI ZILLIO, INÊS D. LAZARINI BIASI e LOURDES E. DA SILVA RODRIGUES. 5. No silêncio, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício def. 361.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Ff. 364-366: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pela II. Patrona. Esclareço, desde já, que questões outras havidas na relação entre a autora e a advogada refogem ao âmbito desta ação. 2- 357-361 e 362-363: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 3- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 324 em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para análise do quanto requerido às ff. 364-366.

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NEIDE CAMARGO LIMIERI X NOEMIAS CAMARGO X NORMA CAMARGO X SAULO FERNANDES BRANDAO X BRUNO JOSE FERNANDES BRANDAO X TATIANE CRISMARA FERNANDES X MARCIO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCELO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCIA ROBERTA GONCALVES SARRI X JOAO BARBOSA DE SOUZA X ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO X GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO X NELSON CAMARGO NETO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CAMARGO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sendo os valores discutidos nos autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos sucessores do autor Nelson Camargo. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da informação de f. 234, sob pena de preclusão e, pois, admissão do quanto refere o INSS. Intime-se.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sendo o caso dos autos de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se o advogado do exequente para que cumpra a parte final da sentença de f. 157, no prazo de 05 (cinco) dias, sem o que o ofício requisitório será expedido sem destaque de honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 331-332:Diante do informado pelo Banco Bradesco e dos dados informados à f. 317, informe a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o número da conta e agência do banco depositário do FGTS do coautor CLÉSIO AFONSO DA SILVA.2- Atendido, reite-se oficiamento, informando todos os dados fornecidos.3- Intime-se.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1- F. 145:Esclareça a Caixa o seu pedido, tendo em vista que há registro de restrições sobre o veículo indicado a penhora (f. 142), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 8120

DESAPROPRIACAO

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de FRANCISCO MAGALHÃES MAFRA.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).

Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote nº 09, quadra 2, matrícula 29.792. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-44. A inicial foi aditada às ff. 47-49. A tentativa de citação do requerido restou infrutífera, conforme o certificado à f. 82-verso. Às ff. 87-88, a União noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 93-94). Nessa ocasião foi deferida a citação ficta do requerido. Às ff. 97-99, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às ff. 106-107. A Infraero comprovou a publicação do edital para citação do réu (ff. 108-110). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe decretada a revelia e lhe foi nomeado curador especial (ff. 112 e 114). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à f. 114-verso. O Município de Campinas reiterou as razões declinadas na peça inicial (f. 117). Réplica da União à f. 118. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 35-42) -elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 93-94 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Francisco Magalhães Mafra, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de f. 52. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação do requerido se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JAYME DA COSTA e COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Central de Viracopos, assim descrito: lote nº 12, quadra B, matrícula 6.772. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-52. A inicial foi aditada às ff. 55-57. A tentativa de citação do requerido

Jayme da Costa restou infrutífera, conforme o certificado às ff. 70-71. Às ff. 86-101, foi juntada carta precatória expedida para citação da Cooperativa Samborjense de Cereais Ltda. devidamente cumprida. Às ff. 107-108, 109 e 112, a União noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro de Jayme da Costa. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 113-114). Nessa ocasião foi deferida a citação ficta de Jayme da Costa. Às ff. 124-126, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às ff. 133-134. A Infraero comprovou a publicação do edital para citação do réu (ff. 135-137). Citado, o réu Jayme da Costa deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe decretada a revelia e lhe foi nomeado curador especial (ff. 139 e 141). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à f. 143. Réplica da Infraero às ff. 145-148. O Município de Campinas reiterou as razões declinadas na peça inicial (f. 149). Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida Cooperativa Samborjense de Cereais Ltda. deixado de apresentar contestação à presente ação de desapropriação. Assim, declaro-a revel. Contudo, promovida a citação ficta de Jayme da Costa e, decorrido o prazo para apresentação de defesa, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral, nos termos da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação da contestação de f. 143, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de aplicar à Cooperativa Samborjense de Cereais Ltda. os efeitos decorrentes da revelia. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 39-43) -elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 113-114 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Jayme da Costa e Cooperativa Samborjense de Cereais Ltda., resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo dos requeridos, a serem por eles meados, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de f. 60. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação do requerido Jayme da Costa se deu de forma ficta e diante do certificado à f. 101, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sem prejuízo, conforme o determinado à f. 114, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído o Sr. Luiz Joaquim Pinto Lopes. Deverá ainda constar Cooperativa Samborjense de Cereais Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X SANDRO DOMINGOS DA SILVA X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA (SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA E SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

1- Preliminarmente, esclareça a Caixa se as penhoras anteriormente lavradas no presente feito foram registradas. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Em caso positivo, expeça-se certidão de inteiro teor e intime-a a retirá-la, juntamente com os termos de levantamento de penhora, em Secretaria.3- Sem prejuízo, intemem-se Benedito Domingos da Silva e Sandro Domingos da Silva de que estão desonerados do encargos de depositários, bem como de Maria da Conceição de Campos Silva e Edenir Aparecida Sartori da Silva do levantamento das penhoras, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a exceção de Maria da Conceição de Campos Silva, que deverá ser intimada através de carta de intimação. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intime-se e cumpra-se.

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

1. Fl. 153: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN

1- F. 105:Indefiro a pesquisa requerida através do CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.2- Defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o necessário.3- Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4- Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1- Defiro o requerido pela Caixa e determino o cumprimento da expedição determinada à fl. 108, independentemente do recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se a Caixa a retirar a deprecata em Secretaria e comprovar sua distribuição, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Fl. 85: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1- F. 96:Indefiro a pesquisa requerida através do CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.2- Defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o necessário.3- Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4- Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

1- F. 90: Ciências às partes do desarquivamento do presente feito. 2- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte requerida. 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614895-81.1998.403.6105 (98.0614895-9) - KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004538-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004538-3) - ALBERTO CIPRIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8) - GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 99-100: Preliminarmente, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual e, tendo em vista que trata-se a presente de execução face à Fazenda Pública, intime-se a parte autora a que apresente cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 550-557: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente cópias das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão de agravo e de embargos e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Atendido, expeça-se o competente mandado, intimando-se ainda o INSS a que esclareça quanto à revisão do benefício determinada no julgado. 4. Intimem-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 295: Concedo à parte autora, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o determinado à f. 293, sob pena de preclusão. 2- Intime-se.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 306-308: Preliminarmente, dê-se vista ao INSS quanto à informação e documento colacionado pela parte autora, para que se manifeste nos termos do determinado à f. 303. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo

de 10 (dez) dias.

0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 241/247-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 252/270) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) F. 271: concedo vista à parte autora, pelo prazo legal, de 05 (cinco) dias. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 138/139-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, por ora do auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 145/149) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Ff. 150-151: manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se.

0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Ff. 225/226: defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, para manifestação quanto ao despacho de f. 217, a partir de sua intimação do presente despacho.Intime-se.

0011989-79.2012.403.6105 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que José Xavier de Souza, CPF n.º 967.849.118-49, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 12/03/1998. Pretende-o com base nas disposições vigentes em 01/01/1995, aplicando-se o percentual do IRSM atinente ao mês de fevereiro de 1994, mediante eleição, pois, do período básico de cálculo. Cumulativamente, pretende a desaposestação, com contagem de tempo trabalhado após a jubilação. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio liminarmente o feito.A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos - tanto quanto à revisão com base no melhor salário-de-benefício, quanto em relação ao pedido de desaposentação, que seguem abaixo transcritas. I - Revisão da RMI: Para o pedido de revisão com base no melhor salário-de-benefício este Juízo prolatou sentença de improcedência nos autos da ação ordinária nº 0012118-89.2009.403.6105, bem assim na de nº 0010440-39.2009.403.6105, de que constou, dentre outros, pedido idêntico aos dos presentes autos. Transcrevo parte da sentença no que se refere à fundamentação para o pedido idêntico aos dos autos: Por tais fundamentos, não procede pedido de redefinição do período básico de cálculo, com redefinição da DIB. (...) Prosseguindo, as pretensões revisionais (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48) são improcedentes. A redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada. A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009](...) II - Desaposentação Também para o pedido cumulativo de desaposentação, este Juízo já prolatou sentença de improcedência nos autos da ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2), conforme abaixo transcrita: (...) Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e

oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o

período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por José Xavier de Souza, CPF n.º 967.849.118-49, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 55-57, julgado de ff. 85-88 e certidão de f. 91. 3. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

F. 62: tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o pedido. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às

11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, inclusive o depositário nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário Samir Alves da Silva, através de carta de intimação. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que informe o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo de levantamento de penhora e Certidão de inteiro teor e que se encontram disponíveis para retirada em secretaria pela parte executada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010964-31.2012.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORAT(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Visa, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova o pronto desembaraço das mercadorias importadas pelas associadas da impetrante. Em virtude do movimento grevista dos servidores da ANVISA, a impetrante receia que as mercadorias acima mencionadas, bem como as que venham a ser importadas por suas associadas, deixem de ser fiscalizadas e liberadas naquele recinto aduaneiro dentro do prazo legal. Sustenta a urgência na concessão da ordem em razão da necessidade de reposição dos produtos desenvolvidos pela indústria da saúde, os quais utilizam insumo e matéria-prima advindos do exterior em sua maioria. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 22-182. Este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 191-194 e 197). De início, registrou as limitações enfrentadas pelo órgão a que representa no desenvolvimento de sua atividade de fiscalização: escassez de mão-de-obra, insuficiência de espaço físico, Sistema Siscomex com problemas recorrentes, dentre outros. Após, detalhou o plano de trabalho concebido pela Anvisa para atender de forma eficaz a demanda de trabalho diária que lhe é submetida. Requeru a dilatação do prazo para cumprimento de eventual ordem de liberação das mercadorias em questão. Por fim, referiu que para utilização do Licenciamento Antecipado requerido pela impetrante, é necessária a apresentação de requerimento por parte da empresa, bem como o cumprimento de diversas exigências legais. Juntou documentos (ff. 195-196 e 198-200). Emenda da inicial à ff. 201-202. À f. 203, a impetrada noticiou o fim do movimento paredista dos servidores lotados no posto da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 204-206). Manifestação da autoridade impetrada às ff. 215-221. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ff. 222-224). Às ff. 227-230, foi juntada contestação apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Em síntese, defendeu seu interesse no feito e pugnou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante sobredito, trata-se de mandado de segurança coletivo, por meio do qual pretende a impetrante - associação sem fins lucrativos - à prolação de provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada promova o pronto desembaraço das mercadorias importadas por suas associadas. A análise da legitimidade ativa da associação impetrante passa necessariamente pela verificação da extensão do alcance do mandado de segurança coletivo e mesmo do objetivo desta ação mandamental, consagrados constitucionalmente no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República. Com efeito, no mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores,

2000, p. 36). Ainda quanto à ação mandamental coletiva, há que se registrar que a substituição processual nela verificada presta deferência e mesmo impõe máxima efetividade ao princípio da economia processual, cuja realização é ainda mais almejada pelo Poder Judiciário em observância às disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB. Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (SODRÉ, Eduardo. Mandado de Segurança. In: DIDIER, Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 2ª Edição. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 99):(...) considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, opera-se a economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros: As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (...). Registradas essas premissas teóricas, é de se firmar a ilegitimidade ativa da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO. A novel legislação de regência das ações mandamentais - Lei n.º 12.016/09 - não inovou quanto à necessidade de autorização individual expressa por parte dos associados da entidade sindical, para o fim da substituição processual combatida. De se registrar, contudo, que o artigo 21 da lei referida somente dispensa expressamente a exigência de autorização especial dos associados para o fim de defesa de seus direitos em Juízo, por meio da atuação da associação. Entretanto, o dispositivo exige a previsão estatutária para tal defesa de interesses. Veja-se a redação do dispositivo: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. No caso dos autos, contudo, tal exigência não restou atendida pelo Estatuto da Associação impetrante, conforme se apura do documento de ff. 29-50. É que da análise dos artigos que compõem o estatuto referido, constato que de seus termos não contam com autorização expressa a que a Associação impetrante possa representar em Juízo as suas associadas, não servindo a esse especial fim o objeto descrito no item a do artigo 2.º do Estatuto (f. 29). Registre-se que não se está aqui a exigir a juntada, por ocasião da impetração, da relação nominal dos associados substituídos pela Associação impetrante ou mesmo autorização individualizada de cada associado para a impetração. Não há tais exigências na espécie, em respeito ao entendimento contido no enunciado 629 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes. Ocorre, contudo, que conforme já dito, o estatuto social da Associação Brasileira da Indústria de Artigo e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO (ff. 29-50) não inclui como objeto dessa Associação a defesa dos interesses dos associados em Juízo, não atendendo o artigo 21 da Lei n.º 12.016/2009. Nesse sentido, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ATO DE GESTÃO. ARTS. 10, 20 E 21 DA LEI N. 12.016/2009. 1. O art. 21 da Lei nº 12.016/2009, ao tratar do mandado de segurança coletivo, exige que haja pertinência temática entre as finalidades estatutárias do ente associativo ou sindicato e a defesa judicial dos direitos e interesses dos seus associados ou sindicalizados. O estatuto da Associação impetrante não prevê nem autoriza a defesa dos seus associados em juízo, mediante substituição processual. 2. O 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 veda a possibilidade do manejo do mandado de segurança para impugnar atos de gestão ou negociais. Na espécie, a Impetrante questiona a legalidade de suposto ato que negou reajuste aos funcionários celetistas aposentados da extinta RFFSA, pessoa jurídica de direito privado. A toda evidência, cuida-se de ato de mera gestão, porque emanado de relação de natureza contratual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 204270, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24-02-2003. 3. Apelo desprovido. [TRF2; AC 200651010023161, 457121; Des. Fed. Mauro Luis Rocha Lopes; Sétima Turma Especializada; E-DJF2R de 29/06/2010, p. 356] Demais desse empeco processual, há por fim que considerar que o movimento grevista que fulcra a impetração encerrou-se há cerca de um mês (ff. 215-221), prejudicando o interesse mandamental veiculado neste feito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0115551-10.1999.403.0399 (1999.03.99.115551-2) - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 346-348:Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que esclareça a este Juízo sobre a alegação da União, de que há depósito pendente de conversão em renda, referente à conta nº 2554.635.2966-0. Prazo: 05 (cinco) dias.Faça-se constar no ofício que, havendo depósito pendente, deverá efetuar a conversão. 2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 444/2012 #####, CARGA N.º 02-11138-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos acima indicados e se for o caso, proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo ao valor original de R\$ 3.005,97 (em 17/08/2012), em cumprimento à presente determinação.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Cumprido, dê-se ciência à União remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8) - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X UNIAO FEDERAL X INOCENCIA AGUIAR GIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NESMI AGUIAR BISI X UNIAO FEDERAL

1. Houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. RELATÓRIO Cuida-se de pedido apresentado por André Aires dos Santos, qualificado nos autos, à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo n.º 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. Refere que adquiriu a motocicleta Honda CG Titan, ano de fabricação 1996, por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado, originariamente, por Sérgio Cruz de Souza, junto à requerida-executada. Alega que quitou todas as parcelas referentes ao contrato - Proposta de Admissão n.º 3252. Requer a transferência do veículo para seu nome, bem como lhe seja ressarcido valor pago por ele a maior, atinente à dissensão existente entre o valor de mercado do bem e aquele efetivamente pago em cumprimento da avença.Juntou os documentos de ff. 09-82 e 58-71. Às ff. 160-230, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública n.º 98.0608895-6.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apre-sentou os cálculos de ff. 235-237.Intimada, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor do exequente, desde que este efetue o pagamento de mais 03 (três) parcelas relativas ao contrato firmado (ff. 262-264).Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 269-272.Nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresen-tou os cálculos de ff. 280-282.Às ff. 305-309, foi juntado mandado de constatação e reavaliação da motocicleta em questão, devidamente cumprido.Vieram os autos à conclusão para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de transferência de propriedade de au-tomóvel que alega o exequente haver integralmente quitado, bem assim versa

pedido indenizatório autônomo. O objeto da preliminar de ilegitimidade ativa será conjuntamente analisado com o mérito do feito. De início, cumpre referir que o acolhimento/afastamento do pleito de transferência do veículo descrito na inicial, passa necessariamente pela verificação do cumprimento do avençado pelo exequente. Por tal razão, também, necessário fixar inicialmente o interesse processual do autor André Aires dos Santos - quanto à regularidade do cumprimento do avençado -, apurado em razão dos pagamentos realizados por ele, por meio dos boletos bancários junta-dos às fls. 34/39 e 49/56 e também dos depósitos judiciais realizados (fls. 40/48 e 57/70). Pois bem. Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de transferência de propriedade de automóvel que alega o exequente haver integralmente quitado, bem assim versa pedido indenizatório autônomo. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 162-228. Dele se extrai que os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação se-rão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no parágrafo acima (f. 227) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente subrogou-se em contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão n.º 3252 - para aquisição de uma motocicleta Honda CG Titan, ano 1996, originariamente firmado por Sérgio Cruz de Souza (ff. 12-13). Verifico, ainda, que o exequente efetuou o pagamento de R\$ 3.789,99 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apurados pela Contadoria deste Juízo (ff. 235-237). Intimada a se manifestar sobre a pretensão do exequente, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor do exequente, desde que este efetue o pagamento de mais 3 (três) parcelas relativas ao contrato firmado. Contudo, a constatação contábil não foi ilidida pela exceção apresentada pela executada. Cumpre anotar que a quantia apurada pelos cálculos oficiais inclusive supera o valor médio de mercado do referido bem, de aproximadamente R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), consoante se pode aferir, v.g., da tabela Fipe. Ainda, de modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de transferência do veículo em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes n.º VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora excipientes. Assim, considerando o cumprimento do avençado pelo exequente, o acolhimento do pleito de transferência do veículo impor-se-ia, acaso não verificada a situação certificada no mandado de constatação e reavaliação de fls. 305-306. Com efeito, consoante certidão lançada à f. 306, por ocasião do cumprimento do mandado referido, constatou o Sr. Oficial de Justiça que o veículo descrito na inicial já não mais se encontra na posse do exequente, por razão de que ele vendeu a moto para seu primo, que também já a vendeu. Decorre daí, portanto, a perda superveniente do interesse do exequente, a que o veículo seja transferido para o seu nome; impõe-se, pois, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, quanto a esse específico pleito. Quanto ao pedido de ressarcimento de valor pago a maior - por razão da dissensão entre o valor de mercado do bem e aquele efetivamente pago pelo exequente em cumprimento do avençado - o título judicial sob execução, assim previu em sua parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Civil Pública para (...) condenar os Réus, Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores, ora substituídos, dos prejuízos advindos dessas atividades dos Réus, nestes termos: em relação aos consumidores (sócios ocultos) que amortizaram integralmente o preço do objeto do contrato e não fornecido, os requeridos reembolsarão os prejuízos, de acordo com o valor (preço) do bem praticado no mercado, ou se fora de linha de produção, o seu correspondente; em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas. Ora, a redação do dispositivo é clara no sentido de que os prejuízos a serem reembolsados são aqueles relativos aos valores pagos pelo bem não fornecido, tanto que expressamente consignado que deve ser utilizado como parâmetro o preço do veículo praticado no mercado. Assim, não há que se falar em reembolso de valores a título de diferença entre os valores pagos pelo exequente e o valor de mercado do bem. Tal pretensão, em verdade, contém evidente intento revisional das cláusulas do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, originariamente firmado (ff. 12-13), o que não é de se admitir. Na realidade, observa-se que, por esta via executiva, formula o exequente pretensão reparatória que deveria ter sido veiculada pela via do processo de conhecimento, haja vista que a sen-

tença sob cumprimento não contemplou esse objeto específico. Não há, assim, título judicial a ser cumprido em relação a esse específico pedido. Sem prejuízo, diante do quanto decidido, poderá o atual proprietário da motocicleta, objeto do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - Proposta de Admissão nº 3252 -, invocar a presente sentença para o fim de transferência do veículo para o seu nome. Tal pretensão, contudo, deverá ser apresentada ao Juízo competente da Justiça Estadual, em face do esgotamento da discussão de competência desta Justiça Federal. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim específico de declarar cumprido o Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - Proposta de Admissão nº 3252 - firmado originariamente por Sérgio Cruz de Souza junto a Planalto, Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda. De-correntemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010899-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010899-2) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 289/292) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1- F. 70: Defiro a suspensão do feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

1- Ff. 168-169: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012526-75.2012.403.6105 - MARISA DE OLIVEIRA FERNANDES PIMENTA (SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARISA DE OLIVEIRA FERNANDES PIMENTA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. **DECIDO.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa Econômica Federal, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012580-41.2012.403.6105 - IGNEZ BARBOSA DUARTE (SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por IGNEZ BARBOSA DUARTE para o levantamento do valor referente a resíduo de pensão recebida por seu filho, já falecido, junto ao INSS.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Bem se nota que o pedido encontrará resistência pelo INSS, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário.Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais).Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5854

DESAPROPRIACAO

0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora

sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 160: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA

Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, solicitando informações acerca do endereço da requerida Liliane Gomes Ferreira.Ressalte-se que deverá contar do ofício os seguintes dados: nome da mãe, data de nascimento e título de eleitor.Com a resposta, dê-se vista às CEF.(OBS. OFICIO TRE/MG JUNTADO AOS AUTOS)

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Fls. 83: Regularize a Secretaria o termo de fls. 77.Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requerido pelo réu às fls. 63, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, inclusive a DPU, pessoalmente.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDECI JACINTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011702-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIEL DUNDER

Fls. 112: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 00117021920124036105, Ação Monitória que Caixa Econômica Federal move em face de Daniel Dunder. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AMPARO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO - SP a CITAÇÃO de DANIEL DUNDER, residente e domiciliado na Avenida Bernardino de Campos, n.º 534, apartamento 704, Centro, Amparo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 418/425: Trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Roque Cineis. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 431). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante OLINDA CONTARINI CINEIS, deferindo para este o pagamento dos haveres de Roque Cineis. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do RPV (expedido às fls. 383), em nome de Roque Cineis, pelo E. TRF-3ª Região. Com a notícia do pagamento, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor informado em favor da dependente ora habilitada. Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento. Int.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 359/360, 382/384 e 388/389: Analisando-se as manifestações da CEF e do autor, confrontando suas alegações com os cálculos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões: 1. Plausível a alegação da ré de que o percentual indicado pelo perito deva incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). 2. O perito esclareceu ter inserido na planilha de fls. 348 tanto a avaliação pelo índice de 82%, incluindo o ciclo geoeconômico, como a avaliação pelo índice de 32,90%, sem a incidência destes custos (produção e tributos), conforme decisão do agravo de instrumento, apenas para o fim de ofertar ao magistrado todos os subsídios para o julgamento. Desse modo, considero respondidas as indagações da ré com respeito a este item. 3. É da própria natureza da recomposição a ser feita a incidência do cálculo por dentro, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. 4. Assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos ao mutuário. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização (R\$517,54), quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato (R\$586,49), totalizando R\$1.104,03, visto que a quantia, efetivamente recebida pelo mutuário, ainda não fora devolvida por ocasião do roubo das jóias. 5. Partindo-se da avaliação feita pelo perito (fls. 374), válida para 04/05/2009, os valores efetivamente devidos, com as retificações dos itens 1 e 4 supra, deverão ser apurados pela Contadoria do Juízo, acrescidos dos consectários determinados na sentença (juros de 6% ao ano). 6. Deverão ser incluídas no cálculo, ainda, as despesas pagas pelo autor, após o julgamento definitivo da ação, ou seja, os honorários periciais depositados por ele (R\$ 450,00), incidindo, no caso, a hipótese do artigo 20 do CPC, haja vista a total procedência da ação de conhecimento. 7. Saliente-se que o reembolso das custas processuais, cujo recolhimento foi promovido na fase inicial, somente seria possível se determinado na sentença/acórdão, o que aqui não ocorreu. 8. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem

os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram da contadoria judicial; vista às partes*]

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas com o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo, iniciando-se pelo autor.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 133. A providência requerida às fls. 131/132 foi expressamente determinada na sentença proferida na medida cautelar, processo n.º 0005587-50.2010.403.6105, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 116/118, sendo que eventual pedido de levantamento deve ser formulado naqueles autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 134. Cumpra-se. Int.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo lançado às fls. 140, certificando o silêncio do INSS, requirite-se junto à Agência da Previdência Social do INSS de Jundiaí - Eloy Chaves, no endereço eletrônico informado às fls. 139, o Procedimento Administrativo do autor, n.º 156.450.891-6. Fls. 105/106: Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do caso. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 156.450.891-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (ATT. Procedimento administrativo juntado aos autos.)

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CEF afirma já ter feito a liquidação do saldo devedor pelo FCVS, em 27/04/2012 (fls. 116), bem como que a COHAB diz não se opor à outorga da escritura definitiva, bastando os interessados apresentar a documentação necessária (fls. 121), diga o autor se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 103/185, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas pela União e pelo Município de Campinas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão as partes ré especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as.

0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009528-37.2012.403.6105 - LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009898-16.2012.403.6105 - SILVIA HELENA MACEDO FARIAS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, além da tempestividade dos embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora

sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5857

IMISSAO NA POSSE

0007767-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007767-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DE MELO X ROSANGELA APARECIDA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012048-24.1999.403.6105 (1999.61.05.012048-4) - FLYTE COM/ DE CALCADOS LTDA X KENIAK COM/ DE CALCADOS LTDA X VITORINO SACADURA ANDRADE BRAZ(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007951-44.2000.403.6105 (2000.61.05.007951-8) - IRMAOS CAIO - COML/ E ALGODOEIRA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013792-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013792-0) - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO X DIRCE BERNARDO CERAGIOLI X HELDER JOSE CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000859-97.2009.403.6105 (2009.61.05.000859-0) - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 336/343-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001468-12.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO KIEHL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 645/650 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009026-35.2011.403.6105 - ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011932-95.2011.403.6105 - ISMAEL CAPELASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 195/203 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 199/207-v que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013621-77.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 228/236-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016132-48.2011.403.6105 - DIRCEU FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 229/238 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004387-37.2012.403.6105 - ANGELO EXPEDITO GOMES(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÂNGELO EXPEDITO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Por decisão exarada à fl. 42, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/68, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 71/84. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 83). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81. Cumpre analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 25/04/1995 (fl. 18), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 29 de março de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8) - MARCELO PECCININ (SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
MARCELO PECCININ ajuizou a presente ação, inicialmente pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade de ato administrativo que o exonerou com data retroativa, reconhecendo-se o período trabalhado. Pede, ainda, o pagamento da respectiva remuneração, com a condenação da ré em danos morais. Em antecipação de tutela, requer o pagamento dos vencimentos relativos ao mês de janeiro de 2007, bem como de seus reflexos nas verbas rescisórias. Relata que foi nomeado assessor de Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Dr. Fávio Nunes Campos, em 25/04/2003, sendo que, em janeiro 2007, decidiu que pediria sua exoneração, para dedicar-se aos estudos, visando à participação em concursos públicos. Alega que foi combinada a sua permanência no cargo até 31/01/2007, entretanto, o referido magistrado, sem comunicar o autor, expediu ofício, em 30/01/2007, ao Juiz Presidente do TRT, informando a dispensa do assessor em data retroativa, 08/01/2007, alegando que este não teria tido frequência em janeiro e havia trabalhado apenas em processos de 2006. Após narrar diversas intercorrências, na tentativa de alterar a data da exoneração, sem sucesso, aduz que apresentou, por fim, recurso administrativo, julgado pelo Tribunal Pleno e rejeitado por maioria de votos. Afirma ter existido, nos bastidores, uma evidente articulação entre os juízes que votaram pelo não provimento, influenciados pelas informações equivocadas que lhes foram passadas pelo magistrado Flávio Nunes Campos, de modo que o ato deve ser anulado. Inicialmente, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fls. 104/107), entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada, às fls. 161/165. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 176/195, combatendo a pretensão. Réplica às fls. 198/204. Na oportunidade, o autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, assim como manifestou o interesse na degravação de conversas telefônicas. A União Federal, às fls. 206, requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Inicialmente, considerando a complexidade da matéria, que demanda uma instrução mais ampla, converto o procedimento sumário em ordinário, não vislumbrando desta determinação qualquer prejuízo para as partes. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria

em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que a questão a ser dirimida depende de dilação probatória, ainda em curso. Ademais, uma vez que o autor pretende o recebimento de prestações pretéritas, o pleito encontra óbice no artigo 100 da Constituição Federal, que determina o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública somente após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 00061-2007-895-15-00-2 ADM, no prazo de dez dias, dando-se vista dele ao autor, no prazo de cinco dias. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h30, a realização de audiência, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, requerido pela ré, assim como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 31 - autor e fls. 206 - ré). Considerando que as testemunhas são servidores públicos, deverá a Secretaria observar o disposto no artigo 412, 2º, CPC. Por fim, não vejo necessidade na degravação das conversas telefônicas, uma vez que o conteúdo do compact disc poderá ser perfeitamente acessado pelas partes e pelo juízo. Ademais, o procedimento iria de encontro à meta do CNJ, em relação à economia de recursos materiais. Outrossim, determino à Secretaria que extraia cópia de segurança do referido CD (fls. 40), guardando-o em Secretaria. Ao Sedi para as providências relativas à conversão para o rito ordinário, conforme a fundamentação, bem como para excluir do pólo passivo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme já deliberado, às fls. 164. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006650-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004558-38.2005.403.6105 (2005.61.05.004558-0) - WORK ELETRO SISTEMAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001579-35.2007.403.6105 (2007.61.05.001579-1) - METALURGICA FUJII LTDA EPP (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União, conforme já determinado no último parágrafo da sentença de fls. 210/213-v. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 210/213-v. Após, tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões pela União às fls. 232, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009535-49.2000.403.6105 (2000.61.05.009535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0)) FERNANDO DUARTE(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4476

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Fls. 268/288: Tendo em vista que a intimação nos termos do art. 475-J, modifico o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 97, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO ART. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da resposta do sistema BACEN JUD, pelo prazo legal. Nada mais

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Petição de fls. 163: defiro, expeça-se Mandado/Carta Precatória para a citação dos executados nos endereços informados. Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Fls. 85: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO ART. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da resposta do sistema BACEN JUD, pelo prazo legal. Nada mais

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTUNES MARTINES

DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema BACEN

JUD e PLENUS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada, acerca das consultas realizadas, conforme determinação judicial. Nada mais.

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

DESPACHO DE FLS. 44: Considerando a diponibilização do acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, volvam os autos conclusos, para eventual apreciação do pedido de dilação de prazo.Int.DESPACHO DE FLS.49: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 45/48, comprovado não haver novo endereço declarado pelo Executado, defiro a dilação de prazo conforme requerido na petição de fls. 43, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 52: Petição de fls. 50: defiro a citação do Réu no endereço ali indicado, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603499-20.1992.403.6105 (92.0603499-5) - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSWALDO FRANCISCO X OSWALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONE X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTINIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO BATISTA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIO LARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da especialização dos autos para previdenciário, bem como, para que conste como primeiro assunto, reajuste pela súmula 260.Com o retorno dos autos e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intimando-se preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do

exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X RENATO FEDOZZI(SP014490 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista o óbito da Aтора RUTH BELMONTE, conforme noticiado nos autos, bem como a juntada dos documentos às fls. 260/271, DEFIRO a habilitação dos sucessores REGINA FEDOZZI e RENATO FEDOZZI.Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 274, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores REGINA FEDOZZI e RENATO FEDOZZI, no lugar da Aтора falecida RUTH BELMONTE.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), reconsidero o ultimo parágrafo do despacho de fls. 255 e determino que seja intimada, preliminarmente a parte Aтора, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, visto tratar-se de benefício estatutário e, ainda, para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0015490-56.2003.403.6105 (2003.61.05.015490-6) - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004404-44.2010.403.6105 - MAURO GOMES DE LIMA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int.CERTIDAO DE FLS. 122: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0011778-43.2012.403.6105 - RAIMUNDO FELICIO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora, para que regularize o presente feito, em virtude do valor atribuído à causa, que seja em consonância com o proveito econômico pretendido com a presente ação, recolhendo, outrossim, as custas em complementação, caso necessário, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011944-32.1999.403.6105 (1999.61.05.011944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X JOSE MARTINIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO BATISTA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIO LARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CAMINADA

Fls. 74: Defiro a consulta junto ao BACEN-JUD e PLENUS-INSS, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado.Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada, acerca das consultas realizadas, conforme determinação judicial. Nada mais.

0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal e BACEN JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada, acerca das consultas realizadas, conforme determinação judicial. Nada mais.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Fls. 44/45 e 46:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 44, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO ART. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da resposta do sistema BACEN JUD, pelo prazo legal. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0009214-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009214-5) - ALCAMP COML/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604381-06.1997.403.6105 (97.0604381-0) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS às fls.144, com os valores apresentados pelo Autor, ora exequente, (fls.124/136), desnecessário o decurso de prazo.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para

que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3635

MONITORIA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X KLAUS ADALBERT KOREN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca das informações apresentadas pela Defensoria Pública da União juntada à fl. 155.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA
CERTIDÃO FL. 143: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 134/142.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Fl. 161: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação do réu Sr. Dirceu Martins Piu.Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Fl. 149: Providencie a CEF no prazo de 20(vinte) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.Int.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Fl. 99: Defiro. Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fl. 111: Defiro. Expeça-se ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no endereço fornecido.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 83: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço referido.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl. 52: Dê-se vista a CEF devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Fls. 86: Defiro. Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 56.Fl.66, item 3: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.57/66), no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Fl. 302/303: Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, qual o valor atualizado da dívida que está considerando para presente execução se R\$ 288.352,10 ou se R\$ 2.667.365,63. Saliento que o valor da avaliação do imóvel objeto da matrícula de n. 21.156 (Barracao), consta às fls. 269 (R\$ 180.000,000), dessa forma, informe a CEF se concorda com o levantamento da penhora do veículo fusca 1300L, placa DXC 8641 e se concorda em mater a constrição em relação somente ao imóvel de matrícula n. 21.156.Int.

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 312: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 310/311 para retirada pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 185/2012.Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fl. 83: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Fl. 142/152: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO
Publique-se despacho de fls. 114. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int. DESPACHO DE 114: Fls. 113: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA- ME, ANDREA SACCO e FERNANDA MACIEL PORTO. Intime-se e cumpra-se.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Publique-se despacho de fls. 92. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int. DESPACHO DE FL. 92: Publique-se o despacho de fl. 68. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado à fl. 69. Com o retorno do referido mandado, dê-se vista a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 68: Fls. 66/67: Defiro a penhora por termo nos autos, da parte ideal do imóvel sob matrícula nº 102.788, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP nomeando como depositário o executado Renato Candido de Souza. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que a exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora do imóvel. Intime-se e cumpra-se.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

Fl. 35: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Publique-se despacho de fls. 67. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int. FL. 67: Aceito conclusão. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 48. Diante da juntada de documentos de fls. 64/128, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito,

no prazo legal. Int.Certidão fl. 52: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 50, sem sucesso

0007812-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA

Publique-se despacho de fls. 41.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.DESPACHO DE FL.41:Tendo em vista pedido de fl. 40, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. PESQUISA REALIZADA.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Publique-se despacho de fls. 46.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.DESPACHO DE FL. 46: Fl. 45: defiro a expedição de ofício devendo a financeira informar acerca da atual situação do financiamento do veículo de fl. 22.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS

Publique-se despacho de fls. 363.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.DESPACHO DE FL. 363: Aceito conclusão.Antes da apreciação da petição de fls. 352/362, ciência a CEF das certidões de fls. 347 e 351.Int.CERTIDÃO FL. 347: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 345/346. CERTIDÃO FL. 351: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 349/350.

0012872-41.2003.403.6105 (2003.61.05.012872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

Publique-se despacho de fls. 234.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.DESPACHO DE FL. 234: Antes da apreciação da petição de fls. 221/233, intimem-se os executados conforme determinado no despacho de fl. 219, a efetuarem o pagamento do valor devido R\$ 8.588,80 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).In

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA

MELLO - ESPOLIO

Fl. 443: antes de apreciar o pedido de nomeação de depositário do bem penhorado, concedo a CEF o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do bem.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré Maria Helena Mello Tucci no programa WebService - Receita Federal, no Sistema BACENJUD, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação primeiramente no endereço obtido através do BACENJUD, e se também sem sucesso, no endereço obtido pelo SIEL, e se negativa, no CNIS.Int.PESQUISA REALIZADA INSUCESSO.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fl. 232: defiro pelo prazo requerido.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
Publique-se despacho de fls. 197v.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.DESPACHO DE FL 197V: Aceito conclusão. Fl. 197: Considerando que não foi apresentada a declaração de pobreza, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se pessoalmente os executados sobre a manifestação da Defensoria Pública da União, às fls. 187/188.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Fls. 147/152: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados Sr. Luis Narciso Cazotti Filho e Sra. Maria Cecília Venturi Cazotti. Intime-se e cumpra-se.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI
Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu e que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl. 81.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 81: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-30.465,48(trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO

Fl. 45: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0010862-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO
Fl. 93: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012998-14.2000.403.6100 (2000.61.00.012998-8) - JOSE MARTINS FILHO X CREMILDE DEMARCHI MARTINS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP123375 - ELENA CRISTINA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 165 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 166/171.Int.

0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 221/222.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0) - ANTONIO CARLOS HOHNE(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 189.Int.DESPACHO DE FL. 189: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003404-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003404-8) - MEIRE BRASILIA ADAO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA - ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado pela União Federal às fls. 520.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 519 expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 88/94, conforme petição de fls. 104/105. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 104, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 426/440, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS E SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

Informo as partes que os depósitos efetuados na ação cautelar nº. 0010009-15.2003.403.6105 serão convertidos em renda da União Federal, conforme determinado no despacho de fl. 172 do referido processo.Sem prejuízo,

oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 240, observando o valor informado à 244.Int.

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMON LLAGUNO

Tendo em vista o informado à fl. 402, promova o executado o pagamento do valor devido conforme proposto à fl. 395, item 5b.Após, aguarde-se em secretaria informação acerca da quitação da presente execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Defiro o pedido de fls. 91/94 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Defiro o pedido de fls. 408/409, determinando o rateio de verba honorária entre a Caixa Econômica Federal e a Defensoria Pública da União.Assim, requeiram os exequentes providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos.Fls: 1771/1772 e 1785/1787 - Ante a interposição de agravos retidos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDSON OTAVIANO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurada desde o implemento das condições mínimas de aposentadoria, fixada a partir da média dos melhores salários-de-contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses dentre os 48 (quarenta e oito) integrantes do período de cálculo; seja afastada a incidência do índice revisional inferior à unidade, em junho de 1992 (artigo 144 da Lei 8.213/1991); seja incorporada, a contar de abril/1994, a diferença percentual entre a média contributiva e limite de cobertura (coeficiente-teto); seja incorporada, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, a diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, em abril de 1994 ou no primeiro reajustamento após a concessão; o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. A fl. 62, foi deferida a gratuidade da Justiça e o trâmite preferencial do processo, bem como determinado ao autor que regularizasse sua representação processual. O autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 64). Determinada a autenticação de documentos acostados por cópia (fl. 65), o que foi cumprido às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/108). Argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cálculo do benefício tem previsão expressa no artigo 29 da Lei 8.213/1991 e que não há norma legal a amparar a alteração da data de início do benefício; a inaplicabilidade do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, em razão do benefício do autor não ter sido limitado ao teto, e no artigo 144 da Lei 8.213/1991, pois o benefício foi concedido em 15/09/1992; a violação do ato jurídico perfeito, na aplicação retroativa das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Réplica (fls. 112/121). Cópia do processo administrativo, juntado por linha, da qual se deu vista às partes (fl. 124). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. O autor pretende a revisão de seu benefício, considerando o melhor salário-de-benefício, o qual, consoante se afere das informações de acostadas à fl. 32 da inicial, compreende o benefício que teria por base o período de cálculo de 05/1986 a 04/1990, bem como a utilização, para o cálculo da renda mensal inicial, dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição do período de 48 (quarenta e oito) meses; pedidos que lista às letras a e b de fl. 25. Requer, ainda, o reajuste do benefício com base em vários critérios que lista nas letras c a e de fl. 25. Necessário, portanto, distinguir os pedidos, pois nos listados às letras a e b de fl. 25, pretende o autor a revisão do próprio ato de concessão do benefício, enquanto nos demais pedidos pretende revisões relativas ao reajustamento do valor do benefício. 2.1 Da decadência No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 15/09/1992 (fl. 41), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 02/02/2010, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente ao pedido revisão da renda mensal inicial, com período base de cálculo de 05/1986 a 04/1990, e considerando-se os 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição do período de contribuição de 48 (quarenta e oito) meses. 2.2 Da prescrição quinquenal No ponto, o autor ressalva em seu pedido (letra c de fl. 26 da inicial) a pretensão acerca

do pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, o que será considerado ao final. 2.3 Do mérito Os pedidos de revisão aduzidos às letras c a e de fl. 25 da inicial são improcedentes. Quanto ao pedido de afastamento de eventual incidência em junho de 1992 de índice revisional inferior à unidade, verifico, de início, que não se enquadrava o autor dentre os segurados cujo benefício deveria sofrer a revisão prevista no já revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, pois o referido dispositivo contemplava somente os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Sendo a DIB do benefício do autor datada de 15/09/1992, encontra-se fora do período em comento, não se enquadrando em eventual revisão devida em razão desta disposição. Não há que se falar em redução do valor nominal do índice de revisão entre maio e junho de 1992, eis que o benefício do autor já estava amparado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, referentes ao reajustamento do benefício, quando de sua concessão. Ademais, o próprio autor admite que os benefícios afetados pela alegada redução são aqueles concedidos entre março e dezembro de 1990 (fl. 16), portanto, em situação fática distinta do autor. Relativamente ao pedido de incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, observo que previa o artigo 26 da Lei nº 8.870/1994: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Em que pese o benefício do autor ter sido concedido no período descrito no referido dispositivo, para que fosse alcançado pela revisão aí prevista deveria ter sido limitado pelo teto, nos termos do 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o que não ocorreu, pois, consoante se afere do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial, de fl. 41, a renda mensal inicial do autor foi calculada em Cr\$ 3.320.143,02 (três milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três cruzeiros e dois centavos), enquanto o valor do teto era de Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos), logo, não sofreu a renda mensal inicial limitação ao teto. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 26. LEI 8.870/94. 1. O benefício de aposentadoria por idade de que o autor é titular foi concedido já em plena vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, não estando, por isso mesmo, sujeito às revisões preconizadas pelos artigos 144 e 145 do diploma legal em referência. 2. Também não se encontra sujeito à revisão estabelecida pelo artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, na medida em que o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deixa claro que a mesma foi apurada com base na média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores a ela, atualizados monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem sofrer qualquer limitação em virtude de valor-teto. 3. Os índices que o julgado singular mandou ser observados no reajustamento do benefício objeto da lide são exatamente aqueles preconizados pela legislação previdenciária, não existindo nos autos qualquer demonstração de que não tenham sido aplicados aos proventos de inatividade. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos. 5. Recurso Adesivo que se julga prejudicado. (AC 200334000325086, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:29.) Pelas mesmas razões, também não se enquadra o benefício do autor na disposição do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que previa que, no primeiro reajustamento do benefício, fosse aplicada a diferença percentual entre a média de salários-de-contribuição e o limite do teto, caso o valor do benefício tivesse sido limitado ao teto quando do ato concessório. Da mesma forma, não há que se falar na incorporação do percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, pois, consoante já explanado, o benefício do autor não foi limitado ao teto no momento da concessão. Portanto, inerte qualquer discussão a respeito da possibilidade de reajustamento do benefício, com base no teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 768.) Desta forma, não há como se acolher os pedidos do autor de reajuste com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, em razão da ocorrência de redutor entre os meses de maio e junho de 1992, nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e 21, 3º da Lei nº 8.880/94, ou, ainda, relativamente ao pedido de incorporação do percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, eis que o benefício do autor não se encontra em situação caracterizadora da aplicação dos reajustes pleiteados, sendo de rigor a rejeição dos pedidos. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de revisão do benefício, com direito ao melhor salário-de-benefício, com período base de cálculo de 05/1986 a 04/1990, e com fixação da renda mensal inicial a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) do período de cálculo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. II) Quanto aos pedidos de afastamento de incidência de índice revisional inferior à unidade em junho de 1992 (art. 144 da Lei nº 8.213/1991), incorporação da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, a contar de abril de 1994 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994) e ao pedido de incorporação, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIELFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 148: Tendo em vista que os autos ficaram em posse da parte autora do dia 18/07/2012 até 27/07/2012, conforme certidão de fls. 147, devolvo o prazo ao autor tão somente pelo tempo que lhe restava para eventual interposição de contra-razões, ou seja, 6 (seis) dias.Intime-se.

0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP.Int.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por Claudemir Eugenio Pereira e Edmara de Barros Pereira em face da Caixa Econômica Federal e Marta Regina Barbi, objetivando em antecipação de tutela, a suspensão da Concorrência Pública do imóvel localizado na cidade de Jundiá/SP, hipotecado em contrato de financiamento. Ao final requerem a anulação do ato.A Caixa apresentou contestação aduzindo preliminar de falta de interesse dos autores.Os autores apresentaram réplica, fls. 203/211, alegando intempestividade da contestação apresentada pela ré, Marta Regina Barbi.Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação alegada pela ré, Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pedido dos autores é justamente discutir a legalidade do ato que culminou com a venda do imóvel objeto da presente ação, logo patente o interesse processual.Ademais, a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão.A alegação dos autores, quanto a intempestividade da

contestação apresentada pela ré, Marta Regina Barbi, não procede.No presente caso o comparecimento espontâneo da ré não supre a citação tendo em vista que a juntada de procuração foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente se inicia, no caso dos autos, a partir da juntada da Carta Precatória cumprida (artigo 241, IV do CPC).Defiro a prova testemunhal requerida pelos autores (fls. 203/211) e determino que a ré, CEF, informe no prazo de 10(dez) dias o endereço dos funcionários Luciana de Oliveira Ferreira e André Luis da Silva.Concedo, ainda, o mesmo prazo, para os réus apresentarem o rol de testemunhas.Sem prejuízo, apresente a ré, CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente à venda do imóvel objeto do presente feito.Intimem-se.

0015892-59.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES(SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se, no caso do autor, houve a revisão de benefício estabelecida no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, declinando, na hipótese de negativa, os motivos para a não concessão da revisão.Intime-se.

0000596-60.2012.403.6105 - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 57/81: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008035-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a apelação dos impugnados nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte impugnante pelo prazo legal.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária n° 0013562-26.2010.403.6105, certificando-se o ocorrido, encaminhando-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0615302-87.1998.403.6105 (98.0615302-2) - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X DANONE S/A

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 286/297, reformada pela decisão de fl. 370, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Pela petição de fl. 383, a exequente concordou com o pagamento efetuado pela executada (fl. 379/380) e requereu a extinção da execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I..

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Vista à Caixa Econômica Federal, exequente, da pesquisa de fls. 196/200.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-78.2010.403.6105 - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001762-64.2011.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 152/155: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 149. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 149: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda, com cópia dos documentos de fls. 55/56 do P.A. e dos PPPs de fls. 62/67 dos autos e 38/41 do P.A., para que, no prazo de 20(vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça se a Sra. Janete Ap. Curti C. Verginio tem poderes para representar a empresa e assinar os PPPs. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se novamente a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 78, no prazo final de 10(dez) dias, o qual determinou juntada aos autos, de documentos que comprovem a data da subscrição das ações e sua origem, a fim de se apurar o período de ocorrência da isenção, bem como o comprovante de recolhimento do tributo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, sem a produção da prova pericial. Com a juntada dos documentos, intime-se a União para que, querendo, apresente quesitos, conforme determinado à fl. 78. Intime-se.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 159/163, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0012008-22.2011.403.6105 - BENVINDO ROGERIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 203: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 085.889.126-3. Intimem-se.

0010885-52.2012.403.6105 - ANTONIO SILVA DE CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 68/69: Considerando que o autor pretende o aproveitamento de contribuição até junho de 2012 (fl. 12 verso), para cálculo de sua nova RMI, afere-se que pretende a concessão de benefício a contar do ajuizamento da ação, não sendo possível a pretensão de valores atrasados anteriores às contribuições apresentadas para os cálculos. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012546-66.2012.403.6105 - ADENILTON PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observe que a petição inicial, em sua redação, apresenta divergência no tocante à data do requerimento administrativo, a partir da qual o autor pede a concessão da aposentadoria e pagamento de atrasados. Assim, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que emende a petição inicial, especificando a data do requerimento administrativo que servirá como marco inicial para a concessão do benefício e pagamento dos atrasados pretendidos (que seja também coerente com o tempo de serviço a ser considerado na contagem). Após, venham os autos à conclusão imediata.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defero pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 200/204, pelo prazo de 5 dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora, dos cálculos de fls. 225/231, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 337: Em havendo interesse na realização de parcelamento, poderá a executada comparecer perante uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde deverá ser efetuado o requerimento.Intimem-se.

0015223-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015223-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença/acórdão (fls. 113/115 e 155/157), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 165/167, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos.Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Vistos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 30/31, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 120: Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada para o dia 21 de novembro de 2012 às 14:45 horas. Intime-se.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 5.1. No que tange à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, deve ser feita por prova documental e testemunhal. Assim, defiro a prova testemunhal requerida e a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo da citação e do prazo legal para contestar, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários

consubstanciados nos autos de infração - DEBCAD 37.225.238-9 (Processo Administrativo 10865.001842/2009-17) e DEBCAD 37.225.237-0 (Processo Administrativo 10865.001841/2009-64), mediante depósito judicial de seu montante integral, nos termos do artigo 151, Inciso II do CTN. Aduz a autora a decadência parcial dos créditos tributários constituídos, a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, infringência ao princípio da igualdade, nulidade da autuação por incorreção da descrição de capitulação legal, inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada. A autora foi intimada a regularizar o feito e apresentar documentos, ao que atendeu conforme fls. 150/168 e 171/177. Na decisão de fls. 179/181 foi reconhecida a litispendência de parte do pedido inicial (questão de fundo), e deferido o depósito judicial. A autora apresentou a guia de depósito e os demonstrativos dos valores cobrados (fls. 184/187). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 150/168 e 171/177 como emendas à inicial. A autora apresentou documentos referentes ao depósito judicial efetuado, juntados às fls. 184/177. Sabe-se que somente o depósito do montante integral do tributo autoriza a suspensão de sua exigibilidade, o que depende de regular apreciação e conferência pela autoridade fiscal. A propósito, confira-se: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO. CAUÇÃO. CARTA FIANÇA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, Lei nº 6.830/80, também o crédito de natureza não tributária se submetem às execuções fiscais. 2. Infere-se dos artigos 9º, II e 15, I, LEF, a possibilidade de oferecimento de fiança bancária à penhora em garantia da execução. 3. Trata-se ação anulatória, pela qual pretende a autora caucionar o débito, como forma de obter a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, que lhe sejam outorgadas certidões de regularidade fiscal. 4. Quanto à possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, é cediço, quando se trata de crédito tributário, que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula nº 112 do STJ que assim prescreve: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 6. O texto da Súmula nº 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543 - C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula nº 112 da mesma Corte. 8. Tal entendimento se aplica também às hipóteses de crédito não tributário. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0003099-41.2009.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 09/02/2012; DEJF 22/02/2012; Pág. 557) Assim sendo, defiro em parte o pedido liminar para que seja anotada pela ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração - DEBCAD 37.225.238-9 (Processo Administrativo 10865.001842/2009-17) e DEBCAD 37.225.237-0 (Processo Administrativo 10865.001841/2009-64), verificada a suficiência e integralidade dos depósitos realizados na época própria, na forma do art. 151, II, do CTN. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO (SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, no valor de R\$ 12.879,00 (doze mil e oitocentos e setenta e nove reais) equivalente a 10,87% do depósito efetuado na ação cautelar em apenso, processo nº 0007133-87.2003.403.6105. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, da quantia remanescente depositada, ou seja, R\$ 105.603,00 (cento e cinco mil, e seiscentos e três reais), equivalente a 89,13% dos valores apurados em 03/06/2003, conforme guia de depósito acostada à fl. 32 da ação cautelar em apenso. Tendo em vista o teor das informações de fls. 258/259, os autos deverão ser processar em segredo de justiça. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da ação cautelar em apenso. Int.

0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. VITI VINÍCOLA CERESER S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de débito relativo à taxa de ocupação, objeto de inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.08.036716-09. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2009 foi surpreendida com apontamento de restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em virtude de apontamento de débito relativo à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), relativo à cobrança de taxa de ocupação de imóvel sobre o qual a autora não detém domínio ou posse, no valor de R\$ 4.882,02. Alega que o imóvel não integra o patrimônio da autora desde 1978, consoante decidido nos autos do processo nº 101/78. Refere à violação ao art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto a taxa somente pode ser cobrada dos possuidores do imóvel. Requer, ao final, o cancelamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 64/66. Aduz, em síntese, a natureza não tributária da taxa de ocupação. Assevera que para a cobrança da taxa de ocupação importa a respectiva inscrição junto à SPU. Alega que se houve modificação na titularidade do domínio útil do imóvel, o autor deveria ter promovido a alteração junto à SPU. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 67. Réplica a fls. 71/74. Requisitadas informações acerca do procedimento administrativo de regularização do aforamento e indeferido o pedido de prova testemunhal e inspeção judicial formulado pela autora (fl. 92). Interposto agravo retido a fls. 97/101 e apresentada contraminuta a fls. 107/108. Informações prestadas pela SPU a fls. 129/132, com a juntada de documentos a fls. 133/160. Manifestou-se a autora a fls. 170/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto suficiente a prova documental carreada aos autos para o deslinde da controvérsia. II Objetiva-se na presente demanda a declaração de inexigibilidade e conseqüente desconstituição de débito concernente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. Consoante se infere dos documentos de fls. 35/56, o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança foi objeto de ação de reintegração de posse (autos nº 101/78), que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, SP, na qual a ora autora restou vencida em seu pedido reintegratório, confirmando-se a posse do imóvel em favor do Sr. ANTÔNIO TUPINAMBÁ VAMPRE, o qual havia adquirido os direitos possessórios de ANTÔNIO ORSELI. A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido na Apelação Cível nº 328.105, Rel. Des. Silveira Neto, datado de 09.10.1984 (fls. 50/56), transitado em julgado. De efeito, sendo reconhecida a posse do Requerido na ação reintegratória, é forçoso concluir que desde antes do ajuizamento da demanda possessória, em 17.02.1978, a autora já não mais exercia a posse sobre o referido bem imóvel. No ponto, não é demais lembrar que, tratando-se de aforamento, há forte corrente doutrinária que admite até mesmo a usucapião do domínio útil. Nesse sentido, confira-se a lição de Arnaldo Rizzardo: Bem dominical, dado em enfiteuse, pode ser usucapido o domínio útil, aquele transferido ao particular. Ninguém desconhece as numerosas alienações de imóveis foreiros às pessoas de direito público, quando estas se limitam a recolher laudêmio. Ao contrário do domínio direto, o domínio útil não é bem extra commercii. (Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 859) Não se pode olvidar, ainda, que O direito de posse também é real, por isto oponível erga omnes, já que todos são obrigados a respeitá-lo, inclusive o proprietário. (TJRJ; AC 2006.001.08386; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Jesse Torres; Julg. 08/03/2006) Desse modo, a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse declara a existência de situação jurídica com efeitos erga omnes, os quais são oponíveis à União e não podem por esta ser ignorados. Destarte, sendo a taxa de ocupação cobrada tão-somente dos ocupantes dos imóveis da União e não dos cadastrados nos registros administrativos da SPU, consoante a letra do art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, somente o exercício da posse efetiva do imóvel legitima a cobrança da taxa administrativa. Cabe referir, por oportuno, que a autora não pode se tornar refém da vontade do atual possuidor para fins de regularização de seu cadastro junto à SPU. Consoante se infere a fls. 129/141, o órgão administrativo responsável já efetivou diversas diligências no sentido de instar o possuidor a regularizar sua situação, as quais restaram infrutíferas. Cumpre, pois, ao órgão administrativo sanar a pendência de ofício, se o caso, não sendo legítima a imputação da cobrança da taxa à autora por mero descerto cadastral. Anoto que a situação presente nos autos é diversa daquela em que há alienação voluntária do imóvel pelo ocupante a outrem. Nesse caso, inclina-se a jurisprudência no sentido de responsabilizar o alienante pela atualização cadastral, permanecendo responsável pelo pagamento da taxa mesmo após a alienação do imóvel, porquanto as convenções particulares não são oponíveis à União (TRF 1ª R.; Proc. 0000060-81.2009.4.01.3301; BA; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; DJF1 24/02/2012; Pág. 450; TRF 5ª R.; AC 0000042-19.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 17/02/2012; Pág. 432). Já no caso dos autos, a transferência da posse do bem imóvel não se deu por ato voluntário da autora, razão pela qual tenho que esta especificidade afasta ou, no mínimo, mitiga, a exigência de atualização cadastral em relação à autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ANTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. A taxa de ocupação é devida por aqueles que ocupam terreno de marinha sem título de aforamento outorgado pela União (art. 1º do DL

1561/77 e art. 127 do DL 9.760/46), ou que passaram a ocupá-lo por admissão do ente federativo. No caso, o registro imobiliário não continha qualquer referência à propriedade da União ou à caracterização do imóvel como terreno de marinha, e foi vendido a terceiros muito antes do fato gerador ligado ao período cobrado. Em outras palavras, a União Federal quer cobrar receita não tributária, oriunda da ocupação. Se não existia qualquer ocupação no período, pois que o apelado há muito já havia vendido o imóvel, e transferido a posse, não há base legal para a cobrança, pelo menos não contra ele. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0003381-70.2011.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 06/02/2012; DEJF 10/02/2012; Pág. 71) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e assim desconstituir o débito referente à Taxa de Ocupação de Terreno de Domínio da União, inscrito na Dívida Ativa não-tributária sob nº 80.6.08.036716-09. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito extinto. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se a correção do assunto processual lançado na capa. Segue sentença, em separado, em 13 (treze) laudas digitadas no anverso. Vistos, etc. ALÍCIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA, ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, BRUNO BRODBEKIER, FREDERICO MONTEDONIO REGO, GABRIEL ROBERTI GOBETH, JULIANA GARCIA GARIBALDI, LÍGIA FERREIRA NETTO, THIAGO DE MATOS MOREGOLA e VALDIR MALANCHE JÚNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, independentemente da conclusão de seu estágio probatório, seja-lhes garantida a participação em certame de promoção veiculado pelo Edital nº 21/09 do CSAGU, bem como sejam classificados na lista de antiguidade em ordem sucessiva e direta, mediante o cômputo do tempo de serviço exercido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, havendo vagas, sejam promovidos à 1ª Categoria. Aduzem, em apertada síntese, que são Procuradores da Fazenda Nacional ingressos na carreira nos anos de 2006 e 2007, atualmente ocupando o cargo em sua categoria inicial (2ª categoria). Narram que a Portaria Interministerial nº 221, de 19 de maio de 2009, distribuiu, a partir de 1º de julho a 31 de dezembro de 2008, os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da carreira, deixando parte das vagas na primeira categoria e na categoria final ociosas, a fim de que fossem preenchidas por intermédio de concursos de promoção. Asseveram a existência de 356 cargos vagos na 1ª categoria e 106 na categoria Especial e, com o preenchimento das vagas da categoria Especial, sobrarão 462 vagas disponíveis para serem preenchidas pelos membros da 2ª categoria. Discorrem que a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional se dá, alternativamente, por antiguidade e merecimento, cabendo à Comissão de Promoções, nomeada pelo CSAGU, elaborar as listas e dar-lhes publicidade, de modo a selecionar os membros aptos à mudança de categoria. Alegam que o CSAGU somente permite a participação no certame de Procuradores da Fazenda Nacional com mais de três anos de exercício, o que obsta a participação dos autores nas listas de promoção. Ressaltam que a referida condição, prevista na Resolução CSAGU nº 05/2005, já não mais deveria subsistir, em virtude da edição da Resolução CSAGU nº 11/2008, com redação pela Resolução CSAGU nº 04/2009. Sublinham que a limitação imposta atinge também a promoção por antiguidade, medida contra a qual se insurgem os autores. Sustentam a exorbitância do Poder Regulamentar, porquanto, segundo o que dispõe o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 73/93, ao Conselho Superior da AGU compete apenas a organização das listas de promoção e de remoção e o julgamento de reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, não havendo espaço para o exercício do Poder Discricionário ou Regulamentar. Referem que a edição da Resolução nº 05/2005, estabelecendo que somente poderão integrar as listas de promoção os membros da AGU que tenham concluído o período de estágio confirmatório exorbita os critérios estabelecidos em lei. Afirmam que inexistente condicionamento legal à participação dos autores nas listas de promoção e que a promoção não constitui provimento derivado. Pontuam que a Resolução CSAGU nº 11/2008, com redação pela Resolução CSAGU nº 04/2009 admite a participação de Procuradores que não concluíram o estágio probatório, desde que não haja número suficiente para o preenchimento das vagas em promoção. Requerem, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntaram procurações e documentos (fls. 23/68). Pedido de liminar indeferido a fls. 71/73. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 77/105. Mantida a decisão a fl. 106. Informada a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (fls. 109/110). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 117/127). Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, destaca decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes proferida em suspensão de tutela antecipada. Sustenta a legalidade do cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção. Alega que irretroatividade dos efeitos da Resolução nº 11/2008. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Noticiado o descumprimento da medida liminar concedida a fls. 128/129. Manifestou-se a União a fl. 163. A fls. 168/169 foi novamente noticiado o

descumprimento da decisão judicial, ocasião em que foi determinado o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Informado o cumprimento a fl. 175 e fls. 182/194. Sobreveio decisão a fl. 195, determinando-se o cumprimento da medida. Informada a retificação do Edital de Promoção a fls. 198/200. Réplica a fls. 205/229. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido. Informada a suspensão da liminar concedida a fls. 241/242 e fls. 249/260. Determinado à União que informe a atual situação do concurso de promoção. Informada a despromoção dos autores a fl. 263. Manifestaram-se os autores a fls. 288/289. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário Consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em hipótese análoga à presente: A preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos demais procuradores inscritos no concurso de promoção deve ser rejeitada, tendo em conta que não se está excluindo nenhum candidato do concurso de promoção, mas apenas deferindo-se a inscrição dos autores, Procuradores Federais, no concurso de promoção, o que não atinge o patrimônio jurídico dos demais inscritos. (TRF 5ª Região, APELREEX 200982020004450, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - Data 12/11/2010 - Página 86) Demais disso, é certo que a alegada existência de sobra de vagas e o fato de se configurar a participação no certame de promoção em mera expectativa de direito, afasta a repercussão dos efeitos da decisão pretendida nas esferas jurídicas dos demais Procuradores. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se é permitida aos Procuradores da Fazenda Nacional a participação em concurso de promoção, independentemente de terem cumprido o requisito de três anos de exercício na carreira. De início, anoto que em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça restou assentado o entendimento de que os institutos jurídicos da estabilidade e do estágio probatório encontram-se vinculados, embora divergentes entre si, devendo ser alargado o prazo do estágio probatório para 3 (três) anos em face alteração do art. 41 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Nesse sentido: EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STA-AgR 269, GILMAR MENDES (Presidente), STF, Plenário, 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. 1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional nº 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção. 2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis. 3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris. 4. Agravo regimental improvido. (AGRMS 200901093845, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 26/11/2009) Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 atribuiu ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderes para estabelecer critérios para a promoção dos Membros da AGU. Ao determinar como condição para participação no concurso de promoção que o Procurador tenha cumprido o período de estágio probatório, o fez com base no disposto nos artigos 24, 25 e 26 da Lei 73/93 e artigo 20 da Lei 8112/90. Ensina Hely Lopes Meirelles que o estágio probatório de 3 (três) anos é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc.). E anota que: Comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. (Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 473-474) No ponto, cumpre asseverar que o cumprimento do estágio probatório constitui-se em pressuposto lógico para a ascensão na carreira de Procurador da Fazenda, porquanto não se poderia conceber que um servidor que sequer foi confirmado no serviço possa nele evoluir. Nessa esteira, se reproduz copiosa jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28

da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (STJ, MS 200602842506, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00603) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES PARA QUE PUDESSEM PARTICIPAR NO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA ANTES DE APROVADOS NO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE TRÊS ANOS - NÃO SE MOSTRA PATENTE A ALEGADA DISSOCIAÇÃO ENTRE O PERÍODO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO (ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993) E O TEMPO NECESSÁRIO PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - A APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO É CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Advogados da União obtiveram liminar em sede de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que afastou regramento constante de edital de concurso de promoção na carreira que autorizava a participação no certame apenas daqueles candidatos que comprovassem aprovação no estágio confirmatório de três anos. 2. A pretensão dos autores não tem como objeto imediato a reclassificação ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, pelo que as vedações contidas no artigo 1º, da lei nº 8.437/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97 não se amoldam ao caso concreto; é de ser repelida a alegação preliminar de irreversibilidade da medida, não convencendo o argumento da agravante de que muito provavelmente não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos, quer porque tal alegação situa-se no âmbito das conjecturas, quer porque não cuida o caso de pagamento de vantagens. Matéria preliminar rejeitada. 3. O pleito no tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 4. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - dispõe em seu artigo 22 que: Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório. Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade. 5. Referido disposit no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral. (TRF 5ª Região, APELREEX 200883080012760, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma, DJE - Data 04/02/2011 - Página 243) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. O acórdão não incorreu nas falhas apontadas. A Lei Complementar nº 73/93 atribuiu ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderes para estabelecer critérios para a promoção dos Membros da AGU. IV. Ao determinar como condição para participação no concurso de promoção que o Procurador tenha cumprido o período de estágio probatório, o fez com base no disposto nos artigos 24, 25 e 26 da Lei 73/93 e artigo 20 da Lei 8112/90. V. Embargos de declaração improvidos. (TRF 5ª Região, EDAC 20098000001001401, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE - Data 15/04/2010 - Página 633) Dessa forma, é forçoso reconhecer a legalidade e constitucionalidade da exigência veiculada pela norma vergastada, no sentido de exigir como pré-requisito para a participação no concurso de promoção dos membros da AGU o cumprimento do prazo do estágio probatório de três anos. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AMANTINO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do

r u a reconhecer per odos comuns e especiais, concedendo aposentadoria por tempo de servi o/contribui o, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/03/1998. Com a inicial juntou procura o e documentos (fls. 20/155). Decis o de fls. 166/167 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipac o de tutela. C pia do CNIS do autor foi juntada   fls. 171/178. C pias dos processos administrativos foram juntadas por linha (fl. 180). Citado, o INSS ofereceu contesta o (fls. 182/187). Preliminarmente, arguiu a car ncia de a o por falta de interesse de agir e a prejudicial de prescri o quinquenal. No m rito, sustentou a falta de comprova o da atividade especial, pugnando pela improced ncia da a o e, em caso de eventual proced ncia, que os valores devidos sejam pagos somente a partir de 06/09/2006. Instadas as partes a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 191/192) e o INSS deixou de se manifestar. Houve r plica a fls. 81/93. A fls. 213/217, o autor apresentou PPP referente   empresa Labogen S/A Qu mica Fina e Biotecnologia, do qual foi dada vista ao INSS, que deixou de se manifestar (fl. 219). Pela decis o de fls. 221/222, houve o decl nio da compet ncia deste Ju zo para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial C vel da Subse c o Judici ria de Campinas, que conheceu do processo 0011974-45.2005.403.6303 por preven o. Contra esta decis o o autor interp s agravo de instrumento (fls. 226/236), ao qual foi dado provimento (fls. 238/242). Vieram-me os autos conclusos para senten a.  , no essencial, o relat rio. Fundamento e decido. II Da preliminar de aus ncia de interesse processual Compulsando os autos dos processos administrativos NB n  108.836.997-6 e n  139.209.355-1, observo que n o h  decis es administrativas conclusivas e definitivas quanto ao reconhecimento dos per odos comuns e especiais pleiteados nesta demanda. Isto porque, nos autos do processo administrativo NB n  108.836.997-6, n o obstante tenha sido reconhecido em favor do autor 32 anos de tempo de servi o pela 4  C mara de Julgamento, o benef cio n o foi concedido em raz o da aplica o do artigo 307 do Decreto n  3.048/99, ocasionando o n o conhecimento do recurso interposto pelo segurado   4  CAJ, por perda do objeto, e, portanto, a confirma o do indeferimento da concess o do benef cio ao autor (fls. 159/161 do PA). Por sua vez, nos autos do processo administrativo NB n  139.209.355-1, malgrado o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o tenha sido concedido ao autor, foi posteriormente suspenso e cessado, ap s a constata o de irregularidades na sua concess o (fls. 129/132 do PA). Assim, em que pese o INSS sustente o reconhecimento em ambos os processos administrativos dos per odos de 08/10/1975 a 07/07/1980, de 31/08/1991 a 24/01/1986 e de 06/08/1991 a 20/09/1993, tendo em vista que em um processo administrativo houve o cancelamento do ato concess rio do benef cio por ind cios de irregularidades e no outro processo foi indeferida a concess o do benef cio em raz o do n o conhecimento do recurso interposto pelo segurado, entendo necess rio submeter   an lise deste Ju zo todos os tempos de servi os pleiteados na presente demanda, raz o pela qual deixou de acolher a preliminar suscitada. Desta forma, tem-se que a controv rsia da presente demanda reside na condena o do r u a reconhecer como tempo de servi o comum os per odos de 14/01/1968 a 20/12/1970, de 15/01/1971 a 01/06/1971, de 09/08/1971 a 20/10/1971, de 26/10/1971 a 29/02/1972, de 01/03/1972 a 21/11/1973, de 02/01/1986 a 31/12/1989, bem como ao c mputo como tempo de servi o especial dos per odos de 03/12/1973 a 07/05/1975, de 08/10/1975 a 07/07/1980, de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 13/03/1998, e a conseq ente concess o de aposentadoria por tempo de contribui o, desde 13/03/1998. Da prescri o N o h  que se falar em prescri o quinquenal, uma vez que n o transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ci ncia da  ltima decis o administrativa que indeferiu a concess o do benef cio, em 06/09/2010 (fl. 162 do PA NB n  42/108.836.997-6) e a data da propositura da presente demanda em 21/10/2010. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o tempo de servi o como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos c pias de suas CTPSs (fls. 145/155), documenta o h bil a demonstrar os per odos comuns anotados e pleiteados nesta demanda, quais sejam de 15/01/1971 a 21/06/1971, de 09/08/1971 a 20/10/1971, de 26/10/1971 a 29/02/1972, de 01/03/1972 a 21/11/1973. Tamb m consta dos autos c pia do CNIS, os quais comprovam o recolhimento de contribui es previdenci rias pelo autor na qualidade de contribuinte individual referente  s compet ncias 03/1986 a 11/89 (fls. 33/34 do PA NB n  139.209.355-1), raz o pela qual tamb m reconhe o o tempo de servi o comum o per odo de 01/03/1986 a 30/11/1989. Pleiteia, ainda, o autor o reconhecimento do tempo de servi o comum no per odo de 14/01/1968 a 20/12/1970 laborado na Gr fica Viaduto Ltda. Extrai-se do Relat rio Conclusivo Individual da Ger ncia Executiva do INSS em Campinas, proferido nos autos do processo administrativo NB n  139.209.355-1 (fls. 64/66 do PA), que a anota o referente a este per odo consta da CTM n  044025/0012, expedida em 07/12/1967, sendo que o efetivo per odo de trabalho   14/03/1969 a 09/05/1969 e n o 14/01/1968 a 20/12/1970. Nesse sentido, confirma o pr prio autor atrav s de declara o assinada de pr prio punho, recebida pelo INSS em 29/11/2007, que no per odo de 1969 trabalhei 03 meses na Gr fica Viaduto (fls. 52 do PA NB n  139.209.355-1). E tamb m verifico da contagem de tempo de servi o de fls. 28/29 do PA NB n  108.836.977-6, que a anota o do per odo 14/03/1969 a 09/05/1969 laborado na Gr fica Viaduto foi extra da da CTPS apresentada naqueles autos. Assim, em que pese o autor pleiteie nesta demanda o reconhecimento do labor de 14/01/1968 at  20/12/1970, os documentos dos autos comprovam o efetivo exerc cio da atividade laboral apenas no per odo de 14/03/1969 a 09/05/1969, raz o pela qual reconhe o apenas este per odo como tempo de servi o comum. Do reconhecimento do tempo especial   de saben a comum que para o trabalho exercido at  o advento da Lei n  9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo Serviço Federal de Processamento de Dados 03/12/1973 a 07/05/1975 Formulário (fl. 37) Guarda de Segurança Coperbrás 08/10/1975 a 07/07/1980 Formulário (fl. 38) PPP (fls. 72/74 do PA NB nº 139.209.355-1 Ruído acima de 90 dB Indústrias Nucleares Brasil S.A 31/08/1981 a 24/01/1986 Formulário (fl. 39) Laudo (fls. 40/42) Ruído 86 dB Macsol S/A 09/04/1990 a 06/08/1991 Formulário (fl. 69) Laudo (fls. 73/92) Operador de Caldeira Pirelli Pneus S/A 06/08/1991 a 20/09/1993 Formulário (fl. 45) Laudo (fls. 46/47) Ruído acima de 90 dB Cia Antártica 10/12/1993 a 24/08/1994 Formulário (fl. 48) Laudo (fls. 49/52) Ruído 90 dB Labogem S/A 02/01/1995 a 13/03/1998 Formulário (fl. 53) PPP fl. 215/216 Ruído de 80 a 110 dB, monoetileno glicol, soda cáustica, óleo combustível Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1973 a 07/05/1975, de 08/10/1975 a 07/07/1980, de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995. Nos períodos de 03/12/1973 a 07/05/1975 e de 09/04/1990 a 06/08/1991 o autor comprovou o exercício da atividade de guarda e operador de caldeira, atividades profissionais enquadradas nos códigos 2.5.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, respectivamente. Quanto aos períodos de 08/10/1975 a 07/07/1980, de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 06/08/1991 a 20/09/1993 e de 10/12/1993 a 24/08/1994, o autor comprovou, através da documentação necessária (formulário e laudo, bem como PPP) a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. No que concerne ao período de 02/01/1995 a 13/03/1998, o formulário de fl. 53 atesta a exposição do autor a tóxicos inorgânicos e orgânicos. Por sua vez, o PPP de fls. 215/216 atesta que o autor esteve exposto a ruído de 80 a 110 dB. Não reconheço a exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não restou comprovada a habitualidade e permanência desta exposição. Quanto à exposição aos agentes químicos, reconheço como tempo de serviço especial apenas o período até 28/04/1995, enquadrando nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que após esta data há a necessidade da comprovação aos referidos agentes nocivos através de laudo técnico, documentação que o autor não logrou trazer aos autos. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais

atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convocação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC

97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção

às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995), totaliza 28 anos 1 mês e 10 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional, desde a data da DER em 13/03/1998. Tratando-se de pedido de concessão de benefício desde a DER 13/03/1998, inaplicável a EC nº 20/98 e, portanto, a análise do preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da referida legislação. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos comuns e especiais, consoante fundamentação supra. III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 14/03/1969 a 09/05/1969, de 15/01/1971 a 21/06/1971, de 09/08/1971 a 20/10/1971, de 26/10/1971 a 29/02/1972, de 01/03/1972 a 21/11/1973, de 01/03/1986 a 30/11/1989 e de 29/04/1995 a 13/03/1998. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1973 a 07/05/1975, de 08/10/1975 a 07/07/1980, de

31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995.d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDISON ANTUNES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 03/07/1980 a 22/06/1989, 10/07/1991 a 10/01/2000, 01/09/2000 a 16/03/2010, 17/03/2010 a 01/09/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 02/05/1990 a 01/12/1990 e 01/02/1991 a 12/06/1991, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/04/2010 ou desde a data da citação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/101). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 105). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/127. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 133/143. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova técnica para comprovação do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 17/03/2010 a 01/09/2010 (fl. 141) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 147. Por meio do despacho de fl. 145 foi concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos formulário/laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos de 10/07/1991 a 10/01/2000 e 17/03/2010 a 01/09/2010. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 03/07/1980 a 22/06/1989, 10/07/1991 a 01/11/1993 e 02/11/1993 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 69 e 71/72 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Do ponto controvertido Remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2000, 01/09/2000 a 16/03/2010 e 17/03/2010 a 01/09/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 02/05/1990 a 01/12/1990 e 01/02/1991 a 12/06/1991, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/04/2010 ou desde a data da citação. Importante salientar que o período de 17/03/2010 a 01/09/2010, que o autor pleiteia seja reconhecido como especial, não consta de qualquer documento (CTPS, CNIS, formulário, PPP) quer no presente feito, quer nos autos do requerimento administrativo juntado por linha. Ademais, embora tenha sido concedido prazo ao autor, para que trouxesse aos autos documentação referente a tal período (fl. 145), deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 147. Destarte, impossível reconhecer a existência do referido período, bem como a alegada condição de especial, sendo, ainda, despicienda a realização de prova técnica. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características

de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda 06/03/1997 a 10/01/2000 Formulário (fls. 61 e 31 do

PA)Laudo (fls. 36/38 do PA) Ruído 84,2 dBCalor 24,18°C intermitenteUnifrax Brasil Ltda 01/09/2000a16/03/2010 PPP (fls. 62/64 e 39/41 do PA) Ruído 99,3 dBConsoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial apenas o período de 01/09/2000 a 16/03/2010, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância devidamente comprovado pelo PPP, com indicação do responsável técnico. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 10/01/2000, o formulário e laudo técnico atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 84,2 dB, abaixo do limite de tolerância, e a calor, também abaixo dos limites de tolerância, não ensejando o enquadramento do período como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009).Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3,

embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em

01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em

qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (01/09/2000 a 16/03/2010) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação por tempo de contribuição. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendido de 02/05/1990 a 01/12/1990 e 01/02/1991 a 12/06/1991, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO

REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 02/05/1990 a 01/12/1990 e 01/02/1991 a 12/06/1991.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (03/07/1980 a 22/06/1989, 10/07/1991 a 01/11/1993 e 02/11/1993 a 05/03/1997) acrescido do período aqui reconhecido como especial (01/09/2000 a 16/03/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (02/05/1990 a 01/12/1990 e 01/02/1991 a 12/06/1991), totaliza 24 anos, 11 meses e 21 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Em que pese o autor também pleiteie a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação (fl. 28), referido cálculo é inviável, considerando que não há vínculo reconhecido como especial posterior à 16/03/2010.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido administrativamente, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/09/2000 a 16/03/2010), totaliza 37 anos, 09 meses e 02 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 147.760.275-2) feito em 28/04/2010.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Por fim, finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 03/07/1980 a 22/06/1989, 10/07/1991 a 01/11/1993 e 02/11/1993 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/09/2000 a 16/03/2010 e condenar o INSS a proceder à sua averbação.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/04/2010 (NB nº 147.760.275-2).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando o reconhecimento de falta de interesse processual e a procedência parcial do pedido. f) Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006214-20.2011.403.6105 - NEIDE PERALTA SECCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NEIDE PERALTA SECCO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 04/04/1977 a 20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de 21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981, de 19/01/1982 a 20/05/1988, de 01/07/1988 a 16/11/1988, de 10/11/1988 a 05/10/1989 e de 04/09/1989 a 24/03/2008, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 142.738.685-1), desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2008.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/108).Decisão de fls. 113/114 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/127). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos de 19/01/1982 a 20/05/1988, de 01/07/1988 a 16/11/1988, de 10/11/1988 a 05/10/1989 e de 04/09/1989 a 24/03/2008. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do CNIS da autora (fls. 128/139).Cópia do processo administrativo foi juntada por linha.Houve réplica (fls. 145/151).Instadas a dizerem sobre provas, a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 151) e o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 152). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.Da preliminar de ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 19/01/1982 a 20/05/1988, de 01/07/1988 a 16/11/1988, de 10/11/1988 a 05/10/1989 e de 04/09/1989 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais pelo réu, o que se comprova a fls. 59/50 do PA nº 142.738.685-1, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. Desta forma, remanesce o interesse processual da autora quanto ao cômputo, como tempo especial, dos períodos de 04/04/1977 a 20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de 21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981 e de 06/03/1997 a 24/03/2008, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 142.738.685-1), desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2008.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que

identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Prefeitura Municipal de Nova Aurora 04/04/1977a20/12/1977 CTPS (fl. 62) Certidão (fl. 44) Professora ----- Prefeitura Municipal de Nova Aurora 13/02/1978a30/12/1978 CTPS (fl. 62) Certidão (fl.

44) Professora -----Prefeitura Municipal de Nova Aurora 21/02/1978a31/12/1979 CTPS (fl. 62)Certidão (fl. 44)
Professora -----Prefeitura Municipal de Nova Aurora 03/03/1980a26/01/1981 CTPS (fl. 62)Certidão (fl. 44)
Professora -----Universidade Estadual de Campinas 06/03/1997a24/03/2008 PPP (fls. 52/53) Auxiliar/Técnico de
Enfermagem Biológicos (vírus, bactérias, fungos)Consoante fundamentação supra, os períodos anteriores à Lei n^o
9.032 de 28/4/1995 poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional, sendo suficiente a
apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional. Para os períodos posteriores deverá
haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.No caso dos autos, quanto aos períodos de
04/04/1977 a 20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de 21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981
a autora comprovou através a documentação necessária (CTPS e Declaração de Tempo de Serviço), que exerceu a
atividade profissional de professora da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, atividade enquadrada como especial
no código 2.1.4 do Decreto 53.831/64 até a Emenda Constitucional n^o 18, de 30/06/1981. Já no período de
06/03/1997 a 24/03/2008 comprovou que no exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem
esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, previstos
no rol dos agentes nocivos listados nos códigos 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta forma, reconheço
como tempo de serviço especial os períodos de 04/04/1977 a 20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de
21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981 e de 06/03/1997 a 24/03/2008.Cumprir registrar, no ponto,
que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente
agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula n^o 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção
Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de
serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da
3^a Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade,
uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu
ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3^a R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Rel^a
Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009)Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de
contribuição para aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida,
ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,
durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido
administrativamente pelo INSS (19/01/1982 a 20/05/1988, de 01/07/1988 a 16/11/1988, de 10/11/1988 a
05/10/1989 e de 04/09/1989 a 05/03/1997) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (04/04/1977 a
20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de 21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981 e de
06/03/1997 a 24/03/2008), totaliza 29 anos e 5 meses e 5 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e
cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a autora faz
jus à revisão de sua aposentadoria (NB n^o 142.738.685-1) desde a DIB n^o 24/03/2008 (fl. 18).Nessa esteira,
confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a
carência exigida na Lei n^o 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme
dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de
atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n^o 9.528, de
10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os
requisitos previstos no art. 57 da Lei n^o 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a
que se nega provimento. (TRF 3^a Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO -
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n^o 8213/91, a aposentadoria especial é
devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado,
após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por
mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da
aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3^a
Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3
02/09/2009 PÁGINA: 1587)Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC
n^o 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial.Neste
sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO.
NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo
de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a
100% do salário-de-benefício (1^o do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. n^o 20/98, ou
seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário,
conforme art. 29, II, da Lei n^o 8.213/91. (...). (TRF 3^a Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ
SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal da autora deverá corresponder

a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/142.738.685-1. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 19/01/1982 a 20/05/1988, de 01/07/1988 a 16/11/1988, de 10/11/1988 a 05/10/1989 e de 04/09/1989 a 05/03/1997 como especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 04/04/1977 a 20/12/1977, de 13/02/1978 a 30/12/1978, de 21/02/1979 a 31/12/1979, de 03/03/1980 a 26/01/1981 e de 06/03/1997 a 24/03/2008 e condenar o INSS à sua averbação. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 24/03/2008 (NB nº 142.738.685-1. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerada a extinção e a sucumbência parcial dos pedidos. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006276-60.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO SAMPAIO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício pelas disposições vigentes em 18/02/1991, mantendo-se a data de início do benefício em 01/04/1991, e pagamento das diferenças positivas apuradas. Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria de nº 46/088.279.690-9 em 18/02/1991, tendo sido considerada a data de início do benefício em 01/04/1991, em razão da obrigatoriedade de desligamento do emprego, constante dos artigos 32 e 35 do Decreto 83.312/1984. Argumenta que em 18/02/1991 já contava com tempo suficiente para aposentar-se e que sua RMI calculada naquela data seria superior a calculada para 04/1991. Fundamenta seu pedido na disposição do artigo 122 da Lei 8.213/1991. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/54). Em razão do constante do quadro indicativo de prevenção (fls. 56/58), foi requerida cópia da petição inicial do processo 0006277-45.2011.403.6105 ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual foi juntada a fls. 85/90. O autor foi intimado a justificar a propositura da presente ação, o que fez a fls. 96/98. Requerida a complementação da consulta de prevenção, a resposta recebida foi juntada a fls. 100/101. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da análise das cópias da petição inicial do processo nº 0006277-45.2011.403.6105 e da consulta processual, que ora determino seja juntada aos autos, a qual demonstra estar aquele processo em fase de julgamento recursal, verifica-se a ocorrência de litispendência parcial, eis que está caracterizada em parte a identidade de ações. Não assiste razão ao autor, ao afirmar, em sua manifestação, que se trata de ações distintas. Ao contrário do que alega, o efeito prático pretendido naqueles autos, na verdade, é o mesmo do pretendido nos presentes: o recálculo do benefício pelas normas da legislação vigente em 18/02/1991. De fato, o autor pretendeu naquele feito a condenação do réu a recalcular o benefício de aposentadoria especial nº 088.279.690-9, considerando a DIB na data do requerimento administrativo (18/02/1991) (fl. 89). Assim, a diferença entre o primeiro e o segundo pedido seria tão-somente que, com a consideração da DIB em 18/02/1991, constante do pedido do processo que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção, o autor receberia a prestação jurisdicional não apenas no sentido de recalcular o valor do benefício, mas também com possíveis diferenças em atraso decorrentes da fixação em data anterior da concessão do benefício previdenciário. Desta forma, aquele pedido é mais amplo que o pedido formulado nos presentes autos. Verifica-se, pois, que a presente ação encontra-se inserta, na integralidade, no pedido do processo de nº 0006277-45.2011.403.6105. Destarte, o pedido do presente processo já foi processado, analisado e julgado pelo Juízo ao qual foi primeiramente submetido, não podendo ser reanalisado por outro, sendo de rigor a extinção desta ação que o repetiu, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, uma vez verificada a litispendência. A propósito, confira-se: Nada obstante tenha havido diferença de minutos no ajuizamento da ação a outra ação que contém pedido mais abrangente foi sentenciada

primeiro e prejudica a o julgamento da presente, sob pena de permitir duas decisões conflitantes sobre o mesmo objeto. Extinção da ação sem análise de mérito pela litispendência (art. 267, V, do CPC) e decretar o prejuízo da apelação. (TRF 1ª R.; AC 2008.39.00.010918-1; PA; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha; Julg. 16/09/2011; DJF1 13/01/2012; Pág. 672)No mesmo sentido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PRECEDENTES. 1. Consoante previsto no art. 104 do Código de Processo Civil, configura-se a continência quando entre duas ou mais ações há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por mais amplo, abrange o das outras. Ocorre, na hipótese, litispendência parcial, ensejando a extinção do segundo processo, contido no primeiro. 2. Precedentes do STJ, RESP 953034, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 19/05/2009; TRF 2ª Região, AMS 61732, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, Julg. 09/05/2008. 3. Negado provimento à Apelação. (TRF 2ª R.; AC 0020761-15.2002.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Perlingeiro; Julg. 18/10/2011; DEJF 04/11/2011; Pág. 305)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao processo de nº 0006277-45.2011.403.6105 que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Condene o autor no pagamento das custas, observada quanto a estas, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro a gratuidade da justiça. Incabível condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011930-28.2011.403.6105 - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.AGUINALDO ANTONIO FAVARO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 16/01/1986 a 22/07/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais em período comum.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/107).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/140. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, pugnando pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 141).Houve réplica às fls. 145/158.Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 156) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 160.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 16/01/1986 a 02/12/1998, foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 39 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 03/12/1998 a 22/07/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais em período comum.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento

que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Rhodia 03/12/1998a22/07/2010 PPP (fls. 64/66) Ruído 85,6 a 97dB Agentes químicos (hidrazina, ácido clorídrico,

hipoclorito de sódio, cumeno, fenol, ácido sulfúrico, soda cáustica, cal virgem, eletricidade, sulfato de alumínio, fosfato trissódico, fosfato bibásico)Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 22/07/2010, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância devidamente comprovado pelo PPP, com indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009).Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendido de 01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação.Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de

aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente (16/01/1986 a 02/12/1998) acrescido do período aqui reconhecido como especial (03/12/1998 a 22/07/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/08/1981 a 01/10/1983 e 02/07/1984 a 14/01/1986), totaliza 27 anos, 07 meses e 08 dias até a data da DER em 28/02/2011 (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao período de 16/01/1986 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 22/07/2010.b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado no item a e conceder a

aposentadoria especial, desde a DER em 28/02/2011 (NB nº 150.927.479-8).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 186/194: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes dos documentos de fls. 196/205 e da cópia do processo administrativo juntado por linha. Fls. 211/227: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005546-15.2012.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 613/639: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, de acórdão de fls. 238/242, o qual deu provimento à apelação da ré e determinou a inversão do ônus da sucumbência. Os valores depositados vinculados aos autos foram levantados pela exequente (fl. 279). Citada para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, a União concordou inicialmente com os cálculos (fl. 280). Às fls. 281/282, a exequente apresenta novos cálculos, em razão de equívoco nos primeiros apresentados. Intimada, a União ofereceu exceção de pré-executividade, alegando excesso na execução e apresentando seus cálculos (fls. 285/288), com os quais concordou a exequente (fl. 291). Diante da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento (fl. 292). Verifico ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme se verifica do extrato de fl. 306. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de ELIANE CAVALSAN, qualificada nos autos, objetivando a condenação da ré, na forma do artigo 12, II, da Lei nº 8.492/92, submetendo-a às seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 250.366,77 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos); b) a vedação de autuação da ré no serviço público; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Aduz, em apertada síntese, que a ação é estribada em expediente instaurado para apuração de prática de atos de improbidade administrativa cometidos pela ré, na Agência da Previdência Social de Jundiá/SP, com base no procedimento administrativo disciplinar nº 353666.000890/2006-99, instaurado pela Corregedoria Regional do INSS no Estado de São Paulo. Relata que, conforme consta do procedimento administrativo, apuraram-se irregularidades em diversos processos de benefícios de aposentadoria, cuja concessão foi procedida pela ré. Alega que a ré, intencionalmente, incluiu vínculos e converteu tempo comum em especial sem a apresentação de documentos comprobatórios. Aponta os seguintes processos como irregulares: 42/123.569.955-0, de Francisco Silva Filho; 42/123.633.082-7, de José Lucas; 42/123.339.009-8, de Névio Salvia Junior; 42/122.906.334-7, de Pedro Onorato; 42/123.633.060-6, de Everaldo José Soares; 42/123.633.148-3, de Iraci Ribeiro da Silva; 42/122.906.332-0, de Jair Martins Soares. Argumenta que a ré teve sua aposentadoria cassada em 11/04/2007. Requereu a intimação da União e do INSS para integrarem a lide, em desejando. Juntou Procedimento Preparatório de nº 1.34.004.000587/2003-34 (fls. 10/1455). Determinada a notificação da ré, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 e postergada a análise do pedido de intimação do INSS e da União para após a vinda da manifestação (fl. 1458). Juntada de documentos pelo autor a fls. 1466/1487; fls. 1494/1742 (relativos ao segurado Jair Martins Soares); fls. 1744/1819; fls. 1823/1880 (relativos ao segurado Everaldo José Soares); fls. 1890/2041 (relativos ao segurado Iraci Ribeiro da Silva). A ré foi notificada (fl. 1885). Pela petição de fls. 2045/2131, o autor requereu o recebimento da inicial, em razão do decurso in albis do prazo para apresentação de defesa preliminar. Na mesma oportunidade, juntou documentos relativos ao segurado Névio Sálvia Junior. Determinada a citação da ré, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, bem como a intimação da União Federal e do INSS, para manifestarem-se sobre interesse na lide (fl. 2135). Pela petição de fls. 2149/2150, o i. Procurador do INSS informou que a decisão quanto à integração da lide pelo órgão só poderia ser tomada pelo Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE-INSS). Requereu sua intimação pessoal de todos os atos e termos processuais e informou que, assim que autorizado o ingresso na lide, o fato seria comunicado nos autos. Citada a ré (fl. 2153), decorreu o prazo para apresentação de resposta, sendo o Ministério Público Federal e o INSS intimados a se manifestarem (fl. 2156). O MPF requereu a decretação de revelia (fl. 2158). Foi determinada a inclusão do INSS no pólo ativo em razão da petição de fls. 2149/2150 (fl. 2162). O INSS requereu seu ingresso na lide, a decretação de revelia da ré e a juntada de documentos (fls. 2164/2168). A fls. 2169/2170, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas Rosângela Rodrigues de Oliveira, Denise de Santis Pinto, Armando Troyzi, Lucimar Amália Rodrigues Haddad, Inês Deusdedit Lazarini Biasi, Pedro Onorato, Iraci Ribeiro da Silva e José Lucas. Apresentou perguntas a serem respondidas pelas testemunhas indicadas. Requereu a apresentação pelo INSS de cópias dos atos administrativos praticados pela ré nas concessões fraudulentas, de documentação que demonstre a atual situação funcional da ré e indicação de nome de servidor com experiência em investigação de fraudes em benefícios previdenciários para oitiva. Determinada a intimação do INSS para se manifestar quanto a provas e concedido prazo para o Ministério Público Federal indicar os endereços das testemunhas arroladas (fl. 2171). Na mesma oportunidade, foi determinado ao INSS que apresentasse as informações requeridas pelo Ministério Público Federal. A fls. 2174/2180, a ré apresentou contestação e documentos. Argumenta que era mera preposta do INSS e que, antes de iniciar os pagamentos ao cidadão aposentado, deveria se dar atenção, por meio de outros agentes administrativos ou funcionários competentes, ao que prevê o artigo 68, 5º do Decreto 3.048/99. Sustenta que quem ludibriou o INSS com apresentação de informações fantasiosas e falsas, inclusive na carteira profissional, foram os próprios aposentados. Alega que a inicial teve por base meras informações oriundas de denúncia anônima, a qual não é documento hábil nos termos do Código Civil e fruto de ato invejoso de vizinho ou colega que talvez tentou o mesmo golpe e não foi sucedido (fl. 2176). Ressalta que no processo administrativo disciplinar nº 35366.1166/99-47, no qual foi apontada suposta transgressão de normas na concessão de benefícios e envolveu a ex-agente administrativo Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, houve absolvição dos envolvidos. Manifestação da União Federal pelo desinteresse no ingresso na lide (fl. 2183). Pelo despacho de fl. 2185, foi declarada intempestiva a contestação e deferido prazo requerido pelo INSS para cumprimento do despacho de fl. 2171. Deferido prazo requerido pelo Ministério Público para indicação do endereço das testemunhas (fl. 2190). A fls. 2195/2196, foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Jundiá, Vinhedo e São Vicente para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista endereços apresentados (fls. 2193/2194). A fls. 2206/2210, o INSS informou que a ré teve sua aposentadoria cassada, conforme Portaria nº 146 (DOU 13/04/2007) e acórdão do TCU nº 2318/2008, e indicou a servidora Vera Lúcia da Silva para prestar

esclarecimentos a respeito da sistemática de apuração de fraudes em benefícios. Determinada a intimação do INSS para cumprir integralmente o despacho de fl. 2171 e o aditamento da deprecata encaminhada à Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva da servidora indicada pelo INSS (fl. 2211). Pela petição de fls. 2225/2228, o INSS informou terem sido localizados 696 processos administrativos em que houve concessão por parte da ré, sendo verificada a fraude em seis deles, mencionados na inicial. Argumentou que, nos autos dos processos administrativos constantes da inicial não há, como se espera, um ato escrito, praticado pelo servidor competente, em que se analise a documentação e se conclua pelo deferimento do benefício. Isso tudo é feito por meio eletrônico, e para sua consulta necessário acesso a aplicativos especiais, denominados AUDITORIA PRISMA. Sustenta que a AUDITORIA PRISMA deu início aos procedimentos correccionais e estão encartados em processos que apresenta: 42/123.569.955-0, 42/123.633.082-7, 42/123.339.008-0, 42/123.339.271-6, 42/123.339.101-9. As cópias dos processos administrativos apresentados pelo INSS foram juntadas por linha. Devolvida a deprecata encaminhada ao Juízo da Comarca de São Vicente, com oitiva da testemunha Lucimar Amália Rodrigues Haddad (fl. 2238). A fls. 2244 e 2251/2252, os autores requereram que os Juízes presidentes das audiências tivessem acesso às perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal, o que foi deferido (fl. 2253). Devolvida a deprecata encaminhada ao Juízo da Comarca de Vinhedo, com oitiva da testemunha Iraci Ribeiro da Silva (fls. 2264/2265). Devolvida a deprecata encaminhada ao Juízo da Comarca de Jundiaí, com oitiva das testemunhas Rosângela Rodrigues de Oliveira (fl. 2301), Denise de Santis Pinto (fl. 2302), Armando Troyzi (fl. 2303), Inês Deusdedit Lazarini Biasi (fl. 2304), Vera Lúcia da Silva (fl. 2305), José Lucas (fl. 2306). Consoante certidão de fl. 2308-v, a testemunha Pedro Onorato não foi localizada no endereço informado. Pela petição de fls. 2325/2327, o Ministério Público Federal informou endereços para intimação da testemunha Pedro Onorato. Determinada a expedição de nova deprecata ao Juízo da Comarca de Jundiaí para oitiva da testemunha Pedro Onorato (fl. 2329). Diante do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 2343), informando que a testemunha Pedro Onorato não foi encontrada nos endereços indicados e solicitando a informação de novo endereço para intimação da testemunha, o Ministério Público Federal foi intimado a informar endereço atualizado da testemunha (fl. 2344). A fls. 2349 e 2376, o Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva da testemunha. Designada audiência na qual foi ouvida a ré (fls. 2387/2388). Memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 2390/2394), pelo INSS (fls. 2400/2405) e pela ré (fls. 2406/2412). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, anoto que o MM. Juiz Titular desta Vara, que instruiu o processo, foi convocado para atuar, com prejuízo de suas atribuições, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Ato nº 11.092, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 22/03/2012. Dessa forma, de acordo com a previsão do artigo do 132 do CPC, passo a analisar o mérito da presente. 2.1 Mérito A questão central atinente à presente demanda consiste em verificar se a ré praticou ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, ao conceder benefícios previdenciários no exercício de suas atribuições administrativas. No ponto, convém destacar, de introito, que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. (STJ, AgRg no Ag 1386249/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Para tanto, faz-se necessária a análise das alegações iniciais, em confronto com a documentação acostada aos autos, a fim de se verificar a presença dos elementos objetivos e subjetivos autorizadores da responsabilização da Ré por ato ímprobo. Nesse passo, alega o Ministério Público Federal que a ré procedeu à concessão irregular de sete benefícios, o que motiva a presente demanda. Assim, passo a analisá-los, individualmente: 2.1.1 Benefício concedido ao segurado Francisco Silva Filho, de nº 42/123.569.955-0: O MPF alega que foram considerados indevidamente como especiais os tempos de serviço de 26/04/1974 a 05/05/1978, de 16/05/1979 a 22/04/1987 e de 04/01/1988 a 01/04/1992, apontando-se o prejuízo de R\$ 4.018,83, apurado para maio de 2006, aos cofres do INSS. As cópias das peças do processo administrativo foram juntadas a fls. 333/447 e novamente em volume apenso. Consoante se infere dos autos, a revisão administrativa da concessão do benefício apurou que os tempos de serviço, laborados à empresa Tavares Pinheiro Industrial Ltda., foram reconhecidos como especiais por enquadramento de categoria profissional. No entanto, aventou-se que a análise deveria ter passado por perito do INSS, pois havia informação quanto à exposição a ruído (fl. 365). Também foi considerada a impossibilidade de se concluir pela habitualidade da exposição e tipo de poeira a que ficava exposto o segurado (fl. 377), sendo o fato considerado como erro administrativo (fl. 378), após a análise dos documentos de fls. 374/376. Deve-se anotar que houve conclusão por enquadramento correto do período de 06/02/1972 a 28/04/1995 laborado à empresa Itamarati Terraplenagem Ltda (fl. 369). No caso específico deste processo, apesar de ter sido considerada irregular a concessão, não restou caracterizado dolo da ré, pois não há indícios suficientes a caracterizar a inserção de dados. Como se afere das próprias conclusões da revisão efetuada pelo INSS, a caracterização do vínculo como especial gerou questionamentos de ordem específica, como habitualidade da prestação dos serviços em condições especiais, o que, a julgar pelo depoimento

das testemunhas servidores públicos, poderia ter sido gerado por erro in procedendo da ré, o qual não conduz à existência de dolo e fragiliza a imputação a título de culpa para se estribar a existência de ato ímprobo. Ademais, dos documentos constantes dos autos não se verifica a declaração do segurado que indique que a concessão foi feita com a finalidade de se auferir qualquer vantagem. De modo que, quanto a esta concessão, não há provas suficientes a fundamentar o pedido de procedência da ação.

2.1.2 Benefício de José Lucas, nº 42/123.633.082-7: O Ministério Público Federal alega que foram inseridos vínculos fictícios com a empresa Benedito Fonseca Filho Ltda., no período de 09/12/1965 a 26/07/1967, e com a empresa Alves Nogueira Ltda, no período de 01/08/1967 a 25/01/1971, bem como foi considerado tempo de serviço rural de 1965 a 1972. O prejuízo apurado em razão da concessão indevida foi de R\$ 43.382,09 (no valor mensal de R\$ 1.424,44), atualizado até maio de 2005. A cópia do processo administrativo foi juntada em volume apenso. Na revisão efetuada, o segurado apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e do Sr. Mário Muller (fls. 60/64 do processo administrativo), atestando o tempo de serviço rural do segurado no período 1965 a janeiro de 1972. Apresentou, ainda, guia de recolhimento da contribuição sindical, datada de 26/05/2004, e certificado de reservista, do qual não consta a profissão (fl. 65 e 68 do processo administrativo). Foram retidas CTPS conforme consta de termo de fl. 69 do referido processo, mas não foram juntadas cópias destes documentos. Os vínculos nas empresas Benedito Fonseca Filho Ltda. e Alves Nogueira Ltda. não foram comprovados e, após análise, concluiu-se pela insuficiência de documentação apresentada para comprovação do labor rural, o que ocasionou a suspensão do benefício, conforme documentos de fls. 74 e 77 do processo administrativo. Nas declarações (fls. 464/466) à comissão sindicante do INSS, o segurado informou que lhe foi indicada, por colegas de trabalho das Casas Bahia, uma funcionária do INSS em Jundiá, que poderia orientá-lo a respeito dos documentos necessários para requerimento de aposentadoria. Declarou, ainda, que foi atendido por servidora da qual não se recorda o nome, nem lhe foi possível afirmar se se tratava da ré, tendo-lhe sido dito que, quanto ao pagamento relativo à concessão, seria visto após a concessão, mas nunca chegou a ser cobrado por isso. Relatou desconhecer o vínculo com as empresas Benedito Fonseca Filho Ltda e Alves Nogueira Ltda. Ouvido em Juízo, mencionou que os documentos para concessão da aposentadoria foram entregues à Sra. Teresinha e novamente declarou que nunca trabalhou nas empresas Benedito Fonseca Filho Ltda e Alves Nogueira Ltda (fl. 2.306). Verifica-se, pois, que se afigura duvidosa a responsabilidade da Ré pela concessão do referido benefício, ante a afirmação do segurado no sentido de que entregou os documentos à servidora Teresinha. Necessário mencionar que o segurado ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Jundiá, pretendendo a concessão do benefício, tendo sido esta julgada parcialmente procedente, conforme documentos de fls. 166/168 do processo administrativo. Saliente-se que, conforme a contagem da Contadoria do Juizado (fl. 169), não foram computados os tempos de serviço relativos aos vínculos fictícios supramencionados e ao tempo rural. Pontue-se, ainda, que a sentença condenou o INSS a implantar o benefício em outubro de 2007, no valor de R\$ 1.166,29 e ao pagamento de valores atrasados, no montante de R\$ 22.800,00, desde a citação. Consoante consulta ao sítio da Justiça Federal, que determino seja juntada aos autos, a sentença transitou em julgado, sendo expedido inclusive ofício requisitório para pagamento do segurado. Desta forma, o benefício se tornou devido ao segurado, desde a citação no processo que tramitou no JEF, ou seja, 10/03/2006. Assim, no presente caso, não verifico elementos seguros de prova para estribar a condenação da Ré.

2.1.3 Benefício de nº 42/123.339.009-8, de Névio Sálvia Júnior: Alega o Ministério Público Federal que foi inserido vínculo de trabalho fictício com a empresa Paulista de Contabilidade Ltda., no período de 03/01/1968 a 27/04/1971, para a contagem de tempo de serviço do segurado. O prejuízo apurado em razão da concessão indevida do benefício foi de R\$ 29.491,34, apurado até março de 2004. As cópias das peças do processo administrativo foram juntadas a fls. 2051/2116. Na revisão administrativa foram solicitadas as carteiras de trabalho do autor, cujas cópias constam de fls. 2088/2098. Não foi localizada anotação quanto ao vínculo supramencionado nas carteiras apresentadas, concluindo-se pela irregularidade na concessão do benefício. A fls. 2117/2127, constam peças de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas. Das referidas peças colhe-se, a fls. 2126 e 2127, Termos de Declarações do segurado, nos quais este informa que trabalhou na empresa Paulista Contabilidade Ltda. no período de 03/01/1968 a 27/04/1971, tendo apresentado declaração à época ao seu procurador correspondente a este tempo e que não possui cópia da documentação entregue, mas apenas das carteiras de trabalho. Anote-se que a denúncia foi apresentada apenas em face da ré, por falta de indícios suficientes em relação ao segurado, tendo sido recebida pelo Juízo (fls. 2128/2131). Deve-se, portanto, ressaltar que a inexistência do vínculo é duvidosa, já que o próprio segurado (contra o qual não se ofereceu denúncia) afirmou sua existência. Ademais, consoante se infere do anexo comprovante de andamento processual, cuja juntada ora determino, a Ré foi absolvida nos autos de ação penal nº 2006.61.05.003124-0, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Campinas. A propósito, colhe-se da r. sentença: Segundo consta, a ré teria sido a autora da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a segurado que não possuía condições objetivas para recebê-lo, mediante a inserção de dados falsos. A testemunha Nevio Sálvia Junior afirmou em seu depoimento que o problema na sua aposentadoria era relativo à Empresa Paulista de Contabilidade onde o depoente prestou serviços sem registro em carteira, mas como office boy. Acrescentou que a comprovação desse tempo foi feita por meio de uma declaração de prestação de serviços (fls. 154). No processo administrativo junto ao INSS consta que a carteira de trabalho e 109 carnês de contribuição foram juntados ao processo e deveriam ser entregues ao

requerente do Benefício, Névio. Segundo ele, nem a declaração da firma de contabilidade nem os carnês foram devolvidos apesar de o mesmo ter reapresentado os mesmos consoante fls. 33. Em seguida a autarquia o intimou para apresentar comprovante de trabalho na empresa de contabilidade acima citada, ao que Névio respondeu que toda a documentação já havia sido entregue na época da aposentadoria (fls. 034v do Apenso I). Segundo se apura se verdadeira a afirmação de Névio, que insiste em dizer que trabalhou sem registro como office boy no período de 1968 a 1971, e entregou uma declaração da Empresa Paulista de Contabilidade, isso significa que o mesmo teria começado a trabalhar com 14 anos, o que não é permitido pela legislação. Mesmo que atendo a realidade da época, ou seja, de que as pessoas começavam a trabalhar antes da idade permitida, é fato que Névio afirma e reafirma que entregou a carta ao INSS. Na qualidade de testemunha compromissada e não contraditada, presume-se verdadeira a afirmação de que a Declaração existiu e serviu de base para que ELIANE habilitasse o benefício. O conjunto probatório não autoriza a concluir pela participação dolosa da acusada. Deve ser observado que, no caso em tela, os auditores do INSS presumiram que a ré, a exemplo do que puderam verificar em outros casos análogos agiu com má-fé. É necessário ressaltar que vigora no Direito Brasileiro a presunção constitucional de inocência. Não havendo provas no processo que demonstrem que a ré agiu dolosamente, no sentido de obter vantagem ilícita em favor de outrem, a absolvição é necessária. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER, ELIANE CAVALSAN com fulcro no art. 386, IV do Código de Processo Penal. No caso específico desta concessão de benefício, não há provas de que o vínculo não existiu, mas tão-somente de que não houve diligência suficiente da ré na apresentação dos documentos necessários para tanto. Importante, ainda, considerar as declarações das testemunhas quanto à insuficiência de conhecimento técnico da ré em relação ao procedimento concessório. Desse modo, não se verifica, com a certeza necessária, a existência de dolo da Ré quanto à presente concessão de benefício, restando afastada sua responsabilidade pela dúvida consistente na existência ou não do vínculo laboral anotado em favor do segurado. Também, não se vislumbra substrato probatório suficiente para a responsabilização por culpa da Ré, uma vez que, como se verá adiante, a improbidade administrativa exige uma culpa qualificada, a qual não pode ser confundida com a mera inaptidão ou erro administrativo.

2.1.4 Benefício de Pedro Onorato, de nº 42/122.906.334-7: O Ministério Público Federal assevera que foram inseridos os vínculos para a empresa Ortega e Filhos Ltda., no período de 01/10/1962 a 27/11/1967, e como contribuinte individual, no período de 12/78 a 10/79. O prejuízo apurado em razão da concessão indevida do benefício foi de R\$ 34.993,50, sem correção monetária. Não consta dos autos cópia do processo administrativo do referido segurado. Porém, nas declarações à comissão do processo administrativo disciplinar (fls. 452/454), o segurado afirmou que seu benefício foi concedido por intermédio de pessoa chamada Jamir ou Jamiro, o qual foi à sua residência acompanhado de uma mulher na faixa etária de 30 a 40 anos. Afirmou que assinou o protocolo do benefício na sua casa e que, após a concessão, o Sr. Jamir ou Jamiro retornou à sua residência, quando o segurado lhe pagou pelo serviço o valor de R\$ 3.000,00. Relatou que nunca trabalhou na empresa Ortega e Filhos Ltda. A tentativa de ouvi-lo como testemunha no presente processo restou frustrada, ante sua não localização. A ausência de documentos do processo administrativo e eventual auditagem não permite aferir se apenas o vínculo com a empresa Ortega é questionado, mas em razão das declarações é o que se colhe. De fato, o segurado Pedro Onorato relata a fl. 454, quando questionado quanto ao vínculo com a empresa e ao recolhimento como contribuinte individual que: quanto aos carnês de recolhimento no período mencionado não foram entregues ao intermediário. No caso, não é possível aferir concretamente a conduta dolosa da ré em relação à intermediação e ao recebimento de valores para a concessão do benefício, pesando contra ela o ato de ter procedido à concessão do benefício no sistema do INSS. Todavia, considerando que foi declinada a existência de um suposto intermediário, não se pode olvidar a possibilidade deste ter apresentado os documentos para a concessão do benefício, fazendo com que a Ré incorresse em erro. Por fim, cumpre mencionar que a conduta da Ré referente à concessão do benefício em testilha já foi objeto de apuração em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, na qual foi proferida sentença de improcedência da pretensão punitiva, consoante se infere da cópia do andamento processual, o qual ora determino a juntada. Extraí-se da r. sentença que: Segundo consta, a ré teria sido a autora da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a segurado que não possuía condições objetivas para recebê-lo, mediante a inserção de dados falsos. A testemunha Pedro Onorato, ouvido em sede policial afirmou que responsabilidade pelo seu pedido de aposentadoria cabia a um Jamil de tal e que não conhece a acusada. Não há documentos nos autos que demonstrem a autenticidade ou falsidade dos mesmos de forma a demonstrar que a acusada tinha ciência de que Pedro Onorato não havia trabalhado como empregado no primeiro período de 1962/1967 ou como autônomo. Sem a documentação não há provas de que a acusada não tenha simplesmente compilado dados falsos já inseridos por terceiros. A acusada não foi ouvida em momento algum, e o beneficiário não foi encontrado para presta depoimento na fase judicial. Não há laudo pericial que ateste que há documentos preenchidos pela ré. O conjunto probatório não autoriza a concluir pela participação dolosa da acusada. Deve ser observado que, no caso em tela, os auditores do INSS presumiram que a ré, a exemplo do que puderam verificar em outros casos análogos agiu com má-fé. Além disso, o prejuízo causado aos cofres públicos foi de R\$ 1.244,36, insignificante, pois. É necessário ressaltar que vigora no Direito Brasileiro a presunção constitucional de inocência. Não havendo provas no processo que demonstrem que a ré agiu dolosamente, no sentido de obter vantagem ilícita em favor de outrem, a absolvição é necessária. Desse modo, não

vislumbro substrato probatório necessário à condenação por conduta dolosa ou culposa.2.1.5. Benefício concedido a Everaldo José Soares, de nº 42/123.633.060-6Aduz o MPF que foi computado no cálculo do tempo de serviço vínculo fictício com a empresa Antonio Freitas & Com. Ltda, no período de 03/04/1969 a 25/10/1970, e considerados como especiais tempos de serviço prestados às empresas JD Veículos de Aluguel S/C Ltda, no período de 01/09/1977 a 26/12/1978, Serveng Civilsan S/A Empr. Assoc. de Engenharia, no período de 08/01/1979 a 02/06/1980 e Piccolotur Transportes Turísticos Ltda, no período de 01/07/1980 a 27/03/1982. O prejuízo apurado em razão da concessão indevida do benefício foi no valor de R\$ 23.974,73, atualizado até fevereiro de 2004.As cópias das peças do processo administrativo foram juntadas a fls. 1835/1880, junto às cópias dos autos do inquérito policial 2006.61.05.001317-0.Após a revisão do benefício, constatou-se a não comprovação do tempo especial pela apresentação de formulário próprio, bem como a não comprovação do vínculo com a empresa Antonio Freitas. Intimado a apresentar defesa, não houve manifestação do segurado (fls. 1863 e 1869).Consta, ainda, dos autos do inquérito policial, documentação encaminhada pelas empresas Serveng Civilsan S/A Empr. Assoc. de Engenharia (fls. 1824/1828) e Piccolotur Transportes Turísticos Ltda. (fls. 1829/1831), dando conta de que o segurado exerceu atividade de motorista de caminhão e de ônibus, respectivamente. Informaram, ainda, as empresas, que forneceram formulário ao segurado, o qual foi encaminhado em fevereiro de 2004 pela Serveng e retirado à mesma época pelo segurado na empresa Piccolotur.Não é possível concluir, portanto, pela conduta dolosa da ré com relação a estes períodos, mormente porque, se o segurado exerceu a atividade de motorista, o enquadramento se daria, em tese, pela profissão.É também possível, embora não conste expressamente dos autos, que o autor tenha exercido atividade semelhante na empresa JD Veículos de Aluguel S/C Ltda, tendo em vista a denominação da empresa. Ademais, não constando cópia da CTPS e declarações do segurado em sentido contrário, não é possível aferir a veracidade do vínculo de trabalho com a empresa Antonio Freitas.Assim, não há, pelos elementos constantes nos autos, como se aferir a conduta dolosa ou culposa da ré em relação a esta concessão.2.1.6 Benefício de Iraci Ribeiro da Silva, de nº 42/123.633.148-3 Pesa sobre a Ré a alegação do Parquet no sentido de que foi considerado na contagem de tempo de serviço vínculo fictício com a empresa Kaliul Servélio Ltda, no período de 03/03/1969 a 23/12/1970. O prejuízo apurado em razão da concessão indevida do benefício foi no valor de R\$ 39.800,66, atualizado para fevereiro/2005.As cópias das peças do processo administrativo constam de fls. 1901/2041.Processada a revisão do benefício, o segurado apresentou cópias das CTPS das quais não constou o vínculo de serviço supramencionado.Também em suas declarações (fls. 457/458) e depoimento testemunhal (fls. 2264/2265), o segurado afirmou que desconhecia a empresa Kaliul Servélio Ltda. Relatou, ainda, em ambas as oportunidades, que quem intermediou a concessão do benefício foi um colega que trabalhava com ele nas Casas Bahia, de nome Benício, tendo pago a ele pelo serviço. Afirmou também não conhecer a ré e nunca ter ido até o INSS para tratar de sua aposentadoria.Todavia, as provas carreadas aos autos apontam para irregularidade perpetrada pela Ré.Com efeito, segundo o quadro resumo de documentos apresentados para cálculo de tempo de contribuição de fls. 1901/1910, tem-se que o vínculo com a empresa Kaliul Servélio Ltda. teria sido comprovado mediante a apresentação das CTPS do segurado. Entretanto, as cópias das CTPS de fls. 1971/1993 e 1994/2006 em nenhum momento indicam a existência do referido vínculo empregatício, donde se extrai que o vínculo foi indevidamente incluído no sistema da Previdência Social pela Ré, exsurto sua responsabilidade consubstanciada em conduta dolosa, porquanto não se pode imaginar que culposamente tenha incluído vínculo sem qualquer menção na CTPS do segurado.2.1.7 Benefício de Jair Martins Soares de nº 42/122.906.332-0:Extraí-se da inicial a alegação de que foram inseridos os vínculos de trabalho fictícios com as empresas Antonio L. Franca, no período de 04/09/1968 a 18/12/1972; Catarinense S/A, no período de 11/02/1980 a 10/02/1982 e Humus Agrícola Ltda, no período de 04/09/1984 a 03/12/1984. Alega, ainda, que foram considerados indevidamente como especiais os períodos de 12/02/1980 a 06/04/1983 e de 24/07/1984 a 03/12/1984. O prejuízo apurado em razão da concessão do benefício foi no montante de R\$ 74.705,62.As cópias das peças do processo administrativo foram juntadas a fls. 1497/1742.O grupo de trabalho que revisou o benefício apontou as seguintes divergências: a data de admissão na empresa Catarinense S/A constou como 11/02/1980 no resumo de cálculo do benefício, enquanto no CNIS constava 11/02/1982; a data de demissão na empresa Humus Agrícola Ltda. constou como 03/12/1984 no resumo de cálculo e 03/09/1984 no CNIS (fl. 1683). É o que se constata também dos documentos de fls. 1671/1672 (CNIS). Na mesma oportunidade, o vínculo informado com a empresa Antonio L. França foi questionado, pois à época da admissão o autor tinha 13 anos e sua inscrição no PIS data de 01/07/1975 (fl. 1684).As carteiras de trabalho do segurado foram retidas (fl.1540), bem como cópia de envelope do qual consta a anotação CTPS c/ rasura (fl. 1545). No entanto, não constam cópias das aludidas CTPS nos autos.As declarações do segurado, colhidas na Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí/SP (fl. 1642), atestam que laborou na empresa Húmus Agrícola Ltda, a partir de 03/12/1984, por quatro meses; que laborou na Empresa Catarinense S/A de 11/02/1980 a 1982; que jamais trabalhou na empresa Antonio L. França.De fato, extraí-se do quadro resumo de documentos apresentados para a contagem de tempo de contribuição (fls. 1499/1507) que o vínculo com a empresa Antonio L. França teria sido comprovado mediante a apresentação da CTPS, o que foi desmentido pelo próprio segurado.Desse modo, por tais elementos de prova, pode-se constatar que houve, de fato, alteração nos períodos de vínculos empregatícios do segurado e que houve a inclusão no sistema pela Ré de vínculo fictício, o que evidencia a existência do dolo, a míngua de qualquer justificativa

plausível apresentada pela Ré.2.1.8. Demais beneficários:Necessário ressaltar que o INSS alegou que a ré teria cometido fraude em seis processos administrativos apenas, tendo juntado aos autos os processos relativos aos segurados Francisco Silva Filho e José Lucas, referidos no pedido inicial, e relativos a outros três segurados não referidos na inicial (Washington Rodrigues Pau Ferro, Pedro Teodoro Oliveira, Iromar Nolasco das Neves), cuja apuração resta prejudicada por não constarem da causa de pedir.2.2 Da análise da prova quanto à autoria e doloAnalisados individualmente os procedimentos colacionados aos autos, verifica-se que não houve a indicação pelos beneficiários de qualquer contato direto com a Ré. Referiu-se, pontualmente, a intermediários e até mesmo à ex-servidora Teresinha, que também responde a ações penais e cíveis da mesma natureza, todavia não há menção quanto ao nome da Ré ou mesmo às características físicas.De efeito, relativamente aos processos de concessão de benefício de Francisco Silva Filho e Névio Salvia Júnior não é possível aferir dolo ou culpa da ré, pois o cômputo de serviço como especial admitia interpretação dúbia, no primeiro caso, e, no segundo caso, o vínculo do segurado lançado no resumo de cálculo foi confirmado pelo segurado em declaração.Em relação ao benefício concedido a José Lucas, havendo expressa menção no sentido de que o segurado teve contato com a servidora Teresinha, diante da fragilidade da prova não se pode imputar conduta dolosa ou culposa à Ré.Quanto ao processo de Everaldo José Soares, a ausência de declarações e documentação não permite aferir claramente se houve dolo da servidora na inserção de dados, se os dados são verídicos e não documentados ou se houve fraude imputável ao segurado. Como visto, a prova é frágil até mesmo para se concluir em relação à culpa da Ré.No que pertine ao processo de Pedro Onorato, ausente prova documental, consubstanciada no processo administrativo, a apuração da responsabilidade da ré resta prejudicada, pois em que pese as alegações do segurado, não há como se aferir se foram utilizados documentos fraudulentos para a concessão ou se houve dolo ou culpa da ré, com a inserção de vínculo por conta própria.Nos casos mencionados, tenho que milita em favor da Ré a declaração de seus colegas de serviço no sentido de que a Ré não era dotada de conhecimento técnico suficiente para proceder à concessão dos benefícios.Cabe citar o depoimento da servidora Rosângela Rodrigues de Oliveira de fl. 2301: Por determinação da depoente, que considerou a acusada sem preparo técnico específico para realizar a função, os procedimentos analisados pela ré eram conferidos pela Sra. Edna. Como a ré não demonstrou muita aptidão, por não realizar o serviço atribuído, ela foi transferida para o setor de perícia, para digitar os laudos periciais.No mesmo sentido, os depoimentos do servidor Antonio Troysi (fl. 2303): o depoente acreditava que a Sra. Eliane não tinha capacidade técnica para realizar o trabalho; da servidora Inês Deusdedit Lazarini Biasi (fl. 2304): Sustenta que a ré era uma pessoa limitada, ou que não queria aprender. Acredita que ela não possuía capacidade técnica para conceder ou não determinado benefício; da servidora Denise de Santis Pinto (fl. 2302): Em razão da limitação técnica da ré, acredita que os benefícios foram concedidos pela Sra. Terezinha e da servidora Vera Lúcia da Silva (fl. 2305): A capacidade técnica da requerida era ínfima, o que a levou a realizar tarefas mais fáceis. Acredita que a Sra. Eliane não tinha capacidade para cometer as apuradas irregularidades sozinha e que apurou diversos casos de irregularidades cometidas pela Sra. Terezinha e pela Sra. Eliane e pode constatar a maneira de atuação para o cometimento da fraude era a mesma. Note-se que, ainda que se possa cogitar do auxílio da servidora Teresinha para a prática da infração, não existe nos autos prova concreta de tal conluio. Destarte, a dúvida em relação à existência de fraude, ainda que identificados indícios de sua realização, deve-se resolver em favor da Ré em relação aos procedimentos antes mencionados, porquanto o eventual erro administrativo não pode ser confundido com o ato doloso ou mesmo culposo para fins de aferição da prática de improbidade administrativa. Segundo José Afonso da Silva, a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669) Sublinha Fábio Media Osório que probo não é só o agente perfeito, impecável, que não comete nenhuma ilegalidade ou que jamais quebra os esquemas de eficiência ou de impessoalidade. O sujeito pode errar, praticar ilegalidades ou ainda incorrer no vício de ineficiência, além de romper com a impessoalidade, ou inclusive com a publicidade, sem que, com isso, torne-se necessariamente improbus. O sujeito pode não ser um agente público paradigmático ou exemplar, mas, ainda assim, mostrar-se digno da probidade, mesmo que enquadrado na categoria dos inoperantes ou profissionais fracos. (Teoria da Improbidade Administrativa. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 153) Com efeito, é necessário ter presente, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA); sendo que a indesculpável ligeireza, ausência de zelo, incúria, erro crasso e, até mesmo a culpa [...] não configuram o ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige a presença de dolo (STJ, REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe

06/08/2009). Destarte, quer por ausência de prova robusta, quer pela simples dúvida quanto à tipificação dos atos como ímprobos ou simples erro administrativo, conclui-se pela improcedência do pedido em relação à concessão dos benefícios mencionados. De outro vértice, no que tange aos processos de Iraci Ribeiro da Silva e Jair Martins Soares, o conjunto das declarações dos segurados, unidos à falta de comprovação do tempo de serviço apontado, levam à responsabilização da ré, uma vez que a concessão das aposentadorias se deu por sua senha, inexistindo qualquer prova documental, sequer indiciária, da eventual indução em erro em relação aos dados lançados pela Ré no sistema do INSS e dos vínculos criados ficticiamente. No ponto, convém mencionar que a utilização da senha da Ré por outro servidor foi refutada por todas as testemunhas ouvidas. E mesmo a ré afirma em seu depoimento pessoal que não emprestava sua senha para ninguém (fl. 2388), donde se conclui pela autoria em relação às irregularidades apuradas.

2.3 Da alegação de nulidade em decorrência da instauração de procedimento administrativo por denúncia anônima Não colhe a alegação da Ré no sentido da nulidade das provas obtidas ao argumento de que os procedimentos administrativos de apuração das infrações se fizeram estribados em denúncia anônima. Consoante se infere dos autos de procedimento administrativo encartados ao processo, a mencionada denúncia anônima apenas serviu para que se desse o primeiro impulso nos procedimentos de auditoria dos benefícios, os quais, posteriormente, serviram de base para a aplicação das penalidades administrativas e cassação dos benefícios concedidos indevidamente. Como facilmente se percebe, a denúncia anônima não serviu de base empírica para a conclusão dos procedimentos administrativos, nem para a aplicação das penalidades administrativas, os quais se embasaram em provas colhidas em regular procedimento, no qual foi garantida a amplitude de defesa aos investigados. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO SOBRE SUA VERACIDADE. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à apontada negativa de vigência aos arts. arts. 5º, X e XII, e 93, IX, da Constituição da República, bem como ao art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, nota-se o ato impugnado trouxe as razões de sua conclusão sobre a possibilidade do quebra de sigilo bancário do recorrente. 2. O art. 1º, 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/01 descaracteriza a violação ao dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. 3. A seu turno, o art. 8º, 2º, da Lei Complementar n. 75/93, em leitura conjugada com o art. 80 da Lei n. 8.625/93, é claro ao dispor que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 4. Por sua vez, o 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública, como é o caso dos autos, em que há suspeita de prática de corrupção. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública. 5. Nesse sentido, a proporcionalidade da medida excepcional justifica-se sobretudo diante (I) da evolução patrimonial do recorrente, incompatível com sua renda como agente fiscal da Receita Estadual, (II) da necessidade de examinar se efetivamente houve enriquecimento ilícito (elemento da improbidade administrativa do art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e se existem outros agentes envolvidos, e (III) da impossibilidade de se comprovar essa evolução senão por meio das declarações de patrimônio e renda prestadas à Receita Federal para fins de fiscalização do Imposto de Renda e da movimentação da CPMF que indicará a consistência ou a inconsistência das informações prestadas ao Fisco. 6. E mais: o objeto encontra-se devidamente especificado, consoante se observa do trecho da petição em que se complementou o pedido de quebra. 7. Impõe-se destacar também que a denúncia anônima, quando fundada - vale dispor, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização -, não impede a respectiva investigação sobre a sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas e ponto de transformar o Estado em verdadeiro paraíso fiscal. 8. Aliás, o art. 2º, 3º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, é expresso ao prever a necessidade de tomada de providências, ainda que o conhecimento pelo Parquet de fatos constituidores, em tese, de lesão aos interesses e direitos cuja proteção está a seu cargo se dê por manifestação anônima. Precedentes. 9. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 32.065; Proc. 2010/0081177-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2011; DJE 10/03/2011) AGRADO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SEGURANÇA PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO AGRADO INTERNO. I. O ministério público instaurou inquérito civil em face dos impetrantes para apuração de possível evolução patrimonial incompatível com as suas rendas; II. Admite a jurisprudência dos tribunais superiores a instauração de inquérito com base em denúncia anônima; III. Direitos constitucionalmente garantidos como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade que foram respeitados face ao sigilo do inquérito; IV. Denegação da segurança dentro do permissivo do artigo 557 do código de processo civil; V. Improvimento ao agravo interno. (TJRJ; MS

0014703-48.2011.8.19.0000; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ademir Pimentel; Julg. 18/01/2012; DORJ 27/01/2012; Pág. 200) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE E DE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa somente deve ser rejeitada quando o magistrado tiver sólidos elementos para afirmar a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, especialmente porque nessa fase processual incide o princípio in dubio pro societate. A ação civil pública é, em tese, apta para apurar eventual ato de improbidade praticado por quem não detém mais status de agente político, no caso, exgovernador de Estado, que não mais possui prerrogativa de foro e tampouco responde por crime de responsabilidade. O inquérito civil, por ser peça meramente informativa e inquisitorial, à semelhança do inquérito policial, não impõe a observância do contraditório. Não há nulidade na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada com base em inquérito civil instaurado após denúncia anônima, especialmente quando a ação baseia-se em fatos e documentos trazidos aos autos pelo parquet e não exclusivamente na referida denúncia anônima. Outrossim, insta observar que, na defesa do interesse público, a denúncia anônima pode ser investigada para comprovarem-se ou não os fatos ilícitos nela mencionados. (TJMS; AG 2009.015374-8/0000-00; Campo Grande; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJEMS 04/03/2011; Pág. 22) Assim sendo, rejeito a alegação de nulidade das provas. 2.4 Das sanções Pelos fatos verificados, a conduta da Ré se subsume aos tipos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e XII e art. 11 da Lei nº 8429/92, porquanto concorreu para a incorporação ao patrimônio particular, do segurado beneficiado, de valores integrantes do patrimônio do INSS; permitiu que terceiro se enriquecesse ilicitamente e violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade ao INSS. De conseguinte, estabelece a Lei de regência (art. 12) que, para tais hipóteses, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Na mesma esteira, prevê a LIA que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º). É assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (STJ; AgRg-REsp 1.242.939; Proc. 2011/0029248-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/05/2011; DJE 30/05/2011). Bem examinados os autos, verifico ser suficiente à repressão das condutas descortinadas, a condenação ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 114.506,28, a ser devidamente atualizado; a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e multa civil no importe de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, em favor do INSS. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré ELIANE CAVALSAN como incurso nos tipos de improbidade administrativa insculpidos no art. 10, I e XII e art. 11 da Lei nº 8429/92 e aplicar-lhe às seguintes sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano causado, fixado em R\$ 114.506,28 (cento e quatorze mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF; b) multa civil no importe de 20% (vinte por cento) do valor do dano, a ser convertida em favor do INSS; c) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Sem condenação em honorários (STJ, REsp 1229717/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Custas ex lege. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 284/286, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, o decurso de prazo sem manifestação quanto ao edital para conhecimento de terceiros interessados e a apresentação das CND pelo Município de Campinas, apresente os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis, para comprovação da propriedade, nos termos do artigo 34, do Decreto lei N.º 3.365/41.Cumprida a determinação supra, requeira a parte ré o que de direito em relação ao levantamento do depósito de fl. 115.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009754-13.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.MARIA APARECIDA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida.Alega a autora que em 1.994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades.Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 11 do Bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral localizado na Av. Herbert de Souza n.º 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que reside no imóvel em questão e aí realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais, taxas de energia elétrica, e, ainda, custeou melhorias internas e externas.Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas (fls. 143/144). Pela decisão de fl.152 proferida no Juizado Especial Federal em Campinas, foi determinado o retorno dos autos a esta Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 166/170 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023987-60.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas, a qual restou prejudicada por ausência da ré (fl. 456).Citadas, as rés apresentaram contestações (fl. 189/202 e 460/465). A ré BPLAN aduz que a autora apresentou proposta de acordo no Juízo Falimentar e que, não tendo meios para cumpri-lo, requereu a cessão da posse do imóvel a Amanda Silva Souza, que, por sua vez, transferiu os direitos possessórios a Gildaia Silva Souza. Argumenta, desta forma, a ilegitimidade ativa, pois os direitos possessórios foram cedidos a terceiros.Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao teor da petição e documentos de fls. 460/570, a autora informou que nada há que possa obstar o deferimento do pedido de folhas 460 e seguintes (fl. 573). A ré CEF manifestou-se por sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente da autora, por não ser mais possuidora do imóvel.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, a fls. 466/570, que a parte autora cedeu seus direitos possessórios a terceiro, não subsistindo legitimidade ativa e interesse de agir à autora, uma vez que ausente resultado útil que lhe aproveite no presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

MONITORIA

0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X TORREFAÇÃO DE CAFÉ SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de TORREFAÇÃO DE CAFÉ SUPERBOM LTDA ME, ANTONIO CARLOS GERALDINO e DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 51.372,52 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 28/02/2005, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Girocaixa Instantâneo, nº 0363.003.0000.052-65 celebrado em 13/09/2002. Devidamente citados, apenas um dos réus apresentou embargos (fls. 228/235). Às fls. 293/295, petição do corréu Douglas Daniel Zamboti comunicando que as partes se compuseram e requerendo a desistência dos embargos. Pela petição de fl. 296, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 296 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 23.565,10 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), atualizada até 24/03/2010, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 00.1189.160.0000588-17, firmado em 24/10/2008. Pela petição de fl. 92, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 94/94v. como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-13.2011.403.6105) GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos a execução ajuizada por Glauce Sayuri Maconato em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a realização de perícia contábil. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa

de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Considerando a ausência de citação das rés PREST SERVICE MÃO DE OBRA S/C LTDA e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ODORNO, bem como esgotadas todas as tentativas de localização das mesmas, defiro o pedido de fl. 194. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 30.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos.Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 114. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 31.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Trata-se de ação de Execução Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA, CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS e LAILA MARIA KHOURI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.588,16 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada até dia 31/05/2011, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº 25.0296.555.0000007-82, celebrado entre as partes em 21/01/2010.Às fls. 28/29, a executada requereu, valendo-se do artigo 745-A do CPC, a juntada da guia de depósito de 30% (trinta por cento) iniciais do valor executado, correspondentes a R\$ 5.026,11 (cinco mil, vinte e seis reais e onze centavos), bem como informou que o valor residual será pago em 06 parcelas, como determina a lei.Pela petição de fl. 46, a CEF requereu a intimação da executada para complementação do depósito efetuado, com os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, o que foi deferido à fl. 47 e cumprido pela executada às fls. 49/50, oportunidade em que juntou guia de depósito, referente ao complemento de custas judiciais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.747,95 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).Dado vista à CEF dos depósitos de fls. 49/50, informou que concorda com os valores depositados à título de entrada de 30% da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, bem como requereu a expedição de alvará somente após o pagamento da sexta parcela restante a que se propôs o autor (fl. 54).Às fls. 57/68 petições e guias de depósito judicial apresentadas pelos executados, dos quais foi dado vista à CEF (fl. 69), que manifestou concordância com os valores depositados, bem como requereu a expedição de ofício ou alvará ao PAB Justiça Federal de modo a viabilizar a apropriação dos referidos valores (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento de fl. 72 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento à exequente dos valores depositados nos autos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos.Fls. 45/48 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 45.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012744-40.2011.403.6105 - DAVID SANTOS DE GODOI(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO)

Vistos.Fl. 183 - Defiro o pedido de desentranhamento, somente dos documentos autenticados ou originais, acostados na inicial, mediante substituição por cópias simples, a exceção da petição inicial e da procuração.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005935-97.2012.403.6105 - ANDERSON JOSE FERMINO SALERNO(SP274678 - MARCOS ALEX SANDRO SOUZA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do procedimento administrativo de fls. 78/161, conforme determinada na decisão de fl. 70.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009384-63.2012.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 253/254.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0011081-22.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TETRA PAK LTDA., qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que proceda de imediato a fiscalização da documentação e das mercadorias importadas por intermédio das Lis nºs 12/2342708-5, 12/2781344-3, 12/2493647-1 e 12/2533283-9 com a respectiva liberação das referidas Licenças de Importação, para que possa dar continuidade no desembaraço aduaneiro.Pela decisão de fls. 75/77 a liminar foi indeferida.À fl. 101 petição da impetrante noticiando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, no relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento fl. 101 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0012277-27.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por Anhanguera Educacional Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário que a impede de obter certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa). Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos débitos previdenciários acobertados pela medida liminar concedida na ação declaratória nº 0010896-81.2012.403.6105, em trâmite pela 2ª Vara da Seção Judiciária de Campinas, até que a referida decisão esteja válida e em vigor.A inicial foi instruída com os documentos de fls.

26/2041. Em petição de fl. 2047 a impetrante requereu a desistência da ação informando que houve a determinação do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação declaratória que a impetrante move contra a Fazenda Nacional, cessando os óbices para que a RFB emita certidão de regularidade fiscal. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 2047 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0012545-81.2012.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 61, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial procedendo ao seguinte: 1) ratificar ou retificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do benefício patrimonial almejado com esta ação, conforme alegado à fl. 03, apresentando a planilha demonstrativa, os resumos de apuração da Folha de Pagamento e as guias de recolhimento, relativos a todo o período do qual pretendem compensação e/ou restituição; 2) comprovar o recolhimento de custas processuais complementares devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; 3) regularizar a representação processual, apresentando os competentes instrumentos de mandato com poderes conferidos pelos contratos sociais ao subscritor da petição inicial; 4) apresentar mais uma via de contrafé completa, acompanhada de cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para cumprimento do artigo 6º da Lei 12.016/2009, inclusive da emenda à inicial; Após, venham os autos à conclusão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA (SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Espetinhos Valinhos Ltda., antiga denominação Mimi Representações, Indústria e Comércio de Espetinhos Ltda., em face de JBS S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 171705071, com data de vencimento em 06.09.2012, no valor de R\$ 60.008,25, objeto do apontamento 03.10.2012, protocolo nº 148, do 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP. Aduz, em apertada síntese, que em 06.10.2012, por volta das 16:30h, foi surpreendida com o apontamento datado de 03.10.2012 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Valinhos, efetuado por conta e ordem da Caixa Econômica Federal, em decorrência de duplicata emitida pela pessoa jurídica JBS S/A. Assevera que a duplicata levada a protesto carece de causa debendi, porquanto o valor encontra-se em discussão (juros e demais elementos), razão pela qual não foi aceita pela Requerente. Diz que a instituição financeira foi negligente ao submeter o título a protesto sem exigir a apresentação das notas fiscais. Assevera que o título não poderia ser levado a protesto por falta de pagamento, mas sim por falta de aceite. Afirma a legitimidade passiva da CEF. Alega violação ao art. 2º, 1º, VIII, da Lei nº 5474/68. Diz que o título foi apresentado para desconto junto à CEF sem qualquer aceite da Requerente. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Oferece, em caução, imóvel localizado no município de Vertente do Rio Verde ou Araguaia. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a argumentação expendida na inicial em afirmar a impossibilidade de se levar a protesto a duplicata mencionada, em virtude da inexistência de aceite e pela discordância em relação ao valor cobrado, notadamente em relação aos acessórios da dívida. Conquanto se admita o protesto de duplicata sem aceite, por falta de pagamento, é imprescindível que se comprove o negócio jurídico subjacente, por se tratar de título de crédito eminentemente causal que pressupõe sempre, para a sua emissão e validade, a existência de causa que se traduza em operação mercantil de compra e venda ou prestação de serviço (TJMG; APCV 0581155-08.2007.8.13.0188; Nova Lima; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Antônio Braga; Julg. 06/12/2011; DJEMG 30/01/2012). Destarte, a ausência de prova da remessa da duplicata para aceite não inviabiliza o protesto por falta de pagamento, principalmente quando provado que o serviço foi prestado ao devedor ou a mercadoria foi entregue, fazendo presumir que reconheceu a existência de uma dívida. Dessa forma, é o protesto de duplicata sem lastro que constitui ato ilícito, o qual afasta o exercício regular do direito do credor. Na hipótese dos autos, a Requerente não nega a existência de negócio jurídico subjacente com a primeira Requerida. Argui, contudo, a discordância em relação ao valor dos acessórios da dívida em cobrança, o que constitui, em tese, motivo para a não-aceitação do título (art. 8º, III, da Lei nº 5474/68). Compulsando os autos, verifica-se que a duplicata foi submetida a protesto por indicação do credor, à míngua de aceite pela Requerente (fl. 29). Sabe-se que o valor irreal expresso na duplicata é motivo para o deferimento da cautelar pretendida pela Requerente. Nesse sentido, confira-se: CAMBIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Duplicatas, contudo, que deveriam ter sido sacadas com o abatimento do preço pretendido ante a incontroversa falha na prestação do serviço. Face o valor irreal das duplicatas, porque

excessivas, admissível a sustação do protesto. Dano moral. Pedido não formulado na inicial. Recurso da ré provido em parte e improvido o da autora. (TJSP; APL 9209344-87.2008.8.26.0000; Ac. 5703147; Pederneiras; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Candido Alem; Julg. 07/02/2012; DJESP 29/02/2012) Agregue-se, outrossim, que o protesto, por si só, é lesivo ao protestado, sendo capaz de gerar o descrédito econômico na praça, retirando a confiança do público na capacidade da pessoa de cumprir as obrigações assumidas (TJMG; APCV 1027036-88.2009.8.13.0699; Ubá; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 11/08/2011; DJEMG 23/08/2011). Assim sendo, vislumbrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, é de rigor o deferimento da liminar pretendida, mediante caução idônea, a ser prestada pela Requerente, nos termos do art. 804 do CPC. Nesse passo, tenho que o imóvel ofertado em garantia não se presta a tal desiderato, porquanto não é de titularidade da Requerente, não se localiza no território desta Subseção Judiciária Federal, já ostenta penhora e a certidão de matrícula não foi apresentada em original, sendo datada de 27.03.2009 (fls. 32/34). Ao fio do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 171705071, com data de vencimento em 06.09.2012, no valor de R\$ 60.008,25, objeto do apontamento 03.10.2012, protocolo nº 148, do 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP, extraída contra a Requerente. Rejeito a indicação do imóvel mencionado na inicial e determino a prestação de caução, em dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado por Oficial de Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 150: Nada a decidir no que se refere ao pedido formulado no item 2, uma vez que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixada em sentença, de 10% (dez por cento) do valor da causa, é devida pela parte autora, e não devida por cada um dos litisconsortes. De sorte que o valor depositado às fls. 146/147, corresponde ao valor total da condenação. Assim, não tendo havido impugnação em relação ao valor depositado, tendo a parte exequente requerido a expedição de alvará de levantamento, infere-se pela concordância do valor executado. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. Sérgio Eduardo Ribeiro da Silva, OAB/SP 237.692.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009178-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON MUNHOZ CHAGAS

Trata-se de ação possessória na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, estribado na Lei 10.188/2001. Pela decisão de fls. 30/33 foi indeferida a liminar. À fl. 38, a autora requereu a extinção do processo, diante da perda superveniente do interesse de agir pela inadimplência que justificava a reintegração. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 38, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

MANDADO DE SEGURANCA

0012726-82.2012.403.6105 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial e mais uma contrafé para cientificação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apensem-se os presentes embargos à execução nº 2009.61.05.017833-0. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Defiro o requerido às fls. 156/160. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas/EMDEC para que junte aos autos o processo administrativo relativo à permissão 0186 noticiada à fl. 150 em nome de Patrícia Cristina Pereira Alves, na sua falta, que informe a este juízo o endereço completo do ponto localizado na Vila Teixeira, instruindo com cópia de fls. 148/152. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente Patrícia Cristina Pereira Alves a juntar cópia da Nota Fiscal que originou a compra do veículo, objeto do documento de fl. 152. Int.

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, bem como a indicação da CEF de inclusão do presente feito na pauta de audiências da referida semana, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) INFOSEC FLS. 1190: Certifico que, a informação de secretaria constou por equívoco na publicação do Diário Eletrônico da Justiça em 8/10/2012, página 127. No mais, verifiquei que a decisão de fls. 1186/1187 não foi disponibilizada, razão pela qual será publicada oportunamente.

Expediente Nº 2898

DESAPROPRIACAO

0017484-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em

face de ELZA MARLENE CANZI, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 26, quadra A, com área de 1.650,00m², do Parque Central de Viracopos, havido pela transcrição n. 52.323, à fl. 55, do Livro 3-AG, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Certidão do imóvel (fl. 26) e depósito, fl. 38. A expropriada foi citada à fl. 54. Em audiência de conciliação (fl. 48) as partes requereram o sobrestamento do feito por 180 dias, o que foi deferido, para apresentação pela expropriada de documentação comprobatória de sua propriedade, tendo em vista constar na certidão de matrícula do imóvel que era casada e que atualmente encontra-se divorciada. À fl. 55, o Município de Campinas informou não ter interesse no feito e solicitou sua exclusão das publicações futuras. O Ministério Público Federal (fls. 62/63) pugnou pela não intimação para acompanhar a presente ação, exceto nas hipóteses legais mencionadas em referida petição. À fls. 67/69, a expropriada informou ter providenciado a sobrepartilha do imóvel, objeto da presente ação, nos autos da separação, estando o feito em fase de homologação. Tão logo seja homologada a sobrepartilha este juízo será comunicado. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/25 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 21/25 e depositado à fl. 38. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se a comprovação da sobrepartilha por 180 dias. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI (SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Marcos Antonioli, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja afastado o vencimento antecipado da dívida contraída através do contrato de crédito consignado nº 25.0897.110.0008687-09 e sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.350,24 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/22. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, fl. 23. Foram, então, os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, fl. 25. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 34/65. À fl. 66, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. Às fls. 73/100, foi juntada aos autos a contestação do INSS. A parte autora, às fls. 125/130, informou que teria feito acordo com a Caixa Econômica Federal e, à fl. 132, renunciou ao direito sobre que se funda a ação. O INSS, à fl. 134, afirma que desconhece os termos do acordo celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal e não se opõe ao pedido de renúncia formulado à fl. 132, requerendo a fixação de honorários advocatícios em seu favor. A Caixa Econômica Federal, à fl. 151, manifesta concordância com o pedido de desistência da ação e requer a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, resolvendo o mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, no entanto, suspensa a execução por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006611-79.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lucelena Azevedo Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a conversão de aposentadoria por invalidez desde a data em que se tornou devida, além do abono anual. Alega a autora ser portadora das patologias CID I 64, CID I 10, CID D 68, CID I 59, CID I 49.4, ter sido cessado o benefício (532.805.394-6) em 31/12/2008 e estar incapacitada para a atividade laboral. Procuração e documentos, 07/17. À fl. 22 a autora indica a profissão de auxiliar administrativo e retifica o valor da causa. É o relatório. Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 61.798,43 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e

oito reais e quarenta e três centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. Nos relatórios médicos juntados aos autos não há menção de incapacidade. A data do relatório médico de fl. 12 está rasurada. No relatório médico de fl. 13, datado de 21/08/2012, consta que autora faz acompanhamento no ambulatório de neurologia e que não possui relatório médico com data atualizada porque está aguardando consulta médica. No relatório médico, datado de 03/09/2012, assinado pela Dra. Luciana Pero (fl. 14), consta que a autora teve eventos tromboticos em 2005 (AVCI e trombose) e está em investigação de trombofilia. Entretanto, não conclusão sobre a sua incapacidade. Ante o exposto INDEFIRO a medida antecipatória. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 12 de novembro de 2012, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de auxiliar administrativo? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se. Requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da contestação e do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Intimem-se.

0003936-97.2012.403.6303 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida de Lima Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cancelamento do CPF n. 047.229.338-98 e concessão de nova inscrição. Alega que referido documento está sendo utilizado indevidamente; que seu nome está inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito; que foi surpreendida com débito referente à utilização do cartão de crédito n. 5104.4700.9884.8384; que nunca possuiu conta bancária na CEF e cartão de crédito. Assevera ter procurado a Receita Federal e obtido a informação de que há outra pessoa com mesmo nome e CPF com distinção entre o nome dos pais. À fl. 14, a autora registrou a ocorrência de utilização indevida de seu CPF na polícia civil (BO em 05/10/2011). Os autos foram distribuídos perante ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara por se tratar de anulação de ato administrativo (fls. 17/18). À fl. 27, foi diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, fl. 30, a parte ré ofereceu contestação, fls. 33/38. Alega que as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF estão taxativamente previstas pela IN/RFB nº 1.042/2010 e nelas não se inclui a situação trazida pela autora. Afirmo também que, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que a autora já teve dois CPFs cancelados em razão de multiplicidade (CPF n. 751.697.629-68 e n. 961.295.909-67). É o relatório. Decido. Sobre o cancelamento do CPF, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que em algumas hipóteses a autoridade administrativa poderá procedê-la de ofício ou mediante determinação judicial. É certo que a hipótese apontada pela autora - utilização indevida de seus documentos - não está prevista em referida norma, de modo que neste momento não é possível o deferimento do pedido liminar. Na há nos autos comprovação da existência de duplicidade de cadastros ou fraude envolvendo a inscrição da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para comprovar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se a autora acerca do despacho de fl. 27. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 938

ACAO PENAL

0009986-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009986-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

... à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401335-20.1995.403.6113 (95.1401335-2) - MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DA GLORIA DA COSTA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado, Dr. José Vanderlei Falleiros, conforme requerido às fls. 283/284, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0) - EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de de 10 dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos depósitos efetivados nos autos (fls. 143/146 e 148/151), não há que se falar em expedição de ofício requisitório, conforme requerido à fl. 149. Tendo em vista o ajuizamento de processo de interdição do autor, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000933-79.1999.403.6113 (1999.61.13.000933-4) - CYRENE DE PAULA ALVES BIANCO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Indefiro o pedido de fl. 188, uma vez que não há valores a executar no presente feito, nos termos da decisão de fl. 162. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005530-91.1999.403.6113 (1999.61.13.005530-7) - JARBAS MARANHA JUNIOR X MARIANGELA DOS SANTOS MARANHA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes e considerando o acordo homologado à fl. 454, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000005-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004697-5)) SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA X IDALICE DE LOURDES ROMUALDO OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Fls. 382/384: Anote-se. Após, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 379, promovendo a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO GARCIA BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor do ofício de fl. 109, no qual o Gerente da Agência da Previdência Social informa que foi expedida a Averbação de Tempo de Serviço, conforme Acórdão, esclareça o autor o pedido de fl. 152, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 194: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000867-31.2001.403.6113 (2001.61.13.000867-3) - ANTONIO APARECIDO SOARES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002962-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002962-7) - LOURIVAL BAZILIO GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o saque da importância depositada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 234, devendo comprovar nos autos o respectivo levantamento. Int.

0001049-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001049-0) - ELIZABETH LOURENCO(SP063517 - ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 94-verso: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 94-verso. Promovam-se as anotações necessárias quanto à inclusão da procuradora nas publicações no Diário Eletrônico, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0000717-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000717-3) - STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA (JOAO ROSA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004254-83.2003.403.6113 (2003.61.13.004254-9) - JULIO CARLOS ALINERI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fls. 92/94: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSO DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0) - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iracema da Silva Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002145-28.2005.403.6113 (2005.61.13.002145-2) - JOSE ANGELO DOS REIS X NEUSA PINTO DOS REIS X LEANDRO JOSE DOS REIS X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002233-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002233-0) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Fls. 367/368: A renúncia à execução dos créditos tributários pela via judicial, conforme manifestação da parte autora, constitui ato voluntário da requerente, que independe de qualquer manifestação deste juízo, uma vez que, não havendo requerimento de execução, os autos são remetidos ao arquivo, nos termos do 5º, do art. 475-J, do CPC.Desse modo, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 124. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUAZ NASCIMENTO PEFROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0000713-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000713-7) - WALTER THOMAMAZ DE OLIVEIRA FILHO - INCAPAZ X MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 129: Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001898-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001898-6) - WALKIRIA DE ALMEIDA PAIM SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8) - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecer documentos, pois cabe à parte autora obter diretamente perante a autarquia os dados necessários para realização dos cálculos de liquidação, salvo recusa da requerida, devidamente comprovada nos autos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o andamento do feito. Intime-se.

0001858-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001858-9) - LEONARDO VICENTE DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000312-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000312-1) - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para exibir os extratos das contas de poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 87/88. Intimem-se.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Considerando que houve retificação do valor da causa para R\$ 57.320,00, conforme petição de fl. 38, dê-se vista a ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para complementação das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de deserção do recurso interposto às fls. 451/463. Intime-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem

judicial.P.R.I.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.P.R.I.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custa ex lege. P.R.I.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002129-64.2011.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intime-se o autor para retirar as carteiras de trabalho em secretaria, nos termos do tópico final da sentença. Int.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, devendo o autor providenciar cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o Provimento CORE 64/2005. Após, prossiga-se nos termos do tópico final da sentença de fls. 189/190. Intime-se.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Diante da manifestação do INSS de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002597-28.2011.403.6113 - JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOAQUIM PEDRO SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 28.09.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada de extrato do CNIS do autor. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.(...)P.R.I.

0002823-33.2011.403.6113 - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003200-04.2011.403.6113 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.P.R.I.

0003237-31.2011.403.6113 - EMAR GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003365-51.2011.403.6113 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003602-85.2011.403.6113 - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ DONIZETE RONCOLETA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.07.1981 até 18.08.1981, de 01.12.1981 até 02.01.1985, de 01.04.1985 até 18.10.1989, de 02.01.1990 até 30.06.1990 e de 01.06.1995 até 14.11.2002, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.07.1990 até 31.05.1995, de 18.11.2002 até 08.06.2005 e de 06.12.2005 até 25.04.2011, perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25.04.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.(...)P.R.I.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa

(artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VALDIR PORFÍRIO DA SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 19.11.2003 até 28.12.2010, em face ao disposto pelo Decreto n.º 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.02.1976 até 15.03.1976, de 08.03.1977 até 01.09.1981, de 10.11.1981 até 01.09.1983, de 03.10.1983 até 16.02.1985, de 17.06.1985 até 17.09.1986, de 02.01.1987 até 01.02.1987, de 22.02.1988 até 21.04.1990, de 01.11.1990 até 13.05.1992, de 01.06.1992 até 05.04.1994, de 16.08.1994 até 18.11.2003, de 21.03.2011 até 16.12.2011 e de 16.01.2012 até 30.06.2012, que perfazem um total de 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 09.08.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0002093-85.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000694-94.2007.403.6113 (2007.61.13.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) Fls. 767/770: Tendo em vista o levantamento das quantias depositadas, relativas à 10ª parcela do precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno dos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA PIMENTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 6.910,96 (seis mil, novecentos e dez reais e

noventa e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004422-90.2000.403.6113 (2000.61.13.004422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403077-80.1995.403.6113 (95.1403077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X DERLI DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 74/79, da decisão de fls. 82/84 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da petição de fl. 46, da decisão de fl. 49 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001455-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016097-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIO SCOTTI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 74/75 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Vistos. Fl. 94: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da ação de busca e apreensão em executivo e a citação do devedor por edital. Dispõe o Decreto-Lei nº. 911/1969: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Desse modo, como a credora preferiu recorrer à ação executiva, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. No tocante ao pedido de citação do devedor por edital, considerando que se trata de medida excepcional (art. 231, do CPC), deverá a requerente demonstrar nos autos que esgotou os meios ao seu alcance para localizar o endereço atual do requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 116/117, tendo em vista que os valores requisitados são atualizados pelo índice indicado no art. 7º, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da decisão de fl. 114. Intimem-se.

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários.Intime-se.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI DE CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA RUFINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0008241-08.2000.403.0399 (2000.03.99.008241-4) - GERALDA CLARA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X GERALDA CLARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Defiro o pedido vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de habilitação do viúvo da autora da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu revisão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que foi habilitado no INSS e está recebendo o benefício de pensão por morte, motivo pelo qual pleiteia apenas a sua habilitação. Juntou documentos.A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia.Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados À pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000).Ante ao exposto, indefiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para promover, se for o caso, a habilitação dos demais sucessores da falecida, nos termos do art. 43 c/c art. 1.060, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento do advogado, nos termos da decisão de fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intime-se e Cumpra-se.

0002673-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002673-0) - JAIR DA COSTA BERTELI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIR DA COSTA BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo autor, apurando valor negativo, torno sem efeito a conta de liquidação apresentada às fls. 246/250 e a decisão que determinou a citação do réu (fl. 258).Considerando que não há valores a executar, desnecessária a citação do INSS, conforme requerido à fl. 259.Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 259/302, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que André Luis Bueno, Andréa Aparecida Bastiani, Adriana Aparecida Custódio e César Rodrigo Custódio move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000352-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000352-7) - SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Solange de Fátima Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA D ARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA D ARC GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que para expedição de ofício precatório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato original, com a firma da contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos beneficiários do crédito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, consoante Resolução nº. 168/2011, do CJF. Intime-se.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Para fins de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALTER FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Furini move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3) - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003682-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003682-3) - ANTONIO MENDES MARTINS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Mendes Martins move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA X VERONILDA APARECIDA DE LIMA X DEMIR DELCIDES MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Veronilda Aparecida de Lima e Demir Delcides Malta, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Anna Laura de Jesus Rosa), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2012-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 147 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helio José de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000348-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000348-2) - JOAO RAUL DA PENHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAUL DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6) - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido José Mendes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0) - MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/198: Tendo em vista que ainda persiste a divergência no nome de Joana Darc de Paulo Campiteli de Barros no Cadastro de Pessoas Físicas, dê-se vista à parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se e cumpra-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 285: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos o comprovante de regularidade da situação cadastral do CPF do co-autor Johnny Mário de Luiz. Intime-se.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOAO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados,

nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001113-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001113-6) - JUVENIL AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANDERLEIA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUVENIL AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de aposentadoria por idade iniciada em maio de 2005. Houve regular processamento do feito, estando na fase de execução do julgado. Contudo, compulsando os autos verifico que em abril de 2012 a patrona da autora informou o falecimento da mesma, ocorrido em 13/03/2010 (fl. 247). Nesse sentido, desde o falecimento da autora até a decisão que indeferiu o pedido de expedição do ofício requisitório (fl. 211), publicada em 12/02/2010, não houve quaisquer irregularidades formais, considerando que neste interregno não houve a prática de atos processuais pelas partes, o que veio a ocorrer somente após a referida data. Ora, é sabido que cada ato processual tem seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo visando o provimento final. Desse modo, cada ato processual tem sua forma e tempo em deve ser praticado, segundo nosso sistema processual, contudo as formas não podem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. No caso, pretendem os herdeiros o levantamento do valor deixado pela falecida nos presentes autos, conforme petição e documentos juntados às fls. 241/296. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, conforme o citado dispositivo legal, para o devido prosseguimento do feito, devem os interessados promoverem a sucessão processual da falecida, segundo o rito processual estabelecido nos artigos 1.055 e seguintes do CPC, a fim de regularizar o pólo ativo da ação e sua representação processual. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para as providências necessárias à habilitação dos sucessores. Considerando que houve prática de atos processuais pela advogada após o óbito da autora, devem os requerentes juntar documento de outorga de poderes em que ratifiquem sua representação processual pela mesma desde o óbito, ratificando os atos praticados desde aquela data. Intime-se.

0001861-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001861-1) - OSMAR ALVES DE PAULO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR ALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1) - RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9) - SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6) - IRACI ROQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4) - MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA HONORIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2) - CARMEN APARECIDA DE LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEN APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2) - MILTON FERREIRA FONTELAS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o saque da importância depositada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 217, devendo comprovar nos autos o respectivo levantamento. Int.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários. Intime-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS não se opondo à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu (fl. 235) de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório com

separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais (fls. 178/180), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar o respectivo contrato original, com a firma da contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor do débito apresentado à fl. 138, tendo vista o cálculo de fl. 127. Int.

0003021-90.1999.403.6113 (1999.61.13.003021-9) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Fl. 272: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada nos autos, levanto a penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº. 55.121, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Indefiro o pedido para que este juízo determine a habilitação da União no quadro de credores da recuperação judicial, pois compete à credora apresentar a habilitação do crédito ao administrador judicial, nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei 11.101/2005. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 107, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002885-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002885-9) - CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal à fl. 108. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória de fls. 228/234. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS
Fls. 119/122: Anote-se. Dê-se vista ao requerente/executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado da proposta ofertada pela CEF, não havendo nos autos notícia de acordo das partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA

Fl. 145: Tendo em vista que já foi autorizada a restituição do valor recolhido indevidamente (fls. 139/140), dê-se vista ao executado para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0000673-79.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000287-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO

Considerando que o requerido foi regularmente intimado acerca da proposta de acordo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0003325-50.2003.403.6113 (2003.61.13.003325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUSA APARECIDA FACIROLI X ARMANDO JARBAS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1820

EXECUCAO FISCAL

1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS LELBE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ALENCAR SIMEI X IVO LEAL DA FONSECA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ivo Leal da Fonseca nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e de Outros, pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do débito, bem como irregularidade na aplicação da taxa Selic (fls. 359/380). Impugnação da exceção, às fls. 455/463. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o excipiente se quedou silente (fls. 479). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, assiste parcial razão ao excipiente. Insta tecer algumas considerações acerca da matéria. No caso dos autos, trata-se de execução de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa, possuiu como fundamento o

artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009. Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos. Outrossim, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). A empresa teve sua falência decretada aos 22/06/1993 (fl. 122 - autos n. 141/92, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca). Portanto, a responsabilidade pelo débito, nesse caso, é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento, o que não foi demonstrado pela exequente. Importante ressaltar que a simples quebra não é causa de responsabilização pessoal dos sócios. Nestes termos, a execução deve prosseguir apenas quanto à empresa executada. Nesse ponto, acresço que, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço também a ilegitimidade do sócio José Alencar Simeí, a despeito de não figurar como excipiente. Passo a analisar as questões atinentes à decadência e prescrição do débito. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 04 e 464, inscrição do crédito cobrado na certidão de dívida ativa n. 316082457 foi oriunda de declaração apresentada pela empresa, na data de 24/06/1992. Portanto, se a data de entrega da declaração se deu em 24/06/1992 e o débito mais antigo cobrado é de setembro de 1991, não há que se falar em decadência, posto que não transcorreu o decurso do prazo de cinco anos. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda

para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Do mesmo modo, não transcorreram cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, já que a presente execução foi ajuizada aos 06/03/1995. Considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a

Súmula n. 106 do STJ. Por fim, a jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para excluir do pólo passivo os sócios José Alencar Simei e Ivo Leal da Fonseca, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à empresa. Em consequência, fica liberada a penhora que recaiu sobre a parte de 50% do imóvel de matrícula n. 2.476, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, de propriedade de Ivo Leal da Fonseca, devendo a Secretaria expedir ofício para o cancelamento da averbação da decretação de fraude à execução. Fixo honorários advocatícios em favor do excipiente, no total de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Encaminhe-se cópia da presente decisão para ser juntada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0003041-32.2009.403.6113, os quais aguardam julgamento da apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, bem como para que indique bens da empresa passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-29.2001.403.6118 (2001.61.18.001086-9) - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001237-24.2003.403.6118 (2003.61.18.001237-1) - JANE APARECIDA DIAMANTINO - INCAPAZ(EURIDICE BENEDITA DIAMANTINO)(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando que a advogada faz parte do quadro de advogados dativos da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, considerando ainda que a mesma atuou durante todo o processo, nomeio a DRA. MARLENE DAMÁZIA ANTELANTE, OAB/SP n 52.174 e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado á fl. 226, oficie-se a diretoria do foro para pagamento dos honorários advocatícios, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 588 de 2007.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000973-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000973-7) - MARIO HEINZ FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2) - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 95: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez), conforme requerido pela CEF.2. Intime-se.

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

000078-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000078-0) - REINALDO DE SOUZA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 64, tendo a decisão de fl. 16.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Intimem-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 86/87, cite-se as rés para o regular prosseguimento do feito.2. Cumpra-se.

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração.2. Na mesma oportunidade, cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1.2 do despacho de fl. 56.3. Intime-se.

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 59, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 76: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para comparecer nesta Secretaria a fim de regularizar sua representação processual. 3. Cumpra-se com urgência. Int.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA
DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 91/92: Indefiro. A obtenção do processo administrativo perante a autarquia previdenciária independe de intervenção judicial. 2. Traga aos autos a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cite-se a CEF, intimando-a ainda a se manifestar com relação ao despacho de fl. 42. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000698-1) - JANETE APARECIDA DA SILVA TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 40: Indefiro. O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho de fl. 38, que lhe concedia o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação deste juízo. A petição de fl. 40 foi protocolizada 9 (nove) meses após a publicação do despacho supracitado, restando portanto precluso o prazo para manifestação da parte autora. 2. Haja vista o não cumprimento integral do despacho de fl. 38, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0001364-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001364-0) - NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2. 1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. 2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001344-24.2010.403.6118 - JOSE SANCHES NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 40/44: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 46/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 76, haja vista que não houve citação.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 76, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Cumpra-se.

0000139-86.2012.403.6118 - JOSE CERQUEIRA FILHO(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 26/27: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, conforme artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias e retirados mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 177, 2, do Provimento COGE 64/2005.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 100/101 verso e nomeio a médica perita Dr^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para o início dos trabalhos, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já,

intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISA**O Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, **DETERMINO** a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 08/11/2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em

repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621, Para início dos trabalhos designo o dia 08 de novembro de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a

realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOSendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 08/11/2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora (desempregada), e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAOSendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 08/11/2012, às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora (auxiliar de produção), e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000664-68.2012.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE SERVO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO-MANDADO.1. Com a juntada da documentação médica do autor, às fls. 34/44, e considerando a ausência de médico perito especializado em ortopedia nesta Subseção, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, devendo ser respondidos os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 02/05), e os do autor, se apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da intimação deste.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a).4. Arbitro os honorários da Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001248-3) - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Torno sem efeito o despacho de fl. 209.2. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8944

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.94: Encaminhe-se a Carta de Intimação ao novo endereço, Rua da Consolação, 1875, 5º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01301-100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005185-2) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA

MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8) - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003513-93.2001.403.6119 (2001.61.19.003513-9) - JOSE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004987-65.2002.403.6119 (2002.61.19.004987-8) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 751/752, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de P rocesso Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 749, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X BRUNA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X JOSE FERNANDO GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X CLEITON LUIZ GOMES - MENOR IMPUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES)(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008227-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008227-1) - WESLEY PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WELLYNSON PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WEVYLIM MIRIAM PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X HELENA MARIA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 360/369.

0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3) - NELI FERREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002827-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002827-3) - WALISSON MODESTO AMADOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1) - MILSON RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 240/247, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.

0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o requerido Luiz Gustavo da Silva Nascimento foi citado na pessoa de sua genitora (fl.71), e não contestou a ação (fl.76). Tendo em vista ser o requerido menor, abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 82,I do CPC. Defiro prova testemunhal. Intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27/02/2013 às 14:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0) - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls.127: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo da manifestação de fls.216, oficie-se a Agência do INSS em Guarulhos para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente à NB 130.428.178-4. Defiro prova testemunhal. Intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste Juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/03/2013 às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008147-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008147-8) - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162: Intime à parte autora para que forneça os endereços requerido pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010086-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010086-2) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003339-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003339-7) - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fl. 143, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do autor regularize a representação processual do mesmo ante a total incapacidade deste, com a indicação de curador.

0003684-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003684-2) - ELIAS PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004432-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004432-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ELIAS SLEIMAN ROUMANOS(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS E SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X TELHADOS SUDESTE

LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

Promova a parte ré à regularização de sua representação processual, juntado aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

0005510-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005510-1) - AGUINALDO MARTINS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005654-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005654-3) - APARECIDA GRACA DE FREITAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal. Atenta ao princípio da celeridade processual, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros, especialmente a inexistência de eventuais herdeiros habilitados à pensão, DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus APARECIDA GRAÇA DE FREITAS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se o devido ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência dos RPVs nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os mesmos serão transmitidos ao Tribunal.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148: Defiro o prazo de 30 dias. Decorridos, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5) - LAURENTINA CARDOSO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Razão assiste à autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, ou seja, LAURENTINA CARDOSO DOS SANTOS, conforme consta na inicial. Após, procedam-se às devidas correções quanto aos ofícios expedidos às fls. 262/263, dando-se vista às partes.

0008679-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008679-1) - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009361-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009361-8) - ILMA ARAUJO DE SA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.282/286, após tornem conclusos para sentença.

0009805-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009805-7) - GLAUCIA RABELLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta da certidão de óbito que a segurada falecida não possuía filhos, defiro a habilitação de seus pais Marina Rabello Alves (fls. 85/88) e Orlando Alves (fls. 92/100). Sem prejuízo, considerando a natureza da ação, determino a realização de perícia médica por aferição indireta, face ao óbito da autora. Para tal intento, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Quesitos das partes às fls. 45/46 e 48v. Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, toda a documentação médica (e outros documentos que possuir) referentes ao problema alegado. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009807-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009807-0) - JOSE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010005-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010005-2) - MARIA DILZA FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado às fls. 115/116, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0010879-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010879-8) - GENELICE DE ALMEIDA REIS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)
Justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, o não comparecimento a perícia médica no dia 05/12/2011. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013083-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013083-4) - ROMUALDA MARTINS CATOSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o constante no ofício de fls. 142/143, dando conta da implantação do benefício, restou prejudicado o pedido de fls. 147/148. intime-se a parte autora. Após, vista ao INSS da sentença de fl. 145.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência de resposta do ofício de fls. 74, intemem-se a empresa IRACEMA CSEKOKSI ELESBAO-ME, para que esclareça se a autora ROSILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, constante da FRE foi declarada pelo empregado ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA, quando ainda vivo, bem como que encaminhe a este Juízo cópia de termo de rescisão do contrato de trabalho. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0020711-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Desapense-se a exceção, remetendo-a ao arquivo. Recebo a petição de fl. 434 como emenda à inicial. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 362/368, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA
Recebo a Reconvenção de fls. 147. Anote-se. Intime-se o reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la

no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação.Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 08 de MAIO _____ de 2013, às 14:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Atenda a parte autora o requerido pela autarquia à fl.91, o nome completo, data de nascimento, filiação e CPF de todas as pessoas que residiam com a autora na data do óbito do Sr. Francisco Gomes da Silva, e as que residem atualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, indefiro a perícia social.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo das correspondências de fls.59/66, providencie a parte autora o endereço atualizado das empresas João Cesar Neves Construção, PRis Mão de Obra para Construção Civil S/C e Ralli Engenharia Com. e Constr. Ltda. Com a juntada dos novos endereços, oficie-se.

0005737-86.2010.403.6119 - ROBERTO SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl.156, itens a e b.Por ora, indefiro a produção de prova testemunhal.

0006418-56.2010.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007736-74.2010.403.6119 - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Indefiro o pleito de fl. 150, item a, uma vez que tal documentação, a princípio, pode ser providenciada pela parte interessada. Quanto ao pleito de produção de prova pericial da autora, considerando-se a informação de que houve falência das empresas, inviável a realização de referida prova. Observo que a análise da documentação fornecida pelo empregador é feita pelo próprio Juízo, sendo, portanto, prescindível perícia para tal finalidade. Defiro o pleiteado pela parte autora no item b de fl. 150. Oficie-se ao INSS, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Antonieta, Guarulhos - SP, CEP 07040-000, a fim de que promova a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo NB 42/148.616.069-4 no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO sob nº SO-463-2012. Defiro o pleiteado pela autarquia ré à fl. 144, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos originais acostados às fls. 13/15. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal da parte autora, bem como de depoimento pessoal da autarquia ré. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013 às 14:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para que a requerida apresente rol de testemunhas. Expeça-se carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, providenciando a secretaria o necessário.

0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada para o dia 28/11/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008859-10.2010.403.6119 - ROSELI SALERA PEDERIVA(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-50-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009564-08.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009648-09.2010.403.6119 - LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO PERITO no valor máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), requirite-se o pagamento. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo de fls.66/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos.

0010010-11.2010.403.6119 - EUNICE RIBEIRO DE SA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010600-85.2010.403.6119 - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante o certificado à fl. 94, reiterem-se os ofícios nos termos já determinados às fls. 34/35. Com a resposta dos ofícios apreciarei a necessidade de realização das provas requeridas à fl. 77. Int.

0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int-se.

0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao vínculo de 15/05/1976 a 01/09/1980, considerando que o autor afirma trabalhar na empresa até os dias de hoje, deverá juntar documentos que comprovem o referido vínculo, tais como cópia da FRE, holerite, contrato de trabalho, extrato de FGTS, contribuição sindical, folha de ponto, ou outros documentos que conseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, vista ao INSS. Ante a possibilidade de comprovação documental, por ora não se faz necessária a prova testemunhal requerida à fl.64. Após, conclusos.

0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, com urgência, o já determinado na r. sentença proferida, oficiando-se através de e-mail ao INSS para cumprimento da tutela. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 88/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-51-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP

Defiro o pedido de denunciação da lide à empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme se observa do documento acostado às fls. 120/122, o denunciado está obrigado, por força do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido. Expeça-se carta precatória visando à citação da denunciada no endereço fornecido à fl. 101, providenciando-se o necessário. Com a contestação, havendo preliminares, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela denunciante.

0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004927-77.2011.403.6119 - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005937-59.2011.403.6119 - VICTORIO DA CUNHA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0006075-26.2011.403.6119 - LUZIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006631-28.2011.403.6119 - EDNALDO GALDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 104), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-456/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado

de intimação. Sem prejuízo, vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007435-93.2011.403.6119 - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007545-92.2011.403.6119 - ARTHUR GERONIMO TAGLIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007630-78.2011.403.6119 - MARIA NUNES MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-290/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 30 de ABRIL de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-302/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Especifique a parte requerida, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0008226-62.2011.403.6119 - ELSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-333/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para,

querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 30 de Abril de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0008845-89.2011.403.6119 - ELDER ALEXANDRE DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-416/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A X ELMO ENGENHARIA LTDA
Citem-se as empresas KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA, CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A e ELMO ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Expeçam-se cartas precatórias. Int.

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-420/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 107.857,26. Int.

0009564-71.2011.403.6119 - MARISVALDA BRUNO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-291/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas

que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-305/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009830-58.2011.403.6119 - MARGARIDA BARBOZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-301/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0010594-44.2011.403.6119 - EDIVAL BERNARDES(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDIVAL BERNARDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao

processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010731-26.2011.403.6119 - DOGIVAL FERREIRA LIMA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º SO-417/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0010910-57.2011.403.6119 - VANDERLEI CASSIANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º SO-331/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0010939-10.2011.403.6119 - BENEDITO NORMANDIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor encontra-se afastado em razão do problema ortopédico (lesão no ombro fl.29), caracterizado pelo INSS como acidente de trabalho (fl.28). O atestado médico de fl.09, faz referência à existência de seqüela de fratura, e constam dos autos documentos referentes a esse problema. Não foi juntado com a inicial documentos que comprovem a existência do cancer mencionado como por exemplo o exame anatomopatológico. Por tais fundamentos, mantenho a decisão de fl.30. Int.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0011787-94.2011.403.6119 - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º SO-304/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de

indeferimento.

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-370/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012242-59.2011.403.6119 - SALVELINA DA SILVA MACIEL(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-300/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0012287-63.2011.403.6119 - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-292/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012548-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Verifico a ocorrência de conexão entre estes autos e o do Proc. 0006115-08.2011.4036119.Diante disso, determino a reunião dos feitos, para que sejam julgados simultaneamente, nos termos do artigo 105 do CPP.Apensem-se os autos certificando-se.Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA, sob n. SO 166/2012, para CITACAO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Baronesa de Bela Vista, 725, Sao Paulo/SDP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Codigo de Processo Civil). Certificando-se que, nao contesteado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA so bn.SO 166/2011 a uma das varas civeis da Subseção Judiciari de Sao Paulo/SP, no prazo de 05 cinco dias.

0012650-50.2011.403.6119 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-359/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO

e INTIMAÇÃO Nº SO-299/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012687-77.2011.403.6119 - DJALMA PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0013083-54.2011.403.6119 - DAVI VICENTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0013243-79.2011.403.6119 - VALENTINO MONDIN(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl.63, uma vez que o objeto do presente feito é distinto do Proc. 0119080-09.2004.403.6301Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-374/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-361/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0005619-57.2012.403.6114 - SERGIO DE OLIVEIRA CONRADO X TATIANA VISCONTI SILVA(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Ratifico todos os atos praticados.Intimem-se às partes da redistribuição do presente feito, bem como para que digam se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0000175-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Ao SEDI para retificação na autuação, devendo constar dano moral e não dano ambiental.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de

indeferimento.

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa de fls.211/212, reconsidero a determinação de expedição de ofício de fl.208. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000464-58.2012.403.6119 - IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-418/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.376, embora a ação seja idêntica a do Proc. 0004177-24.2010.403.6309, o valor da causa no presente feito não é compatível com o Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-394/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0000689-78.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

CITE-SE a requerida com endereço no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à Rodovia Helio Smidt, s/n, Cumbica, Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-423-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0001139-21.2012.403.6119 - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-360/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.DESPACHO DE FLS. 142: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Apresentadas preliminares em contestação, dê-se vista ao autor, para réplica, pelo prazo de

10 (dez) diasInt.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001266-56.2012.403.6119 - MARIA SERAFIM DE MELO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-339/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

CITE-SE a requerida com endereço à Rua João Roberto,580, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP. CEP: 07221-040, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-334-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-342/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001964-62.2012.403.6119 - ANTONIO QUEIROZ DE LIMA(SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002006-14.2012.403.6119 - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-371/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fls.71, apesar da ação ser idêntica ao Proc. 0045418-02.2010.403.6301, o valor dado à causa no presente feito não é compatível com o Juizado Especial Cível.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo

cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-344/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003054-08.2012.403.6119 - MARLENE NICIHOKA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-419/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003077-51.2012.403.6119 - SUELI GARCIA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003130-32.2012.403.6119 - NICOLAS PINA FARIAS(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29/86. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fls.66/67, uma vez que o objeto do presente feito é distinto do Proc. 0000024-48.2001.4036119, 0002748-25.2001.403.6119.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-338/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar Ação de Obrigação de fazer c/c Cobrança.Int.

0003349-45.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-372/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003356-37.2012.403.6119 - JOEL ALVES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-341/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-340/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003674-20.2012.403.6119 - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-298/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA X ANTONIO MARCOS ROGINI X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE CITE-SE a requerida INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA, com endereço à Rua Padre Bernardo, 125, Jardim Nova Cumbica, Guarulhos- SP, CEP: 07.222.100, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-398-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Expeça-se carta precatória para citação dos réus ANTONIO MARCOS ROGINI e NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA- NUBE.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION X SAMIR CAVALHEIRO CITEM-SE os requeridos FIRMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na Rua Acopiara,43, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07230-050, JOSE RONALDO DA SILVA E PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS, ambos com endereço na Av. Iraucuba, 626, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP 07.230.160, MARCONE PEREIRA DE ABULQUERQUE. com endereço à Rua Indiapora, 143, Jardim Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07232090, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº SO-397-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Expeçam-se cartas precatórias para citação de TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION E SAMIR CAVALHEIRO.

0003691-56.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-150/2012, para CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua São João, 215, Jordanópolis, Arujá/SP, cep 07.400-000, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Distribua-se a um dos Juízos do Foro

Distrital de Arujá/SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-150/2012.Int.

0003692-41.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Vistos, CITE-SE a requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Jamil João Zarif, s/n, Área do Aeroporto Internacional de Guarulhos, cep 07.143.000, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-388-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Vistos, CITE-SE a requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Estrada Velha Guarulhos-São Miguel, 2.105, Jardim Santa Helena, Guarulhos/SP, CEP 07.230-000, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-389-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-306/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0004153-13.2012.403.6119 - ALZIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004388-77.2012.403.6119 - DALVA CANDIDA GARCIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-387/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia __06__ de __03__ de 2013, às __16:00__ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Int.

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e

INTIMAÇÃO Nº SO-380/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-379/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0004999-30.2012.403.6119 - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-35-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006002-20.2012.403.6119 - ROGERIO CROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.140, uma vez que o objeto do presente feito e distinto do Proc. 0027628-73.2005.4036301.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-395/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-369/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0007371-49.2012.403.6119 - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.45, tendo em vista o objeto ser diverso dos autos do Proc. 0007370-64.2012.4036119.CITE-SE a Secretaria da Receita Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-422/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-386/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante

deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 06 de 03 de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-385/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-377/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0008205-52.2012.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE MELO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-383/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0008639-41.2012.403.6119 - NILTON CESAR COSTA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CITE-SE a requerida com endereço à Avenida Timóteo Penteado, 4104/4108, Vila Galvão, CEP: 07061-970, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-457-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para emendar à inicial, devendo constar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte autora a emenda à inicial, devendo constar no polo passivo da ação a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008963-31.2012.403.6119 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção atinente ao feito apontado à fl. 60, tendo em vista o constante às fls. 73/74. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anotem-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-474/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas.Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/03/2013, às 14:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0009307-12.2012.403.6119 - GIVANILDO SANTANA ARAUJO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual.Intimem-se às partes da redistribuição dos autos, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0009559-15.2012.403.6119 - WANDO CESAR RAIMUNDO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-53-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-480/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0002956-78.2012.403.6133 - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição.Afasto a preliminar arguida à fl. 38 uma vez que, embora o saque tenha ocorrido em terminal de banco 24 horas, trata-se de equipamento integrado à rede da Caixa Econômica Federal e utilizado por esta na prestação de serviço aos consumidores, sendo, portanto, parte legítima para responder por eventual dano decorrente de vício no serviço.Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes. Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora, uma vez que não justificou sua pertinência e, aliás, sequer especificou em que consistia tal perícia. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil,

consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para que as partes apresentem rol de testemunhas. Observando que mesmo tendo a autora se comprometido a trazer as testemunhas independentemente de intimação é direito da ré conhecê-las antes da audiência. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato.

0014190-38.2012.403.6301 - REGINALDO COSTA LIMA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para aditar à inicial, devendo constar o correto valor da causa, bem como proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008824-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008824-3) - BENJAMIM ITALO AUGUSTO CIAVOLIH(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Regularize a parte autora sua representação processual. Após, atenda o requerido pela autarquia a fl.196, juntando aos autos documento pessoal dos herdeiros, bem como qualificação completa da herdeira Bianca. Com relação à herdeira IVANI FERREIRA DOS SANTOS, deverá comprovar sua qualidade de companheira, tendo em vista não constar seu nome na certidão de óbito. Int.

0014404-21.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 13 / 11 /2012, às 14:15__horas. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos por carta precatória, para que compareçam a este Juízo, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º Andar, Centro, Guarulhos - SP, na data acima designada, para, em audiência, apresentarem defesa, desde que por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. Providencie a autora à retirada e o regular encaminhamento das Cartas Precatórias, no prazo de cinco dias. Int.

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a EMGEA conclusivamente sobre o mérito e se tem interesse na composição amigável da demanda. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0009011-87.2012.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para a oitiva da testemunha designo o dia 13 /03 /2013 às 16:00 horas. INTIMEM-SE as testemunhas MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA XAVIER e ILIDIO XAVIER, ambos com endereço à Rua Dois, nº 500, Vila Isabel, Guarulhos, SP; e ALEX DE FRANÇA SOUZA, com endereço à Rua Nossa Senhora das Dores, nº 24, CEP: 07241-590, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-451/12, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para comparecerem perante este Juízo, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Centro, CEP: 07115-000, Guarulhos - SP, na data acima designada, ocasião em que serão inquiridos como testemunhas, ficando advertidos de que poderão vir a ser processados por desobediência e condenados, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, implicando, ainda, em serem conduzidos coercitivamente por Oficial de Justiça ou pela Polícia. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data

acima designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010672-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

0002808-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009556-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-46.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004637-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013141-57.2011.403.6119) GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, autos ao arquivo.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000687-11.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aceito a conclusão nesta data.NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como Mandado, sob nº SO-329/2012, para NOTIFICAÇÃO do INSS na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco,930, Vila Antonieta, Guarulhos/SP.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010768-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA VITAL DE SANTANA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, conforme se observa à fl. 41, proceda a requerente à retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006812-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IPPLAST IND/PAULISTA DE PLASTICOS LTDA

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-106/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido IPPLAST IND PAULISTA DE PLASTICOS LTDA, com endereço RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 202,9 S/N, BAIRRO DO PORTÃO, ARUJÁ/SP, CEP 07.400-000 .Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-106/2012.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009390-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como Mandado, sob nº SO-328/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido LABORATÓRIOS AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA, à Rua Santana de Ipanema, 1.182, Cumbica, Guarulhos/SP, cep. 07220-000. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009391-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRAS STEEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-105/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido IPPLAST IND PAULISTA DE PLASTICOS LTDA, com endereço à Rua Flor de Imperador, 400, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-105/2012. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009393-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PERGI BENEFICIAMENTOS

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como Mandado, sob nº SO-327/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido PERGI BENEFICIAMENTOS, à Rua José Bonifácio, 467, Vila Renata, Guarulhos/SP, cep: 07056-020. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0013360-70.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como Mandado, sob nº SO-326/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido CIA INDL DE ALIMENTOS TRADING COMPANY, à Rua Jati, 93, Cumbica, Guarulhos/SP. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0000147-60.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA

Vistos, NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-107/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido IPPLAST IND PAULISTA DE PLASTICOS LTDA, com endereço RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 202,9 S/N, BAIRRO DO PORTÃO, ARUJÁ/SP, CEP 07.400-000. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-107/2012. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011949-89.2011.403.6119 - PORTO BELO COM/ VAREJ DE MAT/ DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito à esta r.vara. Tendo em vista que a decisão de fls.87/88 que manteve a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso I, CPC, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009605-7) - TEREZINHA DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X TEREZINHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008189-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008189-4) - MANOEL MUNHOZ ORTIZ(SP074656 - ALVARO LUIS

JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-21.2011.403.6119 - ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de promover à regularização da autuação a fim de constar como exequente a UNIÃO FEDERAL e executado ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do regular andamento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005759-76.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VICTORS LOGISTICS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento (fls. 116/118), bem como do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 124.

ALVARA JUDICIAL

0000709-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000709-1) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006517-26.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010015-96.2011.403.6119 - SYNEZIO DE TOLEDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010330-27.2011.403.6119 - CICERA CRISTINA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do

Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010332-94.2011.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012434-89.2011.403.6119 - JOSE ARAUJO ROCHA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000281-87.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001995-82.2012.403.6119 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003347-75.2012.403.6119 - OTTO FREDERICK POLANSKY(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004045-81.2012.403.6119 - GERALDO MAGELA FIRMINO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004830-43.2012.403.6119 - MARLENE HEIKO FUKUI WATANABE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004917-96.2012.403.6119 - JAIR ALVES DA LUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006746-15.2012.403.6119 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006870-95.2012.403.6119 - ANTONIO IOZSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007051-96.2012.403.6119 - FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do

Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007383-63.2012.403.6119 - JOSE ADAO CORSINE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007400-02.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TOZI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007642-58.2012.403.6119 - VERA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008361-40.2012.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008366-62.2012.403.6119 - MARIOZAN NERES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008516-43.2012.403.6119 - ELY ROCHA MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9) - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste à autarquia ré, de modo que reconsidero a decisão de fls. 341, uma vez que ainda não havia ocorrido a intimação pessoal do INSS da sentença prolatada às fls.327/330.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal;Após o decurso do prazo remetam-se os autos ao TRF-3a.Região.Int.

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0) - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008877-94.2011.403.6119 - FABIA DE ANDRADE X PAULO GUSTAVO PEREIRA ANDRADE - INCAPAZ X FABIA DE ANDRADE(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010103-37.2011.403.6119 - CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013374-54.2011.403.6119 - HELIO RAMOS NOGUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001142-73.2012.403.6119 - DORIVAL MORAES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004779-32.2012.403.6119 - ANDERSON MENDONCA NETO X JESSICA GUIMARAES MENDONCA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0006718-47.2012.403.6119 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006742-75.2012.403.6119 - IVANICIO MASAL FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007000-85.2012.403.6119 - JESIVAN GUSMAN LINS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9) - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008578-54.2010.403.6119 - JOSE CAITANO FONTES FILHO(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000635-15.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Vista a defesa para alegações finais.

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diligência negativa na intimação da testemunha ANA PAULA ARRAIS DE ALMEIDA (fls. 60/61), faculto à parte autora providenciar o comparecimento, independentemente de intimação pessoal, da referida testemunha à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2012, às 14:00. Intime-se.

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da advogada da autora (fls. 75/76), redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 29/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8436

CAUTELAR INOMINADA

0009888-27.2012.403.6119 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARILUSE ALMEIDA GONZAGA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da execução extrajudicial (com sustação dos leilões designados), levada a efeito pela ré nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como que seja a Cef obstada de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes e disponibilização dos valores existentes em conta vinculada a título de FGTS (que seriam suficientes à quitação do débito). Requereu o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com ai inicial vieram os documentos de fls. 25/43. É o relatório. Fundamento e decidido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Com efeito, a suspensão/anulação da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: (i) depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou (ii) relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito atinente ao periculum in mora é presente e poder redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato. Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade de sucesso. Nesse sentido, cito os seguintes arestos do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)3. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quanto procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.(...)(STJ - REsp 575.343/CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/02/2007, p. 280.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. I. Promovida ação de consignação em pagamento das prestações de financiamento habitacional, procede o pedido cautelar formulado pela mutuária para impedir seja promovida, pela mutuante credora, no curso da lide, a execução extrajudicial da dívida em discussão. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 226742/PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09/08/2004, p. 269.) Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a eventual realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, propõe-se a discutir o contrato. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo STJ, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AGTR 100659 PEM53655 (STJ - AGA - 945926 / SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros - DJ de 28/11/2007 - Página: 220 - Decisão: Unânime). PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal,

para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 49771/RJ - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Min. Castro Filho - DJ de 25.06.2001, p. 150) Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Outrossim, a liberação dos valores do FGTS depende da análise de elementos outros, não ofertados em sede inicial, bem como da efetiva manifestação da CEF quanto à real situação do financiamento imobiliário, falecendo a esse pleito, portanto, e sob esse aspecto, o fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0010313-74.2000.403.6119 (2000.61.19.010313-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA BAPTISTA PONTIROLLE
A executada ainda não foi citada razão pela qual indefiro o pedido de fls. 67/68. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SOBRESTADOS. Int.

0014942-91.2000.403.6119 (2000.61.19.014942-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J BAPTISTA VITA & CIA LTDA X JOAO BAPTISTA VITA X DINOEL ASSIS DO VALE

1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4, da decisão de fl. 79. 2. Inerte, arquivem-se os autos até provocação dos interessados. 3. Int.

0027219-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA

Intime-se a exequente/ apelante à recolher o valor do preparo do recurso. Silente, novamente conclusos.

0027226-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027226-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIBRALTAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Arquivem-se (FINDO). Publique-se.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP129686 - MIRIT LEVATON E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO (SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para EXCLUSÃO do pólo passivo, do nome e CPF do Sr. Milton de Lima Pessoa, conforme decisão apresentada. 2. Deverá o SEDI também dar cumprimento à decisão de fls. 112, item 1.3.

Requeira o Sr. Milton o que entender de direito.4. Prossiga-se a execução cumprindo-se a decisão de fls. 112.5. Intime-se.

0006000-02.2002.403.6119 (2002.61.19.006000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIBRU COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA ME X ADEMAR LUIZ ZANOTTO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

1. Recebo a apelação da Exequite (FN), de fls. 90/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006592-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROMECS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequite, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002532-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002532-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BEM TE VI LTDA - ME

1. Fls. : Proceda-se à consulta de endereço do executado pelo programa WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL, imprimindo e juntando o resultado da pesquisa.2. Após, dê-se ciência ao exequite do resultado obtido.3. Intime-se.

0003297-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003297-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CONDOR LTDA - ME

1. Fls. 46/50: Indefiro por ora o pedido de constrição, já que não há citação regular do executado nos autos. 2. Primeiramente encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 52.2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequite, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003317-21.2004.403.6119 (2004.61.19.003317-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA REGINA AFONSO CARDOSO

1. Fls. 39/41: Indefiro por ora o pedido de constrição, já que não há citação regular do executado nos autos. 2. Primeiramente encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 43.2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequite, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003337-12.2004.403.6119 (2004.61.19.003337-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 39/43: Indefiro por ora o pedido de constrição, já que não há citação regular do executado nos autos. 2. Primeiramente encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 45.2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequite, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003743-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP151524 - DALSON DO

AMARAL FILHO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009309-60.2004.403.6119 (2004.61.19.009309-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001656-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001656-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X C L ALVES & CIA LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X GUEDES COML/ DE ALIMENTOS LTDA
Fls. 64/92: O pedido da exequente merece deferimento por seus próprios fundamentos. Para seu efetivo cumprimento determino:1. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda: empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 68. 2. A seguir, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa executada CL ALVES & CIA LTDA. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.4. Publique-se o despacho de fls. 57.5. Int.Decisão de fls. 57.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2009 p/ Despacho/Decisão.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Fl. 48/53: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de C L ALVES & CIA LTDA (CNPJ 49.285.190/0001-20), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0003902-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003902-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELY APARECIDA GOMES ROSA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004293-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004293-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GALTEC ENG PROJ CONSULT INSTALACOES INDUSTRIAIS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0005117-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005117-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INSIGTH CONSULTORIO PSICOLOGICO LTDA

1. Para deferimento de seu pedido, incumbe ao exequente, indicar o nome do(s) sócio(s), bem como seu(s) CPF(s).2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

0004881-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004881-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGENHARIA ELETROMECHANICA SAMPSON LTDA - ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em

Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009065-63.2006.403.6119 (2006.61.19.009065-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO CESAR NUNES CARNEIRO
Suspensão da presente Execução Fiscal nos termos do art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls. 13.Art. 48. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, nos seguintes casos.I - Da execução fiscal, fora das hipótese do art. 40 da Lei 6830/80, pelo prazo de até 01 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos hipótese em que será observado o art. 49 desta portaria.II - Da execução da sentença, pelo prazo de até 01 (um) ano, após a intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja indicado endereço ou bens remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0009625-05.2006.403.6119 (2006.61.19.009625-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER M ARAYA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010), Marina Regina G Tardivo (OAB/SP 293445) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0001760-23.2009.403.6119 (2009.61.19.001760-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FERNANDO S/C LTDA

Suspensão da presente Execução Fiscal nos termos do art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls. 17.Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades.I - A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 01 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

0000308-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000308-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1.Reconsidero o despacho de fls.68. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0002085-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ZANUTTO

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0005652-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GERALDA PERPETUA DE BARROS

Em face do descumprimento de acordo extrajudicial noticiado nos autos, prossiga-se na execução cumprindo a decisão de fl. 09.Int.

0006292-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUSOMAR JULIO REZENDE

1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante decisão retro.2. Inerte, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0009639-47.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP164180 - GRACIELA MEDINA

SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1.Manifestem-se as partes quanto a competência desta subseção, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.2.Intimem-se.

0010627-68.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0001449-61.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Reconsidero o despacho de fls.20. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0001506-79.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Reconsidero o despacho de fls.21. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0001507-64.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Reconsidero o despacho de fls.21. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0001508-49.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Reconsidero o despacho de fls.21. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0001509-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Reconsidero o despacho de fls.21. 2.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.3.Intime-se.

0002063-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRAZIELLE PEREIRA MAIA

1. Fls. 22: Indefiro o pedido, porquanto o sistema Infojud encontra-s inoperante para acesso desta vara.2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0002372-87.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 3. Int.

0002891-62.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F DE ALMEIDA BARBOZA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em

sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002894-17.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X C R BARBOZA DIAS ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005162-44.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA CONCALVES ALCANTARA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0006483-17.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES WESTON IND E COM LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento no arquivo.Int.

0007897-50.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

0007898-35.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Intime-se a exequente para manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0010554-62.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0013291-38.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EVARISTO GONCALVES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0013322-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS MARCELO VIEIRA

1. Nos termos do art. 14 da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, ou não, voltem os autos conclusos.3. Intime-se a exequente.

0013323-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CAMARGO GALINSKAS

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se a) dias.6. Intime-se a exequente.

0000183-05.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMANUEL CARNEIRO FLOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0014719-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITALY CARGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CLAUDIO CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018103-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X E P ENGENHARIA DO PROCESSO LIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31/41).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026691-08.2000.403.6119 (2000.61.19.026691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBERTO BAZZANI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026785-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRADE SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEDRO ZUCARELLI FILHO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027059-17.2000.403.6119 (2000.61.19.027059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANCHONETE GRAMADO DA DUTRA LTDA X UNILDA POLONIA BENETTI X ADELINO BENETTI
Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 72/73.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU BREAD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-33.2003.403.6119 (2003.61.19.003409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IVO PEDRO DOS SANTOS
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 48/49.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-90.2004.403.6119 (2004.61.19.001547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIGGEN COM E CONFECÇÕES DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X MARIA JOSE ARAUJO BARRETO X ANA MARIA ARAUJO BARRETO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 38/39.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-86.2004.403.6119 (2004.61.19.001987-1) - UNIAO FEDERAL(SP059405 - LUCIANO FERREIRA NETO) X SUPERBAND EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X MARIA DO CARMO TRAETA GOMES LOPES

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado JOSÉ CARLOS GOMES LOPES contra a sentença de fls. 292/296. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente, a declaração de decadência e a exclusão do embargante do pólo passivo. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.O argumento de ter sido omissa a sentença, no pertinente aos honorários advocatícios, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença dispõe, verbis: Sem condenação em honorários advocatícios.Em relação à sua exclusão do pólo passivo deve-se frisar que não houve insurgência contra a sua inclusão no pólo passivo, nem recurso pertinente agitado pela parte interessada.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 301/303.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004407-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE CECILIA MENIN BRITO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 26/27).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-52.2006.403.6119 (2006.61.19.007365-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP253908 - JULIANA MARIA BROCCHI DE SOUZA TEIXEIRA) X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 84/85. Sustenta, em síntese, que o objetivo é aperfeiçoar a decisão proferida em sede de Exceção de Pré-executividade para majorar o valor dos honorários de sucumbência. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004991-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOLOGIA GUARULHOS SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), em relação a si. Transitada em julgado para a executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes aos depósitos de fls. 28 e 30 (contas 4042.005.05000313-6 e 4042.005.05000312-8), após o pagamento de eventuais custas em aberto. Intime-se a executada a indicar pessoa representante em nome da qual será expedido o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009619-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009619-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SER-VIND LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a sentença de fls. 173/176. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença, tendo por escopo o reconhecimento da ausência da prescrição. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O argumento de haver contradição na sentença, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença aborda exaustivamente a questão pertinente à prescrição, sob foco diferente da sentença de fls. 138/142, não havendo dispositivo contraditório com a fundamentação. A sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 179/191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAS-TINBRAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 26/28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013263-41.2009.403.6119 (2009.61.19.013263-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIG SERVICOS MEDICOS
FIL 0003

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada. Houve o despacho inicial (fl. 30). Sem citação. A exequente atravessou petição (fls. 34/35) requerendo a desistência deste feito tendo em vista que os débitos da CDA supra estão incluídos na CDA 1083/08 cujo feito tramita sob o nº. 2008.61.19.010226-3. DECIDO. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE DIAS

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BELLA FARMA GUARULHOS LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA BORGES

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 282. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O argumento de ter sido omissa a sentença, no pertinente aos honorários advocatícios, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença dispõe, verbis: Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 285/289. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-78.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X YOSHIKI IKENAGA X QUITERIA MARCIA DE MACEDO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente

contra a sentença de fl. 31. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material tendo em vista que constou do relatório ter alusão a remissão administrativa do débito. Razo assiste à embargante. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos para excluir do relatório os termos em vista da remissão administrativa do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

0008627-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO)
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 44/170), em síntese, a ocorrência da decadência dos valores exigidos bem como a suspensão de sua exigibilidade ante o depósito do valor integral do crédito discutido em mandado de segurança. A FAZENDA NACIONAL (fls. 176/184) sustenta que, constatou que havia proposta de cancelamento das inscrições pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União se deu após a realização do depósito integral dos valores devidos nos autos da ação mandamental. Procedeu ao cancelamento das CDAs, com exceção da CDA 80.6.10.060310-60 que está pendente de disponibilização do processo administrativo correspondente. Pede a extinção da presente execução fiscal, pelo cancelamento das CDAs. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 176/184), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. A exequente requer a extinção do presente executivo fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 1º.-D, da Lei 9.494/97. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I e II, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios à executada, uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009843-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015846-4)) MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por MÁRIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade, inexistência e invalidade da citação do autor na execução fiscal (Processo 00158461420004036119), com pedido de antecipação da tutela. Passo a decidir, à vista dos autos da execução fiscal. a) Preclusão consumativa Verifico que o autor, coexecutado na execução fiscal 00158461420004036119, interpôs Exceção de Pré-executividade protocolada em 13/11/2006, alegando a mesma matéria ventilada no presente feito. Foi proferida decisão (fls. 210/211) indeferindo a exceção ofertada. Contra a decisão interpôs embargos de declaração, que foram decididos (fls. 226/227) pelo não acolhimento. Assim, a matéria já foi decidida, restando preclusa a sua nova discussão. b) Incompetência do Juízo A presente demanda não pode ser julgada por este juízo, pelas seguintes razões: i) a 3ª Vara Federal é especializada em Execuções Fiscais, nos termos do Provimento 189/99 - CJF3, assim, cumpre-lhe apenas julgar as ações executivas da Dívida Ativa da União e entidades autárquias da subseção de Guarulhos; ii) em sendo vara especializada, quaisquer questões que não decorram diretamente da execução fiscal não podem nela serem apreciadas, devendo-se ser distribuída livremente a outro juízo da mesma subseção (deste modo, questões que decorram indiretamente da execução, mas diretamente do crédito, como ações

declaratórias, anulatórias, consignatórias etc., estão fora da competência especializada); iii) assim, apenas ações cautelares fiscais (por expressa previsão legal), exceções de pré-executividade e embargos (à execução, terceiro ou de adjudicação) podem ser analisados pela vara especializada; iv) não há conexão da execução fiscal com outras ações autônomas como as mencionadas acima, visto ser a competência em razão da matéria, logo, absoluta, improrrogável e inderrogável; v) nos termos do art. 102 do CPC a conexão entre duas ou mais ações só pode existir se for comum o objeto ou a causa de pedir, ou, ainda, embora não previsto expressamente, se houver prejudicialidade. Assim, não vislumbro no caso dos autos que deva a presente ação ser julgada por este juízo, mas sim, ser livremente distribuída. Embora se trate de uma ação que decorra da execução fiscal e não propriamente do crédito tributário, a matéria já foi suscitada incidentalmente; os seus objetos, pedidos e causas de pedir são distintos; entre a execução e a ação ordinária não há prejudicialidade (como pode ocorrer entre execução e anulação) e a competência desta Vara é improrrogável e incompetente para análise de direito subjetivo diverso (anulação por vício de citação). Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição por dependência à execução fiscal 00158461420004036119 e a livre distribuição do feito a uma das Varas de competência cível desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante seja reconhecida a invalidade da arrematação realizada sob a alegação de tratar de preço vil. Juntou documentos (fls. 09/24). Recolhimento de custas às fls. 28/29. Citado o arrematante, não houve manifestação (fl. 60). Impugnação ofertada às fls. 66/71, sustentando a regularidade do procedimento de arrematação. É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Os embargos são nitidamente protelatórios. Não merece acolhimento o argumento de que a arrematação foi efetivada por preço vil. Os bens foram avaliados em R\$ 4.860,00, e arrematados por R\$ 2.430,00, o que equivale 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A legislação é omissa quanto ao conceito de preço vil, por sua vez, a jurisprudência e a doutrina não convergem quanto à fixação de parâmetros objetivos de valoração, para efeito de definição do que é considerado preço vil. A doutrina defende que a caracterização ou não de preço vil é inteiramente subjetiva, e que depende da análise das peculiaridades de cada caso. Por sua vez, a jurisprudência sinaliza no sentido de que o preço vil pode variar entre 25% à 50 % do valor da avaliação, ou seja, o lance inferior à 25% será necessariamente considerado vil, o superior à 50% não será considerado vil, e o lance estacionado no patamar acima mencionado, poderá ou não ser considerado vil, conforme as condições de cada caso, levando em consideração se o lance foi efetuado no 1º ou no 2º leilão, se o bem é de fácil comercialização, a natureza do bem, a cotação comercial do mesmo etc. Na hipótese retratada nos autos tenho que a arrematação não ocorreu por preço vil, a uma, porque a arrematação foi efetivada em 2º leilão. Assim, a arrematação do bem pelo valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) da avaliação, NÃO pode ser considerado vil. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009697-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003657-5)) NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇARELATÓRIOAlega a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. Os embargos foram recebidos inicialmente sem a suspensão da execução (fls. 70/71) e, após com a suspensão da execução (fls. 119/122). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 73/117). Quanto às provas, silenciou a embargante. A embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide. Assim vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i)

pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito) Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Os tributos de que tratam as CDAs são a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujos tributos estão sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF ou a Declaração de Rendimentos pelo contribuinte. É partir da data da entrega de tais declarações que surge a exigibilidade do crédito objeto da declaração. O extrato de fl. 114/115 dá conta de terem sido as declarações entregues pela Internet nos dias 19/02/2003 e 07/01/2004, portanto, a partir destas datas iniciou-se a fluência do prazo prescricional. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2005, dentro do prazo legal, não estando presente a decadência alegada pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Sem honorários advocatícios nos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA - ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de tratar-se de bem de família o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Determinada a emenda à inicial (fl. 12), manifestou-se a embargante às fls. 13/56. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 58/59). A embargada impugna os embargos (fls. 60/67) alegando em síntese que não restou comprovada pela embargante a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial nos moldes estabelecidos pela Lei 8.009/90. Instadas as partes a especificar provas, e a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 68) adveio a réplica de fls. 70/74 pugnando pelo pedido da inicial, sem documentos. A embargante não se manifestou sobre provas, e a embargada fê-lo à fl. 77 requerendo o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl. 80 baixaram os autos em

diligência com a reiteração para manifestação da embargante a falar sobre eventuais provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem manifestação da embargante (fl. 82). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Verifica-se dos autos que a embargante não logrou comprovar suas alegações de que se trata de imóvel impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Constam da inicial apenas argumentos sem provas. Mesmo após a determinação para que apresentasse os documentos essenciais à propositura da ação, limitou-se a juntar os documentos de fls. 17/56, dentre os quais não se vislumbra qualquer alusão ao fato de tratar-se de bem único que impossibilite sua penhora. Assim, para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado tivesse demonstrado que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. No caso dos autos, o embargante, não logrou comprovar o alegado na inicial, deixando de demonstrar, na ocasião oportuna, que o bem em questão era seu único imóvel, limitando-se a acostar à inicial cópia do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como o mandado de citação, penhora e avaliação. Ainda, instado a se manifestar acerca da produção de provas, o embargante, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Portanto, o embargante não se desincumbiu, de fato, de seu onus probandi, na fase de instrução, não bastando meras alegações como o fez. Cabe ainda ressaltar que os embargos foram indevidamente interpostos pela executada GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, DJANIRA GATTI AMARAL, pois não é a proprietária do imóvel, nem consta que esteja autorizada para pleitear em nome de outrem. Por fim, não restará qualquer prejuízo à proprietária do imóvel constricto, pois, em outra oportunidade, poderá comprovar o fato de tratar-se de bem impenhorável, por meio de manifestação nos próprios autos da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006300-6)) IMPERIUS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP285259 - ANDERSON GALÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em SENTENÇA IMPERIUS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001541-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYNDET PRODUTOS E SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA X RICARDO AUGUSTO MANSO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista da constatação da dissolução regular da empresa, pela falência já encerrada, impossibilitando o redirecionamento, por não estar o nome dos sócios na CDA nem ser o caso das causas previstas no artigo 135 do CTN, consoante fls. 69/43. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao pedido de extinção da execução, por falta de fundamento legal para redirecionar a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como os apensos 200261190014049; 200261190014037 e 200261190016861, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA X REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado FERNANDO MARTINS NORONHA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 179/180 e 182/189), em síntese, que desligou-se da empresa a partir de 14/02/2000, tendo ingressado com ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres contra os sócios FÁBIO NORONHA e REGINA CELIA. A UNIÃO FEDERAL (fls. 191/194) concorda com o pedido formulado pelo excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) da capacidade postulatória Consta-se que o excipiente ingressou neste autos em seu nome, não constando tratar-se de advogado, portanto, sem capacidade postulatória. No entanto, a fim de não ser cerceado o direito à ampla defesa, determino a intimação de FERNANDO MARTINS NORONHA desta decisão, por carta com Aviso de Recebimento, ficando ciente que, de ora em diante, qualquer manifestação nos presentes autos deverá ser feita por causídico devidamente constituído, sob pena de não conhecimento do pedido. b) pedido para inclusão de sócio no pólo passivo Verifico que a matéria se encontra preclusa uma vez que os sócios REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA e FÁBIO MARTINS NORONHA já fazem parte do pólo passivo. c) pedido de 4ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos Oficie-se informando o valor atualizado do débito. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente FERNANDO MARTINS NORONHA para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que o excipiente não está representado por causídico, deixo de fixar honorários. Oficie-se à 4ª. Vara, em resposta ao ofício de fl. 181. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-78.2005.403.6119 (2005.61.19.005141-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREIA LIMA OLIVEIRA PINHEIRO(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-68.2006.403.6119 (2006.61.19.002307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIO RODRIGUES PECAS - ME Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 41/42). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 63/84), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação às CDAs 80.6.06.096253-46 e 80.7.06.021583-40. A UNIÃO FEDERAL (fls. 89/98) sustenta que em relação à prescrição, o crédito tributário das CDAs 80.6.06.096253-46 e 80.7.06.021583-40 foram constituídos na data da entrega das DCTFs (fls. 91/92) em datas que vão de 14/05/2002 a 14/02/2005, conforme se vê do extrato de fl. 95 da Delegacia da Receita Federal, e ajuizamento da execução fiscal em 07/05/2007 e despacho de citação em 14/08/2007. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção

de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 89/98), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se aos vencimentos que vão de 15/02/2002 a 14/01/2005, e os tributos são COFINS e PIS-FATURAMENTO, sujeitos a lançamento por homologação. A execução fiscal foi protocolada em 07/05/2007 e o despacho inicial em 14/08/2007. Sem maiores delongas, verifica-se que não ocorreu a prescrição ou decadência, por não ter fluído o prazo prescricional. Senão vejamos: as DCTFs foram apresentadas em datas que vão de 14/05/2002 a 14/02/2005. Assim, não fluíu o prazo além do legal que possa caracterizar a decadência ou a prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-29.2007.403.6119 (2007.61.19.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Baixo os autos em diligência. Regularize a executada a sua representação processual tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 35 está subscrito por apenas um dos sócios (RAFIK JEAN KASSIS) devendo obedecer ao estatuído na cláusula oitava do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 24/34. Regularizada a representação processual, imediatamente conclusos. Int.

0004053-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004053-1) - UNIAO FEDERAL X POSTO GUACENTRO LTDA X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X NORIO HIRAI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011647-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011647-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AUDIFAR COMERCIAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 28/55), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa e a nulidade da CDA. A UNIÃO FEDERAL (fls. 57/113) sustenta que em relação à nulidade da CDA a executada pretende desqualificá-la sem apontar qualquer erro no intuito de inverter o ônus da prova, e em relação à prescrição, o crédito tributário da CDA 36273367-8 foi constituído em 21/07/2008, por meio de confissão de débito e o da CDA 60245475-1 foi constituído em 12/03/2004 por confissão de dívida e que, após tal confissão e inadimplência no pagamento das prestações devidas, rescindiu-se o parcelamento em 21/05/2007, com inscrição em dívida ativa

em 16/10/2009 e ajuizamento da execução fiscal em 29/10/2009 e despacho de citação em 04/11/2009. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 57/113), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente.b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se às competências: 01/2008 em relação à CDA 362733678; e, 04/2003 a 09/2003 em relação à CDA 602454751. A execução fiscal foi protocolada em 29/10/2009 e o despacho inicial em 04/11/2009. Sem maiores delongas, verifica-se que em relação à CDA 362733678 não ocorreu a prescrição ou decadência, por não ter fluído o prazo prescricional. Em relação à CDA 602454751, cujos créditos referem-se às competências 04/2003 a 09/2003 também não decorreu o prazo que possibilite o reconhecimento da decadência ou prescrição arguida, senão vejamos: houve lançamento de débito confessado (fl. 98) em 28/01/2004 e termo de parcelamento de dívida fiscal (fls. 102/108) em 27/02/2004. Verifica-se que referido parcelamento foi rescindido em 06/08/2007 por inadimplência (fls. 109/113), não tendo fluído o prazo prescricional entre as competências e o parcelamento, nem entre a rescisão do parcelamento e a data do ajuizamento da ação. c) nulidade da CDAA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-

executividade. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ELAINE ARIOZA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-14.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 10/66), em síntese, que os fatos narrados trata-se de questão complexa, que demanda análise minuciosa da justiça. Que, foi autuado por não informar a origem dos produtos que são comercializados e não informar ao consumidor sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis. A excepta (fls. 68/154) sustenta a higidez dos atos praticados, e que, no mais, a exceção não é cabível por depender de dilação probatória. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega que trata-se de questão complexa, que demanda análise minuciosa da justiça, inclusive sobre questões relacionadas às obrigações constantes das Portarias ANP. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos arguidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09),

não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 10/66. Tendo em vista o comparecimento da executada, dou-a por citada.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0003065-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alega o excipiente (fls. 29/58), em síntese, que é o caso de imunidade tributária em relação à tributação do IPTU incidente sobre imóvel de que trata o PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) e seu fundo (FAR) de que trata a Lei 10.188/2001.A parte excepta (fls. 33/38) sustenta que: a CEF é proprietária fiduciária do imóvel; o acolhimento da Exceção de Pré-executividade violaria a Vedação a Isenção Heterônima; e, apenas o Município poderia legislar isentando a excipiente do IPTU.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 33/38), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente.a) Regime Jurídico de Direito Público Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilatações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. Assim, quaisquer questões ventiladas pelas partes, como i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens etc. estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público? b) Imunidade Recíproca

Por sua vez, a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. c) A Caixa Econômica Federal como gestora de recursos da União

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, e assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Pela simples leitura do texto da lei está claro que a CEF é mera gestora do fundo, pertencente ao Governo Federal no âmbito de sua política habitacional, pois é-lhe atribuída apenas a operacionalização. Também não se pode extrair outro entendimento, quando a lei diz que os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, pois os bens e direitos são integrantes do patrimônio do fundo, e não da CEF. A própria lei enumera várias restrições. Não se pode confundir a propriedade imobiliária (que integraria o acervo de bens da CEF) com aquela mencionada pela lei. A lei, neste caso, diz que a fidúcia da CEF é a segurança, não pretendeu dizer tratar-se de bem de propriedade da CEF, que a sujeitaria a tal tributação. Cabe ainda uma outra argumentação. Se efetivamente a CEF tivesse que responder pelo IPTU incidente sobre tais imóveis do PAR, por questão de lógica também poderíamos dizer que referido imóvel poderia ser constricto pelo inadimplemento referente a tal tributo. Ora, a lei faz restrições elencadas no parágrafo 3.º do artigo 2.º que impossibilitam qualquer ônus sobre tais imóveis. Não sendo os imóveis pertencentes à CEF, por tais tributos também ela não deverá responder, estando caracterizada sua ilegitimidade como contribuinte. Mais adiante diz a lei (art. 2.º, 7.º) que a alienação do imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo, como reforço de que a propriedade dos imóveis é do fundo e não da CEF. Estamos diante de uma situação análoga à de uma autarquia ou fundação pública federal. Neste caso a CEF age como simples mandatária da União Federal para atingir os fins sociais de uma política habitacional encetada pelo Governo da República. Assim, enquanto não realizada a opção de compra no arrendamento, a titularidade permanece com o possuir indireto (art. 1º da L. 10.188/01). Deste modo, embora reconheça que há jurisprudência em sentido contrário, e tendo em vista as considerações acima sobre regime de direito público e imunidade recíproca, entendo que a CEF, embora empresa estatal típica do desenvolvimentismo nacional, não está no caso concreto exercendo atividade empresarial, nem tampouco está

competindo com outras instituições bancárias no fomento e na captação de clientela, mas tão-somente servindo como braço do núcleo estatal de implementação de fins públicos, qual seja, o direito à moradia e a dignidade humana pela gestão dos recursos da União. Eis porque menciona expressamente o art. 1º da Lei 10.188/01 que fica criado o PAR - Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Logo, não há de lhe se aplicada a restrição prevista no art. 173, 2º da CF. Os recursos são dotações orçamentária anuais específicas da União, sem qualquer transferência de efetiva titularidade para a CEF, de modo que, não exercendo esta senão uma espécie de representação através da criação de um fundo, cujos recursos advêm da União e da integralização de cotas gradativas dos particulares pela posse direta do propriedade fiduciária, a imunidade recíproca deve prevalecer, não podendo o município cobrar quaisquer impostos da União através da Caixa Econômica Federal - CEF. Veja-se neste particular o art. 2º, 3º da L. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente nos honorários advocatícios que fixo em 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-46.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIS MATEUS

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012333-52.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP239839 - CAIO GRACO DORIA E SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) Fls. 367/372 - A executada requer a remessa dos autos à exequente para que seja concedido o parcelamento da dívida. Fls. 377/390 - Comunica a exequente que constatou que o débito exequendo já se encontra em processo de concessão de parcelamento simplificado e requer o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Ressalto que a concessão ou não de parcelamento é ato exclusivamente administrativo e perante a administração fazendária deve tal pedido ser processado. Diante da notícia da exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, em secretaria, findo o qual deverão as partes requerer o que de direito, independentemente de intimação. Decorrido o prazo em secretaria e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012699-91.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIG SERVICOS MEDICOS FIL 0003 Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA acima mencionada. A exequente atravessou petição (fls. 27/28) requerendo a desistência deste feito tendo em vista que os débitos da CDA supra estão incluídos na CDA 3155/11 cujo feito tramita sob o nº. 0012711-08.2011.403.6119. DECIDO. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013129-43.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Formula a exequente a desistência do feito tendo em vista a duplicidade ocorrida em 15/12/2011, quando da distribuição da ação, bem como requer seja oficiado ao SERASA a fim de ser excluído do seu banco de dados

eventual restrição ao nome do executado (originada pela presente ação executiva). Verifico que a presente execução possui cinco CDAs e, em consulta ao sistema informatizado, apenas duas CDAs estão em duplicidade. Verifico também que os documentos que acompanham o pedido de desistência são cópia da inicial deste feito, sem mencionar com qual estaria em duplicidade. Determino que a exequente esclareça os fatos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao pedido de ofício ao SERASA, esclareço que, neste caso, é incumbência da exequente proceder a tal comunicação. Int.

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002362-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Certifique-se. Apensem-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 3473/3475 e 3479/3483 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Verifico que a embargada não se manifestou sobre a determinação de fl. 3447, item 2, tendente ao fornecimento de cópia da DIPJ exercício 1992, ano-base 1991, da embargante. Assim, determino que seja a determinação cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 3478 - Expeça-se a certidão requerida após o recolhimento das custas devidas. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas. Int.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a embargante apresentou pedido de desistência à presente ação (fl. 112). Manifestou-se o embargado a fl. 129 alegando existência de norma interna prevendo a concordância somente no caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Instada a embargante para dizer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 143), manifestou-se a fl. 145 *ipsis litteris* do pedido de fl. 112. Verifico também, à vista dos autos da execução fiscal, que a exequente requereu a designação de leilão para alienação do bem penhorado em hasta pública. Neste caso, a embargante labora em total descaso à determinação judicial, que pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso III do CPC), cabendo ao juiz prevenir ou reprimir tais atos

(art. 125, inciso III do CPC). O procedimento da embargante/executada não contribui para o célere andamento do feito. Assim, derradeiramente, diga a embargante se a desistência é feita com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em 5 (cinco) dias, lembrando que tal pedido independe de anuência da parte contrária, por tratar-se de ato unilateral. Deverá a embargante, em sendo o caso, trazer aos autos instrumento de mandato público, ou particular assinado pela parte, que confira ao signatário da renúncia os poderes específicos previstos no art. 38 do CPC. Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos para sentença. Int.

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em que pesem os argumentos expendidos pela Embargada considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas. 2. Desde já DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos. 4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito. 5. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. 6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 7. Int.

0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOAlega a embargante, em síntese: (i) prescrição do crédito tributário, (ii) indevidos os juros, multa e honorários, por tratar-se de massa falida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 31/32). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 34/42). Réplica à fl. 44, reiterando os termos da inicial. Quanto às provas, manifestaram-se as partes pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 55) com manifestação pela procedência dos embargos à execução somente no tocante à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Assim vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito i) Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica

divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Verifica-se que as ações 200061190133765, 200061190133777, 200061190133789, 200061190133790 e 200061190133807, referente às CDAs 31.694.371-1, 31.694.372-0, 31.694.369-0, 31.694.370-3 e 31.694.373-8, respectivamente, foram ajuizadas em 06/03/1998 e, os créditos tributários constantes de referidas CDAs referem-se às competências: fevereiro/1991; janeiro/1991 a novembro/1991; agosto/1990; maio/1991 a novembro/1991; e, agosto/1991 a dezembro/1991. Como os débitos são de datas de competências superior a 5 anos da data do lançamento, ocorreu a decadência, em relação às execuções fiscais acima mencionadas, restando apenas a execução fiscal 200061190133819.ii) multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas

sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio

fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.iii) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).iv) honorários advocatícios (encargo legal)Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu caput, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva.Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA -

CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006).Assim confirmo a validade da cobrança do encargo legal nas execuções fiscais conta a massa falida.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, verba honorária devida, nos termos desta sentença, em relação à execução fiscal 200061190133819 (CDA 31.905.794-1), bem como JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200061190133765, 200061190133777, 200061190133789, 200061190133790 e 200061190133807, referente às CDAs 31.694.371-1, 31.694.372-0, 31.694.369-0, 31.694.370-3 e 31.694.373-8, respectivamente, pela decadência dos créditos.Proceda a embargada à adequação da CDA 31.905.794-1, na execução fiscal 200061190133819, nos termos desta decisão.Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios nos presentes embargos.Vista ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, desapensem-se os autos da execução fiscal 200061190133819 para prosseguimento, procedendo-se ao traslado das peças necessárias à comprovação dos atos principais praticados nos autos do processo piloto 200061190133765. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001945-2)) TONYTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

SENTENÇARELATÓRIO Alega a embargante, em síntese: (i) prescrição do crédito tributário, (ii) indevidos os juros e honorários, por tratar-se de massa falida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 32/33).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 34/39).Quanto às provas, manifestou-se a embargada (fl. 41) pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 44) com manifestação pela procedência dos embargos à execução somente no tocante à exclusão da multa moratória em relação à massa falida.Assim vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) Mérito i) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas

(Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Verifica-se que as ações foram protocoladas em 19/12/1996 e despachadas em 23/04/1997 e 18/03/1997. Houve a citação em 18/08/1997. Em 12/08/1999 foi certificado (fl. 33) que a empresa não foi localizada por efeitos de penhora. Em 18/11/1999 a exequente requereu a citação dos sócios, o que foi deferido em 24/05/2001 (nesta data os autos em trâmite perante a Justiça Federal). Noticiada a decretação da falência em 2005, foi requerida a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos (fl. 50/51), cujo pedido foi deferido em 20/09/2005 (fl. 56). Determinação de fl. 60 em 17/07/2006 para que a exequente forneça cópias para instruir o mandado de citação. A carta foi expedida em 06/09/2007 (fl. 63 verso), sendo a citação realizada em 13/09/2007 (fl. 64). Em 25/11/2009 deu-se a penhora no rosto dos autos (fl. 72). Portanto, todas as diligências pela exequente foram tomadas, não podendo prevalecer o argumento da prescrição aventada. Eventual demora é atribuível à máquina judiciária, mormente a esta Vara que se encontra assoberbada de feitos. ii) multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm.

565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades

fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.iii) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os

demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).iv) honorários advocatícios (encargo legal)Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu caput, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva.Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006).Assim confirmo a validade da cobrança do encargo legal nas execuções fiscais conta a massa falida.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta sentença.Proceda a embargada à adequação da CDA na execução fiscal, nos termos desta decisão.Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios nos presentes embargos.Vista ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009655-0)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

SENTENÇARELATÓRIOAlega a embargante (i) prescrição dos créditos, (ii) nulidade do título executivo, (iii) abusividade da multa e, (iv) ilegalidade da taxa SELIC.Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 12/35.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 36/37).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 41/51).Manifesta-se a embargante a fls. 471/472 pugnando para que seja atribuído efeito suspensivo à execução fiscal, indeferido a fls. 474/475.Em réplica à impugnação da Fazenda manifesta-se a embargante às fls. 476/497 sustentando o pedido inicial e pedido de realização de prova pericial. Manifestação das partes (fls. 54/56 e 57) pelo julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito.Assim vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos

objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito) prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Neste caso, a forma de constituição dos créditos deu-se por DCTF, e o vencimento do tributo mais antigo em 28/02/1991 (fls. 14/20). A execução fiscal foi proposta em 26/02/1996, portanto, antes de ter expirado o quinquênio legal. Assim, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos do vencimento do tributo até à propositura da ação, fica afastada a alegação de prescrição. ii) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. iii) multa de mora No pertinente à multa razão não assiste à

embargante. O que a embargante pretende é a redução da multa, via judicial, por entender excessiva nos 20% (vinte por cento) aplicados. A multa de mora não é ato discricionário da autoridade administrativa quando aplicada por força de norma vigente. Estando a multa de mora dentro dos parâmetros da norma, inexistente fundamento para sua exclusão ou redução. A jurisprudência dos Tribunais posiciona-se da seguinte forma: a) Superior Tribunal de Justiça AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.521 - MG (2006/0265568-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22.10.2008, ao julgar o Resp 886.462/SC, consoante as regras do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento adotado por este Tribunal, no sentido de que não se aplica a denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram regularmente declarados, mas pagos a destempe. 2. Agravo regimental não-provido. b) Tribunal Regional Federal da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ELEMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DO TERMO. MULTA MORATÓRIA. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA. - Art. 204 do Código Tributário Nacional dispõe que dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. - Documento acostado na execução fiscal respeitou as disposições legais. - A multa, ainda que incidisse somente sobre o principal, seria também objeto de atualização monetária, alcançando-se, ao final, o mesmo valor indicado na CDA. - Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e multa dada a natureza distinta desses acréscimos. - Correção monetária visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação não representando nenhum plus. - A multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência apenas está vinculada à previsão legal, não exigindo dolo ou culpa para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80: - Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete nº 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. - A presunção de certeza e liquidez só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80. - Apelação a que se nega provimento. TRF3 - AC - 4540 - DJU 19/04/2006. (negrito) iv) Quanto à aplicação da taxa SELICO artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito

tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA (SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em CORREIÇÃO. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a petição hoje juntada aos autos da execução fiscal ÀS fls. 330/358, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao alegado pela executada, em 30 (trinta) dias. Deverá a exequente, em sendo o caso, dizer se a compensação engloba todos os débitos constantes das CDAs do executivo fiscal, ou se se tratar de compensação parcial, detalhar quais os débitos em aberto. Após, com a manifestação, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009863-82.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000447-5)) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO (SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE RIZO X ROBERTO CASTELI X DENISIO JOSE DOS SANTOS FILHOS

Visto em SENTENÇA. Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (redação do caput do art. 1.046 do CPC), sendo que, equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não

são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original).Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC.Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial.No presente caso, o embargante integra a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executado, e foi, inclusive, citado nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que a matéria veiculada nos embargos (ilegitimidade passiva), não se enquadra na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1.** O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE.ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1.** Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203)**EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PROPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**(REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612)Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do embargante, e a inadequação da via eleita, **JULGO A AÇÃO EXTINTA**, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato de que a comprovação de que a embargante em nada contribuiu para o retardamento da expedição da carta de arrematação dos imóveis, bem como negociou tais imóveis de forma legítima, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos

documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003521-07.2000.403.6119 (2000.61.19.003521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 95. Alega a embargante omissão, porquanto o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de inclusão do nome da depositária no pólo passivo da lide. Razão assiste à embargante no pertinente à omissão alegada. Decido. Consta dos autos (fl. 77) que o bem penhorado, consistente em uma prensa, marca Harlo, 110 toneladas, não foi encontrado, bem como a intimação da depositária ROSANA MARTA FERRANTE CORREA para apresentá-lo em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de cinco dias, negando-se a exarar sua nota de ciência no mandado. Quando o depositário não entrega os bens, por força dos artigos 148 e 150 do CPC, cabe uma ação autônoma a ser promovida pelo exequente contra o depositário que busque a sua responsabilidade civil. Não é possível trazer esta discussão para os autos de execução fiscal. Considerando a informação de fls. 86/87 de que os bens penhorados se encontram na Av. Pedro de Souza Lopes, 219, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07074-000, bem assim o pedido de substituição do encargo de depositária pela Sra. Edna Pizzoli, a determinação constante da decisão de fls. 95, item 4 e 5 deve ser cumprida neste endereço, com a atribuição do encargo à pessoa indicada. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da depositária ROSA MARTA FERRANTE CORREA no pólo passivo da execução fiscal, devendo a exequente, se for o caso, agilizar ação pertinente buscando a sua responsabilidade civil. Mantida no mais a decisão de fl. 95. Deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova CDA adequada à decisão já proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

Fls. 355/409 - Os reclamantes perante a Justiça do Trabalho vêm aos presentes autos requerer a adjudicação do imóvel penhorado e a expedição de mandado para registro da penhora perante o Registro de Imóveis. Requerem a reserva de crédito para a satisfação dos seus créditos. Verifico que, por determinação da Justiça do Trabalho, constam nestes autos alguns mandados de penhora (fls. 319/321, 322/324, 325/327, 330/332, 346/348, 349/351 e 352/354). Verifico ainda que, em relação a José Carlos Alves de Miranda, João dos Santos e Francisco Ivan Brito Torres requerentes de fls. 355/409, não constam destes autos de que a penhora tenha sido determinada pelo Juízo do Trabalho. O pleito, tal como requerido, não merece acolhida, por falta de amparo legal. Os requerentes de fls. 355/409 não são parte na execução fiscal, não podendo nestes autos interferir, a não ser por determinação de outro Juízo, no caso. Notícia a executada a interposição de agravo (fls. 301/318) e pleiteia que se proceda ao juízo de retratação. Mantenho a decisão tal como proferida. Dê-se vista à exequente de todo o processado, mormente da decisão de fl. 277 em diante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos. Deverá a exequente, ainda, informar se a executada trata-se de massa falida, que possibilite o privilégio dos créditos derivados da legislação do trabalho e as penhoras já efetuadas nestes autos. Int.

0008709-73.2003.403.6119 (2003.61.19.008709-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DE JESUS

DECISÃO Extinta a execução em face da inércia injustificada caracterizando o abandono da causa e o não atendimento da decisão proferida, o exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação do não cabimento da extinção nos termos do art. 267, incisos III e IV do CPC. Decido. Os embargos merecem provimento. Verifico que o executado não foi localizado (fl. 10), restando infrutífera a sua citação. Determina o art. 40 da Lei 6.830/80: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não tendo sido observado o dispositivo legal, necessária se faz a reconsideração da sentença proferida. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente para anular a sentença de extinção do feito. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006573-69.2004.403.6119 (2004.61.19.006573-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE SILVERIO ROSA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 48, e o pedido de vista fora do cartório formulado pelo exequente, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que o exequente informe a este Juízo, minudentemente, se houve causa interruptiva da prescrição.Int.

0006463-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN X KLIPPAN SFETY AB X KLIPPAN SAFETY AB

Requer a executada às fls. 214/220 a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tendo em vista que a penhora não está formalizada e pede sua substituição por bens que indica. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Manifestação da exequente às fls. 225/235 contrária ao pedido formulado pela executada sob o argumento de ter sido o bloqueio anterior ao parcelamento. Discorda do pedido de substituição formulado pela executada.Efetivamente, razão assiste à exequente. A constrição em 03/09/2009 (fls. 114/116) é anterior ao pedido de parcelamento em 10/09/2009 (fls. 178/182), razão pela qual deve o bloqueio permanecer até pagamento integral da dívida. Os valores bloqueados encontram-se depositados na CEF, convertidos assim em penhora, conforme determinado pela decisão de fls. 101/102. Eventual intimação da penhora, neste momento, é despicienda tendo em vista que as partes que sofreram a constrição têm conhecimento, e além do mais, houve pedido de parcelamento em cumprimento, conforme alega a executada, o que por si só basta para afastar qualquer possibilidade de insurgimento contra a dívida em cobrança.A Lei 11.941/2009 não exige garantia para o parcelamento, ou de arrolamento de bens, salvo se já houver penhora em execução fiscal já ajuizada.Assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados, transformados em penhora, requerida pela executada pelos fundamentos acima.Não havendo manifestação das partes, determino o sobrestamento do feito em arquivo, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008803-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAYMUNDO DA SILVEIRA ME

Vistos em DECISÃO, na CORREIÇÃO.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.4.05.069699-19 e 80.6.05.062673-66 foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 230/234.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAS 80.4.05.069699-19 e 80.6.05.062673-66.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo de um ano.Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, independentemente de intimação, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004285-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X CLAUDIO TEDESCO(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)

Fls. 119/124 - Alega a exequente ter o executado feito depósito (fl. 61) em guia inapropriada, além de insuficiente.A instituição depositária (CEF) comunica não haver saldo na conta judicial 4042.005.5205-2 e informa que na conta judicial 4042.635.6638-0 encontra-se depositado o valor original de R\$ 2.656,65 (depósito administrado pela RFB), referente ao presente feito, conforme extrato.Conquanto tenha o executado, aparentemente, efetuado depósito em guia inapropriada, é de ressaltar que houve a intenção de pagar o débito objeto deste executivo fiscal. Verifico que o depósito foi efetuado em 18/10/2011 sob o código da receita 1467.Ademais, o presente executivo fiscal tem como exequente o IBAMA e a dívida não é administrada pela Receita Federal do Brasil. Posto isto, deve ser buscada uma solução para a questão.Assim, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor depositado na conta judicial 4042.635.6638-0, com os devidos acréscimos, para conversão em renda do IBAMA, conforme guia de fl. 124.Após a conversão acima determinada, dê-se vista à

exequente para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saldo que entende devido em seu favor.No caso de se apurar eventual diferença em favor da exequente, os cálculos da diferença deverão contemplar a sua atualização que permita a intimação do executado com o tempo necessário para o seu recolhimento.Int.

0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN)

À vista da decisão de fl. 381 manifestaram-se as partes: (i) a executada às fls. 392/393 informando que em virtude de encerramento da atividade fabril transferiu seus bens para a Rodovia Álvaro Barbosa Lima Neto, 95, Bairro dos Guedes - Tremembé / SP. Requer que a exequente retire os bens ou seja autorizada a venda com depósito nos autos; e, (ii) a exequente às fls. 394/430. Em síntese, não concorda com a retirada dos bens, e requer providências.Defiro as providências requeridas pela exequente no sentido de:a) ser cumprido o mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens, no endereço declinado pela executada a fl. 392 (Rodovia Álvaro Barbosa Lima Neto, 95, Bairro dos Guedes - Tremembé - SP);b) expedir carta precatória para intimação do sócio ARNO HEINZ RITTER para os termos determinados na decisão de fl. 381, no endereço declinado a fl. 397;c) se junte aos autos as certidões de cumprimento referentes ao mandado de fl. 386 e à carta precatória de fl. 387, expedidos;d) ser encaminhado o Ofício de fl. 355 e os documentos que o acompanham, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, conforme explicado no correio eletrônico à fl. 363.Sem prejuízo do mandado de constatação já expedido (fl. 386) deverá ser cumprida, de imediato, a determinação acima, alínea a), e em sendo o caso, a comunicação posterior das providências a seguir determinadas relativamente à Hasta Pública.Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTD(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) Requer a executada às fls. 43/59 a desconstituição da penhora incidente valores bloqueados via BACENJUD tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida.Manifestação da exequente às fls. 62/66 contrária ao pedido formulado pela executada sob o argumento de ter sido a penhora anterior ao parcelamento.Efetivamente, razão assiste à exequente. A constrição em 18/08/2011 (fl. 37) é anterior ao pedido de parcelamento em fevereiro de 2012 (fls. 54/59), razão pela qual deve a penhora permanecer até pagamento integral da dívida.Assim, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora requerida pela executada pelos fundamentos acima.Deverá a exequente esclarecer sua afirmação de que não há parcelamento dos débitos (fl. 64), em 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação das partes, determino o sobrestamento do feito em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, interpostos pela Embargante (tendo como interessados os causídicos MIGUEL PEREIRA GRANITO e MARCELO ANTONIO MOREIRA) contra a decisão de fl. 85. Alega a embargante que a sentença, diferentemente do que constou da decisão, efetivamente transitou em julgado. Pede que não mais seja possível a elaboração de novo cálculo. Razão assiste à embargante no pertinente ao trânsito em julgado da sentença.Decido.Reconsidero a decisão de fl. 85, somente no tocante aos termos sempre que não tenha transitado em julgado cujas expressões ficam retiradas do texto da decisão proferida.No mais, incorre a parte embargante em errônea interpretação do julgado, referente aos embargos interpostos pelo INSS (art. 730 do CPC) em relação à execução da verba honorária.A parte dispositiva da sentença, proferida em sede de embargos (art. 730 do CPC), cujo traslado se encontra a fls. 57/67, consta reduzir o valor exequendo para a quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do débito exequendo para o dia 05 de maio de 1994, acrescido desde então da correção monetária e dos juros de seis por cento (6%) ao ano, devendo essas duas últimas verbas ter incidência até a data do efetivo pagamento.Por sua vez, a decisão proferida pelo Eg. TRF3 dispõe: Para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a verba honorária como fixada pela sentença apelada, pois a apelante sucumbiu totalmente na demanda (fl. 66 verso).Em 16/09/2009

foi certificado o decurso de prazo (fl. 67).O Setor de Cálculos elaborou a conta de fls. 77/79, nos termos do julgado, apenas modificada pela decisão de fl. 85 para que, na contagem dos juros, sejam aplicados 6% a.a. até a entrada em vigor do Código Civil, e, em seguida, até a data atual de 12% a.a., com fundamento no art. 406 do CC/03.A meu ver, no pertinente aos juros, a mudança foi para beneficiar o credor, pois, a partir da vigência do CC/03, os juros antes estipulados em 6% a.a., passam para 12% a.a. até a data atual.Em relação aos expurgos, incorre a embargante também em errônea interpretação do julgado.É que, para a apuração do quanto devido à Fazenda Nacional, na execução fiscal, e que deve servir de base para o cálculo da verba honorária fixada em 10% do valor do crédito tributário, não são aplicados os expurgos mencionados. Somente após o conhecimento deste valor é que poderá ser calculado o valor dos honorários, e, a partir daí, as atualizações e a contagem dos juros.Ressalte-se que erro material verificado pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.Por outro lado, ainda, pelos cálculos apresentados a título de honorários pela parte ora exequente (fls. 46/53), confrontando-os com a conta levantada pelo Setor de Cálculos (fls. 77/79), a base para cálculo dos honorários, que em tese serviria para a cobrança da Fazenda Nacional, é astronomicamente aberrante para a data de maio/1994: segundo o Setor de Cálculos (fls. 77/79) o valor dos créditos seriam de CR\$ 38.095.712,31, e o valor apresentado pela parte embargante (fls. 47/53) seriam de CR\$ 236.531.177,01.Cabe frisar que, invertendo-se as posições, não concordaria a parte devedora (parte passiva na execução fiscal) com os créditos da Fazenda neste patamar. Ademais, o valor a título de honorários estaria no mesmo patamar da dívida fiscal, constituindo-se em verdadeira questão de enriquecimento ilegal em detrimento do Erário.É evidente o erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se a decisão de fl. 85.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008295-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-46.2003.403.6119 (2003.61.19.005762-4)) MARIA ANTONIA LANZONI DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇAMARIA ANTONIA LANZONI DE MELLO e JOSÉ ANTONIO DE MELLO, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, a embargante apenas indicou a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 100 dos autos da execução). Eventual penhora não quantificada, porquanto se trata de outro feito em trâmite perante outro Juízo, não pode servir de garantia aos ora embargantes tendo em vista que a aludida penhora recai sobre eventuais direitos de outros coexecutados.De ressaltar ainda, que a matéria posta em discussão pode ser feita em sede de Exceção de Pré-executividade conforme requerem ao final da inicial.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-78.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007158-1)) MARIA DAS GRACAS MENDES GONCALVES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Visto em SENTENÇAMARIA DAS GRACAS MENDES GONÇALVES, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO,

nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006595-69.2000.403.6119 (2000.61.19.006595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RT-COML/ DE MOTO PECAS LTDA X ANA MARILIA LOPES ARANTES X RAUL COUTINHO TOLEDO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012179-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012179-9) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ COM/ LTDA(SP235241 - THAIS ZOGBI E SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X JOSE CARLOS ZOGBI X MARCO ANTONIO YOUSSEF

Despacho proferido fl. 147:Fl. 138: Defiro.1. Expeça-se carta precatória para citação dos co-executados JOSÉ CARLOS ZOGBI e MARCO ANTONIO YOUSSEF, no endereço fornecido as fls. 139/140, bem como a penhora de seus bens, depósito e avaliação, em relação às cda's remanescentes, caso não haja pagamento no prazo legal.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIAO FEDERAL.3. Segue sentença em separado.4 . Int. Sentença proferida fl.148:

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. 0Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012311-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-42.2003.403.6119 (2003.61.19.007463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008727-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MANOEL BENTO DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009271-48.2004.403.6119 (2004.61.19.009271-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PAULO MARCELINO ATALIBA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-11.2005.403.6119 (2005.61.19.008437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE BLOCOS E LAJES COQUEIRO LTDA EPP(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SMA SOLUTIONS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-88.2007.403.6119 (2007.61.19.009947-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELSI LEITE DA COSTA OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISRAEL LEANDRO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-71.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL SALMERON DIAS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008711-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ENIESSE REPRES COM/ LTDA X MAURO LAZZARINI VASCONCELOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011729-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA MODESTO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-69.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ARLETE APARECIDA DE SOUZA ROSA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-46.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-10.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICARDO RODRIGO FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-45.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA TORRES PEDROGA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, na CORREIÇÃO. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), objetivando a extinção da execução fiscal. Alega a embargante: i) indevidas as contribuições previdenciárias ao INCRA, SEBRAE, tendo como base de cálculo da contribuição o auxílio-doença e o abono de férias, bem como o excesso da multa de 30% (trinta por cento). Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo Federal de Bento Gonçalves/RS, e redistribuídos a este Juízo em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência ajuizada pela executada, acolhida conforme fl. 1091. Determinada emenda à inicial, fê-lo a embargante conforme fl. 1097. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 1099/1100). Contra esta decisão agravou a embargante (fls. 1105/1127), com decisão proferida pela instância superior a fls. 1174/1178. A embargada, em sua impugnação (fls. 1131/1173), requer que seja julgado improcedente o pleito, o prosseguimento da execução e a condenação em todos os ônus da sucumbência. A embargante apresentou réplica (fls. 1183/1202), e pleiteia a produção de prova pericial. A embargada manifesta-se a fl. 1204/1207 reiterando sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como a extinção dos embargos por ter a embargante aderido a parcelamento o que se constitui em confissão espontânea e irretratável da dívida. Determinado à embargante (fl. 1214) para falar o parcelamento anunciado pela embargada, manifestou-se no sentido de que tais débitos não foram incluídos no Super Refis (fls. 1217/1223). Conforme consta do traslado de fl. 1227, as CDAs foram

substituídas e reaberto prazo para ratificação dos presentes embargos, o que foi feito (fls. 1229/1230). Foi proferida a decisão de fl. 1228, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, contra a qual silenciou, conforme certidão de fl. 1230. A embargada comunica que os débitos não foram incluídos pelo contribuinte no momento oportuno. Assim, concorda com a executada no sentido de não inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Junta a embargante as cópias de fls. 1263/1269. Instada a embargada a manifestar-se sobre a litispendência alegada pela embargante em relação à CDA 35.851.422-3, fê-lo às fls. 1273/1277. De ressaltar que a execução fiscal 2009.61.19.008670-5 teve as CDAs adequadas, e excluída aquela pertencente à execução fiscal 2007.61.19.004751-0, com ciência à ora embargante após as alterações, a qual ratificou os termos dos embargos interpostos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

b) Mérito i) Legalidade da Contribuição ao INCRA Observo que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - O percentual de 2,5% previsto no caput do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, inicialmente destinado ao INCRA, passou a constituir renda do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a ser recolhido ao INSS, a partir da edição da Lei nº 8.315/91. VI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1206760-44.1997.403.6112, Quarta Turma, Relator Dês. Alda Basto, publicado em 19/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 700833, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 10.03.2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). (...) 2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), ratificou, à unanimidade, o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não

foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais. (...) (AGRESP 200900062887, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC E SAT. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6. 2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao SAT. 3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam. 4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. 5. As contribuições para o SEBRAE/SESC/SENAC e salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). 8. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005480-8, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/06/2010) ii) Legalidade das contribuições ao SEBRAE Verifica-se, pela legislação, que os sujeitos passivos que recolhem a contribuição ao SEBRAE são aqueles que contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86, ou seja, SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou àquelas entidades que, posteriormente, substituíram-nas. Isto, por si só, já torna legal a contribuição ao SEBRAE, nos termos da fundamentação acima. Todavia, outros questionamentos ainda foram feitos pela embargante, para os quais passo a determinar um entendimento. Alega a Embargante que a contribuição ao SEBRAE está sendo cobrada indevidamente. No tocante à contribuição ao SEBRAE, é necessário um breve esboço de sua instituição. A Lei nº 8.029/90 autorizou a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa em serviço social autônomo e a cobrança de um adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC para financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. A contribuição ao SEBRAE foi instituída, na forma de adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC, pela Lei nº 8.154/90, que deu nova redação ao 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90: Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O tributo questionado é da espécie contribuição social. Seu fundamento de validade, portanto, está no artigo 149 da Carta Federal, o qual não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais. Esta a lição do ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen: As contribuições sociais (art. 149 da CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Ademais, a contribuição social em comento tem por

objetivo financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. Ao fomentar o desenvolvimento deste setor o Estado elege como maior beneficiária a própria sociedade, pois é inegável que o crescimento de pequenas empresas gera empregos e distribuição de renda. Logo, não se trata de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo dispensável que o contribuinte da exação tenha qualquer relação com a entidade destinatária dos recursos. Daí porque o sujeito passivo da exação são todas as empresas, e não somente as micros e as pequenas empresas. De se ressaltar que a alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Juíza Federal convocada Marciane Bonzanini, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.00.015667-0, 2ª Turma, publicado no D.E. 12/03/2008: (...) Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos em apenso preenche os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN. Apresenta, ao contrário do que diz a embargante, a natureza da dívida; o fundamento legal e o termo inicial dos cálculos; bem assim o dispositivo legal. IV - A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: (TRF 2ª Região, AC 304543, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, Quarta Turma Especializada, DJU: 14/03/2007, página: 162). V - Trouxe, ainda, a exequente o discriminativo dos valores cobrados, de modo que não há qualquer dificuldade de aferir o objeto da execução e seus consectários legais. VI - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regular a lei é estabelecer mecanismos que

possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). XIX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. Neste sentido: (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010); e (TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). XX - Não merece amparo o pedido de exclusão da multa moratória, sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo e modo devidos. XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC 0041773-69.2006.403.9999, Segunda Turma, Relator Des. Cecília Marcondes, publicado em 16/02/2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade art. 8 da L 8.029/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004). 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. (TRF4, AC 2007.70.00.026228-3, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.706/96. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. SEST/SENAT. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 2. Em se tratando a exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. 3. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF. Assim, não há falar em bis in idem em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. 4. A Lei nº 8.706/96 apenas transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, simplesmente alterando o beneficiário dos recursos dessas exações, não tendo o condão de obstar a exigência da contribuição ao SEBRAE das empresas transportadoras. (TRF4, AC 2003.71.00.023659-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/08/2008) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EC Nº 33/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. 1. A Contribuição ao SEBRAE, por ter sua arrecadação destinada ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, beneficiando, ainda que indiretamente, toda a sociedade, com geração de empregos, distribuição de renda, fomento à economia e ao desenvolvimento. 2. A exigência das CIDEs, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm como norma matriz o art. 149 da Constituição Federal e não o art. 195, não se sujeitando, portanto, ao regime jurídico das contribuições de seguridade social. 4. A alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. 5. (...). (TRF4,

AC 2007.72.00.002437-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985.253/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008)Portanto, plenamente exigível a contribuição destinada ao SEBRAE.iii) Base de Cálculo - Salário de Contribuiçãooiii a) - Auxílio-doençaA contribuição social incide sobre o total das remunerações pagas ao empregado (art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91).O auxílio-doença, benefício previdenciário concedido e mantido pelo INSS, só tem início a partir do 16º dia de afastamento do empregado, conforme determina o art. 59, 3º da Lei 8.213/91, sendo que nos quinze primeiros dias de afastamento deve ser mantido o pagamento do salário integral do empregado.É já de conhecimento comum a tese, com a qual concordo, que os quinze primeiros dias do auxílio-doença, suportados pelo empregador e não pela Previdência Social, possuem natureza indenizatória e não remuneratória, haja vista que seu objetivo não é remunerar o fator produtivo (insumo) na teoria da firma - trabalho - e sim, compensar o trabalhador pelo seu afastando enquanto concretização de um direito fundamental de segunda geração. Por esta razão, não há porque incidir contribuições sobre tais bases. Nesse sentido, a jurisprudência da e. Corte Superior:...1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008....(AgRg no REsp 1024826/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) ...2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.... (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)iii b) - abono de férias indenizadasO mesmo raciocínio também se aplica em relação às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, cujo caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Neste sentido:...Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)iv) da MultaConforme se infere dos documentos de fl. 1232/1235 as CDAs foram adequadas ao patamar pleiteado pela embargante, ou seja, de 30% (trinta) por cento para 20% (vinte por cento).v) da LitispendênciaA CDA 35851422-3, referente à execução fiscal 2007.61.19.004751-0, foi excluída da execução fiscal objeto destes embargos, ou seja, 2009.61.19.008670-5, conforme esclarece a embargada às fls. 1273/1277.DISPOSITIVOPElo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para tão somente reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias

do afastamento do trabalhador e respectivo auxílio-doença, bem como sobre o abono de férias indenizados, relativamente às contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE, nos termos da fundamentação supra, autorizando o prosseguimento da execução, após a adequação das CDAs, que deverão observar as restrições da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP166312 - EDSON LOPES E SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 212/214 - Requer a exequente a extinção do feito por ter sido a CDA extinta por pagamento. Verifico que houve leilão (fls. 114 e 115) com autos de arrematação lavrados a fls. 117 e 118 em favor de ERMANO FAVARO e ERVOC USINAGEM MECÂNICA LTDA-ME, respectivamente. O arrematante ERMANO FAVARO procedeu aos depósitos constantes de fls. 130/132, referente ao valor integral da arrematação, custas processuais e comissão do leiloeiro. A arrematante ERVOC USINAGEM MECÂNICA LTDA-ME procedeu aos depósitos constantes de fls. 120/122, referente à parcela 1/10 no valor de R\$ 460,00, custas processuais e comissão do leiloeiro. Quanto ao valor dos depósitos efetuados pela arrematante ERVOC, verifico a não conformidade com o valor da arrematação. Ou seja, a arrematação foi no valor de R\$ 1.850,00 (fl. 118) e o valor da primeira parcela, de um total de dez (é o que se deduz da guia de depósito de fl. 120), é de R\$ 460,00. Também não condiz com o presente feito o nome constante das referidas guias de depósito quanto ao nome do réu/executado AMW COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA. Neste caso, determino que se intime a arrematante ERVOC, no endereço declinado a fl. 118, para que informe quanto à pertinência dos depósitos de fls. 120/122 com os presentes autos, e se efetivamente procedeu ao depósito integral, parcelado ou à vista, do valor da arrematação. Determino ainda que a exequente informe a este Juízo, em 15 (quinze) dias, se o pagamento da dívida anunciado é decorrente de parcelamento, e a data do início dos pagamentos. Deverá a exequente, ainda, no mesmo prazo acima, manifestar-se quanto a eventual cancelamento da hasta realizada, com a consequente devolução dos valores depositados aos arrematantes, uma vez que anuncia o pagamento da dívida. Tendo em vista que os autos em apenso foram julgados, certifique-se o que de direito, despensem-se e arquivem-se como baixa fíndos. Int.

0002499-25.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-33.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEY CARRASCO PIANELI

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3795

MONITORIA

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007069-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006249-5)) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000504-79.2011.4.03.6119Autora: G.T. INTERMARKETING, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A G.T. INTERMARKETING, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa privada qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito, no valor de R\$ 10.920,49, referente à cobrança de multa indevida, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no desembaraço aduaneiro de obras de arte.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/51.À fl. 54, decisão que determinou fossem solicitadas cópias da petição inicial e eventual sentença do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.008220-0, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, determinou-se a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, bem como que a autora regularizasse o pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 55/77.Às fls. 87/89, foi juntada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.19.008220-0, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.À fl. 91, decisão que reconheceu a prevenção entre o presente feito e aquele mandado de segurança.Às fls. 94/96, decisão do Juízo da 6ª Vara suscitando conflito negativo de competência.Às fls. 108/113, decisão proferida pelo TRF-3, julgando procedente o Conflito de Competência, declarando competente este Juízo.Citada (fl. 120), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 123/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/284, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de, em síntese, não ter havido ilegalidade nos atos praticados pelo Auditor-Fiscal que atuou no processo de importação temporária da autora.A autora manifestou-se

sobre a contestação às fls. 292/298. Às fls. 300/300v, a UNIÃO requereu a oitiva do Auditor-Fiscal Jiro Shiota, o que foi deferido à fl. 301. Às fls. 312/313v, nova manifestação da UNIÃO, com a juntada de documentos, fls. 314/319. A testemunha foi ouvida às fls. 325/326. Memórias finais da UNIÃO às fls. 328/334 e da autora às fls. 335/345. Autos conclusos para sentença (fl. 346). É o relatório. DECIDO. A autora ingressou com a presente demanda sob o argumento de objetivando a repetição de indébito, no valor de R\$ 10.920,49, referente à cobrança de multa indevida, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega que é empresa importadora e, como tal, em 26/09/2006, deu entrada em toda documentação necessária para liberação da importação, sob regime de admissão temporária, de 60 obras de arte da coleção fotográfica de autoria do fotógrafo americano Bert Stern, destinadas a mostra inédita denominada MARILYN MONROE - O MITO, de realização do Instituto Rio - Fundação Vera Pacheco Jordão, com patrocínio do Ministério da Cultura, prevista para 09/10/2007 a 25/11/2007, no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, conforme descrito na DSI - Declaração Simplificada de Importação nº 07/0031068-0 (fls. 22/28). Afirmo a autora que o fiscal alfandegário, por seu exclusivo juízo, reclassificou a mercadoria do Capítulo 97, item 9702.00.00, da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) para o Capítulo 49, item 4911.91.00, da NCM, o que resultou na lavratura de multa equivalente a 1% do valor declarado, de acordo com o artigo 636, I, do Decreto nº 4.543/2002, tendo a autora, devido ao exíguo tempo, resolvido pagá-la, no valor de R\$ 10.920,49. Todavia, diz a autora, o fiscal resolveu criar mais um empecilho, alegando que no seu contrato social, no capítulo do objeto social, não constava especificamente a atividade de importação de obras de arte, sendo que, para evitar mais transtornos ao Instituto Rio, ao MAM e às autoridades culturais, vez que a exposição já estava marcada e amplamente divulgada na imprensa, resolveu fazer a alteração do seu contrato social junto à JUCESP. Porém, o fiscal não aceitou o protocolo do pedido de alteração do contrato social, exigindo que a autora entregasse a alteração contratual. Diante disso, a autora impetrou um mandado de segurança, distribuído para a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo deferido o pedido de liminar. Afirmo a parte autora, finalmente, que, diante dos entraves criados pela fiscalização da Receita Federal, a solenidade do evento foi adiada do dia 09 para o dia 10/10/2007, o que a maculou pela desconfiança quanto a sua capacidade profissional e causou danos aos clientes pelo adiamento da abertura solene da exposição. De sua vez, a UNIÃO sustenta, em síntese, que inexistente nexos causal entre a conduta do Auditor-Fiscal, praticada no cumprimento da legislação aduaneira, e o dano sofrido pela parte autora, simplesmente porque praticou o ato dentro dos limites da legalidade. Analisando as provas produzidas nos autos, constata-se que não assiste razão à parte autora. Vejamos: Conforme pesquisa impressa do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, a mercadoria em questão chegou no território nacional em 23/09/2007 (fl. 208). A autora deu início a processo de importação, pelo regime especial de admissão temporária, através da DSI (Declaração Simplificada de Importação) nº 07/0031068-0, registrada em 26/09/2007, na qual consta que a mercadoria destina-se a exposição cultural (fls. 137/143). Na DSI nº 07/0031068-0, no campo Informações do Bem (fl. 140), consta: País de origem: ESTADOS UNIDOS; Mercadoria: GRAVURAS ESTAMPAS E LITOGRAFIAS ORIGINAIS; Código NCM: 97.02.0000; dentre outras. No campo Descrição do bem (fl. 142), consta: 60 FOTOGRAFIAS PARA EXPOSIÇÃO (MERILIN, O MITO) CONFORME INVOICE 9334 E FOTOS EM ANEXO. Na invoice nº 9334, datada de 09/19/2007, há os seguintes dados: QttyI (quantidade): 60; NCM: 9702.00.00; Description (descrição): fotografias para exibição MARILIN, O MITO, a ser realizada no MUSEU DE ARTE MODERNA do Rio de Janeiro / De outubro 9 de 2007 até Novembro 25 de 2007 e na GALERIA ESTAÇÃO em São Paulo de Janeiro 25 de 2008 até Março 16 De 2008 / Embarque de prioridade alta - mercadoria de caráter cultural / Para retornar ao porto de origem após o término das exposições / Em Brasil. No pedido de autorização para aplicação do regime de admissão temporária, (fl. 209), mais uma vez a autora menciona, duas vezes, a palavra fotografia. Submetida a DSI nº 07/0031068-0 à análise do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil JAIRO SHIOTA, este determinou, em 05/10/2007, que se retificasse a DSI, nos seguintes termos: i) reclassificar para NCM: 4911.91.00, ii) recolher multa do art. 636, I, do Dec. 4.543/2002, iii) refazer TR com novos valores, iv) corrigir descrição (medidas) de 1 quadro (fl. 137v). Aqui, portanto, os primeiros pontos a serem analisados. O primeiro diz respeito às datas. A autora registrou a DSI em 26/09/2007, para liberação de mercadorias que seriam expostas a partir do dia 09/10/2007 no MAM do Rio de Janeiro, e a Alfândega analisou seu pedido somente em 05/10/2007, o que poderia gerar dúvidas quanto à demora na análise. Todavia, conforme documento juntado pela UNIÃO à fl. 314 e afirmado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Jairo Shiota, ouvido como testemunha (fls. 325/326), a autora somente entregou os documentos essenciais ao procedimento somente após uma semana, em 03/10/2007. Ainda segundo afirmado pelo Auditor-Fiscal, ele concluiu o exame em 04/10/2007 e agendou a conferência física para o dia seguinte, ocasião em que aplicou a multa. Portanto, no que se refere ao lapso temporal transcorrido entre o registro da DSI (26/09/2007) e a aplicação da multa (05/10/2007), constata-se que a própria autora ensejou a demora para o início da fiscalização. A segunda questão a ser examinada é o fato de a autora ter entendido por bem classificar sua mercadoria num código do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) - 9702.00.00 - e a ré, em outro - 4911.91.00. Com relação à Nomenclatura Comum do Mercosul, de acordo com pesquisas realizadas no site oficial www.desenvolvimento.gov.br: 1. Sistema Harmonizado O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de

códigos e respectivas descrições. Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. O Sistema Harmonizado (SH) abrange: Nomenclatura - Compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados. Enquanto o Capítulo 77 foi reservado para uma eventual utilização futura no SH, os Capítulos 98 e 99 foram reservados para usos especiais pelas Partes Contratantes. O Brasil, por exemplo, utiliza o Capítulo 99 para registrar operações especiais na exportação; Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado - Estabelecem as regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura; Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) - Fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura.

2. Estrutura e Composição do NCMII. Estrutura e Composição da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) obedece à seguinte estrutura: 00 00 00 0 0 3.

3. Dúvidas sobre classificação de mercadorias A solução de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias é de competência da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e da Superintendência Regional da Receita Federal. Em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal de mercadorias, o interessado deverá contatar a Unidade da Receita Federal do seu domicílio fiscal, formulando consulta por escrito, de acordo com as orientações constantes no site dessa Secretaria, na seguinte página: <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/consclassfiscmerc.htm>(...)

5. Notas Explicativas do SH - Sistema Harmonizado As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Trata-se de material extenso e pormenorizado, que estabelece, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura abrangida pelo SH. A publicação encontra-se disponível no seguinte endereço: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior Departamento de Operações de Comércio Exterior Esplanada dos Ministérios, Bloco: J Sala: 810 Brasília - DF CEP: 70053-900 Base legal: Decreto nº 97.409, de 23/12/1988 (DOU de 28/12/1988), que promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, bem como alterações posteriores. Ainda em consulta realizada no site www.mdic.gov.br, verificou-se, para o ano de 2007, a seguinte classificação para os códigos 9702.00.00 e 4911.91.00: Código 9702.00.00: Capítulo 97: OBJETO DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADE Posição 9702: GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS Código 4911.91.00: Capítulo 49: LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS Posição 4911: OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS Subposição 4911.91: ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS. De fato, a princípio, poderia haver dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria importada pela autora. E nem poderia ser diferente, já que eles são inúmeros, muitas vezes com descrições muito semelhantes. Todavia, diante dessa possibilidade de incertezas, no próprio site oficial www.desenvolvimento.gov.br, há explicações de como a mercadoria deve ser classificada, conforme acima transcrito. O site menciona, inclusive que: A solução de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias é de competência da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e da Superintendência Regional da Receita Federal. Em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal de mercadorias, o interessado deverá contatar a Unidade da Receita Federal do seu domicílio fiscal, formulando consulta por escrito, de acordo com as orientações constantes no site dessa Secretaria, na seguinte página: <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/consclassfiscmerc.htm>

Com relação às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a UNIÃO trouxe pesquisas (consulta por posição) impressas de ambos os códigos (fls. 317/319), as quais sanam quaisquer divergências: 97.02 - GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS Classificam-se nesta posição apenas as gravuras, estampas e litografias, antigas ou modernas, obtidas diretamente, em preto ou a cores, de uma ou várias chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregadas, com exclusão de qualquer processo mecânico ou fotomecânico. 4911.91 - Estampas, gravuras e fotografias Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais) que não se encontrem nas posições precedentes deste mesmo Capítulo. As estampas, gravuras e fotografias emolduradas permanecem classificadas nesta posição desde que estes artigos confiram ao conjunto o seu caráter essencial; em

caso contrário, os referidos artigos devem classificar-se na posição correspondente às molduras como artigos de madeira, metal, etc.(...)Portanto, ao classificar sua mercadoria, consistente em 60 fotografias da famosa artista MARILYN MONROE, ainda que integrantes de uma coleção do fotógrafo Bert Stern, da Staley Wise Gallery, de Nova York, já expostas em diversos países, como GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS, a autora descumpriu a classificação prevista na Nomenclatura Comum do Mercosul, incidindo no artigo 636, I, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, vigente na época, verbis:Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou(...)Dessa forma, ao contrário do que sustenta a autora, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao aplicar a multa acima referida, não lhe criou nenhum empecilho, apenas agiu no estrito cumprimento da lei. Aliás, cabia à autora, empresa que atua no ramo de importação sanar todas as dúvidas perante a Receita Federal do Brasil sobre a classificação da mercadoria. O último ponto a ser considerado é a questão da alteração do contrato social da autora. A multa em questão foi imposta no dia 05/10/2007 (fl. 137v), tendo o despachante aduaneiro Haroldo Ferraz de Campos Junior, constituído pela autora (fls. 205/206) tomado ciência no mesmo dia (fl. 137v). Entretanto, conforme a própria autora mencionou, e de acordo com a DARF juntada à fl. 73, ela pagou a multa somente 3 dias depois (08/10/2007). Ou seja, a autora, por sua própria conta e risco, optou por pagar a multa devida apenas 1 dia antes do início da exposição (09/10/2007). Todavia, após o pagamento da multa, o Auditor-Fiscal, no próprio dia 08/10/2007, (fl. 137v), exigiu que a autora apresentasse alteração do contrato social da importadora, com registro JUCESP, cujo objeto social permita transacionar com obras de arte. A autora alega que não existe legislação de Comércio Exterior, tampouco ato legal da Secretaria da Receita Federal, exigindo tal condição societária, pois tem seu registro RADAR. De fato, o próprio Auditor-Fiscal, quando ouvido em Juízo, afirmou que ocorre em razão da nossa experiência, segundo a qual a atividade empresarial se conduz pelo que consta do seu contrato social como objeto; não existe instrução normativa ou norma legal relativa a essa exigência, mas posso assegurar que, com base na minha experiência de agente fiscal de rendas do Mato Grosso do Sul, é necessário que haja vinculação entre o objeto social e os bens importados. Assim, é necessário analisar se a exigência feita pelo fiscal é legal e, em caso negativo, se possui nexos causal com o adiamento do início da exposição de 09 para 10/10/2007. Segundo consulta realizada no site oficial www.radarsiscomex.com.br, RADAR é uma abreviação para Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros. Antes de iniciar qualquer operação de importação ou exportação é necessário habilitar-se junto à Receita Federal através do RADAR. A habilitação no RADAR nada mais é que uma autorização que disponibilizava acesso ao sistema SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal. Ainda sobre o RADAR, conforme pesquisa efetuada no site oficial www.receita.fazenda.gov.br, ao responder a pergunta O que é a habilitação para operar no Comércio Exterior?, a Receita Federal do Brasil informa: Também conhecida como habilitação (ou senha) no Radar, a habilitação para utilizar o Siscomex consiste no exame prévio daqueles que pretendem realizar operações de comércio exterior. Toda pessoa física ou jurídica, antes de iniciar suas operações de comércio exterior deve comparecer a uma unidade da Receita Federal para obter sua habilitação. Atualmente, a legislação que trata da habilitação de importadores e exportadores está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006 e pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 1º de junho de 2006. Analisando tanto a Instrução Normativa quanto o Ato Declaratório acima citado, constata-se que não há nenhuma exigência para que a empresa habilitada no SISCOMEX importe e/ou exporte somente mercadorias constantes de seu objeto social. Em contrapartida, a Instrução Normativa SRF nº 35, de 04/03/1999, que estabelece procedimentos no despacho aduaneiro do regime de admissão temporária, prevê, no artigo 3º, que A concessão do regime dependerá da apresentação de documento que comprove a relação existente entre o interessado e o evento. Portanto, existe uma Instrução Normativa específica para o regime de admissão temporária, a qual exige que se comprove a relação entre interessado e o evento. Analisando os fatos expostos na denúncia em cotejo com o convite da exposição (fl. 30), verifica-se que havia vários interessados no evento: o Ministério da Cultura, patrocinador, o Instituto Rio - Fundação Vera Pacheco Jordão e Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, realizadores da exposição, e a própria Staley Wise Gallery, a quem pertencem as fotografias. No caso da autora, ela foi a empresa contratada, dentre tantas existentes no país, para especificamente, realizar o processo de importação das fotografias objeto da exposição, possuindo, portanto total interesse no evento. Todavia, ao analisar o contrato social da autora, o Auditor-Fiscal deparou-se com uma empresa cujo objeto social era a o comércio, importação e exportação de materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, partes, peças e acessórios, prestação de serviços de agenciamento e consultoria em negócios afins com o objetivo social, razão pela qual determinou que ela adequasse seu objeto social. Assim sendo, constata-se que a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, mais uma vez, agiu dentro do princípio da legalidade, tendo a autora somente apresentado protocolo do pedido de alteração do objeto social em 10/10/2007, conforme narrado na contestação e comprovado pelos documentos de fls. 283/284 que a acompanharam. Portanto, verifica-se que o adiamento do início da exposição do dia 09 para o dia 10/10/2007 não se deu em razão de qualquer ilegalidade praticada pela ré, na pessoa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual apenas cumpriu a legislação aduaneira em vigor, mas sim por causa da autora, empresa contratada para realizar a

importação em questão que não observou os procedimentos necessários à conclusão do despacho aduaneiro. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.19.007228-7 Vistos e examinados os autos. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os autores (possíveis filhos herdeiros) pretendem com a presente ação o recebimento do crédito da pensão por morte que a falecida mãe recebia, referente aos 28 dias do último mês de vida e o abono anual proporcional. 2. O INSS, pelo que se percebe da contestação, não se opõe ao pagamento, mas com o fito de observar a legislação, exige ordem judicial para o recebimento dos créditos posteriores ao óbito. 3. Tendo em vista o artigo 112 da Lei 8.213/91 que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, bem como o princípio constitucional da economia processual, converto o julgamento em diligência, com a determinação de que a parte autora regularize a representação processual, alterando as procurações, para que se atribua poderes ao causídico para a propositura desta demanda, bem como as partes deverão demonstrar com os documentos hábeis que são herdeiros da falecida, uma vez que inexistem nos autos documentos que revelem parentesco entre os autores e a falecida. Para tanto, assino o prazo de 20 dias. 4. Intime-se

0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.010332-6 Autor: JOSÉ FERREIRA CALADO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ FERREIRA CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 102.669.253-6, com o fito de equiparar o salário-de-benefício ao teto atual da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante na carta de concessão. Inicial com documentos às fls. 24/62. À fl. 65, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo os benefícios da justiça gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento que teve o efeito suspensivo negado (fls. 125/126) e o provimento negado (fls. 142/143). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 100/123, pugnando pela improcedência da demanda por ser constitucional e legal o índice utilizado para reajuste dos benefícios previdenciários, bem como pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 129/136. A decisão de fl. 151 converteu o julgamento em diligência com o fito de colher manifestação da parte autora sobre o interesse de prosseguir nesta demanda ou usufruir os efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Às fls. 157/158 e 162 a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a equiparação do seu benefício ao atual

teto da Previdência Social. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 102.669.253-6 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 953,39; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 832,66), conforme documento de fl. 32/33. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. Deve-se ressaltar, por outro lado que o pedido elaborado na exordial foi o de equiparação do valor do benefício ao teto atual da previdência social, o que não está sendo concedido nesta decisão, que se limita a conceder revisão nos moldes já mencionados, acarretando a parcial procedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS, apenas e tão-somente a promover a revisão do NB 130.527.761-6, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. Em virtude dessa sentença, a parte autora não poderá usufruir os efeitos ultra partes e erga omnes do acordo aceito nos autos do Agravo de Instrumento 0015619-62.2011.403.0000 interposto no curso da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com os seus respectivos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010814-2 Autor: VELMIRO HOLGADORé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - REGIME APLICÁVEL. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por VELMIRO HOLGADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação de teto, porque foi concedido antes de 15/12/1998, observando os limites vigentes na Lei 6.950/81, com correção monetária, bem como aplicação da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/24. À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/63, pugnando preliminarmente, pela falta de interesse de agir por falta de efeitos vantajosos na revisão, bem como quanto à aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, porque já foi realizada tal revisão administrativamente. Também, pleiteou-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão da RMI. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque na época da concessão do benefício já estaria em vigência o teto de 10 salários mínimos ou, pelo princípio da eventualidade, no caso de considerar-se direito adquirido, a RMI deveria ser calculada conforme os termos da CLPS, porque a adoção de regime híbrido, aplicando-se apenas os efeitos mais

favoráveis de cada legislação, caracterizaria desrespeito ao ordenamento jurídico. Os autos foram remetidos para contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 72/81. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial NB 082.400.764-6, com base na aplicação da legislação vigente na época da concessão do benefício, no que tange às limitações, impõe-se o reconhecimento a falta de interesse de agir, porque não existe repercussão prática que acarretasse melhoria no valor do benefício da parte autora. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, em atendimento ao critério do tempus regit actum, o critério do cálculo do benefício a ser concedido é aquele previsto na lei vigente à época da concessão do benefício. Conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 72/81), o pleiteado não traria nenhuma vantagem ao autor. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, impõe-se a sua não apreciação. PRELIMINAR DE MÉRITO O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 01/08/1990 e a ação judicial proposta em 07/10/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. MÉRITO Passo a analisar o pedido de revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. O benefício do autor foi concedido em 01/08/1990 (fl. 14), portanto, no intervalo legal supracitado. Além disso, o próprio INSS afirmou que reconheceu na esfera administrativa o direito a esta revisão. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial revelaram que houve descompasso nos valores, uma vez que para a competência de dezembro/2010 o valor do benefício seria de R\$ 2.433,85, ao passo que o autor recebeu naquela competência o valor de R\$ 1.654,64. Desta forma, a parte autora tem direito à revisão pleiteada, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão com base na aplicação da legislação vigente na época da concessão do benefício. Quanto ao pedido de revisão com aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resguardado o direito a compensação dos valores já pagos pelo INSS. Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da propositura da ação (08/10/2009). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou

o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.As partes arcarão com os seus respectivos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0011874-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011874-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.011874-3Autor: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Decadência.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do cálculo do salário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.448.829-9, com inclusão do tempo de serviço rural de 15/8/1969 a 19/12/1974, bem como enquadramento de atividade especial dos períodos de 16/6/1977 a 16/4/1979 e de 17/2/1983 e 20/3/1984. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/81.À fl. 84, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 87) e contestou (fls. 89/111), arguindo preliminar de decadência e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 118/126.A parte autora requereu prova testemunhal, motivo pelo qual designou-se data para audiência para oitiva das testemunhas. O autor e as testemunhas foram ouvidos às fls. 140/142.Memoriais da parte autora às fls. 144/150, e, à fl. 152, memoriais da autarquia-ré.Autos conclusos para sentença (fl.155).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do cálculo do salário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.448.829-9, para tanto requereu reconhecimento de tempo rural e enquadramento de períodos especiais.Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (5/3/1998 - fl. 114) e a data de ajuizamento da ação (10/11/2009), o que conduz à improcedência do pedido.Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (5/3/1998, fl. 114) e a data de ajuizamento desta ação (10/11/2009), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-30.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003458-30.2010.4.03.6119 Autora: POMPÉIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - PROCEDIMENTO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A POMPÉIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., empresa privada qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço e a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 10/0234396-0, para declarar válida e eficaz a importação realizada nos termos da referida DI e documentos que a instruíram, com a consequente decretação da ilegalidade do ato administrativo, confirmando a idoneidade do teor dos documentos comerciais que serviram de base para a aludida DI, com a consequente finalização do despacho aduaneiro e, se for o caso, levantamento do depósito judicial efetuado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 34/100. Às fls. 106/109, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A UNIÃO foi citada à fl. 116. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 0015227-59.2010.4.03.0000 (fls. 121/166), no qual foi indeferido o pedido de liminar (fls. 118/120). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 168/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/195, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que se faz necessária a permanência da carga na Alfândega, sob o procedimento especial de controle aduaneiro em curso, para que seja permitido à fiscalização firmar convencimento sobre as gravíssimas suspeitas que pesam sobre a autora, aplicando-se, ao final, as medidas fiscais pertinentes, inclusive, se for o caso, a pena de perdimento às mercadorias. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 201/211 (fax) e 212/222 (original). Às fls. 231/235, petição da UNIÃO, manifestando-se sobre a caracterização do subfaturamento dos preços, mediante fraude ou simulação. Na mesma oportunidade, a UNIÃO juntou cópia do procedimento fiscal nº 10814.011754/2010-54 (fls. 236/348). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 350). Às fls. 352/353, a UNIÃO informou que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante parecer conclusivo nº 20, de 14/06/2011, confirmou a lavratura do Auto de Infração em face da autora, tendo em vista a comprovação da prática de subfaturamento das mercadorias importadas, com a confirmação do cabimento da aplicação da pena de perdimento. A UNIÃO juntou documentos (fls. 354/375). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a autora acerca dos documentos carreados pela UNIÃO (fl. 376). A autora manifestou-se às fls. 378/384v (fax) e 385/398 (original). Os autos vieram conclusos (fl. 399). É o relatório. DECIDO. Sustenta a autora que é sociedade que tem por objeto o comércio de acessórios industriais, rolamentos e correias em geral, importação e exportação e que é representante comercial da empresa alemã Albrecht GmbH & Co. KG, de quem, desde 2004, revende e negocia produtos em todo o território nacional, para empresas brasileiras fornecedoras de peças e equipamentos industriais. Em decorrência dessas operações, em 04/02/2010, a autora contratou com a Albrecht GmbH & Co. KG a importação de 613 rolamentos NA6915-H-S3R200-250, conforme fatura comercial (invoice) nº 210001121, conhecimento de carga (air waybill) nº MAWB-724-8458 1593 e romaneio de carga (packing list) nº 2100000204-1. O valor de compra foi de 2.145,50 EUR, com base no valor unitário de 3,50 EUR por peça. Relata, ainda, a autora que as mercadorias chegaram no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 09/02/2010, tendo sido registrada a

Declaração de Importação no dia 11/02/2010, sob nº 10/0234396-0, com valor aduaneiro da operação de R\$ 14.028,49, com todos os tributos, contribuições, taxas e despesas recolhidas. Todavia, a DI foi parametrizada para o canal vermelho, tendo sido interrompido o despacho de importação, ficando a DI com exame documental e/ou conferência física da mercadoria junto ao SAPEA. A autora afirma que, posteriormente, na pessoa de seus representantes, compareceu na Alfândega, cumprindo com a entrega do contrato social consolidado e procuração, ocasião em que foi informado que a apreensão das mercadorias deu-se por suspeita de subfaturamento, não sendo, portanto, enviada para perdimento. Nesse contexto, a autora alega que a empresa Albrecht GmbH & Co. KG, que vendeu cada peça por 3,50 EUR para ela, havia adquirido as mercadorias em questão da empresa Atlantic Industrial, sediada no Reino Unido, em 15/08/2009, pelo preço unitário de US\$ 4,25, o que equivale a 3,00 EUR. Assim, argumenta a autora que a comercialização que culminou na importação em questão transparece claramente normal e dentro das práticas comerciais. De outro lado, em contestação, a UNIÃO sustentou que a DI atacada foi enviada da Equipe de Despacho de Importação - EDAIM - para a Seção de Procedimentos Aduaneiros Especiais - SAPEA - por suspeita de subfaturamento. Posteriormente, a UNIÃO informou que restou comprovada a prática de subfaturamento das mercadorias importadas, com a confirmação do cabimento da aplicação da pena de perdimento. Assim, o cerne da questão diz respeito à existência ou não de subfaturamento, hábil a embasar a pena de perdimento. Antes de adentrar na análise do mérito, convém tecer algumas considerações sobre o Mandado de Segurança nº 0003459-15.2010.4.03.6119, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja cópia encontra-se às fls. 391/398. A autora ingressou com a presente demanda em 12/04/2010, mencionando apenas e tão-somente a DI nº 10/0234396-0. Conforme pesquisa realizada no sistema processual, que segue anexa, na mesma data, distribuiu o Mandado de Segurança nº 0003459-15.2010.4.03.6119, distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Analisando a sentença proferida naqueles autos, em 20/05/2011 (fls. 391/398), constata-se que sua causa de pedir e pedido são, basicamente, os mesmos da presente demanda; porém em relação à DI nº 10/0405091-9. Aquele Juízo houve por bem julgar procedente o pedido e conceder a segurança para determinar o imediato desembaraço aduaneiro e liberação de todas as mercadorias albergadas pela DI nº 10/0405091-9. Todavia, este Juízo só veio a tomar conhecimento desse fato quando a UNIÃO manifestou-se às fls. 352/375 e a autora, às fls. 378/384v (fax) e 385/398 (original). Além disso, tomou-se conhecimento de que Auto de Infração nº 0817600-2010.00166-2 (fls. 238/242), lavrado em 25/10/2010, pouco mais de 6 meses após a propositura da presente ação, abrange tanto a DI objeto daquele mandado de segurança (DI nº 10/0405091-9) quanto a DI objeto da presente ação (DI nº 10/0234396-0) são objeto do mesmo. Em contrapartida, ao contrário do que pretende a parte autora (fls. 378/384v e 385/398), convém esclarecer que este Juízo NÃO está vinculado à sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 0003459-15.2010.4.03.6119, uma vez que se tratam de DIs diferentes. Passo, então, a analisar o mérito. In casu, conforme pesquisa impressa do sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO (fl. 58), a DI nº 10/0234396-0 foi parametrizada para o canal vermelho, com as seguintes rubricas: NÃO ENVIAR AO PERDIMENTO, DI EM ANÁLISE NA SAPEA e APRESENTAR CONTR SOCIAL CONSOLIDADO E PROCURAÇÃO NA SAPEA. Conforme informado pela ré em sua contestação, no âmbito da SAPEA, foram procedidas verificações preliminares nos sistemas internos denominado LINCE-FISCO, onde se encontrou uma relação preço/peso de 15,65 US\$/KG para mercadorias de mesma NCM 8482.10.90, igualmente importadas da Alemanha no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. Por tal razão, em 20/04/2010, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 16/2010, cuja cópia encontra-se à fl. 197 e também à fl. 305. A retenção foi baseada nos artigos 65, 66 e 69 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002, de 26/09/2002, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, bem como no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, todos verbis: Instrução Normativa SRF nº 206/2002, de 26/09/2002: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por

servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A autora foi intimada a prestar informações, através da Intimação nº 45/210, recebida pelo despachante aduaneiro em 11/06/2010 (fls. 189/193 e 306/310), tendo prestado as informações em 01/07/2010 (fls. 336/344). A Alfândega entendeu por bem lavar, em 25/10/2010, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2010-00166-2, cuja cópia encontra-se às fls. 238/250, em razão de **CARACTERIZAÇÃO DO SUBFATURAMENTO DOS PREÇOS, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO**, bem como aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto da DI nº 10/0234396-0, com base no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, conforme decisão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 354/375). Assim, a discussão diz respeito à existência ou não de subfaturamento. O primeiro ponto a ser considerado é o que preceituam os artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, e o artigo 689 do Decreto nº 6759/2009, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, em confronto com o previsto no artigo 703 do mesmo Decreto e o artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, verbis: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Regulamento Aduaneiro: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei no 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001: Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial: I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. Conforme consta do Auto de Infração, a Alfândega entendeu que houve a apresentação de documentação falsa, em relação aos preços praticados, sendo que tal infração é punível com a pena de perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009. Quando da aplicação da pena de perdimento, o Inspetor-Chefe fundamentou-a no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. Segundo acima transcrito, ambos os artigos têm a mesma redação. Nesse contexto, assiste razão à UNIÃO. Na DI nº 10/0234396-0, dentre outros dados, constam: Exportador: ALBRECHT GMBH & CO. KG - Alemanha Fabricante/Produtor: INA WALZLAGER SCHAEFFLER KG - Alemanha Descrição detalhada da mercadoria: ROLAMENTO DE ESFERAS - NA6915 H S3 R200-250, na quantidade de 613 unidades, ao valor de 3,50 euros cada, totalizando 2.145,50 euros (fl. 258). A DI veio acompanhada da INVOICE 210001121 (fl.

261). Em contrapartida, a Alfândega apurou que a lista de preços do próprio fabricante INA WALZLAGER SCHAEFFLER KG - Alemanha - aponta preço de 296,50 euros, conforme documento juntado às fls. 300/301, de modo que o preço declarado corresponde a apenas 1,18% do informado pelo fabricante. Nenhuma flutuação de mercado dessa magnitude pode ser considerada normal, ao contrário do declarado pela empresa autuada. De fato, tratando-se de imputação de subfaturamento, o preço das mercadorias por si só não é elemento suficiente ao perdimento das mercadorias, tendo em vista que num regime de livre mercado internacional compradores e vendedores podem negociar livremente seus preços, tendo em conta diversos fatores econômicos e de relacionamento empresarial. Dessa forma, o baixo preço além do habitual no mercado é um indício, a ser examinado em cotejo com outros elementos, tais como as justificativas dadas para os valores praticados, a veracidade dos documentos que amparam a importação sob outros aspectos, o procedimento utilizado para o negócio, omissão de dados, relação entre as empresas participantes da operação de comércio internacional e existência ou não de interposta pessoa. No presente caso, o primeiro ponto a ser considerado é que o baixo preço não foi satisfatoriamente justificado pela parte autora. Segundo acima mencionado, a autora declarou que o valor do produto ROLAMENTO DE ESFERAS - NA6915 H S3 R200-250 é de 3,50 euros cada. Por sua vez, a UNIÃO apurou que o preço do próprio fabricante é de 296,50 euros. A autora tenta justificar a discrepância sob o argumento de que tais produtos foram adquiridos pela ALBRECHT GMBH & CO. KG, da Alemanha (exportadora) da empresa ATLANTIC INDUSTRIALS, sediada no Reino Unido, por 4,25 dólares, que equivale a 3,00 euros, juntando os documentos de fls. 76/77 e 81. A autora acostou, ainda, declaração do diretor comercial da empresa ALBRECHT GMBH & CO. KG, no sentido de que as aplicações técnicas do produto NA 6915H S3 R200-250 da marca INA não permitem e nem tem uso na Europa e que, com esses produtos no estoque, conseguiram vender ao cliente a preço de custo (fl. 97). Além disso, a autora carrou três orçamentos de outras empresas para demonstrar que a variação de preço está dentro da normalidade da flutuação de mercado (fls. 83, 87 e 92). Todavia, tais documentos são insuficientes para mostrar que a autora, efetivamente, comprou os produtos em questão por 3,50 euros cada um. Primeiro porque tais documentos foram produzidos unilateralmente pela autora. Além disso, o preço praticado pelo FABRICANTE do rolamento NA6915 é estratosféricamente superior ao declarado pela autora. Ora, se o próprio fabricante, a empresa INA WALZLAGER SCHAEFFLER KG fornece o produto por 296,50 euros, não é crível que a autora o tenha adquirido de um terceiro pela pechincha de 3,50 euros. Além disso, a autora afirma que a ALBRECHT GMBH & CO. KG (exportadora) teria adquirido os produtos em questão da empresa ATLANTIC INDUSTRIALS por 4,25 dólares (equivalente 3,00 euros), em 15/08/2009 (fl. 76). Todavia, na declaração de fl. 97, o diretor comercial da empresa alemã ALBRECHT GMBH & CO. KG (exportadora) assevera que os rolamentos NA 6915H S3 R200-250 da marca INA não permitem e nem tem uso na Europa e que, com esses produtos no estoque, conseguiram vender ao cliente a preço de custo. Ora, por qual razão a empresa alemã ALBRECHT GMBH & CO. KG adquiriria de uma empresa do Reino Unido (ATLANTIC INDUSTRIALS) rolamentos fabricados na própria Alemanha (o fabricante INA WALZLAGER SCHAEFFLER KG é sediado na Alemanha) que não têm uso na Europa? Apenas para ficarem no estoque? Ademais, a autora não juntou os catálogos de preços das empresas das quais teria obtido os orçamentos, documentos estes sim que comprovariam o real valor do produto em questão. Da mesma forma, a autora não comprovou por quanto comercializa os rolamentos NA 6915 aqui no Brasil. Diante do exposto, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, não há que ser retocada a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento da mercadoria. Com relação à aplicação da pena de perdimento, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Sexta Turma, AMS - Apelação Cível - 293819 - Processo nº 0004159-75.2006.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data do julgamento: 19/01/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/01/2012, negritei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE - LEILÃO - POSSIBILIDADE. I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos a existência de subfaturamento das mercadorias importadas, com o fito de sonegar tributos, prática punida com o perdimento das

mercadorias, a teor do disposto nos artigos 23, inciso IV, 1, do Decreto-lei n 1455/76, com a redação da Lei 10.637/02, bem como do art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. II - Diante do conjunto probatório encartado aos autos, não se constata a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo da autoridade alfandegária e, portanto, conclui-se pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela agravante. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 295275 - Processo nº 0025387-51.2007.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Macondes, Data do julgamento: 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011, negritei) É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora à fl. 294, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOÇANIA CRISTINA FERREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004633-59.2010.403.6119 Autor: LEOÇANIA CRISTINA FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DÉBITO PAGO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LEOÇANIA CRISTINA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que, em 22 de novembro de 2007, compareceu pessoalmente perante a agência Poá 0908-3 e firmou quitação de dívida referente a liquidação do contrato nº 21.0908.023.811-2. Entretanto, apesar de ter quitado sua dívida em 22/11/2007, teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do débito referente ao mesmo contrato. Com a inicial, documentos de fls. 07/15. À fl. 17, decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Poá-SP reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. À fl. 22, os autos foram recebidos neste Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/43, com documentos de fls. 44/47, alegando que inexistente a suposta inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por parte da ré. Há outras inscrições efetuadas por outros credores antes mesmo da propositura da presente demanda. Não há prova alguma de qualquer prejuízo à autora. Incabível a indenização por dano moral em favor do devedor contumaz. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. À fls. 49, decisão determinando a conversão do rito do presente feito para ordinário. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 57/60. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte

consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

III - MÉRITO Alega a parte autora que, em 22 de novembro de 2007, compareceu pessoalmente perante a agência Poá 0908-3 e firmou quitação de dívida referente a liquidação do contrato nº 21.0908.023.811-2. Entretanto, apesar de ter quitado sua dívida em 22/11/2007, teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do débito referente ao mesmo contrato. Requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. De outra parte, a CEF aduz que inexiste a suposta inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por parte da ré. Há outras inscrições efetuadas por outros credores antes mesmo da propositura da presente demanda. Não há prova alguma de qualquer prejuízo à autora. Não é devido dano moral para o devedor contumaz. O pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A parte autora quitou em 22/11/2007 a dívida no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente ao contrato nº 21.0908.023.811-2, conforme recibo de quitação de dívida em condições especiais emitido pela própria CEF (fl. 12) que, por sua vez, não impugnou o referido documento. 2) O documento de fl. 13 demonstra que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de registro de débito relativo ao contrato idêntico àquele que já fora quitado, conforme se verifica no documento juntado à fl. 13. 3) A alegação da CEF, no sentido de que também caberia diretamente à parte autora dar baixa no cadastro de inadimplentes não se sustenta, pois o ônus é da instituição bancária. Assim, uma vez quitada a dívida, a solicitação para exclusão do nome do rol de inadimplentes deve ser feita imediatamente. Entretanto, a ré não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar que tal procedimento tenha sido feito em época própria. 4) Por fim, destaco que, as alegações da CEF no sentido de que autora possuía outros registros de débito e que era devedora contumaz, não afastam o fato de que, no período de 22/11/2007 a 19/09/2008, não poderia constar restrição em nome da autora porque a dívida com o banco já havia sido quitada. Dessa forma, a indenização por dano moral deve se restringir a esse período.

IV - DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a parte autora comprovou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei.

IV - QUANTIFICAÇÃO Existe o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, apesar de a parte ré ter demonstrado a existência de outros apontamentos, é certo que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente pelo período de 22/11/2007 a 19/09/2008, ou seja, por quase um ano. Assim, entendo suficiente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - dez vezes o valor da dívida quitada), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - dez vezes o valor da dívida quitada) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. V - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida. No caso concreto, a parte autora quitou integralmente a sua dívida, não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao registro de débito do contrato 21.0908.023.811-2, no período de 22/11/2007 a 19/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, bem como para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato n.º 21.0908.023.811-2, quitado em 22/11/2007. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Não há custas a serem reembolsadas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Fl. 611: ante o lapso de tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito somente por mais 30 (trinta) dias, para análise da possibilidade de acordo pelas partes. Decorridos sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006189-96.2010.403.6119 - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010802-62.2010.403.6119 - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010802-62.2010.4.03.6119 Autor: ALVINO JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO -LIBERAÇÃO DE PAB. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por ALVINO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o pagamento de parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.094.308-4, do período de 18/01/2000 (início da vigência do benefício) e 13/12/2005 (início do pagamento do benefício). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/225. À fl. 253, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 254 e apresentou sua contestação às fls. 255/259, acompanhada dos documentos de fls. 260/270, requerendo o reconhecimento da prescrição. Réplica às fls. 273/276. Autos conclusos (fl. 277). É o relatório. DECIDO. O autor requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.094.308-4, em 18/01/2000 (fl. 41), sendo o pedido indeferido em 31/07/2002 (fls. 164/165). O autor recorreu da decisão (fl. 166) e, em 16/04/2004, a 14ª JRPS deu provimento ao recurso a fim de conceder o benefício pleiteado - Acórdão nº 2837/2004 (fls. 241/242). Todavia, somente por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.19.005712-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, datada de 13/12/2005, cuja cópia encontra-se às fls. 25/261, foi concedido, em 17/01/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIP em 13/12/2005 (fls. 286/287) e DIB em 18/01/2000 (fl. 292). Embora o INSS tenha implantado o benefício em cumprimento à decisão judicial retro citada, análise, a Seção de Revisão de Direito detectou falhas na concessão, razão pela qual o interpôs recurso para a Câmara de Julgamento (fls. 306/307), o qual não foi conhecido pela perda de objeto (fls. 312/314). Diante de tais fatos, o autor requer o pagamento das parcelas do período entre a DIP, em 13/12/2005 (fls. 286/287) e a DIB, em 18/01/2000 (fl. 292). De sua parte, o INSS alega a ocorrência de prescrição, uma vez que desde a concessão da medida liminar nos autos do mandado de segurança em 13/12/2005, surgiu a pretensão do autor no sentido do pagamento das parcelas não adimplidas de seu benefício, mas o autor só ingressou com a presente demanda em 18/11/2010. Todavia, ao contrário do sustentado pelo INSS, a pretensão à cobrança dos valores devidos no período entre a DIP, em 13/12/2005 (fls. 286/287) e a DIB, em 18/01/2000 (fl. 292), somente surgiu com a decisão definitiva do mandado de segurança acima mencionado, em 02/09/2010. Vejamos: De fato, a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança nº 2004.61.19.005712-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, e determinou a implantação do benefício, foi proferida em 13/12/2005. A sentença daqueles autos, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela carência superveniente (implantação do benefício), foi proferida em 13/02/2007 (fls. 21/25) e confirmada pela decisão prolatada pela Desembargadora Federal Eva Regina, Relatora do Reexame Necessário (fls. 26/29, que transitou em julgado aos 02 de setembro de 2010 (fl. 30). Assim sendo, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.19.005712-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, é que surgiu a pretensão do autor ao pagamento das parcelas devidas entre a DER (18/01/2000, fl. 292) e a data de pagamento do benefício, em 13/12/2005 (fls. 286/287). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores devidos entre 13/12/2005 (DIP) e 18/01/2000 (DIB), em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.094.308-4, em nome de ALVINO JOSÉ DOS SANTOS, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). Observe-se o direito de compensação do INSS de parcelas eventualmente pagas. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0011251-20.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011251-20.2010.4.03.6119 Autor: ORLANDO DE SOUZA

LEMO SRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ORLANDO DE SOUZA LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum de determinados períodos, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento, 9/8/2001. Com a inicial, documentos de fls. 14/226. À fl. 229, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada no quadro de fls. 227 e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 231 e apresentou contestação às fls. 232/234, requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não há nos autos provas capazes de demonstrar os vínculos pretendidos pelo autor e que os períodos almejados não constam no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 241). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerendo, para tanto, reconhecimento de vínculos empregatícios com as empresas ARTEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, de 1/8/1977 a 2/5/1978 e GRM EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, de 1/1/1993 a 16/2/1993. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, ausência de provas capazes de demonstrar os vínculos laborais pretendidos. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Passo ao exame do caso concreto. Quanto ao período de 1/8/1977 a 2/5/1978 (ARTEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.), há anotação legível e sem rasuras na CTPS do autor à fl. 21, o que é suficiente para provar o labor no período, conforme acima mencionado. Sendo assim, prospera o pedido de reconhecimento de atividade de tempo comum de 1/8/1977 a 2/5/1978, trabalhado na empresa ARTEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. No tocante ao período de 1/1/1993 a 16/2/1993 (GRM EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS), em que pese o autor não tenha anotação em sua CTPS, trouxe aos autos seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 63), Contrato de Trabalho Temporário (fl. 64) e fichas horárias (fls. 65/70). Tais documentos em conjunto são suficientes para demonstrar que o autor laborou na empresa GRM EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, de 1/1/1993 a 16/2/1993, evidenciando-se, portanto, atividade de tempo comum neste período. O benefício do autor (NB 42/122.281.787-7) foi requerido administrativamente em 9/8/2001, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 30 anos 2 meses e 20 dias, conforme fl. 165. Ainda houve uma revisão deste benefício em 13/12/2005 aumentando a RMI, conforme fl. 176. A parte autora ajuizou a presente demanda em 2/12/2010 pretendendo a revisão do seu benefício. Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, bem como da revisão de dezembro de 2005, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 9/8/2001 - fl. 195) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data da forma mais vantajosa, Observando a prescrição quinquenal, devendo-se, assim, considerar 5 anos retroativamente a data da propositura da presente demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de atividade comum de 1/8/1977 a 2/5/1978 (ARTEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.) e de 1/1/1993 a 16/2/1993 (GRM EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS), condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 9/1/2001, data de entrada do requerimento administrativo. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como a prescrição quinquenal, retroagindo-se 5 anos da propositura desta demanda. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000542-86.2011.403.6119 - NILCE MOREIRA RIVELLO (SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000542-86.2011.403.6119 Autor: NILCE MOREIRA RIVELLO Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE

CRÉDITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NILCE MOREIRA RIVELLO, qualificada nos

autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, inexigibilidade do valor inscrito em dívida, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários

advocáticos. Fundamentando seu pleito, aduziu a autora que é titular do cartão de crédito nº

4009.7002.2124.7123, administrado pela CEF e, no início de fevereiro de 2009, recebeu ligação da ré informando que seu cartão havia sido clonado. Entretanto, valores oriundos de compras que não fez continuaram sendo

cobrados. Procurou a ré, bem como o Procon, mas as tentativas não surtiram efeito. Inicial com os documentos de fls. 09/23. À fl. 26, decisão que postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da

contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/44, com documentos de fls. 45/51, alegando que a autora não formalizou a contestação dos lançamentos em desacordo, razão pela qual continuaram sendo cobrados;

a autora omitiu na inicial que houve quitação da sua dívida através de acordo administrativo em 05/11/2010; não há dano moral; pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 53/54, decisão indeferindo o pedido de

antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Preliminares. No pertinente ao pedido de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, verifico que o documento

juntado à fl. 51 demonstra que não há registros negativos em nome da autora na data de 11/04/2011, o que revela falta de interesse processual nesse aspecto. Da mesma forma, falta interesse processual quanto ao pedido de

declaração da inexistência de débito, uma vez que o extrato juntado à fl. 35 revela que houve a celebração de acordo, no âmbito administrativo, entre as partes, com a devida quitação (25/11/2010), ou seja, antes da

propositura da presente demanda (26/01/2011). I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de

outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o

Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil

a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da

alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de

autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no

cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua

hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de

serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos

do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira

Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Alega a autora que é titular do cartão de crédito nº

4009.7002.2124.7123, administrado pela CEF e que, no início de fevereiro de 2009, recebeu ligação da ré informando que seu cartão havia sido clonado. Entretanto, valores oriundos de compras que não fez continuaram

sendo cobrados. Procurou a ré, bem como o Procon, mas as tentativas não surtiram efeito. De outra parte, a CEF aduz que a autora não formalizou a contestação dos lançamentos em desacordo, razão pela qual continuaram

sendo cobrados. Além disso, a autora omitiu na inicial que houve quitação da sua dívida através de acordo

administrativo quitado em 25/11/2010. Não houve dano moral. O pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A própria ré reconheceu em sua contestação que a autora ligou para a central de relacionamento do cartão e impugnou as transações descritas na inicial (fl. 29). 2) Também restou demonstrado que o nome da autora foi incluso em cadastro de inadimplentes, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 19/21.3) Consoante o documento de fl. 16, a parte autora compareceu perante o PROCON de Guarulhos (CIP 162.219/2009), para formalizar requerimento no sentido de que o banco apresentasse esclarecimentos, cancelamento de toda e qualquer cobrança, inclusive baixa de seu nome junto aos Serviços de Proteção ao Crédito (grifei). A CEF não impugnou, especificamente, o referido documento, nem provou que prestou os esclarecimentos solicitados. 4) Quanto ao acordo e quitação do débito na via administrativa, observo que a parte ré trouxe aos autos apenas extrato provando que houve pagamento, porém não juntou quaisquer outros documentos para demonstrar quais foram as condições detalhadas do citado acordo, sendo que este deve ser interpretado restritivamente. Ou seja, a ré não provou que, entre as condições da avença, estava incluído o pagamento de danos morais. 5) Por fim, a própria CEF reconheceu que os valores impugnados foram cobrados, conforme se verifica na contestação (fl. 29), fato este corroborado pelo extrato apresentado à fl. 48. Nesse ponto, destaco que não prospera o argumento da ré no sentido de que a parte autora não formalizou a contestação dos lançamentos com os quais não concordava, pois, o banco reconheceu que a autora fez contato com a central de atendimento do cartão (fl. 29). Além disso, a autora comprovou que foi atendida pelo PROCON de Guarulhos e que registrou solicitação de esclarecimentos e cancelamento de cobrança, mas não obteve resposta. IV - DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a autora, apesar de ter tentado obter solução para o problema junto à CEF, acionado o PROCON, o banco efetuou novo lançamento de cobrança de valores que já haviam sido contestados (fl. 29). Além disso, a parte autora comprovou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Desse modo, é inegável que houve evidente constrangimento para a autora, caracterizando-se, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da ré (instituição financeira). V - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA: 10/11/2010 - destaquei). Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte ré prestou um serviço defeituoso, uma vez que não solucionou a impugnação efetuada pela autora e efetuou novo lançamento de cobrança de valores que já haviam sido contestados e que a autora teve seu nome negativado indevidamente, entendo suficiente o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais - dez vezes o valor impugnado), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extintos sem

resolução do mérito, por falta de interesse processual, os seguintes pedidos: exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e declaração da inexistência de débito, nos termos da fundamentação.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), a título de indenização por danos morais. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Custas na forma da lei, pela parte ré.Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001062-46.2011.4.03.6119Autor: CARLOS DUARTE SCHIERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ACARLOS DUARTE SCHIER, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/142.956.668-7, a fim de averbar os tempos e os salários-de-contribuição reconhecidos em processo trabalhista. Inicial com documentos de fls. 11/67.À fl. 70, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 75 e apresentou contestação às fls. 76/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/88, pugnano pela improcedência da ação, alegando que se trata de processo trabalhista com a finalidade atípica de assegurar direitos perante a Previdência Social. Na hipótese de procedência, requer a fixação dos juros em 6% ano, desde a citação, e fixação de honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 90/94.Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/142.956.668-7, a fim de computar como salários-de-contribuição reconhecidos em processo trabalhista. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda, pugnano pela improcedência da ação, alegando que, tratando-se de processo trabalhista com a finalidade atípica de assegurar direitos perante a Previdência Social, como ocorre no presente caso, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar a matéria. Além disso, sustenta que a coisa julgada da reclamação trabalhista atinge apenas as partes e não o INSS, bem como que ação trabalhista baseou-se em acordo sem qualquer início de instrução probatória, o que impede seu reconhecimento.Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O autor obteve o benefício de aposentadoria por idade em 09/05/2005.Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:b) aposentadoria por idade;Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele.Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário.In casu, o vínculo empregatício entre o autor e a empresa ALTERNATIVA COMÉSTICOS LTDA. foi reconhecido por sentença

proferida no processo trabalhista nº 00956-2007-372-02-00-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, que, entre outros, julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com admissão em 03/10/1996 a 20/03/2006, salário de R\$ 720,00, na função de auxiliar de escritório. Todavia, o INSS alega que, tratando-se de reclamatória trabalhista com a finalidade atípica de assegurar direitos perante a Previdência Social, como ocorre no presente caso, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar a matéria. Além disso, sustenta que a coisa julgada da reclamação trabalhista atinge apenas as partes e não o INSS, bem como que a ação trabalhista baseou-se em acordo sem qualquer início de instrução probatória, o que impede seu reconhecimento. Todavia, as alegações do INSS não merecem prosperar. De fato, o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 preceitua que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse contexto, poderia se cogitar que, no presente caso, por não ter sido produzida prova na reclamação trabalhista, já que houve acordo entre as partes, não haveria prova material do período reclamado. Todavia, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que as decisões da Justiça do Trabalho ainda que homologatórias de acordo, como no presente caso, suprem a falta de prova material exigida pela legislação previdenciária. Nesse sentido, foi editada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prevê: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. E nem poderia ser diferente: conforme preceituam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, não haveria sentido lógico se o Estado, ao se pronunciar sobre um caso concreto, no exercício da jurisdição, reconhecesse a relação de emprego, mas negasse as consequências deste mesmo reconhecimento no campo previdenciário - no qual o Estado, por intermédio de uma autarquia da União, é o sujeito passivo da obrigação de prestar benefícios e serviços ao segurado. Além disso, deve-se considerar que o Poder Judiciário, no qual estão inseridas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, e o Poder Executivo, no qual está inserida a autarquia previdenciária, pertencem ao mesmo Estado, de maneira que não há qualquer plausibilidade em se considerar que o INSS não estivesse vinculado a decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Tanto é que a União, através da Procuradoria Federal Especializada, no caso o INSS, ao final dos processos trabalhistas, tem vista dos autos para apresentar o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, podendo, inclusive, executá-las nos próprios autos. Ora, seria um contrassenso considerar que o INSS pode executar as contribuições previdenciárias de uma reclamação trabalhista da qual não fez parte, mas não devesse reconhecer a relação de trabalho dela decorrente para efeitos previdenciários pelo fato de não ter integrado a lide. Assim sendo, as argumentações da autarquia previdenciária não merecem prosperar e o pedido do autor deve ser julgado procedente para que o INSS considere o vínculo empregatício de tempo comum e o salário-de-contribuição do período de 03/10/1996 a 20/03/2006, laborado na empresa ALTERNATIVA COMÉSTICOS LTDA., com salário de R\$ 720,00. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 17/10/2006, tendo em vista que os salários-de-contribuição reconhecidos na esfera administrativa deveriam ter sido considerados desde então. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS DIARTE SCHOIER, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.856.668-7, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição o valor reconhecido na Justiça do Trabalho (R\$ 720,00) no período de 03/10/1996 a 20/03/2006, com reflexos em todas as parcelas recebidas pela autora. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002818-90.2011.403.6119 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002818-90.2011.403.6119 Autor: FRANCISCO DANTAS CORREIA
LIMARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -
TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o
rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FRANCISCO DANTAS CORREIA
LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva
provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição NB 121.719.140-0, desde 26/06/2001, com a elaboração de novos cálculos da renda mensal inicial
sem a limitação ao teto, com o pagamento das diferenças vencidas, com correção monetária, juros de mora e
honorários advocatícios de 20% sobre toda a condenação. Inicial com documentos às fls. 08/12. À fl. 15, decisão
concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 17/21,
pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no
caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às
fls. 32/34. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária sob rito
ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-
de-benefício, sem aplicação dos limites (teto) estabelecidos ao salário-de-benefício. Por sua vez, o INSS pugnou
pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da
Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo
Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de
benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte
texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o
art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da
publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado
pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda
Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de
previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e
quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em
caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de
previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios
previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também
aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito,
conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em
08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.719.140-0, desde 26/06/2001, revelou que o valor do salário-de-
benefício foi limitado ao teto, uma vez que o total de salários-de-contribuição corrigidos foi de R\$ 52.098,99, que
dividido por 36, gera resultado de R\$ 1.447,19. Todavia, o salário-de-benefício utilizado para cálculo da RMI foi
de R\$ 1.430,00, conforme documento de fls. 11/12. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do
valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas
constitucionais. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na
inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB
121.719.140-0, desde 26/06/2001, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado,
observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações
atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter
sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do
artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção
monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho
da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça
Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de
Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº
9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência
judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do
Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0003569-77.2011.403.6119 - MABEL DO VALE AMADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003569-77.2011.403.6119 Autor: MABEL DO VALE AMADORé:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -

TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MABEL DO VALE AMADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.527.761-6, com a elaboração de novos cálculos da renda mensal inicial sem a limitação ao teto, com o pagamento das diferenças vencidas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre toda a condenação. Inicial com documentos às fls. 08/15. À fl. 18, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 20/31, pugnando pela improcedência da demanda pela legalidade do teto do salário-de-benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 37/39. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, sem aplicação dos limites (teto) estabelecidos ao salário-de-benefício. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 130.527.761-6 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 2.074,02; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 1.561,56), conforme documento de fl. 12/14. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 130.527.761-6, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0004044-33.2011.403.6119 - JONAS JORGE DE QUEIROZ (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005841-44.2011.403.6119 AUTOR: BÁRBARA DE PAULA AMARAL Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA BARBARA DE PAULA AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do débito; a condenação da ré à repetição de indébito, em dobro; o pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Alega a autora ser titular do cartão de crédito nº 4009.70XX.XXXX.3076 administrado pela CEF e que em 15/05/2010, verificou haver cobrança de compra, que não fez, datada de 13/01/2010, efetuada na empresa Ralpha Posto, na cidade de Barueri, no valor de R\$ 168,00. Entrou em contato com a ré e recebeu a orientação de pagar somente o valor que entendia devido. Entretanto, em 15/10/2010 foi surpreendida com o lançamento de novo valor de R\$ 168,00 e, além disso, acrescido do lançamento de R\$ 14,99, relativo a compra efetuada em 24/03/2010, na Loja de Calçados Gabriela, mas que já havia sido paga em 15/04/2010. Com a inicial, documentos de fls. 08/27. Às fls. 30/32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 36/46, com documentos de fls. 47/55, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 67/73, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Alega a autora ser titular do cartão de crédito nº 4009.70XX.XXXX.3076 administrado pela CEF e que em 15/05/2010, verificou haver cobrança de compra, que não fez, datada de 13/01/2010, efetuada na empresa Ralpha Posto, na cidade de Barueri, no valor de R\$ 168,00. Entrou em contato com a ré e recebeu a orientação de pagar somente o valor que entendia devido. Entretanto, em 15/10/2010 foi surpreendida com novo lançamento do valor de R\$ 168,00 e, além disso, acrescido do lançamento de R\$ 14,99, relativo a compra efetuada em 24/03/2010, na Loja de Calçados Gabriela, mas que já havia sido paga em 15/04/2010. Diante do ocorrido, a autora encaminhou contestação relatando os fatos, porém não obteve êxito e, sem saída, achou por bem efetuar o pagamento da fatura apenas em relação a suas compras, conforme orientação recebida anteriormente. Todavia, a ré ainda continua cobrando encargos contratuais em razão de compras que a autora não reconhece, bem como dívida já paga. Em contrapartida, a ré confirmou ter havido solicitação verbal da parte autora junto à sua Central de Atendimento. Entretanto, o procedimento de contestação de despesa (expresso no contrato) somente foi formalizado pela autora em 14/10/2010, após a CEF lançar novamente os débitos cuja contestação não foi feita. Além disso, o bloqueio do cartão não foi solicitado pela autora, o que impediu a análise das transações contestadas em 14/10/2010. As cobranças das transações ora contestadas ocorreram porque a autora não deu prosseguimento aos trâmites necessários para o cancelamento das compras. Não houve comprovação de nenhuma conduta ilícita por parte do Banco. Inexiste prova da ocorrência de dano moral, sendo que este não se presume. Por fim, não há notícia de que a autora tenha pago qualquer valor indevidamente. Os pedidos devem ser julgados improcedentes. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova

constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A autora, demonstrando diligência, assim que percebeu a irregularidade, entrou em contato com a Central de Atendimento da CEF para efetuar reclamação, fato este confirmado pela própria ré à fl. 37.2) Além disso, diante da mora exclusiva da CEF em solucionar o impasse, a autora também enviou formulário de contestação através de fax, conforme se verifica às fls. 22/27, corroborando, desse modo, a reclamação que já havia sido feita através de contato telefônico. 3) Por outro lado, não consta expressamente na cláusula indicada à fl. 38 a informação acerca da necessidade de se encaminhar carta de contestação para continuidade do procedimento de contestação de despesa, bastando a reclamação através de contato com a Central de Atendimento a Clientes ou agência da CAIXA de relacionamento, o que já fora feito pela autora (fls. 22/27). Pois bem. Restou comprovado nos autos, que a parte autora, no dia 14/05/2010, logo após ter percebido irregularidade na fatura de seu cartão de crédito, prontamente efetuou contato com o serviço de atendimento da ré. Ora, bem se vê que a conduta da parte autora demonstra ter agido de imediato, com diligência e boa-fé, a fim de informar o banco acerca do ocorrido, tudo em conformidade com os trâmites previstos no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da ré. Desse modo, não prospera a alegação da CEF, pois a autora deu prosseguimento à reclamação e, inclusive, encaminhou formulário de contestação dos valores impugnados (fls. 22/27). Assim, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), apontado na inicial (o valor de R\$ 168,00 foi lançado duas vezes, sem que a autora tivesse efetuado o pagamento, mas que voltou a constar como débito; e R\$ 14,99 que foi lançado na fatura, pago pela autora e, posteriormente, cobrado novamente), pelo que declaro a sua inexigibilidade. Todavia, do valor total de R\$ 365,98, restou comprovado que houve o pagamento da importância de R\$ 14,99 (fl. 21), sendo que esta deverá ser devolvida pela ré à autora, na forma simples, uma vez que a restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a autora, apesar de ter tentado obter solução para o problema junto à CEF, em momento algum o banco se dispôs espontaneamente a restituir o indébito e, além disso, efetuou novo lançamento de cobrança de valores que já haviam sido contestados. Assim, é inegável que houve evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando-se, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da ré (instituição financeira). QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte ré prestou um serviço defeituoso, uma vez que não solucionou a contestação efetuada pela autora e cobrou valor que já havia sido pago, entendo suficiente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a favor da autora inexigibilidade do débito de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) e a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de

indenização por danos materiais e morais, respectivamente. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Não há custas a serem reembolsadas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. P.R.I.C.

0011929-98.2011.403.6119 - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 379/383) e ré (fls. 385/401), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012477-26.2011.403.6119 - ELIANA BARROS DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013080-02.2011.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0013080-02.2011.403.6119 (distribuição: 14/12/2011) Autor: ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ Representante: NAIR RODRIGUES DE MIRANDA PIGNATARÍ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - incapaz, representado por sua curadora Nair Rodrigues de Miranda Pignatari, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, aplicando-se juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/24. Às fls. 27/29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 39/40), com documentos de fls. 41/50, pleiteando a improcedência do pedido, fundamentando a demora na análise do pedido administrativo na notória deficiência do quadro de pessoal da autarquia em face da grande demanda de pedidos e a necessidade de remessa do procedimento administrativo para auditoria em virtude de que o autor era beneficiário de outro benefício supostamente cessado por erro administrativo. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios no valor máximo não superior a meio salário mínimo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fl. 61). Réplica às fls. 64/65. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

(...)Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 06/02/1944 (fl. 12), completando 65 anos em 06/02/2009 e implementando-se a carência com 168 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (14/07/2011), contava com mais de 65 anos de idade. Quanto ao requisito da carência, verifica-se que a parte autora também o atendeu, pois o CNIS demonstrou que o autor manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período de 19/10/1972 a 31/12/1994, equivalente a 267 contribuições e de mais 4 contribuições como contribuinte individual, no período de 01/10/2004 a 31/01/2005. Por fim, a cópia da CTPS (fl. 18) revelou o vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A no período de 16/02/1971 a 02/07/1971, revelando mais 6 contribuições. Em suma a parte autora demonstrou ter realizado 277 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é prova suficiente em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício, a saber, 14/07/2011 (fl. 14). A notícia de que o autor recebia outro benefício que talvez tenha sido cessado indevidamente não interfere em nada na concessão deste benefício. Caso o INSS conclua administrativamente que a manutenção daquele benefício era devida, fará com que o autor escolha qual benefício gozar, caso não sejam acumuláveis e na hipótese de serem simultâneos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder em favor de ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA (INCAPAZ), representado por sua curadora Nair Rodrigues de Miranda Pignatari, qualificados nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 14/07/2011 (DER). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença que, inclusive, mantém a antecipação dos efeitos da tutela, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA (INCAPAZ) REPRESENTANTE: NAIR RODRIGUES DE MIRANDA PIGNATARIBENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000098-19.2012.403.6119 - NILTON JOAQUIM DE SOUSA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000098-19.2012.4.03.6119 Autora: NILTON JOAQUIM DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NILTON JOAQUIM DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.806-3 para que seja computado o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, concedendo nova aposentadoria mais benéfica. Requereu reconhecimento de tempo especial o período de 3/12/1998 a 31/7/2004, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e, subsidiariamente, a consequente revisão do benefício supracitado. Com a inicial, documentos de fls. 13/52. À fl. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 59/73, requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de que não há na legislação a hipótese de desaposeitação. No tocante ao enquadramento de período especial, alegou que os níveis de pressão sonora não ultrapassavam o limite tolerado pela lei e que o uso de EPI atenuou o agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.806-3 para que sejam computadas as contribuições posteriores à concessão do benefício, concedendo nova aposentadoria mais benéfica. Requereu reconhecimento de tempo especial o período de 3/12/1998 a 31/7/2004, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e, subsidiariamente ao pedido de desaposeitação, a revisão daquele benefício. De sua vez o INSS impugnou a desaposeitação sob o argumento de que não há previsão legislativa neste sentido. Quanto ao enquadramento da atividade como especial, fundamentou, basicamente, que os níveis de pressão sonora não ultrapassavam o limite tolerado pela lei e que o uso de EPI atenuou o agente vulnerante. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A solução desta lide (desaposeitação) passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 19/3/2009 (fl. 76), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de março/2009 até a propositura desta ação. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição

Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência deste pedido. Passo a analisar o pedido subsidiário. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e

não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95.

(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Passo ao exame do caso concreto.A parte autora pretende enquadramento especial do período laborado de 3/12/1998 a 31/7/2004, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. O PPP de fls. 31/36, mormente à fl. 33, foi suficiente para demonstrar que o autor laborou de 1/10/1995 a 31/7/2004, ou seja, período que abrange o pretendido pelo autor (de 3/12/1998 a 31/7/2004), exposto ao agente vulnerante ruído de intensidade 91 dB(A), pressão sonora acima do tolerável pela lei da época. Sendo assim, infere-se enquadramento especial deste período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.O benefício do autor (NB 42/142.313.806-3) foi requerido administrativamente em 19/3/2009, sendo concedido naquela esfera com tempo de contribuição de 32 anos 11 meses e 7 dias, conforme fl. 42. A parte autora ajuizou a presente demanda em 11/1/2012 pretendendo a revisão de seu benefício.Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 19/3/2009 - fl. 42) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data da maneira mais vantajosa.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, apenas e tão-somente, enquadrar como especial o período de 3/12/1998 a 31/7/2004, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme explanado acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da forma mais vantajosa.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas para a Autarquia,

em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003884-71.2012.403.6119 Autor: ANTONIO PEDRO GONÇALVES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO PEDRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 047.978.917-7, implantando as diferenças nas parcelas vincendas, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas e doze vincendas. Inicial com documentos às fls. 10/23. À fl. 27, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 36/49, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, explicitando a interpretação do STF sobre o assunto e a vantagem do autor com a aplicação do novo valor limite ao seu salário-de-benefício inexistiria, porque a diferença já teria sido incorporada ao benefício no primeiro reajuste. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, observância da prescrição quinquenal e honorários advocatícios no valor mínimo legal. Réplica às fls. 63/68. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 10/03/1992 e a ação judicial proposta em 04/05/2012, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. MÉRITO Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício de acordo com o novo teto estabelecido pela EC 20/98. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da legalidade do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, a citada emenda constitucional alterou o valor do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento

realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011.No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 047.978.917-7 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de CR\$ 1.084.539,98; todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (CR\$ 923.262,76), conforme documento de fls. 12/13.Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pela emenda constitucional 20/98, conforme pleiteado na inicial.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a promover a revisão do NB 047.978.917-7, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0004128-97.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004128-97.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Analisando o feito, constata-se que não foi dada oportunidade para a parte autora oferecer réplica, o que desatende o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu alegou matéria preliminar.3. Desta forma, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora a réplica, no prazo legal.4. Após, retornem conclusos para sentença.5. Intime-se

Expediente Nº 3802

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Vistos em decisão.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FLÁVIO MORATORI MANFRINI, com o fim de obter a condenação do réu às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato irregular, consistente na autorização da movimentação de carga de origem estrangeira nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem o pagamento dos impostos devidos, culminando no extravio do volume. Fl. 205, despacho que determinou a notificação do réu para apresentar manifestação por escrito, na pessoa de sua curadora, Cibele Aparecida Rossi Manfrini, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8429/92.Fls. 237/249, manifestação preliminar da parte ré.Fls. 253/255, decisão recebendo a ação de improbidade administrativa, e deferindo o pedido do réu de realização de exame médico pericial, para verificação de eventual inimputabilidade do réu à época dos fatos.Fls. 280/312, contestação do réu alegando a necessidade de sobrestamento do feito até a realização de perícia médica nos autos da ação de interdição proposta pelo Ministério Público Estadual de São Paulo; a nulidade da nomeação do perito; e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Fl. 319, despacho determinando a especificação de provas pelas partes. Fl. 321, manifestação do MPF, pugnando pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito, bem como pela ausência de interesse na produção de outras provas.Fls. 323/325: manifestação da parte ré, requerendo a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como seja deferida a extração de cópia do conteúdo da mídia acostada à fl. 143. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. O pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte ré não merece guarida.Com efeito, eventual procedência do pedido realizado na ação de interdição ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, processo nº 224.01.2008.056568-5, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, apenas produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração judicial, posto que a sentença proferida em ação de interdição possui natureza constitutiva. Dessa forma, para apuração de eventual inimputabilidade do réu à época dos fatos ocorridos no ano de 2007, necessária se faz a realização da perícia médica judicial já determinada às fls. 253/255. Passo a análise dos pedidos de produção de prova.Defiro a

produção de prova documental requerida pelo réu, observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal, e designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré: i-) Eduardo Yoshikazu Kiko - Técnico da Receita Federal; ii-) Marcio Matheus Guimarães Machado - Auditor-Fiscal da Receita Federal; iii-) Foch Simão Júnior - Auditor-Fiscal da Receita Federal e ex-inspetor da Alfândega de Cumbica; iv-) Julio César Rodrigues - Técnico da Receita Federal do Brasil; v-) Romualdo - nº reg. Op 13544-06 - Tratorista. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação das testemunhas supra mencionadas, todas lotadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, bem como cientificar os seus respectivos superiores hierárquicos, na forma do art. 412, 2º, do CPC. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro à parte ré a reabertura do prazo para indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos para realização de perícia, devendo o réu, no mesmo prazo, proceder ao depósito relativo aos honorários periciais. Por fim, defiro a extração de cópia do conteúdo da mídia acostada à fl. 143, devendo a parte ré providenciar a mídia para a qual serão copiados os dados. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício, devidamente instruídos com cópias de fls. 323/325. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007729-14.2011.4.03.6119 (distribuída em 24/07/2012) Autor: JOÃO DELFINO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO DELFINO DE LIMA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 09/30. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos

auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 25.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Afasto a prevenção de fl. 31, na qual consta o auto n.º 0000088-33.2011.403.6305, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Registro, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, pois de acordo com a cópia da petição inicial e sentença, juntadas às fls. 35/40, àquela trata-se de ação para averbação de tempo de serviço comum, conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008976-30.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2009.61.00.010759-5, que trata de pedido referente cotas dos períodos de 03/2003 a 10/2006 da unidade B05-11, em relação ao presente feito ante a diversidade de objetos.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 34/35 identificando distribuição de outros feitos nesta Subseção perante a: i) 1ª Vara - autos nº 00026198-39.2009.403.6119; ii) 6ª Vara - autos nº 0002620-24.2009.403.6119; iii) 5ª Vara - autos nº 0006202-61.2011.403.6119. Expeça-se o necessário.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008980-67.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000)CARTA PRECATÓRIADeprecante: Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São PauloAutora: AZUL CIA DE SEGUROS GERAISRéu: DNIT .Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha:MAURÍCIO LUIZ DALLA VERDE, domiciliado na Rua Mariluz, nº 135, Bairro Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07060-161.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o MM. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003095-6) - M J EMPREENDIMENTOS LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS IMPETRANTE: M J EMPREENDIMENTOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAS FORMA DA LEI. Tendo em vista que o depósito efetuado à fl. 523 foi efetuado pelo depositário fiel, nomeado à fl. 165 dos autos, em substituição às máquinas apreendidas, objeto da presente demanda, e não devolvidas pelo referido depositário, defiro o pedido da UNIÃO de fl. 687, para que o depósito seja transformado em pagamento definitivo da UNIÃO, sob o Código da Receita n. 2880. Para tanto, cópia do presente, acompanhado da petição de fl. 687, bem como do depósito de fl. 523, servirá como ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento, abra-se nova vista à UNIÃO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIFCO S/A IMPETRADA: UNIÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa SIFCO S/A com o objetivo de se abster de pagar o IPI e o ICMS, exigidos como requisito para a concessão da prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave. Às fls. 366 e 385, comprovantes de depósitos efetuados pela impetrante nos valores de R\$ 259.817,70 e 110.442,61, respectivamente. Às fls. 368/375, sentença denegando a segurança. Às fls. 387/423, recurso de Apelação da impetrante. À fl. 466, decisão monocrática do E. T.R.F. da 3ª Região, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, em razão da desistência do recurso pela impetrante, por ter aderido a parcelamento do débito. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. O impasse estabelecido entre as partes não foi objeto da presente demanda. Além disso, a própria UNIÃO admite que a Receita Federal verificou que a impetrante, equivocadamente, incluiu o processo n. 10814005231/2009-35 no pedido de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 à fl. 517. Informa a UNIÃO que: para corrigir a situação, será feita revisão do parcelamento, excluindo o processo administrativo supra mencionado, que será quitado integralmente com a conversão em renda do valor depositado judicialmente, com os benefícios da Lei n. 11.941/09 para pagamento à vista. Diante do exposto, considerando que a parte autora poderia até se prejudicar com eventual descumprimento das normas do parcelamento aderido, bem como poderá discutir a questão administrativamente ou em eventual repetição de indébito, DEFIRO a conversão TOTAL do valor depositado à fl. 366 (valor original de R\$ 259.817,70, devidamente atualizado), bem como o valor correspondente a 6,5% (seis e meio por cento) do valor depositado à fl. 385 (6,5% do valor original de R\$ 110.442,61, devidamente atualizado), devendo a CEF utilizar o Código da Receita n. 7391. Para tanto, cópia do presente, das fls. 366, 385, 487/489, e 517/519, servirão como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, considerando que a decisão monocrática proferida à fl. 466, julgou extinta a ação somente em relação ao IPI, determinando o prosseguimento em relação ao ICMS, tornem os autos ao E. T.R.F. DA 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a UNIÃO. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 2009.61.19.013209 Impetrante: LUCIO ALVES DE OLIVEIRA Impetrados: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SEGURO DESEMPREGO - COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por LUCIO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando o pagamento das parcelas 02/03 e 03/03 do benefício seguro desemprego. Aduz o impetrante ter direito à percepção do seguro desemprego, injustamente negado sob o fundamento de que estaria em gozo de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 12/40. À fl. 45, decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça do Trabalho. À fl. 50, decisão determinando a remessa destes autos à 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos. À fl. 52, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 56/60, informações da autoridade coatora, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 65, decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e suscitou conflito negativo

de competência (fl. 67), que em decisão de fl. 71, decidiu pela competência da Justiça Federal. À fl. 92, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 30/10/08 a 03/12/08 e que em razão de conciliação em processo trabalhista obteve o direito à habilitação ao pagamento de três parcelas do seguro desemprego. Em 15/07/09 recebeu a primeira parcela. Contudo, em 24/08/09 obteve a informação de referido benefício estar suspenso pelo motivo 604 - percepção de benefício previdenciário. O cerne da discussão cinge-se em verificar haver direito do impetrante ao pagamento das parcelas 02/03 e 03/03 referentes ao seguro desemprego. A hipótese tratada nos autos é de carência da ação em virtude de falta de interesse processual. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não serve como via adequada para cobrança, no que se enquadra o pedido de pagamento de parcelas de seguro desemprego em suposto atraso. Este entendimento encontra-se pacificado nas Súmulas 269 e 271, ambas do Superior Tribunal Federal: STF Súmula nº 269 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124. Mandado de Segurança - Substituição - Ação de Cobrança O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. STF Súmula nº 271 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124. Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oficie-se a autoridade coatora (**GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP**), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010560-06.2010.403.6119 - DEG IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010560-06.2010.403.6119 Impetrante: DEG - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Impetrados: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - ÁCIDO GLICIRRHIZICO - DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO NCM Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DEG - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, objetivando a liberação dos produtos descritos na DI n. 10/1370729-1, ou, subsidiariamente, dos seis produtos descritos pela referida DI que estariam em ordem, retidos apenas por constarem do mesmo lote em que importado ácido glicirrhizico, objeto da controvérsia, por a autoridade impetrada considerar necessário a seu desembaraço a apresentação de licença de importação da ANVISA, indicação de destaque NCM e pagamento de multa. Aduz que a referida mercadoria é qualificada como cosmético pela ANVISA, dispensando licença de importação, embora a impetrada entenda que se trata de produto farmacêutico. Inicial com os documentos de fls. 26/140. Às fls. 146/147, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento da mercadoria consistente em ácido glicirrhizico, até sobrevir decisão final, mantida sua retenção, bem como que libere as demais mercadorias do mesmo lote, relativo à DI 10/1370729-1, desde que seu despacho não esteja sendo impedido por outro motivo além da integração do mesmo lote em que importado o referido ácido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Às fls. 185/194, informações da autoridade coatora, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 285/286, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 308 e interpôs agravo retido nos autos às fls. 287/296, e contraminuta ao agravo retido de fls. 311/320. Às fls. 324/325, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 335). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** Entendo não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Explico: No caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois, a restrição à liberação de mercadoria proveniente do exterior em sede de liminar é medida que não obsta o Poder Judiciário de analisar eventual ilegalidade do ato da autoridade coatora em seu mérito, não afastando, assim, o direito de a impetrante ingressar em juízo para valer seu direito. Observo que não se trata de violação ao livre exercício das atividades econômicas -

art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, e sim, puro exercício do poder de polícia da Administração Pública, eis que não fica impedida a concessão de medida liminar para o regular processamento do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, e sim, apenas a sua etapa final, qual seja, a efetiva entrega da mercadoria proveniente do exterior, ad cautelam. Ademais, o livre exercício das atividades econômicas deverá atender à legislação pertinente e tal medida visa discipliná-las. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior é improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano futuro ao Erário, tomada por autoridade alfandegária competente, no exercício de seu legítimo poder de polícia, discricionário, praticado à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 2. O procedimento fiscal especial previsto na IN SRF n.º 228/2002, que condiciona o desembaraço ou a entrega de mercadorias importadas retidas tão somente mediante à prestação de caução, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como nos princípios constitucionais e administrativos, sendo, dessa forma, medida legal e legítima. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, T6, AMS 00010735620034036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 253095, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012, FONTE_REPUBLICACAO), grifei. Inexistindo outras preliminares, passo a analisar o mérito. NO MÉRITO. Aduz a impetrante que a Receita Federal teria erroneamente classificado o produto como farmacêutico, motivo pelo qual estaria exigindo a licença de importação, embora seja classificado como cosmético pela ANVISA, o que dispensaria a referida licença. O cerne da discussão cinge-se a verificar se a mercadoria ácido glicirrízico, objeto da DI n. 10/1370729-1 deve ser adotada a, NCM 2938.90.90. Conforme NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, adota-se a classificação NCM 2938.90.90 para mercadorias - Insumos farmacêuticos (princípios ativos) utilizados na produção de medicamentos, que necessita de licenciamento de importação a ser autorizado pela ANVISA - Agência Nacional e Vigilância Sanitária. Consta dos autos, que a interrupção do desembaraço foi motivada pela não apresentação de guia de importação ou documento equivalente, art. 169, I, b, e parágrafo 6º do Decreto-lei n. 37/66, no caso, a Licença de Importação da ANVISA. A seu favor, a impetrante apresentou a tese de que a Resolução 1532/02 classifica hidragel com ácido glicirrízico em lista de produtos de higiene pessoal, cosmético ou perfume, bem como, juntou aos autos e-mails na qual pede informações referentes à classificação do ácido glicirrízico à Anvisa, obtendo como resposta Não encontrei no nosso cadastro nenhum medicamento que possua o ácido glicirrízico na composição, contudo, não restou cabalmente comprovado que a classificação pretendida pela autoridade coatora está incorreta. Explico: No pertinente à Resolução 1532/02, que classifica hidragel como ácido glicirrízico em lista de produtos de higiene pessoal, cosmético ou perfume, referida lista é de produtos, não de insumos, e diz respeito à combinação do objeto da controvérsia com hidragel, eis que não impede que tal substância possa ser utilizada como insumo farmacêutico para outros produtos, em ligação com outras substâncias. Conforme consta do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Responsabilidade Limitada acostado às fls. 31/35, em sua cláusula 4ª, a impetrante tem como objeto social: A sociedade tem por objeto social a exploração da atividade de Importação, exportação, comércio atacadista, armazenamento, distribuição e transporte de matérias primas farmacêuticas com fracionamento ou não, para farmácia de manipulação, indústrias farmacêuticas, cosméticas, químicas e agropecuárias, medicamentos e insumos, farmacêuticos, cosméticos, químicos e agropecuários, produtos de higiene, perfumes, cosméticos e químicos de uso adulto e infantil, produtos farmacêuticos, homeopáticos, fitoterápicos, naturais, psicotrópicos, entorpecentes, produtos alimentares, suplementos vitamínicos, complementos nutricionais, dietéticos, aditivos, domissanitários e saneantes, produtos veterinários e nutrição animal, representação por conta própria, podendo ainda importar máquinas, equipamentos industriais, acessórios e seus implementos relacionados com a atividade da empresa. Ora, com objeto social amplo, que abrange, dentre outras, a importação, exportação, comércio atacadista, armazenamento, distribuição e transporte de matérias primas farmacêuticas com fracionamento ou não, para farmácia de manipulação, indústrias farmacêuticas, cosméticas, químicas e agropecuárias, e se tratando de importação de ácido glicirrízico, fármaco com constituição química definida, que pode ser utilizada tanto para a produção de medicamentos quanto para a formulação cosmética, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a destinação cosmética do referido fármaco. É certo que a impetrante comprovou a troca de e-mails entre esta e a Anvisa como acima já dito, bem como à fl. 109 consta: Órgão Anuente: ANVISA Tratam. Administrativo: MERCADORIAS Situação: DEFERIDO Data da Situação: 09/08/2010 Data da Validade: 07/11/2010 NÃO EXISTE LAUDO PARA ESTA ANUÊNCIA PAGRU/ANVISA/MS em 29/07/10: LI 10/1825774-2. AWV Nº 72967357032. Invoice 10SJ110. MATÉRIA-PRIMA A Fatura inclui o Ácido Glicirrízico. Consultando o tratamento administrativo do Siscomex para o NCM declarado, verifica-se que o mesmo é sujeito ao Licenciamento Não Automático pelo destaque INSUMOS FÁRMACÊUTICOS (PRINCÍPIOS ATIVOS) UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MEDICAM. Exigência: 1) Submeter LI para o ÁCIDO GLICIRRIZICO, como estabelecido no capítulo III item 5 da RDC 81/08 juntamente com a taxa recolhida. O não atendimento no

prazo de sete (7) dias corridos a partir desta data sujeitará ao indeferimento do pleito, conforme estabelecido no item 6 do Capítulo III da RDC 81/08.PAGRU/ANVISA/MS em 09/08/10: LI 10/1825774-2. A responsável técnica do importador declarou que o insumo destina-se ÁCIDO GLICIRRÍZICO destina à fabricação de cosméticos regularizados na Anvisa, e os destaques não estipulam anuência deste órgão para essa finalidade. LI deferida de acordo com a análise técnica satisfatória da documentação apresentada, segundo a RDC 81/08 Capítulo XXXIX Procedimento 5.3.Todavia, o conteúdo da anuência acima deveria ser objeto de informações por parte da Anvisa, pois quer parecer que a Anvisa baseou sua análise tão-somente nas simples declaração da responsável técnica do importador. Mas, nem mesmo assim os pareceres e decisões da Anvisa teriam o condão de vincular a autoridade coatora, vez que ambas possuem atribuições distintas (Anvisa - segurança sanitária e SRF-classificação fiscal-tributária), bem como distintos também são seus órgãos.Mas, o que causa maior estranheza é o fato de constar nos autos que desde o ano de 2007 a impetrante importa o ácido glicirrhizico 98%, sob a classificação NCM 2938.9090, acompanhado da respectiva LI, tornando frágil os argumentos e provas até então por ela apresentados:DI data registro LI fls.07/0180005-9 09/02/2007 06/2392484-3 223/22607/1231172-0 12/09/2007 07/1703772-7 227/23308/0398425-6 14/03/2008 08/0239202-1 234/24108/1072965-7 16/07/2008 08/1177336-9 242/25208/1486086-3 22/09/2008 08/2165320-0 253/26308/1952688-0 05/12/2008 08/2815650-3 264/27009/0308633-0 12/03/2009 09/0282760-7 271/27409/0904153-3 15/07/2009 09/1051503-1 275/282Assim, entendo não ter havido qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora no ato que determinou a reclassificação da mercadoria ácido glicirrhizico à nomenclatura NCM 2938.90.90.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 938/939.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei.Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010568-80.2010.4.03.6119EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC.JUIZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 297/299: trata-se de embargos declaratórios, opostos por AMERICAN AIRLINES INC. em face da sentença de fls. 1203/1208, que denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 938/939.lega omissão na sentença de fl. 1203/1208.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procurador do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada.Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Aduz a embargante que a sentença não apreciou sua alegação de ausência de dolo e de dano ao erário e possibilidade de relevação da pena de perdimento. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao afirmar que o embargante não se utilizou das diversas possibilidades de regularização da carga, bem como não comprovou ter agido de boa-fé, pelo contrário, é reincidente nesse tipo de conduta (internacionalização de cargas desacompanhada de manifesto), merecendo a aplicação da pena de perdimento de bens (impossibilidade de sua relevação), já que sua aplicação visa coibir esse tipo de conduta, qual seja, a falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria, e conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos (que enseja dano ao erário).Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0007542-40.2011.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007542-40.2011.403.6119 Impetrante: RAFT EMBALAGENS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por RAFT EMBALAGENS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata apreciação do pedido de restituição de tributos nº 16624.001591/2006-39. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, na data de 27/10/06, o pedido de restituição nº 16624.001591/2006-39, sem conclusão até o momento. Inicial com os documentos de fls. 13/32. À fl. 36, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 43/44, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0023772-84.2011.403.0000 (fls. 45/57), que teve efeito suspensivo deferido parcialmente, determinando à autoridade coatora a análise do requerimento no prazo de 90 dias. Às fls. 60/65, informações do impetrado, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 67, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 68. Parecer do MPF à fl. 78, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há mora na análise do pedido de restituição apresentado à SRFB, em 27/010/2006, nº 16624.001591/2006-3. Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos. O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, patente a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo nº 16624.001591/2006-3, protocolados em 27/10/2006 (fls. 24/30), fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, para que a autoridade coatora analise e julgue pedido de restituição nº 16624.001591/2006-3, protocolado em 27/10/2006 (fls. 24/30), resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 0023772-84.2011.403.0000 (fls. 45/57), com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0009067-57.2011.403.6119 - DIAGNO PLAN COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009067-57.2011.403.6119 Impetrante: DIAGNO PLAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO DE BENS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DIAGNO PLAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da pena de perdimento aplicada às mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação n. 09/1090250-4 e 09/1090263-6, objetos dos processos fiscais n. 10814.010483/2010-10 e 10814.010485/2010-17, decorrentes dos Autos de Infração n. RPF 0817600 2010 00114-0 e RPF 0817600 2010 00115-8. Alternativamente, requer sejam as mercadorias liberadas mediante a prestação de caução das diferenças apontadas pela fiscalização, nos valores de R\$ 11.638,53 (AI n. RPF 0817600 2010 00115-8) e R\$ 12.627,80 (AI n. RPF 0817600 2010 00114-0). Inicial com os documentos de fls. 22/304. Às fls. 310/313, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 320/328v, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 329, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento, distribuído sob nº 0028387-20.2011.403.6119 (fls. 330/338), que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela final (fls. 346/347). À fl. 340, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 341. À fl. 344, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 353). É o relatório. Decido. O cerne da lide diz respeito à legalidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, cuja cópia encontra-se às fls. 98/99. A impetrante alega que não houve subfaturamento, bem como que divergência quanto ao preço não é causa para perdimento, mas sim para aplicação de multa regulamentar. Aduz, ainda, que não houve falsidade ideológica e nem interposição. É o caso de denegação da segurança. De fato, tratando-se de subfaturamento e interposição fraudulenta, o preço das mercadorias por si só não é elemento suficiente ao perdimento das mercadorias, tendo em vista que num regime de livre mercado internacional compradores e vendedores podem negociar livremente seus preços, tendo em conta diversos fatores econômicos e de relacionamento empresarial. Dessa forma, o baixo preço além do habitual no mercado é um indício, a ser examinado em cotejo com outros elementos, tais como as justificativas dadas para os valores praticados, a veracidade dos documentos que amparam a importação sob outros aspectos, o procedimento utilizado para o negócio, omissão de dados, relação entre as empresas participantes da operação de comércio internacional e existência ou não de interposta pessoa. É exatamente o que ocorre no presente caso. Os Autos de Infração lavrados pela autoridade impetrada apontaram diversos indícios de que os documentos apresentados pela impetrante são ideologicamente falsos, de modo que a mercadoria restou subfaturada (fls. 52/57 e 169/174). Além disso, intimada a apresentar documentos, a impetrante não comprovou a origem dos recursos empregados na transação comercial (fls. 126/155), o que caracterizou a interposição fraudulenta. Frise-se que a declaração da empresa exportadora (fl. 47), por si só, não é suficiente para descaracterizar o ilícito apurado pela autoridade coatora, já que é o único documento que, em tese, demonstraria a legalidade da operação comercial, mas completamente frágil diante dos indícios apurados pela impetrada. Destaco, por oportuno, que a configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste na hipótese de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Portanto, não

vislumbro ter qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora na decisão que aplicou à impetrante a pena de perdimento de bens, devendo a ordem ser denegada. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento nº 0028387-20.2011.403.6119 (fls. 330/338), com cópia desta sentença, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0010631-71.2011.403.6119 - PURATOS BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010631-71.2011.403.6119 Impetrante: PURATOS BRASIL LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por PURATOS BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude de ter efetuado depósito judicial nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 007164-55.2009.403.6119, de exigibilidade suspensa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter contra si duas execuções fiscais: 1) nº 0009820-48.2010.403.119, cujo débito foi objeto de parcelamento ordinário e exigibilidade suspensa; 2) nº 0007164-55.2009.403.6119 (no valor de R\$ 335.392,92, referente a débitos de IR e CSLL, competência abr/02, mai/02 e jun/02, objeto das certidões de dívida ativa - CDA 80.2.09.006006-49 e 80.6.010433-19), da qual efetuou depósito judicial no valor atualizado de R\$ 363.118,93, em 19/05/11), cuja exigibilidade não restou suspensa em virtude de a parte impetrada alegar a necessidade de ter sido efetuados dois depósitos - um para cada inscrição, ao invés de um só, no valor total das duas inscrições. Inicial com os documentos de fls. 32/139. Às fls. 145/147, decisão que deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa, apenas e tão-somente, até a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 163/168 e 169/170, informações das autoridades coatoras. Às fls. 184/191, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 192 e interpôs agravo retido, com contraminuta às fls. 215/234. À fl. 199, o MPF informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 203/214, manifestação do impetrante. Autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Alegou o impetrante possuir contra si duas execuções fiscais: nºs 0009820-48.2010.403.119 (inscrição 80.2.10.002307-70), com exigibilidade suspensa e nº 0007164-55.2009.403.6119 (inscrições 80.2.09.006006-49 e 80.6.010433-19), na qual efetuou depósito judicial no valor atualizado de R\$ 363.118,93, em 19/05/11, cuja exigibilidade não restou suspensa em virtude de a parte impetrada alegar a necessidade de ter sido realizado dois depósitos - um para cada inscrição, ao invés de um só, no valor total das duas inscrições. O cerne da discussão cinge-se a verificar se as dívidas inscritas sob nºs 80.2.09.006006-49 e 80.6.09.010433-19, encontram-se com a exigibilidade suspensa. É o caso de carência superveniente da ação. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. O art. 151, II do Código Tributário Nacional, dispõe que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade deste: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001), grifei. No pertinente à execução fiscal nº 0009820-48.2010.403.119 (referente à inscrição nº 80.2.10.002307-70), verifico que o extrato de fls. 52 e 139, emitidos em 17/05/11 e 06/10/11, apontam encontrar-se em situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso, sendo que as guias de pagamento de fls. 57/61, comprovam que as parcelas referentes aos períodos de 31/05/11, 30/06/11, 29/07/11, 31/08/11 e 30/09/11, foram pagas em 11/05/11, 10/06/11, 12/07/11, 10/08/11 e

12/09/11, dentro da data de seu vencimento, ou seja, o impetrante encontra-se com seu parcelamento em dia. Já, no pertinente à execução fiscal nº 0007164-55.2009.403.6119, consta dos autos ter sido proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos a ela referentes (inscrições 80.2.09.006006-49 e 80.6.010433-19, fl. 214): Tendo em vista ser incontroverso que foi realmente realizado depósito judicial no montante integral no montante exigido nesta execução, com referência ao número do processo, sendo sua não individualização mero erro formal sanável, o que já se determinou e se deu conforme ofício de fl. 107, bem como a urgência da empresa quanto à necessidade de CND, determino o registro das inscrições como garantidas, devendo ser consideradas com exigibilidade suspensa em 48 horas. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrante comprovou ter regularizado o erro material que recaía sobre o depósito judicial realizado em 19/05/11, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos objeto deste mandamus, conforme se verifica às fls. 208/214, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Intimem-se as autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), servindo-se a presente sentença de ofício/mandado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001732-50.2012.403.6119 - HEMOGREEN MEDICAMENTOS(SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Autos nº 0001732-50.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Tendo em vista a prestação de garantia na esfera administrativa, converto o julgamento em diligência para que a impetrante manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002712-94.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002712-94.2012.403.6119 Impetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - AERONAVE - ACIDENTE - PERDA TOTAL - EXTINÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REDUÇÃO TOTAL DO VALOR DA GARANTIA REPRESENTADA POR TERMO DE RESPONSABILIDADE -- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter, inclusive em sede de liminar, a suspensão do procedimento de extinção do regime especial de admissão temporária objeto do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8, incluindo os atos de cobrança dos débitos suspensos e de execução da garantia e do termo de responsabilidade correspondentes, (a) até a apresentação do Relatório Final a ser confeccionado pelo CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AGUSTA A-109S, prefixo PR-IPO; ou, caso assim não entenda possível; (b) até a data de 24 de janeiro de 2014. Alega a impetrante que arrendou, promovendo a importação, uma aeronave (helicóptero AGUSTA A-1409S, prefixo PR-IPO - destinada à prestação de serviços), sob concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, até 24/01/2014, com o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Contudo, durante a vigência do regime em comento, a aeronave sofreu acidente com perda total do equipamento, fato este que ensejou o pedido de redução total do valor da garantia das parcelas dos tributos suspensos, com o cancelamento do termo de responsabilidade e a extinção do Regime de Admissão Temporária, indeferidos pela autoridade coatora, sob o fundamento de ausência de juntada do laudo pericial. Com a inicial, documentos de fls. 24/358. Às fls. 363/365, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 372/374, embargos de declaração, rejeitados (fl. 377). Às fls. 379/390, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 391/717, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 723/724, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 015644-41.2012.403.0000 (fls. 725/741), convertido em agravo retido (fls. 757/760 e 783/784). À fl. 761, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 781. À fl. 788, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 789). É o relatório. Decido. NO MÉRITO. Alega a impetrante que arrendou, promovendo a importação, uma aeronave (helicóptero AGUSTA A-1409S, prefixo PR-IPO - destinada à prestação de serviços), sob concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, até 24/01/2014, com o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Contudo, durante a vigência do regime em comento, a aeronave sofreu acidente com perda total do equipamento, fato este que ensejou o pedido de redução total do valor da garantia das parcelas dos tributos

suspensos, com o cancelamento do termo de responsabilidade e a extinção do Regime de Admissão Temporária, indeferidos pela autoridade coatora, sob o fundamento de ausência de juntada do laudo pericial. O cerne da discussão cinge-se em verificar haver direito de a impetrante obter a suspensão do procedimento de extinção do regime especial de admissão temporária. Consta dos autos que a impetrante comprovou ter levado ao conhecimento da autoridade policial o acidente ocorrido em 30/04/2008 (que resultou na perda total do equipamento objeto da lide), conforme Registro de Ocorrência nº 167-00600/2008 (fls. 232/235). Comprovou, ainda: ter firmado distrato do arrendamento operacional da aeronave (fls. 236/240); que as peças da aeronave, por meio da SERIPA III, foram disponibilizadas ao CTA - Comando de Tecnologia da Aeronáutica para análises laboratoriais (fl. 241); que o SERIPA III, Terceiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos ficou responsável por conduzir as ações de Investigação do Acidente Aeronáutico (fl. 247); que efetuou pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária nos autos do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8 (fls. 228/229), indeferido, resultando extinto o regime aduaneiro especial e tornando o TR - Termo de Responsabilidade executável (fl. 319/320); que, apesar de interposto pedido de reconsideração (331/335), restou mantida a exigência do crédito tributário constituído em TR (fls. 349/351), com seu encaminhamento para as providências quanto à promoção da execução administrativa dos créditos da Fazenda Nacional, representados no TR nº 166/2006. O relato acima demonstra a atitude ativa da impetrante na elucidação e solução dos fatos ocorridos perante a autoridade coatora, demonstrando que a falta de juntada do laudo final da SERIPA - Serviço Regional de Aviação Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, órgão criado pelo Comando da Aeronáutica, por intermédio da Portaria nº 2/GC3, de 05/01/2007, e que tem por finalidade planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a investigação e a prevenção de acidentes aeronáuticos, no âmbito da aviação civil, deu-se por mora imputada apenas à SERIPA, que é órgão pertencente à União, inclusive, ente ao qual a autoridade coatora também está vinculada. Assim, não se mostra razoável que a impetrante, que teve seu pedido de extinção do regime de admissão temporária, com redução total do valor da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade nº 166/2006, indeferido em razão de falta de finalização de laudo pericial em trâmite perante a SERIPA, fato este que inviabilizou sua juntada nos autos do processo administrativo nº 10814.002112/2006-88 (fl. 268), sofrer execução tributária em razão de mora a que a impetrante não deu causa. Nesse sentido: REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ATRASO NA REEXPORTAÇÃO DECORRENTE DE A MERCADORA ENCONTRAR-SE EM PODER AERONÁUTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- A apelada foi notificada para o pagamento da multa de que trata o art. 72 da Lei nº 10.833/03, pelo descumprimento do prazo do Regime de Admissão Temporária do motor Rolls-Royce, modelo 250C20B, S/N CAE-833047, que se encontrava em poder do Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAA3 - do Comando da Aeronáutica. 2- Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), o equipamento aeronáutico envolvido em acidente fica sob a responsabilidade da SIPAA, até o final do processo de investigação do acidente. 3- De acordo com a IN SRF nº 285/2003, a Receita Federal exige novo Termo de Responsabilidade - TR - para o fim de instruir o pedido de prorrogação. Ora, se for apresentado novo Termo de Responsabilidade, com base no 4º do art. 6º e no 1º do art. 13, ambos da IN SRF 285/2003, a apelada ficará obrigada a recolher o imposto proporcional ao novo período de permanência e ainda fornecer garantia de pagamento do imposto pelo período restante. 4- Para instruir o pedido de prorrogação com o novo TR, a apelada necessitaria de saber o período de permanência adicional do bem no País e o referido bem encontrava-se em poder do SIPAA3 da Aeronáutica, sem previsão para sua liberação. 5- Portanto, a exigência da multa, prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/83, no caso concreto, não seria razoável, na medida em que a não observância do prazo para a aplicação do Regime de Admissão Temporária deu-se em razão de o referido motor encontrar-se em poder de órgão da própria apelante, para investigação de acidente aeronáutico. 6- Apelação e remessa necessária improvidas (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651010217447, AC - APELAÇÃO CIVEL - 407691, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data: 09/04/2010 - Página: 168). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006/88, bem como dos atos dele decorrentes até conclusão do Relatório Final CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AGUSTA A-109-S, prefixo PR-IPO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0003132-02.2012.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003132-02.2012.403.6119 EMBARGANTE: LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por LUGUEZ INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA em face da sentença de fls. 851/855, que denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou diversas causas de pedir constantes da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 871). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão no julgado. Alega o embargante que não foi apreciada a alegação de que houve violação do art. 195, I, da CF - conceito de faturamento, bem como, omissão em relação ao art. 166, do CTN - reconhecimento pela própria Administração Pública de que o valor recolhido a título de ICMS não integra o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada. Ao contrário do alegado pela embargante, na sentença de fls. 851/855, restou afirmado que o conceito de receita e de faturamento estão de acordo com a Constituição: A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador (...). Da mesma forma, ao contrário do alegado pela embargante, a parte impetrada afirmou que o crédito do ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de amparo legal: Portanto, o crédito do ICMS não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins, por absoluta falta de amparo legal... Pela leitura da peça, nota-se que as ora embargantes pretendem pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao entender ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS e do PIS. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, a irresignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada. Assim, não havendo omissão na sentença de fls. 227/231, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0006261-15.2012.403.6119 - SECEL SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.026101-4 (fls. 172/174), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos para que dê pronto cumprimento ao decidido no referido agravo. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 171/174. Fl. 158: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009181-59.2012.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009181-59.2012.4.03.6119 Impetrante: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando o cancelamento definitivo de multa. Alega a impetrante que teve contra si lavrada multa no valor originário de R\$ 80.372,75. Contudo, em virtude de entrega espontânea da DCTF, a penalidade foi reduzida em 50% para o montante de R\$ 40.186,37 (art. 7º, 2º, I, Lei 10.426/02) e o valor remanescente reduzido em 50%, pelo pagamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificada do lançamento (art. 6, I, L 8218/91). Inicial com os documentos de fls. 28/80. À fl. 29, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 37/39 informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 40/85. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado informou que a multa objeto desta lide estava sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 10875.722.173/2011-16. O impetrante efetuou o pagamento da multa, sem informar o número do referido processo administrativo no DARF recolhido em 19/08/11, bem como não avisou a RFB do pagamento em comento, o que impossibilitou sua baixa no sistema. Dessa forma, assim que tomou conhecimento deste mandamus, a SFRB de pronto, alocou manualmente o pagamento, dando o processo administrativo por encerrado, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-34.2012.403.6119 - DR OETKER BRASIL LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009312-34.2012.403.6119 EMBARGANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela DR. OETKER BRASIL LTDA, em face da sentença de fl. 50, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Pretende a embargante a concessão de efeito infringente à sentença de fl. 50, a fim de que seja fixado o prazo de 15 dias para que sejam deferidas as LIs 12/2067383-2 e 12/2067384-0. A embargante impetrou o presente mandamus em 06/09/12, fundado na causa de pedir greve dos fiscais da Anvisa, contudo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de a greve ter chegado ao fim no dia 03/09/12, antes do ajuizamento do presente feito, por falta de interesse de agir. Irresignada, a embargante interpôs os presentes embargos declaratórios, fundado em outra causa de pedir, qual seja, a mora administrativa da Anvisa, pretendendo dessa forma, a emenda da inicial - vedada nessa fase processual, com a conseqüente modificação do julgado (efeito infringente). Todavia, a irresignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença deve ser manifestado pela via recursal adequada ou seu novo pedido manejado por via própria. Assim, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fl. 50, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

Expediente Nº 3804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

BUSCA E APREENSÃO Nº 0010006-03.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor vermelha, chassi nº 9BGRZ08X05G142616, ano de fabricação 2004, modelo 2005, RENAVAL 841770220, placa SP/DPL3477, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 21025314900005308, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 07/34. Autos conclusos para decisão (fl. 38) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. O protesto de fl. 17, efetuado em 23/08/12, constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor vermelha, chassi nº 9BGRZ08X05G142616, ano de fabricação 2004, modelo 2005, RENAVAL 841770220, placa SP/DPL3477, no endereço da parte requerida: Rua Osmin da Ribeiro, 42, Chácara Cabucu, Guarulhos/SP, CEP: 07144-250, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF/MF: 118.260.188-08, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9) - ADRIANA APARECIDA NUNES

MAFESSONI (SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA - SP (SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A (SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008315-32.2004.403.6119 Autora: ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Contestação da União (fls. 72/75), da Prefeitura de Mairiporã (fls. 79/81). Réplica (fls. 96/97). Fl. 98, decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, para a Justiça Federal de

Guarulhos. Contestação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 124/139). Réplica (fls. 195/196). Contestação do Estado de São Paulo (fls. 257/258). À fl. 309 sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa superveniente do coautor Mário Roberto Mafessoni. Contestação da Autopista Fernão Dias (fls. 327/330). À fl. 429, decisão que determinou a manifestação da autora sobre o contido à fl. 425, não cumprida (fl. 426v). À fl. 430, decisão que reiterou o cumprimento da decisão de fl. 429, não cumprida (fl. 430v). À fl. 431, decisão que determinou a intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48hs, sob pena de extinção. Certidão negativa do oficial de justiça à fl. 441. Edital à fl. 444. Autos conclusos para sentença (fl. 449). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de julgamento do feito sem resolução do mérito. A parte autora foi intimada a manifestar-se nos autos via imprensa (429/430), carta precatória (fl. 441) e edital (fl. 444), intimações essas que restaram frustradas (fls. 429v, 430v, 441 e 444). Dessa forma, embora devidamente intimada a dar andamento ao processo, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 267, 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006640-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LINARA MARINHO ROCHA(SP287822 - CLAUDIA DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO TADEU ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as alegações da parte requerida. Outrossim, ante o comparecimento espontâneo da requerida LINARA MARINHO ROCHA, dou-a por citada e intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.037,31 (doze mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos) acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da exordial. Deverá a advogada subscritora da petição de fl. 66 regularizar a representação processual. Outrossim, determino seja feita a inserção no sistema processual rotina AR-DA do nome da Drª. CLAUDIA DOS SANTOS LOPES, OAB/SP nº 287.822. No silêncio e após o decurso do prazo, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO do réu EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 4552239X, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 046.179.018-17, nos endereços RUA FRANCISCO PEIXOTO BIZERRA, n. 911, Jardim Brasil, CEP: 02222-011 e/ou TV Vera Savina, nº 1835, Jardim Brasil, CEP: 02238-040, no Município de São Paulo - SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.683,13 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos) atualizado até 13/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Federal de Uma das Varas Cíveis de São Paulo-SP (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 38, devendo ser enviada preferencialmente por meios eletrônicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4) - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO

LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006950-35.2007.403.6119 Autor: IDEROL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E
CONSÓRCIO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria:
TRIBUTÁRIO - IRPJ -- DÉBITOS FISCAIS - ANULAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç
AIDEROL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente
ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários objetos das
Execuções Fiscais nº 2000.61.19.016591-2, 2000.61.19.016592-4, 2000.61.19.016593-6, 2000.61.19.016590-0,
2000.61.19.016594-8, 2000.61.19.016595-0 e 2000.61.19.016596-1. Alega a parte autora ter apresentado junto à ré
declarações retificadoras, em 1993 e 1998, não apreciadas, bem como pedidos de revisão de débitos inscritos em
dívida ativa, inobstante isso, foram ajuizadas as execuções fiscais acima. Com a inicial, documentos de fls.
15/264. Às fls. 270/271, a parte autora informou que foi ajuizada a execução fiscal nº 2000.61.19.016590-0 sendo
que nesta encontram-se apensadas as demais execuções discutidas nestes autos. Às fls. 278/281, decisão que
indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 288, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento
nº 2008.61.19.021971-7 (fls. 289/298), que teve o pedido de tutela antecipado indeferido (fls. 304/305), e
provimento negado (fls. 356/358. Às fls. 314/316, manifestação da União. À fl. 361, decisão que determinou à ré a
juntada dos processos administrativos nº 10875.205264-96-92 e 10875.205265/96-55. Às fls. 369/371,
manifestação da ré, com a juntada dos documentos de fls. 384. Autos conclusos para sentença (fl. 385). É o
relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica
do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada
situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos
determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido
juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte
autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do
provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade
jurisdicional. Alega a parte autora ter apresentado junto à ré declarações retificadoras, em 1993 e 1998, bem como
pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, não apreciadas até o momento, o que ocasionou o
ajuizamento das Execuções Fiscais nº 2000.61.19.016591-2, 2000.61.19.016592-4, 2000.61.19.016593-6,
2000.61.19.016590-0, 2000.61.19.016594-8, 2000.61.19.016595-0 e 2000.61.19.016596-1. Contudo, verifico
que: 1) O Processo administrativo nº 10875.202939/96-51, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016591-
2, foi julgado em 17/11/08, conforme parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 318/322: Os débitos ora
inscritos e cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional forma originados de declaração (confissão)
prestada pelo próprio contribuinte. À luz da legislação pertinente à revisão de ofício, arts. 145 e 149 e consoante o
art. 204, todos do CTN, a revisão de ofício só é factível desde que haja prova inequívoca do erro de fato
alegado. Diante do exposto, concluo com base nos autos e nos aspectos legais discutidos, dada a não apresentação
de documentação essencial ao deslinde do processo, pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA do CSLL
(código 2372), período de apuração de 01/1994, 02/1994 e 04/1994... E despacho decisório: ...DECIDO pelo
PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA do CSLL (código 2372), período de apuração 01/1994, 02/1994 e
04/1994... O extrato de fl. 383 aponta: Saldo da CDA cancelado tendo em vista o pgto integral da dívida com os
benefícios da Lei 11.941/09 e despacho do Procurador no Proc. Adm. 2) O Processo Administrativo nº
10875.202936/96-62, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016592-4, foi julgado em 05/11/08, conforme
parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 323/328: Os débitos ora inscritos e cobrados no âmbito da
Procuradoria da Fazenda Nacional forma originados de declaração (confissão) prestada pelo próprio
contribuinte. À luz da legislação pertinente à revisão de ofício, arts. 145 e 149 e consoante o art. 204, todos do
CTN, a revisão de ofício só é factível desde que haja prova inequívoca do erro de fato alegado. Diante do exposto,
concluo com base nos autos e nos aspectos legais discutidos, dada a não apresentação de documentação essencial
ao deslinde do processo, pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA do IRPJ (código 0220), período de
apuração de 08/1993 a 12/1993... E despacho decisório: ...DECIDO pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA
do IRPJ (código 0220), período de apuração de 08/1993 a 12/1993... O extrato de fl. 381 aponta: Saldo da CDA
cancelado tendo em vista o pgto integral da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09 e despacho do Procurador
no Proc. Adm. 3) O Processo Administrativo nº 10875.202937/96-25, que originou a execução fiscal nº
2000.61.19.016590-0, foi julgado em 05/11/08, conforme parecer conclusivo e despacho decisório de fls.
329/334: Os débitos ora inscritos e cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional forma originados de
declaração (confissão) prestada pelo próprio contribuinte. À luz da legislação pertinente à revisão de ofício, arts.
145 e 149 e consoante o art. 204, todos do CTN, a revisão de ofício só é factível desde que haja prova inequívoca
do erro de fato alegado. Diante do exposto, concluo com base nos autos e nos aspectos legais discutidos, dada a
não apresentação de documentação essencial ao deslinde do processo, pelo PROSSEGUIMENTO DA
COBRANÇA da CSLL (código 2372), período de apuração de 05/1993 a 08/1993, e de 11/1993 a 12/1993... E
despacho decisório: ...DECIDO pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA da CSLL (código 2372), período de
apuração de 05/1993 a 08/1993, e de 11/1993 a 12/1993... O extrato de fl. 382 aponta: Saldo da CDA cancelado
entendo em vista o pgto integral da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09 e despacho do Procurador no

Proc. Adm.4) O Processo Administrativo nº 10875.205266/96-18, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016596-1. Conforme documentos de fls. 337/339, datado de 21/06/06, a parte autora efetuou o pagamento de seu débito após inscrição. O extrato de fl. 384 aponta: Saldo da CDA cancelado tendo em vista o pgto integral da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09 e despacho do Procurador no Proc. Adm.5) O Processo Administrativo nº 10875.202938/96-98, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016593-6, foi julgado em 17/11/08, conforme parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 340/345: Os débitos ora inscritos e cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional forma originados de declaração (confissão) prestada pelo próprio contribuinte. À luz da legislação pertinente à revisão de ofício, arts. 145 e 149 e consoante o art. 204, todos do CTN, a revisão de ofício só é factível desde que haja prova inequívoca do erro de fato alegado. Diante do exposto, concluo com base nos autos e nos aspectos legais discutidos, dada a não apresentação de documentação essencial ao deslinde do processo, pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA do IRPJ (código 0220), período de apuração de 02/1994 a 08/1994... E despacho decisório: ...DECIDO pelo PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA do IRPJ (código 0220), período de apuração de 02/1994 a 08/1994... O extrato de fl. 380 aponta: Saldo da CDA cancelado tendo em vista o pgto integral da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09 e despacho do Procurador no Proc. Adm.6) O Processo Administrativo nº 10875.205264/96-92, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016594-8, foi julgado em 30/12/04, conforme despacho decisório de fls. 375: Anulo a inscrição referente ao processo supra, tendo em vista a informação da origem. Anote-se na base de dados a extinção da respectiva inscrição.7) O Processo Administrativo nº 10875.202265/96-55, que originou a execução fiscal nº 2000.61.19.016595-0, foi julgado em 30/12/04, conforme despacho decisório de fls. 379: Anulo a inscrição referente ao processo supra, tendo em vista a informação da origem. Anote-se na base de dados a extinção da respectiva inscrição. Dessa forma, se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na anulação de débitos fiscais originados em razão da não apreciação por parte do Fisco, das declarações retificadoras, em 1993 e 1998, bem como pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, com o julgamento dos Processos Administrativos nº 10875.202939/96-51, 10875.202936/96-62, 10875.202938/96-98, 10875.202937/96-25 e 10875.205266/96 (que deram origem às execuções fiscais nº 2000.61.19.016591-2, 2000.61.19.016592-4, 2000.61.19.016593-6, 2000.61.19.016590-0 e 2000.61.19.016596-1), em 17/11/08, 05/11/08, 05/11/08, 21/06/06, 17/11/08, respectivamente, bem como a extinção destes em razão de seu pagamento integral, pelo autor, com os benefícios da Lei nº 11.941/09, bem como o julgamento dos Processos Administrativos nº 10875.205264/96-92 e 10875.202265/96-55 (que deram origem às execuções fiscais nº 2000.61.19.016594-8 e 2000.61.19.016595-0), ambas em 30/12/04, com a anulação das inscrições, ausente o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual da requerente neste feito. Em razão da sucumbência recíproca (já que ambas as partes deram ensejo a União julgou alguns processos administrativos após a propositura da ação e o autor propôs a ação após o julgamento de alguns processos administrativos), aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010567-66.2008.403.6119 Autor: KATIA CRISTINA SILVA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por KATIA CRISTINA SILVA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 00020383-4, agência nº 1007, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%). Inicial com os documentos de fls. 14/28. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/66, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição

quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 56/66. À fl. 75, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 76/83, que teve pedido de liminar deferido para determinar que a CEF forneça à autora os extratos da respectiva conta bancária, nos períodos pleiteados (fls. 86/89), juntados pela CEF às fls. 91/98, e ao final provido (fl. 112). Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%) e jan/89 e mar a mai/90 (84,35%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para junho de 1987 (Plano Bresser), configura-se situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 31/05/2007, todavia, restou ajuizada somente em 12/12/2008. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afasto a alegação em comento. É certo que a autora alegou existir ação civil pública nº 2007.61.00.011093-7 em trâmite perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, ajuizada em 25/05/2007, que deferiu liminar com efeitos em todo território nacional, interrompendo o prazo prescricional do Plano Bresser, que terminaria em 31/05/07. Entretanto, compulsando o sistema processual, verifiquei que referido processo, reunido (por conexão) e sentenciado nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.003116-5, com ulterior seguimento nesta (DOE de 05/04/10), definiu limitação à área abrangida pela Subseção Judiciária de São Paulo e quanto à prescrição, fixou o prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil antigo), com fundamento no art. 2028 do NCC. Assim, ratificou a tese de prescrição vintenária. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão e Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 00020383-4, agência nº 1007, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%) e mar a mai/90 (84,35%), como revelam os documentos de fls. 93/98. Com relação à correção relativa ao período de jan/89, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em jan/89 (Plano Verão), 42,72%. Com relação à correção relativa ao período de fev/89, sendo anterior à Lei nº

7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a pagar a KATIA CRISTINA SILVA COSTA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 00020383-4, agência nº 1007, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1) - ANDREA APARECIDA COSTA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006642-28.2009.4.03.6119 Autor: ANDREA APARECIDA COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IR - UFIR - REAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANDREA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido em preliminar que Real para UFIR é o mesmo que UFIR para Real, onde a ordem dos fatores não altera o produto, que a Lei nº 9.250/95 em nenhum momento determinou a extinção da UFIR, nem o seu congelamento, apenas inverteu a ordem disciplinada na legislação anterior, o processamento da retificadora de declaração de ajuste anual - exercício 2006, com a utilização da tabela progressiva do IR, com suas faixas de incidência e limites de deduções previstas nas legislações, incidindo reflexo do expurgo, desde 1996, nos moldes acima, vedados a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento aplicáveis a demais declarações, restituindo os valores que, em decorrência do expurgo, desde 1996, tiveram sido pagos a mais, ou ensejado imposto negativo, com direito creditório, acrescidos de juros moratórios, acumulados com perdas e danos, desde o momento em que efetivada a retenção indevida. A autora pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 10.415/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e da Medida Provisória nº 451/2008, devido ao confisco da sua renda familiar. Inicial com os documentos de fls. 30/42. Às fls. 87/87v, decisão que afastou a prevenção desta demanda com a de nº 2009.61.19.006641-0 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada à fl. 92, a União apresentou contestação às fls. 94/108, sustentando prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, não ser devida indenização por danos morais. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou (fl. 110). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos artigos 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (REsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma Lei Complementar determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação

expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como se pretende a repetição de valores de 2006, não há prescrição.MéritoPretende a autora a correção da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001, com reflexos nas posteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção.Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição Federal, em seu artigo 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei.No caso em tela, ao contrário do que alega a parte autora, a Lei nº 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, em seu artigo 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o artigo 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.Assim, da análise sistemática da referida lei, constata-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º.A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu artigo 2º.Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção.A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima que não pode ser modificada pelo Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis.Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções,

conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimilas do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade na correção da tabela do imposto de renda, o pedido de revisão da tabela do IRPF é improcedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008020-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008020-0) - LUCIA MARIA YAMASHITA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.008020-0 Autor: LUCIA MARIA YAMASHITA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR IDADE - ANULAÇÃO DE COBRANÇA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ISAIAS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 142.002.174-2 cessado indevidamente em 01/05/2009, bem como anulação da cobrança dos valores recebidos. Inicial com documentos de fls. 22/112. Às fls. 117/118, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 133/176 cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 186/187, pugnando pela improcedência da demanda porque a cessação do benefício, no procedimento administrativo, observou a ampla defesa e que tal benefício foi cessado em virtude da não comprovação do vínculo laboral com a empresa Charmes Bijouterias Ltda, uma vez que este empregador era alvo de diversas suspeitas de irregularidades apuradas pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB). Além disso, como a parte autora recebeu indevidamente o benefício no período de 06/07/2006 a 31/03/2009, deve restituir os valores aos cofres públicos. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário pelo qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 142.002.174-2 cessado indevidamente em 01/05/2009, bem como anulação da cobrança dos valores recebidos. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da cessação do benefício ter sido regular, uma vez que foram observados a ampla defesa e que o benefício foi cessado em virtude da não comprovação do vínculo laboral com a empresa Charmes Bijouterias Ltda, uma vez que este empregador era alvo de diversas suspeitas de irregularidades apuradas pelo Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB). Além disso, como a parte autora recebeu indevidamente o benefício no período de 06/07/2006 a 31/03/2009, deve

restituir os valores aos cofres públicos. O documento de fl. 192 demonstra que a autora gozou do benefício de aposentadoria por idade NB 142.002.174-2 no período de 06/07/2006 até 01/05/2009, sendo que foi deferido administrativamente em 12/09/2006. Todavia, através de mecanismos de controle e auditorias internas, tornou-se necessária a comprovação do vínculo laboral com a empresa Charme's Bijouterias Ltda, em virtude da empregadora ser alvo de diversas suspeitas de irregularidades apuradas no setor MOB do INSS. É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo inclusive cessar ou alterar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. No caso em tela, diante das suspeitas de irregularidades do suposto último empregador da autora, o INSS promoveu a notificação da segurada para que provasse a regularidade do vínculo laboral ou apresentasse defesa (fl. 101), sendo que a cópia do AR (fl. 102) demonstrou que a própria beneficiária recebeu a carta. O prazo para defesa decorreu sem manifestação. Em seguida, pela não demonstração da existência do vínculo laboral, a administração pública determinou a cessação do benefício, tendo informado a decisão à segurada, conforme documentos de fls. 105/106 oportunizando o ônus de recorrer na esfera administrativa. Apesar da oportunidade da parte autora demonstrar a existência do vínculo sob suspeita, quedou-se inerte e em outras diligências realizadas pelo INSS, nada corroborou a efetividade deste labor, pelo contrário, em pesquisa realizada pelo INSS na residência da segurada, constatou-se que ela não possuía comprovantes de pagamentos (deteriorados), nem outros documentos contemporâneos, não lembrava o local da prestação de serviço, ou seja, trabalhou na empresa por mais de cinco anos e não recordava o endereço da empresa nem o nome de algum colega de serviço. Ora, a versão da parte autora não é crível, restando a conclusão de que a parte não demonstrou a existência do vínculo laboral, sendo que a sua ausência acarretou no desatendimento do requisito etário à concessão do benefício, implicando na sua adequada cessação. Tendo a parte autora recebido indevidamente o benefício de aposentadoria por idade, no período de 06/07/2006 a 01/05/2009, resta o dever de promover a devolução desses valores. Apenas o recebimento de boa-fé da verba poderia ensejar a análise de não devolução das quantias aos cofres públicos, todavia, diante da presença de fraude para a concessão do benefício, impõe-se o dever de restituir aos cofres públicos o valor recebido indevidamente. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008234-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008234-7) - KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008234-10.2009.403.6119 Autor: KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ANISTIA POLÍTICA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA FAB - IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO NA VIDA CIVIL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o restabelecimento imediato do pagamento dos valores referentes ao Termo de Adesão desde fev/09. Com a inicial, documentos de fls. 37/92. A firma o autor que realizou acordo extrajudicial com a Aeronáutica, no qual ficou ajustado que receberia a importância de R\$ 125.427,31, pagos da seguinte forma: no 1º ano (jan/08) parcela única de R\$ R\$ 18.249,30; no 2º ano (jan/08 a dez/08), 12 parcelas de R\$ 4.000,00; no 3º ano (jan/09 a dez/09), 12 parcelas de R\$ 4.000,00 e no 4º ano (2010), parcela única de R\$ 11.178,01. Alega, ainda, que referidos pagamentos restaram injustamente suspensos a partir de fev/09, fundamentado nas cláusulas 3ª e 4ª do Termo de Adesão - existência de ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Às fls. 97/98v, decisão que concedeu à parte autora prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 70.741/03) e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 103), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 105/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/604, suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 607/627 (fax) e 630/650, acompanhada dos documentos de fls. 651/660. As partes informaram que não possuíam interesse na produção de provas, às fls. 629 e 662. Às fls. 663/667, nova manifestação do autor, juntando os documentos de fls. 668/703, em relação aos quais a ré manifestou-se à fl. 705. Os autos vieram conclusos (fl. 706). Às fls. 707/709, o autor manifestou-se novamente nos autos, juntando novos documentos (fls. 710/727). À fl. 728, decisão que converteu o julgamento em diligência para que a ré tomasse ciência dos documentos juntados pelo autor, o que se deu às fls. 730/732. Autos conclusos para sentença (fl. 733). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente afastado a preliminar suscitada pela UNIÃO, uma vez que se confunde com o mérito da demanda. Analisando a inicial e a contestação, constata-se que o cerne da questão diz respeito à natureza das indenizações recebidas pelo autor e à possibilidade de o autor poder ou não cumulá-las. A fim de melhor analisar o caso concreto, é necessário examinar todas as ações já propostas pelo autor no tocante à anistia política. O autor, em 1983, juntamente com outra pessoa, propôs, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, ação objetivando sua reintegração nas fileiras da Força Aérea Brasileira, com ressarcimento de todas as perdas e danos

que sofreram de abril de 1964 até aquele momento (fls. 135/136). A ação foi distribuída para a 15ª Vara, sob o nº 5065631 / 94.03.07605-8. Em 14/04/1994, a ação foi julgada improcedente (fls. 137/142). A sentença foi reformada em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24/10/1995, para julgar procedente a demanda, determinando a reintegração dos autores às fileiras da Força Aérea Brasileira, observadas as promoções e graduações a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, observando-se, ainda, que os efeitos financeiros são devidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (fls. 143/150). O acórdão transitou em julgado em 20/01/1998 (fl. 152). Paralelamente à ação acima mencionada, o autor, também em litisconsórcio ativo, aos 09/08/1988, impetrou mandado de segurança nº 87, perante o extinto Tribunal Federal de Recursos, visando à inclusão como suboficial no quadro de pessoal subalterno da Aeronáutica, com todas as vantagens preceituadas na legislação específica a partir da Emenda Constitucional nº 26/85, com a condenação da União ao pagamento dos atrasados (fls. 153/159). A segurança foi concedida em 19/09/1989 (fl. 160), razão pela qual foi expedida a Portaria DIRAP nº 451/3RC, de 26/04/1990, da Diretoria de Administração do Pessoal, que considerou o autor anistiado, promovido à graduação de Suboficial e transferido para a reserva remunerada, a contar de 21/02/1988, assegurando-lhe os proventos do posto de Segundo-Tenente, conforme artigo 4º, 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/1985, c.c. o item II do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, e Lei nº 5.787, de 27/06/1972, e suas alterações, com efeitos financeiros gerados a contar de 05/10/1988, de conformidade com o 1º do artigo 8º do ADCT (fl. 164). A Portaria DIRAP nº 451/3RC, de 26/04/1990, ensejou a emissão do Título de Remuneração na Inatividade nº 589/90, datado de 31/05/1990, assegurando ao autor a reinclusão na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente (fl. 165). Contudo, por conta do julgamento do Recurso Extradionário interposto pela União, o E. STF reformou o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 87, em 19/05/1999 (fls. 161/162), com trânsito em julgado aos 13/10/1999. Assim, foram expedidas as Portarias DIRAP nº 2865/3RC e nº 2866/3RC, ambas datadas de 25/09/2000 (fls. 166/167). A Portaria DIRAP nº 2865/3RC anistiou, nos termos da Lei nº 6.683, de 28/08/1979, e da Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/1985, e reincluiu nas fileiras da Aeronáutica, a contar da data de sua expulsão do serviço ativo, o cabo KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA e transferiu-o para Reserva Remunerada nessa graduação, com os proventos a que fizesse jus, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível nº 94.03.07605-8. Os efeitos financeiros da Portaria foram fixados a partir de 27/11/1985, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26 (fl. 166). Em razão da Portaria DIRAP nº 2865/3RC, foi emitido o Título de Remuneração na Inatividade nº 869/2000, datado de 09/11/2000, assegurando a graduação de cabo e seus respectivos proventos, com efeitos a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 26, em 27/11/1985 (fl. 168). Por sua vez, a Portaria DIRAP nº 2866/3RC anulou a Portaria nº 451/3RC, de 26/04/1990, em cumprimento à decisão proferida pelo STJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 87, tendo em vista o STF ter conhecido e provido o Recurso Extraordinário interposto pela União, retornando o autor à situação de excluído da Aeronáutica (fl. 167). Em 14/09/2001, perante o Ministro de Estado da Justiça, o autor ingressou com Requerimento de Anistia, postulando a reintegração e promoção de Major Especialista da FAB, com emissão de novo Título de Proventos de Inatividade, em substituição aos atuais, com contagem de tempo de serviço até a idade limite de permanência na ativa ou até a regulamentação do artigo 8º do ADCT, acrescido de 3 decênios, com o pagamento das diferenças de soldo e gratificações incorporáveis, correção monetária e demais efeitos financeiros, a partir de 05/10/1988, do posto imediato, conforme artigo 50, II, da Lei nº 6.880/80 (fls. 245/249). O processo foi administrativo e foi distribuído sob o nº 2001.01.02003. A Terceira Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, por unanimidade, opinou pelo parcial deferimento do requerimento de anistia do autor, reconhecendo o direito à declaração de anistiado político e reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, assegurando-lhe as promoções à graduação de Segundo-Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as demais vantagens pertinentes à carreira militar (fls. 382/384). Fundamentando a decisão, a Comissão de Anistia mencionou que a Portaria nº 1.103, de 08/10/1964, é considerada ato de exceção por ter sido motivada por investigações sumárias, levadas a efeito logo após o Ato Institucional de 09/04/1964, tendo resultado na expulsão de onze Praças da FAB e impedindo que, através de reengajamentos sucessivos atingissem a conclusão de tempo de serviço para a inatividade remunerada, desde que fossem obedecidos os requisitos da legislação militar pertinente. Além disso, a Comissão de Anistia citou que a edição da Portaria 1.103 teve origem com a deflagração do Movimento Revolucionário de 1964, expedindo-se o Ofício Reservado nº 04, de 04/09/1964, e o Boletim Reservado nº 21, de 11/05/1965, os quais revelaram os verdadeiros anseios das autoridades militares em atingir os Praças que estavam na corporação. A Assessoria Técnica da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça elaborou os cálculos (fls. 385/386). Assim, nos termos da Lei nº 10.559, de 13/11/2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão do dia 29/10/2003, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02003, foi editada a Portaria nº 1.346, de 25/05/2004, do Ministro de Estado da Justiça (fl. 390), publicada no DOU de 26/05/2004 (fls. 84 e 170), nos seguintes termos: Declarar KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento, concedendo-lhe a

reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos dessa graduação e os da graduação de Cabo, que o anistiado já recebe, consistente no valor de R\$ 1.372,29 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), a partir de 17.10.1996 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 84 (oitenta e quatro) meses e 12 (doze) dias, perfazendo um total de R\$ 125.427,31 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. Em razão da Portaria nº 1.346, de 25/05/2004, foi emitido o Título de Proventos na Inatividade nº 383/05, assegurando ao autor, a graduação de Segundo-Sargento com reparação econômica correspondente ao soldo de Primeiro-Sargento (fl. 171). Em decorrência de erro material no tocante ao termo inicial para contagem dos efeitos financeiros retroativos, constatou-se que o autor tinha direito ao benefício retroativo desde 05/10/1988, em face da anistia concedida por lei anterior (fl. 394), sendo elaborados novos cálculos (fl. 395). Assim, em complemento à Portaria nº 1.346, de 25/05/2004, foi editada a Portaria nº 1.715, de 31/08/2005 (fl. 397), publicada no DOU de 01/09/2005 (fls. 85 e 169), nos seguintes termos: Complementar a Portaria nº 1346, de 25 de maio de 2004, de KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA, adicionando aos direitos financeiros retroativos a contar de 29.10.2003 a 05.10.1988, complementando 180 (cento e oitenta) meses e 24 (vinte e quatro) dias, devendo ser acrescido ao montante anterior a quantia de R\$ 122.682,72 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º 6º, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. O autor, então, assinou o TERMO DE ADESÃO (fl. 40), previsto na Medida Provisória nº 300, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.354, de 19/10/2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências. No referido TERMO DE ADESÃO (fl. 40) ficou estabelecido que o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado, com fundamento na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, é de R\$ 125.427,31, a ser pago da seguinte forma: 1º ano: 1 x 18.249,30; 2º ano: 12 x 4.000,00; 3º ano: 12 x 4.000,00 e 4º ano: 1 x 11.178,01. Assim, o autor vinha recebendo as parcelas do TERMO DE ADESÃO, sob a rubrica G19 - Lei 11354/2006 -, conforme demonstram os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 41/43. Contudo, em 29/01/2009 (fl. 49), o autor recebeu a carta nº 019/IPI-2, datada de 27/01/2009, subscrita pelo Brigadeiro Intendente Wilson Nunes Vieira, Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, informando-o de que aquela Subdiretoria oficiaria ao Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional para que fosse suspenso o pagamento referente ao Termo de Adesão assinado em 2006. Na carta, ficou esclarecido que a suspensão deu-se em razão da existência da ação ordinária nº 1997.34.009170-7, da 4ª VF/SJDF e infringência às cláusulas 3ª e 4ª do Termo de Adesão, na qual o autor declarou não estar em litígio com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento (fl. 48). De fato, paralelamente ao ora relatado, em 13/04/1997, o autor ingressou, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, com ação postulando fossem declaradas ilegítimas as exações constantes nas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica S-50-GM5/64 e S-285-GM5/66 e restituídos os salários relativos a 178 meses, corrigidos em sua expressão monetária a partir da data que seriam devidos, a título de reparação de natureza econômica OU a condenação da União a pagar indenização, calculada com base no salário de Comandante de Boeing 737, vigente na data do efetivo pagamento, multiplicado pelo número de meses transcorridos desde que ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das referidas portarias (28.08.1979) OU a condenação da União a pagar indenização por danos morais, perdas e danos e indenização de natureza econômica, a partir de 05.10.1988 até o efetivo pagamento, de R\$ 235,00 por dia, e, se o Juízo entendesse, o maior prejuízo sofrido em razão do impedimento do exercício da profissão como tripulante de aeronave pública ou privada, indenização de R\$ 1.971.000,00, mais juros de mora (fls. 50/62). A ação foi distribuída sob o nº 1997.34.009170-7, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 12/08/1999, foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido do autor para condenar a ré a pagar a indenização correspondente ao salário de Comandante de Boeing 737, vigente na data do efetivo pagamento, multiplicado pelo número de meses decorridos desde que ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das referidas portarias (28.08.1979), devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$ 1.971.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 63/73). Assim, entende o autor que a ação nº 1997.34.009170-7 não possui o mesmo fundamento ou objeto que a Portaria nº 1.346/MJ, de 25/05/2004, não tendo violado a Lei nº 11.354/06, que regula o Termo de Adesão, de forma que a suspensão do pagamento é indevida. De sua vez, a ré sustenta que suspendeu o pagamento dos efeitos financeiros retroativos, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.784/99 e no descumprimento da cláusula terceira do Termo de Adesão, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade em razão do mesmo fundamento: ato de exceção - anistia política. Razão assiste ao autor, devendo a ação ser julgada procedente, sob os fundamentos que passo a expor. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro

de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O Decreto Legislativo nº 18, de 15/12/1961, e o Decreto-Lei nº 864, de 12/09/1969, preveem: DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 15/12/1961, DOU DE 18/12/1961. Art. 1º São anistiados: a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953; b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º; c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos; d) os convocados desertores, insubmissos e refratários; e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares; f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral. Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados a perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos. DECRETO-LEI Nº 864, DE 12/09/1969, DOU DE 15/09/69 Altera o artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA NO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 combinado com o 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM: Art 1º Art. 1º O artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos. Art. 2º Art. 2º Os processos em curso baseados, na anterior redação do artigo 2º e seus parágrafos do Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo. Art 3º Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais disposições em contrário. 1º - a reversão ao serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso. 2º - Aquêles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade. Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assim, da simples leitura do artigo 8º do ADCT, constata-se que o caput refere-se à concessão de anistia política a determinadas pessoas (aquelas mencionadas no Decreto Legislativo nº 18, de 15/12/1961, e no Decreto-Lei nº 864, de 12/09/1969), assegurando-se, ainda, as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Por sua vez, os 2º, 3º, 4º do artigo 8º do ADCT referem-se a outras situações (trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais; cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica; aqueles que exerceram gratuitamente mandato eletivo de

Vereador), para as quais foi prevista uma garantia diferente daquela preceituada no caput. Analisando o caput do artigo 8º do ADCT e seus parágrafos, constata-se que se tratam de indenizações com fundamentos diversos. A Lei nº 10.559, de 13/11/2002, regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, dentre outros, o regime do anistiado político, a declaração da condição de anistiado político e a reparação econômica de caráter indenizatório, verbis: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. Com o advento da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, a princípio, até poderia ser questionado se as situações previstas nos incisos do artigo 2º podem se acumular ou se, enquadrando-se em uma delas, não mais se falaria em outra. Todavia, se o próprio ADCT diferenciou as situações, prevendo indenizações para cada uma delas, a lei não poderia fazê-lo de forma diversa. In casu, a Portaria nº 1.346, de 25/05/2004, do Ministro de Estado da Justiça (fl. 390), publicada no DOU de 26/05/2004 (fls. 84 e 170), foi baseada no parecer da Comissão de Anistia (fls. 352/381), que reconheceu a condição de anistiado político do

autor, nos termos dos artigos 1º, I, e 2º XII, da Lei nº 10.559/02, acima transcritos. Ou seja, trata-se de indenização por dano material em virtude de sua exclusão arbitrária da Força Aérea Brasileira (artigo 8º, caput, do ADCT). Por sua vez, a ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7 tratou de indenização por danos material e moral pela privação do exercício da profissão de aeronata na vida civil, em razão das Portarias Reservadas nº S-50-GM5, de 19/06/1964, e nº S-285-GM5, do Ministério da Aeronáutica, terem revogado sua habilitação como piloto (artigo 8º, 3º, do ADCT). Portanto, não assiste razão à União ao afirmar que se trata do mesmo fundamento, qual seja: a anistia política. Tampouco socorre a ré o argumento de que se o autor exercesse a atividade militar não poderia exercer a civil e, como já está sendo compensado por uma, não o pode ser pela outra. E isso porque o próprio artigo 8º do ADCT diferenciou as situações. E nem poderia ser diferente, já que, além de ter sido expulso arbitrariamente da FAB, não podendo exercer a atividade militar, o autor foi tolhido de exercer sua profissão na vida civil. A própria Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em casos idênticos ao presente, opinou pela ausência de bis in idem (fls. 670/679 e 683/698). O mesmo entendimento foi adotado na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.34.00.012140-3, referentes à execução do julgado proferido na mencionada ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7 (fls. 710/714). O voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos da Apelação Cível nº 0020704-33.2009.4.03.6100, é extremamente esclarecedor quanto à idêntica questão, o qual, inclusive, adoto como razão de decidir: Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO FERNANDES MAIA, militar reformado da Aeronáutica, objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento da indenização administrativa devida em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado político, bem como à restituição de valores eventualmente descontados de seus proventos. No caso em tela, o apelante, anistiado político, firmou Termo de Adesão conforme a Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, aceitando o valor de R\$ 204.148,24, correspondente aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica fixada em virtude da declaração da condição de anistiado, com fundamento na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (fls. 210). Ocorre que, em 27.01.2009, pelo fato da existência da ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7, 4ª VF/SJDF, foi notificado pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica acerca do encaminhamento de ofício ao Comando-Geral de Pessoal para a suspensão do pagamento do valor referente ao Termo de Adesão assinado em 05.12.2006 (fls. 45). Às fls. 400/401 dos autos encontra-se acostada a Carta nº 47, da Subdiretoria de Ativos e Pensionistas, datada de 21 de maio de 2010, notificando o apelante para realização de opção, no prazo de trinta dias, entre o recebimento de indenização alcançada na via judicial ou na via administrativa por intermédio da Portaria do Ministério da Justiça. Pois bem, a questão posta em deslinde diz respeito à possibilidade ou não da cumulação, pelo apelante, das indenizações recebidas nas vias administrativa e judicial. Dessume-se dos autos que o apelante, militar de carreira, foi excluído das fileiras da FAB por atos institucionais editados durante a ditadura militar e teve sua habilitação revogada pelas Portarias Reservadas nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964 e S-285-GM5, do Ministério da Aeronáutica, o que lhe impediu de continuar exercendo sua profissão específica, na vida civil. Assim, juntamente com outros militares na mesma situação, ingressou com a ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 287-8/DF, que assegurou aos beneficiários da norma inserta no 3º do art. 8º do ADCT a possibilidade de ajuizarem ação de reparação econômica pelo fato de terem sido impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5 e S-285-GM5. Pleiteou, na ação ordinária citada, indenização pelos danos material e moral resultantes da privação do exercício da profissão na vida civil. Cumpre transcrever os pedidos realizados naquela ação: (...) a) Que sejam declaradas ilegítimas as exações constantes nas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica, como requisito lógico e, correspondentemente, a restituição dos salários do período de 178 meses, corrigido em sua expressão monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagos, que corresponde para os aeronautas (os quatro primeiros autores) R\$ 1.139.200,00 (10.171 salários mínimos) para cada um e R\$ 587.528,00 (5.244 salários mínimos) para cada um dos demais autores que são equiparados aos Aeroviários (Rádio de Bordo), a título de reparação de natureza econômica, por equidade ou seja julgado procedente o pedido em relação a todos os autores, para condenar a ré a pagar a indenização pleiteada, devendo esta ser calculada com base no salário de comandante do Boeing 737 vigente na data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses transcorridos desde a data em que cada um dos autores ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das referidas portarias, o que ocorreu em 28 de agosto de 1979, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação. b) Ou seja condenada a União Federal a pagar indenização por danos morais, perdas e danos e indenização de natureza econômica a base de R\$ 415,00 por dia para cada um dos primeiros autores, a partir de 05.10.1988 até a data do efetivo pagamento e o montante correspondente a R\$ 235,00 por dia para cada um dos demais autores a partir da promulgação da Constituição Federal em 05.10.88 até a data do efetivo pagamento, e se entender Vossa Excelência o maior prejuízo sofrido pelo impedimento de exercer a profissão como Tripulante de Aeronave Pública ou Privada, pelos autores, indenização de R\$ 1.971.000,00 para cada um dos autores, para se ressarcirem do prejuízo que sofreram pela proibição de trabalharem na Aviação Civil por Portarias Reservadas nº

S-50-GM5, de 19 de junho de 1964 e nº S-285-GM5, de 1º de setembro de 1966 até a data de sua revogação em 28 de agosto de 1979, acrescidos de juros de mora (...). O pedido foi julgado procedente para condenar a União a pagar aos autores indenização correspondente ao salário de comandante do Boeing 737, vigente na data do efetivo pagamento da reparação, multiplicado pelo número de meses decorridos desde que cada um dos autores ficou impedido de exercer a profissão até a revogação das referidas Portarias (28 de agosto de 1979). Condenou ainda a ré, ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 1.971.000,00 (hum milhão, novecentos e setenta e um mil reais). A indenização fixada representa, pois, reparação de danos moral e material pela privação do exercício da profissão na vida civil. À apelação da União o E. TRF 1ª Região negou provimento (fls. 89/92). Por seu turno, o Termo de Adesão firmado pelo autor reflete indenização por dano material paga nas condições e forma da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, com fundamento na Lei nº 10.559/02, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado pela Portaria nº 1.216/MJ. Ou seja, trata-se de indenização por dano material em virtude de sua exclusão arbitrária da Força Aérea Brasileira, consoante se denota dos termos da Portaria nº 1.216, de 05 de maio de 2004, do Sr. Ministro da Justiça, verbis:(...) declarar FRANCISCO FERNANDES MAIA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.349,20 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os do posto de Segundo-Tenente, que o anistiado já percebe, consistente no valor de R\$ 2.434,20 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) a partir de 05.11.1996 até a data de 31.10.2003, totalizando 83 (oitenta e três) meses e 26 (vinte e seis) dias, perfazendo um total de R\$ 204.148,24 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 1º, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 2151-3 de 24 de agosto de 2001. Tanto é assim que o próprio Termo de Adesão, em sua cláusula segunda, estabelece que O valor referido na Cláusula Primeira é de R\$ 204.148,24 (DUZENTOS E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), fixado pela Portaria nº 1216/MJ, de 05 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça (...). O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs sobre a concessão de anistia nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Verifica-se que o caput do art. 8º do ADCT assegura a todos os anistiados as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo. Foi o que a Portaria nº 1.216/MJ assegurou ao apelante, cujos valores devidos constituem o objeto do Termo de Adesão, firmado em 05.12.2006. Já o 3º do art. 8º do ADCT garante reparação de natureza econômica a todos os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5. Esta foi a indenização assegurada ao apelante pela sentença prolatada na ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7. Portanto, sem sombra de dúvida, de indenizações distintas se trata, com fundamentos diversos, não havendo qualquer óbice na cumulação, que não implica bis in idem. Acrescente-se a isso que a própria Lei nº 10.559, em seu art. 16, estabelece que os direitos expressos nesta lei não excluem outros conferidos por outras normas legais ou

constitucionais. Ressalto que o mesmo art. 16 veda a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefício ou indenização com o mesmo fundamento, o que evidentemente não ocorre no caso em tela. Para corroborar, colaciono precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITARES ATINGIDOS PELAS PORTARIAS RESERVADAS S-50-GM5 E S-285-GM5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADCT, ART. 8º, 3º. OMISSÃO CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE ATO LEGISLATIVO TENDENTE A AMPARAR DIREITO RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM A AUTORES ATINGIDOS PELAS PORTARIAS. I - A fluência do prazo prescricional, que se daria a partir da edição da lei disciplinadora, passou a correr após o trânsito em julgado do Mandado de Injunção nº 287-8/DF, publicado em 13 de dezembro de 1996. Ajuizada a presente ação em 07 de abril de 1997, não há que se falar em prescrição. II - A responsabilidade objetiva do Estado restou plenamente configurada com os elevados gravames sofridos pelos autores a partir da edição das Portarias Reservadas nº S-50-GM5 e S-285-GM5, uma vez que sequer puderam exercer atividades na aviação civil. Precedentes desta Corte. III - Reparação que não se confunde com aquela decorrente da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). Ausente, portanto, o alegado bis in idem. IV - As promoções determinadas na sentença recorrida estão em consonância com os critérios objetivos do caput do art. 8º do ADCT. V - Os autores excluídos pela sentença merecem ter reconhecida sua legitimidade ad causam, uma vez que alcançados pelas portarias impugnadas e posteriormente atingidos por atos institucionais e complementares. VI - Apelação da União improvida. Nego seguimento a remessa oficial. VII - Apelação dos autores Makoto Saito e Getúlio Soares de Mattos provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 199734000091710, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida, DJ 28.02.2002, p. 205) DIREITO CONSTITUCIONAL E MILITAR. PILOTOS DA AERONÁUTICA. ANISTIA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INDENIZAÇÃO. I - Nos termos do art. 8º do ADCT, concedeu-se anistia àqueles servidores públicos ou trabalhadores do setor privado, que foram transferidos para a inatividade ou demitidos, em decorrência de atos de exceção, garantindo-lhes o pagamento de todas as promoções caso permanecessem na atividade, desde que obedecidos os prazos de permanência previstos nas leis e regulamentos vigentes à época, respeitadas as peculiares das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos. Garantiu-se, outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, àqueles que ficaram impossibilitados de exercer seu mister na vida civil em razão das Portarias Reservadas baixadas pelo extinto Ministério da Aeronáutica, o direito de perceberem reparação de natureza econômica nos termos em que lei futura dispuser. II - Diante da omissão do Poder Legislativo na regulamentação do mencionado dispositivo, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 284-3, que imprescindível uma nova comunicação à instituição parlamentar para que exerça regularmente a atribuição que lhe foi conferida constitucionalmente, assegurando, no entanto, o direito aos anistiado de ajuizarem desde logo ação objetivando a reparação de natureza econômica garantida no preceito transitório, nos termos do Código Civil. Fixou-se também, naquele julgamento, o parâmetro do valor indenização, qual seja, a remuneração percebida mensalmente por um piloto de Boeing 737, orientação esta acolhida pela sentença atacada. III - Contudo, relativamente à limitação temporal, deve a reparação atingir à data da experimentação do dano, a data em foram editadas as Portarias Reservadas S-50-GMS, de 19.06.64 e S-285-GM5, de 01.09.66. Desprovida de fundamento a tese da ocorrência da prescrição pelo fato de que a lei de que fala o mencionado dispositivo constitucional sequer foi editada, não havendo, portanto, que se consolidar a inércia do titular do direito à indenização. Demais disso, o direito expresso no texto constitucional vigente, reconhecido no intuito de reparar as arbitrariedades praticadas durante o regime de exceção, não pode encontrar, na ordem infraconstitucional e segundo um critério estruturalista, óbices para o seu exercício. IV - Quanto à questão atinente aos valores dos proventos da inatividade, que é coisa diversa, é de clareza incontestável o texto constitucional, ao determinar que a anistia então conferida determina o pagamento àqueles atingidos pelos atos de exceção de todas as promoções inerentes ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características peculiares das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Seus efeitos patrimoniais, contudo, iniciam-se a partir da promulgação do texto constitucional, nos termos do 1º do art. 8º do ADCT, devendo ser compensados os valores já percebidos sob o mesmo título. V - Recurso dos autores parcialmente provido para condenar a União Federal no pagamento de indenização, fixado o parâmetro da remuneração recebida mensalmente por um piloto de Boeing 737, pelo o período em que estiveram os mesmos impossibilitados de exercer a profissão, nos termos do 3º do art. 8º do ADCT; bem como para que efetive a incorporação e o pagamento de todas as vantagens a que fariam jus os ora apelantes, se na atividade estivessem, observados os cargos, postos e empregos ocupados, bem como a carreira respectiva, com efeitos a partir da data da promulgação da Carta de 1988, tudo corrigido monetariamente e observada a regra inserta no art. 100 da Constituição da República. Honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (TRF 2ª Região, Sexta Turma, AC 158512, Rel. Des. André Fontes, DJU 25.10.2002, p. 371) DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR AFASTADO DA FAB E IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO NA VIDA CIVIL. MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA PELO STF. I - O cidadão perseguido pelo regime militar pós-1964 e prejudicado pelas Portarias Reservadas do

Ministério da Aeronáutica nºs S-50-GM5, de 1964, e S- 285-GM5, de 1965, tendo sido afastado da Força Aérea Brasileira (FAB) e impedido de exercer a profissão na vida civil até a anistia política, tem direito a indenização pelos danos materiais e morais ocorridos no período. II - Inaplicam-se ao caso, que se subsume à hipótese do art. 8º, 3º, do ADCT/88, os limites estabelecidos na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (conversão da Medida Provisória nº 65/02, reedição da Medida Provisória nº 2.151- 3/01), vez que decorrentes de ato normativo editado posteriormente ao reconhecimento da mora legislativa (MI nº 287-4/DF, junto ao STF) e ao ajuizamento da ação, e de iniciativa do Executivo e não do Congresso Nacional, como manda o ADCT. III - Fixada, cumulativamente, reparação de natureza econômica por danos materiais, em valor correspondente ao maior salário atual de mecânico de bordo da aviação civil brasileira, a ser informado pelo sindicato nacional da categoria, multiplicado pelo número de meses em que o Autor ficou impedido de exercer a sua função na aviação; e por danos morais. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200104010350127, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DJ 08.10.2003, p. 546) Assim, a ação deve ser julgada procedente, determinando-se à União que restabeleça o pagamento da rubrica denominada Caixa G19, correspondente aos valores devidos em virtude de ter firmado Termo de Adesão.(...)Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com antecipação dos efeitos recursais.É o voto.(TRF-3, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 30/09/2011, página 180)É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à União que restabeleça o pagamento da rubrica denominada Caixa G19, correspondente aos valores devidos em virtude do Termo de Adesão. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, bem como a restituir qualquer valor eventualmente descontado de seus proventos, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi proposta em 15.09.2009, ou seja, após o advento dessa norma.Com os mesmos fundamentos da sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, para determinar à União que restabeleça o pagamento da rubrica denominada Caixa G19, correspondente aos valores devidos em virtude de ter firmado Termo de Adesão, em até 45 dias contados da intimação do Sr. Procurador Federal que representa a ré em Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, em caso de descumprimento. Quanto á antecipação dos efeitos da tutela, também, adoto como razão de decidir o voto do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, Relator nos autos da Apelação Cível nº 0020704-33.2009.4.03.6100, acima citado verbis:Tratando-se de verba alimentar, com intuito de subsistência do apelante e de sua família, procede o pedido formulado da tribuna, de antecipação dos efeitos recursais, para que a ré restabeleça o pagamento da prestação subtraída do apelante.Essa tutela é plenamente possível porque se refere a verba alimentar subtraída do autor, de modo que não incidem as situações proibitivas dos arts. 1 e 2/B, da Lei n 9.494/97. Destarte, a antecipação é possível (STJ: AgRg no Ag 1393117/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011 - AgRg no REsp 1205089/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 03/06/2011) já que se trata de manutenção de situação pré-existente (STJ: AgRg no REsp 1158492/RR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 31/05/2011) com o recebimento de prestação que já vinha sendo paga ao autor (STJ: AgRg no Ag 1361195/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011). De se lembrar que a jurisprudência dá interpretação restritiva às vedações dos arts. 1 e 2/B, da Lei n 9.494/97 (odiosa restringenda) como se vê do seguinte paradigma do STJ: AgRg no Ag 1340617/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011. Assim, deverá a União Federal reimplantar o pagamento da verba colocada como rubrica denominada Caixa G 19, em até 45 dias contados da intimação do Sr. Procurador Federal que representa a ré em Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, em caso de descumprimento.Destaco que a imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).Entretanto, rejeito o pedido de pagamento do crédito remanescente, devido no Termo de Adesão, de uma única vez, pois o art. 475 do Código Civil é norma destinada a reger as relações privadas, sendo inaplicável ao Termo de Adesão, que não se constitui em contrato, mas em acordo firmado entre a União e o servidor público da ativa ou inativo, para o pagamento de verbas que lhe são devidas sob a égide do regime jurídico de direito público.A União Federal deve ser condenada a pagar ao apelante os valores em atraso, bem como a restituir qualquer valor eventualmente descontado de seus proventos, tudo nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi

proposta em 15.09.2009, ou seja, após o advento dessa norma. A ré sucumbe em maior expressão, pelo que condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pelo apelante, bem como a arcar com honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o eficaz trabalho do advogado e o tempo decorrido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá como ofício à Advocacia Geral da União para implantação da tutela antecipada ora concedida, podendo ser encaminhada por correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009172-05.2009.4.03.6119 Autor: TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGÍSTICAS LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ANULAÇÃO DE DÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGÍSTICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que sejam anulados os débitos constantes nos autos elencados e nos demais ainda pendentes de recurso, impedindo, ainda, definitivamente a oposição de referidos débitos como óbice à emissão de Certidão Negativa, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e determinando seu arquivamento definitivo. Inicial com os documentos de fls. 20/60. À fl. 65, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.000,00. Às fls. 112/113v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada à fl. 116, a ANVISA contestou às fls. 118/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/1132, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 134v, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifiquemos que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A autora alega que, visando obter esclarecimentos e informações sobre a necessidade de autorização de funcionamento para transporte de peças e equipamentos médicos, a autora realizou consulta verbal à ANVISA. Na ocasião, não obteve resposta, razão pela qual formalizou o pedido de informação em 21/09/2005. Todavia, até a presente data (propositura da ação) não obteve resposta da ANVISA. Sustenta a autora que, enquanto aguardava resposta da ANVISA sobre a necessidade ou não de autorização, foi surpreendida com a aplicação do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 588/2006. No seu entender, deve ser reconhecida a inexigibilidade de tal crédito, diante da inexistência de risco sanitário, desproporcionalidade da aplicação da pena de multa e irregularidades no auto de infração, quais sejam: a) inobservância do artigo 22, 1º, da Lei 6.437/1977, b) forma irregular de aplicação do auto de infração, uma vez que se individualizou uma multa para cada produto transportado, c) ausência de critério de valoração, d) o enquadramento da empresa deu-se no Grande Grupo Porte - I quando deveria ter se dado no Médio Grupo - Porte III. De sua vez, a ANVISA sustenta, em síntese, que a autuação deu-se nos exatos termos da legislação em vigor. O pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. O artigo 10, da Lei nº 6.437, de 20/08/1977, prevê infrações sanitárias, dentre as quais as descritas nos incisos IV e XXXII, verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)No presente caso, não há dúvidas de que a autora violou o disposto no dispositivo acima citado, o que se extrai de suas próprias alegações.O primeiro ponto a ser considerado é que o fato de a autora ter protocolado perante a ANVISA pedido de informação, cuja cópia encontra-se à fl. 53, no qual questiona se, em razão de trabalhar com transporte de partes e peças e equipamentos médicos, seria necessária a LICENÇA DE FUNCIONA, não a exime de sua responsabilidade administrativa.Ora, da simples leitura do inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20/08/1977, constata-se que a conduta de transportar utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente é infração sanitária, sendo desnecessária qualquer tipo de consulta à ANVISA.Nesse contexto, não há o que se falar em inexistência de risco sanitário, pois este está presumido na própria lei, ou seja, o que está a punir é o descumprimento de uma obrigação formal, independentemente de eventual resultado. Nesse contexto, bem lançadas as ponderações da ANVISA, ao traçar um paralelo com o Direito Penal, especificamente no tocante aos crimes formais e materiais.Além disso, estando a multa prevista abstratamente como uma das penalidades aplicáveis, cumulativa ou alternativamente, nos incisos IV e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, e tendo a ANVISA entendido por bem aplicá-la, não há o que se falar em sua substituição por nenhuma outra.Da mesma forma, não procede a alegação da autora de desproporcionalidade no valor fixado a título de multa - R\$ 6.000,00.Os 1º e 1ºA do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 preveem:Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:(...)II - multa; 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.No presente caso, conforme afirmado pela ANVISA na contestação, a infração cometida foi considerada como leve, para a qual o inciso I prevê multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00.Além disso, foi levada em conta a capacidade econômica da autora, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77, indicada em seu capital social de R\$ 1.530.000,00, segundo consta em seu contrato social (fls. 26).Portanto, tendo sido fixada a pena de multa bem mais próxima do mínimo (R\$ 2.000,00) do que do máximo (R\$ 75.000,00) previstos e considerando a capacidade econômica da autora, não vislumbro desproporcionalidade no montante aplicado (R\$ 6.000,00).Finalmente, não há que se falar em bis in idem na aplicação de multas. O Auto de Infração Sanitária nº CVSPAF/SP nº 588/2006 indica o transporte dos produtos para a saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para a EADI Armazéns Gerais Columbia S.A., arrolando a DTA 05/0281464/0 e LI 06/1162757-1 (fl. 129)Assim, para cada eventual transporte realizado pela autora sem a devida autorização configura-se uma infração sanitária, sendo correta a lavratura de um Auto de Infração Sanitária para cada uma delas.Frise-se que, conforme elencado pela ANVISA na contestação, especificamente no tópico II - DOS FATOS - DA NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, os diversos Autos de Infração lavrados deram-se em razão de transportes distintos.Se assim não fosse, a autora não teria ingressado com uma ação visando à anulação de cada Auto de Infração específico.Assim sendo, não havendo nenhum vício ou irregularidade no Auto de Infração Sanitária nº CVSPAF/SP nº 588/2006, o pedido da inicial deve ser julgado improcedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009893-54.2009.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO MELOJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - PAR Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO MELO, objetivando a desocupação do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e Jô Faldin de Menezes (fls. 17/24). Ao final, pediu a confirmação da tutela pleiteada com a condenação da ré no pagamento de indenização pela ocupação irregular, custas e demais verbas de sucumbência.Fundamentando seu pleito, alega a autora que firmou com Jô Faldin de Menezes, contrato

por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 17/24), cujas parcelas não estão sendo pagas. Além disso, o réu passou a ocupar o imóvel em comento irregularmente, em desacordo com a cláusula 18ª do referido contrato. No dia 24/04/09 a CEF procedeu à notificação da ré, informando de sua ocupação irregular e concedendo a esta o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 13/14), sem o devido atendimento, o que ensejou a propositura da presente. Inicial com os documentos de fls. 09/26. Às fls. 31/32, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. À fl. 38, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039721-1 (fls. 39/47), que teve pedido de concessão de efeito suspensivo deferido (fls. 49/53) e posteriormente provido (fls. 67/68). Contestação às fls. 74/80, onde o réu alega inconstitucionalidade do Dec. 70/66 e pugna pela improcedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 114/115 e 117/119. Autos conclusos para decisão (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte ré em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 119, a saber: Anderson Alves Felix, RG. 30.043.725-0, domiciliado em Itaquaquetuba/SP, na Rua Cambará, nº 901, bl. 02, ap. 12, bairro Jd. Acararé, CEP: 08574-150; Valdeci Baloge, RG. 22.988.177-4, domiciliado em Itaquaquetuba/SP, na Rua Cambará, nº 901, bl. 01, ap. 44, bairro Jd. Acararé, CEP: 08574-150; Zélia Boaroli, RG. 30.317.135-2, domiciliado em Itaquaquetuba/SP, na Rua Cambará, nº 901, bl. 01, ap. 11, bairro Jd. Acararé, CEP: 08574-150. Arrolado como testemunha do Juízo: Jô Faldin de Menezes, RG: 34.631.218-8, domiciliado em Itaquaquetuba/SP, na Rua Cambará, nº 895, bl. 02, ap. 22, bairro Jd. Acararé, CEP: 08574-150. Priscila Celestino Silveira, domiciliada em Itaquaquetuba/SP, na Rua Cambará, nº 895, bl. 02, ap. 22, bairro Jd. Acararé, CEP: 08574-150. Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Jacareí e para o Distribuidor da Comarca de Itaquaquetuba, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas, com prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestações de fls. 114/115 e 117/119, e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011354-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011354-0) - JULECA ABDUL SATAR ABOOBACAR

SULENAME(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.6119.011354-0 Autora: JULECA ABDUL SATAR

ABOOBACAR SULEMANERé: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz

Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Responsabilidade Civil - Prisão em Flagrante -

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç

AJULECA ABDUL SATAR ABOOBACAR SULEMANE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Fundamentando o seu pleito, aduziu a autora que, em 25/10/2008, foi presa em flagrante delito pela Polícia Federal, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), pois teria sido identificada a presença de substância entorpecente (cocaína) em sua bagagem. O teste preliminar apresentou resultado positivo. Entretanto, após a realização do teste definitivo, houve a constatação de que não se tratava de substância entorpecente. Assevera, ainda, que ficou encarcerada na Polícia Federal por 5 (cinco) dias, sem que tivessem sido apresentadas provas que pudessem justificar a sua prisão e, desse modo, sofreu dano moral por constrangimento ilegal e por sofrimento irreparável. Além disso, pleiteia indenização por danos materiais sob o argumento de que teve despesas com a contratação de advogado, perdeu a passagem aérea que havia comprado para retorno ao seu país de origem e teve dispêndio de valores com alimentação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/99. À fl. 101, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento das custas ou apresentasse declaração de hipossuficiência, bem como juntasse cópia autenticada de seu passaporte, comprovante de endereço em seu nome e atualizado ou declaração de estadia, o que foi cumprido às fls. 104, 130/134. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 115. Citada (fl. 140), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 143/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/293, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de, em síntese, não ter havido ilegalidade nos atos praticados, sendo que a prisão em flagrante foi realizada em estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer arbitrariedade por parte do agente policial. Não houve dano moral e inexistente comprovação dos alegados danos materiais. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Autos conclusos para sentença (fl. 303). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que, em 25/10/2008, foi presa em flagrante delito pela Polícia Federal, sob a acusação da prática em tese do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), pois teria sido identificada preliminarmente a presença de substância entorpecente (cocaína) em sua bagagem. Entretanto, após a realização do teste complementar definitivo, ficou demonstrado que não se tratava de substância entorpecente e, diante disso, foi requerido o relaxamento da prisão, o qual foi deferido em 30/10/2008. Afirma a parte autora, por fim, que ficou encarcerada na Polícia Federal por 5 (cinco) dias sem que houvessem provas que pudessem justificar a sua prisão e, desse modo, sofreu constrangimento ilegal, fazendo jus ao pagamento de indenização por dano moral. Também, pleiteia condenação

da ré ao pagamento de indenização por danos materiais sob o argumento de que teve despesas com a contratação de advogado, com passagem aérea de retorno ao seu país de origem e custos de alimentação. De sua vez, a UNIÃO sustenta, em síntese, que a prisão em flagrante não foi ilegal, uma vez que não houve qualquer arbitrariedade no ato realizado pelo agente policial federal, que o praticou dentro de sua competência legal. As decisões do Juízo e do Ministério Público Federal foram legítimas, sendo que atuaram de forma diligente, dentro dos prazos processuais, fundados sempre em seu livre convencimento motivado. Além disso, todos os agentes públicos federais envolvidos na prisão da autora agiram em estrito cumprimento do dever legal. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a ré assevera, ainda, que os documentos de fls. 74/97 não identificam o consumidor, nem a natureza do gasto e, desse modo, não podem ser admitidos como prova. Não há comprovação do efetivo pagamento de honorários advocatícios. Inexiste prova de que a parte autora tenha perdido a passagem de volta ao país de origem, tendo em vista que o bilhete, a contar de sua emissão, possui validade de um ano. Não houve dano moral e inexistiu comprovação dos alegados danos materiais. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos, constata-se que não assiste razão à parte autora. Vejamos: No caso concreto, verificase que no dia 25/10/2008, consoante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal nas bagagens do vôo AS 223, da Companhia Aérea South African, cujo destino era Joanesburgo, África do Sul, o cão farejador indicou que a caixa que havia sido despachada pela autora poderia conter substância entorpecente. Diante de tal fato, após a abertura da referida bagagem, foram encontrados 168 (cento e sessenta e oito) frascos do creme para cabelo da marca RHANY, consoante o auto de apresentação e apreensão de fl. 160. Os testes químicos preliminares efetuados apresentaram resultado positivo para substância entorpecente cocaína, conforme se verifica no laudo preliminar de constatação nº 5158/08 (fl. 161). Entretanto, no dia seguinte à prisão em flagrante, foi elaborado o laudo de exame de substância nº 5159/2008 (fls. 51/53) e o resultado apresentado, com exceção ao teste Scott, foi negativo para cocaína. Por outro lado, por medida de cautela, em 28/10/2008 o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos entendeu por bem aguardar a resposta ao ofício nº 2598/2008, expedido nos autos nº 2008.61.19.009045-5, em que já fora solicitada a elaboração de laudo complementar (fl. 233). O novo laudo, sob nº 5220/2008 (fls. 200/203), foi encaminhado ao Juízo Criminal em 30/10/2008, sendo que, uma vez mais, indicou resultado negativo para a substância cocaína e para quaisquer substâncias entorpecentes/psicotrópicas relacionadas na portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98 (fl. 202). Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conforme se verifica às fls. 64/65, o Juízo Criminal imediatamente relaxou o flagrante, bem como determinou a expedição de alvará de soltura em favor da autora, qual foi cumprido na mesma data, conforme ofício nº 14.193/08 da DPF/AIN (fl. 235).

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Inicialmente, destaco que é fato público e notório que o Brasil faz parte da rota de tráfico internacional de entorpecentes, notadamente cocaína, sendo que, na América do Sul, o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, é uma das principais portas de saída da droga. Tal assertiva é facilmente corroborada em face dos inúmeros inquéritos e ações penais relativos a tráfico de substâncias entorpecentes que tramitam nesta Subseção Judiciária. Nesse sentido, os procedimentos de investigação e repressão de crimes federais, notadamente o tráfico internacional de drogas, são constantemente efetuados pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inclusive, com o auxílio de cães farejadores, como ocorreu no presente caso, bem como através de aparelhos de raios-X. Importante destacar que, tanto o comportamento do cão farejador, quanto o teste preliminar positivo para cocaína, consubstanciaram elementos indicativos da possível prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, desse modo, a atividade fiscalizatória do Estado, via atuação dos seus agentes públicos, afigurou-se imediata, essencial e necessária. Nesse aspecto, entendo que a autoridade policial não cometeu qualquer arbitrariedade, mas, ao contrário, praticou ato em estrito cumprimento de dever legal, dentro de sua esfera de competência e com fundamento em fortes indícios de possível prática de crime de acentuada gravidade. Ao tratar da responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional cautelar, o ilustre doutrinador Sérgio Cavaliéri Filho assevera que: Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, 6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória. (CAVALIÉRI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 283/284). Ressalta-se, que a prisão em flagrante da autora decorreu em razão do transporte de bagagem detectada por cão farejador e que ocasionou a suspeita das autoridades policiais que atuavam na fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como pela constatação em teste preliminar positivo para cocaína no conteúdo dos recipientes que estavam entre os pertences da autora. Além disso, as decisões do Juízo Criminal, bem como do Ministério Público

Federal, demonstram que referidos órgãos atuaram de forma diligente, com observância aos prazos processuais e suas manifestações se pautaram pelo atendimento ao princípio do livre convencimento motivado. Observo, ainda, que todos os fatos ocorreram no período de 25 a 30/10/2008, ou seja, cinco dias e tão logo se confirmou não se tratar de substância entorpecente, houve o imediato relaxamento da prisão pelo Juízo Criminal. Logo, entendendo que os agentes estatais envolvidos na prisão em flagrante da autora atuaram em consonância com o princípio da legalidade, sendo que não restou caracterizada a existência de abuso ou excesso de poder e, portanto, não se faz presente o dever de indenizar do Estado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VI, CPP). I - A prisão alegada pelo apelante, por estar em posse de moeda falsa, conduta que configura delito, foi ato de autoridade estadual que não integrou a lide. Conquanto posteriormente os autos do inquérito policial tenham sido encaminhados à Justiça Federal, é evidente que não há responsabilidade do Poder Público quando a prisão é decorrente de estado de flagrância, hipótese em que mesmo o particular pode efetuar a prisão. Logo, não se pode dizer que a União Federal praticou nenhum ato ilegal ou ilícito, vez que calcada nos ditames do ordenamento jurídico. II - Foi concedida a liberdade provisória por este E. TRF em tempo razoável e o fato de não ter sido concedida a liberdade em Primeira Instância não implica erro judicial. Ademais, a concessão da liberdade provisória decorreu de questões técnicas, tanto que a ordem para trancar a ação foi denegada e o processo penal teve normal seguimento, culminando com a absolvição com supedâneo no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, situação que não desautoriza os atos praticados pelo Poder Judiciário e pela Administração. Precedentes. III - Não pode a União Federal ser responsabilizada por matéria jornalística policial veiculada em jornal particular, por não haver ingerência na atividade e por ser a liberdade de imprensa garantia constitucional. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 00022705519934036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Órgão Julgador 3ª Turma, jul. em 23/08/2012, pub. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. Fonte: Republicação). APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPROVIMENTO. I - O apelante insurgiu-se contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da União ao pagamento de reparação por danos materiais e morais, em decorrência de prisão cautelar por ele sofrida, ao argumento de ilegalidade. II - A responsabilização civil do Estado e o consequente pagamento de indenização decorrente de dano suportado em consequência de ordem judicial, como alegado no caso em questão, pressupõe a existência de erro judiciário, que estaria presente no abuso ou ilegalidade manifesta na referida ordem. III - A hipótese de responsabilidade civil da União Federal em razão de ato judicial é daquelas que recebe tratamento diferenciado em razão da própria essência e natureza da prestação jurisdicional que necessariamente sempre desagrada uma das partes, ou eventualmente ambas as partes. Não se pode cogitar do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado tão somente em virtude de prisão decorrente de uma das causas previstas em lei - prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia - e, posteriormente, tenha a pessoa sido considerada inocente. IV - In casu, não restou demonstrado que o Estado tenha agido com abuso ou excesso de poder em face do apelante. A prisão cautelar do mesmo revestiu-se de todos os requisitos legais. V - Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região - AC 200451010097408, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Órgão Julgador 6ª Turma Especializada, jul. em 25/10/2010, pub. e-DJF2R de: 11/11/2010 - p. 264/265). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, porquanto a apelante insurgiu-se especificamente contra os fundamentos do julgado, sustentando a existência de danos materiais e morais decorrentes de sua prisão em flagrante. 2. A absolvição do acusado por ausência de provas que subsidiem a condenação não torna ilegal a prisão provisória determinada no curso da investigação criminal - de forma a gerar reparação civil por danos materiais e morais - mormente porque, no momento da decretação da prisão do investigado, havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva. Precedente da Turma (AC 2002.39.00.008951-3/PA). 3. Caso em que a parte autora não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso da autoridade, bem como de qualquer vício que contaminasse o ato de constrição da liberdade, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado (conduta, dano e nexo de causalidade). Precedente da Turma (AC 2003.34.00.002171-5/DF). 4. Apelação não provida. (TRF-1ª Região - AC 199934000349021, Rel. Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Órgão Julgador 5ª Turma, jul. em 11/11/2009, pub. e-DJF1 de 11/12/2009, p. 310). Por fim, ressalto que somente deve haver condenação do Estado quando ficar caracterizado inequívoco erro judiciário o que, de fato, não restou demonstrado no presente caso. Nesse aspecto, observo que o arquivamento do inquérito policial por falta de provas não configura o erro estatal, nem pode tornar ilícita a prisão em flagrante da autora. Caso contrário, restaria inviabilizado todo o sistema de persecução penal e, desse modo, as consequências para a sociedade seriam gravíssimas. Portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, também não assiste razão à parte autora, pelos seguintes motivos: 1) Observo que os documentos juntados às fls. 70/97 não trazem identificação do consumidor, vários estão ilegíveis e, nesse sentido, não são capazes de demonstrar que as despesas foram efetivamente realizadas pela autora. 2) Quanto ao alegado pagamento de honorários advocatícios, a parte autora não trouxe aos autos o contrato de honorários eventualmente celebrado, nem apresentou recibo de pagamento de quaisquer importâncias a título de possível adiantamento de tal verba. 3) A autora não trouxe aos autos quaisquer documentos para comprovar a perda da passagem aérea para retorno ao seu país de origem, tampouco apresentou prova de recusa da companhia aérea em remarcar o bilhete que, esclareça-se, possui validade de um ano, a contar de sua emissão, consoante a legislação brasileira. Portanto, a autora não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos determinados pela norma contida no artigo 333, I, do CPC, motivo pelo qual o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais não deve ser acolhido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Tendo em vista que no passaporte da autora consta o sobrenome ABDUL (fl. 131), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome correto da autora, a saber: JULECA ABDUL SATAR ABOOBACAR SULEMANE. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o requerimento e documentação apresentados pelas interessadas às fls. 102/111, indicando-as como herdeiras necessárias da autora falecida, e a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 117, entendo que se encontra preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido. 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitadas as requerentes PAULA DA SILVA FERREIRA MATTOS e ALINE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificadas à fl. 103. 3. Fls. 112/114: dê-se ciência à parte autora acerca da cessação do benefício pelo sistema de óbito em 28/11/2011. 4. Fls. 157/160: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1) - CARLOS MAGALHAES DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/194 manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.6119.000557-4 (distribuição: 28/01/2010) Autora: FRANCISCA BENEDITA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUANÇAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA BENEDITA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta poupança, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta poupança nº 00006708-5, agência 0250, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Na data de 06/09/2007 na tentativa de efetuar uma compra de eletrodoméstico, no valor aproximado de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), foi surpreendida com a informação de que seu saldo em poupança era insuficiente, o que acarretou a não realização da compra. Todavia, salienta que, na data dos fatos, possuía saldo de R\$ 3.587,52 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Diante disso, a autora compareceu ao banco para solicitar esclarecimentos e foi informada por um funcionário da agência que o saldo da conta era insuficiente, pois havia dois saques de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

cada. Assevera, ainda, que imediatamente solicitou extrato microfilmado para apuração de todo processamento realizado em conta poupança, mas o pedido somente foi atendido quando a CEF recebeu notificação extrajudicial formalizada pela autora. Com efeito, constatou-se a ocorrência de dois saques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que a autora desconhece, seu cartão magnético não fora furtado, nem havia desaparecido e que, por ser analfabeta, sempre se dirigia ao caixa do banco para realizar operações bancárias, vez que não sabe operar caixa eletrônico e que, inclusive, em data anterior ao fato, forneceu seu documento de identidade ao funcionário da CEF. Porém, aduz que o referido documento somente foi devolvido em outubro de 2008, via correio, sendo que a correspondência não foi aberta pela autora. Desse modo, pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e morais no valor de 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, documentos de fls. 15/50. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59), bem como determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido à fl. 62. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 72/84, com documentos de fls. 86/87, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão magnético; ausência de culpa da ré; no tocante ao documento devolvido à autora, o banco não tem conhecimento de este tenha sido retido para posterior envio pelo correio; descabimento de danos materiais e morais; subsidiariamente, minoração do valor da indenização. Por fim, requer sejam julgados os pedidos totalmente improcedentes. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89), sendo que a autora requereu a produção de prova testemunhal e a CEF pugnou pela colheita do depoimento pessoal da requerente. O feito foi saneado às fls. 92. Às fls. 101/103, foi realizada audiência de instrução com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva da informante JOANA VITOR BARROS, sendo que a autora requereu a desistência da oitiva da testemunha MARIA CELMA DA SILVA, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma oportunidade, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos informações relativas ao local em que realizados os saques contestados, bem como informasse se houve resposta e indicasse qual foi esta em relação a notificação de fls. 23/24, tendo em vista a informação de que os dados encontram-se em arquivo e não no sistema. Às fls. 104/134, a ré juntou os extratos da conta 0250.013.6708-5 e apresentou esclarecimentos no sentido de que os saques contestados ocorreram em salas de conveniência (bancos 24 horas) e que, como a conta havia sido encerrada há mais de dois anos, o sistema não permitia que fossem verificados os endereços das máquinas em que os saques foram efetuados. Às fls. 137/139, a autora se manifestou em relação aos documentos juntados pela CEF. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora ser titular da conta poupança nº 00006708-5, agência 0250, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Em 06/09/2007, na tentativa de efetuar uma compra de eletrodoméstico, no valor aproximado de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), foi surpreendida com a informação de que seu saldo em poupança era insuficiente, sendo que possuía saldo de R\$ 3.587,52 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Obteve informação do banco sobre a existência de dois saques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada um, os quais são contestados pela autora, uma vez que seu cartão magnético não fora furtado, nem havia desaparecido. Além disso, alega não saber operar caixa eletrônico e que, inclusive, em data anterior ao fato, forneceu seu documento de identidade um funcionário da CEF. Em contrapartida, a ré alegou culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; inexistência culpa da ré; o banco não tem conhecimento de tenha sido retido documento da autora para posterior envio pelo correio; indevidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, devendo ser julgados totalmente improcedentes. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a autora, contrato de caderneta de poupança junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da autora, consubstanciada nos saques em curto espaço de tempo e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa. Nesse sentido: Direito

Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.(STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido.(STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifamos.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, passo a analisar o mérito.Consta dos autos que a autora teve dois saques efetuados em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A ré, por sua vez alegou que possui sistema de segurança para o fornecimento de cartão magnético, inexistindo falha na prestação do serviço e os saques se deram por culpa exclusiva da autora na manutenção, guarda de seu cartão e senha; as transações contestadas pela autora não possuem características típicas dos casos em que há fraude; não houve defeito no serviço prestado; não tem conhecimento de que algum documento da autora tenha sido retido para posterior envio pelo correio; inexistente ato ou omissão culposa do banco.DO DANO MATERIAL E MORALInicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores se utilizam do contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio.O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos.A ré afirma que não há qualquer possibilidade de estranhos terem acesso ao cartão magnético e senha (informações confidenciais) sem que o próprio usuário espontaneamente o forneça; caso isso ocorra, não se trata de vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de pura negligência de atitudes por parte da autora.Todavia, refutando essa aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ:...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação.Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais;Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento;Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos:A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.O Brasil, expoente mundial

na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>)Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária.O defeito na prestação do serviço resta patente.A autora nega a autoria dos saques e que mantinha conta poupança apenas para depósitos do seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como guardava consigo o cartão magnético e que este nunca foi utilizado para fazer compras, mas apenas era levado ao banco para consultas. Por outro lado, pelos extratos acostados às fls. 25/50, constata-se que os saques na conta poupança da autora foram realizados em curto lapso temporal, nos dias 27/08/2007 e 06/09/2007, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação.A CEF, por sua vez, alega que as movimentações foram efetuadas dentro da normalidade e que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude.Todavia, não trouxe aos autos as informações relativas ao local em que foram realizados os saques contestados e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetuados pela autora ou por terceiro; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecida à autora, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta poupança. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido.Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos.Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos.Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral à autora, em virtude dos saques indevidos em sua conta poupança e que foram realizados nas datas de 27/08/2007 e 06/09/2007, ou seja, em reduzido lapso temporal.Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetuados em conta poupança acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por

danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - o dobro do valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos, que a parte autora teve dois saques indevidos efetuados em sua conta poupança, cada um no valor de R\$ 1.000,00, respectivamente, em 27/08/2007 e 06/09/2007, totalizando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim sendo, tal importância deverá ser devolvida pela ré à autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000886-1 (distribuição: 10/02/2010) Autor: CARLOS ROBERTO DAS TREVAS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS ROBERTO DAS TREVAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Alega o autor que, desde o ano de 2002, possui conta poupança junto à agência de nº 0242 e que, no início do ano de 2005, ao tentar efetuar um saque com o seu cartão eletrônico na agência em que mantinha a conta poupança nº 013-178.333-3, foi surpreendido com a informação do terminal de que seu cartão estava bloqueado. Assim, dirigiu-se à agência e foi informado pelo gerente responsável que a conta havia recebido um depósito irregular e foi imediatamente encerrada, tendo sido aberta uma nova conta para o autor. Assevera que não foi informado sobre quais os motivos do encerramento da sua conta de poupança e que somente teve conhecimento de que foi vítima de um golpe no ano de 2006, quando foi intimado a comparecer na Delegacia de Repressão de Crimes Fazendários, a fim de prestar esclarecimentos. Em decorrência disso, houve enormes dissabores, profundos transtornos e sérios prejuízos à reputação do autor. Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 09/97. À fl. 100, decisão que concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinando que fosse juntado comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 102. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 107/116, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 123/128, réplica. Às fls. 129/130, decisão deferindo a inversão do ônus da prova em razão da aplicabilidade do CDC aos serviços bancários, bem como determinando que a parte ré apresentasse os documentos requeridos pelo autor à fl. 128, o que foi cumprido às fls. 135/184. Designada audiência de instrução. À fl. 132/134, a CEF interpôs agravo retido, o qual foi contramintado às fls. 194/198. À fl. 186 foi deferido o sigilo dos documentos de fls. 135/184 (extratos bancários). Audiência realizada (fl. 188/190), com a colheita do depoimento pessoal do autor e deferida a expedição de carta precatória para oitiva da única testemunha do autor. A testemunha do autor, Regina Certo de Oliveira Araújo, foi ouvida às fls. 217/218. Alegações finais do autor e da CEF, respectivamente, às fls. 229/231 e fls. 232/233. Autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao agravo retido de fls. 132/134, mantenho a decisão agravada de fls. 129/130, por seus exatos e jurídicos fundamentos. PRELIMINARES Nesse ponto, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. A preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a indenização por dano moral e o artigo 206 do Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: 3º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil; Segundo entendimento do E. STJ, a prescrição relativa à pretensão de indenização por dano moral conta-se a partir do encerramento do inquérito policial, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. É assente na Corte que a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. Precedentes: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGREsp 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002. 3. Funda-se a jurisprudência no fato de que nesses casos o termo a quo é o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano ex delicto é conseqüente, por isso que, enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir a prescrição, posto instituto vinculado à inação. 4. Isto porque se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata. (REsp 254.167/PI). 5. In casu, versa hipótese de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente, indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal. 6. Nesta hipótese, o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial, inaplicando-se, como evidente, o Código Civil com eficácia retroativa a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. 7. Ademais, é diversa a hipótese da ação de indenização calcada em reparação de dano ex delicto e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 618.934, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004). Desta forma, o início do prazo prescricional ocorreu em 17/03/2008, data do trânsito em julgado para o MPF nos autos do inquérito. Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 10/02/2010, não houve superação do prazo prescricional de 03 (três) anos. MÉRITO No presente caso, o autor alega que, desde o ano de 2002, possui conta poupança junto à agência de nº 0242 e que, no início do ano de 2005, ao tentar efetuar um saque com o seu cartão eletrônico na agência em que mantinha a conta poupança nº 013-

178.333-3, teve ciência de que o seu cartão estava bloqueado. Aduz, ainda, que, ao se dirigir à agência, foi informado pelo gerente responsável que a conta havia recebido um depósito irregular e foi imediatamente encerrada, tendo sido aberta uma nova. Assevera que não foi informado sobre quais os motivos do encerramento da sua conta de poupança e que somente soube de que foi vítima de um golpe no ano de 2006, quando recebeu intimação para comparecer na Delegacia de Repressão de Crimes Fazendários, a fim de prestar esclarecimentos. Em decorrência disso, houve enormes dissabores, profundos transtornos e sérios prejuízos à reputação do autor. De outro lado, a CEF alega que, diante da constatação de um depósito suspeito na conta 0242.013.178333-3, pertencente ao autor, o gerente responsável apenas bloqueou o cartão magnético e abriu uma nova conta para o autor. A pretensão do autor não pode prosperar, a uma, porque não há dano moral algum a ser reparado; a duas, porque, mesmo que se entendesse caracterizado o alegado dano, inexisteria nexo causal com a conduta do banco. A simples intimação para comparecer na delegacia para prestar esclarecimentos não atinge a personalidade de ninguém. A ré nunca afirmou ou noticiou que o autor atuou como partícipe de fraude bancária, apenas informou que foi efetuada uma transferência da conta 0257.013.137115-0 para a conta 0242.013.178333-3, pertencente ao autor (ofício de fl. 45). Além disso, o Inquérito Policial nº 2.4455/05 registra que não foi possível identificar a autoria delitiva, não apontando nenhum indiciado. A contratação de advogado não dá ensejo a reparação por danos morais. O pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O próprio autor, na inicial, afirma que foi intimado a comparecer na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, a fim de prestar esclarecimentos (grifei). Tal afirmação foi corroborada, inclusive, pela prova testemunhal produzida, uma vez que a única testemunha arrolada pelo autor afirmou em seu depoimento que: o autor não figurava como acusado na investigação criminal e que o mesmo compareceu à Polícia Federal apenas para prestar esclarecimentos (fl. 218 - grifei). 2) O ofício juntado à fl. 45 informa que houve a realização de uma transferência eletrônica e que o valor do numerário foi direcionado para a conta de titularidade do autor. Porém, não há no citado documento qualquer menção de que o autor teria algum envolvimento na transação efetuada, nem que ele praticara qualquer ato que pudesse caracterizar irregularidade mediante fraude. 3) Verifica-se que a notícia de crime (fl. 14), encaminhada pela CEF à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-SP, traz informações no sentido de que foram verificadas transações contestadas por correntistas do banco, sendo que o nome do autor sequer é mencionado no referido documento. 4) O relatório do Inquérito Policial n. 2-4455/05 foi conclusivo ao consignar que: não foi possível identificar autoria delitiva (fl. 82). Por outro lado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao arquivamento dos autos do inquérito em questão (fls. 84/85), sendo que a cota ministerial foi acolhida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, consoante decisão proferida nos autos nº 2005.61.81.010486-5 (fl. 87). 5) A ré, ao encaminhar a notícia de crime à Polícia Federal, praticou exercício regular de direito, uma vez que, por se tratar de Empresa Pública, tem o dever legal de comunicar a existência de quaisquer irregularidades às autoridades constituídas, notadamente no que se refere à eventual ocorrência de delito, não lhe podendo ser imputada má-fé por tal procedimento. A propósito sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE SUPOSTO CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil. Aplicação do art. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002) (AgRg no Resp n. 738.639/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe 15/10/2010). 3. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AResp n. 20.973/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, unânime, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). Seguindo o mesmo entendimento: RECURSO ESPECIAL DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. CONTROLE DO STJ AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. II - Ficando assentado nas instâncias ordinárias, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu por má-fé ou imprudência grave do Banco, provocando situação de alto

constrangimento e humilhação para os autores, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em âmbito de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, fixando-se o quantum arbitrado com razoabilidade. IV - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. Recurso especial não conhecido. (Resp n. 866.725/MT, relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, unânime, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 315). Cumpre salientar, por oportuno, que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, serviço defeituoso, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos, o que não restou comprovado. Além do que, não vislumbrei em momento algum ter havido constrangimento ou dano à pessoa do autor, por parte da ré. Desse modo, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de qualquer dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, observo que, não prospera o requerimento de fl. 206, no sentido de autorização para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC, ou seja, não se permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001997-23.2010.403.6119 Autor: JACIARA FREITAS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JACIARA FREITAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 123.149.096-6, uma vez que a RMI apurada foi de R\$ 383,65 e deveria ter sido de R\$ 536,92. Com a inicial, documentos de fls. 05/13. À fl. 17, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 23/25, pugnando pela parcial procedência, reconhecendo que o valor do salário-de-benefício deveria ser calculado com base no 80% maiores salários-de-contribuição e não com base nos 100% salário-de-contribuição, porque havia menos de 144 contribuições no período básico de cálculo. Réplica às fls. 72/73, pugnando pela remessa do feito à perícia contábil ou contadoria judicial. O pedido de prova pericial contábil foi indeferido (fl. 75). Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qual a parte autora requereu alteração da Renda Mensal Inicial (RMI). De sua vez, o INSS reconheceu em parte o pedido, confirmando que o cálculo do salário-de-benefício foi realizado com base em 100% dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, ao passo que o coreto seria considerar apenas 80% maiores salários-de-contribuição no referido período. Tendo em vista que a parte ré reconheceu que a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 123.149.096-6 foi calculada com equívoco, impõe-se o declaração do direito de revisão. Desta forma, o INSS deverá promover a revisão, a fim de recalculá-lo o benefício da autora, computando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme a previsão do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores específicos serão apurados por ocasião da liquidação da sentença. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS apenas e tão-somente, recalculá-lo a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando no período básico de cálculo os 80% maiores salários-de-contribuição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da propositura desta demanda (16/03/2010). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário,

nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0004100-03.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X MAGNO DA SILVA MARTINS X GUILHERME DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004100-03.2010.403.6119 Autora: MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS Autor: MAGNO DA SILVA MARTINS Autor: GUILHERME DA SILVA MARTINS - Incapaz Representante: MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS, por si e representando seu filho relativamente incapaz GUILHERME DA SILVA MARTINS e MAGNO DA SILVA MARTINS qualificados nos autos, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores referentes ao auxílio-doença que o seu marido e genitor teria direito, pleiteou, ainda, pagamento de honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que o falecido teria direito a 27 dias de auxílio-doença e abono anual proporcional, em virtude de sua internação no Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, que culminou com o seu falecimento e, portanto, estaria incapaz para o labor. Inicial com documentos às fls. 14/30. Às fls. 35/36, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 41/44, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de provas de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 52/60. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, porque reputo presente a legitimidade ordinária por sucessão, uma vez que em vida, o falecido José do Carmo Maciel Martins requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo que o seu óbito ocorreu antes do desfecho do seu pleito na esfera administrativa. Dessa forma, tendo em vista que os autores adquiriram os bens e direitos do de cujus no momento do seu falecimento, caracterizada está a legitimidade ativa para a propositura da ação por seus herdeiros. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença no período de internação hospitalar que precedeu ao óbito de José do Carmo Maciel Martins, marido e genitor dos autores. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de prova da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS, além disso, a concessão da

pensão por morte para uma autora enseja a conclusão que o falecido detinha a qualidade de segurado no momento do seu falecimento. Resta averiguar, então, se a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Como observado pelo INSS, o único documento de cunho médico presente no feito está acostado à fl. 26. Consiste em relatório médico confeccionado pelo Doutor Roberto Gatti Neto, CRM 34.306, médico da Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde, atuando no Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio. Consta no referido documento que o falecido foi internado pela segunda vez em 24/10/2009, apresentando obstrução intestinal há 15 dias, fortes dores abdominais com náuseas e vômitos. Nos dias 16 e 25 de novembro de 2009 realizou-se procedimentos médicos com evolução do quadro médico para choque séptico, tendo sido conduzido para UTI em 22/11/2009. Em 27/11/2009 realizou-se a limpeza da cavidade peritoneal. Em 04/12/2009 apresentou parada cardíaca, recebendo manobras de reanimação que restaram infrutíferas, culminando com o seu falecimento. Independentemente da doença que assolava o de cujus, o simples fato da sua internação em hospital impedia que trabalhasse, justificando, inclusive, a sua ausência na perícia médica administrativa. Ora, a doença era tão grave que pela simples narrativa do relatório feito por médico da rede pública, em conjunto com a internação hospitalar e o próprio óbito, revelam que no período de 24/10/2009 a 04/12/2009 ele estava total e temporariamente incapaz para desempenhar suas atividades laborativas. Desta forma, a parte autora demonstrou que o falecido atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença, bem como faz jus ao abono anual proporcional. Considero que o afastamento das atividades laborais ocorreu no dia da sua internação (24/10/2009). Assim, a data de início do benefício de auxílio-doença deve ser fixada em 08/11/2009, décimo sexto dia do afastamento. Outrossim, o término do benefício ocorreu em 04/12/2009, em virtude do falecimento. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, porque no curso da demanda o autor que era relativamente incapaz atingiu a sua maioridade civil. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a pagar aos autores qualificados na exordial o valor equivalente à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ora concedido em favor de José do Carmo Maciel Martins, falecido, no período de 08/11/2009 a 04/12/2009, bem como o abono anual proporcional. O INSS deverá pagar de uma só vez, acrescido de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARIÇA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004605-91.2010.4.03.6119 Autor: MARLENE NERY DA SILVA ARIÇA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO VALORES. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARLENE NERY DA SILVA ARIÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/60. À fl. 64, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação (fls. 71/76), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da previsão legal que autoriza a autarquia a promover descontos nos benefícios, em decorrência de pagamentos indevidos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. A parte autora acostou novos documentos (fls. 91/96) e o INSS não demonstrou interesse na produção de outras provas. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores

indevidamente descontados. De sua vez, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da demanda em virtude previsão legal que autoriza a autarquia a promover descontos nos benefícios, em decorrência de pagamentos indevidos. A parte autora é titular da pensão por morte NB 300.060.948-4, com Data de Início de Benefício (DIB) em 09/08/2001, sendo que a data de início do benefício anterior era de 16/12/1987. As partes descreveram uma enorme sequência de atualizações de débito, sendo que através desses cálculos, apurou-se que a parte autora deveria restituir valores ao INSS. É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo inclusive revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. Todavia, extrai-se da contestação e dos diversos cálculos que a parte autora não agiu com fraude e nem má-fé, tendo recebido os valores que foram determinados por ordem judicial. Ressalte-se que os valores que a parte autora recebeu até a revisão do seu benefício foram feitos de boa-fé, sendo que tal verba tem nítido caráter alimentar, acarretando a irrepetibilidade destes valores. Enfatizo que não há notícia de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé que influenciasse as decisões equivocadas da administração. Desta forma, impõe-se a procedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos a título de consignação no benefício NB 300.060.948-4, condenando-o a restituir os valores já descontados do referido benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a cessar de efetuar os descontos no benefício, conforme supra, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar os valores descontados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício para que se promova a implantação da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica à competente APS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-78.2010.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0004871-78.2010.4.03.6119 Autor: SISTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SISTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA., ajuizou ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anular o Lançamento de Débito Confessado - LCD 35.594.566-5 datado de 16/11/2005 no valor original de R\$ 595.684,93 por decadência integral. A autora requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente correspondente a todas as parcelas recolhidas posteriormente à data de 11 de junho de 2008 face aos efeitos da modulação da decisão imposta pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme documentos em anexo no importe de R\$ 82.606,59 (oitenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, documentos de fls. 15/162. Às fls. 180/181, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada à fl. 184, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 186/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/199, arguindo preliminar de falta de interesse de agir para o reconhecimento da decadência, sob o argumento de que a autora não procurou a via administrativa. No mérito, alega que a autora não possui direito à compensação dos valores

recolhidos antes da data de 11/06/1998, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo STF. Manifestação acerca da contestação, às fls. 202/204. Às fls. 206/209, a UNIÃO manifestou-se sobre a compensação. Às fls. 221/223, nova petição da autora, acompanhada do documento de fls. 224/228. Autos conclusos (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no quadro de fl. 163, diante da diversidade de objetos da presente demanda com aquelas apontadas à fl. 163, conforme fls. 169/173 e 176/178. Rechaço, ainda, a preliminar suscitada pela ré, tendo em vista a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para propositura de ação judicial. No mais, cumpre registrar que as partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa e não existe situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a anulação do Lançamento de Débito Confessado - LCD 35.594.566-5 datado de 16/11/2005, no valor original de R\$ 595.684,93, por decadência integral. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente correspondente a todas as parcelas recolhidas posteriormente à data de 11 de junho de 2008, diante dos efeitos da modulação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acrescidos de juros e correção monetária. De sua vez, a UNIÃO, em contestação, reconhece que deve ser aplicado ao caso o instituto da decadência, conforme orientações contidas nos PARECERES PGFN/CAT N°s 1436, 1437 e 1617/2008, editados em decorrência da Súmula Vinculante n° 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de compensação, a UNIÃO afirma que autora não possui direito à compensação dos valores recolhidos antes da data de 11/06/1998, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo STF, nos exatos termos postulados pela parte autora. Nota-se, inclusive, que na esfera administrativa a Receita Federal do Brasil reconheceu a decadência das competências 13/1996 a 13/1998 (fls. 224/228). Todavia, só o fez em 30/11/2010, após, portanto, à propositura da presente demanda, em 25/05/2010. No tocante à compensação, deverá ser obedecido o previsto nos artigos 170 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n° 8.383/91, 39 da Lei n° 9.250/95 e 74 da Lei n° 9.430/96, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995) Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002) É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Lançamento de Débito Confessado - LCD 35.594.566-5, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos após 11/06/2008, nos moldes expostos acima. Finalmente, nos termos do artigo 170-A do CTN, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP - 04/09/2007). Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a

formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008104-83.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ FRANCISCO DA IGREJA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FRANCISCO DA IGREJA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência do direito do Fisco em cobrar os valores objeto da CDA nº 35.819.608-6, anteriormente a fevereiro de 2007. Inicial com os documentos de fls. 13/92. À fl. 95, decisão determinando que o autor apresentasse o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como emendasse a inicial, adequando o pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 96/98. Citada à fl. 102v, a UNIÃO contestou às fls. 105/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/281, alegando, preliminarmente, falta de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não houve decadência, tampouco prescrição. Às fls. 283/285, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 286). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, tendo em vista que se confunde com o mérito da demanda. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A firma o autor que, em meados de dezembro de 2005, foi intimado pelo Fisco Federal a apresentar documento relativo a contribuições indiretas da construção civil, no período de 07/1997 a 03/2001, consistente na edificação de propriedade do autor na Rua Cinquenta e Três, nº 25, quadra 58, lotes 09 a 14, e licenciada para fins residenciais, com área de construção de 113, 11m2, Alvará A-267-97. O autor assevera que a documentação foi encaminhada ao Auditor-Fiscal da Previdência Social e que, na sequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, em 13/12/2005, no valor total de R\$ 257.364,53. Todavia, argumenta o autor, tal cobrança não considerou a Súmula Vinculante nº 08 do STF, que determinou que as dívidas com o INSS somente podem ser constituídas ou cobradas no prazo de 5 anos, conforme prevê o Código Tributário Nacional. De sua vez, a UNIÃO sustenta que não houve decadência. A ação deve ser julgada improcedente. O primeiro ponto a ser considerado é que tanto o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário quanto o prazo prescricional de 5 anos, relativos a contribuições previdenciárias, já é questão pacificada. A Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em decorrência de tal Súmula, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou os PARECERES nº 1436, 1437 e 1617, todos de 2008. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, que revogou os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Superada tal questão, passo a analisar o caso concreto. O artigo 173 do CTN prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. As contribuições previdenciárias são sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele

de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.No caso das contribuições previdenciárias decorrentes de obra da construção civil, considera-se, para início da contagem do prazo decadencial, o término da obra, ou seja, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao ano do término da obra ou do ano que o INSS toma conhecimento da existência da construção civil.Nesse sentido são os acórdãos colacionados pela UNIÃO na contestação, bem como o recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.(...)6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).(....)(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Cível 1270718, Processo nº 0001645-36.2008.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento: 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)Dos documentos trazidos pelo autor na inicial, tem-se os Autos de Vistoria, todos datados de 03/08/2008 (fls. 15/19), e os Certificados de Conclusão Parcial, datados de 14/03/2001 (fls. 21/24).Com relação aos Certificados de Conclusão Parcial, constata-se na observação que é parcial porque se refere somente a uma determinada unidade e não porque não se refira à conclusão total da obra.Assim, de acordo com a prova produzida pelo autor, o término da obra deu-se em 14/03/2001, tendo se iniciada a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do ano de 2002.Considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.819.608-6 foi constituída em 13/12/2005 (fl. 120) e comunicada ao autor em 22/12/2005 (fl. 155), verifica-se que não se operou a decadência.Tendo em vista que a causa de pedir do autor limita-se ao reconhecimento da decadência e que o pedido é o reconhecimento deste instituto com a conseqüente desconstituição do crédito tributário, uma vez que não foram suscitadas outras teses visando à desconstituição do crédito tributário, o pedido deve ser julgado improcedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009180-45.2010.4.03.6119Autor: CESAR ANTONIO CALDEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CESAR ANTONIO CALDEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, objetivando ordem judicial que determine a emissão de certidão de tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no regime próprio de servidor público do Estado de São Paulo. Inicial com documentos às fls. 09/32.À fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não expediu a certidão de tempo de serviço porque o a parte autora desatendeu exigências feitas na esfera administrativa, bem como impossibilidade de reconhecimento dos vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989) por falta de provas. A decisão de fl. 53 alterou o polo passivo de ofício, substituindo a Secretaria do Estado de Educação pelo Estado de São Paulo, representado pela pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Pública do Estado.Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por causa da ilegitimidade passiva e da inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência em virtude de inexistir provas do atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Réplica às fls. 74/75.Autos conclusos para sentença (fl. 76.)É o relatório. DECIDO.PRELIMINARES) I) Ilegitimidade PassivaRejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a decisão de fls. 53 alterou o polo passivo para substituir a Secretaria do Estado de Educação pelo Estado de São Paulo, representado pela pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Pública do Estado.II) Inépcia da InicialQuanto ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que diversos são os requisitos ensejadores da

concessão do benefício, sendo que o tempo de serviço é apenas um dos requisitos e a parte autora limitou-se a acostar neste feito, apenas a certidão de fl. 14 que revela determinado tempo de serviço laborado junto ao Estado de São Paulo, na Secretaria de Estado da Educação. Este documento por si só, ainda que somada à certidão de tempo eventualmente a ser expedida pelo INSS, é insuficiente para análise do pleito, o que desatende ao artigo 295 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial quanto a este pedido. Ressalte-se que esta posição é mais favorável à parte autora, uma vez que a decisão será acobertada por coisa julgada formal, podendo a parte autora no futuro pleitear o benefício junto ao Poder Judiciário. Além disso, quanto à concessão do benefício de aposentação, há de se ressaltar que o autor não efetuou o pedido na esfera administrativa para o Estado de São Paulo; portanto, inexistente pretensão resistida, implicando na ausência de interesse de agir, que é uma das condições da ação. Desta forma, quanto a este pedido, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pelo qual se objetiva uma ordem judicial com a determinação da emissão de certidão de tempo de serviço. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, porque não se atendeu as exigências para comprovação dos vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989). De início há de se ressaltar que aparentemente o INSS não se recusou a expedir a certidão de tempo de serviço. Apenas indeferiu o pedido porque o autor não atendeu as exigências da autarquia no prazo indicado e não justificou a sua inércia. As exigências realizadas pela autarquia dizem respeito à comprovação dos vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989). Uma vez que não estão anotadas no CNIS e a parte autora apresentou apenas a CTPS com as respectivas anotações, o INSS requereu a apresentação de outros documentos que corroborassem a existência do vínculo. Para a comprovação do vínculo laboral são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. No caso em tela, a parte autora demonstrou adequadamente a existência dos vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989), uma vez que devidamente anotadas na CTPS (fls. 16 e 19). A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido de expedição de tempo de serviço com a inclusão dos vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria no regime próprio de servidor público do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I, c/c 295 e 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de expedição de tempo de serviço, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que promova a expedição da certidão de tempo de serviço, incluindo os vínculos laborais com as empresas Lavanderia Jaguaribe (01/12/1972 a 30/04/1977) e Unisa Transportes e Encomendas (02/08/1989 a 26/09/1989). Cada parte arcará com os seus honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009371-90.2010.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009371-90.2010.403.6119 (distribuição: 29/09/2010) Autor: JOSÉ INÁCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSE INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à inclusão na contagem de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/128.720.997-9 dos períodos de janeiro a março de 1997 e de maio de 1997 a novembro de 2000, bem como a inclusão destes períodos no período básico de cálculo e o recálculo da renda mensal inicial. Por fim, pugnou pela cessação dos descontos realizados no valor do benefício do autor, pagamento do PAB relativo ao período de 23/05/2004 até 23/02/2005 e a devolução dos valores descontados mensalmente desde julho de 2007, com correção monetária, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/474. À fl. 477, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 482/483), pleiteando a improcedência do pedido, porque os recolhimentos como facultativo foram feitos em atraso, não podendo ser computados como período de carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico, juros de determinada maneira e prescrição quinquenal. Autos conclusos para sentença (fl. 488). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a condenação do réu à inclusão na contagem de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/128.720.997-9 dos períodos de janeiro a março de 1997 e de maio de 1997 a novembro de 2000, bem como a inclusão destes períodos no período básico de cálculo e o recálculo da renda mensal inicial. Por fim, pugnou pela cessação dos descontos realizados no valor do benefício do autor, pagamento do PAB relativo ao período de 23/05/2004 até 23/02/2005 e a devolução dos valores descontados mensalmente desde julho de 2007. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude dos recolhimentos em atraso não poderem ser considerados como carência. Extrai-se da leitura da inicial que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2003, registrado sob número NB 42/128.720.997-9, que foi concedido em 23/02/2005, acarretando o surgimento de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB). Entretanto, na auditoria para liberação do PAB, verificou-se erro no tempo de serviço militar, uma vez que havia sido considerado o período de 20/06/1959 a 22/04/1966, mas o correto foi de 20/06/1959 a 22/04/1960. Com a redução de tempo de contribuição, o benefício foi transformado de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, porque seria mais vantajoso ao autor. Na apuração deste novo benefício, a autarquia não considerou como tempo de carência as contribuições realizadas como facultativo no período de janeiro a março de 1997 e de maio de 1997 a novembro de 2000, porque foram recolhidas em atraso. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 22.05.1939 (fl. 11), completando 65 anos em 22.05.2004 e implementando-se a carência com 138 meses de contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade não estava atendido na época do requerimento administrativo inicial (20/02/2003), todavia, havia sido atendido na época da revisão do benefício (auditoria do PAB), tanto que este procedimento administrativo de revisão fixou a DIB da aposentadoria por idade em 23/05/2004 (fl. 156). Conclui-se que o requisito etário foi atendido. Quanto ao requisito da carência, os documentos demonstram o seguinte: Contribuição Início Término Carência (meses) Exército - fl. 22 20/06/1959 22/04/1960 11 Tintanyl - CTPS - fl. 87 11/01/1971 31/08/1975 56 CI - CNIS - fl. 81 01/01/1985 30/11/1986 23 CI - CNIS - fl. 81 01/01/1987 31/08/1989 32 CI - CNIS - fl. 81 01/10/1989 31/05/1990 08 CI - CNIS - fl. 81 01/07/1990 30/06/1994

48CI - CNIS - fl. 81 01/08/1994 31/12/1996 31Total 209Desta forma, conclui-se que antes mesmo das contribuições realizadas em atraso (janeiro a março de 1997 e de maio de 1997 a outubro de 2000) o autor já havia implementado há muito tempo o requisito de carência, sendo desnecessária a discussão se o tempo recolhido em atraso deveria ser considerada como tempo de carência ou não. Passo a considerar que os períodos recolhidos após o prazo legal devem ser considerados como tempo de contribuição e não como tempo de carência. Assim, é possível a indenização do tempo de contribuição para os segurados obrigatórios; contudo a indenização não se aplica ao segurado facultativo que deve efetuar as suas contribuições em dia, nos termos do artigo 55 1º da Lei 8.213/91 que determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) No caso concreto tendo em vista que os períodos de janeiro a março de 1997 e de maio de 1997 a outubro de 2000 foram confessadamente pelo autor recolhidos em indenização como segurado facultativo, não se pode considerá-lo como tempo de contribuição, nem mesmo podendo integrar o período básico de cálculo, impondo a improcedência destes pedidos do autor. No tocante ao pedido de cessação dos descontos realizados mensalmente É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo inclusive revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. Todavia, extrai-se da decisão administrativa de fls. 155/156 que a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade decorreu de erro praticado pela administração, implicando apenas a possibilidade da autarquia reduzir o valor do benefício, mas não de cobrar os valores que foram pagos até então regularmente. Ressalte-se que os valores que o autor recebeu até a revisão do seu benefício foram feitos de boa-fé, sendo que tal verba tem nítido caráter alimentar, acarretando a irrepetibilidade destes valores. Enfatizo que não há notícia de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé que influenciasse as decisões equivocadas da administração. Desta forma, os valores percebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição não devem ser restituídos à Autarquia, devendo, inclusive, a parte ré devolver os valores já descontados sob essa rubrica de consignação efetivados no benefício NB 42/128.720.997-9. Quanto ao pedido de pagamento do PAB decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que não houve o seu pagamento e, uma vez que se constatou que este benefício era indevido, desnecessário o seu pagamento por parte do INSS, porque a parte autora não havia atendido os requisitos ensejadores para a concessão daquele benefício. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos a título de consignação no valor do benefício NB 42/128.720.997-9, condenando-o a devolver os valores já descontados deste benefício, sob a citada rubrica. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a autarquia-ré a cessar de efetuar os descontos no benefício, conforme supra, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar os valores descontados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela não deveria ter sido descontada, até a efetiva devolução, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício para que se cumpra a antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010612-02.2010.403.6119 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI(SP095060 - ROSANA FERREIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010612-02.2010.403.6119 (distribuído em 12/11/2010) Autora: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JAMACI ATAIDE CAVALCANTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.211.668-0, concedido em 17/11/2005, com a finalidade de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, bem como implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento em 03/12/2004 e declaração do direito de recolher pelo valor máximo a partir de agosto de 2000 até a DER. Com a inicial, documentos de fls. 11/87. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora à fl. 90. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 92/93, pugnando pela improcedência da demanda, sustentando que a metodologia de cálculos do valor inicial do benefício previdenciário estipulado pela Lei 9.876/99 é constitucional, que o cálculo apresentado pela parte autora apresenta diversos equívocos, que o benefício concedido nos termos da citada Lei é mais vantajoso e que é necessário cumprir os interstícios nas classes contributivas. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário pelo qual a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.211.668-0, concedido em 17/11/2005, com a finalidade de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, bem como implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento em 03/12/2004 e declaração do direito de recolher pelo valor máximo a partir de agosto de 2000 até a DER. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que a metodologia de cálculos do valor inicial do benefício previdenciário estipulado pela Lei 9.876/99 é constitucional, que o cálculo apresentado pela parte autora apresenta diversos equívocos, que o benefício concedido nos termos da citada Lei é mais vantajoso e que é necessário cumprir os interstícios nas classes contributivas. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu, dentre outras alterações, a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99. A jurisprudência firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, notadamente quanto às alterações na metodologia de cálculo dos valores dos benefícios previdenciários. Nesse sentido cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Recurso desprovido. grifei TRF 3ª Região - AC 00144964120104036183 - Des Fed Relator Baptista Pereira - 10ª Turma - e-DJF3 de 08/08/2012 No caso concreto, apesar da parte autora requerer a inconstitucionalidade de toda a Lei na parte dos pedidos da exordial, a fundamentação revela que sua discordância diz respeito à forma de cálculo dos valores dos benefícios previdenciários. Desta forma, rejeito o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 9.876/99. Apesar da própria parte autora ter asseverado na petição inicial, que os seus pedidos dependiam da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, o que não ocorreu, a fim de evitar alegação de omissão no julgado, passo analisar os outros pedidos. A parte autora requereu a alteração do início do benefício para 03/12/2004; todavia, não demonstrou ter efetuado o requerimento administrativo do benefício nessa data, sendo que o documento de fl. 65 não consiste em requerimento de benefício, mas sim em declaração do autor de que aceitaria aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Como o INSS concedeu o benefício previdenciário na data de entrada do

requerimento (17/11/2005) tal data deve ser mantida como DIB. Quanto ao pedido de inobservância dos interstícios na contribuição, com o pagamento do valor máximo da contribuição desde agosto de 2000, o pedido deve ser rejeitado também, porque uma vez escolhida a classe, para os trabalhadores que já contribuíam como empregados, para o acesso as outras classes, o período mínimo devia ser observado, conforme dispunha a Lei da época. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO AUTÔNOMO. NOVA FILIAÇÃO COMO EMPRESÁRIO. INTERSTÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dispunha o revogado Art. 29, 3º, da Lei 8212/91 que os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passassem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderiam enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, observando-se, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 2. Ao segurado empregado facultava-se o enquadramento em qualquer classe equivalente aos seis últimos salários-de-contribuição, entretanto, optando ele por uma determinada classe, o acesso às classes seguintes deveria respeitar os interstícios. 3. Agravo desprovido. grifei TRF 3ª Região - Apelreex nº 00121023520054039999 - Des Fed Relator Baptista Pereira - 10ª Turma - e-DJF3 de 29/08/2012 Por fim, ressalte-se que o documento de fl. 114 demonstrou que a melhor forma (mais vantajosa) de calcular a aposentadoria do autor é justamente na sistemática da lei que ora se pleiteia a inconstitucionalidade. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0011482-47.2010.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência a fim de intimar a União a manifestar-se sobre a suficiência do depósito realizado pelo autor à fl. 132. 2. Após, imediatamente conclusos para sentença. P.I.C.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011550-94.2010.4.03.6119 Autor: ARCOM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARCOM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a maior, a título de PIS e COFINS, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2006, na importância total de R\$ 27.653,25, com correção monetária a partir de cada recolhimento indevido, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/114. À fl. 117, decisão afastando a prevenção apontada à fl. 115 e determinando a emenda da inicial com a regularização do recolhimento das custas processuais e declaração de que é a primeira vez que postula em Juízo o pedido em questão, o que foi cumprido às fls. 118/122. Citada (fl. 129), a União Federal contestou às fls. 130/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/153, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora silenciou (fl. 155) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Alega a parte autora que, equivocadamente, no intuito de não deixar de recolher os tributos devidos, o cálculo realizado pelo contador nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2006 extrapolou o valor realmente devido do PIS e COFINS, conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON e seu recibo de entrega (docs. 03 e 04) e ainda, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ em anexo (doc 05), como mostra, resumidamente, as tabelas a seguir: De acordo com as tabelas elaboradas pela autora, ela teria recolhido a maior o total de R\$ 4.918,29 e R\$ 22.734,96, a título de PIS e COFINS, respectivamente. Não merece acolhimento o pedido da autora. Ao apresentar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - nas quais declarou os débitos de R\$ 2.994,00, R\$ 2.707,76 e R\$ 2.982,15, a título de PIS, bem como de R\$ 13.818,47, R\$ 12.497,36 e de R\$ 13.763,76, a título de COFINS, para os períodos de janeiro, fevereiro e maio de 2006, respectivamente, houve a constituição do crédito tributário, inclusive com o respectivo pagamento. In casu, a autora limitou-se a juntar as DACON e DIPJ elaboradas para os meses de janeiro, fevereiro e maio de 2006, mas não apontou, tampouco demonstrou, que erros de cálculos teriam sido cometidos pelo contador, ônus que lhe competia para comprovar que, além do pagamento a maior, houve a declaração a maior. Ademais, a própria autora, na esfera administrativa, requereu o cancelamento das declarações de compensação dos seis créditos objeto da presente demanda. Portanto, a parte autora não se desincumbiu de

provar quais erros teriam sido cometidos na elaboração dos cálculos das contribuições em questão. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. **P.R.I.C.**

0012015-06.2010.403.6119 - ROSEMEIRE SANCHES MADEIRA (SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARUNET (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012015-06.2010.4.03.6119 Autora: ROSEMEIRE SANCHES MADEIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GUARUNET Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EX-OFFICIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSEMEIRE SANCHES MADEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da GUARUNET, objetivando a exclusão do número de seu telefone dos meios de comunicação de que se tem conhecimento, quais sejam Guarunet e Apontador. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que é titular dos direitos de uso da linha telefônica nº (11) 2402-2318, que está instalada em sua residência desde abril de 2009 e que vem recebendo grande número de ligações de pessoas procurando pela CEF - Agência Otávio Braga. Alega, ainda, que o número por ela utilizado fora anunciado no sítio da corrê GUARUNET como sendo daquela instituição bancária. Ao contatar a empresa de telefonia que lhe vendeu a linha, obteve a informação de que o número realmente pertenceu à agência Otávio Braga até 23/02/2008. Foi efetuada reclamação junto ao PROCON de Guarulhos que, por sua vez, notificou a CEF e a empresa TELEFÔNICA. A audiência conciliatória restou infrutífera (fls. 39/40), ante a ausência do representante da empresa de telefonia e a negativa do representante da CEF em solucionar a questão. Em contato com a corrê GUARUNET no dia 10/12/2010, também não obteve êxito. Requer, por fim, a exclusão do número de seu telefone dos meios de comunicação de que se tem conhecimento, quais sejam Guarunet e Apontador, pleiteando, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/40. Chamo o feito à ordem. **DA ILEGITIMIDADE DE PARTE.** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava na exclusão do número de seu telefone dos meios de comunicação de que se tem conhecimento, entre eles a corrê GUARUNET, bem como na condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. Pelos fatos descritos na inicial, não se vislumbra a existência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF. Na verdade, consoante o documento de fl. 36, o banco apenas foi o titular da linha telefônica, sendo que esta foi cancelada em 23/02/2008 e, posteriormente, instalada no endereço residencial da autora. Assim, não restou configurada a existência de qualquer relação jurídica entre a parte autora e a CEF que pudesse amparar e sustentar a sua condição de parte legítima para figurar nesta demanda. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade de parte em relação à CEF, é medida de rigor a extinção deste feito, sem resolução de mérito por se tratar de matéria de ordem pública. **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** artigo 109, inciso I, da Constituição da República estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, considerando-se que remanesce no polo passivo apenas a empresa privada GUARUNET e tendo em vista o disposto na norma acima citada, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos/SP. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito e reconhecimento, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta sentença, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

000559-25.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO FEITOSA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 000559-25.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ ANTONIO FEITOSA MERÉ: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE SIMPLES NACIONAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ ANTONIO FEITOSA ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão dos débitos de Simples no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Fundamentando, aduz a parte autora ter sido optante do Simples Nacional até 31/12/10. Acumulou um débito no valor total de R\$ 59.491,87, referente ao período de 2007 a 2010, que pretende parcelar (Lei nº 10.522/02). Inicial com os documentos de fls. 16/55. Às fls. 58/58v, decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada à fl. 61, a UNIÃO contestou às fls. 62/73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela falta de pedido de parcelamento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 78/79v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 80v, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 81v). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A autora pretende seja incluída a totalidade de seus débitos constantes do SIMPLES NACIONAL, no parcelamento da Lei nº 10.522/02, com suspensão da exigibilidade de seu crédito. Contudo, a Lei nº 10.522/02, embora não vede expressamente, NÃO autoriza o parcelamento e remissão de débitos do SIMPLES NACIONAL, mas apenas aqueles relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tal dispositivo deve ser interpretado literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Não fosse isso, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 123/06. De outro lado, os valores devidos a tal título abarcam tributos Estaduais e Municipais, não podendo, assim, ser alcançados por parcelamento e remissão disciplinados por lei ordinária federal, conforme limites expressos nos artigos 152, I, a, c/c art. 155-A, 2º e 172, parágrafo único, c/c 155 do CTN, que nada mais fazem que explicitar vedação que se extrai dos parâmetros constitucionais de competência tributária. Essa forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não foi o caso da autora. Daí o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 dá suporte de legalidade à Portaria ao dispor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 12 citado, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveria, portanto, ter sido observada pela autora, como é por todos os contribuintes em sua mesma situação, ser juridicamente inviável a inserção dos valores do SIMPLES NACIONAL nos benefícios pretendidos. Nessa esteira, pretendendo aderir ao parcelamento, a autora sabe ou tinha o dever jurídico de saber que tal adesão não abarca os débitos do SIMPLES NACIONAL. E mais, às fls. 21/47, constam extratos apontando estar a autora sujeita à tributação do ICMS, incluído no SIMPLES NACIONAL quando de sua adesão ao regime, sendo que para este tributo, o parcelamento deveria ter sido requerido junto à Fazenda Estadual, conforme art. 79, da LC 123/06. Por fim, ressalto que a vedação é razoável, pois a autora se encontra sob o regime tributário favorecido da Lei Complementar nº 123/06, não havendo que se falar em violação à isonomia pela não disponibilidade de mais benesses a quem já se encontra em situação fiscal peculiar e menor onerosa. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002309-62.2011.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002309-62.2011.403.6119 Autor: OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OFERTA DE COMPRA DE IMÓVEL - CDC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a cumprir a oferta de compra de determinado imóvel em favor do autor pelo preço aceito e, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que a CEF lhe ofereceu a preferência na compra do imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bloco B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP, propondo como valor da venda R\$ 30.780,00, calculado na data de 17/05/2010, tendo sido concedida ao autor, inclusive, carta de crédito habitacional no valor de R\$ 21.480,00 (fl. 24). Alega, ainda, que em 16/08/2010 apresentou proposta de compra do imóvel em comento no valor de R\$ 27.930,00, já descontado o valor da caução de 5%, sendo que a proposta foi aceita e a venda autorizada com base neste último valor. Entretanto, em 07/02/2011, assevera que recebeu carta da CEF informando novo valor para aquisição que passou para R\$ 29.640,00. Em 14/02/2011, com o objetivo de regularizar a situação, dirigiu-se até a sede da ré, sendo que foi emitida uma nova carta de crédito habitacional no valor de R\$ 29.640,00. Porém, pouco tempo depois, recebeu nova correspondência do banco informando novo valor venal do imóvel R\$ 85.400,00, muito acima daquele anteriormente avaliado e sem qualquer justificativa. Assim, pleiteia o autor a condenação da CEF a lhe proceder a venda do imóvel objeto desta ação e, sucessivamente, pagar indenização por danos materiais e morais, bem como custas e honorários advocatícios. Às fls. 40/41, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 51/56, a CEF interpôs agravo retido, sendo que o autor apresentou contraminuta às fls. 109/115. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/76, com documentos de fls. 77/90, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no fato de que a esposa do autor não foi incluída no polo ativo, em litisconsórcio necessário. No mérito, alega que, por falha operacional, foi enviada ao autor proposta de venda no valor de R\$ 29.640,00, porém com erro substancial em relação ao preço. O equívoco foi constatado antes da concretização do negócio, sendo certo que tal fato não pode servir de justificativa para enriquecimento sem causa da parte autora. Alega, ainda, que não pode ser obrigada a vender o imóvel ao autor por preço muito inferior ao que efetivamente vale. Não houve desistência por parte da ré, mas o que houve foi a retificação do valor, vez que informado em montante inferior ao que vale o imóvel. Asseverou, ainda, que a vinculação da proposta é relativa. Quanto ao alegado dano material, afirma que o valor depositado a título de caução já foi liberado e a carta de crédito cancelada, sem nenhum ônus para a parte autora. De outro lado, os honorários advocatícios pagos em razão da renúncia de ação executiva, ainda não foram devolvidos porque o autor permanece no imóvel e ainda não desistiu da compra. Assim, não há que se falar em responsabilidade da CEF ao pagamento de danos materiais ou morais. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Réplica às fls. 96/108. Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar de litisconsórcio necessário em relação à esposa do autor, tendo em vista que o objeto da presente lide possui natureza obrigacional e, desse modo, não se aplica o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, restando afastada a incidência do artigo 47, parágrafo único, do CPC. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e

técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. MÉRITO Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que, em virtude de ter adquirido, via contrato de gaveta, o imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bloco B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP - contrato originário nº 8.0250.0887931-0, a CEF lhe ofereceu a preferência na compra do referido imóvel, propondo como valor da venda R\$ 30.780,00, calculado na data de 17/05/2010, concedendo a este, em 03/08/2010, inclusive, carta de crédito no valor de 21.480,00 (fl. 24). Dado em caução o valor total de R\$ 1.396,50 (12/08/10 e 13/08/10, fls. 25/26), o autor apresentou proposta de compra do imóvel em comento no valor de R\$ 27.930,00 em 16/08/10 (fls. 29/30), pagou honorários advocatícios (fls. 27), sendo que a proposta foi aceita e autorizada a venda, conforme se verifica à fl. 28. Em 07/02/11, a CEF novamente ofereceu a preferência na compra do imóvel objeto desta lide ao autor, porém, pelo valor de R\$ 29.640,00, calculado em 07/02/11 (fl. 32). E em 16/02/11, o banco encaminhou nova oferta ao autor, porém, no valor de R\$ 85.400,00 calculado até 16/02/11 (fl. 34). De outra parte, a CEF requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no fato de que a esposa do autor não foi incluída no polo ativo, em litisconsórcio necessário e, no mérito, alegou que, por falha operacional, foi enviada ao autor proposta de venda no valor de R\$ 29.640,00, porém com erro substancial em relação ao preço. Assevera, ainda, que não pode ser obrigada a vender o imóvel ao autor por preço muito inferior ao que efetivamente vale e, além disso, a vinculação à proposta é relativa, pois o contrato não foi celebrado. Quanto ao alegado dano material, afirma que o valor depositado a título de caução já foi liberado e que a carta de crédito já foi cancelada, sem ônus para o autor. De outro lado, os honorários advocatícios pagos em razão da renúncia de ação executiva, ainda não foram devolvidos porque o autor permanece no imóvel e ainda não desistiu da compra. Não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A CEF encaminhou ao autor proposta de preferência de compra, pelo valor de R\$ 30.780,00 calculado na data de 17/05/2010, relativamente ao imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bloco B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP - contrato originário nº 8.0250.0887931-0 (fls. 17/19). Observa-se, ainda, que em 03/08/2010 a ré emitiu uma carta de crédito, válida até 30/01/2011, com a informação de valor venal do imóvel no importe de até R\$ 30.780,00, conforme documento de fl. 24. 2) Em 05/08/2010, o autor apresentou proposta no valor de R\$ 27.930,00 e deu em caução a importância total de R\$ 1.396,50 (12/08/10 e 13/08/10, fls. 25/26), bem como pagou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.396,50, relativamente à desistência do processo nº 0003254-83.2010.403.6119, anteriormente movido pelo autor em desfavor da ré. 3) Verifica-se que, em 07/02/11, a CEF novamente ofereceu a preferência da compra do imóvel objeto desta lide ao autor, porém, pelo valor de R\$ 29.640,00, calculado em 07/02/11 (fl. 32), sendo que na data de 14/02/2011 foi emitida uma nova carta de crédito com base neste último montante e que era válida, destaca-se, até o dia 13/08/2011. 4) Entretanto, através de correspondência emitida em 16/02/11, pouco tempo após a aceitação do autor, pelo preço de R\$ 29.640,00, a CEF ofereceu novamente ao autor a preferência de compra do imóvel, todavia, pelo valor de R\$ 85.400,00 calculado até 16/02/11, consoante documento de fl. 34. Pois bem. Ao contrário do alegado pela CEF, a vinculação à proposta não pode ser relativizada. Nesse ponto, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 30, estabelece que: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Consoante o citado dispositivo, a oferta é vinculante e, uma vez aceita, gera o dever de cumprimento do que foi ofertado, não podendo haver alteração unilateral das condições básicas do contrato. Ou seja, a proposta e a aceitação sujeitam-se igualmente às normas disciplinadoras do contrato a ser celebrado. Desse modo, não há que se falar em desistência da proposta, pois, a norma citada impõe a vinculação entre a oferta e sua aceitação. No presente caso, restou demonstrado que o autor, após ter recebido oferta de compra do imóvel objeto da lide pelo valor de R\$ 30.780,00 (calculado na data de 17/05/2010), efetuou proposta de aquisição no importe de R\$ 27.930,00 (atualizado até 16/08/2010 - fls. 29/30). A CEF, por sua vez, autorizou a venda do imóvel conforme se verifica no documento de fl. 28. Por outro lado, ficou caracterizada a boa-fé do autor que, ao receber uma segunda oferta de preferência de compra (fl. 32), não só concordou com a atualização do valor para R\$ 29.640,00, mas também obteve uma nova carta de crédito em 14/02/2011 válida até 13/08/2011. É importante salientar, ainda, que a própria CEF reconheceu na contestação que por uma falha operacional, foi emitida nova carta ao ocupante do imóvel, propondo a venda do imóvel por R\$ 29.640,00 (...) - fl. 61. Desse modo, restou configurado o defeito do serviço e o ônus do ocorrido não pode ser transferido ao consumidor, pois, consoante a sistemática do CDC, o risco da atividade é do fornecedor. Além disso, o fato em questão não desobriga o banco do cumprimento da proposta que já havia sido aceita pelo autor e

autorizada pela CEF, repita-se. Não prospera a alegação do banco no sentido de que houve erro substancial em relação ao preço, já que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois não juntou quaisquer outros laudos contemporâneos à aceitação da oferta e que pudessem corroborar sua assertiva no sentido de que teria havido erro. Ao contrário, restringiu-se a apresentar um laudo emitido em 17/01/2011, ou seja, documento superveniente aos fatos e com valor de avaliação muito acima àqueles anteriormente ofertados ao autor, demonstrando inequívoca afronta aos princípios da razoabilidade e boa-fé. Por fim, saliento que ficou demonstrado que a CEF descumpriu a proposta de preferência de compra do imóvel objeto destes autos. Nesse aspecto, destaca-se que a oferta foi aceita pelo autor que, inclusive, obteve carta de crédito para realização do negócio e que foi emitida pela própria ré (fl. 33). No que diz respeito à recusa do cumprimento da oferta, o artigo 35 do CDC dispõe que: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Desse modo, considerando-se que a CEF se recusou a cumprir a oferta de compra efetuada ao autor, pelo valor de R\$ 29.640,00, relativamente ao imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bloco B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP, a procedência do pedido de cumprimento do negócio que fora ofertado é medida que impõe. No que tange aos pedidos subsidiários de condenação por danos materiais e morais, observo que ambos restaram prejudicados, tendo em vista a procedência do pedido principal. Quanto ao requerimento da CEF, no sentido de que seja fixada uma taxa de ocupação do imóvel em comento, esclareço que não se trata de matéria pertinente ao presente feito e que poderá ser discutida eventualmente através de via própria. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 40/41, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF ao cumprimento da oferta de compra efetuada ao autor na data de 07/02/2011 e aceita em 14/02/2011 (fls. 32/33), referente ao imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bloco B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP (contrato originário nº 08.250.0887931-0), nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei, pela ré. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004757-08.2011.403.6119 - SILENE DE FREITAS OLIVEIRA POLARI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0004757-08.2011.403.6119 Autora: SILENE DE FREITAS OLIVEIRA POLARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Cível - Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única - Indenização por Danos Materiais e Morais. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SILENE DE FREITAS OLIVEIRA POLARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Alega a demandante ter celebrado, em 19 de abril de 2009, contrato de mútuo com garantia pignoratícia, entregando em penhor os seguintes itens: duas alianças, seis anéis, um colar, quatro brincos, sete pendants, uma pulseira e um piercing. Relata, ainda, que a CEF, contrariando os termos do contrato, vendeu as jóias mencionadas em leilão público antes de findo o prazo do pacto. Tal procedimento da CEF teria causado danos de ordem material e moral, uma vez que foi irregularmente despojada de seus bens de família, em razão do ato ilícito praticado pela ré. Inicial com os documentos de fls. 07/21. À fl. 23, despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A CEF apresentou contestação às fls. 24/31, com documentos de fls. 32/40, alegando que a não renovação do contrato decorreu de solicitação intempestiva da parte autora, não há que se falar em qualquer conduta ilícita da ré e, pois, qualquer prejuízo sofrido. Pugnou pela improcedência da demanda. As partes se manifestaram pela desnecessidade da produção de outras provas (fls. 45 e 46). Autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. **DECIDO.** I - **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.** O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A

argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

III - DO MÉRITO Alega a autora que em 12/04/2009 firmou com a CEF, contrato de mútuo com garantia pignoratícia, entregando em penhor os seguintes itens: duas alianças, seis anéis, um colar, quatro brincos, sete pendentes, uma pulseira e um piercing. Contudo, a CEF, contrariando os termos do contrato, vendeu as jóias mencionadas em leilão público antes de findo o prazo contratual, o que lhe causou danos de ordem material e moral, uma vez que foi despojada de seus bens de família, em razão do ato praticado pela ré. De outro lado, a CEF alega que a não renovação do contrato se deu em razão de a autora ter solicitado a prorrogação intempestivamente, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita da ré e, pois, qualquer prejuízo sofrido pela autora somente pode ser imputado a ela própria. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a CEF, Contrato de Penhor nº 2075.213.00018067-9, em 19/04/2010, financiando o valor de R\$ 727,60 (em valor líquido de R\$ 708,66), com vencimento em 19/05/2010 (fl. 12/16). À fl. 17, constata-se que houve renovação do contrato, tendo sido fixado novo vencimento em 15/08/2010. Em 09/09/2010, a autora renovou o contrato por mais 60 dias, com vencimento em 08/11/2010. Ocorre que, em 10/12/2010, a autora tentou renovar o contrato por 60 dias, com vencimento para 10/03/2011 (fl. 20). Pois bem. A CEF se desincumbiu do ônus que lhe competia, senão vejamos: Primeiramente, constata-se que a cláusula 18.1 do contrato celebrado com a autora assim dispõe (fl. 16 verso): Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Em segundo lugar, verifica-se que consta no comprovante provisório de pagamento de guia de penhor (fl. 21), emitido através do terminal de autoatendimento em 10/12/2010, às 15:54:45 horas, a informação movimento do dia encerrado (grifei). Logo, consoante documento emitido pela parte ré restou afastada a alegação da autora no sentido de que o sistema da CEF aceitou a operação normalmente e sem nenhuma ressalva. Por outro lado, os documentos de fls. 33/34, corroboram a afirmação efetuada pela CEF no sentido de que realizou contato com a autora no dia 13/12/2010 através do telefone indicado no momento da realização do depósito, para informar a não efetivação do pagamento da renovação do penhor e o não processamento do envelope. Por oportuno, ressalto que a parte ré não impugnou, especificamente, tal afirmação e, deste modo, o fato em questão restou incontroverso. No contexto acima, restou comprovado que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que este fora pactuado, uma vez que a autora, mesmo ciente de que o prazo de 30 (trinta) dias para renovação havia se encerrado em 08/12/2010, tentou solicitar a prorrogação somente dois dias após, ou seja, em 10/12/2010. Dessa forma, não procede o pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois restou demonstrado que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para prorrogação, o que atraiu a incidência da cláusula 18.1 do contrato celebrado entre as partes. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005735-82.2011.403.6119 Autor: JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO PAGO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a

conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que é titular do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXX.7633, administrado pela CEF e que em 09/10/10 efetuou compra no valor de R\$ 261,00, dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 65,25 (sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, paga a última parcela em 24/02/11, a CEF insiste em cobrá-la, tendo inclusive, inserido seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, documentos de fls. 08/18. Às fls. 21/23, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inversão do ônus da prova em favor do autor. À fl. 34, a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 21/23. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/57, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte e, no mérito, asseverando que o alegado pagamento da quarta e última parcela da dívida não constou nos sistemas do banco. O autor não apresentou contestação administrativa relativamente aos fatos e, desse modo, houve a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos. Mas, tão logo determinada a exclusão do nome do autor, a CEF procedeu a baixa nos cadastros restritivos. Não há prova da relação de causalidade entre os alegados danos com o evento. O dano moral não se presume. Eventual prejuízo tem que ser materialmente comprovado, não bastando a mera alegação. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. O autor se manifestou em réplica às fls. 62/67. Às fls. 69/71, comunicado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que teve o seguimento denegado. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF, visto que é, inequivocamente, a credora da fatura do cartão de crédito (fls. 11) e, além disso, é a responsável como empresa credora pelos apontamentos negativos nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 17/18. I - MÉRITO Alega a parte autora que é titular do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXX.7633, administrado pela CEF e que em 09/10/10 efetuou compra no valor de R\$ 261,00, dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 65,25. Entretanto, apesar de ter pagado a última parcela em 24/02/11, a CEF insiste em cobrá-la e inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. De outra parte, a CEF aduz, preliminarmente, que é parte ilegítima e, no mérito, que o alegado pagamento da quarta e última parcela da dívida, ocorreu em agência lotérica e não constou nos sistemas do banco. O autor não apresentou contestação administrativa relativamente aos fatos e, desse modo, houve a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos. Não há prova da relação de causalidade entre os alegados danos com o evento. O dano moral não se presume. Eventual prejuízo deve ser materialmente comprovado, não bastando a mera alegação. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A parte autora quitou em 24/02/2011 a quarta e última parcela da dívida no valor de R\$ 65,25 (sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao cartão de crédito nº 5187.67XX.XXX.7633, conforme comprovam os extratos de fls. 11. 2) Os documentos de fls. 17 e 18 demonstram que o nome do autor foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de registro de débito relativo ao contrato idêntico àquele que já fora quitado, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 11/16. 3) A alegação da CEF, no sentido de que o autor não efetuou a contestação do débito no âmbito administrativo, não prospera por absoluta falta de amparo legal, uma vez que, consoante o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 4) Por outro lado, não prospera a alegação da CEF no sentido de que o pagamento não foi informado ao banco, porque o documento de fl. 11 demonstra que o pagamento foi realizado através de agência lotérica que é preposta da instituição bancária. Além disso, o banco não pode se escusar de assumir o ônus que inerente ao risco de sua atividade. 5) Por fim, destaco que a própria CEF confessou que houve a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos (...), conforme se verifica à fl. 43. Pois bem. No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. II - DO DANO MATERIAL No que se refere ao pedido de indenização por dano material, observo que o autor não logrou demonstrar a existência de prejuízo material, uma vez que não apresentou quaisquer provas que pudessem amparar a sua pretensão. Dessa forma, inexistindo a comprovação do prejuízo material, não há fundamento ao pagamento de indenização por danos materiais e sua improcedência é medida que se impõe. III - DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a parte autora comprovou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título

de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei.IV - QUANTIFICAÇÃO Existe o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, é certo que o autor teve seu nome negativado indevidamente em razão de dívida quitada. Assim, entendendo suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de o autor pleitear o pagamento da quantia equivalente a 10 (dez) vezes o salário mínimo a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. V - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida. No caso concreto, o autor quitou integralmente a sua dívida (fl. 11), não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao registro de débito do cartão de crédito n.º 5187.67XX.XXX.7633. Assim, mantenho a decisão de fls. 21/23 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a exclusão das restrições cadastrais na SERASA e no SCPC, em nome do autor, tão somente, no que tange ao contrato 5187670852607633, referente ao débito apontado às fls. 17/18. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação os efeitos da tutela (fls. 21/23) e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar em favor do autor, JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, a quantia de R\$ 3.000,00

(três mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, tão somente em relação ao cartão de crédito nº 5187.6708.5260.7633, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Expeça-se ofício à SERASA, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-905 e ao SCPC, localizado na Rua Boa Vista, 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, para comunicá-las acerca da manutenção da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 21/23). Para tanto, instruem-se os respectivos ofícios com cópia das fls. 17/18 e fls. 21/23, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO. Custas na forma da lei, pela parte ré. Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 73. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006827-95.2011.403.6119 - JOAO BATISTA MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006827-95.2011.4.03.6119 Autor: JOÃO BATISTA MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO BATISTA MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum de determinados períodos, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento, 22/8/2009. Com a inicial, documentos de fls. 08/76. À fl. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 86/89, requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não há nos autos provas capazes de demonstrar que houve erro no cômputo do tempo de contribuição do autor, sendo que este deixou de apresentar documentos para demonstrar o vínculo até a data pretendida; no tocante aos períodos em que gozava de auxílio-doença, o autor não comprovou atividade após a cessação dos benefícios, demonstrando apenas algumas contribuições individuais como desempregado. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 163/168. Autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de atividade comum de determinados períodos, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer reconhecimento de atividade comum dos seguintes períodos: de 1/7/1973 a 13/2/1976 (INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO CEARÁ); de 14/7/2004 a 14/4/2008 (AUXÍLIO-DOENÇA - NB 31/502.286.630-3) de 6/7/2009 a 21/8/2009 (AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/536.329.259-5) 1/6/2009 a 30/6/2009 (CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL) De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, ausência de provas capazes de demonstrar o vínculo no período pretendido; no tocante aos períodos em que gozava de auxílio-doença, o autor não comprovou atividade após a cessação dos benefícios, demonstrando apenas algumas contribuições individuais como desempregado. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Passo ao exame do caso concreto. O autor pretende reconhecimento de atividade de tempo comum dos seguintes períodos: de 1/7/1973 a 13/2/1976 (INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO CEARÁ): a CTPS de fl. 12 é suficiente para demonstrar que houve vínculo entre o autor e o empregador no período supramencionado, conforme acima mencionado. Infere-se, portanto, reconhecimento de tempo comum deste período; de 14/7/2004 a 14/4/2008 e de 6/7/2009 a 21/8/2009 (AUXÍLIOS-DOENÇA - NB 31/502.286.630-3 e NB 31/536.329.259-5): não é possível o reconhecimento de tempo comum nos períodos em que o autor gozou tais benefícios previdenciários, haja vista que, após a cessação dos auxílios-doença em comento a parte autora recolheu contribuições individuais sem comprovação de atividade

laboral; 1/6/2009 a 30/6/2009 (CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL): também não prospera o reconhecimento de tempo comum desta contribuição individual, pois, em que pese a parte autora tenha recolhido o valor tempestivamente (até 15/7/2009), esta contribuição é posterior à data de entrada do requerimento administrativo (22/6/2009 - fl. 106), o que impossibilita o reconhecimento deste mês no tempo de contribuição. O benefício do autor (NB 42/147.810.985-5) foi requerido administrativamente em 22/6/2009, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 35 anos 8 meses e 9 dia, conforme fl. 150. A parte autora ajuizou a presente demanda em 07/07/2011 pretendendo a revisão do seu benefício. Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 22/6/2009 - fl. 106) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data da forma mais vantajosa. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer o vínculo empregatício com a empresa INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO CEARÁ, de 1/7/1973 a 13/2/1976, condenando o INSS a revisar e corrigir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de início deste benefício: 22/6/2009. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA (SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A X FINANCEIRA LIDERANCA
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007256-62.2011.403.6119 Autor: GILDETE ALVES DE LIMA COSTA Réus: BANCO BONSUCESSO S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FINANCEIRA LIDERANÇA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATOS DE MÚTUO - FRAUDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILDETE ALVES DE LIMA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do BANCO BONSUCESSO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FINANCEIRA LIDERANÇA, objetivando a suspensão dos descontos em sua pensão até final do processo. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação de consumo, débitos e títulos cobrados pela parte ré, com devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta. Inicial com documentos de fls. 14/31. À fl. 32, decisão que concedeu a tutela antecipada, determinando a suspensão dos descontos realizados mensalmente e impugnados pela autora através da presente ação, fixando a multa de R\$ 500,00 para cada desconto indevidamente realizado a partir da citação do réu. À fl. 34, decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita em favor da autora. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/54, alegando preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do INSS, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sem réplica (fls. 62 e 64). Às fls. 51/61, a CEF interpôs agravo retido nos autos, sem contraminuta da parte autora (fls. 62 e 64). Citados, o Banco Bonsucesso e a Financeira Liderança silenciaram (fls. 39, 41, 62v). À fl. 66, decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este feito, determinando a sua remessa para a Justiça Federal de Guarulhos. À fl. 72, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0195651-84.2005.403.6301, pela diversidade de objetos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 73), silenciando a parte autora e os corréus Banco Bonsucesso e Financeira Liderança. À fl. 74, decisão que determinou a citação do INSS. Às fls. 76/77, embargos de declaração do INSS. Às fls. 80/89, contestação do INSS alegando, preliminarmente, a nulidade da citação do INSS, não cabimento da denunciação da lide ao INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para decisão (fl. 79). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES O Banco Bonsucesso, figura como credor dos supostos empréstimos feitos à autora à fl. 27, a Financeira Liderança como adquirente da referida dívida e a CEF como depositária e responsável pela entrega do valor supostamente consignado à parte autora. Tratando-se de instituições financeiras, todas devem figurar no pólo passivo deste feito, eis terem fornecido serviços à autora, conforme consta do artigo 3º, 2º, do CPC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O art. 6º da Lei 10.820/2003 (com a redação dada pela Lei 10.953/2004), dispõe que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder a descontos de empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). Dessa forma, o INSS é parte legítima a figurar neste feito, porque apesar de não ter concedido o empréstimo, era o responsável pelo desconto mensal no benefício da parte autora. Nesse sentido: Civil e Previdenciário. Legitimidade passiva do INSS. Empréstimo consignado efetuado em nome do segurado do INSS. Dano moral. Possibilidade. Apelo e remessa improvidos. (TRF5, T4, AC 20078000038878, AC - Apelação Cível - 447557, rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 226 - Nº: 42), grifei. Todavia, apesar de o INSS poder figurar no pólo passivo deste feito, o autor não o inclui no pólo passivo deste feito, tampouco o réu pediu sua denunciação à lide. Dessa forma, sobre a manifestação de fls. 76/77: razão assiste ao embargante. A CEF, na petição de fl. 46 foi clara ao afirmar não se trata de intervenção de terceiros, sugerindo à parte autora a emenda da inicial, não efetuada por esta. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 76/77, para tornar sem efeito a decisão de fl. 74. Afastada as preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo discutido nestes autos o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto contrato de consignação bancária pactuada junto aos Banco Bonsucesso S/A, CEF e Financeira Liderança - fornecedores de serviços, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora consumidora por equiparação (art. 17 da Lei nº 8.078/90). II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações fraudes nos casos de empréstimos consignados. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não contratou o empréstimo consignado, dentre outras. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessora do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano

material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::79), grifei. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DA ANÁLISE FÁTICA Alega a parte autora receber benefício previdenciário de pensão por morte. Em março de 2010 recebeu ligação telefônica da CEF solicitando seu comparecimento em sua agência, com a finalidade de atualizar seu cadastro e mudança de banco para recebimento do benefício. Já dentro das dependências da agência CEF, foi abordada por uma pessoa de nome David solicitando atualização de seu endereço e pediu que a autora assinasse uma infinidade de documentos, alegando ser praxe bancária para o recebimento de seu benefício nos meses posteriores. Para tanto, autora foi levada a uma mesa nas dependências da CEF onde confirmou seus dados e assinou os documentos sob a alegação de que se não os assinasse deixaria de receber sua pensão. Desconfiada, a autora questionou o ocorrido a uma funcionária da CEF - caixa do banco, que afirmou ser procedimento normal, não havendo motivos para preocupação. Todavia, no mês seguinte foi surpreendida com um desconto no valor de R\$ 270,65 em sua pensão. Dirigiu-se ao Banco, onde foi informada de que havia contraído um empréstimo no valor de R\$ 8.469,99, a ser pago em 60 parcelas, bem como foi-lhe disponibilizado o endereço e informações acerca do credor. A autora procurou a Financeira Liderança, sendo atendida pela mesma pessoa que a abordou dentro da agência da CEF e que a informou ter comprado sua dívida junto ao Banco Bonsucesso. DO BANCO BONSUCESSO e FINANCEIRA LIDERANÇA. Devidamente citados, deixaram os corréus Banco Bonsucesso e Financeira Liderança transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de suas defesas (fls. 39, 41 e 62v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornarem-se revéis e não se desincumbindo do ônus de responderem à ação, aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente, para declarar a nulidade do contrato de mútuo de fl. 27, condenar o Banco Bonsucesso, Financeira Liderança, ao pagamento à parte autora, do dano material por ela sofrido, consubstanciado na repetição do indébito, em dobro, devidamente corrigido. DA CEF Alega a parte autora que março de 2010 recebeu ligação telefônica da CEF solicitando seu comparecimento em sua agência, com a finalidade de atualizar seu cadastro e mudança de banco para recebimento do benefício. Já dentro das dependências da agência CEF, foi abordada por uma pessoa de nome David solicitando atualização de seu endereço e pediu que a autora assinasse uma infinidade de documentos, alegando ser praxe bancária para o recebimento de seu benefício nos meses posteriores. Para tanto, autora foi levada a uma mesa nas dependências da CEF onde confirmou seus dados e assinou os documentos sob a alegação de que se não os assinasse deixaria de receber sua pensão. Desconfiada, a autora questionou o ocorrido a uma funcionária da CEF - caixa do banco, que afirmou ser procedimento normal, não havendo motivos para preocupação. Todavia, no mês seguinte foi surpreendida com um desconto no valor de R\$ 270,65 em sua pensão. Dirigiu-se ao Banco, onde foi informada de que havia contraído um empréstimo no valor de R\$ 8.469,99, a ser pago em 60 parcelas, bem como foi-lhe disponibilizado o endereço e informações acerca do credor. De outra banda, a CEF afirma que não é a beneficiária do empréstimo contratado pela autora, eis que o empréstimo impugnado foi contratado com o corréu Banco Bonsucesso e o crédito, posteriormente cedido. Contudo, conforme se depreende do narrados pela parte autora, a sucessão fática - fraude, ocorreu dentro de uma de suas agências, o que é inadmissível. Todo e qualquer tipo de serviço prestado pelo Banco acarreta o ônus de diligenciar, da maneira mais eficiente possível, no sentido de promover a segurança daqueles que freqüentam suas dependências. A CEF afirma que sua agência (fl. 47): ...exibe espaço frontal de livre ingresso de clientes e terceiros para utilização dos terminais de autoatendimento. Para entrada em tal parte da agência, não se procede a revista nem é necessário passar por detector de metais. É possível, pois, que os clientes sejam abordados por terceiros não-empregados da CAIXA, o que não constitui em si uma ilegalidade. Não há dever jurídico da CAIXA impedir a atuação de possíveis fraudadores neste local pois é de uso liberado ao autoatendimento pelos clientes. Seria impossível distinguir entre clientes legítimos e terceiros mal-intencionados. A própria CEF confessa que clientes possam ser abordados por pessoas mal intencionadas dentro de suas dependências, o que por si só já demonstra a falta de segurança que confere aos consumidores que transitam em suas agências. A segurança deve ser promovida a bem do patrimônio e das pessoas, em toda a extensão da área interna do banco, com ao seu redor - área externa, para coibir fraudes, estelionatos, furtos, roubos, estelionatos, coações, saidinhas de banco, dentre outros ilícitos. Ora, a parte autora afirmou que recebeu ligação de funcionário da CEF, dentro de suas dependências, inclusive com a utilização de mesa da CEF, onde assinou diversos papéis. A CEF alega que a parte autora não verificou a identificação da pessoa que entende ter se passado por funcionário da CEF. Ora, se a pessoa liga para a residência da parte autora, intitulando-se funcionário da CEF, está bem trajada - de terno e gravata, utiliza as dependências e

móveis da CEF, para uma pessoa simples, analfabeta, é crível que lhe pareça ser funcionário ou até gerente do Banco. Além disso, para uma pessoa analfabeta fica difícil ler sua identificação pessoal. Observe-se que a parte autora afirmou que estranhando a conduta do sr. David, questionou a ação deste a um caixa do Banco, que afirmou ser um procedimento normal, não havendo motivos para preocupação. Contudo, a CEF não se desincumbiu do dever de comprovar o contrário, não trouxe aos autos as fitas de vídeo da área interna da agência, documentos ou testemunhas que comprovassem que o valor objeto do contrato de mútuo foi entregue diretamente à autora ou depositado em sua conta. Fica clara a falta de preocupação da CEF na segurança de seus consumidores-usuários, em face de que permite a atuação de quadrilheiros em suas dependências. A instituição bancária deve manter vigilância nas áreas de sua dependências, principalmente tendo em vista a toda sorte de infortúnios que sabidamente estão a mercê todas as instituições de sua categoria pela circulação de grande monta de valores. Deve, portanto, proporcionar segurança e ao menos manter funcionários, em número adequado a demanda de usuários, que esclareçam de forma satisfatória o modo de utilizar seus serviços, de forma a não propiciar a criminalidade em suas dependências. O estelionato feito a terceira pessoa, dentro da agência, configura prova evidente de que a CEF prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de oferecer as condições necessárias à segurança de seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. TERCEIRO APRESENTADO COMO PREPOSTO DA CEF. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A instrução processual confirmou que a parte autora foi ludibriada por uma mulher, que se postou como funcionária da CEF, no interior do seu estabelecimento, com objetivo ilícito, comportando-se, assim, como preposta da instituição financeira e fornecendo ajuda aos correntistas, para deles poder obter a senha e respectivo cartão magnético, sendo esse o nexos causal que deu origem aos fatos. A CEF, como ela bem afirma, desenvolve ações de cunho sociais do governo, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, sendo essa uma razão a mais para que dê suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo tais condutas. A deficiência do serviço prestado se confirmou, pois é impensável que em uma agência bancária, local onde as pessoas vão para sacar dinheiro e efetuar outras transações financeiras, terceiros consigam se passar por atendentes do banco, auxiliando seus correntistas. Não remanescem dúvidas quanto aos fatos ocorridos nas dependências da Caixa Econômica Federal, assim como o prejuízo de natureza material havido pelo autor, cuja proteção pelo Código de Defesa do Consumidor é abrangida no seu artigo 14. Precedentes. Recurso não provido. (TRF3, T2, AC 00507375519994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969441, rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 398 .FONTE_ REPUBLICACAO) grifei. CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE OCORRIDA DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. SÚMULA 54, STJ. EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. Ação em que se requer indenização por danos morais e materiais, em razão de estelionato de que foi vítima a autora dentro da Agência da CEF, que resultou na perda da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumulado com o pedido de indenização em razão do abalo moral sofrido. II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. IV. Há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, no presente caso, pois a autora com certeza sofreu abalo emocional com o fato que a levou a incorrer na fraude do terceiro de má-fé, quando foi abordada por funcionário que aparentava ser da CEF, subtraindo o valor do saque que acabara de efetuar, ainda dentro da agência bancária. V. Justa é a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a material no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) VI. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC. VII. Verificado que a perda dos valores ocorreu em fevereiro /2007, devem tais valores ser corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil/2002, desde o evento danoso (súmula 54/STJ). VIII. Apelação da autora provida. Apelação da CEF improvida. (TRF5, T4, AC 200981000012840, AC - Apelação Cível - 514202, rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1438), grifei. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA/CAIXA ELETRÔNICO DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível em ação ordinária, interposta pela parte ré, CEF, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a supracitada empresa pública federal a pagar ao autor a título de dano material o valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde 20/08/2004, data do evento lesivo e, R \$ 10.000,00 (dez mil reais), também corrigidos pela taxa SELIC, desde da data da prolação da sentença (data da quantificação do dano), como compensação pelos danos morais sofridos, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Parte Autoral, ora Apelado, argumentou, que ao tentar efetuar um saque de sua conta corrente, no interior da agência/caixa eletrônico, no dia 20/08/2004, foi abordado e roubado, sendo-lhe subtraída a quantia de R \$ 1.000,00 (um mil reais). O conceito de

serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. A CEF não nega a existência do roubo no interior de sua agência, apenas alega a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido da responsabilidade civil do banco por roubo ocorrido no interior de agências bancárias, na medida em que a segurança é essencial a esta atividade. Não configura, portanto, excludente de responsabilidade a ação de terceiro que rouba no interior das mesmas. As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. No caso, o autor foi roubado no interior de agência bancária/caixa eletrônico, sendo responsabilidade da instituição financeira manter a segurança em suas dependências. Os documentos comprovam o dano material do autor no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), fato incontroverso. Sem qualquer espécie de dúvida, o temor do assalto ocorrido causou na parte autora danos passíveis de indenização a título de danos morais. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso. Fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 491189, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data::11/01/2011 - Página::186), grifei. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DENTRO DA AGÊNCIA. SAQUES INDEVIDOS. 1. As instituições bancárias devem zelar pela segurança de todos que estão dentro de seus estabelecimentos, sendo ônus inerente à atividade econômica que desenvolvem evitar que pessoas estranhas se passem por funcionários seus, evitando, assim, a ocorrência de furtos dentro de suas dependências. 2. Responsabilidade civil da CEF pelos saques efetuados na caderneta de poupança do autor em decorrência do furto do seu cartão eletrônico, dentro da agência bancária, efetuado por pessoa que se passou por segurança da instituição. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T6, AC 200238000059090, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000059090, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:54), grifei. Por fim, no pertinente à alegação da CEF de que a parte autora não poderia ser vítima de fraude, eis ter firmado três contratos de mútuo, nas datas de 02/01/04, 07/07/05 e 15/05/06, observo que todos se apresentam liquidados, e o fato de a parte autora ter firmado contratos anteriores não significa que não poderia ser vítima de fraude, aliás, o fato de ter quitados todos os anteriores, pelo contrário, demonstra que é cumpridora de seus deveres, bem como ter agido de boa-fé. Reforçando a boa-fé da parte autora, consta dos autos ter a autora efetuado reclamação junto ao Procon (fl. 19) e junto à Delegacia de Proteção ao Idoso, conforme boletim de ocorrência nº 519/2010 (fl. 20), onde os fatos lá narrados guardam consonância com os apontados nesta lide. IV - DA RESPONSABILIDADE Dessa forma, podemos afirmar fraude na celebração do contrato de mútuo de fl. 27, sendo reputado ilícito o empréstimo consignado supostamente celebrado pela autora com o Banco Bonsucesso, Financeira Liderança e CEF e, conseqüentemente, os descontos efetuados em seu benefício previdenciário pelo INSS. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de golpistas no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual

reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido.(TRF3, T2, AC 00278720420004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881322, rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 395 .FONTE_REPUBLICACAO), grifei.V - DO DANO Comprovada a fraude para a celebração do contrato de empréstimo consignado, entendo devido o pagamento de indenização por dano material, com a devolução de todo o valor indevidamente descontado, com a devida correção e em dobro.Assim, entendo estarem implementados os elementos essenciais para a configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário, causado pelo Banco Bonsucesso, Financeira Liderança e CEF, que por negligência não observaram as formalidades necessárias a pacto-empréstimo consignado e à autorização do desconto, respectivamente; b) ocorrência de dano patrimonial, consubstanciado no desconto indevido de parcelas oriundas de contrato de empréstimo; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que o pacto fraudulento foi o causador dos descontos indevidos. Dessa forma, concluo estarem presentes os requisitos, para declarar a nulidade do contrato de mútuo de fl. 27, condenar o Banco Bonsucesso, Financeira Liderança e CEF, ao pagamento do dano material à parte autora, consubstanciado na repetição do indébito, em dobro e devidamente corrigido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado de fl. 27, bem como, condenar a parte ré a devolver todos os valores descontados, indevidamente, e em dobro, do benefício previdenciário da parte autora.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pelos réus, que ficam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0010927-93.2011.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010927-93.2010.4.03.6119 Autor: GERALDO ALEIXO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GERALDO ALEIXO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 46/063.738.201-3, com o fito de recalculá-lo com a aplicação dos salários-de-contribuição da empresa Centrosul s/a sem limitação ao teto, bem como incluir as gratificações natalinas como salário-de-contribuição no período básico de cálculo. Por fim, pugnou pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas com aplicação de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. A petição inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 10/71 À fl. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação (fls. 78/83), pugna pela improcedência da demanda, alegando que a pretensão é contrária a dispositivo legal expresso (art. 138 da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela aplicação dos honorários apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 46/063.738.201-3, com o fito de recalculá-lo com a aplicação dos salários-de-contribuição da empresa Centrosul s/a sem limitação ao teto, bem como incluir as gratificações natalinas como salário-de-contribuição no período básico de cálculo. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude das teses da parte autora afrontarem texto legal. Discutindo-se a revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos

em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da parte autora. De acordo com o documento de fl. 87, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 063.738.201-3, desde 05/10/1993. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento aplicável à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, não continha, de igual forma, disposição proibitiva no tocante à inclusão da parcela do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Esse diploma normativo, no 6º de seu artigo 37, dispunha que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerado na apuração do salário-de-benefício. Ressalte-se que o documento de fl. 60 demonstrou que a gratificação natalina não integrou o período básico de cálculo. Passo a analisar o pedido de cálculo do salário-de-benefício sem a limitação do teto nos salários-de-contribuição. O artigo 135 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Desta forma, inviável o reconhecimento do pleito da parte autora de que os salários-de-contribuição não

sejam limitados ao teto. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ARTS. 135 DA LEI 8213/91 E 28, 5º, DA LEI 8212/91 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação dos limites mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador ordinário. 2. O art. 135 da Lei 8213/91 é claro ao determinar que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. Já o 5º do art. 28 da Lei 8212/91 refere que o limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei..., quando o salário mínimo valia Cr\$ 17.000,00. 4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados conforme determinação legal, de que não pode o INSS se afastar. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. grifei TRF 3ª Região - AC 603566 - processo 20003990367779 - 5ª Turma - Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce - DJU de 08/10/2002. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da autora Geraldo Aleixo (NB: 46/063.738.201-3), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso de tempo, contados retroativamente da data de distribuição desta ação (18/10/2011). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011111-49.2011.403.6119 - EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011111-49.2011.403.6119 (distribuição: 21/10/2011) Autora: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - DIB. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a recalculer a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no novo salário-de-benefício com a alteração da data de entrada do requerimento (DER) em 25/01/2008. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, inclusive o décimo terceiro salário, com juros moratórios e correção monetária. Petição inicial com documentos de fls. 08/34. A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 40/44), pugnando pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de alterar a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo inviável a alteração da DIB. Réplica às fls. 130/132. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário na qual a parte autora pleiteou condenação do réu a recalculer a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no novo salário-de-benefício apurada com a alteração da primeira data de entrada do requerimento (DER) em 25/01/2008. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da impossibilidade de alteração da decisão da 6ª JRPS e inviabilidade de alteração da DIB. O deslinde da lide exige analisar a possibilidade de alteração da data de início do benefício; ou seja, o primeiro requerimento administrativo NB 42/147.030.108-0 - DER 25/01/2008 - restou indeferido, a seu turno, o segundo requerimento administrativo NB 42/149.022.743-9 - DER 13/01/2009 foi inicialmente indeferido, mas através de recurso administrativo houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 54 e 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No caso em tela, aplica-se o disposto na letra b, inciso I, do citado

artigo, em outras palavras, o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER).O documento de fl. 14 comprova que o primeiro requerimento foi realizado em 25/01/2008, restando indeferido na esfera administrativa (NB 147.030.108-0). Já o documento de fl. 16 revela que o segundo requerimento administrativo ocorreu em 13/01/2009 (NB 149.022.743-9).O relatório e voto realizados no julgamento do recurso administrativo pela 6ª JRPS (fl. 29) revelaram que os documentos utilizados pela Autarquia para enquadrar as atividades como especiais estavam juntados nos autos do primeiro requerimento administrativo que estava apensado àquele. Infere-se do exposto que desde o primeiro momento, o INSS tinha condições de conceder o benefício pleiteado se analisado adequadamente. Todavia, não o apreciou corretamente, sendo que a decisão foi corrigida em sede de recurso administrativo.Desta forma, a parte autora tem o direito de ter a DIB do seu benefício retroagida para 25/01/2008, data do primeiro requerimento administrativo.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, elaborado por EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a alterar a data de início do benefício NB 149.022.743-9 para o dia 25/01/2008, promovendo um novo cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, iniciando o pagamento do benefício desde então, inclusive com os reflexos no abono anual. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0012638-36.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0012638-36.2011.4.03.6119 Autor: JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Cumulação Pensão por morte - Decadência do Direito de Revisar. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento da pensão por morte que foi indevidamente cessada em virtude de cumulação de benefícios e a abstenção da realização de descontos no benefício remanescente, bem como a devolução de valores eventualmente descontados, aplicando-se juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Inicial com os documentos de fls. 15/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 35/46), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo que inexistiu a decadência quanto à possibilidade de revisão dos atos administrativos e a possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com juros moratórios de determinada maneira.O INSS acostou informação às fls. 77/80.Réplica às fls. 83/87.Autos conclusos para sentença (fl. 89).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento, sujeita ao rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento da pensão por morte que foi indevidamente cessada em virtude de cumulação de benefícios e a abstenção da realização de descontos no benefício remanescente, bem como a devolução de valores eventualmente descontados. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da inexistência da decadência quanto à possibilidade de revisão dos atos administrativos e a possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.No caso em tela, o documento de fl. 65 revelou que a parte autora foi beneficiária da pensão por morte NB 21/103.098.158-0, com DIB em 09/05/1996, em decorrência do falecimento do marido Nelson Rodrigues da Cruz, sendo que o referido benefício foi cessado em 27/06/2001, ao fundamento de cumulação indevida. Já o documento de fl. 66 revelou que a parte autora é beneficiária da pensão por morte 21/103.098.158-0, com DIB em 09/05/1996, em decorrência do falecimento do seu companheiro José Gabriel Ribeiro, permanecendo este benefício ativo até a presente data.Desta forma, conclui-se que houve cumulação de benefícios previdenciários de pensão por morte desde 09/05/1996.O artigo 103-A da Lei 8.213/91, em vigência atualmente, dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) De sua vez, o artigo 103 da mesma Lei sofreu diversas alterações legislativas até a presente data, conforme se esclarece abaixo: Art. 103. Sem prejuízo

do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original.) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Extrai-se do exposto que é do sistema previdenciário e jurídico brasileiro a característica de estipular um marco final, a partir do qual o INSS não poderá elaborar revisão dos seus atos administrativos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Inegável que nenhum dos artigos acima citados regulam o caso concreto, uma vez que todos são posteriores à cumulação das pensões da parte autora. Inclusive não se aplica o dispositivo indicado na exordial, uma vez que Lei 9.784/99 é de janeiro de 1999, também posterior à citada cumulação. A legislação aplicável na época da cumulação dos benefícios era o Decreto nº 89.312/84 que dispunha no artigo 207: Art. 207 - O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade do INSS promover a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, com fundamento na cumulação indevida, uma vez que o segundo benefício que gerou a cumulação foi concedido em 09/05/1996 e o procedimento de revisão realizou-se no ano de 2011; portanto, em prazo muito superior ao previsto na legislação. Ressalte-se que a própria Autarquia, na esfera administrativa, possuía dúvidas sobre a efetivação da decadência, é o que se infere do penúltimo parágrafo do documento de fl. 78. Operada a decadência do direito de revisão, o INSS não poderia ter promovido a cessação do benefício NB 21/086.089.542-4, devendo fazer a reimplantação do benefício, bem como pagar os valores desde a sua indevida cessação (27/06/2011). Além disso, os valores descontados no benefício 21/103.098.158-0 deverão ser restituídos para a parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil para declarar a decadência do direito de revisão do INSS do benefício de pensão por morte NB 21/086.089.542-4 e condenar o INSS a reimplantar o benefício citado, bem como pagar os valores desde a sua indevida cessação (27/06/2011) e restituir os valores descontados do outro benefício. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a reimplantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013293-08.2011.403.6119 - NIVALDO DA SILVA BRITO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0013293-08.2011.403.6119 Autora: NIVALDO DA SILVA BRITO Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - Teto EC 20 e 41. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por NIVALDO DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/128.862.708-1), tomando por base o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/102.424.883-3, a fim de se promover correção no Período Básico de Cálculo (PBC) com a alteração dos salários-de-contribuição dos meses de 12/1993 e 09/1994 constante no CNIS, com a observação dos valores tetos previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/54. À fl. 58, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 60/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/84, pugnando pela improcedência da demanda porque o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez foi calculado corretamente, inclusive quanto às competências de 12/1993 e 09/1994 e a não sujeição do benefício do autor às revisões do teto com base nas emendas constitucionais. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a observação da prescrição quinquenal e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 90/93. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, pelo qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que assegure a revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/128.862.708-1), tomando por base o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/102.424.883-3, a fim de se promover correção no Período Básico de Cálculo (PBC), com a alteração dos salários-de-contribuição dos meses de 12/1993 e 09/1994 constante no CNIS, com a observação dos valores tetos previstos na EC 20/98 e 41/03. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda porque o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez foi calculado corretamente, inclusive quanto às competências de 12/1993 e 09/1994 e a não sujeição do benefício do autor às revisões do teto com base nas emendas constitucionais. A respeito do salário-de-benefício, o 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Como bem observado na exordial, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez NB 32/128.862.708-1 foi precedida pelo benefício de auxílio-doença NB 31/102.424.883-3, uma vez que o último cessou em 26/02/2003 e o primeiro iniciou em 27/02/2003, conforme dados obtidos no PLENUS. Desta forma, o salário-de-benefício do primeiro servirá de base para o cálculo da renda mensal inicial do segundo. Os documentos de fls. 24 e 25 consistem em cartas de concessão do mesmo benefício de auxílio-doença já citado, com a diferença de que a carta de fl. 25 é o benefício revisado, ou seja, o valor do salário-de-benefício antes da revisão era de R\$ 823,96, ao passo que após a revisão o valor passou a ser de R\$ 950,70. A carta de concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora (fl. 26) revelou que o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente era do valor de R\$ 823,96. Infere-se que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada indevidamente, porque tomou por base valor a menor, uma vez que o valor correto e revisado seria de R\$ 950,70, devendo o INSS promover a revisão da aposentadoria por invalidez. Além disso, o cálculo do salário-de-benefício já revisado (fls. 25) demonstrou que na competência de dezembro de 1993, utilizou como salário-de-contribuição o valor de CR\$ 96.368,98 ao passo que o CNIS (fl. 29) revelou que o correto seria o valor de CR\$ 336.877,82. Idêntica situação ocorreu na competência de setembro de 1994, pois utilizou o valor de R\$ 485,10, ao passo que o correto seria R\$ 1.030,95. Em resumo, o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/102.424.883-3 deve ser recalculado, incluindo-se os salários-de-contribuição descritos no parágrafo anterior, sendo que o valor obtido como salário-de-benefício servirá de base para o cálculo

da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/128.862.708-1. Passo a analisar a questão do teto do salário-de-benefício. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença revisado demonstrou que o salário-de-benefício foi de R\$ 950,70, todavia, foi limitado ao teto, porque no cálculo da renda mensal inicial daquele benefício computou-se o valor de R\$ 832,66, ao aplicar o coeficiente. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promover a revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/128.862.708-1, recalculando o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente NB 31/102.424.883-3, conforme revisado às fls. 25, computando como salário-de-contribuição na competência de dezembro de 1993 o valor de CR\$ 336.877,82 e na competência de setembro de 1994 o valor de R\$ 1.030,95, aplicando-se os índices legais de correção no salário-de-benefício obtido, observando-se o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. Assegura-se a compensação dos valores já pagos pelo INSS. O INSS deverá pagar as diferenças atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-05.2012.403.6119 - ESPEDITO BERNABE LEITE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002220-05.2012.403.6119 Autora: ESPEDITO BERNABE LEITE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPEDITO BERNABE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o fito de aplicar-se o salário-de-benefício reconhecido na ação ordinária nº 2005.61.19.004414-6 que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, com o pagamento dos valores desde o início do benefício (06/06/2006), até a implantação, inclusive com as gratificações natalinas, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/50. À fl. 53, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 55/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/80, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em calor módico, não superior a R\$ 300,00, observada a prescrição quinquenal e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, pelo qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que assegure que o salário-de-benefício do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez sirva de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do segundo benefício, sendo que o seu valor foi fixado através de ação judicial nº 2005.61.19.004414-6 que tramitou pela 6ª Vara

Federal de Guarulhos. De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, em virtude de falta de amparo legal. A respeito do salário-de-benefício, o 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. No caso em tela, os documentos de fls. 76/77 demonstram que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.306.933-4 convolou em aposentadoria por invalidez NB 32/502.969.307-2, em 06/06/2006. Desta forma, o salário-de-benefício do primeiro servirá de base para o cálculo da renda mensal inicial do segundo. Tendo em vista que o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença foi fixado através de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2005.61.19.004414-6, o valor apontado no documento de 33 (R\$ 2.344,13) servirá de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.969.307-2, a fim de computar como salário-de-benefício, aquele fixado através da decisão judicial prolatada no processo nº 2005.61.19.004414-6 para o auxílio-doença NB 31/502.306.933-4, com pagamento desde o início do benefício de aposentação (DIB - 06/06/2006), inclusive os valores dos abonos anuais, observando-se que houve prescrição de parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente desde a distribuição da ação (22/03/2012). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-82.2012.403.6119 - DEISE BASTOS HADDAD (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, formulado pela parte autora, para o fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 33 e 46. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0009122-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-56.2012.403.6119) ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0009122-71.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência. Concedida a medida liminar nos autos da ação cautelar nº 0004855-56.2012.403.6119, com suspensão da execução extrajudicial, fica prejudicado pedido idêntico, em sede de antecipação de tutela. Determino, de ofício, a exclusão do agente fiduciário do pólo passivo da lide, eis que este somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO

HIPOTECÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.01. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123).02...omissis...04. Agravo retido e apelação da CEF desprovidas.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.III - Arrematação do imóvel.(TRF1, T6, AC 200035000135547/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 11/09/2006), g.n.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), servindo a cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.Ao SEDI para exclusão do Banco Industrial e Comercial S/A.Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0004855-56.2012.403.6119.P.I.C.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009805-11.2012.403.6119 Autora PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDESRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONTA BANCÁRIA - ABERTURA NÃO CONSENTIDAVistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADAPAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de 60 salários mínimos.Alega a parte autora que no mês de julho de 2012 foi surpreendido com a inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em decorrência de abertura de conta bancária junto à ré, e emissão de cartão não autorizado. Inicial com os documentos de fls. 15/30.Autos conclusos para decisão (fl. 32).É o relatório. DECIDO.Em caráter preliminar, importante que fique registrado, de saída, tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Alega a parte autora que no mês de julho de 2012 foi surpreendido com a inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em decorrência de abertura de conta bancária junto à ré, e emissão de cartão não autorizado.No presente caso, a parte autora juntou cópia dos seguintes extratos: de débitos, do SCPC e Serasa, e da conta nº 20.088-8, bem como ficha de proposta do Banco Pan Americano (fls. 17/30).Pois bem.Não obstante se possa compreender a irrisignação da autora, o fato é que o seu pedido antecipatório diz respeito à abertura de conta bancária não consentida, em seu nome. E não restou suficientemente demonstrado, documentalmente, que a verossimilhança de suas alegações, que exige dilação probatória.É o suficiente.Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficiem-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo

contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.P.R.I.C.

0009972-28.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009972-28.2012.403.6119 Autor CELSO HOLANDA CAVALCANTE Réus:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria:
ADMINISTRATIVO - FGTS - SAQUE - DOENÇA Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA
ANTECIPADA CELSO HOLANDA CAVALCANTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de
conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alega
a parte autora estar afastado do regime do FGTS por mais de três anos e ser portador de miocardia grave.
Entretanto a CEF se nega a liberar referido valor. Inicial com os documentos de fls. 07/43. Autos conclusos para
decisão (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a
concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,
total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se
convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A
concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou
seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou
totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de
Justiça: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco
concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e
grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco,
mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da
necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira -
Saraiva - p. 153). Alega a parte autora estar afastado do regime do FGTS por mais de três anos e ser portador de
miocardia grave, necessitando do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS para custear as despesas
ocorridas com remédios, parte do tratamento médico a que está submetido. Há nos autos comprovação de
existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora às fls. 31/33. É cediço que a
conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº
8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes
situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada
pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus
estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de
trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas
ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida,
quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41,
de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo
pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a
concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os
seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado,
independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento
habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com
o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o
valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no
máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo
devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a
de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada
movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as
seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do
FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o
SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do
regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores
temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período
igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria
profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo
existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer

a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FIFGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007), grifo nosso.O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor informou que sua renda familiar total é de R\$ 510,00, conforme documento de fl. 10, e que está acometido de cardiomiopatia dilatada de grau importante, que o incapacita total e definitivamente para as atividades laborais, conforme laudos de fls. 15, 19/22. Assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, para garantir o seu direito à vida, saúde e dignidade.Nesse cenário, apesar de a doença do autor não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, excepcionalmente é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.- Recurso especial não conhecido.(REsp 560695/SC, 2003.0110062-4, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/03), grifo nosso.FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifo nosso.FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 672450/PE, 2004/0128653-2, T1, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006), grifo nosso.ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.4. Recurso especial improvido.(REsp 757197/RS, 2005/0093761-4, T2, rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005), grifo nosso.FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao

Código Civil).4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A).(REsp 750756/RS, 2005/0081177-6, T1, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/09/2006), grifo nosso.Adotando o entendimento acima exposto, do E. Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, conclui-se pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.É o suficiente.Ante o exposto, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora.Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficiem-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005182-20.2010.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, desapensando-se os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004351-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ X ISRAEL MIRANDA BARBOSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAvenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ E OUTRO. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã a citação do(s) réu(s) MARCIO JOÃO MARQUES MUNIZ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 250.390.288-06 e RG nº 30.897.657-5, residente e domiciliado à Estrada Municipal, 2226, Mairiporã - SP, CEP: 07600-000 e ISRAEL MIRANDA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 247.233.878-38 e RG nº 30.302.214-0, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues da Silva, nº 60, Vila Machado, Mairiporã - SP, CEP: 076000-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 13.379,59 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 06/04/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 28/31 apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e/ou Carta Precatória ao Juízo de Direito de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004855-56.2012.403.6119 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 0006065-16.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. Aguarde-se julgamento conjunto com os autos principais nº 0007384-19.2010.403.6119.P.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001032-4) - ANTONIO GIRO DAMIGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIRO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.6119.001032-4 Exequente: ANTONIO GIRO DAMIGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 159/162. Às fls. 212/213, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório do essencial.

DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 212/213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 214/214v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

1. Fl. 64: defiro, pelo que arbitro a título de honorários pela atuação como dativo o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário. 2. Ante a ausência de informação quanto interposição de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Nada mais havendo a deliberar, cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se aos autos ao arquivo. 4. Publique-se e cumpra-se.

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autos nº 0004609-94.2011.403.6119 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (fls. 425/432) em face decisão de fls. 424, que deu ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020745-7, que antecipou os efeitos da tutela recursal, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Fundamentando o pleito, aduziu a parte embargante que houve omissão na decisão, eis ser necessária a expedição de mandado de imissão na posse da área sub judice, para cumprimento da r. liminar, confirmada na sentença. Autos conclusos para decisão (fl. 433). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, é necessária a expedição de mandado de imissão na posse da área objeto desta lide. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para determinar a expedição de mandado a fim de imitar definitivamente a INFRAERO na posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP: 07190-972, conforme decisão de fls. 420/424, servindo a presente decisão como mandado. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente as áreas do imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. P. R. I. C.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 -

BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido localizado perito na especialidade em reumatologia no sistema AJG do TRF 3ª Região, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/12/2012, às 09h30, na sala 01 de perícias deste fórum. O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Prov. CORE nº 64/2005 e Res. nº 28, de 13/04/2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 61/65 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/95: o pedido de realização de nova perícia já restou analisado e indeferido à fl. 74. Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 61/67, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes, bem como para esclarecer de forma fundamentada as respostas aos quesitos suplementares (fls. 84/85). Dê-se cumprimento, servindo o presente como carta/intimação, devendo ser instruída com cópias das fls. 61/68, 84/85 e 91/95. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações expostas pela parte autora, ora assistida pela DPU às fls. 112/113 e ante a indicação de realização de perícia médica em outra especialidade sugerida à fl. 106 pela perita judicial Drª. Talita Zerbin, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012, às 16h20, na sala 02 de perícias deste fórum. O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada, devendo portar os documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Prov. CORE nº 64/2005 e Res. nº 28, de 13/04/2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 26/29 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se. S

0003210-30.2011.403.6119 - CELIA MENESES DA HORA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por e-mail, acerca da impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 107/114, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes, conforme requerido pela parte autora. Deverá o perito judicial, ainda, responder aos quesitos formulados por este juízo às fls. 58 verso/59, bem como aos quesitos do INSS às fls. 87/88, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Fls. 107/114: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos esclarecimentos pelo perito judicial. Intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 97/105. Após, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 88, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 13 de dezembro de 2012, às 09h, em uma das salas de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 34/38.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 34/38, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: SEVERINA PEQUENO FIRMINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h45, para a realização de audiência de depoimento pessoal da autora. Proceda a serventia a intimação da autora para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTORA: SEVERINA PEQUENO FIRMINO, brasileira, viúva, do lar, R.G. n. 9.498.112 e CPF n. 282.879.438-50, residente e domiciliada na Rua AXIXÁ, n. 80, Vila SÃO RAFAEL, GUARULHOS/SP, CEP: 07073-160. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-12.2012.403.6119 - Nanci Fracaro Vieira(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000092-12.2012.4.03.6119 (distribuída em 11/01/2012) Autora: Nanci Fracaro Vieira Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Nanci Fracaro Vieira nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/41. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 16h10min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. E o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/11/2012 às 16h00min, o exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos

relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Afasto a prevenção de fl. 42, na qual consta o auto n.º 0000478-69.2008.403.6123, da 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 41, que se trata de um relatório médico com data posterior à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO(SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LUZIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por CATARINA MORAES FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/65) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 99. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como expedição de ofício (fls. 97/98). É o relatório. Decido. A presente ação destina-se a obtenção da concessão de pensão por morte pleiteada pela autora, em face do falecimento de seu cônjuge, alegando que o de cujus fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade quando de sua morte. O INSS contesta a dependência da autora, impugnando também a qualidade de segurado do de cujus, que teria perdido com o fim do período de graça aos 31/12/2010. Assim, o ponto controvertido no presente feito estaria na qualidade de segurado do cônjuge da autora. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo pleiteado às fls. 97/98 a realização de prova técnica. Analisando a petição inicial observo que as patologias sofridas pelo de cujus demandam a análise de perito médico, pelo que, defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, CRM nº 62.103, Cardiologista, para realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, era possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do de cujus? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, oficie-se, servindo o presente como Ofício, ao POSTO BELVEDERE, localizado na Estrada Municipal, 485, Jd. Belvedere, Guarulhos/SP, CEP: 07142-360, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico do Sr. BENEDITO DE GODOI FERNANDES, R.G. n. 11.178.484-0, CPF n. 409.399.878-72, filho de Benedito Fernandes e Lazara Leite de Godoi. Decorrido o prazo para manifestação das partes e resposta do ofício supra, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes e cópia do prontuário médico supra, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002109-21.2012.403.6119 Autor: MARIA EDUARDA ALVES (incapaz) Representante: ROBÉRIO FRANCISCO DA SILVARÉU: INSSD E C I S ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA EDUARDA ALVES (incapaz), representado por seu genitor ROBÉRIO FRANCISCO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/65. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/80. Às fls. 94/97 a autora, na fase de especificação de provas, requereu a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. À fl. 98 o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas. O MPF manifestou-se à fl. 101, requerendo elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS o que demanda a realização de exame médico - pericial e de estudo socioeconômico, pelo que DEFIRO as provas em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012, às 16h40min. O exame pericial será realizado na sala 02 de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos

últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Também faz-se necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá à patrona da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munida de documento de identidade com foto. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s Sr(a)s perito(a)s judicial(is), via correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 94/97), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002120-50.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES

SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 15h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 31/33, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-89.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/103). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 124. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 125/127). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciados. Portanto, considero feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo pleiteado às fls. 125/127 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, para realização de perícia médica no dia 13/12/2012, às 9h10, a ser(em) realizada(s) em uma das salas de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Fº nº 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is)

acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007026-83.2012.403.6119 - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por WILSON FARIAS DE FREITAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata de auxílio-acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/94. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 96). É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a redução da capacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente com sua capacidade reduzida para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2012 às 16h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007728-29.2012.403.6119 - NILDO DE LIMA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007728-29.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autor: NILDO DE LIMA FLAUSINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NILDO DE LIMA FLAUSINO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração em 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de terceira pessoa. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/17.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteando a majoração em 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência da dependência de terceira pessoa, com base no art. 45 da Lei 8213/91. No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, ainda que tenha ocorrido a alegada amputação de membro inferior. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Além disso há de se ressaltar que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a alegação de perigo na demora.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P.

593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Poderá ser enviada por meio de comunicação eletrônica.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008122-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012)Autor: PEDRO SILVA

FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PEDRO SILVA FERREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 528.776.684-6, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/57. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 15h20min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por HERCULES NEVES LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/37.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 15h00min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº

1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008785-82 .2012.4.03.6119 (distribuída em 21/08/2012) Autor: JOSE ESTEVAM DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE ESTEVAM DUARTE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 09h00min, sala 02 e o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 14h20min, sala 02. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receitas) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008855-02.2012.403.6119 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008855-02.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/08/2012)Autor: JOSE EVARISTO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE EVARISTO DA COSTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/20.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze)

contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 15h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008856-84.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/08/2012) Autor: ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/22. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.** 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação

de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008866-31.2012.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008866-31.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autor: RAIMUNDO MATIAS SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RAIMUNDO MATIAS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/23. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 16h30min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se

positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009094-06.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/08/2012)Autor: JACKSON BARRETO DE ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JACKSON BARRETO DE ANDRADE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/58.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 66).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão

controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravado de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 17h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 59, na qual constam os autos n.º 0000392-54.2010.403.6309, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e

0003469-71.2010.403.6309, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 33, que se trata de uma ressonância magnética com data posterior às sentenças dos processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009222-26.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autora: ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade

que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009242-17.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/09/2012)Autor: JOÃO RODRIGUES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO RODRIGUES DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/21.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 23).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2012 às 15h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os

na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009294-13.2012.403.6119 - LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009294-13.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/09/2012) Autor: LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 40v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2012 às 16h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder

aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009540-09.2012.403.6119 - AGNALDO EVANGELISTA SANTOS (SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009540-09.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/09/2012) Autor: AGNALDO EVANGELISTA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por AGNALDO EVANGELISTA SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/23. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 14h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009577-36.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009577-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012) Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/86. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 88v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se

adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012 às 10h00min, sala 01 e a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 11h20min, sala 02. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Bem como, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 15h30min, o exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.15. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 87, na qual consta o auto n.º 00053951-52.2007.403.6119, da 9ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 73/84, que se tratam de atestados médicos e receiptários com datas posteriores à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009579-06.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009579-06.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012) Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009601-64.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012)Autora: MARIA CLARETE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA CLARETE DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/30.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia

médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 10h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c

art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009620-70.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012) Autor: MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/281. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 285). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012 às 10h10min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/11/2012 às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 282, na qual consta o auto n.º 0005631-95.2008.403.6119, da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documentos de fls. 46/52, que se tratam de atestados médicos e exames com datas posteriores à sentença do processo.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009621-55.2012.403.6119 - MATIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009621-55.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012)Autor: MARIA TERCILIA DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA TERCILIA DE MELO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/77.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da

qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. E o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das

alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009634-54.2012.403.6119 - APARECIDO PEREIRA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009634-54.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/09/2012) Autor: APARECIDO PEREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por APARECIDO PEREIRA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/191. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 194v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de

tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fls. 192/193, na qual consta o auto n.º 0001636-18.2010.403.6309 e n.º0006278-05.2008.403.6309, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 94/95, que se trata de um atestado médico com data posterior às sentenças dos

processos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009690-87.2012.4.03.6119 (distribuída em 14/09/2012) Autora: MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer

potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009718-55.2012.4.03.6119 (distribuída em 17/09/2012)Autor: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 10h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os

na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009767-96.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/09/2012) Autor: JOÃO JOSÉ BARBOSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO JOSÉ BARBOSA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/11/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro,

CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009781-80.2012.403.6119 - OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009781-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/09/2012) Autor: OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/77. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79v). É o

relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 11h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009785-20.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012)Autor: FERNANDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FERNANDO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/39.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES.

FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/12/2012 às 09h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.15. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009817-25.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009817-25.2012.4.03.6119 (distribuída em 20/09/2012) Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/91. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 12h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 92, na qual constam os autos n.º 0000933-29.2006.403.6309 e 0002619-90.2005.403.6309, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 80/90, que se tratam de atestados médico, laudos e receituários com datas posteriores às sentenças dos processos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009825-02.2012.4.03.6119 (distribuída em 20/09/2012)Autora: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA DE ALMEIRA MARTINHO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/68.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 70).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de

justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2012 às 13h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em

Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-30.2012.403.6119 - HELIO ROBERTO DA SILVA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009849-30.2012.4.03.6119 (distribuída em 20/09/2012) Autor: HELIO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por HELIO ROBERTO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/145. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 11h45min, sala 01 e o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 15h40min, sala 02. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização do exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Afasto a prevenção de fl. 146, na qual consta o auto n.º 0014686-72.2009.403.6301, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 36/45, que se tratam de atestados médicos, laudos e receituários com data posterior à sentença do processo.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009867-51.2012.403.6119 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDILSON ALVES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/18.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 20v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do

evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 11h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 19, na qual consta o auto n.º 0005976-61.2008.403.6119, da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 13, que se trata de um laudo médico com data posterior à sentença do processo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009868-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 21/09/2012) Autor: ANTONIO FELIPE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO FELIPE DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/42. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 43, na qual consta o auto n.º 2006.61.19.009499-3, da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 40, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta,

com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009954-07.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/09/2012) Autor: IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 47v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 14h00min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-87.2012.403.6119 - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da presente ação, em face da prevenção apontada à fl. 54. pa 1,10 Outrossim, apresente, no mesmo prazo supra, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010093 - 56.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/09/2012)Autor: JOSE FERNANDES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE FERNANDES DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 12h15min, sala 01, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 17h00min, sala 02. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. E o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/11/2012 às 13h00min no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a

sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 28, na qual consta os autos n.º 0003943-42.2009.403.6119, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documentos de fls. 21/27, que se tratam de relatórios, exames e receituários médicos com datas posteriores à sentença do processo. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010094-41.2012.403.6119 - ODETE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00010094-41.2012.4.03.6119 (distribuída em 28/09/2012)Autor: ODETE MARIA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ODETE MARIA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/31.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 34).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da

tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012 às 17h20min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. E o Dr. Mauro Mengar cuja perícia realizar-se-á no dia 27/11/2012 às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de

termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 32/33, na qual constam os autos n.º 0005810-36.2011.403.6309 e 0006712-23.2010.403.6309, ambos da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fl. 30, que se trata de um laudo médico com data posterior às sentenças dos processos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010113-47.2012.4.03.6119 (distribuída em 01/10/2011) Autora: EDINALVA ROSA DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDINALVA ROSA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 19/49. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em

que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008..O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8.

Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AUGUSTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a de laudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Assim, designo para a perícia a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As

deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, sob pena de indeferimento.Publique-se. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Cumpra-se. Com a apresentação do laudo social, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009903-93.2012.403.6119 - SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009903-93.2012.4.03.6119 (distribuída em 21/09/2012)Autor: SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/15.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 17).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a

verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e

exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 16 na qual consta o auto n.º 0046796-95.2007.403.6301, da 9ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, pois a demanda anterior tratava-se de ação para revisão de benefício previdenciário. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.247.579/0001-17, ADÃO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45 e ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, todos no endereço indicado à fl. Fl. 89, qual seja, RUA NELLO MORGANTI, N. 115-A, JARDIM MARIA DI, CEP: 07173-300, Guarulhos/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.495,53 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 19/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 89. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009506-34.2012.403.6119 - CIA/ DOS LIVROS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009506-34.2012.403.6119 Impetrante: CIA. DOS LIVROS LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA. DOS LIVROS LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Alega a parte autora que um volume não pertencente à impetrante foi erroneamente incluído na carga objeto da DI 12/1198143-8, ocasionando sua parametrização no canal vermelho. Com a inicial, documentos de fls. 14/303. À fl. 308, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 313/319, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 320/340. Autos conclusos para decisão (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao parametrizar no canal vermelho a carga objeto da DI 12/1198143-8, em razão de ter sido encontrado um volume de remédios atados a esta, desacompanhada da anuência da Anvisa e não constante da referida DI. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Como bem apontado pela autoridade coatora, apesar de a impetrante afirmar que referido volume de remédios não pertence à Cia dos Livros Um dos volumes agregados ao amarrado foi incluso erroneamente na origem por erro humano e involuntário. Este volume não pertence a Cia dos Livros, não é o que se extrai das informações e documentos acostados pela autoridade coatora, que abaixo destaco. 14. Tal assertiva não merece credibilidade, considerando que para regularização das mercadorias e obtenção do licenciamento de importação dos produtos encontrados na carga, a Impetrante, que afirma ser devidamente regularizada perante a ANVISA, formalizou 04

pedidos para aquela agência reguladora, e que receberam os números 12/2483706-6 de 25/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR), 12/2497524-8, de 26/07/2012 (INDEFERIDO), 12/2497781-0, de 26/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR) e 12/2497910-3, de 26/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR).15. Em todos os pedidos a Impetrante instrui o procedimento com a fatura (INVOICE) nº 669 emitida pela alienígena AIRES GLOBAL LOGISTICS INC. Tal fatura, que é sequencial à de nº 668, emitida pela aquela mesma empresa e que instrui a DI guerreada, tem em seu destinatário uma pessoa física denominada Carlos Eduardo Botino, sócio administrador da Impetrante, conforme pesquisa do CNPJ anexa, com endereço na Rua NEA, 79 - Vila Ré - São Paulo - SP, CEP: 03662-000, o mesmo endereço pertencente à Impetrante. Vê-se no documento, logo abaixo daqueles dados de aquisição e destino, o CNPJ 03.831.800/0001-42, que também pertence à Impetrante.16. Nos referidos pedidos formulados pela Impetrante perante a ANVISA há ainda o TERMO DE RESPONSABILIDADE, com firma reconhecida, e que fora firmado pela CIA DOS LIVROS LTDA, onde atesta que os produtos a serem importados tem finalidade de PESQUISA DE MERCADO e que atendem aos dispositivos legais relacionados às boas práticas de fabricação e controle do produto, assumindo responsabilidade sanitária pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente relacionadas (cópias anexas obtidas perante a ANVISA por solicitação desta Alfândega).17. Vale destacar ainda, que não houve divergência de peso para maior no momento da recepção do AWB 957.8783.3443 HOUSE 505986, conforme extrato do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO juntado pela Impetrante aos autos, o que está em sintonia com o declarado pela Transportador (194 Kg) no AWB, também juntado por ela aos autos. Não há nenhuma divergência no sentido que a carga não fosse aquela, com seu peso, características, conteúdo ou que sua integralidade não tivesse sido importada pela impetrante. Neste cenário extrai-se que, se o volume de remédios não pertencesse à DI 12/1198143-8, ter-se-ia divergência de peso à maior em relação à carga originária, o que não foi constatado, conforme item 17 das informações acima. E pior, consta dos autos que a impetrante formalizou quatro pedidos junto à ANVISA, visando obter licença de importação para o mesmo tipo de remédio/vitamina, conforme apontam os extratos de fls. 324/335. Além disso, conforme fatura emitida pela empresa Aries Global Logistics, Inc., os remédios/vitaminas têm como destinatário o sr. Carlos Eduardo Botino (fl. 337), sócio administrador da Impetrante (fl. 340). Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao parametrizar as mercadorias objeto da DI 12/1198143-8 para o canal cinza. Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Todavia, no pertinente ao volume de remédios/vitaminas inserido indevidamente na DI 12/1198143-8, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não pro vier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Já, quanto aos livros, objeto da mesma DI, considerando que somente o volume de remédios/vitaminas necessitam da licença de importação e não estavam nela inseridas, defiro sua liberação desde que não haja outro impeditivo além dos discutidos nesta lide. Tudo isso, devendo o autor arcar com os ônus da importação e sem prejuízo da regular fiscalização da autoridade coatora. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para suspender eventual pena de perdimento ao volume de remédios/vitaminas inserido indevidamente na DI 12/1198143-8, até sobrevir decisão final, bem como, para deferir a liberação dos livros objeto dessa mesma DI desde que não haja outro impeditivo além dos discutidos nesta lide, devendo o autor arcar com os ônus da importação e sem prejuízo da regular fiscalização da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3813

MONITORIA

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo corréu MIGUEL, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X

MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 208/209: Manifeste-se a parte ré informando se houve a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Manifeste-se a CEF informando se houve a formalização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANDRE LINS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 79, eis que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fl. 48, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008814-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 47, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA
Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 57/58.Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da exigência apresentada pelo Juízo Deprecado, no sentido de ser comprovado recolhimento da GRD no valor de R\$ 13,59.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA
Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 54, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

0000954-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001347-1) - MARIA ALICE DE FARIAS ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS à fl. 259, bem como da APS de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva Guarulhos às fls. 267/270 e 271/273.Outrossim, considerando o soerguimento do valor remanescente dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da execução.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0007079-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007079-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000204-25.2005.403.6119 (2005.61.19.000204-8) - MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ALBINO PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004531-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004531-0) - NORBERTO CARLOS SCHOENLEIN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo.Requeira o autor aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO
Apresentem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, seus memoriais finais, conforme determinado à fl. 139 verso.Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005947-3) - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE MORENO(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 183/184.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0003685-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003685-4) - VALDENI VIEIRA SANTOS(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 151: DEFIRO o pedido de vista do autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos requeridos pela parte autora.Outrossim, observo que a parte autora estava sendo assistida pela DPU e para este ato constituiu advogado particular, pelo que determino seja feita a inserção no sistema processual rotina AR-DA do nome da Drª. ROSANA MELO KOSZEGI, OAB/SP nº 136.640, na qualidade de advogada da autora.No silêncio e após o decurso do prazo, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 142.Fl. 159: dou por prejudicado o pedido da autora para citação do INSS em execução invertida, tendo em vista o acima exposto Publique-se e cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados às fls. 110/113.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CASAS PROPRIAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001698-46.2010.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em D E C I S À OFls. 133/135: tratam-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 132, que afirmou que as preliminares de não acolhimento da denúncia da lide se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. À fl. 138, a parte autora noticiou o falecimento do perito sr. José Gonzalez Olmos Júnior.Autos conclusos para decisão (fl. 1138).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante. O contrato de fls. 63/70 e a Nota Fiscal de fl. 71 apontam a Casas Próprias - Comércio de Materiais para Construção Ltda. como o estabelecimento onde, supostamente, foi adquirido diversos materiais de construção em nome do autor. Entretanto, o autor nega referida aquisição, bem como afirma que referido contrato não foi por ele firmado. Além disso, os dados constantes do documento de identidade de fls. 12 e 73 são em parte discordantes, o que requer a necessidade de manter a Casas Próprias - Comércio de Materiais para Construção Ltda.ao feito para melhor elucidação dos fatos. Para tanto, defiro sua denúncia à lide.No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, para manter a Casas Próprias - Comércio de Materiais para Construção Ltda. no pólo passivo deste feito.Fl.138: diante da notícia do falecimento do perito sr. José Gonzáles Olmos Júnior, nomeio o sr. SEBASTIÃO EDSON CINELLI, estabelecido na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, cj. 81 - 8º andar, São Paulo/SP, fone: (11) 3287-6920, que deverá ser intimado dessa nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias, contados a partir do recolhimento do material da perícia. Para tanto, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, intimo o autor a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, cep: 07115-000, das 10:00hs. às 18:00hs., trazendo documentos originais, como RG, carteira de trabalho, CNH, título de eleitor entre outros que ajudem na comparação, no prazo de 05 dias.Intime-se o sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço, encaminhando-se cópias dos documentos a serem periciados de fls. 63/70, os colhidos, bem como de eventuais quesitos, informando-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que seus honorários serão arbitrados após manifestações sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se servindo o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 162/167 e 169/192 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada um dos peritos nomeados à fl. 155 o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tratar-se de peça estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 178/182, protocolizada sob o n. 201261330004100, devendo sua subscritora, Dra. Angelita Aparecida Stein, OAB/SP n. 175602, providenciar a retirada da referida petição em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada à fl. 155 pela APS de Mogi das Cruzes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002344-22.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 372, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Fl. 71: dê a CEF integral cumprimento ao r. despacho de fl. 70.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Fl. 137: manifestem as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, apresentado pelo senhor perito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu

favor, bem como do teor da informação de fl. 146 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001236-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HC CLINICA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 43. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001278-70.2012.403.6119 - GENIZARETH AGUIDA MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono do autor, integralmente a decisão de fl. 78/81, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, assinada pelo nobre causídico, nos termos do Provimento n. 34/2003 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Outrossim, informe se o autor compareceu na perícia designada às fls. 78/81. Publique-se. Cumpra-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151 e 152/153: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como sobre a informação de que, para evitar o bloqueio do benefício por não haja saque durante duas competências, o pagamento permanecerá disponível no Banco Mercantil, agência Guarulhos, Rua Juazeiro do Norte, 259, Cidade Cumbica, Guarulhos/SP. Aguarde-se a apresentação dos laudos médicos periciais. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0007315-16.2012.403.6119 - CICERO LIBORIO DE LIMA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009707-26.2012.403.6119 - MARIA RODRIGUES ARAUJO ARAGAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0010070-13.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002126-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 68/70, 76, 93, 106 e 109 para os autos principais. Após, desapense-se o presente feito, remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 180, 187, 200/201 e manifestação de fl. 206, deverá a CEF regularizar a petição que apresentou à fl. 204. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 205 que segue: Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de dilação de prazo efetuado pela parte exequente às fls. 204, tendo em vista que se trata de documento apócrifo. Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Publique-se.

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: SANTANA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. - EPP E OUTROSCÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE CITAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 144: Ciência à CEF da penhora on-line infrutífera. Fls. 134/135: Defiro a pesquisa de endereço do coexecutado TADEU FERREIRA MARCOMINI, CPF n. 160.262.558-18, na BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal. Após, no caso de localização do endereço atualizado, cite-se o coexecutado TADEU FERREIRA MARCOMINI, servindo o presente como Mandado de Citação/Carta Precatória, para pagar o débito exequendo, nos termos dos arts. 652 e seguintes do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANOTNIO LOPES SOARES - ME E OUTRO Citem-se os executados ANTONIO LOPES SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.153.092/0001-76, e ANTONIO LOPES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 681.341.428-34, ambos com endereço na Rua Emilia de Castro, nº 101, Jd. Santa Emilia, Guarulhos/SP, CEP: 07134-520, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.853,07 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, ou seja, apenas no tocante aos honorários advocatícios, visto que a sentença deixou de condenar o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004517-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004517-0) - AMARA TORRES DA SILVA(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 219/220.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006535-47.2010.403.6119 - ODAIR RIBEIRO DA COSTA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado à fl. 182.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora on line de ativos financeiros e a intimação à fl. 169 da parte executada, por meio de seu patrono via Diário Eletrônico da Justiça tornando-se silente, determino seja convertido o referido valor em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício.Com a resposta, abra-se vista à União.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005482-70.2006.403.6119 (2006.61.19.005482-0) - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 165, informa a CEF que deu cabal cumprimento à obrigação que lhe fora atribuída por meio do v. julgado exequendo.Assim, manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial concernente à verba honorária acostado à fl. 158, bem como sobre o requerimento e documentos de fls. 165/168.Dê-se vista à AGU/SP.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA

Abra-se vista à exequente para ciência acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fl. 45, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Defiro o pedido de vista fora da Secretaria requerido pela CEF à fl. 179, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0000797-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 67, ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 64.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 3814

MANDADO DE SEGURANCA

0003996-89.2002.403.6119 (2002.61.19.003996-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003903-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003903-8) - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo autoridade impetrada à fl. 169.Após, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000647-73.2005.403.6119 (2005.61.19.000647-9) - METALURGICA LEONARDO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006566-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006566-6) - ISMAEL DA SILVA PEDRONE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 103/111 e 113/120.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001295-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001295-3) - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES - IMCAPAZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009548-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009548-2) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009548-88.2009.4.03.6119Impetrantes: LA VALLE DO BRASIL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por LA VALLE DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 21/54.À fl. 71, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2003.61.00.024073-6, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de liminar.Informações prestadas pela impetrada (fls. 73/88), pugnando pela denegação da segurança.À fl. 90, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 91.À fl. 94, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos.Autos conclusos para sentença (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.Alega o impetrante que o ICMS é imposto, que não tem natureza de faturamento ou de recieta, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo do PIS ou da CONFINS. Assim, não integra o patrimônio/faturamento da empresa, consituindo-se em receita do Estado.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.É o caso de denegação da segurança.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em

que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da impetrante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita

auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-47.2011.403.6119 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001340-47.2011.403.6119 Impetrante: FEDERAL EXPRESS CORPORATION Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10814.019369/2007-50, visto que estaria com a exigibilidade suspensa em razão de pendência de recurso administrativo fiscal. Aduz a impetrante que foram lavrados autos de infração em razão de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro quanto às DTA-S 94015991-0 e 94011302-3, exigindo créditos de II, IPI e respectivas multas de mora, bem como multa por falta de apresentação de guia de importação ou documento equivalente. Impugnadas as autuações, entendeu a autoridade administrativa julgadora pelo prosseguimento da cobrança quanto à multa pela não apresentação de guia de importação, dada sua não impugnação expressa. Aduz, ainda, que as razões de impugnação dos valores principais maculam a validade da multa em tela, razão pela qual o acolhimento de seus recursos levaria necessariamente ao cancelamento dela. Assim, entende que sua impugnação abarca também estes débitos, que estariam, assim, com sua exigibilidade

suspensa. Às fls. 209/210, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando às impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários relativos às multas por omissão na apresentação de guias de importação do processo n. 10814-019.369/2007-50, considerando-os com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN, até julgamento definitivo do recurso voluntário pendente ou nova deliberação deste juízo. Informações da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo) às fls. 223/225, pugnando pela denegação da ordem. Informações da autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) às fls. 229/234, pugnando pela denegação da ordem. À fl. 239, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 2250 e informou a interposição do agravo retido nos autos (fls. 256/263), contraminuta às fls. 271/281. Às fls. 266/267, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais positivos e as condições da ação. Passo ao mérito da pretensão, eis que cabível a via mandamental para a solução da controvérsia, tal como posta. O caso foi adequadamente resolvido na decisão liminar, que deve, de resto, ser confirmada nesta ocasião, sob os mesmos fundamentos. Como se extrai da decisão administrativa que apreciou as impugnações da impetrante, os créditos relativos às multas por omissão na entrega de guia de importação foram tidos como não impugnados, razão pela qual se prosseguiu em sua cobrança, com fundamento no art. 17 do Decreto n. 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Ocorre que referido dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, mas em análise sistemática com o art. 9º, 1º da mesma norma com força de lei, os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, bem como com os princípios da segurança jurídica, devido processo legal substantivo e razoabilidade, entendendo-se que serão consideradas não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, desde que não sejam acessórias ou reflexas das discutidas, hipótese em que devem ser consideradas implicitamente impugnadas. Isso porque não é razoável e atenta contra a segurança jurídica exigir do contribuinte que impugne encargos e multas reflexos dos valores principais, quando estes foram plenamente atacados em seus recursos e de forma que eventual provimento levará à necessária nulidade de todos os débitos derivados. É o que ocorre no presente caso, em que a impetrante impugnou administrativamente os créditos tributários sob o argumento de irresponsabilidade sua pelo fato gerador, bem como, quanto a uma das DAT-S, que o trânsito aduaneiro foi concluído, argumentos que, se acolhidos, acarretarão a exclusão de responsabilidade também quanto à eventual omissão de guia de importação. A prejudicialidade, ignorada quanto ao exame do alcance da devolutividade recursal, foi, contraditoriamente, ressaltada pela autoridade julgadora, fl. 169: O beneficiário/transportador responsabilizou-se pelo crédito tributário incidente sobre as mercadorias, bem como os decorrentes de infrações aos requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Cumpre ressaltar o disposto no 3º do art. 74 do Decreto-lei n. 37/66, que faculta à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Com efeito, a multa do art. 526, II, do RA (art. 169 do DL 37/66), por falta de licença de importação, é devida, pois as mercadorias adentraram no território nacional sem autorização do órgão competente (SECEX/DECEX), infringindo o controle administrativo das importações. A não comprovação do trânsito aduaneiro caracterizou o descumprimento da condição resolutiva e a presunção de que a mercadoria ingressou irregularmente para consumo em território nacional. (destaquei) Como se vê, a própria autoridade considera que os fatos expressamente impugnados na discussão do débito principal são a base da multa ora exigida, bem como que a responsabilidade assumida sobre os tributos, contestada administrativamente pela impetrante, é a causa da responsabilidade pelas infrações decorrentes, entre elas a relativa à guia de importação, que se presumiu descumprida em razão da não comprovação do trânsito aduaneiro, o fato gerador dos tributos. Assim, tenho que o recurso voluntário de fls. 170/185, ainda pendente perante o CARF, fl. 62, abarca implicitamente as multas em tela, pois decorrentes dos créditos principais lá combatidos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder a ordem de segurança, reconhecendo que o recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 10814.019369/2007-50, abarca implicitamente a multa, pois decorrentes dos créditos principais lá combatidos, devendo os autos do processo administrativo nº 10814.000926/2011-45, serem apensados àqueles, para julgamento em conjunto, com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN, até julgamento definitivo do recurso voluntário. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), mantendo-se a liminar deferida às fls. 209/210. Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se às autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 -

MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 388/405 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-54.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001928-54.2011.403.6119 Impetrante: CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LIMINAR - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - VERBAS DIVERSAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento judicial para não recolhimento do Imposto de Renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais adicional sobre aviso indenizado e seu respectivo terço constitucional, com autorização para pagamento direto ao impetrante ou depósito judicial. Caso já recolhido, requereu que seja determinado à empresa proceder a compensação dos referidos valores através de procedimentos próprios determinado pela própria Receita Federal (conforme ato declaratório 003/99 e Direito à compensação) das próximas semanas, procedimento esteja adotado em alguma empresa, visto como meio preventivo a perda sofrida pelo agravante, ou que a Receita Federal deposite a quantia em Juízo, (conforme item IV, folha 18).]Requereu, ainda, autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2011, como rendimentos isentos ou não-tributáveis-outros. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, declarando-se a não-incidência do IRRF sobre as férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional a serem pagas pela empresa ao Impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 25/30. Às fls. 35/37, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar o depósito judicial do valor devido a título de IRPF sobre as verbas a serem recebidas pelo impetrante de Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. conforme termo de rescisão (fl. 27), a saber, aquelas denominadas férias prop-aviso inden.; férias prop. 1/3-aviso inden.; férias proporcionais; férias proporcionais adic.; férias proporcionais 1/3; férias venc. indenizadas; férias venc. adic. indenizadas; férias vem. 1/3 indenizadas; férias prop.-aviso indenizado; as demais verbas não estão abrangidas por esta decisão judicial. Informações da autoridade coatora às fls. 47/55, pugnando pela denegação da ordem. À fl. 57, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. À fl. 61, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 62. À fl. 69, a SRFB informou que o depósito judicial feito pelo impetrante representa a integralidade do crédito tributário com exigibilidade suspensa. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se em verificar incidir imposto de renda sobre verbas decorrentes de férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais adic. s/ aviso indenizado e seu respectivo terço constitucional. Conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendido, os demais acréscimos patrimoniais. Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nesse cenário, não é toda indenização que não sofrerá a incidência do imposto de renda, mas apenas aquelas que não importem efetivo acréscimo patrimonial. Dessa forma, o imposto de renda apenas tem lugar quando há efetivo acréscimo patrimonial, não cuidando de parcela recebida para estrita reparação de dano causado por terceiro, recompondo o patrimônio ao invés de acrescê-lo. O direito a férias constitui-se direito de cunho não patrimonial, compondo o patrimônio imaterial do indivíduo, pois sua satisfação é representada por prestações não pecuniárias. Assim, a sua lesão, se implicar reparação em pecúnia, acarreta certamente acréscimo patrimonial, a tipificar o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Não obstante a ocorrência do fato gerador nessa hipótese, há norma de isenção relativamente à indenização, que importa acréscimo patrimonial, pelas férias não gozadas ou proporcionais paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que exclui o crédito tributário, a teor do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De fato, nos termos do art. 146 do CTN, a conversão em pecúnia das férias devidas tem natureza indenizatória e decorre da cessação do contrato de trabalho, aplicando-se, por isso, a norma isencional. É irrelevante a demonstração de que o não gozo das férias não se deu por necessidade do serviço, tendo em vista que a concessão de férias é ato do empregador, nos termos do art. 134 da CLT. Do mesmo modo, o adicional de 1/3 de férias e o aviso indenizado, quando integra o valor pago a título de indenização em pecúnia de férias não gozadas ou proporcionais assume a mesma natureza do pagamento principal e, portanto, está isento do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: REsp 769527 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0123037-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 212 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 6. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP. 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifei) Portanto, procede a pretensão do impetrante. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões apresentadas e a prova documental produzida, bem como nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de isenção legal, incidente sobre as verbas de férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais adicional sobre aviso indenizado e seu respectivo terço constitucional. Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se as autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-51.2011.403.6119 - FEMAPRI IND/ DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002840-51.2011.403.6119 Impetrante: FEMAPRI INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FEMAPRI INDÚSTRIA DE

EMBALAGENS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata restituição e inclusão do impetrante no Simples Nacional. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, a compensação dos tributos e a declaração de Inconstitucionalidade do art. 34, 3º, XV, da IN RFB nº 900/2009. Alegou a impetrante que, por lapso, em 15/05/09 efetuou o recolhimento referente à competência do mês de março em duplicidade (o primeiro em 30/04/09 e outro em 15/05/09). Alegou, ainda, que em setembro de 2010 recebeu a cobrança dos tributos do Simples Nacional, relativo aos meses de novembro- R\$ 21.820,24 e dezembro de 2008- R\$ 14.217,96, em razão disso, em fevereiro de 2011 foi informada de sua exclusão do Simples Nacional. Inicial com os documentos de fls. 15/33. Às fls. 38/40, decisão indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 50/53, informações da autoridade coatora alegando, pugnando pela denegação da ordem. À fl. 54, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0011852-16.2011.403.0000 (fls. 55/58), que teve o pedido de concessão de efeito suspensivo negado (fls. 60/61). Parecer do MPF às fls. 62/63, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. À fl. 65, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 66. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Alegou a impetrante que, por lapso, em 15/05/09 efetuou o recolhimento referente à competência do mês de março em duplicidade (o primeiro em 30/04/09 e outro em 15/05/09), resultando no montante de R\$ 23.987,92 pagos a maior. Alegou, ainda, que em setembro de 2010 recebeu a cobrança dos tributos do Simples Nacional, relativo aos meses de novembro- R\$ 21.820,24 e dezembro de 2008- R\$ 14.217,96, em razão disso, em fevereiro de 2011 foi informada de sua exclusão do Simples Nacional. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à sua inclusão no regime de tributação SIMPLES NACIONAL. É o caso de denegação da segurança. O art. 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 34 da IN SRF nº 900/09 veda a compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional, conforme disposto Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)...omissis... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)...omissis...IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Ratificando esse entendimento, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. INAPLICÁVEL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LC 118/05. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. ...omissis...7. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 8. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 9. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 10. ...omissis...19. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente. (TRF3, T6, AMS 200561000113280, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288279, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 165), grifei. Além disso, não me parece crível a alegação do impetrante de que foi excluído do Simples em virtude do indeferimento de seu pedido de compensação. Verifico que, inadimplente com parcelas do Simples referentes a nov/08, no valor de R\$ 21.820,24 e dez/08, no valor de R\$ 14.217,96, totalizando de R\$ 36.039,20. Inobstante isso, só em 20/10/10, um ano após, requereu a compensação de valor recolhido em duplicidade, em 05/09, no valor de R\$ 23.987,92, valor este, inferior ao devido. Ademais, este mandamus não serve como via adequada para apreciação de pedido de imediata restituição do valor do tributo recolhido em duplicidade, ou seja, o impetrante visa a cobrança de tributo que recolheu indevidamente. Este entendimento encontra-se pacificado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, a impetrante não logrou comprovar ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora na decisão que a excluiu do sistema SIMPLES. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da

lei. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal Lazarano Neto, relator do Agravo de Instrumento nº 0011852-16.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0005847-51.2011.403.6119 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005847-51.2011.403.6119 Impetrante: REALI TÁXI AÉREO LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - AERONAVE - ACIDENTE - PERDA TOTAL - EXTINÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REDUÇÃO TOTAL DO VALOR DA GARANTIA REPRESENTADA POR TERMO DE RESPONSABILIDADE -- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LAUDO CONCLUÍDO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por REALI TÁXI AÉREO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando compelir este último à análise do relatório emitido pela CENIPA, do pedido de redução total do valor da garantia prestada pelo Termo de Responsabilidade e de extinção do Regime de Admissão Temporária, com observância do rito previsto no Dec. 70.235/02, suspensão do processo administrativo e da execução do Termo de Responsabilidade até prolação de sentença definitiva e expedição de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal relativas ao crédito tributário em discussão. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante ter importado, sob Regime Especial de Admissão Temporária, a aeronave modelo Learjet 35-A, conforme DI 07/0020165-8, que teve perda total em virtude de acidente ocorrido em 04/11/07. Em 21/05/08 ingressou com pedido administrativo pleiteando redução total do valor da garantia representada pelo Termo de Responsabilidade nº 026/2007, bem como extinção do Regime de Admissão Temporária. Apesar de várias prorrogações para a juntada de laudo do CENIPA, em 11/01/11 foi proferida decisão indeferindo o seu recurso por falta da juntada do laudo em comento e por conseqüência, em 28/04/11, a impetrada foi notificada para reexportar o bem, mediante pagamento de multa ou registra a DI preliminar com o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de multa e juros de mora, além da multa anteriormente referida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades porventura cabíveis. Concluído o laudo do CENIPA, o colacionou ao processo administrativo em 30/05/2011. Inicial com os documentos de fls. 28/358. À fl. 107, emenda da inicial com a juntada de sua ficha cadastral completa (fls. 108/114). Às fls. 363/366, decisão que deferiu a liminar, tão-somente, para suspender a execução do Termo de Responsabilidade referente ao processo administrativo nº 10814.000864/2007-95, até decisão final deste mandamus. Às fls. 379/386, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 387/401, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 405, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 422 e interpôs o agravo de instrumento de fls. 406/421. Às fls. 423/427, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 428). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Conforme informações da autoridade coatora, esta em 08/06/11 (data da propositura deste mandamus e portanto, anteriormente à ciência da existência da impetração) procedeu à análise do relatório CENIPA nos autos do processo administrativo nº 10814.000864/2007-95. A autoridade coatora informou, ainda, que da análise do relatório CENIPA (fls. 327/358) verificou-se que as causas do acidente que resultou em destruição do bem admitido temporariamente foram atribuídas a culpa de prepostos da impetrante e a falhas na própria estrutura organizacional de sua empresa - inobservância de procedimentos de segurança prévias à decolagem, falta de supervisão e coordenação de preposto da empresa sobre funcionário em fase de treinamento e falta de apoio às operações em solo, que levaram a sobrecarga de atividades por parte do comandante da aeronave. Assim, fundamentada na culpa da impetrante, beneficiária do regime, pelo sinistro que resultou em danos ao bem admitido no regime aduaneiro, a autoridade coatora indeferiu o pedido de redução da garantia apresentada, com o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade. Do acima exposto, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de compelir a autoridade coatora à análise: do relatório emitido pela CENIPA, do pedido de redução total do valor da garantia prestada pelo Termo de Responsabilidade e de extinção do Regime de Admissão Temporária, devendo em relação a estes a ação ser extinta sem julgamento do mérito. A preliminar de aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 se confunde com o mérito e com ele será decidido. NO MÉRITO. No pertinente ao pedido de aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72: Primeiramente, observo que o Regime de Admissão Temporária é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. A execução do já contido no Termo de Responsabilidade deve observar o rito do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09, artigos 369, 761 a 766, com dispensa da lavratura de autor infração, eis inexistir, como alegado pela impetrante, qualquer ofensa aos

princípios do devido processo regular, contraditório e ampla defesa, já que as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas no referido Termo, podendo ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do regime. Assim, por não se tratar de constituição de crédito passível de impugnação em processo administrativo fiscal, não se afigura aplicável o Decreto nº. 70.235/72, e sim o Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS IMPORTADOS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA ESGOTADO. TERMOS DE RESPONSABILIDADE. PRAZO. MULTAS. 1. O Termo de Responsabilidade firmado, quando da admissão temporária de bens importados, faz as vezes de um reconhecimento explícito do débito acaso não seja engendrada a prorrogação prevista. 2. Superado o prazo sem prorrogação tempestiva, incidem os consectários previstos no Termo de Responsabilidade passível de ensejar o lançamento e conseqüente execução fiscal, excluídas as multas não contempladas, porquanto do contrário haveria infração ao due process of law. 3. In casu, os tributos exigidos no executivo fiscal são previstos em lei, cujo conhecimento não é dado ao contribuinte (nemo ius ignorare censetur) excusar-se sob a alegação de ignorância, mercê de contemplados no Termo de Responsabilidade insindicável por esta Corte Superior, na via especial (Súmulas 05 e 07 do STJ), mas aferido na instância a quo, tanto que nesta foram excluídas as sanções não previstas. 4. O ônus do excesso de execução é da parte embargante-executada, pelo que ilegítimo exigir-se da Fazenda, que obedece o princípio da legalidade - o qual vale pro et contra o contribuinte, manifestação acerca do porquê de cada débito consagrado na lei e no Termo de Responsabilidade. 5. O v. aresto recorrido funda-se na suficiência do Termo de Responsabilidade, respondendo à indagação da parte acerca do rito seguido para alcançar-se o quantum debeatur exigido. 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, T1, RESP 200500795710, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750142, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:31/05/2007 PG:00337), grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. DILIGÊNCIA EFETUADA A PEDIDO DA CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. MULTA. CABIMENTO. 1. Declarando desnecessária a prévia instauração de procedimento administrativo de lançamento e a eficácia executiva do título em questão, está a sentença claramente a afastar a alegação de ferimento ao contraditório e à ampla defesa. Não está o juízo obrigado a afastar cada um dos argumentos ou dispositivos legais que possam envolver a questão julgada. 2. O Termo de Responsabilidade em regime de admissão temporária configura título hábil à cobrança do crédito tributário, a teor do art. 310 do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro então vigente, sendo irrelevante se enquadrada a infração no inciso I ou no inciso IV do art. 309. Dispensada a lavratura de auto de infração em termos de lançamento do tributo. 3. A Impetrante teve oportunidade de defesa no procedimento, tanto que, notificada do indeferimento do último pedido de prorrogação do regime, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade, a Receita só veio a promover a cobrança depois de promover diligências a seu pedido. Se as diligências efetuadas a seu pedido lhe foram desfavoráveis, isto não é causa de anulação desse procedimento. 4. A destruição do bem nos termos do art. 307, inc. III, do Regulamento não prejudica a cobrança. De fato, em condições normais, se não lhe interessar a manutenção do bem, o importador beneficiado com o regime de admissão temporária pode optar entre reexportá-lo em devolução, entregá-lo à União ou pedir sua destruição. Todavia, essas opções deixam de ser válidas quando constatado o desvio de finalidade da importação, dado que aí não se fala mais em normalidade na operação. Pode e deve a União promover a desclassificação quando constate irregularidade, a despeito de ter sido fechada a operação com alguma das providências do dispositivo em causa, ou seja, verificar se enquanto vigente o regime sua destinação efetiva obedeceu ao fim declarado. 5. O conjunto probatório demonstra que realmente houve desvio de finalidade da importação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e contraditório ou impropriedade da cobrança. 6. A circunstância de não ser exigível cobertura cambial não importa em não cabimento da multa, mas somente na diferenciação do percentual aplicável. O enquadramento feito pela Receita Federal já considerou o fato de não ser exigível no caso ao aplicar o inciso II do art. 526 do RA e não o inciso I. 7. A desnecessidade de Guia de Importação igualmente não é determinante para a inaplicabilidade da multa. A dispensa da guia é até mesmo própria do regime, mas a nacionalização da mercadoria, se for essa opção do importador (art. 307, V), depende de sua expedição (5º). No caso, a mercadoria deixou de ser objeto de uma operação regular de admissão temporária para se tornar em operação irregular de nacionalização. 8. Apelação improvida. (TRF3, T3, AMS 06082568119974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285297, rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 177 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei. Já, no pertinente à execução do Termo de Responsabilidade, no tocante aos créditos a serem apurados em momento posterior a apresentação deste (multas eventualmente aplicáveis no caso de inadimplemento etc), conforme informado pela autoridade coatora, restou por esta observado o rito do Decreto nº 70.235/72, consoante determinado pelo art. 766 do Regulamento Aduaneiro A exigência de crédito tributário

apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 1972, razão pela qual carece interesse de agir da impetrante neste pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir, com relação aos pedidos de pedido de compelir a autoridade coatora à análise: do relatório emitido pela CENIPA, do pedido de redução total do valor da garantia prestada pelo Termo de Responsabilidade e de extinção do Regime de Admissão Temporária, bem como de execução do Termo de Responsabilidade, no tocante aos créditos a serem apurados em momento posterior à sua feitura. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, em relação ao pedido de observância do rito previsto no Dec. 70.235/02 na execução dos tributos já discriminados no Termo de Responsabilidade, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 363/366. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 406/421, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0007977-14.2011.403.6119 - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 227/235 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008419-77.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008419-77.2011.403.6119 Impetrante: AMERICAN AIRLINES INC Impetrados: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO MANIFESTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC, objetivando a liberação de mercadorias, sob AWB 001.96697274. Ao final pediu a confirmação da liminar, a concessão definitiva da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Alegou a impetrante que dois volumes de mercadorias, consubstanciadas em medicamentos, sob AWB 001.96697274, por um equívoco do seu escritório em Nova York, Estados Unidos, foram enviados para Guarulhos, no voo do dia 18/07/11, razão pela qual estavam desacompanhados do devido manifesto de carga e, como consequência, foram apreendidos e submetidos a procedimento de perdimento pela autoridade aduaneira. Inicial com os documentos de fls. 49/107. Às fls. 113/114, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nºs 0016302-61.2000.403.6119, 0022123-46.2000.403.6119, 0001235-85.2005.403.6119, 0000245-60.2003.403.6119, 0008322-82.2008.403.6119, 0004884-77.2010.403.6119, 0006216-79.2010.403.6119, 0010568-80.2010.403.6119 00001951-97.2011.403.6119 e 0001953-67.2011.403.6119 pela diversidade de objetos e deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, objeto da AWB 001-96697274, até sobrevir decisão final, bem como que autorize sua liberação mediante depósito judicial em seu valor aduaneiro integral. Às fls. 123/135, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança e afirmando ser o valor aduaneiro integral das mercadorias R\$ 3.736,83. À fl. 156, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 227 e interpôs agravo retido nos autos às fls. 156/175. Às fls. 176/177 a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 178/226. Às fls. 229/253, contraminuta ao agravo retido de fls. 156/175. À fl. 259, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 260). É o relatório. Decido. PRELIMINARE Sentendo não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Explico: No caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois, a restrição à liberação de mercadoria proveniente do exterior em sede de liminar é medida que não obsta o Poder Judiciário de analisar eventual ilegalidade do ato da autoridade coatora em seu mérito, não afastando, assim, o direito de a impetrante ingressar em juízo para valer seu direito. Inexiste, também, violação ao livre exercício das atividades econômicas - art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, e sim, puro exercício do poder de polícia da Administração Pública, eis que não fica impedida a concessão de medida liminar para o regular processamento do procedimento administrativo de

desembarço aduaneiro, e sim, apenas a sua etapa final, qual seja, a efetiva entrega da mercadoria proveniente do exterior, ad cautelam. Ademais, o livre exercício das atividades econômicas deverá atender à legislação pertinente e tal medida visa discipliná-las. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior é improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O desembarço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano futuro ao Erário, tomada por autoridade alfandegária competente, no exercício de seu legítimo poder de polícia, discricionário, praticado à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 2. O procedimento fiscal especial previsto na IN SRF nº 228/2002, que condiciona o desembarço ou a entrega de mercadorias importadas retidas tão somente mediante à prestação de caução, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como nos princípios constitucionais e administrativos, sendo, dessa forma, medida legal e legítima. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, T6, AMS 00010735620034036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 253095, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012, FONTE_REPUBLICACAO), grifei. Inexistindo outras preliminares, passo a analisar o mérito. NO MÉRITO. Consta dos autos que dois volumes de mercadorias, consubstanciadas em medicamentos, sob AWB 001.96697274, por um equívoco do seu escritório em Nova York, Estados Unidos, foram enviados para Guarulhos, no voo do dia 18/07/11, razão pela qual não estavam acompanhados do devido manifesto de carga e, como consequência, foram apreendidos e submetidos a procedimento de perdimento pela autoridade aduaneira. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, sob nº AWB 001.96697274, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou à lavratura do termo de retenção nº 18/2011 (fls. 73/75), da qual a parte impetrante apresentou impugnação (fls. 77/79), com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: TRANSPORTE DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO. Aplica-se a pena de perdimento as mercadorias transportadas desacompanhadas da documentação aduaneira correspondente (Manifesto Internacional de Carga - art. 618 do Decreto-lei nº 4.543/02; Dec. Lei nº 37/66 e Dec. Lei nº 1.455/76). (TRF4, T4, AC 200571030023806, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) grifei. Explico: O Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759/09 dispõe que a empresa transportadora deve prestar informações prévias acerca da carga transportada à SRF: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). ...omissis... Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referido Regulamento também prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga: 1) Pela sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41): Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 2) Apresentação de declaração de acréscimo de volume: Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 3) Apresentação de manifesto complementar. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. 4) Possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a parte impetrante não fez uso de qualquer desses meios. Além disso, intimada a parte impetrante a prestar esclarecimentos acerca da carga, em 22/07/11, apresentou impugnação administrativa (fls. 77/79), alegando extravio da carga, o que contradiz a tese esposada na inicial de Por motivo de balanceamento, a unidade em que se encontrava a carga foi descarregada da aeronave no voo do dia anterior e replanejada para o dia seguinte, mas nossos agentes não a localizaram para o envio posterior e por esse

motivo a mercadoria se encontrava extraviada no dia 18 de julho de 2011 e localizada no vôo 951/18 quando da fiscalização aduaneira em Guarulhos :Observa-se que sequer o alegado equívoco resta cabalmente comprovado, não havendo sequer notícia de manifesto sem a respectiva carga em voo diverso, ou prova do alegado extravio putativo nos EUA. Ainda que assim tivesse sido comprovado o equívoco formal, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um manifesto complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de um determinado voo como válido para regular importação de mercadoria em um outro voo qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Tampouco supre o manifesto de carga, a existência de Licença de Importação, que é um tipo de controle diverso do da SRF, tem validade de 60 dias, recai somente em mercadorias cuja operação está sujeita a operações especiais, ou seja, tem finalidade diversa e com o manifesto de carga não se confunde, nem o supre. Ademais, consta dos autos que a impetrante é reincidente nesse tipo de conduta, conforme apontam os mandados de segurança por ela impetrados, de nºs 2007.61.19.010041-9, 2007.61.19.008172-3, 0004884.77.010.403.6119, 0008419-77.2011.403.6119, que cito apenas como exemplo. Assim, recalitrando a impetrante em sua conduta e não tendo comprovado, de plano, ter agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para a aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Nesse cenário, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente, ressalvado o direito da impetrante de buscar pela via própria o ressarcimento junto ao causador do erro operacional. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 113/114. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 178/226, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0008755-81.2011.403.6119 - GILMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP240549 - AGNALDO DE MORAES SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008755-81.2011.403.6119Impetrante: GILMAR DE OLIVEIRA SILVAImpetrados: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - SEGURO DESEMPREGO - COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por GILMAR DE OLIVEIRA SILVA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando a compensação das duas parcelas de seguro-desemprego recebidas no ano de 2005 e liberado o pagamento do saldo das 03 (três) parcelas deste novo direito do benefício; que o pagamento das parcelas residuais do seguro desemprego sejam pagas em única vez...Aduz o impetrante que laborou no período de 01/09/08 a 28/04/09, sendo demitido imotivadamente, o que lhe deu o direito de receber cinco parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 590,61 cada uma, a partir de 21/06/09. Contudo, em 15/07/09, referido benefício foi-lhe negado sob o fundamento de ter recebido duas parcelas indevidas no ano de 2005, quando já estava trabalhando como temporário, na forma da Lei 6.019/74, devendo devolver o valor de R\$ 822,12 indevidamente recebido para ter o novo benefício liberado. Inicial com os documentos de fls. 12/31.Às fls. 36/37, informações da autoridade coatora.Às fls. 44/55, parecer do MPT, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela concessão parcial da ordem para afastar o óbice criado em razão do débito anterior do impetrante e libere o pagamento das parcelas do seguro desemprego.Às fls. 57/60, audiência de conciliação onde foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.Às fls. 63/69, recurso ordinário do impetrante que teve provimento negado pela decisão de fls. 77/80, reconhecendo a incompetência da Justiça Especializada, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Às fls. 87/95, manifestação da União, alegando, preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Informações da autoridade coatora (Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP) às fls. 97/99, pugnano pela denegação da ordem.À fl. 101, o MPT informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, em razão dos princípios da celeridade e economia processual retifico, de ofício, a parte passiva deste feito para constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, ao invés de Subdelegacia do Trabalho em Guarulhos.O cerne da discussão cinge-se em verificar haver direito do impetrante em compensar duas parcelas de seguro desemprego recebidas indevidamente no ano de 2005 das cinco parcelas devidas em 2009, com o pagamento das três parcelas residuais.A hipótese tratada nos autos é de carência da ação em virtude de falta de interesse processual.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não serve como via adequada para cobrança, no que se enquadra o pedido de pagamento de parcelas de seguro desemprego em suposto atraso. Este entendimento encontra-se pacificado nas Súmulas 269 e 271, ambas do Superior Tribunal Federal: STF Súmula nº 269 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124.Mandado de Segurança - Substituição - Ação de CobrançaO mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.STF Súmula nº 271 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124.Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período PretéritoConcessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Ao SEDI para fazer constar como parte passiva deste feito DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, ao invés de Subdelegacia do Trabalho em Guarulhos.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008999-10.2011.403.6119 - LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008999-10.2011.4.03.6119 Impetrante: LAZY MARIA GREGORI DE LIMA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar a pena de perdimento às mercadorias relacionadas no Termo de Retenção de Bens n. 604/2011 até o julgamento do presente mandamus, bem como a designação de dia e horário para que os advogados signatários da inicial, juntamente com profissionais contratados para auxiliá-los na elaboração de laudo de avaliação, possam vistoriar tais mercadorias. Ao final, requer seja determinado ao impetrado a lavratura do auto de infração, se não tiver sido lavrado e a notificação da impetrante para apresentar impugnação. Com a inicial, documentos de fls. 23/74. Às fls. 79/80v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 86/99v, informações da impetrada, acompanhadas dos documentos de fls. 100/126. À fl. 130, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 160. Às fls. 132/159, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 162/165, a impetrante reiterou que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar a pena de perdimento às mercadorias relacionadas no Termo de Retenção de Bens n. 604/2011 até o julgamento do presente mandamus, bem como a designação de dia e horário para que os advogados signatários da inicial, juntamente com profissionais contratados para auxiliá-los na elaboração de laudo de avaliação, possam vistoriar tais mercadorias, juntando os documentos de fls. 166/207, o qual foi postergado para a prolação da sentença. Às fls. 211/213, a UNIÃO manifestou-se quanto aos documentos juntados pela impetrante, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e juntando os documentos de fls. 214/476. À fl. 477, manifestação da autoridade coatora, carreando mais documentos (fls. 478/504). Às fls. 508/508v, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 509). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante alega que o AFRFB Mário de Marco Rodrigues de Sousa, com o auxílio do ATRFB Anderson Leme Siqueira, lavrou o Termo de Retenção de Bens n. 604/2011 no dia 10/02/2011. Todavia, transcorridos mais de 108 dias, os servidores públicos federais não lavraram o Auto de Infração, o que impede que a mercadoria retida seja valorada nos termos do Regulamento Aduaneiro e, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos devidos. Conforme mencionado na decisão de fls. 79/80v, embora a impetrante alegue que não foi lavrado Auto de Infração das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens n. 604/2011, verifico que às fls. 51/64 há cópia do Anexo ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0817600/EBG001544/2011, indício de que a autuação já foi formalizada, ao contrário do que alega a impetrante. De fato, quando prestou informações, a autoridade coatora afirmou e comprovou que, em 10/02/2011, já tinham sido lavrados os Autos de Infração nº 0817600/EBG001550/2011, relativo a medicamentos, e nº 0817600/EBG001544/2011, referente a mercadorias (relógios, anéis, óculos de sol, brincos, pingentes, pulseiras, correntes, colares, perfumes e cremes), conforme fls. 102/106 e 107/121, respectivamente. Todavia, quando se manifestou às fls. 162/165, a impetrante insistiu que não tinham sido lavrados os autos de infração, mencionando que No ofício datado de 17.9.2011, a Douta Autoridade Coatora confirmou a Vossa Excelência que o laudo pericial, peça fundamental para instrução do Auto de Infração, ainda não foi concluído (vide, por obséquio, fls. 101, destes autos; doc. Nº 2-sem ênfase no original). O que se concluiu da leitura da petição de fls. 162/165, é que a impetrante estava se referindo ao laudo pericial, de fato, ainda não elaborado quando da prestação de informações. Contudo, o pedido do presente mandamus é, especificamente, que a autoridade coatora fosse compelida a elaborar os autos de infração e não o laudo pericial, o que, por si só, acarreta reconhecimento de falta de interesse de agir. Em todo caso, segundo informações complementares de fl. 477, também já foi elaborado adendo ao laudo pericial (fls. 479/498). Assim, resta ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as autoridades coatoras (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-38.2011.403.6119 - EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010284-38.2011.4.03.6119 Impetrante: EXPRESSO TAUBATÉ

LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - L. 11.941/09 - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SUSPENSOS - CND Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 quanto a débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar n. 123/01, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/68.À fl. 74, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações dos impetrados (Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador-Geral da Fazenda Nacional da Seccional Guarulhos).Às fls. 75/80, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil, acompanhada dos documentos de fls. 81/99.Às fls. 100/101v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.À fl. 113, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 143.Às fls. 116/117, petição da impetrante juntando documentos, fls. 118/134.Às fls. 137/138, petição da impetrante informando que foi deferida sua inclusão no Parcelamento Especial previsto na Lei 11.941/09 exclusivamente em relação aos débitos fazendários administrados pela Receita Federal e que está aguardando as medidas para efetivação. A impetrante comunicou, ainda, que já informou a Procuradoria da Fazenda Nacional para que também defira a inclusão em relação aos débitos sob sua administração.Às fls. 140/141, a impetrante informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu sua inclusão no Parcelamento Especial previsto na Lei 11.941/09, sob o fundamento de que a impetrante descumpriu o calendário estabelecido para a consolidação das modalidades de parcelamento por ela mesmas optadas.Parecer do MPF às fls. 146/146v.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 148), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista às autoridades coatoras acerca dos documentos juntados pela impetrante.Às fls. 153/155, a UNIÃO informou que quatro débitos ativos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em vista da concessão de seu parcelamento sob a forma simplificada. Com relação ao débito que era objeto da CDA 80 4 12.000770-75, foi objeto de análise efetuada pelo SECAT da DRFB/Guarulhos, pela qual se constatou a existência de pedido de parcelamento do débito formalizado pela impetrante, anteriormente ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União, o que ensejou solicitação da DRFB a PGN para que fosse procedido ao seu cancelamento e retorno àquele órgão. Assim, a UNIÃO informa que foi possível a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante (fl. 161).Às fls. 165/166, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil informou que, no tocante aos débitos a serem incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, o processo administrativo protocolado pela impetrante foi analisado e será incluído manualmente no sistema.Autos conclusos em 24/10/11 (fl. 169).É o relatório. Decido.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, conforme informações prestadas pela UNIÃO, os débitos da impetrante foram incluídos no pretendido parcelamento, o que possibilitou a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, conforme fl. 161.Assim, resta ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Intimem-se as autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS), servindo-se a presente sentença de ofício.Vista ao MPF.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010934-85.2011.403.6119 Impetrante: ACHÉ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/AImpetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS S/PDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - L. 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando: i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do Refis, referentes às NFLDs nº 35.281.331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3; Processos Administrativos nºs 16095.000465/2007-73 (NFLD nº 37.048.214-0), 16095.000463/2007-84 (NFLD nº 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0, 35.237.367-9; Processos Administrativos nºs 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-8 e Processos Administrativos nºs 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74, com manutenção da impetrante no Refis e suspensão de restrições de sua conta-corrente; ii) a manutenção da impetrante no Refis até a manifestação conclusiva acerca dos pagamentos realizados. Ao final, pediu seja reconhecido o direito líquido e certo de a Impetrante ter apreciado, pelas D. Autoridades Coatoras, as petições e pagamentos realizados, assegurando-se a sua manutenção no Refis, bem como a suspensão das mencionadas restrições presentes em sua cota-corrente, até a manifestação conclusiva acerca dos mesmos. Alega a impetrante que pagou antecipadamente todas as parcelas do parcelamento da Lei 11.941/2009 e por não ter sido essa antecipação devidamente processada até o momento, o sistema aponta indevidamente atrasos nas prestações do parcelamento, indicando mora inexistente da impetrante. E não fossem as indevidas restrições à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal contidas em sua conta-corrente e nos demonstrativos mencionados, a impetrante está em vias de ser excluída do parcelamento, mesmo já tendo pago antecipadamente todas as parcelas. Inicial com os documentos de fls. 17/405. À fl. 410, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0006576-77.2011.403.6119, pela diversidade de objetos e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras. Às fls. 413/415, informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 416/427, informações da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos referentes às NFLDs nº 35.281.331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5, 35.345.539-3, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0, 35.237.367-9, que se encontram sob administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e o processo administrativo nº 13707.000336/95-74, que se encontra sob a administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. No mérito, alegou que para a apuração do pagamento à vista no valor de R\$ 531.295,76 no processo administrativo nº 12859.001996/90-25 exige dilação probatória, vedada na via eleita, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 452/454, decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes, tão-somente, dos processos administrativos nº 16091.000.685/2010-32, 10875.002519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-80, sendo a mora da RFB o único óbice a tanto, até conclusão do sistema eletrônico da RFB ou final decisão deste mandamus, o que ocorrer primeiro. À fl. 458, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 416 e noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 406/415. Às fls. 476/480, embargos de declaração da impetrante. À fl. 484, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0039195-84.2011.403.0000 (485/498), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 773/775). Às fls. 507/515, embargos de declaração da União, afirmando que o parcelamento referente ao art. 1º, débitos previdenciários da PGFN consta como liquidado. Contudo, aponta a existência de duas parcelas em atraso no parcelamento, referentes aos meses de jul/11 (R\$ 53.497,87) e ago/11 (R\$ 22.788,01), perfazendo o total de R\$ 76.285,88. Às fls. 522/524, manifestação da impetrante, informando que apesar de ter procedido ao pagamento do valor de R\$ 14.481.489,14, consta na SRF como saldo residual o valor de R\$ 3.631.274,63, bem como suposta inadimplência das parcelas de julho, agosto e setembro de 2011. E na PFN, inobstante ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 531.295,76, consta saldo devedor de R\$ 76.285,88 (fl. 516). Às fls. 709/711, decisão que negou provimento aos embargos declaratórios de fls. 476/480 e indeferiu o pedido de fl. 524. Às fls. 719/722, manifestação da SRF fornecendo o detalhamento da conta referente ao débito de R\$ 14.481.489,14 e informando que a impetrante efetuou o recolhimento de 11 parcelas ao invés de 12 exigidas pela lei. Às fls. 743/744, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0017667-57.2012.403.0000 (fls. 745/763). Parecer do MPF à fl. 770, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 433). É o relatório. DECIDO. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União - Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Embora a legitimidade passiva ad causam, neste caso, seja do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região/RJ, para os débitos apontados às fls. 508/509, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP também se encontra legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, eis que ao prestar as informações, além de alegar sua ilegitimidade ad causam, ainda, contestou o mérito da ação, passando a adquirir referida legitimidade, pela chamada Teoria da Encampação. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS (AGRAVO LEGAL PROVIDO NESSE PARTICULAR). RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO: REJEIÇÃO DE MATÉRIAS PRELIMINARES, DE ORDEM PÚBLICA; MÉRITO NÃO CONHECIDO (AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A REALIDADE JURÍDICA TRATADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA). 1. ...omissis...7. Preliminares de inadequação da via processual eleita (mandado de segurança) e ilegitimidade passiva da

autoridade dita coatora. Inocorrência: (a) diante de concreta discussão sobre direito que, em princípio, assume feições de liquidez e certeza - acatamento da coisa julgada pelo Poder Público em favor dos autores - , constata-se que os impetrantes utilizaram de forma correta o remédio constitucional, visando afastar o ato tido como ilegal praticado por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (b) a autoridade coatora é aquela que ordenou concreta e especificadamente a suspensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos impetrantes e que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, no caso dos autos a autoridade apontada corretamente pelos impetrantes, sendo que aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a argüir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). 8. No âmbito do mérito, o agravo legal da União Federal (fls. 357/363) não guarda pertinência com a decisão monocrática do relator, ora agravada; essa decisão julgou embargos de declaração que versou tão-somente sobre a desnecessidade de intimação da pessoa jurídica de direito público na tramitação do mandado de segurança, anteriormente à edição da Lei nº 10.910/2004. Indevidamente, a União Federal agita a pretendida reforma da decisão para afastar reinserção, na folha de pagamento dos impetrantes, do Adicional de Tempo de Serviço. Matérias totalmente díspares. Não conhecimento.(TRF3, T1, AMS 00163386819974036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - BAIXA NO REGISTRO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1- ...omissis...2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito e cumprido o comando contido na decisão liminar, não se há falar em ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005. 3- Não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. 4- ...omissis...7- Comprovada a inexistência dos débitos objeto do registro, é de rigor o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no CADIN. 8- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento.(TRF3, T6, AMS 00337328819974036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 193858, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:14/01/2008 PÁGINA: 1633 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.No mérito.Alega a impetrante que pagou antecipadamente todas as parcelas do parcelamento da Lei 11.941/2009 e por não ter sido essa antecipação devidamente processada até o momento, o sistema aponta indevidamente atrasos nas prestações do parcelamento, indicando mora inexistente da impetrante. E não fossem as indevidas restrições à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal contidas em sua conta-corrente e nos demonstrativos mencionados, a impetrante está em vias de ser excluída do parcelamento, mesmo já tendo pago antecipadamente todas as parcelas. A) Débitos perante a SRFB:Já, com relação aos débitos da impetrante perante a SRF:a. 1) Débitos previdenciários: objeto dos processos administrativos 16095.000465/2007-73 (NFLD 37.048.214-0), 16095.000463/2007-84 (NFLD 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 35.237.367-9. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 10.942.557,41. Em informações de fls. 413/415, a RFB afirmou que por falta de ajustes em seu sistema eletrônico, não efetuou a amortização de algumas parcelas do REFIS4 e, ciente disso, não processará as exclusões do parcelamento até conclusão do sistema eletrônico, o que demonstra a plausibilidade jurídica do direito do impetrante. Cabe ressaltar que esta unidade da RFB não dispõe ainda dos recursos para a operacionalização manual (inserção, exclusão total ou parcial) de débitos no sistema do Parcelamento da Lei 11.941/2009, providências estas que estão sendo tomadas pelos órgãos centrais da RFB junto ao SERPRO e que, talvez, não esteja disponível tão cedo! Uma vez disponibilizada às unidades descentralizadas da RFB a funcionalidade do sistema eletrônico para ajustes manuais, esta unidade, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Moralidade, seguirá a ordem de protocolo dos pedidos dos contribuintes.(...)No entanto, a Receita Federal do Brasil, sabendo de tais ocorrência, ainda não processará as exclusões de contribuintes em situação de atraso, até que o sistema eletrônico esteja totalmente fechado, primeiramente, para sanear as inconsistências e restabelecer a situação real dos optantes pelo parcelamento, e somente, após isto, será em data futura e incerta realizada a exclusão de fato de contribuintes verdadeiramente inadimplentes.(...)Também não é possível aferir se o contribuinte realizou a antecipação de pagamentos de forma correta.(...)De qualquer forma, a impetrante não demonstrou qualquer prejuízo que estivesse sofrendo. A suspensão da exigibilidade dos débitos ocorrerá de forma eletrônica, também em data futura e incerta.É certo que o impetrante afirmou ter efetuado o pagamento integral dos débitos descritos na inicial, e a SRFB informou que eventual exclusão do parcelamento REFIS4 está sobrestada até que o sistema eletrônico esteja totalmente fechado. Contudo, apesar de o pagamento ser causa de extinção do crédito tributário, instituto mais vantajoso ao impetrante, mas, tendo a RFB afirmado que há a possibilidade de o pagamento ter ocorrido, cuja verificação se dará em data futura e incerta, e

que a exigibilidade dos débitos ocorrerá de forma eletrônica também em data futura e incerta, não cabe ao impetrante ficar a mercê de evento futuro e incerto, acarretando a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora analisados. Dessa forma, visto que o impetrante é empresa do ramo farmacêutico, que tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação de medicamentos e químicos de uso veterinário e humano, dentre outros, e necessita possuir regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, o que autoriza o deferimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva da SRFB acerca deles. De mais a mais, observo que conforme informações prestadas às fls. 345/348, dos autos do processo 0003541-75.2012.403.6119, a autoridade coatora alegou que a impetrante efetuou o pagamento de 11 parcelas e não 12, havendo um saldo devedor de R\$ 17.632.620,61. Entendo acertada a tese defendida às fls. 736/738, no sentido de que as normas inscritas nos 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.941/09 autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante a efetiva antecipação de 12 parcelas. Explico. A autoridade coatora, em interpretação restrita da norma, alegou que a impetrante efetuou o pagamento de 11 parcelas e não 12. Entretanto, pela interpretação literal e estrita dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, estes autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Nesse sentido, decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0010752-89.2012.403.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 01/08/12: Ademais, manifestamente plausível, para efeito de liminar e ainda de agravo de instrumento, a interpretação de que o 2º do artigo 7º da Lei 11.941/2009 refere-se à amortização do valor mínimo de 12 parcelas, e que configura antecipação o pagamento feito antes do vencimento de cada parcela, ainda que dentro do próprio mês de referência (parcela vincenda), de tal modo que o saldo, apontado pelo Fisco, estaria a decorrer de interpretação restritiva - e não apenas literal ou estrita - do alcance e conteúdo da norma, o que não se pode acolher como razoável e relevante, como quer a PFN, pra, desde logo, impedir certidão de regularidade fiscal ou impor registro no CADIN, enquanto se discute, no mandado de segurança, a solução de mérito. Assim, apresenta-se como válido o recolhimento efetuado pela impetrante, considerando-se, para fins de consolidação do débito, o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, ratificando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva da SRFB acerca deles. a. 2) Demais débitos: objeto dos processos administrativos 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-80. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista, no valor de R\$ 14.481.489,14. Em informações complementares, a SRFB asseverou que não considerou referido valor como pago na qualidade de antecipação de parcelas porque a impetrante antecipou 11 parcelas em detrimento de 12 exigidas pela lei. Da mesma forma que o contido no item a. 1), entendo acertada a tese de que as normas inscritas nos 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.941/09 autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante a efetiva antecipação de 12 parcelas, sendo o caso de deferimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva da SRFB acerca deles. B) Débitos perante a PGFN: Com relação aos débitos que se encontram no âmbito da PGFN (fl. 512): b. 1) Débitos previdenciários: objeto das NFLDs 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7, 35.345.539-3, 35.281.331-8, 35.281.333-4, 35.281.335-01 e 35.345.538-5. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 3.105.960,09. Estes débitos, conforme informações da autoridade coatora encontram-se liquidados (fl. 512), sendo o caso de deferimento suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva da PGFN acerca deles. O parcelamento referente ao art. 1º, débitos previdenciários da PGFN consta como já liquidado. b. 2) Demais débitos: objeto dos processos administrativos 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 531.295,76, mediante antecipação de 12 prestações. A PGFN juntou extrato apontando haver saldo a recolher, no valor de R\$ 76.285,88, referente a duas parcelas em atraso no parcelamento (meses de jul/11- R\$ 53.497,87 e ago/11 - R\$ 22.788,01), bem como, asseverou que a impetrante recolheu 11 e não 12 parcelas exigidas pela Lei 11.941/09 (fl. 411 dos autos nº 0001261-34.2012.403.6119). Como já dito, repiso a tese esposada no item a. 1), entendo acertada a tese de que as normas inscritas nos 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.941/09 autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante a efetiva antecipação de 12 parcelas, sendo o caso de deferimento da suspensão da

exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva da PGFN acerca deles. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para tão-somente, assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às NFLDs nº 35.281.331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3; Processos Administrativos nºs 16095.000465/2007-73 (NFLD nº 37.048.214-0), 16095.000463/2007-84 (NFLD nº 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0, 35.237.367-9; Processos Administrativos nºs 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-8 e Processos Administrativos nºs 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74, com manutenção da impetrante no Refis, bem como suspensão de restrições de sua conta-corrente, até manifestação conclusiva das autoridades coatoras acerca deles. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Oficie-se as autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais, relatores dos agravos de instrumento nº 0039195-84.2011.403.0000 (485/498) e 0017667-57.2012.403.0000 (fls. 745/763), com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0011067-30.2011.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011067-30.2011.403.6119 Impetrante: NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios de 01/2010 a 06/2010, referentes ao Simples Nacional. Alegou a impetrante que recolhia seus tributos pelo Regime de Lucro Presumido. Em 14/06/00 obteve a concessão de liminar em mandado de segurança, incluindo-a no sistema SIMPLES Federal em 07/10. Todavia, apesar de já ter recolhido os tributos no Regime do Lucro Presumido, referido sistema lançou os créditos tributários dos exercícios de 01/10 a 06/10 no sistema SIMPLES, o gerando duplicidade de cobrança. Inicial com os documentos de fls. 09/71. À fl. 77, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 81/99, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da ordem. À fl. 100, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 102, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 103. Parecer do MPF à fl. 108, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. **DECIDO.** Alegou a impetrante que recolhia seus tributos pelo Regime de Lucro Presumido. Em 14/06/00 obteve a concessão de liminar em mandado de segurança, incluindo-a no sistema SIMPLES Federal em 07/10. Todavia, apesar de já ter recolhido os tributos no Regime do Lucro Presumido, referido sistema lançou os créditos tributários dos exercícios de 01/10 a 06/10 no sistema SIMPLES, gerando duplicidade de cobrança. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios de 01/2010 a 06/2010, referentes ao Simples Nacional. É o caso de denegação da segurança. Consta dos autos que a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0001764-26.2010.403.6119, visando seu ingresso no sistema Simples Nacional, sob o fundamento de quitação dos débitos objeto das inscrições nº 80.2.018497-62, 80.6.08.110294-14 e 80.2.018498-43. Naqueles autos foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto das referidas inscrições, com sua conseqüente inclusão no Sistema Simples Nacional, sendo que em 31/05/11 sobreveio sentença, publicada em 09/06/11 e intimação pessoal da autoridade coatora em 10/06/11, denegando a segurança, com efeitos ex tunc. Primeiramente, cumpre observar ser certo que a impetrante ingressou no Sistema Simples Nacional por meio de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001764-26.2010.403.6119. Contudo, apesar de a impetrante alegar que sua exclusão desse Sistema deu-se em razão de os débitos compreendidos entre 01/10 a 06/10, estarem sendo cobrados em duplicidade, conforme cópia da sentença que ora junto (em razão de a impetrante às fls. 63/65 tê-la juntado incompleta), afere-se que sua exclusão deu-se pelo seguinte motivo: após a revisão das inscrições 80.2.018497-62 (IRPJ), 80.6.08.110294-14 (Contribuição Social) e 80.2.018498-43 (IRPJ), apurou-se haver saldo devedor exigível, empecilho à sua pretensão de ser incluída no Sistema Simples Nacional, fundamento da sentença de improcedência, e que revogou a liminar anteriormente concedida e sua exclusão do Sistema Simples Nacional. No pertinente aos débitos de 01/10 a 06/10: A impetrante recolheu tributos no Regime do Lucro Presumido no período de 01/10 a 06/10. Foi incluída no Sistema Simples Nacional em decisão liminar, a partir de 01/10 e excluída em

06/11, com efeitos ex tunc. Segundo informações da autoridade coatora, o recolhimento feito no período de 01/10 a 06/10 no RLP estava correto, eis que a liminar favorável foi proferida posteriormente a esse período. Também restou correto recolher pelo Sistema Simples Nacional no segundo semestre, eis que nesse período fazia parte do referido Sistema. Do mesmo modo, apresentou a DASN tempestivamente, eis que a decisão que culminou em sua exclusão do Sistema em comento foi proferida somente em 06/11. Todavia, conforme documentos de fls. 89/99, não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, e sim equívocos da impetrante no cumprimento de obrigação acessória, qual seja: a impetrante na DASN - Declaração Anual do Simples Nacional declarou ter auferido receita bruta nos meses de 01 a 06/10, sem declarar valores pagos (mesmo tendo recolhido pelo Lucro Presumido, deveria ter declarado os valores pagos), ao que o sistema entendeu haver créditos tributários exigíveis, bem como não consta ter a impetrante apresentado Declarações IRPJ, bem como transmitido DIPJ relativa aos recolhimentos do primeiro semestre. A autoridade coatora, inclusive, informa à fl. 86, que para proceder à anulação da DASN, mister a correta transmissão da DIRPJ Lucro Presumido e DCTF por parte da impetrante, bem como, forneceu o roteiro a ser seguido por ela, a fim de obter a restituição de valores eventualmente devidos. Cumpre observar que o art. 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 34 da IN SRF nº 900/09 veda a compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)...omissis... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)...omissis...IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Ratificando esse entendimento, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. INAPLICÁVEL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LC 118/05. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. ...omissis...7. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 8. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 9. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 10. ...omissis...19. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente. (TRF3, T6, AMS 200561000113280, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288279, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 165), grifei. Desse modo, comprovado ter havido equívoco por parte da impetrante no cumprimento de sua obrigação acessória, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, é o caso de denegação da segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0013311-29.2011.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0013311-29.2011.4.03.6119 Impetrante: OCA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - PIS - COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por OCA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de utilizar os valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos

termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se, assim, o disposto no art. 3º, 2º, inciso I, de ambas as Leis, com a redação dada pela Lei 10.865/04. Inicial com os documentos de fls. 27/68.À fl. 72, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 79/114v, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento e postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 115/124, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança.Às fls. 126/128, cópia da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto indeferindo o pedido de efeito suspensivo.À fl. 130, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 131.Às fls. 135/135v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 136).É o relatório. Decido. Alega a impetrante que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram vedações à utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação às empresas prestadoras de serviços, desrespeitando os princípios da não-cumulatividade (art. 195, 12, da CF), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), o que é inaceitável. A impetrante sustenta, ainda, que a vedação à utilização de determinados créditos, em especial a mão-de-obra paga a pessoa física, fere diretamente o princípio da não-cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, na medida em que referido princípio é pleno, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no Texto Constitucional. Finalmente, diz a impetrante que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao restringirem o direito de crédito decorrente dos valores pagos a título de mão-de-obra acabaram por alterar a definição e o alcance do conceito de insumo, o que representa nítida afronta ao disposto no art. 110 do CTN. Não obstante a bem lançada petição inicial, muito consistente em seus argumentos jurídicos, não há procedência na pretensão da impetrante, pois, maxima venia, revela caráter de sofisma a conclusão extraída, de que a vedação à utilização de determinados créditos fere diretamente o princípio da não-cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, na medida em que referido princípio é pleno, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no Texto Constitucional. Ora, o texto constitucional é claro, explícito, inequívoco em afirmar que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não cumulativas. Destaque-se: A LEI DEFINIRÁ. Se o próprio constituinte derivado assim determinou, não se vê como dar extensão maior ao conceito de não-cumulatividade além do que vier a ser previsto pela lei, nos exatos termos do 12 do artigo 195 da CF. Noutras palavras, a não-cumulatividade estabelecida para a COFINS e para o PIS não é absoluta, ou seja, ela pode existir e pode até abranger todo o universo de contribuintes. No entanto, o próprio constituinte derivado, criando um dispositivo de autêntico caráter benéfico, previu a possibilidade de que o legislador eleja determinados setores para beneficiá-los com o abatimento de valores inerente à apuração não-cumulativa de um tributo. Avançando um pouco na natureza de tal previsão constitucional, percebe-se a finalidade nitidamente isencional (no sentido de benefício fiscal) da aludida não-cumulatividade, na medida em que se atribui ao legislador ordinário a possibilidade de contemplar determinados segmentos de contribuintes com o benefício em tela. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a mão-de-obra não é insumo dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O legislador ordinário se quisesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da CF confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRETADORA SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ, INSS, CSLL, PIS, COFINS. INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA DE MÃO-DE- OBRA TEMPORÁRIA. 1. O vínculo empregatício se estabelece entre a empresa prestadora de trabalho temporário (empresa terceirizante) e o trabalhador temporário. Os encargos trabalhistas transferidos pela empresa tomadora de serviços, constituem insumos da empresa de locação de trabalho temporário. 2. No preço do serviço cobrado da empresa tomadora do serviço já está incluído os custos e despesas dos empregados temporários, tais como, gastos com alimentação, transporte, fardamento, dentre outros, os quais são de responsabilidade da Apelante, não havendo que se falar em

reembolso de despesas em decorrência de contrato firmado. 3. Não apenas o pagamento do salário mas os demais encargos sociais são de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, em face do vínculo empregatício estabelecido com os trabalhadores temporários. 4. Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. 5. Apelação não provida. (TRF-5, Segunda Turma, AC 200883000124848, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data: 26/08/2010 - Página: 317) Nesse cenário, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 113/114. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se às autoridades coatoras (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP**), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, à Exma. Sra. Desembargadora Federal, relatora do Agravo de Instrumento nº 0000977-50.2012.1.03.0000, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0000750-36.2012.403.6119 - BETINA MUNIZ (SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000750-36.2012.403.6119 Impetrante: BETINA MUNIZ Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS, VITAMINAS E OUTROS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por BETINA MUNIZ contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP consistente na retenção de suas mercadorias. Inicial com os documentos de fls. 39/57. Alega a impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 003379/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de excesso de quota. Inicial com os documentos de fls. 39/57. Às fls. 62/63, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final. Às fls. 72/81, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 82/85. À fl. 87, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 107 e interpôs o agravo retido de fls. 88/106. Contraminuta às fls. 120/131. À fl. 37, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. **DECIDO**. Alega a impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 003379/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de excesso de quota. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante não ultrapasse o valor de isenção (US\$ 500,00) e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. I) Das normas relativas a bens de viajantes Inicialmente, faz-se necessário analisar as normas referentes aos bens de viajantes. Os artigos 155 a 157 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro (incluído pelo Decreto nº 7.213/10) - dispõem sobre a bagagem do viajante: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação

dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). ...omissis...2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim, nos termos do 4º do artigo 157 do Regulamento Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN SRFB nº 1.059/2010, alterada pela IN/SRFB nº 1.217/11, de 20/12/2011, e pela IN SRFB nº 1.240, de 17/01/2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; (...)Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer:I - ...omissis...VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouArt. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.(...)Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2o desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos

ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1o será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); eII - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1o será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1o e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5o independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3o do art. 2o, e no art. 19;II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1o a 4o do art. 33.Analisando tais normas, a primeira questão a a ser considerada é se os bens trazidos pelo viajante se encaixam no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, ou seja, se são artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem.Nesse cenário, quando da fiscalização alfandegária, é necessário que se considere NÃO só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e se são compatíveis com as circunstâncias da viagem.E isso porque a IN SRFB nº 1.059/2010, no artigo 33, acima transcrito, estipula que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre tais bens.De acordo com os artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.No ponto, indaga-se: o que são bens de caráter manifestamente pessoal? Apenas aqueles levados para uso próprio na viagem e trazidos de volta? Aqueles comprados durante a viagem para uso pessoal somente na própria viagem? Aqueles comprados durante a viagem, trazidos novos, para serem usados aqui no Brasil? A meu ver são todos esses.Como é sabido, os brasileiros que viajam a turismo, no próprio país ou para o exterior, têm o costume, em geral, de já levarem em suas malas uma grande quantidade de roupas e acessórios. Independentemente do motivo, porque, ao contrário dos europeus e norte-americanos, não têm o hábito de lavarem suas roupas durante a viagem, ou por opção, o fato é que esta é a cultura do povo brasileiro.Fato público e notório também é o gosto dos brasileiros pelas compras, notadamente nos últimos anos em que a baixa cotação cambial do dólar, aliada ao aumento do poder de compra da classe média, fomentou as viagens ao exterior e, conseqüentemente, as compras, principalmente em cidades como Miami, Orlando e Nova York, nos Estados Unidos.São inúmeros os casos de viagens aos Estados Unidos de gestantes e noivos para a compra de enxoval, de executivos para a aquisição de ternos, de famílias para as compras de Natal, incluindo os presentes para familiares e amigos, além de diversos outros casos de pessoas que saem do país, muitas vezes, para, simplesmente, comprarem. Ou seja, muitas vezes, as circunstâncias da viagem são, justamente, o consumo.Assim, é necessário levar em conta que o conceito de bens de uso ou consumo pessoal abrange tudo aquilo que o viajante, além de ter levado daqui do Brasil, adquire lá fora, para usar na própria viagem e no seu regresso ao país, valendo destacar que não se tratam dos bens, notadamente roupas e acessórios, que a pessoa tenha, necessariamente, usado na viagem, já que ela pode ter adquirido artigos para usar somente aqui no país, os quais, obviamente, chegam novos.Tanto é que, ao contrário dos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 34 da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da bagagem DESACOMPANHADA, os artigos 157 do Regulamento Aduaneiro e 33 da IN SRFB nº 1.059/10, que se refere à bagagem ACOMPANHADA, não faz qualquer menção ao termo usado para caracterizar bens isentos de tributação.Apenas para melhor esclarecer, os artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 34 da IN SRFB nº 1.059/10 prevêm:Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos.Nesse sentido, bastante esclarecedor quanto à questão de bens de uso pessoal é o voto do Relator da Apelação / Reexame Necessário nº 0008484-77.2008.4.03.6119, abaixo transcrito:Primeiro, saliento que não merece ser conhecido o agravo retido, pois não devidamente reiterados nas contrarrazões de recurso da impetrante.Os bens procedentes do exterior devem submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos aduaneiros estabelecidos nas Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.Entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal, aqueles destinados à atividade profissional, bem como utilidades domésticas.São isentos de pagamento de impostos:1. roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e de toucador, e calçados, para uso do próprio viajante, em quantidade e qualidade

compatíveis com a duração e a finalidade da permanência no exterior; 2. outros bens, no limite global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima e US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, desde que haja um intervalo de trinta dias entre uma entrada e outra, ressaltando-se que: O Decreto nº 6759/09 dispõe: Art 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de: I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial; II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e III - remessas postais internacionais. Parágrafo único. Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas. Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. Atualmente, o artigo 87 prescreve que: Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no caput, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Assim, entende-se como bagagem, para fins de tributação aduaneira, o conjunto de bens, novos ou usados, que a pessoa traz consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda que, em função de sua viagem, chegue ou saia do país, através de empresa transportadora, como remessa postal, encomenda expressa, aérea ou qualquer outro meio de transporte, amparado por conhecimento de carga ou documento equivalente. Os bens que compõem a bagagem devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade. Os bens importados ou exportados e incluídos no conceito de bagagem classificam-se em bagagem acompanhada e desacompanhada. Também, os bens trazidos que não estiverem incluídos no conceito aduaneiro de bagagem poderão ser desembaraçados, de acordo com normas específicas. Interessante mencionar que as mercadorias que tenham finalidade comercial, se não forem declaradas antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sujeitarão a multa ou a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento. As pessoas físicas não podem importar mercadorias para fins comerciais ou industriais. Neste sentido, são excluídos do conceito de bagagem, os bens cuja quantidade, natureza ou variedade configurem importação ou exportação com fim comercial ou industrial. Nossa jurisprudência entende que bagagem (acompanhada ou desacompanhada) como o conjunto de bens, novos ou usados, que o viajante porta consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda aquele que, em função de sua viagem, chegue ao País ou dele saia (...), destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive aqueles para presentear, ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade., conforme precedente, cujo aresto peço a vênua transcrever: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM. FRANQUIA. MERCADORIA DE USO PROFISSIONAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. As únicas proibições de destinação para as mercadorias desembaraçadas como bagagem é o depósito para fins comerciais, a exposição à venda ou a venda propriamente dita. Dentre elas não existe nenhuma cujo conceito se aproxime do emprego dado pelo recorrido às mercadorias por ele importadas, que foi o de utilizá-las como instrumento de trabalho. A expressão de uso pessoal, assim, não contraria a expressão de uso profissional, uma vez que, nos precisos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.455/76, observado o limite de \$100,00 (cem dólares), fica isento de tributos para a bagagem, o passageiro que ingressa no país com objetos de uso próprio, doméstico ou profissional. Recurso especial não conhecido. (REsp 178888 / PERECURSO ESPECIAL 1998/0045111-0, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 230) Neste passo, pela análise dos autos, observa-se que a impetrante trabalha em área totalmente diversa daquela em que a mercadoria importada poderia ser efetivamente utilizada, descaracterizando a utilização da mesma para fins comerciais ou mesmo industriais. Também, a alegação de que a impetrante não apresentaria de recursos financeiros suficientes para a aquisição da mercadoria não merece prosperar, pois nada impediria que os valores para a aquisição fossem de terceiro, como por exemplo seu companheiro para quem a trouxe, ou provenientes de suas economias. Os documentos acostados aos autos traduzem que a mercadoria importada serviria para uso e consumo da impetrante, especificamente, o lazer, por se revelar como integrante de um jogo de simulação de vôo. Desta forma, as ilações da apelante de que a mercadoria se caracterizaria como bem para fins comerciais ou industriais, em razão da sua natureza, não encontram qualquer respaldo nos autos. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego

provisão à apelação e à remessa oficial.É como voto.(TRF-3, Terceira Turma, Data do julgamento: 20/02/2011, DJF3 Judicial 1, Data: 04/03/2011, página 520)Portanto, ao analisar os bens trazidos pelo viajante ao Brasil, notadamente nos casos típicos de regresso dos Estados Unidos, é necessário, primeiro, verificar se são bens de uso ou consumo ou pessoal, sobre os quais, independentemente de quantidade, HÁ ISENÇÃO DE TRIBUTOS.Após tal análise, deverão ser examinados os bens que, manifestamente, não são para uso pessoal, dentre os quais os trazidos para presentear, oportunidade em que, aí sim, se procederá à análise quantitativa prevista no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10.No ponto, vale examinar o capitulado no 1º do mencionado artigo 33, que estabelece os limites quantitativos em seus incisos I a VI.Os incisos I a IV não deixam qualquer margem de interpretação ao mencionarem bebidas alcoólicas, cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo.Em contrapartida, o inciso V refere-se aos bens não relacionados nos incisos anteriores, ou seja, a tudo aquilo que um passageiro, normalmente, pode e costuma trazer em sua bagagem: roupas, acessórios (bolsas, carteiras, cintos, sapatos, tênis), produtos de higiene e estética (maquiagens, hidratantes, cremes diversos, shampoos), brinquedos, eletro-eletrônicos, utilidades domésticas, dentre dezenas ou centenas de outros itens, acarretando uma maior margem de interpretação.Assim, o mencionado inciso V estabelece o seguinte limite: bem de valor unitário inferior a US\$ 10,00: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 unidades idênticas.De sua vez, o inciso VI prevê um limite para os incisos anteriores, qual seja: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 unidades idênticas.Portanto, os limites quantitativos previstos no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais.Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfandegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens, bem como se consta no sistema da Alfândega como sacoleiro.Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é compatível com as circunstâncias da viagem para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível, diante do atual panorama brasileiro, levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.II) Do caso concretoSuperada a análise das normas alfandegárias sobre bens de viajantes e suas interpretações, passo ao exame do caso concreto.Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 17/11/11 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003379/2011, com a seguinte especificação (fl. 84):Item, quantidade, discriminação Valor US\$20 peças de roupas infantis 200,0017 frascos de vitaminas/suprimentos diversos 255,0004 bolsas diversas 80,0050 peças de roupas novas diversas 1.500,00TOTAL..... 2.035,00Essas mercadorias encontram-se descritas em detalhe à fl. 83:VESTUÁRIO ADULTODescrição qtde Vun US\$ Vtot US\$Vestido 17 40,00 680,00Blusa 12 30,00 360,00Casaco 11 40,00 440,00Calça 7 40,00 280,00Saia 9 30,00 270,00Cinto couro 1 20,00 20,00Camista masc 2 15,00 30,00Total 59 2.055,00VESTUÁRIO INFANTIL E ACESSÓRIOSDescrição qtde Vun US\$ Vtot Macacão 4 15,00 60,00Roupa 1 10,00 10,00Casaco 4 15,00 60,00Cjto 5 peças 1 10,00 10,00Cjto 3 peças 7 10,00 70,00Blusa 1 10,00 10,00Cjto 2 peças 1 7,00 7,00Calça 1 10,00 10,00Toalha de banho 1 10,00 10,00Total 21 247,00SUPLEMENTOS ALIMENTARES E VITAMINASDescrição qtde Vun US\$ Vtot DHEA 2 12,00 24,00MSM 1 20,00 20,00MELATONIN 4 9,00 36,00BULGARIN TRIB 3 30,00 90,00BCAA 1 22,00 22,00ELITE RECOUP 1 23,00 23,00WOMENS ULTRAM 1 17,00 17,00MEGA MEN SPORT 1 28,00 28,00D-RIBOSE POWDER 1 22,00 22,00SAM-E 1 30,00 30,00COQ 1 20,00 20,00TRIPLE STRENGTH 1 28,00 28,00Total 18 360,00BOLSASDescrição qtde Vun US\$ Vtot Bolsa grande 2 25,00 50,00Bolsa média 1 20,00 20,00Bolsa pequena 1 10,00 10,00Total 4 80,00Nas informações de fls. 73/81, a autoridade coatora menciona que:18. Deve-se deixar assentado que foram retidos somente aqueles bens que excederam os limites quantitativos apontados pelo art. 33 da IN nº 1.059/2010, sendo liberados os que guardavam natureza de bagagem, quais seja, bens de uso manifestamente pessoal e bens novos inseridos nos referidos limites quantitativos. A hidgez da retenção fica cristalina ao atentar que foram liberadas como de uso pessoal compatível com a duração da viagem, entre 45 a 50 peças de roupas femininas para a impetrante, separadas pela própria, para uma viagem de 7 (sete) dias ao exterior, resulta em uma média bastante razoável de 5 a 6 peças por dia.19. Quanto às vitaminas e suplementos alimentares, segundo informado pelo Serviço de Conferência de Bagagens desta Alfandega, foram liberados na isenção os frascos que foram necessários durante a viagem, não estando dentro do conceito de uso pessoal aqueles adquiridos para consumo no país.Analisando tais informações, verifica-se que foram considerados bens de uso pessoal, dentre as peças de roupas e suplementos alimentares, somente aquilo que a impetrante poderia, em tese, ter usado durante a viagem de 7 dias a Miami. O restante foi considerado como bens novos e submetido aos limites quantitativos.Todavia, conforme já fundamentado, nos termos do Regulamento Aduaneiro e da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal não se referem apenas àquilo que o viajante usa durante a viagem, mas também aquilo que traz novo, para usar no Brasil. Se assim não fosse, a lei e a instrução normativa preveriam o termo usado, como o fez no tocante à bagagem desacompanhada, nos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 37 da IN SRFB nº 1.059/10.Assim, após permitir que a impetrante escolhesse o que fosse de uso

pessoal, em relação às peças de roupas, concluir pela quantidade de suplementos alimentares necessários durante a viagem e quantificar peças de roupas novas de acordo com os limites do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10, a autoridade coatora inferiu que o restante deveria seguir o regime de tributação comum de importação, segundo as normas próprias. No entender da autoridade coatora, portanto, os bens descritos na Triagem (fl. 83) eram destinados a comércio, pois a quantidade excessiva trazida pelo Impetrante não condiz com tais circunstâncias de viagem, pois trouxe a Impetrante ao país, sem declaração à Alfândega, acima de 80 peças novas de roupa além de mais de 18 frascos de complexos vitamínicos, o que ainda é totalmente incompatível com as definições de conceitos de bagagem versados pelo art. 2º da IN/RFB 1.059/2010, descaracterizando, da mesma forma, possível tratamento dedicado à bagagem. A autoridade coatora sequer cogitou a hipótese de que os bens excedentes deveriam ser tributados. Todavia, não assiste razão à autoridade coatora. Conforme ela própria mencionou, foram separadas, pela impetrante, entre 40 a 50 peças de roupas femininas, que guardavam natureza de bagagem, quais sejam bens de uso manifestamente pessoal e bens novos inseridos nos limites quantitativos do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10. Segundo já fundamentado, tratando-se de bens de uso pessoal, sendo usados ou novos, estes são ISENTOS de tributação, ou seja, não integram a cota legal de US\$ 500,00 e, conseqüentemente, não é necessário que obedeam os limites quantitativos do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10. Portanto, excluindo-se os bens de uso pessoal, a autora possuía livre, ainda, toda a cota de isenção. Mesmo assim, a autoridade coatora considerou que o restante dos bens não se enquadrariam no conceito de bagagem, apenas e tão-somente pela quantidade excessiva. Ora, para a descaracterização do conceito de bagagem, além da quantidade, é necessário que se verifique a natureza ou a variedade dos bens (modelo, tamanho, cor) a fim de se concluir se é plausível que tais bens podem ou não ser usados por aquele viajante. No presente caso, além dos bens já liberados, considerados de uso pessoal pela própria fiscalização alfandegária, sobre os quais, então, não incidem tributos, a impetrante trouxe 59 peças de vestuário adulto, 21 peças de vestuário infantil, 18 frascos de suplementos alimentares e 4 bolsas. Com relação ao vestuário adulto e às bolsas, tratam-se de 17 vestidos, 12 blusas, 11 casacos, 7 calças, 9 saias, 1 cinto de couro, 2 camisetas masculinas, 2 bolsas grandes, 1 média e 1 pequena, conforme descrição da autoridade aduaneira (fl. 83). Dessa descrição, só é possível ter certeza de que 17 vestidos e 9 saias se tratam de peças femininas e que 2 camisetas são masculinas. O restante (12 blusas, 11 casacos, 7 calças, 1 cinto de couro e 4 bolsas) presume-se que são peças femininas, já que a autoridade alfandegária especificou como masculina somente as 2 camisetas. Essa especificação (modelo, tamanho, cor), obviamente, caberia à autoridade coatora. Assim, diante do contexto sócio-econômico já citado nesta sentença, o que poderia parecer uma quantidade excessiva, torna-se perfeitamente plausível. Assim, é possível que uma mulher, ao viajar para Miami, durante 7 dias, traga sim, para uso ou consumo pessoal no Brasil, além das 45 a 50 peças de roupas já liberadas, 17 vestidos, 12 blusas, 11 casacos, 7 calças, 9 saias, 1 cinto de couro e 4 bolsas, notadamente se considerarmos os valores considerados pela alfândega e os efetivamente pagos (fls. 47/50). O mesmo entendimento vale para os suplementos alimentares, que podem ser trazidos para consumo pessoal. No tocante ao vestuário masculino (2 camisetas) e infantil (21 peças), por não se tratarem de bens de uso ou consumo pessoal, devem ser analisados à luz dos artigos 157, III, do Regulamento Aduaneiro e 33, III, a, da IN SRF nº 1.059/10, que tratam da cota de isenção de US\$ 500,00, bem como à luz dos incisos V e VI do 1º do citado artigo 33, que preveem limites quantitativo. E, examinando a quantidade descrita na triagem de bens de fl. 83, verifica-se que não ultrapassaram o limite de isenção. Ressalte-se que no presente caso, este Juízo considerou a quantidade de bens retidos de acordo com o especificado pela própria autoridade coatora, não podendo levar em conta mais detalhes de cada peça de roupa, como cor ou tamanho, diante da inexistência de tais dados, ônus que compete, obviamente, à autoridade alfandegária e não à impetrante. É o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção nº 003379/2011, com isenção de tributos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 107, a fim de constar, no pólo passivo, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no lugar de Analista Tributário da Receita Federal, uma vez que no e-mail de fl. 133, constou apenas a inclusão da UNIÃO no pólo passivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001261-34.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001261-34.2012.403.6119 Impetrante: ACHÉ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS S/PDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - L. 11.941/09 - CPEN - CADIN Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte,

impetrado por ACHÉ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos mencionados nesta demanda (atrelados ao REFIS IV), nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando, por conseqüência, que as D. Autoridades Coatoras expeçam Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, e impedindo-as de promover a inscrição destes mesmos valores no CADIN, inclusive promovendo a baixa das inscrições eventualmente já realizadas. Além disso, pleiteou a autora do writ, subsidiariamente, que se assegure a celebração do contrato que noticia com o BNDES, garantindo-se o recebimento dos recursos pactuados com a mencionada instituição financeira. Relata a impetrante que, tendo aderido ao programa de parcelamento REFIS IV, optou, em junho de 2011, pela antecipação dos pagamentos devidos, tendo efetuado, em 30/06/2011, o recolhimento à vista da totalidade dos valores objeto do parcelamento, nos termos da autorização concedida pelo art. 7º, 1º e 2º da Lei 11.941/09 e art. 17 da Portaria PGFN/RFB nº 06/09. Ainda segundo a autora do writ, muito embora o pagamento efetuado ainda não tenha sido apropriado pela RFB e pela PFN, com a devida comunicação à impetrante, foram indeferidos, em janeiro de 2012, os pedidos administrativos de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal perante a União, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados no programa de parcelamento REFIS IV não teriam sido suficientes para a liquidação do débito tributário. Sustenta a impetrante, em breve síntese, violação ao devido processo legal administrativo, por lhe estar sendo recusada certidão de regularidade fiscal de forma imotivada, uma vez que lhe são sonogados os fundamentos da decisão administrativa que teve por insuficiente o pagamento realizado. Esclarece que obteve, de modo informal, informação da Receita no sentido de que a insuficiência do pagamento decorreria de impossibilidade de antecipação de apenas onze parcelas - em lugar das doze legalmente previstas -, já que, apesar de o Impetrante ter pago as doze parcelas, uma delas seria vincenda no mês corrente, o que obstaría a aplicação dos benefícios fiscais correlatos (fl. 10). Por fim, a amparar sua pretensão liminar, afirma a impetrante ter até 06/03/2012 para apresentar ao BNDES sua certidão de regularidade fiscal, sob pena de ver cancelado contrato de colaboração financeira com aquela instituição financeira, no montante de R\$ 52.221.000,00. Às fls. 322/324, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro de fls. 315/318, ante a diversidade de objetos entre as demandas e deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nesta inicial [PFN (CDAs 70.7.06.003012-99 e 80.6.97.170146-66) e SRFB (PAs 16091.000.685/2010-32, 10875.900.819/2009-80, 10875.002.519/98-92 e 10314-009.890/2009-81)], determinando às autoridades impetradas que expeçam em favor da impetrante, com máxima urgência, certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos em questão, e que se abstenham de inscrevê-los no CADIN, suspendendo eventuais apontamentos já lançados nesse cadastro. Às fls. 334/389, a autoridade coatora (PFN) informa que apesar de a impetrante ter efetuado o pagamento de R\$ 531.295,76 a fim de quitar o seu débito, este não se mostrou hábil à integral satisfação do saldo devedor do parcelamento, restando um saldo devedor de R\$ 76.750,93. Ademais, antecipou 11 parcelas e não 12 exigidas pela lei (fl. 411). Às fls. 391/401, a autoridade coatora (DRF) informou que a impetrante antecipou 11 parcelas e não 12 exigidas pela lei, havendo saldo devedor. À fl. 403, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 416 e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0010752-89.2012.403.0000 (fls. 406/415), que teve seguimento negado (fls. 435/436). Parecer do MPF às fls. 421/431, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 433). É o relatório.

DECIDO. Primeiramente cumpre observar a propositura de inúmeras ações fundadas em diversos procedimentos administrativos referentes a débitos tributários diversos dificulta sobremaneira a análise deste feito, principalmente em sede de mandado de segurança. Para melhor elucidação dos fatos, resumidamente, as ações ajuizadas pela impetrante são: I) Ação Anulatória nº 2002.61.00.013673-4 (0013673-06.2002.403.6100) , 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto das NFLDs nº 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (fls. 120/142). Posteriormente objeto do parcelamento da Lei nº 11.941/09. II) Ação Anulatória nº 2004.61.00.032148-0 (0032148-39.2004.403.6100), 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.237.367/9 (fls. 220/249). III) Mandado de Segurança nº 0006576-77.2011.403.6119, ajuizada em 29/06/2011, 5ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando seja reconhecido o integral cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao REFIS IV, instituído através da Lei 11.941/2009. Postula, ainda, a imediata inclusão, no sistema eletrônico no referido REFIS, dos débitos objetos das NFLDs n. 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3. Requer, também, o imediato desmembramento dos débitos decorrentes dos PAs 16095.000465/2007-73 e 16095.000463/2007-84 do sistema eletrônico. Por fim, pleiteia a exclusão, do referido sistema, dos valores que não sejam objetos de adesão ao REFIS inseridos no Processo n.º 39.348.209-0, assim como seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada nos autos do PA n.º 16091.000.685/2010-32. Formula a impetrante, ainda, diversos pedidos subsidiários, no caso de não ser possível o atendimento do pedido liminar inicial (fls. 50/69). IV) Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, ajuizada em 19/10/2011, 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do Refis, referentes às NFLDs nº 35.281,331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334,2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8; Processos Administrativos nºs 16095.000465/2007-73 (NFLD nº 37.048.214-0),

16095.000463/2007-84 (NFLD nº 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0, 35.237.367-9; Processos Administrativos nºs 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-8 e Processos Administrativos nºs 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74, com manutenção da impetrante no Refis e suspensão de restrições de sua conta-corrente (fls. 70/94).V) Mandado de Segurança nº 0003541-75.2012.403.6119, ajuizada em 20/04/2012, 4ª Vara Federal de Guarulhos (o presente caso), objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições nº 35.281.332-6, 35.281.334,2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3, 35.281.333-4, 35.281.335-0, 35.345.538-5 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4), 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.VI) Mandado de Segurança nº 0001261-34.2012.403.6119, ajuizada em 29/02/2012, 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no âmbito da PFN: CDAs 70.7.06.003012-99 e 80.6.97.170146-66 e no âmbito da SRFB: Processos Administrativos 16091.000.685/2010-32, 10875.900.819/2009-80, 10875.002.519/98-92 e 10314-009.890/2009-81, com como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 95/119).No caso concreto, alegou a parte autora que os débitos abaixo foram objeto de pagamento à vista, contudo, as autoridades coatoras consideraram a antecipação de 11 parcelas e não 12 exigidas pela lei, o que fez permanecer saldo devedor:1) Débitos que se encontram no âmbito da PFN constantes das certidões de Dívida Ativa 70.7.06.003012-99 e 80.6.97.170146-66, que fundamenta as Execuções Fiscais 2006.51.01531378-5 (Embargos 2007.51.01.502041-5) e 2004.61.19007402-0 (Embargos 1999.03.99.115654-1), ambas garantidas por Cartas de Fiança. O impetrante aderiu ao Refis (L 11.941/09), incluindo referidos débitos no parcelamento. Dessa forma, os débitos em comento em verdade se referem aos constantes da rubrica Demais débitos, objeto dos processos administrativos 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74 (fl. 74) e que a impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 531.295,76, mediante antecipação de 12 prestações. 2) Débitos da impetrante perante a SRFB, referentes aos processos 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80, estes são os constantes da rubrica Demais débitos. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista, no valor de R\$ 14.481.489,14. Contudo, verifico que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos 12859.001996/90-25, 13707.000336/95-74, 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80, já foram objeto do Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, ajuizada em 19/10/2011, e em trâmite perante esta Vara. Explico.No mandado de segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, a impetrante alega que os débitos constantes dos processos administrativos:1) 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74 foram objeto de pagamento à vista no âmbito do Refis, no valor de R\$ 531.295,76.2) 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80, foram objeto de pagamento à vista no âmbito do Refis, do valor de R\$ 14.481.489,14.Os fundamentos alegados pela impetrante no Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119 são exatamente os mesmos utilizados neste mandamus, qual seja, que efetuou o pagamento à vista dos parcelamentos do Refis, contudo, restou considerado o pagamento antecipado de 11 parcelas e não 12.Dessa forma, cabe analisar nestes autos, o pedido de expedição de certidão negativa e a não inscrição de nome no Cadin:Com relação aos débitos que se encontram no âmbito da PFN constantes das certidões de Dívida Ativa 70.7.06.003012-99 e 80.6.97.170146-66, que fundamenta as Execuções Fiscais 2006.51.01531378-5 (Embargos 2007.51.01.502041-5) e 2004.61.19007402-0 (Embargos 1999.03.99.115654-1), ambas garantidas por Cartas de Fiança. O impetrante aderiu ao Refis (L 11.941/09), incluindo referidos débitos no parcelamento. Dessa forma, os débitos em comento em verdade se referem aos constantes da rubrica Demais débitos, objeto dos processos administrativos 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74 (fl. 74) e que a impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 531.295,76, mediante antecipação de 12 prestações. A PGFN juntou extrato apontando haver saldo a recolher, no valor de R\$ 76.285,88, referente a duas parcelas em atraso no parcelamento (meses de jul/11- R\$ 53.497,87 e ago/11 - R\$ 22.788,01), bem como, asseverou que a impetrante recolheu 11 e não 12 parcelas exigidas pela Lei 11.941/09.Já, com relação aos débitos da impetrante perante a SRFB, referentes aos processos 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80, estes são os constantes da rubrica Demais débitos. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista, no valor de R\$ 14.481.489,14. Em informações complementares, a SRFB asseverou que não considerou referido valor como pago na qualidade de antecipação de parcelas porque a impetrante antecipou 11 parcelas em detrimento de 12 exigidas pela lei.Entendo acertada a tese de que as normas inscritas nos 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.941/09 autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante a efetiva antecipação de 12 parcelas. Explico.A autoridade coatora, em interpretação restrita da norma, alegou que a impetrante efetuou o pagamento de 11 parcelas e não 12. Entretanto, pela interpretação literal e estrita dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, estes autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas:Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil

do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2o O montante de cada amortização de que trata o 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3o A amortização de que trata o 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Assim, apresenta-se como válido o recolhimento efetuado pela impetrante, considerando-se, para fins de consolidação do débito, o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, justificando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição de nome no Cadin.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição do nome da impetrante no Cadin, relativamente aos processos administrativos 12859.001996/90-25, 13707.000336/95-74, 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se as autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0002453-02.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002453-02.2012.4.03.6119Impetrante: STM INDUSTRIAL LTDA.Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO -ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por STM INDUSTRIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 39.362.558-3, em razão da prescrição do respectivo crédito tributário. Inicial com os documentos de fls. 12/20.Às fls. 25/25v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 31/38, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da ordem, tanto por inadequação da via eleita, quanto no mérito.Parecer do MPF às fls. 44/44v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença (fl. 45).É o relatório. DECIDO.A impetrante afirma que recebeu um ofício emitido pela impetrada dando conta da inscrição em dívida ativa, em relação à cobrança de uma suposta dívida no valor total de R\$ 2.442,46, no período de 12/2003 a 07/2006. Alega a impetrante que, no entanto, aludido débito foi atingido pela prescrição.Conforme ofício nº 21200802/0000452/2012, o débito 39.362.558-3 foi inscrito em dívida ativa aos 30/12/2011.Tendo examinado os argumentos em debate, bem como os documentos constantes dos autos, constato que merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, conforme suscitado pela parte passiva, eis que não há prova documental suficiente para a adequada apreciação da matéria alegada.A impetrante alega que o débito em questão não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos entre a data de constituição do crédito, por declaração, e a data de inscrição em dívida ativa. Para tanto, a impetrante invoca o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Por sua vez, a autoridade coatora suscita preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, alega inexistência de direito líquido e certo.Como é sabido, a obrigação tributária nasce com o fato gerador. Com o lançamento, a obrigação tributária torna-se crédito tributário. Por sua vez, o crédito tributário não suspenso, não extinto ou não excluído, como resposta à necessidade de cobrança do sujeito ativo, poderá ser inscrito em dívida ativa. Somente após a inscrição em dívida ativa, é que se poderá propor a ação judicial de cobrança (execução fiscal).Convém lembrar que o prazo para que se promova o lançamento é decadencial e o para ajuizamento da execução fiscal é prescricional, ambos de 5 anos, sendo o lançamento o marco que separa a decadência da prescrição.Assim, antes do lançamento, conta-se o prazo decadencial. Quando o lançamento é validamente realizado se torna definitivo, passando-se a contar o prazo prescricional.No ponto, vale esclarecer que o lançamento definitivo ocorre no 31ª dia a contar do lançamento (prazo para impugnação administrativa na esfera administrativa). Caso haja impugnação, o lançamento definitivo ocorre na da data da última decisão da qual não cabe mais recurso.A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que seu rito não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo.No caso sub examine, o reconhecimento de decadência ou prescrição deve ser questionado em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas, pois os documentos apresentados (apenas a notificação do débito) pela parte impetrante não se afiguram suficientes a tal análise, revelando a falta de liquidez e certeza no direito invocado.Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do

mérito, não obstante novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via ordinária, adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002951-98.2012.403.6119 - OSVALDO LOUREIRO FILHO (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002951-98.2012.403.6119 Impetrante: OSVALDO LOUREIRO FILHO Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - REVISÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - GLOSA DE DESPESAS - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE VÍCIO NA FASE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por OSVALDO LOUREIRO FILHO contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o afastamento da cobrança do imposto de renda da pessoa física ano base 2005. Como medida liminar, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com óbice do ajuizamento da execução fiscal relativa à CDA 80 1 11 034685-78 e PA 13839.600049/2011-17 e exclusão do seu nome do CADIN e quaisquer outros órgãos e empresas de proteção ao crédito. Com a inicial, documentos de fls. 14/58. Às fls. 63/64, decisão que indeferiu a liminar. À fl. 70, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0013036-70.2012.403.0000 (fls. 71/88), que teve seguimento negado (fls. 98/102). À fl. 81/88, manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual, inoccorrência da decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 90/93, foram prestadas as informações da autoridade coatora, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 95, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 96. À fl. 107, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem assim como afigura-se plenamente cabível a via mandamental, diante da matéria ser meramente de direito e das provas documentais trazidas aos autos. Prejudicial de Mérito O débito de IRPF em discussão nesta lide foi objeto de lançamento de ofício realizado em 21/09/09 para constituir crédito de IRPF-Suplementar, multa de ofício e juros de mora, nos valores de 5.108,21, R\$ 3.831,15 e R\$ 2.035,62, respectivamente, totalizando R\$ 10.974,98. Tratando-se de tributo sujeito à homologação do Fisco, não declarados os débitos em época própria, pelo contribuinte, deve-se aplicar o artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IPI. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 973.733/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 973.733/SC, sob o regime do art. 543-A do CPC, pacificou questões controvertidas referentes ao tema em discussão. Foi fixado entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. No caso concreto, de acordo com a moldura fática posta pelo Tribunal de origem, os débitos discutidos na execução fiscal correspondem a IPI referente ao período de 07/87 a 03/88. Dessa forma, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte a cada um dos períodos (01/1/88 e 01/1/89), tem-se que a decadência ficou configurada, respectivamente, em 01/1/93 e 01/1/94, datas anteriores à constituição do crédito tributário que, de acordo com o acórdão recorrido, ocorreu com a notificação do contribuinte, realizada em 25/04/1994 (fl. 55). 3. Pretensão da agravante de que seja reconhecida a expedição de auto de infração em data anterior à reconhecida pelo Tribunal de origem que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP

200802790568, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109693, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:02/02/2010), grifei.Dessa forma, considerando o débito correspondente ao IRPF-Suplementar, multa de ofício e juros de mora referentes ao Ano-Calendarário 2005, Exercício 2006, transmitida em 24/04/06. Contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/07, tem-se que a decadência restaria configurada, em tese, em 01/01/12. Contudo, referida data é posterior à constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação do contribuinte, realizada em 31/12/10 (fl.), não se operou a decadência.MÉRITORElata o impetrante ter sido surpreendido com Notificação de Lançamento para cobrar a diferença de IRPF do ano base 2005, exercício 2006 - NL nº 2006/608451172954097 no valor total de R\$ 10.974,98. Sustenta nunca ter recebido a notificação e que o procedimento administrativo foi conduzido unilateralmente até a inscrição do débito em dívida ativa da União, ressaltando que a execução fiscal não foi ajuizada.Invocando a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo em tela, alega o autor do writ vício na intimação por edital, que teria sido publicado em Comarca distinta da do seu domicílio. Ainda, quanto à glosa por não comprovação adequada de despesas, informa que as despesas foram comprovadas através dos recibos médicos e canhotos dos cheques. Quanto à glosa por omissão de rendimentos, alega inexistir omissão de rendimentos porque o valor decorreu de crédito em ação trabalhista promovida em face do Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda, tratando-se de rendimentos isentos.O cerne da discussão cinge-se em se verificar a correção da tributação de IRPF aplicada ao impetrante em revisão de sua declaração de rendimentos.No pertinente à alegação do impetrante de não ter recebido notificação, consta dos autos (fls. 19, 25, 27), que o impetrante elegeu como seu domicílio fiscal a Rua Raymundo J. Cervenka, 105, Cidade Jardim, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000.O Decreto 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, no parágrafo único e inciso II do artigo 23, dispõe que a omissão de receita poderá ser efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e se esta resultar infrutífera, poderá ser feita por edital publicado.Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à

Procuradoria na forma do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) Conforme informações da autoridade coatora, a Delegacia da SRFB procedeu à ciência do impetrante em seu domicílio fiscal (sendo que para a validade da ciência basta que a correspondência seja enviada ao domicílio fiscal do contribuinte) e ante a negativa de devolução do AR, procedeu à ciência via edital, que ocorreu em 31/12/10, por meio do edital 0001/10. Transcorrido o prazo para cobrança amigável, sem a interposição tempestiva de recurso, foi formalizado o processo administrativo fiscal 13898.720080/2012-50, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Cabe observar que ser a Agência da Receita Federal de Franco da Rocha a competente para a execução dos atos necessários à notificação do impetrante, conforme anexo I, da Portaria RFB 2466/10: Anexo I Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Município UF TOM Unidade Local Delegacia Mairiporã SP 6671 ARF - Franco da Rocha (SP) DRF - Jundiá (SP) De qualquer forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar, de pronto (já que a via eleita não comporta dilação probatória), por meio de cópia do procedimento administrativo (o qual possui amplo acesso) ou qualquer outro documento, a existência de vício na notificação (postada com endereço errado, resultado negativo da notificação postal, vício na notificação editalícia etc), a justificar a prática de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. No pertinente à alegação de ter efetuado despesas médicas, a juntada de recibos, por si só, não conferem ao contribuinte o direito de dedução nas DIRPF, a SRF pode requerer complementação das informações a serem prestadas pelo contribuinte, sendo que sua negativa autoriza a autuação com conseqüente glosa dos valores lançados a título de despesas médicas. Quanto à verba oriunda de acordo trabalhista, o impetrante auferiu renda, e em razão disso é contribuinte (a fonte pagadora somente fez a retenção do valor devido de IRPF). Assim, deveria ter declarado o valor recebido, já que realizou o fato descrito como hipótese de incidência do IRPF (art. 45, do CTN). Por fim, a isenção de IR sobre rendimentos de indenização e aviso prévio, não restou cabalmente comprovado nestes autos, sendo que sua eventual discussão demandaria dilação probatória não permitida por esta via. Assim, neste ponto, o impetrante também não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se às autoridades coadoras (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá e Procurador da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhes ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-76.2012.403.6119 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003140-76.2012.403.6119 Impetrante: CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - PIS - COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo), mantendo o recolhimento de tais contribuições nos moldes das Leis 9.715/98 e 9.718/98 (regime cumulativo). Inicial com os documentos de fls. 24/88. Às fls. 92/95, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 99/100, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015737-04.2012.403.0000 (fls. 101/129). Às fls. 137/, informações da autoridade coatora, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, justo receio e direito líquido e certo, bem como, descabimento deste mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 149, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 157. À fl. 161, o MPF manifestou falta de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. **DECIDO.** Preliminares. Rejeito a preliminar de descabimento do mandado de segurança, uma vez que não se trata de discussões acerca de lei em tese e sim de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados pela impetrante e sem necessidade de dilação probatória. As demais preliminares suscitadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito. Alega a impetrante que as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não merecem prevalecer, pois, ao determinarem diferenciação de alíquotas e de bases de cálculo, referidos diplomas legais infringiram o princípio da isonomia, bem como o disposto no art. 195, 9º da Constituição Federal. A impetrante sustenta, ainda, que as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03 encontram-se eivadas de vício formal, na medida em que regulamentaram dispositivo constitucional (art. 195, I, e 9º) cuja redação foi alterada por Emenda Constitucional (nº 20/98), em total coarpoação ao disposto no art. 246 da Constituição Federal, razão pela qual, as Leis 10.637/03 e

10.833/03 também apresentam este vício de constituição. É o caso de denegação da ordem. Não obstante a bem lançada petição inicial, muito consistente em seus argumentos jurídicos, não há procedência na pretensão da impetrante, pois, maxima venia, revela caráter de sofisma a conclusão extraída, de que a não cumulatividade da COFINS e do PIS, nos termos da EC nº 42, não poderia sofrer qualquer limitação pelo legislador ordinário. Ora, o texto constitucional é claro, explícito, inequívoco em afirmar que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não cumulativas. Se o próprio constituinte derivado assim determinou, não se vê como dar extensão maior ao conceito de não-cumulatividade além do que vier a ser previsto pela lei, nos exatos termos do 12 do artigo 195 da CF/88. Noutras palavras, a não-cumulatividade estabelecida para a COFINS e para o PIS não é absoluta, ou seja, ela pode existir e pode até abranger todo o universo de contribuintes. No entanto, o próprio constituinte derivado, criando um dispositivo de autêntico caráter benéfico, previu a possibilidade de que o legislador eleja determinados setores para beneficiá-los com o abatimento de valores inerente à apuração não-cumulativa de um tributo. Avançando um pouco na natureza de tal previsão constitucional, percebe-se a finalidade nitidamente isencional (no sentido de benefício fiscal) da aludida não-cumulatividade, na medida em que se atribui ao legislador ordinário a possibilidade de contemplar determinados segmentos de contribuintes com o benefício em tela. Assim, as retenções do PIS e COFINS, nos moldes previstos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não se mostram ilegais ou inconstitucionais como afirmou a impetrante em sua petição, por conta da sua visão acerca da não-cumulatividade estabelecida na EC nº 42/2003. Como é cediço, o princípio da isonomia fornece os parâmetros para o tratamento igual a todos que possuam iguais condições, e, ao mesmo tempo, diferenciado àqueles que se achem em situação diferenciada, na exata proporção das distinções apuradas. Ora, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tratam os contribuintes de forma equivalente dentro de cada área de atuação, o que não apenas autoriza, como verdadeiramente recomenda o tratamento diferenciado entre elas, razão pela qual resta atendido o mandamento constitucional pela norma atacada. Não há, portanto, que se falar igualmente em ferimento ao princípio da isonomia, visto que o que se buscou com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 foi exatamente a equiparação dos contribuintes que se encontrassem em situação equivalente, instituindo-se a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, nos termos da matriz constitucional, do 12 do artigo 195 da CF. Não há dúvida de que o PIS e a COFINS atingem a cadeia produtiva; mas não o fazem de modo distinto ao que ocorre com outros tributos, tais como o Imposto de Renda, a Contribuição Social sobre o Lucro e até mesmo as contribuições ditas previdenciárias. Por outro lado, se é notório que todos os tributos, impostos ou contribuições, atingem e sobrecarregam a produção e a circulação de bens, mercadorias e serviços, não menos notória é a afirmação de que todo e qualquer encargo atribuído à pessoa jurídica acaba sendo repassado ao consumidor final, a título de custo, gerando, com isso, em verdade, um problema de mercado, de política econômica e fiscal, que transcende, em muito, os aspectos puramente técnico-jurídicos aqui debatidos. Não beneficiaria a pretensão dos contribuintes nem mesmo a alegação eventual de inconstitucionalidade pela exigência de recolhimentos diversos com base no regime de apuração do imposto de renda (lucro presumido ou arbitrado), situação em que, igualmente, não resta configurado atentado ao princípio da isonomia. A diferenciação de alíquotas para os contribuintes, desde que fixada em termos objetivos, não fere o princípio da isonomia, tampouco o princípio de vedação ao confisco (capacidade contributiva), pois, caso a empresa seja optante pela sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, ou se restar enquadrada na tributação pelo lucro arbitrado, a alíquota do PIS e da COFINS será equivalente aos demais contribuintes na mesma situação, sem que isso venha a criar discriminação inconstitucional. Ademais, quanto à COFINS, a norma faculta a opção do contribuinte pelo sistema cumulativo ou não-cumulativo, e, em cada uma das opções, é mantida a mesma alíquota eqüitativamente. Da mesma forma, não mereceria acolhida, por outro lado, alegação de que as Medidas Provisórias que geraram as Leis 10637/02 e 10833/03 ferem o contido no artigo 246 da Constituição Federal, pois tais instrumentos normativos não regulamentaram norma constitucional, apenas fixaram alíquotas e formas de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, o que se buscou exatamente com a Lei 10.637/02, assim como a Lei nº 10.833/03 foi dar cumprimento ao preceito constitucional, promovendo equiparação dos contribuintes efetivamente equiparáveis, ao se instituir a não cumulatividade da COFINS e do PIS nos termos do mandamento constitucional. Ainda, cabe pontuar que a medida provisória é meio legislativo hábil a instituir ou ampliar a incidência de tributos, sendo a definição constitucional de relevância e urgência discricionária do Presidente da República, buscando-se evitar apenas abusos legiferantes, o que entendendo inexistente na presente matéria. Portanto, a princípio, não merece guarida o pedido formulado pela impetrante no sentido da não aplicabilidade da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, quanto às novas regras de incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS, que se encontram em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional, diante dos argumentos expendidos acima. Neste cenário, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, é o caso de denegação da ordem. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta

precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 0015737-04.2012.403.0000 (fls. 101/129), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0003141-61.2012.403.6119 - GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003141-61.2012.403.6119 Impetrante: GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - PIS - COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo), mantendo o recolhimento de tais contribuições nos moldes das Leis 9.715/98 e 9.718/98 (regime cumulativo). Inicial com os documentos de fls. 24/87. Às fls. 91/94, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 98/99, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015736-19.2012.403.0000 (fls. 100/128). Às fls. 136/147, informações da autoridade coatora, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusiva, justo receio e direito líquido e certo, bem como, descabimento deste mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 148, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 151. À fl. 155, o MPF manifestou falta de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Preliminares. Rejeito a preliminar de descabimento do mandado de segurança, uma vez que não se trata de discussões acerca de lei em tese e sim de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados pela impetrante e sem necessidade de dilação probatória. As demais preliminares suscitadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito. Alega a impetrante que as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não merecem prevalecer, pois, ao determinarem diferenciação de alíquotas e de bases de cálculo, referidos diplomas legais infringiram o princípio da isonomia, bem como o disposto no art. 195, 9º da Constituição Federal. A impetrante sustenta, ainda, que as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03 encontram-se eivadas de vício formal, na medida em que regulamentaram dispositivo constitucional (art. 195, I, e 9º) cuja redação foi alterada por Emenda Constitucional (nº 20/98), em total contraposição ao disposto no art. 246 da Constituição Federal, razão pela qual, as Leis 10.637/03 e 10.833/03 também apresentam este vício de constituição. É o caso de denegação da ordem. Não obstante a bem lançada petição inicial, muito consistente em seus argumentos jurídicos, não há procedência na pretensão da impetrante, pois, máxima venia, revela caráter de sofisma a conclusão extraída, de que a não cumulatividade da COFINS e do PIS, nos termos da EC nº 42, não poderia sofrer qualquer limitação pelo legislador ordinário. Ora, o texto constitucional é claro, explícito, inequívoco em afirmar que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não cumulativas. Se o próprio constituinte derivado assim determinou, não se vê como dar extensão maior ao conceito de não-cumulatividade além do que vier a ser previsto pela lei, nos exatos termos do 12 do artigo 195 da CF/88. Noutras palavras, a não-cumulatividade estabelecida para a COFINS e para o PIS não é absoluta, ou seja, ela pode existir e pode até abranger todo o universo de contribuintes. No entanto, o próprio constituinte derivado, criando um dispositivo de autêntico caráter benéfico, previu a possibilidade de que o legislador eleja determinados setores para beneficiá-los com o abatimento de valores inerente à apuração não-cumulativa de um tributo. Avançando um pouco na natureza de tal previsão constitucional, percebe-se a finalidade nitidamente isencional (no sentido de benefício fiscal) da aludida não-cumulatividade, na medida em que se atribui ao legislador ordinário a possibilidade de contemplar determinados segmentos de contribuintes com o benefício em tela. Assim, as retenções do PIS e COFINS, nos moldes previstos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não se mostram ilegais ou inconstitucionais como afirmou a impetrante em sua petição, por conta da sua visão acerca da não-cumulatividade estabelecida na EC nº 42/2003. Como é cediço, o princípio da isonomia fornece os parâmetros para o tratamento igual a todos que possuam iguais condições, e, ao mesmo tempo, diferenciado àqueles que se achem em situação diferenciada, na exata proporção das distinções apuradas. Ora, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tratam os contribuintes de forma equivalente dentro de cada área de atuação, o que não apenas autoriza, como verdadeiramente recomenda o tratamento diferenciado entre elas, razão pela qual resta atendido o mandamento constitucional pela norma atacada. Não há, portanto, que se falar igualmente em ferimento ao princípio da isonomia, visto que o que se buscou com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 foi exatamente a equiparação dos contribuintes que se encontrassem em situação equivalente, instituindo-se a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, nos termos da matriz constitucional, do 12 do artigo 195 da CF. Não há dúvida de que o PIS e a COFINS atingem a cadeia produtiva; mas não o fazem de modo distinto ao que ocorre com outros tributos, tais

como o Imposto de Renda, a Contribuição Social sobre o Lucro e até mesmo as contribuições ditas previdenciárias. Por outro lado, se é notório que todos os tributos, impostos ou contribuições, atingem e sobrecarregam a produção e a circulação de bens, mercadorias e serviços, não menos notória é a afirmação de que todo e qualquer encargo atribuído à pessoa jurídica acaba sendo repassado ao consumidor final, a título de custo, gerando, com isso, em verdade, um problema de mercado, de política econômica e fiscal, que transcende, em muito, os aspectos puramente técnico-jurídicos aqui debatidos. Não beneficiaria a pretensão dos contribuintes nem mesmo a alegação eventual de inconstitucionalidade pela exigência de recolhimentos diversos com base no regime de apuração do imposto de renda (lucro presumido ou arbitrado), situação em que, igualmente, não resta configurado atentado ao princípio da isonomia. A diferenciação de alíquotas para os contribuintes, desde que fixada em termos objetivos, não fere o princípio da isonomia, tampouco o princípio de vedação ao confisco (capacidade contributiva), pois, caso a empresa seja optante pela sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, ou se restar enquadrada na tributação pelo lucro arbitrado, a alíquota do PIS e da COFINS será equivalente aos demais contribuintes na mesma situação, sem que isso venha a criar discriminação inconstitucional. Ademais, quanto à COFINS, a norma faculta a opção do contribuinte pelo sistema cumulativo ou não-cumulativo, e, em cada uma das opções, é mantida a mesma alíquota equitativamente. Da mesma forma, não mereceria acolhida, por outro lado, alegação de que as Medidas Provisórias que geraram as Leis 10637/02 e 10833/03 ferem o contido no artigo 246 da Constituição Federal, pois tais instrumentos normativos não regulamentaram norma constitucional, apenas fixaram alíquotas e formas de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, o que se buscou exatamente com a Lei 10.637/02, assim como a Lei nº 10.833/03 foi dar cumprimento ao preceito constitucional, promovendo equiparação dos contribuintes efetivamente equiparáveis, ao se instituir a não cumulatividade da COFINS e do PIS nos termos do mandamento constitucional. Ainda, cabe pontuar que a medida provisória é meio legislativo hábil a instituir ou ampliar a incidência de tributos, sendo a definição constitucional de relevância e urgência discricionária do Presidente da República, buscando-se evitar apenas abusos legiferantes, o que entendo inexistente na presente matéria. Portanto, a princípio, não merece guarida o pedido formulado pela impetrante no sentido da não aplicabilidade da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, quanto às novas regras de incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS, que se encontram em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional, diante dos argumentos expendidos acima. Neste cenário, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, é o caso de denegação da ordem. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 0015736-19.2012.403.0000 (fls. 100/128), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0003541-75.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003541-75.2012.403.6119 Impetrante: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - L. 11.941/09 - CPEN - CADIN Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos previdenciários mencionados nesta demanda (atrelados ao REFIS IV), nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando, por consequência, que as D. Autoridades Coatoras expeçam Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (CND-Previdenciária), e impedindo-as de promover a inscrição destes mesmos valores no CADIN. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a concessão da segurança, cancelando-se definitivamente pretensos débitos mencionados nesta demanda. Alegou a parte impetrante ter sido indevidamente negada a expedição de certidão de regularidade fiscal, com relação a débitos previdenciários, objeto do parcelamento REFIS IV. Em 2011 efetuou o pagamento das parcelas. Todavia, o Fisco desconsiderando o desconto adicional para pagamento à vista no caso de antecipação de parcelas, houve por bem decidir pela insuficiência dos valores pagos, o que a impede de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Inicial com os documentos de fls. 19/335. À fl. 339, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras. Às fls. 346/348, a autoridade coatora (DRF) informou que a impetrante antecipou 11 parcelas e não 12 exigidas pela lei, havendo

saldo devedor. Às 349/357, a autoridade coatora (PFN) informou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 375, decisão determinando que a impetrante preste esclarecimentos, cumprido às fls. 378/384, ocasião em que a impetrante afirmou que o objeto deste mandamus cinge-se à emissão de CND ou CPEN e não inscrição de seu nome no Cadin. À fl. 377, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 387/390, decisão que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das NFLDs nº 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0, determinando às autoridades coadoras, tão-somente com relação a estes, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e que se abstenham de inscrevê-los no Cadin, suspendendo eventuais apontamentos já lançados nesse cadastro. Embargos de declaração da impetrante às fls. 393/396, acolhidos parcialmente, para constar da decisão de fls. 387/390, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDAs 35.281.331-8, 35.281.333-4, 35.281.335-0 e 35.345.538-5, viabilizando às autoridades coadoras, com relação a estes, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e que se abstenham de inscrevê-los no Cadin (fls. 474/475) Informações complementares da DRF, onde afirmou que com o depósito de R\$ 10.942.557,41 a impetrante antecipou somente 11 parcelas das 12 legalmente previstas na L. 11.941/09 (fls. 425/428), e da À fl. 432, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0022197-07.2012.403.0000 (433/446), que teve efeito suspensivo negado (fls. 494/495). À fl. 503, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0024714-82.2012.403.0000 (fls. 504/519) Parecer do MPF à fl. 521, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 522). É o relatório. Decido. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União - Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Embora a legitimidade passiva ad causam, neste caso, seja do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP para os débitos apontados às fls. 350, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP também se encontra legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, eis que ao prestar as informações, além de alegar sua ilegitimidade ad causam, ainda, contestou o mérito da ação, passando a adquirir referida legitimidade, pela chamada Teoria da Encampação. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS (AGRAVO LEGAL PROVIDO NESSE PARTICULAR). RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO: REJEIÇÃO DE MATÉRIAS PRELIMINARES, DE ORDEM PÚBLICA; MÉRITO NÃO CONHECIDO (AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A REALIDADE JURÍDICA TRATADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA). 1. ...omissis...7. Preliminares de inadequação da via processual eleita (mandado de segurança) e ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora. Inocorrência: (a) diante de concreta discussão sobre direito que, em princípio, assume feições de liquidez e certeza - acatamento da coisa julgada pelo Poder Público em favor dos autores - , constata-se que os impetrantes utilizaram de forma correta o remédio constitucional, visando afastar o ato tido como ilegal praticado por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (b) a autoridade coatora é aquela que ordenou concreta e especificadamente a suspensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos impetrantes e que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, no caso dos autos a autoridade apontada corretamente pelos impetrantes, sendo que aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a argüir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). 8. No âmbito do mérito, o agravo legal da União Federal (fls. 357/363) não guarda pertinência com a decisão monocrática do relator, ora agravada; essa decisão julgou embargos de declaração que versou tão-somente sobre a desnecessidade de intimação da pessoa jurídica de direito público na tramitação do mandado de segurança, anteriormente à edição da Lei nº 10.910/2004. Indevidamente, a União Federal agita a pretendida reforma da decisão para afastar reinserção, na folha de pagamento dos impetrantes, do Adicional de Tempo de Serviço. Matérias totalmente dísparas. Não conhecimento. (TRF3, T1, AMS 00163386819974036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO), grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - BAIXA NO REGISTRO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1- ...omissis...2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito e cumprido o comando contido na decisão liminar, não se há falar em ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005. 3- Não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. 4- ...omissis...7- Comprovada a inexistência dos débitos objeto do registro, é de rigor o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no CADIN. 8- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento. (TRF3, T6, AMS 00337328819974036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 193858, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

LAZARANO NETO, DJU DATA:14/01/2008 PÁGINA: 1633 .FONTE_REPUBLICACAO), grifei.A preliminar de inadequação da via se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mérito.Primeiramente cumpre observar a propositura de inúmeras ações fundadas em diversos procedimentos administrativos referentes a débitos tributários diversos dificulta sobremaneira a análise deste feito, principalmente em sede de mandado de segurança. Para melhor elucidação dos fatos, resumidamente, as ações ajuizadas pela impetrante são:I) Ação Anulatória nº 2002.61.00.013673-4 (0013673-06.2002.403.6100) , 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto das NFLDs nº 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334,2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (fls. 120/142). Posteriormente objeto do parcelamento da Lei nº 11.941/09.II) Ação Anulatória nº 2004.61.00.032148-0 (0032148-39.2004.403.6100), 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.237.367/9 (fls. 220/249).III) Mandado de Segurança nº 0006576-77.2011.403.6119, ajuizada em 29/06/2011, 5ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando seja reconhecido o integral cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao REFIS IV, instituído através da Lei 11.941/2009. Postula, ainda, a imediata inclusão, no sistema eletrônico no referido REFIS, dos débitos objetos das NFLDs n. 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3. Requer, também, o imediato desmembramento dos débitos decorrentes dos PAs 16095.000465/2007-73 e 16095.000463/2007-84 do sistema eletrônico. Por fim, pleiteia a exclusão, do referido sistema, dos valores que não sejam objetos de adesão ao REFIS inseridos no Processo n.º 39.348.209-0, assim como seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada nos autos do PA n.º 16091.000.685/2010-32.Formula a impetrante, ainda, diversos pedidos subsidiários, no caso de não ser possível o atendimento do pedido liminar inicial (fls. 50/69).IV) Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, ajuizada em 19/10/2011, 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do Refis, referentes às NFLDs nº 35.281,331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334,2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8; Processos Administrativos nºs 16095.000465/2007-73 (NFLD nº 37.048.214-0), 16095.000463/2007-84 (NFLD nº 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0, 35.237.367-9; Processos Administrativos nºs 16091.000.685/2010-32, 10875.002.519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-8 e Processos Administrativos nºs 12859.001996/90-25 e 13707.000336/95-74, com manutenção da impetrante no Refis e suspensão de restrições de sua conta-corrente (fls. 70/94).V) Mandado de Segurança nº 0001261-34.2012.403.6119, ajuizada em 29/02/2012, 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no âmbito da PFN: CDAs 70.7.06.003012-99 e 80.6.97.170146-66 e no âmbito da SRFB: Processos Administrativos 16091.000.685/2010-32, 10875.900.819/2009-80, 10875.002.519/98-92 e 10314-009.890/2009-81, com como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 95/119).VI) Mandado de Segurança nº 0003541-75.2012.403.6119, ajuizada em 20/04/2012, 4ª Vara Federal de Guarulhos (o presente caso), objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos objeto das inscrições nº 35.281.332-6, 35.281.334,2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3, 35.281.333-4, 35.281.335-0, 35.345.538-5 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4), 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0.No caso concreto, alegou a parte autora que os débitos constantes das NFLDS abaixo foram objeto de pagamento à vista, contudo, sem seu devido processamento pela autoridade coatora, bem como, a autoridade coatora considerou o valor pago como antecipação de 11 parcelas e não 12 exigidas pela Lei 11.941/09, o que fez permanecer saldo devedor:1) Débitos que se encontram no âmbito da PFN constantes das NFLDs 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3, e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8, todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4 e objeto de pagamento à vista no âmbito do Refis, no valor de R\$ 3.105.960,09, com antecipação de 12 prestações.2) Débitos que se encontram no âmbito da SRFB constantes dos processos administrativos 16095.000465/2007-73 (NFLD 37.048.214-0), 16095.000463/2007-84 (NFLD 37.048.215-8), 39.348.209-0, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 35.237.367-9, objeto de parcelamento, e após pagas as parcelas de 30/06/11, 29/07/11 e 30/08/11, no valor de R\$ R\$ 83.879,49 cada, sendo que em 30/09/11 efetuou antecipação de parcelas, quitando-a, em 30/09/11, mediante pagamento à vista no âmbito do Refis, do valor de R\$ 10.942.557,41.Observo que consta à fl. 375, decisão determinando que a impetrante preste esclarecimentos, cumprido às fls. 378/384, ocasião em que a impetrante afirmou que o objeto deste mandamus cinge-se, tão-somente, à emissão de CND ou CPEN. Entretanto, embora o pedido de suspensão da exigibilidade não faça parte do pedido, ao longo do processamento do feito a impetrante faz alusão a referido pedido. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das inscrições nº 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334,2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3, e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4), 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0, já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, ajuizado em 19/10/2011, e em trâmite perante esta Vara. Explico.No mandado de segurança nº 0010934-85.2011.403.6119, a impetrante alega que os débitos constantes das NFLDS:1) 35.281.332-6, 35.281.334,2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3,

35.281.333-4, 35.281.335-0, 35.345.538-5 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8, todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4 e objeto de pagamento à vista no âmbito do Refis, no valor de R\$ 3.105.960,09.2) 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0, objeto de parcelamento, e após pagas as parcelas de 30/06/11, 29/07/11 e 30/08/11, no valor de R\$ R\$ 83.879,49 cada, sendo que em 30/09/11 efetuou antecipação de parcelas, quitando-a, em 30/09/11, mediante pagamento à vista no âmbito do Refis, do valor de R\$ 10.942.557,41 (dez milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). Os fundamentos alegados pela impetrante no Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119 são exatamente os mesmos utilizados neste mandamus, qual seja, que efetuou o pagamento à vista dos parcelamentos do Refis, com antecipação de doze parcelas, contudo, sem a apreciação, pela autoridade coatora, de referidos pagamentos. Dessa forma, cabe analisar nestes autos, tão-somente, os pedidos de expedição de certidão negativa e a não inscrição de nome no Cadin. Da mesma forma acontece com o pedido de cancelamento definitivo dos débitos objeto desta, que também não fazem parte desta. Com relação aos débitos que se encontram no âmbito da PFN constantes das NFLDs 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7, 35.345.539-3, 35.281.331-8, 35.281.333-4, 35.281.335-01 e 35.345.538-5. A impetrante alega ter efetuado pagamento à vista no valor de R\$ 3.105.960,09. Estes débitos, conforme informações da autoridade coatora encontram-se liquidados (fl. 512 dos autos 0010934-85.2011.403.6119), justificando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição do nome da impetrante no Cadin. O parcelamento referente ao art. 1º, débitos previdenciários da PGFN consta como já liquidado. Já, com relação aos débitos da impetrante perante a SRFB, constantes das NFLDs nº 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0, objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, modalidade RFB-PREV-art. 1º, conforme informações de fls. 345/348, a autoridade coatora alegou que a impetrante efetuou o pagamento de 11 parcelas e não 12, havendo um saldo devedor de R\$ 17.632.620,61. Entendo acertada a tese de que as normas inscritas nos 1º e 2º do art. 7º da Lei 11.941/09 autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante a efetiva antecipação de 12 parcelas. Explico. A autoridade coatora, em interpretação restrita da norma, alegou que a impetrante efetuou o pagamento de 11 parcelas e não 12. Entretanto, pela interpretação literal e estrita dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, estes autorizam a liquidação do saldo devedor do parcelamento com os benefícios fiscais mediante o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Nesse sentido, decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0010752-89.2012.403.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 01/08/12: Ademais, manifestamente plausível, para efeito de liminar e ainda de agravo de instrumento, a interpretação de que o 2º do artigo 7º da Lei 11.941/2009 refere-se à amortização do valor mínimo de 12 parcelas, e que configura antecipação o pagamento feito antes do vencimento de cada parcela, ainda que dentro do próprio mês de referência (parcela vincenda), de tal modo que o saldo, apontado pelo Fisco, estaria a decorrer de interpretação restritiva - e não apenas literal ou estrita - do alcance e conteúdo da norma, o que não se pode acolher como razoável e relevante, como quer a PFN, pra, desde logo, impedir certidão de regularidade fiscal ou impor registro no CADIN, enquanto se discute, no mandado de segurança, a solução de mérito. Assim, apresenta-se como válido o recolhimento efetuado pela impetrante, considerando-se, para fins de consolidação do débito, o pagamento mínimo do valor de 12 parcelas, e não mediante efetiva antecipação de 12 parcelas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.941/09, justificando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição do nome da impetrante no Cadin. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição do nome da impetrante no Cadin, relativamente NFLDs 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7, 35.345.539-3, 35.281.331-8, 35.281.333-4, 35.281.335-01 e 35.345.538-5, 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048.216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Oficie-se as autoridades coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Comunique-se, por meio eletrônico, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais, relatores dos agravos de instrumento nº agravo de instrumento nº 0022197-07.2012.403.0000 (433/446) e nº 0024714-82.2012.403.0000 (fls. 504/519), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006422-25.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 283: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF. Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 252/253: Considerando a alegação de descumprimento da medida liminar parcialmente deferida, oficie-se à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 222/224 e 252/255. Fl. 256: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008445-41.2012.403.6119 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP), devidamente intimada à fl. 33, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 39) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 27, 33 e 39. Cumpra-se.

0008461-92.2012.403.6119 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 1 X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 2 X SCHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA X SHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Considerando as informações trazidas aos autos pela parte impetrante às fls. 200/202, oficie-se à autoridade impetrada (Chefe de Serviços da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que dê pronto e integral cumprimento ao determinado na decisão liminar de fls. 148/150. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 148/150, 159, 198 e 200/202. Após, cumpra-se a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 148/150, intimando-se o representante judicial da União, e notificando-se o MPF. Em seguida, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008668-91.2012.403.6119 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009702-04.2012.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando a ausência de requerimento de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me

conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3816

DESAPROPRIACAO

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE IRAN DE SOUSA X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA

Fls. 169/170 e 183: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 169/170 e 183.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS X FRANKLIN COELHO RIOS

Fls. 171: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 171.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO

Fls. 203/204 e 218: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 203/204 e 218.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas

ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 174/175 e 185: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 174/175 e 185. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30min, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES X DANIELE GARCIA CAPAROS

Fls. 163: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 163. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO

Fls. 167: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 167. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia

do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS Fls. 218 e 220/221: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 218 e 220/221. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR Fls. 210/211 e 229: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 210/211 e 229. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 3819

MONITORIA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA PROFERIDA EM 31/07/2012: AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0009688-54.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA

FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de GENILSON PEREIRA DOS SANTOS objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.496,96, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 52 verso e 56). Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 20.496,96, atualizado até 17/08/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 52 verso), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 56). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 20.496,96 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 17/08/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

SENTENÇA PROFERIDA EM 31/07/2012: AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000845-66.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FERNANDA APARECIDA CARREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de FERNANDA APARECIDA CARREIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.421,21, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 31 e 32). Autos conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.421,21, atualizado até 25/01/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 30/31), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 33). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.421,21 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), atualizado até 25/01/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

SENTENÇA PROFERIDA EM 31/07/2012: AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000855-13.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.016,03, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 36 e 37 verso). Autos conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 15.016,03, atualizado até 24/01/12, decorrente de dívida oriunda de

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 36), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 37 verso). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.016,03 (quinze mil, dezesseis reais e três centavos), atualizado até 24/01/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.001843-4 (distribuição: 11/03/2008) Autora: MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE Réus: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT PREFEITURA DE SALESÓPOLIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAL E MORAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e PREFEITURA DE SALESÓPOLIS (litisdenunciada) objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 450,27 e danos morais, devidos em razão de extravio de correspondência, bem como custas processuais. Fundamentando seu pedido, alega a parte autora, que em 21/08/2006 foram postados no Correio do Japão os objetos descritos no documento de fl. 16, no valor estimado de 26,500 Yen. Todavia, referidos objetos restaram extraviados, sendo que foi informada pela EBCT que a caixa com os objetos havia sido entregue a terceira pessoa e que a autora não tinha como recuperá-la. Pleiteia indenização por dano material e dano moral. Com a inicial, documentos de fls. 10/16. À fl. 18, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a EBCT apresentou contestação às fls. 26/54, com documentos de fls. 55/85, alegando preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como denunciando a Prefeitura de Salesópolis à lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 88/99, réplica. Às fls. 100/101, decisão que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada à fl. 122, a Prefeitura de Salesópolis deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 123. À fl. 124, o Juízo proferiu despacho deixando de decretar a revelia da Prefeitura de Salesópolis por se tratar de direito indisponível, consoante o disposto no art. 320, II, do CPC. Às fls. 139/143, audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como se procedeu à oitiva de uma das testemunhas indicadas pela EBCT. Observo que, consoante despacho de fl. 173, houve preclusão em relação à produção da prova testemunhal relativamente à segunda testemunha da EBCT. Autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Por oportuno, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS No pertinente à alegação de prerrogativas processuais à ré, acolho. A EBCT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69, é empresa pública de direito público, entidade da Administração Indireta da União e, portanto, goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, eis que equiparada a esta, por explorar o serviço postal e correio aéreo nacional, de competência da União (art. 21, X, da CF). Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem

público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição.5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação.(STF, ACO-QO - Questão de Ordem na Ação Cível Originária, processo: 765/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-211 Divulg 06/11/2008, pblicado 07/11/2008, emet vol-02340-01, pp-00141).DA LEGISLAÇÃO APLICÁVELAplica-se o Código de Defesa do Consumidor sempre que houver relação de consumo, negócio jurídico que possui como partes, consumidor e fornecedor, e como objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviço.O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.Neste caso há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de comprovante de postagem de caixa de encomenda datada de 21/08/2006 (fl. 16), lista de passagem para distribuição interna da EBCT, datada de 06/11/2006, demonstrando que o objeto foi entregue a pessoa diversa da apontada na postagem (fl. 84), além do relato da parte autora, coerente com o conjunto probatório.Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, verifico haver, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, como consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela EBCT no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventual extravio de postagens, furto, fraudes, dentre outros, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa.Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.DA DENUNCIAÇÃO DA LIDEConsiderando-se que o objeto do presente feito se sujeita ao regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, resta inaplicável a denúncia da lide, a teor do artigo 88 do referido diploma que assim dispõe:Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide (grifamos). Com relação a esse dispositivo legal, os ilustres doutrinadores Nelson NERY JÚNIOR e Rosa Maria Andrade NERY asseveram que:O sistema do CDC veda a denúncia da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denúncia da lide na hipótese do CDC 13 par. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denúncia da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denúncia da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 535, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO. ARTIGOS 538, ÚNICO, 18, 2, CPC. MULTA. PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88, CDC. ART. 70, III, CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2. Não tendo havido, inequivocamente, nenhuma omissão no v. aresto recorrido, e tendo o Tribunal de origem julgado manifestamente infundados e procrastinatórios os embargos interpostos, configurando-se, também, a litigância de má-fé, o decisum a quo, ao aplicar as sanções previstas nos artigos 538, único, 18, 2, do Código de Processo Civil, não se afastou do entendimento firmado nesta Corte. Improcedem, portanto, as alegadas ofensas aos dispositivos processuais mencionados. (Precedentes: REsp. n 241.109/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.07.04; REsp. 213.187/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 04.11.02; REsp. 316.200/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.02.02).3. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denúncia da lide, posto que, como bem decidiu o acórdão recorrido, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a denúncia da lide. Precedente. (Cfr.NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil

Comentado, Ed. RT, 4ª ed. p. 1874, nota 3, ao artigo 88 do CDC).4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o parágrafo único do art. 541, do Código de Processo Civil, e o artigo 255, parágrafo segundo, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, meramente transcritos, não guardam similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes onde foram publicados.5. Recurso não conhecido.(STJ, RESP 660113, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 1ª Turma, jul. 16/09/2004, DJ 06/12/2004. p. 336), grifamos.Com efeito, consoante o citado dispositivo, está plenamente caracterizada a ilegitimidade de parte da PREFEITURA DE SALESÓPOLIS para figurar no polo passivo desta demanda. Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço ex officio a ilegitimidade de parte e revejo os termos do r. despacho de fl. 109 para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguir o presente feito sem resolução do mérito em relação à PREFEITURA DE SALESÓPOLIS e determinar a sua exclusão do polo passivo.DA SUCESSÃO FÁTICA Alegou a parte autora que em 21/08/2006 foram postados no Correio do Japão os objetos descritos no documento de fl. 16, a saber: 1 cafeteira usada, 10 roupas usadas, 1 câmera digital usada, brinquedos, no valor estimado de 26,500 Yen. Todavia, referidos objetos restaram extraviados, sendo que a EBCT informou que estes haviam sido entregues a terceira pessoa desconhecida da autora.Em contrapartida, a EBCT alegou que a autora não fez prova acerca do conteúdo do objeto postal e, desse modo, inexistente a indenização. Aduz, ainda, que não se verifica no caso o nexos causal entre a sua conduta e os eventuais danos experimentados pela autora. A ação deve ser julgada improcedente.Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos:1) O documento de fl. 16 comprova que houve a postagem dos objetos neles descritos, quais sejam: 1 cafeteira usada, 10 roupas usadas, 1 câmera digital usada, brinquedos. Além disso, consta a declaração dos valores de tais objetos, individualmente, perfazendo um total de 26.500,00 Ienes, moeda local do Japão. Desse modo, não se sustenta a alegação da EBCT no sentido de que não houve declaração de valor relativamente aos objetos postados.2) A própria EBCT confessou em sua contestação que foi cometido um equívoco ao entregar a correspondência da requerente ao Sr. José Copema, um parente da Sra. Bruna, conforme comprova recibo anexo (fl. 33). Tal documento, juntado às fls. 84/85, consubstancia-se em prova inequívoca de que a correspondência destinada à autora, por defeito do serviço, foi entregue a terceira pessoa.3) Além disso, o depoimento da testemunha ROSELI (fls. 143 e verso), arrolada pela EBCT, demonstrou que houve defeito na prestação do serviço, pois a correspondência destinada à autora foi entregue a pessoa diversa, conforme se pode verificar na seguinte transcrição:Tenho conhecimento dos fatos que motivaram o presente processo. Isso nunca aconteceu naquela agência. No dia 07/11/2006, veio até o meu atendimento o Sr. José, em busca de correspondências vindas do Japão; verifiquei, e constatei que havia duas caixas uma em nome de BRUNA e outra em nome de MARIA APARECIDA; esta segunda caixa foi entregue para o Sr. JOSÉ, por engano, que reconheço, pois havia uma coincidência de nomes e endereços, a rua era a mesma e os números eram 18 e 48; dessa forma, ele retirou as duas caixas, assinou os canhotos. Tempos depois, a autora compareceu à agência cobrando a sua caixa e eu disse que nada havia, mas ela acabou obtendo a informação junto ao seu marido de que a caixa havia sido entregue no Brasil. Foi então que constatei o erro e imediatamente procurei o Sr. JOSÉ, para que ele devolvesse a caixa retirada. Ele se negou, dizendo que não havia retirado uma segunda caixa. Tentei por diversas vezes, mas não obtive sucesso, razão pela qual, recomendei à autora que acionasse a Justiça (...). Depois dos fatos, eu procurei prestar mais atenção e também os correios passaram a guardar os documentos por mais tempo. Na época dos fatos nós exigíamos que quem retirasse encomendas apresentasse prova de identidade, para posterior localização, tanto por isso que ele foi localizado. Não exigíamos prova de identidade do destinatário, autorizando a pessoa a fazer a retirada. (grifei)Pois bem.A EBCT, tendo como objeto social a prestação de serviço postal e correio aéreo nacional, tinha por dever a entrega do objeto conforme os dados constantes no documento de fl. 16. É certo que a postagem foi feita em 21/08/2006 e a EBCT, após ter constatado a entrega do referido objeto para destinatário diverso do postado, não conseguiu resgatá-lo para proceder a entrega ao destinatário correto. Desse modo, restou comprovado o extravio da correspondência que, efetivamente, foi entregue a terceira pessoa por defeito na prestação do serviço.DO DANO MATERIAL A EBCT deve ressarcir pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de ter havido sua culpa, exceto nos casos de culpa exclusiva da vítima ou dos responsáveis pelos edifícios, que receberam a correspondência, o que não ocorreu no presente caso. Para tanto, mister a existência dos pressupostos: conduta do agente estatal, dano e o nexos causal entre ambos.Neste caso, ficou comprovada a conduta do agente estatal, traduzida pela ineficiência do serviço prestado, confessada pela EBCT, de ter entregado a correspondência postada a destinatário diverso do contratado, bem como o prejuízo do consumidor, que não recebeu os objetos descritos à fl. 16.No pertinente ao pagamento de indenização por danos materiais, a ré discorda do valor reclamado pelo autor sob o argumento de que não houve declaração relativa aos objetos postados.Ora, irrelevante para obter o direito à indenização o fato de haver sido ou não declarado o valor do objeto postado, tal informação somente se presta a fixar seu valor econômico.No caso de postagem com valor declarado, cabe à EBCT refutá-lo, sob pena de indenizar o consumidor pelo valor nele contido e, no caso de valor não declarado, o consumidor tem direito apenas à indenização do valor pago pela postagem da correspondência, ficando sem a restituição do valor do objeto postado, exceto no caso de extravio,

estipulado em valor fixo, independentemente do valor do conteúdo. No caso concreto, entretanto, não procede a alegação da EBCT de que não houve declaração de valor, pois verifico que o comprovante de postagem juntado à fl. 16 possui declaração expressa e individualizada dos valores relativos aos objetos postados, no importe total de 26.500 Ienes. Esse valor, observando-se a cotação do dia da postagem (21/08/2006), para a conversão de Iene em Real, era equivalente a R\$ 488,32 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme consulta realizada ao sítio do Banco Central do Brasil, na internet. Desta maneira, entendo razoável que seja ressarcido à autora o valor pleiteado na inicial, ou seja, de R\$ 450,27 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), de vez que é plenamente compatível com o valor em moeda Japonesa (declarado na data postagem) e convertido em real.

DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que restou comprovado que o objeto postado foi entregue erroneamente a pessoa diversa da apontada na declaração de fl. 16, em virtude de falha do serviço prestado pela EBCT, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. O não recebimento dos objetos que, ao que tudo indica, tratava-se de presentes de Natal acarretou evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - o extravio dos objetos postados. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

I - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação.

II - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC).

III - Em se tratando, porém, de danos materiais, ainda que incontroversa a situação fática em que se ampara o pedido indenizatório, a fixação do quantum devido depende de competente comprovação nos autos, não se admitindo presumir-se e/ou estimar-se o montante da condenação.

IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT, mormente em se tratando de trabalho fotográfico com o registro histórico da família, e, por isso, de valor sentimental inestimável.

V - Não se conhece de recurso interposto desacompanhado das razões em que supostamente ampara-se a pretensão recursal, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

VI - Apelação da ECT parcialmente provida. Recurso Adesivo não conhecido. (TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200132000030553/AM, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ 06/02/2006), grifei. Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte ré prestou um serviço defeituoso, uma vez que entregou a correspondência da autora para terceira pessoa, entendo suficiente o valor de R\$ 1.801,08 (um mil, oitocentos e um reais e oito centavos - correspondente a quatro vezes o valor do dano causado), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à EBCT para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC em relação à **PREFEITURA DE SALESÓPOLIS**. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT** ao pagamento, em favor de **MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE**, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 450,27 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) e por danos morais, o valor de R\$ 1.801,08 (um mil, oitocentos e um reais e oito centavos - correspondente a quatro vezes o valor do dano causado), nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Honorários advocatícios a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º,

do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a EBCT, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura de Salesópolis do polo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010609-8 Autor: CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de atividade rural no período de 01/01/1966 a 30/03/1968 e de 01/05/1968 a 31/12/1971, o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda, no período de 03/02/1986 a 05/03/1997 e a correção dos salários-de-contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo (PBC) com o efetivamente recebido, conforme a relação de salários-de-contribuição e holerites. Pleiteou, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/136.552.677-9 com a inclusão dos pedidos ora realizados, com pagamento das diferenças desde a DIB em 03/02/2005, aplicando-se correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 14/294. À fl. 298, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de prevenção global e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 305/315, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor, bem como que não há prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 321/325. As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 401/402). Autos conclusos para sentença (fl. 411). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a homologação de atividade rural no período de 01/01/1966 a 30/03/1968 e de 01/05/1968 a 31/12/1971, o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda, no período de 03/02/1986 a 05/03/1997 e a correção dos salários-de-contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo (PBC) com o efetivamente recebido, conforme a relação de salários-de-contribuição e holerites. Pleiteou, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/136.552.677-9 com a inclusão dos pedidos ora realizados, com pagamento das diferenças desde a DIB em 03/02/2005. De sua vez, o INSS impugnou requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor, bem como que não há prova material da atividade rural. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.

2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Quanto ao enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, no período de 03/02/1986 até 05/03/1997, verifica-se que o autor acostou formulários DSS-8030, noticiando que o trabalhador estava exposto a uma pressão sonora de 82,5 d(B)A, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 77/87, acarretando o enquadramento como atividade especial; todavia, há que se ressaltar que o período a ser enquadrado como atividade especial é de 03/02/1986 até 04/03/1997, uma vez que justamente em 05/03/1997 houve a alteração legislativa que majorou o nível de ruído insalubre. Atividade Rural Períodos: 01/01/1966 a 30/03/1968 e de 01/05/1968 a 31/12/1971 Apenas para constar, a inicial afirmou que o INSS já homologou o tempo rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1971 a 31/12/1971. Os documentos que se constituem em início de prova material para demonstrar a atividade rural consistem no título eleitoral (fl. 38), no qual consta que o autor era agricultor, sendo que tal documento foi elaborado em 1965, data da primeira votação efetuada. Também o cartão de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Laje presta-se como início de prova material, sendo que lá consta uma contribuição realizada em 1969 e outras no ano de 1970. Outros documentos a serem considerados são as certidões extraídas no Registro Civil do Município de São José da Laje/AL, todas realizadas no ano de 1971, constando o nascimento de três filhos do autor. Esses documentos foram corroborados pela prova testemunhal

produzida às fls. 401/402, que foram uníssonas em confirmar o trabalho rural. Desta forma, é possível a homologação do labor rural nos anos de 1969 e 1970, observando-se que o INSS já reconheceu os anos de 1965 e 1971, como já dito. Os outros documentos acostados para demonstrar a atividade rural não se prestam a essa finalidade, porque ou possuem caráter de prova testemunhal ou os documentos não contêm o nome da parte autora. Passo a analisar o pedido de correção dos salários-de-contribuição computados no Período Básico de Cálculos (PBC). O artigo 29, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS, ainda que este goze de presunção relativa de veracidade. Neste ponto, o objeto da lide consiste em identificarem-se quais são os corretos valores de salários-de-contribuição para se efetuar o cálculo do salário-de-benefício. O INSS considerou como salários-de-contribuição, no período básico de cálculo os valores lançados nas fls. 16. Todavia, o autor demonstrou o recebimento de valores muito distintos do considerado pela autarquia. Para melhor demonstrar, elabora-se a tabela abaixo: competência valores demonstrados pelo autor fls. valores considerados pelo INSS

nov/96	R\$ 1.329,63	194	R\$ 957,56
16dez/96	R\$ 703,02	194	R\$ 703,00
16jan/97	R\$ 915,89	194	R\$ 878,00
16fev/97	R\$ 800,09	194	R\$ 784,24
16mar/97	R\$ 928,66	194	R\$ 928,62
16abr/97	R\$ 826,78	194	R\$ 826,75
16mai/97	R\$ 897,94	194	R\$ 897,99
16jun/97	R\$ 938,25	194	R\$ 938,25
16jul/97	R\$ 1.002,28	194	R\$ 1.002,24
16ago/97	R\$ 951,18	194	R\$ 951,12
16set/97	R\$ 947,69	194	R\$ 947,75
16out/97	R\$ 965,47	194	R\$ 965,49
16nov/97	R\$ 1.188,50	194	R\$ 1.031,87
16dez/97	R\$ 978,50	194	R\$ 313,11
16jan/98	R\$ 970,28	195	R\$ 294,63
16fev/98	R\$ 888,37	196	R\$ 270,26
16mar/98	R\$ 965,47	198	R\$ 292,49
16abr/98	R\$ 909,61	197	R\$ 276,44
16mai/98	R\$ 1.046,73	199	R\$ 318,48
16jun/98	R\$ 965,27	200	R\$ 293,04
16jul/98	R\$ 975,13	201	R\$ 313,08
16ago/98	R\$ 1.013,41	202	R\$ 307,82
16set/98	R\$ 913,41	203	R\$ 248,99
16out/98	R\$ 506,49	16nov/98	R\$ 860,76
204	R\$ 288,25	16dez/98	R\$ 1.021,90
206	R\$ 311,17	16jan/99	R\$ 993,70
208	R\$ 130,00	16fev/99	R\$ 916,64
207	R\$ 130,00	16mar/99	R\$ 995,34
209	R\$ 130,00	16abr/99	R\$ 130,00
16mai/99	R\$ 136,00	16jun/99	R\$ 1.008,42
210	R\$ 136,00	16jul/99	R\$ 136,00
16ago/99	R\$ 136,00	16set/99	R\$ 136,00
16out/99	R\$ 1.176,79	211	R\$ 136,00
16nov/99	R\$ 1.280,99	212	R\$ 136,00
16dez/99	R\$ 1.138,03	213	R\$ 136,00
16jan/00	R\$ 1.217,06	215	R\$ 136,00
16fev/00	R\$ 1.108,12	216	R\$ 290,06
16mar/00	R\$ 1.168,68	217	R\$ 828,28
16abr/00	R\$ 828,28	16mai/00	R\$ 1.311,83
218	R\$ 897,85	16jun/00	R\$ 1.219,15
219	R\$ 842,40	16jul/00	R\$ 1.242,42
220	R\$ 348,04	16ago/00	R\$ 1.261,15
221	R\$ 347,21	16set/00	R\$ 328,50
16out/00	R\$ 151,00	16nov/00	R\$ 1.156,49
222	R\$ 151,00	16dez/00	R\$ 1.200,51
224	R\$ 151,00	16jan/01	R\$ 1.211,25
225	R\$ 151,00	16fev/01	R\$ 1.120,87
226	R\$ 151,00	16mar/01	R\$ 1.214,16
227	R\$ 325,50	16abr/01	R\$ 1.211,98
228	R\$ 335,23	16mai/01	R\$ 1.342,12
229	R\$ 356,63	16jun/01	R\$ 1.239,21
230	R\$ 335,63	16jul/01	R\$ 1.368,57
231	R\$ 357,75	16ago/01	R\$ 1.323,74
232	R\$ 354,75	16set/01	R\$ 1.215,96
233	R\$ 350,18	16out/01	R\$ 1.190,63
234	R\$ 347,88	16nov/01	R\$ 1.327,07
235	R\$ 392,79	16dez/01	R\$ 1.284,22
236	R\$ 368,27	16jan/02	R\$ 1.609,31
238	R\$ 180,00	16fev/02	R\$ 1.117,35
239	R\$ 311,19	16mar/02	R\$ 1.231,58
240	R\$ 345,86	16abr/02	R\$ 1.168,62
241	R\$ 345,86	16mai/02	R\$ 1.272,94
242	R\$ 364,46	16jun/02	R\$ 1.200,77
243	R\$ 343,32	16jul/02	R\$ 1.308,77
244	R\$ 369,51	16ago/02	R\$ 1.286,60
245	R\$ 360,32	16set/02	R\$ 1.243,40
246	R\$ 353,76	16out/02	R\$ 1.320,33
247	R\$ 377,40	16nov/02	R\$ 1.692,49
248	R\$ 200,00	16dez/02	R\$ 1.135,97
249	R\$ 200,00	16jan/03	R\$ 1.308,77
253	R\$ 200,00	16fev/03	R\$ 1.124,31
254	R\$ 200,00	16mar/03	R\$ 1.227,40
255	R\$ 200,00	16abr/03	R\$ 1.218,48
256	R\$ 243,70	16mai/03	R\$ 1.440,03
257	R\$ 240,00	16jun/03	R\$ 240,00
16jul/03	R\$ 1.134,65	258	R\$ 240,00
16ago/03	R\$ 1.174,49	259	R\$ 240,00
16set/03	R\$ 1.099,96	260	R\$ 164,99
16out/03	R\$ 1.150,59	261	R\$ 172,59
16nov/03	R\$ 1.847,70	262	R\$ 277,15
16dez/03	R\$ 158,67	16jan/04	R\$ 202,44
16fev/04	R\$ 473,68	16mar/04	R\$ 1.399,37
264	R\$ 524,76	16abr/04	R\$ 1.343,59
265	R\$ 503,85	16mai/04	R\$ 553,05
16jun/04	R\$ 1.239,57	266	R\$ 1.251,66
16jul/04	R\$ 1.442,88	267	R\$ 144,29
16ago/04	R\$ 1.448,01	268	R\$ 1.158,41
16set/04	R\$ 1.415,88	269	R\$ 1.132,70
16out/04	R\$ 1.462,73	270	R\$ 117,02
16nov/04	R\$ 1.513,35	271	R\$ 121,07
16dez/04	R\$ 1.478,25	272	R\$ 333,14
16jan/05	R\$ 1.522,26	273	R\$ 1.065,58

Infere-se do demonstrado na tabela que a grande maioria dos valores são discrepantes, sendo que se deve considerar como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício do autor os valores efetivamente percebidos para contribuição ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, em virtude de uma interpretação mais benéfica ao segurado, que é exigido na esfera previdenciária, caso o valor atribuído pelo INSS de salário-de-contribuição, seja maior que o alegado pelo autor, o valor do INSS deverá prevalecer, porque lançado no CNIS, gozando de presunção relativa de veracidade. Por outro lado, nos casos em que o autor demonstrou que o salário-de-contribuição efetivamente foi maior que o INSS considerou, deve-se

computar como salário-de-contribuição o valor que o autor demonstrou, porque conseguiu desfazer a presunção relativa de veracidade da anotação no CNIS, com a comprovação, através de holerites ou da lista de discriminação das parcelas do salário-de-contribuição elaborada pelo seu empregador. Em outras palavras, deverá ser considerado como salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício do NB 42/136.552.677-9 o maior valor lançado na tabela acima, dentro de cada competência mensal. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar como tempo rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1970, e enquadrar como atividade especial o período de 03/02/1986 até 04/03/1997, laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, para todos os fins previdenciários. Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício 42/136.552.67-9, incluindo no seu cálculo o tempo rural e o enquadramento da atividade especial ora reconhecidos, bem como recalcular o seu salário-de-benefício, computando os salários-de-contribuição acima descritos na tabela, pagando os valores apurados desde a data de início do benefício (03/02/2005). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, em virtude da sucumbência mínima do autor, ora fixados em R\$ 2.000,00. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: CLAUDIO TEMÓTEO DA SILVA** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2005** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** P. R. I. C.

0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7) - JOSE BRAZ DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010858-7 Autor: JOSÉ BRAZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ BRAZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 01/02/1978, o enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais com a empresa Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda, no período de 16/03/1978 a 08/11/1979 e com a empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, no período de 11/02/1980 a 07/10/1998, com a conversão do tempo especial em comum. Pleiteou, ainda, o pagamento da correção monetária devida relativa ao PAB do período de 26/01/1999 a 27/09/2001, bem como a revisão do NB 42/122.349.028-6 para inclusão no coeficiente de cálculo dos períodos ora requeridos, com o pagamento das diferenças desde a DIB (26/01/1999), respeitado o prazo prescricional, com pagamento de custas processuais, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos às fls. 14/240. À fl. 244 e 247, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 253/260, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados, bem como que não há prova material da atividade rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 265/272. As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 317/320). As partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 327). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a homologação de atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 01/02/1978, o enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais com a empresa Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda, no período de 16/03/1978 a 08/11/1979 e com a empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, no período de 11/02/1980 a 07/10/1998, com a conversão do tempo especial em comum. Pleiteou, ainda, o pagamento da correção monetária devida relativa ao PAB do período de 26/01/1999 a 27/09/2001, bem como a revisão do NB 42/122.349.028-6 para inclusão no coeficiente de cálculo dos períodos ora requeridos, com o pagamento das diferenças desde a DIB (26/01/1999). De sua vez, o INSS impugnou requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor, bem como que não há

prova material da atividade rural. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E.

21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 16/03/1978 a 08/11/1979, laborado na empresa Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda, o formulário SB-40 (fl. 81) revelou que o autor exercia a função de ajudante geral, fazendo decapagem das peças permanecendo exposto a produtos químicos como ácido muriático e soda cáustica, acarretando o enquadramento como atividade especial. Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 11/02/1980 a 07/10/1998, laborado na empresa KHS S/A Indústria de Máquinas, verifica-se que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico demonstraram que o autor ficou exposto a pressão sonora de 84,1 d(B)A, no período de 11/02/1980 a 30/05/1986; 88,4 d(B)A no período de 01/06/1986 a 30/06/1990 e de 96,7 d(B)A 01/07/1990 a 07/10/1998. Assim, conclui-se que durante todo o período houve exposição ao agente vulnerante ruído. Atividade Rural Períodos: 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 01/02/1978. Os documentos acostados às fls. 62/76 não se prestam como início de prova material, uma vez que não consta o nome do autor ou possuem natureza testemunhal. Por outro lado, os documentos de folhas 79/80 revelam a profissão de agricultor do autor, todavia, não se referem ao período que o autor pleiteia a homologação de atividade rural. Inexistindo prova material do trabalho rural no período pleiteado, inviável a homologação de tempo rural apenas com base no depoimento das testemunhas (fls. 317/319). Quanto ao pedido de aplicação de correção monetária sobre PAB, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que não foi aplicada correção monetária, por outro lado, os documentos de fl. 219/220 induzem à conclusão que houve aplicação de correção dos valores pagos no PAB. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos fundantes do seu alegado direito, quanto a este pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para enquadrar como atividade especial o período de 16/03/1978 a 08/11/1979, laborado na empresa Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda e de 11/02/1980 a 07/10/1998, laborado na empresa KHS S/A Indústria de Máquinas, condenando o INSS a revisar o benefício 42/122.349.028-6, convertendo o tempo especial em comum e promovendo novo cálculo da renda mensal inicial, observada ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente a partir da distribuição desta ação (18/12/2008). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ BRAZ DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/1999 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C. Guarulhos, de setembro de 2012.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004792-36.2009.403.6119 Autores: BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVISÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar proposta por BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que objetiva

provisão judicial que a autorize a efetuar o depósito do valor que entende incontroverso, no valor de R\$ 18.749,21, referente ao valor referente ao objeto do contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.024.0029. Ao final pediu a procedência do pedido para Estabelecer como valor do aluguel mensal da área objeto do contrato observando o valor base de aluguel o montante de R\$ 18.749,21(dezoito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) - parte fixa - valor proporcionalmente apurado segundo a área efetivamente utilizada - ou o valor correspondente à metragem atualmente utilizada pela requerente apurado segundo perícia judicial, com a restituição do indébito acrescido de correção monetária e juros legais, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que firmou com a ré contrato de concessão nº 02.2008.024.0029, cujo objeto é o uso de área aeroportuária de 61m - sem mezanino, com pagamento mensal de R\$ 27.777,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais), acrescidos de variável de 7% sobre o faturamento mensal bruto auferido. Após assinatura do contrato, verificou que a área media somente 40,03m, entendendo ser devido como pagamento mensal, o valor de R\$ 18.749,21. Inicial com os documentos de fls. 18/71. Às fls. 77/78, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 82, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019300-9 (fls. 83/95), que teve indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 102/103). Às fls. 135/157, contestação da Infraero, acompanhada dos documentos de fls. 158/295, alegando, preliminarmente, decadência, em razão de a autora ter vistoriado o imóvel. Às fls. 313/325, réplica. Às fls. 384/385, a autora informou que renovou o contrato de concessão, tendo que aceitar o valor imposto pela Infraero. À fl. 401, decisão que deferiu a produção de prova pericial e o levantamento integral dos depósitos até então realizados pela autora e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Às fls. 96/101, 128/134, 297/312, 378/382, 388/390, 393/400, 413/420, 440/447 e 460/470, a autora juntou cópia de depósito judicial do valor que entende incontroverso (competência de 04/09 a 08/10). Às fls. 474/476, a autora depositou os honorários do perito. Às fls. 487/491, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 522, decisão que acolheu o pedido de desistência da autora, da produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 533). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de decadência do direito da autora em reclamar que o objeto da concessão - área aeroportuária, entregue a esta após a finalização do certame está em desacordo com o disposto no edital, eis que o litígio vergastado não se cinge à impugnação do edital ou o seu procedimento e sim a ato posterior a este. II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL Primeiramente, é importante esclarecer qual o regime jurídico que rege a controvérsia do caso em tela. A INFRAERO, criada pela Lei 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por determinação estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos; destarte, aos seus contratos, aplicam-se as regras do direito público. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67.1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido. (STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos. Sendo assim e não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Alega a autora que firmou com a ré contrato de concessão nº 02.2008.024.0029, cujo objeto é o uso de área aeroportuária de 61m - sem mezanino, com pagamento mensal de R\$ 27.777,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais), acrescidos de variável de 7% sobre o faturamento mensal bruto auferido. Após assinatura do contrato, verificou que a área média somente 40,03m, entendendo ser devido como pagamento mensal, o valor de R\$ 18.749,21 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a área entregue à autora, corresponde à descrita no edital. Pois bem. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão. Fundamento: 1) É obrigatória a realização de procedimento de licitação, para realizar contratos de concessão, conforme dispõe o artigo 37, XXI, CF, os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 175 da Constituição Federal: Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)(...)Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Lei nº 8.666/93:Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).No caso concreto, realizado processo licitatório, o contrato de concessão deve conter exatamente o que estava previsto no edital, eis que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital.No edital da Concorrência nº 023/SPAF-1/SBSP/2008 (fls. 164/262), referente ao contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.024.0029, constou como seu objeto:1. DO OBJETO E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL1.1. O objeto da presente CONCORRÊNCIA é CONCESSÃO DE USO DE 01 (UMA) ÁREA, COM 61,00 M (SESSENTA E UM METROS QUADRADOS), DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE UMA LOJA DE MALAS, BOLSAS E ARTIGOS DE COURO, LOCALIZADA NO CORREDOR DE ACESSO À ALA NORTE, NO PISO TERMO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SÃO PAULO - SP, de acordo com a documentação anexa a este Edital.(...)1.3. SITUAÇÃO FÍSICA DA ÁREA1.3.1. A área, objeto desta licitação, mede 61,00 m (sessenta e um metros quadrados) e está localizada no corredor de acesso à Ala Norte, no piso térreo terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo - SP, conforme Croqui - Anexo V deste Edital;1.3.2. A área licitada encontra-se nas condições de utilização mencionadas nas Condições Físicas da Área - Anexo IV deste Edital.(...)Anexo IVMALAS/BOLSAS/ARTIGOS EM COURO empreendimento compreende uma área de 61,00 m, localizada no corredor de acesso a Ala Norte no Piso Térreo, entre os eixos 48-50/Q-V. A área conta também com um mezanino.A autora, na inicial, alega que foi-lhe adjudicada área de 40,03 m e em réplica, afirma que em referida área não inclui o mezanino.Quanto à alegação da ré de que a área adjudicada pela autora incluiria o mezanino, ficará provado durante a instrução processual a sua inverdade. Além de que, ainda que se considere o mezanino para fins de medição da área, não teremos a metragem de 61,00 m, como contratado.Contudo, verifico que o edital foi expresso em afirmar que a área objeto da licitação mede 61,00 m e que conta, também, com um mezanino. Assim, é patente que na área adjudicada está acrescida a área do mezanino.Ora, se a autora fez a medição, que atingiu a metragem de 40,03 m sem incluir o mezanino, com certeza o valor a ela adjudicado foi maior do que 40,03 m.2) A autora não se desincumbiu do dever de comprovar que a área adjudicada a ela é inferior ao do previsto no edital (61,00 m), eis ter desistido da prova pericial que colocaria uma pá de cal na controvérsia.3) E mais, a própria autora juntou aos autos Edital de Pregão Presencial nº 096/ADSP-4/SBSP/2010, com abertura da sessão pública na data de 09/11/10, cujo objeto do certame é o mesmo discutido nestes autos, nele constando como situação física da área 39,06 m no pavimento térreo e 33,17 m no pavimento mezanino, totalizando 72,23 m. 1. DO OBJETO, DA SITUAÇÃO FÍSICA DA ÁREA, DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL.1.1. O objeto do presente Pregão, na forma presencial, é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOJA DE MALAS, BOLSAS E ARTIGOS DE COURO, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas-SP conforme descrito abaixo;1.2. Situação Física da Área:1.2.1. Identificada no croqui (Anexo VI), a área localiza-se na Ala Norte, Piso Térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo / Congonhas - SP, com 72,23 m (setenta e dois metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados) de área total, sendo 39,06 m (trinta e nove metros quadrados e seis decímetros quadrados) no pavimento térreo e 33,17 m (trinta e três metros quadrados e dezessete decímetros quadrados) no pavimento mezanino.Ora, isto somente ratifica a tese de que a área adjudicada à autora deve ser mensurada, pela área do térreo acrescida da área do mezanino.Aliás, a nova metragem feita pela Infraero à mesma área, revela, inclusive, que a área adjudicada à autora, incluindo o mezanino possuía área maior do que a por ela defendida nestes autos (40,03 m).4) Consta dos

autos ter a autora assinado termo de vistoria em 05/05/08, conforme atestado de visitas de fls. 162, declarando que visitou o local objeto da licitação, destinada à exploração comercial e inteirou-se de todas as condições físicas da área, sem fazer qualquer ressalva: Declaramos, para fim de habilitação na Concorrência Pública nº 023/SPAF-1-SBSP/2008, que a Empresa BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA (...) visitou o local objeto da licitação referente a Concessão de uso de 01 (uma) área, com 61,00 m (sessenta e um metros quadrados), destinada à exploração comercial de uma loja de malas, bolsas e artigos de couro (...) 5) Além disso, no laudo técnico de fls. 49/50, juntado pela autora na inicial, este afirma que a área objeto desta lide possui a metragem de 40,03 m acrescida de 33,15 m, o que totaliza 73,18 m: Solicitado pela BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTE LTDA. e embasados na Vistoria Técnica por nós efetuada na área localizada no corredor de acesso a Ala Norte, Piso Térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo - SP, atestamos, confirmamos e ratificamos que a área térrea possui a medida aproximada de 40,03 metros quadrados e a área do mezanino possui a medida aproximada de 33,15 metros quadrados. De mais a mais, na planta (fl. 50), consta o mezanino, que revela sua utilização para depósito e setor administrativo. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004793-21.2009.403.6119 Autores: BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVISÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar proposta por BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que objetiva provimento judicial que a autorize a efetuar o depósito do valor que entende incontroverso, no valor de R\$ 13.919,46, referente ao valor referente ao objeto do contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.024.0028. Ao final pediu a procedência do pedido para Estabelecer como valor do aluguel mensal da área objeto do contrato observando o valor base de aluguel o montante de R\$ 13.919,46 (treze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) - parte fixa - valor proporcionalmente apurado segundo a área efetivamente utilizada - ou o valor correspondente à metragem atualmente utilizada pela requerente apurado segundo perícia judicial, com a restituição do indébito acrescido de correção monetária e juros legais, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que firmou com a ré contrato de concessão nº 02.2008.024.0028, cujo objeto é o uso de área aeroportuária de 56m - sem mezanino, com pagamento mensal de R\$ 31.777,00 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais), acrescidos de variável de 7% sobre o faturamento mensal bruto auferido. Após assinatura do contrato, verificou que a área media somente 24,53 m, entendendo ser devido como pagamento mensal, o valor de R\$ 13.919,46. Inicial com os documentos de fls. 18/79. À fl. 85, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 89, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019299-6 (fls. 90/103), que teve indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 113/116), e provimento negado (fls. 575/579). Às fls. 135/156, contestação da Infraero, acompanhada dos documentos de fls. 157/326, alegando, preliminarmente, decadência, em razão de a autora ter vistoriado o imóvel. Às fls. 352/364, réplica. Às fls. 425/426, a autora informou que renovou o contrato de concessão, tendo que aceitar o valor imposto pela Infraero. À fl. 440, decisão que deferiu a produção de prova pericial e o levantamento integral dos depósitos até então realizados pela autora e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Às fls. 104/112, 130/134, 333/351, 417/421, 429/438, 441/447, 452/454, 479/487, 500/503, 507/511, 516/518, a autora juntou cópia de depósito judicial do valor que entende incontroverso (competência de 04/09 a 08/10). Às fls. 474/476, a autora depositou os honorários do perito. Às fls. 52/531, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 559, decisão que acolheu o pedido de desistência da autora, da produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 533). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de decadência do direito da autora em reclamar que o objeto da concessão - área aeroportuária, entregue a esta após a finalização do certame está em desacordo com o disposto no edital, eis que o litígio vergastado não se cinge à impugnação do edital ou o seu procedimento e sim a ato posterior a este. II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL Primeiramente, é importante esclarecer qual o regime jurídico que rege a

controvérsia do caso em tela. A INFRAERO, criada pela Lei 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por determinação estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos; destarte, aos seus contratos, aplicam-se as regras do direito público. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67.1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.).2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93).3. Recurso provido.(STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos.Sendo assim e não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo à análise do mérito.III - DO MÉRITO Alega a autora que firmou com a ré contrato de concessão nº 02.2008.024.0028, cujo objeto é o uso de área aeroportuária de 56m - sem mezanino, com pagamento mensal de R\$ 31.777,00 (trinta e um mil, setecentos e setenta e sete reais), acrescidos de variável de 7% sobre o faturamento mensal bruto auferido. Após assinatura do contrato, verificou que a área media somente 24,53 m, entendendo ser devido como pagamento mensal, o valor de R\$ 13.919,46.O cerne da discussão cinge-se a verificar se a área entregue à autora, corresponde à descrita no edital.Pois bem.Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão. Fundamento:1) É obrigatória a realização de procedimento de licitação, para realizar contratos de concessão, conforme dispõe o artigo 37, XXI, CF, os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 175 da Constituição Federal:Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)(...)Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Lei nº 8.666/93:Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).No caso concreto, realizado processo licitatório, o contrato de concessão deve conter exatamente o que estava previsto no edital, eis que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital.No edital da Concorrência nº 014/SPAF-1/SBSP/2008 (fls. 158/270), referente ao contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.024.0028, constou como seu objeto:1. DO OBJETO E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL1.1. O objeto da presente CONCORRÊNCIA é CONCESSÃO DE USO DE 01 (UMA) ÁREA, COM 56,00 M (CINQUENTA E SEIS METROS QUADRADOS), DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE UMA LOJA DE CONFECÇÃO MASCULINA DE MARCA ÚNICA, LOCALIZADA NO CORREDOR DE ACESSO À ALA NORTE, NO PISO TÉRREO DO TERMINAL DE

PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SÃO PAULO - SP, de acordo com a documentação anexa a este Edital.(...)1.3. SITUAÇÃO FÍSICA DA ÁREA1.3.1. A área, objeto desta licitação, mede 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados) e está localizada no corredor de acesso à Ala Norte, no piso térreo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo - SP, conforme Croqui - Anexo V deste Edital;1.3.2. A área licitada encontra-se nas condições de utilização mencionadas nas Condições Físicas da Área - Anexo IV deste Edital.(...)Anexo IVCONFEÇÃO MASCULINA empreendimento compreende uma área de 56,00 m, localizada no corredor de acesso a Ala Norte no Piso Térreo, entre os eixos 50-52. A área conta também com um mezanino.A autora, na inicial, alega que foi-lhe adjudicada área de 24,53 m e em réplica, afirma que em referida área não inclui o mezanino.Quanto à alegação da ré de que a área adjudicada pela autora incluiria o mezanino, ficará provado durante a instrução processual a sua inverdade. Além de que, ainda que se considere o mezanino para fins de medição da área, não teremos a metragem de 56,00 m, como contratado.Contudo, verifico que o edital foi expresso em afirmar que a área objeto da licitação mede 56,00 m e que conta, também, com um mezanino. Assim, é patente que na área adjudicada está acrescida a área do mezanino.Ora, se a autora fez a medição, que atingiu a metragem de 24,53 m sem incluir o mezanino, com certeza o valor a ela adjudicado foi maior do que 24,53 m.2) A autora não se desincumbiu do dever de comprovar que a área adjudicada a ela é inferior ao do previsto no edital (56,00 m), eis ter desistido da prova pericial que colocaria uma pá de cal na controvérsia.3) E mais, a própria autora juntou aos autos Edital de Pregão Presencial nº 103/ADSP-4/SBSP/2010 (fl. 532), com abertura da sessão pública na data de 17/11/10, cujo objeto do certame é o mesmo discutido nestes autos, nele constando como situação física da área 47,66 m no pavimento térreo e 25,78 m no pavimento mezanino, totalizando 21,88 m. 1. DO OBJETO, DA SITUAÇÃO FÍSICA DA ÁREA, DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL.1.1. O objeto do presente Pregão, na forma presencial, é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOJA DE CONFECÇÃO MASCULINA DE MARCA ÚNICA, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS-SP conforme descrito abaixo;1.2. Situação Física da Área:1.2.1. Identificada no croqui (Anexo VI), a área localiza-se na Ala Norte E O Saguão Central, Piso Térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo / Congonhas - SP, com 47,66 m (quarenta e sete metros e sessenta e seis décimos quadrados) de área total, sendo 25,78 m (vinte e cinco metros e setenta e oito décimos quadrados) no pavimento térreo e 21,88 m (vinte e um metros e oitenta e oito décimos quadrados) no pavimento mezanino.Ora, isto somente ratifica a tese de que a área adjudicada à autora deve ser mensurada, pela área do térreo acrescida da área do mezanino.Aliás, a nova metragem feita pela Infraero à mesma área, revela, inclusive, de que a área adjudicada à autora, incluindo o mezanino possuía área maior do que a por ela defendida nestes autos (24,53 m).4) Consta dos autos ter a autora assinado termo de vistoria em 08/05/08, conforme atestado de visitas de fls. 225, declarando que visitou o local objeto da licitação, destinada à exploração comercial e inteirou-se de todas as condições físicas da área, sem fazer qualquer ressalva:Declaramos, para fim de habilitação na Concorrência Pública nº 014/SPAF-1-SBSP/2008, que a Empresa BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA (...) visitou o local objeto da licitação referente a Concessão de uso de 01 (uma) área, com 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados), destinada à exploração comercial de uma loja de confecção masculina de marca única(...).5) Além disso, no laudo técnico de fls. 49/50, juntado pela autora na inicial, este afirma que a área objeto desta lide possui a metragem de 24,53 m acrescida de 21,48 m, o que totaliza 56,01 m:Atesto para os devidos fins que, solicitado pela BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTE LTDA., para a execução do projeto de reforma de loja, situada no corredor de acesso à Ala Norte, Piso Térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo - SP, foram levantadas as medidas aproximadas de 24,53 metros quadrados e para a área do mezanino a medida aproximada de 21,48 metros quadrados.De mais a mais, na planta (fl. 56), consta o mezanino, decorado com diversas estantes e bancada, o que revela sua efetiva utilização.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001360-72.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001360-72.2010.403.6119 Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CRF - UBS - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - INSCRIÇÃO - MULTAS - ANULAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de

inexigibilidade de inscrição e cobrança de multa c.c. obrigação de não fazer, com anulação de multa. Alega a autora ser ilegal a exigência de profissional farmacêutico nas UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como a exigência de inscrição das referidas unidades no Conselho Regional de Farmácia, eis que aquelas (UBS) não exploram atividade farmacêutica, mas apenas de dispensação de medicamentos, o que as exclui da exigência de inscrição no CRF, eis que apenas drogarias e farmácias se sujeitam à obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seus estabelecimentos conforme art. 15 da lei 5991/73. Inicial com os documentos de fls. 19/387. Às fls. 391/393, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e determinou à autora a emenda da inicial, adequando o valor da causa, efetuado às fls. 394/396. Citado, o CRF/SP contestou o feito às fls. 416/436, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 452/453, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Cível de Suzano para uma das Varas da Justiça Federal. À fl. 451, o autor reiterou os termos da inicial e informou que não pretende a produção de novas provas. Autos conclusos para sentença (fl. 478). É o relatório. DECIDO. Alega o município autor ser ilegal a exigência de profissional farmacêutico nas UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como a exigência de inscrição das referidas unidades no Conselho Regional de Farmácia, eis que aquelas (UBS) não exploram atividade farmacêutica, mas apenas de dispensação de medicamentos, o que as exclui da exigência de inscrição no CRF, eis que apenas drogarias e farmácias se sujeitam à obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seus estabelecimentos conforme art. 15 da lei 5991/73. A discussão cinge-se a verificar a legalidade da exigência de profissional farmacêutico nas UBS, bem como a exigência de inscrição das referidas unidades no CRF/SP. As notificações sofridas pela parte autora são fundadas nos artigos 10, c e 24, pu, da Lei nº 3.820/60, que obrigam a presença de profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Regional de Farmácia dispõe em seu artigo 10, que dentre suas diversas atribuições está a de fiscalizar o exercício da profissão - farmacêutico. Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; E o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, dispõe que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante o CRF que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e nele registrado, sob pena de imposição de multa por esse descumprimento. Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 23. - Os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que compete ao CRF, neste caso, a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Pois bem. No caso concreto, o local de fornecimento de remédios da UBS - Unidade Básica de Saúde não se enquadra no conceito de farmácia, tampouco no de drogaria. Os incisos X e XI do artigo 4º da Lei nº 5.991/73 conceituam farmácia e drogaria: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; No entanto, no site do Ministério do Planejamento <http://www.pac.gov.br/comunidade-cidada/ubs-unidade-basica-de-saude>, consta a definição do que seja a UBS - Unidade Básica de Saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS) são locais onde você pode receber atendimentos básicos e gratuitos em Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Enfermagem e Odontologia. Os principais serviços oferecidos pelas UBS são consultas médicas, inalações, injeções, curativos, vacinas, coleta de exames laboratoriais, tratamento odontológico, encaminhamentos para especialidades e fornecimento de medicação básica. Como se infere do conceito acima, a UBS é o local onde a população recebe serviços para o tratamento da saúde, como consultas médicas, inalações, injeções, curativos, vacinas, coleta de exames laboratoriais, tratamento odontológico (os atendimentos se restringem somente elementares ao atendimento da saúde, já que para os casos graves, complexos ou específicos, o paciente será encaminhado à

especialidade pertinente), com o fornecimento de medicação básica, não ocorrendo a internação de pacientes. Com efeito, o local de fornecimento de remédios da UBS enquadra-se no conceito de dispensário de medicamentos, previsto no artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, eis ser um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento dos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, ou seja, fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e officinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Art. 4º, XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Dessa forma, tratando-se o setor de fornecimento de remédios da UBS - Unidade Básica de Saúde, de dispensário de medicamentos, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A defender a tese de obrigatoriedade de manutenção de profissional na UBS, a autarquia ré invoca a seu favor a Portaria nº 1.017/02- SAS, da Secretaria de Atenção à Saúde, bem como outros dispositivos infralegais. Art. 1º - Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia. único - Os demais Profissionais Farmacêuticos deverão ser em número adequado ao porte do hospital e suficientes para o exercício das ações inerentes à sua atividade profissional na farmácia hospitalar e/ou dispensário de medicamentos. Todavia, a Lei é a norma imposta pelo Estado, devendo ser obedecida, assumindo forma imperativa (Diniz, Maria Helena. Conceito de norma jurídica, 2003), já a Portaria visa apenas a auxiliar a Administração a definir melhor sua organização interna (Carvalho Filho, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, p. 131, ed. Lúmen Júris, 20ª ed, 2008), devendo esta se subsumir àquela, ou seja, a portaria ou qualquer outro ato infralegal tem que se ater aos limites da lei, e se esta não previu uma obrigação, dever de prestação ou abstenção, muito menos o ato infralegal, já que somente lei em sentido formal tem o condão de criar obrigações. Assim, referida portaria ou qualquer ato infralegal não poderia inserir no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade ao dispensário de medicamentos da UBS, de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no CRF, ou seja, a portaria exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Outra tese defendida pela ré é a de que o artigo 19, da Lei nº 5.991/73 excepcionou o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da presença do profissional farmacêutico, dessa forma, se o dispensário não se encontra nesse rol é porque o legislador não o queria neste. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Ora, o simples fato de o dispensário de medicamentos não integrar o rol de exceções acima, não pode servir de interpretação ampliativa para a criação de obrigações, pois, por força do princípio da legalidade, artigo 5º, da Constituição Federal, somente lei pode criar obrigações. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T2, AGA 200901165240, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1221604, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 10/09/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, T1, AGA 200900946983, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1191365, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 24/05/2010). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é

dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AGA 20090037921, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1196256, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/11/2009).Ratificando o acima esposado, colaciono abaixo, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, T3, AC 00219567720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518944, rel DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - É incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF3, T6, AC 00112677120114036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731184, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA , e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e dada a singeleza da causa, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T4, AC 00295439220094036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747526, rel JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesse cenário, não se sujeitando os dispensários de medicamentos das UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município de Suzano/SP, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, à obrigatoriedade de manter responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei, declaro nulas as multas já aplicadas à autora, lavradas por esse motivo.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos deduzidos pelas partes e pelas provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos acima motivados, para declarar inexigível a presença de responsável técnico nos dispensários de remédios das UBS - Unidades Básicas de Saúde de Suzano/SP e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como para declarar a

nulidade dos autos de infração lavrados por esse motivo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte ré arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, decorrente do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001776-40.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 141/148, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o BACEN, por Carta Precatória, acerca da sentença de fls. 136/139vº e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta precatória/mandado de intimação. 4. Após, com a resposta subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICIO BANCARIO S/A SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006068-68.2010.403.6119 AUTOR: ROSÂNGELA MOTTA ZAMPIERI Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - CHEQUE FURTADO - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSÂNGELA MOTTA ZAMPIERI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A, objetivando a declaração de insubsistência de título de crédito (cheque), exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como custas, honorários advocatícios e demais consectários legais. Alegou a autora que, no final do ano de 2008, ao tentar adquirir um bem, teve a compra recusada tendo em vista que seu nome estaria negativado junto ao cadastro da segunda ré. Ao buscar mais informações, verificou que o seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes por causa de um protesto registrado no 2º Ofício de Protestos de Títulos de Duque de Caxias/RJ. Assevera, ainda, que se trata de protesto indevido, uma vez que, primeiro, desconhece a empresa que levou o título a protesto e, segundo, não emitiu o cheque nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - fl. 12, sendo que tal documento é produto de furto ocorrido nas dependências do banco, conforme documentação apresentada. Desse modo, pleiteia a declaração de insubsistência de título de crédito (cheque), exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da segunda ré, bem como a condenação de ambas as requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 (cem) salários mínimos. Inicial com os documentos de fls. 09/38. Custas satisfeitas pela autora (fl. 38). O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 40). Todavia, posteriormente, constatou-se a ocorrência de prevenção (fls. 57/58) e os autos foram recebidos neste Juízo (fl. 59). Às fls. 65/77, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando que o banco não cometeu ato ilícito; não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva de terceiro. Não há dano moral, pois a instituição financeira não foi responsável pelo protesto e, conseqüentemente, pela negativação do nome da autora. A demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Às fls. 81/86, a SERASA apresentou contestação, com documentos de fls. 87/89, alegando que a anotação do protesto em questão foi incluída em seus arquivos com base em documento idôneo, proveniente do 2º Cartório de Protestos de Duque de Caxias, nos termos da lei. Aduz, ainda, que os bancos de dados não estão obrigados a comunicarem anotações provenientes de serventias públicas. Não há comprovação de tenha deixado de cumprir preceito legal. Inexiste dano moral porque não se verifica nexo de causalidade entre os atos da ré (SERASA) e os alegados gravames da autora. O pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 100/102, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Partes bem

representadas por seus respectivos advogados, estando presente a capacidade postulatória. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a ilegitimidade de parte da CEF, tendo em vista que o furto de talão de cheque da autora ocorreu nas dependências do banco e, além disso, a CEF não pode transferir o ônus do risco de sua atividade para a empresa que protestou o cheque. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o nome da autora foi protestado, bem como inserido no banco de dados da SERASA, fato este corroborado pelo documento apresentado à fl. 89.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

MÉRITO Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que, legou a autora que, no final do ano de 2008, ao tentar adquirir um bem, teve a compra recusada tendo em vista que seu nome estaria negativado junto ao cadastro da segunda ré. Ao buscar mais informações, verificou que o seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes por causa de um protesto registrado no 2º Ofício de Protestos de Títulos de Duque de Caxias/RJ. Assevera, ainda, que se trata de protesto indevido, uma vez que, primeiro, desconhece a empresa que levou o título a protesto e, segundo, não emitiu o cheque nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - fl. 12, sendo que tal documento é produto de furto ocorrido nas dependências do banco, conforme documentação juntada. Desse modo, pleiteia a declaração de insubsistência do título de crédito (cheque), exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da segunda ré, bem como a condenação de ambas as requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 (cem) salários mínimos. Em contrapartida, a CEF alegou que não cometeu ato ilícito; não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva de terceiro. Não há dano moral, pois a instituição financeira não foi responsável pelo protesto, nem pela inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes da segunda ré. A demanda deve ser julgada totalmente improcedente. A SERASA, por sua vez, asseverou que a anotação do protesto foi incluída em seus arquivos com base em documento proveniente do 2º Cartório de Protestos de Duque de Caxias, nos termos da lei. Além disso, asseverou que os bancos de dados não estão obrigados a comunicarem anotações provenientes de serventias públicas. Não há comprovação de tenha deixado de cumprir preceito legal. Inexiste dano moral porque ausência de nexo de causalidade entre os atos da ré (SERASA) e os alegados gravames da autora. O pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) Consoante o Boletim de Ocorrência nº 228/96 (fl. 14), registrado em 31/01/1996, perante o 2º Distrito Policial de Guarulhos/SP, a CEF noticiou que em sua agência houve o desaparecimento de 391 talões de cheque. Posteriormente, inquérito policial instaurado foi arquivado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, que acolheu a manifestação do Ministério Público no sentido de que não foi elucidada autoria do crime de furto. 2) A relação de fls. 16/20 demonstra que, dentre os talonários furtados na agência da CEF, estava um de titularidade da autora e que possuía a sequência numérica 0761 A 0780 e relativo à conta corrente nº 001.2481-5. Posteriormente, foi apresentado para compensação o cheque nº 000764 (fl. 12), que, porém, foi devolvido por falta de fundos na oportunidade (fevereiro/1996), conforme confessado pelo banco à fl. 67.3) Além disso, a certidão de inteiro teor emitida pelo 2º Ofício de Protestos de Títulos de Duque de Caxias/RJ (fl. 11), demonstra que o nome da autora foi

protestado em razão da falta de pagamento da cártula nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). 4) Em sua contestação, a corrê SERASA confessou que a anotação de protesto em referência foi incluída em seus arquivos, com base em documento idôneo (anexo), provenientes do 2º Cartório de Protestos de Duque de Caxias (...). O documento anexo foi juntado à fl. 89, o que demonstra o fato de que o nome da autora foi negativado. Pois bem. A autora teve seu nome protestado no Cartório do 2º Ofício de Duque de Caxias/RJ, em decorrência de devolução de cheque nº 000764, de sua titularidade, que fora objeto do crime de furto. O referido cheque, ao que tudo indica, foi emitido por um falsário para empresa particular, que, ao tentar compensá-lo, teve o título recusado pelo motivo de ausência de fundos, conforme confessado pela própria CEF. No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF somente não seria responsabilizada quando provadas as hipóteses do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se demonstrou na espécie. De outro modo, saliento que não prospera o argumento do banco, no sentido de que realizou todas as providências a seu cuidado para evitar danos à Autora decorrentes do furto das cártulas (...) - fl. 66, pois restou demonstrado que a instituição devolveu o cheque por ausência de fundos, quando, na verdade, deveria devolvê-lo pelo motivo de sustação por furto ou roubo, inclusive, com a apresentação do boletim de ocorrência policial. Por fim, saliento que à CEF, enquanto instituição financeira, efetivamente cabe assumir os riscos inerentes à sua atividade e, portanto, não pode tentar transferir um ônus que é seu para a empresa que protestou o cheque. DO DANO MORAL No presente caso, é inegável que houve evidente constrangimento para o consumidor e, assim, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a autora teve o seu nome indevidamente protestado por falta de pagamento de cheque furtado na agência da CEF. Portanto, restou demonstrada a existência de ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço, restaram caracterizados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da ré (instituição financeira). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. PROTESTO DO TÍTULO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem, reiteradamente, proclamado a responsabilidade civil da instituição financeira quando terceiro faz uso indevido de cheque oriundo de talonário furtado no interior de agência bancária, mormente se tal fato acarretar o protesto do título e a inclusão do nome do consumidor no órgão de restrição ao crédito. 2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792100, Rel. Vasco Della Giustina, Des. Conv. do TJ/RS, 3º Turma, jul. 24/11/2009, DJE: 01/12/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o Acórdão recorrido, julgando a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. II - Inviável o conhecimento do Especial quanto à alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza excepcional da via eleita (Súmula STJ/7). III - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente vêm a ser utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos, causando situação de desconforto e abalo psíquico à correntista. IV - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. V - A exclusão da responsabilidade da instituição financeira por ato de terceiro pressupõe a ausência de defeito na prestação do serviço, o que não se verifica nos autos. VI - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não

ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. VII - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula STJ/326). Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1087487, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 03/03/2009, pub. DJE 04/08/2009). Quanto ao pedido de indenização por dano moral em relação à SERASA, observo que restou demonstrado que não há qualquer nexo de causalidade entre a conduta desta ré e o protesto indevido do nome da autora que, aliás, foi causado por defeito na prestação do serviço da instituição bancária. Por outro lado, nas hipóteses em que já existe título protestado, como no caso presente, a jurisprudência tem se mostrado favoravelmente quanto à desnecessidade de se efetuar a comunicação prévia por escrito ao consumidor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. ART. 43, 2º, CDC. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS IMPROCEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO CORRETO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. I. Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastada a alegação de falta de prequestionamento. II. Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, afigurando-se desnecessária a prévia comunicação ao devedor sobre o registro de seu nome no banco de dados ou cadastro do órgão de proteção ao crédito. Precedentes. III. Constatado que o protesto de título contra o autor, origem do apontamento negativo na entidade de proteção ao crédito, é fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela falta de comunicação prévia ao devedor. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, REsp n. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1174483, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, Jul. 15/06/2012, DJE DATA:30/06/2010). Grifei. Desse modo, a improcedência do pedido de condenação da SERASA ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte ré prestou um serviço defeituoso, uma vez que não forneceu à autora a segurança necessária que era esperada em relação à manutenção e guarda do talão de cheque furtado, o que ocasionou o protesto indevido, bem como a inscrição do nome da cliente no cadastro de inadimplentes, entendendo suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. No que se refere ao pedido de declaração de insubsistência do título de crédito, razão assiste à autora, uma vez que se trata de produto de furto, conforme restou plenamente comprovado nos autos. Assim, declaro a nulidade do cheque nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conta corrente nº 01002481-5, sacado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco nº 104, agência 2198. Por fim, tendo em vista que apesar de ter alegado que atualmente, nada consta na base de dados da SERASA, para o nome e número do CPF da parte autora (fl. 81), a própria corré reconheceu em sua contestação que a anotação do protesto do nome da autora foi inserida em seus arquivos, com base em documento idôneo (anexo), proveniente do 2º Cartório de Protestos de Duque de Caxias, com expressa autorização legal (art. 29 da Lei 9.492/97), conforme se verifica à fl. 82. Portanto, procede o pedido para que a SERASA providencie a exclusão do nome da autora do seu cadastro de inadimplentes relativamente ao protesto do cheque nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conta corrente nº 01002481-5, sacado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco nº 104, agência 2198, em razão da nulidade ora reconhecida. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do cheque nº 000764, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conta corrente nº 01002481-5, sacado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco nº 104, agência 2198; condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como para condenar a SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A ao cumprimento da obrigação de fazer para excluir o nome da autora do seu cadastro de inadimplentes, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006498-20.2010.403.6119 - ARNALDO PEREIRA MACHADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006498-20.2010.4.03.6119 Autor: ARNALDO PEREIRA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARNALDO PEREIRA MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de certo vínculo laboral, enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a utilização de reais contribuições para cálculo de RMI de certos meses, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento. Com a inicial, documentos de fls. 35/273. À fl. 277, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 280/283, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especiais, bem como a parte autora não demonstrou a insalubridade das atividades. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: 1. Gravações Elétricas, de 18/03/1974 a 12/12/1977; 2. Tegon Valenti, de 03/01/1994 a 13/06/1994; 3. Nestlé Brasil, de 26/09/1994 a 11/04/1995; 4. Gepco, de 01/06/2000 a 04/01/2006, ou subsidiariamente, de 18/11/2003 a 04/01/2006; Pleiteou, ainda, a inclusão na contagem de tempo de contribuição, como atividade comum, o período de 16/06/1993 a 01/12/1993, laborado na empresa B.R.H. Por fim, requereu que o salário-de-benefício seja calculado com os corretos salários-de-contribuição nos períodos de 03/2004 a 06/2005 e de 01/2005 a 12/2005, pagando as diferenças desde a DER em 18/04/2006, aplicando-se juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento das atividades como especiais, pugnano pela improcedência da demanda. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção

individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Passo a analisar cada um dos períodos:1. Gravações Elétricas, de 18/03/1974 a 12/12/1977, exerceu a função de prensista, conforme demonstra o documento de fl. 246/249. Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o Anexo II do Decreto 83.080, item 2.5.2. apontou como insalubre a atividade de prensadores na indústria de ferrarias, estamparias de metal à quente e caldearia; todavia, a atividade de prensista do autor foi desenvolvida na indústria fonográfica.2. Tegon Valenti, de 03/01/1994 a 13/06/1994, exerceu a atividade de motorista, conforme anotado na CTPS (fl. 197) e no PPP (fl. 250), constando neste último documento que trabalhava no setor de caminhão, desta forma, é possível o enquadramento da atividade como especial pela atividade desenvolvida.3. Nestlé Brasil, de 26/09/1994 a 11/04/1995, apesar da parte autora apresentar formulário DSS 8030 e laudo técnico apontando exposição a ruído de 92 d(B)A, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque houve alteração no ambiente do trabalho, entre a época da medição e a prestação do serviço.4. Gepco, de 01/06/2000 a 04/01/2006, o laudo PPP (fls. 69/70) revelou que houve exposição a ruído de 90 d(B)A, a partir de 30/06/2003. Assim, inviável o enquadramento como atividade especial de todo o período, notadamente porque a insalubridade era superior a 90 d(B)A. Quanto ao pedido subsidiário, de 18/11/2003 a 04/01/2006; é possível o sem enquadramento como atividade especial, porque na data inicial deste período, a legislação reduziu o nível de insalubridade para 85 d(B)A. Assim, uma vez que o PPP revelou exposição ao agente vulnerante ruído, numa pressão sonora de 90 d(B)A, impõe-se o enquadramento como atividade especial.Quanto à contagem de tempo de contribuição, como atividade comum, o período de 16/06/1993 a 01/12/1993, laborado na empresa B.R.H., verifica-se no CNIS (fl. 151) que consta anotação de vínculo laboral com a empresa Bolsa de Recursos Humanos Ltda, no período de 16/06/1993 a 01/12/1993, acarretando a necessidade de sua inclusão como tempo de contribuição.Passo a analisar o pedido de correção dos salários-de-contribuição computados no Período Básico de Cálculos (PBC).O artigo 29, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS, ainda que este goze de presunção relativa de veracidade.Neste ponto, o objeto da lide consiste em identificarem-se quais são os corretos valores de salários-de-contribuição para se efetuar o cálculo do salário-de-benefício. A tabela abaixo auxiliará a visualização dos valores dos salários-de-contribuição:competência valores demonstrados pelo autor fls. valores considerados pelo INSS fls. Mar/04 R\$ 1.110,14 251 R\$ 240,00 41Abr/04 R\$ 1.039,27 254 R\$ 240,00 40Mai/04 R\$ 1.049,42 253 R\$ 260,00 40Jun/04 R\$ 1.009,65 256 R\$ 260,00 40Jan/05 R\$ 1.127,57 257 R\$ 260,00 40Fev/05 R\$ 1.416,25 258 R\$ 260,00 40Mar/05 R\$ 1.136,07 259 R\$ 260,00 40Abr/05 R\$ 1.091,19 260 R\$ 260,00 40Mai/05 R\$ 1.127,56 261 R\$ 300,00 40Jun/05 R\$ 1.091,20 262 R\$ 300,00 40Jul/05 R\$ 1.135,29 263 R\$ 300,00 40Ago/05 R\$ 1.127,57 264 R\$ 300,00 40Set/05 R\$ 1.091,20 265 R\$ 300,00 40Out/05 R\$ 1.127,56 266 R\$ 300,00 40Nov/05 R\$ 1.097,74 267 R\$ 300,00 40Dez/05 R\$ 1.207,13 268 R\$ 300,00 40Infere-se do demonstrado na tabela que os valores são discrepantes, sendo que se deve considerar como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício do autor os valores efetivamente percebidos para contribuição ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, deverá ser considerado como salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício do NB 42/138.682.780-8 nas respectivas competências, os valores demonstrados pelo autor.Desta forma, tendo em vista que a parte autora tem direito à inclusão de tempo comum, ao enquadramento de atividades

como especiais, bem como recálculo do salário-de-benefício, o INSS deverá revisar e recalculá-lo o benefício previdenciário da forma mais vantajosa, desde a data de entrada do requerimento (18/04/2006). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão-somente, reconhecer como tempo de contribuição o vínculo com a empresa B.R.H. Ltda, no período de 16/06/1993 a 01/12/1993, bem como enquadrar como atividade especial os períodos de 03/01/1994 a 13/06/1994 (Tegon Valenti) e de 18/11/2003 a 04/01/2006 (Gepco). Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.682.780-8, incluindo no seu cálculo os períodos ora reconhecido, com a conversão em comum dos especiais, bem como recalculá-lo seu salário-de-benefício, computando os salários-de-contribuição acima descritos na tabela, pagando os valores apurados desde a data de início do benefício (18/04/2006). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 2006 e a ação foi proposta em 16/07/2010. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Arnaldo Pereira Machado BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/04/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

0008856-55.2010.403.6119 - GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008856-55.2010.4.03.6119 Autor: GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGRISLAINE BUENO DE ALMEIDA devidamente qualificada em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.308-2, DIB 30/09/2009, com a finalidade de retroagir a DIB para 10/06/2009 e computar como salário-de-contribuição, no período de dezembro 1998 a novembro de 2005, janeiro de 2007 e setembro de 2007, bem como o pagamento das parcelas e diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 11/272. À fl. 277, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 281/283, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da impossibilidade da retroação da DIB e que os valores do salário-de-contribuição não constam do CNIS e não poderiam integrar o cálculo do salário-de-benefício. Por outro lado, apontou fato modificativo do direito, consistente em período concomitante de vínculo laboral com a empresa Colégio Saint Germain Ltda a partir de 01/02/2004. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação da data de início da revisão na data da citação autárquica pela ausência de requerimento administrativo, honorários advocatícios módicos, bem como a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 557/559. Autos conclusos para sentença (fl. 560). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.308-2, DIB 30/09/2009, com a finalidade de retroagir a DIB para 10/06/2009 e computar como salário-de-contribuição, no período de dezembro 1998 a novembro de 2005, janeiro de 2007 e setembro de 2007. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da

demanda em virtude da impossibilidade da retroação da DIB e que os valores do salário-de-contribuição não constam do CNIS e não poderiam integrar o cálculo do salário-de-benefício. Quanto ao pedido de retroação da DIB de 30/09/2009 para 10/06/2009, verifica-se a sua improcedência, uma vez que não se comprovou o período que o movimento paredista ocorreu. Assim, havendo dúvida sobre a existência de fato jurígeno do alegado direito, caberia à parte autora demonstrá-lo, todavia, não se desincumbiu do ônus. Passo a analisar o pedido dos valores dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do salário-de-benefício. A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2009 (fl. 294). Os artigos 18, I, c, e 29, I, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso concreto, a reclamação trabalhista processada na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, registrada sob o nº 1157/99, determinou a reintegração da autora na empresa Cummins Brasil Ltda, sendo que a remuneração reconhecida para o período está registrada nas fls. 202/212 destes autos. Esses cálculos foram homologados pela Justiça Trabalhista (fls. 218), sendo que em consulta ao sítio eletrônico do TRT 2ª Região, confirmou-se a manutenção daqueles valores como remuneração da trabalhadora. Desta forma, tendo o Estado Brasileiro (sentido genérico) atuando como Justiça Trabalhista, reconhecido determinada remuneração para certos períodos, deve-se valer para todos os aspectos. Seria ilógico se o Estado Brasileiro, agora atuando pela Justiça Federal, não os reconhecesse também para fins de cálculo do salário-de-benefício. Assim, o INSS deverá considerar como salário-de-contribuição os valores alistados como remuneração nos documentos de fls. 202/212, apenas para o período de dezembro de 1998 a 28/11/2005. Quanto às competências de janeiro de 2007 e setembro de 2007, a parte autora não demonstrou a remuneração que percebeu, acarretando a imputação de salário mínimo, como o INSS já fez no cálculo da renda mensal inicial. No tocante ao período de trabalho concomitante com as empresas Cummins do Brasil Ltda e Colégio Saint Germain Ltda, deverá observar os ditames legais para o cálculo do salário-de-benefício, inclusive com eventual observância do teto estipulado em lei. Tendo em vista que o desfecho da reclamação trabalhista ocorreu posteriormente à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ausência de requerimento administrativo, impõe-se que o termo inicial da revisão seja na data da citação da presente ação (08/05/2011 - fl. 280). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS, apenas e tão somente, a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.308-2, promovendo o recálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, computando como salários-de-contribuição, no período de dezembro de 1998 a 27 de novembro de 2005 os valores alistados no cálculo de fls. 202/212, observado a adequação do cálculo ao período concomitante de trabalho entre as empresas Cummins do Brasil Ltda e Colégio Saint Germain Ltda, bem como termo inicial em (08/05/2011). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010107-11.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ SUZANO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SUZANO BARBOSA

devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.221.499-9, com o fito de recalculá-lo a renda mensal inicial com a elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se dos valores recolhidos através da relação de salário-de-contribuição, bem como inaplicação do fator previdenciário, devendo pagar os valores atrasados com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 08/57. Às fls. 60/63, houve prolação de sentença com fulcro no artigo 285-A do CPC, que foi tornada sem efeito pela decisão de fl. 68. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 71/73, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que a Autarquia teria promovido revisão na esfera administrativa a pedido do autor. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque promoveu o cálculo corretamente, conforme as informações constantes no CNIS.

Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 93/96. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Rejeito a alegação de falta de interesse de agir por causa da revisão feita na esfera administrativa, uma vez que a própria contestação afirmou que alguns salários-de-contribuição, mesmo após a revisão administrativa, foram diferentes. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.221.499-9, com o fito de recalculá-lo a renda mensal inicial com a elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se dos valores recolhidos através da relação de salário-de-contribuição, bem como inaplicação do fator previdenciário. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda, porque promoveu o cálculo corretamente, conforme as informações constantes no CNIS. O artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, aplicável na época da concessão do benefício em tela, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Parcela do objeto da lide consiste em identificarem-se quais são os corretos valores de salários-de-contribuição para se efetuar o cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, apresento tabela de valores dos salários-de-contribuição, cujos dados foram extraídos da Relação de Salário-de-Contribuição e Discriminação das Parcelas do Salário-de-Contribuição da empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda em relação ao autor (fls. 25/50); em comparação com valores dos salários-de-contribuição considerados pelo INSS após a revisão administrativa (fls. 75/77):

Mês	Itens	Relação da Empresa	Relação do INSS
ago/97	31,26	208,40	R\$ 2.046,72
ago/97	31,26	208,40	R\$ 0,00
set/97	83,36	166,72	R\$ 455,88
set/97	83,36	166,72	R\$ 0,00
out/97	114,77	114,98	R\$ 2.067,17
out/97	114,77	114,98	R\$ 0,00
nov/97	100,99	1000,71	R\$ 3.009,10
nov/97	100,99	1000,71	R\$ 0,00
dez/97	63,12	673,28	R\$ 2.359,00
dez/97	63,12	673,28	R\$ 0,00
nov/01	100,16	156,49	R\$ 2.619,12
nov/01	100,16	156,49	R\$ 0,00
dez/01	300,48	450,72	R\$ 1.633,86
dez/01	300,48	450,72	R\$ 0,00
mai/02	1029,04	127,95	R\$ 2.052,90
mai/02	1029,04	127,95	R\$ 0,00
jun/02	10,15	1354,00	R\$ 2.052,90
jun/02	10,15	1354,00	R\$ 0,00
jul/02	170,60	158,18	R\$ 2.538,73
jul/02	170,60	158,18	R\$ 0,00
ago/02	10,15	1462,32	R\$ 2.659,68
ago/02	10,15	1462,32	R\$ 0,00
set/02	324,96	196,32	R\$ 2.673,89
set/02	324,96	196,32	R\$ 0,00
out/02	1354,00	177,71	R\$ 2.696,01
out/02	1354,00	177,71	R\$ 0,00
nov/02	20,31	1299,84	R\$ 2.619,12
nov/02	20,31	1299,84	R\$ 0,00
dez/02	170,60	194,16	R\$ 2.619,12
dez/02	170,60	194,16	R\$ 0,00
jan/03	119,52	1494,00	R\$ 2.682,12
jan/03	119,52	1494,00	R\$ 0,00
abr/03	23,16	1482,24	R\$ 3.053,96
abr/03	23,16	1482,24	R\$ 0,00
jun/03	11,95	1530,24	R\$ 2.952,89
jun/03	11,95	1530,24	R\$ 0,00

3.033,56jul/03 190,11 176,47 443,59 1711,84 49,38 329,20 234,55 R\$ 3.135,14 R\$ 3.135,14ago/03 1580,16 329,20 32,92 24,69 198,75 259,24 131,68 188,34 463,76 R\$ 3.208,74 R\$ 3.208,74set/03 263,36 153,20 271,59 207,39 32,92 1711,84 483,92 R\$ 3.124,22 R\$ 3.124,22nov/03 24,69 1580,16 443,59 395,04 234,55 246,90 190,11 32,92 R\$ 3.147,96 R\$ 3.147,96out/04 1752,00 211,55 35,04 13,14 243,88 262,80 420,48 493,62 R\$ 3.432,51 R\$ 3.437,01fev/05 159,06 385,60 57,84 77,12 70,37 40,48 94,47 R\$ 884,94 R\$ 4.233,71mai/05 616,96 1311,04 38,56 462,72 268,38 303,66 232,80 543,21 R\$ 3.777,33 R\$ 3.777,33jun/05 308,48 179,45 318,12 242,92 566,83 2005,12 38,56 R\$ 3.659,48 R\$ 3.659,48jan/06 172,09 131,41 333,08 1609,03 156,45 1084,72 306,64 250,32 258,58 20,86 R\$ 4.323,18 R\$ 2.714,15

Da análise da tabela acima, extrai-se que apenas as competências de julho a dezembro de 1997 são inferiores em relação aos salários-de-contribuição considerados pelo INSS. Ressalte-se que os valores maiores lançados pelo INSS no cálculo devem permanecer porque constam do CNIS e gozam da presunção de veracidade. Desta forma conclui-se que o INSS deverá promover a revisão do cálculo de salário-de-benefício do autor, inserindo nas competências de julho a dezembro de 1997, como salário-de-contribuição, os valores constantes na tabela acima, na coluna grifada.

Passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n. 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido

o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados:FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).Desta forma, impõe-se a rejeição do pedido da parte autora de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial.É o suficiente.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SUZANO BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.499-9, recalculando o valor do salário-de-benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor. Observando-se o direito de compensação da Autarquia dos valores já pagos.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011122-15.2010.4.03.6119Autora: ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral e para que a DIB retroaja à primeira DER, em 16/4/2008. Com a inicial, documentos de fls. 11/129.À fl. 132, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/137, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento da atividade como especial porque os laudos são extemporâneos. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento como atividade especial do vínculo com a empresa NEC DO BRASIL S/A, de 4/1/1982 a 31/12/1993, bem como que a data de início do benefício seja retroagida à primeira DER: 16/4/2008.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos

53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Passo a analisar o caso concreto. O pedido de enquadramento especial da atividade exercida na empresa NEC BRASIL S/A, de 4/1/1982 a 31/12/1993, está devidamente comprovado e merece acolhimento, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 23, bem como o Laudo de Avaliação Ambiental de fl. 24 foram suficientes para demonstrar que a autora laborou exposta a ruídos de 84 dB(A) de modo habitual e permanente, caracterizando insalubridade, já que acima do limite permitido na época (80dB).O benefício da autora (NB 42/147.467.770-0) foi requerido administrativamente em 16/04/2008, sendo erroneamente indeferido, naquela esfera. A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/151.806.338-9, concedido 23/1/2010, data desta segunda DER.Desta forma, tendo em vista que a parte autora tem direito ao tempo especial ora reconhecido desde a DER, 16/04/2008, o INSS deverá revisar e recalculá-lo o benefício previdenciário em questão desde aquela data, retroagindo a DIB para 16/4/2008.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como especial o vínculo com a empresa NEC BRASIL S/A, de 4/1/1982 a 31/12/1993; condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos desde a primeira DER: 16/4/2008. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos.Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001880-95.2011.4.03.6119 Autor: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural laborado nas FAZENDAS SHIMIZU, de 1/1/1963 a 30/12/1980, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.810.994-4. Com a inicial, documentos de fls. 08/198. À fl. 201, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada no quadro de fl. 199. O INSS deu-se por citado à fl. 202 e apresentou contestação às fls. 203/204, acompanhada de documentos de fls. 205/222, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos são incapazes de demonstrar que o autor laborou desde o ano de 1963 até 1980 em atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. A parte requereu prova testemunhal e foi realizada audiência, conforme fl. 236. Foi colhido o depoimento do autor (fl. 237) e, através de carta precatória, colheu-se o depoimento das testemunhas conforme fls. 251/253. Depoimentos gravados em mídia eletrônica de fl. 254. Autos conclusos para sentença (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de atividade rural, no período de 1/1/1963 a 30/12/1980, laborados na FAZENDA SHIMIZU, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar o vínculo que o autor almeja reconhecimento. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. O autor apresentou robusta documentação na exordial para análise da possível existência do vínculo laboral rural acima, os quais passo apreciar: O instituto-réu reconheceu os períodos de 1/1/1969 a 31/12/1970; de 1/1/1972 a 31/12/1972; 1/1/1975 a 31/12/1976; e 1/1/1980 a 31/12/1980. Pretende a parte autora período mais extensivo do ano de 1963 a 1980. Prospera o pedido de reconhecimento de tempo rural do período de 1/1/1969 a 31/12/1980, observados os períodos já reconhecidos pela autarquia, haja vista que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam atividade rural em 1969, 1970, 1972, 1975, 1976, e 1980, anos estes reconhecidos pelo INSS e, como o curto período em destaque está compreendido em um período maior devidamente comprovado, presume-se que o autor permaneceu com seu trabalho de lavrador. Além dos anos reconhecidos pela autarquia-ré, este juízo reconhece os anos de 1971, 1973, 1974, 1977, 1978 e 1979, haja vista a documentação de fl. 75 (Batismo de Verônica - filha do autor - ano de 1977), fl. 76 (Boletim de Informações Escolares de Laércio - filho do autor - ano de 1978), fl. 77 (Boletim de Informações Escolares de Laércio - filho do autor - ano de 1979); todos atestando o município de Goierê ou Moreira Sales de residência do autor, municípios em que MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA exerceu sua atividade laboral. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser revisto, computando-se o labor rural ora reconhecido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de atividade rural de 1/1/1969 a 31/12/1980, observando os anos já reconhecidos pela autarquia-ré; e CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o benefício da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 3/7/2009. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do

0002235-08.2011.403.6119 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002235-08.2011.4.03.6119 Autor: GERUSA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS JOÃO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ JOÃO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ Representante: GERUSA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO VALORES - HABILITAÇÃO POSTERIOR. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERUSA DE SOUZA DOS SANTOS, por si e representando os seus filhos incapazes JOÃO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS e JOÃO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cessação dos descontos a título de consignação no benefício NB 119.862.839-9, em decorrência de habilitação posterior de dependente do falecido. Também pleiteou que o desmembramento do seu benefício seja de 25% do valor da pensão por morte e a devolução em dobro dos valores repassados durante o período da DER (15/10/2007) até a distribuição da ação por caracterizarem apropriação indébita. Subsidiariamente, requereu a redução do percentual descontado pela consignação ao máximo de 5% do valor total, bem como devolução dos valores. Por fim, requereu aplicação de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial, documentos de fls. 13/28. Às fls. 31/32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 34/36, houve aditamento da inicial para incluir partes no polo ativo. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação (fls. 46/50), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da previsão legal que autoriza a autarquia a promover descontos nos benefícios, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a observação da prescrição quinquenal e juros moratórios de determinada maneira. O MPF opinou à fl. 62. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a cessação dos descontos a título de consignação no benefício NB 119.862.839-9, em decorrência de habilitação posterior de dependente do falecido. Também pleiteou que o desmembramento do seu benefício seja de 25% do valor da pensão por morte e a devolução em dobro dos valores repassados durante o período da DER (15/10/2007) até a distribuição da ação por caracterizarem apropriação indébita. Subsidiariamente, requereu a redução do percentual descontado pela consignação ao máximo de 5% do valor total, bem como devolução dos valores. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o desconto dos valores nos benefícios segue expressa determinação legal. O artigo 76 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Extrai-se do exposto que a pensão por morte será deferida ainda que nem todos os dependentes estejam inscritos ou habilitados. O motivo desta determinação legal é para se evitar que a família, já fragilizada pela perda de ente familiar, tenha interrupção no seu sustento. Desta forma, os dependentes não precisam aguardar a habilitação de todos os outros para começarem a perceber o benefício previdenciário. No caso em tela, os autores requereram o benefício logo após o óbito, tanto que a data de início do benefício NB 119.862.839-9 foi fixada na data do óbito (06/03/2001 - fls. 19 e 51). O benefício foi desdobrado inicialmente em três partes, correspondendo cada parcela a cada um dos autores neste feito. Em 15/10/2007, outro menor incapaz habilitou-se como dependente do falecido, acarretando novo desmembramento no benefício, passando a ser dividido em quatro partes, sendo que a data de início do benefício deste novo herdeiro também foi fixada na data do óbito, em virtude de sua menoridade e da não contagem de prescrição para os absolutamente incapazes. Assim, o INSS considerou que houve pagamento de benefício além do devido, porque nesses 6 anos iniciais que os autores partilharam o benefício integral, de fato, deveriam ter dividido com o outro dependente chamado de Rafael Euclides dos Santos, incapaz representado por sua genitora Rosimar E. da C. Ramos, ocasionando enriquecimento indevido. Ora, se o artigo citado traz a determinação de que é desnecessário aguardar-se a habilitação de todos os dependentes para a concessão do benefício de pensão por morte, conclui-se que o valor integral do benefício era devido aos autores desde o início, sendo inviável a sua devolução, porque evidentemente devido. Além disso, a pensão por morte tem evidente caráter alimentar, sendo insuscetível de devolução o seu recebimento de boa-fé. Desta forma, o INSS não pode promover os descontos no benefício da parte autora referente aos valores do quinhão do dependente retardatário nos períodos de 06/03/2001 a 15/10/2007. Sendo indevidos os descontos aplicados pela parte ré, impõe-se o dever de restituição dos valores já descontados no benefício dos autores a título de consignação. O pedido de devolução destes valores em dobro não pode ser acolhido por falta de amparo legal. Quanto ao pedido de aplicação correto do valor do desmembramento da pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, o conjunto de dependentes rateará o valor da pensão em partes iguais; portanto, no caso em tela cada um

perceberá um quarto do valor do benefício, ressalvando-se o direito de acrescer previsto no 1º do citado artigo legal. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos a título de consignação do quinhão do dependente retardatário no benefício dos autores, bem como promova a devolução dos valores já descontados sob essa rubrica. Assim, a antecipação da tutela jurisdicional fica mantida. O INSS deverá pagar os valores descontados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e em virtude da mínima sucumbência dos autores. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-30.2011.403.6119 - SEVERINA AILMA ALVES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003986-30.2011.403.6119 Autor: SEVERINA AILMA ALVES SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DÉBITO PAGO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEVERINA AILMA ALVES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que financiou a compra de um computador no dia 21/04/2009 através de cédula de crédito bancário adquirida junto à CEF, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Entretanto, apesar de ter quitado sua dívida antecipadamente no mês de julho de 2010, em dezembro de 2010 teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do débito referente ao mesmo contrato. Com a inicial, documentos de fls. 09/64. Às fl. 67/69, decisão que deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, no pertinente à exclusão das restrições cadastrais, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora. À fl. 22, a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 67/69. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/101, com documentos de fls. 102/120, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte para figurar no presente feito e, no mérito, que não há ato ilícito ou defeito no serviço praticado pelo banco. Inexiste a suposta inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por parte da ré. Aduz, ainda, que a mera alegação de negativação não constitui, em si, fato ensejador de dano moral o qual não pode ser presumido. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, com a conseqüente minoração do valor da indenização. Denuncia a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda à lide. Por fim, requer sejam julgados os pedidos totalmente improcedentes. Réplica apresentada às fls. 127/132. À fl. 133 restou prejudicada a audiência para tentativa de conciliação, em razão de ausência das partes. Às fls. 135/136, foi trasladada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, denegando o seu seguimento. Às fls. 137/141, a CEF interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl. 133, o qual foi contraminutado pela agravada, conforme manifestação de fls. 146/147. Autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. **DECIDO.** Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. **PRELIMINARES** Inicialmente, observo que a preliminar de ilegitimidade de parte e o requerimento de denunciação da lide já restaram analisados e refutados por este Juízo, conforme decisão de fl. 133. **I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.** O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de cédula de crédito bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. **II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a ocorrência de situação de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

III - MÉRITO Alega a parte autora que, financiou a compra de um computador no dia 21/04/2009 através de cédula de crédito bancário adquirida junto à CEF, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Entretanto, apesar de ter quitado sua dívida antecipadamente no mês de julho de 2010, em dezembro do mesmo ano teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC e da SERASA em razão do débito referente ao mesmo contrato. Por fim, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. De outra parte, a CEF aduz que não há ato ilícito ou defeito no serviço praticado pelo banco. Inexiste a suposta inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por parte da ré. Assevera, ainda, que a mera alegação de negatização não constitui, em si, fato ensejador de dano moral o qual não pode ser presumido. Subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A parte autora, em 21/04/1999, firmou Cédula de Crédito Bancário - CCB com a CEF, no valor de R\$ 1.599,00 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 10/06/2009, no valor inicial de R\$ 110,99, conforme se verifica às fls. 16/20. 2) Consoante quadro demonstrativo de pagamento indicado à fl. 67v, restou demonstrado que todas as parcelas referentes ao contrato nº 21.2899.125.0002854-09, foram quitadas. Mas, apesar de ter quitado a dívida, a autora recebeu a cobrança da importância de R\$ 1.492,17 (um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 21/23. 3) Os documentos de fls. 39/40 demonstram que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de registro de débito relativo ao contrato idêntico àquele que já fora quitado. 4) Por fim, destaco que as alegações da CEF no sentido de que o pagamento não foi informado ao banco, não afastam o fato de que, no período de 30/07/2010 (data da última parcela paga) a 09/06/2011 (fl. 104), não poderia constar restrição em nome da autora porque a dívida com o banco já havia sido quitada. Dessa forma, a indenização por dano moral deve se restringir a esse período.

IV - DO DANO MORAL No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a parte autora comprovou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4.

Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida.(TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei.V - QUANTIFICAÇÃOExistente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, é certo que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente pelo período de 30/07/2010 a 09/06/2011, ou seja, por quase um ano. Assim, entendo suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia não inferior a R\$ 74.065,00 (setenta e quatro mil e sessenta e cinco reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.VI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOExaminada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida.No caso concreto, a parte autora quitou integralmente a sua dívida, não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao débito do contrato 21.2899.125.0002854-09, no período de 30/07/2010 a 09/06/2011. Assim, a ré deverá providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, no que tange ao registro de débito do referido contrato. É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação os efeitos da tutela (fls. 67/69) e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF a pagar em favor da parte autora, SEVERINA AILMA ALVES SILVA, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, tão somente em relação ao contrato nº 21.2899.125.0002854-09. Expeça-se ofício à SERASA, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-905 e ao SCPC, situado na Rua Boa Vista nº 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, para comunicá-las acerca da manutenção da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/69). Para tanto, instruem-se os respectivos ofícios com cópia das fls. 21/23 e das fls. 67/69, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Custas na forma da lei, pela parte ré.Honorários advocatícios a cargo da parte ré, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte

autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004462-68.2011.403.6119 - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005373-80.2011.4.03.6119 Autor: OSWALDO RODRIGUES MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO VALORES. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSWALDO RODRIGUES MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que determinasse que o valor da renda mensal inicial fosse mantido, com reposição da renda desde 08/2010, a apresentação de planilha atualizada e o pagamento dos valores do PAB gerado na concessão do benefício, bem como o cancelamento dos descontos realizados a título de consignação. Com a inicial, documentos de fls. 20/38. À fl. 41, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 34/36, houve aditamento da inicial para incluir partes no polo ativo. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da previsão legal que autoriza a autarquia a promover descontos nos benefícios, em decorrência de pagamentos indevidos encontrados em auditoria. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a observação da prescrição quinquenal e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 78/82. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou provimento judicial que determinasse que o valor da renda mensal inicial fosse mantido, com reposição da renda desde 08/2010, a apresentação de planilha atualizada e o pagamento dos valores do PAB gerado na concessão do benefício, bem como o cancelamento dos descontos realizados a título de consignação. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da previsão legal que autoriza a autarquia a promover descontos nos benefícios, em decorrência de pagamentos indevidos encontrados em auditoria. A parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.245.994-5, com Data de Início de Benefício (DIB) em 09/09/2003, sendo que a implantação do benefício ocorreu em abril de 2005, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.851,09 (fl. 26/27). Inicialmente, esta situação gerou Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) de R\$ 35.564,78, referente ao período de 09/09/2003 a 31/03/2005 (fl. 27). Por outro lado, no exercício de suas atribuições legais, o INSS, em auditoria para pagamento do PAB, identificou equívocos administrativos na concessão do benefício, que após tentativas frustradas de correção, promoveu a revisão do benefício, reduzindo a RMI de R\$ 1.851,09 para R\$ 1.094,56. Esta redução no valor do benefício acarretou encontro de valores dos créditos e débitos existentes entre as partes, gerando a conclusão de que o autor devia para o INSS o valor de R\$ 44.226,71 em set/2010 que deveriam ser descontados do benefício do autor. É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo inclusive revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. Todavia, extrai-se da contestação e das decisões administrativas de fls. 58 e 60/62 que a redução do valor da aposentadoria por tempo de contribuição do autor decorreu de erro praticado pela administração, implicando apenas a possibilidade da autarquia reduzir o valor do benefício, mas não de cobrar os valores que foram pagos até então regularmente. Ressalte-se que os valores que o autor recebeu até a revisão do seu benefício foram feitos de boa-fé, sendo que tal verba tem nítido caráter alimentar, acarretando a irrepetibilidade destes valores. Enfatizo que não há notícia de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé que influenciasse as decisões equivocadas da administração. Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido do autor de manutenção da RMI original, podendo o INSS revisar o benefício para considerar como RMI o valor revisado, sendo que o período ainda não pago de 09/09/2003 a 31/03/2005 deverá ser pago com o valor revisado. Por fim, sendo os valores descontados a título de consignação irrepetíveis, o INSS deverá cessar de promover os descontos no benefício do autor, restituindo para ele os valores já descontados. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos a título de consignação no valor do benefício NB 131.245.994-5, condenando-o a pagar o valor revisado administrativamente do benefício no período de 09/09/2003 a 31/03/2005, bem como restituindo os valores já descontados do referido benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação

da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a cessar de efetuar os descontos no benefício, conforme supra, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a cessar de efetuar os descontos no benefício, conforme supra, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar os valores descontados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício para que se promova a implantação da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica à competente APS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-85.2011.403.6119 - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008412-85.2011.4.03.6119 Autor: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRETAS NA RMI. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 067.569.976-2, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com a elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se dos valores recolhidos através da relação de salário-de-contribuição PIS nº 104.099.414-49 e os valores recolhidos através do NIT 113.789.729-66, valores constantes no CNIS, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 16/258. À fl. 261, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e tramitação prioritária, bem como indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 286/295, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito de revisar. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, fundamentando que o cálculo do salário-de-benefício foi corretamente realizado, conforme a legislação da época. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, observação da prescrição quinquenal e a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 466/480. Autos conclusos para sentença (fl. 481). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 067.569.976-2, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com a elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se dos valores recolhidos através da relação de salário-de-contribuição PIS nº 104.099.414-49 e os valores recolhidos através do NIT 113.789.729-66. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude da correta elaboração do cálculo do valor do benefício, conforme a legislação aplicável à época. PRELIMINAR DE MÉRITO O réu requereu o reconhecimento

da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 30/08/1996 e a ação judicial proposta em 16/08/2011, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. MÉRITO O autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/1996 (fl. 218). O artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, aplicável na época da concessão do benefício em tela, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O objeto da lide consiste em identificar-se quais são os corretos valores de salários-de-contribuição para se efetuar o cálculo do salário-de-benefício. O INSS considerou os seguintes valores como salários-de-contribuição no período básico de cálculo (fls. 324/325): data salário Ago-92 2.126.842,49 Set-92 4.780.863,30 Out-92 4.780.863,30 Nov-92 4.780.863,30 Dez-92 1.184.305,28 fev-95 70,00 mar-95 70,00 abr-95 70,00 mai-95 100,00 jun-95 100,00 jul-95 100,00 ago-95 100,00 set-95 100,00 out-95 100,00 nov-95 100,00 dez-95 100,00 jan-96 100,00 fev-96 100,00 mar-96 100,00 abr-96 100,00 mai-96 112,00 jun-96 112,00 jul-96 112,00 Já o documento de fl. 199, consistente em relação de salários-de-contribuição realizado pela empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda para o segurado no período de agosto de 1992 a dezembro de 1993 foram os seguintes: data salário Ago-92 3.767.231,60 Set-92 5.400.472,34 Out-92 5.122.900,73 Nov-92 8.882.289,60 Dez-92 1.184.305,28 O INSS fundamentou a diferença entre os valores percebidos pelo segurado e o considerado para cálculo do salário-de-benefício no período de 08/92 a 11/92 na observância do teto do valor do salário-de-contribuição daquela época, conforme a tabela acostada à fl. 303 que demonstram os tetos naquela época. Desta forma conclui-se que razão assiste ao INSS nesse período, uma vez que a aplicação do teto ao salário-de-contribuição estava prevista no artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. Passo a analisar a outra parte do período básico de cálculo: O art. 29, 3º, da Lei 8.212/91 dispunha: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (...) 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. Desta forma, o autor ao passar a contribuir como autônomo tinha o direito de escolher a classe que preferia adentrar, observando os interstícios desde então. Como ele recebia salário-de-contribuição no teto, podia escolher iniciar o pagamento como autônomo na classe 10, o que foi feito, conforme se verifica das contribuições acostadas às fls. 56/73. A inscrição no INSS como autônomo deve ser considerada como regular, principalmente porque o documento de fl. 74 revelou o desempenho da atividade de torneiro mecânico, consistindo na inscrição junto à Prefeitura Municipal de Monte Mor/SP como contribuinte dos impostos e taxas daquele município. Desta forma, o INSS deverá recalculer o salário-de-benefício da parte autora, considerando como salários-de-contribuição a tabela abaixo: data salário Ago-92 2.126.842,49 Set-92 4.780.863,30 Out-92 4.780.863,30 Nov-92 4.780.863,30 Dez-92 1.184.305,28 fev-95 512,86 mar-95 582,86 abr-95 582,86 mai-95 832,66 jun-95 832,66 jul-95 832,66 ago-95 832,66 set-95 832,66 out-95 832,66 nov-95 832,66 dez-95 832,66 jan-96 832,66 fev-96 832,66 mar-96 832,66 abr-96 832,66 mai-96 957,56 jun-96 957,56 jul-96 957,56 É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.569.976-2, recalculando o valor do salário-de-benefício, considerando como salários-de-contribuição os

valores supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da demanda, em 16/08/2011. Deve ser observado-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010728-71.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ BEZERRA DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - ANOTAÇÃO CNIS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ BEZERRA DE SANTANA devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do INSS à anotação no CNIS dos salários-de-contribuição reconhecidos judicialmente através de reclamação trabalhista que determinou a reintegração na empresa Cindumel - Cia Industrial de Metais Laminados. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 06/182. À fl. 186, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 188/190, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito porque inexistente lide, uma vez que o requerimento administrativo não foi analisado porque a parte autora não atendeu aos pedidos de entrega de documentos efetuados pela Autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque o pleito administrativo dependia de ato do segurado, inexistindo obrigação de fazer. Subsidiariamente, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor certo. Réplica às fls. 257/259. Autos conclusos para sentença (fl. 260). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região que preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS à anotação no CNIS dos salários-de-contribuição reconhecidos judicialmente através de reclamação trabalhista que determinou a reintegração na empresa Cindumel - Cia Industrial de Metais Laminados. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda, porque o pleito administrativo dependia de ato do segurado, inexistindo obrigação de fazer. O artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS, ainda que este goze de presunção relativa de veracidade. No caso concreto, a parte autora obteve reconhecimento judicial de vínculo empregatício com determinação de reintegração ao reclamado, em virtude de estabilidade provisória que detinha por norma coletiva da categoria profissional. A reclamação trabalhista tramitou na 4ª JCI de Guarulhos, registrada sob nº 616/97, julgada procedente em parte com determinação de reintegração (fls. 69/74), sendo alterada em parte pelo c. acórdão da 10ª Turma do E. TRT da 2ª Região (fls. 91/98) e mantido pelo c. acórdão da 6ª Turma do E. TST (fls. 135/140). A certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista está acostada à fl. 142. Na fase da execução, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 495/510 dos autos trabalhistas, estando acostados neste feito às fls. 143/158. Desta forma, tendo o Estado Brasileiro (sentido genérico) atuando como Justiça Trabalhista, reconhecido determinada remuneração para certos períodos, deve-se valer para todos os aspectos. Seria ilógico se o Estado Brasileiro, agora atuando pela Justiça Federal, não os reconhecesse também para fins de cálculo do salário-de-benefício. Assim, o INSS deverá considerar como salários-de-contribuição os valores alistados como remuneração nos documentos de fls. 143/158, promovendo a sua respectiva anotação no CNIS, ressaltando que o período a ser considerado para anotação é o de julho de 1996 a outubro de 2003 e não janeiro de 2010, conforme requerido na exordial. É o

suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BEZERRA DE SANTANA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS, apenas e tão somente, a promover a anotação no CNIS dos salários-de-contribuição, no período de julho de 1996 a outubro de 2003, conforme reconhecido judicialmente e constante nos documentos de fls. 143/158, em virtude de vínculo laboral com a empresa Cindumel - Cia Industrial de Metais Laminados. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0010790-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119) JOSE GERALDO PROCOPIO (SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010790-14.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ GERALDO PROCOPIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência - Fraude. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ GERALDO PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o reconhecimento da decadência do direito do réu suspender o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.102.484-2. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/126. À fl. 129, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 144/151), arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, inoccorrência de prescrição e decadência do direito de revisar o benefício por causa da ocorrência de fraude. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ilegalidade identificada no ato concessório do benefício e da responsabilidade do autor em relação aos atos do seu mandatário na esfera administrativa, com possibilidade de cobrança dos valores recebidos de má-fé. A decisão de fl. 280 novamente indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 286/289. Autos conclusos para sentença (fl. 293). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento da decadência do direito do réu suspender o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.102.484-2. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ilegalidade identificada no ato concessório do benefício e da responsabilidade do autor em relação aos atos do seu mandatário na esfera administrativa, com possibilidade de cobrança dos valores recebidos de má-fé. O artigo 103-A da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso concreto, a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.102.484-2, deferida administrativamente em 28/02/2005, tendo sido requerida em 09/10/2002. Assim, o prazo para a autoridade autárquica previdenciária revisar o ato concessivo decairia em 10 anos. Além disso, o relatório de auditoria para liberação de PAB (fls. 96/97) revelou existência de diversas irregularidades na CTPS 9.687, a saber: 1) Folhas maiores que a capa, indicando não pertencerem àquela CTPS; 2) Foto trocada e danificada; 3) Duas folhas de numeração 45; 4) CTPS confeccionada em 1964 com vínculo empregatício com a empresa Metalgráfica Canco s/a no período de 01/12/1960 a 24/10/1968; e 5) Apagado o registro com a empresa Alexandre Ferreira Cruz (fl. 08 da CTPS). Desta forma, infere-se a inoccorrência da decadência alegada pela parte autora, seja pelo não decurso do seu prazo, seja pela ocorrência de má-fé da parte autora quanto aos documentos citados, independentemente de terem sido perpetradas por si ou por seu representante nomeado. Passo a analisar o pedido subsidiário. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da

carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 03/10/1946 (fl. 19), completando 65 anos em 03/10/2011. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da demanda. A carência foi atingida, uma vez que o próprio INSS na contestação afirmou que no CNIS constam 250 contribuições para o RGPS. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da citação (03/02/2012 - fl. 132), ante a ausência de requerimento administrativo. Tendo em vista que existem valores que o INSS pagou ao autor, referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que houve fraude na documentação apresentada, impõe-se o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a, apenas e tão-somente, conceder em favor de JOSE GERALDO PROCOPIO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 03/02/2012, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.102.484-2. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** JOSÉ GERALDO PROCOPIO **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 03/02/2012. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel a citação das executadas MARISA ANTONIA DE SOUZA BARBOSA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.137.876/0001-06, estabelecida na Rua João Batista da Silva, nº 100, Jardim Monte Serrat - Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000 e MARISA ANTONIA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 063.785.148-01, domiciliada na Rua João Batista da Silva, nº 100, Jardim Monte Serrat - Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.353,53 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 15/03/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Fls. 53/56: desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por

cópias, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007086-95.2008.403.6119 Exequente: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 176/181 e 236/238. À fl. 282, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 285). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fl. 282, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a manifestar-se, silenciou (fl. 284v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

Expediente Nº 3820

MONITORIA

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0005192-84.2008.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOSÉ NIVALDO DELFINO EPP JOSÉ NIVALDO DELFINO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de JOSÉ NIVALDO DELFINO EPP e JOSÉ NIVALDO DELFINO objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.815,15, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Comercial de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Às fls. 37/43, embargos onde o réu alegou que sobre o débito de R\$ 69.815,15 está se cobrando de encargos contratuais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% ao mês, e ainda multa de 2%, sobre o valor do débito apurado, e ainda, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), como demonstrado no contrato de adesão - fls. 19 - subitens 26.2 e 26.3 - doc. Nº 20, o que fez acarretar o total de R\$ 69.815,15, em total discrepância com a realidade. Na verdade a taxa de rentabilidade de 10% cobrada, é uma verdadeira multa, pelo que resta configurada, a cobrança bis in idem, pois, está se cobrando multas acumuladas, uma de 10% e outra de 2%, além da taxa de permanência, o que é vedado por lei. Assim, pediu que seja anulada parcialmente os subitens 26.2 e 26.3 do contrato de adesão, por ser abusivos. Às fls. 53/60, impugnação aos embargos. Às fls. 64 e 78, audiências de conciliação que restaram infrutíferas. Às fls. 115/122, laudo da contadoria judicial, com manifestação das partes às fls. 128 e 136/148. Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. DECIDO. A) Código de Defesa do Consumidor Ao presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a embargante, empresa Nivaldo Delfino - EPP, o empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao réu José Nivaldo Delfino - pessoa física, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do

ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 69.815,15, atualizado até 31/01/08 (fl. 22), decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Comercial de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, realizado em 22/02/2005 entre as partes (fls. 10/20). 2) Cláusula 26.2: A cláusula 26.2 prevê:26.2 Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o total devido.Com efeito, consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 10%, a título de taxa de rentabilidade, mais juros de mora de 1% a.m. ou fração de mês, sem incidência de quaisquer outros encargos (fl. 19).Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.A taxa de rentabilidade É uma taxa percentual que exprime a lucratividade de um determinado ativo (<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=316&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>) e possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios (juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.A cobrança da comissão de permanência é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em sua composição, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. Assim, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS

REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. IV - No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. V - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. VI - Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. VII - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. VIII - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. IX - As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. X - Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes a monitoria e os embargos opostos, restando que a sucumbência também é de ser mantida tal como proclamada pelo Juízo. XI - Agravo improvido.(TRF3, T2, AC 00058567520084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446013, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO. JUROS.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PARTICULAR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- Cuida-se de ação monitória em que se objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 28.902,68, em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo n. 01000362375 (fls.07/13) e de Crédito Direto Caixa-CDC n. 000000040616 (fls. 14/17). 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- Não há, em tese, óbice à cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Todavia, em suas razões de recurso a CEF limitou-se a argumentar a inexistência de limitação às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários, sem, contudo, atacar o fundamento específico da sentença de improcedência neste particular, qual seja, de que a cláusula quarta foi redigida de forma ambígua e deixa a exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros e tarifa de contratação. 4- De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso quanto ao pedido de majoração dos juros remuneratórios, eis que ausente impugnação específica pelo recorrente. 5- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 6- A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. E a Súmula nº. 296 também determina: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 7- Por conseguinte, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 8- No que tange à multa moratória, é certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349. 9- Agravo legal desprovido.(TRF3, T1, AC 00036551820054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1739006, rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência

de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, T2, AC 00350125020044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256354, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. Nesse cenário, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 2) Cláusula 26.3 No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19º, 3º, in fine), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e acolho os embargos monitórios, para declarar parcialmente nulas as cláusulas 26.2 e 26.3, do contrato (fl. 19), excluindo-se da cláusula 26.2 a expressão acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o total devido; bem como excluindo-se da cláusula 26.3 a expressão respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referidas disposições, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Concedo ao réu Jose Nivaldo Delfino os benefícios da justiça gratuita. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca custas e honorários advocatícios em reciprocidade. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 000095-35.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.618,95, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Às fls. 35/45, embargos onde o réu pediu a procedência dos embargos, com a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cláusula contratual que determina a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, utilizando-se o INPC para atualização do débito; redução dos juros moratórios às taxas legais de 6% a.a.; afastar a cobrança indevida de taxa de rentabilidade e de qualquer custo de cobrança e eventual cobrança de forma cumulativa de comissão de permanência e correção monetária; a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 47/53, impugnação aos embargos. À fl. 64, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 78, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 85/91, agravo retido da embargante, com contraminuta às fls. 94/105. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para

a inversão do ônus da prova em favor da autora, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos:Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas.Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.618,95, atualizado até 03/12/2009, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado em 27/11/2008 entre as partes. 1) CAPITALIZAÇÃONão é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ...omissis...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 00016107820054036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE_ REPUBLICACAO), grifei.CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de argüição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento,

desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, T3, AC 200570000085443, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/10/2009), grifei.2) Juros, Correção Monetária, Taxa de Rentabilidade e Comissão de Permanência No caso concreto, o contrato pactuado entre as partes - Construcard, não prevê a incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, tampouco cobrou referidos encargos. Assim, analiso a alegação de ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (este último não previsto no contrato e não cobrado pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha).,3) Juros Moratórios Rejeito o pedido de redução dos juros de mora de 12% a.a. para 6% a.a., pelos seguintes motivos: À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 15ª, 1º, que previa a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base do critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Soobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, deacordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso..A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas nºs 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, no caso, restou pactuado juros moratórios de 0,33% ao dia, que corresponde a 12% a.a. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, já que a CEF aplicou compatível com a média do mercado. Dessa forma, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus do embargante, do qual não se desincumbiu. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.618,95 (doze mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 03/12/2009. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de FRANCISCO CARLOS RODRIGUES objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.705,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentes. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Às fls. 52/66, embargos onde o réu pediu a sua procedência, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas: 10ª, para excluir da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados pelo sistema francês de amortização, adotando juros simples ou lineares; 14ª e 15ª, determinando a incidência tão somente da correção monetária pela TR até citação válida, e a partir daí, tão somente os juros de mora legais de 1% a.m. simples, diante da demora no ajuizamento da demanda pela embargada e ainda por se tratar de contrato de adesão; 17ª, para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios; determinar a incidência de juros moratórios somente após a citação válida; a

concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 68, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Às fls. 70/99, impugnação aos embargos. À fl. 102, audiência de conciliação que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 18.705,94, atualizado até 05/11/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado em 21/09/09 entre as partes. 1) Cláusula 10ª. 1) A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. 1. 2) TR Nos termos da Súmula 295 do STJ, é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso concreto, o contrato foi firmado entre as partes em 21/09/09 e previsto contratualmente (fls. 09/15), não havendo que se falar em abusividade em sua utilização. STJ Súmula nº 295 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004 Taxa Referencial (TR) - Regras para a Desindexação da Economia - Pacto A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 2) Cláusula 14ª. 1 Não é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ...omissis...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros,

conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n°s 167/67 e 413/69, bem como Leis n°s 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 00016107820054036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE_REPUBLICACAO), grifei.CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF4, T3, AC 200570000085443, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/10/2009), grifei.2. 2) Juros remuneratório e moratóriosNo caso concreto, observo que o contrato pactuado entre as partes - Construcard, não prevê a incidência de comissão de permanência e taxa de rendabilidade, tampouco cobrou referidos encargos. Assim, analiso a alegação de ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (este último não previsto no contrato e não cobrado pela CEF).Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha)., 3) Cláusula 15ªDo mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte

embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 52/66), sua previsão constar da cláusula 15 do contrato de fls. 09/15, da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290). Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. 4) Cláusula 17ª No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19ª, 3º, in fine), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. 5) Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 15ª, 1º, que previa a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base do critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Soobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso. Além disso, o artigo 397 do Código Civil que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro data: art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011) É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios, para declarar nula a cláusula 17ª, do contrato (fl. 14), excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré,

observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA

DEFIRO o pedido de dilação de prazo por apenas 15 (quinze) dias, para viabilizar à CEF seja procedida pesquisa extrajudicial com a finalidade de obter o atual endereço da parte requerida. Ao final do prazo concedido deverá a CEF apresentar a manifestação pertinente. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

SENTENÇA PROFERIDA EM 31/07/2012: AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0004488-66.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JISELMA MARIA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de JISELMA MARIA DA SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.569,29, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 52/53 e 60). Autos conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 16.569,29, atualizado até 14/04/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 52/53), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 60). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 16.569,29 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 14/04/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003095-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003095.14.2008.403.6119 Autores: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente ao valor da área apossada, com correção monetária, juros compensatórios desde a data da ocupação (Súmulas 618/STJ), juros de mora desde a citação e a incidir também sobre os compensatórios (Súmulas 12 e 102 do STJ), honorários advocatícios, despesas processuais, e custas e emolumentos de que eventualmente não esteja isento. Alega o autor que teve injustamente desapropriado os lotes 7 e 8 da quadra I, ambos de frente para a rua Dr. Eloy Chaves, perfazendo um total de 327,00 m para fins de prolongamento da Rua Dr. Felipe Cabral de Vasconcelos. Inicial com os documentos de fls. 07/39. Às fls. 49/60, contestação do Município de Guarulho, acompanhado dos documentos de fls. 61/65, alegando, preliminarmente, prescrição, eis que ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/42, 20 anos previstos na Súmula 119 STJ e 15 anos previstos no Código Civil. No mérito aduziu inexistência de mora, juros de 6% e juros compensatórios de 6 % a.a. (Dec. 3.365/41, art. 15-A), vedando-se o cálculo de juros compostos e condenação em honorários advocatícios a serem fixados com equidade. Às fls. 68/74, réplica, acompanhada dos documentos de fls. 75/99. Às fls. 102/103, decisão que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 130/194, com o qual as partes manifestaram sua concordância (fls. 200/202). Autos conclusos para sentença (fl. 533). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA PRELIMINARAfasto a preliminar de prescrição alegada pelo Município de Guarulhos. Primeiramente, observo que a expropriação, em regra, deve observar a direção vertical das entidades

federativas, ou seja, a União pode expropriar bens dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os Estados e Distrito Federal podem expropriar bens dos Municípios (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 2º, 2º), não podendo ocorrer o inverso, bem como, os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem desapropriar bens um em relação aos outros (um Estado não pode desapropriar bens de outros Estados, nem um Município desapropriar bens de outros Municípios). Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. No caso, trata-se de bens imóveis pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, que sofreram desapropriação indireta por parte do Município de Guarulhos, para a finalidade de construção de Anel Viário - Utilidade Pública, conforme Decreto 2267, de 04/09/1969 (fls. 76/77). Considerando que referidos bens encontravam-se sem utilização pública, portanto, desafetados - desvinculados da finalidade institucional do INSS, neste caso específico, admite-se a desapropriação, pelo Município, de bens do INSS, autarquia federal.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ÁREA PERTENCENTE AO INSS APROPRIADA PELO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC PARA ABERTURA DE UMA RUA. BEM NÃO AFETADO A QUALQUER DESTINAÇÃO PÚBLICA - DESAPROPRIAÇÃO POSSÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, PAUTANDO-SE PELAS NORMAS VIGENTES ÉPOCA DO APOSSAMENTO.

1. Os municípios não podem desapropriar bens dos Estados ou da União, mas cabível a desapropriação de bens de autarquias federais ou estaduais, não afetados a uma finalidade pública. Ocorrendo a desapropriação de fato de imóvel do INSS, que se encontrava sem qualquer uso, é devida a indenização através da qual se consumará a transferência da propriedade da área invadida para o domínio do município.

2. ...omissis...3. Remessa oficial improvida. (TRF4, T4, REO 9604319191, REO - REMESSA EX OFFICIO, rel. Des. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 14/02/2001 PÁGINA: 210). Dessa forma, tratando-se de desapropriação indireta de bens pertencentes a autarquia federal, não ocorreu a prescrição. Nesse sentido, Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 340 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149. Dominicais e Demais Bens Públicos - Usucapião Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Observo que a Súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se somente nos casos de desapropriação Indireta sofrida por particulares, não se aplicando a este caso, conforme acima já esposado. STJ Súmula nº 119 - 08/11/1994 - DJ 16.11.1994 Ação de Desapropriação Indireta - Prescrição A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Sendo assim e não havendo questões outras preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo à análise do mérito.

III - DO MÉRITO Município de Guarulhos em contestação, confessa a desapropriação indireta por ele efetuada nos bens do INSS, objeto desta lide: De fato, conforme diligências administrativas realizadas para fins de confrontação das informações prestadas pela entidade autora, a área do lote 7 (sete) e parte do lote 8 (oito) da quadra I foi utilizada para fins de prolongamento da Rua Dr. Felipe Cabral de Vasconcelos até a Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (Anel Viário e antigo leito da Estrada de Ferro Sorocabana), área essa compatível à metragem aduzida em inicial. Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar o valor da justa indenização, com seus consectários.

1) Valor da Indenização: O laudo de fls. 130/197 apurou como valor de mercado R\$ 349.000,00, para os bens objeto desta lide: 8. CONCLUSÃO Este laudo versa sobre o apossamento de dois lotes pelo município de Guarulhos em face de Requerente, o INSS, sendo que o primeiro lote, designado como lote 07, foi apossado em 100% de sua área, ou seja, 191,83 m e, o segundo lote, designado como lote 08, foi apossado em 71,45% de sua área, ou seja, 135,17 m. Verifica-se que o referido apossamento, foi realizado, conforme decreto municipal nº 2267, de 4 de setembro de 1969, o qual previa o prolongamento da Rua Dr. João Batista Vasconcelos com o Anel Viário - Av. Humberto Alencar de Castelo Branco. Considerando os cálculos de avaliação de imóveis, pode-se constatar que os imóveis apossados, que totalizam 381,00 m, têm valor de mercado em R\$ 349.000,00, calculado no mês de novembro de 2010, valor este que se considera justo para a venda a vista de imóveis semelhantes na região em tela. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes com ele concordaram (fls. 201/203), devendo, então o valor da área acima referida ser fixada em R\$ 349.000,00, calculado para o mês de novembro de 2010.

2) Juros Compensatórios: Segundo José dos Santos Carvalho Filho, os juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen, 20ª ed., 208, pg. 795). A Medida Provisória 1.577/97, reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano. Dessa forma, a taxa de 6% é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (RESP 200802156773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088178) Dessa forma, no caso concreto, os juros moratórios devem ser fixados nos seguintes percentuais: publicado o Decreto de Utilidade Pública nº 2.267, em 04/09/1969 em momento anterior à edição da MP 1.577/97, os juros compensatórios deverão incidir à razão de 12% a.a. desde 04/09/1969 até a data da edição da MP 1.577/97, em 11/06/1997, sendo que entre a vigência da

MP 1577/97 até a data do deferimento, em sede liminar, da ADI 2.332/DF (13/9/2001), os juros deverão incidir à razão de 6% ao ano. Após a referida data, 13/9/2001, a taxa dos juros compensatórios será de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. O termo a quo é o momento da efetiva ocupação, que se deu em 04/09/1969, conforme quesito 10, do laudo de fl. 158, tendo como termo final a data da expedição do precatório original. A base de cálculo é o valor da indenização acima fixado (R\$ 349.000,00, em razão de inexistir qualquer valor ofertado, não havendo que se falar em diferença entre o valor apurado), conforme disposto no artigo 15-A, e parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41 e Súmulas 69 e 114, ambas do Superior Tribunal de Justiça. STJ Súmula nº 69 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 Desapropriação Direta ou Indireta - Juros Compensatórios - Imissão na Posse Antecipada ou Ocupação do Imóvel Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. STJ Súmula nº 114 - 25/10/1994 - DJ 03.11.1994 Juros Compensatórios - Desapropriação Indireta - Ocupação - Correção Monetária Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente. STF Súmula nº 618 - 17/10/1984 - DJ de 29/10/1984, p. 18115; DJ de 30/10/1984, p. 18203; DJ de 31/10/1984, p. 18287. Desapropriação Direta ou Indireta - Taxa dos Juros Compensatórios Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Decreto-Lei 3.365/41: Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 1o Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) 2o Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o Nas ações referidas no 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS/SP, PELO DECRETO ESTADUAL N.º 26.716, DE 7/10/1987. IMÓVEL QUE CONTAVA COM LOTEAMENTO AUTORIZADO, ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL. MP 1.577/97. SÚMULAS N.ºS 618/STF, E 408/STJ. MATÉRIA APRECIADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.829/SP, DJ 25/5/2009). AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. TERMO INICIAL: DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 26.716/87. COBERTURA VEGETAL. MATÉRIA ADSTRITA AO LAUDO E À INSTÂNCIA LOCAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. TEMA DECIDIDO PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.118.103/SP, DJU 08/3/2010). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. 2. ...omissis... 4. À míngua de imissão na posse, os juros compensatórios têm como termo inicial a publicação do Decreto Estadual n.º 26.716/87, que impôs a limitação e esvaziou o direito de exploração econômica da área. 5. Ademais, os juros compensatórios, à luz da novel redação dada ao art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 e do reafirmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.829/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, devem ser assim fixados, verbis: [...] 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos

juízes do STJ. [...] (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) 6. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. (Enunciado n.º 408, da Súmula do STJ) 7. In casu, publicado o Decreto de criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins em momento anterior à edição da MP 1.577/97, os juros compensatórios deverão incidir à razão de 12% ao ano desde a publicação do Decreto até a data da edição da MP 1.577/97, em 11/06/1997, sendo que entre a vigência da MP 1577/97 até a data do deferimento, em sede liminar, da ADI 2.332/DF (13/9/2001), os juros deverão incidir à razão de 6% ao ano. Após a referida data, 13/9/2001, a taxa dos juros compensatórios será de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. 8. ...omissis...10. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.118.103/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, à luz da novel redação dada ao artigo 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, tem como termo inicial o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, confira-se: [...] 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. [...] (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) 11. In casu, a sentença foi proferida após a vigência da MP n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, devendo incidir os preceitos estabelecidos pela novel redação dada ao art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). 12. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal a quo, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e conseqüente revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido no Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1161572/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009; AgRg no REsp 836661/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 265 13. Recurso especial do expropriado provido, para determinar a incidência dos juros compensatórios a partir da data de publicação do Decreto Estadual n.º 26.716/87, nos moldes acima descritos. Recurso especial adesivo da expropriante parcialmente provido, a fim de que os juros moratórios incidam a partir do dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (STJ, T1, RESP 200802156773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088178, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:06/08/2010).3) Juros Moratórios: Segundo o mesmo autor, os juros moratórios são aqueles devidos pelo expropriante em decorrência da demora no pagamento da indenização. Os juros moratórios devem ser fixado no percentual de 6% a.a. O termo a quo 1º de janeiro do ano seguinte àquele que o pagamento deveria ser efetuado (Decreto-Lei 3.365/41, art. 15-B). A base de cálculo o valor da indenização acima fixado (R\$ 349.000,00), conforme disposto no artigo 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41. Decreto-Lei 3.365/41: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001) Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os juros compensatórios são devidos desde a imissão na posse, no caso de desapropriação direta, ou da efetiva ocupação do imóvel, no caso de desapropriação indireta, tendo como termo final a data da expedição do precatório original. Precedentes. 2. Os juros moratórios têm como marco inicial o dia 1.º de janeiro do

exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. 3. Tratando-se de desapropriação indireta, limite de 5% previsto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação da Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001 (MP n. 1.577/1997), deve incidir sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T5, REO 03021762819934036102, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 576916, rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Apenas observo que as Súmulas 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça prevêm que compõe a base de cálculo o valor da indenização somado ao valor dos juros compensatórios.STJ Súmula nº 12 - 30/10/1990 - DJ 05.11.1990Desapropriação - Juros Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.STJ Súmula nº 102 - 17/05/1994 - DJ 26.05.1994Juros Moratórios sobre Compensatórios - Ações Expropriatórias - Anatocismo A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.Entretanto, com a nova redação do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, essa cumulatividade não mais ocorre, pois os juros compensatórios são computados apenas até a emissão do precatório, e os moratórios iniciam-se apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago, conforme se extrai do julgado: STJ, T1, RESP 200802156773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088178, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:06/08/20103: Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. [...] (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/20104) Correção MonetáriaÉ devida a correção monetária a partir do constante do laudo, (fls. 130/197), ou seja, novembro de 2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. ...omissis...4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes. 5. Recursos especiais desprovidos.(STJ, T1, RESP 200802163044, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095893, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/07/2009), grifei.5) Honorários AdvocáticosOs honorários advocatícios, em desapropriação indireta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º, do artigo 27, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e art. 20, 3º e 4º do CPC. Decreto-lei n.º 3.365/41:Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) 1º ...omissis... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)No caso concreto, tratando-se de desapropriação indireta, não há valor proposto inicialmente para computar-se a diferença entre esse valor e a indenização ora imposta, e, considerando que o réu concordou com o valor apurado no laudo, o que fez diminuir sua resistência à lide, entendo como razoável sua condenação em de 2,5% sobre o valor da condenação. Nesse sentido.ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DOS EXPROPRIADOS. VERACIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. I - Em se tratando de desapropriação indireta, a prescrição não ocorreu, por força do estabelecido na súmula n.º 119 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Precedentes do STJ. Apresentado o Processo Administrativo n.º 0199/84, o prazo prescricional foi suspenso, por força do que

dispõe o art. 4º do Decreto n.º 20.910/1932, caput e Parágrafo único, e tendo em vista que desde quando apresentado até a presente data, o referido PA não possui nenhuma decisão por parte do INCRA, que tampouco se manifestou sobre a proposta do acordo. O fato de não ter transcorrido o prazo fatal de vinte anos por conta da suspensão do prazo prescricional por inércia do INCRA revela que a prescrição não se consumou. II - Das certidões acostadas aos autos, verifica-se que Maria Moreira da Silva adquiriu lote de terras no lugar denominado Copacabana, no município de Amambaí, Estado de Mato Grosso, com a área de 749Ha, que foi transferido em 08/02/1960 à João Paulo Cabrera. Há informação expressa de que essa área está dentro dos limites do polígono expropriado pelo decreto n.º 60.310/1967, alterado pelo decreto n.º 63.631/1868, descabendo questionar a veracidade das alegações dos apelados. III - Juros compensatórios são devidos não porque a área é ou não passível de exploração comercial, mas sim porque é necessário compensar-se a perda antecipada da posse do imóvel sofrida pelo proprietário, que ocorreu antes do pagamento da indenização do bem (Precedentes do STJ. RE n.º 1.116.364 submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). IV - Juros moratórios são exigíveis a taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (RE n.º 1.118.103 - SP, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). V - É pacífico o entendimento dos Tribunais superiores de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, 1º do decreto-lei n.º 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente (REsp n.º 111.4407, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). Dentro desses limites, o magistrado deve fazer uma ponderação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em percentual entre 0,5 e 5% (equivalente a R\$ 100.000,00) não se revelam exorbitantes, nem ínfimos, atendendo à natureza e à importância da causa, e o longo período de tramitação do processo. VI - Remessa oficial, apelação do INCRA e recurso adesivo dos expropriados a que se nega provimento.(TRF3, T1, APELREEX 00006856520074036006, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1674737, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fixar como valor da indenização dos bens objeto desta lide em R\$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), calculado em nov/10.Juros compensatórios: publicado o Decreto de Utilidade Pública n.º 2.267, em 04/09/1969 em momento anterior à edição da MP 1.577/97, os juros compensatórios deverão incidir à razão de 12% a.a. desde 04/09/1969 até a data da edição da MP 1.577/97, em 11/06/1997, sendo que entre a vigência da MP 1577/97 até a data do deferimento, em sede liminar, da ADI 2.332/DF (13/9/2001), os juros deverão incidir à razão de 6% ao ano. Após a referida data, 13/9/2001, a taxa dos juros compensatórios será de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, todos incidentes sobre o valor da indenização (R\$ 349.000,00, calculado em nov/10), tendo como termo inicial a data da efetiva ocupação - 04/09/1969, tendo como termo final a data da expedição do precatório original (artigo 15-A, e parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41 e Súmulas 69 e 114, ambas do Superior Tribunal de Justiça).Juros moratórios: de 6% a.a., sobre o valor da indenização (R\$ 349.000,00), a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele que o pagamento deve ser efetuado (Decreto-Lei 3.365/41, art. 15-B). Correção monetária a partir de novembro de 2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2,5% sobre o valor da indenização, nos termos do 1º, do artigo 27, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA FELIX DE OLIVEIRA X SAMUEL FELIX DE OLIVEIRA X ELISEU FELIX DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.003910-3 (distribuição: 28/05/2008)Autores: LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRALÉIA FÉLIX DE OLIVEIRASAMUEL FÉLIX DE OLIVEIRAELISEU FÉLIX DE OLIVEIRARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - FGTS - SAQUE INDEVIDO - DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AADJACI FELIX DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contudo, sobreveio falecimento do autor no dia 02/04/2009 (fl. 74), tendo se habilitado no processo: LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LÉIA FÉLIX DE OLIVEIRA, SAMUEL FÉLIX DE OLIVEIRA, ELISEU FÉLIX DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de valor indevidamente sacado do FGTS, corrigido monetariamente, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que, em fevereiro de 2005, dirigiu-se à agência da ré para sacar os valores contidos em sua conta vinculada de FGTS, mas

obteve a informação de que nada havia em sua conta vinculada e que eventual valor depositado teria provavelmente sido sacado. Entretanto, assevera que não realizou nenhum saque de FGTS depositado pela empresa Giotoku. Além disso, alega que em 17/11/1982 o banco que administrava anteriormente a conta vinculada (Mitsubishi), efetuou a transferência dos valores para a CEF sob o número 010360000007600. Com efeito, após dirigir-se novamente ao banco réu foi informado que os valores teriam sido sacados em 27/08/1993. Aduz que não realizou o referido saque e, em razão disso, em 16/03/2005 contestou administrativamente o fato ocorrido. Sem resposta, em 09/02/2006, reiterou o pedido de contestação, o qual foi respondido em 11/10/2006, com a negativa da ré sob a alegação de que o saque teria sido feito com assinatura de padrões gráficos com indícios de autenticidade. Por fim, alega que tal fato não coincide com a realidade, pois não autorizou o saque de seus valores de FGTS. Desse modo, pleiteia indenização por danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/46, com documentos de fls. 47/51, alegando que o autor efetuou os saques em questão. Não foi formulada contestação de saque junto ao banco. Não há nos autos prova de que tenha ocorrido saque indevido. Requer seja o pedido julgado totalmente improcedente. Manifestação à contestação às fls. 60 e requerimento da parte autora para produção de prova pericial grafotécnica. À fl. 61, despacho que saneou o feito e determinou a realização de perícia grafotécnica. Às fls. 65/83 foi juntada petição noticiando o óbito do autor e requerendo a habilitação dos seus herdeiros. O laudo pericial grafotécnico apresentado às fls. 96/113. À fl. 121, despacho deferindo a habilitação dos herdeiros do de cujus. A CEF manifestou concordância em relação ao laudo pericial (fl. 127) e o prazo da parte autora transcorreu in albis, conforme restou certificado à fl. 132. Autos conclusos (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. MÉRITO Aduziu a parte autora que, em fevereiro de 2005, dirigiu-se à agência da ré para sacar os valores contidos em sua conta vinculada de FGTS, mas obteve a informação de que não havia saldo. Entretanto, assevera que não realizou nenhum saque de FGTS depositado pela empresa Giotoku. Além disso, alega que em 17/11/1982 o banco que administrava anteriormente a conta vinculada (Mitsubishi), efetuou a transferência dos valores para a CEF sob o número 010360000007600. Com efeito, após dirigir-se novamente ao banco réu foi informado que os valores teriam sido sacados em 27/08/1993. Aduz que não realizou o referido saque e, em razão disso, em 16/03/2005 contestou administrativamente o fato ocorrido. Sem resposta, em 09/02/2006, reiterou o pedido de contestação, o qual foi respondido em 11/10/2006, com a negativa da ré sob a alegação de que o saque teria sido feito com assinatura de padrões gráficos com indícios de autenticidade. Por fim, alega que tal fato não coincide com a realidade, pois não autorizou o saque de seus valores de FGTS. Desse modo, pleiteia indenização por danos materiais e morais. Em contrapartida, CEF alegou que o autor efetuou os saques em questão. Não houve contestação administrativa em relação ao alegado saque junto ao banco. Inexiste prova de que tenha ocorrido saque indevido. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O documento de fl. 19 demonstra que o de cujus protocolou em 09/02/2006 contestação de saque do FGTS no âmbito administrativo. Por outro lado, consoante o ofício de fls. 20, verifica-se a informação de que, após a apuração dos fatos relativamente ao saque ocorrido na conta vinculada nº 09870513492920/90244535589, em 27/08/1993, a CEF concluiu que a conta vinculada não poderia ter seu saldo regularizado tendo em vista que os padrões gráficos possuem indícios de autenticidade. 2) Além disso, a CEF apresentou Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API (fls. 56/58), em que consta a indicação do próprio autor (de cujus) como sacador do valor contestado, sendo que o levantamento foi realizado em 02/09/1993, conforme demonstrado na autenticação constante no citado documento. 3) Por fim, saliento que o laudo pericial grafotécnico corrobora a conclusão exarada no âmbito administrativo do banco, tendo em vista que foi conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no documento questionado do processo, foi realizada pelo próprio punho escrevente do Sr. Adjaci Felix de Oliveira (fl. 113). Pois bem. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos. No caso em questão, inexistente o nexo de causalidade entre a ação e o pretendido dano. Ao contrário, restou plenamente demonstrado que o saque foi realizado pelo autor, bem como que a CEF cumpriu rigorosamente os procedimentos legais inerentes à sua qualidade de agente operador do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Desse modo, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de quaisquer danos morais sofridos pelo de cujus, a improcedência do pedido é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando as declarações de pobreza juntadas às fls. 67, 69, 71 e 73, concedo ex officio aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para os autores, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual ora deferida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA

SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.006300-2 Autor: IRIS HILÁRIO DO CARMO Autor: BENEDITO LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IRIS HILÁRIO DO CARMO E BENEDITO LOPES DA SILVA devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Alisto os diversos pedidos: 1) condenação da CEF a recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, com as seguintes especificações: a) Exclusão da aplicação do sistema de amortização PRICE, haja vista que a presença de juros capitalizados na sua composição, aplicando-se o sistema de amortização de juros simples - método de Gauss; b) Adoção da taxa de juros de 8,16% não capitalizados; c) Adoção do indexador para correção monetária do saldo devedor, desde o início do contrato, os mesmos índices praticados pela CEF, amortizando, desde o pagamento do primeiro encargo mensal e daí em diante, sucessivamente, a cada data de pagamento, o valor correspondente à prestação de amortização e juros (máximo de 8,16%), devidamente corrigidos, obtendo um real saldo devedor contábil; d) não aplicação da capitalização dos juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e artigo 4º da Lei de Usura; e) recálculo do seguro em conformidade com os índices utilizados para reajuste das prestações. 2) Reconhecimento da relação de consumo entre os litigantes e aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 3) Conversão do contrato para o regime do SFH e não do SFI, haja vista a utilização de recursos FGTS, evitando-se a consolidação da propriedade e os atos de execução extrajudicial; e 4) Atualização da diferença paga e cobrada a maior pelo dobro legal, restituindo os valores aos autores, com possibilidade de compensação entre o saldo devedor e/ou prestações vincendas. Inicial com os documentos de fls. 26/96, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 101/106, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, cuja decisão deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, confirmada ao final, para determinar a não inscrição nos cadastros de inadimplentes (fls. 120/121 e 129/131). Contestação da CEF às fls. 138/166, na qual pugnou, preliminarmente, pela inclusão do litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora, aplicação da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao fundamento de que o financiamento foi concedido em 04.02.2004, com prazo de 239 meses, à taxa de juros nominal inicial de 8,16% a.a. e sistema de amortização PRICE, recálculo anual. Além disso, pugnou pela inexistência de execução extrajudicial, porque o contrato foi celebrado com cláusula de alienação fiduciária, sujeito ao procedimento previsto na Lei 9.514/97; afirmou regularidade na atualização do saldo devedor pelo sistema PRICE, inexistência de anatocismo na tabela PRICE, plano de reajuste anual do recálculo, legalidade da taxa de juros nominal e efetiva, majoração do seguro conforme normas da SUSEP, inexistência de abuso na cláusula de seguro por suposto fornecimento condicionado, inaplicação da teoria da imprevisão, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, regularidade do contrato de adesão, inexistência de onerosidade excessiva, impossibilidade de declaração de nulidade de cláusulas, inexistência de devolução ou compensação de valores pagos a maior e possibilidade de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 180/182. A decisão de fl. 186 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 206/223. As partes manifestaram-se sobre as provas. A conciliação restou infrutífera (fls. 275/276). Autos conclusos para sentença (fl. 280). É o relatório.

DECIDO. Preliminares Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. Rejeito a preliminar de denunciação da lide à seguradora também não merece ser acolhida, por sua falta de interesse, eis que não é parte no contrato de mútuo, celebrado entre a parte autora e a CEF. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (TRF4, T3, AG 200004010455050/PR, rel. Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 01/11/00). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RELATIVO AO SFH. SASSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. Embora o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre a mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. (TRF4, T4, AGA 199904010803812/SC, rel. Des. Valdemar Capeletti, DJ 06/10/99). Da mesma forma, rejeito a preliminar de decadência (quatro anos) da ação, prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação,

hipóteses distinta dos presentes autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Passo a examinar o mérito.

I - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NELSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se

relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NELSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses

termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

II - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial, é a onerosidade excessiva e sem justa

causa.No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 04/02/2004, tendo por objeto o imóvel na Rua Paula Pereira Pacheco, 190, ap. 12, bl. IX, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 39.341,07; (iii) o número de prestações foi de 239 e o encargo inicial era de R\$ 333,54; (iv) a amortização se daria pela Tabela PRICE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.819,19; (vi) taxa de juros anual fixada em 8,16%, conforme fl. 169. III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETODiz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. IV - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDCNo que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros

alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que os autores foram ludibriados, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que os autores trouxessem algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. V - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era equivalente a R\$ 333,54 (na data de assinatura do contrato: 04/02/2004), e o valor da prestação à época da contestação (04/06/09) era de R\$ 369,63 (fl. 177). Nota-se que entre a propositura da demanda e a contestação da CEF, o valor da prestação mensal aumentou precisamente R\$ 36,09 (cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos); noutras palavras, ao longo de 15 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou 10,82% para mais. Dessa forma, apesar da constatação acima exposta, é necessária a verificação dos demais argumentos alegados pela parte autora. Assim, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdica a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) da lesão contratual e teoria da imprevisão Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão ou imprevisão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o

escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. C) em decorrência do Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE Quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em conseqüência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pela Tabela PRICE. Com efeito, no sistema de amortização previsto no contrato questionado neste processo não há qualquer ilegalidade ou abusividade com a adoção da Tabela PRICE, que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Ora. Tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a Tabela PRICE em si não gera maior onerosidade, portanto. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela PRICE, esta não implica capitalização de juros. A Tabela PRICE, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde

está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejamos que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem. Como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme laudo pericial contábil (às fls. 403/408), constatou-se que não houve anatocismo. D) LIMITE DE JUROS contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante nº 7: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 04 de fevereiro de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% a.a. e a efetiva em 8,4722% a.a. (fl. 43), inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. E) em decorrência da contratação de seguro habitacional Da mesma forma ocorrida em relação ao item anterior, a previsão do seguro como encargo mensal, no contrato questionado neste processo, não constitui causa de onerosidade excessiva. Não obstante se trate de relação de consumo, a contratação do seguro em questão não é revestida de plena liberdade em relação ao mutuário, tendo em vista que não se trata de uma apólice de seguro comum; trata-se, com efeito, de um seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sistema que compreende não apenas relação jurídica de um determinado mutuário, mas inúmeras outras, um verdadeiro universo de mutuários, os quais ficam interligados (pela vinculação a um sistema comum de concessão de crédito); assim, se o Sistema for afetado em sua higidez financeira, todos os mutuários poderão vir a

sofrer os reflexos. Esse, portanto, é o contexto em que deve ser interpretada a contratação do seguro em tela e que justifica a excepcionalidade na escolha da companhia seguradora. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais tem afastado, sistematicamente, pretensões semelhantes à deste feito, como se verifica a seguir, em destaque e negrito: TRF da 1ª Região Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 Documento: TRF100236810 Fonte DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO (ART. 21, 1º. DECRETO-LEI 73/66), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CPC, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É IMPOSIÇÃO LEGAL. 3. Embargos infringentes da CEF providos. Data Publicação 20/10/2006 TRF da 3ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174180 Processo: 200361000057413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162135 Fonte DJF3 DATA: 06/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. PROVA PERICIAL TAXA REFERENCIAL. JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. CDC. DL 70/66. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ. 2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 6 - A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS DECORRE DE LEI, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIVRE CONTRATAÇÃO NO MERCADO. 7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. Precedentes do STJ. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão. 10 - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2008 TRF da 4ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070070006819 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400164296 Fonte D.E. 12/05/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. 1. Contrato afeto à carteira hipotecária deve ser obedecido como pactuado, não tendo aplicação as regras próprias do SFH. 2. Embora aplicáveis as regras do CDC, não foi comprovada abusividade nem hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova, ainda mais quando objetiva, na realidade, a isenção do pagamento dos honorários periciais, que deve dar-se por outra forma. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do autor para que recolha honorários periciais, sendo certo que é seu o ônus de comprovar suas alegações. 4. Ao magistrado é dado convencer-se da aptidão ou não dos documentos juntados para corroborar as teses da parte autora. 5. Lícita a utilização da TR como índice da atualização do saldo devedor quando o contrato institui como indexador aquele utilizado para atualização de

contas do FGTS/depósitos de poupança.6. O saldo devedor deve ser atualizado para após sofrer amortização pelo pagamento da prestação.7. Verificada a prática de anatocismo pela ocorrência de amortizações negativas, devem os juros remanescentes compor conta em separado sujeita apenas à correção estabelecida no contrato.8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite.9. INVIÁVEL A LIVRE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO MUTUÁRIO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO FICAR A CONTAR COM A SORTE DE QUE O MUTUÁRIO ESCOLHA UMA COMPANHIA CONFIÁVEL.10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARAÇÃO COM VALORES DE MERCADO POR TRATAR-SE DE ESPÉCIE SUI GENERIS.11. O DL 70/66 é constitucional. 12. Não conhecido o apelo no tocante ao procedimento ao art. 31. IV, do referido Decreto, por constituir-se em inovação recursal.13. Quitada parcialmente a dívida pelos valores depositados, ficando mantida, contudo, a improcedência do feito consignatório.Data Publicação12/05/2008AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010079196 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF400105088 Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 548 Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaSFH. REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. PARCELAS NÃO PAGAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA REFERENCIAL. PRÊMIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Havendo previsão no contrato de cobrança de juros inferior a 12% e de multa contratual de 10%, e inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora em discutir tais questões, pois a pretensão já está contemplada no contrato.2. Reconhecido, pela prova pericial, o cumprimento do PES/CP e não havendo comprovação de desrespeito ao percentual de renda máxima comprometida, é de se julgar improcedente o pedido de revisão das prestações.3. A imparcialidade do perito não se presume, devendo ser alegada e comprovada pelo interessado.4. A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2164/84, não se aplica ao contrato em questão, assinado em 02.08.93.5. Não há qualquer correlação entre o valor do financiamento, das prestações ou do saldo devedor e o valor de mercado do imóvel.6. Não se pode acolher alegação genérica de excesso do saldo devedor, se não comprovada a violação do contrato ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.7. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há falar-se em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.8. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E A FIXAÇÃO DO VALOR TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO SFH, NÃO SE PODENDO FALAR EM VENDA CASADA OU EXCESSO NA FIXAÇÃO DO PRÊMIO.10. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, que não é o caso dos autos.11. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Data Publicação06/04/2005AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000397639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF400101358 Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 524Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaDIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA UPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CORREÇÃO DAS TAXAS. - A incorreção dos valores cobrados pela CEF a título de encargos mensais é fato constitutivo do direito pretendido pela parte autora, e, como tal, de seu ônus a respectiva prova, forte no inc. I do art. 333 do CPC. - Inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. - Extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, o pedido de recálculo da dívida mediante a substituição da TR pela UPC como fator de atualização do saldo devedor, em face da falta de interesse processual da parte autora em requerer a aplicação de indexador que não lhe traz vantagem alguma, sendo-lhe, ao contrário, prejudicial. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a

prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. - Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. - MUITO EMBORA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.671, DE 24.06.98, TENHA SIDO AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM APÓLICE DIFERENTE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ESTA FACULDADE FOI DESTINADA NÃO AOS MUTUÁRIOS, MAS AOS AGENTES FINANCEIROS DO SFH. Data Publicação 24/11/2004 TRF da 5ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 398438 Processo: 200381000165496 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF500154830 Fonte DJ - Data: 02/04/2008 - Página: 927 - Nº: 63 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VERIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há ilegalidade na amortização da dívida pela forma do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a atualização das prestações e acessórios pelos mesmos índices do saldo devedor, possibilitando a amortização da dívida ao final do prazo contratado. 2. As normas do PES/CP não incidem nos contratos que prevê a amortização pelo SACRE. 3. Quando a amortização dos contratos do SFH se mostra negativa, revelando a incidência de anatocismo, impõe-se o ajuste necessário, para afastar-se a conduta ilegal. 4. Não existe óbice legal à cobrança de taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que em valor não abusivo. 5. Não comprovada onerosidade excessiva na cobrança do valor do seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo SFH, descabe a liberação, por decreto judicial, para livre contratação, em face das peculiaridades das garantias exigidas. 6. Apelações improvidas. Data Publicação 02/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335317 Processo: 200405000045374 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 13/10/2005 Documento: TRF500104747 Fonte DJ - Data: 07/11/2005 - Página: 485 - Nº: 213 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. SEGURO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Tendo o contrato sido celebrado com cobertura do FCVS, inexistente gravame jurídico à CEF com a condenação imposta pela sentença que determinou a exclusão dos efeitos da cláusula de resíduo do contrato de mútuo. Apelação não conhecida, nessa parte. Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, acima do limite estabelecido pela Lei nº 4.380/64, lei vigente à época da assinatura do contrato. Revisão cabível no contrato. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990). Jurisprudência. Pedido de exclusão das parcelas de remuneração não vinculadas ao contrato, do valor das prestações. Fato constitutivo do direito do autor não provado. Constatado em laudo pericial que as prestações do contrato de financiamento não foram reajustadas no mesmo mês de aumento de salário da categoria profissional do mutuário, que deve ser maio. Seguro. Os contratos regidos pelo SFH têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Impossibilidade de livre contratação de seguradora por parte do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, o mutuário somente faz jus à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei n.º 8.078/90), dos valores efetivamente pagos, após a extinção do financiamento, o que não é o caso. Enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro. Data Publicação 07/11/2005 Portanto, considerando que a faculdade estabelecida na MP nº 2.197-43/2001 é endereçada à instituição financeira, inviável a pretensão deduzida na inicial, já que não caracterizada a abusividade da cobrança das taxas relativas ao seguro. VI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expandido. O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que

devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. VII - DO LAUDO PERICIAL No caso concreto, concluiu o expert a aplicação da atualização monetária prévia e amortização condiz com a característica do sistema, a taxa de juros aplicada na evolução do contrato reflete a pactuada, durante a evolução do contrato não houve a amortização negativa, ou seja, os valores pagos bastavam para amortizar o saldo devedor da Autora (fl. 218). Dessa forma, desnecessária a revisão contratual. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A (RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003343-43.2009.4.03.6119 Autor: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S.A. Ré: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S.A., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, pleiteando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$ 43.704,97, acrescida de correção monetária e juros de mora, em razão de extravio de carga nas dependências da ré, bem como a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que é seguradora da empresa Farmalab Indústrias Químicas Ltda., a qual teve carga extraviada na Plataforma de Importação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante o período de depósito na Infraero. Inicial com os documentos de fls. 08/50. Às fls. 51/88, consulta de prevenção. Citada (fl. 92), a INFRAERO apresentou contestação às fls. 93/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/105, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 106, despacho que suspendeu o andamento do feito até o julgamento da exceção de incompetência

oposta pela ré. À fl. 112, decisão que julgou procedente a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 117/119). À fl. 313, decisão afastando eventual prevenção com os feitos elencados no Termo de Prevenção de fls. 117/118. Às fls. 314 e 315, respectivamente, a ré e a autora manifestaram-se desinteressadas na produção de provas. Autos conclusos para sentença (fl. 319). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Inicialmente, cumpre examinar qual a legislação a reger a responsabilidade no caso concreto. Pela teoria do Diálogo das Fontes, na sociedade pós-moderna, diante da diversidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, as diferentes fontes não se excluem, mas se complementam. Cabe, assim, a análise de qual fonte legislativa é a prevalente a regular a responsabilidade da ré. Pois bem. O primeiro ponto a ser demarcado é que a INFRAERO costuma manter com empresas particulares, contrato de depósito legal oneroso, recebendo pelos seus serviços, remuneração de natureza de preço público; em contrapartida, deve velar pelas mercadorias sob sua guarda, consoante dispõe os artigos 627 e 629 do Código Civil: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. (...) Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante. Assim, em tese, caberia a aplicação da responsabilidade civil, do Código Civil. O segundo ponto a se registrar, para mero exercício de cogitação, é que se a INFRAERO presta serviço de guarda de cargas nas áreas aeroportuárias, caberia, então, em tese, a aplicação da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, acima de qualquer diploma ou disciplina legal, sobreleva a aplicação da Constituição Federal. Explico. A INFRAERO, criada pela Lei nº 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por concessão estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. O art. 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta maneira, sendo a INFRAERO pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público, a ela se aplicam as regras da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, porque esta possui norma específica ao caso, em seu artigo 37, 6º, além do que, é fonte de hierarquia superior às demais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA. SUPOSTO FURTO. CONSTRANGIMENTO GRAVE. 1. A INFRAERO é uma empresa pública federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, 6º, da Constituição. 2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposta a Autora, a saber: faxineira que prestava serviços para a Ré e que foi obrigada a se despir perante terceiros estranhos para verificação se portava a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), supostamente furtada nas dependências da Apelada, o que demonstra que os seus agentes extrapolaram toda medida do razoável, expondo a Autora ao ridículo de ter que se despir, ficando apenas com as roupas de baixo, sem a parte superior, na frente de pessoas estranhas. 3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame), sendo o valor do dano elevado para R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Apelação da Ré desprovida. 5. Recurso adesivo da Autora provido, em parte, para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (TRF1, T5, AC 200132000134222/AM, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 31/07/08) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR VITIMADA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO PELA INFRAERO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUDICADOS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. CORRETA FIXAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1) O comando que se erige do parágrafo 6º, do artigo 37, da CRFB, preconiza a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo que, para que fique caracterizada a responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (adotada pela CF/88), basta o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 2) Restou demonstrada, de forma incontroversa, a responsabilidade da INFRAERO, uma vez comprovado o dano e a omissão. 3) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4) Consideram-se razoáveis os valores fixados a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, quais sejam, R \$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os dois primeiros autores, e R \$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª autora. 5) No que diz respeito aos ônus da sucumbência, verifica-se que embora a questão de mérito tenha sido favorável aos autores, eles não foram os únicos vencedores da demanda, visto que pretendiam obter indenizações bastante superiores ao que lhes foi arbitrado. Assim, justifica-se a aplicação do disposto no caput do art. 21 do CPC, já que se trata de hipótese de sucumbência recíproca. 6) Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura

Aeroportuária - INFRAERO - improvida, e, Recurso Adesivo interposto pela Parte Autoral improvido.(TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 402436, 20025101021669/RJ, rel. Des. Federal Reis Friede, DJU 05/09/2008)RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. FECHAMENTO ABRUPTO DE PORTA AUTOMÁTICA NO AEROPORTO-GALEÃO. LESÃO. PESSOA IDOSA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. - Ajuizou-se ação ordinária em que a autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 15.860,00, decorrentes dos danos causados à mesma quando do fechamento abrupto e violento da porta automática de entrada do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão, de responsabilidade da ré. -Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal no dia 12 de maio de 2003. -In casu, não há que se falar em culpa da vítima ou de seus acompanhantes, eis que presentes os requisitos para responsabilidade da INFRAERO, como o dano, o nexo causalidade e a conduta omissiva, assim definidos: o dano encontra-se presente com a lesão sofrida pela autora, o nexo-causalidade, ou seja, a causa do acidente, deu-se face ao mau funcionamento da porta automática, eis que, conforme dito pela própria ré, funcionam nos termos de especificação do fabricante com Sensores Presenciais, devendo, portanto, ter detectado a presença de pessoas, e permanecer aberta, o que não acarretaria a lesão na orelha da autora; e finalmente a conduta omissiva da Ré que não tomou as devidas cautelas para vistoriar a porta automática, principalmente em um lugar de grande movimento de pessoas, seja lá, idosas ou não, deficientes ou não, etc. -A responsabilidade decorre de omissão do Estado, por falta de fiscalização e vistoria na porta do Aeroporto, implicando numa conduta específica, ensejando a aplicação da teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. -Deste modo, encontra-se configurado o dano e o nexo causalidade, não merecendo respaldo as alegações da parte ré de culpa da vítima, face à condição da mesma (pessoa idosa e acometida de seqüelas de um AVC).-Quanto ao dano moral, encontra-se o mesmo configurado, e atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, deve ser arbitrado num valor que iniba a parte negligente de repetir tal falha, entendo que a quantia pleiteada é proporcional diante das circunstâncias fáticas, razão pela qual deve a mesma ser mantida. - Por derradeiro, apesar do magistrado a quo determinar os autos ao duplo grau, a ré (INFRAERO) é uma empresa pública, não estando, portanto, nesta hipótese, sujeita ao duplo grau de jurisdição. - Remessa necessária não conhecida e recursos desprovidos.(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 417709, 200451010213305/RJ, rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU 27/05/2008)RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO. ART. 37, 6º, DA CF/88. JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTE. 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais sofridos, tendo em vista colisão automobilística causada por viatura oficial. 2- Sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. 3- I- Admissível a indenização, por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda que derivados do mesmo fato, quando este, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material. (STJ 3ª Turma; Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 68.491/RJ (95/0031286-7); j. 06.02.1996; v.u.; DJ 27.05.1996)4- Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ 2ª Turma; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; RES 25.507-7/MG - 92.19080-4; DJ 13.02.1995) 5- Concessão dos juros moratórios a partir do evento danoso. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgRg no Agravo de Instrumento 498.706/SP - 2002/0170075-5; DJ 13.10.2003, pág. 00248) 6- Negado provimento à Apelação.(TRF2, T5, AC 287368, 200202010196886/RJ, rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004)Portanto, incidem, no caso, as disposições constitucionais, conforme acima referido e nos termos da jurisprudência citada.Passa-se, assim, ao exame da controvérsia.II - DO MÉRITO Alega a parte autora que firmou contrato de seguro com a seguradora Farmalab Indústrias Químicas, pelo qual ficava garantido o pagamento de indenização dos prejuízos ocorridos, decorrentes dos riscos cobertos (fls. 45/50.A Farmalab importou a carga acobertada pelo MAWB 183-31928606, a qual chegaria no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde seria retirada por empresa contratada da pela seguradora.Diz a autora, ainda, que, chegada a mercadoria no dia 23/03/2006, o representante da Rodovisa Transportes procedeu ao seu recebimento, sendo a carga encaminhada para a Plataforma de Importação da INFRAERO, onde deveria aguardar os procedimentos exigidos pela ré para sua liberação final. Contudo, após cumpridas tais exigências, ao retornar, o representante da transportadora verificou que a carga não estava mais no referido local.Alega que restando caracterizado o dano à seguradora, a autora procedeu ao pagamento da indenização securitária, sub-rogando-se em todos os direitos da contratada, notadamente no de buscar o regresso da verba despendida.De outra banda, a INFRAERO alega inexistência de sua responsabilidade, devendo ser imputada à empresa Rodovisa Transportes. Sustenta que, tendo sido a Rodovisa contratada para receber a mercadoria, estabeleceu-se uma relação contratual de transporte, na qual a Rodovisa, já tendo recebido a carga da INFRAERO, tinha sob sua guarda e responsabilidade.Pois bem.Circunscrita a

controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão. Para se configurar a responsabilidade objetiva da INFRAERO, há a necessidade da existência de três pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - INFRAERO - DEPÓSITO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - AVARIAS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando a exposição de motivos suficientes para sustentar sua decisão. Princípio do livre convencimento motivado. Nulidade afastada. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo-se da demonstração de culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. A atividade exercida pela apelante, empresa pública responsável pela infraestrutura aeroportuária (Lei 5.862/72), atende a interesse público. Subsunção ao art. 37, 6º, da Carta constitucional. Precedentes desta C. Corte. 4. In casu, da leitura do Termo de Vistoria, extrai-se a responsabilidade da INFRAERO (art. 479 do Regulamento Aduaneiro vigente à época), porquanto as avarias decorreram da exposição das mercadorias a temperatura inapropriada no Terminal de Cargas sob sua administração. Ademais, as autoridades fiscais atestaram, de forma expressa, a inexistência de indícios externos de violação e avaria, bem assim a adequação das embalagens. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. Incidência, ademais, do comando inscrito no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Processo nº 0059124-59.1999.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL 1122166, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012) No caso dos autos, restou comprovado que a carga amparada pelo MAWB 183-31928606 - DI 06/402255-1 - chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 23/03/2006 pelos documentos de fls. 16 e 19/21. De fato, os recibos de quitação de sinistro de fls. 14/15, comprovam que houve o pagamento de indenização pela parte autora à sua seguradora Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., em razão de sinistro ocorrido com a carga amparada pelo MAWB 18331928606 - DI 06/402255-1, o que comprova o dano sofrido pela parte autora. O fato administrativo ensejador de uma lesão à parte autora e que deveria restar comprovado seria a falha do dever de segurança da INFRAERO, que, pelo contrato de depósito se responsabiliza pela guarda do bem, Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:15/05/2008). No caso concreto o fato administrativo consubstanciado na falha do dever de segurança da ré não restou comprovado. E isso porque, ao contrário de indicarem que o sinistro foi o furto da mercadoria ocorrido no dia 23/03/2006, como afirmado pela autora, os recibos de fls. 14/15 revelam que a indenização se deu pela perda de temperatura, ocorrida em 11/04/2006. Tal fato é ratificado pelas cartas enviadas pela Farmalab à INFRAERO (fls. 33/37). Nota-se, inclusive, que a autora menciona que as providências que cabiam serem tomadas pela empresa contratada da empresa seguradora, no caso a transportadora, foram logo observadas, tendo a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto e a Polícia Civil do Estado de São Paulo efetuado os registros legais do ocorrido. Todavia, a autora não juntou aos autos cópia de tais documentos, ônus que lhe competia. Assim, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar o fato alegado (furto). Conseqüentemente, o nexo causal também não foi comprovado, eis não ter restado claro que por causa de qualquer ato administrativo - falha no serviço de segurança da Infraero, houve extravio da mercadoria descrita na inicial. Dessa forma, não comprovado o fato administrativo, tampouco o nexo causal, ensejadores do dano patrimonial da parte autora, é o caso de improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006672-63.2009.403.6119 Autores: ANTONIO DO CARMO TORCIANO HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO JOSÉ CARLOS BARBOSA YOLANDA ORBAN CARACARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta,

inicialmente, por ANTONIO DO CARMO TORCIANO, HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO, JOSE CARLOS BARBOSA e YOLANDA ORBAN CARACA, qualificados nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando aplicação de juros progressivos sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 13/49. À fl. 63, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a Jose Maria Prudêncio em razão da coisa julgada. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 76/89, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 99/111. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que os autores ANTONIO DO CARMO TORCIANO, HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO, JOSE CARLOS BARBOSA e GERALDO CARACA, esposo, falecido, da autora YOLANDA ORBAN CARACA, optaram pelo regime do FGTS em 20/02/67 (fl. 18), 02/07/69 (fl. 25), 01/12/69 (fl. 32) e 01/08/67 (fl. 47), respectivamente, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. De forma que, já estavam submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação

em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%.....- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidi a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA E SP214172 - SILVIO DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.009918-9 Autores: AMB MED DA SANTO ANGELO IND E COM LTDARéu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Juízo: 4ª

VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar proposta por AMB MED DA SANTO ANGELO IND E COM LTDA (ANGELSTECH GESTÃO EMPRESARIAL LTDA) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que objetiva provimento judicial que declare a inexigibilidade das anuidades no período de 2004-2009, pela ausência de fato gerador da contribuição tributária parafiscal, com o cancelamento das inscrições, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu que a autora projetou a realização de um ambulatório médico dentro da empresa, daí efetuou a sua inscrição no conselho regional competente, todavia, tal projeto nunca se efetivou, acarretando a não efetivação do fato gerador, que seria o exercício da medicina dentro das suas dependências, implicando na impossibilidade de cobrança das anuidades pelo réu. Petição inicial com os documentos de fls. 16/26. A decisão de fl. 30 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve pedido de reconsideração, mas a decisão citada foi mantida. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/56), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito por inexistir interesse processual, porque não requereu administrativamente o cancelamento do registro. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que o fato gerador é a inscrição no Conselho Profissional, independentemente do efetivo exercício. Réplica às fls. 84/89. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as anuidades estão sendo cobradas e a parte autora socorreu-se do Judiciário em busca da sua pretensão. Note-se que o pedido administrativo de anistia das anuidades, realizado junto ao réu, foi indeferido (fl. 17). MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, na qual se pleiteia a inexigibilidade das anuidades do período de 2004/2009, junto ao Conselho Profissional de Medicina, porque a empresa autora nunca concretizou o plano de instalar um ambulatório médico dentro de sua sede. De sua vez, o réu pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a anuidade decorre da inscrição da empresa no respectivo conselho profissional e não do efetivo exercício da profissão. A finalidade dos conselhos reguladores de profissões é fiscalizar, sob o ponto de vista ético e técnico a atividade profissional. No caso concreto, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo fiscaliza a atividade profissional dos médicos da sua circunscrição, sendo que a empresa ao implantar o ambulatório dentro das suas dependências teria o exercício dessa profissão. A natureza jurídica dos conselhos profissionais é de autarquia federal, no exercício de suas atividades, as anuidades têm a função de captar recursos para o desempenho de suas tarefas. Essas anuidades possuem a natureza tributária, consistindo em contribuições sociais de interesse das categorias profissionais. O fato gerador deste tributo é a inscrição do profissional ou da empresa junto ao órgão fiscalizador, sendo que esta inscrição implica na obrigação de pagar a anuidade. Infere-se do exposto que a mera inscrição gera a obrigação de pagar anuidade ao órgão fiscalizador, que já passa a ter a obrigação de fiscalizar e não o efetivo exercício da medicina que implica no dever de pagar a anuidade. Nesse sentido colaciono: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEGITIMIDADE - ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA QUE NÃO ESTÁ DENTRE AQUELAS FISCALIZADAS PELO CRQ - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. Examina-se o processo por força de reexame necessário, em razão da disposição contida no art. 475, I do CPC com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Alegação de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Entendendo o juízo pela suficiência da prova produzida, o julgamento antecipado da lide não importou cerceamento de defesa. 3. Documentos comprobatórios do requerimento de registro da empresa autora no Conselho Regional de Química da IV Região com indicação de químico responsável. Ausência de comprovação do cancelamento do registro no órgão. Subsiste, portanto, a obrigação de pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, sendo devidas as anuidades correspondentes aos exercícios de 2000 a 2003. 4. Pretensão de ver reconhecida a desnecessidade de manutenção de registro da empresa no CRQ, por não exercer atividade ligada à área química. 5. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 6. Atividade básica exercida pela empresa que não está dentre aquelas fiscalizadas pelo CRQ. 7. Inexigibilidade de manutenção de registro e contratação de profissional químico com registro no CRQ. grifei TRF 3ª Região - AC 00072558120044036100 - 6ª Turma - Desembargador Federal Relator Mairan Maia - e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2012. No caso concreto, a própria empresa autora afirmou na exordial que efetuou a sua inscrição junto ao réu. O documento de fl. 76 demonstrou a inscrição foi realizada em 18/01/2001. O documento de fl. 79 revelou que em 2009 houve o pedido de cancelamento do registro junto ao CREMESP. As anuidades objeto desta ação referem-se ao período de 2004 a 2009, portanto são devidas. O fato do ambulatório médico não ter sido implantado não interfere na obrigação da empresa de pagar a anuidade do órgão profissional fiscalizador. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A secretaria deverá promover o desentranhamento do documento de fls. 102/103,

juntando-o corretamente, porque pertence a outro processo, registrado sob o nº 2008.61.19.009118-6. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010104-4 (distribuição: 17/09/2009) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA EDNA MOREIRA SOARES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CIVIL - REIVINDICATÓRIA - RECONVENÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, em face de MARIA EDNA MOREIRA SOARES pugnando pela reintegração/desocupação definitiva do imóvel situado na Rua União, 800, apto. 51, Bloco I, Poá/SP, em virtude de descumprimento contratual, bem como pela condenação ao pagamento da taxa de ocupação a ser fixada, desde a ocupação irregular ou desde a citação e indenização por perdas e danos a ser apurado em liquidação. Fundamentando o pleito, aduziu que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, que é representado pela CEF (Agente Gestor do Programa) e que as obrigações contratuais não foram cumpridas, porque o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração contratual que ocasiona rescisão do contrato. Inicial com os documentos de fls. 09/25. A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.039722-3 (fls. 37/45). A citação efetivou-se pessoalmente, através de carta precatória (fl. 59). A ré apresentou contestação (fls. 61/70) pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte, porque o arrendatário permanece na posse direta, mansa e pacífica do imóvel arrendado. Além disso, pleiteou a denunciação da lide a João Alves de Arruda, para integrar o polo passivo, na qualidade de arrendatário e reconhecimento de litigância de má-fé porque a autora promoveu lide temerária agindo maliciosamente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, afirmando que o pagamento dos valores da taxa de ocupação estão pagos e que a autora é irmã da esposa do arrendatário, inexistindo quebra de cláusula contratual. Além disso, a parte ré apresentou reconvenção pleiteando o pagamento de R\$ 10.100,00, acrescido de juros moratórios e correção monetária, decorrentes das despesas processuais e reparação por danos morais e materiais causados pelo constrangimento e vexame pela discussão a respeito da relação jurídica contratual a respeito do imóvel. Às fls. 128/131, notícia da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao citado agravo de instrumento. Réplica às fls. 134/140 e resposta à reconvenção às fls. 141/142. Houve a expedição de carta precatória para cumprimento da reintegração da posse do autor, em decorrência da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 175 revelou que houve a reintegração da posse, uma vez que Maria Edna Moreira Soares e Jeová Rodrigues Soares desocuparam o imóvel sem entregar as chaves. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. I - Preliminar de ilegitimidade de parte. Esta preliminar confunde-se com o mérito da demanda, uma vez que se discute se a ré é ocupante ou não do imóvel, portanto, lá será analisada. II - Denunciação da Lide. O pedido de denunciação da lide deve ser rejeitado, porque não se subsume nas hipóteses legais. De fato, extrai-se da resposta da ré que ela afirmou que era apenas empregada doméstica na residência do arrendatário que é casado com a irmã dela, todavia, esta questão será analisada com maior profundidade no exame de mérito. III - Do mérito Trata-se de ação reivindicatória pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteou a reintegração/desocupação definitiva do imóvel situado na Rua União, 800, apto. 51, Bloco I, Poá/SP, alegando que o imóvel foi objeto de contrato de arrendamento (PAR) que restou rescindido em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente previsto na cláusula terceira, na qual o arrendatário comprometia-se a utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família. Além disso, a exordial narrou que a autora ocupou o imóvel irregularmente, tendo sido notificada extrajudicialmente para devolver o imóvel. De sua vez, a ré contestou, pugnando pela improcedência da demanda, afirmando que a taxa de arrendamento foi devidamente paga até setembro de 2010, inexistindo inadimplência e que também seria parente do arrendatário acarretando inexistência de descumprimento das cláusulas contratuais. O documento de fl. 24 demonstra que a CEF é a proprietária do imóvel objeto do pedido. O contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 16/22) indica que os arrendatários do imóvel são: João Alves de Arruda e sua esposa Tercia Luzia Moreira do Couto de Arruda. Por meio da citada convenção, os arrendatários comprometeram-se a utilizar o imóvel apenas como residência deles e de sua família. Extrai-se dos autos que aparentemente os arrendatários não residem no imóvel objeto desta demanda. Nota-se que todas as vezes que a autora foi procurada no imóvel, foi encontrada, exceto a última. Tais como: a notificação extrajudicial foi realizada em 13/11/2008; a citação desta ação realizada em 30/08/2010; ciência da reintegração da posse realizada em 18/08/2011. Apesar da ré alegar que era apenas empregada doméstica dos arrendatários, não acostou nenhuma prova do alegado. Além disso, a Oficiala de Justiça ao tentar promover a primeira imissão na posse, certificou que na residência estavam a ré e seu marido Jeová Rodrigues Soares que ofereceram resistência para deixar o imóvel ao fundamento de que não tinham lugar para ir. Este episódio reforça a tese de que os arrendatários não residiam no imóvel e torna pouco crível a versão da ré, uma vez que não é da experiência prática que as empregadas domésticas residam na casa dos empregadores com o seu

marido. Além disso, no momento crítico da imissão na posse, na qual o empregador seria imitado na posse, sequer apareceu o arrendatário que, na versão dela, ainda residia lá. Neste momento, deve-se ressaltar que a parte autora afirmou que é irmã da esposa do arrendatário, todavia os documentos acostados aos autos demonstram situação diversa, uma vez que os pais da autora chamam-se: Pedro Moreira de Oliveira e Filomena Alves Moreira, ao passo que os pais da senhora Tércia Luzia Moreira do Couto de Arruda (esposa do arrendatário João Alves de Arruda) chamam-se: Wilton Alves do Couto e Maria Rita Moreira do Couto. Por fim, corrobora a tese de que os arrendatários não residiam mais no imóvel, a afirmação da parte ré, na contestação, de que eventual manifestação do Senhor João Alves de Arruda acostada nos autos, a respeito de sua devolução ou desistência do imóvel foi feita em momento de nervosismo e precipitação e deveria ser declarada nula. Desta forma, torna-se evidente que a ré ocupava o imóvel irregularmente, uma vez que foi demonstrada que o imóvel não se destinava como residência dos arrendatários João e Tércia. A ocupação irregular do imóvel acarreta a possibilidade de fixação de taxa de ocupação, que fixo no valor idêntico ao da taxa de arrendamento. De fato, a taxa de ocupação irregular só poderá ser cobrada com relação aos meses que inexistiu o pagamento da taxa de arrendamento, caso não fosse desta maneira, acarretaria enriquecimento ilícito da autora. Passo a analisar a reconvenção: A ré reconvinde pleiteou a indenização do valor de R\$ 10.100,00, acrescidos de juros e correção monetária, e, decorrência das despesas processuais e danos morais e materiais ocasionados pela tentativa de retomada do imóvel. Fundamentando o pleito, aduziu que inexistia irregularidade na ocupação do imóvel, uma vez que o arrendatário João Alves de Arruda residia com sua família no imóvel, sendo a autora irmã de sua esposa e estando em dia as taxas de arrendamento. A improcedência da reconvenção é medida de direito. Os argumentos de que a autora seria irmã da esposa do arrendatário já foi rejeitado anteriormente, uma vez que seus genitores são distintos. Além disso, como já apresentado anteriormente, a ré reconvinde não se desincumbiu do ônus de comprovar que o arrendatário residia no imóvel objeto de arrendamento. O fato da taxa de arrendamento, eventualmente, estar em dia, não interfere na rescisão do contrato de arrendamento, uma vez que a rescisão decorreu não da inadimplência, mas sim do abandono ou cessão do imóvel por parte dos arrendatários. Desta forma, como já explicado acima, conclui-se que a ocupação do imóvel pela ré reconvinde era irregular, acarretando a necessidade dela deixar o imóvel e a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos **JULGA: 1) IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL** de pagamento de valores a título de indenização por danos decorrentes da tentativa de retomada do imóvel, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **2) PROCEDENTE O PEDIDO** da autora nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para imitar, definitivamente, a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua União, 800, apto. 51, Bloco I, Poá/SP, bem como para condenar a parte ré (MARIA EDNA MOREIRA SOARES - RG 37.483.837-9 E CPF Nº 400.748.891-68) ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel desde a data da notificação extrajudicial para deixar o imóvel (13/11/2008) até a sua desocupação, excetuando-se os meses em que houve o pagamento da taxa de arrendamento, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Desnecessária a expedição de carta precatória para imissão na posse, tendo em vista que já se concretizou. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010474-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010474-4) - GIANPIERO NIERI ROCHA (SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010474-69.2009.4.03.6119 Autor: GIANPIERO NIERI ROCHA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCURSO PÚBLICO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GIANPIERO NIERI ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de sua eliminação do concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Federal, por ter sido considerado indevidamente inapto nos exames médicos, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 24/119. À fl. 122, decisão determinando que o autor complementasse as custas recolhidas, o que foi cumprido às fls. 123/124. Citada (fl. 128v), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 130/140v, com os documentos de fls. 141/146, suscitando, preliminarmente, carência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a inexistência de danos material e moral. Réplica às fls. 150/159, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia técnica para determinar a lesão psíquica do autor. A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 162/163, decisão que deferiu o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas e indeferiu a realização de perícia técnica. Às fls. 168/196, rol de testemunhas. Em 10/08/2011, foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 178/181). Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que se confunde com o mérito da

demanda e com ele será analisada. Consta dos autos que, no dia 15/07/2004, foi publicado o edital de abertura do concurso para provimento dos cargos da carreira da Polícia Federal, qual seja, o EDITAL Nº 25/2004 - DGP/DPF - REGIONAL (fls. 28/43), o qual previa duas etapas, conforme item 1.3, abaixo transcrito: 1.3 A seleção de que trata este edital será realizada em duas etapas, conforme especificado a seguir. 1.3.1 A primeira etapa do concurso público destina-se à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional e será executada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB), nas capitais das unidades da Federação da Região Norte, do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e nas cidades de Santarém/PA e de Imperatriz/MA, e abrangerá as seguintes fases: a) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; b) avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório; c) prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório; d) exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; e) prova prática de digitação, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Escrivão de Polícia Federal. 1.3.2 A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado na Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF. O autor foi aprovado nas provas objetivas, com 61,00 pontos, e discursiva, com 3,79 pontos, totalizando 64,79 pontos, conforme EDITAL Nº 51/2004 (fls. 44/48) e EDITAL Nº 54/2004, ocasião em que foi convocado para a avaliação psicológica, para a prova de capacidade física e para os exames psicológicos (fls. 49/64). O autor foi, então, considerado recomendado na avaliação psicológica e apto na prova de capacidade física, mas não foi considerado apto nos exames médicos, tudo segundo EDITAL Nº 64/2005 (fls. 65/80). A Junta Médica informou que o autor foi considerado inapto nos exames médicos em razão de apresentar aumento de bilirrubinas (fl. 81). Diante de tais fatos, o autor ingressou com ação judicial, distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2005.61.19.004718-4, visando fosse assegurada sua reintegração ao concurso público em questão, com a final anulação do ato administrativo que o excluiu do certame e, logrando êxito no curso de formação da 2ª etapa do concurso, fosse determinada a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal (fls. 96/102). Naquela ação, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reintegração do autor ao concurso, possibilitando que realizasse o curso de formação profissional (fls. 96/102). Ao final, a ação foi julgada procedente para determinar a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal, EDITAL Nº 25/2004 - GP/DPF REGIONAL, considerando que logrou êxito no XL Curso de Formação de Agente de Polícia Federal, observada a ordem de classificação, bem como a reserva de vaga (fls. 96/102). O autor vem agora, em Juízo, postular indenização por danos materiais, consistente nos valores que deixou de receber no período entre a data em que deveria ter tomado posse e a que efetivamente tomou, e danos morais, consubstanciando em todo o abalo e angústia que sofreu em razão da indevida eliminação. De sua vez, a União alega que não houve danos ao autor, uma vez que fundamentada a decisão da Junta Médica, que agiu conforme os ditames da lei, exercendo sua margem de discricionariedade atribuída pela lei e constatado alteração significativa nos exames do autor. Assim, sustenta a União que a Junta Médica não agiu dolosamente, não teve a intenção de prejudicar o autor e zelou pelo interesse da própria Administração. Assiste parcial razão ao autor. O item 8 do EDITAL Nº 25/2004 - DGP/DPF - REGIONAL - prevê: 8 DOS EXAMES MÉDICOS 8.1 Os exames médicos obedecerão à Instrução Normativa n.º 002/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, e serão realizados nas datas prováveis de 24 e 25 de novembro de 2004. 8.2 Os exames médicos terão caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto. 8.3 Os exames médicos objetivam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. 8.4 Os exames médicos estarão sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE. 8.5 Os exames médicos compreenderão a avaliação médica e, ainda, a apresentação de exames laboratoriais e complementares, cuja relação está divulgada na Instrução Normativa n.º 002/2004-DGP/DPF. 8.6 O candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares, previstos na Instrução Normativa n.º 002/2004-DGP/DPF. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos na Instrução Normativa n.º 002/2004-DGP/DPF, para fins de elucidação diagnóstica. 8.7 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários. 8.8 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número. 8.9 Os exames laboratoriais e complementares apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação médica. 8.10 A partir da avaliação médica e da avaliação dos exames laboratoriais e complementares, o candidato será considerado apto ou inapto para o exercício do cargo. 8.11 As juntas médicas, após a análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais e complementares dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um. 8.12 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto nos exames médicos. 8.13 Demais informações a respeito dos exames médicos constarão de edital específico de convocação para essa fase. Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 002/2004-DGP/DPF, que regulamenta o exame médico nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal e dá outras providências, prevê: Art. 2º O exame médico será composto de avaliação médica,

realizada por junta médica, de exames laboratoriais e de exames complementares. Art. 3º Os candidatos convocados para exame médico deverão comparecer aos locais previamente indicados, conforme os editais específicos, para avaliação médica, munidos dos exames laboratoriais e dos exames complementares. Art. 4º A avaliação médica será realizada por junta médica, a qual deverá consignar, objetivamente, os dados observados na respectiva ficha médica, constante do anexo a esta Instrução Normativa - IN. 1º A critério da junta médica poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares, que deverão ser apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias e às suas expensas; 2º Se na análise do exame clínico e dos exames laboratoriais e complementares for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se a mesma é: I - compatível ou não com o cargo pretendido; II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; III - determinante de freqüentes ausências; IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; V - potencialmente incapacitante a curto prazo. (...) Art. 7º São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no processo seletivo: (...) V - hematológicos: a) anemias, exceto as carenciais; b) doença linfoproliferativa maligna - leucemia, linfoma; c) doenças mieloproliferativa - mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera; d) hiperesplenismo; e) agranulocitose; f) discrasia sanguínea. Art. 10 Caso o candidato seja considerado inapto, a junta médica deverá fundamentar tal inaptidão. No presente caso, o autor, em 05/12/2004, foi considerado inapto pela Junta Médica em razão de apresentar aumento de bilirrubinas (fl. 81). De fato, tal alteração sanguínea NÃO consta no rol do artigo 7º, V, da Instrução Normativa nº 002/2004-DGP/DPF, ou seja, não é considerada condição clínica que incapacita o candidato no processo seletivo da Polícia Federal. Em contrapartida, o 2º do artigo 4º da mesma Instrução Normativa confere discricionariedade à Junta Médica, permitindo que, se da análise do exame clínico e dos exames laboratoriais e complementares, for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se a mesma é: compatível ou não com o cargo pretendido; potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; determinante de freqüentes ausências; capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; potencialmente incapacitante a curto prazo. No caso do autor, é certo que a Junta Médica considerou a alteração sanguínea incompatível com o cargo de Agente de Polícia Federal, considerando o autor inapto, o que o eliminou do concurso público (fl. 81). Todavia, a perícia realizada em 25/07/2006, nos autos da ação nº 2005.61.19.004718-4, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de esclarecer sobre a Síndrome de Gilbert, concluiu que: Quanto à capacidade laborativa, quando analisada em conjunto, nos leva a concluir que o autor apresenta a capacidade laborativa preservada, não existindo, portanto, impedimento que impeça a realização de suas funções habituais (fls. 82/85). Além disso, as respostas as quesitos judiciais que aferiam sobre a relação da moléstia (Síndrome de Gilbert) com a incapacidade para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal, sua eventual potencialização em face das atividades a serem desenvolvidas, sua relação com eventuais ausências e sobre seu caráter progressivo, foram todas NEGATIVAS. Assim, em que pese a discricionariedade conferida à Junta Médica pelo artigo 4º da Instrução Normativa nº 002/2004-DGP/DPF, no presente caso, ficou comprovado, em ação judicial transitada em julgado, que não havia conveniência e oportunidade suficientes a considerar o autor inapto, do ponto de vista médico, ao cargo de Agente de Polícia Federal. Tanto assim o foi que a aquela ação foi julgada procedente para determinar a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal, EDITAL Nº 25/2004 - GP/DPF REGIONAL, considerando que logrou êxito no XL Curso de Formação de Agente de Polícia Federal, observada a ordem de classificação, bem como a reserva de vaga (fls. 96/102). Contudo, o reconhecimento judicial da aptidão médica do autor NÃO é suficiente a ensejar o direito à indenização por danos materiais e morais sofridos. E isso porque o autor não faz jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Sobre a questão, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de afastar a indenização, por dano moral e/ou material, impedindo, inclusive, a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que obstada a nomeação. Nesse sentido, em situação semelhante à presente: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. NOMEAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PERÍCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA, MAS DE DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL E DO DIREITO A PAGAMENTO POR FUNÇÃO NÃO EXERCIDA. FIRME JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a autora pretende posse no cargo em que aprovada, relativo a concurso público promovido pela ECT (Edital 026/2004), mas no qual não logrou nomeação por ter sido declarada inapta nos procedimentos pré-admissionais, referente à avaliação de aptidão física, por exame médico. 2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha reputado a autora inapta para a função, a perícia médico-judicial adotou conclusão em sentido oposto, indicando, expressamente, a inexistência de limitação incapacitante para exercício de qualquer tipo de atividade laboral, o que inviabiliza a afirmativa de que o laudo oficial não fez o exame das atribuições específicas do cargo em referência. 3. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem a autora não apenas expectativa de nomeação, mas direito à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da

Suprema Corte. Todavia, igualmente consolidado o entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte, de que, especificamente, para a hipótese em referência, não é viável o reconhecimento de indenização, por dano moral ou material, pelo fato de ter sido obstada a nomeação, nem devida a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que não exercida a função ou cargo.4. Acerca da tutela específica dada pela sentença (artigo 461, 3º, CPC), a legislação prevê atuação de ofício, ao impor providências ao Juiz, conforme reconhece a jurisprudência, não cabendo, porém, sujeitar o cumprimento da sentença ao seu trânsito em julgado, pois inviável aplicar o artigo 1º da Lei 9.494/1997, com interpretação extensiva ou ampliativa do DL 509/1969, no que estabelece regras de evidente excepcionalidade e que, portanto, devem ser lidas com cautela e de forma estrita.5. Confirmação da sentença, inclusive no tocante à sucumbência recíproca: apelações desprovidas.(TRF-3, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 1641694, PROCESSO Nº 0003865-86.2007.4.03.6104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data do julgamento: 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/07/2012)O voto do Relator é extremamente esclarecedor quanto ao assunto, notadamente sobre o entendimento da jurisprudência pátria, o qual, inclusive, adoto como razão de decidir:Senhores Desembargadores, a autora pretende posse no cargo a que foi aprovada, no Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital 026/2004), mas que não logrou ocupar por ter sido declarada inapta nos procedimentos pré-admissionais, referentes à avaliação de aptidão física, por exame médico.Consta dos autos que o setor médico ambulatorial da ECT reputou a autora inapta para as atividades do cargo de Carteiro I (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - f. 37), conforme relatório que assim expõe (f. 104):(...) A candidata passou em consulta para Exame Admissional no Ambulatório Jaguaré em 14/06/05. Na avaliação com o ortopedista, foi verificado o antecedente de fratura do cotovelo esquerdo, indicado na história e no processo, fratura esta que causa uma deformidade na articulação do cotovelo e limitava a movimentação plena do membro superior esquerdo naquela articulação.Por esta razão foi considerada inapta para a função de carteiro I.O procedimento se baseia no Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional Anexo VI, que versa sobre os critérios ortopédicos para inaptidão para a função, no primeiro artigo item A, dita as fraturas progressivas de membros superiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitação dos movimentos, no item B fraturas progressivas de membros superiores como limitação de movimentos.O exame médico tem por finalidade avaliar o candidato quanto as suas condições de exercer a função, evitando agravos a saúde decorrentes do desempenho da atividade laboral, portanto quando se depara com uma situação em que o agravo poderá ocorrer devido a uma condição pré existente, o candidato é considerado inapto para aquela função protegendo-o de uma doença futura, que se desenvolverá somando-se a condição pré-existente e as características do desempenho da funçãoEmbora a perícia administrativa da ECT tenha considerado a autora como inapta para a função, a perícia médico-judicial, feita no curso desta ação (f. 131/44) com a respectiva complementação (f. 162/4) adotou conclusão em sentido oposto, in verbis: trata-se de discreta seqüela de trauma ocorrida por fratura da cabeça do rádio no membro superior esquerdo há mais ou menos quatro anos, conforme informação da pericianda. Todavia, o referido membro apresenta 10 graus de limitação. Porém, deve ser ressaltado que a limitação referenciada não incapacita a pericianda para exercer nenhum tipo de atividade laboral.Diante da expressa conclusão do perito judicial, afirmando que a limitação referenciada não incapacita a pericianda para exercer nenhum tipo de atividade laboral, não tem respaldo algum a afirmativa da ECT de que não teriam sido consideradas todas as atribuições do cargo em tal análise, para efeito de justificar, como se pretende, a exclusão da autora do certame.Acerca de restrições médicas impostas pela ECT, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: AC 5003764-54.2010.404.7001, Rel. Des. Fed. JORGE MAURIQUE, D.E. 12/08/2011: CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. EXAME MÉDICO. APTIDÃO DE CANDIDATO. O entendimento do perito oficial de que a autora é capaz de exercer as funções de carteiro, resta comprometido o que foi atestado no exame médico realizado em instância administrativa. Precedente desta Corte. In casu, a autora tem direito a ser contratada para o cargo de Carteiro I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde que preenchidos os demais requisitos do Edital 20/2007.AMS 0002420-58.2006.4.01.3700, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 13/05/2011: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público. Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento.AC 0016203-12.2008.4.05.8300, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, D.E. 02/06/2010: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO.

PERÍCIA JUDICIAL QUE CHEGA A CONCLUSÃO DIVERSA. 1. Sendo certo que as conclusões do perito oficial, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, é de se anular o ato que excluiu o autor de certame da ECT para o cargo de Carteiro, por reprovação no exame médico admissional, se o perito judicial chegou a conclusão diversa, de que ele estaria apto ao exercício do cargo; 2. Apelação improvida. Como se observa, são diversos os precedentes, extraídos inclusive da análise de casos envolvendo a própria ECT e os seus critérios médicos para admissão em concurso público, que fartamente demonstram a ilegalidade do ato declaratório de inaptidão física para o exercício da função. Não cabe afirmar ou reconhecer, portanto, reprovação legítima no exame médico, conforme edital do concurso, para efeito de improcedência da presente demanda. Não havendo causa capaz de obstar o exercício da função, e tendo sido a autora aprovada em concurso público não mais prevalece o entendimento de que existe mera expectativa de nomeação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecível, pois, o direito à nomeação, claro que com a observância do número de vagas e da ordem de classificação: RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 30/09/2011: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade,

isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Quanto à possibilidade de reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais sofridos, cabe destacar que, embora judicialmente firmada a aptidão física da autora para o exercício do cargo, a reversão do laudo administrativo, que obstou a nomeação e posse, não enseja possibilidade de gerar reparação civil, e sequer a de pagamento de salários ou vencimentos atrasados desde a inaptidão indevida. Com efeito, a jurisprudência, especificamente firmada, para casos que tais - sem vincular, pois, situações fático-jurídicas distintas -, afasta a possibilidade de indenização, por dano moral ou material, e impede, inclusive, a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que obstada a nomeação. Assim tem decidido firmemente o Superior Tribunal de Justiça: AgRgRESP 1.022.823, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 13/10/2009: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. AgRgRESP 615.459, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, DJe 07/12/2009: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A aprovação de candidato a cargo público, dentro do número de vagas estabelecidas no edital do certame, convola a mera expectativa de ingresso, nos quadros de pessoal de entidades públicas, em direito subjetivo à nomeação. 2. A jurisprudência do STJ entende indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, a candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, posteriormente nomeados pela Administração, por força de decisão judicial, porquanto a percepção da retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo. 3. Agravos regimentais da União e de Micheline Garcia Cavalcanti de Almeida aos quais se nega provimento. RESP 508.477, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06/08/2007: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado, solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. É desnecessário o denominado prequestionamento explícito, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Precedentes. 3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RESP 536.596, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/03/2004, p. 267: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR AUXILIAR. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. ATO VINCULADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. (Precedentes). II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta. (Precedentes). III - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data que seriam nomeados, o candidatos que aprovado em primeiro lugar, não foi nomeado, ante o ato de não homologação do concurso, ao final, considerado irregular. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. (Precedentes) Recurso conhecido, em parte, e, nesta extensão desprovido. RESP 343.802, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJU 07/10/2002: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES EQUIVALENTES AOS VENCIMENTOS QUE ENTENDEM OS AUTORES TERIAM RECEBIDO DESDE QUANDO DEVIDA A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I - Não gera direito à percepção retroativa de vencimentos, a obtenção de provimento judicial, em ação ordinária, que julga ser inexigível exame psicotécnico em concurso público. II - Neste caso, tem-se o candidato como efetivamente

aprovado, após o trânsito em julgado do provimento judicial. III - Recurso Especial desprovido. Na mesma linha a orientação desta Corte: AC 2002.61.00.022224-9, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, D.E. 30/6/2010: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO CIVIL. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGIDA VIA CIRURGIA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. RESERVA DE VAGA. PERDAS E DANOS E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS INDEVIDOS. I - Em tendo o art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2002, ao disciplinar sobre os exames médicos, admitido a acuidade visual corrigida por cirurgia, para fins de admissão no concurso de Policial Rodoviário Federal, a recusa por este motivo se caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da isonomia, discriminando-se o candidato. II - Concedida a liminar e logrando o candidato ser aprovado em todas as demais etapas do concurso, faz jus à nomeação e posse, respeitada a classificação, após o trânsito em julgado, com todas as vantagens do cargo desde a data da postergação da posse. III - A falta de visão da autoridade administrativa no trato da questão e a falta de sensibilidade da Comissão, ao adotar solução injusta, é lamentável mas, não gera pagamento de indenização por danos. IV - Indevido o pagamento de vencimentos atrasados quando não houve contra prestação de serviços. V - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deverá a ré proceder à reserva de vaga em favor do autor, até a decisão final, mesmo se no exercício do cargo por força de decisão judicial anterior que fica mantida. VI - Nega-se provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor. AC 2004.61.00.004088-0, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU 22/02/2008: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIA POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o efetivo dano e o nexo de causalidade entre ambos. 2. Ato ilícito não se confunde com nulidade do ato; no ato nulo cuida-se de inobservância de condições legais para a validade do ato, onde a nulidade já é, ela própria, a sanção; no ilícito, existe violação de dever jurídico imposto pela lei, dando ensejo à indenização. 3. Tendo a Comissão do Concurso atuado no sentido de fazer cumprir as normas do Edital então vigente, embuído pois, da presunção de legalidade e legitimidade ante a ausência de impugnação, não se vislumbra nenhum ato ilícito que possa ensejar a pretensão indenizatória. 4. O ato sob análise, como ato-condição que é, não se infere na atividade tipicamente administrativa, sendo que a norma constitucional ínsita no art. 37, 6º, refere-se à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não ensejando qualquer indenização ao candidato habilitado em concurso público mas não nomeado em razão de norma imposta pela Administração que, posteriormente, foi afastada pelo Judiciário. 5. Indevida a indenização seja por danos materiais ou morais. 6. Recurso de Apelação e Remessa Oficial providos. 7. Verba honorária fixada em 1% do valor da causa. Acerca da tutela específica dada pela sentença, com fundamento no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, igualmente impugnada através de medida cautelar em apenso (MC 2009.03.00.044717-2), vale destacar que a lei contém comando normativo cogente (o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento) e, portanto, a atuação de ofício é devida, conforme reconhece a própria jurisprudência (RESP 1.069.441, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17/12/2010). Também inviável a pretensão da ECT de opor-se à decisão, que garantiu nomeação conforme ordem de nomeação e demais regras do concurso público (f. 193-v/94), alegando a aplicação do artigo 1º da Lei 9.494/1997, para efeito de condicionar o cumprimento da sentença ao seu trânsito em julgado, pois não se pode extrair do DL 509/1969, no que prevê regras excepcionais, interpretação extensiva ou ampliativa, como pretendido pela ECT em detrimento da sua sujeição ao devido processo legal. Por fim, cabe confirmar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais, observado, quanto à autora, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, nego provimento às apelações. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011216-94.2009.403.6119 Autor: NELSON DE MARCO JUNIOR Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NELSON DE MARCO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento, com o consequente cancelamento do débito no valor de R\$ 9.811,28 e condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 08/42. À fl. 45, decisão que determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, apresentasse declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos

documentos que instruíram a inicial e juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 46/53 e 54/57. Às fls. 59/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada à fl. 73v, a União contestou o feito às fls. 75/83, juntando os documentos de fls. 84/104, suscitando preliminar de perda parcial do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do artigo 20, 4º, do CPC. Réplica às fls. 109/112. À fl. 115, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e nele será decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. A parte autora pretende a anulação do lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.811,28, referente à DIRPF do ano calendário de 2004, sob o argumento de que tal valor está sendo cobrado em razão de supostos aluguéis recebidos da empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda. ME, os quais não foram declarados pelo autor. Todavia, afirma o autor que não recebeu aluguéis da referida empresa, sendo, na verdade, empregado dela no ano de 2004. Razão assiste à parte autora. Conforme demonstra a folha de Registro de Empregado de fl. 11, o autor, desde 14/02/2002, era funcionário da empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda. O mesmo comprova a Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2002, exercício 2003, da empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda., na qual o autor foi lançado no código 0561 (empregado) (fls. 31/32). Todavia, na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2004, exercício 2005, a empresa, por equívoco, lançou o autor em outro código 3208 (IRRF sobre aluguéis), o que gerou o lançamento de crédito tributário. Em 05/03/2009, a empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda. protocolou Declaração de Imposto de Renda RETIFICADORA do ano-calendário 2004, corrigindo o código do autor para 0561 (fls. 23/25). De fato, quem recebe os aluguéis da empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda. é o Sr. Manoel Joaquim Pinto, conforme demonstram os documentos de fls. 13/22 e 34/37. Na esfera administrativa, o autor, em 28/05/2009, protocolou impugnação explicando o ocorrido (fls. 26/29). Somente após a citação, que se deu em 15/07/2010 (fl. 73v), é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 02/09/2010, elaborou o parecer conclusivo pela incorreção do lançamento na parte pertinente ao aluguel (fls. 85/87), decindo pela ALTERAÇÃO da Notificação de Lançamento nº 2005/608420354012107, remanescendo, todavia, um débito no valor de R\$ 1.375,68 (IR suplementar) + R\$ 1.031,76 (Multa de Ofício - 75%) + Juros de Mora (taxa selic), conforme fl. 88, no total de R\$ 3.243,84 (fl. 84). Assim sendo, houve reconhecimento jurídico do pedido do autor no tocante à incorreção dos aluguéis. Contudo, há débito remanescente referente a outros itens da DIRPF, que não são objeto da presente demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar que a ré anule a Notificação de Lançamento nº 2005/608420354012107 apenas e tão-somente no tocante aos aluguéis erroneamente lançados na Declaração de Imposto de Renda da empresa Gráfica e Editora Grafnorte Ltda. do ano-calendário 2004. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA (SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.6119.012718-5 Autor: PEDRO ALVES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, alega o autor que, em 24/07/2009, na agência da CEF em Santa Isabel, obteve a informação de que seu cartão estava bloqueado em razão de haver outra conta em seu nome na agência nº 0-250, em Guarulhos, local onde, até então, jamais estivera. Desse modo, dirigiu-se à tal agência, onde recebeu a informação de que havia sido aberta a conta nº 001.8084-3, em seu nome, com documentos que continham seus dados, mas com fotografia de outrem. Na ocasião, redigiu uma carta de próprio punho e protocolou contestação em conta de depósito (fl. 17). Registrou o boletim de ocorrência nº 6003/2009 (fls. 12/13). Aduz, ainda, que, antes do ocorrido, já tinha sido contatado, por telefone, pelas empresas Claro e Colombo, para confirmar dados, mas nunca esteve em tais lojas. A fim de se resguardar, lavrou o BO nº 1774/2009 (fl. 18). Do mesmo modo, o meliante, utilizando-se de talão de cheques em nome do autor, fez viagem pela empresa CVC Turismo, que o contactou para cobrá-lo, tendo se manifestado através de carta (fl. 19). Assim, o autor, em 15/09/2009, comunicou o ocorrido ao Serviço de Proteção ao Crédito, através de carta escrita de próprio punho. Todavia, a própria ré, em 04/10/2009 e 22/10/2009 inscreveu o nome do autor no SCPC (fl. 21). Inicial com os documentos de fls. 09/23. À fl. 25, decisão que declarou ex officio a incompetência absoluta da Justiça Estadual,

determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 31/32, decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a exclusão das restrições cadastradas no SCPC que haviam sido solicitadas pela ré (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/59, com os documentos de fls. 60/72, alegando que não pode incorrer em responsabilidade civil, de vez que não cometeu qualquer ato ilícito, pois houve culpa exclusiva de terceiro; não há prova de que a parte autora tenha sofrido dano de qualquer espécie, nem que o suposto dano seria decorrência de ação ou omissão do banco que constituísse ato ilícito; não há nexo de causalidade entre a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo e o seu suposto desemprego e/ou dificuldade de admissão em outro trabalho, nem há prova de tais alegações; o documento de fl. 21 aponta a existência de outras inscrições em nome do autor, as quais não foram efetuadas pelo banco; inexistente comprovação efetiva do dano moral alegado; subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Às fls. 80/83, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a ocorrência de situação de falha operacional no serviço de prestado pelo banco que acarretou a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO. Alega o autor que, em 24/07/2009, na agência da CEF em Santa Isabel, obteve a informação de que seu cartão estava bloqueado em razão de haver outra conta em seu nome na agência nº 0-250, em Guarulhos, local onde, até então, jamais estivera. Posteriormente, recebeu a informação de que havia sido aberta a conta nº 001.8084-3, em seu nome, mediante a utilização de documentos falsos. Na ocasião, efetuou protocolo de contestação em conta de depósito e registrou boletins de ocorrência nº 6003/2009 (fls. 12/13) e nº 1774/2009 (fl. 18). Todavia, o seu nome foi negativado no SCPC por solicitação do banco SCPC, em 04/10/2009 e em 22/10/2009 (fl. 21). De outra parte, a CEF aduz que não cometeu qualquer ato ilícito, pois houve culpa exclusiva de terceiro; não há prova de que a parte autora tenha sofrido dano de qualquer espécie; inexistente nexo de causalidade entre a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo e o seu suposto desemprego; o documento de fl. 21 aponta a existência de outras inscrições em nome do autor, as quais não foram efetuadas pelo banco; não há comprovação efetiva do dano moral alegado; subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O documento juntado à fl. 21 demonstra que, por solicitação da CEF, o nome do autor foi incluso em cadastro de inadimplentes do SCPC, em 04/10/2009 e 22/10/2009. 2) O autor, logo após ter obtido a informação de que o seu cartão estava bloqueado, protocolou contestação administrativa junto ao banco (fl. 17), bem como registrou os boletins de ocorrência nº 6003/2009 (fls. 12/13) e nº 1774/2009. Desse modo, bem se vê que a conduta da parte autora demonstra que esta agiu de modo imediato, com diligência e boa-fé. 3) Por fim, a própria ré reconheceu em sua contestação que, em junho de 2009, foi aberta uma conta corrente com cheque especial em nome do autor na agência de Guarulhos/SP, ocasião em que também foi solicitada a emissão de cartão de crédito. Confessou, ainda, que após ter conhecimento da insurgência do autor, submeteu o contrato em questão a uma minuciosa análise, após a qual apurou que se tratava de fraude, havendo sido a avença assinada por terceiro (fl. 53). IV - DO DANO MORAL. No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que o autor, apesar de ter contestado a abertura indevida de conta corrente em

seu nome, a inscrição de registro no cadastro de inadimplentes do SCPC, foi solicitada pelo banco (fl. 21). Além disso, a CEF reconheceu que o contrato contestado, após minuciosa análise, havia sido objeto de fraude. Desse modo, restou demonstrado que o nome do autor foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de falha operacional da CEF, sendo que este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Portanto, é inegável que houve evidente constrangimento para o autor, caracterizando-se, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da ré (instituição financeira).

V - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010 - destaquei). Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte ré prestou um serviço defeituoso, uma vez que, não forneceu ao autor a segurança por ele esperada. Além disso, restou plenamente demonstrado que o autor teve seu nome negativado indevidamente por solicitação do banco. Assim, entendo suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

V - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO No caso concreto, restou demonstrado que o autor teve o nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do SCPC em virtude de ocorrência de fraude na abertura de conta corrente, bem como na solicitação de emissão de cartão de crédito junto à CEF. Assim, não subsistem razões para as restrições ao crédito do autor, não sendo legítimas as restrições e inscrições cadastrais solicitadas pela ré. Assim, mantenho a decisão de fls. 31/32 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF proceda à exclusão definitiva das restrições cadastrais no SCPC, em nome do autor, tão somente, no que tange aos contratos 00000000000808403 e 4009700254888124, cujos débitos foram apontados à fl. 21. Por fim, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor junto à SERASA, observo que o documento de fl. 79 não traz quaisquer elementos indicativos de que a solicitação de registro tenha sido efetuada por ordem da CEF e, além disso, trata-se de contrato diverso daqueles apontados à fl. 21. Portanto, a improcedência do pedido em questão é medida de rigor. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação os efeitos da tutela (fls. 31/32) e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar em favor do autor, PEDRO ALVES DA SILVA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como para proceder à exclusão definitiva das restrições cadastrais no SCPC, em nome do autor, tão somente, no que tange aos contratos 00000000000808403 e 4009700254888124, cujos débitos foram apontados à fl. 21, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual Custas na forma da lei, pela parte ré.

Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.012827-0 Autor: GERALDO VIEIRA LOURES Ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -
TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ FERREIRA CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, inclusão de períodos especiais, cálculo do benefício com base na legislação anterior à EC 20/98 e afastamento do teto limitador do salário-de-benefício. Inicial com documentos às fls. 05/145. À fl. 148, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 151/160, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de cálculo do benefício conforme a legislação anterior à EC 19/98, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque o tempo computado como tempo de contribuição foi correto, inexistindo tempos especiais a serem incluídos e possibilidade da aplicação do teto limitador. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, reconhecimento de prescrição, juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 179/181. Não houve possibilidade de acordo (fl. 189). Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Decido. Preliminar No tocante ao pedido de aplicação das normas vigentes antes da EC 19/98, quanto ao cálculo do valor do benefício, deve-se reconhecer a falta de interesse de agir, uma vez que o documento de fls. 09/10 revelou que o benefício 42/116.393.733-6 foi concedido já inicialmente, por ser mais vantajoso, com a aplicação do regime legal vigente antes da citada alteração constitucional. Além disso, o documento de fl. 166 corrobora este fato. Mérito No tocante ao pedido de consideração de tempo de contribuição prestado após a data de entrada do requerimento administrativo, inviável o seu acolhimento, uma vez que o benefício previdenciário deve ser concedido conforme os fatos e o direito daquela época. Manter a DER e incluir tempo de labor prestado posterior a essa data é inviável, implicando, como bem observou a parte ré, na configuração da hipótese de desaposestação. Quanto ao pedido de enquadramento como atividade especial de períodos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar exposição a agentes vulnerantes diferentes daqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa. Ressalte-se, que a exordial deixou de apontar sua análise. Quanto ao pedido de afastamento do teto. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 116.393.733-6 revelou que o valor do salário-de-benefício foi de R\$ 1.255,32, todavia, a renda mensal inicial foi calculada com o valor teto daquela época (R\$ 954,04), conforme documento de fl. 10. Assim, a parte autora demonstrou que tem direito à revisão do valor do seu benefício, em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício estipulado pelas emendas constitucionais. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de aplicação legislativa anterior à EC 19/98 para o cálculo do benefício, uma vez que já feita na esfera administrativa antes da propositura desta demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS, apenas e tão-somente a promover a revisão do NB 116.393.733-6, aplicando-se

os índices legais de correção no salário-de-benefício do segurado, observado o teto determinado nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/98. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com os seus respectivos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0001742-65.2010.403.6119 - HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001742-65.2010.403.6119 Autora: HELENA ROSA SALOPA LOGE Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO DO BRASIL S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HELENA ROSA SALOPA LOGE, qualificada na inicial, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 20.009.148-1, da agência nº 390-5, do Banco do Brasil S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 e de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/18. À fl. 45, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 19/20 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citado, o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 50/53, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu Banco Bradesco S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/100. Os autos vieram conclusos (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. Acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil S/A. Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Bradesco S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou à fl. 17, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco do Brasil S/A, parte ilegítima a figurar neste feito. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. PRELIMINAR DE MÉRITO Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente

foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida.(TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido.(TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei.Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 11/03/10, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001903-75.2010.403.6119 - ROSA CARNEIRO DUQUE(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001903-75.2010.403.6119 Autora: ROSA CARNEIRO DUQUE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSA CARNEIRO DUQUE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês nos meses de abr/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 10/16. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00099367-2, agência nº 0250-0, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de dos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). À fl. 42, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.004372-2, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/54, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não

incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 90/92. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 15/03/10, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de

poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base na primeira quinzena cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fls. 14/16), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80% e mai/1990 em 7,87%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min.

Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ROSA CARNEIRO DUQUE a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00099367-2, agência nº 0250-0, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003104-05.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003104-05.2010.4.03.6119 Autora: JULIA DOROSHENKO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação restaurada, pelo rito comum ordinário, ajuizada por JULIA DOROSHENKO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abril/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/57, aduzindo, preliminarmente: 1) necessidade da suspensão do julgamento; 2) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 3) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 4) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 5) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 6) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 7) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 8) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora. Às fls. 85/86v, sentença proferida na Restauração de Autos. Autos conclusos (fl. 97). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abril/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Não é caso de suspensão do julgamento. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão

geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo BACEN e em poder da CEF - banco depositário. No tocante à carência da ação, assiste razão à ré, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Não consta dos autos sequer comprovação da existência de conta poupança de titularidade da parte autora, muito menos da existência de saldo, a embasar o pedido de incidência do IPC, no percentual de 44,80% (abr/90) e de 20,21% (fev/91) com violação ao art. 283 do CPC. Assim, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Portanto, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004831-96.2010.403.6119 Autor: CLEONICE ALMEIDA QUEROZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACRE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Alisto os diversos pedidos: 1) revisão do negócio jurídico entre as partes em virtude da onerosidade excessiva, com a declaração de nulidade das disposições contratuais originais que estipulam com o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SACRE); 2) recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula de recálculo trimestral porque é abusiva, com o cálculo das prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se o preceito de Gauss; 3) recálculo dos valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema Sacre, prática dissonante da Súmula 121 do STF, aplicando-se ao contrato os juros lineares ou simples; 4) anulação da cláusula décima quinta, pela qual, na hipótese de saldo residual no término do contrato, a importância remanescente deverá ser paga no ato do último encargo mensal; 5) anulação das operações mensais de reajuste, substituindo-as por operação em que primeiro se amortiza o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que depois se efetue o reajuste do saldo devedor; 6) exclusão da taxa de administração, por já existir remuneração pelo financiamento através da taxa de juros; 7) condenação do réu a devolver em dobro o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se o Código

de Defesa do Consumidor; e8) Declaração de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que intuiu a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. Inicial com os documentos de fls. 25/65, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 69/71, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Contestação da CEF às fls. 78/107, na qual pugnou, preliminarmente, pela carência da ação por falta de previsão contratual de revisão indevida, impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao fundamento de que o financiamento foi concedido em 19/11/2004, com prazo de 240 meses, à taxa de juros nominal inicial de 8,16% a.a. e sistema de amortização SACRE. Além disso, afirmou regularidade na atualização do saldo devedor pelo sistema Sacre, inexistência de anatocismo e capitalização do recálculo do SACRE, aplicação dos juros pactuados, legalidade da taxa de juros nominal e efetiva, correta aplicação do Plano de Comprometimento de Renda (PCR), saldo devedor reajustado pela TR e não por outro índice, amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, preceito de Gauss, taxa de administração e de risco de crédito, improcedência da declaração de nulidade de cláusulas, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de onerosidade ou cobrança excessiva, inaplicação da teoria da imprevisão, ausência de culpa da ré pela inadimplência da autora, impossibilidade de aceitação de valor diverso do contratado, a possibilidade de alienação fiduciária de imóvel com execução extrajudicial e consolidação da propriedade, a restituição e compensação dos valores e possibilidade de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 126/133. Despacho saneador às fls. 137/138. Houve interposição de agravo retido (fls. 139/144, contraminutado às fls. 149/151). A conciliação restou infrutífera (fls. 158/159). Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Preliminares. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de alteração do contrato em razão de inexistir previsão contratual se confunde com o mérito e com ele será analisada. A preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a revisão judicial do contrato e não a anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes; além disso, a relação é continuativa, protraindo-se no tempo, o que também prejudica a tese da prescrição aventada. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incidente adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção

monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subseqüentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é

qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que: São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a

compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, n° V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatários do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. n° III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, n° XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. n° III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à

conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento a parte autora, exaurindo sua capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 19/11/2004, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na Rua Jatobá, 15, casa 16, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 54.000,00; (iii) o número de prestações foi de 240 e a prestação inicial era de R\$ 659,19 (fl. 35); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 2.780,50 (fl. 111). De 03/12/2004 a 17/05/2006 houve 13 composições de parcelas ao saldo devedor. Em 18/12/2009 houve incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 39/40 e 42/43, no valor de R\$ 2.860,92, com elevação do encargo mensal pro rata.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO

Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência dos autores diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que aos autores cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo aos autores, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira dos autores, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal

da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é quem poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não

ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 659,19 (na data de assinatura do contrato: 19/11/2004, fl. 110) e o valor da prestação à época da contestação (19/10/10) era de R\$ 665,24 (fl. 123). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e sua quitação, o valor da prestação mensal variou para precisamente, mais R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos); noutras palavras, ao longo de 6 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 0,009%, mesmo considerando-se que em 18/12/2009 houve incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 39/40 e 42/43, no valor de R\$ 2.860,92, com elevação do encargo mensal pro rata. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (fls. 110/123). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdica a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lúdico que a ré inserisse no

contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. C) em decorrência das Taxas de Administração Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxa de administração. Referida taxa está prevista contratualmente e corresponde à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento da taxa prevista quando da celebração do contrato, conforme consta de fl. 35, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. 3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo. 5. Em que pese a contratação do seguro habitacional

decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007.Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOSRelator Convocado(DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N)No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região:PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outroADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINIAPDO : Caixa Economica Federal - CEFADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNERELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMAEMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).(G.N.)E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região:EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.).Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito.VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC.Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V,

do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente aos autores, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro que, no contrato ora sob exame, está prevista na cláusula vigésima primeira. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento dos autores não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado os autores à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.

VIII - PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL No caso, o imóvel foi financiado para pagamento em 240 parcelas, cujas parcelas apresentaram variação irrisória de 0,009% ao longo de seis anos. Dessa forma, patente que, se a parte autora ao longo dos anos vem arcando com o pagamento de uma prestação aumentada em valores irrisórios, a diferença obrigatoriamente deverá ser paga quando do encerramento do contrato, visto que tal quitação foi postergada para esse momento nos termos pactuado. Assim, a anulação ou modificação da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual implicaria em enriquecimento ilícito da parte autora, em detrimento do agente financeiro que arcaria com o prejuízo, instituindo-se uma forma graciosa de moradia, não obstante ser do conhecimento do mutuário a incidência dessa cláusula. Ademais, a existência de saldo residual é apenas uma hipótese, além disso, o parágrafo único da cláusula décima quinta afirma que será admitida a renegociação do saldo residual, não havendo que se falar em abusividade.

IX - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão dos autores no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior.

X - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A) da alegação de inconstitucionalidade Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a

consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.XI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC.Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA).Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expandido.O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.(REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei.Com efeito.Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida.Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004880-40.2010.403.6119 - ADAO DE JESUS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0005067-48.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005067-48.2010.403.6119 Autora: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o valor dela descontado a título de recursos ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sob o fundamento de inconstitucionalidade da EC n. 14/96, da Lei n. 9.424/96 e sua aplicação em concreto pela ré, por afronta ao pacto federativo, à autonomia orçamentária e financeira dos Municípios e à isonomia entre os Entes. Com a inicial, documentos de fls. 31/34. Às fls. 39/40, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 56), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 57/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/75, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 77/87, a UNIÃO juntou documentos. Às fls. 99/100, o autor regularizou sua representação processual e apresentou pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre que ela se funda, em relação ao qual a UNIÃO manifestou-se às fls. 113/116, pugnando pela extinção do feito, com a condenação do autor em honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação e renunciou ao direito sobre que ela se funda, com o qual a ré, inclusive, concordou. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005546-41.2010.403.6119 Autor: EDIL PATURY MONTEIRO FILHO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPF - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDIL PATURY MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria do autor. Ao final, pediu o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da L 7.713/88, com a suspensão dos descontos e repetição do indébito, a partir de 02/10/08, bem como a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor que o contribuinte faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à sustação da retenção a título de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, visto ser ele portador de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. Inicial com os documentos de fls. 14/312. Às fls. 317/319, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente histórico de crédito dos proventos, deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial, e concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPF incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor, sustentando sua retenção pela fonte pagadora. Às fls. 329/330, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025865-54.2010.403.0000, que teve indeferida a antecipação de tutela recursal. À fl. 331, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 332/342, convertido em agravo retido (fls. 359/361). Contestação da União às fls. 343/353, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 384/389, com manifestação das partes às fls. 400/429 e 432/440. Às fls. 443/444, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0020955-47.2011.403.0000 (fls. 445/455), que teve pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido. (fls. 463/464). Às fls. 457/458, embargos de declaração da União, acolhido à fl. 461, para fazer constar da decisão de fl. 442, a abertura de vista à parte autora, para apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 342/343 em apenso, no prazo de 10 dias. Réplica às fls. 394/349. Às fls. 469/471, contraminuta de agravo retido. Autos conclusos para sentença (fl. 472). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que o contribuinte faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à sustação da retenção a título de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, visto ser ele portador de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. A discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à isenção de IRPF. A Lei nº 7.713/88, assim dispunha à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: ...omissis... 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.(...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - ...omissis... II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. Entendo ser o caso de concessão da isenção do IRPF ao autor. Explico. 1) Ficou comprovado que o autor percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/08, fl. 17, sujeitos à retenção do IRPF, fl. 18, bem como que foi acometido por neoplasia maligna de próstata, desde 2003, conforme relatórios médicos de 10/06/08, fl. 20, e de 15/06/09, fl. 242 e laudo pericial de fls. 385/389. A ré defende a tese da necessidade de a neoplasia maligna necessitar de sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e com prazo de validade, com supedâneo no 1º, do art. 30 da Lei nº 92.250/95 e 1º, XII, do art. 5º, da IN SRF 15/2001. O laudo pericial de fls. 385/389 afirma que o autor é portador de neoplasia maligna desde 2003. Em 31/06/04 sofreu cirurgia, desde então necessita de acompanhamento médico regular, especializado, evoluiu com impotência sexual e incontinência urinária, com uso constante de fraldas, sendo necessária nova cirurgia para recuperação da função renal, mas que estas seqüelas não impedem o autor de exercer suas atividades laborais usuais: VII - COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de seqüelas de cirurgia para tratamento de neoplasia prostática, como incontinência urinária e impotência sexual, com a necessidade do uso constante de fraldas. Entretanto, estas seqüelas não impedem o autor de exercer suas atividades laborais usuais, NÃO JUSTIFICANDO A PERMANÊNCIA DA ISENÇÃO FISCAL SOLICITADA PELO AUTOR. VIII - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é ou foi portador de neoplasia maligna? O autor foi portador de neoplasia maligna de próstata. No presente momento não há evidências de recidiva da doença. 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1. Qual a data provável do início da doença? A patologia do autor teve início no ano de 2003. 2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamento? De que forma e com que frequência? Houve recuperação. O periciando foi submetido a tratamento cirúrgico da doença em 31 de julho de 2004. Foi evidenciada a cura da patologia após. Desde então necessita de acompanhamento médico regular. O periciando evoluiu com incontinência urinária, sendo necessária nova cirurgia para recuperação da função uretral. 3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? O periciando era portador de neoplasia prostática maligna. 4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? Sim, laudos médicos. 4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna? Sim. (...) IX - RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR. (...) 3. Se positiva a resposta anterior, especificar qual a data provável desta recuperação ou cura. Aproximadamente 5 anos após a cirurgia de prostatectomia. Não há evidência de recidiva ou metástases nesta data, ao havendo mais necessidade da isenção fiscal. É necessário acompanhamento ambulatorial regular especializado regularmente, assim como cirurgia para recuperação da continência urinária. Contudo, este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, com bases em outros colacionados aos autos, conforme dispõe os artigos 131 e 436, ambos do Código Civil. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Apesar de o autor ter acostado aos autos relatórios médicos elaborados pelo INCA, órgão do Ministério da Saúde, com já dito acima, mesmo que o laudo não tivesse sido elaborado por entidade oficial, tampouco com prazo de validade, nem comprovado recidiva da doença, entendo que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Assim, pondero que o autor é aposentado, e como o afirmado no laudo pericial, carrega consigo as seqüelas de impotência sexual e incontinência urinária, necessitando do uso constante de fraldas, com necessidade de nova cirurgia para recuperação da função uretral. Ora, diante desse quadro, resta patente o sofrimento do autor, que carregando consigo todas essas seqüelas, necessita de alívio ao seu sofrimento, e a isenção buscada nestes autos tem como objetivo minimizá-lo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO

DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ, T2, ROMS 201000782672, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32061, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:20/08/2010), grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.(RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.(STJ, T2, RESP 200701602183, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967693, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:18/09/2007 PG:00296).2) Mesmo suficiente o acima exposto à concessão de isenção do IRPF ao autor, observo que os laudos de fls. 20 e 242, que abaixo transcrevo, foram elaborados pelo INCA - Instituto Nacional do Câncer, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, órgão do Ministério da Saúde, conforme consta do site <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/sobreinca/site/oinstitut>, portanto, trata-se de laudo emitido por serviço médico oficial.FI. 20: RELATÓRIO MÉDICO - de 10/06/2008:PACIENTE EDIL PATURY MONTEIRO FILHO É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61)M ESTANDO ATUALMENTE EM TRATAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO.FI. 242: RELATÓRIO MÉDICO - de

15/06/2009:Paciente EDIL PATURY MONTEIRO FILHO é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento.3) Além disso, consta dos laudos que abaixo transcrevo, todos elaborados após a cirurgia do autor (2004), que este encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. Assim, o laudo contém prazo de validade, que é indeterminado.Fl. 20: RELATÓRIO MÉDICO - INCA - de 10/06/2008:PACIENTE EDIL PATURY MONTEIRO FILHO É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61), ESTANDO ATUALMENTE EM TRATAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO.Fl. 242: RELATÓRIO MÉDICO - INCA - de 15/06/2009:Paciente EDIL PATURY MONTEIRO FILHO é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento.Fl. 386 citado no laudo pericial: de 15/06/10:Paciente Edir Patury Monteiro Filho é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento.Fl. 386 citado no laudo pericial: de 15/06/10:Paciente Edir Patury Monteiro Filho é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento por prazo indeterminado.4) De mais a mais, em relação à recidiva da doença, apesar de o laudo pericial de fls. 384/389 afirmar não haver, o laudo de fls. 410/416 põe em xeque referida afirmação:a. Considerando: o quadro clínico atual, diagnóstico, histórico, conclui-se que se trata de caso de neoplasia maligna da próstata.b. Considerando a necessidade de estadiamento e o risco de recidiva - mesmo tendo realizado a extração do tumor presente à época da intervenção - que é presente e persistente neste tipo de tumor, pode-se concluir que o Autor é portador de câncer de próstata.A alimentar essa assertiva, consta dos laudos que abaixo transcrevo, todos elaborados após a cirurgia do autor (2004), que este encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. Fl. 20: RELATÓRIO MÉDICO - INCA - de 10/06/2008:PACIENTE EDIL PATURY MONTEIRO FILHO É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61), ESTANDO ATUALMENTE EM TRATAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO.Fl. 242: RELATÓRIO MÉDICO - INCA - de 15/06/2009:Paciente EDIL PATURY MONTEIRO FILHO é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento.Fl. 386 citado no laudo pericial: de 15/06/10:Paciente Edir Patury Monteiro Filho é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento.Fl. 386 citado no laudo pericial: de 15/06/10:Paciente Edir Patury Monteiro Filho é portador de neoplasia maligna da próstata (CID C61), estando atualmente em tratamento por prazo indeterminado.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, desde o ano de 2003, condenar a ré a restituir ao autor os valores descontados referentes ao IRPF de seu benefício previdenciário NB/147.884.162-9, desde 10/08 até liquidação de sentença, bem como restituir o valor referente ao IRPF, pago em 30/04/10, também relativo aos proventos de aposentadoria, exercício 2009, devidamente atualizado.Pela sucumbência, deverá a parte ré arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator dos Agravos de Instrumento nºs 0025865-54.2010.403.0000 (fls. 329/330) e 0020955-47.2011.403.0000 (fls. 458/458), com cópia desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Procedimento Ordinário - Autos nº 0007782-63.2010.4.03.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZESJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Mogi das Cruzes nº 4.823/98, alterada pela Lei Municipal nº 4.867/99 e pelo Decreto Municipal nº 2.433/01, que a regulamenta, suspendendo-se seus efeitos em face da CEF. Requer, ainda, a anulação dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 0941, 0948, 1343, 1798, 2418, 2428 e 2429. Inicial com os documentos de fls. 17/33.Às fls. 38/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Às fls. 46/63, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento.O Município de Mogi das Cruzes apresentou contestação às fls. 68/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/78, requerendo a improcedência da demanda.À fl. 88, despacho abrindo vista ao réu para contraminutar o agravo de instrumento convertido em agravo retido, o que foi feito às fls. 102/105.Autos conclusos para sentença (fl. 107).É o relatório. DECIDO.A parte autora alega a inconstitucionalidade de tal lei municipal, pela: (i) incompetência do Município

para legislar em tal matéria; (ii) violação da isonomia, especialmente em função das diferenças da CEF em relação a outros bancos; e (iii) quebra da razoabilidade na fixação de tempos máximo e mínimo de atendimento). Diz, ainda, a autora que sofreu a lavratura de diversos autos de infração, indevidos, a seu ver, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual pretende, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.823/98, bem como do Decreto nº 2.433/2001, que a regulamentou. Não assiste razão à parte autora. Conforme já restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com a atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que se incluem neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4.595/64, alterada pela Lei Municipal nº 4.867/99 e pelo Decreto Municipal nº 2.433/01, que a regulamenta, não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. Da mesma forma não há ofensa ao princípio da igualdade no tratamento idêntico conferido a todas instituições financeiras, inclusive àquelas criadas pelo Estado. Com efeito, os entes estatais, quando assumem a exploração direta de atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, caput e 1º, CF). Finalmente, quanto ao princípio da razoabilidade, há que se ressaltar que a Lei nº 4.595/64, alterada pela Lei Municipal nº 4.867/99 e pelo Decreto Municipal nº 2.433/01, estabelece limite entre 30 a 45 minutos de espera para o atendimento na fila, o que atende à razoabilidade necessária à execução material da norma. A questão discutida nestes autos é matéria pacificada na jurisprudência pátria, inclusive objeto de Repercussão Geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário 610.221/SC, em 29/04/2010, interposto pela própria Caixa Econômica Federal, conforme decisão abaixo citada: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora. A Relatora do RE 610.221/SC, Ministra Ellen Gracie, assim votou: 1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 - fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 - fls. 155-163). No mesmo sentido, vale citar o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como

altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes. (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU).3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada.(TRF-3, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325788, Processo 0003687-97.2008.4.03.6106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data do julgamento: 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)Não havendo inconstitucionalidade na Lei Municipal de Mogi das Cruzes nº 4.867/99 e pelo Decreto Municipal nº 2.433/01, que a regulamenta, resta prejudicado o pedido de anulação dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 0941, 0948, 1343, 1798, 2418, 2428 e 2429.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008737-94.2010.4.03.6119 Autor: MITSUYOSHI HIRARé: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MITSUYOSHI HIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento de R\$ 13.803,86 a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos pelo autor aos cofres públicos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC. Com a inicial, documentos de fls. 35/69.À fl. 72, decisão determinando que o autor esclarecesse seus pedidos, tendo em vista que a pretensão antecipada, suspensão da exigibilidade de tributos vincendos, antecipa efeitos declaratórios, mas o pedido principal limita-se à repetição de indébito, de natureza condenatória e sem efeitos sobre tributos vincendos.Às fls. 73/78, o autor emendou a petição inicial para requerer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, devido à ofensa aos artigos 146, III, 154, I, e 195, I e 4º e 8º da Constituição Federal, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, bem como por instituir tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do artigo 195, I, da Constituição Federal.Às fls. 80/80v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando que o autor juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, autenticação dos documentos acostados aos autos ou a declaração de autenticidade, bem como recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 82/84 e 85/151.Citada (fl. 154v), a União Federal contestou às fls. 156/174, suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 177/189. Na mesma ocasião, não especificou provas a serem produzidas.À fl. 190, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide.Autos conclusos para sentença (fl. 191).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que o fato de não haver documento que demonstre que se o autor exerce atividade rural na qualidade de pessoa física ou jurídica ou, ainda, no regime de economia familiar não impedirá o julgamento do feito, conforme se verá adiante.A questão retratada nos autos cinge-se à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22/12/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, devido à ofensa aos artigos 146, III, 154, I, e 195, I e 4º e 8º da Constituição Federal, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, bem como por instituir tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do artigo 195, I, da Constituição Federal.O artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, era a seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, previa:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção

rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. De fato, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20, viesse a instituir a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, sob o fundamento de que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física e também jurídica, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. Assim, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, deu nova redação ao caput dos artigos 25 das Leis nº 8.212/91 e nº 8.870/94, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) No ponto, vale destacar que, ao modificar a redação somente do caput dos artigos acima citados, a Lei nº 10.256/01 deixou cristalina a intenção do legislador manter a alíquota e base de cálculo previstos nos incisos I e II, convalidando tais previsões. In casu, o autor foi específico ao requerer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (fl. 76). E nem poderia ser diferente, já que o próprio Recurso Extraordinário nº 363.852 declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 somente até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20, viesse a instituir a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, o que seu deus, justamente, com a promulgação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001. Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não haver inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 após a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001. Assim, no presente caso, a questão diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22/12/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ou seja, somente até o advento da Lei nº 10.256, em 09/07/2001. De fato, é pacífico o entendimento da jurisprudência quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22/12/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, valendo destacar a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363.582/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Data do Julgamento: 03/02/2010, DJe-071, divulg 22-04-2010, publicação 23-04-2010) No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/01. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir nova exação. 3. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/01, já na vigência da referida Emenda Constitucional, o que veio a sanar o vício de inconstitucionalidade. 4. Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima. 5. No caso em análise, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário (RE 566.621), constata-se que os valores recolhidos a título de FUNRURAL anteriormente ao advento da Lei nº 10.256/01 encontram-se integralmente prescritos. 6. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a

ensejar a reforma da decisão agravada⁸. Agravo desprovido.(TRF-3, Segunda Turma, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002192-26.2010.4.03.6113, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Data do julgamento: 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)No presente caso, o autor pretende a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, bem como para que a União restitua os valores pagos a título das contribuições FUNRURAL nos últimos 5 anos, no valor de R\$ 13.803,86, juntando, inclusive, cópias das GPS dos anos de 2005 a 2010 (fls. 90/151).Todavia, conforme acima explanado, desde 09/07/2001, promulgação da Lei nº 10.256, o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 deixou de ser inconstitucional.Assim, considerando que o período que o autor pretende a restituição já não havia mais o que se falar em inconstitucionalidade, a ação deve ser julgada improcedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009804-94.2010.403.6119 - ATAIDE CECILIO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000671-91.2011.403.6119 - ISRAEL VIEIRA CAMPOS(SP263166 - MAYARA BROCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000671-91.2011.4.03.6119Autor: ISRAEL VIEIRA CAMPOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e IIVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ISRAEL VIEIRA CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo de três contas poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de junho/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%).Aduz a parte autora que era titular de três contas poupança junto à Caixa Econômica Federal, mas que não se lembra do número da agência e conta, somente que a agência se localizava na Rua Augusta.Inicial com os documentos de fls. 13/19.Às fls. 22/25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado várias providências pela parte autora, o que foi parcialmente cumprido às fls. 24/36.Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação às fls. 39/55, aduzindo, preliminarmente: 1) necessidade da suspensão do julgamento; 2) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 3) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 4) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 5) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 6) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 7) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 8) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.Réplica às fls. 61/86.Autos conclusos (fl. 88).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de três contas poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de junho/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%).Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento.Não é caso de suspensão do julgamento. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versam sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE

271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo BACEN e em poder da CEF - banco depositário. No tocante à carência da ação, assiste razão à ré, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Não consta dos autos sequer comprovação da existência das três contas poupança mencionadas pela parte autora, muito menos da existência de saldo, a embasar o pedido da autora, com violação ao artigo 283 do CPC. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000819-05.2011.403.6119 - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000819-05.2011.403.6119
AUTORA: LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Matéria: CÍVEL - CHEQUE INDEVIDAMENTE COMPENSADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) a título de ressarcimento pela compensação indevida de cheque em sua conta corrente, bem como indenização por dano moral equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Alegou a autora que mantém a conta corrente nº 003.00.000.192-4, agência 1187, junto à Caixa Econômica Federal em Arujá/SP, sendo que em 29/12/2010, após ter tirado um extrato, tomou conhecimento da compensação do cheque nº 000118, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Com efeito, alega a autora que não possuía em seu poder talão de cheque com tal numeração e, mesmo após solicitar averiguação junto ao banco requerido, não obteve a solução para o problema e acabou por ajuizar a presente demanda. Inicial com os documentos de fls. 14/28. Às fls. 31/32, decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 36/38 e 57/59, comunicação eletrônica no sentido de que houve provimento ao Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 40/47, com

documentos de fls. 48/56, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir da autora no que tange à pretensão de restituição do valor compensado de modo supostamente indevido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 64/67, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Partes bem representadas por seus respectivos advogados, estando presente a capacidade postulatória. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINAR. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora, no que se refere à sua pretensão de restituição do valor compensado em sua conta corrente, tendo em vista que o documento juntado à fl. 56 comprova que a CEF procedeu a devolução da importância de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em 04/02/2011. Desta forma, impõe-se a extinção do pedidos constantes nos itens b e c da inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da autora, consubstanciada na compensação indevida de cheque em sua conta corrente, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifei. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, passo a analisar o mérito. MÉRITO. Alega a autora que mantém a corrente nº 003.00.000.192-4, agência 1187, junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Arujá/SP, sendo que em 29/12/2010, após ter tirado um extrato, tomou conhecimento da compensação do cheque nº 000118, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), sendo que não possuía em seu poder talão de cheque com tal numeração. Aduz, ainda, que mesmo após solicitar averiguação junto ao banco requerido, não obteve êxito e ajuizou a presente demanda. Em contrapartida, a CEF alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora no que tange à pretensão de restituição do valor compensado de modo supostamente indevido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não há prova de ofensa à honra objetiva da autora, o dano moral não se presume. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O documento de fls. 50/52 demonstra que em 04/01/2011, a parte autora efetuou junto à CEF contestação do débito no importe de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) através do Protocolo de Contestação em Conta de Depósito. Além disso, em 26/01/2011, foram fornecidos padrões gráficos para análise do banco, conforme se verifica às fls. 53/55.2) À fl. 56 a CEF apresentou comprovante de restituição do valor contestado de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), referente ao processo nº 1187.003.192-4, a favor da autora que, por sua vez ressaltou que a restituição do valor só aconteceu após o ajuizamento da ação, conforme se verifica na sua manifestação em réplica à fl. 66.3) Ora, o argumento da autora no sentido de que a restituição ocorreu somente após o ajuizamento da ação não prospera, pois, conforme o comprovante de aviso de recebimento de fls. 60, a CEF recebeu a carta de citação/intimação no dia 04/03/2011 e o valor contestado foi creditado pelo banco no dia 04/02/2011, ou seja, um mês antes da citação/intimação quanto

ao presente feito.4) Por fim, observo que a decisão que indeferiu os efeitos da tutela (fls. 31/32) foi publicada no DEJ do dia 15/02/2011, o que também afasta eventual alegação de que a ré já tivesse conhecimento da ação ajuizada. DANO MORALNo presente caso, não restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que o alegado prejuízo causado foi integralmente ressarcido à autora.De outro modo, observo que entre a contestação do valor compensado e a sua restituição na conta corrente da autora decorreram pouco mais de trinta dias. Além disso, não houve protesto, tampouco inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes.Dessa forma, não procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois restou demonstrado que, uma vez detectada a fraude, houve o ressarcimento da quantia debitada, não sendo plausível que meros dissabores e aborrecimentos pudessem causar efetivo dano moral à autora. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados.II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais.IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a conseqüente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexos causal, o que não ocorreu no caso vertente.V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1613137, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, jul. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011).É o suficiente.Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os pedidos constantes nos itens b e c da inicial, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais (item d da inicial), conforme a fundamentação.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000861-54.2011.403.6119Autor: JOSÉ ROBERTO PEREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTEVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AJOSÉ ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão de saques indevidos em sua conta corrente, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular de conta corrente junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Com efeito, constatou-se a ocorrência de saques no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que o autor desconhece, tendo em vista que somente ele é detentor do cartão e da senha. Porém, aduz que tentou por várias vezes conversar com o banco réu, tendo inclusive requerido administrativamente, mas não obteve a restituição de seu dinheiro. Desse modo, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Com a inicial, documentos de fls. 10/21.À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora apresentasse declaração, o que foi cumprido à fl. 27.Citada a CEF apresentou contestação às fls. 31/39, com documentos de fls. 40/47, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão magnético; ausência de culpa da ré; descabimento de danos morais; por fim, subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. Às fls. 101/103, restou infrutífera a tentativa de acordo em audiência, sendo que a produção da prova testemunhal foi declarada preclusa.Autos conclusos para sentença (fl. 64).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARA preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e restou afastada, conforme despacho de fl. 56.Alega a parte autora ser titular de conta corrente junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Com efeito, constatou-se a ocorrência de saques no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que o autor desconhece, tendo em vista que somente o autor é detentor do cartão e da senha. Porém, aduz

que procurou por várias vezes conversar com o banco réu, tendo inclusive efetuado requerimento administrativo, mas não obteve a restituição de seu dinheiro. Em contrapartida, a ré alegou culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; inexistente culpa da ré; indevido o pedido de indenização por danos morais. Por fim, subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação do autor, consubstanciada nos saques realizados em sua conta corrente e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifei.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/02/06), grifei. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A parte autora comprovou que formulou requerimento administrativo junto ao banco para contestar as movimentações que entendia irregulares em sua corrente nº 00001920-2, agência 2927, Gopoúva, conforme se verifica às fls. 10/11. 2) Constam, ainda, nos autos os extratos de fl. 15 demonstrando a ocorrência dos saques contestados pelo autor, sendo que tais saques foram especificados no requerimento de contestação administrativa, conforme cópia juntada pela própria CEF às fls. 42/43. 3) Por fim, destaco que o autor apresentou cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 20/09/2010, noticiando a existência de transações bancárias em sua conta corrente, sem a sua anuência ou autorização. Tal fato demonstra a boa fé do autor que, uma vez constatada a irregularidade em sua conta, registrou ocorrência em sede policial objetivando a preservação de seus direitos.

DO DANO MORAL Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece

a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que não há qualquer possibilidade de estranhos terem acesso ao cartão magnético e senha (informações confidenciais) sem que o próprio usuário espontaneamente o forneça; caso isso ocorra, não se trata de vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de pura negligência de atitudes por parte do autor. Todavia, refutando essa aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A CEF alega que as movimentações foram efetuadas dentro da normalidade e que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude. Todavia, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não logrou provar que os saques tenham sido efetuados pelo autor ou por terceiro; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta corrente. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta corrente do autor foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido. Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifei. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifei. Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral ao autor, em virtude dos saques indevidos em sua conta corrente e que foram realizados nas datas de 17/08/2010 e 20/09/2010, conforme se verifica no extrato de fl. 15. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de

devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta corrente acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifei.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - o quádruplo do valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de

responsabilidade extracontratual. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003474-47.2011.403.6119 - SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003474-47.2011.4.03.6119 Autor: SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a restituição de valores sacados de sua conta corrente, no valor de R\$ 3.751,04, com juros e correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/38. À fl. 41, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 43/52, a CEF apresentou contestação, com os documentos de fls. 53/83, pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 85, a ré especificou provas (novos documentos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). À fl. 86, o autor informou que não tinha interesse na produção de provas; às fls. 87/90, manifestou-se sobre a contestação. Autos conclusos (fl. 92). À fl. 94, a CEF apresentou proposta de acordo. À fl. 100, as partes protocolaram petição informando a realização de acordo. Às fls. 101/102, a CEF comprovou o pagamento. Autos conclusos (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas, nos termos do artigo 840 do Código Civil. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram a transação, requerendo a extinção do presente feito, tendo a parte ré, inclusive, comprovado o pagamento. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004452-24.2011.403.6119 - RODRIGO PEREIRA MOURA (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004452-24.2011.403.6119 Autor: RODRIGO PEREIRA MOURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACRE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RODRIGO PEREIRA MOURA devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Alisto os diversos pedidos: 1) refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor contratado, nos termos originalmente pactuado, conforme as normas legais, 2) aplicação dos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor; 3) anulação das cláusulas abusivas relativas aos encargos de multa, juros e comissão de permanência; 4) anulação absoluta das cláusulas que estabelecem os reajustes e acréscimos dos encargos superiores ao pactuado pelo contrato de financiamento habitacional; 5) Abatimento, desde o primeiro pagamento do saldo devedor, de todas as prestações de amortização e juros; 6) Repetição do indébito pelo dobro excedente dos valores cobrados pelo agente financeiro; 7) Exercer o direito à compensação em relação ao saldo devedor; 8) Ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária; 9) Manutenção na posse do imóvel, nulidade da capitalização mensal dos juros. Inicial com os documentos de fls. 35/95, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 98/100, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF às fls. 109/141, na qual pugnou, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, porque os autores estão em mora desde 11/2010 e inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência, e improcedência dos pedidos, porque a atualização do saldo devedor pelo SACRE é legal, inexistência do anatocismo, amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, aplicação da taxa referencial, inexistência de cobrança de título de CES, FCVS ou comissão de permanência, correção da taxa de seguro, da correta aplicação dos juros contratados,

inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, da regularidade do contrato de adesão, da consolidação do domínio da propriedade prevista na Lei 9.514/97, regularidade do ônus da prova na alienação fiduciária, da inaplicação da onerosidade excessiva porque o valor da prestação diminuiu desde o início do contrato, do vencimento antecipado da dívida, inexistência dos valores a serem devolvidos, possibilidade de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, inexistência de dano moral ou material. Réplica às fls. 163/169. A conciliação restou infrutífera (fls. 174/175). Autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Preliminares. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. Conforme se depreende dos extratos de fls. 146/161, não há a alegada cobrança de comissão de permanência, pelo que acolho a alegação de falta de interesse processual em relação ao pedido de declaração de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Rejeito a alegação de inépcia da inicial em razão do desrespeito ao artigo 50 da Lei nº 10.931/04, em razão de referido artigo impor pressuposto processual que viola o princípio do amplo acesso à justiça. Numa atenta leitura do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 constata-se que está criando um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis. Ao dispor que o devedor deve discriminar na petição inicial as cláusulas e valores controversos, ficando obrigado a não interromper o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AC 00081079320044036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087691, rel. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 799 . FONTE: REPUBLICAÇÃO). Da mesma forma, rejeito a preliminar de decadência (quatro anos) da ação, prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão à mora da parte autora desde nov/10 confunde-se com o mérito e com ele será discutido. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incide

adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subseqüentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que: São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que

regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame

neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnicamente de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento a parte autora, exaurindo sua capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 07/06/2005, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na Rua 3º Sargento Alcides de Oliveira, 101, ap. 131-A, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 58.100,00; (iii) o número de prestações foi de 180 e a prestação inicial era de R\$ 785,29 (fl. 144); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 3.456,00 (fl. 144). De 12/07/05 a 08/11/06 houve 17 composições de parcelas ao saldo devedor, conforme consta de fl. 144, bem como em 22/01/10 houve incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 34 a 38, no valor de R\$ 2.303,91, com elevação de encargo mensal pro rata.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO

Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência dos autores diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que aos autores cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo aos autores, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram

atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira dos autores, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é quem poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora

ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 785,29 (na data de assinatura do contrato: 07/06/2005, fl. 144) e o valor da prestação à época da contestação (07/07/11) era de R\$ 711,44 (fl. 160). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e sua quitação, o valor da prestação mensal variou para precisamente, menos R\$ 25,05 (vinte e cinco reais e cinco centavos); noutras palavras, ao longo de mais de 6 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 0,031%, mesmo considerando-se as 17 renegociações, bem como que em 22/01/10, houve incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 34 a 38, no valor de R\$ 2.303,91, com elevação do encargo mensal pro rata. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (fls. 144/161). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena e mais, para menos. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdima a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE,

somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevera-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente aos autores, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro que, no contrato ora sob exame, está prevista na cláusula vigésima segunda. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento dos autores não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado os autores à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO. Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão dos autores no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior. IX - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a

revisão do contrato, como acima expandido. O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004790-95.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - FAR - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE, objetivando a reintegração/desocupação do imóvel situado na Estrada de São Bento, 1148, Bloco 05, apartamento 41, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e Antonia Maria Xavier de Moraes (fls. 33/41). Ao final, pediu a confirmação da tutela pleiteada com a condenação da ré no pagamento de indenização pela ocupação irregular, custas e demais verbas de sucumbência. Fundamentando seu pleito, alega a autora que firmou com Antonia Maria Xavier de Moraes, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 33/41), sendo que Antonia passou a alugar o imóvel em comento à ré (fls. 13), em desacordo com a cláusula 3ª do referido contrato, passando o imóvel a ser ocupado de forma irregular por esta. Inicial com os documentos de fls. 09/73. Às fls. 79/81, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, determinando a expedição de mandado de desocupação. Citada (fl. 102), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de resposta (fl. 104). À fl. 105, decisão que decretou a revelia (art. 318, CPC). Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório.

DECIDO. A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem. O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil. A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta da ré. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitória, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adinículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda (AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 42, que aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Estrada de São Bento, 1148, Bloco 05, apartamento 41, Itaquaquecetuba/SP, e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatária, Antonia Maria Xavier de Moraes (fls. 33/40) e notificação de fls. 102. Nesse sentido: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008). Processual Civil. Ação reivindicatória. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ocupação irregular por terceiros. Desnecessidade de promover a citação de antigo mutuário. Pagamentos de taxas e impostos baseados em legislação inadequada. Provimento parcial do recurso. Tratando-se de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há necessidade de promover a citação de antigo mutuário para que se promova ação objetivando desocupá-lo, quando quem o ocupa é um terceiro. O artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 não serve de sustentáculo legal para que se imponha ao ocupante o pagamento de taxas e impostos. Apelação parcialmente provida. (TRF5, T4, AC 384520, processo 200381000040730/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 19/04/2007). Dessa forma, a discussão cinge-se unicamente à verificar a existência de ocupação irregular pela ré do imóvel descrito na inicial, com conseqüente pagamento de indenização pela ocupação irregular, custas e demais verbas de sucumbência. Devidamente citada, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 104). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente, com imissão da posse do imóvel em favor da CEF. No pertinente ao pagamento de taxa de ocupação irregular do imóvel objeto desta lide, entendo ser esta devida pela ré, no valor de R\$ 158,21 a partir de sua citação, eis que, presume-se que em princípio, a ré estava amparada por contrato de locação que supunha regular, tendo ciência da ocupação irregular do imóvel no momento de sua citação. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - (...) III - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa irregularmente o imóvel. No caso de tratar-se de terceiro ocupante, este deve arcar com o ônus a partir da citação da ação de imissão na posse, quando tomou conhecimento da ocupação indevida. Precedentes. IV (...) VII - Apelação parcialmente provida. (TRF1, T6, AC 200738000366129, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000366129, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:10/01/2011 PAGINA:37), grifei. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO OCUPANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Arrematação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, seja em face do mutuário originário seja em face do atual ocupante, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. Portanto, a CEF, como legítima proprietária do imóvel, faz jus à percepção de tais valores ainda que em montante módico (R\$ 100,00 por mês) justificando a redução da quantia relativa à taxa de ocupação. 3. Apelação do ocupante parcialmente provida. (TRF5, T3, AC 200781000013306, AC - Apelação Cível - 471619, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima DJE - Data: 11/05/2010 - Página: 125), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para imitir, definitivamente, a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Estrada de São Bento, 1148, Bloco 05, apartamento 41, Itaquaquecetuba/SP, bem como para condenar a parte ré (MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE, RG: 41.315.459-6) ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel desde a citação (10/08/2011) até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP, servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005732-30.2011.403.6119 - RESIDENCIAL PHENIX I X GETULIO DOS SANTOS VIEIRA (SP270249 - BÁRBARA GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005732-30.2010.4.03.6119 Autores: RESIDENCIAL PHENIX I GETÚLIO DOS SANTOS VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - SÍNDICO - MANDATO EXPIRADO SEM SUCESSOR - PRORROGAÇÃO DE MANDATO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A RESIDENCIAL PHENIX I e GETÚLIO VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de que Getúlio Vieira dos Santos permanece no cargo de síndico do Residencial Phenix I, com os poderes inerentes ao cargo. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora que em ter exercido o mandato de síndico do Residencial Phenix I pelo período de 12/12/05 a 31/05/2011 e que por falha na convocação de assembléia que elegeria novo síndico, esta não se realizou, o que impede que as obrigações regulares sejam desempenhadas. Inicial com documentos de fls. 12/67. Às fls. 73/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 79/80, petição da parte autora, acompanhada dos documentos de fls. 81/94, informando que no dia 11/06/2011 ocorreu a eleição de síndico e corpo diretivo do Condomínio, sendo que o novo síndico, Sr. João da Silva Mendonça, já tomou posse e entrou em exercício. Assim, manifestou-se pela falta de interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 96/105, a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 106/136, suscitando preliminares de irregularidade na representação processual do Residencial Phenix I, carência superveniente do interesse de agir, litispendência, ilegitimidade ativa de Getúlio dos Santos Vieira e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 141/146, com documentos de fls. 147/180, em relação aos quais a CEF manifestou-se à fl. 184. Autos conclusos (fl. 186). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na prorrogação do mandato de síndico, com a eleição deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora informou sobre o desinteresse no prosseguimento do feito antes mesmo da citação (fl. 95). P.R.I.C.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009388-92.2011.403.6119 Autor: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão de saques indevidos em sua conta corrente, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu o autor ser titular de conta corrente junto à CEF - Caixa Econômica Federal e, em 12/07/2010, constatou a ocorrência de dois saques e duas transferências no valor total de R\$ 3.607,00 (três mil e seiscentos e sete reais), que o autor desconhece, tendo em vista que somente ele é detentor do cartão e da senha. Assevera que registrou boletim de

ocorrência e procurou solucionar administrativamente o problema junto ao banco réu, mas não obteve êxito. Se não bastasse isso, aduz que em 08/12/2010 foi surpreendido com novos saques e transferências em sua conta corrente, perfazendo um total de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais). Por fim, alega que somente no mês de janeiro obteve do banco a restituição dos valores sacados e transferidos indevidamente de sua conta bancária. Desse modo, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, documentos de fls. 14/32.À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora juntasse cópias autenticadas ou apresentasse declaração de autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 37 e 40, respectivamente. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 42/48, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que os valores indevidamente sacados foram restituídos ao autor, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Não há prova de que o autor tenha sofrido eventual humilhação, abalo emocional exacerbado, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso. Por fim, subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. Réplica às fls. 53/62. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório.

DECIDO. MÉRITO Alega a parte autora ser titular de conta corrente junto à CEF - Caixa Econômica Federal e que, em 12/07/2010, constatou a ocorrência de dois saques e duas transferências no valor total de R\$ 3.607,00 (três mil e seiscentos e sete reais), sendo que tais movimentações são desconhecidas, uma vez que somente o autor possui o cartão e a senha. Assevera, ainda, que registrou boletim de ocorrência, e procurou solucionar administrativamente a questão junto ao banco réu, mas não obteve êxito. Além disso, aduz que em 08/12/2010 foi surpreendido com novos saques e transferências em sua conta corrente, perfazendo o montante de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais). Por fim, alega que somente no mês de janeiro obteve do banco a restituição dos valores sacados e transferidos indevidamente de sua conta bancária. Desse modo, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em contrapartida, a ré alegou os valores indevidamente sacados foram restituídos ao autor, sendo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Não há prova de que o autor tenha sofrido eventual humilhação, abalo emocional exacerbado, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso. Por fim, subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES

BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação do autor, consubstanciada nos saques e transferências realizados em sua conta corrente e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica do autor porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifei. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante

da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido.(STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifei.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor do autor, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC.DO DANO MORALInicialmente, observo que é fato incontroverso que a CEF procedeu à restituição dos valores sacados e transferidos da conta corrente do autor, em âmbito administrativo. Por outro lado, a ré alega que o autor, ao receber a quantia relativa aos saques contestados, deu quitação de qualquer obrigação decorrente dos mesmos, o que inclui também danos morais (fls. 47).Entretanto, observo que a CEF não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar quais foram as condições detalhadas do eventual acordo. Nesse aspecto, destaco que eventual acordo deve ser interpretado restritivamente. Assim sendo, a ré não logrou êxito em provar que, entre as condições da avença, estaria incluído o pagamento de possível indenização a título de danos morais.Pois bem.Semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta corrente (a CEF afirma que decidiu pela restituição dos valores indevidamente sacados, conforme se verifica à fl. 43), acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifei.No presente caso, restou demonstrado que houve defeito na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta corrente. Assim, procede o pedido de indenização por danos morais.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não

conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011348-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119) THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI (SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011348-83.2011.403.6119 Autor: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - SFH - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - PROPOSTA - VALIDADE Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja julgada procedente a presente demanda declarando como válida a opção de compra direta do imóvel, objeto da lide, nas condições propostas pela ré e já cumpridas pelo autor, com consequente prosseguimento da negociação para regularização da posse e propriedade, bem como a condenação ré no pagamento de indenização por danos morais, custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alega a parte autora que apesar de ter aceitado proposta da CEF para aquisição do imóvel situado na Rua Maria Petito (antiga Rua seis) nº 269, Jardim Carioca, Guarulhos/SP, CEP: 07080-030, pelo valor de R\$ 125.600,00, a CEF, injustificadamente publicou edital levando-o a leilão por preço superior a este. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 23/30, com documentos de fls. 31/47, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA. no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a parte autora à réplica, esta silenciou (fls. 51/52). Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Consta da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, livro 2 - Registro Geral, matrícula 58.705, R-5, o imóvel objeto desta lide foi arrematado em 10/11/09, tendo sido adquirido pela CEF e registrada a Carta de Arrematação em 19/11/09, bem como consta que a proposta de compra do referido imóvel foi feita também pela CEF (fls. 19/20 e 22/23 da cautelar em apenso). Dessa forma, deve somente a CEF figurar no pólo passivo do feito. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.** O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos

- a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

MÉRITO Alega a parte autora que apesar de ter aceitado proposta da CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial, pelo valor de R\$ 125.600,00, a CEF, injustificadamente publicou edital levando-o a leilão por preço superior a este. O cerne da discussão cinge-se a verificar a validade da proposta de aquisição do imóvel objeto desta lide, feita pela CEF ao autor, pelo valor de R\$ 125.600,00. Consta dos autos da medida cautelar nº 0009918-96.2011.403.6119, em apenso: 1) Fls. 19/20: Certidão onde consta que o imóvel situado na Rua Maria Petito (antiga Rua seis) nº 269, Jardim Carioca, Guarulhos/SP, CEP: 07080-030, foi arrematado pela CEF em 10/11/09, e carta de arrematação registrada em 19/11/09. 2) Fls. 22/23: Proposta de compra de referido imóvel (emitida em 05/05/11 pela CEF), oferecendo-o ao autor pelo valor de R\$ 125.600,00, calculado em 07/04/11, mediante duas condições: renda mensal familiar bruta de até R\$ 4.900,00 e não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de outro imóvel concluído ou em construção, devendo manifestar seu interesse no prazo máximo de 30 dias. 3) Fl. 25: Carta expedida pela CEF em 16/06/11 encaminhando o autor para venda direta ao ocupante, para análise dos documentos, e afirmando que após a aprovação da carta de crédito, será enviada autorização para contratação. 4) Fl. 19/07/11, declaração da CEF, de que o autor compareceu na Gerência de Alienação de Imóveis da CEF no dia 19/07/11. 5) Fl. 27: e-mail enviado à CEF pelo autor, noticiando o envio de documentos. 6) Fls 28/29: ficha de atendimento comprovando que o autor deu entrada no financiamento do imóvel em 01/08/11. 7) Fls. 58/60: simulações de financiamentos datados de 01/07/11, 04/07/11 e 18/07/11. 8) Fls. 62/63: comprovante de abertura de conta-corrente e depósito caução em favor da CEF, no valor de R\$ 6.280,00. 9) Fl. 65: declaração da CEF dando conta de que o crédito do autor junto à CEF foi aprovado em 19/08/11, no limite de R\$ 114.860,00. 10) A fl. 67, telegrama da CEF ao autor, noticiando leilão do imóvel na data de 04/10/11. 11) Fl. 68: notificação da CEF ao autor, expedida em 31/08/11, solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias. 12) Fls. 70/87: edital de concorrência pública do imóvel com data de leilão 21/10/11. Pois bem. A vinculação à proposta não pode ser relativizada. Nesse ponto, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 30, estabelece que: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Consoante o citado dispositivo, a oferta é vinculante e, uma vez aceita, gera o dever de cumprimento do que foi ofertado, não podendo haver alteração unilateral das condições básicas do contrato. Ou seja, a proposta e a aceitação sujeitam-se igualmente às normas disciplinadoras do contrato a ser celebrado. Desse modo, não há que se falar em desistência da proposta, pois, a norma citada impõe a vinculação entre a oferta e sua aceitação. No presente caso, restou demonstrado que o autor, após ter recebido oferta de compra do imóvel objeto da lide pelo valor de R\$ 125.600,00 (calculado na data de 05/05/11). A CEF, por sua vez, estava ciente do aceite de sua proposta pelo autor, tanto que o encaminhou ao setor de venda direta ao ocupante para fins de aprovação de carta de crédito. A compra do imóvel pelo autor foi pacificamente aceita por ambas as partes, eis que a CEF foi dando continuidade às negociações, declarou que o autor compareceu na gerência de alienação de imóveis, trocou correspondência com o autor com o fim de analisar sua documentação, recebeu a entrada do financiamento do imóvel, abriu conta-corrente e recebeu o depósito-caução no valor de R\$ 6.280,00, declarou que o crédito do autor foi aprovado no limite de R\$ 114.860,00. Por outro lado, ficou caracterizada a boa-fé do autor que foi seguindo, prontamente, todos os passos determinados pela CEF. É importante salientar, ainda, que a CEF em sua contestação, tão-somente, defendeu a tese genérica, de que o autor não manifestou interesse em adquirir o imóvel, sem, contudo, ter trazido qualquer elemento ou fundamento ao seu amparo, e pior, as provas carreadas pelo autor demonstram justamente o contrário. Desse modo, restou configurado o defeito do serviço e o ônus do ocorrido não pode ser transferido ao consumidor, pois, consoante a sistemática do CDC, o risco da atividade é do fornecedor. Além disso, o fato em questão não desobriga o banco do cumprimento da proposta que já havia sido aceita pelo autor e autorizada pela CEF, repita-se. Por fim, saliento que ficou demonstrado que a CEF descumpriu a proposta de preferência de compra do imóvel objeto destes autos. Nesse aspecto, destaca-se que a oferta foi aceita pelo autor que, inclusive,

obteve carta de crédito para realização do negócio e que foi emitida pela própria ré.No que diz respeito à recusa do cumprimento da oferta, o artigo 35 do CDC dispõe que:Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.Desse modo, considerando-se que a CEF se recusou a cumprir a oferta de compra efetuada ao autor, pelo valor de R\$ 125.600,00, relativamente ao imóvel situado na Rua Maria Petito (antiga Rua seis) nº 269, Jardim Carioca, Guarulhos/SP, CEP: 07080-030, a procedência do pedido declaração de validade da opção de compra direta do imóvel, objeto da lide, nas condições propostas pela ré e já cumpridas pelo autor, com conseqüente prosseguimento da negociação para regularização da posse e propriedade é medida que se impõe.No que tange aos pedidos subsidiários de condenação por danos materiais e morais, entendo não serem devidos.Ora, para o fim de obter financiamento da casa própria junto à CEF, é notório que o interessado deverá se dirigir à instituição bancária por diversas vezes a fim de seguir os trâmites normais do processo de compra, que envolve a entrega e envio de diversos documentos, sua análise etc... Assim, fica patente que se o interessado trabalha, terá que se ausentar de seu trabalho para esse fim se seu horário de trabalho coincidir com o do funcionamento do Banco. Este fato é comum e a ele se sujeita não só o autor como todas as pessoas interessadas em adquirir imóvel mediante financiamento, não podendo ser caracterizado esse fato como gerador de dano moral e/ou material.Da mesma forma, o fato de o autor ter se valido de parentes e amigos para parcelar dívida de IPTU e para efetuar o depósito caução e retirar certidões não é motivo para gerar direito a pleitear indenização por dano moral e/ou material.Se o autor teve que se valer de parentes e amigos para pagar IPTU é porque referida obrigação não foi cumprida à época própria, mormente quando se trata de tributo referente ao próprio imóvel que ocupava e que foi arrematado pela CEF em razão de as prestações não estarem sendo pagas, ou seja, o autor estava morando em imóvel desprovido de pagamento de prestações, tampouco tributos. Além disso, a caução é apenas um depósito com a finalidade de servir de garantia à consecução do negócio, cujo valor será abatido ou devolvido ao caucionante, não havendo qualquer prejuízo em sua exigência e se o autor teve que se valer de parentes e amigos para obter esse valor, isto se deu simplesmente por sua própria conduta, qual seja, não dispor de valor que deveria ter consigo para fins de aquisição de imóvel.De mais a mais, despender valores para obter certidões também é fato inerente a qualquer pessoa que queira adquirir imóvel não sendo capaz de gerar direito a indenizaçãoNesse cenário, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar ter sofrido dano material e/ou moral.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a validade da oferta de compra efetuada ao autor pela CEF, na data de 05/05/11, no valor de R\$ 125.600,00, calculado para 07/04/11, referente ao Rua Maria Petito (antiga Rua seis) nº 269, Jardim Carioca, Guarulhos/SP, CEP: 07080-030 (contrato originário nº 1.0250.4003577-9), bem como condenar a CEF ao seu cumprimento, nas condições propostas e já cumpridas pelo autor, com conseqüente prosseguimento da negociação, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.

0000767-72.2012.403.6119 - JOSE MARIA GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000767-72.2012.4.03.6119 Autor: JOSE MARIA GONÇALVES Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Administrativo - Servidor Público Militar - Extinção sem resolução do mérito Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por JOSE MARIA GONÇALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a promoção ao posto de Capitão, retificando as datas de promoções, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/104.À fl. 107, decisão determinando que a parte autora providenciasse declaração de autenticidade ou autenticação dos documentos que instruíram a inicial e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 109).É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada (fl. 108), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 107. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao

arquivo.P.R.I.C.

0000928-82.2012.403.6119 - TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000928-82.2012.403.6119 Autor: TALITA RAMOS DO ESPÍRITO SANTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: SEGURO-DESEMPREGO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, acrescido de juros e correção monetária. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do seguro-desemprego. Inicial com os documentos de fls. 07/26. À fl. 30, concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 40/46, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade de parte. Réplica às fls. 55/56. Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Em réplica, insistiu que a CEF era legítima para permanecer no polo passivo. O documento de fl. 17 demonstrou que o benefício de seguro-desemprego foi bloqueado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em virtude da informação de que a autora era titular de benefício previdenciário. Desta forma verifica-se que a parte autora promoveu a demanda em face de parte equivocada, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego que promoveu o bloqueio do benefício, acarretando o reconhecimento de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconhecendo a ilegitimidade ad causam da ré, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003384-73.2010.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.890,88, decorrente de acidente automobilístico que danificou um poste de iluminação, dez metros de cerca e três postes de sustentação da cerca. Fundamentando seu pleito, alega a autora que no dia 08 de abril de 2009, por volta das 22 horas e 55 minutos, no 3,5 Km da Rodovia Helio Smidt (via de acesso ao aeroporto) o réu perdeu o controle do seu automóvel Ford/Escort, 1.8, L, cor cinza, Placas BOA-2873 e colidiu com um poste de iluminação, dez metros de cerca e três postes de sustentação da cerca, acarretando prejuízos que foram consertados pela autora. Inicial com os documentos de fls. 07/29. Citado, pessoalmente, (fl. 72) a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. À fl. 74, decisão que decretou a revelia (art. 319, CPC). Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteou a cobrança de valores (R\$ 2.890,88) decorrentes de prejuízos ocasionados por acidente automobilístico que danificou um poste de iluminação, dez metros de cerca e três postes de sustentação da cerca. Dessa forma, a discussão cinge-se unicamente a cobrança de valores. Devidamente citado, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 73 verso). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.890,88, atualizado até 13/05/2009, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela ré. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOS Nº 0005146-61.2009.403.6119 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargados: ROSA MARIA GUADAGNIN MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH LESLIE ROSSI FREDERICH Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE VENDA DE IMÓVEL - TERCEIRO ADQUIRENTE - BOA-FÉ Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSA MARIA GUADAGNIN, MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH, LESLIE ROSSI FREDERICH, objetivando a declaração de nulidade da decisão que reconheceu a fraude à execução e tornou ineficaz as alienações e onerações do bem imóvel objeto do registro nº 96.403, lavrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Alegou a embargante que no segundo semestre de 2005, compareceram perante a CEF, Luiz Carlos Oliveira de Souza (vendedor) e Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandez (comprador), objetivando, o segundo, financiamento para a compra do imóvel objeto desta lide. Alegou, ainda, ter realizado todas as pesquisas necessárias em nome do vendedor Luiz Carlos Oliveira de Souza, não encontrando quaisquer óbices à venda do imóvel, pois todas as pesquisas restaram negativas. Assim, após apresentação dos documentos e cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas do SFI, em 03/08/05, o contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e hipoteca foi assinado, conforme registro em R11, sendo que a alienação fiduciária em garantia foi registrada no R12 da matrícula 23.832 do 1º CRI de Guarulhos em 01/09/05, e constituída pelo R. 5/68.412. Todavia, a CEF foi surpreendida com sua intimação de decreto de fraude à execução, exarado nos autos nº 224.01.2003.037070-6. Opõe-se à declaração de ineficácia da venda do imóvel feita por Leslie Rossi Frederich e sua mulher Marine Irene Ruschel Rossi Frederich, a Luiz Carlos Oliveira de Souza, que decorreu, por sua vez, da declaração de ineficácia da venda que este último fez a Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, tendo a CEF como agente financeira (credora fiduciária). Inicial com os documentos de fls. 24/199. À fl. 200, decisão que determinou a suspensão do processo de execução nº 3003/03. Às fls. 204/209, impugnação da embargada Rosa Maria Guadagnin, pedindo a improcedência dos embargos. Às fls. 234/242, réplica. Às fls. 245/246, decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça Federal. À fl. 252, decisão que ratificou todos os atos processuais anteriormente praticados. À fl. 281, decisão que determinou a retificação do pólo passivo, em atenção ao litisconsórcio necessário. Citados, os embargados Leslie e Marine silenciaram (fl. 288) Às fls. 299/302, manifestação da CEF e da embargada Rosa. Autos conclusos para sentença (fl. 305). É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, com fundamento no art. 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia de Leslie Rossi Frederich e sua mulher Marine Irene Ruschel Rossi Frederich, eis que devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta (fls. 288/289) Consta dos autos, ter havido sucessivas transmissões do imóvel objeto desta lide, conforme se verifica do documento de fls. 101/103, onde Leslie Rossi Frederich e sua mulher Marine Irene Ruschel Rossi Frederich venderam, em 01/12/2004, o imóvel objeto da matrícula 23.832 - a Luiz Carlos Oliveira de Souza, registrado em 07/01/2005 - R. 10/23.832 - que, em 03/08/2005, vendeu a Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, registrado em 01/09/2005 - R. 11/23.832 - tendo como credora fiduciária CEF, contrato registrado em 01/09/2005 - R. 12/23.832. Essas sucessivas transmissões teriam por finalidade, macular as pesquisas efetuadas pela CEF, a fim de mascarar qualquer indício de irregularidade na documentação do referido imóvel, visto que somente em 31/07/2006 sobreveio decisão proferida nos autos do processo de execução extrajudicial nº 3.003/03 (atual 2009.61.19.005145-4), que entendeu pela ocorrência de fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação do imóvel objeto desta lide e somente em 07/02/2007 constou averbação na matrícula 23.832, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, dando publicidade da declaração da fraude à execução da alienação registrada sob nº 10, tornando-a ineficaz - Av. 13/23.832, com intimação da CEF somente na data de 13/02/08, momento em que afirmou ter tido conhecimento da decisão de ineficácia da venda do imóvel. Observo que no caso de alienação de bens imóveis, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente do imóvel dá azo ao reconhecimento da fraude à execução, não bastando, tão-somente, a ausência de inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido, Súmula 375 do STJ: Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, no caso concreto, embora ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da alienação do imóvel as provas carreadas nos autos afirmam que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Vejamos: Em 20/09/1993, Rosa Maria Guadagnin figurou como locadora em contrato de locação firmado com o Colégio Brasileiro de Educação e Ensino S/C Ltda (locatário), tendo como fiadores Leslie Rossi Frederich e Marine Irene Ruschel Rossi Frederich (fls. 31/37). Inadimplido o contrato, em 12/09/03 a locadora Rosa Maria Guadagnin ajuizou execução extrajudicial nº 224.01.2003.037070-6 (atual 2009.61.19.005145-4), em face dos fiadores Leslie Rossi Frederich e Marine Irene Ruschel Rossi Frederich, tendo

por escopo a cobrança do valor de R\$ 15.933,20. Mesmo devidamente citados em 05/08/04 (fls. 77v), os executados alienaram o imóvel objeto desta lide, em 01/12/04 a Luiz Carlos Oliveira de Souza (registrado em 07/01/05), que o vendeu a Marcio Ribeiro Gonçalves em 03/08/05 (registrado em 01/09/05), o que deu ensejo à declaração de fraude à execução na data de 31/07/06. Ocorre que, conforme aponta o instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda, assinado em 31/10/03 (fls. 270/215), Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez (comprador) conhecia Leslie Rossi Frederich (executado), tanto que deste adquiriu quotas da sociedade. Além disso, a dívida que originou o ajuizamento da execução extrajudicial é justamente a cobrança de alugueres devidos e não pagos pelo Colégio Brasileiro de Educação e Ensino Ltda, da qual o comprador Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez é sócio-administrador. Ora, não é crível que o proprietário da instituição de ensino, pessoa capaz, de boa instrução, tanto que é advogado, não detinha conhecimento do débito referente a alugueres de sua própria instituição. De mais a mais, como sócio-administrador, tinha o dever de fiscalizar a regularidade das finanças de seu colégio. Assim, se faz presumir a má-fé das partes na alienação do bem da parte executada, caracterizando o consilium fraudis. Do mesmo modo, a CEF não agiu com diligência necessária, eis que sobre o Colégio Brasileiro de Educação e Ensino Ltda, de propriedade de seu cliente Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, pendia ação judicial, ajuizada em 03/11/03, para cobrança do valor de R\$ 369.019,05, atualizado em 2008, não tendo efetuado pesquisas suficientes a tanto. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM AÇÃO DE DESPEJO, POR SER CREDORA HIPOTECÁRIA DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA CEF DE TER CONHECIMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O BEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375, do STJ). 2. A má-fé consiste na possibilidade de se ter conhecimento da demanda que recai sobre o bem, e não propriamente no efetivo conhecimento de tal ação. 3. A CEF poderia ter diligenciado junto aos cartórios de distribuição, para obter as certidões referentes ao imóvel, de maneira que tinha possibilidade de conhecer a existência de constrição sobre o bem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 200803990052950, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276067, rel. Des. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 286), grifei. E mais, em 03/08/2005 Luiz Carlos Oliveira de Souza, vendeu a Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, o imóvel objeto desta lide - tendo como credora fiduciária CEF, contrato registrado em 01/09/2005 - R. 12/23.832. Conforme consta do extrato de fls. 271/272, à época já era possível à CEF ter conhecimento da qualidade de mau pagador de Luiz Carlos Oliveira de Souza, em razão das restrições constantes em seu nome: SCPC - Registro de Débito (fl. 271) Empresa contrato inclusão exclusão Bco Itaucard/Fininvest 0071118903186981 23/08/05 27/08/05 SCPC - Cheque sem fundo (fl. 272) Empresa Banco Agência Cheque inclusão exclusão Polli Soluções & Informat 409 0464 00300136 16/02/05 31/05/05 Assim sendo, fica mantida a decisão proferida nos autos do processo de execução extrajudicial nº 3.003/03 (atual 2009.61.19.005145-4), que entendeu pela ocorrência de fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação do imóvel objeto desta lide, com averbação na matrícula 23.832, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, em 07/02/2007, dando publicidade da declaração da fraude à execução da alienação registrada sob nº 10, tornando-a ineficaz - Av. 13/23.832, diante da ausência de boa-fé dos executados e adquirentes, bem como da comprovação de que a CEF não agiu com diligência ao aceitar pactuar contrato de alienação fiduciária com o alienante Marcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, sem ter efetuado buscas em banco de dados de órgãos oficiais, bem como órgãos judiciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão de fl. 200. Custa ex lege, pro rata. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, pro rata. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.005145-4, em apenso. Prossiga-se na execução, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual. Oportunamente, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0009918-96.2011.403.6119 - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI (SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0009981-96.2011.403.6119 Requerente: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - LIMINAR - IMÓVEL - COMPRA DIRETA - FINANCIAMENTO APROVADO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo, em síntese, de obter provimento liminar para suspender a realização do leilão - edital nº 0332/2011, referente ao imóvel situado na Rua Maria Petito, nº 303, antigo nº 269, Vila Carioca, Guarulhos - SP, a serem realizados no dia 04/10/11, mantendo-se, assim, a requerente

na posse do bem imóvel, até final decisão de mérito. Ao final pediu a confirmação da liminar e a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Fundamentando, aduz a parte autora que aceita proposta de aquisição de imóvel pela ré, esta posterior e arbitrariamente colocou referido imóvel a leilão. Inicial com documentos de fls. 14/87. Às fls. 92/93. decisão que deferiu a liminar para determinar à CEF que exclua provisoriamente do leilão noticiado o imóvel localizado na Rua Maria Petito, nº 303, antigo nº 269, Vila Carioca, Guarulhos - SP, até ulterior deliberação deste juízo. Contestação da CEF às fls. 116/124, com os documentos de fls. 125/145, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/150. Autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Consta da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, livro 2 - Registro Geral, matrícula 58.705, R-5, o imóvel objeto desta lide foi arrematado em 10/11/09, tendo sido adquirido pela CEF e registrada a Carta de Arrematação em 19/11/09, bem como consta que a proposta de compra do referido imóvel foi feita também pela CEF (fls. 19/20 e 22/23). Dessa forma, deve somente a CEF figurar no pólo passivo do feito. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. MÉRITO É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava no pedido de suspender a realização do leilão - edital nº 0332/2011, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0011348-83.2011.403.6119), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a validade da oferta de compra efetuada ao autor pela CEF, na data de 05/05/11, no valor de R\$ 125.600,00, calculado para 07/04/11, referente ao Rua Maria Petito (antiga Rua seis) nº 269, Jardim Carioca, Guarulhos/SP, CEP: 07080-030 (contrato originário nº 1.0250.4003577-9), bem como condenar a CEF ao seu cumprimento, nas condições propostas e já cumpridas pelo autor, com conseqüente prosseguimento da negociação, nos termos da fundamentação, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0011348-83.2011.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011449-57.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: MARCOS HENRIQUE GERALDO MARIALVA COELHO GERALDO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CONFIGURADO - ARTIGO 269, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARCOS HENRIQUE GERALDO e MARIALVA COELHO GERALDO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial de fls. 24/29, independente da oitiva da parte contrária. Requeru, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/67. À fl. 82, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 125/129, cópia da decisão proferida na ação de revisão contratual nº 0006305-51.2009.403.6309, julgada improcedente. Às fls. 133/134, decisão que deferiu a liminar. Fl. 153, decisão que concedeu a gratuidade processual à parte ré. Às fls. 154/168, contestação onde a parte ré, alegou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 10.188/01 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/178 Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 10.188/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 24/30). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Pois bem. Situada a controvérsia de fato a ser solucionada neste processo, cumpre analisar o pleito de reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os

requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que a presente ação vem se arrastando desde 07/12/10, o que ratifica o esbulho. A parte ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Portanto, está caracterizado o esbulho possessório, por parte da ré, merecedor de reparo. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou nos seguintes termos: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) Oportuno observar que a alegação genérica de dificuldades financeiras ocasionadas pelo desemprego da parte ré não é causa suficiente a justificar o inadimplemento contratual, tampouco não houve lesão à função social do contrato, em virtude de o programa de arrendamento residencial objeto desta lide ser voltado à população de baixa renda, e a inadimplência da parte ré não o legitima a manter-se no imóvel, em detrimento de outras pessoas que estão no aguardo de obter igual chance de celebrar o contrato em comento para aquisição de sua casa própria, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tampouco em qualquer nulidade do contrato. É o suficiente. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente, a autora no imóvel Condomínio Residencial Camélias bl. 02, ap. 203, localizado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 24/30), servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Sem custas para a parte ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3822

MONITORIA

0010478-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0010478-38.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CRISTIANO LUSNI DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CRISTIANO LUSNI DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.173,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/29. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 56v e 58). Autos conclusos para decisão (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.173,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física

para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 56v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 58). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.173,85 (treze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 30/08/2011. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-55.2006.403.6119 (2006.61.19.002282-9) - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002282-55.2006.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 148/149, 155, 173. Às fls. 187, 194, o executado apresentou comprovantes de pagamento da quantia executada. À fl. 197, manifesta-se a União dando por satisfeito o débito exequendo. Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar dos documentos de fls. 187 e 194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que entendeu estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 197). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0008037-60.2006.403.6119 Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de execução de título judicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOGILAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 226/244, 250/251, 287/291. A parte executada entendeu como correto o valor de R\$ 162.042,34, em nov/11, com o qual a parte exequente discordou (fls. 305/320 e 323/324). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 325). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 326/333, com a qual as partes concordaram (fls. 337/338 e 340/341). Autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Com efeito, a execução pretendida pelo INSS, no valor total de R\$ 162.043,34, mostra-se incorreta. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 163.809,66 (atualizado até nov/11) e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar da justiça (fls. 337/338 e 340/341). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo exequente, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 326/333. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 163.809,66 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até nov/11. Fl. 338, item 2: defiro. P.R.I.

0006550-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006550-3) - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES (SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006550-3 (distribuição: 18/08/2008) Autor: FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONSTRANGIMENTO - PORTA GIRATÓRIA - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu o autor, que em 15/07/2008 por volta das 10h00min, foi

injustamente impedido de entrar na agência bancária da ré em razão do travamento da porta giratória, o que lhe causou dano moral. Com a inicial, documentos de fls. 22/37. À fl. 48, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 52/67, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar. Não houve ilicitude na conduta do preposto da instituição financeira, sendo que existe um procedimento normatizado para o tratamento do fato. O dano moral não se presume, mas se demonstra a partir de um fato concreto. No caso dos autos, inexistente a ocorrência de danos morais e o fato, em si, não é passível de afetar de maneira normal a personalidade. O pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 73/85, réplica. À fl. 95, despacho que saneou o feito e designou audiência de instrução. Às fls. 84/89, audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da ré, bem como foram ouvidas as testemunhas: Júlio César das Chagas Ramos (arrolada pelo autor), Antonio Palma Júnior e Jamil Wassouf Júnior (ambas arroladas pela CEF). Às fls. 140 e 146, foram ouvidas as demais testemunhas do autor: Manoel Costa de Souza e Jorge Antonio do Rego Neto. Memoriais das partes às fls. 147/149 e 150/168. Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Por oportuno, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos serviços bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente feito, a controvérsia está relacionada à prestação de serviços bancários. Desse modo, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não foi negado o seu acesso à agência, dentre outras. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DA SUCESSÃO FÁTICA. Aduz o autor que, em 15/07/2008 por volta das 10h00min, foi injustamente impedido de entrar na agência bancária da ré em razão do travamento da porta giratória. Salienta que mesmo tendo tirado seu telefone celular da sua pasta de trabalho e o deixado na caixa de depósito anexa à porta e realizado nova tentativa de passagem, continuou sendo impedido de ingressar no estabelecimento bancário. Com efeito, mesmo após ter tirado uma caixa de óculos que estava em sua pasta, foi barrado pela terceira vez de adentrar à agência. Diante do impasse, pediu para falar com o gerente que, ao invés de dirimir a questão que ali ocorrera, chamou a polícia e, sem qualquer educação ou respeito para com o autor, chamando a atenção dos demais clientes e usuários. Alega, ainda, que compareceu no 1º Distrito Policial de Guarulhos e efetuou boletim de ocorrência (lavrado sob nº 5763/2008), objetivando a preservação de seus direitos. Por fim, alega o autor que a requerida agiu em desacordo com os ditames legais, incidindo em legítimo ato ilícito contra a sua moral, expondo-o a situação extremamente vergonhosa e degradante perante outras pessoas e até mesmo perante os policiais militares que estiveram na agência. Desse modo, teve a sua dignidade ferida, pois a requerida lhe imputou tratamento degradante e discriminatório. Em contrapartida a CEF alegou que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar. Não houve ilicitude na conduta do preposto da instituição financeira, sendo que o procedimento normativo para o tratamento do fato foi observado. O dano moral não se presume, mas deve ser demonstrado a partir de um fato concreto. No caso dos autos, inexistente a ocorrência de danos morais e o fato, em si,

não é passível de afetar de maneira normal a personalidade. IV - MÉRITO No presente caso, a controvérsia reside, pois, na análise da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, decorrente de suposto erro na prestação de serviço, ao impedir o ingresso do autor a uma de suas agências, em razão do travamento da porta giratória. É certo que a utilização de porta giratória com detectores de metais constitui importante meio de segurança adotado pelas instituições financeiras, com o fim de evitar ingresso de pessoas portando objetos metálicos e, assim, reduzir a possibilidade de armas no interior da agência, garantindo a segurança de todos que se encontram nas dependências dos estabelecimentos bancários. Com efeito, o autor alega que a ré agiu em desacordo com os ditames legais, incidindo em legítimo ato ilícito contra a sua moral, expondo-o a situação extremamente vergonhosa e degradante. Desse modo, teve a sua dignidade ferida, pois a requerida lhe imputou tratamento degradante e discriminatório. Pois bem. Analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A necessidade de o autor abrir sua pasta de trabalho, tirar o seu celular, bem como uma caixa de óculos, não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória. Por outro lado, o autor (profissional com conhecimentos jurídicos) sabia que, ao tentar ingressar na agência portando objetos metálicos (o aparelho de celular, por exemplo), tinha o dever, até mesmo por questão de urbanidade, de avisar aos responsáveis pela segurança sobre o que estava portando e não tentar forçar a entrada na agência. Na verdade, o autor demonstrou estar disposto a manter uma situação de conflito, pois, conforme se extrai do seu depoimento pessoal, confessou ter falado em tom firme ao funcionário da CEF que entraria na agência (fl. 119). 2) Da prova testemunhal produzida nos autos infere-se que o segurança e o gerente da CEF exerceram as suas respectivas funções dentro da normalidade, não havendo que se falar em excesso de poderes. Pelo relato das testemunhas, não restou demonstrada a presença de atuação inadequada ou arbitrária por parte dos prepostos da ré. Nesse aspecto, destaco que a testemunha JÚLIO CÉSAR DAS CHAGAS RAMOS (policia militar que efetuou a diligência e que foi arrolada pelo autor), disse que: Não houve qualquer relato por parte da CAIXA no sentido de discussão em voz alta, gritaria, ou algo do gênero (fl. 122 verso). A testemunha do autor, MANOEL COSTA DE SOUZA, relatou que: Quanto ao tratamento desse funcionário em relação ao autor não vi nada que pudesse ser ofensivo e não ouvi o autor ser acusado de ser criminoso ou algo assim (fl. 140). No mesmo sentido, a testemunha ANTONIO PALMA JÚNIOR, arrolada pela ré, afirmou que O gerente JAMIL estava calmo. O autor estava nervoso, aparentemente (fl. 124). 3) Na verdade, restou demonstrada a conduta abusiva do autor, uma vez que, em depoimento pessoal assim confessou: Ele me disse que eu não entraria na agência com a bolsa e eu disse que eu entraria, pois estava a trabalho e não havia nada errado (fl. 118 verso). Portanto, mesmo sabendo que o mecanismo de segurança indicava a presença de objeto metálico não identificado, o autor tentou deliberadamente forçar a sua passagem para o interior da agência bancária com a pasta de documentos que portava. 4) Por fim, destaco que, embora tenha alegado ter ficado exposto a situação vexatória, o próprio autor deu início ao tumulto que acabou acarretando a proibição de sua entrada no estabelecimento da ré. Assim, entendo que o fato ocorrido consubstanciou-se em mero dissabor, perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança dos próprios clientes e usuários dos serviços da CEF. Por oportuno, saliento que as portas giratórias dotadas de detectores de metais não podem configurar, por sua pura e simples existência nos estabelecimentos bancários, qualquer atentado à dignidade dos usuários que nelas ingressam, ao contrário, sua finalidade é proporcionar proteção e segurança a todos. No mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp n. 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 364). EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população. Ademais, sendo legalmente imposta ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal. 2. É pública e notória a instalação de

mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso - e, no caso dos autos, a ciência não é meramente presumida, mas admitida em depoimento pessoal - aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.3. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.4. A testemunha arrolada pela autora afirmou não haver presenciado os fatos, chegando ao local após o incidente. As arroladas pela CEF negaram veementemente qualquer ofensa e qualquer exigência desarrazoada quanto à segurança. O único destempero demonstrado nestes autos era o da própria autora.5. Embargos Infringentes a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 1034490, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 02/07/2009, p. 2, unânime).CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal.II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. II - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexos de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF.V - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20/08/2009, p. 217, unânime).Nesse ponto, ressalto que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, do serviço defeituoso, do efetivo prejuízo e do nexos de causalidade entre ambos, o que não restou comprovado. Além do que, não vislumbrei em momento algum ter havido constrangimento ou distrato à pessoa do autor, por parte dos prepostos da ré.No caso em questão, o erro originou-se da conduta do próprio autor, ou seja, de sua culpa exclusiva, que tentou deliberadamente forçar sua entrada na agência bancária, causando tumulto, mesmo ciente de que o sistema de segurança indicava a presença de objeto metálico não identificado. Por outro lado, restou demonstrado que não houve atuação inadequada por parte dos prepostos da CEF. Assim sendo, entendo que não houve nenhum constrangimento ou distrato ao autor, por parte da ré. Portanto, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de qualquer dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.6119.012202-3AUTOR: CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZARés: BF UTILIDADES DOMÉSTICASCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - BOLETOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MATERIAIS E MORAISVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face de BF UTILIDADES DOMÉSTICAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de débito, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando o pleito, alega o autor que, no dia 26/05/2009, foram entregues, na residência de seus pais, 24 boletos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 150,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) cada um, sendo o primeiro com vencimento para 11/06/2009. Todavia, afirma que nunca procedeu à nenhuma compra nas lojas do BAÚ DA FELICIDADE. Assim, diligenciado junto às rés, soube que se tratava de uma compra realizada na primeira ré, com financiamento feito pela segunda ré. Imediatamente, comunicou que jamais comprara qualquer objeto naquela loja, tampouco solicitado qualquer financiamento junto à CEF. Aduz, ainda, que compareceu ao PROCON em Guarulhos, o qual fez contato com ambas as empresas, tendo a primeira ré cancelado o contrato, mas atribuindo ao autor o cancelamento junto à segunda ré. Com a inicial, documentos de fls. 10/21.Às fls. 25/26, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo

a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, apresentou contestação alegando que não há nos autos prova do nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da ré e o dano que alega o autor ter experimentado em detrimento de seu patrimônio material e moral. A ré não agiu com culpa no ato da venda de mercadorias, nem praticou qualquer ato ilícito. Assevera, ainda, que houve culpa exclusiva de terceiro e também do autor, pois este não tomou todas as providências que o caso reclamava quando recebeu os boletos bancários que apontavam contratação de empréstimo em seu nome e, também, quando recebeu avisos de inscrição negativa junto a órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, requer a minoração do valor de eventual condenação. Não há prova do alegado dano material. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Às fls. 53/71, a CEF apresentou contestação, com documentos de fls. 72/96, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o financiamento sequer foi realizado diretamente pelo banco e que houve culpa exclusiva de terceiro. O dano moral não se presume e não decorre automaticamente do dano material. Subsidiariamente, requer a minoração do valor a ser fixado em eventual condenação. Aduz, ainda, que quem efetuou o lançamento dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes apenas exerceu regularmente um direito, com amparo legal e contratual, não havendo que se falar em qualquer espécie de indenização. Por fim, não há que se falar em aplicação do CDC, nem mesmo na inversão do ônus da prova a favor do autor. À fl. 99, decisão mantendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 103/106. Às fls. 119/122, audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Eliy Wellington Barbosa da Silva, arrolada pela corrê BF Ltda. À fl. 139, houve o cumprimento da carta precatória expedida, com a oitiva da testemunha Sérgio Perone, indicada pela corrê CEF. Autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, tendo em vista que visto que é, inequivocamente, a credora dos boletos de cobrança, conforme se verifica às fls. 13/14. Além disso, o contrato de prestação de serviços celebrado entre o banco e a segunda ré, BF Utilidades Domésticas Ltda, juntado às fls. 75/96, reforça o fato de que esta empresa exercia o papel de correspondente e que a responsável pelo financiamento era a própria CEF. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente feito, a controvérsia está relacionada à prestação de serviços bancários. Desse modo, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional nos serviços prestados, o que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO O autor que, apesar de jamais ter efetuado qualquer compra junto às lojas do Baú da Felicidade, em 26/05/2009, recebeu 24 boletos de cobrança da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 150,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) cada um, sendo o primeiro com vencimento para 11/06/2009. Posteriormente, obteve a informação de que se tratava de uma compra realizada na primeira ré, com financiamento feito pela segunda ré. Aduz, ainda, que compareceu ao PROCON em Guarulhos, o qual fez contato com ambas as empresas, tendo a primeira ré cancelado o contrato, mas atribuindo ao autor o cancelamento junto à CEF. Em contrapartida, a ré BF Utilidades Domésticas Ltda, apresentou contestação alegando que não há nos autos prova do nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da ré e o pretensão dano. Não agiu com culpa no ato da venda de mercadorias, nem praticou qualquer ato ilícito. Trata-se de culpa

exclusiva de terceiro e também do autor, que não tomou as providências necessárias. Inexiste prova do alegado dano material. A CEF, por sua vez, apresentou contestação asseverando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não realizou diretamente o financiamento. Houve culpa exclusiva de terceiro. Aduz, ainda, que o lançamento dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes apenas exerceu regularmente um direito, não havendo que se falar em qualquer espécie de indenização. O CDC e a inversão do ônus da prova a favor do autor são inaplicáveis ao presente caso. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O autor, demonstrando diligência e boa fé, tão logo percebeu a irregularidade, registrou boletim de ocorrência no 1º Distrito Policial de Guarulhos/SP (fls. 15/16), bem como compareceu perante o PROCON de Guarulhos (CIP 008.555-9/0109), para formalizar requerimento no sentido de que houvesse o imediato cancelamento do contrato, bem como dos boletos emitidos. 2) Em resposta ao requerimento efetuado junto ao PROCON, a segunda ré se manifestou no seguinte sentido: a reclamada sempre prezando pela satisfação de seus clientes, assim que tomou conhecimento das informações narradas na reclamação, consultou o setor responsável, o qual apurou os fatos e verificou que trata-se de fraude. Desta forma, se faz necessário que o reclamante se pronuncie junto à Caixa Econômica Federal para solicitar o cancelamento do contrato, visto que foi emitido pela mesma (fl. 19), destaquei. 3) Assim, tendo em vista que a própria empresa BF Utilidades Domésticas Ltda (Baú da Felicidade), correspondente da segunda ré, reconheceu a existência de fraude, restou patente a existência de defeito na prestação do serviço. 4) O documento juntado à fl. 17 demonstra que, por solicitação da CEF, o nome do autor foi incluso em cadastro de inadimplentes do SCPC, na data de 18/08/2009, relativamente ao contrato nº 212899125000438256, cujo número é idêntico àquele apontado nos avisos de recebimento de fls. 13/14, os quais não foram objetos de impugnação especificada. Ademais, a primeira ré reconheceu ter cancelado o contrato de compra e venda de mercadoria após ser notificada pelo PROCON. 5) O sistema do CDC estabelece a regra da solidariedade na responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, conforme se depreende da leitura do art. 7º, único do referido diploma legal. Assim, são solidariamente responsáveis todos os que tenham intervindo de alguma forma, direta ou indiretamente, na relação de consumo. 6) No presente caso, resta inequívoco o nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo da parte autora, pois restou demonstrado que a venda contestada foi objeto de fraude, conforme reconhecido pela primeira ré. Além disso, o autor teve o seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes por solicitação da CEF (fl. 17), financiadora da alegada venda. 7) Por outro lado, não pode prosperar a alegação da primeira ré no sentido de que cabia ao autor providenciar o cancelamento do contrato junto ao banco, pois não pode transferir tal ônus ao consumidor. Por oportuno, destaco que, conforme se extrai do depoimento da testemunha SÉRGIO PERONE (fl. 139), no caso de cancelamento do contrato pela loja, a CEF também efetua sua retirada. IV - DO DANO MORAL Restou demonstrado que o autor, após ter recebido boletos de cobrança por compra não realizada, agiu de imediato, com diligência e boa-fé, tendo registrado boletim de ocorrência em sede policial, bem como reclamação junto ao PROCON. Entretanto, houve defeito na prestação do serviço por parte das requeridas. Nesse ponto, verifico que a primeira ré, apesar de ter constatado a fraude e cancelado a compra, tentou transferir ao consumidor o ônus da comunicação do cancelamento. A CEF, por sua vez, solicitou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC, consoante se verifica à fl. 17. Assim, é inegável que houve evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando-se, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade de ambas as requeridas. V - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA: 10/11/2010 - destaquei). Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da

indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que ambas as rés prestaram um serviço defeituoso, uma vez que a primeira ré, apesar de ter constatado a fraude e cancelado a compra, não comprovou ter comunicado o fato à instituição financeira que solicitou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC, entendendo suficiente que cada uma das corrés seja obrigada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à BF Utilidades Domésticas Ltda e à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. VI - DANO MATERIAL No que se refere ao alegado dano material, observo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista que não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem amparar e sustentar o seu pedido. VII - DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA Tendo em vista que restou inequivocamente demonstrado que a compra e venda contestada pelo autor foi objeto de fraude e que, além disso, ambas as rés não impugnaram especificamente o envio dos boletos bancários, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 3.623,76 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos - vinte e quatro vezes o valor de cada boleto), pelo que declaro a sua inexigibilidade. VIII - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO No caso concreto, restou demonstrado que o autor teve o nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do SCPC em virtude de ocorrência de fraude na compra e venda de mercadoria junto à primeira ré, bem como na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC. Assim, não subsistem razões para as restrições ao crédito do autor, não sendo legítimas as restrições e inscrições cadastrais solicitadas pela ré. Desse modo, revejo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 25/26) para determinar que a CEF proceda à exclusão das restrições cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SCPC, em nome do autor, tão somente, no que tange ao contrato 212899125000438256, cujo débito foi apontado à fl. 17. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF proceda à exclusão das restrições cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, em nome do autor, tão somente, no que tange ao contrato 212899125000438256; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a favor do autor a inexigibilidade do débito de R\$ 3.623,76 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos - vinte e quatro vezes o valor de cada boleto) e para e para condenar as corrés BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, cada uma, ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.C.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA (SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0013164-71.2009.4.03.6119 Autor: ZONO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZONO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inexigibilidade de débito, no valor de R\$ 233,30, bem como os juros e encargos, referente à parcela de seu empréstimo consignado, uma vez que devidamente pago. Além disso, requer condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, bem como custas e honorários advocatícios. Inicial com documentos de fls. 08/18. Às fls. 30/31, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão das restrições cadastradas no SCPC apontadas à fl. 11, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, o que foi cumprido pelo SCPC, conforme fl. 38. A CEF apresentou contestação às fls. 40/43, com documentos de fls. 44/55, pugnando pela improcedência da demanda. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/67v, com os documentos de fls. 68/79, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Intimada a apresentar réplica, o autor silenciou (fl. 80). As partes não requereram a produção de provas (fls. 82 e 84/86). Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR art. 6º da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004, dispõe que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder a descontos de empréstimos

consignados em seus benefícios previdenciários. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irrevocabível, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). Dessa forma, o INSS é parte legítima a figurar neste feito, pois, apesar de não ter concedido o empréstimo, era o responsável pelo desconto mensal feito no benefício da parte autora. Nesse sentido: Civil e Previdenciário. Legitimidade passiva do INSS. Empréstimo consignado efetuado em nome do segurado do INSS. Dano moral. Possibilidade. Apelo e remessa improvidos. (TRF5, T4, AC 20078000038878, AC - Apelação Cível - 447557, rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 226 - Nº: 42), grifei. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da autora, consubstanciada nos saques em curto espaço de tempo e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

3. Recurso não conhecido. (STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/02/06), grifamos.

Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005.

DA ANÁLISE FÁTICA e DA CONCLUSÃO DESTA JUÍZO Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, passo a analisar o mérito. A parte autora alega que firmou com a corrê CEF, contrato de empréstimo consignado nº

21.0247.110.0203864-90, no valor de R\$ 5.200,00, a ser pago em 32 parcelas de R\$ 233,30 cada, descontadas de seu benefício previdenciário. Contudo, diz a autora, embora descontada a parcela referente ao mês 07/2008, no valor de R\$ 233,30 do seu benefício previdenciário NB 084.991.106-0, seu nome foi negativado junto ao SERASA. De sua vez, a CEF alega que no mês 10/2008, a partir de glosa comandada pelo INSS, foi contabilizado retorno de crédito não pago, motivo H4, no valor de R\$ 233,30, ou seja, embora repassado à CEF, o valor não havia sido disponibilizado ao autor pelo INSS. Assim, o valor originalmente pago foi estornado. Em contrapartida, o INSS alega que, segundo consta no Histórico de Consignações e na Relação Detalhada de Créditos (fl. 69) do benefício previdenciário da parte autora, a consignação foi executada integralmente pela autarquia. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O autor firmou contrato de empréstimo consignado nº 21.0247.110.0203864-90, no valor de R\$ 5.200,00, a ser pago em 32 parcelas de R\$ 233,30 cada, descontadas de seu benefício previdenciário. 2) Contudo, embora descontada a parcela referente ao mês 07/2008, no valor de R\$ 233,30 do seu benefício previdenciário NB 084.991.106-0, conforme demonstram os documentos de fls. 12/13, a CEF enviou carta de cobrança ao autor, com data de emissão em 24/10/2008 (fl. 14). 3) Além disso, o SPC e o SERASA enviaram comunicados ao autor, datados de 21/11/2008 e 20/11/2008, respectivamente, informando-o acerca da inscrição de seu nome em razão do inadimplemento da referida parcela (fls. 15/16). 4) A CEF imputa a responsabilidade ao INSS e vice-versa. Independentemente dos motivos burocráticos alegados pela CEF e pelo INSS, o que não se pode permitir é que a parte autora tenha seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência que não ocorreu, uma vez que os documentos de fls. 12/13 não deixam dúvidas de que o valor foi efetivamente descontado do autor e, mesmo assim, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 15/16). Vale frisar que o nome do autor somente foi excluído do SCPC por determinação judicial (fls. 30/31 e 38). DA CEF Na qualidade de prestadora do serviço em questão - empréstimo - a CEF tinha o dever de verificar o efetivamente ocorrido no desconto de seu benefício previdenciário. Não tendo feito, deve arcar com sua desídia, não havendo sustentação a afirmação de que cabia ao INSS fazê-lo. DO INSS É certo que o INSS não participa dos contratos de empréstimo, mas, nesses casos, a lei o autoriza a proceder aos descontos dos valores consignados diretamente no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, mas com a devida autorização destes para tanto. É certo, também, que a Lei nº 10.820/03 afirma que a responsabilidade do INSS nos casos de empréstimo consignado restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Todavia, não é o caso dos autos. Explico. Se o segurado contrata empréstimo consignado perante Instituição Financeira, autorizando o INSS a proceder ao respectivo desconto do valor devido em seu benefício previdenciário, em caso de inadimplência deste, o INSS não tem responsabilidade alguma, vez que atua como mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. Todavia, no presente caso, a CEF alega que o INSS estornou o pagamento, razão pela qual o nome do autor foi negativado. DO DANO Comprovado que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se indevidamente, entendo devido o pagamento de indenização por danos morais à parte autora. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL Existe o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu de Sul Financeira S/A, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pela autora. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que acarrete enriquecimento ilícito. (TRF4, T3, AC 200671010024196, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 17/03/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte autora com certeza sofreu abalo emocional com a inclusão de seu nome nos cadastrados dos devedores, entendo suficiente que cada um dos corréus seja obrigado ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil, reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF e ao INSS para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Tais valores são inexpressivos diante da magnitude dos ativos e do lastro financeiro dos réus, tanto do INSS, quanto da CEF. Mas haverão de servir para exortá-los ao melhor encaminhamento desse tipo de situação, com vistas a que tenham mais cautela e atenção com os segurados, especialmente no sigilo de dados pessoais de seus clientes, e dos beneficiários da previdência social. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS e à CEF que se abstenham de cobrar a quantia de R\$ 233,30, bem como juros e correção monetária, referente à parcela 07/2008 do empréstimo consignado nº 21.0247.110.0203864-90, e para condenar a

CEF e INSS a pagar, cada um, à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO(SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002824-97.2011.403.6119Autores: LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO GEOVANE DE JESUS MACHADORéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - CLÁUSULA SAC - COBRANÇA INDEVIDAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO e GEOVANE DE JESUS MACHADO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança irregular apontada na inicial, a condenação da ré à repetição do indébito, pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos, bem como a consignação das parcelas.Pedi, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Alega a parte autora que em 16/03/2010 firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 81.000,00, a ser amortizado em 300 meses, com valor da primeira parcela R\$ 664,20, com vencimento em 6/04/10. Entretanto, apesar de efetuar regularmente o pagamento das parcelas, em 01/12/10 recebeu da ré notificação para pagamento de R\$ 2.156,11, sob o fundamento de erro na emissão dos boletos anteriores. Inicial com documentos de fls. 33/116.Às fls. 119/121, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: 1) deferir o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do imóvel, diretamente à ré, nos exatos valores fixados no contrato (todos os encargos) e sob todas as penas nesse instrumento previstas, inclusive de mora e inadimplência, sob pena de responder pelos efeitos de sua inércia; 2) determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa e SCPC, em nome da parte autora, tão-somente, com referência ao contrato 8.5555.0018.308-5 (fls. 55/56), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/147, com documentos de fls. 148/173, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 198, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.Autos conclusos (fl. 203).É o relatório. DECIDO.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na

total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

MÉRITO Primeiramente, para facilitar a inteligência dos fatos, arrola abaixo os documentos juntados aos autos: 1) Às fls. 63/84, contrato de mútuo celebrado entre as partes, em 16/03/10 (fls. 63/84), com valor da compra R\$ 90.000,00, pagos com recursos próprios em moeda R\$ 6.010,69 e recursos do FGTS R\$ 2.989,31, financiamento concedido no valor de R\$ 81.000,00, valor da garantia fiduciária R\$ 93.000,00, prazo de amortização: 300 meses, taxa anual de juros nominal: 5,5000 % e efetiva 5,6409 %, prestação inicial R\$ 641,24, seguro: R\$ 22,96, totalizando R\$ 664,20. Para a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal: Geovane de Jesus Machado R\$ 1.400,00 e Lucimeire Cassimiro de Melo R\$ 1.300,00, totalizando R\$ 2.700,00 (fl. 63). 2) Às fls. 45/51, evolução do valor das prestações cobradas: Prest. Data vcto data pgto vl pgo01 16/04/10 16/04/10 664,4502 16/05/10 17/05/10 663,1603 16/06/10 16/06/10 662,0704 16/07/10 16/07/10 661,0205 16/08/10 16/08/10 660,1906 16/09/10 16/09/10 659,2507 16/10/10 18/10/10 658,2308 16/11/10 16/11/10 657,143) À fl. 51 consta boleto apontando a cobrança do valor de R\$ 2.156,11, referente a cobrança da prestação 09 de vencimento 16/12/10 no valor de R\$ 776,04, acrescida de seguro R\$ 22,64, taxa de administração e diferença das prestações anteriores R\$ 1.335,45. 4) Às fls. 150/154, consta extrato da CEF com modificação da taxa de juros contratada de 5,5000 % para 7,66%, valor da prestação de R\$ 641,24 para R\$ 832,34, renda apurada na concessão de R\$ 2.700,00 para R\$ 2.850,00. 5) Às fls. 158/159, documentos da autora Lucimeire Cassimiro de Melo, apontando renda bruta mensal no valor de R\$ 1.450,00 e renda líquida mensal de R\$ 1.334,00, nos meses de set/09 a nov/09. 6) À fl. 160/162, ficha de cadastro da autora Lucimeire Cassimiro de Melo, onde esta informa renda bruta mensal no valor de R\$ 1.450,00 e renda líquida mensal no valor de R\$ 1.334,00, em 26/02/10. A CEF afirma que a composição da renda familiar da parte autora é de R\$ 2.850,00 e que esta, considerando a tabela abaixo, deve se submeter à taxa de 7,66% (8,16% - 0,5% = 7,66%), em detrimento do originariamente pactuado. Renda bruta fam tx efet tx nom prazo De R\$ 465,00 A R\$ 2.325,00 5,12% 5% 300 De R\$ 2.325,00 A R\$ 2.790,00 6,17% 6% 204 De R\$ 2.790,00 A R\$ 4.900,00 8,47 8,16% 204 Obs: A taxa de juros é reduzida em 0,5% para quem tem três anos de trabalho sob o regime do FGTS. Ainda, entendo pela manutenção do pacto original.

Explico. 1) Diferentemente do alegado pela CEF, à época da contratação, a autora Lucimeire Cassimiro de Melo informou corretamente à CEF, conforme consta da ficha de cadastro de pessoa física (fls. 160/162), sua renda bruta mensal no valor de R\$ 1.450,00 e renda líquida mensal no valor de R\$ 1.334,00, em 26/02/10. Isto é suficiente para apontar a boa-fé da autora. 2) É certo que os recibos de salário da autora Lucimeire Cassimiro de Melo, apontam como renda líquida mensal o valor de R\$ 1.450,00, nos meses de set/09 a nov/09. Contudo, com o mero passar dos olhos, é fácil constatar-se que o valor de R\$ 1.450,00 é sua renda mensal bruta, sendo renda líquida o valor de R\$ 1.334,00, já que consta desse documento, o valor de R\$ 116,00 referente a FGTS. Ora, do valor de R\$ 1.450,00 (renda bruta) descontado o valor de R\$ 116,00 (FGTS) temos R\$ 1.334,00 (rendimento líquido). Esses dados estão em consonância com o informado pela autora na ficha de cadastro da CEF (fls. 160/162). 3) A própria CEF afirma ter incorrido em erro: quando da análise do departamento competente, posteriormente à assinatura do contrato, constatou-se o erro, já que a renda familiar, na verdade, era de R\$ 2.850,00, pois a autora LUCIMEIRE, à época da contratação, recebia renda mensal de R\$ 1.450,00, e não R\$ 1.300,00... Apesar de a CEF tentar imputar o erro na inserção dos dados referentes à renda da autora Lucimeire, é patente que o equívoco foi somente seu, já que esta preencheu corretamente a ficha de cadastro da CEF, bem como apresentou comprovantes de renda, que apesar de apontar a renda bruta como líquida, não tem qualquer efeito prático no caso, eis que por óbvio a renda líquida sempre é menor que a bruta, e mesmo que se considerasse o valor de R\$ 1.450,00 como sendo realmente a renda líquida, é patente que a renda bruta seria maior que esse valor. Então insubsistente a alegação da CEF de que a parte autora informou valor de renda bruta como se líquida fosse. 4) A alegação da CEF de que a parte autora assinou o contrato ciente de que a composição de sua renda bruta estava incorreta também não prospera. Consta do contrato (fl. 63): **COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL.** Devedor(es)/Fiduciante(s) Comprovada R\$ Não Comprovada R\$ GEOVANE DE JESUS MACHADO 1.400,00 0,00 LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO 1.300,00 0,00 Ora, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seus artigos 46 a 54 dispõe sobre a proteção contratual do consumidor, dentre eles o conhecimento e compreensão das cláusulas do contrato pelo consumidor e interpretação de cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais

favorável ao consumidor. (...)Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 ...omissis... 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Assim, consta do referido contrato composição da renda familiar, não sendo especificado se renda bruta ou líquida. E, de acordo com os artigos 46, 47 e 54, 3º, as cláusulas contratuais devem ser redigidas de maneira clara e precisa, sendo interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. Dessa forma, não especificado que tipo de renda familiar se refere o contrato, não se pode dar a interpretação de que seja a renda bruta, mais onerosa à parte autora, e sim a renda líquida.5) Além disso, a CEF afirma que à época dos fatos errou ao considerar a renda bruta da autora Lucimeire Cassimiro de Melo, como sendo de R\$ 1.300,00 ao invés de R\$ 1.400,00, pretendendo considerar como renda bruta familiar total, o valor de R\$ 2.850,00. Contudo, não consta dos autos a comprovação da renda bruta da autora Geovane de Jesus Machado, não se podendo afirmar peremptoriamente, se com esta seria suficiente para se chegar ao valor pela CEF pretendido. 6) O artigo 48 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, prevê outra proteção contratual do consumidor, a vinculação ao conteúdo do contrato pelo fornecedor. Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos. A elevação da prestação de R\$ 664,20 para R\$ 832,34, acarreta um acréscimo de R\$ 168,14, que corresponde ao aumento de 25,31%, ilegal. Observando-se que não se trata de contrato vinculado ao PES. Dessa forma, estando a CEF vinculada ao contrato, não pode, unilateralmente, pretender majorá-lo. Assim, o originariamente pactuado às fls. 38/84 deve ser mantido, com a repetição de todos os valores indevidamente cobrados. DO DANO MORAL Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos. No caso em questão, existe o nexo de causalidade entre a ação e o pretendido dano. Conforme exaustivamente explanado acima, a CEF não seguiu o pactuado entre as partes, o que deu ensejo à indevida negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Isto já basta para caracterizar o defeito na prestação do serviço resta patente. Ficou caracterizada a boa-fé da parte autora que forneceu todos os documentos e dados necessários e seguiu, prontamente, todos os passos determinados pela CEF à realização do contrato de mútuo. A compra do imóvel pela parte foi pacificamente aceita por ambas as partes, eis que a CEF foi dando continuidade às negociações e o contrato celebrado para financiamento do valor de R\$ 81.000,00, para pagamento em 300 meses, taxa anual de juros nominal: 5,5000 % e efetiva 5,6409 %, prestação inicial R\$ 641,24, seguro: R\$ 22,96, totalizando R\$ 664,20, valor este que vinha sendo pago regularmente pela parte autora. É importante salientar, ainda, que a CEF em sua contestação, tão-somente, defendeu a tese genérica, de que a parte autora informou dados errados para a composição da renda familiar, sem, contudo, ter trazido qualquer elemento ou fundamento ao seu amparo, e pior, as provas carreadas pelo autor demonstram justamente o contrário. Desse modo, restou configurado o defeito do serviço e o ônus do ocorrido não pode ser transferido ao consumidor, pois, consoante a sistemática do CDC, o risco da atividade é do fornecedor. Além disso, o fato em questão não desobriga o banco do cumprimento do contrato original, repita-se. Por fim, saliento que ficou demonstrado que a CEF errou ao atribuir o valor da renda bruta da autora Lucimeire nos cadastros referentes à compra do imóvel objeto destes autos, bem como ao inserir injustamente o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, cujo dano moral neste caso, é presumida. Nesse aspecto, destaca-se que o erro foi exclusivo da CEF. QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte

Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei.Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifei.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 10.860,60 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos - 20% da diferença da majoração que teria o saldo devedor com a alteração unilateral do contrato pretendido pela CEF: R\$ 54.303,00 x 20% = R\$ 10.860,60), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de 200 salários mínimos a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.860,60 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOExaminada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida.No caso concreto, a parte autora estava em dia com o pagamento das prestações, sendo indevida a cobrança majorada pela CEF, não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao registro de débito do contrato 8.5555.0018.308-5 (fls. 55/56).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para obrigar a CEF ao fiel cumprimento do contrato originalmente contratado (fls. 63/84), com a restituição de todos os valores indevidamente cobrados, compensando-se estes com parcelas vincendas e vencidas (se houver); para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 10.860,60 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos morais, bem como para excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato nº 8.5555.0018.308-5 (fls. 55/56), nos termos da fundamentação.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE

CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante a falta de previsão legal e ausência de prova documental, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora às fls. 583/586, no sentido de que pretende firmar acordo com a INFRAERO, DEFIRO o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006640-87.2011.4.03.6119 Autor: BRASRESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BRASRESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a impugnação judicial da decisão proferida pela Fazenda Nacional que reconheceu a compensação, mas indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações havidas. Com a inicial, documentos de fls. 07/312. À fl. 316, decisão determinando que o autor providenciasse: i) o recolhimento das custas; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação dos documentos que instruíram a inicial; iii) regularização do pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 317/318 e 321/322. Citada (fl. 331), a União Federal contestou às fls. 333/350, acompanhada dos documentos de fls. 351/397, suscitando preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de documentos essenciais. Alegou decadência relativamente aos recolhimentos efetuados há mais de 5 anos da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou (fls. 398/398v). À fl. 399, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 400). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que arguida de maneira genérica. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. A autora alega que é credora de IPI e pretende realizar a compensação para quitar débitos de PIS e COFINS e que esta forma de pagamento não poderá ser obstada pela Administração Federal apenas em razão da demora na entrega de documentos. Afirma a autora, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu a compensação, mas indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações havidas. A compensação deve obedecer ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, e à Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Conforme afirmado pela própria autora, embora intimada em 08/2010 apresentar documentos para instruir o pedido de compensação, entregou-os intempestivamente. De fato, no despacho decisório nº 443/2010, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos mencionou que, ao final do prazo estipulado, o contribuinte não apresentou a documentação requerida, condição necessária para proceder-se-á à restituição/compensação (fl. 10). Além disso, fundamentou a decisão nos seguintes termos: Na impossibilidade de se comprovar que o interessado faz jus aos créditos que alega, uma vez que a documentação apresentada é insuficiente para se analisar o pedido, não há como ser deferida a sua solicitação. Adite-se que, uma vez não comprovados os créditos demonstrados nas declarações de compensação vinculadas ao presente, impõe-se a cobrança de todos os débitos compensados. Portanto, ao contrário do afirmado pela autora, a Fazenda Nacional NÃO reconheceu a compensação, justamente pela ausência de documentos comprobatórios de seu alegado direito. Em Juízo, a autora procedeu da mesma forma, ou seja, não comprovou o direito alegado, ônus que lhe competia. A autora limitou-se a juntar aos autos cópias de notas fiscais, não especificando quais seriam os valores que pretende a compensação e instada a manifestar-se sobre a produção de provas, quedou-se inerte (fls. 398/398v). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008151-23.2011.403.6119 - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008151-23.2011.4.03.6119 Autor: MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -BOLETOS DE COBRANÇA PAGOS FORA DO VENCIMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como despesas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que comprou um purificador de água da empresa ULFER financiado pela CEF, em 24 prestações no valor de R\$ 52,60 e que, mesmo tendo honrado com pagamento das prestações, a CEF começou a mandar diversos boletos de cobrança e incluiu seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA, o que lhe causou dano moral. Inicial com os documentos de fls. 08/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor juntasse declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 32/33. Na ocasião, o autor juntou novos documentos (fls. 34/35). Citada (fl. 39), a CEF apresentou contestação às fls. 40/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/67, sustentando inexistência do dever de indenizar. À fl. 69, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 70/71, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a parte autora procurado a CEF, instituição financeira, a fim de contratar seus serviços bancários aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de indevidas inscrições no cadastro de inadimplentes e envolvendo a prestação de serviços bancários. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DO MÉRITO. Aduziu o autor que comprou um purificador de água da empresa ULFER financiado pela CEF, em 24 prestações no valor de R\$ 52,60 (FLS. 59/60) e que, mesmo tendo honrado com pagamento das prestações, a CEF começou a mandar diversos boletos de cobrança e incluiu seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA, o que lhe causou dano moral. A controvérsia cinge-se em saber se foi correta a inclusão do nome do autor no SERASA. Conforme documentos juntados pelo próprio autor, os boletos bancários foram pagos nas seguintes datas: Vencimento Pagamento Fl. 28/04/2011 26/05/2011 1228/05/2011 18/05/2011 1328/06/2011 08/07/2011 1428/07/2011 05/08/2011 37. Nota-se, inclusive, que, quando ingressou com a presente demanda, em 09/08/2001, o autor sequer havia procedido ao pagamento do boleto com vencimento em 28/07/2011, tendo juntado à inicial o boleto sem autenticação bancária (fl. 15). Na contestação, a CEF acrescenta que os boletos com vencimento em 28/08/2011 e 28/09/2011 foram quitados em 06/09/2011 e 06/10/2011, respectivamente. Diante dos dados acima, verifica-se que desde a contratação, onde ficou estipulado que o vencimento da 1ª prestação seria 28/04/2011, o autor não atrasou apenas uma delas (até setembro de 2011). Assim, o próprio autor deu ensejo à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, verifica-se que a CEF comunicava o autor de sua inadimplência, inclusive alertando que se o pagamento não se efetuasse no prazo máximo de 35 dias a contar do recebimento do aviso, seu nome seria incluído no SERASA e demais cadastros restritivos. Conclui-se, então, que neste caso a inclusão do nome do autor deveu-se ao atraso no pagamento das parcelas. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo

dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.(TRMG, 1ª Turma Recursal - MG, Processo 860129320034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, rel. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, DJMG 04/07/2003), grifei.Convém frisar que o autor não comprovou que seu nome não foi excluído do SERASA após o pagamento das prestações, ônus que lhe competia.Desse modo, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de qualquer dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010906-20.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010906-20.2011.4.03.6119Autor: CARLOS EDUARDO MARTINSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUE FRUSTRADOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS EDUARDO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 980,00, devidamente corrigida desde 01/2011 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 27.250,00, bem como custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 11/25.À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que o autor juntasse cópias autenticadas ou apresentasse declaração de autenticidade, o que foi cumprido às fls. 31/36.A CEF apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Por fim, subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. À fl. 55, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.Réplica às fls. 56/60.Autos conclusos para sentença (fl. 61).É o relatório. DECIDO.Antes mesmo de analisar a preliminar arguida pela ré, convém ressaltar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, uma vez que tal ponto poderá ser mencionado no exame da preliminar.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.PRELIMINARA CEF suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o autor efetuou a transação em rede de atendimento do Banco 24H, sendo que a empresa responsável pela operacionalização dos equipamentos não é a CEF, mas sim a TECBAN.Não assiste razão à CEF.Embora a TECBAN seja responsável pela operacionalização dos equipamentos e o item 4.4.2.2.1 do Manual Normativo OR 100 preveja que Conforme cláusulas contratuais em vigor, as pendências decorrentes das reclamações pela Caixa são de obrigação da TECBAN regularizar no prazo de 48 horas até 10 movimentos (10 dias úteis), a CEF utiliza-se da TECBAN para prestar seus serviços, sendo, portanto, responsável pelos fatos ocorridos nos caixas da rede Banco 24 Horas, nos termos do artigo 14 do CDC, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Assim sendo, considerando que os fatos se deram em caixa da rede Banco 24 Horas, mas em conta poupança mantida pelo autor na CEF, não há que se falar em ilegitimidade passiva desta.MÉRITOConforme já afirmado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte.Neste caso, há a verossimilhança da alegação do autor, consubstanciada nos saques e transferências realizados em sua conta corrente e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos.Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica do autor porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela

instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, que não pegou o dinheiro que consta como sacado de sua conta poupança. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.(STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifei.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido.(STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifei.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor do autor, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC.DO DANO MATERIALAlega a parte autora ser titular de conta poupança nº 013810-3, junto à CEF, agência 4105, e que, em 17/01/2011, utilizou a unidade de auto-atendimento caixa eletrônico instalado no supermercado DAVó Itaquera II, para sacar a quantia de R\$ 980,00.Diz o autor que, realizado o procedimento para o saque e autorizada a transação, veio a mensagem para retirar o dinheiro, mas este não saiu. A seguir, a máquina imprimir demonstrativo de operação coma informação de que Houve demora na retirada do dinheiro. O autor, então, ligou para o Disk24Horas 0800-562400, para obter informações sobre a transação, sendo a ocorrência registrada sob nº BH840416, protocolo nº 111019586, obtendo a resposta de que deveria aguardar 7 dias.Passado o prazo, a ré, através de correio eletrônico, em 21/01/2011, informou que Após análises, identificamos a transação questionada, para a qual foram liberadas 18 cédulas de R\$ 50,00 e 04 cédulas de R\$ 20,00, totalizando o valor de 800,00, conforme registros em nossos sistemas.O autor, então, reclamou na sua agência e procurou o Procon, não obtendo êxito na solução do problema. Desse modo, pleiteia a restituição do valor de R\$ 980,00, devidamente corrigido, e indenização por danos morais.Em contrapartida, a ré alegou que inexistente indício de defeito na prestação de seus serviços.De fato, o Demonstrativo de Operação juntado à fl. 32 demonstra que o dinheiro não saiu da conta em razão de ter havido demora na sua retirada. O autor, inclusive contactou o DiskBanco24 horas no telefone 0800-562400, sendo a ocorrência registrada sob nº BH840416, protocolo nº 111019586.Contudo, no e-mail enviado pela TECBAN ao autor, esta informou que Após análises, identificamos a transação questionada, para a qual foram liberadas 18 cédulas de R\$ 50,00 e 04 cédulas de R\$ 20,00, totalizando o valor de 800,00, conforme registros em nossos sistemas.Entretanto, observo que a CEF não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar que o autor, efetivamente, sacou a quantia de R\$ 980,00.Assim, restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço, procede o pedido de restituição do valor de R\$ 980,00, corrigido desde 17/01/2011,DO DANO MORALDa mesma forma, procede o pedido de indenização por dano moral.Semelhantermente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, devolução injustificada de cheque e saques irregulares efetivados em conta corrente, o saque frustrado, como o ocorrido com o autor, acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - o saque frustrado. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de

constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifei.No presente caso, conforme já mencionado, restou demonstrado que houve defeito na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta poupança. Assim, também procede o pedido de indenização por danos morais.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifei.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor, CARLOS EDUARDO MARTINS, a quantia de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), a título de dano material e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação ao dano material, a correção deverá ser desde 17/01/2011, data do saque frustrado.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012992-61.2011.403.6119 - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012992-61.2011.403.6119 (distribuição: 13/12/2011) Autora: GUTEMBERG DE JESUS MACHADORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGUTEMBERG DE JESUS MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta corrente, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta corrente nº 9.681-2, agência 3279, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Na data de 01/09/2011, ao consultar o saldo de sua conta, constatou a existência de três saques, que somados montam a quantia de R\$ 2.020,00, que não reconhecia a origem. Diante disso, a autora compareceu ao banco para solicitar esclarecimentos e depois de iniciar o procedimento administrativo para restituição dos valores, nunca obteve resposta formal do banco. Inicial com documentos às fls. 13/23. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada a CEF apresentou contestação às fls. 30/45, com documentos de fls. 46/52, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão magnético; ausência de culpa da ré; no tocante ao documento devolvido à autora, entre outras razões. Por fim, requer sejam julgados os pedidos totalmente improcedentes. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Réplica às fls. 55/62. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora ser titular da conta corrente nº 9.681-2, agência 3279, junto à CEF - Caixa Econômica Federal e que em 01/09/2011, ao consultar o saldo de sua conta, constatou a existência de três saques indevidos, que somados montam a quantia de R\$ 2.020,00. De sua vez, a CEF contestou, pugnando pela improcedência da demanda ao fundamento de que o serviço foi prestado adequadamente e que o autor deveria zelar pela guarda do cartão magnético. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da autora, consubstanciada nos saques em curto espaço de tempo e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques,

torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido.(STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifamos.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, passo a analisar o mérito.Consta dos autos que a parte autora teve três saques efetuados em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais).A ré, por sua vez alegou que possui sistema de segurança para o fornecimento de cartão magnético, inexistindo falha na prestação do serviço e os saques se deram por culpa exclusiva da autora na manutenção, guarda de seu cartão e senha; as transações contestadas pela autora não possuem características típicas dos casos em que há fraude; e não houve defeito no serviço prestado.DO DANO MATERIAL E MORALInicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores que utilizam o contrato de abertura de conta corrente não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio.O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos.A ré afirma que não há qualquer possibilidade de estranhos terem acesso ao cartão magnético e senha (informações confidenciais) sem que o próprio usuário espontaneamente o forneça; caso isso ocorra, não se trata de vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de pura negligência de atitudes por parte da autora.Todavia, refutando essa aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ:...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação.Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais;Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento;Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos:A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>)Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária.O defeito na prestação do serviço resta patente.A parte autora negou a autoria dos saques na conta que mantinha, bem como guardava consigo o cartão magnético e que não fornecia o cartão e nem a senha para terceiros. Por outro lado, pelos extratos acostados às fls. 15 e 49, constatou-se que os saques na conta corrente da autora foram realizados em curto lapso temporal, nos dias 29/08/2011, 30/08/2011 e 31/08/2011, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação.A CEF, por sua vez, alegou que as movimentações foram efetuadas dentro da normalidade e que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude.Todavia, não trouxe aos autos as informações relativas ao local em que foram realizados os saques contestados, apenas indicou o número dos terminais e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetuados pela autora ou por terceiro; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecida à autora, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta corrente. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido.Direito

processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos.Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos.Passo a analisar a ocorrência de dano moral.Semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta corrente acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.Assim, considerando-se os

critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais - o dobro do valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos, que a parte autora teve três saques indevidos efetuados em sua conta corrente, dois no valor de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 20,00, respectivamente, em 29/08/2011, 30/08/2011 e 31/08/2011, totalizando o montante de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais). Assim sendo, tal importância deverá ser devolvida pela ré à autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) a título de indenização por danos morais. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0013007-30.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **D E C I S Ã O** fls. 80/82: tratam-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 77/78, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, indeferiu o pedido de denunciação da lide à BF Utilidades Domésticas Ltda, determinou a aplicação do CDC ao caso, com a inversão do ônus da prova e deu por encerrada a instrução probatória. Alega o embargante obscuridade e omissão na decisão, no pertinente ao pedido de denunciação da lide à BF Utilidades Domésticas Ltda. e encerramento da fase de instrução probatória. Autos conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão, em parte, assiste à embargante. O contrato de fls. 43/45 aponta a BF Utilidades Domésticas Ltda. como o estabelecimento onde supostamente foi adquirido um computador. Entretanto, o autor nega referida aquisição, bem como afirma que referido contrato não foi por ele firmado. De fato, os dados constantes do documento de identidade de fls. 13 e 46 são em parte discordantes, o que requer a necessidade de trazer a BF Utilidades Domésticas Ltda. ao feito para melhor elucidação dos fatos. Para tanto, defiro sua denunciação à lide, com conseqüente reabertura da fase instrutória. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para incluir a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA no pólo passivo deste feito, com conseqüente reabertura da fase de instrução. Servindo a presente decisão como ofício, carta de citação e carta precatória, oficie-se e cite-se a ré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ nº 61.369.856/0010-14, estabelecida na Rua Jaceguai, 400, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01315-900, para que apresente defesa no prazo legal, **ADVERTINDO-SE** de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. **AO SEDI** para inclusão da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA no pólo passivo deste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006792-52.1998.403.6100 (98.0006792-2) - CLM AUTOMOTIVA LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CLM AUTOMOTIVA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006792-52.1998.4.03.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CLM AUTOMOTIVA LTDA. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos do julgado de fls. 437/446. À fl. 656, a União desistiu de executar o devedor em relação ao valor não saldado, nestes autos, nos termos do artigo 569 do CPC, pugnando pela extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 659). Tendo a União desistido de executar o valor devido pelo executado, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0043650-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043650-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0043650-14.2000.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 335/339, 359/365, 379/385, 412. Às fls. 432/433, 437, 446, 451, 458, 461/462, o executado apresentou comprovantes de pagamento da quantia executada. À fl. 470, manifesta-se a União dando por satisfeito o débito exequendo. Autos conclusos para sentença (fl. 473). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 432/433, 437, 446, 451, 458, 461/462, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que entendeu estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 470). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002041-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002041-1) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002041-52.2004.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ESTRIBOPECAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 174/177, 222/224. Às fls. 261/265, o executado apresentou comprovantes de pagamento da quantia executada. À fl. 268, manifesta-se a União dando por satisfeito o débito exequendo. Autos conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 261/265, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que entendeu estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 268). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte requerida, nos autos principais, no sentido de que pretende firmar acordo com a INFRAERO, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 3823

MONITORIA

0007329-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA

MONITÓRIA Nº AUTOS Nº 0007329-68.2010.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu

MAICON RIGHETTI TEIXEIRA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MAICON RIGHETTI TEIXEIRA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 19.524,38, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 55/55v, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 19.524,38 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até jul/10. Às fls. 58/61, a CEF informou que as partes transigiram. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Tendo a CEF informado, comprovando, que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de 55/55v. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008439-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAGNO SABINO (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

MONITÓRIA Nº AUTOS Nº 0008439-68.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu CARLOS MAGNO SABINO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS MAGNO SABINO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 15.418,57, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 105/106, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo. Defiro o pedido de desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.]]

0010970-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONALDO AMORIM DA SILVA (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

MONITÓRIA Nº 0010970-30.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu JONALDO AMORIM DA SILVA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de JONALDO AMORIM DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 23.872,81, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 73/78, as partes informaram que celebraram acordo, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4) - PEDRO PEREIRA DE BRITO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008.61.19.002118-4 EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DE BRITO Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, PEDRO PEREIRA DE BRITO, em face da sentença de fls. 193/199, que julgou parcialmente procedente seu pedido, apenas e tão-somente para enquadrar como atividades especiais determinados períodos. Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega contradição no julgado em face da cadeia de raciocínio e das provas nos autos, porque não considerou dois períodos como especiais que, na sua análise, teriam sido enquadrados como atividade especial na esfera administrativa. Os documentos apontados pelo embargante não se prestam para demonstrar as respectivas atividades especiais, o documento de fls. 33/34 não passa de uma simulação e a carta de concessão, apesar de apontar tempo de contribuição diversa da concluída na sentença, não especificou quais tempos foram considerados pela administração como atividade especial. Assim, inexistente contradição no julgado em comento. Pela leitura da peça recursal, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissões na sentença de fls. 108/115, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0002998-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002998-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002998-14.2008.403.6119 Autor: PHILIPS DO BRASIL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PHILIPS DO BRASIL LTDA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0005346 de 14/06/2003, procedimento administrativo nº 10875.003146/2003-22, com pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/133. À fl. 140, decisão afastando as prevenções apontadas no termo global e determinando a citação. Às fls. 143/150, a parte autora informou a realização de três depósitos em dinheiro. A União Federal apresentou contestação (fls. 152/159) pugnando pela improcedência da demanda em virtude das alegações da autora não infirmarem a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário regularmente constituído. Réplica às fls. 301/315. A decisão de fl. 317 deferiu a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi acostado às fls. 529/562. Os assistentes técnicos manifestaram-se às fls. 575/590 e 592/600. Autos conclusos para sentença (fl. 602). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0005346 de 14/06/2003, procedimento administrativo nº 10875.003146/2003-22. De sua vez, a União Federal contestou, sustentando a manutenção dos débitos tributários, em virtude da presunção de liquidez e certeza da constituição do crédito. Do exame do feito, extrai-se que a parte autora elaborou minudente petição inicial, alegando o pagamento integral do débito, apontando item por item dos diversos valores indicados no processo administrativo. Por outro lado, nota-se que a contestação utilizou-se de elevado grau de generalidade para impugnar os fatos, não há que se falar que a União esteja indefesa, mas é inegável que deixou de atender o ônus da impugnação específica. De fato, a União Federal apenas teceu comentários específicos sobre os fatos ora examinados na manifestação do assistente técnico, após a realização da perícia contábil. Ainda assim, em diversos itens limitou-se a informar que a inscrição da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca. Ora, o presente feito foi proposto exatamente com esta função, de produzir-se provas para infirmar os débitos tributários contantes no referido auto de infração. A prova pericial (fls. 529/562) revelou que os valores exigidos através do Auto de Infração nº 0005346 subdividem-se em três tipos: IRRF - lançamento de ofício, Multa Isolada - IRRF e Juros IRRF. Constatou-se que houve alguns equívocos do contribuinte, notadamente no cumprimento de obrigações acessórias; todavia, nada que implicasse em falta de recolhimentos dos tributos em grandes proporções, revelando evidências que o autor não agiu de má-fé. A conclusão do laudo pericial judicial deve prevalecer, indicando o reconhecimento do pagamento da maioria dos débitos tributários. O quadro abaixo melhor ilustra a conclusão pericial: Discriminação Atribuída pela Fiscalização Valores Exigidos Valores que não devem remanescer na exigência Saldo Principal (item A) R\$ 19.300,38 R\$ 19.116,29 R\$ 184,09 Multa Vinculada (item A) R\$ 14.475,29 R\$ 14.337,22 R\$ 138,07 Multa de Ofício Isolada (item B) R\$ 78.441,34 R\$ 78.201,94 R\$ 239,40 Juros Mora Isolados (item C) R\$ 1.018,86 R\$ 1.018,86 R\$ 0,00 R\$ 113,235,87 R\$ 112,674,31 R\$ 561,56 A alegação do assistente técnico da União Federal de que inexistem determinados documentos ou guias no presente feito não abalou o trabalho pericial, muito menos as suas conclusões. Sabe-se que para a elaboração de um laudo pericial, num processo como o presente, o perito nomeado não se vincula apenas aos documentos contidos num determinado processo, podendo se valer de outros

documentos, em diligência, examinando também documentos que estavam sob a guarda do contribuinte. Além disso, percebe-se que as alegações do assistente técnico partem sempre do mesmo ponto, a saber, a conhecida presunção de liquidez e certeza do crédito tributário; ora, tal presunção, como se sabe, não é absoluta e o processo judicial é um meio pelo qual se viabiliza seu afastamento, no caso concreto. Desta forma, a parte autora demonstrou que pagou a maior parte dos débitos constantes no citado procedimento administrativo. Assim, a parcial procedência da demanda é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a parcial nulidade do Auto de Infração nº 0005346 de 14/06/2003, procedimento administrativo nº 10875.003146/2003-22, permanecendo apenas a cobrança de R\$ 561,56. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, deverá a parte ré arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários periciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, destaque-se quantia suficiente para a quitação do valor remanescente do tributo, para eventual conversão em renda da União Federal, podendo a parte autora levantar o restante dos depósitos realizados. P.R.I.C.

0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008.61.19.011032-6 EMBARGANTE: MARIO LUIZ DE FRANÇA Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A O** embargante corretamente indicou a ocorrência de erro material na sentença. De fato, o período laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A foi de 01/07/1977 a 17/11/1978, sendo que na fundamentação e no dispositivo da sentença constaram erroneamente que o início deste período foi em 01/07/1978, exigindo-se a correção. Ressalto que a contagem de tempo este vínculo laboral foi computado corretamente. Desta forma, reconheço o erro material e corrijo, fazendo constar na parte dispositiva e na fundamentação do julgado que o período laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A foi de 01/07/1977 a 17/11/1978. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE (RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A (SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 002599-48.2009.4.03.6119 Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Réus: ANÍSIO FERREIRA DE ANDRADE CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO - PATRIMÔNIO PÚBLICO Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum sumário, em face de ANÍSIO FERREIRA DE ANDRADE e CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.753,15, acrescida de correção monetária e juros, referente a dano ao patrimônio público, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu o autor que o réu ANÍSIO colidiu o veículo GM/Astra GL, ano 2000, cor prata, placa LDR6826/RJ, contra a defesa metálica que existia à margem da Rodovia Federal BR 101, no município de Itapemirim/ES, o que causou dano no valor de R\$ 1.184,88, em 02/2006, custo da reparação. Com a inicial, documentos de fls. 12/30. À fl. 34, despacho determinando que o autor esclarecesse a razão de ter proposto a presente ação perante esta Subseção Judiciária. Às fls. 36/38, o autor esclareceu que propôs a ação perante esta Subseção Judiciária em razão de a corré CIA ITAULEASING ter domicílio no município de Poá/SP, que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 40, despacho designando audiência de conciliação para 16/09/2009, sendo que os réus não compareceram. Na ocasião, o autor requereu a conversão do rito sumário para o ordinário (fl. 50), o que foi deferido (fl. 52). Citado (fl. 64v) o corréu ANÍSIO apresentou contestação às fls. 67/68, pugnando pela improcedência da ação. O corréu BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ofertou contestação às fls. 123/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/132, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica para as duas contestações, às fls. 136/138, ocasião em que o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide. À fl. 143, o corréu BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A também requereu o julgamento antecipado. Autos conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. **DECIDO.** A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A não merece acolhimento. O ofício emitido pelo DETRAN/RJ, juntado às fls. 18/20, demonstra que consta para o veículo GM/Astra GL, placa LDR6826/RJ, uma comunicação de venda para a empresa ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. As operações de arrendamento mercantil (leasing) são disciplinadas pela Lei nº 6.099, de 12/09/1974, e à Resolução CMN 2.309, de 28/08/1996. O artigo 5º da mencionada lei prevê: Art 5º Os

contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. Parágrafo único - Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.132, de 1983) Com relação às despesas adicionais, o próprio Banco Central do Brasil, no site www.bcb.gov.br, explica: Ficam a cargo de quem as despesas adicionais? Despesas tais como seguro, manutenção, registro de contrato, ISS e demais encargos que incidam sobre os bens arrendados são de responsabilidade do arrendatário ou do arrendador, dependendo do que for pactuado no contrato de arrendamento. Contudo, esse assunto não é da competência do Banco Central. Vale destacar, ainda, a seguinte explicação extraída do mesmo site: O que é uma operação de leasing? O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como arrendamento mercantil. As partes desse contrato são denominadas arrendador e arrendatário, conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador. No presente caso, o corréu BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A alegou que, em razão do contrato de arrendamento mercantil firmado com o corréu ANÍSIO, este passou a ser responsável, como arrendatário, pelo veículo, bem como de suas implicações. Contudo, de acordo com o mencionado ofício do DETRAN/RJ, o corréu ANÍSIO sequer é arrendatário do veículo em questão. De acordo com os documentos dos autos e conforme afirmado pelo próprio corréu ANÍSIO, ele apenas conduzia o veículo. Além disso, notificado administrativamente a apresentar o referido contrato, o corréu deixou de fazê-lo alegando sigilo bancário (fl. 29). Por ocasião de sua contestação, já em Juízo, o corréu deixou de apresentar tal contrato, submetendo-se, por isso, às regras do ônus da prova. Assim sendo, não tendo o corréu BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A se desincumbido de provar que eventuais encargos sobre o veículo arrendado caberiam ao arrendatário, não há que se falar na sua ilegitimidade passiva, uma vez que é o proprietário do bem. Se eventualmente o banco entender por bem, poderá pleitear o regresso em desfavor do arrendatário, mas não há como afastar sua legitimidade passiva na espécie. No mais, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. MÉRITO O autor aduz que o réu ANÍSIO colidiu o veículo GM/Astra GL, ano 2000, cor prata, placa LDR6826/RJ, contra a defesa metálica que existia à margem da Rodovia Federal BR 101, no município de Itapemirim/ES, o que causou dano no valor de R\$ 1.184,88, em 02/2006, custo da reparação. De outra banda, o corréu ANÍSIO sustenta que trafegava pela Rodovia Federal BR 101, na altura do km 400, quando, de repente, um caminhão invadiu sua pista na contramão. Com muita prudência, perspicácia e cautela, vendo que o caminhão vinha na sua direção, guinou o veículo para a direita, subindo num canteiro e, conseqüentemente, forçado a invadir a pista a pista contrária, vindo a atingir a defesa metálica. O caminhão evadiu-se do local. Todavia, não me parece crível a tese do corréu ANÍSIO, eis que tal fato não consta na Comunicação de Danos Causados à Rodovia (fl. 14) e Boletim de Ocorrência nº 50617.001759/2007-17, ambos da Polícia Rodoviária Federal (fl. 15). Ambos documentos narram apenas e tão-somente que, o veículo GM/Astra, placa LDR6826, município do Rio de Janeiro, conduzido pelo ora corréu ANÍSIO FERREIRA DE ANDRADE, danificou uma defesa metálica e uma peça de sustentação da defesa. Assim sendo, não tendo o corréu ANÍSIO logrado comprovar que não concorreu para o acidente causado pelo veículo que conduzia, deve ser responsabilizado pelo dano causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Com relação ao corréu BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, conforme fundamentado quando da análise da preliminar, este é o proprietário do veículo GM/Astra e deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado, sem prejuízo de eventual regresso contra o arrendatário do veículo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ANÍSIO FERREIRA DE ANDRADE e BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, solidariamente, ao pagamento, em favor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a título de indenização por danos materiais, R\$ 1.184,88 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). O valor deverá ser atualizado monetariamente desde julho de 2006 (fls. 22/23), conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pelos réus, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4) - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.002892-4EMBARGANTE: JOSÉ FRANÇA DOS SANTOSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 118/126, no qual alega omissão de determinado período enquadrado como atividade especial na parte dispositiva. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Houve omissão na sentença, no primeiro parágrafo da parte dispositiva, que ora corrijo e passa a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1988 a 07/05/1990, 24/04/1991 a 01/04/1993, 05/04/1993 a 31/10/1997 e 18/11/2003 a 21/06/2008, laborados nas empresas RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, MICROLITE S/A, conforme explicitado acima, com as suas respectivas conversões em comum, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer alterar o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença o texto acima. No mais, mantenho íntegra a sentença. P.R.I.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.008889-1 Autor: NATANAEL BERTINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NATANAEL BERTINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa ou concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores dos benefícios previdenciário e assistencial pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 28/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 53/54. À fl. 56, o INSS requereu a elaboração de estudo social e juntou documentos às fls. 57/63. Laudo pericial na especialidade de ortopedia acostado às fls. 65/69. Às fls. 70/73 decisão que determinou a realização de estudo sócio-econômico e perícia com médico clínico geral. Estudo sócio-econômico às fls. 84/92. Laudo pericial de médico clínico-geral às fls. 97/114. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 116/121. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 123/124. O perito prestou esclarecimentos às fls. 146/149, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 155/158 e o INSS à fl. 159. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa ou concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. Do pedido de benefício previdenciário O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais aos quais se submeteu a parte autora infere-se que os peritos analisaram, o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e em ambos concluíram por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor em relação à concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Do pedido de benefício assistencial Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo ainda os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica analisou as doenças apontadas pela parte autora, tais como: lombalgia, deficiência auditiva, deficiência visual, quadro psiquiátrico e demais acometimentos, concluindo que inexistente incapacidade laborativa e para vida independente, não tendo sido apresentado documentos ou exames que revelassem a presença incapacitante das doenças apontadas. Assim, sendo o autor menor de 65 anos e não apresentando incapacidade para o trabalho, nem necessitando do auxílio de outras pessoas para as atividades pessoais diárias, infere-se que desatendeu a esse requisito ensejador do benefício pleiteado. Desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL BERTINO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARIA IRACY DA SILVA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.012922-4 Autora: MARIA IRACY DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA IRACY DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente

de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/83. À fl. 86, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 89/92, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designou a realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 100) e apresentou contestação às fls. 103/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/132, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. À fl. 134, decisão que redesignou perito para realização de exame pericial. O laudo pericial às fls. 143/162. Às fls. 165/168, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e, às fls. 169/174, sobre a contestação. À fl. 177, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 178, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia e deferiu o pedido de esclarecimentos do perito. Esclarecimentos às fls. 182/183, em relação aos quais as partes se manifestaram-se às fls. 185/189 e 191. Autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IDACY DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-56.2010.403.6119 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004672-56.2010.403.6119 EMBARGANTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O embargante corretamente indicou a ocorrência de erro material na sentença. Segue nova tabela em alteração à constante na sentença. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m d l Casa Forghieri de Pneumáticos 1/3/1971 31/7/1973 2 5 1 - - - 2 Casa Forghieri de Pneumáticos ctps-52 1/12/1973 19/5/1976 2 5 19 - - - 3 Transportes São Geraldo as ctps-52 23/6/1976 23/7/1976 - 1 1 - - - 4 José Domingos da Rocha ctps-53 2/8/1976 18/11/1976 - 3 17 - - - 5 Grahk as Equipamentos Rodov cnis 18/4/1977 18/3/1980 2 11 1 - - - 6 Pneus Gonçalves Ltda cnis 1/7/1980 1/3/1983 2 8 1 - - - 7 Roda de ouro com pneus cnis 2/3/1983 30/6/1984 1 3 29 - - - 8 Roda de ouro com pneus cnis 1/10/1984 1/12/1986 2 2 1 - - - 9 Opção 1 centro automotivo cnis 1/12/1987 10/2/1988 - 2 10 - - - 10 Posto de Escapamentos Scala cnis 2/5/1988 10/6/1989 1 1 9 - - - 11 Roda Sport Peças e Serviços cnis 1/9/1989 2/1/1990 - 4 2 - - - 12 Roda Sport Peças e Serviços cnis 1/11/1990 14/5/1991 - 6 14 - - - 13 Kyida Acessórios Serviços cnis 2/9/1991

30/3/1992 - 6 29 - - - 14 SRW Peças e Serviços Ltda cnis 1/9/1992 30/12/2000 8 3 30 - - - 15 CI fls. 28/29
1/11/2002 31/12/2002 - 2 1 - - - 16 Comercial Lopes Peças e Serv cnis 2/1/2003 3/9/2003 - 8 2 - - - 17 Valdir
Alves Souza Borracharia cnis 1/3/2004 1/9/2009 5 6 1 - - - Soma: 25 76 168 0 0 0 Correspondente ao número de
dias: 11.448 0 Tempo total : 31 9 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
31 9 18 Além disso, corrijo a conclusão da sentença, apenas para afirma que o tempo de contribuição do autor foi
de 31 anos, 9 meses e 18 dias. Deve-se esclarecer que o período introduzido iniciou em 02/03/1983 na tabela,
apenas para evitar contagem de tempo dobrada.No mais, mantenho na íntegra a sentença.Publicue-se. Registre-se.
Intimem-se.

0004709-83.2010.403.6119 - JOHNNANTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004709-83.2010.403.6119 Autor: JOHNNANTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO NOS QUADROS DA FAB Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOHNNANTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira (Base Aérea de São Paulo), para o devido tratamento urgente, com a remuneração a que tem direito. Ao final pediu a anulação do ato de licenciamento-exclusão com a consequente reintegração, com efeito ex tunc, com pagamento dos salários que deixou de receber, férias proporcionais e demais verbas a que tem direito. Inicial com os documentos de fls. 07/29. Às fls. 34/36, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, deferiu a produção de prova pericial e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para que a ré reintegre de imediato o autor aos quadros da Força Aérea, para que se submeta ao tratamento adequado, sem prejuízo de seus vencimentos. Às fls. 47/49, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028294-91.2010.403.0000 (fls. 90/62), que teve seguimento negado (fls. 141/145). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 63/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/115, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 135, declaração da perita psiquiatra, de que o autor não compareceu para ser submetido à perícia médica judicial agendada para o dia 15/10/10. Às fls. 150/156, Laudo pericial, com manifestação das partes às fls. 159/161 e 163/167. À fl. 169, decisão que revogou a liminar anteriormente concedida. Às fls. 172/173, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 174/175, não conhecido (fl. 178). Às fls. 187/193, manifestação da União requerendo a devolução dos valores pagos em razão da revogação da tutela antecipada que restou posteriormente revogada. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Descrição fática Consta dos autos que o autor foi incorporado à força aérea em 05/04/07, com engajamento pelo prazo de dois anos contados de 01/02/08. Em 13/01/10 o serviço médico da aeronáutica declarou o autor apto, mas com restrição ao serviço armado por noventa dias, a contar de 03/12/09. Em 19/01/10 foi declarado apto para os fins da letra e do item 2.1 da IRIS - ICA 160-1, desligamento ou exclusão, embora devendo fazer tratamento especializado, e, contraditoriamente, inapto para os fins da letra d do item 2.1 da IRIS - ICA 160-1, de inclusão, engajamento ou reengajamento, exclusão, reinclusão em corpos e quadros, reversão e reclassificação ou mudança de especialidade, também com a recomendação de tratamento especializado. Às fls. 18 e 19 consta que o autor esteve internado no hospital de aeronáutica em 30/06/09, com quadro depressivo há cerca de seis meses, com receita de medicação para tal problema e recomendação para procurar psiquiatra. Em 01/02/10, foi licenciado ex officio, com fundamento no art. 121, 3º, a e b da Lei n. 6.880/80 (fl. 16v). O cerne da discussão cinge-se a verificar a legalidade do ato que exclui o autor dos quadros da FAB. A lei 6.880/80 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares prevê hipóteses em estes poderão ser licenciados de ofício: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º ...omissis... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Do referido diploma legal extrai-se que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, do Estatuto dos Militares. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe, tão-somente, quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado, isto porque verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, ou, ainda, se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando, neste último caso, adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto). Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de

guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. O laudo pericial médico judicial (fls. 150/156) concluiu que o autor sofre de depressão leve desde o ano de 2009, não decorrente de doença do trabalho. Apresentou incapacidade parcial por um período e houve recuperação, sendo, atualmente, considerado capaz para o trabalho. Conclui também que o autor apresentava quadro depressivo leve parcialmente remitido quando de seu desligamento, conforme trechos do laudo que abaixo transcrevo: CONCLUSÃO Depreende-se desses fatos que o periciado não se adaptou à vida na caserna, pois a consolidação parcial de seu sonho infantil veio acompanhada de exigências inexecutáveis ou incompatíveis com seu modo de vida e com sua estrutura psíquica, gerando Episódio depressivo reativo, o qual foi parcialmente remitido com a medicação. Atualmente seus sintomas são leves, compatíveis com Episódio depressivo leve, F32.0 pela CID10, confundidos com seu modo tímido, cujo conjunto não implica incapacidade laborativa. QUESITOS DO JUÍZO... omissis... 3. O periciado é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Resposta: Não, atualmente seu quadro depressivo leve não é incapacitante... omissis... 4.2. Qual a data provável do início da doença? Resposta: Meados de 2009. 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de doença do trabalho? Resposta: Não, é decorrente da má adaptação à vida na caserna, somada a susceptibilidade individual. 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não, tanto que desempenhou suas atividades no correio aéreo nacional até ser exonerado. 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? Resposta: Sua incapacidade foi parcial e temporária, podendo ser considerado apto para exercer a mesma função, atualmente... omissis... 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Resposta: Não se aplica, pois não há incapacidade atual. ... omissis... 6. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciado, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Sim, o periciado apresentou incapacidade parcial por um período e houve recuperação, sendo, atualmente, considerado capaz para o trabalho... omissis... 7. Não sendo o periciado portador de doença, ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Resposta: A ausência de incapacidade é observada segundo a intensidade leve dos sintomas apresentados atualmente e ao fato de já ter retornado ao trabalho com bom desempenho antes da exoneração... omissis... QUESITOS DA DEFENSORIA DA UNIÃO 01. O periciado apresenta no momento algum transtorno mental? Se sim é alienação mental? Ocasionalmente invalida? Ocasionalmente incapacidade permanente? Resposta: Sim, apresenta quadro compatível com episódio depressivo leve, F32.0. Não configura alienação mental. Não ocasiona invalidez. Não ocasiona incapacidade. 2. O periciado apresentava no momento de seu desligamento algum transtorno mental? Se sim é alienação mental? Ocasionalmente invalida? Ocasionalmente incapacidade permanente? Resposta: Sim. Não. Não... omissis... 4. A presença de sintomas depressivos é suficiente para um diagnóstico de transtorno mental? Resposta: Sim, conforme as definições da CID 10, preenchidos determinados critérios, mesmo em baixa intensidade, pode-se estabelecer diagnóstico de Episódio depressivo leve, o qual, apesar de ser um transtorno mental, do ponto de vista médico clínico, não o é do ponto de vista legal, sendo o portador de tal transtorno, sensu latu, considerado imputável, responsável e capaz. 5. Quais transtornos mentais cursam com sintomas depressivos? O periciado no momento apresenta algum deles? O periciado apresentava na época de seu desligamento algum deles? Resposta: Diversos transtornos mentais podem cursar com sintomas depressivos, mesmo alguns de cunho psicótico ou de etiologia orgânica. Não. O periciado apresentava quadro depressivo leve parcialmente remitido quando de seu desligamento. 6. Supondo-se a presença pela primeira vez de transtorno mental com predomínio de sintomas depressivos. Em linhas gerais qual o tratamento habitual, evolução e prognóstico? Resposta: Supondo-se um quadro depressivo moderado, gerado a partir de complicadores externos, pode-se pressupor uma estimativa de seis meses de tratamento até a remissão completa, desde que eliminado o fator desencadeante. Cabe ressaltar que o tempo de tratamento é variável, dependendo sobremaneira das características individuais. 7. A presença de sintomas depressivos por si só é motivo de incapacidade laborativa? Resposta: Não... omissis... 16. Com seguimento do tratamento adequado de maneira regular o periciado poderia estar atualmente sem nenhum sintoma? Sem qualquer tipo de limitação a prover os meios de subsistência no meio civil? Resposta: Sim, poderia. Não há limitação do ponto de vista laborativo. QUESITOS DO AUTOR 1. Estaria o periciado acometido de alguma doença mental ou algum outro tipo de distúrbio mental que poderia interferir no seu desempenho funcional, alterando de forma patológica a sua capacidade de discernimento? Resposta: Não. 2. Sendo afirmativa a resposta anterior, qual a espécie nosológica? Resposta: Apesar de portar Episódio depressivo leve, não há incapacidade laborativa. 3. O periciado, em virtude de provável perturbação da saúde mental ou outro tipo de anormalidade mental, poderia alterar sua plena capacidade de entendimento e execução de sua atividade habitual? Resposta: Atualmente não... omissis... 8. Qual o estado de saúde do periciado? Resposta: O periciado ainda apresenta alguns sintomas depressivos com leve intensidade. 9. Comprovado, que o periciado está acometido

de problemas psicológicos, isso lhe causa algum tipo de limitação? Se positivo qual? É motivo para concessão de aposentadoria por invalidez? Resposta: Atualmente não. Não cabe aposentadoria pois não configura invalidez. Dessa forma, tendo o laudo acima afirmado que à época de seu desligamento o autor apresentava quadro depressivo leve O periciado apresentava quadro depressivo leve parcialmente remitido quando de seu desligamento (quesito 5, fl. 154), que a depressão leve não é incapacitante Sim, conforme as definições da CID 10, preenchidos determinados critérios, mesmo em baixa intensidade, pode-se estabelecer diagnóstico de Episódio depressivo leve, o qual, apesar de ser um transtorno mental, do ponto de vista médico clínico, não o é do ponto de vista legal, sendo o portador de tal transtorno, sensu latu, considerado imputável, responsável e capaz (quesito 4, fl. 154), Apesar de porta Episódio depressivo leve, não há incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 156), verifica-se que apesar de o autor apresentar quadro de depressão leve, não havia incapacidade do autor no momento de seu desligamento, bem como que a depressão leve que o acomete não é decorrente de doença do trabalho (quesito 4.3, fl. 152) Assim, o autor não logrou êxito em comprovar que estava, no momento de seu desligamento, incapaz para todo e qualquer serviço, que, em tese, ensejaria a sua reforma, observando-se que atualmente o autor apresenta depressão leve, sem incapacidade laborativa Apesar de portar Episódio depressivo leve, não há incapacidade laborativa (quesito 2., fl. 156). Dessa forma, não vislumbro ter havido ilegalidade no ato de licenciamento ex officio, do autor, do serviço ativo da Aeronáutica. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DO ATO. 1. Se a prova pericial produzida demonstra que não existia incapacidade no momento do desligamento do autor do Exército e que ele não possui incapacidade de qualquer natureza que o impeça de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não há ilegalidade no ato de licenciamento. 2. O reengajamento do militar temporário, sem estabilidade, depende de ato discricionário da Administração. (TRF4, T4, AC 200871050007327, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010), grifei. Repetição dos valores pagos. Indefiro o pedido de fls. 187/189. Os valores percebidos a título de remuneração têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis, eis que recebidas de boa-fé pelo autor, conforme consta da decisão judicial de fls. 34/36, que lhe concedeu os efeitos da tutela, não cabendo, dessa forma, a repetição pleiteada pela União. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. II. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº. 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T10, AC 00082382320084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448325, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REGRA GERAL DO ARTIGO 520 CAPUT DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, que, considerando a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar e a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, recebeu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, apenas no efeito devolutivo. II - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. III - A sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, situação que não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 520, do CPC, que possibilitaria o excepcional recebimento do apelo em seu efeito meramente devolutivo. IV - O recebimento do recurso no duplo efeito não terá o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada por ocasião da sentença, como pretende o agravante. V - O processamento do recurso apenas no efeito devolutivo ensejaria a produção imediata dos efeitos da decisão, de modo a possibilitar a execução provisória da sentença. VI - Diante disso, poderia haver, em tese, manifestação do INSS para que fossem devolvidos, de imediato, os valores recebidos em razão da tutela antecipada. Contudo, é pacífica a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por ocasião de decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, não são passíveis de devolução. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo improvido. (TRF3, T8, AI 00272304620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417531, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 627 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA

REVOGADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição. IV - Agravo legal não provido.(TRF3, T9, AI 00260915920104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416565, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 927 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei.ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, LEI 3.765/60. VERBAS IRREPETÍVEIS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ POR MEIO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. Mãe casada de ex-militar busca percepção de pensão por morte, indeferida em âmbito administrativo, sob o argumento de ausência de dependência econômica. Sentença de primeiro grau procedente, com decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para pagamento imediato do almejado benefício. 2. A pretensão autoral esbarra na condição de casada da requerente. Do estado civil de casada infere-se a dependência econômica do marido, e não do filho. Mesmo no caso dos autos, em que o marido da autora - e pai do falecido militar - é aposentado pelo INSS e percebe módico benefício. Isso porque, mesmo com a nossa cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, a presunção de dependência econômica cai por terra, não sendo preenchido, portanto, o requisito do art. 7º, IV, da Lei 3.765/60. Precedente do STJ. 3. Todavia, as verbas já percebidas são, a toda evidência, irrepetíveis e incomensuráveis, posto que recebidas de boa-fé e mediante ordem judicial. Robora com esse entendimento a dicção do Verbete no. 106, da Súmula do TCU. 4. Remessa necessária e recurso da União Federal providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente, cessando a antecipação de tutela deferida a partir da publicação deste decisum.(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551540055100, AC - APELAÇÃO CIVEL - 388447, rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data:22/01/2010), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005848-70.2010.403.6119 - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005848-70.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ EXPEDITO FURTADOEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, JOSÉ EXPEDITO FURTADO, em face da sentença de fls. 219/221, que julgou parcialmente procedente seu pedido de enquadramento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega omissão no julgado, por inexistir manifestação judicial sobre a antecipação da tutela jurisdicional com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Inviável a concessão do benefício pleiteado, uma vez que um período não foi enquadrado como atividade especial e este benefício exige que todo o período fosse laborado sob condições especiais. Logo, não há que se falar em antecipação da tutela jurisdicional ou concessão do benefício pleiteado.As contribuições realizadas pelo autor posteriormente não integram o objeto da lide e não serão analisados.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005947-40.2010.4.03.6119Autora: ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/69.A fl. 81/83, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos

efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 89) e apresentou contestação às fls. 92/96, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/107. Às fls. 110/118, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu esclarecimentos por parte do perito. À fl. 121/121v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 123, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos do perito e indeferiu os pedidos de realização de nova perícia e produção de prova oral. Às fls. 124/127, a parte autora interpôs agravo retido contra decisão de fl. 123. Esclarecimentos do perito às fls. 130/131. A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos periciais às fls. 134/139. Contraminuta ao agravo às fls. 141/142. O INSS se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 143//144. À fl. 143, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de novos esclarecimentos periciais. À fl. 144/147, a parte autora interpôs agravo contra decisão de fl. 143. O INSS apresentou contraminuta à fl. 150/150v. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001528-40.201.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O INSS corretamente indicou a ocorrência de erro material na sentença. De fato, o nome da autora constou errado no dispositivo e no relatório da sentença e devem ser corrigidos. Reconheço o erro material e corrijo, fazendo constar na parte dispositiva e no relatório do julgado o nome de MARIA LUZINETE MATOS. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-66.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0002257-66.2011.403.6119 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BERNARDO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por CARLOS ALBERTO BERNARDO, em face da sentença de fls.

99/101, no qual alega obscuridade e contradição no julgado. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Houve erro material na sentença ao destacar os quesitos judiciais, que agora corrijo, passando a parte final do parágrafo a ter o seguinte texto: ... concluindo pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 6. Quanto à alegada obscuridade do julgado por não citar os quesitos 8 e 9 que apontam possível incapacidade, inexistiu omissão ou obscuridade, porque consistem em fatos novos que não foram descritos na causa de pedir, portanto, não integram o objeto da lide. Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para alterar os quesitos judiciais apontados na sentença. No mais, mantenho íntegra a sentença. P.R.I.

0002296-63.2011.403.6119 - GILDETE ANDRADE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002296-63.2011.4.03.6119 Autora: GILDETE ANDRADE DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILDETE ANDRADE DE MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos gravados na mídia juntada à fl. 15. Às fls. 19/22, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 29/33, juntando os documentos de fls. 34/42, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/51. Acerca do laudo, as partes manifestaram-se às fls. 54/58 e 60/61. À fl. 62, foi deferido o pedido da autora de realização de novo exame pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 68/79. Manifestação das partes, às fls. 82/86 e 88/89. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento administrativo, em 09/01/2008, até reabilitação de sua incapacidade ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, honorários advocatícios em 20%. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do primeiro exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a autora apresenta diversas doenças ósteoarticulares, mas estas não determinam incapacidade para o trabalho. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Em relação ao segundo exame pericial, o perito médico concluiu que não está caracterizada, no caso da autora, situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Assim, constatada a ausência de prova da

satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILDETE ANDRADE DE MORAES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003144-50.2011.4.03.6119 Autora: RAQUEL APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAQUEL APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/79. À fl. 82/85, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação às fls. 90/97, acompanhada dos documentos de fls. 99/110, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade de neurologia às fls. 121/126. Às fls. 129/131, a autora impugnou o laudo médico pericial, sobre o qual também se manifestou o INSS às fls. 133/134. À fls. 135, decisão que deferiu a realização de nova perícia. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 141/148. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 153, e o INSS à fl. 154. Esclarecimentos periciais à fl. 158, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 161/162. Autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, os peritos concluíram que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 em ambos os laudos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL APARECIDA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários

advocáticos em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003202-53.2011.403.6119 EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, LUIZ CARLOS DE SOUZA, em face da sentença de fls. 108/115 que julgou parcialmente procedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário e enquadramento da atividades especiais. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão e contradição no julgado, afirmando que as provas produzidas para demonstração do vínculo laboral com a empresa Serralheria Forja Artística seriam suficiente para demonstração do respectivo labor; que teria pleiteado a concessão de aposentadoria especial e que deveria ser produzida prova pericial para enquadramento como atividade especial. Todavia, inexistente omissão ou contradição no julgado em comento. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 108/115, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0003216-37.2011.403.6119 EMBARGANTE: REGIANE GUELFI JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por REGIANE GUELFI, em face da sentença de fls. 318/320, no qual alega contradição no julgado. Autos conclusos para sentença (fl. 326). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Houve contradição no julgado, uma vez que a sentença foi totalmente procedente, implicando na sucumbência de apenas uma das partes e não de ambas partes. Desta forma, o parágrafo relativo a honorários advocatícios passa a ter o seguinte conteúdo: Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para alterar o parágrafo referente aos honorários advocatícios, conforme acima explicitado. No mais, mantenho íntegra a sentença. P.R.I.

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004902-64.2011.4.03.6119 Autora: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/41. Às fls. 44/47, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 59, oferecendo contestação (fls. 60/63), acostando documentos de fls. 64/82, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. Laudos periciais às fls. 55/58 (psiquiatria) e fls. 95/99 (ortopedia). Novo pedido de antecipação de tutela da parte autora às fls. 86/90. A decisão de fl. 91 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 101 (INSS) e 110 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 1117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento de todos requisitos

ensejadores do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Passo a averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sob o aspecto ortopédico. Por outro lado, o laudo psiquiátrico pericial (fls. 55/58) concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente em virtude de apresentar história e dados do exame do estado mental de características sindrômicas depressivas, havendo prejuízo das capacidades funcional e laborativa. Deste exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 6.1 e 6.2, entre outros quesitos da parte autora. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, conforme resposta aos quesitos 4.2 e 4.6, não foi possível fixar a data de início nem da doença e nem da incapacidade, hipótese que, em regra, a data de início da incapacidade é fixada na data da perícia. Contudo, a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 14/04/2010 a 26/10/2010, sendo certo que após a cessação do benefício continuou em tratamento médico, conforme documentos médicos de fls. 22/34. Dentre tais documentos, vale ressaltar os relatórios médicos datados de 20/10/2010 (6 dias antes da cessação) e de 06/04/2011, nos quais os médicos afirmaram acerca da impossibilidade de a autora exercer atividades de trabalho por tempo indeterminado. Assim, a autora tem direito ao benefício previdenciário em questão desde a cessação indevida, devendo a DIB ser fixada em 27/10/2010. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do restabelecimento do benefício 27/10/2010, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Pelos fundamentos desta sentença, mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 91. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. A presente sentença servirá de ofício

à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/10/2010 (restabelecimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0004946-83.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 171/174, no qual alega omissão quanto à prescrição e contradição entre o dispositivo e a súmula de julgamento. Autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Houve omissão na sentença que deixou de apreciar a questão da prescrição. A prescrição deve ser declarada das prestações fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da distribuição da ação (17/05/2011). Além disso, ocorreu erro material na súmula de julgamento que apontou 09/2008, mas o correto é 09/2005, conforme lançado no dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer incluir na parte dispositiva da sentença o reconhecimento da prescrição e alterar a súmula de julgamento para contar como DIB 09/2005. No mais, mantenho íntegra a sentença. P. R. I.

0009412-23.2011.403.6119 - ELIANA CONCEICAO DE MORAES SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0009412-23.2011.403.6119 Autor: ELIANA CONCEIÇÃO DE MORAES SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIANA CONCEIÇÃO DE MORAES SILVA, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência da alteração dos valores ocorrido nos benefícios antecessores que foram concedidos ao instituidor do benefício, bem como o recálculo da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício, observando-se a prescrição quinquenal, abono anual, juros moratórios e correção monetária. À fl. 62, decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a correção do polo passivo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 73/79, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o valor do benefício foi calculado corretamente, conforme a legislação aplicável à época. Réplica às fls. 89/98. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada no rito comum ordinário, pelo qual a parte autora pleiteou objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência da alteração dos valores, ocorrido nos benefícios antecessores que foram concedidos ao instituidor do benefício. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude de o valor do benefício foi calculado corretamente, conforme a legislação aplicável à época. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No caso concreto, a parte autora é beneficiária da pensão por morte NB 21/146.221.460-3, cuja data de início do benefício foi fixada em 04/03/2008. Já o instituidor do benefício de pensão por morte, Carlos Lourival da Silva, gozou os seguintes benefícios: 1) Auxílio-doença NB 131.240.610-8, com DIB em 15/09/2003 e DCB em 16/03/2004; 2) Auxílio-doença NB 502.366.466-6, com DIB em 03/01/2005 e DCB em 09/08/2005; 3) Aposentadoria por invalidez NB 502.645.777-7, com DIB em 10/08/2005 e DCB em 04/03/2005. O artigo 75 da Lei 8.213/91 preceitua: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Extraí-se do exposto que o valor do benefício de pensão por morte será calculado com base no valor da aposentadoria que o instituidor do benefício percebia, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez NB 502.645.777-7. Não se pode olvidar que este último benefício originou-se da convalidação do auxílio-doença NB 502.366.466-6. No caso em tela, a decisão da 14ª JRPS, confirmada pela 1ª CJPS, reconheceu o direito do falecido gozar o benefício de auxílio-doença NB 131.240.610-8, inclusive a citada alteração no valor ocorreu neste benefício, que não serviu de base para a concessão e cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte. Assim, infere-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que houve revisão dos valores dos benefícios previdenciários que originaram a renda mensal inicial da pensão por morte, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por ELIANA CONCEIÇÃO DE MORAES SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011297-72.2011.403.6119 Autor: SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SELIC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do alegado direito a aplicação de correção monetária e juros moratórios (SELIC) sobre os valores de ressarcimento do IPI, com a extinção do crédito tributário apurado nas CDA 80 7 11 000597-86 e 80 6 11 002159-26, constantes no procedimento administrativo nº 10875.003174/2001-88. A decisão de fls. 233 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A citação efetivou-se regularmente (fl. 242) e o réu apresentou contestação (fls. 246/269), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir, em virtude do pedido representar ordem judicial para descumprir a lei, bem como necessidade de acostarem-se outros documentos. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência e da total improcedência da demanda, porque inexistente lei que determine a atualização monetária de pretensos créditos escriturais do IPI. Além disso, o processo administrativo em tela trata de IPI decorrente de incentivos fiscais deferidos em Lei e não de valores recolhidos indevidamente. Réplica às fls. 762/773. União Federal manifestou-se à fl. 774. Autos conclusos para sentença (fl. 775). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DEVE SER AFASTADA, UMA VEZ QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS NORTEADORES DA MATÉRIA. TAMBÉM DEVE SER REJEITADA A QUESTÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE O SEU PEDIDO FOI NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E ATRAVÉS DE ORDEM JUDICIAL PRETENDE CONQUISTAR O BEM DA VIDA QUE PERSEGUIE. PRELIMINAR DE MÉRITO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DEVE SER REJEITADA, UMA VEZ QUE INEXISTIU O TRANSCURSO DOS RESPECTIVOS LAPROS TEMPORAIS, NOTADAMENTE PORQUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INICIOU EM 2001 E A DECISÃO FINAL FOI PROFERIDA EM 2010. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, pelo qual se pretende o reconhecimento do alegado direito à aplicação de correção monetária e juros moratórios (SELIC) sobre os valores de ressarcimento do IPI, com a extinção do crédito tributário apurado nas CDA 80 7 11 000597-86 e 80 6 11 002159-26, constantes no procedimento administrativo nº 10875.003174/2001-88. De sua vez, a União Federal contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de inexistir previsão legal que autorize a pleiteada aplicação de correção monetária. A súmula 411 do STF dispõe: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Conclui-se que pacificou a jurisprudência de que a correção monetária é devida ao creditamento do IPI. Todavia, não se aplica a correção monetária automaticamente nos casos de ressarcimento de IPI. Para se tornar devida, o fisco precisa opor resistência ilegítima ao pedido administrativo de compensação/ressarcimento. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. I- Os créditos escriturais do IPI não se sujeitam à correção monetária, ante a inexistência de previsão legal. Excepciona-se à regra, a resistência injustificada do Fisco em reconhecer o direito ao ressarcimento (Precedentes do STF e STJ). II- In casu, o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI formulados pela autora, ora agravada, não foram objeto de qualquer resistência da Fisco a justificar a incidência da correção monetária sobre os mesmos. III. Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC 06049259619944036105 - 4ª Turma - Desembargadora Federal Relatora Alda Bastos - e-DJF3 Judicial de 18/06/2012. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE. 1. A Súmula 411/STJ estabelece que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. (REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia). 2. In casu, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco, mas que a mora foi causada pelo próprio contribuinte. Agravo regimental provido. STJ - AGRESP 200900298350 - 2ª Turma - Ministro Relator Humberto Martins - DJE de 10/02/2011 No caso em tela, a parte autora não imputou ao fisco uma conduta ilegítima específica que justificasse a aplicação da correção monetária. De fato, limitou-se a narrar os trâmites que percorreu no procedimento administrativo, não configurando resistência abusiva ou ilegítima do Fisco. Além disso, no conjunto probatório limitou-se a acostar cópia do procedimento administrativo, não se vislumbrando conduta ilegítima do órgão arrecadador. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos fundantes do seu alegado direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0012019-09.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012019-09.2011.403.6119 Autor: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FATIMA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 536.474.368-0, com DIB em 17/07/2009, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros moratório, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 08/17. À fl. 42, decisão deferindo a justiça gratuita e afastando a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/64, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. A parte autora não apresentou réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 536.474.368-0 - DIB 17/07/2009), com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, o benefício de auxílio-doença, conforme a inicial, teve sua DIB em 17/07/2009, sendo que a segurada havia realizado 7 grupos de 12 contribuições para o RGPS, a partir da competência de julho de 1994, conforme demonstra o documento de fl. 12/14, desta forma, aplicava-se como regulamentação do Artigo 29, II, da Lei 8.213/91 o Decreto 3.048/99, com a seguinte determinação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da sua edição. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000107-78.2012.403.6119 - SERGIO DE SOUZA PITON (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000107-78.2012.4.03.6119 Autor: SERGIO DE SOUZA PITON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA SERGIO DE SOUZA PITON, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/16. À fl. 24, decisão que determinou a emenda da inicial sob pena e extinção. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/39, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a documentação trazida aos autos não é capaz de demonstrar insalubridade no período pretendido. Por fim, subsidiariamente,

alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento como atividade especial do vínculo com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 14/1/1969 a 5/8/1976. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que a documentação não se presta a comprovar enquadramento especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA

PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.Passo a analisar o caso concreto.O período trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 14/1/1969 a 5/8/1976, deve ser reconhecido como especial, haja vista que o formulário SB-40 de fl. 16, que demonstrou que o autor, de modo habitual e permanente, laborou exposto a risco de choques elétricos no alto de postes de instalação, caracterizando insalubridade, segundo o código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64.Desta forma, tendo em vista que a parte autora tem direito ao tempo especial ora reconhecido desde a DER, 20/3/2003, o INSS deverá revisar e recalculer o benefício previdenciário NB 42/127.749.599-5 desde àquela data.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como especial o vínculo com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 14/1/1969 a 5/8/1976; condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos desde DER: 20/3/2003. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos.Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência do autor (fl. 27).No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0000522-61.2012.4.03.6119 Autor: ANDRE DO PRADO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANDRE DO PRADO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/33. À fl. 36/39, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 45, apresentando contestação às fls. 46/50 acompanhada dos documentos de fls. 51/58, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 63/69. Réplica (fl. 73/77). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 81/82 e do INSS às fls. 84/85. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial ao qual se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor, de forma

que é desnecessária a análise da qualidade de segurado.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE DO PRADO BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-32.2012.403.6119 - JOSE VIEIRA DE HOLANDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002160-32.2012.403.6119 Autor: JOSÉ VIEIRA DE HOLANDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR IDADE.
Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ VIEIRA DE HOLANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 153.427-243-4. Fundamentando o pleito, aduziu que possuía tempo total para o preenchimento do requisito de contribuição, levando-se em consideração o período utilizado para a concessão da aposentadoria por idade, tempo suficiente para revisão equiparando-o ao valor do salário mínimo vigente na forma do regramento jurídico atual.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/19.À fl. 22, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 27/22, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque o valor do benefício foi calculado adequadamente. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição.Réplica às fls. 57/59.Autos conclusos para sentença (fl. 60).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, pelo qual se pleiteia o direito a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 153.427.243-4.De fato, a exordial revelou pouca técnica, acarretando dificuldade na compreensão da causa de pedir e do pedido. Apesar disso, extrai-se que a petição inicial pleiteia o reconhecimento da existência de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, equiparando-o ao valor do salário mínimo.Os documentos de fls. 15/16 e 37 revelam que o autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 153.427.243-4, com DIB em 17/01/2011, com valores equivalentes ao salário mínimo da época, sendo que a ação foi proposta em 21/03/2012. Assim, o benefício já ostentava o valor do salário mínimo, acarretando a desnecessidade de provimento jurisdicional sobre o pedido da parte autora.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos nº 0004919-66.2012.4.03.6119 Autor: INACIO PEREIRA DE ALMEIDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A INACIO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de tempo especial com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, documentos de fls. 21/41.À fl. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/60, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período que a parte autora almeja reconhecimento como especial, para concessão da aposentadoria, não está devidamente demonstrado o agente vulnerante, já que inexistente laudo técnico. Alegou, outrossim, extemporaneidade dos PPPs e atenuação do agente vulnerante pelo uso de EPI. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação,

pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requereu reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos, todos laborados na empresa INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.: Período Admissão Rescisão 1/4/1981 31/1/1983 2/9/1985 1/2/1988 2/2/1988 10/7/1990 11/7/1990 14/9/2010 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são insuficientes para comprovar o ruído; alegou irregularidade na documentação, tornando-a imprestável para comprovar os períodos especiais pretendidos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a

este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Requeru a parte autora o enquadramento como especial dos seguintes períodos:Período Admissão Rescisão1 1/4/1981 31/1/19832 1/2/1983 17/8/19853 2/9/1985 1/2/19884 2/2/1988 10/7/19905 11/7/1990 14/9/2010Período 1: o PPP de fl. 41 demonstrou que o autor laborou exposto a ruído; contudo, não trouxe aos autos a intensidade da pressão sonora, tornando inviável o enquadramento da atividade como especial.Período 2: o PPP de fl. 40 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou da modo habitual e permanente exposto a ruídos superiores a 85 dB(A), pressão sonora suficiente para enquadrar como tempo especial o referido período.Período 3: o PPP de fl. 39 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou da modo habitual e permanente exposto a ruídos de 92 dB(A), pressão sonora suficiente para enquadrar como tempo especial o referido período.Período 4: o PPP de fl. 40 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou da modo habitual e permanente exposto a ruídos superiores a 85 dB(A), pressão sonora suficiente para enquadrar como tempo especial o referido período.Período 5: o PPP de fl. 37 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou da modo habitual e permanente exposto a ruídos de 92 dB(A), pressão sonora suficiente para enquadrar como tempo especial o referido período.Em que pese o primeiro vínculo não tenha sido considerado tempo especial, nota-se

que, nos demais, o autor laborou exposto a agente vulnerante por tempo superior a 25 anos, suficiente para concessão da modalidade especial da aposentadoria pretendida. A tabela de contagem do tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Ind. De Meias Scalina 1/4/1981 31/1/1983 1 10 1 - - - 2 Ind. De Meias Scalina Esp 1/2/1983 17/8/1985 - - - 2 6 17 3 Ind. De Meias Scalina Esp 2/9/1985 1/2/1988 - - - 2 4 30 4 Ind. De Meias Scalina Esp 2/2/1988 10/7/1990 - - - 2 5 9 5 Ind. De Meias Scalina Esp 11/7/1990 14/9/2010 - - - 20 2 4 Soma: 1 10 1 26 17 60 Correspondente ao número de dias: 661 9.930 Tempo total : 1 10 1 27 6 30 Conversão: 1,40 38 7 12 13.902,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/9/2010) o autor possuía tempo de trabalho em condições especiais de 27 anos, 6 meses e 30 dias, viabilizando a concessão da aposentadoria por tempo especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição especial, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor do autor. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/9/2010, data de entrada do requerimento administrativo, no qual foi concedida, equivocadamente, a aposentadoria por tempo de contribuição em vez do benefício ora concedido, mais vantajoso à parte autora. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: INACIO PEREIRA DE ALMEIDA BENEFÍCIO: aposentadoria especial RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/9/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008162-18.2012.403.6119 - MARIA DE SOUZA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008162-18.2012.4.03.6119 Autor: MARIA DE SOUZA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE SOUZA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/23. À fl. 26, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 24, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 27, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 09, que o advogado subscritor da petição de fl. 27, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0008437-64.2012.403.6119 - RAILDO AMORIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008437-64.2012.4.03.6119 Autor: RAILDO AMORIM DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAILDO AMORIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/25. À fl. 28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 29, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 30). É

o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 09, que o advogado subscritor da petição de fl. 29, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0008510-36.2012.403.6119 - OSAMI NISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008510-36.2012.4.03.6119 Autor: OSAMI NISHIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSAMI NISHIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/24. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor corrigisse o valor da causa e providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 28, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 29). É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 10, que o advogado subscritor da petição de fl. 27, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0008511-21.2012.403.6119 - REGINA CELIA ACACIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008511-21.2012.4.03.6119 Autor: REGINA CELIA ACACIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REGINA CELIA ACACIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte. Com a inicial, documentos de fls. 09/20. À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 24, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 09, que o advogado subscritor da petição de fl. 24, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0008512-06.2012.403.6119 - ROBERTO MISSAKE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008512-06.2012.4.03.6119 Autor: ROBERTO MISSAKE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROBERTO MISSAKE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/24. À fl. 27, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 25, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor corrigisse o valor da causa e providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 28, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 29). É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 10, que o advogado subscritor da petição de fl. 27, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da

disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008555-40.2012.403.6119 - JOSE SORIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008555-40.2012.4.03.6119 Autor: JOSÉ SORIANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SORIANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, documentos de fls. 10/16. À fl. 19, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 20, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 21). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 10, que o advogado subscritor da petição de fl. 21, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008950-32.2012.403.6119 - MILTON ALVES DA ROCHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008950-32.2012.4.03.6119 Autor: MILTON ALVES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MILTON ALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/24. À fl. 30, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 25, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial e regularizasse sua representação processual. À fl. 31, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, desconsidero a decisão de fl. 30 no tocante à regularização processual, tendo em vista estar regularizada (fl. 15). O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 15, que o advogado subscritor da petição de fl. 31, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008955-54.2012.403.6119 - JOSE SOARES DE BRITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008955-54.2012.4.03.6119 Autor: JOSÉ SOARES DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SOARES DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/26. À fl. 28, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 27, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial, bem como corrigisse o valor da causa. À fl. 29, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 12, que o advogado subscritor da petição de fl. 29, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0008957-24.2012.403.6119 - JOSE PAULA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008957-24.2012.4.03.6119 Autor: JOSÉ PAULA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ PAULA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/23. À fl. 26, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 24, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor corrigisse o valor da causa e providenciasse declaração de autenticação das cópias que instruíram a inicial. À fl. 27, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 09, que o advogado subscritor da petição de fl. 26, possui poderes para desistir, de modo que cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude da gratuidade processual concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0009005-80.2012.403.6119 - MAURICIO JOSE COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009005-80.2012.403.6119 Autor: MAURÍCIO JOSÉ COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAURÍCIO JOSÉ COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 145.940.135-0, DIB 18/07/08 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 13/32. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 18/07/2008 (fl. 18), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/12 (fl. 24). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem

com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da

Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO JOSÉ COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009132-18.2012.403.6119 - SATURNINO FRANCISCO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0009132-18.2012.403.6119 AUTOR: SATURNINO FRANCISCO ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SATURNINO FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir no cálculo os valores das gratificações natalinas concedidas no período básico de cálculo. Também, pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 11/16. Autos conclusos em 05/09/2012 (fl. 18v). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do CPC: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na inclusão da gratificação natalina, dos anos posteriores à Lei 8.870/94, no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.006904-1 e 2009.61.19.008853-2, ambos julgados improcedentes, entendo aplicável o disposto no artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir no cálculo os valores das gratificações natalinas concedidas no período básico de cálculo. Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo-terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008 PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados. - Não

merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.-
Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma -
Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a
data de início do benefício é 14/03/1995 (fl. 15), posterior, portanto, à Lei nº 8.870/94, impondo-se a vedação da
inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, de forma que se impõe a improcedência do
pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do
artigo 269, I, do CPC, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo
4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte
ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010049-37.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X
PREF MUN GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010049-37.2012.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo:
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - ISSQN - IMUNIDADE -
ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação
ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS com o objetivo de desconstituir o crédito decorrente da tributação relativa ao ISSQN auto lançado
em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, bem como a consequente anulação da decisão administrativa
do Ilmo Sr. Secretário de Finanças do Município, exarada nos autos do processo administrativo fiscal nº
2862/2002, fls. 60/61 e 79/82 do respectivo processo administrativo fiscal, assim como anulação da cobrança
fiscal. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a condenação da ré no pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou ser imune ao ISSQN. Inicial com os documentos de fls.
14/105. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastando eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro
de prevenção geral (fls. 107/110, pela diversidade de objetos. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os
requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da
parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova
inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de
difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do
réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de
difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de
imediate, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O
risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não
o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o
potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é
iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes
mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p.
153). O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora a imunidade ao ISSQN. O artigo 150,
VI, c, 4º, da Constituição Federal dispõe acerca das limitações do Poder de Tributar, nos seguintes termos: Art.
150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito
Federal e aos Municípios: I - ...omissis... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos
outros; b) ...omissis... Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade
econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante
interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º ...omissis... 2º - As empresas públicas e as sociedades de
economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O Decreto-Lei nº
20/67, em seu artigo 5º, II, conceitua empresa pública, afirmando ser destinada a explorar atividade econômica,
podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I -
...omissis... II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio
próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja
levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das
formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969) A INFRAERO foi criada pela Lei
nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura
aeroportuária. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no
inciso II do artigo 5º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número
900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO,
vinculada ao Ministério da Aeronáutica. Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o
prazo de sua duração será indeterminado. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e
explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de

Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) Nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, a exploração de infra-estrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal. Art. 21. Compete à União: I - ...omissis... XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) ...omissis... c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Dessa forma, podemos afirmar que a Infraero é empresa pública federal, que explora serviço público. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INFRAERO. ISSQN. IMUNIDADE RECÍPROCA. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Precedentes do STF. (TRF4, T2, APELREEX 200871000228658, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, rel. des. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 17/02/2010), grifei. Por se tratar de empresa pública que presta serviço público em caráter de exclusividade, está abrangida pela imunidade recíproca, sendo vedado ao Município cobrar imposto sobre os serviços prestados visando o atendimento da finalidade para a qual foi criada. Isto porque as empresas públicas compõem a Administração Pública, mas são pessoas jurídicas de privado que podem realizar dois tipos de atividade: exploração de atividade econômica ou prestação de serviço público. Quando prestam serviços públicos em caráter de exclusividade, devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Além disso, ainda que a INFRAERO realize contratos de concessão de uso ou de locação de imóveis públicos, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 524615, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. EROS GRAU, A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.09.2008), grifei. E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços

públicos.(STF, RE-AgR 363412, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. Min. CELSO DE MELLO, A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma, 07.08.2007)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO. 1. Ao julgar o ARE 638.315, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional analisada e resolveu reafirmar a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta de 1988. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, RE-AgR 542454, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. AYRES BRITTO, Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 06.12.2011).Corroborando a assertiva acima, colaciono abaixo julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Precedentes: TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 200761820018346, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:11/11/2008; TRF3, AC 200161190043641, Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011, P.: 979; STF, 2ª Turma, RE-AgR 524615, Relator Eros Grau.3.Apelação provida.(TRF3, T6, AC 00021138620014036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275769, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. A matéria não comporta maiores discussões porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a embargante - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Apelação provida. Sentença Reformada. Embargos procedentes.(TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 00043643520014036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957972, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 979 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Nesse cenário, numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, entendo que, gozando a Infraero da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF, não poderia ter-lhe sido cobrado o ISSQN referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, razão pela qual encontra-se presente o fumus boni iuris.Da mesma forma, presente ao caso o periculum in mora, em razão de a decisão desfavorável da Junta de Recursos Fiscais ter decidido pela cobrança do ISSQN (fls. 98/103), o que obsta a emissão de CND e o regular exercício das atividades da autora.É o suficiente.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida pleiteada, tão-somente, para suspender a exigibilidade tributária do ISSQN referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, objeto do processo administrativo nº 2862/02. Intime-se e cite-se o Município de Guarulhos (Procurador do Município de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Esta decisão servirá de ofício, mandado de citação e intimação.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009509-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009509-91.2009.4.03.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SILVANA CARNEIRO DE MORAISJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CONTRATO -- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignação, no valor de R\$ 13.552,34.À fl. 117, a CEF informa que as partes transigiram.Autos conclusos para sentença (fl. 121).É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme informado pela exequente, as partes transigiram, tanto que requereu a extinção do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da transação realizada. Porém, ao contrário do postulado pela exequente (art. 269, III, CPC), tratando-se de execução, a extinção dever ser com base no art. 794 CPC.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004271-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-

33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3)) ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X EDNA SONIA DA SILVA

Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pela ROSENILDA SILVA OLIVEIRA, com o propósito de obter o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido por EDNA SONIA DA SILVA. Impugnação às fls. 13. Autos conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão a concessão do benefício previdenciário pensão por morte à impugnante, pelo falecimento de seu suposto companheiro VALCRECIO RODRIGUES DA SILVA. À fl. 07 a impugnante requer seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada EDNA SONIA DA SILVA, viúva de VALCRECIO RODRIGUES DA SILVA. A impugnante somente afirmou que a impugnada recebe pensão por morte de seu falecido companheiro, no valor de R\$ 1.250,00. Entretanto, cabe observar que este é justamente o valor posto em litígio, ou seja, que a própria impugnante busca para si, em detrimento da impugnada, não servindo de parâmetro para fins de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Consta à fl. 15 que a impugnada labora como auxiliar de serviços gerais, auferindo o salário de R\$ 518,42 mensais. Ora, é dedutível que considerando os gastos básicos que se tem com alimentação, vestuário, moradia, saúde, dentre outros, referido valor não é demonstrativo de riqueza. Desse modo, a CEF não se desincumbiu de comprovar que a impugnada não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade na alegação de hipossuficiência econômica, pelo que faz jus a impugnada EDNA SONIA DA SILVA ao benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, REJEITO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita formulado por ROSENILDA SILVA OLIVEIRA. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0008086-33.2008.403.6119). Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001570-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0001570-55.2012.4.03.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL -NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Às fls. 42/43, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação, em razão de acordo entre as partes. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004620-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004620-89.2012.4.03.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS CRISTIANE TRAVASSOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL -NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Às fls. 49/50, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação, em razão de acordo entre as partes. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios,

pela inteligência do artigo 871 do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007387-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO FABIANO L DA SILVA X MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0007387-03.2012.4.03.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: MARCIO FABIANO L. DA SILVA MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL -NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIRVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18.Às fls. 49/50, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação, em razão de acordo entre as partes.Autos conclusos para sentença (fl. 51).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007388-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0007388-85.2012.4.03.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: PEDRO BATISTA DE ARAÚJOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL -NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIRVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 06/30.À fl. 35, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação, em razão de a parte requerida ter pagado o que devia ao FAR.Autos conclusos para sentença (fl. 42).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006208-68.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ARSENO BERGENTHAL(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X UNIAO FEDERAL
CAUTELAR INOMINADA - AUTOS Nº 0006208-68.2011.403.6119Requerido: JOÃO BATISTA ARSENO BERGENTHALRequerente: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AÀs fls. 103/103v, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com a condenação do ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios. O trânsito em julgado deu-se em 09/08/2012 (fl. 106v).À fl. 108, a União informou que, em virtude de o crédito discutido nestes autos ser inferior a R\$ 1.000,00, deixa de promover a execução dos honorários, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02.Autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Decido.Consta dos autos que a União, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, não promoverá a execução.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001895-64.2011.4.03.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEFExecutada: NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITOJuízo: 4a VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E
N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 49/49v. Às fls. 58/67, a CEF
informou, comprovando, que houve acordo no âmbito administrativo.Autos conclusos para sentença (fl. 64).É o
relatório. DECIDO.Tendo a CEF informado, comprovando, que as partes transacionaram e encontrando-se o
presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação
imposta no julgado de fls. 49/49v.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c
o artigo 795, ambos do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a
inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENESIO DA SILVA SANTANA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA
MONITÓRIA Nº AUTOS Nº 0007063-47.2011.4.03.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu
ENESIO DA SILVA SANTANAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: MONITÓRIA -
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação
monitória em face de ENESIO DA SILVA SANTANA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 32.306,14,
decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de
Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Às fls. 58/61, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a
homologação do acordo, o que foi ratificado pelo réu (fls. 62/66).Autos conclusos para sentença (fl. 67).É o
relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as
partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes
previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui
natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a
extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente,
homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da
demanda.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte,
JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem
condenação em honorários advocatícios em razão do acordo.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3824

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO
Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF à fl. 199, posto que não foram esgotados todos os
meios para obtenção do endereço do réu.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

Fl. 55: Tendo em vista a renúncia aos poderes conferidos através do instrumento de fl. 26 e verso, bem como os
substabelecimentos de fls. 57/58, defiro o requerimento efetuado pela CEF. Assim, providencie a Secretaria a
inclusão no sistema processual do nome do Dr. LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP nº 67.217 para recebimento
de todas as publicações que se fizerem necessárias.Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, podendo
requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-
se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEONOR APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu
interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 57. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Autos nº 0011875-35.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e petição de fls. 72/80. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012613-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012613-0) - BENEDITA APARECIDA PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP154857 - CLÁUDIA PROCÓPIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000035-04.2006.403.6119 (2006.61.19.000035-4) - JODIVAL MONTEIRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS em execução invertida. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Na hipótese de concordância ou no silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 116 expedindo-se a respectiva requisição. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116. Publique-se. Cumpra-se.

0004994-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004994-0) - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009464-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009464-3) - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004559-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004559-4) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o INSS aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se e intime-se.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da parte autora (fl. 212).Primeiramente, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 200/207). Prazo: 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOOBJETO: PENSÃO POR MORTEAUTORA: PALMIRA OSORIO (beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 37)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Primeiramente, deverá a parte autora fazer a indicação de endereço para intimação da tendo em vista a ausência de endereço da testemunha MARIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, pensionista, portadora do RG nº 15.363.626. Fl. 75: dou por prejudicado, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita por meio da decisão de fl. 37.Tendo em vista o ofício de fl. 69 e considerando que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita, desentranhe-se as peças de fls. 70/74 e adite-se a carta precatória para a comarca de Poá, para oitiva das seguintes testemunhas:1ª) ADÃO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 9.521.795, residente e domiciliado na RUA DIVA, n. 575, CALMON VIANA, POÁ/SP;2ª) CÍCERO TAVARES DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº16.411.101, residente e domiciliado na RUA DIVA, n. 620, CALMON VIANA, POÁ/SP;3ª) APARECIDA MARIA DIAS, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 3.242.002, residente e domiciliada na RUA DIVA, 597, CALMON VIANA, POÁ/SP;0,5 Com a indicação do endereço da testemunha Maria Correia de Oliveira da Silva, deverá a respectiva petição instruir a presente para o cumprimento do mandado de intimação. No silêncio, deverá ser dado prosseguimento ao ato em relação às demais testemunhas regularmente qualificadas. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta precatória a ser instruída com as peças de fls. 11, 37, 70/74 e a presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Informa a União que somente concordará com o pedido de desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, intime-se a parte autora para apresentar a sua manifestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003108-42.2010.403.6119 - ESTEVAM POEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-56.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO

JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 167/169, que declarou a incompetência deste Juízo para processar o feito em relação ao Banco do Brasil, bem como a extinção em relação ao BACEN, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

0004186-71.2010.403.6119 - SUZETE DOS SANTOS ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que eventual segunda via da carta de concessão também pode ser requerida administrativamente. Fls. 100/101: resta prejudicado o requerimento, uma vez que o benefício já foi implantado pela APS de Itaquaquecetuba/SP, sob n. NB 31/550.332.440-0 conforme ofício n.21.025.050/6782012. As partes já se manifestaram em relação ao laudo pericial e não houve pedido de esclarecimentos. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinação de fl. 92 e após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005736-04.2010.403.6119 - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações deduzidas pelo INSS à fl. 154, manifeste-se a parte interessada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005952-62.2010.403.6119 - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010964-57.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Fls. 204/224: dê-se ciência ao INSS.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-26.2011.403.6119 - NEUTIM VIANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações do INSS às fls. 97/99, manifeste-se a parte autora, devendo esclarecer expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003201-68.2011.403.6119 - AILTON ALVES CHAVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APA 0,5 Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004443-62.2011.403.6119 - RUBENS CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004628-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-80.2011.403.6119) FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004628-03.2011.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Diante da juntada dos documentos de fls. 103 e 115/116 da medida cautelar apensa, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da União para manifestar-se sobre seu conteúdo, esclarecendo se houve concessão de visto permanente para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de perda do objeto da demanda.2. Deverá a União, ainda, juntar cópia dos processos administrativos 08505.039701/2006-63 e 08505.039701/2006-63.3.

Intimem-se

0005149-45.2011.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005635-30.2011.403.6119 - GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ X NILZA DE RIBAMAR FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Francisco Feliciano e Valceni Canonice, arroladas pelo autor, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para ciência e apresentação das alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006956-03.2011.403.6119 - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Outrossim, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, às fls. 241/242, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o por correio eletrônico.Publique-se. Cumpra-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0009595-57.2012.403.6119Autora: ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOSRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Previdenciário - Auxílio-Doença - Extravio de Autos - Restauração.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de restauração de

autos, em razão do extravio dos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0010251-48.2011.403.6119 em que figuravam como parte autora Elaine Alves Santana dos Santos e parte ré Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extrai-se da exordial e dos registros em Secretaria que os autos extraviados foram em carga com a Doutora Rosilene de Cássia Andrade em 15/08/2012 (fls. 12516 do livro de carga), sendo que ela foi vítima de furto em seu veículo. Dentre os bens subtraídos, estavam os autos do processo citado. Em 12/09/2012 distribuiu-se por dependência a presente restauração de autos, acostando os documentos que a parte autora dispunha. A secretaria providenciou extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal contendo as decisões proferidas naquele feito. Citado, o INSS requereu a juntada dos documentos e o prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório do essencial. DECIDO. Foram carreadas aos autos, dentre outras cópias, a da petição inicial (fls. 07/19), procuração (fl. 20), documentos que instruíam a exordial (fls. 21/76), extrato das decisões (fls. 110/114), contestação (fls. 117/123) e apresentação de quesitos periciais (fl. 139/140). Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da ação de rito ordinário nº 0010251-48.2011.403.6119, aonde figuram como autora Elaine Alves Santana dos Santos e como réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. Aplico à advogada Doutora Rosilene de Cássia Andrade, OAB/SP nº 278.137, com escritório profissional em Guarulhos, na Estrada Juscelino K. de Oliveira, 3.540, 1º andar, o disposto no art. 1.069 do C.P.C., por ter dado causa ao desaparecimento do feito. Expeça-se o necessário. A secretaria deverá adotar a medida prevista no 1º, do Artigo 203, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. P. R. I.C.

0011109-79.2011.403.6119 - MANOEL BORGES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011321-03.2011.403.6119 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da informação de créditos realizados pela CEF às fls. 61/66 e 67/68 a título de cumprimento do julgado, devendo se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0011639-83.2011.403.6119 - HAMILTON MEDINA DE ARAUJO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: defiro nos termos do dispositivo da sentença de fls. 190/195. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013100-90.2011.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-42.2012.403.6119 - ANDREZA COSTA DE PAULA (SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Autos nº 0000284-42.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Analisando o feito, constata-se que o pedido da inicial é a declaração de inexigibilidade dos débitos dos valores que estão no rol de inadimplentes. 3. O rol de inadimplentes revelou dois débitos: R\$ 303,97 (fl. 20) e R\$ 67,82 (fl. 26), a contestação na fl. 132 só explicitou, aparentemente, o segundo débito. 4. Portanto, converto o feito em diligência para

determinar que a CEF explique a origem, vencimento e o fundamento dos débitos, notadamente o de R\$ 303,97.5. Fixo o prazo de 05 dias.6. Intime-se.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão.Fls. 86/87. A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida na decisão de fl. 82. Já houve a expedição de ofício para implantação do benefício. A eventual concessão de aposentadoria por invalidez será analisada em sentença. Assim, está preservado o direito alimentar da parte autora.Fls. 88/89, o pedido de esclarecimento do laudo pericial será analisado após a manifestação do INSS sobre o laudo pericial, a fim de que, eventualmente, o perito manifeste-se apenas uma vez. Quanto ao pedido de determinação do INSS acostar os antecedentes médicos periciais, a parte autora deverá comprovar que a Autarquia não lhe forneceu os documentos, bem como esclarecer a necessidade desta prova.Prossiga-se o feito com a intimação do réu para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

0002352-62.2012.403.6119 - PAULO EVARISTO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003656-96.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. P.I.C.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004310-83.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. A parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, diante da alteração fática decorrente da cessação do benefício na esfera administrativa em virtude do autor não ter comparecido na perícia do INSS.3. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 84/89 revelou que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporária, demonstrando a verossimilhança das suas alegações.4. Por outro lado, estando impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.5. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS reimplante o benefício de auxílio-doença.6. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.7. Oficie-se à agência da Previdência Social competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, servindo-se a presente decisão como ofício.8. Após, cumpra-se os parágrafos 3º, 4º e 5º da decisão de fl. 1159. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008485-23.2012.403.6119 - ALTAIR GONCALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação.Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Defiro a intimação da parte requerida por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004015-80.2011.403.6119 - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004015-80.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência para determinar que se aguarde o cumprimento da decisão proferida nesta mesma data nos autos principais. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 202, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento da RPV, conforme extratos acostados às fls. 203/203vº. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 171/172: trata-se de petição apócrifa. Providencie a requerente, Dra. Cláudia Lúcia Morales Ortiz - OAB/SP nº 145.792, a regularização do ato. 2. Fls. 199/200: indefiro o prosseguimento do feito para cobrança da diferença do valor apurado entre o valor depositado e aquele indicado na planilha de fl. 201/202, tendo em vista o contido no dispositivo da r. sentença de fls. 160/168, o qual determina o pagamento das parcelas vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado. Saliento, outrossim, que se trata de matéria sobre a qual já se operou a coisa julgada, uma vez que não foi objeto de recurso próprio. 3. Defiro a expedição de Alvará a favor da parte autora - Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro. 4. Providencie a parte autora a retirada do alvará que será expedido em seu favor. 5. Após, independentemente da retirada do referido alvará, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se. 6. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Ciência PPCiência às partes acerca do recibo de protocolamento de ordem judicial de desbloqueio de valores, acostada à fl. 164. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0) - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARIN GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008438-59.2006.4.03.6119 Exequente: MIGUEL MARIN GONZAGA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 169/174,

201/203 e 222/223. Às fls. 244 e 256, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 244 e 256, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a manifestar-se, silenciou (fls. 257/258). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009738-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009738-3) - HELIA MARIA SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.009738-3 Autor: HELIA MARIA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELIA MARIA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial até a renda mensal atual, aplicando-se o critério adotado pela revisão administrativa, bem como não sofrer a limitação do teto. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 10/85. À fl. 106, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação (fls. 111/119), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando que a limitação do teto é legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 137/145. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI), com a aplicação do critério adotado na própria revisão administrativa (fl. 62) há de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse de agir, porque a revisão indicada no sistema único de benefícios da DATAPREV revelou que foi implantada pelo réu, tanto que gerou uma nova carta de concessão do benefício (fl. 72), na qual constou que a RMI era idêntica à indicada no relatório de revisão. Além disso, o argumento da autora de que o valor do benefício reajustado era de R\$ 469,60 e de que uma década depois recebia apenas R\$ 426,76 não revela, por si só, a não aplicação da revisão no caso concreto. De fato, os relatórios apresentados pelo INSS, referente a algumas revisões administrativas, aparentemente foram implantadas (fls. 122/126), porque houve alterações nos valores, culminando com o valor de R\$ 1.298,46, que está registrado como MR base do benefício da autora (fls. 127). Assim, uma vez que a revisão pleiteada pela parte autora já foi implantada antes da propositura da demanda, caracterizado está a falta de interesse de agir que implica na carência da ação quanto a esse pedido. MÉRITO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a não aplicação do teto ao valor do seu benefício. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação, porque o limite apresenta-se de acordo com o regime constitucional e legal. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. Desta forma, é correta a aplicação de um limite máximo (teto) ao valor do benefício que o Regime Geral da Previdência Social assegura aos seus segurados, impondo-se a rejeição desse pedido da parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil o pedido de recálculo da RMI desde a data do óbito com a aplicação do critério adotado na própria revisão administrativa. Quanto ao pleito de não aplicação da limitação do teto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.001039-7 Autora: MARIA EUNICE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA EUNICE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua concessão e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/17. Às fls.

22/27, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 31/35, juntando os documentos de fls. 36/44, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/82. O INSS manifestou-se à fl. 85. Autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua concessão e conversão em aposentadoria por invalidez, desde, por um prazo de 18 meses para ser reavaliado pela perícia da Autarquia. Ademais, requereu o pagamento do benefício desde a data da alta indevida, em 07/11/2007, com a aplicação de juros e correção monetária. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2 e 3. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EUNICE DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002996-5) - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002996-5 Autora: TEREZINHA DE SOUZA MACIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TEREZINHA DE SOUZA MACIEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/37. Às fls. 42/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação, às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/58, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros de 6% ao ano, desde a citação. Réplica à contestação, às fls. 64/66. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/72, sendo impugnado às fls. 75/77. À fl. 83, foi designada a realização de nova perícia médica, na qual a autora não compareceu (fl. 91), justificando sua ausência às fls. 105/106. Foi designada perícia na cidade de Alfenas/MG, conforme decisão de fl.

107.À fl. 117, manifestação da parte autora informando que compareceu à perícia, mas optou por não ser atendida, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Requereu o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde 11/12/2008, acrescidas de juros e correção monetária, bem como o pagamento de abono anual e honorários advocatícios em 15%. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Da perícia a que a autora foi submetida, o perito médico concluiu pela capacidade plena da autora para o exercício de sua atividade laborativa. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica na especialidade de clínica geral, indicada pelo perito responsável pelo laudo de fls. 67/72 e designada por este Juízo, manifestando-se no sentido de que não possuía mais interesse em se submeter ao exame pericial. Por tal razão, decreto, nesta oportunidade, a preclusão da prova pericial. Seguindo adiante, verifico que os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DE SOUZA MACIEL, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004158-8) - PEDRO DE CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. 1. Primeiramente, com o fito de se evitar alegação de eventual nulidade, refeito o pedido da parte autora de determinar a expedição de ofício à empresa S/A Antonio Candido Batista para confirmação do vínculo empregatício, uma vez que cabe à parte autora a produção de provas dos fatos constitutivos do seu alegado direito. O autor sequer demonstrou que efetuou requerimento junto aquela empresa e, caso aquela empresa indeferisse, este Juízo analisaria a possibilidade de expedição de ofício. Deferir o mero pedido de expedição de ofício, sem que haja justificativa, afeta o equilíbrio entre as partes, acarretando o seu indeferimento. 2. Segue sentença. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004158-8 Autor: PEDRO DE CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DE DRD - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo comum trabalhado na empresa S/A Antonio Candido Baptista (de 01/06/1971 a 11/05/1973) e majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 82%, com o pagamento dos valores atrasados com juros moratórios e correção monetária. Requereu, ainda, que a Data da Regularização dos Documentos (DRD) retroaja para 45 dias após a Data de Entrada de Requerimento (DER - 12/09/1999), adicionando-se o lapso temporal entre a emissão da exigência (25/10/2002) e o seu efetivo cumprimento (20/12/2002). Por fim, pleiteou a condenação em danos morais no valor de 10 salários atuais da aposentadoria. A petição inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/172. À fl. 177, foi indeferida a

antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 184/194, pugnando pela improcedência do pedido, porque não se demonstrou a existência do vínculo laboral, bem como inexistiu dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 201/203. O feito foi remetido à contadoria judicial para realização de cálculos, diante da possibilidade de acordo entre as partes. Todavia, não houve possibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pretende a averbação do tempo comum trabalhado na empresa S/A Antonio Candido Baptista (de 01/06/1971 a 11/05/1973) e majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 82%, com o pagamento dos valores atrasados com juros moratórios e correção monetária. Requereu, ainda, que a Data da Regularização dos Documentos (DRD) retroaja para 45 dias após a Data de Entrada de Requerimento (DER - 12/09/1999), adicionando-se o lapso temporal entre a emissão da exigência (25/10/2002) e o seu efetivo cumprimento (20/12/2002). Por fim, pleiteou a condenação em danos morais no valor de 10 salários atuais da aposentadoria. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, porque não se demonstrou a existência do vínculo laboral, bem como inexistiu dano moral a ser indenizado. O autor pretende demonstrar que manteve vínculo laboral com a empresa S/A Antonio Candido Baptista, no período de 01/06/1971 a 11/05/1973, para tanto, acostou o documento de fl. 37, consistente em folha de registro de empregado parcialmente preenchida, porque não apresentou fotografia, a ficha não foi assinada pelo empregado e o verso não foi preenchida. As mesmas falhas existem no documento de fl. 98. Além disso, a diligência efetuada pelo INSS restou infrutífera (fl. 132). Esses documentos isolados, por si só não demonstraram a existência do vínculo laboral, sendo insuficiente para o reconhecimento do vínculo laboral, acarretando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Desta forma, os pedidos de averbação do referido vínculo laboral, majoração do coeficiente da aposentadoria e pagamento dos valores atrasados devem ser julgados improcedentes. Quanto ao pedido de alteração da DRD, verifica-se que houve a regularização da documentação apenas em 20/12/2002, seja pela narrativa da exordial, sejam pelas diversas anotações no PA que culminaram com a decisão administrativa de revisar a DRD (fl. 156). A regularização da DRD para que seja fixada 45 dias após o primeiro requerimento administrativo é indevida, por falta de amparo legal. Ressalte-se que esse primeiro requerimento administrativo analisado e concluído, tanto que foi inicialmente indeferido pela decisão de fl. 66. Além disso, o recurso administrativo interposto era intempestivo e, apesar de analisado naquela esfera, culminando com o deferimento do benefício previdenciário, não acarretou o direito da retroação da DRD para 45 dias após a DER. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a sua simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que a improcedência dos outros pedidos desta ação, conduzem à corroboração da conclusão de que inexistem prejuízos a serem indenizados. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/95: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 86/90: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.009004-6 Autora: LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/27. Às fls. 32/34, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou quesitos, à fl. 37. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e

apresentou contestação às fls. 42/46, juntando os documentos de fls. 47/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. A autora apresentou Réplica, às fls. 58/64. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/72. À fl. 78, foi deferido o pedido da autora (fl. 77), para que o perito responda aos quesitos formulados à fl. 37, o que foi realizado conforme fl. 79. Às fls. 84/85, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de novo exame, na especialidade de neurologia. O pedido foi deferido à fl. 88. À fl. 86, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi juntado às fls. 95/103, com esclarecimentos do perito à fl. 110. As partes se manifestaram às fls. 106, 107 e 113. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade fixada por médico da Autarquia no primeiro benefício ou, caso constatada incapacidade parcial e temporária, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/531.255.284-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e com a aplicação de juros e correção monetária oficial. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do primeiro exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular e artroalgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular incapacitante, não havendo incapacidade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.4, 7 e 8.1 e quesitos da parte autora 1, 2 e 3. Em relação ao segundo laudo médico, o perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, além dos esclarecimentos de fl. 110. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000549-5) - ANTONIO SALVIANO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Fl. 94:

dou por prejudicado o requerimento do autor, ante o teor do ofício acostado aos autos à fl. 92. Fls. 95/98vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003137-92.2010.4.03.6119 Autora: MARIA MARTINS RIOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA MARTINS RIOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, concessão de auxílio-acidente de 50 % (art. 86) ou, ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/29. À fl. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou contestação às fls. 38/42, juntando os documentos de fls. 43/48, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. As partes manifestaram-se às fls. 54/55 e 56. A fl. 57/61, foi designada perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/72. Os quesitos formulados pela parte autora foram respondidos pelo perito, à fl. 82. Manifestação da autora às fls. 85/91 e do INSS à fl. 93. À fl. 96, foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica. À fl. 98, a parte autora interpôs Agravo Retido, que foi recebido à fl. 99 e contraminutado à fl. 101. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, a concessão de auxílio-acidente de 50% ou, ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em qualquer das hipóteses, requereu o abono anual, juros de mora e honorários advocatícios, com reflexos econômicos retroativos à cessação do auxílio-doença concedido, datado de 01/09/2009. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que não foi constatada incapacidade laborativa. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.4, 7, 8 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARTINS RIOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006320-71.2010.403.6119 - ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008745-71.2010.403.6119 - ELZA ROSA DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008745-71.2010.4.03.6119 Autor: ELZA ROSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELZA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.655.227-2 em aposentadoria especial, desde 18/11/2006, com o pagamento dos valores devidos, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 13/106. À fl. 109, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 113/118, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora em 18/11/2006 pleiteou na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida e permanece ativa. Ademais, não demonstrou o labor sujeito a condições especiais que autorizasse a concessão da aposentadoria especial. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, pelo exercício das seguintes atividades supostamente especiais: 1 paramount têxteis s/a ctps-23 13/2/1974 1/4/1976 2 paramount têxteis s/a cnis 8/2/1977 31/3/1977 3 Pinetex maq têxteis ctps-24 15/8/1977 9/1/1978 4 paramount têxteis s/a cnis 9/4/1980 25/3/1985 5 paramount têxteis s/a cnis 20/1/1987 13/4/1987 6 paramount têxteis s/a cnis 10/7/1987 6/9/1995 7 paramount têxteis s/a cnis 20/2/1996 24/8/2005 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Início esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. II - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, REsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Tornando ao caso concreto, vê-se que a autora já recebe o benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/138.655.227-2 (fl. 121) e almeja a sua conversão em

aposentadoria por tempo especial. A pretensão não merece guarida, senão vejamos. Para implementar os requisitos da aposentadoria especial, todo o período a ser computado deveria ter sido prestado sob condições especiais, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que os vínculos laborais com a empresa Paramount Têxteis s/a (Karibê Ind Com Ltda), nos períodos de 13/02/1974 a 01/04/1976 e de 08/02/1977 a 31/03/1977 fossem especiais, uma vez que não possuem laudo técnico ou formulário corroborando o nível de ruído a que estava exposto. Ressalte-se que a CTPS nas fl. 23 revelou que a prestação do trabalho ocorreu nos endereços Rua Floriano Peixoto, s/n e Rua Castro Alves, respectivamente, mas o laudo técnico (fls. 49/54) refere-se à empresa situada na Rua Karibê, 407, todos no Município de Santa Isabel. Além disso, inviável o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Pinetex Máquinas Têxteis, no período de 15/08/1977 a 09/01/1978 uma vez que não constam nos autos documentos que revelem a exposição a agentes insalubres. Consideradas essas atividades como comuns, inviável a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008823-65.2010.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008823-65.2010.403.6119 Autor: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PAB - CORREÇÃO MONETÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure que a correção monetária aplicada sobre o PAB (NB 42/140.212.172-2) incida desde de a DER (20/10/1998) e não só até a data do deferimento do benefício (07/12/2005). Inicial com documentos às fls. 08/163. À fl. 167, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 172/174, pugnando pela improcedência da demanda porque a correção monetária incidente sobre o PAB ocorreu até a data da regularização da documentação, ocorrida em 23/02/2005. Réplica às fls. 181/183. Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteia a incidência da correção monetária sobre o PAB desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário (20/10/1998). De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que o termo inicial da correção monetária foi corretamente fixado na data da regularização da documentação que viabilizou a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. O pagamento de correção monetária é ponto pacífico nesta demanda, restando a questão de qual o termo inicial da sua incidência. A súmula citada indica que o termo inicial é a partir do vencimento, estendendo-se do momento em que deveria ter sido pago até o momento do pagamento. No caso em tela, o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 20/10/1998 (fl. 23). Tal requerimento foi indeferido em 05/11/1998 (fl. 47), com fundamento na insuficiência de tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Inconformada com a decisão, a parte autora apresentou recurso administrativo e, posteriormente, com a complementação da documentação, ocorrida em 23/02/2005 (fls. 74/81) houve o deferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 107). O início do benefício foi fixado na data de entrada do requerimento, mas a sua concessão só foi viabilizada após a regularização da documentação e a determinação contida no mandado de segurança registrado sob o nº 2005.61.19.000863-4. Assim, a concessão do benefício e o posterior vencimento das parcelas só ocorreram após a regularização da documentação que viabilizou o enquadramento de duas atividades como especiais e a conversão do tempo em comum atingiu o tempo de contribuição necessária a aposentação pleiteada. Desta forma, o termo inicial da correção monetária deve ser fixada na DRD (23/02/2005 - fl. 174), porque antes deste momento, o INSS não possuía condições de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010716-91.2010.403.6119 - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES (SP109831 - RAIMUNDO

NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010716-91.2010.403.6119 Autor: CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES Ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-
se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por
CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de
aposentadoria por tempo de serviço NB 047.791.098-0, com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como
o pagamento das diferenças a partir da data da concessão do seu benefício, com juros moratórios. Com a inicial,
juntou os documentos de fls. 09/26. À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se
por citado e apresentou contestação às fls. 50/56, pugnando pelo reconhecimento de litispendência e da
decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora
pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de
procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da
sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de determinada
maneira. Réplica às fls. 74/90. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Decido. PRELIMINAR No
tocante à preliminar de ocorrência de coisa julgada/litispendência do pedido de revisão com base no artigo 58 do
ADCT, verifica-se que, apesar da parte autora incluir na fundamentação da exordial considerações a respeito deste
assunto, constata-se que o incluiu nos pedidos elaborados, acarretando que tal questão não integra o objeto da lide,
sendo desnecessária a sua análise. PRELIMINAR DE MÉRITO O réu requereu o reconhecimento da decadência do
direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 10/10/1991 e a ação judicial
proposta em 17/11/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação
dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito
material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM
JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE.
AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de
Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.
Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência
do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput
do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei
nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas
constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria
especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em
decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio
anterior à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o
desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. -
Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora
Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício
sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser
rejeitada. MÉRITO A parte autora pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição/serviço, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e
a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência
de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da
Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter
permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os
reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente,
o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de
reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal
de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o
referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº
8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de
1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs
1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001
(junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros
necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a
definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo

Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1) - LUIZ JOAO MARQUES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001646-52.2010.403.6183 Autor: LUIZ JOÃO MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE INÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ JOÃO MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 130.663.418-8, concedido em 10/07/2003 com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o início daquele, com o pagamento dos valores atrasados, bem como a aplicação dos reajustes inflacionários sobre os novos valores majorados. Pleiteou, ainda, aplicação de correção monetária, juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da

condenação. Inicial com os documentos de fls. 09/19. À fl. 21, foi concedido benefício da justiça gratuita. Houve oposição de exceção de incompetência, sendo que o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 32/33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/47), pugnando pelo reconhecimento da decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda porque nas perícias realizadas não se constatou, a princípio, a presença de incapacidade laborativa que autorizasse a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu reconhecimento das parcelas prescritas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO Rejeito a alegação do INSS de ocorrência de decadência, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 04/12/2002 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 24/06/2005 e a presente ação foi proposta em 12/02/2010, portanto, não transcorreu o prazo decenal.

MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de auxílio-doença NB 130.663.418-8, concedido em 10/07/2003 com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o início daquele, com o pagamento dos valores atrasados, bem como a aplicação dos reajustes inflacionários sobre os novos valores majorados. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque os valores foram calculados corretamente e não se demonstrou a incapacidade total e permanente na época da concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, para que a parte autora obtivesse provimento de que tinha direito à aposentadoria por invalidez, desde o início da concessão do auxílio-doença, deveria demonstrar que, naquela época da concessão do primeiro benefício (10/07/2003), já era assolado por uma moléstia que lhe acarretava incapacidade laborativa total e permanente. A existência de doença incapacitante permaneceu como ponto pacífico, a questão controvertida está no grau de incapacidade laborativa que acometia o segurado. Para tanto, a parte autora deveria demonstrar que já em 10/07/2003 a sua incapacidade laborativa era irreversível, ou seja, era insusceptível de recuperação a sua força de trabalho, o que não ocorreu na presente demanda. O único documento de caráter médico foi acostado à fl. 18, consistente em exame médico, realizado em 11/07/2003, que dá indícios da presença de moléstia, mas não demonstra que há incapacidade laborativa, muito menos que o seu grau era total e permanente. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos jurídicos do seu alegado direito. Inexistindo direito a retroação do benefício de aposentadoria por invalidez, prejudicado está o pedido da parte autora de reajuste o benefício com a aplicação dos reajustes inflacionários sobre os valores corretamente calculados. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JOÃO MARQUES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000989-74.2011.403.6119 (distribuição: 08/02/2011) Autora: MARIA EDJANE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DO BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA EDJANE DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento dos valores referentes à pensão por morte desde o óbito do instituidor do

benefício. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/56. A decisão de fl. 59 concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 65/66), pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento do litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de fixação do início do benefício na data do óbito, porque o primeiro requerimento administrativo foi realizado após 30 dias do falecimento. Além disso, apenas com o segundo requerimento administrativo em 11/12/2008 que a parte autora logrou êxito em demonstrar na esfera administrativa que vivia em união estável com o instituidor do benefício até o seu óbito. Réplica às fls. 83/85. A decisão de fl. 90 indeferiu o reconhecimento do litisconsórcio necessário, ao fundamento de que o filho do falecido já atingira a maioridade e o seu benefício já se encontra cessado em 23/05/2005, sendo que a propositura desta demanda em 08/02/2011 não atingiria a esfera jurídica daquele em virtude da prescrição quinquenal. Houve interposição de agravo retido (fl. 94/95), contraminutado às fls. 101/102. Realizou-se audiência de instrução, tendo sido ouvidos a parte autora e uma testemunha (fls. 98/99). Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento dos valores referentes à pensão por morte desde o óbito do instituidor do benefício. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável no primeiro requerimento administrativo. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o réu reconheceu na esfera administrativa que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, tanto que concedeu o benefício naquela esfera através do segundo requerimento administrativo realizado em 11/12/2008 (NB 21/148.131.109-0). O objeto da lide consiste na retroação do início do benefício desde o óbito do instituidor do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em tela, o óbito de Augusto José de Souza Neto, instituidor do benefício, ocorreu em 10/04/2004 (fl. 13). O primeiro requerimento administrativo ocorreu em 06/07/2004 (fl. 16), desta forma, como o requerimento realizou-se após os 30 dias que sucederam o óbito, o eventual início deste benefício ocorreria apenas na DER (06/07/2004) e não na data do óbito. A parte autora teve o seu primeiro requerimento administrativo negado porque não demonstrou naquela ocasião que ostentava a qualidade de dependente do instituidor do benefício como companheira. Apesar de posteriormente ter demonstrado que viveu em união estável com o falecido através de sentença judicial transitada em julgado (29/07/2008), fato é que naquele primeiro pedido administrativo não o demonstrou. Assim, inviável a retroação da DIB do benefício para o primeiro requerimento administrativo, porque só posteriormente que se provou a ostentação da relação de companheirismo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-58.2011.403.6119 - DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001197-58.2011.4.03.6119 Autor: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/173. À fl. 176, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 178 e apresentou contestação às fls. 179/182, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são imprestáveis, uma vez que o autor alegou porte de arma habitual e permanente sem provar que tinha autorização para portá-la. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 21/1/1991 a 28/4/1995, laborado na empresa EMTESSE - Empresa de Segurança de Transportes de Valores Ltda., com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento do tempo comum e enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são imprestáveis, uma vez que o autor alegou porte de arma habitual e permanente sem provar que tinha autorização para portá-la. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de

equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O período de 21/1/1991 a 28/4/1995, laborado na empresa EMTESSE, não merece ser reconhecido como especial,

pois, embora os PPPs de fls. 40/41 e 52/53 apontem que o autor laborou portando revólver calibre 38 de modo habitual e permanente, não trouxeram a assinatura do responsável pelas indicações, tornando inviável o enquadramento da atividade como especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-25.2011.403.6119 - HELENO JOSE DOS ANJOS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001335-25.2011.4.03.6119 Autor: HELENO JOSÉ DOS ANJOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELENO JOSÉ DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/46. Às fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação às fls. 56/60, juntando os documentos de fls. 61/65, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71/91. A parte autora manifestou-se quanto à contestação, às fls. 94/96 e, quanto ao laudo pericial, às fls. 97/99. Memoriais do INSS, às fls. 101/102. À fls. 104, foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, caso fique constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade laboral definitiva. Em ambas as hipóteses, requereu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros e correção monetária oficial. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Ademais, acenou que não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENO

JOSÉ DOS ANJOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-74.2011.403.6119 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001571-74.2011.4.03.6119 Autora: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/100. Às fls. 111/112, foram afastadas as prevenções apontadas às fls. 101/102, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 114) e apresentou contestação às fls. 117/121, juntando os documentos de fls. 122/138, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/163. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, às fls. 168/171 e 173. À fl. 176, foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica. Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data que o perito médico judicial fixar como início da incapacidade permanente, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da alta arbitrária. Por fim, requereu que a parte ré suporte o pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que não foi constatada incapacidade laborativa. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA

ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-55.2011.403.6119 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002885-55.2011.4.03.6119 Autor: MIRIAN PEREIRA DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MIRIAN PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do valor de 100 vezes o valor da RMI (R\$ 339,16), ou seja, R\$ 33.916,00, em 17/01/2006, a título de indenização por danos morais, em razão de mora administrativa na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 10/23. Às fls. 26/38, consulta de prevenção. À fl. 39, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e se manifestasse sobre os documentos juntados às fls. 26/38, o que foi cumprido às fls. 41/43. À fl. 44, decisão que afastou a prevenção indicada à fl. 24. Citado à fl. 45, o INSS apresentou contestação às fls. 46/53v, acompanhada dos documentos de fls. 54/90, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 94/99. Às fls. 101/102, manifestação do INSS. Autos conclusos (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou indenização por danos morais, no valor de R\$ 33.916,00, em 17/01/2006, a título de indenização por danos morais, em razão de mora administrativa na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. A preliminar de mérito arguida pelo INSS deve ser acolhida. O prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda, fundada na cobrança de indenização por danos morais, é de 3 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º do Código Civil: Art. 206 Prescreve: ... omissis 3o Em três anos: I ... omissis ... V - a pretensão de reparação civil, grifei. Deste modo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 3 anos a partir de 17/01/2006, data da implantação do benefício NB 31/502.746.898-2 (fl. 22) que a autora alega ter sido tardia e, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 31/03/2011 restou operada a prescrição. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002920-15.2011.403.6119 - PAULO DONIZETI DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002920-15.2011.403.6119 Autor: PAULO DONIZETI DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PAULO DONIZETI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.735.323-2, com a elaboração de novos cálculos renda mensal inicial, através da seguinte sistemática: recalcular o salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente e depois a aplicação do fator previdenciário e, só então, a limitação ao teto. Inicial com os documentos de fls. 09/48. À fl. 51, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da inaplicação do fator previdenciário e o correto reajustamento do benefício e limitação ao teto, conforme legislação da época. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 e honorários advocatícios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o

relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, no qual a parte autora pleiteou provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.735.323-2, com a elaboração de novos cálculos da renda mensal inicial, através da seguinte sistemática: recalcular o salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente e depois a aplicação do fator previdenciário e, só então, a limitação ao teto. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação, porque houve a inaplicação do fator previdenciário ao caso concreto, bem como foi correto o reajustamento do benefício e limitação ao teto, conforme legislação da época. A parte autora afirmou que o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi prejudicado porque o seu salário-de-benefício foi limitado ao teto e, sobre esta primeira limitação, aplicou-se o fator previdenciário, acarretando outra minoração do valor do benefício. Todavia, conforme se demonstra nos documentos de fls. 71/81, o valor da renda mensal inicial da parte autora foi calculado na forma da legislação anterior à Lei nº 9876/99, porque se mostrou mais benéfico, acarretando a inaplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, bem como o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente. Assim, encontram-se prejudicados o pedido e a argumentação da parte autora de que seu salário-de-benefício deveria ser calculado com base nos 80% maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário antes da limitação do teto. Ressalte-se que o documento de fl. 11, acostado pela parte autora encontra-se incompleto. Além disso, o artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005003-04.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-79.2011.403.6119 - NOEMI DE MORAES CHAVES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008102-79.2011.4.03.6119 Autora: NOEMI DE MORAES CHAVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NOEMI DE MORAES CHAVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que o benefício de auxílio-doença que gozava foi arbitrariamente cessado, mas seu estado de saúde ainda a impede de laborar, sendo certo que, caso continuasse a receber o mencionado benefício, certamente ocorreria sua progressão para a aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/32. Às fls. 35/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação, às fls. 41/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros de 6% ao ano, desde a citação. À fl. 58, foi indeferida a renúncia ao mandato, informada às fls. 56/57. A autora não compareceu à perícia médica (fl. 60), justificando sua ausência à fl. 62, manifestando sua falta de interesse na realização do mencionado exame, requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a)

manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo (fl. 60) e manifestou-se no sentido de que não possuía mais interesse em se submeter ao exame pericial. Por tal razão, decreto, nesta oportunidade, a preclusão da prova pericial. Seguindo adiante, verifico que os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOEMI DE MORAES CHAVES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-42.2011.403.6119 - NELSON CORREA DE ANDRADE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008389-42.2011.403.6119 (distribuição: 16/08/2011)Autor: NELSON CORREA DE ANDRADERéu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR IDADE - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇANELSON CORREA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que lhe assegure a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo do último benefício (22/10/2004), com pagamento dos valores atrasados com juros legais e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 15/40.À fl. 44, decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e indeferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando pela improcedência da ação, em virtude da impossibilidade de cumulação dos benefícios, porque a cumulação deu-se na vigência da Lei 9.528/97. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.Autos conclusos para sentença (fl. 73).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo do último benefício (22/10/2004). De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação, em virtude da impossibilidade de cumulação dos benefícios.Este é o objeto da lide e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A vedação ao acúmulo do benefício de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria, introduzida pela lei nº 9.527/97, que deu nova redação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, não atinge aos benefícios cuja cumulação iniciou-se antes de 1997, em virtude do princípio tempus regit actum.Verifica-se dos autos que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente sob o NB 94/000.441.157-9, com data de início em 02/04/1976 (fl. 66), ou seja, antes da alteração da lei 8.213/91. Já a aposentadoria por idade foi requerida em 22/10/2004 NB 41/135.543.793-5 e foi deferida administrativa, todavia, não foi implantada porque seu valor era inferior ao outro benefício já citado e a cumulação vedada por disposição legal.Logo, no caso concreto, não há como ser concedida a cumulação entre os dois benefícios, pois a alteração ocorrida na Lei 8.213/91, pela Lei 9.527/97 tem aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última, portanto, sendo o início da aposentadoria por idade em 22/10/2004, posterior à vedação, sua cumulação é defesa.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por OSMAR BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do

CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0009277-11.2011.403.6119 - TOMAZ DE AQUINO GONCALVES(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009277-11.2011.4.03.6119 Autor: TOMAZ DE AQUINO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROPORCIONAL - INTEGRAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TOMAZ DE AQUINO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que teria atendido aos seus requisitos ensejadores antes da vigência da Lei 9876/99, acarretando inaplicação do fator previdenciário, o que ensejaria um valor de benefício superior ao que percebe através da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.293.184-0. Além disso, pleiteou o reajustamento anual do benefício através dos índices legais sobre a nova RMI, bem como condenação em honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/17. À fl. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 27/29, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado antes da vigência da Lei 9.876/99. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valor certo. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que teria atendido aos seus requisitos ensejadores antes da vigência da Lei 9876/99, acarretando inaplicação do fator previdenciário, o que ensejaria um valor de benefício superior ao que percebe através da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.293.184-0, concedido em 15/06/2004. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do autor não atender aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e

cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. No caso concreto, a parte autora já é titular da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 135.293.184-0, com DIB em 15/06/2004, sendo que o benefício foi calculado segundo a Lei 9.876 de 29/11/1999, conforme documento de fl. 13. Ou seja, o cerne da lide é demonstrar que antes da vigência da Lei 9.876/99 o autor já implementara todos os requisitos ensejadores para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme bem explicitado na contestação, o autor aposentou-se com 35 anos e 4 dias de contribuição em 15/06/2004, supondo que inexistiu interrupção nas contribuições, retroagir o início do benefício proporcional para 28/11/1999 implicaria em reduzir o tempo de contribuição para 30 anos e 5 meses, o que desatenderia o pedágio exigido pela EC 20/98. Além disso, independentemente da discussão sobre atendimento do tempo de contribuição, o requisito etário não foi atendido, uma vez que o autor nasceu em 07/03/1953; portanto, em 28/11/1999 tinha 46 anos de idade, mas a idade mínima para aposentadoria proporcional é de 53 anos. Portanto, desatendido os requisitos ensejadores da ATC proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **TOMAZ DE AQUINO GONÇALVES**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009701-53.2011.403.6119 - SILVANA AMBROGINI CARDOSO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/128 : dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 129/133: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-25.2012.403.6119 - JOCELIA DA SILVA RIOS(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002348-25.2012.403.6119 Autora: JOCELIA DA SILVA RIOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOCELIA DA SILVA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice integral do primeiro reajuste e índices subseqüentes, bem como pagamento da aposentadoria por invalidez integral a 100%, uma vez que o auxílio-doença foi concedido com base nos 80% maiores salários-de-contribuição para o salário de benefício pela média deste à razão de 91%, com pagamento dos valores atrasados, inclusive décimo terceiro, corrigidos monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido. Inicial com documentos às fls. 06/22. À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/49, pugnano pela improcedência

da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pelo qual a parte autora pretende obter revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 502.656.160-4). De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda em virtude da falta de amparo legal. Sobre o salário-de-benefício, 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. No tocante ao pedido de aplicação de certos índices, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada

possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Jocélia da Silva Rios, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003392-79.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº Autos nº 0003392-79.2012.4.03.6119 Autor: LUIZ RINALDO JUSTICIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ RINALDO JUSTICIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum ordinário, perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença que teria direito nos meses de maio e junho de 2004, bem como 100 vezes o valor do seu último salário de contribuição, no total de R\$ 175.000,00, a título de indenização por danos morais. Inicial com os documentos de fls. 13/37. À fl. 37, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado à fl. 40v, o INSS apresentou contestação às fls. 42/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/55, arguindo preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 58/64. À fl. 65, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de ser apurada a ausência de pagamento do benefício nos meses apontados na inicial, bem como a juntada do prontuário junto ao INSS, para o que, requereu a expedição de ofício ao INSS. À fl. 66, o INSS informou que não possui outras provas a produzir. À fl. 67, decisão determinando ao INSS que juntasse o documento requerido à fl. 65. Às fls. 73/74, petição do INSS juntando os documentos de fls. 75/92 e alegando incompetência absoluta do Juízo. Às fls. 98/102, o autor manifestou-se quanto aos documentos juntados pelo INSS. Às fls. 106/107, nova manifestação do INSS. À fl. 108, o juiz nomeou perito. À fl. 109, o INSS requereu a desconsideração da decisão que nomeou perito. Às fls. 111/112, quesitos do INSS; às fls. 114/115, quesitos do autor. Às fls. 128/158, o autor apresentou documentos médicos. Às fls. 180/184, foi juntado o laudo médico pericial. Às fls. 188/192, o autor impugnou o laudo médico pericial e requereu esclarecimentos; às fls. 200/204, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. Às fls. 211/213, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 218/220. À fl. 221, o INSS manifestou-se novamente pela incompetência absoluta da Justiça Estadual. Razões finais do autor às fls. 225/228. Às fls. 238/242, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária. O feito foi distribuído para esta Vara. À fl. 248, decisão ratificando os atos anteriormente praticados. Autos conclusos (fl. 250). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de rito comum ordinário, objetivando a cobrança do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença que teria direito nos meses de maio e junho de 2004, bem como 100 vezes o valor do seu último salário de contribuição, no total de R\$ 175.000,00, a título de indenização por danos morais. Conforme pesquisa INF BEN - Informações do Benefício - juntada à fl. 53, o autor recebeu o benefício de auxílio NB 127.101.791-9 no período de 18/09/2002 a 17/03/2004. Em 02/04/2004, o autor ingressou com NOVO pedido de auxílio-doença 21328672 (fl. 27), o qual foi indeferido em razão de a perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 20). Em 07/07/2004, o autor protocolou outro pedido de auxílio-doença (fl. 21). Realizada a perícia médica, ficou reconhecida a incapacidade laborativa, sendo concedido o auxílio-doença NB 127.101.791-9 (fl. 23), o qual o autor recebeu de 07/07/2004 a 29/10/2004. O autor pretende a cobrança dos valores a que teria direitos dos meses de maio e junho de 2004. Todavia, de uma simples análise do ocorrido, verifica-se que sua pretensão não merece acolhimento. E isso porque o autor recebeu o auxílio-doença NB 127.101.791-9 até 17/03/2004. Após ter requerido um novo auxílio-doença (e não a prorrogação daquele primeiro), o INSS concedeu o auxílio-doença NB 127.101.791-9, com data de início em 07/07/2004. Assim, constata-se que o autor não tem qualquer direito ao recebimento de auxílio-doença nos meses de maio e junho de 2004 e, conseqüentemente, de receber tais valores. Sendo improcedente o pedido de cobrança dos meses de maio e junho de 2004, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, já que o INSS agiu no estrito cumprimento da lei. Vale ressaltar que na petição de fls. 98/102, ao alegar que sua doença é profissional, o que restaria comprovado por perícia médica, o autor mudou completamente a causa de pedir da demanda. E isso porque não foi objeto da inicial a aferição de moléstia incapacitante para o labor. E nem poderia ser diferente, já que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor em 07/07/2004, tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença até 04/02/2009, conforme pesquisa que segue anexa. Assim sendo, para prolação desta sentença, sequer é necessário analisar o laudo médico pericial de fls. 180/184 e os esclarecimentos de fls. 211/213. Todavia, ainda que se levasse em conta a perícia médica realizada em Juízo, concluir-se-ia pela improcedência das alegações do autor de fls. 98/102, já que o perito afirmou que as doenças do autor não têm nexo com o trabalho. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial. Declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006328-77.2012.403.6119 - PEDRO CALLEGARI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006328-77.2012.403.6119 Autor: PEDRO CALLEGARI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEDRO CALLEGARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.869.608-1, com o fito de aplicação diversos índices legais, com a implantação das diferenças nas parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/39. À fl. 44, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, pelo qual a parte autora pleiteia que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as

Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001458-04.2003.403.6119 Exequente: VALDOMIRO DE SOUZA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 530/540, 559/560, 600/604, 639/641. Às fls. 656/657, 663/667, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 672). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 656/657, 663/667, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 670/671v). Assim, inexistindo

qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILSON PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000868-90.2004.403.6119Exequente: GILSON PEREIRA DE MORAISExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÕES E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 214/231, 284/288, 303/304, 333/335, 336/338. À fl. 348, extrato de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 350).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 348, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 349 e verso).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELEADITE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.6119.004938-8Exequente: GELEADITE BATISTA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÕES E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 121/125 e 163/166. Às fls. 218/219, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 221).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 218/219, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 220 /220v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4) - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2010.6119.000283-4Exequente: ODALVA DOS SANTOS SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÕES E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 60/62. Às fls. 119/120, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 119/120, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se, silenciou (fls. 134/134v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE FRANCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2010.6119.000474Exequente: ODETE DE FRANÇA SANTANAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÕES E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/94. Às fls. 132 e 134, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 137).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 132 e 134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato

este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 136/137). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005657-25.2010.403.6119 Exequente: ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 95/99. Às fls. 159/159v, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 159/159v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 160/161). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006889-72.2010.403.6119 Exequente: ADELSON SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 211/2113. Às fls. 278/279, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 281). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 278/279, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 280/280v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

Expediente Nº 3830

MANDADO DE SEGURANÇA

0005600-36.2012.403.6119 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005600-36.2012.403.6119 Impetrante: FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DE PAB. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que determinasse a conclusão do procedimento administrativo de auditoria para liberação do PAB referente ao benefício NB 141.403.645-9, referente ao período de 26/06/2006 a 30/04/2010. O feito foi redistribuído da 2ª Vara Federal de Guarulhos para este Juízo (fl. 50). À fl. 54, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 58/64. Às fl. 66/67, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento

a conclusão o impetrado concluiu o procedimento administrativo de auditoria para liberação do PAB referente ao benefício NB 141.403.645-9, referente ao período de 26/06/2006 a 30/04/2010, inclusive efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 62/63), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007641-73.2012.403.6119 - INTERMARINER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007641-73.2012.403.6119 Impetrante: INTERMARINER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: CHEFE DO POSTO AEROPÓRTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INTERMARINER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do CHEFE DO POSTO AEROPÓRTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a D. Autoridade Impetrada, imediatamente proceda todos os atos de sua responsabilidade para o deferimento da Licença de Importação 12/2250587-2, em continuidade ao processo desembarço e nacionalização das referidas mercadorias... Alega a impetrante ter importado meios de cultura, medicamento desenvolvido para cada etapa do procedimento da Reprodução Assistida, onde os óvulos aspirados serão fertilizados e cultivados até a transferência embrionário para o útero da mulher. Todavia, a greve dos funcionários da ANVISA é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 12/62. Às fls. 70/72, decisão que afastou a prevenção desta ação com as constantes do quadro de fls. 63/65 e deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas objeto da LI 12/2250587-2, devendo ser observado o trâmite regular do desembarço aduaneiro, independente do movimento grevista. Informações da autoridade coatora às fls. 79/81 e 88. À fl. 87, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus para determinar que a D. Autoridade Impetrada, imediatamente proceda todos os atos de sua responsabilidade para o deferimento da Licença de Importação 12/2250587-2, em continuidade ao processo desembarço e nacionalização das referidas mercadorias... e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 27/07/12, conforme extrato de fls. 83, 92/93, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-03.2012.403.6119 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007678-03.2012.403.6119 Impetrante: CLS SÃO PAULO LTDA Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLS SÃO PAULO LTDA, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que protocole, imediatamente, a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas e dê regular andamento ao processo de deferimento das Licenças de Importação A decisão de fls. 74/75 indeferiu a medida liminar. Houve pedido de reconsideração (fls. 78/82). Às fls. 100/102, decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente a protocolização da petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas, bem como a inspeção das mercadorias, sendo que na hipótese de atender a todos os requisitos legais, a liberação sanitária delas. Informações da autoridade coatora às fls. 107/108. À fl. 113, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiário nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 67/68, pela diversidade de objetos. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que protocole, imediatamente, a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas e dê regular andamento ao processo de deferimento das Licenças de Importação ... e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 01/08/12, conforme extratos de fls. 102/103, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-94.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008047-94.2012.403.6119 Impetrante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata expedição das LIs nº 12/2172291-8, 12/2338950-7 e 12/2338952-3, atualmente retidas para análise pela ANVISA ou, subsidiariamente, no prazo de 48 hs seja concluído o procedimento de controle, em continuidade ao processo de desembaraço de suas mercadorias. Alega a impetrante ter importado cosméticos para lançamento da nova coleção de produtos da linha Natura Aquarela. Todavia, a greve dos funcionários da ANVISA é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 19/135. Às fls. 142/144, decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas objeto das LIs 12/2172291-8, 12/2338950-7 e 12/2338952-3, devendo ser observado o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independente do movimento grevista. Informações da autoridade coatora à fls. 156, 173/175. Autos conclusos para sentença (fl. 218). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da

efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus para determinar à autoridade impetrada imediata expedição das LIs nº 12/2172291-8, 12/2338950-7 e 12/2338952-3, atualmente retidas para análise pela ANVISA ou, subsidiariamente, no prazo de 48 hs seja concluído o procedimento de controle, em continuidade ao processo de desembaraço de suas mercadorias e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 03/08/12, conforme extratos de fls. 162/165 e 179/190, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-63.2012.403.6119 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008062-63.2012.403.6119 Impetrante: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação do medicamento Lactulona, objeto do processo 25759403543/2012-30 e expediente 0575573/12-5, em continuidade ao processo de desembaraço de suas mercadorias. Alega a impetrante ter importado o medicamento Lactulona. Todavia, a greve dos funcionários da ANVISA é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 14/60. Às fls. 66/68, decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas objeto do processo 25759403543/2012-30 e expediente 0575573/12-5, devendo ser observado o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independentemente do movimento grevista. Informações da autoridade coatora à fls. 72/73. À fl. 96, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus objetivando a liberação do medicamento Lactulona, objeto do processo 25759403543/2012-30 e expediente 0575573/12-5, em continuidade ao processo de desembaraço de suas mercadorias e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 30/07/12, conforme extratos de fls. 74/88, resta ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008490-45.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008490-45.2012.4.03.6119 Impetrante: TOVANI BENZAQUEN COM., IMP., EXP. e REPR. LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança ajuizado por TOVANI BENZAQUEN COM., IMP., EXP. e REPR. LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o recebimento das Licenças de Importação, assim como suas exigências e conseqüente desembaraço aduaneiro.À fl. 50, decisão que determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 52/53.Às fls. 55/57, decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, observando o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independentemente do movimento grevista, promova imediatamente o recebimento das Licenças de Importação, assim como suas exigências de n.ºs. 12/2717947-7 e 12/2717948-5, a fim de proceder ao desembaraço aduaneiro.Informações da autoridade coatora às fls. 65/67.Às fls. 75/77, cópia de documentos que noticiam o fim da greve dos fiscais da Anvisa.Autos conclusos para sentença (fl. 78).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 44/45, pela diversidade de objetos.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus objetivando o recebimento das Licenças de Importação, assim como suas exigências e conseqüente desembaraço aduaneiro e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 23/08/12, conforme extrato de fls. 68/69, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de escritório.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-48.2012.403.6119 - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008742-48.2012.4.03.6119Impetrante: ADM DO BRASIL LTDA.Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança ajuizado por ADM DO BRASIL LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise da mercadoria objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763) com o deferimento da respectiva licença de importação.Às fls. 65/66, decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada, apenas e tão-somente, que adote as medidas necessárias à análise da mercadoria objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763), cabendo o deferimento da licença de importação ao juízo de mérito da autoridade administrativa.Informações da autoridade coatora às fls. 75/76.Às fls. 82/83, cópia de documentos que noticiam o fim da greve dos fiscais da Anvisa.Autos conclusos para sentença (fl. 86).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 56/61, pela diversidade de objetos.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus objetivando a imediata análise da mercadoria objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763) com o deferimento da respectiva licença de importação e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em

22/08/12, conforme extrato de fls. 82/84, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-70.2012.403.6119 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008747-70.2012.4.03.6119 Impetrante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias à fiscalização da carga NCM 19019010 (extratos de malte) identificadas no procedimento de importação LI 12/2759881-0 (PO4501966447 - LI054671/12) no sistema SISCOMEX, emitindo, caso o processo de liberação esteja regular, o competente Licenciamento de Importação. Inicial com os documentos de fls. 15/134. Às fls. 141/143, decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à fiscalização da carga NCM 19019010 (extratos de malte) identificadas no procedimento de importação LI 12/2759881-0 (PO4501966447 - LI054671/12) no sistema SISCOMEX, emitindo, caso o processo de liberação esteja regular, o competente Licenciamento de Importação. Informações da autoridade coatora às fls. 151/154. Às fls. 158/160, cópia de documentos comprovando o fim da greve dos fiscais da Anvisa. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 136/138, pela diversidade de objetos. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que tendo como fato jurígeno fundante de seu pedido a greve dos fiscais da Anvisa, a parte impetrante moveu o presente mandamus objetivando que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias à fiscalização da carga NCM 19019010 (extratos de malte) identificadas no procedimento de importação LI 12/2759881-0 (PO4501966447 - LI054671/12) no sistema SISCOMEX, emitindo, caso o processo de liberação esteja regular, o competente Licenciamento de Importação e, finda esta no dia 03/09/12, bem como tendo sido o despacho aduaneiro retomado em 24/08/12, conforme extratos de fls. 155/156, restou ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas pela lei. Intimem-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-09.2012.403.6119 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009928-09.2012.403.6119 Impetrante: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITOS JUDICIAIS - IRREGULARIDADE FORMAL. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança

impetrado por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a expedição de CND. Alega a impetrante que o registro de pendências fiscais perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objeto das CDAs nº 80.2.02.009379-74, 80.6.06.013125-00, 80.7.03.001248-00 e 80.6.08.000232-31, são indevidas eis que garantidos em execuções fiscais. Inicial com os documentos de fls. 24/463.À fl. 467, decisão que postergou a análise da liminar para após a vindas das informações da autoridade coatora, juntada às fls. 468/475. Autos conclusos para decisão (fl. 476).É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à expedição de CND.Consta dos autos que a impetrante tem contra si quatro CDAs, objeto de três execuções fiscais:CDAs nº execução fiscal nº80.2.02.009379-74 e 80.6.06.013125-00 0003094-97.2006.403.611980.7.03.001248-00 0006127-03.2003.403.611980.6.08.000232-31 0000649-04.2009.403.6119Consta, ainda, que a impetrante efetuou depósitos judiciais nos autos das execuções fiscais acima, considerados insuficientes a garantir os débitos exequendos:Pendências: Débitos das CDAs nºs 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00: a) depósito judicial efetuado em 08/07/2011 na execução fiscal 0003094-97.2006.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - realização de um único depósito para dois débitos inscritos em Dívida Ativa - desconformidade ao disposto no art. 1º, 2º, da IN SRF nº 421, de 10 de maio de 2004; b) soma dos valores depositados em 08/07/2011 (R\$ 70.696,05)insuficiente para garantir a integralidade dos débitos naquela data, cujos valores somados importavam em R\$ 71.382,48 (diferença a menor em 08/07/2011: R\$ 686,43); Débito da CDA nº 80.7.03.001248-00: a) depósito judicial efetuado em 30/05/2011 na execução fiscal 0006127-03.2003.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - valor depositado (R\$ 18.083,83) insuficiente para garantir a integralidade do débito na data do depósito, cujo valor importava em R\$ 18.192,96 (diferença a menor em 30/05/2011: R\$ 109,13); Débito da CDA nº 80.6.08.00022-31: a) depósito judicial efetuado em 06/06/2011 na execução fiscal 0000649-04.2009.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - valor depositado (R\$ 13.153,90) insuficiente para garantir a integralidade do débito na data do depósito, cujo valor importava em R\$ 13.245,56 (diferença a menor em 06/06/2011: R\$ 92,66).Em seguida, a impetrante efetuou depósitos complementares com o fito de regularizar seus débitos.Trata-se de pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, onde a interessada busca comprovar a regularização das pendências apontadas na análise do requerimento nº 20120020467, de mesmo objeto. Para tanto, junta comprovantes de depósitos via DJE relativos às CDAs nºs 80.7.03.001248-00, 80.6.08.000232-31 e 80.6.06.013125-00, os quais complementariam os depósitos judiciais já existentes nos respectivos executivos fiscais.Todavia, embora a requerente tenha buscado efetuar a complementação por meio de DJE dos depósitos judiciais originários, observa-se que as pendência já apontadas anteriormente na análise do requerimento nº 20120020467 ainda persistem. Com efeito: 1) ref. Débitos das CDAs nºs. 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00: a) permanece um único depósito judicial, efetuado em 08/07/2011 na execução fiscal 0003094-97.2006.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP, para dois débitos inscritos em Dívida Ativa, persistindo assim a desconformidade do depósito ao disposto no art. 1º, 2º, da IN SRF nº 421, de 10 de maio de 2004; b) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); c) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito complementar efetuado em 21/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário. 2) Débito da CDA nº 80.7.03.001248-00: a) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); b) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito complementar efetuado em 17/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário; 3) Débito da CDA nº 80.6.08.000232-31: a) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); b) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito complementar efetuado em 18/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário.De tal sorte, ante as irregularidades ainda existentes, deverá a interessada postular diretamente ao juízo por onde tramitam as execuções fiscais para que seja procedida, perante a Caixa Econômica Federal, a regularização dos depósitos judiciais, de forma a viabilizar-se a efetiva garantia dos débitos ali em se cobrando e, via de consequência, possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal nos termos ora pleiteados.Do acima exposto, extrai-se que embora a impetrante tenha efetuado depósitos judiciais (todos com sua devida complementação), estes apresentaram irregularidades formais em seu recolhimento, consubstanciados no preenchimento incorreto do código de receita do depósito originário (8047 ao invés de 7525) em todas as CDAs, bem como ter efetuado um único depósito judicial para dois débitos (CDAs nºs. 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00), o que ensejou a negativa de expedição de CND por parte da autoridade coatora.Entretanto, verifico que conforme consta de fls. 449/462, a impetrante já peticionou ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, postulando a regularização formal dos débitos objeto desta lide, não sendo razoável que esta após ter efetuado todos os depósitos (e sua complementação), conforme determinado pela autoridade coatora, não possa obter sua CND em razão de irregularidades formais cuja correção já postulou, mas cuja concretização depende de providências de outrem. Dessa forma, presente o *fumus boni iuris*.Encontra-se presentem também o *periculum in mora*, uma vez que tendo falecido o sócio controlador (de sociedade de apenas dois sócios), necessita a impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para regularizar sua situação perante a JUCESP e dar continuidade às suas atividades.É o suficiente.Por todo o exposto, sendo os únicos

impeditivos à emissão da certidão pleiteada nestes autos as CDAs nº 80.2.02.009379-74, 80.6.06.013125-00, 80.7.03.001248-00 e 80.6.08.000232-31, DEFIRO o pedido de medida liminar, para que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7) - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fls. 97/98 devido a prolação de sentença de fls. 94/95. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: atenda-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006383-96.2010.403.6119 - ELIENE DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/158: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005300-11.2011.403.6119 - ANA PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-75.2011.403.6119 - JOAO DA COSTA NERI SOBRINHO(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009639-13.2011.403.6119 - ODAIR TOLARDO RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.122/127 : dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 128/131: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011069-97.2011.403.6119 - JOAO JOSE DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Prejudicado devido a prolação da sentença de fls. 67/72. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011695-19.2011.403.6119 - VANDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-07.2012.403.6119 - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-37.2012.403.6119 - IRIA REGINA SABADINI DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-23.2010.403.6119 - MUTUO IKEOKA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 73. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 57. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012002-6) - ILAURA SANTOS CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0) - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010470-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010470-7) - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/192: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 178/185: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011569-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011569-9) - EMANUEL DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/140: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolado em 20/09/2012. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 114/118vº se deu em 26/07/2012, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 27/07/2012, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 30/07/2012, segunda-feira, expirando no dia 13/08/2012, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 135/140. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, dê-se cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 128 remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-76.2010.403.6119 - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005695-37.2010.403.6119 - ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Indefiro, por tratar-se de questão a ser resolvida no momento do cumprimento da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008741-34.2010.403.6119 - ANGELINA DE MATOS(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-54.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-54.2011.403.6119 - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Prejudicado devido às informações prestadas pelo INSS de fls. 144/156.1, 10 Fl. 135/152: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 153/156: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETTERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/90: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 92/99. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002167-58.2011.403.6119 - RUBENS MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-07.2011.403.6119 - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-05.2011.403.6119 - NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005746-14.2011.403.6119 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009385-40.2011.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-17.2012.403.6119 - DONIZETI BENEDITO BARUTTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-

85.2012.403.6119) DOUGLAS FELIPPE(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda a parte embargante à juntada da declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001202-46.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3836

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X DESCONHECIDO (PROCEDIMENTO REF PSI 001/03)(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Apresente o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação da referida declaração ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10242). Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 10242, somente do presente feito. As demais certidões deverão ser requeridas em cada feito, individualmente. Em relação aos feitos que se encontram tramitando no tribunal o pedido deverá ser dirigido àquela instância. Por fim, considerando que das 91 (noventa e uma) ações penais decorrentes do presente feito, 80 já se encontram na instância superior, e que como este Juízo, o Tribunal poderá utilizar elementos deste processo para análise das apelações interpostas, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO (SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X LEANDRO CESTARO (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 2013/2083; ciência ao Ministério Público Federal aos 18/11/2011 (fl. 2085 - verso); publicação da sentença aos 24/11/2011 (certidão de fl. 2085). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. 2. Não houve interposição de recurso de apelação pela acusação. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR, conforme petição de fl. 2087. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, conforme petição de fls. 2094/2096. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, conforme petição de fls. 2098/2101. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada WAGNA FERNANDES DE MATOS (petição de fl. 2102), devidamente intimada através de seu defensor, nos termos do art. 392, II, segunda parte do Código de Processo Penal. 7. Intime-se a acusada WAGNA FERNANDES DE MATOS, através de seu defensor constituído, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as razões de seu recurso, no prazo de 08 (oito) dias, com os autos em

secretaria.8. No mesmo prazo, intime-se o defensor constituído do acusado LEANDRO CESTARO, Dr. DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP nº 125.000, subscritor das alegações finais de fls. 1984/2002 em nome dos acusados MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e LEANDRO CESTARO, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que esclareça se o recurso de apelação interposto, conforme petição de fl. 2087, refere-se apenas ao acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, permanecendo os autos em secretaria. 9. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (fl. 2115).10. Em seguida, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2597

MONITORIA

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011539-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS DA SILVA RODRIGUES, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. O réu foi citado e intimado (fls. 66 e 71).A autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 72/77).É o relato do necessário. DECIDO.Não obstante haja notícia da composição entre as partes (fls. 72/77), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIA GRACA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CORREIA GRACA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. O réu foi citado e intimado (fl. 37-verso).A autora noticiou a composição das partes, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 45/51).É o relato do necessário. DECIDO.Não obstante haja notícia da renegociação da dívida, objeto da lide (fls. 46/51), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em

honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALINO ALVES DA SILVA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. O réu foi citado e intimado (fl. 53). A autora noticiou a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fl. 46). Instada a apresentar o termo de acordo (fl. 47), a autora apenas acostou aos autos o termo de aditamento para renegociação da dívida e os comprovantes de pagamento (fls. 56/59 e 60/62). É o relato do necessário.

DECIDO. Não obstante haja notícia da renegociação da dívida, objeto da lide (fls. 56/59), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010487-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004570-1) - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o pedido alternativo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se para contrarrazões. Intime-se.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência acerca do informado às fls. 194/196). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 11.04.1997, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter

contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 23/38). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Foi indeferido, às fls. 46/47, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugna pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 50/74). Réplica às fls. 91/114. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta nos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária n.º 0000986-90.2009.403.6119, para o fim de restabelecer os benefícios da justiça gratuita em favor do autor (fls. 150/151). Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 128), ao passo que o autor apresentou as planilhas de fls. 115/117. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencida a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 11.04.1997, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença

paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IVAN NELIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6) - FRANCISCO DE TOLEDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/157: cuida-se de informação do INSS, no sentido de que não existem diferenças a serem apuradas em sede de execução, vez que houve o cumprimento administrativo da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 119/121. Porém, analisando a decisão supracitada, entendo ser cabível o prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS, razão pela qual, determino a remessa dos presentes autos ao INSS para que elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos cálculos de liquidação. Com o retorno dos autos, tornem os autos imediatamente conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Intime-se a ré, Caixa Seguradora S.A, para esclarecer o pedido formulado às fls. 188/189, no sentido de que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - OAB SP 139.482, haja vista que referido patrono não consta da procuração, tão pouco substabelecimentos juntados aos autos. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação das rés (fls. 175/185 e 188/213), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o tópico final da decisão de fl. 159, determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148 com posterior intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (execução invertida), verifico que o tópico final da mencionada sentença faz alusão ao reexame necessário (fl. 148). Entretanto, neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls. 185/189, o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, estando afastada a necessidade de reexame necessário. Ante o exposto, reconsidero a determinação de reexame necessário contida na sentença de fls. 147/148 e determino a intimação da parte autora, ora exequente, para que forneça cópias necessárias à citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo afirma, o autor está incapaz para o trabalho por ser portador de esquizofrenia residual (CID F205), sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 2003 e 2009. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício reclamado. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 08/34). Por decisão proferida às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento da necessidade de realização de laudo pericial judicial. O laudo médico produzido em Juízo foi juntado às fls. 41/47. O réu foi intimado a apresentar defesa e as partes instadas sobre o laudo oficial (fls. 48/49). Em cota subscrita à fl. 50, o autor declarou sua concordância com o parecer do perito médico judicial. Foram juntados documentos às fls. 53/72. Às fls. 73/76, o autor, tendo constituído advogado nos autos, juntou declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço. Parecer contábil do Juizado Especial acostado às fls. 77/84. Intimado, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no laudo judicial. Pediu, também, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), uma vez que, ultrapassado o valor de alçada do Juizado Federal Cível, conforme cálculos da Contadoria Oficial, não renuncia ao montante excedente (fl. 97). Pela decisão de fls. 98/99, o MM. Juízo Especial declinou da competência para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP) em 04/03/2011, conforme termo de fl. 105. Em face da natureza da doença e a situação incapacitante do demandante verificada pelo perito oficial, foi determinado ao autor a regularização da sua representação processual em caso da ocorrência de interdição (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 110, requerendo a nomeação da Defensoria Pública da União para a curatela especial da parte autora. Às fls. 111/114, o autor informou o decreto de interdição, com nomeação de curador definitivo, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2011.016292-5, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos (SP). Pediu a imediata implantação do benefício previdenciário. O INSS pleiteou, às fls. 116/118, a realização de nova perícia judicial. Intimado (fl. 119), o Parquet Federal, não se opôs ao pedido formulado pela Autarquia no tocante à repetição da prova pericial médica (fl. 120-verso). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada; juntou procuração e cópia do mandado de registro de interdição, expedido pela Justiça Estadual (fls. 123/125). Por decisão proferida às fls. 126/127, foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vincendas. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu bem como a regularização do mandado de procuração acostado aos autos. O autor juntou mandado de procuração retificado (fls. 133/134). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 135/144), sustentando, em suma, que não ocorreu a demonstração inequívoca, pela parte autora, da incapacidade laborativa, requisito essencial à concessão de qualquer um dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. O réu informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 146/147). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 148 e 148-verso). O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a defesa do réu e a produção de provas, conforme certificado à fl. 149-verso. Na fase de provas, o INSS nada requereu (fl. 150). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Fls. 116/117 - Prejudicado ante a manifestação de fl. 150. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade

laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico oficial apresentado às fls. 41/47, o autor, em razão de ser portador de esquizofrenia residual, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de laborativa (item Conclusão e item 3 - fl. 43; item 8 - fl. 46). Além disso, atestou o perito judicial que não há prognóstico de recuperação, sendo o autor ineleável para o processo de reabilitação profissional que lhe garanta subsistência (item 6 - fl. 44; item 10 - fl. 46). No exame psíquico (fl. 42), afirmou o expert, ainda, que (...) O pensamento é ilógico, confuso e desorganizado. Não apresentou alterações da sensopercepção. Expressa idéias delirantes de cunho persecutório e auto-referente. Tem compreensão parcial dos assuntos abordados e conhece parcialmente a razão de sua presença no exame. Juízo e crítica da realidade prejudicados. A memória, a atenção e a capacidade de concentração estão prejudicadas. Pragmatismo prejudicado. Corroborando o laudo judicial, a cópia da sentença prolatada na Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Guarulhos (SP) dá conta de que o autor foi interdito por estar acometido de DÉFICIT NEUROLÓGICO GRAVE F 20.5 CID 10, conforme relatório médico acostado àqueles autos, e não apresenta qualquer possibilidade de gerir seus bens e sua pessoa, bem como de exercer com discernimento os atos da vida civil. - fl. 112/113. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurado obrigatório entre 23/05/1995 e 06/12/1995 (Contem Construções e Engenharia Ltda.) e a partir de 12/02/1996 (Lanificio Santo Amaro S/A), conforme anotações em CTPS de fls. 27/34 e histórico laboral constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/69. Em relação à data de início da incapacidade, o perito fixou o dia 04/07/2003 (item 11 - fl. 44), momento em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença nº 502.116.905-6 (fl. 10). Ademais, à fl. 136 da constatação, o réu não se insurge contra o cumprimento dos requisitos em tela. É de se frisar que, no caso dos autos, não se questiona a qualidade de segurado, tendo em vista que o Autor, conforme exposto, está em gozo de benefício previdenciário, ao que consta concedido regularmente, na data em que requer lhe seja concedido o benefício discutido na presente ação, de sorte que, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado. Não é o caso, igualmente, de se questionar a carência legal para a concessão do benefício. Termo inicial do benefício. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 04/07/2003 (item 11 - fl. 44), que deverá ser observada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde 04/07/2003, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a prescrição quinquenal. CONFIRMO A TUTELA JURISDICIONAL antecipada às fls. 126/127. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido em sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2012. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade SEGURADO: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA, INCAPAZ, REPRESENTADO POR LETÁCIO FERREIRA DA SILVA FILHO (RG 36.556.621-4) CPF: 260.449.968-16 RG: 32.458.775-2 NOME DA MÃE: ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 04/07/2003 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSE DOS SANTOS em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais e comum; e b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02.07.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/242. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 246). Citado (fl. 247), o réu apresentou contestação (fls. 250/257, postulando a improcedência do pedido. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 260 e 261). Instado (fl. 262), o autor acostou aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 263/314). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela

desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os

fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 07.08.1975 a 31.10.1984, 02.09.1993 a 01.02.1996, 11.11.1999 a 22.07.2002 e de 01.03.2003 a 02.06.2006. Com amparo na prova produzida, considero como especial os seguintes interstícios: a) 07.08.1975 a 31.12.1977 e 01.01.1978 a 31.10.1984 - empresa: Alcoa Alumínio S/A - profissões: ajudante de pedreiro e mecânico de manutenção montagem, respectivamente. Foram acostados aos autos DSS-8030 (fls. 61 e 63), acompanhados do laudo técnico (fls. 67/72), comprovando que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, cuja aferição indica atividade enquadrada como especial, visto que em nível superior a 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64). Além disso, no último interregno, também havia a exposição à graxa (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79). b) 11.11.1999 a 22.07.2002 - empresa: Cristalex Ind. e Com. de Vidros Temperados Ltda - profissão: mecânico de manutenção. O formulário de fl. 172, acompanhado do laudo técnico (fls. 173/189), indica que o demandante estava exposto ao agente calor IBUTG de 29,8°, de modo habitual e permanente, considerado insalubre, conforme fundamentação supra. c) 01.03.2003 a 02.06.2006 - empresa: Larmo Vidros e Cristais de Segurança Ltda - profissão: mecânico de manutenção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 193/194) demonstra que o autor estava sujeito ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância (Decretos n.º 2.172/97 e 4882/03). Vale salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário especifica a profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser

considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, não é possível a contagem diferenciada do lapso de 02.09.1993 a 01.02.1996, laborado na empresa Coimfíco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos, visto que o formulário de fl. 90 foi preenchido com base nos dados fornecidos pelo próprio demandante, conforme observação contida no verso do aludido documento. Além disso, depreende-se do relatório de avaliação das condições ambientais de trabalho (fls. 92/138) que: a) no tocante aos níveis de pressão sonora, a atividade exercida pelo autor (mecânico de manutenção - fl. 266) estava temporariamente sujeito às mesmas condições ambientais avaliadas em cada setor (fl. 105 - subitem 4.2.2.4), que variava entre 60 e 91 (fl. 104 - subitem 4.2.1.4); b) a menção aos agentes químicos é genérica, não especificando a função e o local de trabalho (fls. 136/137); e c) as avaliações de fls. 107/111 também não indicam a função ou o local de trabalho do autor, com destaque para as conclusões de que os níveis de concentração das substâncias avaliadas encontravam-se abaixo daqueles entendidos como aceitos pela ACGIH e Portaria 3214 (item 4.4.2 - fl. 108, item 4.5.2 - fl. 109, item 4.6.2 - fl. 110 e item 4.7.2 - fl. 111). Do tempo de atividade comumO autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício registrado junto a Coimfíco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos (01.12.1995 a 01.02.1996).Observe que referido interstício está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fl. 23), de forma contemporânea e sem rasuras, além de constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 24), documentos que gozam de presunção veracidade, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Aos segurados do regime geral da previdência social, que até a data da referida Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, é assegurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - Computados os períodos de atividade urbana comum e atividade urbana especial, após a devida conversão, perfaz o autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da juntada do laudo pericial, conforme determinado na r. sentença. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir de 26.06.2001 (termo inicial do benefício), de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00008814820014036102 - Apelação Cível 765421 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU Data: 16/11/2005 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria

rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.) Assim, de rigor o reconhecimento do período de 01.12.1995 a 01.02.1996 como tempo de serviço comum. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 41 anos, 4 meses e 18 dias, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Cerâmica Flor do Paraíba S.A. 01/11/73 14/06/75 1 7 14 - - - 2 Alcoa Alumínio S.A. Esp 07/08/75 31/12/77 - - - 2 4 25 3 Alcoa Alumínio S.A. Esp 01/01/78 31/10/84 - - - 6 10 1 4 Alcoa Alumínio S.A. Esp 01/11/84 17/06/88 - - - 3 7 17 5 Siemens Ltda Esp 11/07/88 26/09/89 - - - 1 2 16 6 Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda Esp 09/02/90 11/11/91 - - - 1 9 3 7 Coimfício S.A. Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos 02/09/93 30/11/95 2 2 29 - - - 8 Coimfício S.A. Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos 01/12/95 01/02/96 - 2 1 - - - 9 Ind. e Com. de Condutores Elet. Realfil Esp 01/04/96 12/01/98 - - - 1 9 12 10 Metalurgica Mage Maru Ind. e Com. 01/05/98 04/08/99 1 3 4 - - - 11 Cristalex Ind. Com. de Vidros Esp 11/11/99 22/07/02 - - - 2 8 12 12 Larmo Vidros e Cristais de Seg. Esp 01/03/03 02/06/06 - - - 3 3 2 13 Hagane Ferramentas de Corte Ltda 05/06/06 01/07/09 3 - 27 - - - Soma: 7 14 75 19 52 88 Correspondente ao número de dias: 3.015 8.488 Tempo total : 8 4 15 23 6 28 Conversão: 1,40 33 0 3 11.883,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 18 Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2009). A renda mensal inicial deverá ser recalculada, conforme as regras vigentes à época da concessão do benefício, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 02.07.2009. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 07.08.1975 a 31.10.1984, 11.11.1999 a 22.07.2002 e de 01.03.2003 a 02.06.2006, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação do interstício de 01.12.1995 a 01.02.1996 como tempo de serviço comum; e c) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.496.678-0, a partir de 02.07.2009, conforme as regras vigentes à época da concessão do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2009). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Jose dos Santos INSCRIÇÃO: 1.026.838.404-2 NB: 148.496.678-0 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.08.1975 a 31.10.1984, 11.11.1999 a 22.07.2002 e de 01.03.2003 a 02.06.2006 AVERBAÇÃO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.12.1995 a 01.02.1996 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 02.07.2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-19.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009439-40.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BARBOSA em face do INSS, em que se objetiva a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, descritos às fls. 24/25 da petição inicial, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.888.373-0, em 30/07/2010, porém o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Segundo afirma, o autor exerceu atividade especial em diferentes empresas no interregno compreendido entre 1973 e 2010, que, somadas ao tempo de trabalho comum, perfazem 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que cumpriu os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado. Petição inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/64. Por decisão proferida às fls. 69/71, foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela para converter para comum o período laborado em atividade insalubre de 27/07/1992 a 07/02/1995, tendo sido determinada a implantação do benefício requerido, se cumpridos os requisitos legais. Por essa mesma decisão, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Instado (fl. 78), informou o Réu que o período tido como especial na decisão de tutela antecipada já havia sido reconhecido na via administrativa e constava na contagem do tempo de contribuição do autor, que foi insuficiente para a implantação do benefício. Juntou documentos (fls. 80/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95), sustentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Aduziu, ainda, que não restou comprovado o direito do autor ao enquadramento pretendido. Em réplica de fls. 98/121, o autor refutou as alegações do Réu e pugnou pela procedência da ação. Na fase de provas, o autor destacou a prova documental constante dos autos (fl. 131). O INSS nada requereu (fl. 133). É o relatório. Decido. Em preliminar, entendo ser o caso de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de conversão em comum do período compreendido entre 27/07/1992 e 07/02/1995, laborado na empresa VIAÇÃO POÁ LTDA., visto que o referido interregno já havia sido objeto de análise administrativa e devidamente contabilizado pela Autarquia na contagem de tempo especial do autor, conforme se observa do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 93/95, ocasionando, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Vale lembrar que o Juiz pode reconhecer, de pronto, matéria atinente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; à ocorrência de preempção, litispendência e coisa julgada e à falta das condições da ação, a teor do disposto no 3º do art. 267 do CPC. No mais, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito quanto aos pedidos remanescentes. Mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 13/04/1957 (fl. 29) e contava, portanto, com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (30/07/2010 - fl. 32). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: (a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; (b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido.(TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei).A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: (a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); (b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91).No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos.De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde que deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características do período em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por

conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIÍDO também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: (a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; (b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; (c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá em condições insalubres para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. A parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/12/1973 a 31/12/1974 (DEPÓSITO DE CEREAIS SATÉLITE LTDA.); de 02/06/1975 a 31/12/1975 (SASSO CONTABILIDADES); de 01/02/1976 a 29/02/1976 (ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL IGUATEMI S/C LTDA.); de 03/05/1976 a 15/12/1978 (SASSO CONTABILIDADES); de 15/01/1979 a 05/04/1979 (VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS); de 19/04/1979 a 11/03/1980 (CASA DA BÓIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS); de 18/03/1980 a 19/06/1980 (FIPEL EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA.); de 14/08/1980 a 22/10/1982 (JEPIME IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.); de 10/02/1981 a 02/03/1982 (A FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.); de 03/05/1982 a 05/07/1982 (SALUTE. IND. DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.); de 09/05/1983 a 30/04/1984 (PETROTEC INDUSTRIAL LTDA. - fls. 43/44); de 01/05/1984 a 12/08/1985 (MAXCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA.); de 13/08/1985 a 12/04/1988 (REGEBOR LTDA. IND. COM. ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL); de 01/05/1988 a 15/07/1989 (FÁBRICA NACIONAL DE MÓVEIS FANAMO LTDA.); de 01/08/1989 a 31/08/1989 (UNISA TRANSPORTES E ENCOMENDAS S/A); de 18/09/1989 a 30/06/1992 (NOVA VISÃO IND. E COM. LTDA.); de 01/06/1995 a 31/01/1997 ((NOVA VISÃO IND. E COM. LTDA.); de 14/11/1997 a 16/03/2001 (VIAÇÃO CANARINHO COL. E TURISMO LTDA.); de 04/06/2001 a 25/07/2001 (C.E.M. TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.) e de 18/06/2002 a 30/07/2010 (VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.), nos quais, segundo afirma, o ambiente de trabalho era insalubre ou desempenhava a função de motorista. Inicialmente, no que atine ao reconhecimento dos interregnos trabalhados nas ocupações de serviços gerais, ajudante e ajudante geral entre 01/12/1973 e 31/12/1974 (Depósito de Cereais Satélite), entre 15/01/1979 e 05/04/1979 (Vicunha S/A), entre 19/04/1979 e 11/03/1980 (Casa da Boia S/A), entre 18/03/1980 e 19/06/1980 (Fipel Equipamentos), entre 14/08/1980 e 22/10/1980 (Jepime Ind. Com. De Móveis Ltda.) e entre 09/05/1983 e 01/01/1984 (Petrotec Indl. Ltda.) e como office-boy e auxiliar de escritório entre 02/06/1975 e 31/12/1975, entre 03/05/1976 e 15/12/1978 (Sasso Contabilidades) e entre 01/02/1976 e 29/02/1976 (Organização Contábil Iguatemi S/C Ltda.), vislumbro não ser possível a contagem especial do

aludido tempo de serviço, posto que não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios da alegada atividade em ambiente insalubre ou prejudicial à saúde ou à integridade física do autor, tendo sido acostadas à inicial cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/39, 43/44), das quais não se extraem sequer o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Para esses períodos não foram trazidos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico tampouco requereu o autor a produção em Juízo de prova pericial técnica ou testemunhal, a fim de amparar sua pretensão, tendo se manifestado expressamente pela prova de cunho documental juntada aos autos. Anoto, ainda, por oportuno, que as atividades do autor exercidas àquelas épocas, quais sejam: serviços gerais, ajudante, ajudante geral, office-boy e auxiliar de escritório não estão mencionadas nas categorias profissionais do rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que não se pode enquadrar o tempo de serviço por presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos, critério este utilizado até 29/04/1995. Assim sendo, os períodos de 01/12/1973 a 31/12/1974, de 02/06/1975 a 31/12/1975, de 01/02/1976 e 29/02/1976, de 03/05/1976 a 15/12/1978, de 15/01/1979 a 05/04/1979, de 19/04/1979 a 11/03/1980, de 18/03/1980 a 19/06/1980, de 14/08/1980 a 22/10/1980 e de 09/05/1983 a 01/01/1984 devem ser contabilizados como tempo de serviço comum. Quanto aos períodos de 10/02/1981 a 02/03/1982 (A Funcional Móveis Ltda.), de 03/05/1982 a 05/07/1982 (Salute Ind. Papelão Ondulado Ltda.), de 02/01/1984 a 30/04/1984 (Petrotec Indl. Ltda), de 01/05/1984 a 12/08/1985 (Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda.), de 13/08/1985 a 12/04/1988 (Regebor Ltda.), de 01/05/1988 a 15/07/1989 (Fábrica Nacional de Móveis Fanamo Ltda.), de 18/09/1989 a 30/06/1992 e de 01/06/1995 a 31/01/1997 (Nova Visão Ind. e Com. Ltda.), de 14/11/1997 a 16/03/2001 (Viação Canarinho Ltda.) e de 04/06/2001 a 25/07/2001 (C.E.M. Transp. e Com. Ltda.), também o autor não logrou comprovar ter laborado na função de motorista de caminhão, com capacidade superior a 06 (seis) toneladas, ou motorista de ônibus, cujo enquadramento se daria em razão da categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79) ou em razão da demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de documentos exigidos pela legislação previdenciária (pós 29/04/1995), o que não se verificou nos autos. Como bem lançado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 70-verso), a mera anotação em CTPS do cargo ocupado pelo autor nesses interregnos (motorista - fls. 40/48, 52/54) não enseja por si só o reconhecimento da atividade como penosa ou insalubre para fins do cômputo do tempo de serviço diferenciado, mormente quando desacompanhada de formulários ou laudo técnico. A cópia da certidão de casamento, em que consta genericamente a profissão de motorista, se revela igualmente insuficiente para demonstrar a especialidade do trabalho em se tratando de aposentação especial (fl. 30). Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da especialidade aos períodos de 10/02/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 12/07/1985, 14/01/1986 a 11/08/1986, 07/05/1992 a 01/02/1995 e de 02/02/1995 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...). III - Quanto aos períodos de 01/11/1973 a 30/12/1973, 01/02/1975 a 17/06/1975 e 22/04/1991 a 18/06/1991 em que trabalhou como servente, serviços gerais e ajudante geral, conforme se depreende do exame da CTPS (fls. 13/18) não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. IV - Ademais, as atividades profissionais do requerente, como servente, serviços gerais e ajudante geral não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - No que tange ao lapso de 01/10/1975 a 04/02/1977, em que exerceu a função de ajudante de motorista (CTPS - fls. 14), não está configurada a especialidade da atividade, eis que laborou para empresa denominada Comercial Carambeí Ltda, não restando comprovado o trabalho no transporte de cargas. VI - Não é possível reconhecer a especialidade do período de 04/09/1986 a 10/04/1990, em que trabalhou para Jaraguá Equipamentos Industriais, tendo em vista que, embora tenha apresentado o formulário DSS 8030 (fls. 27), informando que trabalhou na Av. Mofarrej, 840 - Vila Leopoldina - São Paulo, juntou laudo pericial (fls. 29/40) elaborado com base em informações e declarações de testemunhas, por analogia com as atividades da Jaraguá Equipamentos Industriais de Sorocaba (SP), tendo em vista que unidade situada em São Paulo foi desativada. Assim, o laudo elaborado em local diverso daquele da prestação de serviços não é hábil a comprovar a especialidade da atividade. VII - A partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, comprovada através de laudo técnico, (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), pode caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Neste caso, entretanto, o laudo técnico (fls. 43), aponta apenas a exposição aos agentes agressivos calor e chuva, não elencados no Decreto nº 2.172/97, impossibilitando o enquadramento como especial da atividade de ajudante de motorista, após 05/03/1997. IX -

Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1977 a 30/09/1978, em face da contradição existente entre o formulário de fls. 13, apontando que o autor trabalhou para Shiguelo Yoshikawa e a CTPS (fls. 34), que demonstra seu labor para o Expresso Barra Bonita, no mesmo período. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040714 - Processo: 0028518-78.2005.4.03.9999/SP - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) grifeiPREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. (...). 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. 6. Computando os períodos laborados, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1328398 - Processo: 0033250-97.2008.4.03.9999/SP - Juíza Convocada Giselle França - Décima Turma - Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:20/08/2008) grifeiPara provar suas alegações no tocante à prestação do serviço de motorista na empresa Viação Transguarulhense Ltda. no interregno de 18/06/2002 a 30/07/2010 (DER - fl. 32), o autor juntou cópia da CTPS (fl. 54) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), do qual se depreende que trabalhava exposto a ruído de 82 e 84 decibéis e esteve, portanto, dentro dos limites de tolerância estabelecidos para esse agente físico pela legislação previdenciária (anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03). Não há direito à contagem especial desse tempo de serviço, lembrando que não mais vigorava a norma referente ao enquadramento por categoria profissional. Não se configura a especialidade da função de motorista nos lapsos temporais compreendidos entre 10/02/1981 e 02/03/1982, entre 03/05/1982 e 05/07/1982, entre 02/01/1984 a 30/04/1984, entre 01/05/1984 e 12/08/1985, entre 13/08/1985 e 12/04/1988, entre 01/05/1988 e 15/07/1989, entre 18/09/1989 e 30/06/1992, entre 01/06/1995 e 31/01/1997, entre 14/11/1997 e 16/03/2001, entre 04/06/2001 e 25/07/2001 e entre 18/06/2002 a 30/07/2010 que não podem ser convertidos para comum como reclamado pelo autor. De outra parte, o fato de o autor ter laborado na empresa UNISA Transportes e Encomendas S/A entre 01/08/1989 e 31/08/1989, conforme cópia do contrato de trabalho à fl. 52, demonstra o exercício de atividade especial de motorista no transporte de cargas, por equiparação, tendo em vista a natureza do estabelecimento empresarial (transportes), de modo que o período pode ser reconhecido, nos termos dos referidos Decreto 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2). Computando-se o período ora reconhecido (01/08/1989 a 31/08/1989), os vínculos laborativos anotados em CTPS (fls. 34/54), aqueles constantes do CNIS (fls. 63/64) e, ainda, excluindo-se os períodos concomitantes (Empresa de Transportes SACI Ltda.; Gelre Trabalho Temporário S/A), constata-se que houve a comprovação de 33 anos, 01 mês e 03 dias de efetivo tempo de serviço, conforme tabela a seguir transcrita: O montante referido, portanto, é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), tendo o autor cumprido o pedágio exigido legalmente. Confirmam-se os demonstrativos de cálculo: Frise-se que o período de trabalho na Empresa de Transportes Saci Ltda. não constou do requerimento inicial de fls. 24/25, no sentido da conversão do tempo de especial em comum. Por sua vez, o INSS não impugnou as anotações apostas nas CTPS do autor, que, como cedo, gozam de relativa presunção de veracidade, ante o teor das Súmulas 12 do C. TST e 225 do E. STF. Na ausência de elementos de prova em contrário, os contratos de trabalho anotados são válidos para efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial prestado na empresa VIAÇÃO POÁ LTDA., de 27/07/1992 a 07/02/1995, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do

CPC, para:b.1) Reconhecer, como especial, o período de 01/08/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa UNISA TRANSPORTES E ENCOMENDAS S/A, o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;b.2) Condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto nos artigos 52 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação atual a contar de 30/07/2010, data esta da entrada do requerimento administrativo (fl. 32). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento nos artigos 273 c/c 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL em favor do autor JOSÉ BARBOSA, com data de início em 30/07/2010 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para a devida implantação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ BARBOSA; ANB: 42/153.888.373-0; BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/07/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 992.541.748-15; RG: 10.470.921-2; NASCIMENTO: 13/04/1957; NOME DA MÃE: Divina Francisca Barbosa; Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: prejudicado, tendo em vista a certidão de fl. 115-verso. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001180-22.2011.403.6119 - JOANA CELIA FREIRE(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 -

AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA CELIA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. Antonio Caetano Freire, ocorrida em 02/03/2000. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/46. Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita, instando-se a autora a esclarecer a existência de pedido em sede administrativa e a trazer aos autos cópia de certidão de casamento atualizada. A autora manifestou-se à fl. 51, apresentando os documentos de fls. 52/53. À fl. 55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/66), instruída com os documentos de fls. 67/688, alegando, em síntese, que no momento do óbito o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72) e o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 73). À fl. 74 foi indeferida a produção da prova requerida pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Ainda, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso concreto, não restou comprovado que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (02.03.2000 - fl. 33), pois seu último vínculo empregatício, conforme cópia de sua CTPS (fl. 40) e CNIS (fl. 67), foi encerrado em fevereiro de 1994. Ainda que comprovada alguma das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, o segurado falecido, de igual modo, não deteria a qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 36 meses entre o último vínculo empregatício e a data do óbito, conforme acima descrito. Ademais, o falecido não possuía a idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade, contando apenas com 53 anos quando do óbito (fl. 33). Por outro lado, ao contrário do afirmado pela autora na petição inicial, o falecido não possuía direito à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou 18 anos, 10 meses e 1 dia em atividade insalubre, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que exige 25 anos de trabalho sob condições especiais. Tampouco tinha direito o falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados como especiais os períodos mencionados em sua CTPS e no documento de fl. 43, à exceção do período em que laborou como servente (de 04/01/68 a 12/06/70 - fl. 36), ele possuía 28 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, em que pese a alegação da autora de que o falecido mantinha uma empresa individual desde 20/12/1994, não apresentou nenhum documento comprovando o recolhimento das contribuições a esse título. Ao segurado falecido, na condição de contribuinte individual (autônomo), competia o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, de modo que, no caso particular de contribuintes individuais e segurados facultativos, apenas com o efetivo recolhimento da contribuição é mantida a qualidade de segurado. In verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Ressalte-se que os contribuintes individuais detêm a obrigação legal de efetuar, por iniciativa própria, o recolhimento de suas contribuições previdenciária, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a mera comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual não acarreta a obtenção ou manutenção da qualidade de segurado. Assim, em razão de o segurado falecido não possuir a qualidade de segurado à época de seu falecimento, bem como de não possuir direito à aposentadoria, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOANA CELIA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme

artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004937-24.2011.403.6119 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança com as diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, perpetrados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, condenando-se a CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Afirma a autora, em suma, que sua genitora abriu uma caderneta de poupança em seu nome quando tinha onze anos de idade. Aduz que completou a maioridade civil no ano de 1994 e nunca sacou qualquer valor. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). O feito, distribuído originariamente perante a Vara Cível da Comarca de Poá/SP, foi remetido para esta Vara Federal por força da decisão de fl. 25. Em decisão proferida aos 26 de maio de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/50), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos à partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. Em réplica, acostada às fls. 75/82, a autora requereu seja a ré compelida a fornecer extratos e saldos de sua conta poupança e a remessa dos cálculos ao contador para realização de cálculos. A ré não especificou provas, ficando em silêncio (fl. 86). À fl. 87 foi indeferida a produção da prova formulada pela autora. É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32

- POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata. Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às

peças naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, uma vez que não há pedido deduzido relativo ao Plano Bresser. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até

o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual em 24 de novembro de 2010 (fl. 02), é de rigor declarar a prescrição para as cobranças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I.A autora afirma que não incidiu a prescrição porque, nos períodos dos planos econômicos em questão, era absolutamente incapaz (fl. 77). Nos termos dos artigos 3º, I, e 198, I, ambos do Código Civil, contra menor absolutamente incapaz não incide a prescrição. A contagem da prescrição somente tem início a partir do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade, uma vez que a lei não alberga o relativamente incapaz. Dessa forma, considerando que a autora completou dezesseis anos em 17/08/1989 (fl. 12), a partir dessa data cessou a causa impeditiva da contagem do prazo prescricional. Assim, com o início da contagem em 17/08/1989, verifica-se a consumação da prescrição da conta de poupança nº 00007127-5 em relação aos Planos Bresser e Verão, uma vez que a autora deveria ter proposto a ação até 17/08/2009. No tocante ao Plano Collor I, o início da contagem é em abril de 1990, época em que a autora já era maior de dezesseis anos, devendo a ação ter sido proposta até abril de 2010. Com a propositura da ação somente em 24/11/2010, quando já decorridos mais de vinte anos, as diferenças atinentes a tais planos também já foram atingidas pela prescrição. Destarte, acolho parcialmente a preliminar suscitada. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança

relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificando, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extrato bancário (fls. 23), saldo na conta poupança no mês de fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivo período pelo índice devido de e 21,87%. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais

dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 e o que é devido, sendo correto o seguinte percentual para as contas poupanças da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006066-64.2011.403.6119 - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009044-14.2011.403.6119 - JOAO LUIZ ROMAN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3. Int.

0012966-63.2011.403.6119 - JOSE NILSON DA SILVA EVANGELISTA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ NILSON DA SILVA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. Devidamente intimada, a parte autora requereu, às fls. 38/39, dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 37. Embora tenha sido concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 40), o autor não comprovou, em tal prazo, a ausência de litispendência entre a presente demanda e os feitos apontados no termo de fls. 32/34, conforme certificado à fl. 40 v.º. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 37, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo suplementar concedido, à fl. 40, para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32/34, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito (fl. 40 v.º). DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008413-36.2012.403.6119 - LEONIDIA MARIA DE JESUS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, sr. Antonio Marcos Rodrigues da Silva. No entanto, foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n.º 0047744-03.2008.403.6301 (fl. 39). Petição inicial instruída com os documentos de fls. 13/38. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Através de anterior ação proposta (autos n.º 0047744-03.2008.403.6301), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda, conforme se infere das cópias das principais peças dos aludidos autos, acostadas à fls. 45/52. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de

litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Após levantamento do valor depositado pelo executado (fls. 111/115), noticia a autora que as partes entabularam acordo e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 120/121). Assim, determino à autora que apresente, em cinco dias, comprovação do referido acordo, devidamente firmado entre as partes, para posterior homologação pelo juízo. Int.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA
Fls. 133/141: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES
Fl. 84: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, devendo a exequente proceder a retirada dos originais, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008518-13.2012.403.6119 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, dal Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazõe, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009249-09.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA.(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e outros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/89. Peticionou a impetrante, à fl. 95, requerendo a desistência do feito. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a impetrante, à fl. 95, postula a desistência da ação, ante a solução, na esfera administrativa, da controvérsia apontada nos autos. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 13. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Fls. 91/101 - Prejudicada ante a petição de fls. 102/103. Fls. 102/119 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009078-23.2010.403.6119 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP295641 - CYRO SILVA PALLEZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, em que se pretende a satisfação de obrigação de fazer, concernente ao pagamento da verba honorária. A executada, à fl. 100, trouxe aos autos o comprovante de depósito do valor devido a título de sucumbência. Após, foi a parte exequente intimada, dando por satisfeita a obrigação e requerendo a extinção da execução (fl. 105). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4) - ALVALENA EIRA IAGUE X LEONOR GASPAR DRUMOND X MAURA LUCI GASPAR DRUMOND X EDUARDO GASPAR DRUMOND X LEANDRO GASPAR DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o requerido às fls. 421/422 para determinar seja expedido em nome dos sucessores de ANTONIO GASPAR DRUMOND, devidamente habilitados nos autos, o competente alvará de levantamento do montante depositado à fl. 375 a título de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 184/193, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 182/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2602

MONITORIA

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR JOSÉ MARTINS SONCINI, objetivando a cobrança de dívida relativa a contrato de crédito rotativo, firmado entre as partes. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/34. O réu foi citado por hora certa (fl. 84). Nomeado curador especial (fl. 102), apresentou embargos, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva (fls. 113/118). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 122/125). Sobreveio sentença, constituindo o título executivo judicial (fl. 135). A autora apresentou planilha de débito atualizado (fls. 146/150 e 171). O réu foi pessoalmente citado para cumprimento da obrigação (fl. 182 e 186). A autora noticiou que as partes firmaram acordo de renegociação da dívida (fls. 188/190). Instada a apresentar documentos comprobatórios acerca do referido acordo (fl. 191), manifestou-se à fl. 193, trazendo documentos (fls. 194/196). É o relato do necessário. DECIDO. Intimada a comprovar a renegociação da dívida, a autora informou que o Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento sob nº 2498-8 refere-se ao valor da dívida (fls. 193 e 195). Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO em face de NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.715,93. A inicial veio instruída com procuração e os documentos (fls. 10/32). Tentada a citação da ré, sem sucesso (fls. 40, 52, 76-verso, 95/96, 100 e 135), foi a autora instada a se manifestar a respeito do endereço da ré (fl. 143), ficando em silêncio (fl. 143-verso). FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fls. 143), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para fornecer o endereço atualizado da ré. Desse modo, verifico estar ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo imperiosa a sua extinção. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação nos ônus da sucumbência porque não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0) - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação proposta por MARIA VERA SALGADO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento das diferenças que entende devidas a título de correção de sua conta poupança, relativas aos planos econômicos que especifica na petição inicial. Deferido o pedido de isenção de custas (fl. 18). Contestação apresentada pela ré às fls. 23/32. Réplica pela parte autora às fls. 41/45. Às fls. 51/53 e 64/67 a ré informou a existência de duas contas poupança em nome da autora, com abertura em datas de 10/02/1998 e 25/09/1996. Instada a trazer cópia dos extratos da conta poupança mencionada na inicial (fl. 70), a ré informou que não localizou conta poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 75). Intimada a comprovar a existência da conta poupança informada sem sua inicial pelo período correspondente aos expurgos inflacionários pretendidos no presente feito (fl. 93), a autora requereu seja a ré compelida a fornecer os documentos (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, imperioso asseverar que, contrariamente ao afirmado pela Ré, aos serviços bancários são sim aplicáveis as regras de proteção ao consumidor (STJ, enunciado nº. 297), sendo certo que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Porém, consoante revela o teor do texto destacado, a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança da alegação do autor ou de sua hipossuficiência. No caso concreto, a mera alegação da autora, segundo a qual fora titular de caderneta de poupança ao tempo da aplicação dos critérios de remuneração instituídos pelos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor I não é suficiente para ensejar a inversão do ônus probatório e, por conseguinte, sujeitar a ré a suportar as consequências negativas decorrentes da ausência de produção de prova. Isso porque o exame diário de ações dessa natureza tem revelado casos, aos milhares, que encerram uma aventura. Com efeito, é recorrente o caso em que o autor sequer fora titular de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal ou, tendo sido, a relação teve início após os períodos de

incidência dos índices relacionados com os referidos planos econômicos. Nesse passo, não tenho por verossímil a alegação, daí que a espécie não comporta a aplicação dos artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, 14, 3º, I e II, da Lei nº. 8.078/90. Por outro lado, é fato notório que à época dos expurgos nenhum custo suportava o poupador para obter os extratos de sua movimentação financeira, os quais, aliás, eram, com regularidade mensal, remetidos pelas instituições financeiras ao endereço do titular da conta. No caso em tela, não há qualquer documento nos autos que comprove a existência de conta poupança de titularidade da parte autora, não tendo sido apresentado sequer os números das contas, quanto mais os comprovantes de abertura, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (CPC, artigos 283, 333, I, e 396), exsurgindo, assim, a falta de interesse de agir na espécie. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Segundo afirma, o autor está incapaz para o exercício de sua atividade profissional de motorista em face de sua baixa acuidade visual decorrente de leucoma no olho esquerdo. Relata que passou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 04/12/2009, com alta programada para o dia 14/08/2010. Sustenta o demandante a ilegalidade da cessação do benefício sem a constatação da recuperação da capacidade laborativa e sem a realização do processo de reabilitação profissional. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/50). Por decisão proferida às fls. 55/57, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferidos os pedidos formulados pelo autor no sentido da produção antecipada da prova pericial médica e da participação do advogado constituído nos autos ao ato da perícia médica judicial. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/64), acompanhada de documentos (fls. 65/69), arguindo carência de ação na modalidade falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença tendo em vista o seu regular pagamento e agendamento de perícia médica administrativa pelo segurado. No mérito, sustentou a Autarquia, em suma, a falta de ilegalidade no procedimento administrativo de marcação de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral bem como a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade permanente. Alegou, ainda, a inoccorrência de qualquer acidente ou seqüela consolidada para fins do recebimento do auxílio-acidente. Deferida a produção da prova pericial médica às fls. 70/71. O INSS indicou assistente técnico (fl. 72). O autor formulou quesitos e juntou documento (fls. 73/77). O laudo judicial foi apresentado às fls. 83/88. Honorários periciais solicitados à fl. 92, conforme determinado na decisão de fl. 90. Por essa mesma decisão, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo oficial, tendo sido a Autarquia instada sobre a possibilidade de composição amigável. Em petição de fls. 94/99, o autor impugnou em parte o laudo judicial ao argumento de ser inelegível ao processo de reabilitação profissional, sustentando, ainda, que existe incapacidade laborativa parcial e permanente. Conforme requerido pelo INSS (fl. 102), esclarecimentos periciais foram prestados à fl. 107. Manifestação das partes às fls. 110/111 e 113, sendo que não houve proposta de acordo pelo Instituto. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, mormente com a indicação da cessação do auxílio-doença (fl. 66). Ademais, não prospera o argumento trazido pela Autarquia Previdenciária no sentido de ser desnecessária a intervenção judicial na espécie (falta de interesse processual), uma vez que o autor só pleiteou o benefício administrativamente, o qual foi deferido. Se analisado o pedido constante da inicial, verifica-se que este se refere também à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mais, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a)

comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: De acordo com o laudo médico, nos itens 4.1, 4.4, 4.5 (fls. 84/85), o autor é portador de cegueira de olho esquerdo decorrente de úlcera de córnea por herpes simples, que o incapacita, de forma total e permanente, para o exercício de sua recente atividade laborativa, qual seja: motorista (qualificação nos prontuários médicos de fls. 26 e 42). No item I - RESUMO DO CASO (fl. 83), a perita judicial analisa a condição clínica do autor que desautoriza o trabalho de condutor de veículos. Transcrevo o excerto:(...). Sua acuidade visual atual é de Conta dedos a 1 metro devido à irregularidade da córnea doadora. O paciente ainda está em recuperação mas já é possível prever que não haverá melhora da visão deste olho. O fato foi comprovado durante o exame pericial e pelos exames apresentados. Devido à profissão de motorista profissional, o periciando não pode realizar suas atividades laborativas. (...)Da mesma forma, o autor foi reprovado no exame clínico realizado em 16/10/2010 para fins da renovação da carteira nacional de habilitação (fl. 77 e 77-verso). Concluiu o médico oftalmologista examinador pela inaptidão do requerente para a obtenção de qualquer categoria de CNH por insuficiência da acuidade visual. Corroborando essa conclusão, em resposta aos quesitos nº 7 (itens b e c) e nº 9 do autor (fls. 74/75), a perita judicial afirmou que o autor apresenta incapacidade permanente e não possui aptidão para trabalhar como motorista (fl. 87). Contudo, atesta a expert judicial que o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras tarefas que possam ser realizadas com visão monocular e atendidas certas exigências clínicas (último parágrafo de fl. 83 e item 6.1 - fl. 85). Diante do questionamento formulado pelo autor no item f do quesito 7 (fl. 74), restou consignado no laudo judicial que o periciando já exerceu função de porteiro e ajudante. Ambas podem ser realizadas desde que não use materiais cortantes, armas de fogo e materiais inflamáveis. (fl. 87) De acordo com o laudo oficial há incapacidade parcial e permanente incompatível com o exercício da atividade habitual de motorista, mas compatível com atividades mais simples, após alta médica e reabilitação (item III - CONCLUSÃO - fl. 88). Os esclarecimentos prestados pela perita ao INSS também sugerem a prestação de serviço de porteiro, sendo vedadas funções de vigia, vigilante ou segurança em virtude de sua periculosidade (fl. 107). Desse modo, o demandante pode ser eventualmente qualificado para desempenhar outra atividade profissional compatível com sua condição clínico-funcional, conforme avaliação médica consignada nos autos. Qualidade de segurado e carência: Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurado obrigatório por diversos períodos, conforme histórico laboral constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 65, sendo que o último contrato de trabalho ocorreu entre novembro e dezembro de 2009 junto à empresa NSA TRANSPORTE LTDA. - EPP. Ademais, em relação à data de surgimento da incapacidade, a perita fixou-a em 23/11/2009 (itens 4.6 e 4.2 - fls. 84/85), semelhante à perícia administrativa que fixou a DII em 20/11/2009, conforme se observa do laudo médico acostado à fl. 67, época em que foi concedido o benefício ao autor (fl. 66). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, mas não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não existe incapacidade permanente para o trabalho. Termo inicial do benefício. Não obstante o laudo pericial judicial ter fixado a data do início da incapacidade laborativa em 2009, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido apenas a partir da cessação administrativa do benefício nº 31/538.693.567-0 em 14/08/2010, conforme pleiteado pelo autor na exordial (05). De outra parte, tenho que não prospera o pedido formulado no tocante à concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, o benefício em tela (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. Conforme acima explicitado, o autor apresenta cegueira total do olho esquerdo por ser portador de leucoma e como conseqüência do insucesso da cirurgia de transplante de córnea. Atesta a perita judicial que, em razão disso, o autor encontra-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade de motorista, mas suscetível de recuperação para o desempenho de outras tarefas (itens 3, 4.1, 4.5, 7-f e 9 - fls. 84/87). Ocorre que, conforme bem lançado pela autarquia ré, em contestação, o autor necessita comprovar, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, além da consolidação da lesão e da existência de seqüelas para o trabalho que habitualmente exercia, a ocorrência de acidente de qualquer natureza que tenha ocasionado a aludida lesão. No caso, não restou comprovada a existência do alegado acidente tampouco da

consolidação da lesão. Dos documentos acostados à inicial infere-se apenas a natureza infecciosa da doença que acometeu o autor, o qual submete-se a tratamento médico (fls. 21, 25 e 42). Observe-se, ainda, que o documento de fl. 34, relativo a acidentes ou violências não foi preenchido. De outra parte, a expert afirmou, de forma cabal, que a patologia sofrida pelo autor não é ocasionada por acidente do trabalho e que a doença primária foi úlcera de córnea (itens 4.1 e 4.3 - fls. 84/85). Dessa maneira, a parte demandante não tem direito ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade no procedimento denominado COPES - Cobertura Previdenciária Estimada ou data certa ou alta programada, uma vez que há notícia nos autos no sentido de que o autor requereu, administrativamente, nova perícia médica. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por LUCIANO FAUSTO MENEZES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/08/2010 (primeiro dia após a cessação do benefício nº 31/538.693.567-0 - fl. 66). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. **P.R.I. SEGURADO(A): LUCIANO FAUSTO MENEZES CPF: 266.995.158-96 RG 22.474.186 NOME DA MÃE: IARA MARIA MENEZES BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 15/08/2010 (fl. 66) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR**

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, relata o autor ter sofrido acidente automobilístico em 2006, com lesão de plexo braquial, passando a receber o benefício de auxílio-doença. Aduz ainda se encontrar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, porém a Autarquia teria cessado o benefício a partir de março de 2010, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta a existência de dano moral ao argumento de negligência por parte da Autarquia. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/39). Por decisão proferida à fl. 47, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 40, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/53), acompanhada de documentos (fls. 54/61), aduzindo a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e da ocorrência de qualquer ato ilícito passível de indenização por danos

morais. Alegou, ainda, que o autor concluiu o programa de reabilitação profissional, com expedição de diploma em instalações de segurança, tendo sido considerado apto ao trabalho. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 62/63), o respectivo laudo foi acostado às fls. 67/71. Honorários periciais solicitados à fl. 74, conforme determinado na decisão de fl. 72. Nessa mesma decisão foi conferido o prazo de dez dias para oferecimento de parecer pelos assistentes técnicos indicados pelas partes e a Autarquia foi instada sobre a possibilidade de composição amigável. O réu apresentou quesitos complementares (fl. 77). A parte autora, ciente do laudo judicial, requereu a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza e concordou com o encerramento da fase instrutória do feito (fls. 78/80). Informou, ainda, ter realizado cirurgia, acostando documentos às fls. 84/86. Esclarecimentos periciais à fl. 88. As partes se manifestaram às fls. 90/92, sendo que o INSS não apresentou eventual proposta de acordo. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: De acordo com o laudo médico, nos itens 4.1, 4.4, 4.5 (fl. 69), o autor é portador de lesão do plexo braquial, que o incapacita, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja: vigilante (anotação em CTPS de fls. 16 e 18). No laudo complementar à fl. 88, o perito judicial respondeu afirmativamente à indagação do INSS no tocante à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho em instalações de segurança, não obstante o processo de reabilitação profissional realizado e a expedição do respectivo diploma. Assim, não prospera a alegação do Instituto no sentido da possibilidade de reinserção do autor ao mercado de trabalho, ante a ausência de sua incapacidade administrativa, pois restou comprovada sua inaptidão para o serviço de vigilância. Contudo, atesta o expert que o autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras tarefas que não demandem esforço físico e/ou de natureza administrativa (item discussão, à fl. 68, e item 6.1 à fl. 69). Desse modo, o demandante pode ser eventualmente qualificado para desempenhar outra atividade profissional compatível com sua condição clínico-funcional, conforme conclusão médica consignada nos autos, e faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Anoto, ainda, que não prospera o pedido da parte autora, no sentido de ser concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, posto que o requerimento não constou da peça inicial, nos termos do art. 282 do CPC, tendo sido a pretensão formulada apenas na fase de instrução do feito (fl. 79). Qualidade de segurado e carência: Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurado obrigatório por diversos períodos, conforme CNIS de fl. 54, tendo, por último, prestado serviço às empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. entre 01/03/2004 e 07/04/2006 (fls. 16, 29) e Concreta Serviços de Vigilância Ltda. entre 12/09/2005 e maio de 2006 (fl. 18). Ademais, em relação à data de surgimento da incapacidade, o perito indicou o ano de 2006 (item 4.6 - fl. 69), tal como definiu a perícia administrativa em laudo médico acostado à fl. 57, época em que foi concedido o benefício ao autor (fl. 55). Termo inicial do benefício. Não obstante o laudo pericial judicial ter fixado a data do início da incapacidade laborativa em 2006, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido apenas a partir da cessação administrativa do benefício nº 31/502.901.464-7 em 16/03/2010, conforme pleiteado pelo autor na exordial (09). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra do autor perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente

deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evadidos de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO SIMÃO DE MOURA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 17/03/2010 (primeiro dia após a cessação do benefício nº 31/502.901.464-7 - fl. 55). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. SEGURADO(A): SILVIO SIMÃO DE MOURA CPF: 290.639.468/80RG 20.213.909-8 NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DE MOURA BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇADIB: 17/03/2010 (fl. 55) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO ASSUNÇÃO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em cumprimento ao acórdão nº 17184/2009, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.754-0, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, reafirmada aos 09.07.2009. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a implantação do aludido benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/201. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 214). Deferido, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a conclusão do processo administrativo NB 42/141.998.754-0 (fls. 216/218). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 225), o réu apresentou contestação (fls. 230/231), acompanhada de documentos (fls. 232/234), suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/246. Na fase de especificação de provas, o autor solicitou a comprovação do cumprimento integral do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 239). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 247). Acostado aos autos cópia do aludido acórdão, no qual foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 273/277). Instado (fl. 279), o INSS comprovou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fl. 281). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante informações do benefício acostado à fl. 281, dando conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.754-0, restou comprovado o cumprimento do acórdão nº 17184/2009, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Destarte, a hipótese vertente determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual do autor, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente do interesse de agir. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR CARDOSO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ser portador de leucemia mieloide, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/46. Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção da prova pericial médica. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/53). Citado (fl. 55), o INSS ofertou contestação (fls. 56/58), acompanhada de documentos (fls. 59/61), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Deferida a produção de prova pericial (fls. 62/63), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 66/80 e esclarecido à fls. 96/100. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 84, 85/87, 103 e 104. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de

agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 66/80), corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 96/100, que, embora o autor seja portador de leucemia mieloide crônica, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Atestou o expert, às fls. 98/100, que a documentação médica apresentada descreve o controle da doença, o tratamento médico não apresenta previsão de término. A documentação médica descreve também que não há previsão de alta ambulatorial. Cabe ressaltar a diferença entre doença e incapacidade laboral; essa última é causada por repercussões funcionais. A documentação médica apresentada pelo periciando não descreve repercussões funcionais incapacitantes. O periciando apresentou exame físico compatível com a idade de quarenta e sete anos. O periciando não apresentava ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impedissem de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade laboral, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não havia elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitissem apontar que a parte autora estivesse incapacitada. O fato do periciando estar fazendo uso da medicação referida, e descrita no laudo pericial apresentado, não significa que o periciando apresente incapacidade laboral. A documentação médica apresentada descrever o controle da doença, vide o relatório médico reproduzido. Cabe ressaltar ainda que a documentação médica apresentada não descreve repercussões funcionais que justifiquem a conclusão pericial pela incapacidade laboral, seja essa temporária ou permanente. Cabe ressaltar que a conclusão pericial se fundamenta na documentação médica apresentada e no exame físico do periciando. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JAIR CARDOSO DE BRITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO TARSO DE SOUZA em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31.05.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/49. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/61), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/73. Na fase de provas, o autor acostou aos autos cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 87/88) e declaração do Condomínio Arujazinho I-II-III atestando que o demandante portava arma de fogo, calibre 38, de modo habitual e permanente (fl. 89). O réu, por sua vez, nada requereu. Instado, o autor comprovou, por meio de declaração (fl.

94), que a funcionária Clara Aparecida Pereira está autorizada a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A (nova razão social de Karibê Indústria e Comércio Ltda). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6.

Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)(...) V - O autor carreu aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em

testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) 17.09.1976 a 25.03.1985 - empresa: Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A (nova razão social de Karibê Indústria e Comércio Ltda) - profissões: aprendiz de maquinista e maquinista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 comprova que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, cuja aferição indica atividade enquadrada como especial, visto que em nível superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), informando, ao final, que Não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que o empregado trabalhou e o período que foi elaborado o laudo (fl. 38 - item 3). Além disso, restou demonstrado que a funcionária Clara Aparecida Pereira tem poderes para subscrever aludido PPP (fl. 94). Vale salientar que o PPP especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) b) 18.09.1989 a 10.10.1989 e 13.06.1990 a 07.01.1992 - empresa: Condomínio Arujazinho I, II e III - profissão: porteiro. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 39/40 e 41/42) demonstram que o autor trabalhava em postos fixos (Guaritas), zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos, portando arma de fogo, calibre 38, de modo habitual e permanente (fl. 89). Deste modo, a atividade desenvolvida pelo autor (porteiro) pode ser equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, com destaque para o fato de que o demandante laborava no setor de vigilância (item 13.3 - fls. 39 e 41). Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da

atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. A jurisprudência tem considerado como início de prova material, hábil à comprovação do labor rural, além dos meios mencionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, certificado de alistamento ou de reservista, certidão de casamento, registros civis, título de eleitor, dentre outros, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes. 3. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. 4. Em que pese ser notório que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de 1948. 5. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos anos de 1962 a 1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural. 6. Quanto ao trabalho urbano exercido sob condições especiais deve ser aplicada a legislação vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 7. O autor esteve sujeito a agentes físicos agressivos decorrentes de tóxicos orgânicos (sulfato de amônio, uréia, cloreto de potássio, nitrato de amônio e óxido de zinco), no período de 07.02.1979 a 30.01.1984. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. 8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. 9. Computando-se o tempo de serviço rural e o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum, ora reconhecidos, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o apelado completou 37 (trinta e sete) anos e 19 (dezenove) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. 10. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 11. Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. 12. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e da Súmula 148 do STJ, observada o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 13. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação. Precedentes. 14. Fixados os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3 - NONA TURMA - Processo AC 0049747942005403999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1072889 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - DJU Data: 13/03/2008 Página: 642 - g.n.) Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 17.09.1976 a 25.03.1985, 18.09.1989 a 10.10.1989 e de 13.06.1990 a 07.01.1992. Por outro lado, cabe ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os interregnos constantes dos autos, pois há lapsos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais ora reconhecidos, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 36 anos, 4 meses e 29 dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Paramount Textéis Ind. e Com. Esp 17/09/76 25/03/85 - - - 8 6 9 2 Jepime Com. de Máq. E Equip. 16/07/85 04/09/85 - 1 19 - - - 3 Resibras Ind. e Com. de Prod. Quim. 17/10/85 17/09/89 3 11 1 - - - 4 Cond. Arujazinho Esp 18/09/89 10/10/89 - - - - 23 5 Resibras Ind. e Com. de Prod. Quim. 11/10/89 12/06/90 - 8 2 - - - 6 Cond. Arujazinho Esp 13/06/90 07/01/92 - - - 1 6 25 7 Resibras Ind. e Com. de Prod. Quim. 09/01/92 10/04/95 3 3 2 - - - 8 Diatom Mineração 11/04/95 08/08/97 2 3 28 - - - 9 Suhai - Vig. e Seg. 01/02/98 30/11/99 1 9 30 - - - 10 Flu Ind. e Com. de Art. Esportivos 15/05/00 31/05/10 10 - 17 - - - Soma: 19 35 99 9 12 57 Correspondente ao número de dias: 7.989 3.657 Tempo total : 22 2 9 10 1 27 Conversão: 1,40 14 2 20 5.119,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 29 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (31.05.2010), conforme fl. 29. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 17.09.1976 a 25.03.1985, 18.09.1989 a 10.10.1989 e de 13.06.1990 a 07.01.1992; e b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (31.05.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do

benefício (31.05.2010).A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Tarso de SouzaINSCRIÇÃO: 1.074.204.459-6 NB: 153.425.845-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.09.1976 a 25.03.1985, 18.09.1989 a 10.10.1989 e de 13.06.1990 a 07.01.1992 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.05.2010RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONEIDE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente corrigidos.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/197.Nos termos da r. decisão proferida às fls. 202/203, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208/210), acompanhada dos documentos de fls. 211/221, sustentando a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 226/238.Pleiteou a autora, às fls. 244/245, o deferimento da tutela antecipada.O INSS, às fls. 248/249, ofertou proposta de acordo. Instada, a autora manifestou concordância com o aludido parecer (fl. 253). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 248/249, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012040-19.2010.403.6119 - AGENOR NOGUEIRA DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGENOR NOGUEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/45.Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).Determinada a realização de perícia médica (fls. 51/52 e 55), o respectivo laudo foi acostado às fls. 58/64.Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 67/73), acompanhada de documentos (fls. 74/76), sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/81. Manifestação das partes acerca do trabalho técnico (fls. 82/84 e 85). Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor (fl. 87).Após requerimento de desistência do feito, em razão de concessão de aposentadoria por idade em favor do autor (fls. 89/92), o INSS apresentou discordância de tal pedido (fl. 94).É o relato do necessário. DECIDO.A insistência autárquica em continuar litigando, apesar da desistência da outra parte, deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes.A manifestação de fl. 94 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito, devendo ser rejeitada por este juízo, consoante tem entendido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157) (g.n)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL.

DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n)Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora, em síntese, que é portadora de neoplasia de mama e foi submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia esquerda em 2006 e de reconstrução mamária em 2008, motivos pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/37.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção antecipada de prova pericial (fls. 44/45).O laudo pericial foi apresentado às fls. 55/62.A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 65 e 76/78.Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação (fls. 66/72), acompanhada de documentos (fls. 73/74), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da demandante.O pedido de nova perícia formulado pela autora (fls. 76/78 e 82) foi indeferido (fls. 81 e 83).É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que a autora está sob tratamento de câncer de mama desde 2006 tratado cirurgicamente, por radioterapia, quimioterapia e atualmente sob hormonioterapia sem sinais atuais de recidivas (fl. 57 - item 4.8), contudo não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.O expert concluiu o seguinte: Não foram vistas situações relacionadas ao câncer de mama esquerda e o seu tratamento que possam ser consideradas como motivo de incapacidade para o trabalho (fl. 55 - item B).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação da segurada. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pela segurada, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença

lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SUELI PEREIRA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000715-13.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, representado por sua inventariante TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua caderneta de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A parte autora apresentou documentos (fls. 07/16). À fl. 46 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/64), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 80/88. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92), ficando em silêncio a ré (fl. 93). Instado (fl. 94), o autor regularizou sua representação processual (fls. 95/96). É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição

quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das

agências e das contas relativas à lide. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata. Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que

tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, 15 de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:^{2ª} É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo

2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006).Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ:Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009).No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança sob nº 00005754-0 tinha data de aniversário em fevereiro de 1991 (fls. 09/10), não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (fl. 02).Rejeito, pois, as preliminares.Passo, assim, à análise do mérito.Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança.RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso.Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Caderneta de

poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificados, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 09/10), saldos na conta poupança no mês de fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivo período pelo índice devido de 21,87%. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 e o que é devido, sendo correto o seguinte percentual para a conta poupança da parte autora (n.º 00009016-4 - ag. 1199), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-08.2011.403.6119 - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, não mais detém condições de retornar às suas atividades laborais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/42). Foram concedidos, à fl. 46, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 48/55, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 60/71. Intimadas as partes, a autora apresentou, às fls. 78/68, impugnação ao laudo pericial. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 86/87. Foi determinada, às fls. 80/81, a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria. O respectivo laudo foi acostado às fls. 88/94. Após a manifestação das partes (fls. 98 e 101), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Auxílio-acidente. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial realizado em juízo (fls. 60/71) que, embora a autora seja portadora de artrose de joelhos, obesidade grau III, esteatose hepática, diabetes mellitus, dislipidemia e hipertensão arterial, tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 67/68). Acerca dos alegados transtornos psiquiátricos, sugeriu a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (item 2 - fl. 69). Em esclarecimentos, o Expert reiterou suas conclusões anteriores apresentadas (fl. 87). Realizada nova perícia, por psiquiatra, também não restou caracterizada incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 92). Atestou a perita, em resposta ao quesito 3, à fl. 92, que do ponto de vista psíquico a pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente em remissão com o tratamento instituído, não há incapacidade do posto de vista psíquico. Além disso, saliento que as impugnações aos

trabalhos técnicos (fls. 78/78 e 98) não vieram acompanhadas de documentos (laudo divergente ou atestado médico atual) firmados no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão do benefício ora pleiteado. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EFIGENIA ROSA DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que em razão de perda auditiva severo e profunda em ambos os ouvidos e disacusia neurosensorial e condutiva em ambos os ouvidos, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/19. Foram concedidos, à fl. 23, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o rito foi convertido em ordinário. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/32), argüindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, em razão de se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No mérito, requer a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 59/71. Intimadas as partes, a autora apresentou, às fls. 74/75, impugnação ao laudo pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de incompetência do juízo, argüida pelo INSS em contestação, tendo em vista que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 4.3 do juízo, afirmou que a incapacidade da autora não é decorrente de acidente do trabalho (fls. 66/67). Ademais, atestou, à fl. 64, que embora a autora afirme já ter trabalhado exposta ao barulho, (...) o tipo de perda auditiva mostrado no exame de audiometria, não condiz com perda auditiva induzida por ruído. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do

trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 59/71) que embora seja a autora portadora de disacusia neurosensorial de intensidade leve em orelha direita e severa em orelha esquerda, bem como de doença de Ménière em orelha esquerda, tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.1 - fl. 67). Concluiu o perito, à fl. 41: não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica otorrinolaringológica. Afirmou, ainda, à fl. 64, que A autora consegue ouvir com necessidade de pequena elevação do tom de voz e se vier a sentir dificuldades auditivas pode fazer uso de Aparelho Auditivo em ambas as orelhas, para a melhora da audição. A respeito da Doença de Ménière, aduziu o expert que após proceder ao exame médico pericial detalhado, não observamos disfunções nesta especialidade que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais de ajudante geral (fl. 65). Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 74/75) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EFIGENIA ROSA DAMASCENA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 531.719.415-2, desde 01/08/2008, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/30. Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/61, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/69. Foi indeferido, à fl. 72, o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para

fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) C - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILSON COELHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão

da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-72.2011.403.6119 - CLEYDA VIEIRA RIOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por CLEYDA VIEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende a postulante, com base na argumentação tecida, de forma genérica, na petição inicial, o reajuste do benefício de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (fl. 18). Postula, ainda, pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/13). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 17, peticionou o autor à fl. 18. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29). Devidamente citada, o INSS ofertou contestação (fls. 21/23), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo de revisão. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 25/26. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, rechaço a alegação de falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo, pois se configura pela necessidade do provimento judicial e adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em verdade, no mérito não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, não há base legal para utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC tal como pretende a autora. O fato é que o Poder Público reajustou os benefícios previdenciários, e não se comprova que os índices então utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, conforme determina a Constituição Federal. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período, inclusive porque cada índice de inflação é calculado com propósitos diversos da apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Por oportuno, traz-se à colação a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.- Apelação da parte autora improvida. Relatora: Des. Fed. Eva Regina (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1090225 - Processo 2006.03.99.007184-4/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão:

17/11/2008 - DJF3: 17/12/2008, p. 597)De outra parte, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no fato de o índice de atualização dos salários de contribuição ter sido maior do que o índice de atualização dos benefícios, posto que o salário de contribuição tem natureza distinta.Por certo, o aumento do salário de contribuição deve levar em consideração, sobretudo, a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos e o custo para os cofres da Previdência Social, de modo que não leva em consideração o aumento do custo de vida, como a atualização do benefício deve considerar.Por fim, a alteração promovida pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, versando sobre a restauração do INPC como índice de reajuste dos benefícios, não lhe confere efeitos retroativos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CLEYDA VIEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/153: assiste razão ao autor. Reconsidero o despacho de fl. 128 para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula o levantamento dos valores que alega estarem depositados em sua conta de FGTS.Afirma a autora, em suma, que possui uma conta de depósito do FGTS, constando saldo no valor de R\$ 410,92 em 10/03/2010. Alega que, em razão de sua carteira de trabalho estar danificada e ilegível, a ré somente autoriza o levantamento mediante determinação judicial. Sustenta que providenciou cópias de seu processo de aposentadoria e, ainda assim, a ré se recusa a autorizar o levantamento. O feito, distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 31/32.Convertido o rito em ordinário, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 38).A autora manifestou-se às fls. 39/40 e a emenda foi recebida à fl. 41.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/51), afirmando, em suma, que não se opõe ao saque do valor, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. À fl. 52 foi instada a autora a se manifestar a respeito do teor da contestação, bem como para comprovar a negativa da ré à realização do saque.A autora afirmou que a recusa, em regra, é feita de forma verbal, salientando que compareceu, em 13/04/2010, perante a agência da ré, situada na Avenida Emilio Ribas, 1491, Jardim Tranqüilidade, Guarulhos, e deu entrada na solicitação de saque do FGTS, reportando-se ao documento juntado à fl. 09 dos autos. Sustentou, ainda, que compareceu no INSS e providenciou todos os documentos necessários. Contudo, recebeu informação verbal de que os documentos não comprovavam o registro na carteira profissional, sendo negado o saque do FGTS. É o relatório conciso.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. Não é a parte autora carecedora da ação. Isso porque, inicialmente, o interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Por outro lado, o protocolo juntado à fl. 09 comprova que a autora solicitou o saque do FGTS em 13 de abril de 2010, com data prevista de pagamento em 20 de abril de 2010. Sustenta a autora, ainda, ter providenciado toda a documentação necessária seguindo orientação da ré, fazendo referência ao documento juntado à fl. 09. Assim, não há se falar em ausência de interesse processual. Ademais, o pedido não se mostra contrário ao ordenamento jurídico, nem existe vedação expressa a este na legislação brasileira, o que afasta a impossibilidade jurídica argüida pela CEF.Rejeito, pois, a preliminar e passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as

alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; Pois bem. Analisando os presentes autos, verifico haver direito da autora ao levantamento dos depósitos efetuados pela empresa Confec. Zurika Ltda, senão vejamos. Por outro lado, os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora não possui vínculo empregatício há mais de três anos, conforme carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de fl. 10 e extrato do sistema CNIS constante à fl. 18. Assim, estando a autora afastada do regime do FGTS há mais de três anos, não há como se negar seu direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, se houver saldo positivo nesta, obviamente. Finalmente, insta consignar que a ré não impugnou os documentos trazidos pela autora a fim de comprovar os vínculos de trabalho e datas de afastamento destes, afirmando simplesmente não haver óbice ao saque do valor pretendido (fl. 51). **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, devidamente atualizados desde 10/03/2010 (fl. 08) até a data do efetivo saque. Nesse passo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Não há reembolso de custas, pois concedido o benefício da justiça gratuita. Ante o caráter contencioso da demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDECI SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Afirma o autor, em síntese, que após ter sofrido queda de altura com fratura de transcondiliana de úmero esquerdo, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/54. Recebida a petição de fl. 59 como emenda à exordial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/67), acompanhada de documentos (fls. 68/73), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados pelo autor. Determinada a realização de perícia médica (fls. 74/75), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 80/87. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 90/93 e 94. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por

outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 80/87) que, embora o autor apresente status pós-operatório de fratura do côndilo lateral esquerdo, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A expert consignou o seguinte: Ao exame físico apenas apresenta limitação de aproximadamente 20º da extensão, no entanto com flexão e pronossupinação adequada. Sem dor a palpação e a movimentação cotovelo; sem déficits neurovasculares. Exames de imagem comprovam a fratura e a cirurgia, sem alterações. Apesar de apresentar uma seqüela (perda leve à extensão), não há incapacidade para a atividade declarada, visto que todos os movimentos podem ser realizados (fl. 83 - item VII). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação da segurada. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pela segurada, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). No que tange ao auxílio-acidente, igualmente não restou comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão dos benefícios requestados (incapacidade ou redução da capacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALDECI SANTOS DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0007416-87.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSELITA DOS SANTOS em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 121.643.395-7, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual, bem como indenização por dano moral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/64. Foi indeferido, às fls. 83/84, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação (fl. 86). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 90 e 92). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão à autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, a requerente, nascida aos 14/06/1952 (fl. 57), aposentou-se com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade (fl. 61), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSELITA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008157-30.2011.403.6119 - MARCELO GERALDO DE CAMPOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO GERALDO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ser portador de trauma crânio encefálico em 2005, evoluindo com insônia, cefaléia e crise epiléptica, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37. Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção da prova pericial médica. Na oportunidade,

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42).Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 45/49), acompanhada de documentos (fls. 50/63), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Réplica às fls. 66/69.O laudo pericial foi apresentado às fls. 80/95.A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 98/102 e 103.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 80/95) que, embora a documentação médica apresentada descreva quadro de epilepsia, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.O expert atestou o seguinte: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e um anos. O periciando não apresentava ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 87). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCELO GERALDO DE CAMPOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAI GONÇALVES ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, sr. IVO ANTONIO FERNANDES, desde a data do óbito, em 09/09/2009, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a concessão do benefício

da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/28. Por decisão proferida às fls. 32/33, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido, ainda, o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, às fls. 38/40, a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do requisito relativo à qualidade de dependente (fls. 96/99). Réplica às fls. 55/58. Convertido o julgamento em diligência, apresentou a autora cópia do termo de audiência de instrução e julgamento dos autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 67/69). Acerca de aludido documento, o INSS foi cientificado à fl. 71. Este o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 11), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de IVO ANTONIO FERNANDES é incontroversa, posto que o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme CNIS e Informação do Benefício - INF BEN anexos. Igualmente restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, referente ao feito de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, com trânsito em julgado (fls. 67/69), firmado pelos filhos do Sr. Ivo, indicados na certidão de óbito de fl. 11, corroborando as demais provas documentais constantes dos autos, comprova inequivocamente que ISAÍ GONÇALVES ALCÂNTARA e o de cujus viveram maritalmente, até o momento da sua morte. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de ISAÍ GONÇALVES ALCÂNTARA ao benefício de pensão por morte de IVO ANTONIO FERNANDES a partir de 15/10/2009 (fl. 14), tendo em vista que, conforme documento de fl. 11, o benefício foi requerido após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Conseqüentemente, resta mantida a tutela anteriormente concedida (fls. 32/33). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos em razão do deferimento de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADA: ISAÍ GONÇALVES ALCÂNTARA** **NB: 144.978.257-1** **BENEFÍCIO: Pensão por Morte** **RENTA MENSAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2009** (data do requerimento administrativo) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **CPF: 697.292.208-91** **RG: 5.389.476-5** **NASCIMENTO: 23/10/1951** **NOME DA MÃE: Joana Gonçalves Alcântara** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº

2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009000-92.2011.403.6119 - DEVANIR BERNARDES XAVIER(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIR BERNARDES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ser portador de patologias cardíacas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/71. Emenda à exordial (fls. 77/78). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a produção antecipada de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado (fl. 84), o INSS ofertou contestação (fls. 87/89), acompanhada de documentos (fls. 90/97), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 101/102. O laudo pericial foi apresentado às fls. 103/110. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 113/114 e 115. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 103/110) que, embora o autor seja portador de insuficiência coronariana crônica, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A expert atestou o seguinte: O exame físico pericial não constatou repercussões funcionais ou manifestações clínicas da doença de que é portador, visto que não há edema de membros inferiores e não há documentação médica indicando isquemia cardíaca atual. Desse modo, o autor é capaz de realizar suas atividades laborativas como motorista (fl. 107 - item 5.4). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das

partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DEVANIR BERNARDES XAVIER em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a informação supra, republique-se o teor da sentença proferida às fls. 64/69, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedida à Caixa Econômica Federal - CEF.conômica Federal - CEF.Sem prejuízo, comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para que regularize o pólo ativo da presente ação, fazendo constar o espólio da Sra. MARINA MONTASSI BERTONCELLO, representado pelo Sr. CLÉBER BERTONCELLO. Cumpra-se.se. Cumpra-se.Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 64/69: Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA MONTASSI BERTONCELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré para aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados, assim como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21).Em decisão proferida aos 22 de setembro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, fl. 24.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/39), arguindo a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 59/62.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 63 e 84).É o relatório conciso.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, assim como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa.Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter a parte autora deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.Passo, assim, à análise do mérito.Analiso primeiramente a pretensão referente aos juros progressivos.O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas algumas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo

emprego por no mínimo dois anos consecutivos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu, o que se verifica na espécie. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970	2000	1968	1971	2001	1969	1972	2002	1970	1973	2003	1971	1974	2004
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o primeiro vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (isto é, em 10 de abril de 1950) e a opção pelo FGTS ter se dado em 01/01/1967, imperativo o reconhecimento da inexistência dos demais requisitos legais, como o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 dentro do prazo de prescrição trintenária. Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A controvérsia já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso

da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Assim, tendo em vista que o pedido formulado na inicial abrange a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I, de rigor, portanto, a procedência do pleito. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo da conta vinculado de FGTS da parte autora, nos valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE- janeiro/89: 42,72%, fevereiro/89: 10,14% e abril/90: 44,80% aos saldos existentes nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros remuneratórios e à atualização monetária calculados de acordo com o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90. Com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010515-65.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO CELSO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS AUGUSTO CELSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de seu genitor, sr. JOSÉ CELSO, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de dependente de seu falecido pai. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/36. Foi indeferido, às fls. 40/41, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a prejudicial de prescrição e requerendo, ao final, a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do requisito relativo à qualidade de dependente (fls. 46/48). Réplica às fls. 55/58. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Este o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Inicialmente, afastado a prejudicial de prescrição tendo em vista que entre o óbito, ocorrido em 09/09/2007 (fl. 22) e a data do ajuizamento da presente ação, em 03/10/2011, transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos, não cabendo, assim, a aplicação do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Afastada a prejudicial, passo a enfrentar o mérito propriamente. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In

verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 22), e da condição de segurado de JOSÉ CELSO, que é incontroversa, posto que o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Informação do Benefício - INF BEN, acostada à fl. 27, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação da alegada dependência. Todavia, no caso em análise, o autor não logrou comprovar a sua qualidade de dependente, tendo em vista que, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário. Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2.º, II, da Lei 8.213/91, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloqüente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso, o legislador não disse menos do que pretendia, inviabilizando, portanto, a ampliação do sentido dado à norma. Há que se ressaltar também que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei, sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Evita-se, assim, o desequilíbrio do sistema, nos termos do art. 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. No caso dos autos, resta evidenciado documentalmente que o autor, nascido em 03/10/1962 (fl. 16), já atingiu o limite etário estabelecido em lei, não comprovando, contudo, a existência de eventual incapacidade. Cabe consignar que, embora tenha sido facultada às partes a oportunidade de requerer provas, o autor ficou inerte, não postulando a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar a alegada incapacidade mencionada na exordial. Ademais, não foram acostados aos autos documentos que demonstrasse tal incapacidade. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS AUGUSTO CELSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011089-88.2011.403.6119 - EDNA SILVA DE OLIVEIRA (SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a autora o parcelamento da dívida relativa a contrato firmado entre as partes. Alega que foi firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar a taxa condominial e prestação do arrendamento, cujo débito alcança o valor de R\$ 5.000,00. Afirmo que, em caso de inadimplemento, o devedor é obrigado a saldar o valor integral da dívida, o que se afigura descabido. Pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja permitido realizar depósitos mensais, no valor de R\$ 250,00, relativo ao parcelamento da dívida, juntamente com o valor de R\$ 340,00, referente à taxa condominial e prestação vincenda. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/26. O feito tramitava originariamente na 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuído para esta Vara, nos termos da r. decisão de fl. 56. À fl. 61 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência designada nos autos da ação de reintegração de posse, em apenso. À fl. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A ré apresentou contestação às fls. 70/74. Em suma, sustenta o não cabimento de revisão das cláusulas contratuais, a impossibilidade de parcelamento, discordando da realização dos depósitos pretendidos pela autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. À fls. 80 foi dada oportunidade para réplica, instando-se ainda as partes a especificar provas. É o relato do necessário. DECIDO. Nos

autos da ação de reintegração de posse, em apenso, a arrendatária, ora autora, noticiou que realizou o pagamento integral da dívida, pugnando a CEF pela extinção daquele feito (fls. 121/126 e 131 daqueles autos). Nesta data, proferi sentença naquele feito, julgando extinto o processo, em razão do acordo noticiado. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão, consistente no parcelamento do débito, restou prejudicada com o pagamento realizado pela autora. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da peculiaridade do caso, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011215-41.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE RAIMUNDO GUIMARÃES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de miocardiopatia delatada severa, hipertensão e diabetes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/293. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a produção antecipada de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 297). Convertido o agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 302/309) na forma retida (fl. 310). Citado (fl. 313), o INSS ofertou contestação (fls. 314/316), acompanhada de documentos (fls. 317/324), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial foi apresentado às fls. 329/339. A respeito, o réu manifestou-se à fl. 342. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 329/339) que, embora o autor seja portador de insuficiência cardíaca, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A expert consignou o seguinte: 5.2. De acordo com a documentação médica apresentada, o autor é portador de insuficiência cardíaca em decorrência de miocardiopatia dilatada. 5.3. (...) No presente caso, o autor apresenta cardiopatia dilatada, que diminui a capacidade do órgão em bombear todo o sangue para os demais órgãos do corpo. De acordo com a documentação médica apresentada, a primeira referência à doença data de 03/05/07. 5.4. A evolução ou agravamento da doença evoluir para insuficiência cardíaca. Segundo a classificação funcional da New York Heart Association (NYHA), a insuficiência cardíaca do autor pode ser classificada em nível II, sendo IV o nível mais grave da doença. Em outras palavras, o autor apresenta sintomas e limitações funcionais (dispnéia e cansaço) aos moderados esforços. Entretanto, os relatórios médicos indicam que o autor encontra-se compensado da patologia, não apresentando sintomas aos esforços que são exigidos durante sua atividade laborativa. Ademais, o exame físico pericial não constatou sinais de descompensação da doença, tais como edema de membros inferiores, estase jugular e visceromegalias palpáveis em abdômen. Assim, o autor atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 333/334 - item 5). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação da segurada. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação

adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pela segurada, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão dos benefícios requestados (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE RAIMUNDO GUIMARÃES QUEIROZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011865-88.2011.403.6119 - APARECIDO DIVINO BORGES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 15.12.2006, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/31). Foram concedidos, à fl. 40, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 42/49). Réplica às fls. 52/58. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 15.12.2006, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido

de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos

autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor APARECIDO DIVINO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012316-16.2011.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NATALÍCIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.467.768-0, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/163. Foram concedidos, à fl. 167, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 169/172, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 175/177. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que

impedem o ser humano de auto-sustentar-se.No caso, o requerente, nascido aos 21/12/1950 (fl. 60), aposentou-se com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fl. 42), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal.Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas.Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NATALÍCIO FRANCISCO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000492-26.2012.403.6119 - NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 151.071.405-4, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/54.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/67, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal.A réplica foi acostada às fls. 70/72.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relato do necessário.Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No presente caso, não assiste razão à autora.O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor

da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, a requerente, nascida aos 12/11/1958 (fl. 39), aposentou-se com apenas 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 30), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001075-11.2012.403.6119 - JOAO ARAUJO SANTIAGO (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ARAUJO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 502.393.157-5, desde 24/01/2005, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. Foi indeferido, às fls. 30/32, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Regularmente

citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/53, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/67. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de

janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)C - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO ARAUJO SANTIAGO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-91.2012.403.6119 - FRANCISCO SEIXAS DE LESSA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO SEIXAS DE LESSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas desde o advento das citadas alterações legislativas.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/18.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/61, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 64/70.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e Decido.No presente caso, não assiste razão ao demandante.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 09/11/1998 (fl. 16).Pretende, outrossim, a revisão de seu salário de benefício, com a aplicação dos reajustes estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Analisando toda a documentação acostada aos autos, corroborada pela Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), cuja juntada ora determino, verifica-se que não há, expressamente, a indicação de tal limitação, ou seja, não houve limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor.Outrossim, não pode prosperar a pretensão do autor no reajuste em conformidade com o percentual estipulado nas citadas emendas, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à

discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, que atenderam devidamente os termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. **Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-33.2012.403.6119 - ARMANDO AMODIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Em razão de haver divergência, na inicial, acerca do novo benefício requerido, a parte autora foi devidamente intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, aludido desacordo (fl. 49 e v.º). Nos termos da certidão de fl. 49 v.º, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da r. determinação de fl. 49. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada (fl. 49 v.º) a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 49, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para esclarecer, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, qual benefício previdenciário mais vantajoso pleiteia nos presentes autos, cuja inércia impossibilita o prosseguimento do presente feito. Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-50.2012.403.6119 - UBIRAJARA BRAGA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ubirajara Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/12. Foi acostada, às fls. 16/22, cópia da petição inicial, da r. sentença e da consulta processual pertinente aos autos de n.º 2004.61.84.174514-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em exame aos documentos constantes destes autos, às fls. 16/22, correspondentes às cópias da inicial, sentença e consulta do processo nº 2004.61.84.174514-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como pelo teor da narrativa constante da inicial, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. De fato, da análise do pedido formulado na petição inicial destes autos (fl. 02/07) e das peças referentes aos autos daquele processo, verifico que a questão acerca da revisão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% já foi decidida (fls. 19/20), sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 15/04/2005, conforme consulta juntada à fl. 22. De acordo com o disposto nos artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Região Federal da Terceira Região. Considerando a decisão de fls. 55/56, que anulou a sentença para cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do IRACI DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de valor relativo a contrato de empréstimo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos (fls. 05/20). Determinada a juntada das custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória para citação do executado (fl. 25), a exequente solicitou a dilação de prazo para cumprimento (fl. 26), que foi deferido (fl. 27). Intimada a exequente, pessoalmente, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 31-verso), ficou em silêncio. FUNDAMENTAÇÃO Pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, a exequente ficou em silêncio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo (artigo 14, da Lei n.º 12.016/2009). Depreque-se a intimação da União Federal (AGU) acerca da sentença proferida nos autos, bem como apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao f0nal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000449-89.2012.403.6119 - TAYIABAT ALEBIOSU GIWA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Compulsando os presentes autos verifico que, devidamente intimada para informar se a impetrante retornou ao seu país de origem (fl. 76), a patrona apenas informou à fl. 78 que não remanesce interesse, por parte da impetrante, no prosseguimento da ação, uma vez que alcançou o provimento jurisdicional pretendido deixando, porém, de comprovar documentalmente nos autos o eventual retorno. Ocorre que a simples informação de que a impetrante retornou ao país de origem, desacompanhada de comprovação documental nos autos, configura descumprimento de provimento mandamental emanado à fl. 76, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Assim, depreque-se a intimação pessoal da patrona subscritora das petições de fls. 71 e 78, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à ordem emanada à fl. 76, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual retorno da impetrante ao seu país de origem, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para desconstituir o lançamento efetuado pelo órgão fiscal consistente em multa aplicada no importe de 10% sobre o valor da importação, sob o argumento de descumprimento de obrigações administrativas.(...) As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O ponto central em discussão diz respeito a existir

ou não, na esfera administrativa, efeito suspensivo em decorrência da impugnação ofertada pela Impetrante nos autos do Processo nº 10814.727034/2011-95.(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão liminar anteriormente concedida.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Oficie-se a União do teor desta decisão.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia a restituição de créditos pagos não autorizada via administrativa, ou, caso possível, a compensação destes com outros eventuais débitos da Impetrante.Aduz que obteve o direito à compensação do FINSOCIAL através de ação judicial tramitada junto à 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP, processo nº 2000.61.00.001000-6, crédito reconhecido definitivamente apenas em 07/11/2006 após o esgotamento das instâncias recursais.Segundo narra a inicial, apesar da decisão judicial proferida, não foi possível efetuar a compensação via administrativa via PER-DCOMP, uma vez que o sistema operacional da Receita Federal do Brasil não admitiu a transação.Além de não autorizar a compensação, a Receita também indeferiu o pedido de restituição dos créditos, sob o argumento de ausência de previsão legal.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/54).Por decisão de fl. 84, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55, tendo sido postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/94, pugnando pela denegação da segurança sob os seguintes fundamentos: a) a compensação não fora homologada administrativamente porque a Impetrante possui créditos à título de COFINS, os quais pretende compensar com débitos do SIMPLES, vedado expressamente pelo artigo 21, 9º da Lei Complementar nº 123/06; b) na hipótese de impossibilidade de compensação, a legislação tributária não autorizaria a restituição; c) caso fosse autorizada judicialmente a compensação, esta deveria se dar pelo regime da lei nº 8.383/91, isto é, entre tributos e contribuições da mesma espécie e apenas em relação à períodos vincendos. À fl. 96 a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 97.O pedido liminar restou indeferido às fls. 97/98, diante da ausência de ineficácia de medida caso concedida ao fim da demanda.Em parecer de fl. 110 o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar a presença do parquet.É o relato necessário.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante.O ponto central em discussão diz respeito a existir ou não direito da Impetrante em restituir crédito tributário sobre o qual obteve decisão judicial favorável à compensação, quando esta não pode ser efetivada por expressa proibição legal, motivo pelo qual restou indeferida na via administrativa.Conforme é cediço, não existe direito adquirido à compensação, eis que o art. 170 do CTN não gera direito subjetivo ao contribuinte, mas apenas ao legislador ordinário para estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de destas para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010);Nesse sentido ... o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) Desta forma, ainda que a sentença proferida no processo nº 2000.61.00.001000-6 pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido o direito à compensação, este ainda está sujeito ao cumprimento de condições, que nortearão a conduta do agente administrativo e se resumem em: a) existência de crédito; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas e d) lei, da pessoa política

competente, que a autorize. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, origem deste e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. Ademais, é sabido que o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover por si próprio o ato de compensação, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento desta. Isso significa dizer que não cabe ao Judiciário verificar o encontro de débitos e créditos para fins de constatação da extinção ou não da obrigação tributária, pois referido fato faria o Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. Portanto, pode-se concluir competir ao Judiciário declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, examinando os critérios a respeito dos quais subsista eventual controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. No caso em comento, as leis que disciplinam os pedidos de compensação da Impetrante prevêm expressamente que esta só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, além de vedarem o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional, in verbis: Lei 8.8383/91 Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Lei Complementar 123/06 Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. Da análise do caso concreto, a informação de que a Impetrante não possui débitos decorrentes do FINSOCIAL, mas apenas do SIMPLES, permitem concluir não ter autoridade coatora praticado qualquer ato ilegal passível de correção pelo Judiciário ao deixar de homologar a compensação, pois restrita ao comando da lei, a qual por sua vez a veda. No entanto, possui a contribuinte direito à restituição, pedido indeferido pela Receita Federal sob o argumento de ausência de previsão legal. Isso porque se trata de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional, o que não se operou pela existência de óbice legal, conduzindo à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008). Ora, conforme é cediço, é admissível a cessão de créditos na seara tributária, nos mesmos moldes preconizados pelo Código Civil, o que significa dizer não haver impedimentos à Impetrante para executar o quantum debeatur. Isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Exatamente por isso, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não tratar o crédito tributário de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007. Logo, conquanto não possa o Direito Tributário alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010). O princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa permite a repetição do indébito, ou seja, a restituição do pagamento indevido de tributos, nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. A Impetrante possui crédito de tributo pago indevidamente, em decorrência de lei inconstitucional, preenchendo o requisito acima, fato já reconhecido inclusive por decisão judicial transitada em julgado. É importante ressaltar tal ponto exatamente porque o direito de crédito da Impetrante JÁ FOI constituído judicialmente, não se prestando a presente demanda para ver restituído recolhimento consumado de tributo supostamente indevido, vez que o mesmo não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, não encontra a sentença em tela óbices nas Súmulas 269 e 271 do STF. Aliás, a própria lei 8.8383/91 invocada pela Receita autoriza o contribuinte a restituir o crédito, o qual NÃO foi atingido pela prescrição, fato incontroverso na presente lide, reconhecido pelo acórdão de fls. 20/22 e informações de fls. 89/94: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Ainda, imperioso frisar que à fl. 89 também afirmou a Autoridade coatora ter sido o pedido de restituição protocolizado na via administrativa pela Impetrante tempestivamente, o que mais uma vez corrobora o direito líquido e certo desta em ver o crédito restituído. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Impetrante em restituir os valores pagos indevidamente à

título de FINSOCIAL à UNIÃO FEDERAL, decorrentes do recolhimento excedente à alíquota de 0,5%, na forma descrita na sentença proferida nos autos do processo nº 2000.61.00.001000-6, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP (fls. 18/19), em virtude da impossibilidade da realização de compensação via administrativa. A correção monetária e os juros na repetição devem igualmente observar os parâmetros fixados na referida sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Oficie-se a União do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

0003798-03.2012.403.6119 - XIRLENE SANTOS SALGUEIRO(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR) X REITOR DA UNIMESP

Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante anular o ato que culminou em seu impedimento para freqüentar o campus da Universidade e assistir às aulas ministradas na condição de aluna, enquanto perdurarem as investigações pela Comissão Processante. Em síntese, sustenta ter sido afastada sumariamente e sem possibilidade de defesa da Universidade por ato da Autoridade Coatora, ocorrido em 24 de abril de 2012. Segundo consta da inicial, o motivo da suspensão decorreu de briga envolvendo a Impetrante e professora da instituição aos 20 de abril de 2012, sendo que o Reitor teria decidido unilateralmente pelo afastamento da aluna, previamente à instauração de Comissão Processante para apurar o feito, conforme previsto no Estatuto da Universidade. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/87. O pedido liminar foi deferido para afastar a determinação imposta pela Reitoria e autorizar o acesso da Impetrante à Universidade, conforme decisão de fls. 91/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/100, instruída com os documentos de fls. 101/113, sustentando a legalidade do ato praticado. Manifestação da Impetrante às fls. 115/117, noticiando o arquivamento do processo disciplinar, de acordo com os documentos de fls. 118/126. Em cota de fl. 114, o MPF não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência da ação por falta de interesse de agir mediante a perda superveniente do objeto. Explica-se. Conforme é cediço, o interesse processual consiste em condição da ação e reside na necessidade de a parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, devendo esta trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Ademais, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). No caso em tela, o pedido do mandamus menciona expressamente: CONCESSÃO do pedido liminar inaudita altera parts para SUSPENDER o ato impugnado e DETERMINAR a entrada em aula e no campus da UNIMESP da aluna/impetrante XIRLENE SANTOS ALGUEIRO, podendo exercer todas as atividades inerentes à condição de aluna, normalmente, inclusive realizar provas e colar grau, enquanto perdurar as investigações pela Comissão Processante, (sic, fl. 07). Grifo nosso. Nesse ponto é imperioso frisar comprovarem os documentos de fls. 118/126 que o procedimento administrativo instaurado em face da Impetrante já foi encerrado e arquivado, tendo inclusive os denunciante se retratado quanto aos fatos anteriormente narrados, fato que implica no exaurimento do objeto da demanda e na conseqüente perda superveniente do interesse de agir. Isso porque, se o pedido se restringia à duração das investigações e estas se encerraram, não se encontrando a Impetrante afastada da Universidade, impedida de freqüentar o campus ou de assistir às aulas, não há qualquer provimento jurisdicional ainda útil na espécie. Ressalte-se que caso deseje a Impetrante pleitear indenização por entender ilegal o ato anteriormente praticado por parte da Universidade ou de qualquer pessoa física, deverá fazê-lo através dos meios ordinários, com a produção de provas. Destarte, o arquivamento do processo administrativo faz exsurgir a falta de interesse de agir em discuti-lo, devendo o feito ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003902-92.2012.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALMON VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados à título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente em débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio

instruída com procuração e os documentos de fls. 75/175. Por decisão proferida às fls. 180/185, foi parcialmente deferido o pedido liminar. À fl. 191, a União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, fls. 192/211. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/232, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo recesso, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança. Conforme acórdão de fls. 235/237, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Em parecer de fl. 238 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão em parte à impetrante. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.)** **OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet

7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.)

Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese.É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATURALIDADE INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).De igual modo, a parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176Por fim, não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Nesse sentido, trago em colação o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. IV - O entendimento adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. V - As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao

empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador. VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (AI 00102886520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3- SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de com-pensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, ope-rada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimen-to indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas;

aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale- transporte pago em pecúnia.2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação (fl. 73), na forma da legislação de regência. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004402-61.2012.403.6119 - FERNANDO MENDES NOLASCO (SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de ato supostamente ilícito, com a imediata liberação das mercadorias descritas na exordial, nos moldes do procedimento previsto para remessas postais. Em síntese, relata o impetrante ter efetuado a compra de 22 bolsas plásticas da China, no valor individual de US\$ 6.99 (seis dólares e noventa e nove centavos) cada uma através do sistema postal de remessa de bens de pequeno porte e sem valor comercial, com a finalidade de presentear amigos e parentes. Narra que a autoridade aduaneira considerou tal importação como destinação comercial, retendo os produtos indevidamente ao efetuar a fiscalização. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 24/37. Não obstante tenha sido devidamente intimado, o impetrante alegou não ter tido acesso a eventual termo de retenção requerido às fls. 41 e 45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 51). Em informações prestadas às fls. 57/64 e instruída com os documentos de fls. 66/70, a autoridade impetrada requereu preliminarmente a correção do pólo passivo. Argüiu, ainda, a decadência na impetração. Por fim, sustentou que diferentemente da alegação do impetrante, as mercadorias em comento guardam nítido caráter comercial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a alegação de decadência para a impetração do presente mandamus nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que o real interessado na liberação das mercadorias na espécie não é a empresa DHL, mas sim o impetrante, efetivamente proprietário de referidos bens. Assim, tendo em vista que o único documento nos autos a indicar a ciência do impetrante acerca da referida fiscalização está datado de 20/01/2012, mister concluir não ter havido, desde tal data até o ajuizamento da ação em 17/05/2012 (fl. 02), o transcurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. De outra parte, a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso sob análise, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Os elementos de prova acostados aos autos não permitem afirmar, em sede de juízo de delibação, que a mercadoria apreendida efetivamente não possui finalidade de revenda. Cabe salientar que, conforme bem lançado pela autoridade coatora à fl. 58 v.º, não basta para a possibilidade de remessa postal a importação de bens cujo valor seja inferior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares). É necessário, ainda, conforme estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.073/2010, que o agente fiscalizador analise, entre outras questões, se a quantidade e variedade de tais bens não presumam operação com fins comerciais. Assim, o fato de a impetrante não ter por objeto a comercialização de produtos, assim como o valor total de referidas mercadorias ser inferior a US\$ 3.000,00, também não tornam impossível, por si só, a importação para comercialização. É dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que possuam finalidade comercial e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, com o pagamento do tributo devido, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro, conforme jurisprudência do STF. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ademais, a própria alegação do impetrante, na exordial, de que tais mercadorias seriam apenas para presentear familiares e amigos, infirma por completo a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Por não se tratar de erro grosseiro, retifico, de ofício, o pólo passivo, para fazer constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - SP. Ao SEDI, para a devida retificação. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, para se manifestar, inclusive, sobre os termos da petição de fls. 158/160. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O. DECISÃO DE FL. 76: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar de fls. 71/72, especificamente no que toca a determinação de intimação do representante judicial da União Federal, apresenta texto estranho à matéria ventilada nos presentes autos, qual seja, determinação de intimação para manifestação sobre os termos da petição de fls. 158/160. Assim, DETERMINO a expedição de novo mandado para intimação do representante judicial da União Federal, tão somente para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ressalto que referido mandado deverá ser instruído com cópias da decisão de liminar de fls. 71/72. Publique-se a decisão liminar supracitada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005962-38.2012.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INJE-BLOW INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic, ficando isenta de atos de constrição por parte do Impetrado. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/475. Por decisão proferida às fls. 479/480, foi indeferido o pedido liminar. À fl. 489, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 504. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 490/503, pugnando pela denegação da segurança. Em parecer de fl. 507 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão à impetrante. do mérito da presente impetração. DA COFINS A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade-fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir da Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, I, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o

que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, o que se pretende por meio desta demanda é abater o ICMS do faturamento. Ocorre que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do

PIS.E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas.Na retomada do julgamento do RE nº 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros.No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da CO-FINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DA-TA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Frise-se por fim que, embora tenha a Suprema Corte suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Concluindo, sendo prevacente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.O.

0007286-63.2012.403.6119 - AQUALIFE PET CENTER LTDA - ME(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Por ora, cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, as determinações contidas no último parágrafo de fl. 47, bem como para que comprove a este juízo, em igual prazo, a apresentação à autoridade impetrada do Certificado Zoossanitário Internacional devidamente corrigido. Int.

0007443-36.2012.403.6119 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRE-SENIUS KABI BRASIL LTDA. contra o ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), através do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a promover a liberação das mercadorias identificadas na LI: 12/2284897-4 de 10/07/2012, em razão do movimento grevista deflagrado no dia 16/07/2012. Relata a impetrante que realizou a importação de matéria prima para a produção de bolsas, como de PVC, agulha retrátil, corpo para bolsa de sangue, adenina (solução qui-mica que impede a coagulação do sangue no momento da coleta), sendo este último exatamente o produto hospitalar retido pela impetrada, cujo desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo ocorreu em 07/07/2012, correspondente ao Invoice n.º 1530012125, de 06/07/2012 e licença de importação registrada sob o n.º 12/2284897-4. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/51. Por decisão proferida às fls. 57/62, foi deferido o pedido liminar. À fl. 489, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 504. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/70, informando que as mercadorias foram analisadas e liberadas, conforme documentos de fls. 71/77. Em parecer de fl. 90 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada informou já ter analisado e liberado as mercadorias, conforme requerido pela impetrante (fls. 69/70), esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

0008831-71.2012.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 54: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela impetrante. Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Intime-se. Oficie-se.

0008946-92.2012.403.6119 - BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE PEDRAS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 39/41: Recebo-as como emenda à inicial. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, tendo em vista que não há, nos autos, documento que comprove que a demora na liberação das mercadorias descritas na exordial tenha qualquer correlação com o movimento grevista anteriormente deflagrado pelos Servidores da Receita Federal do Brasil e, tampouco, que já tenha sido decretada a pena de perdimentos de tais bens, conforme mencionado à fl. 04. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009630-17.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, na quadra do qual postula obter provimento liminar para que seja obstada a realização de descontos no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a título de indevida cumulação com auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que embora o impetrado afirme serem indevidos os valores provenientes de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição, não é cabível a repetição de indébito, posto que, além de não ter concorrido para a ocorrência de tal erro, o benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, ante a diversidade de objetos. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Conforme se observa dos autos, a data de início do benefício de auxílio-acidente, recebido pelo Autor, remonta a 03.08.85 (fl. 14), ao passo que a data de aposentadoria é 11.02.98 (fl. 18). A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, se o auxílio-acidente é anterior à Lei n. 9.528/97, revela-se possível a sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, os julgados a seguir. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de benefício acidentário concedido em razão de moléstia anterior à Lei 9.528/97, é possível sua acumulação com a aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 890933 / RJ; Rel. Ministra JANE SILVA, DJ 09.12.08) PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. 3. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a aposentadoria do requerente não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a cumulação dos referidos benefícios somente é possível quando o auxílio-acidente for excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 414079/ RS; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.3.07) Todavia, ainda que haja eventual inteligência jurisprudencial diversa, há posicionamento firmado no sentido da impossibilidade de serem descontados, sobre os proventos de aposentadoria, os valores recebidos, de

boa-fé, pelo segurado, relativamente a outro benefício concedido de forma indevida pelo INSS. Por outro lado, eventual erro na cumulação dos benefícios não pode ser imputado ao autor, não havendo nos autos qualquer fato que ilida a sua boa-fé no recebimento dos valores. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda, até eventual decisão em sentido contrário, o desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, relativamente à devolução das parcelas por ele percebidas a título de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 117.417.784-2). Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, para imediato cumprimento. Ciência ao representante judicial do impetrado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004106-10.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES SOARES (SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição promovida por ANTONIO LOPES SOARES, representado por EDNA MATILDE SOARES DE MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a apresentação do contrato de financiamento sob nº 213279731000001073. Alega o autor que assinou contrato em branco, tendo a instituição bancária informado que o documento seria depois remetido para a sua residência, o que não ocorreu. Sustenta que necessita do contrato para negociar o débito atinente ao financiamento, informando que promoveu a notificação extrajudicial da ré, que se recusa a lhe fornecer o documento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22. Em cumprimento à determinação de fl. 30, o autor regularizou sua representação processual à fl. 32. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/40), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir sob a alegação de que não houve resistência de sua parte em exibir o documento, bastando ao autor comparecer na agência para obtenção de cópia do contrato. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que enviou dois telegramas ao autor para comparecimento na agência, sem sucesso. Pugnou, ao final, pela condenação do autor nos honorários advocatícios, afirmando não ser aplicável ao caso o disposto no artigo 359 do CPC. Apresentou cópia do contrato e de telegramas (fls. 43/58). Em réplica (fls. 65/72), o autor requereu a procedência do pedido, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência, afirmando, em suma, que a ré somente apresentou cópia do contrato depois da propositura da presente ação. Instado, o autor apresentou cópia da notificação extrajudicial (fls. 74/76) e a ré teve ciência a respeito (fl. 78). É o relatório. Decido. Postula o requerente provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a exibição de financiamento firmado entre as partes. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, confunde-se com o mérito da demanda e como tal será analisada. O autor comprova, à fl. 75, que notificou a ré em 25 de fevereiro de 2010 (fls. 75/76). A ré, por sua vez, afirma que não houve recusa de sua parte em fornecer cópia do documento, afirmando ter enviado dois telegramas ao autor para que comparecesse perante a agência (fls. 55/58). No entanto, os telegramas enviados pela ré não espelham resposta à solicitação do autor, tratando-se de aviso de inadimplência e providências a serem adotadas pela instituição bancária. Não fez a ré, naqueles documentos, qualquer alusão no sentido de que estava providenciando cópia do contrato, tal como solicitado pelo autor. Além disso, a ré somente apresentou cópia do documento por ocasião da apresentação da contestação. Assim, vislumbra-se que a existência de interesse processual por parte do autor, ante a necessidade de propositura da presente ação, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Pretendem as requerentes, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. II. Infere-se dos autos terem as requerentes enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obterem resposta. III. Portanto, verifica-se que as requerentes promoveram a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF. IV. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. V. De rigor que a Caixa Econômica Federal forneça às requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo, inclusive com apresentação de contestação e contra-razões no presente caso. Nesse passo, o ônus da sucumbência resta a cargo da ré. VII. Apelação provida. (AC 00054195020074036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 1278597 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 Data 19/08/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos ao autor, deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA SILVA DE OLIVEIRA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/32. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fl. 85). Às fls. 89/90 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a desocupação no prazo de quinze dias. Contestação às fls. 108/115, noticiando a ré que ingressou com ação na qual objetiva o parcelamento do débito, em trâmite também por esta Vara, requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento daquela ação. À fl. 121 a ré noticiou que efetuou o pagamento integral da dívida, requerendo a cassação da liminar, juntado termo de acordo e comprovantes de pagamento (fls. 122/126). Instada a respeito, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 131/132). É o relato do necessário. DECIDO. Noticiado o acordo entre as partes, destinado à quitação da dívida atinente ao contrato firmado entre as partes, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida nestes autos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo juntado à fl. 122. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, sob nº 0011089-88.2011.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Ante o teor da certidão supra, expeçam-se termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados, encaminhando-se-os à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007450-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GAMA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta)

UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome das sentenciadas. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação

processual das sentenciadas para condenadas. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL

0003402-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3)) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0003402-65.2008.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: IZAIAS VIANA NETO e MAURÍLIO EDUARDO DE ARAÚJOVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Izaías Viana Neto e Maurílio Eduardo de Araújo imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 297 c.c o artigo 304, do Código Penal. Os réus foram condenados às penas de 2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, sendo ainda as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritiva de direitos (fls. 1072/1080). A sentença foi publicada em 31 de agosto de 2012, sem interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fl. 1083). Nada obstante a condenação, considerando-se a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (17/11/2000 - fl. 198) e a data da publicação da sentença (31.08.2012 - fl. 1081), já considerado o período em que o feito esteve suspenso, decorreu lapso de tempo superior a dois anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maurílio Eduardo de Araújo e Izaías Viana Neto, qualificados nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e também as Defesas dos réus. Desnecessária a intimação pessoal dos acusados, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P.R.I.C. Guarulhos, 21 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4444

DESAPROPRIACAO

0009604-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA FLORENCIO SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009606-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de

outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009612-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELAINE PATRICIA FERRAZ DINIZ

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009616-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR BAPTISTA ROSA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009626-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELINO X SANTA MARGARIDA ZANCO MARCELINO

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação,

devido a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009627-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADENILSON SOARES DO NASCIMENTO X ALDEIDE JOSE DO NASCIMENTO

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009628-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X ZENITA SILVA ARAUJO

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009634-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELITA BISPO DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANITA

AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010029-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010045-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FELICIO LOPES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON FRANCISCO DE AMORIM

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da

audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON LUIZ DE LIMA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010056-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X COSMO DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além

da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010090-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALECSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo

em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA MARIA GOMES DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010106-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010383-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo

ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010384-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LINDINALVA BARBOZA LOPES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010393-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MOYSES SILVA SANTOS X IRAI ANDRADE SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação,

devido a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010401-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENALDO ALVES DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010402-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NEUCI NEVES DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010408-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO GODOI MOREIRA X SEBASTIANA CAETANO MOREIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010409-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE CARLOS BONONI X MARIZILDA S FERNANDES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia ___ de outubro de 2012, às ___h___, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010999-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011006-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para

ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h32, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011021-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011039-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011050-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X BENEDITO LAURINDO DA SILVA X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X ELISABETE GONCALVES NUNES X IVONE GONCALVES DE LIMA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de

outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011065-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FRANCISCO RODRIGUES DE QUEIROS X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X SIDNEY CRISTIAN DA SILVA FERREIRA Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011351-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO FEITOSA DE ALMEIDA Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011354-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação,

devido a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011355-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GENECI NASCIMENTO DE SOUZA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011365-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X CLEUSA TEODORO DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011366-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011372-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES

RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X HELENICE MARIA BRITO DE ALMEIDA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011381-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OROSINA ARAUJO ROCHA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011385-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X APARECIDO MONTEIRO X LUIZ GABRIEL PETRASSE

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011388-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para

ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011389-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X DARCY CANTUARIA PINHEIRO X ENOQUE DIAS DE OLIVEIRA
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011390-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011393-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ESESIA LOPES NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia ___ de outubro de 2012, às ___h___, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011398-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LINDAURA EGEA NOBRE X MAGALY NOBRE DA SILVA
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011404-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011406-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SELDOMAR JOSE DE MORAIS
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011407-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANTINA DOS ANJOS HERREIRA
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050,

Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011416-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA SONIA MACEDO DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011417-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VANESSA ROSA ALEXANDRE

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011418-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GABRIEL SILVA DE SANTANA X JOSELITA PEREIRA DE SANTANA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas

ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011428-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE BARBOSA X THERESA PRAZERES BARBOSA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011439-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELDIVON PEREIRA DA SILVA X ENIO GOMES BARBOZA X IRACEMA MENDES BARBOZA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011441-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTE X LENICE PEREIRA CAVALCANTE

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011443-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO NEGREIRO DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011444-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANDRA REGINA DA SILVA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011445-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDJANE MARIA DE VERAS X EDIVANIA MARIA DE VERAS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011510-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além

da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011517-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANUEL DE QUINTAL X EUZELIA SENA DE SANTANA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011522-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JANINI PEREIRA

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 6ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8018

CARTA PRECATORIA

0002000-13.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 15/01/2013, às 14h00mins para realização de audiência a fim de ouvir a testemunha arrolada na denúncia do Ministério Público Federal, REQUISITANDO-SE o Sr. ANDERSON CLEBER MORENO, policial militar, RG Nº 28.141.199-2, lotado no 27º Batalhão da Polícia Militar do Interior, Jaú/SP para comparecer na audiência supra para pretar seu depoimento, nos autos criminais que tramita em relação ao réu Daniel Francisco Rodrigues perante a 3ª Vara Federal em Bauru. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

0002008-87.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 17/01/2013, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Márico Aparecido de Paula, processo oriundo da 2ª Vara Federal de Bauru, para que compareçam na audiência supra, residente na cidade de Jaú, quais sejam: 1) MARCOS ANTONIO CORTEZ, residente na Rua Humberto Campana, nº 405; 2) RENATA APATONIO CORTEZ, residente na Av. Dr. Quinzinho, nº 811; 3) DAILTON QUEVEDO, residente na Rua Prof. Nicolau Piráquine, nº 351, Chácara Bela Vista; 4) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1255, Centro. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 478/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Primeiramente, anoto a ausência do réu ELECYSR SEBASTIÃO, devidamente intimado (fls. 555/verso) não compareceu à audiência para seu interrogatório no juízo deprecado da Comarca de Dois Córregos/SP (fls. 556) e, diante dos ditames do art.367 do Código de Processo Penal, DECRETO SUA REVELIA, eis que sem justo motivo deixou de comparecer a ato no qual deveria estar presente. Por ora, somente o réu ALFREDO SORIANI FILHO foi interrogado (fls. 557/558). Aguarde-se a juntada da carta precatória 380/2012, expedida às fls. 538/539 à Comarca de Santa Bárbara D' oeste para interrogatório do réu LEVI SANTOS RODRIGUES. Int.

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a FERANDO CARNEIRO BRASIL, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 298 do mesmo codex. Segundo a denúncia, no mês de setembro de 2002, o acusado, de forma voluntária e consciente, usou documento particular falso, consistente em decisão do Tribunal Arbitral do Distrito Federal, promovendo sua juntada nos autos da carta precatória n 2000.6117.003410-1, expedida na ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Central Paulista de Açúcar e Alcool na Justiça Federal de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida à f. 167, em 06 de julho de 2010. Nesta decisão, foi declarada extinta a punibilidade do réu pelo delito capitulado no artigo 335 do Código Penal. Devidamente citado e intimado (f. 192/193), o acusado apresentou defesa preliminar às f. 213/217. Juntou documentos. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às f. 179/182, 184/185, 200/201, 203, 224/226, 230, 233 e 237. Pela decisão de f. 223, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal. À f. 241, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada, Renata Maria Gavazi Dias, cujo depoimento foi coletado às f. 256/258. À f. 260, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, e para seu

interrogatório. Na instrução, o réu foi devidamente interrogado e foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, Antonio Alves Marques e João Paulo Pinto, tendo sido os depoimentos gravados em mídia digital (f. 279/283). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na realização de diligências complementares (f. 286). Ao réu foi nomeada defensora dativa para oferecimento de alegações finais (f. 304). Alegações finais às f. 290/294 e 307/308. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. O acusado responde pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal com as penas do artigo 298 do mesmo codex, por ter usado documento particular falso consistente em decisão do Tribunal Arbitral do Distrito Federal, mediante sua juntada nos autos de carta precatória que tramitava na Justiça Federal de Porto Alegre/RS. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada: a) pela suposta decisão arbitral acostada às f. 06/10, que deferiu, em sede provisória, parcialmente a tutela pretendida, para sustar a praça dos imóveis penhorados; e b) pelo ofício transmitido via fac-símile, acostado à f. 05, endereçado aos autos n 2000.6117.003410-1, também subscrito pelo réu. O documento de fls. 06/10 não tem nenhuma legitimidade e foi produzido pelo réu apenas no afã de ver sustado o leilão designado. A legitimidade de qualquer decisão arbitral decorre da vontade das partes, que se põem de acordo, por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, em submeter o litígio a uma resolução paralela à jurisdição (art. 1º da Lei n.º 9.307/96). Quase dez anos depois, não se produziu a prova que legitimaria a dita decisão arbitral. E, ainda que existisse a suposta convenção de arbitragem, deveria a própria parte interessada, em preliminar, trazê-la ao conhecimento do juízo, vedado a este conhecer da matéria de ofício (art. 301, 4º, do CPC) e faltando interesse para o próprio juízo arbitral fazê-lo, como se parte fosse. O ofício de f. 05 tem a seguinte redação: Comunico a Vossa Excelência que por determinação deste juízo, conforme decisão em anexo, fica suspenso a praça dos imóveis penhorados nos autos do processo 200061170034101. Visava-se, evidentemente, no dia do leilão, minutos antes dele, criar ocorrência que o suspendesse, em evidente prejuízo ao credor e ao Poder Judiciário, emprestando-se aparência de determinação a um documento que juridicamente era vazio, falso. Falsificar é reproduzir, imitando. Documento falso é documento assim produzido. O documento de f. 06/10 reproduz uma decisão arbitral, imita-a, porém, falta-lhe substrato jurídico, a convenção de arbitragem, o que o torna um documento falso. Aquele que se utiliza deste documento comete, então, o crime do art. 304 do Código Penal. Passo à análise da autoria. O réu Fernando Carneiro Brasil (f. 283) negou a imputação que lhe fora feita, dizendo que ocorreu uma grande confusão. Disse que, na verdade, o Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal funcionava no setor comercial sul de Brasília/DF, onde realizou um curso de qualificação pela Associação Brasileira de Arbitragem, salvo engano em 2000 ou 2001, quando, a partir de então, teria começado a trabalhar junto ao referido Tribunal, o qual teria funcionado até 2004 ou 2005. Informou que o processo envolvendo a Central Paulista e a CEF, no qual existia o compromisso arbitral, ficou sob sua responsabilidade e transcorreu normalmente, tendo ocorrido composição entre as partes. Que proferiu algumas decisões no referido processo, inclusive, a que visava salvaguardar os imóveis que estavam hipotecados. Disse que acabou por ser realizada a hasta pública em Jaú/SP, inclusive, uma pessoa que adquiriu um imóvel apresentou um cheque sem fundos e acabou presa. Que, em razão disso, iniciou-se uma investigação ampla, abrangendo todos os envolvidos e, devido o grande lapso temporal transcorrido, o Tribunal Arbitral em que trabalhava fechou, tendo sido solicitadas informações a um outro Tribunal Arbitral que passou a utilizar o mesmo nome, localizado em Taquatinga, o qual informou que o início de suas atividades ocorreu em 2006, o que teria gerado a confusão. Disse que não apresentou provas documentais que comprovassem sua condição de árbitro justamente em razão de o Tribunal que integrava ter sido extinto e que acreditava que a demonstração da existência do compromisso arbitral bastaria para evidenciar sua condição de árbitro. Disse que as partes não questionaram o acordo nem tampouco sua legitimidade em nenhum momento. Ao final, acrescentou que, à época dos fatos, muitos dos Tribunais de Arbitragem, fecharam em razão de algumas pessoas utilizarem-se da lei de arbitragem de forma leviana, surgindo escritórios que se denominavam Tribunal para realizarem arbitragem. Disse que o responsável pelo Tribunal em que trabalhava era Reginaldo Bacchi. Afirmou que, a razão do fechamento do Tribunal em que trabalhava deu-se em razão de uma proposta mais rentável feita pelo CRECI em Goiânia. Na esfera policial, f. 105/106, ao ser interrogado, o réu valeu-se do seu direito de permanecer calado. A testemunha de acusação Renata Maria Gavazi Dias ouvida às f. 256/258, disse que, à época dos fatos, era diretora da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP e, no dia marcado para o leilão, minutos antes de sua realização, chegou um fac-símile de um suposto Tribunal Arbitral de Brasília/DF, determinando a suspensão do leilão. Que tentou entrar em contato telefônico com o referido Tribunal, mas ninguém atendeu. Afirmou que, ao tomar conhecimento do teor do fac-símile, o Juiz Federal de Jaú, Dr. Rodrigo Zacharias, disse que não seria motivo suficiente para a suspensão do leilão e determinou sua realização. E que houve uma estranheza quanto ao procedimento adotado pelo suposto Tribunal Arbitral, uma vez que não se recorda de o mesmo ter sido utilizado em outros processos na Vara Federal de Jaú. Quando lhe apresentada a decisão que fora encaminhada à Vara Federal de Jaú, pelo suposto Tribunal Arbitral, na época dos fatos, informou não se recordar exatamente do documento, mas que a sua assinatura conferia com a original. Informou que, em nenhum momento, manteve contato com o réu. A testemunha de defesa, Antonio Alves Marques (f. 283), disse ter conhecido o réu nos anos de 2000/2005, quando foi formalizado um processo arbitral envolvendo a Central Alcool e Açúcar, do Grupo Atalla, no qual representou o Sr. Jarbas, funcionário da referida

empresa em Brasília/DF, sendo que o réu era o Juiz Arbitral, tendo ocorrido um acordo entre os advogados da Caixa e a empresa. Disse que somente levou os autos do processo e foi buscá-lo no Tribunal Arbitral, não se recordando de detalhes. Afirmou que o Tribunal Arbitral funcionava em uma sala no edifício Arnaldo Vilares, Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco A, Brasília/DF. O informante João Paulo Pinto (f. 283) disse ter conhecido o réu no edifício Arnaldo Vilares, onde trabalhava, ocasião em que o réu disse que trabalhava como árbitro em um tribunal de arbitragem existente no mesmo local. Que, no próprio edifício Vilares, ouviu dizer da existência do Tribunal de arbitragem, o qual teria funcionado, salvo engano, em 2002/2003. Em nenhum momento a defesa refuta a autoria, apenas insiste no fato de que o réu seria, efetivamente, um árbitro do Tribunal de Arbitragem do Distrito Federal. A alega-se um mal-entendido. Não vejo, contudo, por esta ótica. Pelas circunstâncias do fato, forma-se a convicção de que se tentou, numa última e desesperada cartada, sustar a realização do leilão, por meio de uso de documento falso. Não se conseguiu o exaurimento do crime, porquanto o documento apresentado foi relevado, todavia sabia-se o que se fazia. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, o réu os possui bons. Não ostenta nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, fundamento ilegítimo para o aumento da pena-base, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado é positiva, porquanto ocupa-se com trabalho lícito na área jurídica. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é relevante. Tentou-se obstar a marcha de importante fato processual, em juízo, por meio do uso do documento falso. As demais circunstâncias do crime não pesam nem a favor, nem em desfavor do réu. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Não há comportamento da vítima a se considerar. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os motivos do crime foram desfavoráveis, enquanto os antecedentes e a conduta social foram favoráveis, o que gera uma compensação das circunstâncias, deixando a pena-base no mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Não existem atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 03 (três) salários-mínimos, em favor da União. A pena de multa fica fixada no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, por dia multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR FERNANDO CARNEIRO BRASIL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 298 do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Transitada em julgado a sentença para a acusação, observe-se a prescrição (2º do art. 110 do CP, antiga redação), que só não foi, ainda, reconhecida, por conta da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deverá o sentenciado, pagar o valor das custas processuais, nem sofrer qualquer efeito penal da sentença

condenatória. P. R. I. Comunicuem-se.

0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Sentença: Tipo DO Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO, já qualificado nos autos, nascida em 07/09/1982, como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, do Código Penal (f. 138/139). Narra o MPF que o réu, no dia 28 de agosto de 2006, valendo-se do endereço de IP 201.8.44.99, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante transferência bancária fraudulenta, realizada pela Internet, do valor total de R\$ 1.725,00 da conta corrente n.º 0315.001.00014750.9, vinculada à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Jaú/SP pertencente à correntista MARIA INÊS GROMBONI BORGIO. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (f. 140). O réu foi citado (f. 208 v.) e apresentou defesa preliminar à f. 210/211. Alega que durante a instrução provará sua inocência. Marcada a audiência, o réu, por meio da petição de f. 224/226, alega incompetência territorial desta Subseção por haver conexão do presente feito com outro, de n.º 2007.40.00.006309-0, em trâmite na Justiça Federal de Terezina. O MPF, instado a se manifestar, requereu a apresentação de documentos que comprovem a alegada conexão. Em audiência de instrução às f. 234/235, ouviu-se a testemunha MARIA INÊS GROMBONI BORGIO. Por via de precatória, ouviu-se o réu (f. 257/270). Em decisão de 07/05/2012, rejeitou-se a conexão entre as ações, porquanto já sentenciado o feito tramitando no Piauí (Súmula 235 do STJ). Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 278/281). A defesa requereu a absolvição, pois sustenta que não há provas suficientes da autoria (f. 289/295). É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual (inc. II do art. 571 do CPP), não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada pelo desfalque financeiro constatado na conta de MARIA INÊS GROMBONI BORGIO, no montante de R\$ 1.725,00 (f. 10), utilizado para o pagamento de dois boletos de pagamento (f. 28/29). Autoria também está incontestável. A área de segurança da CEF identificou o IP do responsável pelo pagamento dos boletos em questão (f. 08), sendo ele de n.º 201.8.44.99. A pesquisa por faixa de IP apontou a Telemar Norte Leste S.A. como a responsável por seu acesso à Internet. A Telemar Norte Leste S.A., por sua vez, apontou o nome de usuário de Thiago.varela@globo.com como sendo o responsável pelo log do IP no horário em questão (f. 49). O Ofício de f. 77 do Banco Bradesco reporta que o sacado do boleto no valor de R\$ 890,00 foi Thiago V L de Carvalho, CPF n.º 69.000.933-53, nascido em 07/09/1982, com endereço na Rua Deputado João Carvalho, 4616, Teresina/PI. A mesma informação vem do ofício de f. 91. Quebrado o sigilo telemático, a globo.com informou as informações cadastrais do endereço eletrônico Thiago.varela@globo.com (f. 108). De acordo com o informado, o nome cadastral do mencionado endereço é THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO. Não há dúvidas, portanto, que THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO cometeu o crime em comento. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. Não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, não merecendo maior reprimenda (Súmula 444 do STJ). A conduta social do acusado também não merece repreensões, além daquela que se imporá pelo próprio fato, pois não há outras informações sobre sua atuação em sociedade. A personalidade do réu, igualmente, é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer elemento de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de infração. As conseqüências não foram tão graves. O comportamento da vítima não foi apurado. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal. Não há atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base, de dois anos de reclusão, em definitiva, acrescida de 10 dias-multa, no valor de um salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Estão preenchidos os requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98. Assim, aplico duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima, Caixa Econômica Federal, no valor do prejuízo sofrido, devidamente corrigido pelo índice das condenações em geral da Resolução 134/10 do CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso na conduta do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Deverá o réu, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos

culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.P.R.I.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Os réus LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR, e JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO foram condenados nos termos da sentença de fls. 849/851 dos autos, sendo que em relação ao réu JOÃO ROSISCA fora extinta a punibilidade, de acordo com a mesma sentença, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. No entanto, verificando a possibilidade de prescrição dos crimes ora incursos os réus, este juízo, de ofício, a reconheceu, por meio da sentença de fls. 868/verso dos autos, julgando por extinta a punibilidade dos ora réus, por força do art. 107, IV do Código Penal. Ocorre que, alegando buscar uma absolvição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a defesa se insurgiu contra a segunda sentença, sob a alegação de pleitear (...) a absolvição da acusação que lhes foi imputada. Entretanto, a despeito da intenção de todos os réus em recorrerem da sentença condenatória (fls. 871/876), que interpuseram recurso por termos nos autos, não vislumbro INTERESSE RECURSAL nos presentes casos, tampouco propósito nos recursos de apelação, do qual a defesa aguarda prazo para as razões. Os julgados se manifestam neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL . APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. CONCURSO MATERIAL.1. Considerando que a pena-base do réu Luiz Carlos Teixeira Camino foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada na 1/2 (metade) em decorrência da continuidade delitiva, que não deve ser computada no cálculo da prescrição (Súmula nº 497 do STF), que enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, CP), em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 110, CP), verificados entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, devendo ser reconhecida, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva.2. Materialidade delitiva comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo: Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs, Discriminativos Analíticos de Débitos e Sintéticos dos Débitos e folhas de pagamentos.3. Autoria delitiva comprovada através das cópias das Atas de Posses das Diretorias eleitas da Entidade, atestando que o réu Vanderlei José da Silva exerceu a função de Presidente do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão entre os períodos compreendidos entre 1º.12.1993 a 30.11.1996 e 23.05.2000 a 22.05.2003.4. Aos presidentes da entidade cabia recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos funcionários, conforme previsto no estatuto do sindicato, devidamente corroborado pelos depoimentos testemunhais.5. O tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição.6. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa.7. Apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social.8. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Sindicato foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade.9. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.10. Não há continuidade entre os não recolhimentos relativos às competências de novembro de 1996 e maio a dezembro de 2000, pois transcorreu prazo superior a 3 (três) anos entre os fatos.11. A pena-base do réu Vanderlei José da Silva, pela prática do crime havido em novembro de 1996, deve ser mantida no mínimo legal, bem como o aumento referente à agravante da reincidência, pois entre a data do cumprimento ou extinção da pena, 31.08.1994, e da infração posterior, novembro de 1996, não decorreu prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigos 61, inciso I, 63 e 64, inciso I, todos do Código Penal . Assim, ausentes causas de diminuição ou de aumento, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.12. Em relação aos crimes praticados no período compreendido entre maio a dezembro de 2000, correto foi o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pois possui condenação anterior já transitada em julgado. Ausentes atenuantes, agravantes, bem como causa de diminuição, a pena foi elevada na

metade em razão da continuidade delitiva. Não havendo inconformismo do réu no tocante à dosimetria da pena, deve ser mantida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.13. As penas devem ser somadas, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal .14. Punibilidade do réu Luiz Carlos Teixeira Camino pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal , extinta, ex officio, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal , e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal); apelação interposta pelo réu Luiz Carlos Teixeira Camino não conhecida, por falta de interesse recursal ; e, apelação interposta pelo réu Vanderlei José da Silva não providaE ainda:Ementa: APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sentenciado o feito e decretada a prescrição pelo Juízo de 1º Grau, certificado o trânsito em julgado para a acusação, ficam apagados todos os efeitos da condenação. Ausência de interesse recursal. Apelos não conhecidos. (Apelação Crime Nº 70046128211, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/03/2012). TJRS - Apelação Crime ACR 70046128211 RS (TJRS)Ademais, se a defesa ainda pretendesse recorrer da nova decisão de extinção de punibilidade, deveria fazê-lo por meio do recurso adequado, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito, expressamente previsto no art. 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Tal não o fez. Anoto mais, prescrição não depende de quaisquer provas nos autos, sejam de fatos condenatórios ou absolutórios. A prescrição, por si só, seria fatalmente também reconhecida em sede recursal, junto ao Tribunal Regional Federal. Prescrição é matéria de mérito, que esgota a questão. Não entra em sede de discussão quanto à autoria e materialidade do crime assim que reconhecida, afastando a própria pretensão do Estado de punir os agentes. Ai se vislumbra a falta de interesse recursal. Assim, com base nos julgados recentes dos Tribunais, NÃO RECEBO os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus, tampouco recebo a petição de fls. 878/879 como Recurso em Sentido Estrito, ainda que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, diante da expressa disposição da lei, afastando quaisquer dúvidas quanto à adequação recursal. Int.

0000578-42.2008.403.6117 (2008.61.17.000578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

DESIGNO o dia 22/01/2013, às 15h00mins para realização de audiência para INTERROGATÓRIO do réu, INTIMANDO-SE FABIO ULISSES TIROLO, brasileiro, RG nº 15.247.479/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 195.325.428-41, residente na Rua Moisés Mussi, nº 117, Jardim Estádio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra para ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 484/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Primeiramente, aos defensores dativos nomeados para a defesa dos réus nos presentes autos, Drs. Denilon Romão, OAB/SP 255.108, Dr. Carlos R. Guermandi Filho, OAB/SP 143.590 e Dr. Fabio Chamati da Silva, OAB/SP 214.301, arbitro os honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para os respectivos pagamentos. Outrossim, tendo em vista que o réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS reside em cidade diversa deste juízo e somente ele resta a ser interrogado, DEPREQUE-SE à Comarca de Matelândia/PR o INTERROGATÓRIO do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 71327655-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 006.971.859-82, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 278, Bairro São Cristóvão, Matelândia/PR acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 524/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cumpra-se a determinação de fls. 464, oficiando-se. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réu SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, RUBENS DIAS

DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 15/01/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, providenciando o comparecimento das testemunhas na audiência supra para prestarem seus depoimentos: 1) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2012) a testemunha arrolada na denúncia, comum às defesas, o Sr. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 3.280.282, inscrito no CPF sob nº 615.137.508-44, residente na Rua José Gonçalves da Silva, nº 199, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 2) DEPRECANDO-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP a INTIMAÇÃO dos réus infra descritos, para que compareçam na audiência de instrução supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal, quais sejam: 1) SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, brasileiro, RG nº 9.097.093/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 868.097.688-15, residente na Rua Caetano Gurgueira, nº 87, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Campinas/SP; 2) NELSON JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.823.038-02, residente na Rua Maceió, nº 24, Vila Perseu Leite de Barros, Campinas/SP; 3) RUBENS DIAS DA SILVA, brasileiro, RG nº 13.940.197/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.655.298-03, residente na Rua Dezesseis, nº 25, Bairro Jd. Novo Maracanã, Campinas/SP; 4) MÁRIO BRACHI, brasileiro, RG nº 11.982.837-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 017.054.118-51, residente na Avenida John Boyd Dunlop, nº 6600, Bairro Jd. Paulicéia, Campinas/SP. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO de apresentar o rol de testemunhas, que deve acompanhar a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 472/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 510/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/OS, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Ciência à defensora dativa, nomeada às fls. 273 para a defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, da audiência designada no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP para o dia 21/02/2013, às 15:50 mins. Diante da realização de tal audiência, OFICIE-SE ao juízo deprecado ADITANDO-SE a Carta Precatória distribuída naquela Comarca de Barra Bonita/SP, solicitando-se seja realizado o INTERROGATÓRIO da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, RGnº 5.961.354/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 797.221.808-00, residente na Rua Major Pompeu, nº 117, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1853/2012, encaminhando-o por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001594-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001594-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVANIL RODRIGUES SILVA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X EVERALDO CRISTIANO PAIS

SENTENÇA (tipo E) A presente ação penal fora proposta em relação aos réus DIVANIL RODRIGUES SILVA e EVERALDO CRISTIANO PAIS, como incurso no delito do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, c/c art. 29 do Código Penal. Quanto ao réu Everaldo Cristiano Pais, deprecada a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, verificou-se seu falecimento, conforme Certidão de Óbito juntada às fls. 223 dos autos. A denúncia foi recebida à f. 110. Em relação a ele, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 226). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Everaldo Cristiano Pais faleceu no dia 19 de fevereiro de 2011, conforme certidão de óbito juntada à f. 223. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO CRISTIANO PAIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/01/1984, filho de Isael José Pais e Florinda Correa da Fonseca Pais, portador do RG n. 41.005.824-5 SSP/SP, CPF n 327.624.198-67, natural de Bariri/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, parágrafo 1º, alínea c, c/c art. 29 do Código Penal). Por outro lado, quanto ao réu DIVANIL RODRIGUES SILVA, cuja defesa preliminar fora apresentada às fls. 208/209, o processo merece seu normal prosseguimento. Com efeito, os argumentos apresentados pela defesa do réu DIVANIL RODRIGUES SILVA, não são capazes, por si sós, de obstem o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao

réu DIVANIL RODRIGUES SILVA. Para dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Comarca de Bariri/SP, a realização de audiência, para: oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: Valdecir Antonio Piovesana, policial militar, RE 892.590-9; Marco Antonio de Oliveira, policial militar, RE 950.912-7, ambos lotados na Polícia Militar de Bariri/SP; Pedro Aparecido Longo, brasileiro, RG nº 20.746.496/SSP/SP, residente na Rua Sebe Bolsoni, nº 99, Bariri/SP; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Luiz Carlos Christianini Junior, residente na Rua Humaitá, nº 179, Centro, Bariri/SP; e, José Márcio Morello, residente na Rua Hélio Zerbinati, nº 172, Bariri/SP. Seguidamente, realize-se o INTERROGATÓRIO do réu DIVANIL RODRIGUES SILVA, brasileiro, RG nº 27.734.705-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 272.167.288-66, residente na Alameda Dona Graciosa Monari de Souza, nº 145, Nova Bariri, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 521/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/OS, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int. P. R. I.C.

0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JOSÉ RAYMUNDO em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ RAYMUNDO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 22/01/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: 1) Armando A. Cortegoso Júnior, policial civil, lotado na DIG de Jaú/SP; 2) Cícero M. da Silva, policial civil, lotado na DIG de Jaú/SP; Posteriormente serão deliberadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu. Ato contínuo, INTIME-SE o réu JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Vila Nova, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 488/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ PAULO FELIPE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra o MPF que o réu estaria utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber, ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo a denúncia, os fatos se deram na Rua Orides Santilli, n 344 ou 346, na cidade de Mineiros do Tietê/SP em 24 de junho de 2010, onde policiais civis lograram encontrar 18.950 (dezoito mil novecentos e cinquenta) maços de cigarro da marca EIGHT, e 1.430 (um mil quatrocentos e trinta) maços de cigarro da marca RODEO, em poder do ora denunciado. A denúncia foi recebida à f. 90, em 14/07/2011. Folha de antecedentes à f. 109. Defesa preliminar à f. 118/120. Alega a defesa que o delito, em tese, tratar-se-ia de descaminho, não de contrabando, visto que as mercadorias apreendidas não são proibidas de serem comercializadas em território nacional, desde que sua importação seja feita de forma regular. Sustenta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do pequeno valor do tributo sonegado. Audiência de instrução e julgamento às f. 132/133, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/01263/2010 (f. 21/22 do IP apenso) e no Laudo Pericial nº 2005/2011 de f. 29/30, que constatou serem os cigarros, charutos e fumo de procedência sem documentação comprobatória de sua importação regular. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF nº 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL.

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonegado, atualizado para a data desta sentença, é de R\$ 19.893,62 (dezenove mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), consoante tabela de correção pela SELIC, anexa a esta sentença e dela parte integrante. Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER LUIZ PAULO FELIPE, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela previsto para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.I.R.C.

0001766-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Wagner Rodrigues, brasileiro, RG nº 15.803.241/SSP/SP, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; 2) Marco Aurélio Viana, RG nº 29.316.540/SSP/SP, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP. Seguidamente, realize no juízo deprecado o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, RG nº 21.684.783/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 079.037.428-50, residente na Rua Nicola Martins, nº 427, Camilo Sahade, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Anote-se que o réu Marcos Aparecido Ribeiro tem por defensor constituído o Dr. Gustavo Zanato Crespilho, OAB/SP 144.639, que deverá ser intimado para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 526/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP202966 -

JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO)

Para dar continuidade ao feito criminal, DESIGNO o dia 28/11/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para que compareçam na audiência supra, que se realizará na sede deste juízo: 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, FAUSTO AGOSTINI, residente na Avenida Paes de Barros, nº 898, Distrito Industrial, Itapuí/SP;2) as testemunhas arroladas na defesa:a) Marcelino Cruz Filho, residente na Rua José Antonio, nº 123, Itapuí/SP;b) Evandir Braz dos Santos Júnior, residente na Rua Aurélio de Marche, nº 101, Itapuí/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 490/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000068-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Para dar continuidade ao feito, DESIGNO o dia 23/01/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, JOSÉ RICARDO URBINATTI, brasileiro, RG nº 22.414.817-5, inscrito no CPF sob nº 170.645.088-50, residente na Av. Horácio Veríssimo Romão, nº 1635, Jd. Novo Horizonte, Jaú/SP para que compareça na audiência supra para prestar seu depoimento. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ANTONIO MARCOS USTULIN, brasileiro, RG nº 14.810.581/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 036.261.948-41, residente na Rua Antonia Pires de Campos, nº 790, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 486/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIZ FERNANDO BARBETTA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 17/01/2013, às 14h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, providenciando o comparecimento das testemunhas na audiência supra, a ocorrer na sede deste juízo federal, para prestarem seus depoimentos: 1) INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comum às defesas, abaixo descritas:a) Roberto Wanderley Alves, contador, com endereço na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 480, Jd. Peccioli, Jaú/SP;b) Afonso Henrique M. A. Prado, auditor fiscal da Receita Federal, lotado no Posto da Receita Federal em Jaú/SP;c) Silvana Aparecida Rossini Barbetta, brasileira, Rg nº 25.159.974-x/SSP/SP, inscrita no CFP sob nº 085.291.058-42, residente na Rua XV de Novembro, nº 1962, Jaú/SP;d) Gláucia Daniela Lopes Barbetta, brasileira, RG nº 30.480.076-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 254.336.468-40, residente na Rua Décio Pirágine, nº 122, Jd. Maria Luiza III, Jaú/SP.2) Seguidamente, INTIME-SE o réu LUIZ FERNANDO BARBETTA, brasileiro, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.822.028-31, residente na Rua Décio Pirágine, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 480/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/OS, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000843-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus DAVID FERNANDO ARRUDA e HERMINIO MASSARO JUNIOR, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Analisados os antecedentes de ambos os réus, o Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo apenas em relação ao réu DAVID FERNANDO ARRUDA, conforme manifestação de fls. 146 dos autos. Com relação a ele, aguarde-se a carta precatória expedida à Comarca de Conchas/SP (fls. 147) para suspensão condicional do

processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. No tocante ao réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, os argumentos apresentados por sua defesa às fls. 157, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu HERMINIO MASSARO JUNIOR. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 15/01/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, que se realizará na sede deste juízo federal:1) REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, para que compareça na audiência supra designada, qual seja, Edson Soares, policial militar, RG nº 24.338.199, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 489/2012) as testemunhas para que compareçam na audiência supra para prestarem depoimento:a) Reginaldo José Santos de Oliveira, brasileiro, RG 15.805.786/SSP/SP, residente na Av. Túlio Bertoldi, nº 43, Jd. Carolina, Jaú/SP;b) José Carlos Stefanini Junior, RG ° 40.396.467-2/SSP/SP, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1526, Vila Sampaio, Jaú/SP.Declaro preclusa a oportunidade para a defesa apresentar rol de testemunhas de defesa, que deve acompanhar a defesa preliminar. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2012) a INTIMAÇÃO do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, brasileiro, RG nº 19.138.411/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 089.073.058-03, residente na Avenida 20, nº 261, Centro, Rio Claro/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 489/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000893-31.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI X MICHELLE JULIANA DE SOUZA Primeiramente, ao réu ANDRÉ LUIZ SARTI que, citado e intimado (fls. 98/verso) se quedou inerte (fls. 99), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 97, DESIGNO o dia 15/01/2013, às 14h30mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, CITANDO-SE a ré MICHELLE JULIANA DE SOUZA, brasileira, RG nº 34.856.724/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 289.087.698-54, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIMANDO-A para que compareça à audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público Federal. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda a réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB- a fim de requerer defensor dativo para sua defesa. Advirta-se o réu de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverá informar a este juízo federal imediatamente. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 479/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001066-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUANA CRISTINA DA SILVA X HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN(SP208805 - MARINALVA REINATO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 23/01/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: 1) Luiz Rogério Antonetti, policial militar, RE 865.055-1, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;2) Geraldo Luiz Fellippinire, policial militar, RE

873.278-7, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;3) José Luiz Afonso dos Santos, policial militar, RE 873.361-9, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;4) Luana Cristina da Silva, RG nº 49.569.618-3/SSP/SP, residente na Av. Treze de Maio, nº 559, Jd. Santo Antonio, Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu apresentar seu rol de testemunhas, que deveria acompanhar sua defesa preliminar. Ato contínuo, INTIME-SE o réu HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN, brasileiro, RG nº 36.356.990-x, inscrito no CPF sob nº 415.743.158-89, residente na Rua Ângelo Fantin, nº 145, Bairro Vila Industrial, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 487/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls.301/305. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.627/629). Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Após, com a intimação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA X DAIANA ROSALINA ADORNO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 178/179 - Faculto ao autor trazer aos autos procuração com poderes específicos para recebimento e quitação do valor depositado, no prazo de 5 dias. O comprovante de cadastramento de procurador acostado à f. 181 não é suficiente a comprovar que Rosa Candida Burgos Mina seja mandatária do autor para todos os efeitos legais. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos.Int.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALES X LUCIANO PRADO PACHECO X ANGELICA APARECIDA DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001941-25.2012.403.6117 - LOURDES POLONIATTO CASARIN(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001961-16.2012.403.6117 - JESUS LOURENCO MACHADO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-71.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001164-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001366-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001411-21.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001538-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-74.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002828-9) - CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ao SUDP para cadastramento das partes, de forma correta. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001946-47.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 193, restituindo-o ao patrono da parte autora, certificando-se.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O pleito do INSS já foi analisado e rechaçado, tanto por esta primeira instância, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (f. 464/466 e 478). Não se pode eternizar a contenda. A pena de multa, fixada pela decisão de f. 425, foi revista pela decisão de f. 449, que decidiu aguardar a decisão superior. No entanto, pode ser novamente fixada em caso de descumprimento. Diante disso, comprove o INSS a implementação das novas rendas mensais, em 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor da nova renda mensal, nos termos do art. 461 do CPC. Querendo, apresentem os autores a complementação da execução. Intimem-se.

0000050-66.2012.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista ao autor e a CEF, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls.978/994. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.76/77. Com a resposta, vista ao autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-31.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-26.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI

MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EMPRESA AUTO ONIBUS SILVA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002912-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002912-9) - CANAL & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CANAL & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003315-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003315-7) - ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000294-68.2007.403.6117 (2007.61.17.000294-5) - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP136373 - EDSON DONZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIA BARBOSA GIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO ANTONIO GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001514-96.2010.403.6117 - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE SYDNEI AQUILANTE

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 549,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001973-64.2011.403.6117 - ANGELA MARIA LEVORATO SILVESTRE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA LEVORATO SILVESTRE

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.391,76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8052

ACAO PENAL

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN

RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Indefiro. Em primeiro lugar, registro o intuito protelatório, porquanto deixaram para alegar o impedimento às 17h do dia anterior, de modo a evitar qualquer possibilidade de remarcação para o mesmo dia em outro horário ou antecipar a audiência. Em segundo lugar, a precedência na intimação é deste feito, devendo os ilustres causídicos terem diligenciado para a redesignação dos demais processos. Assim, mantenho a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3907

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X CARLOS ALBERTO LAMBERTI(SP172523 - FÁBIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) Vistos. Informação retro dando conta de que a imissão já foi cumprida em 1º/10/2012: recolha-se o mandado de imissão na posse, devidamente instruído com todos os atos já praticados pela sra. Oficiala de Justiça Federal, independentemente de cumprimento da ordem de desocupação nele contida. Consigno que a averbação do ajuizamento da presente ação junto ao C.R.I. competente deverá ser mantida. Sem embargo de cumprimento ao

acima determinado, intime-se incontinenti o INCRA, por mandado, na pessoa do Procurador Federal oficiante, do teor da r. decisão de fls. 330/337 (instruído com cópias da informação retro e do presente despacho), de modo a comunicar o expropriante que estão suspensos os efeitos da imissão na posse, nos termos do decidido pela Superior Instância. Outrossim, para o mesmo fim, intime-se também o comodatário, sr. Carlos Alberto Lamberti. Em função do ora decidido, deixo de conhecer do pedido de fls. 307/308. Cumpra-se, com a máxima urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Carlos Alberto Lamberti na condição de interessado, anotando-se também o nome e nº de inscrição na OAB de seu advogado (fl. 310). Intime-se, comunique-se o E. Relator e notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3908

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a aceitação da parte executada (fl. 240), DEFIRO o pedido de fl. 230, aceitando em caução o imóvel objeto da matrícula nº 22.348, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga-SP, em substituição à caução de fl. 182. Anote-se o levantamento da caução de fl. 182, não necessitando comunicar o 2º CRI desta cidade, ante a não realização da averbação (fls. 211/212). Lavre-se o competente termo de caução, que deverá ser subscrito pelo exequente, bem como pelos proprietários-anuentes, e cuja averbação deverá ser realizada pelo próprio exequente e às suas expensas. O Termo de Caução deverá ser instruído com cópias autenticadas, pela serventia, de fls. 230/234, 240 e do presente despacho. Após a lavratura do termo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o exequente através de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo para retirar o Termo de Caução a fim de colher as respectivas assinaturas, com o devido reconhecimento de firma, bem como para efetuar a averbação junto ao Ofício Imobiliário competente, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado o registro, o exequente deverá carrear a estes autos uma via do Termo de Caução devidamente assinado, bem como o comprovante da respectiva averbação no CRI competente. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 169/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 378/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 405. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.940-1.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: CTPS (fls. 32/46), Carta de Concessão do Benefício (fls. 47/48), DSS-8030 (fls. 60/71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 199/226 e 254/258).É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL**Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período

compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/07/1976 A 27/08/2003. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Serviçal (de 22/07/1976 a 31/12/1987). 2) Encarregada de Limpeza (de 01/01/1988 a 31/10/1994). 3) Técnica de Limpeza (de 01/11/1994 a 27/08/2003). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 32/46), Carta de Concessão do Benefício (fls. 47/48), DSS-8030 (fls. 60/71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 199/226 e 254/258). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Limpeza do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, fezes, urina, secreções e lixo. Consta do Laudo Pericial Judicial que: De acordo com NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre-Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com roupas e utensílios utilizados por pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções de Serviçal, Encarregada de Limpeza e Técnica de Limpeza junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE SERVIÇAL, ENCARREGADA DE LIMPEZA E TÉCNICA DE LIMPEZA Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência n° 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto n° 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO N° 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável

sujeito às expresas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, encarregada de limpeza e técnica de limpeza, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. ATÉ 27/08/2003, a data do início do benefício NB 129.783.940-1, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
FAMEMA	22/07/1976	31/12/1987	11	05	10	--	--	--	FAMEMA	01/01/1988	31/10/1994
06	10	01	--	--	--	FAMEMA	01/11/1994	27/08/2003	08	09	27
--- TOTAL 27 01 08 ---											

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/08/2003. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, no período de 22/07/1976 a 31/12/1987; como encarregada de limpeza, no período de 01/01/1988 a 31/10/1994; como técnica de limpeza, no período de 01/11/1994 a 27/08/2003, todas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.940-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2003 - fls. 47). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2003, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 01/12/2005. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia

30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001749-47.2011.403.6111 - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA IZAURA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização de perícia médica e laudo social, os quais foram previamente determinados por este Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 32/41) e laudo pericial médico (fls. 49/54; 77/78). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialidade: psiquiatria) informou que ele(a) é portador(a) de quadro depressivo leve, mas concluiu que não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Por sua vez, o perito judicial (especialidade: clínica médica e medicina do trabalho) informou que ele(a) é portador(a) de depressão leve, artrite reumatóide, doença do refluxo gastroesofágico secundária ao uso de alendronato, mas concluiu que a autora é portadora de quadro psiquiátrico em tratamento. Este quadro pode estar sendo potencializado pela solidão, menopausa cirúrgica precoce, e pelo quadro reumático cujo tratamento pode estar sendo conduzido de modo insatisfatório ou a autora não segue o tratamento de modo adequado. A autora encontra-se apta para o trabalho e para a vida civil, devendo manter tratamento psiquiátrico, ginecológico e reumatológico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTA PICCINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 49/51 e 65). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se extrai do extrato do CNIS (fls. 15/16 e 57/58); II) qualidade de segurado: o(a) autor(a) comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado pelo período de 01/08/1973 a 31/03/1980 e o recolhimento como contribuinte individual pelo período contínuo de 04/2009 a 02/2012, contando com 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de contribuições vertidas à Previdência Social. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (29/09/2011), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Cervicartrose com Cervicobraquialgia a D associado a Tendinopatia do Manguito Rotator a D e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais, pois o expert

nomeado concluiu que com o tratamento medicamentoso e fisioterápico principalmente através de analgesia profunda a nível cervical e ombro, com posterior alongamentos para a coluna cervical e melhora postural e ainda fortalecimento da musculatura interna do ombro (manguito rotator) a grande maioria dos pacientes evoluem de maneira satisfatória para atividades que garantam sua subsistência, devendo somente o paciente evitar movimentos (num primeiro momento) de elevação (abertura) do membro superior e ainda os movimentos de repetição, enquanto não ganhe condições para o retorno as suas atividades. A respeito do prazo de recuperação do(a) autor(a), o perito afirmou que seria prazo aproximado de 6 meses a 1 ano. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a data da incapacidade da autora pode ser fixada há 2 (dois) anos (ano de 2010), o que descarta a alegação de preexistência da doença a refiliação da seguradora, ocorrida em 04/2009 (fls 57 e 65).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da do requerimento administrativo (26/07/2011 - fls. 03 - NB 1055059540-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): SANTA PICCINELLI DA SILVA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/07/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/10/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 24/07/2.012 (fl. 58), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de hemiparesia direita e disfasia (diminuição da atividade motora em dimidio direito e da função da linguagem motora).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 36/48.É a síntese do necessário. D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos.Define-se curatela como sendo o encargo

público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). IVANILDE LIMA AMORIM, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e o grupo familiar que o está acolhendo, sendo que a renda é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas do(a) autor(a), dignamente. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) IVANILDE LIMA AMORIM, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 60), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Jandira Rodrigues Alves Bernardes. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000124-41.2012.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls.47/51; 99/101). Realizada a perícia e constatada a ausência de incapacidade da parte autora, este Juízo revoga a medida antecipatória, razão pela qual, o recurso interposto restou prejudicado (fls.65/66; 80/81). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno de personalidade histriônica, mas concluiu que não a incapacita para atividades laborais ou cíveis. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO ZULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 43/53) e laudo pericial médico (fls. 59/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hérnia Abdominal, estando parcial e temporariamente incapaz para exercer suas atividades laborais, até que realize a cirurgia de correção da Hérnia. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer, no momento atual, qualquer atividade que lhe garanta o sustento, porquanto acometido de impedimentos de longo prazo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, esclareceu a perícia que a Hérnia Abdominal de causa incisional, como a do Autor provoca impedimento de natureza física, pois impede o Autor de realizar grandes esforços físicos com o risco de agravamento da doença (quesito nº 03 do Juízo - fls. 60). Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que o autor reside com a sua esposa, senhora Diomar Aparecida Otre Zuliani, e nenhum dos dois auferem renda, razão pela qual dependem da ajuda de seus filhos para sobreviver, visto que possuem despesas com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que

aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Antonio Zuliani. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/11/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/10/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000299-35.2012.403.6111 - JOSE RUFINO DE CASTRO (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÃO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.011-3, reajustando-os pelos mesmos critérios aplicados ao teto previdenciário e do salários-de-contribuição (SC). No entanto, este Juízo, equivocadamente, aos 17/02/2012, proferiu sentença que indeferiu o pleito inicial, acreditando tratar-se o pedido de revisão na aplicação da diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Aos 24/04/2012, o TRF da 3ª Região prolatou acórdão que considerou a r. sentença a quo citra petita e a declarou nula (fl. 82). Os autos retornaram a esta Vara Federal em 08/06/2012. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.011-3 foi concedido ao(a) autor(a) no dia 30/05/1.995 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 10/02/2.012, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000467-37.2012.403.6111 - AMAURI DOS SANTOS (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMAURI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e

ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 38/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a perícia médica é conclusiva no sentido de que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Toxoplasmose Congênita Bilateral e Cegueira legal Bilateral (quesito nº 01 do Juízo - fls. 39). Todavia, verifico que a doença que acomete o autor é congênita e, segundo relatado por ocasião da perícia médica, teve piora EM 2007. Ocorre que, nesta data, o autor não detinha qualidade de segurado, pois o primeiro recolhimento como empregado ocorreu aproximadamente 01 (uma) ano após, no dia 27/03/2008. Pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou no RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, tal presunção não é absoluta e, no presente caso, não foi corroborada pelas provas coligidas aos autos. Para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus da prova (art. 333, inc. I, do CPC). Portanto, não preenchidos os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000563-52.2012.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 52/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000618-03.2012.403.6111 - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILIAN CARDOSO NOGUEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 145/170, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois verificou contradição na decisão que primeiro fez questão de mostrar que o Autor tem todo o direito de recolher SEM JUROS E SEM MULTA (na questão da Medida Provisória 1523/96) (enfileirando jurisprudências), mas que no final da r. Sentença, FOI NEGADO. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/09/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/10/2012 (quarta-feira). Transcrevo o pedido do autor (fls. 13): Pedidos Sucessivos: recolhimentos atrasados - Se porventura com as averbações ora concedidas, não houver sido suficiente para atingir o tempo mínimo necessário de quinze anos de carência, neste caso, REQUER-SE a Vossa Excelência que seja o Autor autorizado a recolher as contribuições atrasadas, para poder completar os 15 anos, e nada mais do que isto. E que, para tanto, seja dispensado dos pagamentos de juros, correção monetária, e multas, para o caso das competências anteriores a 11 de outubro de 1996 (data da Medida Provisória nº 1.523), de modo que estes recolhimentos atrasados se restrinjam ao valor apenas do principal. Constatou da sentença o seguinte (fls. 168): Disso se conclui que o segurado tem direito a recolher, independentemente da incidência dos juros e da multa previstos no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91, as contribuições relativas às competências anteriores a 10/1996. Para o período compreendido entre 10/1996 e 10/1999, aplicam-se os consectários previstos no referido 4º. De 11/1999 em diante, a regra aplicável é a geral fixada para os recolhimentos previdenciários das empresas (arts. 34 e seguintes da Lei nº 8.212/91). Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência que respeito, aplico nos casos que julgo, mas não concordo, visto ferir o princípio da isonomia, uma vez que beneficia ao segurado que não adimpliu as suas obrigações no tempo correto, em detrimento àqueles que pagam regularmente as contribuições. No entanto, na hipótese dos autos, o autor pleiteou a dispensa inclusive da correção monetária, concordando em recolher apenas do principal da contribuição previdenciária atrasada. Portanto, o seu pedido não foi acolhido. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redesignação da perícia do dia 15/10/2012 para o dia 05/11/2012 a partir das 9:30 horas (fls. 116/117). Expeça-se o necessário com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-35.2012.403.6111 - BENEDITO PEREIRA ANTUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO PEREIRA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 55/62). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de traumatismo

crânio encefálico sofrido pelo autor em 24/08/2.011, mas concluiu que não o incapacita em exercer sua atividade laboral habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento à decisão de fls. 68/69, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora possa pleitear a concessão do benefício junto à autarquia previdenciária. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA TEIXEIRA ESPERANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o senhor Emiliano Esperança na data de seu óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus ou a comprovação do preenchimento pelo falecido dos requisitos para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade, à época do óbito (art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91); III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Emiliano Esperança, marido da autora, faleceu no dia 16/01/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento atualizada de fls. 266, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 03 (três) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, o autor não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que o último recolhimento efetuado pelo falecido deu-se em 06/04/2008. De outro lado, é sabido que o de cujus faleceu aos 16/01/2012, ou seja, 3 (anos) anos e 9 (nove) meses após a sua última contribuição, razão pela qual, à época do óbito, não mais detinha condição de segurado, a qual perdurou somente até 04/2010, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado pelo de cujus, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, no caso daquele haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Veja-se que, no caso da aposentadoria por idade, em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um

terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. Quanto às anotações em CTPS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, e as informações nela contidas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita, inexistindo razão para o INSS não contar o aludido intervalo, salvo eventual fraude. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o de cujus completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 03/05/2001, pois nasceu em 03/05/1936 (fls. 18). Assim, deveria contar com 120 (cento e vinte) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 180 (cento e oitenta) meses, levando em conta a data do óbito, em 16/01/2012. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 19/44 (CTPS) e fls. 57/58 (CNIS), constata-se que o de cujus contava com período superior à carência exigida, acima de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) contribuições. Dessa forma, fazia jus o falecido ao recebimento de aposentadoria por idade quando de seu óbito, o que gera o direito à percepção de pensão por morte aos seus dependentes. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 16/01/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (16/01/2012 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). 000221859 Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. 201240361 11 Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luiza Teixeira Esperaça. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/01/2012 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/10/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14)

3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-66.2012.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: CTPS (fls. 09/10) e CNIS (fls. 38/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário (60 anos) no dia 05/10/2004, pois nascida em 05/10/1944 (fls. 10). Assim, deveria contar com 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário. No entanto, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com a prova dos autos, quais sejam, o CNIS de fls. 39 e CTPS de fls. 09/10, a autora percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 073.710.173-3 durante o

período de 13/06/1984 a 27/03/1998. Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...). 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521). Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta a autora com 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, isto é, constata-se ter vertido à Previdência Social 230 (duzentas e trinta) contribuições mensais, e, portanto conta com período superior à carência exigida, acima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Laticínios 01/08/1978 31/12/1983 05 05 01 - - - Auxílio-Doença 13/06/1984 27/03/1998 13 09 15 - - - TOTAL 19 02 16 Dessa forma, preenchendo a autora ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (26/03/2012 - fls. 41), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 89% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 05/10/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento à decisão de fls. 61/62, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora possa pleitear a concessão do benefício junto à autarquia previdenciária. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa DORI ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição incidente à razão de 15% sobre as faturas emitidas pela UNIMED e UNIODONTO, desconstituir os atacadados lançamentos de ofício (NFLDs de nº 35.820.366-0 e 35.820.367-8) e sucessivamente, caso se entenda pela prevalência do lançamento de ofício relativa ao Processo Administrativo de nº 17460.000715/2007; NFLD nº 35.820.367-8/2006, seja aquele ato desconstituído para outro ser praticado em seu lugar, que se conforme com que decidido pelo CARF, vale dizer, que passe a espelhar a aplicação da pena de acordo com o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora alega que por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.820.366-0 a ré visa a cobrança de supostos créditos tributários decorrentes das contribuições, previstas pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incidentes, à razão de 15% (quinze por cento) sobre as faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho (UNIMED e UNIODONTO). No entanto, sustenta que referida contribuição é inconstitucional e ilegal, visto que a alteração promovida pela Lei nº 9.876/99 na Lei nº 8.212/91, qual seja, a inclusão do inciso IV ao artigo 22, resultou na criação de nova contribuição social, na medida em que houve alteração do fato gerador, do sujeito passivo e da base de cálculo da referida contribuição, bem como por tal instituição não ter sido veiculada por lei complementar e por ter sido adotada base de cálculo diversa daquelas previstas na Constituição. Em relação às cooperativas de serviços médicos sustenta que não fica caracterizada a hipótese de incidência, pois estaríamos diante de contrato de plano de saúde e não de serviços médicos prestados por cooperados. Acrescenta que na esfera administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou consignado que, se tivesse a Requerente provado que disponibiliza a todos os seus funcionários a assistência médica e odontológica, o lançamento teria sido cancelado. Quanto à NFLD nº 35.820.367-8/2006, que se refere à aplicação de multa, pois a Requerente não teria informado nas GFIPs (documentos a serem preenchidos e entregues como forma de viabilizar o cumprimento de obrigação acessória) os fatos geradores das contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados à UNIMED e UNIODONTO, o embasamento correto seria o artigo 32-A, 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme restou decidido no Despacho Decisório nº 123/2012, e não a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois esta não se subsume à situação que se diz ter a Requerente praticado. A autora depositou judicialmente o valor do crédito tributário e requereu a suspensão da sua exigibilidade (fls. 301/302), sendo o pedido deferido por este juízo (fls. 314/315). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que é irrelevante se o serviço médico e odontológico é oferecido a todos os empregados da autora e a multa aplicada foi enquadrada corretamente no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia é a constitucionalidade ou não da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, mostrando-se pertinente analisar o perfil legal do tributo. A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extinguindo, com isso, a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. Note-se que a contribuição a cargo da cooperativa, criada pela LC nº 84/96, observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar porque se tratava de criação de uma nova fonte de garantia e manutenção da seguridade social e, por isso, deveria observar o disposto no artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, antes de sua revogação, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1432/DF, assim ementada: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida

cautelar. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.1996, que institui fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal.2. Precedentes do STF nos RREE n.ºs. 166.772-9 e 177.296-4, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e avulsos, constantes do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7787/1989. ADIN n.º 1102-2-DF e a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos inseridas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 25.7.1991.3. Constituição, arts. 149, 195, 4º, e 154, I; Lei Complementar n.º 84/1996.4. Adotado fato gerador da contribuição, na espécie, semelhante ao dos empregados em geral, ut art. 195, I, da Constituição, decerto não cabe, em juízo cautelar, desde logo, reconhecer a plausibilidade do fundamento invocado de coincidência com o fato gerador do imposto de renda, em se cuidando de contribuição social e não de taxa, em ordem à pretendida suspensão de vigência da Lei Complementar, editada na linha da recomendação que exsurge das decisões do STF sobre a matéria.5. Outros aspectos da inicial que não estão a merecer, aqui, acolhida, no âmbito da medida cautelar.6. Medida liminar indeferida.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras, assim como da base de cálculo, que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Desse modo, a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da UNIÃO FEDERAL, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF.Assim, a primeira mácula de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 resta afastada, pois revogou uma lei materialmente ordinária.Passo, então, à análise dos dispositivos pertinentes à matéria. Preceituam o artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/1998, e o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Consigno que a base de cálculo para as atividades da saúde foi assim regulamentada pela Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005:Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.Art. 292. Na atividade odontológica, a base de cálculo da contribuição social previdenciária de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho não será inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, caso os serviços prestados pelos cooperados, os prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e os materiais fornecidos não estejam discriminados na respectiva nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.Art. 293. Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292, as faturas emitidas contra a empresa.Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata de contribuição devida diretamente pelas empresas tomadoras de serviços, que contratam atividades prestadas por pessoas físicas por meio de cooperativas de trabalho, sendo devida à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviço.Ressalte-se, por oportuno, que os 15% serão suportados pela

tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Há que se considerar, então, se a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 amolda-se à contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna. A hipótese de incidência prevista no ordenamento constitucional é o serviço prestado pela pessoa física. A lei ordinária, ao regulamentar a norma constitucional, pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à empresa por profissionais cooperativados, por intermédio da respectiva cooperativa de trabalho. Desse modo, em uma primeira análise, poder-se-ia sustentar que a contribuição prevista na lei incide sobre o pagamento efetuado à pessoa jurídica (cooperativa de trabalho) e não à pessoa física, caracterizando-se tributo diverso daquele previsto na Constituição. A contenda é de suma importância, porquanto, a partir de sua solução, é que se poderá aferir se a contribuição em testilha corresponde a uma das fontes de custeio previstas na Constituição Federal e, por isso, prescinde de lei complementar para a sua instituição, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou se porventura se trata de uma nova fonte de custeio para a seguridade social, sem arrimo constitucional, dependendo a sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da CF. Dessarte, creio que não deve prosperar o argumento de que a contribuição é inexigível pelo fato de o serviço ser prestado por uma pessoa jurídica, a cooperativa, e não por uma pessoa física. Ao invés, os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados, logo, os serviços são prestados por pessoas físicas. Outrossim, os valores pagos à cooperativa têm como destinatários os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Resta claro que a legislação ordinária não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica. Vê-se, então, que não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Averte-se que as cooperativas, segundo o artigo 3º da Lei nº 5.764/71, são pessoas jurídicas que exercem dupla função: a) de um lado, congregam profissionais e efetuam a intermediação dos serviços por eles realizados a uma empresa; b) doutro canto, colocam-se entre a empresa tomadora e o cooperado, incluindo a remuneração pelo trabalho no preço recebido por força do contrato celebrado entre a cooperativa e o tomador dos serviços. Nesse andar, efetua-se a mediatização da contraprestação da atividade do cooperado, pois é a própria cooperativa que lhe repassa o valor devido pelo trabalho realizado. É necessário ressaltar, todavia, que essa disciplina não descaracteriza a prestação de serviços pelos cooperados, visto que a cooperativa presta serviço apenas aos seus associados e não à tomadora. Não há falar, por conseguinte, em divergência entre o preceituado na Carta Magna e o descrito na legislação ordinária em questão, visto que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora submete-se ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF. A Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição, não violando, por conseguinte, o 4º do artigo 195, que prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. Outro ponto que merece maior elucidação é o relativo à base de cálculo. Ao prever como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços que são prestados pelo cooperado por meio da cooperativa e fixar alíquota de 15%, a lei também está em consonância com o ordenamento legal e constitucional. O fato de a remuneração dos cooperados não se afigurar como o único componente das notas fiscais ou faturas não implica enquadrar a base de cálculo deste tributo na hipótese descrita na alínea b do inciso I do artigo 195 da CF/88 (receita ou o faturamento), pois o valor bruto referente ao serviço prestado abrange parcela destinada à remuneração pelo trabalho. Assim, incumbe à empresa tomadora de serviços destacar o valor destinado apenas à remuneração do trabalho, para afastar a exigência da contribuição sobre eventuais pagamentos referentes a despesas de materiais e equipamentos utilizados por ocasião da prestação. A fim de se resguardar a exata identificação da parcela remuneratória, foi editada a Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social nº 20, de 20/03/2001. Desse modo, resta claro que a base de cálculo da contribuição não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado; por conseguinte, não merece respaldo o argumento de que o preço estampado na nota fiscal não leva em consideração, apenas, a quantia a ser destinada aos profissionais, mas, também os valores pertinentes aos custos necessários à prestação do serviço (v.g. tributos, despesas com energia elétrica, materiais utilizados etc). Portanto, pelo que foi exposto verifico que não há divergência entre o conteúdo da Carta Magna e o preceituado pela legislação ordinária em comento, uma vez que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no artigo 195, inciso I, a, da CF. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Não houve, então, violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais firmaram jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis*

cujos destinatários não são as cooperativas.3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN.6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133).7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)(STJ - REsp n.º 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 05/11/2007 - p. 227).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 121 E 128, DO CTN. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN (REsp 821.697/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 227). 4. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2000.38.00.045934-0 - Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga - e-DJF1 de 08/08/2012 - pg. 224).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. 1 - Não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço.2 - A participação da cooperativa de trabalho (que se distingue da tomadora de serviços) na relação de prestação de serviços é apenas de intermediação entre os pólos da empresa tomadora dos serviços e o cooperado contratado, razão pela qual a contribuição em tela possui fundamento no art. 195, I, oa-, da Constituição, afastada a necessidade de lei complementar, que é prescindível, no caso de contribuições instituídas com base nos incisos do art. 195 da Constituição. 3 - A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, da Constituição Federal, rejeita a concepção de que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente. 4- Tendo em vista autorização expressa do 9º, do art. 195 da CF, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 definiu alíquotas e base de cálculo diferenciada para determinadas empresas, sendo certo que a alíquota da contribuição foi fixada em 15%, para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulsos que****

lhe prestam serviço ou contribuinte individual é de 20%, não havendo que se falar em isenção, mas em tratamento diferenciado como forma de incentiva esse espécie de regime. 5- Apelação e remessa necessária providas.(TRF da 2ª Região - APELRE nº 2007.51.01.024748-1 - Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - E-DJF2R de 23/05/2012 - pg. 351).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, A DA CF/88. I - Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 encontra base constitucional no art. 195, I a da CF/88, sendo desnecessária sua instituição via lei complementar. II - Não se trata de contribuição nova, mas sim de tributo já existente introduzido pela LC 84/96; houve apenas, por questão de justiça, a alteração da sujeição passiva que anteriormente era da cooperativa. III - O Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da exação prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, em princípio não encontrou ofensa a nenhum princípio constitucional tributária a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei 9.876/99. IV - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. V - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - AMS 00037206120014036000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.1- O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2- A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001862-65.2012.404.7205/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 21/09/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. NULIDADE DA RESPECTIVA CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15% SOBRE NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91 (ACRESCIDO PELA LEI 9.786/98). COOPERATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO STF. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal, declarando a nulidade das NFLDs que instruem o executivo. 2. Comprovação de que, com relação à NFLD 35.784.922-1, houve o pagamento do salário educação referente ao período exigido. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica na esteira de que se a inscrição do débito cobrado efetivou-se sem se considerar o pagamento parcial efetivado pela devedora, devidamente comprovado, nula é a correspondente certidão de dívida expedida. 4. Quanto à NFLD 354222511, o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (acrescido pela Lei 9.876/99), dispôs que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 5. É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na esteira de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço, e não o fornecedor de mão-de-obra, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1352316/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21/06/2011). 6. O STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 1153119/MG), seguiu entendimento do STF que declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 (RE nº 562276), o qual trata da responsabilidade pessoal dos sócios por obrigações da sociedade junto à seguridade social. 7. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005) (REsp nº 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o manto do art. 543-C do CPC). 8. In casu, nenhuma das situações do art. 135, III, do CTN foi aferida. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 2008.81.00.009746-4 - Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - DJE de 27/07/2012 - pg. 142).Merece destaque ainda, relativamente à discussão acerca da constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, que o E. Tribunal Federal Regional da 4ª Região, através da sua Corte Especial, entendeu pela constitucionalidade do dispositivo legal sob o entendimento de que o pagamento se faz aos cooperados através das cooperativas de trabalho, de modo que não haveria ofensa à base econômica do artigo 195, inciso I, a, da CF/88. Veja-se a ementa:ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV, ART.

22, LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.876/99. (ART. 22: A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA... IV - É DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO).A inovação legislativa em questão não constitui inovação tributária, independentemente, pois, de viabilização por lei complementar. Interpretação concertada do art. 195, I, a, da Constituição Federal, com a disposição atacada que conduz ao reconhecimento de sua compatibilidade. Pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços - a empresa - abrange constitucionalmente o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. Arguição rejeitada, com votos vencidos pela inconstitucionalidade formal. (TRF da 4ª Região - Corte Especial - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em MAS nº 2000.70.00.009090-8/PR - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Volkmer de Castilho - j. em 28/08/2003 - DJU de 17/09/2003). Dessarte, conclui-se, pois, que a contribuição do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 é plenamente constitucional, incluindo-se no permissivo do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, razão pela qual persiste o lançamento efetuado por meio da NFLD nº 35.820.366-0. Em relação ao fundamento legal utilizado pela UNIÃO FEDERAL para aplicar a pena de multa em razão da omissão de informação nas GFIPs dos fatos geradores (pagamentos realizados à UNIMED e UNIODONTO), sustenta a autora que o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não se subsume à situação que se diz ter a Requerente praticado, visto que não pune o mero descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o artigo 32-A da lei nº 8.212/1991. Conforme Auto de Infração de fls. 33, a autora foi autuada com fundamento na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) e art. 373): LEI Nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS; 3º - O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. DECRETO Nº 3.048/99: Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Funda de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. O citado artigo 32 da Lei nº 8.212/91 foi revogado parcialmente, inclusive o seu 5º, passando a conduta da autora a ser regulado pelo artigo 32-A da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Por essa razão, a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso 160.415 no dia 26/10/2011 (fls. 40/52), determinou o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional (vide fls. 52). Salvo melhor juízo, até por não constar dos autos qualquer informação, parece-me que citada decisão já havia transitado em julgado quando a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, por meio do Despacho Decisório nº 123/2012, de 01/06/2012, alterou a decisão da Segunda Seção de Julgamento para alterar a capitulação da multa aplicada, entendendo ser mais benéfica a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ora, tratando-se de ato definitivamente julgado não se aplica a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea c do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se

de ato não definitivamente julgado:c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Portanto, a Delegacia da Receita Federal em Marília não poderia alterar a decisão proferida pela Segunda Seção de Julgamento. E mesmo que a decisão administrativa não tenha transitado em julgado, entendo que a base legal da multa em caso de não apresentação da GFIP encontra-se prevista atualmente no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 45 DA LEI 8.212/91. ART. 173 DO CTN. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 11.941/2009.1. Os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 foram declarados inconstitucionais nesta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8, e no STF, em Questão de Ordem nos REs 556664, 559882 e 560626, por invadir matéria reservada à lei complementar, em afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88.2. O prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social está previsto no art. 173 do CTN e é de cinco anos.3. A multa por falta de informações nas GFIPs entregues ao fisco tem previsão legal no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91.4. A lei nova que dispõe acerca da multa a ser aplicada de forma menos severa, aplica-se ao fato pretérito, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.5. Tratando-se de sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, a serem compensados na forma do disposto no art. 21 do CPC.6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas e apelo da autora provido.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0012482-81.2008.404.7200 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 16/11/2011).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da empresa DORI ALIMENTOS LTDA. para fixar a multa decorrente das informações inexatas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs - as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados à UNIMED e UNIODONTO, no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal em Marília, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para ser acostada aos autos da execução fiscal nº 0001704-09.2012.403.6111.Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 24 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Intime-se o representante da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003156-54.2012.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 33/43.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Do Auto de Constatação de fls. 33/43 se verifica que a autora e seu esposo são proprietários do imóvel onde residem e de um veículo, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, automóvel, telefone/celular, três refrigeradores, forno micro-ondas e recebendo auxílio financeiro dos filhos. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003210-20.2012.403.6111 - ADOLFO SANTOS MANNA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADOLFO SANTOS MANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O autor foi intimado para apresentar documentos comprovando a qualidade de segurado, mas não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O. Os artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Na hipótese dos autos, o autor objetiva a condenação

do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Intimado para juntar documentos que comprovassem a sua condição de segurado da Previdência Social, o autor se manteve inerte. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso I e 267, inciso I, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/26. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 79 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é

escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 79 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de abertura de crédito nº 1205.160.0000954-83, bem como a condenação no pagamento de danos morais por ele sofridos em virtude de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor alega, em síntese, que, apesar de já haver quitado o financiamento obtido junto à Requerida, teve seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Juntou documentos. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos qualquer documento demonstrando que a instituição financeira esteja cobrando o autor. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados

pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-87.2012.403.6111 - PEDRO Sulpício(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO Sulpício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 088.191.351-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido ou, alternativamente, a devolução de forma parcelada.A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 01/08/1.991, o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.351-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de Cr\$58.687,40. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, até 23/01/2.004, razão pela qual requereu o direito de se desaposentar somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOCompulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 01/08/1.991, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 088.191.351-0, com RMI no valor de Cr\$58.687,40, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl.18.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de

serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa

oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Por fim, o autor requereu o parcelamento do débito, sustentando que caso Vossa Excelência entenda que a parte autora deva devolver os valores recebidos da Autarquia Ré em sua aposentadoria, desde já a mesma concorda que seja efetuado desconto em um percentual de até 20% (vinte por cento) em sua nova aposentadoria.O pedido não merece prosperar por duas razões. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº

8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício.A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL.A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes.(...).(TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS.(...)4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO).(...).(TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora PEDRO SÚLPICIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003601-72.2012.403.6111 - ANDRE NASCIMENTO(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 103.163.349-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido ou, alternativamente, a devolução de forma parcelada.A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/08/1.996, o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 103.163.349-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$480,80. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, até 01/09/2.012, razão pela qual requereu o direito de se desaposentar somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 22/08/1.996, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 103.163.349-6, com RMI no valor de R\$ 480,80, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl.20. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria

por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Por fim, o autor requereu o parcelamento do débito, sustentando que caso Vossa Excelência entenda que a parte autora deva devolver os valores recebidos da Autarquia Ré em sua aposentadoria, desde já a mesma concorda que seja efetuado desconto em um percentual de até 20% (vinte por cento) em sua nova aposentadoria. O pedido não merece prosperar por duas razões. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício. A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL. A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos

os requisitos legais pertinentes.(...).(TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS.(...).4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO).(...).(TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ANDRÉ NASCIMENTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003677-96.2012.403.6111 - ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROZIMERI BEZERRA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora, está sofrendo com problemas ortopédicos e câncer de mama, que a impede de trabalhar.É a síntese do necessário.D E C I D O .A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003679-66.2012.403.6111 - AVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com o documento de fls. 12.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5452

ACAO PENAL

0001359-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA

MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/06/2012, contra AUGUSTO LUIZ MELLO, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 337-A, caput, inciso I, m c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 11/06/2012. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar alegando o seguinte: a) que impugnou as NFLDs, não tendo ocorrido a constituição definitiva dos créditos tributários; b) ausência de dolo. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consta do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 082/2012 acostado às fls. 13 do IPL em apenso, que os créditos NFLD nº 37.138.183-5 e 37.179.085-9 encontram-se devidamente ajuizados através da Execução Fiscal nº 0004820-57.2011.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Marília/SP, não constando pagamento ou parcelamento para referido crédito até a presente data (valor atualizado da dívida: R\$ 66.574,93). Portanto, trata-se de crédito tributário devidamente constituído. Em relação à ausência de dolo, somente no decorrer da instrução do processo será possível averiguar se o acusado teve a intenção ou não de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados (CP, artigo 168-A) e suprimiu ou reduziu contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Diante do exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado e determino o prosseguimento do feito, designando o dia 13/11/2012, às 14h00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 30. Determino ainda a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 54. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003125-05.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EUCLIDES BELAPART X DAIANE CRISTINA CINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 06/06/2012, contra FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando, em apertada síntese, serem inocentes (fls. 156, 158 e 140/143). É a síntese do necessário. D E C I D O . A materialidade está indene de dúvidas, pois as notas apreendidas foram submetidas à perícia técnica, que concluiu serem os exemplares falsos e com atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, como se autênticos fossem. Entendo, outrossim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, além de qualificar os acusados, capitular o suposto crime e indicar o rol de testemunhas. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Também, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente no que tange ao dolo e autoria, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 105/106 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h00, para a audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, deprecando-se a oitiva da testemunha Juliano Alves Cardoso, com observância da Súmula 273 do STJ. Por fim, nada a decidir quanto ao pedido de devolução de bens apreendidos formulado pela defesa, uma vez que tal deve se dar pela via própria do procedimento de restituição de coisas apreendidas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5454

ACAO PENAL

0004123-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias.

0006421-37.2007.403.6112 (2007.61.12.006421-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CESAR SPERINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26/11/2009 contra MILTON CESAR SPERINI, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342 do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 03/08/2010 (fls. 179), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação de 06 (seis) cestas básicas a entidade beneficente, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 261-verso, requerendo a extinção da punibilidade do réu. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termos de Comparecimento (fl. 204/205) e demais recibos, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado MILTON CESAR SPERINI, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003350-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13/01/2010 contra SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO e NILTON ALVES TEIXEIRA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342 do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação aos denunciados, o órgão de acusação propôs a eles a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 08/06/2010 (fls. 197/198 e 202/203), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto aos beneficiários, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação mensal ao Lar de Meninas Amelie Boudet, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 277-verso, requerendo a extinção da punibilidade dos réus. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo os acusados cumprido as condições acordadas, conforme Grades de Comparecimento (fl. 204/205) e demais comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO e NILTON ALVES TEIXEIRA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome dos acusados figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, EM QUERENDO, REQUERER DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA REFERIDA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2702

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Ciência ao querelado dos documentos apresentados em audiência (fls. 152/162) e às partes acerca da liminar concedida parcialmente nos autos do Habeas Corpus nº 0028277-84.2012.403.0000, impetrado pelo querelado (fls. 169/193). Em cumprimento ao determinado na referida decisão liminar, designo para o dia 09 de novembro de 2012, às 11:00h, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade (fl. 86). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer na audiência designada. Intimem-se as testemunhas da terra para comparecimento, expedindo-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pelo querelado com endereço naquela localidade (fl. 86). Da expedição, intimem-se as partes. No mais, fica cancelada a determinação de abertura de prazo para apresentação de alegações finais constante da ata de audiência de fl. 148-verso, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3ª Região em sede de Habeas Corpus. Por fim, encaminhe-se ao E. TRF-3ª Região as informações solicitadas à fl. 171. Notifique-se o MPF. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003350-54.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDGAR CANDIDO FERREIRA

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento instaurado em face de Edgar Cândido Ferreira, para apuração da ocorrência dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fl. 221. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situam os que são objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 224 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Edgar Cândido Ferreira, quantos aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

0001560-37.2005.403.6125 (2005.61.25.001560-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 428: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 432: Tendo em conta a nomeação do defensor à fl. 364, solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais, arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 428. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003589-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003589-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO CESAR ALVES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP265354 - JULIANA BACCELLI JERONYMO FERNANDES E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a FERNANDO CÉSAR ALVES a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu à fl. 253-verso. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 253-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FERNANDO CÉSAR ALVES, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Notifique-se o MPF. P. R. I. C.

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Fl. 791: defiro o requerido pelo MPF. Considerando-se a situação diversa instalada neste feito, uma vez que somente os corréus Alexandre e Natalino interpuseram recurso de apelação, tendo ocorrido, todavia, o trânsito em julgado da sentença de fls. 655/662 em relação à corré Hélia (fl. 770), determino o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos somente os acusados Alexandre e Natalino. Encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI, a fim de que seja distribuída por dependência a estes autos a ação penal relativa à corré Hélia Adriana Ataíde Barbosa. Feito isso, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos interpostos pelos corréus Alexandre e Natalino. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 336/398: ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória Criminal n.º 042-2012-CRI, devidamente cumprida. No mais, aguarde-se a realização da audiência deprecada na Carta Precatória Criminal n.º 043-2012-CRI. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2127

MONITORIA

0008591-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas a apresentação do alvará retirado em 09/04/2012 ou promova sua devolução, tendo em vista tratar-se de documento público.na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe GERALDO GALLI OAB 67.876.Int.

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876, afim de que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.138, sob as penas da lei, vez que trata-se de documento público.Int. Cumpra-se.

0003838-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DURER FRANZOL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de acordo ofertada pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102243-60.1998.403.6109 (98.1102243-7) - JOSE CARLOS WORSHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que informe a satisfação de seus créditos.Havendo concordância com o valor depositado, oficie-se para reversão dos valores e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0000491-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000491-4) - LUZIA BUZONI DE OLIVEIRA X MARCELINO SANTOS MALVASSORE X MARIA ANGELA DE PIERI BARBOSA X MARIA DE FATIMA NONES HEREDIA X MIGUEL MARINHO DOS SANTOS X MILTON SERGIO BERTOLE X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X NADIR COSTA X NELSON RODRIGUES TELLES DE MENEZES X NELSON INACIO DE LIMA(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos.Após, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9) - INTELIGENCIA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, conforme petição de fls. 333/339.Após, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado NELSON GARCIA MEIRELLES no sistema informatizado.Sem prejuízo, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré (fl. 331). Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GUIA DARF (Código da Receita 2864, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência

do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora se manifeste no prazo de dez dias sobre os cálculos e depósito dos honorários de sucumbência efetuados pela CEF.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão se remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0003384-50.2003.403.6109 (2003.61.09.003384-1) - MARCOS ANTONIO BRAGAIA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X JOSE LUIZ LEONE DE ALMEIDA CESAR X ISABELA BORTOLETTO BOSCOLO X MARIA CANDIDA PIANELLI GIUSTI ZAMPA X ORLANDO ORSINI SOBRINHO X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X LUCIANA APARECIDA MALASSO QUINTANA X LEONEL DUARTE ARANHA(Proc. ADV GABRIELA MACATROZO SANTANA E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado (parte autora) para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo homologado à fl. 196.Decorrido o prazo, tornem os autos à AGU para nova manifestação.

0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005615-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005615-4) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIA SAMPAIO P DE CASTRO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 442, salientando-se que o pagamento do montante da condenação, caso efetuado fora do prazo lá assinalado, será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

0007838-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007838-1) - MARIA HELENA DEFENDI IGNACIO(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9) - FRANCISCO JOSE BORTOLETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS, para requerer o que de direito.Int.

0000689-89.2004.403.6109 (2004.61.09.000689-1) - JOSEFA ZAIA BERNARDINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6) - EDILSO QUERINO SOARES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003947-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003947-1) - JOSE BENEDITO MELLEGA X ADRIANA DE PAULA MELLEGA X RODRIGO DE PAULA MELLEGA X ELIANA APARECIDA BERTTI X SOLANGE ANTONIA NORI DE PAULA JESUS MELLEGA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, na qual aponta omissão na decisão proferida às fls. 233-234.Alega a embargante que a decisão foi omissa porque deixou de apreciar a alegação de inexigibilidade do título com relação às contas de poupança na data de aniversário na segunda quinzena do mês, mais especificamente as contas n.ºs 0332.013.00075129-1 e 0332.013.00063700-6, haja vista sobre elas não incidir os índices devidos em face do Plano Bresser.É o relatório. Decido.Reconheço a existência da omissão apontada pela embargante, pois, em sua impugnação à execução (fls. 187-189), restou expressamente consignada sua irresignação com a inclusão, nos cálculos apresentados pelos autores, de créditos referentes ao Plano Bresser para as duas contas no relatório mencionadas.Assim, passo a suprir a omissão apontada.Descabe a pretensão da parte ré, de excluir dos cálculos da parte autora as diferenças relativas às contas de poupança n.ºs 0332.013.00075129-1 e 0332.013.00063700-6, quanto ao índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987.Issso porque a correção em comento restou fixada na sentença proferida nos autos (fls. 102-111), posteriormente confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157-173).Assim, a questão em análise se encontra acobertada pela coisa julgada, descabendo ao Juízo da execução qualquer modificação quanto ao ali decidido, independentemente dos argumentos de mérito que sejam apresentados pelo executado, ora embargante.Dessa forma, não será acolhido o pedido da embargante, de conferir aos embargos efeitos modificativos, servindo a presente decisão, apenas e tão-somente, para integrar a decisão embargada.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de integrar a decisão embargada mediante a argumentação supra, mas mantendo o restante da decisão nos termos em que proferida.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 233-234.Intimem-se.

0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2) - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que esclareça os termos da petição de fls. 105, vez que se reporta a documentos inexistentes no feito, bem como para que inform, conclusivamente, qual valor pretende executar e apresente a respectiva planilha de cálculo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON(SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos planilha atualizada do débito e cópia para servir de contrafé.Int.

0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5) - ARTUR ITSU TERAOKA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, para requerer o que de direito.Int.

0001858-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001858-7) - ANTONIA GUIAO CREMONESE(SP124916 - ANTONIO

AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1) - OLIVIA MASSA CARAMATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004749-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004749-0) - OLGA BERSANI SACCUCCI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004749-37.2006.403.6109EXEQUENTE: OLGA BERSANI

SACCUCCIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Olga Bersani Saccucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 38.265,39 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 105-107. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 116, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou valores incorretos quando da elaboração de seus cálculos, atualizando o valor pela tabela condenatória até a data do cálculo e aplicando a taxa SELIC, quando o correto seria atualizar o valor até a data da citação e após aplicar a Taxa SELIC.. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos deixando de atualizar os valores até fevereiro de 2011, data do depósito. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 36.547,38 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a

efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00108522120104036109, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que refaça seus cálculos nos termos lá consignados. Int.

0000470-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000470-6) - EDVAR JOSE QUEIROZ X ELIANA APARECIDA LOPES FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA X DEISE FLAVIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2) - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0) - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0006698-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006698-0) - ANTONIO BRAGA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez)

dias, retornem ao arquivo.Int.

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:PA 1,10 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e.PA 1,10 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deveráConsiderando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos. Int.

0000501-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000501-6) - LUCILENE DE SOUZA SA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Int.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a quota lançada pela PFN, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 70/71: oficie-se à agência da CEF no JEF de Americana para que proceda a reversão, em favor da CEF, dos valores equivocadamente depositados, conforme guia de fl. 71. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito e os cálculos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012705-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012705-5) - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarçante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001580-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001580-4) - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 -

ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o pedido de fl. 128 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia da petição para servir de contrafé.Int.

0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entende devidos.Int.

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos. Int.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, expeça-se o competente requisitório. Int.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na conta vinculada de FGTS titularizada por seu falecido cônjuge,IVALDO DE OLIVEIRA. Da análise das fls. 17/26, depreende-se que o de cujus já deduzira em juízo, quando em vida, idêntico pedido, objeto, entre outros, da ação 0001696-40.2000.4.03.6115, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Depreende-se, ainda, que, no tocante ao pedido de juros progressivos, referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência à causa nº 0001696-40.2000.4.03.6115. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-22.2001.403.6109 (2001.61.09.001043-1) - MARCOS DE CAMARGO X LUIZ BORTOLIN FILHO X ANTONIO DE GOIS X EUGENIO MUNHOZ NETO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PEREZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entende devidos. Int.

0001766-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001766-3) - VALTER JOAO POLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0) - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004299-31.2005.403.6109 (2005.61.09.004299-1) - IVAN SALVADOR DUARTE CILLO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-sea CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações do requerente.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Tendo em vista tratar-se de execução de verba condenada nestes autos, indefiro a execução nos autos principais.No tocante a concordância expressa pela AGU com relação aos valores apresentados, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003744-38.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DURVALINO CIRYNO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0006633-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006633-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ANGELA PAVAN X ODILA PAVAN VITORINO X MARTA APARECIDA PAVAN GIORGIANO X MARIA ANTONIA PAVAN X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X VANIA HELENA GAINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
. Recebido em redistribuição.2. A parte embargada apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da falecida Maria Antonia Pavan (fls. 431/452), respectivamente irmãs: Maria Ângela Pavan, Odila Pavan Vitorino e Marta Aparecida Pavan Giorgiano (procuração fls. 450/452).3. A embargante não se manifestou.4. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros supramencionados em substituição a falecida embargada Maria Antonia Pavan. 5. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, bem como do pólo ativo da ação principal em apenso, trasladando-se cópia das procurações apresentadas às fls. 450/452 e do presente despacho para os mencionados autos.6. Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela embargante às fls. 456/477 e então tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008772-89.2007.403.6109 (2007.61.09.008772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA
Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0001632-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA
Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas a apresentação do alvará retirado em 09/04/2012 ou promova sua devolução, tendo em vista tratar-se de documento público.na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe GERALDO GALLI OAB 67.876.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008927-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008927-0) - ISAURINA DE OLIVEIRA THOMAZI X MARIA DOMITILA THOMAZI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104435-97.1997.403.6109 (97.1104435-8) - LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO(Proc. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E Proc. ALVARO INOCENCIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

1104973-78.1997.403.6109 (97.1104973-2) - LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO(Proc. CAMILO DE LELIS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TATUANY GABIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATUANY GABIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o exeqüente -AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito a revisão do benefício previdenciário da parte autora, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007121-80.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Determino ao Município de Rio Claro que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva para que conste os valores que quer sejam executados, acompanhado de planilha atualizada do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6) - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Manifeste-se o exeqüente - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

1104770-82.1998.403.6109 (98.1104770-7) - DALMO DE SALLES X SONIA REGINA SPADARO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SPADARO

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DO CARMO P. CALVINO

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a executada Neyde do Carmo P. Calvino para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU, observando-se os códigos informados à fl. 122, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 dias para vista. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001681-21.2002.403.6109 (2002.61.09.001681-4) - JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9) - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0001442-80.2003.403.6109 (2003.61.09.001442-1) - CLARINDO FRANCISCO MARCELINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CLARINDO FRANCISCO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0005909-05.2003.403.6109 (2003.61.09.005909-0) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA X ZENILDA APARECIDA CHIARANDA DA SILVA X ESTHER LUCHESI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA APARECIDA CHIARANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER LUCHESI

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo

de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0001822-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001822-4) - PRO-CULTURA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRO-CULTURA S/C LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0008797-10.2004.403.6109 (2004.61.09.008797-0) - SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) Fls. 429/430: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União Federal. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 430), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia DARF (código de receita 2864), conforme requerido (fl. 429); não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0011371-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011371-1) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI

Oficie-se a CEF determinando conversão em renda da União, código 2864, dos depósitos efetuados nos autos (conta nº 3969.005.7736-2).Com a resposta, dê-se vista à União Federal e então tornem conclusos para sentença de extinção.

0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1) - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se à exequente - AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0012516-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012516-2) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0002520-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002520-2) - DENISE MARIA CORONA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DENISE MARIA CORONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004059-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004059-8) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação do crédito e apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento. Cumprido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0008448-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008448-6) - NATALINO REATTO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NATALINO REATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004085-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP139826 - MARIA VALDEREZ

NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos, defiro mediante substituição por cópias, certificando-se.

ACOES DIVERSAS

0003298-50.2001.403.6109 (2001.61.09.003298-0) - ANTONIA APARECIDA BRINATTI PERESSIM(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da petição e cálculos apresentados às fls. 408/410.

1200668-16.1998.403.6112 (98.1200668-0) - MAISA DA SILVA X JOSE BISPO DA CRUZ X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ARLINDO CESTARI X VITALINO CANCIAN(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos do co-autor José Bispo da Cruz, a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

0005160-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005160-3) - ALCY AUXILIADORA MORAIS MONTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA ACUNHA X DONIZETE BATALHA DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 248: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 214/247 (protocolo 2012.61120043246-1), entregando-a para sua subscritora (Maria Inez Mombergue, OAB/SP 119.667), mediante recibo nos autos. Fl. 213: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001627-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001627-9) - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP098252 -

DORIVAL FASSINA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)
Fls. 355 e 374: Defiro. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 375: Defiro a juntada. Fls. 377/383: Vista ao Banco Central do Brasil. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004107-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004107-3) - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Petição e cálculos de fls. 568/569: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intímese as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímese.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intímese as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímese.

0000457-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000457-0) - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 176, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 234/242.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o julgado à folha 131, reconsidero o determinado (fls. 133), e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 185), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0) - JACIRA TESCHI MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 173, cumpra a secretaria o determinado às folhas 161 e 167, expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (R\$ 2.323,90 - verba principal, e R\$ 600,00 - verba de sucumbência). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a certidão de folha 65, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 63/64:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 65: Ciência à parte autora. Fl 67: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 89/91:- Defiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 91). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl(s). 92: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 62:- Vista à parte autora. Petição e cálculos do INSS de folhas 66/69:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 70/71:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intuem-se.

0008090-23.2010.403.6112 - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 74 /79: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004858-66.2011.403.6112 - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Petição e cálculos do INSS de folhas 80/83:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, ficando prejudicada a apreciação do requerido pela Autarquia à folha 79, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006879-15.2011.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 53/57), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200360-19.1994.403.6112 (94.1200360-9) - ARCELINA FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X DELOZINA GONCALVES DOS REIS X VITORIA VIEIRA GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO ALVES FIRMINO X SEBASTIAO MESSIAS MOREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X AUGUSTO VICENTINI X ROSA FRANCISCA ALVES X FRANCISCO JOSE HERCULANO X ANTONIO PEREIRA SANTIAGO X FILOMENA MARIA DE JESUS X AMELIA GONCALA X APARECIDA VITORINO RIBEIRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORREA X FRANCELINA FIGUEIREDO DE LIMA X ANTONIO MADEIRA FILHO X HELENA PANSANI VIOTTO X MARIA ANGELINA THOMASETTI SEVERINO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X OSVALDO MARIA DE FREITAS X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE HERCULANO DE SOUZA X MARIA PROCOPIO DE JESUS X MARIA CARNEIRO DA SILVA X HELENA MARIA DA SOLEDADE PEREIRA X RITA MARIA DE JESUS ARAUJO X ANTONIA DA SILVA FERNANDES X MARIA ROSA X OLYMPIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE LEONE OLIVEIRA X EUNICE TOMAZ DE ARRUDA X NASCIMENTO MARTINS DE OLIVEIRA X JUANA MARIA DA SILVA X MIQUELINA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ARISTIDES ESTEVAO COUTO X GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSINA MARTINA DA CONCEICAO X ZELIA PIRES BARBOSA X CARMEN ANTUNES TEIXEIRA X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS DIOGO X LUZIA GOMES DA SILVA X MARIA IZABEL PEIXOTO X JOSE HENRIQUE LUIZ X ADALIA MARIA DE MATOS DOS SANTOS X ADELINO AUGUSTO CADETTE X AFFONSO TOMITAN X ANA FREIRE DE CASTRO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Folhas 396/397: Por ora, esclareça o patrono da parte autora o seu pedido de levantamento de valores, tendo em vista o informado em documento de fls. 364/365 e a r. decisão de fls. 385 que excluiu alguns autores da execução, incluindo-se o requerente Aristides Estevão Couto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000766-45.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 68/73: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo

concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0) - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001836-34.2010.403.6112 - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo aos cálculos de fl.65. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos do valor do crédito remanescente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 201. Fica, ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da petição e documentos de folhas 186/198, apresentados pela parte autora.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/111:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 166/167.

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 115/129.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 132/148.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/65.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 126/131.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 111/123.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 85/90, 96, 97/98 e 99/100, bem como acerca do laudo médico pericial complementar de folha 103.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 71/93.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 163/188.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 139/141.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial de folhas 115/125.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 144/146. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 151/161.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/119, bem como da contestação e documentos de folhas 122/131, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Laudo pericial de folhas 126/146:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/94.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 97/109.

0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 109/111.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 97/100. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado para manifestação acerca de todo o processado.

0003332-64.2011.403.6112 - APARECIDO COSMO DO CARMO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/85, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 131/133.

0004353-75.2011.403.6112 - MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação de fls. 24/29 e fls. 45/51, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/87, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005431-07.2011.403.6112 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/50, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 60/65, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005492-62.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/41, bem como ofertar impugnação à contestação e documentos de folhas 46/50.

0005495-17.2011.403.6112 - ZULEIDE MARIA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 73/79, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 146:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folha 118. Cumpra-se. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 137/145. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos anexos a contracapa. Intime-se.

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 132/135, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/38, bem como da contestação e documentos de folhas 103/110, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do laudo médico complementar de folha 130.

0008482-26.2011.403.6112 - IRENE DE SOUZA SIQUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/44, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/42, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/56, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/71, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000142-59.2012.403.6112 - MARIA PIRES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 27/32, bem como da contestação e documento de folhas 37/41, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/76, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/61, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001393-15.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/37, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001412-21.2012.403.6112 - RUTH DE CARVALHO PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/50, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001522-20.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/70, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001892-96.2012.403.6112 - MARIA TEIXEIRA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/76, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 70/111.

0001965-68.2012.403.6112 - HELENA RUIZ RODRIGUES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 54/59, bem como da contestação de folhas 64/68, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002863-81.2012.403.6112 - SOLANGE APARECIDA DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/80, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003232-75.2012.403.6112 - LUZINETE SILVA BUENO MOTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/55, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/92, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000953-19.2012.403.6112 - VALDENER GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/46, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADAMANTINA S/C LTDA X

WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 719/720: Por ora, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante a regularização de Serviço Especializado de Análises Clínicas Adamantina S/S Ltda junto à Receita Federal (fl. 725), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Folha 720: Ante o informado, concedo à co-autora Walter Ambrósio ME o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis. Intimem-se.

1206025-79.1995.403.6112 (95.1206025-6) - VIACAO MOTTA LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 446/448:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1206384-58.1997.403.6112 (97.1206384-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela autora Dacal Destilaria, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à União, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1) - MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes interessadas, em 5 (cinco) dias o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009103-33.2005.403.6112 (2005.61.12.009103-2) - PEDRO XAVIER DANTAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a concordância expressa, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de liquidação remanescentes apresentados pela parte autora às folhas 172/173, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, considerando que os depósitos dos valores anteriormente requisitados, já se encontram disponíveis em contas correntes à ordem dos beneficiários (folhas 175/176), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 124, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES X ROSANGELA DA SILVA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA)

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, por ora, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência constatada no nome da sucessora habilitada Rosângela da Silva Gonçalves, conforme se verifica pelo documento de fls. 183.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS quanto à renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 92:- Vista à parte autora. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 93, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 77, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0007526-73.2012.403.6112. Intimem-se.

0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 149:- Vista à parte autora. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 93, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se

constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 64/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 96), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima

referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000205-21.2011.403.6112 - ANTONIA JOANA CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 72, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA BATISTA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 45/46:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007006-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

0007526-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão, suspendendo-se o andamento da ação principal. Ao embargado para oferecer

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001842-51.2004.403.6112 (2004.61.12.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia de folhas 87/91, 100/102 e 119/121, para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204487-63.1995.403.6112 (95.1204487-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIVIERA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Fl. 207: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento dos autos. Após, se em termos, defiro a carga dos autos à autora. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 288/289 e 301: Defiro a substituição de curador como solicitado à fl. 288, ficando consignado como novo curador provisório da parte autora o senhor José Carlos dos Santos, conforme documento de fl. 295. Ao Sedi para anotação. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 296). Sem prejuízo, determino a regularização da procuração apresentada à fl. 292, pois firmada em nome próprio e não na qualidade de representante do autor. Prazo: Cinco dias. Após, desde que efetuada a regularização supra determinada e tendo em vista a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 285. Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0008432-83.2000.403.6112 (2000.61.12.008432-7) - MARIA PRATES MOREIRA X MOACIR DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X BERNARDINO EMIDIO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 189: Defiro a juntada, como requerido. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005916-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005916-8) - ODAIR BERTOLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP150103 - ANDERSON DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 142: A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo como determinado à fl. 141. Int.

0011288-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011288-3) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 130: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 147-verso), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/964), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002017-98.2011.403.6112 - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da r. decisão de fl. 45. Intimem-se.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005195-55.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 77/87), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO CLAUDIO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4855

CARTA PRECATORIA

0008475-97.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa a este Juízo de cópia dos depoimentos das testemunhas e do réu na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fl. 146: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 142, apresentando as notas fiscais mencionadas nos recibos de fls. 138/141. Decorrido o prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001979-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 29/32: Defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0000100-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000100-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADHEMAR BRANDAO FERNANDES X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ADHEMAR BRANDÃO FERNANDES, KENITI ARAMAKI e ANTÔNIO RICARDO GOMIERI, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva. Denuncia que os Réus, na qualidade de responsáveis pela empresa AGRÍCOLA CÓRREGO BONITO LTDA., deixaram de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de julho de 1997 a setembro de 1998, tudo conforme NFDL número 32.410.801-0. Ainda segundo a denúncia, a empresa fez opção pelo Refis, suspendendo-se a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, tendo sido posteriormente excluída do referido programa por ato do Comitê Gestor, em 2001. A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2003 (fl. 245). Os acusados KENITI ARAMAKI e ANTÔNIO RICARDO GOMIERI foram citados (fls. 297 e 346) e interrogados perante os juízos deprecados de Junqueirópolis e Dracena (fls. 303/306 e 352/354), tendo apresentado defesa prévia (fls. 319/332), arrolando testemunhas. Veio aos autos certidão de óbito do Réu ADHEMAR BRANDÃO FERNANDES (fl. 350) e decretada por sentença a extinção da punibilidade (fl. 370). A testemunha arrolada pelo Autor foi ouvida às fls. 403/404. Por despacho de fl. 421 foi suspensa a pretensão punitiva estatal, bem assim o andamento processual, haja vista a informação de que a empresa havia sido readmitida no Refis (fl. 415). Com a exclusão do parcelamento por ato do Comitê Gestor em 1.8.2007 (fl. 505), foi retomado o andamento processual (fl. 509). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 523/525 (João Gilberto Pelozo) e 526/528 (Maria Aparecida dos Santos Costa) por carta precatória, na qual foi requerida pela defesa a juntada de documentos (fls. 530/777). Informado pela defesa que, por sentença em mandado de segurança, houve reinserção da empresa no Refis (fls. 783/785 e 798), suspendendo-se novamente a pretensão punitiva e o andamento processual (fl. 803). Constatada a exclusão (fl. 831), com negativa de segurança em outra impetração (fls. 837/840), retomou-se o andamento (fl. 844). Em razão das alterações processuais penais promovidas pela Lei nº 11.719/2008, foram facultados mas dispensados pela defesa novos interrogatórios dos Réus (fls. 845/846 e 859/860). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi requerida apenas informação sobre o valor atual da dívida, apresentada pela Receita Federal (fl. 869), não se manifestando os Réus. Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, haja vista inexigibilidade de conduta diversa, dada a comprovação de dificuldades financeiras pelas quais passaram a empresa administrada pelos Réus e a empresa Vale Verde S.A. Indústria e Comércio, do mesmo grupo econômico (fls. 871/879). Os Réus, igualmente, requereram a absolvição ante a situação de penúria econômica pela qual passou a empresa, que tinha como fonte de renda única a Vale Verde S.A., que entrou em concordata, ao passo que os salários dos empregados só foram pagos por força de empréstimos tomados pelos próprios sócios em nome pessoal. Destacam sentenças de casos assemelhados, envolvendo tanto a Córrego Bonito quanto a Vale Verde, em que reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, e jurisprudência a albergar sua tese. Convertido o julgamento em diligência, em nova manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento de prescrição e extinção do processo por falta de justa

causa para o exercício da ação penal.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está demonstrada pelo Relatório Fiscal acompanhado de cópias de peças do procedimento administrativo fiscal instaurado em face da empresa AGRÍCOLA CÓRREGO BONITO LTDA (fls. 12/146). Referido procedimento, corroborado pela respectiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e demais documentos que as acompanham, principalmente cópias das folhas de pagamentos, comprovam a retenção de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados sem o correspondente recolhimento ao INSS.Quanto à autoria, não há como afastar a responsabilidade dos Réus, porquanto, a par de terem sido indicados no ato de lançamento do tributo como responsáveis, a cláusula 7ª do contrato social registrado perante a Junta Comercial (fls. 37/39) previa que a administração se daria pelos mesmos diretores da sócia-majoritária, Vale Verde S.A., da qual eram diretores. Isto se confirma inclusive, por seus próprios depoimentos em interrogatório judicial (fls. 303 e 352) e também na fase policial (fls. 177/178 e 179). Aliás, a responsabilidade pela administração da empresa é incontroversa.Entretanto, o caso é de absolvição, nos termos do quanto levantado pelas partes.Não restou claro nos autos qual a razão pela qual foi criada a empresa AGRÍCOLA CÓRREGO BONITO LTDA. Com efeito, o contrato social (fls. 37/39) revela que sua criação se deu em maio/97 por sociedade entre a VALE VERDE S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S.C. LTDA., sendo curioso observar que tal se deu anos depois do pedido de concordata da VALE VERDE, que, segundo consta, teria ocorrido em 1995.Observe-se ainda que na demonstração de resultados de 1997 e 1998 da AGRÍCOLA CÓRREGO BONITO LTDA. houve apuração de lucro operacional e não prejuízo, restando reduzido esse lucro por despesas não operacionais, que não restaram bem esclarecidas, inclusive alienação de imobilizado (fls. 676/678 e 686/688). Assim, aparentemente, a anulação do resultado positivo nesses anos teria ocorrido por razões não operacionais.No entanto, de outro lado, vê-se que os dois exercícios terminaram com créditos vultosos perante a VALE VERDE, a demonstrar que de fato se tratava da principal cliente, senão a única, e corroborar a tese de que não pagava com regularidade o fornecimento da cana.A par disso, também não há dúvidas de que formavam um único grupo empresarial, bem assim em relação às dificuldades financeiras pelas quais passava esse grupo. Com efeito, os documentos juntados bem demonstram que contra a VALE VERDE tramitavam inúmeras ações, sejam trabalhistas, cíveis e de execução fiscal (fls. 532/777). Nesse sentido, é de se acolher a defesa apresentada e, de resto, encampada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que no caso incide inexigibilidade de conduta diversa, ante a penúria econômica da empresa, tese esta plenamente aceita pela jurisprudência conforme bem lembra o Autor.Assim é que, embora os fatos sejam típicos, deixam de ser antijurídicos, restando excluída sua ilicitude.Nestes termos, deve ser acolhida a tese da defesa e do próprio Autor, para o fim de absolver os Réus das acusações que pesam em face deles, restando prejudicada a discussão a respeito da incidência de prescrição pela pena supostamente cabível.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os acusados, qualificados nos autos, da acusação que contra eles pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intimem-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Cota de fl. 419 e certidão de fl. 421-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ROBSON JOSÉ DA SILVA SANTOS, arrolada pela acusação em conjunto com a defesa. Tendo em vista que os réus já foram interrogados, conforme fls. 365/368 e o Ministério Público Federal já se manifestou à fl. 419, intime-se a defesa dos réus para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

0001978-14.2005.403.6112 (2005.61.12.001978-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ADEL ARBID, qualificado nos autos, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Denuncia que o Réu, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica SUPER LOJAS FIEL, deixou de

repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de abril de 1996 a março de 2004, no valor de R\$ 9.476,07 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos), tudo conforme NFLD nº 35.771.726-09. A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2005 (fl. 124). Interposto habeas corpus perante o e. Tribunal ad quem para trancamento da ação penal, veio notícia do indeferimento da liminar (fl. 185) e denegação da ordem (fl. 217). O acusado foi citado (fl. 198-v.) e interrogado (fls. 203/204) por carta precatória perante o Juízo 2ª Vara de Tupi Paulista, tendo deixado de apresentar defesa preliminar. Ouvida uma testemunha arrolada pelo Autor (fls. 223/2204). Aditada a denúncia por força da substituição da anterior Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, foi renovado o ato de citação (fls. 545-v.), mas o Réu não compareceu ao novo interrogatório designado (fl. 546). Por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 facultou-se a apresentação de defesa preliminar, que se encontra às fls. 604/618, sendo mantido o recebimento da denúncia, e procedeu-se a novo interrogatório (fls. 646/648). Indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 659 e 671). Suspensa a pretensão punitiva, o decurso de prescrição e o andamento processual em razão de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 671), sendo retomado posteriormente ante a notícia de não consolidação da dívida pelo contribuinte (fl. 720). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 726). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pelo crime descrito na denúncia (fls. 727/737). Decorreu in albis o prazo para a defesa apresentar alegações finais (fl. 738). Com nova vista, pugnou o Autor pela absolvição, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil (fls. 740/750). É o relatório, passo a decidir. Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação derradeira. O valor total não recolhido ao erário, referente a oito anos (abril/1996 a março/2004), resultou em nada mais que R\$ 9.476,07 com os encargos até a data do lançamento e R\$ 14.427,24 atualizado a janeiro/2012 (média mensal de R\$ 150,28, portanto), o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia. A lesão ao erário é ínfima mas, de outra parte, o dispositivo em causa não distingue o caso de lesão mínima, de um micro-empresário com pouquíssimos empregados, às vezes com dificuldades financeiras, do caso de um grande industrial que se aproprie dos valores recolhidos de milhares de empregados, como distingue, por exemplo, no 2º do art. 155, sendo comum jurisprudência no sentido de que o valor alto da apropriação, uma dentre tantas outras circunstâncias, não autoriza pena acima do mínimo legal se as demais forem favoráveis ao condenado. Se todas as outras circunstâncias forem favoráveis para um e outro, ambos recebem a mesma pena e têm os mesmos benefícios (suspensão do processo, sursis etc.). Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º,

ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012) As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ABSOLVO o Réu ADEL ARBID, qualificado nos autos, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do Réu. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X FABIO SANTOS BASTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CARLOS ARIEL BAZAN(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

DESPACHO DE FL. 636: Cota de fl. 634: Defiro. Tendo em vista que o réu LINDOMAR SANTOS GALVÃO não foi localizado para citação, conforme certidões de fls. 275, 510, 547 e 631, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos réus ALTINO ALVES DE LIMA, FÁBIO SANTOS BASTOS, CARLOS ARIEL BAZAN e NARCISO DE SOUZA MARQUES e nos autos desmembrados em relação ao acusado LINDOMAR SANTOS GALVÃO. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 565, 615/616, 617/621 e 622/624: As defesas preliminares apresentadas não

se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 638: Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 636 no tocante à intimação dos réus Altino Alves de Lima, Carlos Ariel Bazan e Fábio dos Santos acerca da audiência, devendo apenas ser intimado o réu Narciso de Souza Marques.

0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO

MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO MICHELOTTI (brasileiro, pescador profissional, portador da CI RG n 35.443.577-2 SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o n 298.860.718-42, nascido no dia 14/10/1978, filho de Natanael Michelotti e de Martha Vilas Boas Micheloti), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98. Segundo a exordial acusatória, por volta das 17h30min do dia 1º de junho de 2007, na margem esquerda do Rio Paraná, local conhecido como Aldeia do Lago II, no Município de Panorama, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares ambientais, em patrulhamento rural ambiental, encontraram em uma obra em construção, 26 (vinte e seis) rede de emalhar, sendo 5 com malhas de 90mm, 5 com malhas de 100mm, medindo 50m x 1,50m cada uma, e 16 redes com malhas 240mm, medindo 50m x 1.80m, além de 46Kg de peixes, sendo 20Kg da espécie traíra, 20 Kg da espécie pintado, 1Kg da espécie pacu e 5 Kg da espécie piau, este último em filés. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (fl. 78). Em seguida, manifestou-se o MPF pela impossibilidade oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a citação do acusado (fls. 110/111), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 113. O réu foi citado em 16 de setembro de 2009 (fl. 117-verso). Foi apresentada defesa preliminar à fl. 126. Por força da decisão de fl. 131, foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Designada audiência no Juízo deprecado, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 163/165). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a realização do interrogatório do réu (fl. 174), o que foi devidamente cumprido pelo juízo deprecado (fls 193/197). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 203/207 e do réu às fls. 222/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - avaliação dos bens apreendidos A defesa sustenta a existência de nulidade insanável, diante da ausência de avaliação dos bens apreendidos. Contudo, razão não assiste ao réu. A avaliação dos bens apreendidos é irrelevante para fins de análise do delito constante da exordial. Com efeito, o artigo 172 do CPP prevê a avaliação do produto do crime somente quando houver necessidade: Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime. Porém, na hipótese vertente, a avaliação sustentada pela defesa é prescindível. Também anoto que o réu deixou de citar o dispositivo processual supostamente violado, não elencou os motivos capazes de justificar a necessidade da diligência apontada, mantendo-se ainda silente quanto ao prejuízo concretamente suportado pela defesa (art. 563 do CPP). O boletim de ocorrência ambiental (fls. 08/09), o termo de apreensão (fl. 10) e o laudo de constatação de pesca (fl. 11) descrevem, pormenorizadamente, os peixes apreendidos, donde se conclui pela inexistência de prejuízo à defesa. Em arremate, lembro que o Laudo de Dano Ambiental de Pesca de fl. 24/25 descreve, indubitavelmente, a aptidão das redes no que tange ao potencial prejuízo à fauna aquática: esses petrechos são eficientes na captura da ictiofauna e o tamanho da malha bem como o comprimento das redes influenciam na potencialidade da agressão ambiental. Nesses termos, afasto a preliminar suscitada pela defesa. Mérito Trata-se de ação penal instaurada em face do réu Luciano Michelotti, em razão da acusação da prática do delito constante do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Infração Ambiental de fl. 07, do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 08/09, do Termo de Apreensão de fl. 10, do Laudo de Constatação de pesca de fl. 11, do Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos de fl. 12, do Laudo de Dano Ambiental de Pesca nº 046/07 de fls. 24/25, bem como diante dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 163/165). O termo de apreensão de fl. 10 demonstra que foram apreendidas 05 (cinco) redes de Nylon medindo cada uma 50 mts de comprimento, com 1,50 mts de altura e malhas de 90 mm, medidas entre os nós opostos, bem como 05 (cinco) redes de nylon medindo cada uma 50 metros de comprimento, com 1,50 mts de altura e malhas de 100mm, medidas entre os nós opostos. E o relatório da autoridade policial, constante do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 08/09, também corrobora os dados supra. Os materiais foram apreendidos em 01/06/2007 na Aldeia do Lago II, às margens do Rio Paraná, no

município de Panorama/SP, onde somente é permitida a utilização de redes com malhas igual ou superior a 140 mm, consoante se infere do Laudo de Dano Ambiental de Pesca nº 046/07 (fls. 24/25) e da Instrução Normativa Conjunta IBAMA nº 03/2004 (fls. 46/47). Ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 62/63), o réu aduziu que os peixes haviam sido pescados em dias anteriores no Porto 10, situado no Rio Paraná, local onde seria permitida a utilização de redes com malha superior a 80mm. Também asseverou que utilizou as redes dois dias antes da apreensão, sendo que as mesmas estavam molhadas em razão da quantidade, pois o procedimento de secagem demoraria cerca de cinco dias. Em seu interrogatório judicial (fls. 195/197), ao ser indagado sobre a permissão para a utilização do material apreendido, alegou o réu que os petrechos estariam em desacordo com a permissão do IBAMA, se realizada a pesca no local da apreensão. Contudo, afirmou que tais objetos podem ser utilizados no rio onde o réu exerce a pesca, pois nesta outra localidade é permitida a utilização de redes com malha superior a 80mm. Contudo, observo que a alegação do réu não se harmoniza com os elementos probatórios colhidos durante a instrução. A testemunha Demétrio Sanches Peres afirmou, em juízo (fl. 163), que as redes, em sua maioria, eram proibidas, estavam molhadas às margens do rio, havia peixes frescos em caixa de isopor (G. N.). Por sua vez, a testemunha Maurício José Alcântara asseverou que as redes estavam molhadas e com escamas de peixe, estavam dentro de um barco e no chão, ao lado de uma construção (fl. 164). E o relatório da autoridade policial de fl. 09 - preenchido no momento da elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 08) - corrobora as informações supra, pois relata que as redes apresentavam características evidentes que haviam sido usadas recentemente (estavam molhadas e com escamas de peixes), sendo encontrado ainda no local caixas de isopor com vários peixes com visíveis sinais de malhagem (...). Todo o contexto acima descrito esclarece que as redes haviam sido recentemente utilizadas, não sendo crível a assertiva do réu, no sentido de que teria utilizado tais instrumentos em outro local, dois dias antes da apreensão. Ademais, a alegação de que teria utilizado as redes dois dias antes da apreensão não guarda sintonia com aquilo que ordinariamente ocorre no contexto da pesca profissional, pois os pescadores estendem as redes para secá-las, limpá-las e remendá-las, donde se conclui que tais artefatos não demorariam cerca de cinco dias para secar. Entendo que somente se admitiria como verossímil a alegação de guarda das redes, durante dois dias, sem a realização do procedimento acima caso tais objetos estivessem sendo indevidamente utilizados, tal como restou efetivamente constatado. Porém, as provas coligidas aos autos demonstram que as redes haviam sido recentemente utilizadas, pois estavam molhadas e com escamas de peixes, sem olvidar que os peixes ainda estavam acondicionados em caixas de isopor. A autoria também restou demonstrada. Os documentos constantes do inquérito policial evidenciam que o réu não negou a propriedade das redes e dos pescados. Ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 62/63), o réu informou o seguinte: (...) que salvo engano em meados de 2007 recebeu uma ligação em seu celular, onde um pedreiro seu amigo, pedia que comparecesse no condomínio aldeia do lago onde o declarante residia em uma casa, ao lado de uma pousada em construção; que ao chegar no local percebeu que havia uma patrulha da polícia Ambiental e os policiais perguntavam quem era o proprietário das redes encontradas no imóvel do declarante; que assumiu a propriedade das mesmas, as quais totalizavam 26 sendo 5 de 90mm, 5 de 10mm e 16 de 240mm (...) Em seu interrogatório, após ser lida denúncia (fl. 196), alegou o réu que foi isso aí mesmo, foi o que aconteceu, eu tenho a dizer que eles aproveitaram que era uma casa, morava família ali, eu não estava presente. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório também confirmaram a autoria delitiva. Segundo a testemunha Demétrio Sanches Peres, no momento da fiscalização o réu não estava presente, havia uma obra e o pedreiro disse que os apetrechos pertenciam ao réu, que foi chamado logo em seguida, assumindo a propriedade das redes e dos peixes (fl. 163). Por sua vez, a testemunha Maurício José Alcântara aduziu que o réu foi identificado como o proprietário, uma pessoa que estava no local disse que era dele, foi ligado para ele, que veio e assumiu a propriedade (fl. 164). No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Lucas Quirino (fl. 165). Nesse contexto, reputo que o acusado Luciano Michelotti, com consciência e vontade, praticou atividade de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido, incorrendo na prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Inaplicável, in casu, o princípio da insignificância, tendo em vista o número de redes e a relevante quantidade de peixes apreendidos. Em outras palavras, pode-se afirmar que o réu atingiu, sensivelmente, os bens jurídicos encampados pelo tipo penal em comento, acarretando a configuração da tipicidade penal, inclusive em seu aspecto material. A aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais merece detida análise do caso concreto, mormente diante da relevância dos bens jurídicos protegidos pela norma penal, pois muitos deles possuem caráter difuso e a aniquilação ou mitigação de tais componentes tem o potencial de afetar as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de crimes cometidos contra o meio ambiente a aplicação do princípio da insignificância, em regra, não se mostra viável, pois que incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. 2. Sob este enfoque, ainda que veja com restrições a aplicação da referida excludente nessa seara, em situações excepcionais, atendendo aos parâmetros de razoabilidade, reconheço a aplicabilidade do princípio destipificante, especialmente atento às condições pessoais do agente, bem como em relação às circunstâncias do crime. 3. Entretanto, a verificação de todos estes elementos exige uma ampla dilação probatória, o que se revela absolutamente inviável nesta via célere do habeas corpus. (HC 200904000392070,

TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/01/2010.)Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). A defesa do réu sugere, em sede de alegações finais, a configuração do estado de necessidade, pois de acordo com a linha defensiva os peixes seriam utilizados para a alimentação do réu e de seus familiares. E o réu alegou, perante a autoridade policial (fls. 62/63), que passava por dificuldades financeiras na época, estava com a pensão atrasada e com uma filha doente querendo uma boneca. Porém, o réu não se desincumbiu do ônus probatório relacionado às alegações supra, o que seria de todo necessário, nos moldes do art. 156 do CPP. Ademais, foi apreendida quantidade de peixes extremamente considerável, não merecendo guarida a alegação de pesca de todos os produtos para a subsistência da família do réu. Também urge acrescentar que o réu poderia ter praticado, normalmente, os atos de pesca sem a utilização das redes proibidas, mormente porque também era proprietário de 16 (dezesesseis) redes com malhas de 240mm - permitidas. Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena, considerando as diretrizes constantes do CP e da Lei 9.605/98. DosimetriaA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é detentor de Maus antecedentes, pois foi definitivamente condenado em 13/10/2007 perante a Vara Única da Comarca de Panorama/SP, em razão de ter praticado, na data de 20/08/2002, o delito previsto no art. 16 caput, da Lei 10.826/03 c/c o art. 10, 2º, da Lei 9.437/97 (fl. 103). Tal condenação deve ser valorada como Maus antecedentes, pois o fato analisado na citada ação criminal foi praticado em momento anterior à conduta descrita na exordial acusatória dos presentes autos (01/06/2007), sendo irrelevante, para fins de reconhecimento e consideração dos Maus antecedentes, a data da condenação definitiva em relação à ação penal acima descrita. Os demais fatos apurados por meio das ações penais citadas nas certidões de fls. 80 e 104/108 não podem ser considerados como Maus antecedentes, à míngua de sentença penal condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, certo ainda que a condenação anteriormente reconhecida para fins de Maus antecedentes não pode influenciar a valoração da conduta social, sob pena de bis in idem, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. As circunstâncias do delito não ultrapassam o âmbito do tipo penal e, portanto, não merecem especial valoração. Quanto às consequências, observo que foi apreendida considerável quantidade de peixes, em notável prejuízo ao meio ambiente. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP e do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em que pese a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), tenho que as mesmas não impedem a fixação do regime inicial aberto, mormente porque preponderam circunstâncias judiciais benéficas ao réu, sem olvidar que tal regime afigura-se necessário e suficiente para a reprovação, prevenção do delito e ressocialização do réu (CP, art. 33, 2º e 3º). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 9º e 12 da Lei 9.605/98. Fixo o importe mínimo para reparação dos danos causados pela infração em 150 (cento e cinquenta) litros de gasolina ao IBAMA, nos termos do laudo de fls. 24/25, montante que deverá ser utilizado em atividades de fiscalização, considerando-se a necessidade de proteção dos recursos naturais, com espeque no art. 20 da Lei 9.605/98. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o réu LUCIANO MICHELOTTI, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, como incurso nas disposições do artigo 34, parágrafo único, inciso II, das Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 9º e 12 da Lei 9.605/98. Fixo o importe mínimo de reparação dos danos causados pela infração em 150 (cento e cinquenta) litros de gasolina em favor do IBAMA. O réu poderá apelar em

liberdade, visto que ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva (art. 387, parágrafo único, CPP). O Réu arcará com as custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SPI67532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ LEITE DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva. Denuncia que José Leite dos Santos, na qualidade de titular da firma individual JOSÉ LEITE DOS SANTOS JUNQUEIRÓPOLIS, deixou de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de fevereiro de 2000 a maio de 2007, no valor de R\$ 39.171,35 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), tudo conforme NFLD número 37.068.651-9. A denúncia foi recebida em 9 de outubro de 2008 (fl. 45). O acusado foi citado (fl. 59), sendo-lhe nomeado defensor dativo para apresentação de resposta à acusação (fls. 67 e 70). Tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas. O réu constituiu advogado para patrocinar a sua defesa (fl. 85). O acusado foi interrogado no Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP (fls. 98/100). Com a concordância do Ministério Público Federal, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente pela defesa (fls. 103/105, 107/108 e 110). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 119, 139/143 e 175/178). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 182 e 184). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado José Leite dos Santos pelo crime descrito na denúncia (fls. 187/191). O acusado, em alegações finais, requer a absolvição, aduzindo que o Ministério Público Federal não produziu provas em Juízo, bem como de que o procedimento administrativo não produz prova de que o acusado praticou o ilícito penal. Alega, ainda, inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da atipicidade da conduta, no período compreendido entre fevereiro a outubro de 2000, e a concessão de perdão judicial, nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise, inicialmente, a alegação de atipicidade de conduta no período compreendido entre fevereiro a outubro de 2000, levantada ao fundamento de que anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.983, publicada no DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição). De fato, embora a denúncia esteja embasada no art. 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei em questão e vigente a partir de outubro/2000, não há que se falar em atipicidade de conduta em relação aos atos anteriores, porquanto à época estava vigente o art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91, que descrevia conduta idêntica. Não obstante, com a edição do art. 168-A do Código Penal houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda. Trata-se de lex mitior, uma vez que a pena ora cominada é menor que a cominada pelo dispositivo anterior, que era de dois a seis anos de reclusão e multa (art. 95, I, Lei n 8.212/91, c.c. art. 5 da Lei n 7.492/86). Portanto, na época dos fatos cogitados (competências 2-10/2000) a hipótese estava subsumida no art. 95, d, da Lei n 8.212/91, e passou, pela mesma Lei que revogou esse dispositivo, ao art. 168-A do Código Penal, sendo aplicável este último por se tratar de lei benéfica, daí por que somente este último dispositivo é apontado na denúncia. Ultrapassada esta questão, passo a analisar o mérito. Levanta inicialmente o Réu em suas alegações finais que o processo administrativo não demonstra o crime de apropriação indébita previdenciária, mas apenas a existência de uma dívida com o INSS. Embora o argumento esteja fundado em não comprovação de dolo específico, assiste razão ao Réu na conclusão, porquanto a própria materialidade delitiva está apenas parcialmente demonstrada nestes autos. Com efeito, segundo a exordial o período em que efetivado o desconto da contribuição do salário dos empregados sem o devido recolhimento abrange de fevereiro/2000 a maio/2007. À guisa de prova da materialidade, ou seja, de comprovar que houve descontos dos empregados, veio aos autos cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e de algumas peças do procedimento administrativo fiscal instaurado em face da empresa JOSÉ LEITE DOS SANTOS JUNQUEIRÓPOLIS. A NFLD, por si só, não comprova o desconto; trata-se de documento produzido pelo próprio INSS e relativo ao lançamento, demonstrando que naqueles meses não houve recolhimento de contribuição sob essa rubrica ao erário, mas não demonstra o efetivo desconto. Consta do relatório fiscal que acompanhou essa Notificação, nos itens 5 a 7 (fl. 86 - apenso I), que não houve apresentação pela empresa das competentes folhas de pagamento até o mês 6/2006, apresentadas que foram apenas em relação ao período de 7/2006 a 5/2007. Consta também que foram apresentadas guias de recolhimento para os meses de 1/2000 a 11/2001, as quais foram apropriadas e lançadas as diferenças (fls. 65/69 - apenso I). Não obstante, para o período de 1/2000 a 6/2006 o lançamento teve por base a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, entregue mensalmente, confrontada com os dados consignados na Relação Anual de Informações Sociais - Rais, do Programa Pis/Pasep, bem como na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Observe-se que, por não ter apresentado os

documentos e folhas de pagamento desse período (1/2000 a 6/2006), foram glosados os pagamentos feitos a título de salário-família e salário-maternidade declarados na GFIP (item 7). Confira-se quanto a essas glosas o relatório de fls. 45/62 do apenso I. Por outras, a própria fiscalização não deu força probante à GFIP, exigindo as folhas de pagamento para aceitar o desconto dessas duas rubricas no valor da contribuição devida. Aliás, o relatório Discriminativo de Débito Sintético - DSD (fls. 35/44 - apenso I) deixa claro que nas referências de 2 a 11/2000, de 1/2001 a 6/2001, em 11/2001 e de 11/2005 a 9/2006), a dívida se refere unicamente às glosas, de modo que sequer há que se falar em débito relativo especificamente às contribuições não descontadas dos empregados. Trata-se de questão eminentemente tributária a de se verificar se o pagamento de salário-família e salário-maternidade podem ser desconsiderados para efeito de cobrança, não correspondendo a ilícito penal, pelo que desde logo deve ser afastada a ocorrência de crime nas competências indicadas. Quanto às demais, a questão é mesmo de prova do fato. Ora, se a GFIP não serve para fazer prova em favor do contribuinte de que efetivamente pagou salário-família e salário-maternidade, exigindo o INSS a folha-de-pagamento para esse fim, evidentemente que pode até constituir meio idôneo para configurar a obrigação tributária, mas não serve para comprovar o efetivo desconto da parcela do empregado para fins criminais. Vê-se, então, que a par de se referir o lançamento quanto a diversas competências a simples glosa de rubricas (de 2 a 11/2000, 1/2001 a 6/2001, 11/2001 e de 11/2005 a 9/2006), para as demais a fiscalização utilizou como base principal documento (GFIP) ao qual não atribui valor probante absoluto e ainda cotejou com outros onde, embora conste o valor total da folha de pagamento (caso da DIPJ) e o valor mensal dos salários pagos a cada empregado (caso da Rais), não consta o desconto das contribuições previdenciárias. Confira-se, a título de exemplo, a Rais do ano-base 2003 (fls. 99/102 - apenso I), na qual se vê apenas o salário bruto de cada empregado em cada mês do ano, mas não o desconto de contribuição previdenciária. Para o período de 7/2006 em diante consta que a base foram as próprias folhas de pagamento, as quais foram cotejadas com os mesmos documentos antes referidos (GFIP/Rais/DIPJ). Embora não tenha vindo aos autos cópias de todas, senão somente do mês 5/2007, a qual se observa às fls. 94/97 do apenso I, por esta constata-se que nesses documentos sim é possível verificar o desconto das contribuições previdenciárias dos empregados. Nestes termos, o documento de lançamento fiscal é sem dúvida comprobatório do ilícito fiscal, dado que representa uma dívida decorrente de não recolhimentos da contribuição social no período indicado, aí incluída a parte do empregado. Entretanto, não é, por si só, comprobatório do ilícito penal, exigida para esse desiderato a verificação da documentação que lhe serviu de base, quanto à ocorrência de efetivo desconto do valor respectivo do salário pago ao empregado e demais segurados vinculados. Por isso que apenas parcialmente está comprovada a materialidade, porquanto anteriormente a 7/2006 os documentos indicados como verificados pela administração não são categóricos quanto ao desconto. Assim mesmo, de 7 a 9/2006 o lançamento, como visto, se refere exclusivamente a glosa de valores descontados. De outro lado, verifica-se que o valor relativo às demais competências é ínfimo, não se justificando condenação penal. Deveras, pelo mencionado DSD a soma da parte do empregado dos meses de 10/2006 a 5/2007 (fls. 43/44 - apenso I), desconsiderada a glosa de salário-família e salário-maternidade e os encargos pela mora, resulta em apenas R\$ 2.094,33. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.212, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros

ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Portanto, em relação às competências de 2 a 11/2000, 1/2001 a 6/2001, 11/2001 e de 11/2005 a 9/2006, o lançamento se refere exclusivamente a glosa de valores descontados pela empresa a título de salário-família e salário-maternidade do montante efetivamente recolhido (até 11/2001) ou simplesmente declarado (12/2001 em diante), consubstanciando-se mera questão tributária o cabimento desses descontos.Quanto às demais competências, está comprovada a materialidade apenas em relação aos meses de 10/2006 a 5/2007, ao passo que, quanto a estas, a lesão ao erário é ínfima, dado que o valor indicado como descontado dos empregados e não recolhido é de nada mais que R\$ 2.094,33, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado JOSÉ LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do Réu.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF ciente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 682, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

1204258-69.1996.403.6112 (96.1204258-6) - MARDIESEL-COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE SOLIVEIRA)

Fls. 444/456: Ciências às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8) - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Tendo em vista a certidão retro expeça-se o mandado de penhora e avaliação conforme requerido a fls. 203/204, nos termos do art. 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de abertura de vista à Caixa Econômica para tomar ciência sobre a guia de depósito de fl. 212.Int.

0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora

se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme acordo homologado a folha 174. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4) - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 76/79:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007498-42.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do INSS (fl. 84), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as

partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Fls. 211/212: Vista aos embargantes pelo prazo de cinco dias, devendo requerer o que de direito. Sem prejuízo, desampense este feito dos autos da execução nº 96.1202594-0. Int.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS (fls. 119/120) e pela autora (fl. 161), determinando a expedição de ofício à Empresa de Transportes Andorinha S/A, requisitando-se cópia da página do Livro de Registro de Empregados referente ao falecido Luciano Lira Costa, para fins de verificação de eventuais dependentes indicados pelo de cujus no período de 12/05/2004 a 05/08/2004. O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS de fls. 26/29. Também determino a expedição de ofício ao Sr. Delegado Seccional da Polícia Civil em Presidente Prudente/SP, requisitando-se cópia do boletim de ocorrência e do respectivo inquérito policial relativos ao homicídio, ocorrido em 16/09/2006, em que consta como vítima Luciano Lira Costa. O ofício deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito de fl. 13. Com a vinda das informações da autoridade policial, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Criminal do Júri da Comarca de Presidente Prudente, solicitando-se o envio de cópia integral da ação penal em que se apurou o homicídio de Luciano Lira Costa. Com as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006312-18.2010.403.6112 - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/69: Considerando que sentença favorável não pode ser convertida em sentença desfavorável, até porque não se trata de hipótese de reconvenção, sendo certo que qualquer revisão a diminuir o valor do benefício, se cabível, deve obedecer aos trâmites legais processuais administrativos pertinentes, determino a intimação do EADJ para restabelecer imediatamente o pagamento dos valores originários devidos ao autor (fl. 55), assim como, restituir os valores eventualmente descontados. Oportunamente, considerando que não há valores para executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007112-46.2010.403.6112 - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fls. 97/99 (Autora) e fls. 102/103 (Ministério Público Federal), determino a produção de nova prova pericial. Designo o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen CRM 19.973 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, respeitosamente, a nomeação de folha 27. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 03/12/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000344-36.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973 para a realização do exame pericial agendado para o dia 29/10/12, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004324-88.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 15:00 horas, na Rua ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente/SP na sala de perícias deste Jízo Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. Indeferida a tutela antecipatória, pede a Autora reconsideração juntando novos documentos. 2. Entretanto, deve ser mantido o indeferimento. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 38, embora ateste que a Autora permanece com igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75.1 Síndrome do manguito rotador), se trata de simples atestado e não um laudo pericial, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS. 3. Diante do exposto MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Aguarde-se a realização do exame pericial na parte autora, já designado. Após, cumpra-se o procedimento elencado às fls. 33/34. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008753-98.2012.403.6112 - DALMAR PIRES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dalmar Pires da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art.

273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.11.2012, às 08:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reginaldo Jose dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo Juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 17/04/2010, quando o demandante não contava com a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o Autor recebeu benefício previdenciário auxílio-doença de 11/03/2005 a 05/04/2005, e, após isso, seu último vínculo empregatício teve início em 23/02/2010 e foi encerrado em 18/11/2010 (extrato CNIS colhido pelo Juízo). Assim, o demandante não contava com a carência necessária de 12 (doze) meses para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, conforme dispõe o art. 25, I da Lei 8.213/91. Considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a necessidade de verificação da data de início da incapacidade da parte autora, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila

Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS colhidos pelo Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para de retificação de autuação, devendo constar no assunto o benefício auxílio-doença previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Dias Araújo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-33.2012.403.6112 - PAULA CRISTINA DOS SANTOS DEMETRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/11/2012, às 10:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lindinaura Alves de Oliveira das Neves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.De início, conforme extrato de consulta processual colhido pelo Juízo, afastou a incidência da coisa julgada, cuja possibilidade foi apontada à fl. 92, dado que o processo noticiado no termo de prevenção foi julgado improcedente, visto que a perícia judicial, realizada em 23/11/2009, não constatou quadro incapacitante para atividade habitual da Autora, sendo que na presente demanda a postulante sustenta a existência de quadro incapacitante em data recente (DER em 01/08/2012), quando requereu o auxílio-doença nº 552.576.774-7, denegado administrativamente pelo INSS. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia, em 23.11.2009, na anterior demanda de n.º 0016827-83.2008.403.6112 e a data de ajuizamento da presente ação (27.09.2012).Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do art. 273 do CPC, dois são os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito pleiteado (amparada em prova inequívoca) e a existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 24). Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.11.2012, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta processual referente ao processo nº 0016827-83.2008.403.6112.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daice Nicolau em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 43/46), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 42). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.11.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-82.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Pereira de Menezes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/45), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos

da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.11.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N.º 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 26. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 26.

Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício até 13/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n.º 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 46). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela

parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 41/45). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 49). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época da cessação do benefício, nesta

análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 47). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n° 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem, e que necessita de tratamento médico e medicamentos constantemente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n° 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência tem como requisitos a prova da incapacidade, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por

pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Se faz necessário que a autora se submeta à perícia médica para aferir a alegada incapacidade e que o grupo familiar também seja submetido à análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos praticados neste processo. Sobrevindo o laudo pericial e o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008978-21.2012.403.6112 - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 60). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 95. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 95. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da

prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 61/92). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/58). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente N° 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-71.2012.403.6112 - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 53). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 52). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, declarações e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de outubro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2099

EXECUCAO FISCAL

1201699-42.1996.403.6112 (96.1201699-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Fl. 53: Defiro a juntada do substabelecimento.Fls. 56/57: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento.Prossiga-se com o leilão. Int.

0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS
Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003444-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003444-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELARIA PRO HORSE LTDA ME(SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)
Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004373-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2011.403.6112) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Fl. 23: Recebo como aditamento à inicial. Todavia, cumpra a Embargante a segunda parte do despacho de fl. 17, procedendo sua regularização processual, juntando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias, sob a pena já cominada. Após, aguarde-se a parte final do referido despacho. Intime-se com premência.

0002443-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012447-0)) FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 11 e 12: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita como requerido. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fl. 09. Int.

0007970-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009166-0)) DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, providencie o Embargante o envio das peças originais, em cinco dias, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/1999. Intime-se com premência.

0008092-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-96.2011.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos, bem assim para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Int.

0008264-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-81.2012.403.6112) ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, o Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos. Concedo, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009904-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8)) ROSEMEIRE ARAUJO HERRERA SILVA X JOSE ANTONIO HERRERA DA SILVA(SP167786 - WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LOURDES VICENTE ALBERTIN X CLAUDIO ALBERTIN

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os Embargantes a autenticarem as cópias que instruem a inicial, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau/SP, com premência, informação acerca do cumprimento da solicitação de fl. 56, bem como o envio de cópia, a este Juízo, da matrícula em questão - nº 2.353. Autenticadas as cópias, e recebido o documento referente à matrícula do imóvel, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(r. deliberação de fl. 595): Fls. 582/584 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente sobre a nomeação de bens, inclusive sobre a notícia de arrematação do imóvel penhorado, conforme já determinado à fl. 567, sob pena de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Intime-se com premência.(r. deliberação de fl. 600): Fl. 596: Entendo suficientemente comprovada a arrematação, no Juízo laboral, do imóvel matriculado sob n. 29.532 no 2º CRIPP, ante o contido no expediente de fls. 575/576.Dessarte, desconstituo a constrição nestes autos. Oficie-se ao CRI para averbação do levantamento.De outra banda, defiro a penhora sobre o crédito apontado pelo coexecutado às fls. 582/584, requerida também pela União. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência, intimando-se os executados apenas para ciência da constrição. Após, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 866: Defiro a juntada de procuração. Vista concedida à fl. 881. Fl. 882: Defiro nova vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Intime-se com premência. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1208359-18.1997.403.6112 (97.1208359-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Execução FiscalExequente: União FederalExecutado(a)(s): Mário Pires de Oliveira P Prudente (CNPJ 67.598.797/0001-41) e Mário Pires de Oliveira (CPF 052.708.998-25). Despacho/Ofício 696/2012Cota de fl. 309: Reportando-me ao requerido à fl. 306, defiro. Oficie-se à CEF para transferência do remanescente do depósito de fl. 181, mais acréscimos do período, para a execução fiscal n. 97.1208404-3. Solicite-se, ainda, o recolhimento do depósito de fl. 195, em guia Darf, conforme diretrizes da cláusula sexta do termo de parcelamento (fl. 204).Fls. 310/311: Conforme consignado na decisão de fl. 301, restou dispensado o envio de ofício ao CRI, já que o registro da carta de arrematação atenderia ao princípio da continuidade. E assim o é, uma vez que a apresentação da carta de arrematação ao Oficial de registro é suficiente para a baixa dos gravames, dado que a arrematação, por expressa disposição legal, é forma originária de aquisição da propriedade (art. 130, do CTN). Todavia, sem olvidar a autoridade da respeitável decisão de fl. 301, mas cõscio de que tais óbices são costumeiramente opostos pelos i. Oficiais, a fim de evitar dissabores ao arrematante, determino que seja oficiado ao 1º CRI para que este promova o registro da carta de arrematação, restando cancelados todos os gravames anteriores à alienação judicial.Excepcionalmente autorizo a retirada do expediente pelos patronos do arrematante, certificando-se nos autos.Cumpra-se tudo com urgência.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia desta decisão servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. O mesmo expediente poderá ser encaminhado a CEF e ao 1º CRI. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

1201452-90.1998.403.6112 (98.1201452-7) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JR
Fls. 70/71 : O pedido já foi analisado nos autos principais nº 95.1205019-6.Considerando que os atos processuais estão prosseguindo naqueles autos, traslade-se para lá cópia da peça de fls. 74/75.Int.

0003912-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO) X MARIO HUMBERTO SALVADOR X MARIA DO CARMO FERREIRA

SALVADOR

Fls. 259/260: Por ora, procedam os Executados ao recolhimento das custas processuais pendentes, certificadas à fl. 254 destes e fl. 21 dos autos em apenso. Prazo: 05 dias. Após, se em termos, levante-se a penhora de fl. 199, expedindo-se ofício ao CRI competente. Não sendo recolhidas, determino a permanência da constrição. Ato contínuo, intimem-se as partes acerca das sentenças prolatadas, tanto neste, como no feito em apenso. Intime-se com premência.

0003913-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003913-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME X MARIO HUMBERTO SALVADOR X MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 19): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JUMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-ME, MÁRIO HUMBERTO SALVADOR e MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 247/248 da execução fiscal apensa, a exequente pleiteou a extinção desta ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 247/248 da ação principal, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-95.2001.403.6112 (2001.61.12.002984-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 230 : Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 227, no endereço indicado à fl. 229 verso. Expeça-se carta precatória. Fl. 231 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Anote-se. Int.

0008235-45.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X RADASHA AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Fl. 09 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 34/35 : Ante a manifestação expressa da executada, desconsidero a petição de fls. 20/21, como requerido. Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 294 e 297 : Aguarde-se sobrestado em Secretaria, como determinado na decisão aqui copiada às fls. 290/291, até que os embargos mencionados naquela decisão, alcancem a mesma fase deste, quando então virão todos para análise conjunta dos pedidos relativos à prova e eventual designação de audiência. Int.

0002649-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005485-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004186-8)) FRANK MATSUNORI KANEZAWA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO

ROCHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006918-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, certifique a Secretaria a análise da tempestividade destes embargos, ante a certidão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Fls. 288/297: Reportando-se às sentenças copiadas às fls. 249/254 verso e 255/261 verso, proferidas nos embargos de nºs 2006.611.12.005035-6 e 2006.61.12.005034-4, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, após serem intimados da penhora (em reforço) de fl. 282.O art. 475 I, e seguintes do CPC, esclarecem quais são as hipóteses do cabimento da impugnação do cumprimento de sentença, quais sejam, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer de entrega de coisa e tratando-se de obrigação por quantia certa, por exclusão.No caso em tela, não tem cabimento a impugnação do cumprimento de sentença, pois nem sequer houve condenação em honorários, nos embargos.Desta forma, indefiro o pedido dos executados.Manifeste-se o exequente, informando se persiste o interesse na designação de leilão do bem penhorado à fl. 181, conforme requerido no item 1 da petição de fl. 265. Int.

0008612-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE

Fl. 163 : Regularizada a representação processual, como determinado à fl. 162.Fl. 166/187 : Defiro a juntada da procedimento administrativo juntado por linha, como requerido.Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo : 10 dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004148-80.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Fls. 639/641 e 643/645: Indefiro a suspensão pleiteada pela Requerida, uma vez que esta ação trata de outros débitos além de PIS e COFINS, bem como por força do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.397/92, conforme bem exposto pela Requerente. Intimem-se as partes, devendo a Requerida manifestar-se conclusivamente sobre a produção de provas, no prazo improrrogável de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-44.2001.403.6112 (2001.61.12.007333-4)) AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003758-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0)) ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004417-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-62.2011.403.6112) MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005000-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2)) PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009875-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8)) DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 42/43 : Recebo como aditamento à inicial. Considerando o despacho que proferi hoje nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.008943-8, recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003396-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE

Fls. 189/190: Defiro a juntada requerida.Fls. 199/200: Defiro a juntada de cópia de agravo instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista à exequente para cumprimento da decisão de fls. 171/175. Int.

0005710-71.2003.403.6112 (2003.61.12.005710-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO

Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública quanto aos bens penhorados à fl. 921, feito pela Exeqüente à fl. 265.É o breve relato. Fundamento e decido.Com efeito, verifico que o mencionado bem já foi levado a leilão em quatro oportunidades diferentes: 08/10/2008 e 23/10/2008; 07/10/2009 e 21/10/2009; 05/10/2010 e 19/10/2010; 05/10/2011 e 19/10/2011, sendo infrutíferas as hastas públicas, como demonstrado às fls. 109, 108, 131, 132, 146, 148, 163, e 164.Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos referidos bens, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil.Por outro lado, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova hasta, pela quinta vez, devendo a exeqüente dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese da ausência de manifestação conclusiva, suspendo o andamento da presente execução, aplicando, por analogia, o teor do art. 791, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse comercial dos bens constrictos, como já mencionei, encaminhando-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, onde deverão aguardar futura provocação. Intimem-se.

0001488-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) R. DECISÃO DE FLS. 190/192:Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENCAT PELAS E SERVIÇOS LTDA.Às fls. 176/177, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 178 e verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exeqüente requereu o

redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 181 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente alegou a não ocorrência de prescrição, e pugnou pelo prosseguimento da ação, com o deferimento do pedido formulado (fls. 182 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da

pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada PRUDENCAT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi citada por oficial de justiça em 20/04/1995 (fls. 56 e verso), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios CLÁUDIO LUIZ DE ARAÚJO E ROSANA PEREIRA DOS SANTOS somente em 30/09/2011 (fls. 176/177), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 176/177, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

(r. Deliberação de fl. 210): Fls. 208/209: Ciência às partes da v. decisão.Ante o indeferimento do agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fl. 206. Int.(r. Deliberação de fl. 234): Fl. 211: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento.Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 208/209. Manifeste-se o exequente em 10 dias, ocasião em que será intimado da decisão de fls. 165/167, conforme parte final do despacho de fl. 206. Int.

0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO

Fl. 115 : À vista a certidão de fl. 105 e considerando que a execução encontra-se integralmente garantida pela penhora de fl. 79, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0009875-83.2011.403.6112.Apensem-se os autos.

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 237: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento.Ante a v. decisão acostada às fls. 243/246,

reconsidero a primeira parte do provimento de fl. 236, devendo o excipiente juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Após, abra-se vista às partes. Int.

0009127-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009127-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

Fls. 146/147: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0005888-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005888-5) - FAZENDA NACIONAL X ARI PRAXEDES - ESPOLIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 64/68: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(r. Deliberação de fl. 143): Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. De igual sorte, intime-se a parte executada para que, querendo, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado, devendo nesse caso apresentar cálculo de liquidação e o requerimento de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpridas as providências acima determinadas, fica desde já deferida a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Todavia, decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as devidas anotações de praxe. Int. Deliberação de fl. 156): Fls. 144/147: Apresente a Executada os cálculos de liquidação referentes aos honorários devidos, conforme determinado no despacho de fl. 143. Após, se em termos, cumpra-se o referido provimento. Int.

0003309-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 36 : Esclarecida a questão contida no despacho de fl. 35, defiro o pedido de fl. 25. Desta forma, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, caso seja negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via Renajud, como requerido. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se o r. despacho de fl. 35, sem prejuízo deste.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 93/102 : Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, em 05 dias, como requerido. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Int.

0010018-72.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 37/44 e 45: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 46 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se

vista ao(à) Exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0002343-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8)) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004637-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201236-66.1997.403.6112 (97.1201236-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o contido na certidão retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010193-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 45/53: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Abra-se vista aos Excipientes, dos procedimentos administrativos apresentados, inclusive em relação ao apenso, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001333-57.2003.403.6112 (2003.61.12.001333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X MANUEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Despachei nos autos principais (2003.61.12.000681-0). Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008143-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008143-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ESCOLA DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACONAL(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO)

Fl. 52: Ante o esclarecimento, defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Int.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fl. 499: Esclareça a Executada seu pleito, no prazo de 10 dias. Entretanto, ressalto, desde já, que este Juízo Federal, especializado em Execuções Fiscais, é detentor de competência absoluta para o julgamento de Executivos desta natureza, ajuizados pela Fazenda Nacional. Prestada a informação ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à exequente para que, no mesmo prazo acima estabelecido, manifeste-se em termos de prosseguimento. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0002362-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Fl. 22/26: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Inobstante, desde já indefiro a suspensão da execução, requerida no item 2.1, uma vez que a propositura da exceção de pré-executividade não obriga a interrupção dos atos constitutivos em curso. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003348-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-89.2002.403.6112 (2002.61.12.004269-0)) COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da intimação do n. advogado nomeado, acerca do prazo para defesa (fl. 176 dos autos da execução pertinente). Int.

0008797-20.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009126-8)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, ante a integral garantia da execução (fl. 98). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Ante a certidão de fl. 639, determino que, em caráter de urgência, seja pessoalmente intimado o Oficial do 2º CRI/Presidente Prudente, Sr. Walter Afonso, ou, em sua falta, o Oficial Substituto, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informe se houve cumprimento das efetivas determinações passadas na parte final da decisão de fls. 611/613, comprovando-a nos autos. Na hipótese de não as ter cumprido, deverá promover o cumprimento do quanto determinado, no mesmo prazo, também comprovando nos autos. Decorrido o prazo concedido ao Sr. Oficial e ou seu Substituto, sem a comprovação nos autos, extraiam-se peças destes autos, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de figura típica penal, entre elas a de desobediência, e ao I. Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, para adoção das providências que entender cabíveis. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 611/613, 615, 639, além das peças de praxe. Fl. 617: Defiro a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, como requerido. Vista já concedida à fl. 619. Fl. 624 : Por ora,, oficie-se com igual brevidade à 1ª Vara do Trabalho desta cidade, a fim de solicitar informações acerca do leilão realizado, consoante ofício de fl.

620.Com a resposta dos ofícios acima determinados, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão.Cumpra-se. Int.

1200307-96.1998.403.6112 (98.1200307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA X TEREZINHA URUE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

(r. deliberação de fl. 449): Fl. 447 : Comprovado o recolhimento da taxa de desarquivamento, defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo.Intime-se com premência.

0010527-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

(r. deliberação de fl. 32): Fl. 30: Por ora, proceda a executada à juntada de cópia de seus estatutos sociais, na forma do art. 12, VI, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora.Int.

Expediente Nº 2166

CARTA PRECATORIA

0004053-79.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X UNIAO FEDERAL X PARTECO ADMINISTRACAO E OUTROS(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

(r. deliberação de fl. 04): Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 02, a fim de, na pessoa do representante legal MARCIO BRITO ESTEVAM, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for.Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005106-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9)) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Cumpra a Embargante adequadamente o r. despacho de fl. 33, procedendo à emenda da inicial, conforme determinado, providenciando também a juntada dos documentos nele mencionados, uma vez que os que foram apresentados às fls. 38/55, já haviam sido fornecidos às fls. 14/31. Na mesma oportunidade, comprove, ainda, a Embargante, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 10 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), tudo no prazo de 10 dias, sob a pena já cominada. Int.

0008423-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9)) GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), ante a parcial garantia da execução (fl. 302). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205987-62.1998.403.6112 (98.1205987-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA

À vista do contido na certidão de fl. 324, declaro revéis os coembargados Agrojuma Com. de Legumes e Frutas Ltda., Maria Marlene Pereira da Rocha e Jurandir Barbosa. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

1. Autos conclusos para despacho na data de 25 de maio de 2012.2. Fl. 511 - Oficie-se conforme solicitado, informando que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0003109-19.2008.403.6112 ainda não transitou em julgado.3. Fls. 514/515 - Anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 4. Fls. 518/519.Item c: Nada a deferir, uma vez que o numerário já foi convertido em renda, em cumprimento ao provimento de fls. 396/400, conforme se infere de fls. 411/413.Item e: Defiro. Defiro o pedido de penhora de valores custodiados em conta bancária pelos executados, até o valor dos créditos em execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia das fls. 518/519 e 524/525 para os autos da execução fiscal n.º 1200444-49.1996.403.6112.Intimem-se.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

(R. deliberação de fl. 86).. Fls. 61/65, com documentos às fls. 66/71: - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos co-Executados HIDEKI TUBONE, CASSIO MITSUO TUBONE E ERIKA FUMIKO TUBONE, em que se insurgem contra o crédito tributário ora executado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argüindo ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da sociedade TUBONE & BARBATO em 11/10/1996, quando, inclusive, a mesma alterou o nome empresarial para GRÁFICA BRASIL NOVO LTDA. Antes de se decidir a respeito do requerido pela executada, bem como acerca do pedido da exequente de fl. 85 - parte final, são necessários alguns esclarecimentos, razão pela qual converto a decisão em diligência. Assim, determino aos excipientes que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez), cópia autenticada do contrato social e de todas as suas alterações, até o momento em que transferiram suas cotas. Outrossim, considerando a alteração do nome empresarial noticiada pelos excipientes, com a manutenção do CNPJ, que também pode ser constatada às fls. 69/70, solicite-se ao SEDI que providencie, com urgência, a alteração do nome da empresa executada de Tubone & Barbato Ltda, para Gráfica Brasil Novo Ltda., mantendo-se as demais partes. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa executada através de seu representante legal, no endereço constante à fl. 70, e, na mesma ocasião, que seja efetuada constatação acerca da manutenção do funcionamento da empresa. Cumpridas as determinações supras, tornem imediatamente conclusos.

0006662-89.1999.403.6112 (1999.61.12.006662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. CARLOS F C DE O SOUTO OAB/RS 27622) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI

Fl. 213 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela

atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006696-64.1999.403.6112 (1999.61.12.006696-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E PE018527 - MURYLLO JOSE SALGADO DA SILVA FILHO)

Fl. 244: Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0008293-34.2000.403.6112 (2000.61.12.008293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado(a)(s): S R Camacho ME (CNPJ 01.686.636/0001-00) e Silvana Regina Camacho (CPF 097.509.638-90). Despacho/Ofício 676/2012 Fls. 237/239: A hipoteca em favor da CEF é anterior à alienação, de sorte que a apresentação da carta de arrematação ao Oficial do CRI é suficiente para a baixa dos gravames, uma vez que a arrematação, por expressa disposição legal, é forma originária de aquisição da propriedade (art. 130, do CTN), recebendo o arrematante o bem livre de quaisquer ônus. Ressalte-se, por oportuno, que a CEF foi devidamente intimada da penhora efetivada nestes autos, tendo inclusive protestado pela preferência de seu crédito, com decisão proferida à fl. 94. Dessarte, embora seja, em princípio, desnecessária a intervenção do Juízo, mas cômico de que tais óbices são costumeiramente opostos pelos i. Oficiais, a fim de evitar dissabores ao arrematante, determino que seja oficiado ao 1º CRI para que este promova o registro da carta de arrematação, restando cancelados todos os gravames anteriores à alienação judicial. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 60 e verso, 62/63, 91 e 94. Excepcionalmente autorizo a retirada do expediente pelos patronos do arrematante, certificando-se nos autos. Após, abra-se vista à credora, conforme parte final da r. decisão de fl. 229. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia desta decisão servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Fl. 128 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Int.

0000974-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA)

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 71: 1 - Considerando o valor exequendo através da CDA nº 80.1.05.022463-76, intime-se a exequente a se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do processo nos termos da PTMF nº 75/2012. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de requisição de penhora através do sistema BACENJUD, em face dessa CDA (fl. 68). 2 - Quanto às demais CDAs, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 72): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO DA ROCHA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 68 (com extratos às fls. 69/70), a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os créditos tributários inscritos sob os n.ºs 80.1.02.001632-73 e 80.1.04.028454-80 foram cancelados administrativamente. Já em relação ao crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.05.022463-76, requereu a penhora de numerários do executado, aplicados em instituições financeiras (BACEN-JUD), limitada ao valor da dívida exequenda. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As CDAs n.ºs 80.1.02.001632-73 e 80.1.04.028454-80 foram canceladas, motivo pelo qual devem ser excluídas desta execução. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 68, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação às CDAs n.ºs 80.1.02.001632-73 e 80.1.04.028454-80, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à CDA nº 80.1.05.022463-76, conforme deliberação de fl. 71. Com a resposta, dê-se vista à exequente imediatamente, para manifestação em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 108: Defiro o pedido de fl. 102. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2168

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(r. deliberação de fl. 5893): Fl. 5891 : Excepcionalmente, defiro a entrega em mãos, ao n. advogado signatário, conforme requerido, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com acusação do recebimento pelo destinatário, nos termos do art. 184, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se a decisão de fl. 5884, sem prejuízo deste. Intime-se com premência. (r. decisão de fl. 5884): Inicialmente, nos termos da decisão de fls. 2506/2509-verso, e tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 5870/5882, autorizo a liberação dos créditos acumulados a título de ICMS existentes junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para utilização, por parte da requerente VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no adimplemento dos fornecedores indicados pelo Administrador Judicial (nos

mesmos documentos, e cuja listagem está acostada à fl. 5870).Expeça a Secretaria ofício ao mencionado órgão estadual, para que providencie a imediata liberação dos créditos acumulados de ICMS, desde que indisponíveis por decisão proferida nestes autos, para que fiquem à disposição da requerida VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para uso exclusivo no pagamento aos fornecedores descritos às fls. 5870/5882, nos montantes indicados na planilha de fl. 5870.Comunique-se a medida, por ofício, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente (autos do processo de recuperação judicial), informando-lhe que o administrador judicial da sociedade empresária acima indicada formulou o pleito ora analisado nestes autos. Instrua-se a comunicação oficial com cópia da petição e documentos de fls. 5870/5882, bem como deste despacho.Mantendo a sistemática já adotada neste processo, deverá a requerida VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informar a este Juízo Federal sobre os pagamentos efetivamente realizados por meio da utilização dos créditos ora liberados - devendo a Secretaria desta 4ª Vara, como já determinado, fazer juntar por linha a documentação oportunamente apresentada.Com relação à petição de fls. 5780/5785, por meio da qual as requeridas pessoas jurídicas asseveram ser necessária a sustação das constrações patrimoniais empreendidas por meio desta medida cautelar fiscal, em razão de decisão externada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, verifico que peça de idêntico teor foi apresentada nos autos do processo de nº 0008121-77.2009.403.6112.Sobre esta, despachei, em 01/10/2012, determinando o aguardo, por mais 30 (trinta) dias, do desfecho do recurso na instância superior.É de se notar que os requeridos, como se verifica pelas cópias dos instrumentos respectivos, manejaram agravos neste processo - mas não há notícia oficial de seus julgamentos.Além disso, o recurso a que se referem as requerentes é alusivo àquele feito - pelo quê, ainda que os motivos determinantes da decisão externada pelo Superior Tribunal de Justiça tenham aplicabilidade nesta sede, isso demandará análise aprofundada a ser empreendida em momento oportuno.Por outro lado, como houve determinação de tramitação conjunta, ainda que em autos apartados, dos feitos a que ora me refiro, tendo eu determinado o aguardo do desfecho do recurso especial naquele tombado sob o nº 0008121-77.2009.403.6112, não vejo motivos para não me portar com a mesma cautela neste processo - o qual, reitero, não integrou formalmente o objeto do recurso mencionado, e para o qual, ao que pude constatar nesta data, não existe qualquer decisão de idêntico teor advinda de instâncias superiores.No que diz com a petição de fls. 5745/5746, por meio da qual as requeridas pessoas jurídicas informam errôneo cumprimento da ordem de constrição externada nesta medida cautelar - porquanto as instituições bancárias constantes do elenco de fl. 5746 teriam bloqueado a movimentação de contas de depósitos das pessoas jurídicas -, verifico, ao compulsar o provimento liminar, que, de fato, a ordem passou ao largo de tais ativos, conforme infiro da leitura do comando em tela: Ficam excluídos da ordem de indisponibilidade os valores que eventualmente estejam depositados nas conta-correntes jurídicas das empresas Vitapelli, Vitapet e MAJ (fl. 2337-verso, segundo parágrafo).Assim, expeça-se ofício às instituições indicadas à fl. 5747, aclarando que a ordem de constrição não alcança os valores que eventualmente estejam depositados nas conta-correntes jurídicas das empresas Vitapelli, Vitapet e MAJ, instruindo-se a comunicação com cópia da decisão liminar.Por derradeiro, em atenção ao pleito apresentado pela União à fl. 5883, excepcionalmente, tendo em conta o grande volume de documentos juntados aos autos, a existência de diversas peças defensivas (e réus), além de outros tantos agravos interpostos, defiro o prazo suplementar, mas derradeiro, de 5 (cinco) dias para a apresentação de sua manifestação, devendo, na mesma oportunidade, consignar suas razões quanto ao pleito de fls. 5780/5785.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2169

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

(r. deliberação de fl. 1170): Fls. 1.141: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se com premência.Por oportuno, verifico que vêm apontadas nos autos sucessivas hipóteses de sucessão tributária. Em primeiro lugar, Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. é a atual denominação da empresa Curtume São Paulo S/A., devedora original dos débitos inscritos em dívida ativa e cobrados nesta demanda. Em segundo lugar, a empresa Prudente Couros S/A. foi apontada como sucessora de fato do Curtume São Paulo S/A., conforme indícios apresentados pela exequente ao pedir sua inclusão no pólo passivo. Posteriormente, por força da decisão de fl. 770, foi determinada a inclusão da empresa Vitapelli Ltda. no pólo passivo, por ser sucessora da Prudente Couros S/A..Em face dessa cadeia sucessória apontada pela Exequente em seus requerimentos de inclusão e citação da empresa Vitapelli Ltda., determino que a intimação de eventual penhora, bem como as futuras intimações em relação à empresa Corina Empreendimentos Imobiliários

S/A. (Curtume São Paulo S/A) seja feita na pessoa do representante legal da Vitapelli Ltda., ressaltando-se que em relação à empresa sucedida não haverá abertura de prazo para oposição de embargos à execução, eis que já foram apresentados, conforme cópias de fls. 115/116. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Cumpridas as diligências determinadas à fls. 1128/1129, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Desde já fica concedido prazo sucessivo na forma do r. 1105; ou seja, recebidos os autos do Ministério Público Federal, com suas alegações finais, devidamente juntada a peça, deverá ser realizada uma única intimação da defesa, ficando o prazo e a carga dos autos concedidos a cada um dos advogados na seguinte ordem: 1º) Dr. Mário Joel Malara; 2º) Dra. Vanderlena Manoel Busa; e, 3º) Dr. Luiz Antonio Júlio da Rocha. Em sendo o caso, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme praxe deste Juízo.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DAS CARTAS PRECATORIAS DA 5A VARA FEDERAL DE GOIANIA, PARA A DATA DE 21/11/2012, AS 15H00, E DA 2A VARA DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES, PARA A DATA DE 27/11/2012, AS 14H00.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 2A VARA JUSTICA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE PARA A DATA DE 16/10/2012 AS 14H40MIN.

Expediente Nº 3443

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP DESPACHO FLS. 916: Fls. 915: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. DESPACHO FLS. 921: Sem prejuízo do despacho de fls. 916, defiro novo prazo, conforme requerido. exp. 3443

0001290-72.2011.403.6102 - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X

GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRÃO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o impetrado para recolher as custas devidas à Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 190/192. EXP. 3443

0002053-39.2012.403.6102 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3443

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI) PUBLICAÇÃO PARA INICIO DO PRAZO PARA A PARTE RÉ : Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pelo réu José Lopes Fernandes Neto, recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, publique-se o presente despacho para o início da contagem do prazo aos réus. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

PETIÇÃO DAS F. 181-194: Os argumentos aduzidos pela patrona da parte ré já foram apreciados e rechaçados na decisão das f. 173. Ademais, verifico que, conforme esclarecido pela patrona da parte, as testemunhas indicadas, cuja oitiva restou indeferida, não iriam esclarecer o fato que supostamente deu causa à improbidade administrativa (apropriação de dinheiro), mas tão somente fariam prova de conduta, de antecedentes e de saúde do réu, que também podem ser feitas materialmente. Assim, fica facultado à parte ré proceder à juntada de atestados, declarações e exames e quaisquer outros documentos até a data da audiência. Int.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008798-6) - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS

FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012871-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012871-0) - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Considerando os termos da certidão da f. 252, e a regularização da situação cadastral do perito nomeado, cumpra-se o determinado na f. 251 (requisição de pagamento de honorários).Int.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002242-51.2011.403.6102 - AROLDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

F. 122: defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Após, voltem conclusos.Int.

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Josué Govani de Mello em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão pertinente.Documentos juntados às fls. 7-35.A decisão da fl. 37 concedeu à parte autora a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, que apresentou a contestação às fls. 41-57.O autor apresentou réplica à fl. 73.O despacho de fl. 75 converteu o julgamento em diligência, concedendo o prazo para a parte autora juntar aos autos a documentação necessária a comprovar que os períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, de 1.4.1982 a 15.3.1985, de 3.3.1986 a 25.1.1991, de 2.5.1991 a 14.6.1993 e de 1.7.1993 a 14.3.2003 foram efetivamente exercidos em atividade especial.Manifestação da parte autora às fls. 77-82 e do INSS à fl. 84 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. A autora requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 2.5.1981 a 30.11.1981, de 1.4.1982 a 15.3.1985, de 3.3.1986 a 25.1.1991, de 2.5.1991 a 14.6.1993, de 1.7.1993 a 14.3.2003, de 8.9.2004 a 9.6.2007 e de 11.6.2007 a 14.2.2011. De início, verifico a existência de erro material no período informado de 1.4.1982 a 15.3.1985, uma vez que na CTPS (fl. 14) o referido período se estende até 15.9.1985. 1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por

descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico, que as atividades de soldador até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os períodos de 3.3.86 a 25.1.91 e de 2.5.91 a 14.6.93 devem ser considerados especiais, uma vez que o nível de ruído declarado à fl. 81 (85,6 dB) se encontrava além do paradigma previsto pela legislação (80 dB). Do mesmo modo os períodos de 8.9.04 a 9.6.07 e de 11.6.07 a 14.2.2011, objetos dos PPPs de fls. 28-30, segundo os

quais houve exposição a ruídos de 89,78 dB, que autoriza o reconhecimento do caráter especial de todo esse tempo. Todavia, segundo informações obtidas junto ao CNIS, verifica-se que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 525.211.777-9) no período de 30.12.2007 a 10.2.2008, o que afasta a especialidade desse período. Com relação ao período de 1º.7.93 a 14.3.03, além de o PPP de fl. 78 limitar a exposição ao fator de risco ruído ao período de 9.2001 a 14.3.2003, expôs que a intensidade variou de 79,3 a 98,2 dB(A), quando o paradigma em vigor no período prevê 85 dB(A), demonstrando exposição eventual ou intermitente, o que impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários, conforme acima salientado. Relativamente ao período em que alega que desempenhou a função de serviços gerais (2.5.81 a 30.11.81), assevero que essa profissão não era objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe os formulários exigidos pela legislação previdenciária como necessários e suficientes para a exposição a agentes nocivos (SB 40, DSS 8030 ou PPP), de forma que não existe respaldo para que tal tempo seja considerado especial. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 1º.4.82 a 15.9.85, de 3.3.86 a 25.1.91, de 2.5.91 a 14.6.93, de 8.9.04 a 9.6.07 e de 11.6.07 a 29.12.2007 e de 11.2.2008 a 14.2.2011, conforme fundamentação supra. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER. Idade inferior à mínima para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para aposentadoria integral com dados do CNIS posteriores à DER. DIB retificada. Planilhas Anexas. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos controvertidos acima especificados, a conversão desses tempos em comuns e as somas dos períodos realizada nas planilhas anexas, verifico que o autor dispunha de 33 (trinta e três) anos 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER (14.2.2011). Ocorre, todavia, na DER, contava apenas com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, que é inferior à idade mínima prevista constitucionalmente para a aposentadoria proporcional (53 anos). Entretanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), verifico que o último vínculo elencado na inicial prorrogou-se até os dias atuais, de maneira que, utilizando-se o período trabalhado em 11.2.2008 a 20.11.2011 (descontando-se o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 31.12.2007 a 10.2.2008), implica o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, que são suficientes para a concessão da aposentadoria integral, com pertinente retificação de DIB.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1º.4.82 a 15.9.85, de 3.3.86 a 25.1.91, de 2.5.91 a 14.6.93, de 8.9.04 a 9.6.07 e de 11.6.07 a 29.12.2007 e de 11.2.2008 a 20.11.2011, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 20.11.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 155.918.292-7) para a parte autora, com a DIB (retificada) em 20.11.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.918.292-7; b) nome do segurado: Josué Govani de Mello; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.11.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Carlos Roberto Maciel em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16.12.2010), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos

períodos discriminados na inicial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão pertinente. Documentos juntados às fls. 37-174. A decisão da fl. 176 concedeu à autora a gratuidade da justiça e determinou a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, que foi juntado às fls. 184-268. Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 269-288 e os documentos das fls. 289-313, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 317. O despacho de fl. 319 converteu o julgamento em diligência, concedendo o prazo para a parte autora juntar aos autos a documentação necessária a comprovar que os períodos de 1º.2.1979 a 28.11.1980 e os posteriores a 5.3.1997 foram efetivamente exercidos em atividade especial, uma vez que os laudos periciais anexados aos autos não se prestam a essa finalidade, por haverem sido realizados em outra empresa. Manifestação da parte autora às fls. 322-323. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. A autora requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 1º.2.79 a 28.11.80, de 18.9.86 a 28.9.86, de 22.1.87 a 16.2.87, de 1.4.87 a 23.7.87, de 1º.8.87 a 5.4.89, de 11.5.89 a 7.7.89, de 12.9.89 a 18.7.90, de 23.7.90 a 11.4.95, de 12.4.95 a 20.4.96, de 21.4.96 a 30.9.96, de 2.12.96 a 31.8.97, de 1º.9.97 a 23.3.01 e de 24.3.01 a 16.12.2011.1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial.

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico, que os períodos em que autor desempenhou as atividades de cobrador e de motorista anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). É conveniente destacar, que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas as atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER, na Lei nº 9.786-1999 e na EC nº 20-1998. Idade inferior à mínima para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para aposentadoria integral com dados do CNIS posteriores à DER. DIB retificada. Planilhas Anexas. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos controvertidos acima especificados, a conversão desses tempos em comuns e as somas dos períodos realizada nas planilhas anexas, verifico que o autor dispunha de 34 (trinta e quatro) anos 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição na DER (16.12.2010). Ocorre, todavia, na DER, contava apenas com 48 (quarenta e oito) anos de idade, que é inferior à idade mínima prevista constitucionalmente para a aposentadoria proporcional (53 anos). Entretanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), verifico que o último vínculo elencado na inicial prorrogou-se até os dias atuais, de maneira que, utilizando-se o período trabalhado em 24.3.2001 a 2.1.2011, implica o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, que são suficientes para a concessão da aposentadoria integral, com pertinente retificação de DIB. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.9.86 a 28.9.86, de 22.1.87 a 16.2.87, de 1.4.87 a 23.7.87, de 1.8.87 a 5.4.89, de 11.5.89 a 7.7.89, de 12.9.89 a 18.7.90, de 23.7.90 a 11.4.95, de 12.4.95 a 20.4.96, de 21.4.96 a 30.11.96 e de 2.12.96 a 5.3.97, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 2.1.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 155.556.935-5) para a parte autora, com a DIB (retificada) em 2.1.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.556.935-5; b) nome do segurado: Carlos Roberto Maciel; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.1.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0007112-42.2011.403.6102 - GILBERTO APARECIDO BARBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007264-90.2011.403.6102 - GERALDO GUAL BARBA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Domingos Basso contra a sentença prolatada às f. 87-88, sustentando a ocorrência de contradição no julgado, pois não há que se falar em decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão, mas sim de pedido de revisão para aplicação das EC 20/98 e 41/2003, de benefício já existente, adequando-se o valor do benefício (f. 92).Aduz, ainda, que percebe nos dias de hoje, salário de benefício limitado ao teto(...), e que quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003, o benefício do Embargante encontrava-se sim limitado ao teto constitucional (f. 92).É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.A sentença embargada dispôs expressamente que:...observe que a DER do benefício do autor é 28-4-1989 (fl. 27), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 30.11.2011, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.(...)No caso dos autos, o documento de fl. 41, indica que o salário-de-benefício, em 6-6-1989, foi de R\$ 788,78 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), em relação ao qual não houve aplicação de teto, conforme se verifica no documento. Conclui-se, portanto, que, na ausência de aplicação de teto na concessão de benefício, não existe fundamento para a aplicação de tetos fixados posteriormente (f. 87 verso e 88).Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-52.2012.403.6102 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o laudo técnico acostado à f. 83 está incompleto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder à devida regularização.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001416-88.2012.403.6102 - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.Desse modo, tendo em vista que os documentos acostados às f. 66-67, 70-71 e 72-73 estão incompletos, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que os períodos de 28.5.1985 a 26.8.1985, 1.º.4.1986 a 29.1.1999 e 1.º.11.2000 a 18.5.2005 foram efetivamente exercidos em condições especiais. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Converto o julgamento em diligência. Observo, inicialmente, que o presente feito versa sobre pedido de dano moral e de dano material. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida regularização. Posteriormente, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o Procedimento Administrativo, juntado às f. 98-115, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tendo em vista que o documento acostado à f. 48 está incompleto e que sequer foi assinado por perito do trabalho ou responsável pela empresa, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que o trabalho do período de 11.8.1986 a 12.4.1988 foi efetivamente exercido em condições especiais. Outrossim, considerando o teor do laudo da f. 77 e da decisão das f. 79-80, a parte autora, ainda, deverá apresentar o laudo técnico que deu ensejo à elaboração do PPP em questão, onde constem as informações acerca do agente nocivo ruído. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0005790-50.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DE SANTIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tendo em vista que o documento acostado às f. 93-94 está ilegível, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apto a demonstrar a especialidade das condições de trabalho, no período mencionado naquele documento. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 35-40, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 159.933.485-0. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006953-65.2012.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARCOS DONIZETE PIMENTA X LUCILIA GIACCHERO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do imóvel objeto da presente demanda ser localizado no município de Mococa/SP, bem como os autores serem residentes e domiciliados no referido imóvel, remetam-se os autos à Subseção de São João da Boa Vista/SP. Int.

0007014-23.2012.403.6102 - WALDOMIRO CAMPELLO DE MELLO(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 06371280604. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007100-91.2012.403.6102 - MANOEL MESSIAS FIGUEIREDO BARBOSA(SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTAOZINHO - SAEMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA MONDIN

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007441-20.2012.403.6102 - CONCEICAO ROLDAO MORTOL X DALTON DONIZETI ROLDAO(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007810-14.2012.403.6102 - ERALDO SOUZA DOS SANTOS(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007812-81.2012.403.6102 - JULIO CESAR MACRI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007877-76.2012.403.6102 - GILMAR ALVES CORREA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004955-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 56-58, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados pelo INSS, corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 157.441,50 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados até abril de 2012, bem como para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do

demonstrativo de débito de fls. 4-8 para os autos da ação originária nº 0014825-54.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011773-45.2003.403.6102 (2003.61.02.011773-7) - ANTONIO TOMAELLO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO TOMAELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das f. 256-257, 260, 263-264 e 266, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3) - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CESAR DE ANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 267: ...dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. Int.

0013122-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013122-4) - WALTER JOSE DA SILVA X SUELI PIMENTEL X

ELAINE RODRIGUES LUIZ X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X DIONIZIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1) - NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Providencie-se o traslado de cópias dos julgados das f. 35-40, 62-64, 112-114 e 122-125, bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 144) dos autos dos embargos n. 0003933-47.2004.403.6102, para os presentes autos. Após o traslado, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004958-32.2003.403.6102 (2003.61.02.004958-6) - MAURO AFFONSO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0005103-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005103-7) - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0006515-10.2010.403.6102 - NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO X RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado da sentença (f. 115-119), conforme certidão da f. 123, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
DESPACHO DA F. 446: ...Após a juntada, dê-se vista ao autor...

0006005-60.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0004232-43.2012.403.6102 - VANDERLEI ROBERTO SCHMITTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003933-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, decisão e acórdãos das f. 35-40, 62-64, 112-114 e 122-125, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007784-31.2003.403.6102 (2003.61.02.007784-3) - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do exequente da f. 189 verso.Int.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DA F. 298 verso: ...dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente à autora, e, depois, à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 27/28), bem como sobre a documentação por ela juntada (fls. 29/36) no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MONITORIA

0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fl. 149: tendo em vista o desinteresse, por ora, das corrés no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás expedidos (fl. 146), com as cautelas de praxe, e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

1. Recebo a apelação de fls. 99/107 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 142/162 (repetido a fls. 163/183) em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)
Ante ao silêncio das partes quanto à especificação de provas, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos para prolação de sentença. Int.

0005451-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA

Fl. 28: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do acordo entabulado com a ré, para fins de homologação judicial. Int.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial para servir de contrafé. Sem prejuízo, retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome do coexecutado Wilson Roberto conforme fls. 24. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Concedo ao CREFITO-3 novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação ao bloqueio on line na conta da coexecutada Escola Ana Neri de Acupuntura e Massoterapia Limitada, no valor de R\$ 722,12 (setecentos e vinte e dois reais e doze centavos), efetivado através do sistema BACENJUD (fl. 463).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF, de toda a documentação juntada nos autos e no apenso sigiloso, a fim de que seja confirmado pelas partes se ela condiz com o que fora requerido e deferido pelo Juízo (como por exemplo, o anexo do procedimento administrativo perante o TCU, que aparentemente não foi juntado nos autos). Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos de fl. 209, 1.º, e 200, itens d e e. Int.

0002620-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/49-v, traslade-se cópia dela para os autos principais (Processo n.º 2009.61.02.010786-2) e, após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003041-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante à ausência de informação sobre a concretização do acordo, bem como de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0008030-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-65.2012.403.6102) THIAGO HENRIQUE ABADE ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006274-65.2012.403.6102.2. A peça inicial destes embargos carece de alguns requisitos do artigo 282 do CPC (como, por exemplo, indicação das provas pretendidas e apontamento do valor da causa), sendo inclusive nominada de contestação pelo próprio demandante (fl. 2). Ademais, em poucas páginas, limita-se a discorrer sobre dificuldades financeiras que obrigaram o embargante a se tornar inadimplente e a alegar que: i) o contrato celebrado com a embargada (CEF) é de adesão; ii) o contrato, ao ser entabulado, deve observar os limites de sua função social; e iii) as relações entre os contratantes devem se valer das premissas do Código de Defesa do Consumidor. Extraí-se, pois, inequivocamente, que se trata de peça meramente protelatória. Assim, com fundamento nos artigos 295 e 739, II e III, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos.3. P.R.I.4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), desapensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2. Fl. 315, 4.º: defiro o pedido da CEF. Desentranhem-se e substituam-se por cópias simples, a serem fornecidas pela interessada, os documentos de fls. 08/13 verso (que são cópias autenticadas), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Int.

0008937-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008937-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 96, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fl. 78: indefiro o requerimento de livre penhora sobre bens da residência do executado, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 35 (... durante as diligências realizadas no endereço indicado, não avistei bens que pudessem ser penhorados na presente execução. ...). Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245257 - SARAH BORTOGLIERO PESSARELLO) X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA) X ALBERTO MINORU MIYASAKA

Fl. 85: os pedidos serão apreciados após a devida intimação do coexecutado Alberto acerca da constrição reduzida a termo nos autos (fl. 78). Concedo à CEF, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão da Oficial de Justiça (fl. 81), que indica o novo endereço do coexecutado. Int.

0006220-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN SILVIA RODRIGUES MORAES X ANDRE LUIS AFONSO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 89/96, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0009886-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009886-8) - SONIA REGINA GEVENEZ(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante. Int.

0007514-26.2011.403.6102 - MAURICIO MESQUITA SABINO DE FREITAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 158/161 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões, bem como para que se inteire do contido às fls. 141/156. 3. Com as contrarrazões, ou decorrido o

prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002656-15.2012.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista a natureza sigilosa de alguns dos documentos que acompanham a petição de fl. 37, determino à Secretaria que desentranhe as folhas 38/60 e providencie o respectivo encarte, juntamente com os documentos apresentados com a petição de fl. 61 (ora acostados na contracapa), em apenso SIGILOSO, devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 2. Fl. 61, 3.º: defiro, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos faltantes, os quais (e quaisquer outros documentos sigilosos) deverão ser encartados no apenso sigiloso mencionado no parágrafo anterior.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004896-84.2006.403.6102 (2006.61.02.004896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-19.2002.403.6102 (2002.61.02.008091-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) Diante do pedido de extinção do processo, pela Fazenda Nacional (fl. 69), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309524-58.1997.403.6102 (97.0309524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305740-10.1996.403.6102 (96.0305740-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) Diante do pedido de extinção do processo, pela Fazenda Nacional (fls. 388/389), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0043483-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300387-57.1994.403.6102 (94.0300387-1)) RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela Fazenda Nacional (fl. 138), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011766-19.2004.403.6102 (2004.61.02.011766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011765-1)) RIBEIRO SILVA E JORGE LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 18, para que surtam seus jurídicos efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000819-66.2005.403.6102 (2005.61.02.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-81.2005.403.6102 (2005.61.02.000818-0)) LEONCIO VALENTE X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0014391-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004065-1)) RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da decisão de fl. 116, considerando a interposição de agravo de instrumento. P.R.I.

0001432-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-57.2008.403.6102 (2008.61.02.004266-8)) CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Intime-se a embargante a apresentar procuração com poderes expressos para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0006099-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado do despacho de fl. 298 da Execução Fiscal nº 2009.61.02.009295-0 para estes autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se e cumpra-se, com prioridade, em face do valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0306519-72.1990.403.6102 (90.0306519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X SENJI NAKANE(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 200), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311543-47.1991.403.6102 (91.0311543-7) - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO DABORI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Traslade-se cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso para estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)
Vistos, etc. Cumpra-se por completo a sentença de fls. 361/362, expedindo-se ofício à 15ª. Ciretran para levantamento da penhora de fls. 61, que recai sobre os veículos não abrangidos pelo Ofício de fls. 368. Noutro passo, a decisão que extinguiu o feito e tornou insubsistente a penhora sobre a arrolhadora de garrafas marca

H&K, tipo Delta D/16-RR é suficiente para liberar aquele bem da constrição, a despeito de já não garantir a execução desde sua não constatação, conforme certidão de fls. 60. Cumpra-se com prioridade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os embargos apensos.

0302929-82.1993.403.6102 (93.0302929-1) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0308323-70.1993.403.6102 (93.0308323-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES X MARIA LUCIA PRADO GARCIA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0304273-93.1996.403.6102 (96.0304273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CLAUDIO MACHADO NUNES(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 133), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311059-22.1997.403.6102 (97.0311059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHAMBERI MAGAZINE LTDA ME X JANDIRA GONCALVES DE LIMA X LEILA LIMA BASTOS SOUZA X MARIA GORETE DAMASIO DE SOUZA X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0309452-37.1998.403.6102 (98.0309452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006145-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A A CELL COM/ E IMP/ LTDA X ALAN ANDRE FRATTI X SIMONE OLIVIERI FRATTI

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes, ALAN ANDRE FRATTI e SIMONE OLIVIERI FRATTI, do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0010679-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M VIANA REPRESENTACOES LTDA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA) X MARCIO VIANA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011634-98.2000.403.6102 (2000.61.02.011634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROSA DE CARVALHO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015311-39.2000.403.6102 (2000.61.02.015311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MITRE ENGENHARIA LTDA X MARCELO NACIF MITRE(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016551-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se a executada, ora exequente, a manifestar-se sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se. Publique-se.

0018854-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO PAULO DUARTE

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, Pedro Paulo Duarte, do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0001693-90.2001.403.6102 (2001.61.02.001693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 115), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008425-87.2001.403.6102 (2001.61.02.008425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA APARECIDA MARTINI SEMBENELI RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62) em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002676-55.2002.403.6102 (2002.61.02.002676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005875-85.2002.403.6102 (2002.61.02.005875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORBERTO LUCAS ALVIM(SP151626 - MARCELO FRANCO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50) em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005924-29.2002.403.6102 (2002.61.02.005924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO SOARES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012386-02.2002.403.6102 (2002.61.02.012386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS AGUIAR MESSIAS - EPP X MARIA AGUIAR MESSIAS(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001072-25.2003.403.6102 (2003.61.02.001072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G.M.P. DE SOUSA LAGO BARTOLO - RIBEIRO PRETO - EPP X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001157-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G.M.P. DE SOUSA LAGO BARTOLO - RIBEIRO PRETO - EPP X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79 dos autos em apenso aob n. 2003.61.02.001072-4), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001245-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON PINHEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001269-77.2003.403.6102 (2003.61.02.001269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006247-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PURINA DO NORDESTE LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o secador Aeroglide modelo NR.C3 120-41, série 03030-02 FOB-10 Feeder, série 03030-01, com lote de partes e acessórios, relativamente a esta execução fiscal e a de nº 2003.61.02.006246-3.P.R.I.

0007176-33.2003.403.6102 (2003.61.02.007176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPORTE BUSINESS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007226-59.2003.403.6102 (2003.61.02.007226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPORTE BUSINESS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 57 dos autos em apenso sob n. 0007176-33.2003.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007427-17.2004.403.6102 (2004.61.02.007427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004134-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICOS DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIO-VASCULAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 115), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013804-33.2006.403.6102 (2006.61.02.013804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ROBERTO MARCHIOTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002595-33.2007.403.6102 (2007.61.02.002595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MACIEL & DANGELO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004460-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUILHERMETTI & GOMES LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 105) em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012469-42.2007.403.6102 (2007.61.02.012469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.1.07.044052-11, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.1.07.043439-41, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006400-57.2008.403.6102 (2008.61.02.006400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F & CAMPOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008131-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008131-5) - FAZENDA NACIONAL X AGUIMAR CLADINO DA ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001971-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TERMIKA CONTROLL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006876-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SEARP SERV ESPEC EM ANESTESIOLOGIA DE RIB PRETO SC LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.2.08.028214-54, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.6.08.126944-70, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007163-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X POSTO D PEDRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005152-51.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABERSEGRIBEIRAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306118-34.1994.403.6102 (94.0306118-9) - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Diante do pagamento efetuado à fl. 76, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310983-61.1998.403.6102 (98.0310983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308121-88.1996.403.6102 (96.0308121-3)) LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X LOPES E CARVALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Diante do pagamento efetuado à fl. 503, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307167-52.1990.403.6102 (90.0307167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307168-37.1990.403.6102 (90.0307168-3)) MIGUEL SAID NETO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SAID NETO
Compulsando os presentes autos, verifico que por ocasião da expedição do mandado de fls. 263/265 não foram observadas as determinações do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que o executado não efetuou o pagamento e que a penhora não foi efetivada, e adequando-se o presente procedimento às determinações vigentes, determino a aplicação de multa, no percentual de 10 (dez) por cento, que deverá ser acrescida sobre o montante da condenação, conforme previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se, com prioridade.

Expediente Nº 1208

EXECUCAO FISCAL

0009854-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)

Vistos, etc. A empresa RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA, arrematante de bem penhorado nos autos, vem às fls. 161/162 e documentos, informar que o veículo (caminhão Mercedes Benz, modelo L708E, ano/modelo 1988, placa CXQ-9849), por ela arrematado neste processo, foi entregue a JOSÉ PAULO GOMES DE OLIVEIRA NETO, em 30 de agosto último, em cumprimento a Mandado de Entrega expedido pela 4ª. Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, onde teria ocorrido uma segunda arrematação do mesmo veículo, em execução trabalhista movida em face da INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, mesma empresa executada nestes autos. Ocorre que a arrematação nesta execução fiscal, ocorreu em 26 de março de 2009, e se encontrava perfeita e acabada por ocasião da segunda arrematação, havida posteriormente na Justiça do Trabalho. Na ocasião houve o parcelamento do preço, que já foi totalmente pago administrativamente, tendo sido requerida a extinção do processo pela exequente. Observe-se que sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já decidiu sobre caso análogo. Vejamos: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO.

NULIDADE DA SEGUNDA ARREMATAÇÃO REALIZADA EM EXECUÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE OCORREU A PRIMEIRA. CONSEQUÊNCIAS. I - O bem arrematado nos autos já foi arrematado e entregue em outra execução. Aplicável à espécie a regra do artigo 694, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos que é nula a segunda arrematação feita em execução diversa daquela em que ocorreu a primeira; A primeira arrematação prevalece sobre a posterior. (AI N. 54121-SP, REL. MIN. PADUA RIBEIRO, J. 25/4/88, P. 13.468). Prejudicada restou a alegação de preço vil, em razão do cancelamento do crédito fiscal. II - Tomando por orientação a jurisprudência da Turma, é de se alterar os honorários advocatícios para 10% do valor da arrematação, corrigindo-se monetariamente os valores, nos moldes da sumula 14, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação Cível improvida. Arrematação, Embargos. Nulidade, arrematação, realização, execução, diferença, ocorrência, aplicação, artigo, código de processo civil, anulação, fundamentação diferença, arrematação, posterior. Apreciação, alegações, preço vil, prejudicialidade, cancelamento, crédito fiscal. Sentença, reforma, honorários, conformidade, jurisprudência, correção monetária, valor, aplicação, Súmula, STJ. Apelação Cível, desprovemento. Execução Fiscal, Embargos a Arrematação. (TRF, 3ª. Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 44959, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, DOE DATA: 02/09/1991 . FONTE_ REPUBLICACAO). Desta forma, entendendo que o bem arrematado deve ser destinado ao arrematante do leilão ocorrido nesta Justiça Federal, prevalecendo sobre a arrematação acontecida na Justiça do Trabalho, SUSCITO o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as peças necessárias e oficie-se. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.135.Designo o dia 21/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a obtenção de benefício assistencial, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme documento de fls.17.De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF 3a Região, a jurisdição em relação as causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula no.689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, esclareça o autor a propositura da presente demanda perante esta Subseção Judiciária.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

0005354-87.2010.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2106

MONITORIA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)
Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando os endereços requisitados por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, para a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.Intimem-se as partes.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral.Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação, bem como, para a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral.Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 79.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal, bem como, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar SANDRA Alves de Souza, em conformidade com a petição inicial e documentos de fl. 16. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação, bem como, para a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a citação do réu no endereço informado ao Oficial de Justiça na certidão de fl. 41, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação, bem como, para a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que os endereços indicados na petição inicial e fl. 43 foram diligenciados sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a

juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005419-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que os endereços indicados na petição inicial e fl. 39 foram diligenciados sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação, bem como, para a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que os endereços indicados na petição inicial e fl. 50 foram diligenciados sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na

petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000484-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000599-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER CESAR DE JESUS

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000721-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIHIRO PEREIRA SHIBAYAMA(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN/JUD, Web Service da Receita Federal e Sistema Eleitoral. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002018-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ONDEI DA SILVA

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, determino a citação do réu no endereço informado à fl. 47, bem como, a intimação do mesmo para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002027-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHAEL MESSIAS DA COSTA

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002028-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GOMES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30m, a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002906-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN SOMMERHAUZER

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

0003696-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA LUIZ

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30m, a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30m, a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004058-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERIVALDO GABRIEL DE SOUSA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

0004300-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVALDO CAVALCANTI BARBOSA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal, bem como, para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004452-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal, bem como, para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal, bem como, para que compareça à audiência de conciliação designado para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30m, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4257

EXECUCAO FISCAL

0004880-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004880-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado às fls. 84/85, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4258

CARTA PRECATORIA

0002590-60.2012.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO D JOTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

A petição de folhas 06/18 trata-se de Exceção de pré-executividade que deverá ser apreciada pelo juízo deprecante, assim, após a juntada do mandado cumprido, devolva-se a presente precatória observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA REGINA DE OLIVEIRA ENGELMANN

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-85.2002.403.6126 (2002.61.26.003193-6) - SEBASTIAO BENEDITO DEZOTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003124-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003124-2) - TEOTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE S ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007596-63.2003.403.6126 (2003.61.26.007596-8) - IMAD - INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO DO ABC LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003810-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003810-1) - IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001942-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001942-5) - COOPERLOJAS ABC COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DE COM/ DA REGIAO DO ABC(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003330-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003330-3) - CORNEL LUIZ DE FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos as folhas 178 o qual informa a ausência de valores a serem levantados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração do valor de isenção a ser adotado nos presentes autos. Intime-se.

0000524-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000524-7) - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000525-63.2010.403.6126 (2010.61.26.000525-9) - PRE PORT SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006226-05.2010.403.6126 - ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001082-79.2012.403.6126 - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002540-34.2012.403.6126 - MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ME(PA007821 - LENO ALMEIDA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004871-86.2012.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004887-40.2012.403.6126 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora, as fls 97/115, noticiando a revisão administrativa do benefício com apuração do tempo de 37 anos, 8 meses e 6 dias, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004954-05.2012.403.6126 - FRANCISCO GONCALVES XAVIER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a informação trazida pela autoridade coatora de que o benefício previdenciário já foi implantado (fls.36), esclareça o impetrante seu interesse de agir. Intime-se.

0005309-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-84.2012.403.6126) CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, na qual o a impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/548.602.768-7) cancelado pela autoridade coatora, em face de parecer médico contrário. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do processado. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao proceder a análise dos presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0002742-84.2012.403.6126 que tramita perante este Juízo, na qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, após perícia judicial. Nos mencionados autos não houve, até o presente momento, prolação de sentença, sendo a liminar pleiteada indeferida, sendo a decisão alvo de agravo de instrumento pendente de julgamento. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, o faz com a apresentação de ação, ainda que por outro rito processual, versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, uma vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III. 1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. n. 0002742-84.2012.403.6126 que tramita perante este Juízo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, se encontra sob análise perante o Poder Judiciário. Então, o autor age de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômscio que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005382-84.2012.403.6126 - JONAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005383-69.2012.403.6126 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005476-32.2012.403.6126 - ROVILSON ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2722

MONITORIA

0011657-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa CPFL à fl.180. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES

GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. Retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do art. 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232./2205. Publique-se.

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES, representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas, entre os meses de outubro de 1996 e setembro de 2008, e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais.

Sustentou ser a ré a legítima proprietária da unidade 114, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais, referente ao período referido, não havia sido realizado. Juntou procuração e documentos (fls.09/70). Custas à fl. 71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a prescrição. A propósito da questão de fundo, afirmou que as dívidas são de responsabilidade do ex-mutuário e atual proprietário do imóvel (fls. 461/464). Réplica às fls. 490/493, na qual o autor sustentou que a ré não pode se eximir da responsabilidade pelo débito, uma vez que dele era proprietária ao tempo da propositura da demanda. O autor postulou o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fl. 493). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada.

Assentada tal questão, cumpre passar ao exame da matéria de fundo. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar, ainda, as seguintes decisões, que são uníssonas ao reconhecer a responsabilidade do adquirente do imóvel pelas cotas condominiais em atraso: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, por se tratar de obrigação propter rem, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250408/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PG:00351 RSTJ VOL.:00193 PG:00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Se não bastasse a adoção do entendimento acima exposto, tem-se que as circunstâncias do caso concreto indicam que a cobrança deve ser dirigida contra o atual proprietário do bem. Conforme averbou a ré, o ex-mutuário Ivã Gouveia de Souza permaneceu na posse direta do imóvel, mesmo após sua adjudicação pela CEF em 2002. Tal situação perdurou até junho de 2008, quando a propriedade da unidade autônoma foi a ele transferida, conforme se nota do assento lavrado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, cuja cópia encontra-se à fl. 481. Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em matéria de cobrança de cotas condominiais vencidas, já reconheceu que devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, para que se apure quem deve efetivamente responder pelo débito. Já se posicionou, inclusive, pela cobrança das cotas vencidas do adquirente do imóvel e não do antigo proprietário, na esteira da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR.- As despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliários o contrato correspondente, se o condomínio tiver ciência da alienação. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1227260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) No mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, assinalando que a dívida deve ser exigida de quem permaneceu na posse do imóvel, segundo se nota da ementa colacionada abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A EXCLUSÃO DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DO POLO PASSIVO DA LIDE, BEM COMO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O feito de origem não diz respeito a adjudicação do imóvel que gerou as despesas de condomínio, situação em que a CEF deveria arcar com tal pagamento, em razão de sua natureza ambulatória (obrigação propter rem). II - A ora agravada continua na posse do bem, portanto não é ex-mutuária da CEF, sendo a única que deve ser responsabilizada pelo pagamento da dívida perante o condomínio, nada justificando a responsabilidade solidária pretendida pela recorrente. Precedente desta Corte. III - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00378940520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), no termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0004425-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5)) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA., MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA e NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0000499-05.2008.403.6104, alegando, preliminarmente, a nulidade do título executivo extrajudicial. No mérito, impugnam os termos da obrigação original. Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 36/52). Saneado feito, foi deferida a prova pericial requerida pela parte embargante (fls. 60/61) que, todavia, não recolheu os honorários no prazo assinado, dando ensejo à preclusão da prova (fls. 72, 75 e 76).É o relatório. Fundamento e decido.As questões preliminares suscitadas pelos embargantes confundem-se em questão única, atinente à aptidão do contrato firmado entre as partes para ser título executivo extrajudicial, e já foram rechaçadas pela decisão de fls. 60/61, que firmou a certeza e a liquidez do documento.Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, dotado de liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito do valor inserido na nota promissória, corresponde ele ao vencimento antecipado da dívida, acrescido dos acessórios estipulados no contrato para a hipótese de inadimplemento.No mérito, os embargos merecem parcial acolhida. Embora não realizada a prova pericial contábil, a simples análise dos termos da avença e do demonstrativo de débito de fls. 10/15 e 17/19 permite concluir que houve cumulação indevida de alguns encargos incidentes após o inadimplemento.Estabelecem as cláusulas décima e décima terceira do contrato firmado pela partes:CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR e o AVALISTA ou FIADOR pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato [...].No que tange aos juros, foram eles pactuados a taxa não superior a 12% ao ano e sem previsão de capitalização. De qualquer forma, não foram computados para a realização do cálculo de fl. 17.A mesma situação se verificou com a multa contratual de 2%, com as custas, despesas e honorários, estabelecidos como de responsabilidade do devedor, que, da mesma forma, não foram exigidos. Assiste razão ao embargante, todavia, no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do

seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) O contrato de fls. 10/14 prevê, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), o que não é admitido. A simples leitura dos demonstrativos de fls. 17/19 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, além da variação do CDI. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que não pode ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir, da composição do débito exequendo, a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, aplicada de forma cumulada à CDI. Ante a parcial procedência do pedido, cada parta arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0000573-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-72.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO e BRUNA GIRALDEZ MOLAS, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 007129-72.2011.403.6104, alegando, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, impugnou os termos da obrigação original, sobretudo os

encargos incidentes após o inadimplemento. Atribuíram à causa o valor de R\$81.848,52 e juntaram documentos (fls. 22/45). Intimada, a embargada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 50. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelos embargantes deve ser afastada. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28, da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Não bastassem os exatos termos da lei especial, a jurisprudência também prestigia a aptidão executiva do título em análise. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00095791820074036107, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (AC 201061270044857, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 146.) No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Embora não tenha sido realizada a prova pericial contábil, a simples análise dos termos da avença de fls. 10/16 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula oitava do contrato firmado pela partes: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. [...] Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência e concordata. [...] A propósito dos juros, foram eles pactuados a taxa não superior a 12% ao ano e sem previsão de capitalização. A mesma situação ocorreu com a multa contratual de 2%, com as custas, despesas e honorários, carreados aos devedores em caso de ajuizamento de execução para cobrança da dívida, porém, não foram exigidas. Assiste razão aos embargantes, todavia, no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de juros e multa, apesar de observados os limites legais. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência

não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) O contrato ora debatido prevê, em sua cláusula oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), o que não é admitido. Há previsão, ainda, de juros moratórios e multa convencional, verbas inacumuláveis com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos para excluir, da composição do débito exequendo, a taxa de rentabilidade de 5% ao mês aplicada de forma cumulada à CDI, os juros moratórios e a multa convencional. Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0005131-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-08.2012.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie o apensamento destes à execução de título extrajudicial 0000729-08.2012.403.6104. Certificando-se. Considerando que não foi postulado o efeito suspensivo, recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fl. 144: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Santos/SP, em 18 de junho de 2012

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Vistos em despacho. Verifico que até o presente momento a co-executada Drogaria Oba LTDA não foi citada. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente forneça o atual endereço da referida requerida. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008089-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS COSTA DE MELO Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física que acompanha a exordial. Às fls. 75/78, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, observados os artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à CEF por 05 (cinco) dias e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem sucumbência. P. R. I.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s),

são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS
Fl.75:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO
Fl.89: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO
Visto em despacho. Tendo em vista que o bloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome do executado, passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ
Considerando-se o silêncio da exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA
Fl.64: Indefiro. A diligência já ocorreu em data recente, restando inócua. Cumpra-se o despacho de fl.63, que deverá ser publicado. Intime-se.

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS
Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a viúva ou filhos, assumirem, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 57/58. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003340-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DIAS DA SILVA
Tendo em vista a petição de fl. 52, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANGELA DIAS DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA
Fl.49:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004715-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FELIPE DE SOUZA
Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a Sra. Ana Carla de Souza, assumir, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 48/49 e 54. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Publique-se.

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO
Visto em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006460-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) executado(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Visto em despacho. Tendo em vista que o bloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome do executado, passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ
Visto em despacho. Tendo em vista que o executado faleceu e não deixou bens a inventariar, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009711-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO MACIEL
Atente a CEF ao seu pedido de fl. 54, posto que o executado era viúvo da Sra. Maria das Graças Sousa Maciel. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o plo passivo da demanda. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000394-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA
Fl.43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005647-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO
Infrutífera a diligência realizada na base de dados BACENJUD, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) executado(s). Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007402-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS
Noticiado o falecimento do executado à fl. 35, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA
Fl.86:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000729-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação dos bens penhorados e identificados às fls.74/75. Intime-se.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento do executado. Intime-se.

0006588-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção à fl.60. Intime-se.

0006944-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS
Manifeste-se a CEF acerca do termo de prevenção de fl.182. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0002185-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0014718-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista as petições de fls. 88/89, 98/100 e 110/111, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 6 de junho de 2012.

0007330-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS

Tendo em vista a petição de fl. 86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEYTON DOS SANTOS BASTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006962-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES JARDIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de MARCOS ALVES JARDIM, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Monsenhor Seckler nº 891, apartamento nº 22, Bloco 02 do Condomínio Camburiu, no Município de Mongaguá/SP. Sustenta ter firmado com os réus o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410001091-6. O objeto da avença foi o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Alega que os réus deixaram de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento referentes aos meses de fevereiro a julho de 2010, bem como das taxas de condomínio vencidas nos meses de janeiro a junho de 2010. Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.198,90. Custas à fl. 27. Foi deferida a reintegração liminar na posse (fl. 30). Foi constatado que o imóvel se encontrava desocupado, tendo a autora sido reintegrada na posse (fls. 36/38). O réu foi citado (fl. 52), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Por outros termos, é de se presumir que os réus efetivamente deixaram de quitar as prestações relativas às taxas de arrendamento e de condomínio, tendo desocupado o imóvel sem a devolução das chaves à autora. Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida à fl. 30. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial. P. R. I. C

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0007995-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA LIMA GARCIA ALBUQUERQUE

Tendo em vista a petição de fl. 53, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 64), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE e MARIA APARECIDA LIMA GARCIA ALBUQUERQUE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de junho de 2012.

0003695-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCOS DOS SANTOS BELO

Tendo em vista a petição de fl. 39, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação de reintegração de posse, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005434-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 748 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora o determinado à fl. 745. Int.

0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7) - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 527 e 529. Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Ante a certidão supra, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Ante a certidão supra, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam as partes acerca da manifestação do expert de fls. 449/451.Após, venham conclusos.Int.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ante o noticiado à fl. 398, intime-se a CODESP para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do contido às fls. 377/395.Após, venham conclusos.Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do decidido em audiência, e com a juntada da certidão negativa de distribuição (fl. 163), fica intimada a parte autora para eventual manifestação.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 449/464 e documentos que a acompanham.Int.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da estimativa de honorários do expert de fls. 269/270.Após, venham conclusos.Int.

0008123-95.2010.403.6311 - JOSE PEREIRA LEITE - ESPOLIO X ALBERTINA PEREIRA LEITE PIVA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.49/54 - Recebo como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, onde deverá constar o Espólio de JOSÉ PEREIRA LEITE, representado por Albertina Pereira Leite Piva (CPF 327.254.808-41).Ante o silêncio da parte ré, certificado à fl.37, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, DECRETO-LHE a REVELIA, sendo que esta não produzirá o efeito lá mencionado, a teor do artigo 320, II, do mesmo diploma legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/742 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A Indefiro o requerimento de fl. 90, uma vez que não é possível tal diligência sem que haja nos autos qualquer qualificação da pessoa da qual se pretende obter o endereço. Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 335/336.Após, venham conclusos.Int.

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0012007-40.2011.403.6104 - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃO:WALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional impeça a ré de alienar imóvel a terceiros, mantendo o autor na sua posse, até sentença transitada em julgado. Pleiteia, ainda, o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, cujas prestações deixaram de quitadas em razão de desemprego. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97.Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, outrossim, que a ré não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.Instruíram a inicial os documentos de fls. 22/55.Intimado o autor a comprovar a alegada consolidação da propriedade imóvel (fl. 57), juntou cópia da matrícula respectiva matricula (fls. 60/62). Previamente citada, a ré ofertou a contestação (fls. 66/73). Juntou documentos.É o relatório. Decido.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Das razões expostas no petitório inicial, é possível verificar que a autora incide em equívoco quando se insurge contra a inconstitucionalidade e a irregularidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço.Com efeito, o contrato firmado pela autora segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências.A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Equívocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Descabidas, portanto, as questões em torno das irregularidades no procedimento executório, tais como eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação de editais de leilão em jornal de ampla circulação. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). No mesmo sentido, cito os seguintes os julgados:AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Observo, outrossim, que o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 60/62 e certidão do Oficial de Registro de Imóveis de fl. 81, demonstram que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. O não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu; o oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 130 verso e 134), nos moldes do art. 26, 7º, Lei n° 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei n° 9.514/97), cujo cumprimento se vê pelo Edital de fls. 88/105. Não está a instituição credora, contudo, obrigada a intimar pessoalmente o antigo fiduciante acerca da data designada para leilão. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antote-se. Intimem-se.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 113/114 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução n° 558/2007, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Fls. 115/131 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que foi negado segmento ao agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

0006469-44.2012.403.6104 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado na inicial, formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, objetivando receber, de imediato, pensão especial de ex-combatente, equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT.Segundo a inicial, o autor é ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, por ter sido incorporado ao 2º Batalhão do 5º Regimento de Infantaria de Lorena - SP e mobilizado para serviços de vigilância e defesa do litoral de Caraguatatuba - SP, no período de 03/10/1941 a 19/10/1944. Afirma que obteve junto ao Exército o reconhecimento da condição de ex-combatente por meio de certidão que atesta o preenchimento das condições previstas na Lei nº 5.315/67, o que autoriza o pagamento de pensão especial prevista na CF/1988, de caráter indenizatório, que pode ser requerida a qualquer tempo. Aduz que o direito ora reclamado foi negado no âmbito administrativo.Sustenta o autor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco de não receber o benefício em vida, tendo em vista a sua idade avançada.Previamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 25/44).Relatado. Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Na hipótese em apreço, postula o requerente benefício especial de ex-combatente, a teor da Lei nº 5.315/67 e artigo 53 do ADCT, sustentando haver servido na vigilância e defesa do litoral, no período de 03 de outubro de 1941 a 19 de outubro de 1944.Pois bem. Observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza:Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)A certidão juntada à fl. 19, emitida por Unidade Militar do Exército Brasileiro, retrata o seguinte: [...] Durante o último conflito mundial, deslocou-se de sua sede, por ordem de escalão superior, para o cumprimento de missões de vigilância e defesa do litoral, em Caraguatatuba, neste Estado, no período de vinte e um de outubro de mil novecentos e quarenta e dois a vinte e cinco de junho de mil novecentos e quarenta e três, conforme ordem do Excelentíssimo Senhor General Comandante da Segunda Região Militar, tendo participado efetivamente de operações bélicas.Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra a, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação para defesa e vigilância do litoral, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.Ressalte-se que referida certidão não comprova, inequivocamente, a participação do requerente em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria.Confira-se sobre o tema os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ

DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 1º, 2º, oa-, II, DA LEI Nº 5.315/67 - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO. I - O art. 53, II, do ADCT considera ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial de segundo-tenente, aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, cuja alínea oa, do 2º do art. 1º estabelece que são provas da efetiva participação em operações bélicas pelo Exército (I) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira, e (II) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. II - A mera informação em livro de alterações e assentamentos atestando que o autor se deslocou para acampar em Camburi não é prova de que participou efetivamente de operações bélicas, nos termos da alínea oa- do 2º do art. 1º da Lei nº 5.315/67, assim como não é prova dessa participação Ofício expedido pelo Ministério do Exército afirmando que o 1º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, do qual era integrante o autor, se deslocou de sua sede, por ordem de escalão superior, para o cumprimento de missão de defesa e segurança do Território Nacional. III - Não havendo nos autos certidão nos termos do art. 1º, 2º, oa-, II, da Lei nº 5.315/67, não há se falar em concessão da pensão especial ora postulada, ante a falta de comprovação da condição de ex-combatente. IV - (...).(TRF2 - APELRE 200950010065257 - Rel. Desembargadora Vera Lucia Lima - E-DJF2R - 09/07/2012 - Pág. 568)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007189-11.2012.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO - SINDIBLOCO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de rito ordinário, objetivando assegurar a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter avençado. Afirma a requerente ser aposentada por invalidez, percebendo benefício do INSS no montante de R\$ 1.481,00 (mil quatrocentos e oitenta e um reais), do qual passou a ser descontado o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a título de empréstimo consignado não autorizado, originário de contrato ajustado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, correspondente a um total de R\$ 15.513,57 (quinze mil quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que registrou a ocorrência perante a Polícia Civil, denunciando possível delito de estelionato, mas não obteve sucesso na solução do problema no âmbito administrativo. Ao final requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos com a inicial (fls. 15/25). Previamente citada, a CEF apresentou sua resposta às fls. 31/41. É o breve relato. DECIDOO instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a autora formula pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, afirma a requerente que jamais subscreveu contrato de empréstimo autorizando o desconto em seus proventos. Nitidamente, sugere a ocorrência de possível fraude. Numa primeira análise, observo que a documentação que instruiu a exordial, por si só, não demonstrava que os descontos efetivados nos proventos da autora originavam-se de empréstimo fraudulento. Todavia, estabelecido o contraditório, com a vinda da contestação e de novos documentos, é possível concluir, ainda que nessa fase inicial, que os descontos ora questionados são, de fato, indevidos. Com efeito, no instrumento contratual e na ficha cadastral juntados nos autos (fls. 42/52 e 65/66), restou evidenciada a divergência da assinatura, bastando confrontar com aquela firmada na procuração (fl. 15) e na declaração de pobreza (fl. 16). A fotografia também revelou se tratar de outra pessoa, comparando-se as cópias dos documentos de identidade acostados às fls. 17 e 56. Outro dado a ser considerado é que a autora possui domicílio no Município de São Vicente - SP, recebendo seus proventos na agência do Banco Bradesco daquela cidade. Ocorre que o empréstimo se deu em agência da CEF em Peruíbe - SP, tendo o suposto titular do benefício previdenciário fornecido endereço no Município de

Iguape - SP, bem distante da sede da agência pagadora do benefício. Nesse passo, os elementos até aqui reunidos, levam a conclusão de que o banco réu não adotou cautela suficiente, ao não fazer pesquisa de comprovação de endereço, sobretudo porque se trata de um nome com possíveis homônimos e, conseqüentemente, com maior facilidade para a fraude. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo-se afastar os descontos questionados. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada a fim de determinar a suspensão dos descontos no Benefício nº 547.109.872-9 do montante correspondente a empréstimo sob consignação, referente ao contrato nº 21.1438.110.0007592/32, datado de 09/05/2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para ciência e cumprimento da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2012.

0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: LÚCIA DE ALMEIDA FONTES, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal trazida do exterior, que se encontra retida na Alfândega do Porto de Santos. Segundo a inicial, após residir por certo período nos Estados Unidos, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio de transporte marítimo, acondicionados no contêiner NYKU4053899. Relata a autora que a fiscalização aduaneira determinou a abertura da unidade de carga e, por verificar a existência de alguns bens em quantidade repetida, presumiu não se tratar de bagagem desacompanhada, mas sim de mercadoria destinada ao comércio, razão pela qual lavrou autuação, apreendendo liminarmente os bens. Afirmo que permaneceu nos Estados Unidos em situação irregular. Por esse motivo, realizava compras parceladas utilizando cartão de crédito de terceiros, daí a razão de certas notas correspondentes a determinados utensílios encontrar-se em nome de terceiros. Aduz que os bens trazidos e devidamente descritos no conhecimento de transporte são exatamente aqueles que guarnecem uma residência, ou seja, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis, materiais de construção, não havendo prova de que se destinam ao comércio. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/63). Determinou-se o recolhimento das custas iniciais, tendo a autora esclarecido que já efetuara o recolhimento (fls. 68/69). Esclareceu também que o auto de infração e demais documentos lavrados pela Alfândega encontram-se acostados aos autos por meio de mídia eletrônica à fl. 33 (fl. 73). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de imputada falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser

realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória. Nesse passo, o relato minucioso do Auto de Infração nº 0817800/17285/12:[...] Verificada a irregularidade, determinou-se o saneamento total da carga conforme Termo de Guarda anexo e fotos (fls. 36 a 200), onde foram encontrados os mais diversos itens novos, em grande quantidade, lembrando uma verdadeira loja de departamentos, dentre os quais: . eletrodomésticos; . eletroeletrônicos; móveis; esquadrias; materiais de construção e acabamento; lustres e artigos para iluminação; artigos esportivos. A relação (Termo de Guarda) consta de mais de 600 itens, alguns na quantidade de dezenas do mesmo item, ou seja, destinados a uso comercial. São produtos na caixa, recém-comprados em lojas, que nunca chegaram a estar na casa do consignatário da bagagem, e, pela quantidade, não serão destinados à sua casa no Brasil. Como exemplo, havia um total de 650 presilhas para cabos do mesmo tipo, dezenas de maçanetas e fechaduras diversas, mais de uma centena de lâmpadas diversas, 4 bicicletas novas, 2 portas para garagem novas, 16 vitrôs novos, 8 liquidificadores novos, idênticos, centenas de cremes e loções corporais. São 645 itens diversos, sendo um total de mais de 4.000 unidades, a imensa maioria novos, avaliados em mais de R\$ 115.000,00.[...] Além dos produtos encontrados no interior do contêiner não corresponderem à bagagem desacompanhada declarada, muitos destes itens estavam identificados como destinados a outras pessoas que não o consignatário da carga, conforme pode ser observado no termo de Guarda anexo e nas fotos. Por exemplo, quase a totalidade dos móveis e conjuntos estofados vinham com etiquetas de origem com o nome de Carlos Prado. Muitas caixas, em especial as de artigos para casa e eletrodomésticos, continham etiquetas de origem com o nome Josania Possato. Igualmente, haviam caixas de som com o nome José Ronaldo e aparelhos eletrônicos com os nomes Fernando e Felipe escritos à caneta. Foram encontrados também os passaportes destas e de outras pessoas (fls. 36 a 209 - fls. 45, 51, 66, 67). Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial se constituem, de fato, em bagagem pessoal. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como bagagem desacompanhada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. Verificado que o Auto de Infração nº 0817800/17285/12 encontra-se nos autos por meio da mídia eletrônica de fl. 33, providencie-se sua impressão e juntada aos autos. Cite-se. Int.

0007879-40.2012.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho. Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECISÃO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA e GERALDA DE ARAUJO SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar imóvel a terceiros, mantendo os autores na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária, cujas prestações seriam debitadas da conta corrente nº 2443-9, mantida perante a agência da ré, o que, de fato, se verificou até a prestação nº 21, vencida em 21.01.2011. Asseveram, contudo, que a quantia por eles depositada em 23.02.2011, para pagamento da parcela nº 22, foi equivocadamente usada para debitar parte de saldo devedor de cartão de crédito. Relatam que, em 09.06.2011, foram notificados acerca do inadimplemento contratual, motivo pelo qual enviaram correspondência à instituição financeira informando a existência de numerário suficiente em sua conta para pagamento do débito, solicitando a regularização. Informam que a requerida simplesmente deixou de proceder ao débito das prestações habitacionais, promovendo a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Sustentam, por fim, a inexistência de intimação do edital de leilão do imóvel. Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/59. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo a CEF intimada a apresentar extratos bancários da conta corrente dos autores e informar sobre o resultado do leilão do imóvel (fl. 61). Citada, a ré apresentou defesa (fls. 66/72), juntando documentos. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve pagamento das prestações vencidas a partir de

fevereiro de 2011 e desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Com efeito, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento habitacional, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), nos termos da cláusula décima quarta. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando, outrossim, a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento do mútuo, por meio da consolidação, diversamente do que ocorre com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige a execução da dívida. Na modalidade contratada, por sua vez, a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, a). Na hipótese dos autos, verificado o inadimplemento de três prestações mensais (abril, maio e junho de 2009), o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assevera a parte autora, contudo, que a prestação nº 21 apontada como em atraso às fls. 46 foi debitada de sua conta corrente na data de 21.01.2011. Aduz, também, que efetuou depósito de quantia suficiente para pagamento da prestação nº 22, não podendo a requerida interromper o serviço de débito automático. Pois bem. Nos termos do parágrafo segundo da cláusula sexta, no caso de débito em conta de depósitos, da qual seja titular, o devedor (fiduciante) autoriza a CEF, outorgando-lhe mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fiduciante) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. O parágrafo quarto da mesma cláusula estabelece que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Analisando os extratos da conta corrente nº 2443-9 (fls. 97/105), verifica-se que na data de 21.01.2011, quando debitada a prestação nº 21, vencida em 20.12.2010, o saldo era negativo em R\$ 2.139,81. Efetuado o depósito de R\$ 1.015,00, restou ainda um saldo negativo em R\$ 1.124,81, motivo pelo qual foi possível debitar o valor parcial de R\$ 875,19 a título de prestação habitacional, sendo utilizado e respeitado o limite do cheque especial de R\$ 2.000 (R\$-1.124,81 + R\$-875,19 = R\$-2000,00, fl. 99). Conforme se infere da planilha de evolução da dívida (fl. 80), o valor da prestação era de R\$ 928,09. Desse modo, é possível afirmar que a quitação da parcela nº 21 somente foi possível com a utilização do limite de crédito concedido pela ré. Daí a razão do seu apontamento no documento de fl. 46. No mês seguinte, em fevereiro de 2011, o saldo continuava devedor na quantia de R\$ 2.153,88 quando vencida a parcela nº 22, em 20.01.2011. Observo que o depósito no valor de R\$ 1.020,00 ocorreu somente em 23.02.2011, e ainda assim não foi suficiente para débito da prestação habitacional no valor de R\$ 926,90, respeitando-se o limite do cheque especial, pois o saldo permaneceu negativo em R\$ 1.133,88 (R\$-2.153,88 + R\$1.020,00 = R\$-1.133,88 + R\$-926,90 = R\$-2.060,78). Em março, os extratos de fls. 101/102 demonstram que os mutuários não realizaram qualquer depósito, restando o saldo negativo em R\$ 1.310,57, impedindo, assim, o débito da parcela nº 23, no valor de R\$ 925,32. Não há dúvidas, portanto, quanto à inexistência de numerário suficiente para adimplemento das prestações vencidas a partir de dezembro de 2010. Desse modo, diante da insuficiência de fundos, a partir de janeiro de 2011 a realização do débito automático da parcela do financiamento não se concretizou. Ora, consolidada a mora, em virtude da falta de pagamento de três prestações consecutivas, deu-se início ao procedimento de intimação para purgação, nos exatos termos da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. Concretizada a intimação pessoal dos mutuários (fls. 83/84), competia-lhes quitar os encargos mensais vencidos, inclusive a diferença da parcela vencida em dezembro/2010 e demais encargos e despesas decorrentes, perante o Cartório de Imóveis de Guarujá, no prazo improrrogável de quinze dias. Mas não foi o que sucedeu. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26,

7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome dos mutuários no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos a ela juntados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte autora haver declarado o valor e não tê-lo restituído. Após, venham conclusos. Int.

0009065-98.2012.403.6104 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009529-25.2012.403.6104 - CASSIO ROBERTO MARQUES FERREIRA (AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 325/326 - Ante a manifestação da requerida às fls. 334/335, que não tem interesse em nova audiência de conciliação, indefiro o pedido da requerente de fls. 325/326, devendo esta, caso esteja ainda interessada em formalizar acordo, dirigir-se à agência contratante para verificação de eventual possibilidade. Defiro o pedido da requerente (fls. 334/335). Oficie-se ao 1º Oficial do Registro Imobiliário de Santos/SP, instruindo com cópia da r. sentença e deste despacho, para que proceda ao restabelecimento do registro da arrematação/adjudicação objeto da averbação R-8, da matrícula nº 37.164. Int.

0003711-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003711-3) - PERCIO CHAMMA JUNIOR (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 229/240 - O pedido não enseja deferimento, vez que incorreta a via eleita para pleitear o recebimento dos honorários, não podendo este Juízo inovar transformando o feito em ação de execução. Cabe ao I. Causídico executar, em via própria, o contrato de honorários firmado entre ele e o autor. Arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - FRANCISCO SAEZ SANDI X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20100000076, expedido em favor de FRANCISCO SAEZ SANDI (CPF 668.754.478-00). Providencie a Secretaria os extratos do sistema do CNIS do INSS. Após, dê-se vista a parte autora.

0004250-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004250-1) - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CECILIA CONCEIÇÃO DE JESUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Chafik Khouri, ocorrido em 03/10/2002, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 51/77). Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 82/83), nada sendo requerido pela autarquia (fls. 84). Deferida prova testemunhal (fls. 85), foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 115), com oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade, a autarquia formulou proposta de acordo, em que se dispõe a conceder o benefício de pensão por morte, NB 41/0775280001-1, com DIB em 14/10/2004, e efeitos financeiros desde a data da citação, com pagamento de 80% dos valores apurados, aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e 11960/2009, que serão aplicadas para o cômputo dos juros de mora, desde a citação, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ao final, a autarquia se comprometeu a apresentar o cálculo de liquidação em dez dias, cujos termos foram aceitos pela parte autora (fls. 128/133). Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 136/148), a parte autora requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 152/153). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação requerido pela parte autora às fls. 152/153. Anote-se. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 128/128vº, assim como quanto aos valores em atraso, no importe de R\$ 104.747,31, correspondente a 80% do quantum apurado às fls. 136/148. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 104.747,31 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da previdência em Santos. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, Walter Leopoldo Fiúza, ocorrido em 14/06/2009, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requisitada cópia do processo administrativo, que foi acostada aos autos às fls. 54/102. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou que não restou comprovada a união estável, pugnano pela improcedência da ação (fls. 103/105). Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 108/109). Deferida prova testemunhal (fls. 111), foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade, a autarquia formulou proposta de acordo em que se dispôs a conceder o benefício de pensão por morte, NB 41/116626573-8, desde 20/10/2009, com pagamento de 80% dos valores apurados, aplicação da correção monetária nos termos da lei nº 8213/91 e 11960/2009, que também serão aplicadas para o cômputo dos juros de mora, desde a citação, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ao final, a autarquia se comprometeu a apresentar o cálculo de liquidação em dez dias, cujos termos foram aceitas pela parte autora (fls. 126/129). Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 131/135), a parte autora requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes, renunciando ao valor excedente a sessenta salários mínimos (fls. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 126, assim como quanto aos valores em atraso, no importe de R\$ 38.535,41, correspondente a 80% do quantum apurado às fls. 133/134. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 38.535,41 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para 05/2012, correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Previdência em Santos. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada, ressaltando-se que a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO CUMPRIDO E APRESENTADA A CARTA DE CONCESSÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000366-21.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Raimundo Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de trabalho de 01/04/87 a 17/08/06, como tempo especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 100 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a falta de interesse de agir. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 103/117). Instada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 122). Ciente, a autarquia não se opôs ao pedido autoral (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, e tendo em vista que não houve oposição pela autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 122. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO. CONTESTAÇÃO JUNTADA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 59.

0006174-07.2012.403.6104 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, sendo que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação deste último em 01/2012.Int.

0008453-63.2012.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito Intime-se.

0008575-76.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 80, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial referente aos autos das ações ordinárias nºs 0007454-13.2012.403.6104 e 0008342-79.2012.403.6104, que se encontram em tramite, respectivamente, perante a 6ª e 3ª Varas Federais de Santos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e eventual sentença/acórdão da ação alhures mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 73: Intime-se a parte autora a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, tendo em vista a ação nº 0001409-69.2012.403.6305 que se encontra em tramite perante o Juizado Especial Federal de Registro (fls. 56/64). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008892-74.2012.403.6104 - ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X ARNALDO DE ARAUJO PEREIRA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X JOAZIR CEREJO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, entretanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. Conforme se depreende das planilhas de cálculos individualizadas apresentadas juntamente com a inicial, nenhum dos coautores apurou montante acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, valor

este previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006665-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASTIR ANTONIO PEREIRA à sentença de fls. 60/61 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição quanto à condenação ao pagamento da verba honorária tendo em vista ser a parte embargada, ora embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Aduz, ainda, caso não seja este o entendimento do Juízo, que a condenação em honorários deveria se dar pela diferença existente entre os cálculos das partes, ou pela sucumbência recíproca diante da concordância com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser rejeitados. Compulsando os autos principais, em que pese a decisão de fls. 382/383, não houve pedido de gratuidade nos termos da Lei n. 1.060/50, seja na exordial ou quando do início da execução da sentença, tendo a parte autora inclusive recolhido as custas judiciais às fls. 213, e depositado os honorários provisórios do perito judicial às fls. 250, consoante determinação de fls. 240, não sendo o embargante, portanto, beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, o embargante foi condenado no ônus da sucumbência, com fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo este indicado pela autarquia como R\$ 4.366,59, o qual não foi impugnado pela parte consoante se observa da manifestação de fls. 411/412, dos autos principais. Com relação à alegação de sucumbência recíproca, pretende o embargante a reforma do julgado, apresentando caráter infringente os presentes embargos, neste ponto, razão pela qual não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Diante disso, considerando que o embargante não é beneficiário da justiça gratuita, não há contradição no decisum atacado. Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9) - FELIX AZEVEDO JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9) - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X NILZA LOSSO DE CAMARGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002365-58.2002.403.6104 (2002.61.04.002365-3) - SONIA BRAVO RAMOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Bravo Ramos, sucessora de Danilo Bohn Prado Junior, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 117 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 119.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 124/125.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 127.Comproverantes de levantamento judicial às fls. 132/134.Às fls. 137/141, notícia do falecimento do autor Danilo Bohn Prado Junior, e devolução dos valores levantados mediante guia de depósito à ordem do Juízo.Pedido de habilitação às fls. 143/152, com concordância do INSS à fl. 154, restando, assim, deferido à fl. 155.Às fls. 158, a parte autora requereu o levantamento dos valores devolvidos mediante expedição de alvará de levantamento, cujo pedido foi deferido às fls. 159.Apresentado saldo remanescente (fls. 161/162), com o qual não concordou a parte ré, conforme se depreende da petição de fls. 169/172.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 23/01/2008, consoante comprovante de pagamento de fl. 139, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a

apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005252-34.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005440-27.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO DA PAIXAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006889-20.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012428-30.2011.403.6104 - ADEMAR BITENCOURT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.

0004708-75.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES X MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar tais valores. Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa. Ante o exposto, determino à demandante que cumpra corretamente o despacho de fls. 60, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo adequadamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à autora Marilena Paiva Vella. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 60. Intime-se.

0005665-76.2012.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005910-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove JOÃO PEDRO DOS SANTOS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução diante do cômputo do abono anual referente a 2003 de forma integral, quando parte do referido abono foi pago administrativamente por força da manutenção do benefício de aposentadoria por idade. Alega, ainda, que a parte embargada não observou os termos da Lei 11.960/09, que integra a linha de aplicação da Lei 8.213/91 para fins de correção monetária, além de traçar critérios de incidência dos juros de mora. Juntou documentos, e apresentou cálculo das diferenças (fls. 06/08). Recebidos os embargos à execução (fls. 19), bem como determinada a suspensão do curso da execução embargada. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 160 dos autos principais, concordando com o cálculo da autarquia, e renunciando ao valor que excede os sessenta salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 42.883,76, devidamente aceita pelo embargado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 42.883,76 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2010. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 160, dos autos principais, assim como junte-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

0006418-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove CARLITO ALVES DE MATOS, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante que houve equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que na apuração da nova renda mensal inicial foi desconsiderado o teto da época, obtendo RMI de R\$ 653,98, quando o correto seria R\$ 582,86, com acréscimo do índice de 1,1208, no primeiro reajuste. Alega, ainda, que a parte embargada não observou os termos das Leis 11.960/09 e 8.213/91 na apuração dos juros de mora e na correção monetária. Apresenta cálculo das diferenças às fls. 07/12. Recebidos os embargos (fls. 23), suspendendo o curso da execução. Instada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 50.270,81, devidamente aceita pela

parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 50.270,81 (cinquenta mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), atualizados para março de 2010. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/12 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007537-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução, uma vez que o benefício da embargada já se encontra devidamente implantado, com efeitos financeiros desde 05/08/08. Alega que, nestes termos, os cálculos de liquidação deveriam cessar em 04/08/08, sendo o valor devido para aquela competência, R\$ 55,33, e não R\$ 178,39, como pretenda a parte embargada. Aduz, ainda, que não foi observada a Lei n. 11.960/2009, na apuração dos juros e na correção monetária. Juntou documentos, e apresentou cálculo das diferenças (fls. 07/08). Recebidos os embargos à execução (fl. 29), bem como determinada a suspensão do curso da execução embargada. Às fls. 31/32, manifestou-se a parte embargada concordando com os cálculos apresentados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 11.970,72, devidamente aceita pelo embargado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 11.970,72 (onde mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2010. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0) - IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora SERAFINA DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4) - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007498-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007498-9) - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010183-80.2010.403.6104 - EDSON SOARES SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005903-27.2010.403.6311 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação (fls. 33/37), bem como acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003728-65.2011.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua procuração de fl. 26, nos termos da Declaração de Pobreza de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007640-31.2011.403.6311 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação (fls. 84/87), bem como acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007340-74.2012.403.6104 - MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar tais valores.Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa.Ante o exposto, determino à demandante que cumpra corretamente o despacho de fls. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo adequadamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0008322-88.2012.403.6104 - MARCOS DIOGO GIL(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 71, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004577-47.2005.403.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Cumpra-se.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207554-87.1989.403.6104 (89.0207554-0) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NELSON RODRIGUES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.189), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 191.Trasladada cópia da sentença dos embargos a execução às fls. 193/195.Expedição de precatório de requisição de pagamento à fl. 217, com recibo de depósito judicial à fl. 253.Despacho de fl. 277 determinando a expedição de alvará de levantamento judicial, retirado pela parte autora consoante certidão de fls. 278.Intimada, a parte autora requereu o arquivamento dos autos (fls. 282).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0203767-79.1991.403.6104 (91.0203767-0) - ANTONIO DIAZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANTONIO DIAZ ALVAREZ com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 156-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 157. Traslada cópia da sentença dos embargos a execução às fls. 160/164. Ofício precatório à fl. 169, com recibo de depósito judicial (fl. 179), referente ao demonstrativo de pagamento de fl. 191, levantado mediante alvará (fls. 204). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 206/207), que apresentou cálculo às fls. 210, com concordância da parte autora à fl. 215. Expedição de precatório de requisição de pagamento à fl. 222. Despacho às fl. 243 determinando o aditamento do precatório devolvido pelo E. Tribunal para regularização dos requisitos faltantes, aditado à fl. 245, e guia de depósito às fls. 264. Manifestação da parte autora requerendo a extinção e arquivamento dos autos (fl. 277). Pedido de habilitação de fls. 320/321, deferido à fl. 349. Alvará judicial, e comprovantes de levantamento e (fl. 353/355). A parte autora requereu o arquivamento dos autos (fls. 356). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

JANIZETE DA CRUZ MENEZES e ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, desde o cancelamento, ocorrido em 12/04/2002, assim como a alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9032/95, com o pagamento dos valores em atraso atualizados, observada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora que, diante do falecimento do ex-segurado Antonio Marcos de Souza, em 03/03/1981, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado em decorrência de novas núpcias, em 19/05/1990, e em face da maioridade do autor, consoante informado pela autarquia. Aduz ser indevido o cancelamento do benefício diante da ausência de procedimento administrativo que assegurasse à parte autora o devido processo legal, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que deve ser aplicada a Lei n. 8.213/91, aos casamentos contraídos após a Constituição Federal de 1988, não havendo óbice à manutenção da pensão, consoante o art. 77, 1º da referida lei, ou determinação para comprovação de que não houve melhoria da condição econômica, por ser presumida, tanto pela Lei n. 8.212/91 como pelas anteriores. Afirma que, mesmo na vigência da precedente legislação, o dispositivo legal foi mitigado pelo Enunciado n. 170, da Súmula do extinto Tribunal para não se extinguir a pensão se do novo casamento não resultar melhoria na situação financeira da viúva, que é o caso dos autos, uma vez que o novo esposo não pode garantir seu sustento por ser aposentado. Sustenta, ainda, ser indevido o cancelamento do benefício com relação ao autor, filho do de cujus, diante de sua invalidez, desde o nascimento, em decorrência de paralisia em toda a parte esquerda do corpo em face de inflamações nas veias do cérebro. Afirma que o autor sofre de limitação em seus movimentos, fazendo tratamento de fisioterapia para recuperação motora, além de apresentar frequentes crises de convulsão, fazendo uso de medicação. Por fim, requer a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte para 100%, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, cuja norma tem aplicação imediata a partir de sua vigência por ser mais benéfica. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo, como preliminar, a carência da ação e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a lei da época da concessão do benefício previa o casamento como causa de cessação do pagamento de pensão por morte. No tocante ao filho do de cujus, sustenta que não merece acolhimento o pedido de manutenção da pensão, pois não constou do processo administrativo que o benefício tenha sido concedido em virtude de invalidez, mas tão-somente pela qualidade de filho, não havendo nos autos prova de sua incapacidade. Com relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo, improcede o pedido autoral diante da irretroatividade da norma legal. Réplica às fls. 47/52. Saneador às fls. 53, indeferindo prova testemunhal, e deferindo prova pericial médica. Colacionada aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 63/79). Decisão às fls. 114, dando por preclusa a prova pericial em face da ausência do autor à perícia designada. Instadas a especificarem outras provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 119), deferida às fls. 121. Audiência realizada às fls. 130/133, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade foi deferida nova perícia médica diante do comparecimento da parte autora à perícia anteriormente designada. Apresentação de documentos pela parte autora às fls. 150/155. Laudos periciais (fls. 178/181 e 182/185), com manifestação das partes às fls. 190/191 e 200-verso. Laudo complementar às fls.

205/206, com ciência à parte autora, e manifestação da autarquia às fls. 209. Em atenção ao despacho de fls. 217, foi encaminhada nova cópia do processo concessório acostada aos autos às fls. 221/237. É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de carência da ação diante do interesse de agir da parte autora em virtude do cancelamento do benefício pela autarquia, consoante a documentação acostada aos autos. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso em 12/04/2002, sendo que a ação foi ajuizada em 18/06/2004, dentro do lapso temporal precitado, não havendo, portanto, o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da mesma forma, rejeito a arguição de prescrição quinquenal, considerando que entre a suspensão do benefício e o ajuizamento da ação não há parcelas prescritas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Consoante o princípio *tempus regit actum*, a legislação que rege o benefício é aquela em vigor por ocasião de sua concessão. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido com base na Lei n. 3.807/60, que em seu artigo 39, b previa o casamento da pensionista do sexo feminino como fundamento à extinção da pensão por morte, cuja norma restou inalterada com a consolidação das leis da Previdência Social pelo Decreto n. 77.077/76 (artigo 58, inc. II), vigentes, também, por ocasião do novo casamento da autora, em 19/05/1990 (fls. 22). Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO EM 1981. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60. ART. 39, B. NOVAS NÚPCIAS. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PENSÃO DA VIÚVA. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA AUTORA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- Aplicabilidade ao presente caso da lei vigente à época em que ocorreu o fato determinante para a obtenção do benefício, qual seja, a data do fato gerador- óbito do segurado, em 13/08/1981, assim como o motivo para a cessação deste, a data do segundo matrimônio, ambos são regulamentados pela Lei 3.807/60. 2- Impossibilidade do restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista o novo casamento da viúva/beneficiária ter extinguido a pensão, conforme estabelece o art. 39, letra b, da Lei 3.807/60. Precedente: TRF-4ª Região, AC 9604455257/RS, Quinta Turma, Rel. Virgínia Scheibe, DJU 04/04/2001, p. 920. Por essa razão, é desnecessário analisar se houve ou não alteração na situação econômica da autora. 3- Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da autora, com a condenação da mesma no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código do Processo Civil. 4- Recurso e Remessa oficial providos. (AC 200140000038819AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000038819 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:23/09/2008 PAGINA:47) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DECRETO 77.077/76. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.** - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*. - A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n. 77.077/76, tendo em vista o princípio *tempus regit actum* - O artigo 58, inciso II, do aludido diploma legal, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias - Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal da Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. - Decorridos mais de vinte e quatro anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (16.05.1981) e a data do ajuizamento da ação (19.12.2005), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação desprovida. (AC 00056884520054036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154268 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1165 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Com relação à alteração legislativa favorável, não há sustentação legal à assertiva de que deve retroagir. Pelo contrário, o sistema jurídico brasileiro funda-se no princípio da irretroatividade da lei quando esta atingir, dentre outras hipóteses, o ato jurídico perfeito, o que se identifica com o ato administrativo que decidiu o pedido de benefício previdenciário, articulado pela autora em 1981. Não bastasse, é princípio especial à seara da previdência social o do equilíbrio atuarial - princípio constitucional - de modo que a pretensa irretroatividade da lei mais benéfica ao segurado, como quer a autora, implicaria em atentado ao referido equilíbrio, na medida em que seria restabelecido benefício sob fundamento da lei nova, mas que tinha seus contornos limitados pela lei vigente à época de sua concessão, e que foi custeado, presume-se, com base nos elementos que lhe definiam, entre eles as causas de sua cessação. Com relação à ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal

Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômica financeira da viúva, melhor sorte não teve a autora quanto à comprovação da alegada ausência de melhoria de sua situação econômico-financeira, seja pela prova testemunhal produzida nos autos às fls. 132/133, seja pelos documentos de fls. 150/155, na medida em que não restou comprovada a dependência econômica da autora em face do falecido, mesmo porque o atual cônjuge da autora percebe benefício previdenciário, e é responsável pelo sustento da família. Da mesma forma, não assiste razão à autora com relação a suposta irregularidade no cancelamento do benefício por ausência de processo administrativo, uma vez que o cancelamento se deu por força dos ditames legais vigentes à época da concessão do benefício. Com efeito, o cancelamento da pensão, segundo a lei então vigente, em relação à autora, decorria do simples casamento e, no tocante ao filho menor, quando ocorresse a maioridade. No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício ao autor Antonio Marcos da Cruz Souza, na qualidade de filho inválido, não restou comprovado nos autos a alegada incapacidade, consoante se observa dos laudos periciais de fls. 178/181, 182/185 e 205/206. A Sra. Perita, especialista em psiquiatria, concluiu que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados, e em resposta ao quesito 2, do Juízo, que Não há doença mental e não há incapacidade laborativa (fls. 178/181). Da mesma forma, o Sr. Perito, especialista em ortopedia, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou às fls. 206 que o autor é portador de deficiência física motora. Redução dos movimentos bem como atrofia dos membros superior e inferior esquerdos (quesito 1); que Não o incapacita para atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 2), e Não se encontrava incapacitado, apenas é portador de necessidades especiais (quesito 6). Dessa maneira, considerando não restar comprovado nos autos a incapacidade do autor para o exercício de atividade laboral, seja por ocasião do óbito, uma vez que a inclusão da cota-parte do autor ocorreu tão-somente em 25/05/1981, após o seu nascimento ocorrido em 12/04/1981, conforme documento de fls. 15, seja por sua incapacidade parcial decorrente de deficiência física, uma vez que esta não o impossibilita para o desempenho de atividade laboral, consoante conclusão do Expert do Juízo, não sendo caso de restabelecimento do benefício ao autor, na forma como pleiteado na exordial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Com efeito, o benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes de segurados da Previdência Social, conforme preceitua o art. 201, V da Constituição Federal. Observa-se, assim, dois requisitos para a sua concessão: 1) comprovação da dependência da requerente em relação ao segurado; 2) prova da condição de segurado do de cujus. II - A pensão por morte, portanto, é garantida ao filho maior inválido, bastando apenas esta condição para restar demonstrada sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. No entanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, deveria o Apelante comprovar ser a invalidez preexistente ao óbito. III - Apesar da reconhecida incapacidade no momento do óbito do ex-segurado, tal deficiência não o tornava permanentemente incapaz para o trabalho, desconstituindo, deste modo, a razão de ser do benefício de pensão por morte, que é garantir a subsistência do segurado inválido, que não possui condições de auferir seu próprio sustento. IV - Apelação desprovida. (AC 200951018145268AC - APELAÇÃO CIVEL - 520014 - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::102 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA) A ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEI 9.032/95 É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora. Na espécie, o benefício foi concedido em 03/03/81 (fls. 25). Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou posicionamento contrário à tese defendida pela demandante nos seguintes termos: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).** 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª**

Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328). Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000133-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000133-2) - LUIZ MARINHO COSTA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004108-25.2010.403.6104 - ORLANDO BARBOSA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Orlando Barbosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa para fins de fixação de competência, manifestou-se a parte autora à fl. 18, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Pedido indeferido pelo despacho de fl. 19. Às fls. 21/25, a parte autora apresentou emenda à exordial, conforme determinado anteriormente. Pelo despacho de fl. 26 foi recebida a emenda autoral e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/43). Instado a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 35) É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o

prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICA-BILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomam como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Ju-

izados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado

pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 02/06/92, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 04/05/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004348-14.2010.403.6104 - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003067-86.2011.403.6104 - LUIZ LOURIVAL CANANEA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Lourival Cananea, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 21/06/90, nos seguintes termos: recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 64 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 65/68. Pelo despacho de fl. 69, foi recebida a petição de fls. 65/68 como emenda à exordial e, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 71/80). Réplica (fls. 83/93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento

da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/06/90, consoante documento de fls. 14, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 29/03/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004854-53.2011.403.6104 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008622-84.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Fernandes Grillo e Selma Dias Viviana, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 44), com manifestação autoral às fls. 46/54. Pelo despacho de fl. 55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 90/94), arguindo, como preliminar, a

ocorrência de litispendência e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/111.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência arguida, uma vez que, conforme se depreende das cópias da exordial do processo de nº 0008623-69.2011.403.6104 (fls. 55/68), a ação versa sobre pedido distinto do requerido no presente feito, não obstante a mesma causa de pedir.No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a prejudicial argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004).Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.A propósito, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002891-73.2012.403.6104 - DONIZETTI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada original-mente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por DONIZETTI PEREZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a inclusão ao cálculo da renda mensal inicial dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista n. 336/96, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, requereu a parte autora a expedição de ofício a CODESP para a obtenção de documentos relativos a base de cálculo adotada para o fim de incidência das contribuições previdenciárias nos autos da ação trabalhista nº 336/96 da 4ª Vara Trabalhista de Santos (fl. 127/128), indeferido à fl. 140. Determinada novamente a emenda da inicial para adequação do valor da causa, a parte autora requereu a desistência do feito. (fl. 141) É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita considerando a de-claração de hipossuficiência às fls. 07. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 141. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se configurou a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005751-47.2012.403.6104 - NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PA 0,10 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Romildo José da Silva. Alega a autarquia previdenciária que a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados até 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35.2000, pelos critérios previstos à época, aplicando-se a partir desta data o índice de 6% ao ano, sendo que após julho de 2009, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960. Aduz excesso de execução uma vez que o embargado não poderia ter procedido à incidência de juros de mora nas razões de 40,16% e 20%, final e inicial respectivamente, em detrimento daquelas corretas de 26,5% e 9,5%. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 07/09. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 32). Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 34. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 107.420,03 (fls. 07/09). Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 34, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante. Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 107.420,03 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte reais e três centavos), atualizado para outubro/2011. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206413-23.1995.403.6104 (95.0206413-5) - LAURA PEDREIRA ROCHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 170, cancele-se o alvará de levantamento n. 29/5ª/2011, impresso n.º. 0405927 (fl. 164) e remeta-se ao arquivo-sobrestado.

0001091-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001091-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por PEDRO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 67 Vº), o qual concordou com os cálculos da parte autoral às fls. 69. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 76/77. Em atenção ao despacho de fl. 85 a autarquia manifestou-se à fl. 89, informando que procedeu a revisão do benefício da parte autora. Instada (fls. 85), a parte autora ficou-se inerte consoante certidão de fls. 93. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 06/08/2009, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, sustenta sofrer de hipertensão essencial, com suspeita de doença cardíaca não confirmada, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas funções laborais e sem condições de retorno às suas atividades desde março de 2009. Juntou documentos (fls. 11/34). Pela decisão de fls. 36/37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida medida cautelar de antecipação da realização de perícia médica. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 46/51). Laudo pericial (fls. 59/62), com manifestação da parte autora às fls. 71/73. Decisão às fls. 94/95 deferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, cumprida às fls. 103. Às fls. 105/107, o réu apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação em 07/08/2009, nos termos da conclusão do perito judicial, mantendo-o, pelo menos, até 31/03/2011, onde será reavaliado mediante perícia médica pelo instituto para apurar a sua condição física e grau de incapacidade, ocasião em que poderá ser mantido o benefício, convertido em aposentadoria por invalidez, ou cessado, a critério do perito médico da autarquia. Propõe, ainda, pagar, a título de atrasados, o valor de R\$ 22.540,00, correspondente a 70% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria. Manifestação da parte autora às fls. 120/121, concordando com a proposta oferecida pela autarquia-ré no que se relaciona ao restabelecimento do benefício e valores dos atrasados, discordando, no entanto, na cessação do benefício que tinha previsão para 31/03/2011, alegando para tanto que até a data de sua petição, em 03/04/2012, o autor não reunia capacidade de exercer suas atividades laborais. Como contraproposta, propõe que não haja data pré-fixada para a cessação do benefício, podendo constar apenas a necessidade de reavaliação mediante perícia médica, ocasião em que poderá ser mantido ou cessado o benefício, ou convertido em aposentadoria por invalidez. Manifestação do réu à fl. 123vº, esclarecendo que o marco de 31/03/2011 tem como finalidade resguardar o direito do autor de manutenção do benefício pelo menos até aquela data, tendo constado expressamente da proposta a necessária reavaliação médica. Esclarece, ainda, que não está incluído o pagamento de juros de mora até a data da quitação, mas tão somente até a data final do cálculo apresentado, cujo valor será corrigido por ocasião do pagamento. Instada, a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pela autarquia, requerendo a sua homologação (fls. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos termos da proposta apresentada às fls. 105/107. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 22.540,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais), atualizado para 09/2010, correspondente a 70% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Previdência em Santos. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004124-76.2010.403.6104 - BENEDITA DO CARMO ALCANTARA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedita do Carmo Alcantara, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa para fins de fixação de competência, manifestou-se a parte autora à fl. 17, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Pedido indeferido pelo despacho de fl. 18. Às fls. 20/24, a parte autora apresentou emenda à exordial, conforme anteriormente determinado. Pelo despacho de fl. 25 foi recebida a emenda autoral e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Instado a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no

DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele re-duzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se toma como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline

Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa

perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galvotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 13/06/94, consoante documento de fls. 14, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 04/05/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006415-49.2010.403.6104 - CORNELIO LINS RIDEL NETO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por CORNÉLIO LINS RIDEL à sentença de fls. 102/104, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega o embargante que a sentença deixou de referir anteriores decisões prolatas, fundadas no artigo 285-A do CPC, sem inclusive transcrevê-las, incorrendo na mesma omissão que ensejou a anulação da sentença anterior. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a sentença atende as prescrições exigidas pelo artigo 285-A do CPC. Inobstante, apenas para aclarar ao embargante informo que o paradigma exigido pelo artigo 285-A foi devidamente citado, especificando-se o número dos autos e partes litigantes como podemos observar do disposto no parágrafo 4º de fls. 102-verso e transcrito a partir do parágrafo 5º. Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Isso posto, conheço os

presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003449-79.2011.403.6104 - VANDERLEI BENETTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vanderlei Benetti, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 28/12/90, nos seguintes termos: recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 18 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 20/21, recebida como emenda pelo despacho de fl. 22; na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 24/33). Réplica às fls. 36/46. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão

Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o

autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte

Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em

01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/12/90, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/04/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004725-48.2011.403.6104 - MARIA ROLANDA DE FREITAS GONCALVES MINNITI (SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada original-mente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por **MARIA ROLANDA DE FREITAS GONÇALVES MINNITI**, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício em 40%, com o pagamento das diferenças atualiza-dos pelo INPC acumulado, assim como a equiparação e o reajuste pelo teto salarial máximo, inclusive sobre a gratificação natalina. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, re-queceu a parte autora a desistência da ação à fl. 24. Em atenção ao despacho de fl. 25 a parte autora regularizou a representação processual e reiterou o pedido de desistência. (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 31. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007684-89.2011.403.6104 - ISALDO FERREIRA DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 48/49.

0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico constar da certidão de óbito às fls. 17, a existência de outro filho menor (Anderson), do ex-segurado Carlos Alberto dos Santos, conforme também relatado pela parte autora às fls. 04 da exordial. Diante disso, promova a parte autora a citação do litisconsorte passivo Anderson a fim de que, desejando, ofereça resposta à pretensão exordial. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 116. Intimem-se. **SEGUE DESPACHO DE FL. 116 (FL. 83):** Desentranhe-se as cópias de fls. 61/71, 75/85, 89/99, renumerando-se as folhas destes autos a partir de fl. 61. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus **MARIA LUÍZA FREITAS SANTOS, ANDRESSA CARLA DOS SANTOS e ANA CAROLINA FREITAS SANTOS**, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 72, 86 e 100). Fls.: 110/11: Dê-se vista a parte autoratos conclusos para sentença. Apresentada a contestação dê-se vista aos autores e ao INSS. Int.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DODESPACHO DE FL. 24.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por ADILSON MENDES COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pela EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 13/134. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.923.553-1 (fl. 73). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0008467-47.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por FERNANDES TITO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e 41/03. Juntou os documentos de fls. 24/25. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101920905 (fl. 24). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011428-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante que a renda mensal inicial não sofreu alteração com a revisão nos termos do julgado, sendo o título judicial inexecutável. Sustenta que foi efetuada revisão administrativa do benefício em 06/1993, com alteração da renda mensal de \$ 77.543,65 para \$ 119.493,51, tendo em vista a concessão no período denominado buraco negro, passando o valor da renda mensal de \$ 13.781.687,00 para \$ 21.237.618,82, com o pagamento de atrasados no valor de \$ 91.712.125,53, cujos valores restaram mantidos até a concessão da pensão a favor de Cleide Ruiz Ortiz Oliveiro. Sustenta, ainda, equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que não foi considerada a revisão administrativa efetuada, apurando diferenças desde 03/91 até 08/93 no montante de R\$ 47.903,56, que, atualizado para 10/06, atingiu o valor de \$ 155.880,90. Assim, alega a inexigibilidade do título executivo e, conseqüentemente, da obrigação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/16). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 25, solicitando esclarecimentos pela autarquia. Intimadas as partes do ofício-resposta do INSS de fls. 45/92, manifestou-se apenas a autarquia (fls. 95/110). Determinada nova remessa à Seção de Cálculos, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 112/117, manifestando-se as partes às fls. 120v. e 174. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Alega o embargante a inexigibilidade do título exequendo uma vez que a renda mensal inicial não sofreu alteração com o cumprimento do julgado diante da revisão administrativa em 06/93, relativa ao buraco negro, desconsiderando o credor os valores pagos relativos aos atrasados. Segundo a Contadoria (fls. 25): (...) O demonstrativo à fl. 56 dos autos

principais notícia que a revisão foi efetuada na competência de 08/93, já havendo, portanto, a correção monetária integral de todos os 36 últimos salários de contribuição do autor, o que afasta a existência de diferenças, pelo menos a partir desta data, razão da prejudicialidade dos cálculos autorais, que apura diferenças até a data em que os cálculos foram elaborados. (...) Acostados aos autos documentos apresentados pela autarquia, esclareceu a Contadoria (fls. 112): (...) Cumpre informar a V. Exa que, de posse do informado às fls. 46/92 e 95/100, seguem cálculos de liquidação, por primeiro, atualizados para a data daqueles autorais (10/2006) e, por fim, segue atualização para a data corrente em face do tempo decorrido. Esclarecemos a V. Exa. que o acerto das rendas segundo a revisão disposta no art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi realizada pelo INSS a partir da competência de 07/93, o que se depreende dos extratos de fls. 76 e seguintes, cujo valor bruto nele consignado se encontra somado da diferença de 147,06%, paga em parcelas e desconsiderada por esta contadoria, por não fazer parte do objeto da presente demanda. No que pertine ao pagamento sob o título da presente demanda, não houve comprovação do valor pago mencionado à fl. 04 dos Embargos, cujo valor acostado no extrato de fl. 56 dos autos principais (Cr\$ 13,56), conforme esclarece o próprio INSS à fl. 110, não há comprovação de que tal pagamento tenha ocorrido, não trazendo, entretanto, prejuízo à parte ré, em face de se mostrar irrisório, sendo absorvido pelo corte de zeros. Sendo assim, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Consoante o informado pela Contadoria Judicial às fls. 25 e 112, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 116/117, no importe de R\$ 53.439,83 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 53.439,83 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para setembro de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 25, 112 e 116/117, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, e observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007182-19.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por José Bermudez Alvarez. Sustenta a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam valor excessivo, uma vez que não foi considerada a revisão processada em seu benefício em 19/02/95, por força de condenação trabalhista, pelo que o cálculo de liquidação comporta o período de 14/04/89 a 18/02/95. Alega que o título determina a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, como de correção monetária nos termos do Provimento 24/97, que contempla a adoção do IGPdi e dos índices expurgados de janeiro/89 e de março e abril/90, expurgos não observados pelo embargado, que procedeu ao cômputo de juros de mora à razão de 0,5% e de 1% a.m., em afronta à coisa julgada. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 19/22. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 40). Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 41. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 40.946,39 (fls. 19/22). Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, quedou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 41, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante. Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 40.946,39 (quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/22 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007184-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução

promovida por AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada e excesso de execução, pois imputa ao réu mora, juros de mora e correção monetária pelo tempo em que os autos ficaram sobrestados para a regularização do pólo ativo da demanda pela ocorrência do falecimento do autor original. Aduz que a conta apresentada pela credora consiste apenas na atualização monetária e acréscimo moratória incidente sobre a conta elaborada pela autarquia, incabíveis diante da atualização do valor do crédito por ocasião do pagamento, e considerando não haver atos de responsabilidade do embargante após a apresentação da conta de liquidação. Reputa como devido o valor de R\$ 6.420,43, originariamente apresentado pelo embargante nos autos principais, trazendo aos a cópia do cálculo às fls. 16/20. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 29). Instada a se manifestar a parte embargada ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 30. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 30, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 6.420,43 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizado para julho de 2008. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000261-1) - JOAO GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Gonçalves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 90 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 92. Ofício requisitório expedido à fl. 94. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 100), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0008195-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008195-0) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Maria Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 58 vº), o qual não opôs embargos à execução, em virtude de concordância com o cálculo autoral (fl. 60). Ofício requisitório expedido à fl. 62. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 71), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0001032-22.2012.403.6104 - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para se manifestar quanto ao teor do ofício de fls. 24, encaminhado pelo réu de que o processo administrativo da autora não foi localizado pela autarquia. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - TRIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para se manifestar quanto ao teor do ofício de fls. 21, encaminhado pelo réu, juntando cópias do processo administrativo do segurado. No silêncio, tornem

conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0) - ELIZIO VIANA MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos autores ELISIO VIANA MARQUES e JORGE PIRES DE CAMARGO JUNIOR (fls. 366/397), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a consulta nos registros do INSS, conforme requerido à fl. 364/365, a fim de localizar eventuais herdeiros dos outros autores falecidos.ATENÇÃO: FORAM JUNTADOS EXTRATOS DO SISTEMA DO INSS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7) - ANTONIA GRANJA DIAS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Remetam-se o conflito de competência, apenso, ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, após, traslade-se cópias das decisões proferidas, desapensem-se e remetam-se o referido Conflito ao arquivo-findo.2) Em face da alegação de incidência do art. 12 A da Lei 7.713/88 (fl. 167), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertine autora a serem compensados.3) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 154. 4) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF.5) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3.6) Após, façam-se carga ao INSS e arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0006541-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006541-8) - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora tem razão em sua alegação de fls. 457/458.Reconsidero o despacho de fl. 459.Desentranhem-se a apeleção de fls. 443/458 e as contrrazões de fls. 452/456, após, devolvam-se aos seus subscritores.Considerando que a sentença de fls. 387/398 está sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Int.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por Cyl Mara Gomyde Lemos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Lissandra Renata Gomyde Lemos, ocorrido em 17/03/2007, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo.Aduz que a falecida era segurada da Previdência Social quando do óbito, por ser empresária e contribuía regularmente para previdência social. Sustenta, ainda, que dependia economicamente da filha falecida.Juntados documentos.Às fls. 114/118, foi proferida decisão declinando da competência.À fl. 125 foi deferida a Justiça Gratuita.Citado, o Réu contestou o feito às fls. 131/136, arguindo, no mérito a improcedência do pedido em razão da ausência de prova de dependência econômica.A r. decisão de 144 determinou a produção de prova oral.Em audiência, foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 156/162).Anoto, por oportuno, que a magistrada que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias, razão pela qual profiro esta sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 17/03/2007 (fls. 12). No que tange à condição de segurada da falecida, inexistiu controvérsia, haja vista que Lissandra Renata Gomyde Lemos era empresária, com recolhimentos até a data de seu falecimento, conforme se verifica do extrato do CNIS de fls. 57. No que tange à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pelo documento de identidade de fl. 12, verso. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 precitado. Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos, sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência, concluiu-se que a segurada trabalhava na sua sociedade em Santos, residindo nesta comarca e, nos finais de semana, voltava para sua cidade, onde morava com a mãe, em Bauru. Por esse motivo, há nos autos, tanto comprovante de residência da falecida em Santos (fls. 18, 51/55), como em Bauru (fls. 15, 14verso, 17verso, 71), sendo, nesta cidade, o mesmo endereço de sua mãe, conforme comprovantes de residência contemporâneos à época do óbito (fls. 17, 71 verso). Além disso, a Autora colacionou aos autos declaração do Imposto de Renda, no qual consta como dependente de sua filha (fls. 18/20), bem como cópia do seguro DPVAT (fls. 141), sendo a autora a beneficiária pelo seguro, e ainda declaração de dependente para fins previdenciários, constando a autora como sua dependente. Dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 156/162), constata-se que a segurada sustentava a mãe e, após o óbito, o sustento da mãe ficou a cargo do filho Olavo. Em depoimento pessoal, a autora informou que residia com a filha Lissandra em Bauru, porém, como esta tinha empresa em Santos, ela passava a semana nesta cidade e, por volta de quinta ou sexta-feira, a filha já se dirigia a Bauru. Disse que recebeu cem mil reais, a título de seguro de vida da filha e, atualmente, vive com o filho Olavo, não definitivamente, porque ainda mantém a residência em Bauru, bem como recebeu ajuda dos irmãos e chegou a auxiliar sua irmã em um salão, como ajudante de cabeleireiro, mas está afastada das atividades, em virtude de um infarto, ocorrido em 2011. Alegou que, antes do óbito de sua filha Lissandra, cuidava da mãe, também falecida no mesmo ano do óbito de Lissandra, e era sustentada por Lissandra. A testemunha Valdira Inácio dos Santos (fl. 157) informou que conhece a autora há cerca de 8 anos e esta residia em Bauru com a filha Lissandra. Esclareceu que, durante a semana, a falecida Lissandra ficava em Santos, onde tinha uma firma e, aos fins de semana e feriados, ela ficava em Bauru. Informou que era Lissandra que mantinha a casa de Bauru, bem como que vendia roupas para ambas e ficou com uma dívida em nome da falecida, em virtude do óbito desta. A testemunha Diogo Sérgio Serrano Crescenti (fl. 158) afirmou que conheceu a falecida em Santos, mas que ela mudou para Bauru e, posteriormente, reencontrou-a em Santos, ocasião em que ela estava retornando a esta cidade. Disse que prestou serviços à falecida em Santos, ocasião em que manteve contato com a autora em um apartamento da falecida. Informou que os serviços prestados para a autora eram pagos pela falecida, que esta sempre mencionava estar de viagem para Bauru e que, após o óbito, a autora foi residir com o filho Olavo. A testemunha Jane Aparecida Oliveira de Souza (fl. 159) afirmou que trabalhava para Lissandra, em sua empresa, desde novembro de 2006, e conheceu a autora, por ocasião do óbito de Lissandra. Informou que Lissandra permanecia em Santos, durante a semana, e, aos fins de semana, ia para Bauru, onde morava com a mãe. Disse que Lissandra lhe pedia para depositar cheques na conta da mãe e, após o óbito de Lissandra, o irmão de Lissandra, Olavo, chegou a lhe pedir para depositar cheques em nome da autora e sabe informar que esta passou a residir com o filho Olavo. As testemunhas informaram que quem pagava as contas da autora era sua filha Lissandra e não consta dos autos que a autora exercesse atividade remunerada suficiente para se sustentar. Infere-se do depoimento da autora que o seu trabalho, realizado no salão da sua irmã, ocorria de forma esporádica e, ao que tudo indica, ocorreu após o óbito de sua filha, uma vez que, antes disso, tinha que cuidar da mãe, falecida no mesmo ano. Ressalte-se, ainda, que, conforme depoimento da testemunha Jane, a filha da autora sempre solicitava a ela, que trabalhava na sociedade da segurada falecida, para que fossem depositados, na conta da autora, cheques de diversos valores e que, após a morte de Lissandra, quem passou a manter a mãe foi o filho Olavo, que também era sócio da empresa. Esclareço que o fato dos cheques estarem em nome da sociedade não descaracteriza a dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida, uma vez que, em vida, era esta que determinava o depósito, e não Olavo, que apenas passou a fazê-lo, após o óbito da irmã. Em síntese, concluiu-se que a Autora dependia da ajuda financeira da segurada para prover sua subsistência. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2007 - fls14), correspondente ao valor

dos proventos a que a segurada falecida teria direito se fosse aposentada por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Lissandra Renata Gomyde Lemos. Condene o INSS ainda a pagar as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/06/2007), inclusive o abono anual, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Nome do beneficiário: Cyl Mara Gomyde Lemos, portador do RG nº 10.652.264 SSP-SP e CPF nº 158.946.158-44, filho de Magyno Gomide Filho e Beatriz Bruno Gomyde, residente na Av. dos Bancários, n. 49 apto 24, Ponta da Praia - Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data do requerimento do benefício. Considerando o convencimento deste Juízo acerca da prova do direito alegado e, tendo em mira a idade da autora, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade da autora de prover à própria subsistência, por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação da pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. No tocante aos valores em atraso, no período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), incide correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES à sentença de fls. 170/177, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção do dispositivo da sentença quanto ao período reconhecido como de atividade especial na fundamentação. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na parte do dispositivo padece de erro material, uma vez que embora o Juiz prolator tenha reconhecido como especial os interregnos de 02/04/79 a 15/06/94; de 16/06/94 a 12/10/95; de 13/10/95 a 30/05/00; de 01/08/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 22/12/2009, constou do dispositivo como tempo especial reconhecido apenas o intervalo de 02/04/1979 a 15/06/94. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 184 a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o dispositivo da sentença, fls. 176 verso parágrafo 2º, nos seguintes termos: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 02/04/79 a 15/06/94; de 16/06/94 a 12/10/95; de 13/10/95 a 30/05/00; de 01/08/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 22/12/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/03/2010), nos seguintes termos: Reconheço, ainda, de ofício erro material contido no dispositivo que deferiu a tutela antecipada quanto ao interregno reconhecido como especial, para constar os mesmos períodos da fundamentação e do dispositivo da sentença. Em decorrência, altero o parágrafo 1º de fls. 177, para constar da seguinte forma: Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 02/04/79 a 15/06/94; de 16/06/94 a 12/10/95; de 13/10/95 a 30/05/00; de 01/08/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 22/12/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria o trânsito em julgado destes autos. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 6) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 7) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 18.11.2011 (f. 176). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratarem-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003867-66.2001.403.6104 (2001.61.04.003867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Em face da decisão proferida nestes autos, remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. (ATENÇÃO: OS CÁLCULOS FORAM APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005622-76.2011.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475B do CPC, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se

anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203278-42.1991.403.6104 (91.0203278-3) - ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X SABINO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003176-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003176-2) - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA

MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Remetam-se ao SUDP para alteração do nome da corrê Ana Carla Silva de Matos para CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS, conforme documento de fl. 183. Intimem-se a parte autora, os corrêus, pela Defensoria Pública da União, e o INSS, em Secretaria, para manifestarem-se acerca da contestação de fls. 175/189, no prazo legal, bem como para esclarecerem se possuem interesse em produzir provas, justificando-as. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002495-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002495-0) - NICOLINO MONTE REAL NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011079-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011079-9) - GILVANA SANTOS BARDUCO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 106/112, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0002329-35.2010.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005251-49.2010.403.6104 - CLAYTON GONCALVES DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação apresentada em 02/08/2012 protocolo n. 2012.61040028629-1 (fls. 65/75). Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001707-82.2012.403.6104 - MAGALI MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação protocolada em duplicidade, em 26/07/2012 (fls. 26/28), e devolva-se à Procuradora do INSS. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0002559-09.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação protocolada em duplicidade, em 10/07/2012 (fls. 53/66), e devolva-se à Procuradora do INSS. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0009028-71.2012.403.6104 - NELSON PINTO DE CASTILHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência,

ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009188-96.2012.403.6104 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E SP291284 - JOAO PAULO GUIMARAES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem Mair Pereira Leite, Osmaro Oswaldo Ferreira e Sylvio Faria Primo, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução, pois a parte embargada apurou um valor maior em razão do equívoco proveniente da aplicação dos índices de correção monetária, utilizando-se do IGPdi como indexador para todo o período de extensão do cálculo de liquidação, quando o correto seria a aplicação do INPC, desde 01/2004, conforme consta do título executivo judicial. Aduz, ainda, que não foram observados os índices corretos na correção monetária e nos juros de mora por não haver aplicado a MP nº 2180/00, e a Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos, e apresentou cálculo das diferenças (fls. 05/62). Recebidos os embargos (fls. 65), suspendendo o curso da execução. Intimado, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos da autarquia, conforme se depreende da petição de fls. 69. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que os presentes embargos foram interpostos em face dos cálculos apresentados pelos credores Mair, Osmaro e Sylvio, devem ser excluídos do pólo passivo os embargados ANTONIO CARLOS UCHA, HELENA LOUZADA MANINI, LORETO DA SILVA COELHO e WALTER TECHESELSK, uma vez que não se iniciou a execução quanto a estes. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 41.552,27, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 41.552,27 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2010. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/41 aos autos da execução em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos embargados ANTONIO CARLOS UCHA, HELENA LOUZADA MANINI, LORETO DA SILVA COELHO e WALTER TECHESELSK. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-56.1999.403.6104 (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CLAUDIO ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA X CRISTIAN RICARDO DA COSTA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA

FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Retifique-se a autuação, procedendo a secretaria as devidas anotações. Após, republique-se o despacho de fl. 172 em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP nº 140.493/SP. Cumpra-se. SEGUE DESPACHO DE FL. 172: Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em que o autor CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 157 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. As fls. 161/171 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (f. 171), bem como da certidão de óbito juntada às fls. 170, a existência de apenas três herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, todos filhos maiores do autor falecido que, por sua vez, era solteiro. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Cláudio Roberto da Costa Oliveira (CPF nº 852.368.456-53), Cristian Ricardo da Costa Oliveira (CPF nº 276.864.038-74) e Carlos Roberto da Costa Oliveira Filho (CPF nº 251.269.198-57), como sucessores civis da parte exequente. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS ou, em caso de discordância, a promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014873-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014873-9) - JUAN MUNICIO SANTOS X ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS X BRIGIDA TEIXEIRA X CARMEN DE CALLAIS X DALVA AIRES DOS SANTOS BISPO X MANOEL VASQUES PEREIRA X MARIA DE JESUS BAIROS X OLIVIA DAS DORES FERNANDES DE SOUZA X OSMAR LEITE X ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009625-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009625-2) - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, a ausência de instauração de demanda executiva, bem como o decurso de prazo para manifestação do autor, remeta-se ao arquivo-findo.

0009665-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009665-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0002798-08.2011.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200703-66.1988.403.6104 (88.0200703-9) - JOAO FERREIRA X IRACEMA BECKER CARVALHAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X EDUARDO SILVEIRA X JULIO CURY X RUY AMADO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X RICARDO LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X NICOLA CURY X LUIZ SEICO ZAKIME(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILSON MANSO BRANCO X JOSE GOMES X JOAO FERNANDES RIBEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X JOSE AUGUSTO SOARES X NELSON AMARAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ANTONIO MARIA MARQUES X CORDOVIL FERNANDES LOPES FILHO X MANOEL DE GOUVEIA X THEREZINHA LOPES X ODEMAR BAPTISTA X HAMILTON ALONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X NESTOR FERNANDES LOPES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido dos pedidos de habilitações de fls. 698/705 e 707/712, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT, para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 325/342 e 346/353, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206995-18.1998.403.6104 (98.0206995-7) - ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SERGIO MESSIAS CAMARGO X SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE BRITO LIMA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se ao SUDP para incluir, no pólo ativo, MARIA JOSÉ DE BRITO LIMA em substituição ao falecido autor Silas Vieira Lima, nos termos da decisão de fls. 211/212, bem como para incluir a União Federal no pólo passivo destes autos.Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu UNIÃO FEDERAL. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, no Fórum Federal de Santos no 7º andar, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6) - WILSON DE SOUZA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora e ao INSS para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo autor.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer e apresentar o documento requerido pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS, em Secretaria. Nada mais requerido, remetam-se ao Ministério Público Federal. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, cumprindo a determinação de fl. 150, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008934-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008934-8) - GETULIO DE OLIVEIRA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 108 e recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. PA 0,10 Int. Int.

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS. Int.

0006532-06.2011.403.6104 - ALBERTO FERNANDES FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS. Int.

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X FRANCISCO ALVES FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor Francisco Alves Fernandes para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 420/423 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002572-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002572-0) - SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se vista a parte autora e ao INSS, através de carga, das informações e ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 358/360).Int.

0000154-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000154-0) - ANSELMO LINS GONZALEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 19/01/1991. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91.Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/29.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/41), arguindo a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo, e extratos (fls. 46/51 e 56/51).Réplica às fls. 70/73.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE

458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.87Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados:6RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI -Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto.666Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme se vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência.Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (21/01/2010), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma

do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0006240-55.2010.403.6104 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região Int.

0000605-59.2011.403.6104 - RIOLANDO BUENO CEARENCE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Riolando Bueno Cearence, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, com base em número de salários mínimos existentes quando da concessão. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, manifestou-se a parte autora às fls. 26, recebida como emenda à inicial (fls. 27). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/33), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho, o que inclui os pedidos de revisão ou de restabelecimento de benefícios originários decorrentes de infortúnio laboral. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de equivalência salarial, conforme o disposto no artigo 58 do ADCT. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 407789. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky. Julgado em 28/02/2005. Fonte: DJU 22/03/2005, p. 416, v.u) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgar apelação e reexame de sentença de juiz de direito daquele Estado, relativa à revisão financeira de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a qual foi proferida no exercício da própria competência jurisdicional de seu prolator, e não no exercício da competência federal delegada. (TRF4, APELREEX 2008.72.99.002316-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12/12/2008). Desse modo, tendo em vista que o documento de fls. 14 revela que o benefício em exame é de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a

remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos. Intimem-se.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILENE PAULO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Instada a emendar a petição inicial, manifestou-se a parte autora à fl. 17. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/32). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente

aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 11, o benefício do autor, concedido em 10/03/1995, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 582,86). Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007439-78.2011.403.6104 - ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Abel Gualberto de Quintal Calisto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 076.548.096-4, concedido em 31.07.83, mediante a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTNs. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 28), manifestou-se a parte autora às fls. 30/34, recebida às fls. 35. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/45), arguindo como preliminar, a coisa julgada, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/81. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em face da ocorrência da coisa julgada, conforme arguido pela autarquia. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da consulta e do andamento processual, assim como do Acórdão prolatado nos autos nº 0000105-13.1999.4.03.6104 (fls.46/60), cujo feito tramitou perante a 3ª. Vara desta Subseção, verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011493-87.2011.403.6104 - MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001482-62.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar Macedo Gama, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 101.860.955-2, concedido em 01.10.1996, mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM (39,67%) referente ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/27), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, diante da revisão do benefício por força da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2004, sendo que todas as parcelas em atraso foram alcançadas pela prescrição diante da propositura da ação

em 22.02.2012. Réplica às fls. 36/51. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.84.047953-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, assim como do trânsito em julgado, obtidas por iniciativa deste Juízo a serem juntadas aos autos, verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001542-35.2012.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Ferreira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 107.329.623-4, concedido em 11.09.1997, mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM (39,67%) referente ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 29), com manifestação da parte autora às fls. 30/35. Pelo despacho de fls. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/48), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/65. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.569902-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como do trânsito em julgado, obtidas por iniciativa deste Juízo a serem juntadas aos autos, verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002299-29.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Mauricio de Jesus Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/30). Instada a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (16/06/2001 - fl. 15), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106

AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 15, o benefício do autor, concedido em 16/06/2001, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.430,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das

diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 14/07/1989. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/37), argüindo a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/44. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (22/03/2012), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0005252-63.2012.403.6104 - JOSE JARDIM DA ROCHA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por José Jardim da Rocha, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/06/2011. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde 02/02/2007, tendo sido encerrado em 09/06/2011 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz sofrer de transtorno de adaptação depressivo grave com sintomas psicóticos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 48/50 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, antecipada a perícia médica, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Instada a esclarecer o não comparecimento à perícia médica (fls. 59), requereu a parte autora a desistência da ação (fls. 60). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Ciente, a autarquia concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 65-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, e tendo em vista que não houve oposição pela autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 60. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200243-79.1988.403.6104 (88.0200243-6) - MAGDO TAVARES ENG(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MAGDO TAVARES ENG, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 96-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 97), julgados parcialmente procedentes (fls. 106/107), com trânsito em julgado (fls. 122). Ofício precatório expedido às fls. 113, com depósito (fls. 122), levantado mediante alvará (fls. 128). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia, com decisão às fls. 166 acolhendo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 159/160. Ofício requisitório expedido às fls. 167, com depósitos (fls. 180/181), levantado pela parte às fls. 187/188. Apresentado novo saldo (fls. 189/191), manifestou-se o INSS às fls. 195. Às fls. 199/203, cópia de decisão acolhendo parcialmente o agravo de instrumento interposto pela autarquia, determinando a feitura de novo cálculo, o que restou cumprido pela Contadoria Judicial às fls. 211/216, a qual apurou saldo a favor do réu, cujo cálculo restou homologado pelo Juízo às fls. 221. Intimada, a parte autora apresentou cópia de depósito judicial do valor recebido à maior (fls. 223/224), requerendo a autarquia a transferência (fls. 230), cumprida pela Caixa Econômica Federal consoante documentos de fls. 247/257. Instada, a autarquia nada requereu (fls. 255). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004279-26.2003.403.6104 (2003.61.04.004279-2) - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Rodrigues Frias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 124), o qual opôs embargos à execução. Às fls. 134/143, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.000938-9), julgados procedentes. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 146/147. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 152/153. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 155, a parte autora apresentou saldo remanescente referente a juros intercorrentes (fls. 157/158) É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 152/153, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em julho/09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e,

conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000444-73.2003.403.6104 (2003.61.04.00444-2) - JOANA GUIMARAES DE LIMA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Guimarães de Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 120), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 122. Às fls. 130/139, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.000943-2), julgados precedentes. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 142/143. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 148/149. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 151, a parte autora apresentou saldo remanescente referente a juros intercorrentes (fls. 153/154) É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 148/149, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em julho/09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido

(impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011067-51.2006.403.6104 (2006.61.04.011067-1) - ALFREDO LUCAS HENCK (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALFREDO LUCAS HENCK, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Apresentada proposta de acordo pela autarquia (fls. 66/68), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 80), sendo celebrado acordo entre as partes, homologado pelo Juízo (fls. 86/87). Ofício requisitório expedido às fls. 90, com extrato de pagamento às fls. 92, e ofício da autarquia informando a implantação administrativa (fls. 94). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 97, requerendo esclarecimentos uma vez que não recebeu o crédito administrativo decorrente da implantação. A autarquia esclareceu que o benefício é pago mediante convênio com a Petros, a qual disponibiliza o pagamento ao segurado (fls. 100). Instada, a parte autora ficou-se inerte consoante certidão de fls. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006138-33.2010.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Moraes Fernandes Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 28/12/90, nos seguintes termos: recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste do benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 21 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 26/27. Pelo despacho de fl. 29, foi recebida a petição de fls. 26/27 como emenda à exordial e, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 31/40). Réplica (fls. 43/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/12/90, consoante documento de fls. 17, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/07/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rubens Cardenuto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/51). Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor

Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 41, o benefício do autor, concedido em 06/02/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 118.859,99), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (16/11/2011), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0011685-20.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Euclides Rosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 84.360.615-0, concedido em 15.04.89, mediante a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTNs. Juntou documentos. Às fls. 27/29, cópias da inicial e sentença referentes aos autos nº 2004.61.84.285450-8, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, e defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.285450-8 (fls. 27/29), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005715-97.2011.403.6311 - ANTONIO PIPOCA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, proposta por Antonio Pipoca Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 12/16). Decisão declinatória de competência (fls. 22/23), com redistribuição dos autos a esta Vara. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 10, o benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez da parte autora, concedido em 28/11/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.869,34).Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez do autor, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal.Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/08/2011), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003458-07.2012.403.6104 - VALDOMIRO TRENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdomiro Trento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 21/03/96, recalculando a RMI nos termos da Lei 6.950/81, observando-se o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.À fl. 86 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 88/103).Réplica (fls. 106/112).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto,

passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de

fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e

aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/03/96, consoante documento de fls. 28, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 11/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005113-14.2012.403.6104 - CICERO AMANCIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 23 foi afastada a possibilidade de prevenção, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/28), argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 30/33. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional.

Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO

REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (28,38%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005460-47.2012.403.6104 - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gil Alvarez Fernandez, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.A parte autora juntou documentos.À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/49).Réplica às fls. 52/62.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 23, o benefício do autor, concedido em 01/05/1989, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 936,00), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/06/2012), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0007839-58.2012.403.6104 - NAIR AGUEDA ANTONELLO ARTHUR (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, em que a parte autora

postula o afastamento do teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial fixados pelos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, ferindo preceito constitucional de garantia de atualização de todos os salários-de-contribuição. Sustenta que a renda inicial também não poderia ter sofrido qualquer tipo de limitação até a entrada em vigor da EC 20/98. Pleiteia, ainda, o reajuste de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/41), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do feito. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 43/81), com ciência à parte autora. Às fls. 88/91 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação, a qual restou anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em face da incompetência da Justiça Estadual para conhecimento da matéria, consoante o V. Acórdão de fls. 115/121, transitado em julgado às fls. 124. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta Vara. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de gratuidade formulado na exordial, e ante a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 11, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Acolho a arguição de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DOS TETOS Trata-se de demanda em que se busca, em resumo, afastar a aplicação do limite máximo do salário-de-benefício a que alude o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Ante a posição que se firmou no Supremo Tribunal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do limite máximo da renda mensal dos benefícios, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifica-se que a validade de tal limitação também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa das decisões a seguir: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (STF - 1ª T. AI-AgR 479518/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 30/03/2004. DJU 30/04/2004. p. 44) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (AgREDAI 279.377, Rel. Ellen Gracie, DJ 22.06.01) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o referido dispositivo no âmbito infraconstitucional, da mesma forma, tem como válida sua aplicação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.542/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/2006, p. 330. gn) Por fim, importa salientar que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a lei vigente à época em que o segurado implementou as condições necessárias à sua percepção, ainda que, eventualmente, em razão da demora na formulação do requerimento, o seu início possa se dar em época diversa. Por outro lado, não obstante o alegado pela parte autora,

consoante se verifica do demonstrativo de fls. 14, o benefício não foi limitado ao teto vigente à época (\$ 957,56), vez que a média dos salários de contribuição, no importe de \$ 928,26, restou inferior. DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO Pleiteia a autora o reajuste do benefício pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de 12/98, 12/03 e 1/04, respectivamente, com base na Lei n. 8.212/91. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte

precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008255-26.2012.403.6104 - SIONE FELIX CAETANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Sione Felix Caetano postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro:A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em

regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-93.2012.403.6104 - ANISIO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Anísio Alves postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos n.ºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro:A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.

1º: inoconrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008503-89.2012.403.6104 - DIRCEU NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Dirceu Nunes postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos n.ºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados.

Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008506-44.2012.403.6104 - MARIA LEIDE CUNHA SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Maria Leide Cunha Sales postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto

de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%). Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte

precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008507-29.2012.403.6104 - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Manoel Luiz da Silva postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro:A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em

regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008712-58.2012.403.6104 - JOAO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que João Teixeira de Magalhães postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito uma vez que o autor não preenche o requisito etário exigido pela Lei 10.741/03, consoante documento de fls. 11. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro:A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98,

artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do

exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008719-50.2012.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Lourival Alves da Silva postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos n.ºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei n.º

8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008722-05.2012.403.6104 - JOSE MARIA DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que José Maria de Lima postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de

total improcedência em casos idênticos, nos processos n.ºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado o calculado pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da

modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008725-57.2012.403.6104 - CARLOS QUIDICOMO PRIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Carlos Quidicomo Primo postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de

acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por

consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008727-27.2012.403.6104 - CLIVIO MODESTO DE MORAES VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação de rito ordinário em que Clivio Modesto de Moraes Vieira postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro:A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98,

artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do

exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008728-12.2012.403.6104 - MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que Maria Helena Alvarez Judice postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos n.ºs. 0004290-74.2011.403.6104 e 0004291-59.2011.4.03.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e José Antonio de Moraes, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº

8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010880-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARI LEAL(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove ARI LEAL, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Sustenta o embargante equívoco na conta do embargado, uma vez que deixou de observar os parâmetros legais fixados no julgado e não informou como apurou o cálculo da renda mensal inicial, embora, com o percentual aplicado, é possível afirmar que tenha sido utilizada a tabela de Santa Catarina, apurando renda mensal devida de \$1.738,59

para 08/2007, quando o correto seria R\$ 1.645,57. Apresenta cálculo das diferenças (fls.04/12). Recebidos os embargos (fs. 13), suspendendo a execução. Instada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 15/17). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 20, apontando a necessidade de comprovação do número de contribuições acima do menor valor teto, para apuração das diferenças (fls. 20). Ofício-resposta da autarquia (fls. 30/33), com ciência às partes, manifestando-se a autarquia às fls. 37-verso. Determinada nova remessa ao Contador Judicial, que informou haver efetuado simulação dos cálculos nos termos do julgado, com base nas informações prestadas pelo INSS, e constatado que os cálculos apurados condizem com os elaborados pela autarquia (fls. 41/52). Manifestação das partes às fls. 54 e 55-verso. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto, por haver equívoco na conta autoral. Segundo a Contadoria (fls. 20): (...) Restam prejudicados os cálculos autorais, assistindo razão ao INSS, uma vez que o autor apura a nova RMI mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina. A Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 40 do Decreto n.83.080/79, não afastados pelo julgado. O INSS apura a RMI mediante o cômputo de um (01) ano de contribuição acima do menor valor teto, o qual é extraído do período básico de cálculo da aposentadoria (de 04/80 a 03/83), base da revisão do benefício na esfera administrativa. Quando da apuração da RMI paga o salário de benefício restou inferior ao menor valor teto, razão pela qual não se pode extrair referido elemento da RMI paga. (...) Após análise do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial e dos dados cadastrais do benefício, informou a Contadoria às fls. 41: (...) Esta contadoria efetuou simulação dos cálculos nos termos do r. julgado com base nas informações prestadas pelo INSS (salários de contribuição e grupo de 1/30 das contribuições acima do menor valor teto) e constatou que estão condizentes com os efetuados pelo INSS. (...) Consoante a informação do Setor Contábil, assiste razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, devendo ser acolhido o cálculo elaborado pela autarquia às fls. 04/12. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 13.231,41 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para agosto de 2007. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/12, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0003401-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Waldemar Lopes. Alega a autarquia que o embargado, na apuração da renda mensal inicial, efetuou a média aritmética simples dos trinta e seis salários de contribuição que lançou em seu cálculo, corrigidos na forma do julgado, de forma a desprezar o menor valor teto e o disposto no art. 23 da CLPS, apresentando RMI de \$59.638,12, quando o correto seria no valor de \$46.402,26. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 22/31). Recebidos os embargos (fls. 33), suspendendo a execução. Instada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apurados pela autarquia previdenciária (fls. 35). Diante da controvérsia apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação e cálculos de fls. 38/42, com os quais concordaram as partes às fls. 44 e 44-verso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral por haver erro no cálculo da renda mensal inicial, tendo sido desprezado o menor valor teto. Segundo a Contadoria (fls. 38): Em relação aos cálculos autorais de fls. 84/89, estes não respeitaram o grupo dos menores valores teto (art. 23, inciso II, alínea b do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984), assim majorando o valor apurado. Quanto aos cálculos do Embargante de fls. 22/31 informamos que a partir de 07/2009 foram aplicados juros de mora no importe de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), sendo que, s.m.j., não houve condenação neste sentido. A r. sentença determinou à fl. 36: ...mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês de acordo com o art. 1062 de Código Civil e a partir de 11/01/2003, juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ... O V. Acórdão à fl. 57 não alterou o percentual de juros de mora, sendo que a citação ocorreu em 12/2003 (fl. 13 verso), assim aplicamos 1% desde a citação de acordo com o determinado. (...) Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual

acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 39/42, no importe de R\$ 2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), atualizados para outubro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 38/42, bem como desta sentença, aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1) Providencie a Secretaria a juntada dos extratos dos sistemas da Receita Federal e do INSS acerca do endereço atualizado dos coautores NIZIA FERREIRA DA FONSECA e OSWALDO DA SILVA CARDOSO. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 23/10/1979 a 04/07/1988 e de 01/09/1988 a 09/05/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2005. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/51). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 53), manifestou-se a parte autora (fls. 54/55). Pela decisão de fls. 60/62 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, e determinada a citação da autarquia. Citado (fl. 81/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 69/76), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e técnica pericial (fls. 79). O réu, por sua vez, aduziu não possuir provas a produzir (fl. 80). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 86/105), com manifestação da parte autora às fls. 107/108, trazendo aos autos cópia de laudo pericial relativo ao mesmo ambiente de trabalho do autor (fls. 109/119). Ciente o réu às fls. 127. Decisão saneadora às fls. 128/130, concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferindo prova pericial e indeferindo o pedido de prova oral. Laudo técnico (fls. 167/174), com manifestação das partes às fls. 179-verso e 182/187. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A arguição de prescrição quinquenal já restou apreciada pela decisão de fls. 128/130. Passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91

previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho em que houve exposição a ruído.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 23/10/1979 a 04/07/1988 e de 01/09/1988 a 09/05/2005. Para a comprovação da atividade especial, nos períodos mencionados, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43), segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído (87 dB - 15/09/95 a 01/10/2003), 88,4 dB (01/10/2003 a 01/06/2004 e de 01/06/2004 a 09/05/2005).Realizada perícia técnica no local de trabalho do autor (fls. 167/174), constatou o Sr. Perito o nível médio de ruído de 90,2 dB nos andares em que o autor laborou como servente. Em resposta aos quesitos do Juízo, concluiu o Sr. Perito que: O agente agressivo reconhecido no ambiente de trabalho do segurado é o Ruído. Os níveis variam conforme os andares: 1º andar 90,1 dB, 2º andar 92 dB, 3º andar 88 dB, 4º andar 88dB, 5º andar 89 dB, 6º andar 88 dB e 7º andar 91 dB. Como servente nos sete andares e nas demais atividade de primeiro andar. (quesito 1), e que A exposição é habitual e permanente pois o Processo de moagem de grãos é contínuo (24 hs). (quesito 2).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 80 dB, 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 23/10/1979 a 04/07/1988 e 01/09/1988 a 09/05/2005, diante da exposição do autor ao nível de ruído de 90,2 dB (23/10/1979 a 30/06/1981) e de 90,1 dB (01/07/1981 a 09/05/2005).Com relação ao uso de EPI, cumpre ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao

benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Diante disso, considerando os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 4 meses e 21 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data da apresentação do laudo pericial em Juízo (13/04/2012 - fls. 167), e não desde o requerimento administrativo, como requerido na exordial.Com efeito, considerando que o documento apto a comprovar o tempo especial pleiteado na petição inicial apenas foi apresentado em 13/04/2012, e não no processo administrativo, considero que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da apresentação do laudo em Juízo.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 23/10/1979 a 04/07/1988 e de 01/09/1988 a 09/05/2005 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde 13/04/2012, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA, portador do RG nº 391.253 (SSP-SE) e CPF nº 005.072.418-51, filho de Alcides Xavier de Oliveira e Josefa Carvalho de Oliveira, residente na Rua Senador Cristiano Otoni, 99, Valongo - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 13/04/2012.Considerando o convencimento deste Juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 23/10/1979 a 04/07/1988 e de 01/09/1988 a 09/05/2005, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando o teor da decisão, preponderantemente desfavorável ao réu, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC, uma vez que o benefício foi concedido a partir de 13/04/2012.Custas ex lege.P.R.I.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empregadora Enesa Engenharia S/A., para que apresente ao Juízo relação dos salários de contribuição do autor, relativos ao vínculo empregatício com início em 03/12/85, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual.Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial.Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para réplica. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação ordinária em que o feito foi desmembrado a fim de que o pedido de danos morais fosse apreciado por Juízo diverso, ao argumento de que esta Vara Especializada seria competente tão somente para processar e julgar o pedido atinente ao benefício previdenciário.Distribuída a ação subjacente, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos houve por bem suscitar conflito negativo de competência.O E. Tribunal Regional Federal, por sua vez, analisando a divergência competencial suscitada, julgou procedente o conflito, assinalando tocar a este Juízo Especializado o exame da espécie subjacente, em sua integralidade.Em face da decisão supra, volveram os autos da demanda desmembrada a esta Vara.Considerando que o feito em questão compõe-se de cópia extraída do processo nº 200861040118046, determino o apensando dos feitos.Cinge-se a lide ao reconhecimento de danos morais decorrente da alegada humilhação que a autora teria sofrido ao submeter-se à perícia médica no âmbito da Autarquia Previdenciária, bem como em razão da intermitência que permeou a percepção do seu benefício.Visto que se trata de pedido que

depende do julgamento da ação ordinária nº 200861040118046, na qual a autora pleiteia seja reconhecido o fato de encontrar-se inválida, com a conseqüente concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, determino a suspensão daquele processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do CPC. Certifique-se naqueles autos. Cite-se o réu. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Wan-derleia Aparecida Pereira Kiste, com qualificação nos autos, em face do Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por inva-lidez. Para tanto, aduz, em síntese, sofrer de doença de Crohn e não ter condições de exercer suas atividades habituais. Sustenta estarem presen-tes os requisitos para concessão do benefício, uma vez que tem qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício até 11/2010, bem como por es-tar incapacitada de exercer suas funções. Juntou documentos (fls. 09/21). O processo foi inicialmente proposto no Juizado Especial Fede-ral de Santos. A autarquia apresentou contestação padrão às fls. 23/38 e pugnou pela improcedência do pedido. A perícia médica judicial foi realizada e o laudo apresentado (fls. 54/57), concluindo-se pela incapacidade total e permanente da segurada para o trabalho, por apresentar doença de Crohn. Com o resultado do laudo, a tutela antecipada para concessão do auxílio-doença foi deferida perante o Juizado Especial Federal. Contudo, em virtude de embargos de declaração propostos pela autarquia, a decisão foi reformada, com a conseqüente cassação do benefício. Às fls. 93/97 o Juizado Especial Federal declinou da compe-tência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. Com a redistribuição do feito, a parte autora requereu a recon-sideração do pedido de tutela antecipada apresentando novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. Inicialmente, embora refira o caput do artigo 273 a prova ine-quívoca, há de se adequar a interpretação desse requisito aos limites e ao escopo do sistema processual da antecipação da tutela. Em outros termos, deverá se tratar não de prova inequívoca, a qual possivelmente seria obtida após ampla dilação probatória, mas de juízo de convencimento razoavelmente motivado a partir do arcabouço probatório que desnude a probabilidade subjacente às alegações fáticas contidas na peça proemial. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Ma-ria Andrade Nery: Époça de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita al-tera pars ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparentemente contraditó-rias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se con-segue com o conceito de probabilidade, mais forte do que veros-similhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Art. 273, nota 22, páginas 751/752, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais). Diante destas considerações, presencio a verossimilhança do direito invocado, à luz do conjunto probatório, mormente porque a situação em que se encontra a autora, como se deduz dos autos, recebe o beneplácito da legislação em vigor. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, ha-vendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar inca-pacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o ultimo vínculo empregatício da parte autora foi no período de novembro/2009 a novem-bro/2010 (CNIS fls. 58), vínculo este que permitiu concluir que houve o cum-primento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a quali-dade de segurado, nos termos do artigo 24, único da Lei Previdenciária, quando do início da incapacidade (março de 2010). Em relação a tal vínculo, verifica-se que, embora o INSS tenha contestado o período, por ausência de recolhimentos, não trouxe quaisquer elementos aptos a afastar o registro na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade. Por outro lado, não se pode descaracterizar o tempo de serviço laborado apenas por não terem sido recolhidos as contribuições, principalmen-te por se tratar de segurada empregada, pois, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador, devem ser considerados para o fim pleiteado o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 11 e no CNIS. Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo. A incapacidade também restou demonstrada através do laudo pericial médico. No laudo elaborado pelo perito médico do Juizado Especial Federal de Santos, o perito informa que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, por ser portadora de doença de Crohn. Fixa a data de iní-cio da doença em maio de 2008, sendo o início da incapacidade determinada apenas para março de 2010, (data de seu afastamento das suas atividades laborais - fls. 54). Há,

ainda, nos autos cópia do atestado de saúde ocupacional (fls.109), elaborado em 03/11/2009, quando da admissão da autora na empresa Baroneza Conservadora e Cia LTDA (último vínculo), declarando que a autora encontrava-se apta para a função, o que corrobora as conclusões do perito judicial, quanto ao início da incapacidade da autora. Cumpra-se consignar que o agravamento progressivo da doença não impede a concessão do benefício, uma vez que, por ocasião do surgimento da doença, ainda não havia incapacidade. Nesse diapasão, emerge dos autos ser a autora portadora de doença de Cronh, moléstia que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual e que, quando do início da incapacidade, mantinha a qualidade de segurada, tendo sido cumprido a carência exigida para o benefício em questão. Daí porque vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência da autora, se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 50. Com a resposta, dê-se vista às partes. (ATENÇÃO: CUMPRIDO O DESPACHO DE FL. 50. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RMI APRESENTADA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0011353-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores corretos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, havendo impugnação da conta, retornem a Contadoria. (ATENÇÃO: AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202835-96.1988.403.6104 (88.0202835-4) - ARLETE SENHORINHA MARTINS(Proc. LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora, após tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207046-39.1992.403.6104 (92.0207046-6) - MARIA DE LOURDES DE LEO BETTAMIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000099-69.2000.403.6104 (2000.61.04.000099-1) - LUIZ SIMOES POLACO FILHO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Providencie a Secretaria: a) traslado das cópias de fls. 29/36, 39/41, 62/64 e 66 dos embargos à execução n.º. 2008.61.04.003542-6, em apenso. b) desapensamento desta ação e dos referidos embargos. c) remessa dos embargos ao arquivo-fimdo. 2) Dê-se vista às partes. 3) Tendo em vista que já houve expedição de precatório, tornem conclusos para sentença de extinção do processo de execução. Int.

0008895-29.2012.403.6104 - JULIO CARLOS RODRIGUES X SERGIO SALGADO MOURA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ADELSON PORTO BISPO X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 12/17, o benefício econômico pretendido pelos autores Julio Carlos Rodrigues, Sergio Salgado de Moura, Roberto Antonio de Moraes, Adelson Porto Bispo e Adilson Carlos de Oliveira com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 11.849,04, R\$ 3.805,92, R\$ 11.415,60, R\$ 4.959,36 e R\$ 10.844,64 na data do ajuizamento (11/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Julio Carlos Rodrigues, Sergio Salgado de Moura, Roberto Antonio de Moraes e Adelson Porto Bispo é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de Adilson Carlos de Oliveira é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie os autos, bem como desentranhe a Procuração de fls. 52 substituindo-a por cópia neste processo, a fim de constituir juntamente com as demais peças, o conjunto do traslado a ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome dos autores em questão. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 11.849,04, R\$ 3.805,92, R\$ 11.415,60, R\$ 4.959,36 e R\$ 10.844,64, conforme planilhas de fls. 12/17. Intime-se. Cumpra-se.

0009086-74.2012.403.6104 - NUNO LEAL MAIA(SPI10224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de um mês entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 06 (datada de

14.07.2010) e o ajuizamento da presente ação.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de um ano entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 45 (datado de 06.06.2011) e o ajuizamento da presente ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Cumpra-se.

0009174-15.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CALDIRON X JOSE CARLOS DA SILVA X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X JOSE CANDIDO GOMES X JOB LIMA NOGUEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 22/27, o benefício econômico pretendido pelos autores José Carlos Caldiron, José Carlos da Silva, Julio José Pereira Neves, José Candido Gomes e Job Lima Nogueira com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 11.437,92, R\$ 12.497,04, R\$ 12.279,60, R\$ 13.365,36 e R\$ 8.944,56 na data do ajuizamento (20/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de José Carlos da Silva, Julio José Pereira Neves e José Candido Gomes é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de José Carlos Caldiron e Job Lima Nogueira é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie os autos, bem como desentranhe a Procuração de fls. 12 e 16 substituindo-as por cópia neste processo, a fim de constituírem juntamente com as demais peças, o conjunto do traslado a ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no

rito do Juizado Especial Federal, em nome dos autores em questão. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 11.437,92, R\$ 12.497,04, R\$ 12.279,60, R\$ 13.365,36 e R\$ 8.944,56, conforme planilhas de fls. 22/27. Intime-se. Cumpra-se.

0009201-95.2012.403.6104 - RONALDO COSTA DAMASCENO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO SILVA MORAES X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE IVO REINERT (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 21/26, o benefício econômico pretendido pelos autores Ronaldo Costa Damasceno, José Alberto Batista dos Santos, Paulo Roberto Silva Moraes, José Jorge dos Santos e José Ivo Reinert com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 17.097,12, R\$ 10.735,92, R\$ 18.677,52, R\$ 13.024,08 e R\$ 4.384,80 na data do ajuizamento (21/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Ronaldo Costa Damasceno, José Alberto Batista dos Santos, José Jorge dos Santos e José Ivo Reinert é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de Paulo Roberto Silva Moraes é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que xerocope os autos, bem como desentranhe a Procuração de fls. 13 substituindo-a por cópia neste processo, a fim de constituir juntamente com as demais peças, o conjunto do traslado a ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome dos autores em questão. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 17.097,12, R\$ 10.735,92, R\$ 18.677,52, R\$ 13.024,08 e R\$ 4.384,80, conforme planilhas de fls. 21/26. Intime-se. Cumpra-se.

0009202-80.2012.403.6104 - CARLOS VITORIO VOLPATO X CELSO DE SOUZA MARICATO X CLAUDIO GOMES X JAIR BATISTA X JOAO CONCEICAO SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, entretanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. Conforme se depreende das planilhas de cálculos individualizadas apresentadas juntamente com a inicial, nenhum dos coautores apurou montante acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, valor este previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0009291-06.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO SOARES NASCIMENTO X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSIEL DE JESUS FERREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 22/27, o benefício econômico pretendido pelos autores Jorge de Souza, José Roberto Gomes da Silva, José Roberto Soares Nascimento, José Rosa dos Santos e Josiel de Jesus Ferreira com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 12.080,16, R\$ 19.259,28, R\$ 6.289,92, R\$ 11.763,36 e R\$ 10.766,88 na data do ajuizamento (21/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Jorge de Souza, José Roberto Gomes da Silva, José Roberto Soares Nascimento e Josiel de Jesus Ferreira é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de José Rosa dos Santos é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que xerocope os autos, bem como desentranhe a Procuração de fls. 15 substituindo-a por cópia neste processo, a fim de constituir juntamente com as demais peças, o conjunto do traslado a ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome dos autores em questão. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 12.080,16, R\$ 19.259,28, R\$ 6.289,92, R\$ 11.763,36 e R\$ 10.766,88, conforme planilhas de fls. 22/27. Intime-se.

Cumpra-se.

0009293-73.2012.403.6104 - AUGUSTO JUNQUEIRA NETO(SP235456 - TATIANA AKEMI KINJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de um ano entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 11 (datada de 14.08.2011) e o ajuizamento da presente ação.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.05. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009389-88.2012.403.6104 - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.05. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009467-82.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Procuração em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009473-89.2012.403.6104 - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Procuração em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009474-74.2012.403.6104 - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Procuração em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

0009480-81.2012.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Procuração em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204378-66.1990.403.6104 (90.0204378-3) - ANA CLAUDIA COSTA MATEUS NOBRE BISPO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANA CLAUDIA COSTA MATEUS NOBRE BISPO, sucessora do autor DIDIE MATEUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 127-verso), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 130. Ofício requisitório expedido às fls. 131, com depósito do valor nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91 (fls. 139), levantado mediante alvará (fls. 147). Apresentado cálculo pela autarquia reduzindo o valor do crédito autoral (fls. 148/158), com concordância da parte autora (fls. 161), o qual foi acolhido pela decisão de fls. 162. Ofício precatório expedido às fls. 163, com depósito (fls. 199), levantado pela parte às fls. 205. Apresentado saldo remanescente (fls. 209/210), impugnado pela autarquia (fls. 213/216), sendo o cálculo autoral acolhido às fls. 230, com expedição de ofício requisitório às fls. 240, tornado sem efeito pelo Juízo, que determinou a expedição de precatório complementar (fls. 247), o qual foi expedido às fls. 258, vindo aos autos a guia de depósito de fls. 263. Em cumprimento à decisão de fls. 266 foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência à autarquia do valor depositado por força de ofício requisitório, em virtude do valor ter sido também objeto de expedição de precatório complementar (fls. 273). Provido o agrado de instrumento interposto pela autarquia (fls. 293/297), foi elaborado novo cálculo pela Contadoria Judicial (fls. 305/306), com manifestação das partes (fls. 309 e 310), cujo cálculo foi acolhido pelo Juízo às fls. 311. Ofícios precatórios expedidos às fls. 313/314, e habilitação deferida às fls. 330. Extrato de pagamento de precatório (fls. 337), e manifestação da parte autora requerendo o arquivamento dos autos (fls. 342). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALFEU DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 445-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 446. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 477/484), exceto com relação aos autores cujos cálculos foram embargados pela autarquia (NELSON PEREIRA SERRÃO e PAULO GODOY FILHO). Traslada cópia da sentença dos embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para extinguir a execução quanto ao autor Paulo Godoy, e para acolher o cálculo do credor Nelson Pereira Serrão, assim como cópia do trânsito em julgado (fls. 487/491). Ofícios requisitórios relativos à sucumbência e ao crédito do autor NELSON PEREIRA SERRÃO (fls. 508/509). Comprovantes de levantamento (fl. 519/525). Instada (fls. 527), a parte autora requereu o arquivamento dos autos (fls. 529). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011420-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011420-1) - MARIA FERNANDA VALERIO DE VITA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação proposta por Maria Fernanda Valério de Vita em face do INSS, em que se objetiva a revisão do salário de benefício, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994, levando-se ainda em consideração todos os reajustamentos desde a concessão do benefício. Juntou documentos e recolheu custas judiciais (fls. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como preliminares, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, carência da ação por ilegitimidade de parte e coisa julgada e, como prejudiciais de mérito, prescrição da ação, quinquenal e decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência da ação (fls. 34/42). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal, que declinou da competência ao Juízo Estadual de Santos, tendo sido julgada improcedente (sentença fls. 102/104). Entretanto, em reexame necessário, o E. TJSP reconheceu a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a presente ação e anulou a sentença, remetendo-se os autos para a Justiça Federal de Santos (fls. 133/136). Cientes as partes da redistribuição da ação, nada foi requerido pelas partes. É O RELATÓRIO. DECIDO afasto a alegação de ausência de pressupostos uma vez que os autos encontram-se instruídos com os documentos suficientes ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a pensão deriva do anterior benefício, de sorte que há legitimidade para requerer a revisão. Da mesma forma, rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que o benefício foi concedido na esfera administrativa, sendo que não há nos autos qualquer comprovação da existência de outra ação com o mesmo objeto dos presentes

autos. Afasto a arguição de prescrição da ação, por se tratar de pedido de revisão de r.m.i. com reflexos na renda mensal de benefício em manutenção. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a autora requer o pagamento de diferenças, desde a concessão do benefício, em 31/08/1998, e como entre esta data e a da propositura da demanda decorreu o lustro legal, acolho a preliminar de prescrição, no que toca aos efeitos patrimoniais, restritos ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da lide. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Como a ação foi ajuizada em 02/10/2003, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à incidência do IRSM para atualização do salário de contribuição da competência fevereiro/1994, a Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários: Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se). Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de explicitar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários. A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição, de onde se depreende a ilegalidade de sua conduta. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção desta Corte ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator, o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Dessa maneira, considerando que o benefício de pensão por morte originou-se do benefício de aposentadoria por invalidez (nb. 068.489.956-6), com data de início em 11/10/1994, a renda mensal inicial foi apurada com base nos salários-de-contribuição anteriores a outubro/1994, incluindo a competência de 02/1994, motivo da procedência do pedido. Cabe ressaltar que embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido precedido de auxílio-doença com início em 27/10/1992 (fls. 21/22), os salários-de-benefício recebidos a título de auxílio-doença fazem parte do período básico de cálculo, os quais devem ser computados como salário-de-contribuição. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-

doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nº 068.489.956-6, concedido ao ex-segurado Marcos André de Vita, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe a parte autora, benefício nº 109.307.839-9. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0011818-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011818-8) - IRINEU CAMARGO DE CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do autor IRINEU CAMARGO DE CAMPOS (CPF 189.764.867-91 - RG 8701896-2 - DN 11.07.1944), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1051/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do noticiado à fl. 115, requisite-se à Agência da Previdência Social Pinheiros cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 102.370.265-4. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e intime-se o INSS, ainda, para manifestação nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 104. Int. (ATENÇÃO: CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007381-12.2010.403.6104 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência a parte autora, da descida dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

0008004-76.2010.403.6104 - AUGUSTO CESAR PINTO(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula o afastamento do teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial fixados pelos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, ferindo preceito constitucional de garantia de atualização de todos os salários-de-contribuição. Sustenta que a renda inicial também não poderia ter sofrido qualquer tipo de limitação até a entrada em vigor da EC 20/98. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, em descumprimento aos artigos 20, parágrafo 1º e 28 da Lei 8.212/91 e artigo 5º da EC 41/2003, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 36/38. À fl. 39 foi recebida a emenda à inicial e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/51), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Réplica (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DOS TETOS A pretensão autoral é, em resumo, a de afastar a aplicação do limite máximo do salário-de-benefício a que alude o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Ante a posição que se firmou no Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do limite máximo da renda mensal dos benefícios, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifica-se que a validade de tal limitação também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa das decisões a seguir: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (STF - 1ª T. AI-AgR 479518/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 30/03/2004. DJU 30/04/2004. p. 44) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (AgREDAI 279.377, Rel. Ellen Gracie, DJ 22.06.01) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o referido dispositivo no âmbito infraconstitucional, da mesma forma, tem como válida sua aplicação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.542/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/2006, p. 330. gn) Por fim, importa salientar que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a lei vigente à época em que o segurado implementou as condições necessárias à sua percepção, ainda que, eventualmente, em razão da demora na formulação do requerimento, o seu início possa se dar em época diversa. Por outro lado, não obstante o alegado pela parte autora,

consoante se verifica do demonstrativo de fls. 16, o benefício não foi limitado ao teto vigente à época (\$ 582,86), vez que a média dos salários de contribuição, no importe de \$ 505,22, restou inferior. DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO À luz da causa de pedir pleiteia a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos salários de contribuição. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado o calculado pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u.) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA

RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência a parte autora, da descida dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.

0005083-13.2011.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS DANTAS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcel dos Santos Dantas, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 14/12/2006 a 30/12/2010. Contudo, obteve, em 31/12/10, alta médica indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para realizar suas atividades laborais.Aduz haver ingressado com novo pedido de auxílio-doença em janeiro/2011, o qual foi indeferido pela autarquia. Sustenta, em síntese, padecer de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno ansioso não especificado e psicose não orgânica não especificada., moléstias que o impedem de exercer atividade laborativa.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 64/65, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedida medida cautelar para determinar a realização de perícia médica.Citado, o réu apresentou contestação de fls. 70/78, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade total para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido.Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 81/99 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação.Às fls. 106/112, manifestou-se a parte autora impugnando a perícia realizada e colacionando aos autos laudo médico de seu assistente técnico. À fl. 113, o réu pugnou pela improcedência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tendo a questão de fato sido submetida à

prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda. A partir de 27/08/2001, conforme CNIS às fls. 78, havendo recebido auxílio-doença de 14/12/2006 a 30/12/2010, consoante documentos de fls. 31 e 37. Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que, embora padeça de transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0, a parte autora não se encontra incapacitada, uma vez que não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais, conforme laudo pericial de fls. 81/99. Além disso, verificou-se que a parte autora não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos (resposta ao quesito 2 do Juízo), e que não apresenta restrições para prover sua subsistência (resposta ao quesito 4 do INSS). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência a parte autora, da descida dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.

0000191-27.2012.403.6104 - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004287-85.2012.403.6104 - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Odair Lamas com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas a partir de 05/05/2006, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, consoante Resolução n. 151/2011- INSS-PRES.A parte autora juntou documentos.À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/49).Réplica (fls. 52/54).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é parcialmente procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 17, o benefício do autor, concedido em 30/01/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 62.288,55), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.No tocante ao pagamento das diferenças a partir de 05/05/2006, não é caso de aplicação da Resolução n. 151/211-INSS-PRES uma vez que esta determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 05/04/91 a 31/12/03, que não é o caso dos autos, devendo, portanto, ser observada a prescrição quinquenal. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0008056-04.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Erasmo Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, como base do cálculo de sua RMI, da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.Para tanto, alega que embora tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da Lei n. 8.213/91, requereu sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios.Aduz ter direito adquirido ao cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição consoante dispunha o art. 29, 1º, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização das regras constantes da Lei n. 9.876/99. Requer o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.É o relatório.

Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição como base de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Ao contrário do alegado pela parte autora, pelo que se colhe dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/03/1995 (fl. 22), já na vigência da Lei n. 8.213/91.Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial foi calculada com base na legislação vigente à época da concessão, ou seja, já com a observância das regras previstas nos artigos 29 e 31, da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar

em afastamento dos critérios de cálculo da Lei n. 9.876/99, uma vez que sequer vigia à época da concessão. Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008961-09.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão da contribuição natalina para todo o período básico que serviram de base de cálculo da RMI, e as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, in-ciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão

rea-lizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDI-DO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECA-DÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVER-GÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefi-cios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se to-mando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadên-cia das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previden-ciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudia-do. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquida-de, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eterni-dade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Ju-izados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do adven-to da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada

pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Ainda, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galvão, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à parte autora em 19/08/96 (fl. 11), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/09/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar, devendo, por consequência, o processo ser extinto. Diante do

exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Izaias Alves de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição uma vez que não foi computado como tempo especial e convertidos para comum os períodos laborados na empresa Ogmo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 36/50, referentes ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Oficie-se à equipe de atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente a este juízo cópia do processo administrativo referente ao autor Izaias Alves de Oliveira, CPF nº 404.219.026-04. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0009376-89.2012.403.6104 - SERGIO ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Antonio Marcelino dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.423/77. Para tanto alega que seu benefício foi concedido em 26/05/1997, porém sua renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização, como base, dos 36 últimos salários de contribuição, quando o correto seria a aplicação da ORTN/OTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.423/77. Pelo que se colhe dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/05/97 (fl. 16), já na vigência da Lei n. 8.213/91. Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial (RMI) foi calculada com base na Constituição Federal e nos artigos 29 e 31, da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, eis que somente se aplica aos benefícios concedidos antes da CF/88, o que não é o caso dos autos. Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E

SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luis Sabino Lopes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o res-tabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/03/2011 a 26/04/2012 tendo sido cessado por alta médica do INSS. Aduz apresentar quadro de hérnia discal focal, não reunindo condições para retornar à suas atividades laborais, sendo imprescindível o seu afastamento do trabalho. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos de fls. 17/23 são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão de fls. 27. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). André Vicente Guimarães, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 14/12/2012 às 15:00 hs para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3) - NELSON MONTEIRO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001040-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001040-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 83, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 83, 85/86 e deste despacho.3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega que requereu a revisão do benefício administrativamente mas, até a data da propositura da ação, não obteve resposta (fl.06).Considerando a alegação de prescrição quinquenal formulada pelo réu em sua contestação, converto o julgamento em diligência para que o INSS traga aos autos a cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão com a respectiva ciência da parte autora. Oficie-se ao INSS, com a resposta, dê-se vista à parte autora, e em seguida tornem os autos conclusos. Intimem-se.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTEAUTORA)

0000372-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000372-7) - DIRCE GOMES NOVAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 45, requisitando-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte do falecimento do genitor da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.(ATENÇÃO: APRESENTADA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para cumprir o despacho de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes.Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO. AGUARDANDO NOVA VISTA DA PARTE AUTORA)

0002763-24.2010.403.6104 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se o perito a prestar, no prazo de cinco dias, o esclarecimento requerido pela parte autora à fl. 83.Com a manifestação, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento de honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 81, vindo, após, conclusos.Int.(ATENÇÃO:

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO NOMEADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO PERITO NOMEADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 63.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a apelação, em duplicidade, apresentada pelo réu, protocolo n. 2012.61040007525-1 de 08/03/2012 (fls. 118/130), entregando-a para a sua subscritora. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL FOI APRESENTADO PELO PERITO NOMEADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 210.

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão com memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nb. 17106882, concedida ao ex-segurado, Manoel Pestana, em 01/11/1975, cujo benefício originou a pensão por morte (nb. 153.219.960-8), trazendo, ainda, os salários de contribuição utilizados no cálculo. Informe, ainda, a autarquia, os critérios utilizados no cálculo do benefício de pensão por morte (nb. 153.219.960-8), apresentando carta de concessão com memória de cálculo. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando os autos a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado Antonio Fernandes Grilo (nb.87.876.861-0), com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: INFORMAÇÃO E DOCUMENTO APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão com memória de cálculo do benefício concedido à ex-segurada, Maria Helena Envernize Marsula, benefício n. 047.839.856-5, que originou a pensão por morte do autor, informando, expressamente, se houve limitação ao teto previdenciário vigente na concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando os autos a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002653-49.2011.403.6311 - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: APRESENTADOS OS DOCUMENTOS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001970-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-10.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria pensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.Int.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 73/86. 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. d) apresentar original do contrato celebrado com a parte autora, para destaque dos honorários contratuais. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo

dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se no arquivo.Int.

0017934-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017934-7) - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 100/111. 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9) - MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 810.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTTO GUIMARÃES FILHO)

Vistos, etc. Defiro visto dos autos, mediante carga pelo prazo de 5 (cinco) dias, às defesas do acusados ODENIR e LUIZ RODRIGUES, iniciando-se pela defesa do primeiro. Apresentadas as respostas à acusação, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Int. Publique-se.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL

0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

VISTOS, etc. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva de uma das testemunhas de defesa, bem como a conclusão da perícia, designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação fazendo constar o endereço de fls. 333. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PIRES X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 351, uma vez que a Procuradora do INSS manifestou-se em cota à fl. 350-verso requerendo a expedição de RPV no valor de fl. 346. Outrossim, querendo, deverá promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, nos termos do artigo 475B e 730 do CPC. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos

autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0014162-94.2003.403.6104 (2003.61.04.014162-9) - SONIA MARIA FELIX OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 475B do CPC, bem como as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, tornem conclusos. Int.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475 B do CPC, apresentando seus cálculos e cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0) - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do

julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2) - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0005387-46.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do ofício n.º. 1735/2011 da Gerencia da Agência da Previdência Social de Santos, na qual informa que não localizaram o procedimento administrativo n. 32/115.386-2 (fls. 74/76). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 29/30 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0005325-30.2011.403.6311 - VALDENIR PEREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0006286-68.2011.403.6311 - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 48 para expedição de ofício à Usiminas, empregadora do segurado falecido, uma vez que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da empresa, em emitir o documento, determino a expedição de ofício, para cumprir no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200795-73.1990.403.6104 (90.0200795-7) - DEMETRIO VEZAN X NEIDE BAPTISTA FELIX(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Considerando o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista a parte autora. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200984-70.1998.403.6104 (98.0200984-9) - JOSE FABIANO BARBOSA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA

SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

INFORMAÇÃO MMª. Juíza Federal Substituta Informo a Vossa Excelência que o Advogado da parte autora compareceu no balcão da Secretaria desta 5ª Vara de Santos e devolveu o alvará de levantamento n.º 0405973 sequencial n.º 75/5ª/2012 pelo motivo do mesmo ter sido expedido, por equívoco, com o valor total da conta do depósito de fl. 607.Santos, 04/10/12wec - RF 2799.CONCLUSÃO Aos 04 de outubro de 2012 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Lidiane Maria Oliva Cardoso.wec - RF 2799 Cancele-se o . alvará de levantamento n.º 0405973 sequencial n.º 75/5ª/2012 e expeça-se novo alvará, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, dê-se nova vista a autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007246-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007246-2) - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELIO SIMAO X HERALDO PEREIRA DA SILVA X ADRIANNE COMPOMAR DO NASCIMENTO X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X HELOUISE CAMPOMAR DO NASCIMENTO X HUGO GOZZI X JOAQUIM SIMOES PAIVA FILHO X NELSON LORI X NILO LOBAO PADILHA X OTAVIO BOTELHO DE MEDEIROS X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor HORACIO PINA DO NASCIMENTO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos seus filhos. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito juntada à fl. 284, a existência de 03 (três) herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, os quais eram filhos maiores do autor falecido o qual, por sua vez, era viúvo.De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de ADRIANNE CAMPOMAR DO NASCIMENTO (RG 21.437.153-0 - CPF 142.612.048-60), ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO (RG 5219382 - CPF 045.857.118-05) e HELOUISE CAMPOMAR DO NASCIMENTO (RG 5262866-8 - CPF 048.738.818-62) como sucessora civil da parte exequente.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo,consoante determinado acima.Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20090000549 (protocolo n. 2009010169) expedido em favor do falecido autor, supra citada (f. 139). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. 1039/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. .PA 0,10 Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015366-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015366-8) - ELISABETTA LABBROZZI LANCI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor POMPEO NICOLA LANCI, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação sua viúva.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 108), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 102, a existência de viúva, pensionista.Assim sendo, defiro a habilitação de ELISABETTA LABBROZZI LANCI (CPF nº 133.881.368-40) como sucessora da parte exequente.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20090000370 expedido em favor do falecido autor, supra citado (f. 96).Com a

resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 1052/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3) - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o

depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 163/170. 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0004509-24.2010.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000645-41.2011.403.6104 - MARIA MADALENA CONCEICAO SERRA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO E SP250475 - LUCIANA DOS SANTOS GANANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contestação do réu se encontra juntada às fls. 24/28, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-47.2003.403.6104 (2003.61.04.015064-3) - RONALDO VIEIRA DE BARROS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.001996-5 Fls. 285/289: ouvida a outra parte a fls. 290, mantenho a decisão agravada, na forma retida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a juntada aos autos de novos documentos relativos aos períodos de trabalho do autor, tornem os autos à Contadoria Judicial, para, dentro da urgência possível, elaborar novas simulações de cálculos. No retorno, ciência às partes.

0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes sobre a informação e cálculos apresentados pela contadoria, às fls.613/618.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl.231: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl.230.Int.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.90/91: manifeste-se o autor.Int.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 18:30M PARA A PERÍCIA COMPLEMENTAR. A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR, FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO SANTOS/SP.

0000668-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000668-6) - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

0004975-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004975-2) - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos aguardando a retirada da peça desentranhada para entrega ao autor.

0007853-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007853-3) - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Petição retro: defiro, anotando-se. Tendo em vista que a petição de fl.238 foi protocolada anteriormente à data da publicação de fl.236, intime-se novamente os patronos do autor para se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às fls.115/235.Desta feita, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl.236.

0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7) - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que a perícia anterior realizou-se há 4 anos, necessário novoo laudo que indique a evolução dos males de que o autor padece. Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia , intimando-se,após, as partes.Int.DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 18 HORAS PARA PERÍCIA MÉDICONO AUTOR. A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTES FORUM FEDERAL. PÇA BARAO DO RIOBRANCO, 30, 4ºANDAR, CENTRO, SANTOS/SPPERITO: dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0000599-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000599-4) - MARIA SIMAO MLECHOL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.04.000599-4 .Vistos.Trata-se de embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido.Decido.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535, do Código de Processo Civil.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.No

entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença. Assim, pretende o embargante, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006214-57.2010.403.6104 - EDUARDO CAMARGO DE ARAUJO(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre contestação (fls.65/70) e cópias dos procedimentos administrativos juntados (fls.82/158).

0009669-30.2010.403.6104 - DANIEL RICARDE(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001651-78.2010.403.6311 - DENISE COSTA ALMEIDA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP247231 - MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0011680-95.2011.403.6104 - Nanci NATALIA ROSA ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011680-95.2011.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o benefício da prioridade de tramitação, visto que a autora tem 38 anos. Envie-se e-mail à 5ª Vara da Justiça Federal de Santos solicitando cópias da petição inicial e eventual sentença do processo nº 0011678-28.2011.403.6104 (fls. 29). Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pela autora. Int. Santos, 22 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011968-43.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011968-43.2011.4.03.6104 Envie-se e-mail à 5ª Vara da Justiça Federal de Santos solicitando cópias da petição inicial e eventual sentença do processo nº 0011967-58.2011.403.6104 (fls. 25). Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 01 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013002-53.2011.403.6104 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Int.

0006390-60.2011.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO MIQUILIS BATISTA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006390-60.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 05 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000645-07.2012.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA X MARIA DE LOURDES FRANCO

SERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.37/63: manifestem-se os autores.Int.

0003314-33.2012.403.6104 - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl.70, para arbitrar os honorários do perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento através do sistema AJG.Digam as partes sobre o laudo pericial.Int.

0003702-33.2012.403.6104 - AMINTAS ALVES DE ALMEIDA X GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003702-33.2012.4.03.6104Recebo a petição de fls. 36 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 27 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003844-37.2012.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.32/42: manifestem-se os autores.Int.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF 5272WILSON DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante a juntada do laudo pericial (fls. 41/46), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos do autor, concluiu o perito judicial que não há possibilidade de exercício da atividade profissional habitual.Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a segurada da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Wilson de Oliveira (NB 570.452.013-4), cessado em 19.01.2012, no prazo de 15 dias. Arbitro os honorários do perito Dr. André Vicente Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo. Santos, 05 de outubro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007778-03.2012.403.6104 - JOSE RENATO LOPES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007778-03.2012.403.6104Autor: José Renato LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialFls. 68/70: Indefiro o pedido de marcação antecipada de perícia medica, uma vez que este Juizo somente conta com um perito na area de psiquiatria e o numero de pericias a serem realizadas nesta area é muito grande, não havendo, portanto, possibilidade de antecipação de perícia.Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 64/66.Ainda não realizada a perícia judicial,

não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca da incapacidade do autor. Pelo mesmo motivo, não é possível vislumbrar verossimilhança na alegação. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Perícia médica marcada para 23 de novembro de 2012, às 9:20 horas, com o perito Dra. Thatiane F. da Silva. Cumpra-se a decisão de fls. 64/66, citando-se o INSS. Int. Santos, 20 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009193-21.2012.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONETE BATISTA DOS SANTOS X GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. núm. 0009193-21.2012.403.6104 Autor: Gidelson dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social GIDELSON DOS SANTOS propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 (LOAS). Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda não realizadas as perícias médica e sócio-econômica, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos dos laudos periciais. Intime-se o autor para retificar a procuração e a declaração de hipossuficiência, visto que devem ser feitas em seu nome, representado por seus curadores. Santos, 05 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0005458-58.2004.403.6104 (2004.61.04.005458-0) - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência à impetrante do depósito de fl. 94. Após, tornem ao arquivo. Int.

0010717-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010717-5) - MARIA NAZARETH DE LOURDES LOPES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 217: dê-se ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0010868-58.2008.403.6104 (2008.61.04.010868-5) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0012435-22.2011.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 648/649: ciência à impetrante. Após, tornem para sentença. Int.

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI (SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso e contrarrazões do réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007532-07.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0007532-07.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 08 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)
Apenso0001316-11.2004.403.6104 0010347-55.2004.403.6104 VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 69, e uma vez na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 277/279.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 295 e 296/297). O Douto Defensor da acusada Eliete Santanna da Silva Coelho, em resposta à acusação, alegou em preliminar a inépcia da denúncia. Afirmou, ainda, que não há nos autos prova de que teria agido com má fé ou que tenha agido como procuradora dos segurados, que não é funcionária pública, sujeito ativo previsto no delito imputado na denúncia, requerendo sua absolvição sumária, ou a anulação do processo até o recebimento da denúncia para oferecimento da defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP (fls. 340/353).O Douto Defensor do acusado Francisco Gomes Parada Filho, em resposta à acusação, alegou duas preliminares: (1ª) prescrição da pretensão punitiva, porque o acusado teria inserido dados falsos no sistema da previdência social no dia 14/04/2002 e a denúncia foi recebida em 05/01/2010 e eventual pena seria inferior a 4 anos e (2ª) reunião dos processos na forma do artigo 71 do CPP em razão de responder a outras ações penais, todas por crimes da mesma natureza, cujos fatos teriam sido realizados enquanto trabalhou como servidor público do INSS, no Posto de Santos e mesmo modo de execução, inserção de dados no sistema de informática (fls. 356/371 e documentos de fls. 372/441). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 443, pugnando pela rejeição das alegações dos Doutos Defensores. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 277/279), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Não há se falar em inépcia da denúncia, que descreveu corretamente o tipo penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo no exercício do direito à ampla defesa.Por outro lado, não há como se acolher, nesta sede, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, que só se viabiliza após uma efetiva aplicação de pena em concreto, e, mesmo assim, após o eventual trânsito em julgado para o órgão acusatório. Por ora, não há se falar em reunião de processos, posto que prejudicial ao andamento dos feitos, na medida que cada um se encontra em fase processual distinta, o que recomenda a separação dos processos, a teor do artigo 80 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, não há prejuízo aos acusados, posto que em caso de eventuais condenações, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução penal em sede de unificação de penas.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta subseção. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas com endereço em outras comarcas. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 27/11/2012. Sem prejuízo da determinação supra, informe a defesa do acusado Francisco Gomes Parada Filho, no prazo de 3 dias, o endereço das testemunhas Glauciene Clemente Pelotto Oliveira, Ângela Enid Sachs e Amanda Cristina Bezan (fl. 371), ou, no mesmo prazo, informe este Juízo se comparecimento delas à audiência ocorrerá independentemente da intimação.Int.Santos, 16 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalFls. 463: Expedida a Carta Precatória n. 108/2012 a uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva das

testemunhas de defesa GENILSON PEDROZA DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ PERINOTTO OLIVEIRA e SILVANA PERINOTTO DOS SANTOS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 41

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202265-08.1991.403.6104 (91.0202265-6) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0204790-60.1991.403.6104 (91.0204790-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes. Nada requerido, desampensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0203547-76.1994.403.6104 (94.0203547-8) - TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000456-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000456-4) - MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP033566 - LUIZ FERNANDO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Maria da Gloria Andrade, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo que sejam julgados procedentes, com a consequente extinção do processo de execução. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 07/10) É o breve relatório.DECIDO.Nos termos do despacho da fl. 18 destes autos, aguardou-se o cumprimento do despacho da fl. 63 dos autos apensados da execução fiscal nº 2003.61.04.006339-4, a fim de que a executada esclarecesse se o bem oferecido à penhora consistia em bem de família.Porém, constatada a sua inércia, os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito, ante a falta de garantia da execução.Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P.R.I.

0009341-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009341-7) - A J FERREIRA CIA LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A executada opôs os presentes embargos de declaração, alegando omissão na r. sentença das fls. 142/145, ante a não apreciação do seu pedido de concessão de justiça gratuita, formulado nas fls. 131/133 dos autos.Decido.Verifica-se que o requerimento de justiça gratuita, de fato, não foi apreciado pela r. sentença, razão pela qual passo a suprir a omissão. Deve ser indeferido o pedido, pois, tratando-se de massa falida, apenas a mera declaração da fl. 133 dos autos é insuficiente para a sua concessão, sendo necessário que a parte comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ante a inexistência de hipossuficiência presumida no caso concreto. Nesse sentido, confira-se:Processo AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537Relator Ministro Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma - STJData do Julgamento 05/08/2010Data da Publicação/Fonte DJE 18/08/2010EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas

situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Posto isso, reconheço a omissão apontada pela executada e ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para indeferir o seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000240-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000240-4) - INACIO PERES LOPES (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em sendo julgados prejudicados os presentes embargos, não há vencedor, nem vencido, a teor do que consta no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim, cada litigante se sujeita ao pagamento dos honorários de seu advogado e das despesas que dispendeu (RSTJ 62/303). Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0013081-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013081-9) - ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE SANTOS LTDA (SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

ERA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES DE SANTOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo que sejam julgados procedentes, com a consequente extinção do processo de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 07/96 e, após determinação contida no despacho da fl. 98, a embargante trouxe aos autos os demais documentos das fls. 102/124. É o breve relatório. DECIDO. A embargante foi regularmente intimada a fim de cumprir a determinação contida no despacho da fl. 133 (v. certidão da mesma folha), porém, constatada a sua inércia, os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0009663-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009663-4) - TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, desconsidero o r. despacho de fl. 29, e determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 29. Após, voltem-me para extinção dos presentes embargos. Int.

0007146-45.2010.403.6104 - PREF MUN SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Santos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura (sanção prevista no art. 24 da Lei 3820/60). Sustenta a embargante a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O CRF, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do art. 24 da Lei 3820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o art. 19 da Lei 5991, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. Decido. A controvérsia entre as partes tem como objeto o art. 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o CRF o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustenta que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no art. 15 da Lei 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diferente das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. Nesse sentido, vale citar decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0001720-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Processo Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1695100 N° Documento: 3 / 335 Processo: 0001851-67.2010.4.03.6123 UF: SP Doc.: TRF300352534 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/01/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS SITUADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.3. O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.4. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da execução, por estar de acordo com o art. 20, 4º, do CPC.5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646437 N° Documento: 5 / 335 Processo: 0023392-37.2011.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300351919 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242293 N° Documento: 2 / 335 Processo: 0003591-98.2002.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300353165 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADE HOSPITALAR - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas, consoante entendimento do juízo prolator da sentença. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a dilação probatória é desnecessária, sendo possível o julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado.3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com base nesses argumentos, ficam prejudicadas as questões referentes à interpretação do art. 19 da Lei 5991 conforme a Constituição, à violação do direito à saúde, ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública e da não recepção da Súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa. Consequentemente, fica extinto o processo de execução. Sem custas processuais (art. 7º. da Lei 9289/96).

Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-52.2011.403.6104 - GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Intime-se o Embargante para manifestar-se sobre a Impugnação e especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. 2. Posteriormente, intime-se a Embargada para especificar provas. Int.

0007935-10.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução de sucumbência, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1º da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0009499-24.2011.403.6104 - TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

Aguarde-se a manifestação da embargada sobre a garantia oferecida nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201826-02.1988.403.6104 (88.0201826-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP010456 - SILVIO LEAO) X ARMANDO ATHANAZIO X FLORIANO ATHANAZIO(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0200927-33.1990.403.6104 (90.0200927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VIEIRA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0200686-25.1991.403.6104 (91.0200686-3) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Fls. 33/37: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial de fl. 11 dos autos. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, conforme determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 25). Int.

0202914-70.1991.403.6104 (91.0202914-6) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INCORPORATION X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o exequente para as providências cabíveis em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos opostos.

0200333-43.1995.403.6104 (95.0200333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

Ante a cota da fl. 62 verso, cumpra-se a parte final da sentença da fl. 59.

0201732-10.1995.403.6104 (95.0201732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

Pela petição da fl. 57, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0203762-13.1998.403.6104 (98.0203762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO - ESPOLIO (ANDRE CESAR MARTINS CAVALHEIRO)(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
Petição das fls. 146/148: reconheço a omissão da sentença da fl. 141 e ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do executado para isentá-lo das custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 134.

0206749-22.1998.403.6104 (98.0206749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BORGES S/C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)
Fl.47: Defiro, expeça-se o competente alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado nos autos, devendo ser indicado o nome que constará no respectivo alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Int.

0010281-51.1999.403.6104 (1999.61.04.010281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DEPOSITO IBERICO DE SANTOS FERROS E METAIS USADOS LTDA(SP142895 - DARIO BERZIN)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005807-66.2001.403.6104 (2001.61.04.005807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELEVADORES PLANTEL LTDA X MARIO JACOBUS WYATT X HUGO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE MIHOK
Ofício de fls. 97/100v: Dê-se vista a CEF.Int.

0006876-36.2001.403.6104 (2001.61.04.006876-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CARLOS EDUARDO GOMES
Dê-se ciência ao exequente que a execução fiscal 2002.61.04.009073-3 está apensada a estes autos, onde deverão ser praticados os atos processuais.Intime-se o exequente para apresentar o valor total e atualizado da dívida, bem como o endereço para citação.

0007018-40.2001.403.6104 (2001.61.04.007018-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI)
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando, a existência de penhora nos presentes autos. Int.

0009016-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009016-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ
Petição de fl.68/69: Não é possível a realização de penhora, uma vez que a executada não foi citada. Tampouco estão presentes os requisitos do arresto, porquanto não se configura nenhuma das situações do inciso III, do art. 7º da Lei 6.830/80, nem há indícios de desfazimento do patrimônio ou qualquer outro ato que possa frustrar a execução.Por outro lado, após as diligências da exequente para localização do executado, e não tendo êxito, poderá a exequente requerer a citação por edital. Int.

0009022-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009022-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAGDA PINHEIRO FIGUEIREDO
Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro, por ora, o pedido de fls. 18/19.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6830/80.Int.

0002964-60.2003.403.6104 (2003.61.04.002964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de madato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou iquivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0004204-84.2003.403.6104 (2003.61.04.004204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A contra a sentença da fl. 250.A embargante alega omissão na sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, por não ter condenado a exequente em honorários advocatícios, ainda que tenha ocorrido o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. Aduz que após a citação da empresa, foi esta compelida a constituir advogado, arcando com suas despesas, apresentar defesa (exceção de pré-executividade) e recursos (Agravo de Instrumento) a fim de demonstrar a improcedência do presente débito. (sic) Uma segunda omissão apontada pela embargante refere-se à necessidade de expedição de ofício para a 15ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de que sejam desbloqueados os valores discutidos no processo nº 00.0587007-0, tendo em vista a extinção desta execução.Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, no que se refere à primeira alegação de omissão, qual seja, ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, nesse ponto, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Quanto à segunda omissão apontada, razão assiste à embargante, pelo que determino a expedição de ofício para a 15ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de que seja desconstituída a penhora no rosto dos autos nº 00.0587007-0, nos termos da petição de documentos das fls. 233/236 destes autos. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO EM PARTE, apenas para determinar a providência acima, mantendo-se, no mais, o teor da sentença, por não vislumbrar presente qualquer outra omissão.Intimem-se.

0006339-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP033566 - LUIZ FERNANDO DE SALLES)

ABRA-SE VISTA AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0007210-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de madato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou iquivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0014069-97.2004.403.6104 (2004.61.04.014069-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INTENSIVA SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA

Em face da informação supra, desconsidero o r. despacho de fl.22, para determinar a intimação do exequente para se manifestar nos autos, fornecendo novo endereço do executado, e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007140-77.2006.403.6104 (2006.61.04.007140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010159-91.2006.403.6104 (2006.61.04.010159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X COMERCIO DE TELA FLOR LTDA.(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
Fl.126: Preliminarmente, junte o executado, cópia do contrato social onde aponta a alteração contratual, com a nova denominação caracterizada pela sucessão, no prazo de 10 (dez) dias. Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao sedi para as retificações. Int.

0004168-03.2007.403.6104 (2007.61.04.004168-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAGMAR GLORIA DE SOUZA

Pela petição das fls. 31 e 32, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007821-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Ante o pedido formulado na petição da fl. 102, libero a penhora da fl. 25. No mais, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 148.Após tornem os autos à conclusão.

0009338-53.2007.403.6104 (2007.61.04.009338-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 37/39, tendo em vista o depósito realizado à fl. 24.Manifeste-se a exequente, acerca da suficiência do depósito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009362-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009362-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Pela petição das fls. 10 e 11, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, proceda ao desapensamento e arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2001.61.04.006876-0

0013444-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Fl.64: Preliminarmente, apresente o peticionário de fl.41, cópia do termo de compromisso de inventariante, do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000457-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Lopes Toscano Rios - EPP (fls. 73/81) para o fim de extinguir o crédito tributário ao argumento da prescrição.Inicia a excipiente suas razões explicando que a execução fiscal foi proposta em razão de dívida originária de imposto sobre a renda - lucro presumido - IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e contribuição social para o financiamento da seguridade social - COFINS. Como os referidos tributos foram lançados no período de 02/2002 a 12/2004, e a citação somente ocorreu em 25/11/2010, teria expirado o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Para fundamentar essa conclusão, sustenta que o despacho de deferimento da inicial de execução, proferido em 28/01/2008, não teria interrompido a prescrição, visto que não seria aplicável a nova redação do parágrafo único, I, do art. 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar 118/2005, em razão de os tributos cobrados nestes autos terem sido lançados na vigência da legislação anterior.Ainda que se considerasse o despacho inicial como causa interruptiva, a maioria dos créditos tributários estaria extinta. Pleiteia, portanto, a extinção do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente quanto às verbas de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor cobrado. A Fazenda Nacional, em impugnação (fls. 92/94), afirmou que os créditos tributários foram constituídos por declaração da executada entregue em 26/11/2005, razão pela qual eventual prescrição somente se consumaria em 26/11/2010. Como a execução fiscal foi proposta em 28/01/2008, ficaria prejudicada a tese deduzida na exceção de pré-executividade. Por fim, formulou pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa excipiente e da pessoa

física. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A exceção deve ser rejeitada. Verifica-se pelo documento da fl. 96 que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega da DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais), ocorrida em 26/11/2005. Nos termos do enunciado 436 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A partir da constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, como estabelece o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, como o lapso entre a entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal é inferior a cinco anos, não há como acolher a argüição de prescrição. Essa conclusão está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em hipótese assemelhada, decidiu que o prazo prescricional tem início com a entrega da DCTF: Processo AgRg no REsp 1315199 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0058589-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro César Asfor Rocha. Sem prejuízo do exposto acima, convém ressaltar que o despacho da fl. 52, proferido em 25 de janeiro de 2008, na vigência da nova redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompeu a prescrição, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1062519 / SC - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN). Por outro lado, o pedido da União para penhora de bens da empresária individual e da pessoa física pelo sistema BACENJUD merece deferimento. A exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei 12441/2011, a jurisprudência vem entendendo que a pessoa física se confunde com o empresário individual (com identificação de patrimônio e responsabilidade), razão pela qual aquele responde pelas dívidas deste: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141 Nº Documento: 19 / 21 Processo: 0019284-57.2009.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300259857 EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0019284-57.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 03/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39) Processo Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 394278 Nº Documento: 10 / 21 Processo: 0044273-30.2009.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300321421 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 3. Desnecessário, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0044273-30.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2011 PÁGINA: 525)

Conforme os precedentes acima citados, tampouco é necessária a inclusão da pessoa física no polo passivo ou sua citação. Logo, é admissível a penhora em bens da pessoa física titular da firma individual, após a citação desta e a expiração do prazo de cinco dias. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em valores pertencentes a Rosângela Lopes Toscano Rios - EPP (empresária individual) e a Rosângela Lopes Toscano (pessoa física).

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Diante da inexistência de ativos em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora de dinheiro, através do sistema Bacen Jud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no agrado de provocação. Int.

0003543-32.2008.403.6104 (2008.61.04.003543-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO X HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre o teor das fls. 15/18 e da certidão da fl. 24. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

0004016-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA

Indefiro o pedido de fl. 41, tendo em vista que o exequente não comprovou as diligências junto aos Órgãos Públicos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei n. 6830/80.Int.

0002536-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO LEOPOLDINO DE SOUZA

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008507-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008507-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA SINTONI NABI

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012047-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012047-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SIMOES FRANCO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012442-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012442-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material referente à r. sentença da fl. 25 e verso, uma vez que se refere aos autos da execução fiscal nº 2006.61.04.006867-8. Assim, passo a retificar a sentença proferida anteriormente: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012442-82.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL N.º C.D.A.: 31.766/2009. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a dívida foi anulada por decisão DEATRI, através do processo administrativo nº 16945/2004-22 (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 795, do CPC. Na hipótese de condições torna-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, publique-se, intime-se e,

após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 10 e 11 para a executada. Por fim, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013250-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013250-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS
Esclareça, a exequente o pedido de fl. 34, após retornem os autos para apreciação das petições de fls. 32/33 e 35/36.Int.

0002234-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0006123-64.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 40/42, suspendo o curso da execução fiscal até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007874-52.2011.403.6104. Int.

0006074-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO LEOPOLDINO DE SOUZA
Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007503-88.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado como garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012694-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VANIA LUCIA DA SILVA
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002753-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELOISA HELENA NEVES

Ante a documentação juntada às fls. 26/33, manifeste-se o exequente, em dez dias. Int.

0004490-47.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para esta Vara. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 42

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201790-52.1991.403.6104 (91.0201790-3) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.155/156: Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para pagamento da sucumbência, no prazo de 15 (

quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento.

0200026-94.1992.403.6104 (92.0200026-3) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Desapensando-se, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se em face da inercia do Embargante. Int.

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)
Fls 174/175: Diga a embargante.Int.

0001057-21.2001.403.6104 (2001.61.04.001057-5) - TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante a juntada da documentação de fls. 59/112, cumpra-se a parte final do desp. fl. 56, dando-se vista às partes para manifestação a respeito, bem como para especificação das demais provas que eventualmente pretendam produzir.

0001109-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001109-9) - JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001692-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)
Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 45/51, 135/140 e 146, bem como do instrumento de mandato de fl. 17 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.04.006220-4, desapensando-os. Após, dê-se ciência às partes da descida dos presentes autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003003-23.2004.403.6104 (2004.61.04.003003-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0009392-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009392-9) - J. A. D. - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP - (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos e ante o requerido a fl. 63, defiro a devolução de prazo pleiteada pelo embargante e determino a republicação da sentença de fls. 58/59, iniciando-se a contagem a partir da publicação da presente decisão.Int.TÓPICO FINAL SENTENÇA FLS. 58/59: Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que os embargos não foram recebidos, não há condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2005.61.04.001693-5).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

0009586-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009586-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
DESP DE FLS., em 30/04/2010VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-se.Int.

0005552-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005552-1) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de embargos à execução opostos por DJALMA FISCHETTI FERNANDES, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls.11/26). A exeqüente manifestou-se nos autos principais requerendo a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 374/376, daqueles autos).É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º.2004.61.04.013216-5, tendo a Fazenda Nacional pedido a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito. (fls. 374/376 - dos autos principais). Tendo em conta a quitação da dívida conforme noticiado pela exeqüente, naqueles autos, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Dessa forma, apesar de o débito ter sido pago, a apreciação do mérito da causa em discussão nos embargos à execução não restaria prejudicada, cediço que nestes é passível o debate acerca de quem é o devedor, da validade da penhora, e mesmo da existência do débito, entre outros, razão pela qual o pagamento, a priori, não é obstáculo ao julgamento dos embargos do devedor.Contudo, considerando o pedido da exeqüente de extinção nos autos principais, sem outro condicionamento, e o pagamento do débito, sem ressalvas, tenho que ambas as partes manifestaram desinteresse neste feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2004.61.04.013216-5) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0202540-54.1991.403.6104 (91.0202540-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BAR E LANCHES MERCANTIL LTDA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União contra Bar e Lanches Mercantil Ltda.Erasmo Bezerra da Silva, alegando ser proprietário da sociedade executada, opôs exceção de pré-executividade e aduziu os seguintes argumentos (fls. 95/104):- o crédito tributário estaria extinto pela prescrição intercorrente, porque os autos ficaram arquivados por período superior a cinco anos após o ajuizamento da execução; - em razão de o valor cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00, deveria ser extinta a execução.Subsidiariamente, requereu a substituição dos bens penhorados pelo equivalente em dinheiro. A exeqüente, em impugnação (fls. 107/113), arguiu o descabimento da exceção, a incidência do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil em vez daquele estipulado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional e a inadequação do princípio da insignificância ao caso concreto. Por fim, manifestou concordância com a substituição dos bens por dinheiro.É o relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita a Erasmo Bezerra da Silva.Deve ser reconhecida a inadmissibilidade da exceção, não pela matéria tratada, mas em razão da ilegitimidade do Sr. Erasmo para defender direito da empresa Bar e Lanches Mercantil Ltda.Com efeito, a execução foi proposta tão-somente contra Bar e Lanches Mercantil Ltda. e em nenhum momento houve a inclusão de Erasmo no polo passivo.Ainda que ele seja efetivamente sócio ou proprietário da Bar e Lanches Mercantil Ltda. (condição que não foi comprovada, haja vista não ter sido juntado o contrato social), não pode, nos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil, pleitear em nome próprio direito da executada.Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade.De qualquer forma, por ser matéria que pode ser conhecida de ofício (arts. 219, 5.º, CPC, e 40, 4.º, da Lei 6830/80), verifico que se consumou a prescrição intercorrente.Sobre a prescrição intercorrente, estabelece o art. 40 da Lei 6830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, o processo foi suspenso em 19/11/1998, nos termos do despacho da fl. 72, bem como arquivado em 18 de março de 1999 (fl. 72 verso). Assim, o prazo da prescrição intercorrente teve início em 19 de novembro de 1999, sendo que o feito ficou arquivado até fevereiro de 2008 (fl. 72 verso).Dessa forma, é

inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou em arquivo sobrestado por período superior a oito anos. A quantia cobrada nestes autos não se refere, de fato, a tributo, o que afasta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, tampouco é apropriado o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que, em relação à multa administrativa, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20910/32, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Processo RESP 200800218497 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1026725 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 28/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1.^a Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4.^o, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/05/2008 Data da Publicação 28/05/2008 Processo RESP 200101569643 RESP - RECURSO ESPECIAL - 374790 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 06/04/2006 PG: 00255 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2.^o do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1.^o do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/03/2006 Data da Publicação 06/04/2006 Processo AGRESP 200300855203 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 536573 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 22/03/2004 PG: 00231 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A SUNAB foi criada pela Lei Delegada n.^o 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal. 3. A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1.^o do Dec. 20.910/32 e o art. 2.^o do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias. 4. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal. 5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/03/2004 Data da Publicação 22/03/2004 Processo AC 00592598220004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1274 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2.^o do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1.^o do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo a SUNAB uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999. Assim, considerando que a notificação à executada se deu em 22/08/90, conforme consta da CDA (fls. 54), evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (17/03/1999) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e consequente inversão dos ônus da sucumbência. Data da Decisão 17/01/2008 Data da Publicação 27/02/2008 Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Ficam liberadas as penhoras das fls. 07 e 37. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

0203229-98.1991.403.6104 (91.0203229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Desapensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Cumpra o executado o parágrafo 2º do despacho de fl. 130. Após, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (n.ºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0204383-54.1991.403.6104 (91.0204383-1) - FAZENDA NACIONAL X POLISH OCEAN LINES X AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fl.65: Defiro, ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, no silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO IORIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Fls. 97/98 e 101/102: Defiro o requerimento de prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação nos autos. Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora do imóvel descrito nas fls. 67/68 e 71 por depósito em dinheiro, com fundamento no art. 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, devendo a executada proceder como requerido pela exequente na petição de fl. 101. Após, se em termos, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, a fim de liberar a referida penhora, instruindo o ofício com cópia do documento da fl. 71. Posteriormente, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0208488-30.1998.403.6104 (98.0208488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X LIVIA PINEL BERNARDO

A condenação em honorários, explicitada pelo r. despacho de fls. 120/121, foi tempestivamente cumprida pela Caixa Econômica Federal, que efetuou o depósito do valor determinado (fl. 127) em 01-02-2011 e, portanto, dentro do prazo de 15 dias (fl. 121), posto que intimada em 24-01-2011 a fazê-lo (fls. 129/129vº) e cuja importância de há muito foi levantada pelo requerente (fl. 146), não havendo, a rigor, saldo remanescente a ser apurado sob este título. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 152/153 dos autos. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 14 dos autos, forneça a exequente novo endereço para citação da executada NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA no endereço fornecido e LIVIA PINEL BERNARDO no endereço indicado a fl. 22 dos autos. Int.

0011393-55.1999.403.6104 (1999.61.04.011393-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANOEL VIVIAN MARCARENAS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 28: Vistos, etc. O exequente requer (fls.26) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

0002500-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002500-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELISEU VALENTIN SOUZA E CIA LTDA X BRAZILIO FORTES X ELIZEU VALENTIN DE SOUZA

Andamento incorreto

0009887-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) Ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, no silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0012485-29.2003.403.6104 (2003.61.04.012485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) Fls.52/53: Razão assiste a exequente. o art.114, inciso VII, da Constituição reza que compete a Juitiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, acolho o pedido da exequente para determinar a redistribuição do presente feito, dando-se baixa na distribuição..PÁ 1,10 Intime-se.

0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELCHI MIGOTTO FILHO X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DJALMA FISCHETTE FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JABAQUARA ATLETICO CLUBE, DELCHI MIGOTTO FILHO, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e DJALMA FISCHETTE FERNANDES.No curso do processo, a exequente requereu a extinção da execução em virtude de pagamento do débito exequendo (fls. 374/376). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 61, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Expeça-se ofício ao Ciretram, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014204-12.2004.403.6104 (2004.61.04.014204-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDA SANTOS SANTANA

Intime-se o CRECI da certidão de fl.46, do Sr.Oficial de Justiça, para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001355-71.2005.403.6104 (2005.61.04.001355-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALDA HIPOLITO LOUREIRO Pela petição das fls. 67 e 68, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005835-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005835-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.005835-1EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O exequente requer (fls. 72) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001999-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001999-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMEDI INSTITUTO DE METODOS E DIAGNOSTICOS DE SANTOS S/C LTDA X ENZO PERI X JOSE ANTONIO DE MATOS ALMEIDA X ROSANA MOREIRA BORGUEZ X ARMANDO TADEU GUASTAPAGLIA X LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES GUASTAPAGLIA X JOSE RICARDO MARTINS DI RENZO X JODO THADEU CARRIAO ALVES X JOSE CARLOS PAIVA PAZ X MILTON BRAGHETTO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado no âmbito de exceção de pré-executividade, pelo qual a executada requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, alegando a prescrição dos créditos, o que evidencia a ilegalidade da cobrança, bem como que não deve prevalecer o redirecionamento da dívida nas pessoas dos sócios, pois lhes causariam danos irreparáveis, acarretando a inviabilidade econômica. É o relatório. Decido. A suspensão da execução fiscal pode ocorrer nas seguintes hipóteses: quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional; se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens penhoráveis, conforme o art. 40 da Lei 6830/80; se houver decisão que conceda efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil; nos casos dos arts. 791, II, e 792 do CPC. Em relação à exceção de pré-executividade, sua oposição não suspende, em princípio, os atos executivos. De qualquer forma, não se verifica o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível decorrente de constrição no patrimônio da executada pelo cumprimento do mandado inicial, visto que eventual penhora poderá ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e recolhimento do mandado. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 30 dias.

0006124-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006124-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MORAES

Intime-se o CREA da certidão de fl.11 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007420-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007420-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0011306-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011306-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. O exequente requer (fls. 31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012064-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RANA LORENZO

Indefiro o pedido formulado à fl. 21, uma vez que já houve tentativa de citação no endereço indicado, cuja diligência foi negativa. Intime-se o exequente para que indique o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0013187-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RINIA BRAMMERLOO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre o resultado do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007393-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANIR CASSIO ROSSI

Pela petição das fls. 16 e 17, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001656-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA GAGLIARDI DOS SANTOS

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004664-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALEXANDRE CARLOS SECKER CARNAVAL(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 18/20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007602-58.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RACING TRUCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 31/37: manifeste-se objetivamente a executada sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal quanto aos recolhimentos noticiados às fls. 17/22, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012088-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MARIA CLA ZAMBON ANTONIO

Pela petição da fl. 15, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA E OUTROS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos réus, e, em sede de liminar, a antecipação da medida tendente ao acautelamento do débito fiscal. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 83/85 verso, tendo sido interpostos agravos de instrumento pela autora e pela ré, apreciados pelo D. Desembargador Relator, em sede de decisão liminar, conforme cópias às fls. 449/452 (agravante- União Federal) e fls. 457/459 (agravante - Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda.). A empresa ré informou, no curso da ação, o pagamento do débito nos termos da lei n. 11.941/09, e, após prazo para diligências da autora, manifestou-se a União Federal em resistência ao alegado pagamento, juntando parecer da Delegacia da Receita Federal, amparado em extratos que espelhariam o valor do débito atualizado (fls. 536/553). Antes que os autos viessem à conclusão para apreciação da manifestação da autora União Federal, a empresa ré despachou petição, requerendo a imediata liberação dos veículos referidos em sua manifestação de fls. 554/556, bem como dos demais bens que integraram o arrolamento. Decido. Nos termos da r. decisão juntada, em cópia, às fls. 457/459, proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa ré, houve suspensão da decisão impugnada na via recursal, firmando o I. Relator do agravo que assim deveria ser mantido até que decidido sobre o parcelamento - em verdade, pagamento, já que o debate instaurado a partir de então focava-se na alegação de extinção do débito por tal modalidade, padecendo de equívoco a decisão de fl. 454 na parte em que alude ao parcelamento do débito. Portanto, a suspensão da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta ação é medida cujos efeitos eram de ser alcançados a partir de sua ciência nestes autos, o que não ocorreu devido à aparente concordância das partes em sobrestar a ação até que esclarecida a questão acerca do alegado pagamento, o que deflui do despacho de fl. 476, seguido da manifestação de fls. 481/483, e da decisão à fls. 530, não impugnada por quaisquer das partes. Com a manifestação da autora União Federal às fls. 534 e seguintes, e com o requerimento da empresa ré no sentido de que fosse cumprida a decisão liminar proferida no agravo de instrumento, é chegado o momento de decidir acerca do debate inaugurado a partir da alegação do pagamento nos termos da lei n. 11.941/09, o qual, evidentemente, foi considerado relevante à fundamentação da decisão liminar exarada no agravo de instrumento, conforme seus expressos termos à fl. 458 in fine e 459, e mostra-se ponto essencial ao deslinde do caso, visto que, se inexistente o débito, não há fundamento à indisponibilidade patrimonial da empresa

ré. A empresa ré, em amparo à sua alegação, trouxe às fls. 514 e seguintes quadros demonstrativos com os quais pretende comprovar o pagamento do débito. Sob outro giro, a União Federal, ao resistir à alegação de pagamento, fia-se em parecer do Ministério da Fazenda, este embasado em diversos extratos contendo valores pormenorizados das competências exigidas no procedimento administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, o qual goza, cediço, dos predicados de veracidade e acerto de suas conclusões. Todavia, um exame detido dos documentos juntados nestes autos põe sérias dúvidas quanto ao acerto do parecer ministerial que ampara a manifestação da autora no sentido de que restaria parte considerável do débito, a carecer de amparo nesta ação cautelar. Com efeito, à fl. 80 foi anexado demonstrativo do débito, consolidado em 08/05/2008, o que poderia fazer inferir que já expressava o montante devido nos termos decididos pelo Conselho de Contribuintes. Contudo, à fl. 81, datado no mesmo dia em que consolidado o débito - 08/05/2008 - há ofício em que a Receita Federal esclarece que os autos, naquela data, ainda se encontravam no referido conselho, razão pela qual a atualização do débito não obedeceu aos novos parâmetros firmados pelo acórdão administrativo proferido em 25/04/2007 (fl. 244). Portanto, o demonstrativo à fl. 80 expressa, sem dúvida, o montante originário do débito. Pois bem. Tomando-se por exemplo o montante relativo ao IRPJ, conforme extratos nos quais se baseia o parecer ministerial, e somando os valores indicados como valor originário/Principal, apuramos os exatos 2.055.010,21, ou seja, a Receita Federal insiste em desconsiderar a decisão administrativa que, reduzindo o valor do débito, tornou definitivo o lançamento, de modo que, partindo de equivocada premissa acerca do valor do débito, só poderia mesmo apurar saldo devedor. Veja que bastava mero cálculo aritmético para a Receita Federal perceber o erro nos extratos apresentados junto do seu parecer, de modo que esse procedimento equivocado tende a caracterizar incidente infundado nesta ação, visto que incorre-se em erro primário para, com base nisso, vir a juízo exigir débito que, a princípio, parece mesmo estar quitado. Não bastasse, a imputação do pagamento se fez em competências reconhecidas por decisão administrativa como tendo sido alcançadas pela decadência (fl. 244 em confronto com extratos fls. 541/542). Ressalte-se, mais uma vez, a gravidade da situação, já que os pareceres da Receita Federal são tomados como atos administrativos que gozam das presunções que lhe são inerentes, e que, por isso, deles se espera exatidão e certo grau de segurança incompatíveis com a temeridade imposta pela afirmação de que o débito é exigível, quando tudo indica que está pago. A propósito, veja que sequer foram argüidos pela União Federal questionamentos acerca de qual o valor do débito a ser considerado para efeito do disposto na lei n. 11.941/09, em confronto com a obrigatoriedade da desistência de recurso administrativo - se o originário, ou o resultante da discussão administrativa. É de se fixar, todavia, que no caso não mais se cogitava da desistência do recurso administrativo, visto que já fora julgado anos antes da edição da lei n. 11.941/09, razão pela qual, quando de seu advento, era de se considerar o valor do débito apurado conforme os parâmetros da decisão administrativa transitada em julgado, a qual consolidou definitivamente o lançamento, de modo que não socorre eventual alegação desse jaez como escusa ao erro contido no parecer do Ministério da Fazenda. Portanto, e à vista de que não há prova da existência do débito, nem do seu montante atual, não há fundamento que sustente a manutenção da indisponibilidade dos bens da empresa ré. Por essa razão REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 83/85. Expeçam-se os ofícios, comunicando-se. Comunique-se esta decisão também ao E. TRF-3ª Região. Concedo à União Federal o prazo de 15 dias para a apresentação de parecer conclusivo acerca da situação do débito em questão, devendo demonstrar a imputação dos recolhimentos considerando o valor do débito apurado definitivamente, ou seja, segundo os parâmetros da decisão administrativa final, comprovando. Após, concedo igual prazo aos réus, para manifestação que entenderem pertinentes. Decorrido, venham conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 44

EMBARGOS A EXECUCAO

0002913-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-61.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0003225-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-17.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS)

FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0003309-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-91.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203878-63.1991.403.6104 (91.0203878-1) - AGNES BUENO CAPOLUPO(SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Cumpra-se o despacho de fl.128, intimando-se a embargante.

0205968-44.1991.403.6104 (91.0205968-1) - UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante UNITED STATES LINES INC o pólo ativo do feito, uma vez que seu nome diverge dos extratos de fls. 203/204, emitidos pela Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, cumpram-se as determinações de fl. 202. Int.

0207299-27.1992.403.6104 (92.0207299-0) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

1- Concedo vista à embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, publique-se novamente o r. despacho de fl.309, em nome do patrono da embargante, Dr. Arlindo Marcos Guchilo. Int. fl. 309: Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 09/05/2011 ,pag 411/416

0203526-03.1994.403.6104 (94.0203526-5) - CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 384, regularize a embargante CHINA OCEAN SHIPPING fornecendo seu CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, dado que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, cumpram-se as determinações de fl. 383. Int.

0205704-22.1994.403.6104 (94.0205704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Ante a informação de fl.191, do Sr. Contador Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão sobre os valores a serem eventualmente convertidos à CEF e a Prefeitura Municipal de

0009082-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009082-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 73/95: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões (fls. 99/106), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0011071-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011071-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.011071-7EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, em face da execução fiscal n. 2006.61.04.010563-8, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, em que alega que a legislação que rege o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não exige a presença de farmacêutico de plantão no estabelecimento, o que impossibilitaria a imposição de multa pela ausência do profissional citado, bem como aduziu pela ilegitimidade do município para figurar no pólo passivo da execução fiscal referida.Argumentou, em síntese, que o Município de Santos não teria obrigação de manter profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos dos seus hospitais, haja vista tratar-se de entidade prestador de serviço público e não de empresa pública exploradora de atividade econômica.Ao final, requereu a improcedência da execução fiscal.Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por entender que ao Conselho Regional de Farmácia compete a fiscalização das empresas que exploram atividade farmacêutica, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.2820/60, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Juntou documentos às fls. 21/40.Réplica às fls. 46/50.Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a embargante requereu a intimação da embargada para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que lastreou a inscrição do débito na dívida ativa (fl. 60).A embargada, no entanto, entendeu se tratar apenas de questão de direito, pugnano pelo seu julgamento antecipado (fls. 65/66).Em cumprimento do despacho de fl. 67, a embargada acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 69/98). É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.):Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71).Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa.No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios.O estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade

principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença

do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011575-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

1- Recebo a apelação da Fazenda Pública em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Economica para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 2- Reitere-se o ofício de fl.64, encaminhando-se por e-mail.Cumpra-se.

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Com fundamento no art. 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação parcial dos honorários periciais (fl. 267).Providencie a secretaria a confirmação com o perito designado das informações bancárias, a fim de que seja efetuada a transferência.

0002078-17.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0003051-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0003478-32.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sem prejuízo do aguardo da regularização da garantia nos autos da execução, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, atribua valor à causa e junte cópia da inicial e das certidões de dívida ativa.

0003479-17.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTD X EDGAR RIBEIRO MARQUES X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribua valor à causa e junte cópia da inicial e das certidões de dívida ativa.Feito isso, venham conclusos para decisão sobre o recebimento dos embargos.Int.

0007458-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da

inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0002879-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-60.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0002880-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-64.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0003224-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-07.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0004507-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-52.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o aditamento à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0004508-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-77.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o aditamento à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede

embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005353-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-16.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005354-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-40.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005672-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005673-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-10.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000920-53.2012.403.6104 - JULIO DOMINGUES NOGUEIRA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA - ME

Fls. 16: Defiro o aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão da União e Djalma Ferreira da Silva no polo passivo, mantendo-se a empresa já apontada como embargada. A despeito de haver referência à juntada da cópia do certificado de propriedade do veículo em questão na petição de fl. 16, referida documentação não veio aos autos. Providencie o embargante, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208750-77.1998.403.6104 (98.0208750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X I B S ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS ANTONIO MARTINS CARLINI X FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA X ALVARO ROSSMANN CARVALHES

NETO(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado à fl. 92, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0009515-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, no silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0008326-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP214812 - GUSTAVO GUERRA DIAS)

I - Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. II - Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento. III - Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011163-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTD(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X EDGAR RIBEIRO MARQUES X EDNALDO MARQUES RIBEIRO

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fl. 71, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. Sem prejuízo, quanto ao bem oferecido à fl. 86, por ora, comprove a executada, documentalmente, a propriedade, valor, estado de conservação e local onde se encontra o bem indicado. Int.

0008100-96.2007.403.6104 (2007.61.04.008100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Fls. 96: Por primeiro, comprove a executada, documentalmente, a propriedade, valor, estado de conservação e onde se encontra o bem oferecido, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento do item anterior, dê-se vista à exequente para manifestação a respeito.

0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002442-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002534-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002534-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RAFAELA PRADO JELIC

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002615-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002615-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0009292-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009292-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARILDO BICHIR DE OLIVEIRA

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012009-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012009-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIE EL GADEH(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (Trinta) dias.Int.

0012058-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012058-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DULCIENE SANTOS AGUILAR

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012212-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012212-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FERREIRA PINTO

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012217-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012217-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SABRINA VERGINIA DOS SANTOS CARVALHO

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012218-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012227-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012227-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0013174-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013174-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ROCHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

0000272-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000272-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE VIEIRA LIMA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

0000276-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000276-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DOS SANTOS SOUZA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente

diligenciar o referido parcelamento.

0002669-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002671-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA CARVALHO RUTKOSKI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002684-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE VIEIRA FERNANDES MUNIZ

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002688-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE NAZARE CEREJO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003041-25.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Diante da exceção de pré-executividade juntada às fls. 185/192, reconsidero, em parte, o despacho de 184. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006802-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO FANHANI

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006805-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA TAVARES DOS SANTOS

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0007155-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTELA VASQUEZ DIAS

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0007171-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No

silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007823-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA AUGUSTO GARCIA VALENCIO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007830-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERCIO MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008063-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDERLEY CARLOS MANSO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008076-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA DIREITO DE SOUSA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008078-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009334-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM SANTISTA LTDA - ME X MARCOS JOSE REIS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0009337-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLOVIS PEREIRA SILVA TO FILHO & CIA/ LTDA X ROBERTO LUIZ SEVERO MARIOTTO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009398-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CLAUDIA ALVES GONZAGA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0009448-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HL MARQUES CACAO DROG - ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009472-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUDITH NAZARIO SOLO DROG - ME
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004676-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FELIPE BENITO VEIGA TIERRO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005539-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA LIMA DA SILVA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005541-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005718-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL)
Manifeste-se objetivamente o Exeqüente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (Trinta) dias.Int.

0005805-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZA PIEDADE
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005806-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DE FREITAS FILHO
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005809-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO DE LIMA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005810-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005818-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAENE SANTOS DE MENEZES
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005821-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005823-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005869-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FERNANDO PIZZI
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 08 (oito) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005894-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005902-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA LIMA SILVA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006078-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006079-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006085-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006087-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0006089-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA
Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão de ausência em audiência de conciliação da parte executada.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0012106-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEI BERDUM
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003713-0)) ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Era Engenharia e Construções de Santos Ltda. contra a União. Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a existência de cobranças promovidas pela ré de créditos tributários constantes das seguintes inscrições em dívida ativa: 80 606 045 623/3, 80 206 029 965/44, 80 206 043 082/39, 80 606 103 055/46, 80 706 023 289/55 e 80 608 026 342/97. Sustenta, no entanto, que os tributos já teriam sido recolhidos, tanto pelo escritório de contabilidade auxiliar da empresa (conquanto de forma diferente àquela determinada por lei) quanto pelos tomadores de serviços, que teriam deduzido as quantias das notas fiscais e feito o recolhimento ao fisco. Apesar desses pagamentos, a autora, para resolver o problema, fez acordo para o parcelamento da dívida, que vem sendo pontualmente cumprido. Mas a ré, ao calcular o total da dívida para parcelamento, não teria abatido o montante já pago nem teria efetuado a restituição. Requer, portanto, a condenação da União à restituição das quantias recolhidas antes do parcelamento, que corresponderiam a R\$ 84.799,82. Foi requerida também a distribuição por dependência à execução fiscal 0003713-72.2006.403.6104, em curso nesta 7.^a Vara, deferida por despacho proferido na data da propositura (fl. 02). Decido. Deve ser reconsiderada a decisão que deferiu a distribuição por dependência, visto que não há fundamento jurídico para tanto. A presente ação de repetição de indébito visa, conforme a inicial, à restituição de valores recolhidos pelo escritório de contabilidade auxiliar da empresa e por tomadoras de serviços, mediante retenção de pagamento à autora, documentada em notas fiscais. A execução fiscal 0003713-72.2006.403.6104, por sua vez, cobra créditos tributários inscritos em duas das certidões de dívida ativa arroladas na inicial (80 2 06 029965-44 e 80 6 06 045623-3). Verifica-se, portanto, que não há identidade de objeto nem de causa de pedir, a fim de justificar conexão ou continência e, conseqüentemente, a reunião das ações (arts. 103 a 105 do Código de Processo Civil). Tampouco seria possível a reunião das ações, ainda que se caracterizasse a conexão ou a continência, pois estas modificam somente a competência relativa (arts. 102, 111 e 113 do Código de Processo Civil). A competência da 7.^a Vara Federal de Santos, estabelecida em razão da matéria (execução fiscal - Provimento 343/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região), é absoluta, razão pela qual esta ação ordinária não poderia ter prosseguimento neste juízo, independentemente da presença de causas modificadoras da competência (STJ: CC 105358/SP - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg no Ag 1233761/BA - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; TRF da 3.^a Região: AI 00014390720124030000 - RAMZA TARTUCE, CC 00152341720114030000 - ANTONIO CEDENHO). Por fim, convém ressaltar que não se verifica o risco de decisões conflitantes (principal fundamento para a reunião das ações), visto que a procedência ou não desta ação não influenciará o mérito de eventual decisão proferida na execução fiscal, quer em exceção de pré-executividade, quer em embargos à execução. Diante do exposto, reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 02) e indefiro o pedido de distribuição por dependência à execução fiscal 0003713-72.2006.403.6104. Conseqüentemente, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da 7.^a Vara Federal de Santos para julgar esta ação de repetição de indébito e determino a remessa dos autos ao SEDI, para livre distribuição entre uma das varas com competência residual. Junte-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0209646-96.1993.403.6104 (93.0209646-7) - MARCIA ALVARES ALIPIO(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 98, revejo o determinado à fl. 97. Traga a exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na forma do disposto no artigo 730 do CPC.Int.

0201929-62.1995.403.6104 (95.0201929-6) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Família Paulista de Crédito Imobiliário. Pela petição das fls. 267/268, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação. A embargada, por meio da petição das fls. 286/287, concordou com o referido pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve

ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (arts. 7.º da Lei 9289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (substituídos pelo encargo do Decreto-lei 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P.R.I.

0207648-20.1998.403.6104 (98.0207648-1) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP045396 - DANIEL CARAJELES COV E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 173/175: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Publique-se. Intime-se.

0001384-34.1999.403.6104 (1999.61.04.001384-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL E SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença da fl. 315.A Fazenda Nacional alega omissão na sentença por não dispor sobre condenação da ora embargada em honorários advocatícios, pois entende que ofereceu defesa, após a sua citação.Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presentes na r. sentença qualquer omissão. Intimem-se.

0007100-03.2003.403.6104 (2003.61.04.007100-7) - D.P.B. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os presentes autos à 7ª Vara desta Subseção, especializada em Execução Fiscal, nos termos do Provimento 343, de 06/02/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000500-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000500-4) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Sampaio Cunha contra a sentença das fls. 61/67. O embargante alega que, quanto à prescrição intercorrente, implicitamente, a própria r. decisão de fls., reconhece o fenômeno, motivo pelo qual requer que a sentença seja aclarada sobre tal ponto. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presentes na r. sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição.Intimem-se.

0009587-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009587-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Santos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de medicamento em unidades de saúde mantidas pela prefeitura (sanção prevista no art. 24 da Lei 3820/60). Sustenta a embargante a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de medicamento não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O CRF, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do art. 24 da Lei 3820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o art. 19 da Lei 5991, ao isentar alguns

estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa a interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. Decido. A controvérsia entre as partes tem como objeto o art. 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o CRF o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustenta que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no art. 15 da Lei 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diferente das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico. Nesse sentido, vale citar decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0001720-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695100 Nº Documento: 3 / 335 Processo: 0001851-67.2010.4.03.6123 UF: SP Doc.: TRF300352534 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/01/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/02/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS SITUADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de

profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.3. O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.4. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da execução, por estar de acordo com o art. 20, 4º, do CPC.5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646437 Nº Documento: 5 / 335 Processo: 0023392-37.2011.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300351919 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242293 Nº Documento: 2 / 335 Processo: 0003591-98.2002.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300353165 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADE HOSPITALAR - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas, consoante entendimento do juízo prolator da sentença. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a dilação probatória é desnecessária, sendo possível o julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com base nesses argumentos, ficam prejudicadas as questões referentes à interpretação do art. 19 da Lei 5991 conforme a Constituição, à violação do direito à saúde, ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública e da não recepção da Súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa. Consequentemente, fica extinto o processo de execução. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002247-0) - JULIO DA SILVA PASSOS(SP251184 - MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União (Fazenda Nacional). Por decisão proferida em 03/04/2008, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, a fim de que regularizasse a sua representação processual e cumprisse as demais determinações nela descritas (fl. 38). Conquanto intimado, não

deu o embargante cumprimento à mencionada decisão, como se pode constatar pela certidão da mesma folha 38. Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES
1. Fl. 51: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para integração de PASCAL LEITE FLORES, CPF sob nº 071.103.248-34, no polo passivo da demanda, fazendo-se as anotações pertinentes. 2. Após, intime-se o embargado PASCAL LEITE FLORES para impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004482-41.2010.403.6104 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Efetue a secretaria a alteração no sistema processual, a fim de que conste como advogada da embargante a Dra. Luciana Rodrigues Faria, como requerido na fl. 105. Idêntica providência deverá ser tomada na execução fiscal em apenso. Por petição despachada na data de hoje, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo, conforme o art. 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 739-A. 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ao apreciar a inicial destes embargos, verifica-se a presença da relevância do fundamento, uma vez que o argumento consistente na alteração do objeto social para importação, exportação e distribuição de alimentos, com supressão de atividade relacionada a medicamentos, é plausível, neste juízo de cognição sumária, pela análise da alteração 1, constante do documento da fl. 33. Assim, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, sem prejuízo de exame mais aprofundado em momento posterior. Por outro lado, há perigo de grave dano no prosseguimento da execução, que poderá acarretar a alienação judicial do imóvel penhorado, cuja avaliação (R\$ 1.500.000,00 - fl. 31), a propósito, é bem superior à dívida (R\$ 29.515,00). Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com efeito suspensivo. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da inicial da execução e de todas as certidões de dívida ativa, como já determinado anteriormente (fl. 104 - cópia do auto de penhora já foi anexada: fl. 31). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a juntada dos documentos, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 30 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

0005133-73.2010.403.6104 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Pela petição apresentada pela embargada nos autos da execução de nº. 2004.61.04.013983-4, a embargada informa o pagamento da dívida objeto da execução nº. 2004.61.04.013983-4 e dos embargos nº. 0005133-73.2010.403.6104 (autos apensados), motivo pelo qual peticionou naqueles autos requerendo a extinção da execução. Ante a notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003531-13.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra a sentença da fl. 28. A embargante alega omissão na sentença, pois não houve decisão sobre os honorários advocatícios. Decido. Merecem acolhimento os embargos, visto que não consta da sentença deliberação sobre os

honorários advocatícios, razão pela qual passo a apreciar a matéria. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não deve ser imposto ônus às partes. O E. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, uniformizou sua jurisprudência para admitir a condenação em honorários de sucumbência quando a desistência da execução fiscal sucede ao oferecimento de embargos pelo devedor. Nesse sentido, o enunciado 153 da súmula de jurisprudência daquele tribunal: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Apesar disso, à hipótese dos autos parece não ser aplicável o entendimento acima mencionado, porquanto na época do ajuizamento da execução fiscal (19/07/2010) a certidão de dívida ativa não continha nenhuma irregularidade. Somente em 14 de dezembro de 2010, após a solicitação de isenção do AFRMM (adicional ao frete para renovação da marinha mercante), foi sugerido o cancelamento da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 19), que o fez em 05/01/2011 (fl. 26 da execução fiscal em apenso). Assim, a propositura da ação não foi indevida, devendo ser ressaltado que a exequente requereu a extinção do processo na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fl. 25 da execução fiscal). Dessa forma, não foi a União quem indevidamente deu causa ao ajuizamento da execução, razão pela qual não deve ser condenada em honorários advocatícios. Logo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com base na fundamentação acima, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000361-72.2007.403.6104 (2007.61.04.000361-5) - VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valter Menezes de Albuquerque com a finalidade de desconstituir penhora efetuada no imóvel da matrícula 44280 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (Rua André Vidal de Negreiros, num. 102, ap. 22, Santos/SP). A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal num. 98.0207083-1. De acordo com a inicial, o imóvel não poderia ter sido penhorado, uma vez que, embora conste do registro imobiliário que 1/3 do bem ainda pertença ao executado Antônio Carlos Sampaio Cunha, o legítimo proprietário seria o embargante. Fundamente essa assertiva em compromisso de compra e venda, datado de 13 de maio de 2001, pelo qual Valter adquiriu do espólio de Maria Natália Sampaio Cunha o referido imóvel. Assim, por ser adquirente de boa-fé, pediu a procedência dos embargos, com o consequente cancelamento da penhora. Por decisão proferida em 22 de setembro de 2009, foi concedida a justiça gratuita ao embargante. Em contestação, a União propugnou pela rejeição dos embargos, com apresentação dos seguintes argumentos: - o embargante não registrou o título de aquisição no cartório de imóveis; - o compromisso de compra e venda foi celebrado após a citação, o que caracterizaria a fraude à execução; - o imóvel penhorado, nos termos de sua matrícula no cartório, pertence a Maria Natália de Sampaio Cunha, Antônio Carlos Sampaio Cunha, Gilberto Sampaio Cunha e Paulo César Sampaio Cunha. Assim, seria inválido o compromisso de compra e venda, porquanto consta como vendedor tão-somente o espólio de Maria Natália de Sampaio Cunha. O embargante requereu a produção de prova oral em audiência (fl. 87), mas deixou de apresentar no prazo estipulado pelo juízo o rol de testemunhas (fls. 92, 100, 101 e 102), o que acarretou a preclusão. De qualquer forma, ele desistiu da prova oral, conforme termo de audiência realizada em 21/05/2012 (fl. 104). Saliente-se que, quando da audiência, foi deferido o pedido das partes de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, porém, nos termos da certidão da fl. 105, ambas não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser rejeitados. Embora não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite os embargos de terceiro para proteção da posse nessa hipótese, nos termos da súmula 84 daquela corte: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Contudo, são procedentes os argumentos expendidos pela União quanto à irregularidade do compromisso de compra e venda. Com efeito, o imóvel penhorado tem como proprietários Maria Natália de Sampaio Cunha, Antônio Carlos Sampaio Cunha, Gilberto Sampaio Cunha e Paulo César Sampaio Cunha (matrícula 44280 - fl. 10). O compromisso de compra e venda, por sua vez, indica como vendedor somente o espólio de Maria Natália de Sampaio Cunha (fls. 13/15), o que prejudica a tese deduzida na inicial. Ainda que se considerasse o alvará emitido pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Santos, que autorizou a alienação do aludido bem (fl. 19), este documento é de 19/12/2001, enquanto o compromisso foi firmado em data anterior (13 de março de 2001). Apesar disso, o principal fundamento para julgar improcedente o pedido é reconhecer que a alienação do imóvel caracterizou fraude à execução, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional. Sobre a fraude à execução de créditos tributários, o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, estabelecia que se presumiria fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa em fase de execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (redação original). Posteriormente, a Lei Complementar 118/2005 alterou esse dispositivo legal para determinar como suficiente, para a caracterização da fraude, a inscrição do crédito em dívida ativa, dispensável o ajuizamento da execução fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por

sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). Diante da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: a alienação efetivada na vigência da redação original do art. 185 do CTN será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. Cita-se, a título de exemplo, o recurso especial 1141990, julgado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1141990 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0099809-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção

absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente.No caso dos autos, o compromisso de compra e venda foi celebrado em 13/03/2001, antes da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005). Assim, deve ser considerada a data da citação, feita em 13/12/1999 (verso da fl. 15 dos autos 98.0207083-1).Como a alienação foi posterior à citação, deve ser reconhecida a fraude à execução e, por conseguinte, rejeitados os embargos de terceiro. Em hipótese assemelhada, o Superior Tribunal de Justiça considerou que houve fraude à execução na alienação posterior à citação, ao julgar recurso especial contra decisão proferida em embargos de terceiro:Processo EDcl no AgRg no Ag 1159027 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0033485-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2011 RTFP vol. 98 p. 391 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-91.2010.403.6104 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO X RAQUEL MOUTINHO DE CARVALHO(SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciana Moutinho de Carvalho e Raquel Moutinho de Carvalho, contra a r. sentença das fls. 93/95. As embargantes alegam contradição no julgado quanto à condenação em

honorários advocatícios, pois entendem que tiveram a procedência total de seu pedido, sendo ilógico que arquem com tais valores. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Se por um lado o pedido formulado pelas embargantes nos autos dos embargos à execução fora acolhido na r. sentença, a fim de desconstituir a penhora do bem imóvel, por outro lado a MM. Juíza sentenciante acolheu os argumentos da embargada no que se refere aos honorários advocatícios, como se observa nos dois primeiros parágrafos da fl. 95 da sentença. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS**, por não vislumbrar presentes na r. sentença qualquer contradição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0204877-79.1992.403.6104 (92.0204877-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Pela petição da fl. 59, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Cancelo a penhora da fl. 09. Expeça-se ofício à VIVO para ciência, com cópia das fls. 09, 10, 12, 32, 45 e desta sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0202401-97.1994.403.6104 (94.0202401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Face o tempo decorrido, oficie-se com a máxima urgência à Caixa Econômica Federal autorizando-a a proceder conforme solicitado por meio do OFICIO Nº 882/2012/2206, incluindo a CDA 80 7 91 000415-13 em seus sistemas, abrindo uma nova conta com o código de receita 7525 - Receita Dívida Ativa Depósito Judicial Justiça Federal e transferir os valores da conta 635.31452-4 para a nova conta e em seguida efetuar a Transformação em Pagamento Definitivo para a União, com urgência. Após, cumprida a determinação retro, dê-se vista imediata à Fazenda Nacional para que se manifeste objetivamente sobre a extinção desta execução fiscal, bem como sobre a liberação dos bens, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0206126-26.1996.403.6104 (96.0206126-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA MUNIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia contra Carlos Alberto Alves Pereira Muniz. Após o devedor não ter sido localizado para citação, conforme se demonstra nos autos, o processo foi encaminhado ao arquivo sobrestado, conforme despacho de 27 de Abril de 1999 (fl. 26). Em 27 de Março de 2012 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, como forma de garantia do débito (fl. 29). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo ficou no arquivo sobrestado de 28 de Outubro de 1999 (fl. 28) até Março de 2012 (fl. 28). Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Assim, resta prejudicada a análise das petições das fls. 29, 30 e 32/35. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0206159-16.1996.403.6104 (96.0206159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA FIGUEIRA CAMARA MALERBA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia contra Maria Augusta Figueira Câmara Malerba. Após o devedor não ter sido localizado para citação, conforme se demonstra nos autos, o processo foi encaminhado ao arquivo sobrestado, conforme despacho de 25 de Abril de 2000 (fl. 45). Em 14 de Fevereiro de 2012 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, como forma de garantia do débito (fl. 50). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo ficou no arquivo sobrestado entre 28 de Setembro de 2000 (fl. 49) e Fevereiro de 2012 (fl. 50). Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Assim, resta prejudicada a análise da petição das fls. 52/55. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0201439-35.1998.403.6104 (98.0201439-7) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Sergio Indústria e Comércio de Mat. para Construção LTDA.. Após o devedor não ter sido localizado para citação, conforme se demonstra nos autos, foi suspensa a execução, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, e determinada a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho de 16 de Julho de 1999 (fl. 22). Em 06 de Julho de 2006 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 25). Em 29/06/2012, a exequente apresentou cota alegando o reconhecimento da prescrição intercorrente e adotando as providências tendentes ao cancelamento da inscrição (fl. 60). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo e a prescrição foram suspensos em 16 de julho de 1999 (fl. 22). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 16 de julho de 2000. O processo ficou no arquivo até julho de 2006 (fl. 25). Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0008722-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A. DIAS & CIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por A DIAS & CIA. LTDA. contra a sentença das fl. 166. A

embargante aduz que a sentença incorreu em erro material ao extinguir a execução fiscal sem ônus para as partes, pois opôs exceção de pré-executividade que deu causa à extinção do processo, pelo que a Fazenda Nacional deveria ser condenada em honorários advocatícios. E, ainda que o incidente tenha sido rejeitado, o que decorreu da suposta má-fé da exequente, tal condenação seria devida, uma vez que os argumentos lançados na exceção motivaram o cancelamento da CDA, objeto desta execução. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presentes na r. sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

0013965-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013965-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS

Pela petição da fl. 43/46, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI)

Pela petição das fls. 85/90, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009160-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JULIA KIYOKO EKAMI ASADA X JOAO FERRO COLARES X HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA X DAURY DE PAULA JUNIOR X JOHN OLAV WOLTERS X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 415/416: indefiro, por ora. Aguarde-se o integral cumprimento do ofício de fl. 414 dos autos Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 389, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 2206.635.00042403-6 em favor da executada, devendo a parte interessada ser comunicada de sua expedição. Posteriormente, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0003713-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA X WAGNER RODRIGUES MATHEUS X WALDIR RODRIGUES MATHEUS(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO)

Fl. 85: Defiro a suspensão do processo por 180 dias, em virtude do parcelamento do crédito tributário. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0005977-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO DA COSTA
Fls. 16/18: Manifeste-se a exequente. Após tornem os autos à conclusão.

0006867-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006867-8) - FAZENDA NACIONAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Fls. 717/720: reconheço o erro material na sentença da fl. 714 e verso, pois, de fato, refere-se aos autos da execução fiscal nº 2009.61.04.012442-7. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União (Fazenda Nacional), e passo a retificar a sentença proferida anteriormente: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006867-98.2006.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. N.

C.D.A.: 80 2 06 035227-08 e 80 2 06 077650-95 Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento (fl. 703/704). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringerem-se as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, publique-se, intime-se e, após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007169-93.2007.403.6104 (2007.61.04.007169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVA FER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP102551 - VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Novafer STS Comércio Naval e Industrial Ltda, nos autos da execução fiscal, ao argumento da prescrição. Alega a excipiente, em suas razões, que a execução fiscal abrange períodos de apuração a partir de 17/03/03, 16/04/03, entre outros, com termo de atualização monetária, multa e juros. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido da ausência da causa extintiva do crédito tributário apontada, bem como pleiteou o redirecionamento da execução em face dos sócios ao fundamento de dissolução irregular da sociedade. DECIDO. Inicialmente cabe destacar que os débitos se referem aos seguintes períodos: 03/2003, 04/2003, 11/2004 e 01/2005 (fls. 04/10). A execução foi proposta em 2007 (fls. 02), com a determinação da citação da pessoa jurídica também em 2007, portanto aplica-se ao caso a interrupção da prescrição a partir da decisão que determina a citação, nos termos da Lei Complementar 118/05. Portanto, não há se acolher a alegação de prescrição. O pleito concernente ao redirecionamento da execução frente aos sócios formulado pela Fazenda Nacional, porém merece parcial acolhida. Com efeito, a citação da pessoa jurídica em sua sede não se ultimou, posto que a Oficiala de Justiça compareceu à sede da empresa, em três ocasiões distintas em 2007, para proceder ao ato citatório, mas não logrou êxito, visto que a empresa se encontrava fechada (fls. 15), o que evidencia a dissolução irregular da sociedade. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato, por parte do sócio, que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS . ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na cda, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na cda o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na cda, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A

INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na cda. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).(…) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A citação na pessoa de um dos representantes da pessoa jurídica executada, o sócio Divanir, se deu em 2009 (fls. 27). Este representante se manifestou ao opor a defesa que motivou a presente decisão. Em que pese constar do contrato social que a administração da sociedade cabe aos dois sócios, conforme se constata da cópia do contrato social (fls. 34 - cláusula quarta), não se afigura que a dissolução irregular da sociedade tenha sido motivada por ato praticado pelo sócio Divanir Machado Netto Tucci. O sócio Divanir foi absolvido da prática de apropriação indébita previdenciária e dos elementos da sentença, notadamente a prova testemunhal colhida, se depreende que a administração da sociedade, de fato, cabia ao outro sócio: Domingo de Guzman Velasco Marques (fls. 51, in fine). O sócio Divanir, inclusive, enviou e-mail ao outro sócio se manifestando sobre a discordância e reprovação concernente à administração da sociedade por parte do sócio Domingo, bem como para notificá-lo a comparecer em seu escritório para a prestação de contas, sob pena de propositura de ações judiciais em 03 de junho de 2005 (fls. 43). Ao que tudo indica, tal notificação não surtiu efeitos, posto que propôs ação de prestação de contas em face do outro sócio ante a alegada alienação de bens da sociedade, descritos às fls. 42, sem a anuência de Divanir, mantendo para si o produto da venda. E não foi localizado, inclusive para a citação pessoal na ação penal proposta e a citação por edital determinada, por sua vez, não resultou no comparecimento para sua defesa. Além disso, teria alienado bens particulares em fraude à execução. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de

poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a Supertêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandi e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida. 4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial. (...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes). (Renato Lopes Becho, in Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178) 5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) 6. Não obstante, e aqui reside o cerne da presente controvérsia, verifica-se que o Juízo singular, deferindo o pedido de redirecionamento da execução por dissolução irregular da empresa executada, não se manifestou acerca da recusa, pela Fazenda Estadual, do bem imóvel nomeado à penhora pela sociedade executada, o que deu ensejo à insurgência dos recorrentes, no sentido da inocorrência da necessária comprovação, pela exequente, da insuficiência dos bens da empresa para garantir a execução, o que, a priori, impediria a deflagração da responsabilidade do ex-sócio, porquanto milita a seu favor a regra de que os bens da sociedade executada hão que ser executados em primeiro lugar, haja vista tratar-se de responsabilidade subsidiária; por isso que a referida decisão seria nula, bem como todos os atos subsequentes. 7. A dicção do caput do art. 135 do CTN deixa entrever que a responsabilidade do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pela prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é de natureza pessoal, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 8. Precedentes: AgRg no Ag 1261429/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; EDcl no REsp 888.239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 570.096/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 10/05/2004; AgRg no REsp 175.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 24/09/2001; REsp 121.021/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000; REsp 9.245/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/1995, DJ 16/10/1995; REsp 7.704/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1992, DJ 09/11/1992. 9. A inaplicação do art. 135, III, do CTN, implica violação de cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN. 11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade. b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, I e 135); - subsidiariedade. c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134); (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922) Lembremo-nos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsabilizado (no caso da lei comercial). (...) Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária. Em suma, o art. 135 retira a solidariedade do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Obrigação Tributária, Comentários ao Código Tributário Nacional, cit., p. 319). (Renato Lopes Becho, in Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185) 12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjurada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (consectariamente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias. 13. Com efeito, restando caracterizada, in casu, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, ora recorrente, ressoa evidente a prescindibilidade de anulação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução em virtude da comprovação da dissolução irregular da empresa, em virtude da inocorrência de prejuízo, que existiria tão-somente na hipótese de responsabilidade subsidiária, situação que obstaria o redirecionamento, ante a subjacência da verificação da suficiência patrimonial da executada. Por isso que não merece reparo o acórdão recorrido, neste particular, ao desprezar a omissão do decisum do Juízo singular quanto à apreciação do pedido de recusa do bem nomeado à penhora pela empresa recorrente, concluindo que, litteris: No caso, ante o teor da certidão de fls. 101 do oficial de justiça, era cabível o redirecionamento. A alegação de que há bens da sociedade suficientes para garantir a execução, por ora, não está comprovada. É certo que a Agravante BERMATEX COM IMP TÊXTIL LTDA nomeou à penhora uma fração de 1.760,3697 ha, correspondente a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do imóvel registrado no Livro nº 02, Matrícula sob o nº 7.893, ficha 01, do Registro de Imóveis Circunscrição da Comarca de Canarana - Mato Grosso. Todavia, houve recusa do Agravado que não foi ainda apreciada em primeiro grau (fls. 37/38). Ausente, portanto, prova inequívoca da suficiência de bens para a satisfação da dívida, mostra-se precipitada sua exclusão da execução. 14. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 15. Recurso especial desprovido.(STJ - 1ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104064 Rel. Luiz Fux - DJE DATA:14/12/2010)Nestes termos, determino o redirecionamento da execução para incluir no pólo passivo do presente executivo fiscal o sócio Domingo de Guzman Velasco Marques.Por falta dos requisitos do art. 135, do CTN, indefiro a inclusão do sócio Divanir Machado Netto TucciAo SEDI para a inclusão do sócio Domingo de Guzman Velasco Marques - CPF nº 161.642.458-34 (fls. 32).Cite-se. Intimem-se.

0001273-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001273-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de taxa de licença de obras particulares. Com os documentos juntados às fls. 21/32, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores

devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. Apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/31, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento (fl. 03), verifica-se que o valor cobrado está determinado. A propósito, não há nenhuma menção a IPTU, que estaria cumulado com a taxa, sem distinção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Santos, 09 de Agosto de 2012.

0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de taxa de licença de obras particulares. Com os documentos juntados às fls. 20/25 (frente e verso), aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Em sua impugnação (fls. 31/35), a excepta, refutando tais argumentos, sustenta que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É

o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excepcionante é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0007841-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta contra a Fazenda Nacional, pela qual o executado alega a nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, pois o crédito tributário, referente a imposto de renda de pessoa física, seria indevido (fls. 14/20). Relata o executado que na sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2002 - exercício 2003, deduziu da base de cálculo do tributo despesas com tratamento psicológico e dentário. A Receita Federal, no entanto, não aceitou as aludidas deduções porque entendeu não efetuada a demonstração exigida no inciso III do 2º do art. 8º da Lei 9250/96 e, conseqüentemente, está cobrando nesta execução uma diferença de R\$ 21.127,50 (vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos). Sustenta o excipiente que tal decisão seria equivocada, uma vez que todas as despesas médicas teriam sido comprovadas com documentação suficiente. Requer, portanto, que as glosas efetivadas no processo administrativo, no tocante às despesas médicas declaradas, sejam desconsideradas, bem como desconstituída a certidão de dívida ativa. A exequente apresentou impugnação aos fatos alegados pela executada, arguindo a necessidade de dilação probatória da matéria em questão, bem como a insuficiência dos documentos apresentados (fls. 32/34). Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse

sentido, a súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, razão assiste à exequente no que diz respeito à necessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida (a realização ou não de despesas médicas), necessita da produção de mais provas, como, por exemplo, eventuais outros documentos, testemunhas e até perícia. Pela análise das fls. 35/36, verifica-se que a Receita Federal não considerou idôneas as provas apresentadas pelo contribuinte, o que leva à conclusão de que a questão de fato não pode ser solucionada tão-somente com os mesmos documentos juntados pelo contribuinte no procedimento administrativo. Ademais, o executado juntou aos autos apenas declarações dos profissionais por ele citados, o que é insuficiente para exame de todos os fatos e circunstâncias da hipótese dos autos. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009291-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009291-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA RAMOS

Pela petição da fl. 31, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011847-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LINER - SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP142895 - DARIO BERZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Liner- Serviços de Comércio Exterior Ltda. Por petição protocolizada em 23/03/2011 (fls. 40/48), o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando o pagamento dos créditos tributários referentes às CDA (certidões de dívida ativa) 80 6 08 116078-09 e 80 6 08 116079-81 e o parcelamento da dívida constante da CDA 80 2 08 021964-87. Logo, requereu a extinção da execução fiscal, a condenação da exequente em honorários advocatícios e em litigância de má-fé. A exequente apresentou impugnação (fls. 121/123), por meio da qual reconheceu o adimplemento dos débitos relativos às CDA 80 6 08 116078-09 e 80 6 08 116079-81, mas esclareceu que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento. Quanto ao parcelamento do crédito tributário contido na CDA 80 2 08 021964-87, admitiu sua ocorrência em momento anterior à propositura da execução fiscal, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Requereu, também, que não seja condenada em honorários e em litigância de má fé, aduzindo que o executado deu causa ao ajuizamento da execução. Em posterior petição, a União informou o pagamento da dívida relativa à certidão de dívida ativa 80 2 08 021964-87 (fl. 145). É o relatório. Decido. Sobre as certidões de dívida ativa 80 6 08 116078-09 e 80 6 08 116079-81, o pagamento realmente ocorreu após o ajuizamento da execução (23/11/2009): pelos documentos das fls. 124/128 verifica-se que o débito da primeira foi quitado em 16/12/2009, enquanto o da segunda foi pago em 23/02/2011, sendo que as prestações de agosto e setembro de 2009 das duas dívidas foram pagas somente em 27/11/2009. Assim, na época da propositura da ação, havia duas prestações em atraso, motivo pelo qual a Fazenda tinha interesse (necessidade) na tutela jurisdicional. Em relação, portanto, a esses dois créditos tributários, o ajuizamento não foi indevido. Quanto ao débito da CDA 80 2 08 021964-87, conquanto o parcelamento (05/04/2009) seja anterior ao ajuizamento (23/11/2009), na data deste as prestações de agosto e setembro de 2009 estavam em atraso, situação idêntica aos débitos mencionados anteriormente, conforme se verifica na informação da fl. 130. Aquelas prestações somente foram adimplidas em 27/11/2009. Assim, tampouco é possível dizer que a propositura da execução foi indevida no tocante ao crédito tributário da CDA 80 2 08 021964-87. Assim, ausente a hipótese de ajuizamento indevido, ficam prejudicadas as pretensões da executada em condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e à multa por litigância de má-fé. Noticiado o pagamento de todos os créditos tributários, a execução deve ser extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC. Indefiro o requerimento para condenação em honorários advocatícios e em litigância de má-fé. As custas processuais serão devidas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012847-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012847-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THUANI ADILIA SALLES DOS SANTOS

Pela petição da fl. 37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012859-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012859-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FERNANDES LOMBARDI
Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013064-64.2009.403.6104 (2009.61.04.013064-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDREIA CHICERI FONTANA
Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000792-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000792-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo.Com os documentos juntados às fls. 23 e 24, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. Apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23 e 24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados. A título de exemplo, cita-se a certidão de dívida ativa da fl. 03, na qual consta que o montante de R\$ 287,78 (I) se refere ao imposto predial urbano e a quantia de R\$ 162,49 (II) à taxa de coleta e remoção de lixo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000904-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 22 e 23, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. Apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou impugnação. É o relatório. o pedido para a citação dos sócios só foi formulado em 27/07/06 e a citação por edital determinada às fls. 210/211 sequer se ultimou. Decido. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. colhida para a correção do erro material quanto ao nome do excipiente que, em verdade é: ANTONIO CARLOS GOMEZ Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: óvel à penhora acima mencionado em 14/07/98 (fls.09). Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 e 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados. A título de exemplo, cita-se a certidão de dívida ativa da fl. 03, na qual consta que o montante de R\$ 301,35 (I) se refere ao imposto predial urbano e a quantia de R\$ 170,43 (II) à taxa de coleta e remoção de lixo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0006125-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Fl. 33: Diante da cota da exequente, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (fls. 21/22), em favor da executada.

0001801-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO MARCOS VEIGA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002604-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA KENNEDY VIANA

Pela petição da fl. 12, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.P.R.I.

0008475-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL FURST VIEIRA

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012680-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SIMONE DO REGO VASCONCELOS

Pela petição das fls. 15/20, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento do feito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012692-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA FERNANDA DA SILVA PEREZ

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento do feito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002762-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SORAIA APARECIDA LOUREIRO LOMBARDI

Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 59

CARTA PRECATORIA

0002476-90.2012.403.6104 - FAZENDA PUBLICA FEDERAL X JUIZO DE DIREITO DA 1VARA DE CLAUDIO - MG X MINERACAO GROTA DA CANA LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Petição de fl. 06: Em razão da alegação de parcelamento, susto provisoriamente a penhora em bens do executado. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandando nº 17.372 após a efetivação da citação. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe sobre o alegado parcelamento. Int.

0003071-89.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X LIBRA TERMINAL 35 S/A X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Fl. 29: Dê-se vista às partes sobre o laudo. Expeça-se alvará.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5) - ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação DE FLS. 74/86. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 -

ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Corte do conflito de competência juntada às fls. 183/186, remetam-se os autos ao SEDI a fim de redistribuir o presente feito a este Juízo. Após, ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo nomeio como perito o Sr. FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com escritório na Al. Paulo Gonçalves, n.º 63, Apto. 02, Ilha Porchat, São Vicente/SP, intimando-o a apresentar sua estimativa de honorários, tendo em vista o falecimento do Perito Judicial nomeado às fls. 97, noticiado a este Juízo.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista os documentos juntados às fls.114/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000880-75.2011.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova requerida pela autora às fls. 402/411. Designe a Secretaria perícia contábil, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002922-97.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 96/103, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004564-08.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto em diligência. Dê-se vista à CEF. Intime-se.

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007154-55.2011.403.6114 - RAQUEL MARIA DE JESUS CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o autor o despacho de fl. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0008599-11.2011.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado da CEF não se encontra cadastrado no sistema processual, proceda a Secretaria sua regularização, bem como republique-se o despacho de fls. 95, a fim de intimá-lo. Fl. 95: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0008789-71.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora juntada de cópia integral do contrato de financiamento, tendo em vista a falta de algumas peças nos documentos de fls. 21/39.Intime-se.

0000695-03.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0002910-49.2012.403.6114 - ERLANDIO SANTOS SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre a proposta de acordo formulada pela ré. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003686-49.2012.403.6114 - MARIA MADALENA GOMES DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003784-34.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004892-98.2012.403.6114 - ANGELO LOMBARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005067-92.2012.403.6114 - MARLY TEREZINHA FERREIRA DE MOURA(SP089851 - ELIANA TYTKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 3. Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido, devendo a Secretaria da Vara providenciar a aposição de etiqueta identificadora de tal situação. Intimem-se.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-17.2011.403.6114 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 139/140. Aguarde-se a perícia. Intime(m)-se.

0005340-71.2012.403.6114 - MOISES ALVES DO NASCIMENTO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006966-28.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Designo a audiência de conciliação para 27/11/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-40.2000.403.6114 (2000.61.14.002899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMOS CONSTR LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. .PA 0,10 Intimem-se.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. .PA 0,10 Intimem-se.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. .PA 0,10 Intimem-se.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. .PA 0,10 Intimem-se.

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. .PA 0,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004907-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0)) UNIAO FEDERAL X BGP INDL/ LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 26.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.345,59 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em outubro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 433/434, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime o advogado da Exequente para que forneça seu CPF e o CNPJ do escritório respectivo, conforme requerido às fls. 154, no prazo de cinco dias.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI -

ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 1789/180: Abra-se vista à parte Exequente.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não vislumbro a má-fé sustentada pela CEF, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa. Consoante sentença de fls. 265, o processo está extinto, assim, ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003878-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003878-3) - MILTON MARTINS MEDINA X ANA PAULA MOINO JANOTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MILTON MARTINS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 379: Nada a apreciar, tendo em vista que os autores já levantaram os valores devidos. Cumpra-se o despacho de fls. 378, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o falecimento de 02 dos autores, diga a CEF em relação a cobertura securitária do financiamento.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela exequente. Devendo a parte recolher mais R\$ 6,00 (seis reais) para retirada da certidão. Intime-se.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 318/319: Manifeste-se o(a) Exequente.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 90/91: Dê-se ciência ao Exequente.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 121: Manifeste-se o(a) Exequente.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 124: Manifeste-se o(a) Exequente.

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PESSEGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 98: Manifeste-se o(a) Exequente.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/11/2012, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001381-75.2001.403.6115 (2001.61.15.001381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600087-24.1998.403.6115 (98.1600087-3)) CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Entendo pertinente o pedido formulado pelo Sr. Perito, fls 351, assim, intime-se o embargante para que traga aos autos, em 10 dias, o documento solicitado.Intimem-se.

0001606-80.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000351-0)) REINALDO MANZINI ME X REINALDO MANZINI(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 102: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001175-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005828-4)) DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ X ELZA DOS SANTOS DA LUZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ e ELZA DOS SANTOS DA LUZ, objetivando a extinção da execução que lhes move a UNIÃO.Alegam os embargantes a prescrição, bem como a necessidade de limitação dos juros e da multa aplicados.Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 83).Os embargantes juntaram procuração e documentos às fls. 35/67.Decisão às fls. 69 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo, bem como indeferiu o pedido de liberação do veículo e dos valores bloqueados nos autos da execução.A União apresentou impugnação (fls. 71/78), na qual alega a inoccorrência de prescrição, informando que os débitos estiveram parcelados de 25/08/1997 a 07/10/1998. Sustenta, ainda, a regularidade dos juros e da multa aplicados.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 85).O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Fls. 85-verso).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.A alegação de prescrição não merece acolhida.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a

Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cumpre salientar que as execuções fiscais ajuizadas antes de 09/06/2000, como acontece no presente caso, restam obstadas pela prescrição se não houve citação válida ou outra causa interruptiva. A constituição definitiva do crédito se deu com a entrega da declaração pelo sujeito passivo do tributo, em 31/05/1995 (fls. 79). A prescrição restou interrompida em 25/08/1997, em razão da adesão do devedor ao parcelamento, somente tendo seu início retomado em 07/10/1998, quando rescindido o parcelamento (fls. 81/83). A contar desta data, a prescrição quinquenal teria se consumado em outubro de 2003, diante da ausência de outra causa interruptiva. Entretanto, verifico que em 06/07/2001 a exequente, em razão das frustradas tentativas de localizar o executado, requereu sua citação por edital (fls. 23 da execução). Contudo, em virtude da morosidade do Judiciário, o referido edital de citação tão somente foi expedido e publicado em 07/11/2005 (fls. 26/27). Em pese efetuada a citação após cem dias (Código de Processo Civil, art. 219, 2º e 3º), o termo de interrupção retroage à data da propositura (1º), se o excesso de prazo for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º, segunda parte; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 106), o que ocorre no presente caso. Assim, tendo a exequente devidamente requerido a citação do executado dentro do prazo prescricional, e havendo culpa exclusiva do serviço judiciário na demora da citação, deve ser afastada a alegação de prescrição dos embargantes. Ademais, consigno que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Finalmente, é descabida a alegação da embargante de limite dos juros moratórios em 1% ao mês, já que o art. 192, 3º, da CF/88, revogado pela EC nº 40/03, tratava de juros remuneratórios no sistema financeiro, sem qualquer relevância na seara tributária, onde há incidência de encargos moratórios e atualização monetária. Os dispositivos sobre multa moratória e juros não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista, como pretende a embargante. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-62.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.2004.403.6115 (2004.61.15.000244-6)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE NOVA PIRÂMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a exclusão de multa e juros de mora posteriores à decretação da falência, em execução movida pela UNIÃO. Documentos às fls. 16/36. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 38). A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, reconhece a procedência do pedido quanto à multa e sustenta a manutenção dos juros de mora (fls. 40/43). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a

produção de provas (fls. 44).Réplica às fls. 45/47.A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.A União alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos.Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).O síndico da massa falida, ora embargante, foi intimado da penhora no rosto dos autos no dia 06/06/2011 (fls. 76/77 dos autos da execução). Tratando-se de dia útil (segunda-feira) e, considerando-se a regra de contagem dos prazos processuais (artigo 184, do CPC), conclui-se que o prazo final para oferecimento dos embargos seria no dia 06/07/2011, quarta-feira .Ressalto, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo é a data da intimação da penhora e não da juntada do auto de penhora, por expressa previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRICÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/10/10).Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 12/08/2011, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Do fundamentado, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-62.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000405-7)) NELSON MARCASSO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da aludida sentença(fl. 10).Publique-se. Int.

0000678-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Alega o embargante, em síntese, a nulidade da CDA, bem como sua ilegitimidade passiva, considerando a cessão da carteira de clientes à Unimed, em contrato firmado em 01/04/2002.Juntou documentos e procuração às fls. 15/115, 119/130.Recebidos os embargos (fls. 131).A ANS apresentou impugnação (fls. 132/140), em que alega a preclusão quanto à alegação de nulidade da CDA, a inexistência de nulidade da CDA substitutiva, bem como a responsabilidade tributária do embargante no presente caso.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 141).Réplica às fls. 144/147, onde requer a intimação da embargada para que apresente o detalhamento de cada AIH que compõe o título executivo e a expedição de ofício à Unimed, para que traga os contratos do plano de saúde.A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de intimação da ANS para trazer aos autos detalhamento das AIHs que compõem a CDA. O embargante possui pleno acesso aos autos do procedimento administrativo e não há sequer alegação de que houve óbice ao referido acesso. Além disso, o documento às fls. 105/106 traz as datas das internações, o local, dentre outras informações sobre as AIHs, as quais o embargante cita em seu pedido. Saliente, ainda, que constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).Por ser ônus da parte embargante trazer provas de suas alegações, indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Unimed São Carlos.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do

executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, afastou a alegada preclusão para que o embargante alegue a nulidade da CDA, tendo em vista que, com a substituição desta nos autos principais, abre-se nova oportunidade para que o executado impugne o título (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 8º). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Não merece acolhida a alegação da parte embargante quanto à inclusão, na CDA substitutiva, de novos encargos moratórios. Na CDA que inicialmente instruiu os autos (fls. 17), há previsão de incidência de juros de mora, multa moratória e encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69. Na CDA substitutiva (fls. 96), verifico a presença exatamente dos mesmos encargos. A nova CDA não trouxe novos encargos não previstos anteriormente. O que se atualizou na CDA substitutiva foi tão somente a fundamentação legal da aplicação destes encargos. A incidência dos encargos que recaem sobre a dívida principal é regulada conforme a legislação vigente, sendo assim, havendo alteração legislativa, os encargos acompanharão a evolução da lei. O que não pode ser alterado, devendo estar de acordo com a legislação da época do fato gerador, é o débito principal. No presente caso, na CDA substitutiva houve apenas atualização da fundamentação dos encargos moratórios (juros e multa), conforme se deu a evolução legislativa, não havendo, portanto, qualquer nulidade neste sentido a ser reconhecida. Em relação à alegada ilegitimidade passiva, consigno que o dever de ressarcimento ao SUS, pela operadora do plano de saúde, em caso de prestação do serviço médico em instituição integrante do sistema único de saúde, está previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Observo que, de fato, conforme instrumento particular de cessão de direitos e operacionalidade às fls. 99/101, o embargante firmou contrato com a Unimed São Carlos, em 01/04/2002, cedendo a esta a titularidade do plano de saúde antes pertencente ao embargante. No documento às fls. 105/106, confirma-se que as AIHs que constituem a CDA cobrada nos autos referem-se a internações no período de novembro de 2002 a janeiro de 2003. Assim, considerando o contrato acima mencionado, poder-se-ia concluir pela responsabilidade da Unimed pelo pagamento do ressarcimento ao SUS, por ser a titular do plano de saúde. No entanto, o instrumento particular firmado entre a Unimed e o embargante não possui o condão, por si só, de alterar o vínculo declarado junto à ANS. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 8º, 3º, a, prevê expressamente que o encerramento das atividades como operadora de plano de saúde privado, perante a ANS, deve ser comunicado formalmente à Agência. Art. 8º (...) (...) 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade; (...) Rigorosamente, não basta a comunicação da celebração do contrato de cessão. Há procedimento administrativo para que a operadora transpasse a carteira de clientes a outra. Verifico que no relatório de diligência in loco, emitido pela ANS, em outubro de 2003 (fls. 107/110), consta expressamente que o embargante deveria ter comunicado a transferência de carteira de usuários à ANS, apresentando registro da transferência junto ao Cartório de Registros e publicação em jornal de grande circulação. No mesmo relatório consta a concessão, pela Agência, do prazo de 10 dias para que o embargante apresentasse a referida documentação (termo de cessão da carteira de usuários, publicação da transferência em jornal de maior circulação, documentos que comprovem a comunicação da transferência junto à ANS). Entretanto, não consta nos autos qualquer comprovação de que a mencionada documentação foi apresentada à embargada, não restando qualquer indício de que a devida comunicação da transferência da titularidade do plano de saúde foi de fato realizada, tampouco do início e conclusão do procedimento de transferência. Ao contrário, a intimação e o auto de infração, às fls. 111/115 permitem a conclusão de que a documentação exigida pela ANS quando da diligência acima mencionada jamais foi entregue, razão pela qual, inclusive, foi lavrado o auto de infração. Assim, em que pese a alegação, pelo embargante, de que comunicou à ANS a cessão da carteira de usuários à operadora Unimed São Carlos, não consta nos autos qualquer prova da referida comunicação. Portanto, reputo que, junto à ANS, a embargante permanece como responsável pelo plano de saúde, e, conseqüentemente, como responsável pela recolhimento do ressarcimento ao SUS, sendo, assim, parte legítima para figurar nos autos da execução fiscal. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os presentes embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000867-2)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002012-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-76.2012.403.6115) LUIZ ALBERTO DE SIMONE(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000592-93.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO SALLA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 16 destes para a Execução Fiscal em apenso. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-31.1999.403.6115 (1999.61.15.002643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D, APARECIDA SIMIL) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Trata-se de pedido formulado pelo arrematante de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se trata de saldo proveniente de rescisão contratual de trabalho (fls. 274/277).Relatados brevemente, decido.Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 270, em 21/09/2012, houve bloqueio em contas de titularidade do arrematante nos valores de R\$ 3.644,40 e R\$ 83,01, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, respectivamente.O arrematante trouxe aos autos termo de rescisão de contrato e extratos que indicam o recebimento de R\$ 4.632,04 a título de verbas rescisórias, em 17/09/2012.Entretanto, o recebimento de verbas em razão de rescisão de contrato de trabalho não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária a prova concreta da impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649 do CPC.A lei processual protege o recebimento mensal de verba salarial, em virtude de sua necessidade para a subsistência de quem a recebe. Bem entendido, impenhorável é o direito de perceber remuneração. O recebimento de verba ao termo de contrato de trabalho configura disponibilidade financeira, penhorável, portanto.Portanto, reputo não estar comprovado que o valor bloqueado enquadra-se em

uma das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas, sendo imperioso o indeferimento do pedido. Do fundamentado, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão às fls. 269. Publique-se. Intimem-se.

0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-39.2000.403.6115 (2000.61.15.003164-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP099009 - EDUARDO REMAILI)
Vistos. Indefiro o pedido da CEF para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga conforme requerido na inicial. Ademais, a condenação em custas não obsta a extinção do feito (Lei nº 9.289/96, art. 16). Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme requerido pela exequente (fl. 66), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, não havendo pagamento de custas a ressarcir. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROK ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME X LUIZA MARIA DE SOUZA MARCELO X JOSE ROQUE MARCELO(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)
Trata-se de pedido formulado pelo executado (fls. 120) de intimação da União para que apresente o valor total do débito, possibilitando o pagamento deste e a conseqüente extinção da ação, com a liberação do veículo bloqueado nos autos pelo Renajud. A União, por sua vez, informa a impossibilidade de pagamento à vista do presente débito, tendo em vista que se encontra incluído em parcelamento, devendo ser feita a quitação total das parcelas para que haja a liberação do veículo. Informa, ainda, a possibilidade de substituição do veículo por outro de mesmo valor ou por depósito de seu valor integral (fls. 129/130). Decido. A Lei nº 11.941/09 prevê, em seu art. 7º, 1º, que as pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento poderão amortizar seu saldo devedor, com as devidas reduções, mediante a antecipação no pagamento das parcelas. Estando o débito cobrado na presente ação parcelado, o executado poderá quitá-lo, com a antecipação das parcelas de todos os débitos incluídos no parcelamento. Assim, será considerado o débito em questão quitado, quando houver o pagamento da integralidade do parcelamento. Saliento que a União informou o valor total do débito parcelado às fls. 130 e 135, conforme requereu a parte em sua petição, do que se infere que o parcelamento engloba débitos outros, além dos destes autos. Sem prejuízo, considerando-se o interesse do executado na liberação do veículo bloqueado, consigno que este poderá oferecer em substituição qualquer bem de avaliação igual ou superior, obedecida a ordem de preferência do art. 11 da LEF. Cumpra-se o despacho de fls. 51, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0000783-48.2006.403.6115 (2006.61.15.000783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUCIMARA ROMANHOLI ME X LUCIMARA ROMANHOLI
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIMARA ROMANHOLI (fls. 126/129), nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a prescrição. Afirma que há prescrição quanto a todos débitos inscritos na CDA nº 80.4.03.030487-70 e quanto à parte dos débitos da CDA nº 80.4.04.068365-00. Requer, por fim, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se trata de verba salarial. A União manifestou-se sobre a exceção (fls. 133/134), onde concorda com o pedido da excipiente quanto à prescrição, requerendo a substituição da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. A excipiente alega a prescrição em relação à totalidade dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.03.030487-70 e parte dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.04.068365-00. A União reconheceu o pedido da excipiente, tendo, inclusive, procedido ao cancelamento dos débitos atingidos pela prescrição e apresentado CDA substitutiva, quanto aos débitos remanescentes (fls. 133/143). Assim, tendo havido o reconhecimento expresso pela exequente das alegações da excipiente, desnecessária a análise do direito, sendo imperioso o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada. Saliento, tão somente, por fim, que a extinção dos débitos prescritos se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada, conforme fls. 135/139, devendo, portanto, a exequente arcar com os honorários advocatícios. Do fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a

prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.03.030487-70, bem como aqueles constantes às fls. 08/31 da CDA nº 80.4.04.068365-00 (art. 269, IV, do CPC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sem prejuízo, defiro a substituição da CDA nº 80.4.04.068365-00 (fls. 137/139), devendo a executada ser intimada da referida substituição. Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, em conta de titularidade da executada, infere-se dos detalhamentos de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 77/80, 92/94 e 103/105, que foram efetuados bloqueios nos dias 23/06/2009, 27/04/2010 e 19/08/2010, em contas mantidas pela executada nos Bancos Nossa Caixa, Nosso Banco e Brasil, nos valores de R\$ 8,12, R\$ 6,68 e R\$ 325,14, respectivamente. O extrato apresentado às fls. 130 demonstra que houve o bloqueio em conta corrente da executada de nº 47.277-8, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil. Ademais, observo que o extrato indica que a referida conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, conforme créditos em 06/08/2010 e 20/08/2010, nos valores de R\$ 738,91 e R\$ 320,00. Observo que o saldo anterior data de 20/07/2010, possuindo o ínfimo valor de R\$ 6,19 de crédito, a indicar que a conta não possui grandes movimentações. Além disso, noto que o bloqueio ocorreu no mesmo dia do recebimento dos proventos, o que comprova que o valor recebido não chegou a entrar na esfera de disponibilidade do correntista. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006, pois não se penhora a remuneração do executado antes do ingresso em sua disponibilidade jurídica, em especial quando se trata de conta salário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330.) Ressalto, por fim, que não houve sequer pedido de desbloqueio quanto aos valores anteriormente bloqueados (R\$ 8,12 e R\$ 6,68). Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de LUCIMARA ROMANHOLI, no valor de R\$ 325,14, referente à conta corrente nº 47.277-8, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 103/105. Tendo o valor sido transferido para conta à disposição do juízo, conforme fls. 112 e 114, expeça-se alvará de levantamento do valor, em favor da executada. Intime-se a executada da substituição da CDA às fls. 137/139. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre os valores bloqueados às fls. 77/80 e 92/94. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001607-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO BAFFA, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 86, requerendo a extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A ausência de exequibilidade do título, e a conseqüente falta de interesse processual do exequente, são questões que precedem a análise de mérito, inclusive de eventual prescrição. Não há como se analisar a prescrição em uma ação carente de interesse processual, pois falta a esta condição básica para desenvolvimento válido. Ademais, a prescrição não é ponto ventilado nestes autos, mas apenas nos embargos à execução. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO SALLA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Requeira o exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 4. Int. Cumpra-se.

0001782-25.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 62/70) oposta por CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, onde alega a prescrição. A União manifestou-se sobre a exceção apresentada (fls. 94/99), alegando não se tratar de matéria passível de análise pela via eleita, mas sim por embargos à execução. Afirma, ademais, a inoccorrência de decadência e de prescrição. Requer, por fim, a realização de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Ao contrário do que afirma a União, a ocorrência de decadência e prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC, c/c art. 210, do CC), sendo perfeitamente possível sua análise através de exceção de pré-executividade. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No presente caso, não havendo qualquer indício das situações acima mencionadas, deve ser aplicada a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN. A CDA nº 37.205.035-2 (fls. 04) refere-se a fato gerador ocorrido em 12/2009. Tendo sido constituído o crédito por meio de auto de infração

em 07/12/2009, resta claro que não houve decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não há decadência a ser reconhecida quanto às CDAs nº 37.221.620-0 e 37.221.625-0 (fls. 05/06), pois referem-se a fato gerador mais remoto ocorrido em 01/2005, com início da contagem do prazo decadencial em 01/01/2006 e lançamento em 25/10/2010. O mesmo se diz quanto às CDAs nº 37.259.352-6 e 37.259.353-4 (fls. 07/08), que se referem a fato gerador mais remoto ocorrido em 01/2004, com início da contagem do prazo decadencial em 01/01/2005 e lançamento em 03/12/2009. Por fim, também não há decadência quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 37.342.597-0 e 37.342.598-8 (fls. 09/10), uma vez ter o fato gerador mais remoto ocorrido em 11/2008 e o lançamento se efetivado em 25/10/2010. Portanto, conforme demonstrado, não houve decurso do prazo decadencial para a constituição de quaisquer dos débitos em execução nestes autos. O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Conforme acima mencionado, os lançamentos dos créditos em execução ocorreram nas datas de 03/12/2009 (fls. 07/08), 07/12/2009 (fls. 04) e 25/10/2010 (fls. 05/06, 09/10). Tendo sido a presente ação de execução ajuizada em 13/09/2011, com despacho de citação proferido em 19/09/2011, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão executória da União. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio negativo ou insuficiente, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001783-10.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/55) oposta por COGEB SUPERMERCADOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Alega o excipiente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a aquisição de produto rural por produtores rurais pessoas físicas (FUNRURAL), a inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre notas fiscais emitidas por cooperativas, bem como sobre verbas de auxílio-doença e terço de férias. Afirma, ademais, a indevida fixação de honorários advocatícios nos autos em que haja previsão de cobrança do encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. A União manifestou-se sobre a exceção apresentada (fls. 63/82), onde alega, inicialmente, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, afirma que as verbas citadas pelo excipiente possuem caráter remuneratório, sendo devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores pagos aos empregados. Sustenta, ainda, a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, e do adicional de um terço de férias. Afirma, ademais, a constitucionalidade da contribuição e a ilegitimidade do excipiente em questioná-la, sendo que ele próprio admite que adquire produtos diretamente de produtores rurais pessoas físicas. Afirma, por fim, a legalidade da incidência do encargo de 20% previsto no DL. nº 1.0025/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. As alegações trazidas pelo excipiente são matérias de direito, no entanto, não há nos autos prova pré-constituída das alegações, a fim de permitir sua análise pela via eleita. Quanto à nulidade da CDA, que haveria inscrito crédito tributário sobre bases de cálculo ilegais, o excipiente não demonstra a referida incidência. A CDA indica a inscrição de crédito relativo à folha de salários, o que é suficiente à sua legitimidade. Não me pronunciarei sobre a aplicação do direito em tese; deve a parte compor a exceção para decidir sobre fatos. Do fundamentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na

hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, verifico que, de fato, mesmo havendo a previsão da cobrança do encargo de 20% na presente execução, por equívoco, houve a fixação de honorários advocatícios, quando do despacho de citação (fls. 24). A incidência do encargo em questão serve a remunerar a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte, não podendo ser cumulado com honorários advocatícios, pois geraria bis in idem. Assim, reconsidero o despacho proferido às fls. 24 a fim de excluir a fixação de honorários advocatícios nos presentes autos. Por fim, defiro o pedido formulado pela União de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0002064-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA NLA LTDA EPP(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPREITEIRA NLA LTDA EPP, nos autos da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega o pagamento (fls. 22/24). A CEF manifestou-se sobre a exceção (fls. 116/117), onde afirma que os documentos juntados pelo excipiente não são aptos a comprovar o pagamento total do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. A alegação de pagamento do FGTS, em que pese não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPC, é hábil de apreciação pela via processual eleita, desde que haja prova cabal da quitação e não sejam impugnadas as guias de recolhimento (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393). O excipiente, apesar de ter trazido aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS de empregados (fls. 31/114), não logrou comprovar, através destas, o pagamento integral do tributo sob execução. Per se, os extratos não comprovam o pagamento do quanto em cobro, pois a CDA abrange os períodos de tais créditos. Consta informação às fls. 116/117, da área técnica da CEF, de que os extratos trazidos pelo executado se referem a recolhimentos realizados aos empregados da NFGC 506.271.854, recolhimentos esses que não são suficientes para provocar qualquer alteração no quantum exequendo. Consta, ainda, que tanto os recolhimentos realizados antes da lavratura da NFGC destes autos, como os posteriores, foram considerados pela exequente quando da inscrição do débito em dívida ativa. Relevante mencionar cabe ao excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Sendo o ônus probatório do excipiente, é seu dever carrear aos autos as provas que reputa necessárias a demonstrar suas alegações. Assim, não havendo nos autos provas de que houve recolhimento ao FGTS dos débitos inscritos na CDA que instrui a presente execução, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Do fundamentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo exequente às fls. 117. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002205-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP063522 -

EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, homologo os cálculos apresentados pela União (fls. 193/196), pois foram utilizados índices de correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, sendo que, através de simples cálculo matemático é possível se constatar a correção do valor apresentado pela União (atualizado para maio de 2012). Em consequência, rejeito os cálculos apresentados às fls. 189/190 pelo embargante, em especial por terem sido realizados através de índices de atualização aplicáveis ao TJ de São Paulo, conforme se verifica às fls. 190. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0001885-95.2012.403.6115 - MAURO FRANCISCO DE FREITAS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para que o recebimento do benefício do INSS nº 5514508370 não seja óbice para que a autoridade coatora conceda o seguro desemprego ao impetrante pelo período a que faz jus (requerimento 35220082). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 18:00 (onze) horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intimem-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

1. (...) Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca da plena execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (...)

ACAO PENAL

0001987-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X ALMIR MARCELO LOPES DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP166787 - MARIA REGINA WHITAKER DE SOUZA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução

da pena dos réus, encaminhando-as, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 280/93.5. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados.6. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada no valor máximo atribuído às ações criminais, devendo a advogada providenciar sua habilitação junto ao programa de assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal. Após, se em termos, proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Designo o dia 20 de novembro de 2012 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em relação à acusada Odete Cristina Ribeiro. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. A apreciação das alegações contidas na defesa preliminar do réu Waldomiro Verona Júnior (fls. 119/22) se dará após a realização da audiência suprarreferida. 3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Descalvado / SP, comunicando a existência da presente ação penal em desfavor de Waldomiro Verona Júnior, conforme requerido pelo MPF. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se

0001412-12.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos.DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, par. 1º, b, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque, no dia 13/09/2009, no box nº 50 do Shopping Beira-Rio, também conhecido como Camelódromo, localizado na Rua Geminiano Costa, neste município, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 2.090 (dois mil e noventa) maços de cigarro de diversas marcas (Eight, TE, Mill, Nine e San Marino) de origem estrangeira, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 93 e a ré foi citada para apresentar resposta inicial.Em sua resposta, a acusada alega que não são verdadeiros os fatos narrados na exordial, arrolando como suas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Não junta documentos.Relatados brevemente, decidido. Como já ressaltou a decisão de fl. 93, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadraram-se, em tese, no tipo legal do art. art. 334, par. 1º, b, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 13 de novembro de 2012, às 15h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré, cientificando-a de que deverá estar acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Em se tratando de ré presa por outro processo, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2403

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
Processo nº 0008364-10.2007.4.03.6106 Ação civil públicaAutor: Ministério Público FederalRéu: Carlos MarangoniClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Marangoni e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).Pedi: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 65/66). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 73/87), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 259/260). A União declarou não ter interesse na causa (folha 120).O réu Carlos foi citado (folha 63/vº) e apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que a ação para reparação de danos ambientais deve ser proposta no local de sua ocorrência (art. 2º, Lei 7.347/85). A título de mérito, alegou que ocupa a área há mais de 30 anos e que, por ocasião da aquisição, a medida da APP era de 100 metros (metade da largura do Rio Grande), de modo que estava dentro da lei. Argumentou que a alteração para 200 metros ocorreu apenas em 1989 e, em respeito à segurança jurídica, o Estado deve respeitar a situação constituída pelos mais de 200 proprietários de ranchos daquela região. Por fim, pediu a improcedência (folhas 89/110 e docs. 111/118).O IBAMA foi citado (folha 71) e apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 122/126). Réplica às folhas 129/135.O MPF (folhas 143/144) e a parte requerida ocupante da área (folha 146) protestaram pela produção de provas.Não foi possível a conciliação. Na oportunidade, determinou-se a Furnas Centrais Elétricas que informasse as cotas (máxima de inundação e máxima normal de operação) (folha 155). A empresa forneceu os documentos de folhas 165/166. A mesma providência foi solicitada à AES Tiete (folha 171), que enviou o documento de folha 208.O MPF concordou com o ingresso do IBAMA no pólo ativo (folha 158).A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo e admitido como assistente litisconsorcial do MPF. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 303/304). O IBAMA prestou as informações (folhas 319/327), sendo oportunizada vista às partes (folhas 328/329).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos para produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício

à CESP, para informar sobre as cotas, e perícia. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em

largura mínima de:a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;(...).No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Isto está bem nos documentos de folhas 165/166 e 208.Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades.Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 319/327), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1993 (segundo suas alegações - folha 22), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d).Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo).

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Carlos Marangoni a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0009806-74.2008.4.03.6106 Ação civil públicaAutor: Ministério Público FederalRéu: Antônio Safra Garcia Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antônio Safra Garcia e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP.Com

base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 72/74). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 82/83). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexo causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 99/140 e docs. 141/263). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 93/97). Réplica às folhas 266/272. O MPF (folhas 280/281) e a parte requerida ocupante da área (folha 274) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 288/290, 293/296 e 297). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 299/300). O IBAMA prestou as informações (folhas 310/318), sendo oportunizada vista às partes (folhas 319/320). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvania Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª

ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 310/318), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1988 (folhas 151/153), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem,

que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Antônio Safra Garcia a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0010780-14.2008.4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Ed Marcielo de Jesus Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Ed Marcielo de Jesus e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 87/89). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 98). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexos causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 100/139 e docs. 140/262). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 268/272). Réplica às folhas 275/278. O MPF (folhas 287/288) e a parte requerida ocupante da área (folhas 280/281) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 295/297, 300/303 e 304). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 306/307). O IBAMA prestou as informações (folhas 319/327), sendo oportunizada vista às partes (folhas 328/329). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de

eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (*Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (*Direito Administrativo*, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim

disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 319/327), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1994 (folhas 147/152), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Ed Marcielo de Jesus a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INDALECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0010784-51.2008.4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Indalécio Vaz de Goes Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Indalécio Vaz de Góes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção

humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 73/75). A União declarou não ter interesse na causa (folha 84). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área em 1999, já desmatada (há mais de 20 anos), de modo que não haveria nexo causal quanto a eventual dano. No mérito, reiterou as alegações contidas na preliminar e alegou que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem. Ressaltou que a denúncia ofertada contra sua pessoa, pelo mesmo fato, foi rejeitada, por falta de justa causa (falta de indícios de autoria, por não ter sido o requerido o causador direto ou indireto dos supostos danos ambientais). Por fim, pediu a improcedência (folhas 105/110 e docs. 111/140). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 99/103). Réplica às folhas 142/146. O MPF protestou pela produção de provas (folhas 148/149). A parte requerida ocupante da área permaneceu em silêncio (folha 150). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 169/170). O IBAMA prestou as informações (folhas 295/303), sendo oportunizada vista às partes (folhas 189/191). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do requerimento para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a realização de perícia para a mensuração dos danos. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro o requerimento de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935,

mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 180/188), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1999 (folhas 28/31 e 117/118), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Indalécio Vaz de Góes a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Concedo à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 113. Sem custas (parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp

1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).Ao setor de distribuição, para retificação do nome do requerido, devendo constar Indalécio Vaz de Góes.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0010786-21.2008.4.03.6106 Ação civil públicaAutor: Ministério Público FederalRéus: Ediomar Diogo Januário e outrosClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Ediomar Diogo Januário, Geraldo Ariozi, Luéz Diogo Januário, Vitório Rodrigues da Silva e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o terceiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ressaltou: A propriedade e posse da área pelos proprietários atuais Ediomar Diogo Januário e Luez Diogo Januário, bem como, a existência dos antigos proprietários Geraldo Ariozi e Vitório Rodrigues da Silva, são confirmadas por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda (...). A existência de irregularidades foi confirmada pelo atual proprietário Luéz Diogo Januário e pelos proprietários anteriores, Geraldo Ariozi e Vitório Rodrigues da Silva, durante seus depoimentos prestados em sede de inquérito policial (...). O projeto de recuperação de área degradada apresentado não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).Pediui: a) a condenação da parte ocupante da área (Ediomar e Luéz) e dos alienantes (Geraldo e Vitório): a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área).A liminar foi indeferida (folhas 81/84). A União declarou não ter interesse na causa (folha 98/99).Os réus Luéz Diogo Januário e Ediomar Diogo Januário, em sua contestação, apresentaram preliminares de: a) ilegitimidade passiva, alegando que não teriam sido os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos, b) falta de interesse de agir, uma vez que a construção estaria a mais de 100 metros da margem do rio, que no local é represado. Deste modo, estaria albergada pela legislação da época da construção. A título de mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 118/160 e docs. 161/280). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 282/286). Geraldo Ariozi, também apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, visto ter adquirido a área já desmatada. A título de mérito, alegou: a) que a área não pode ser considerada como APP; b) que a Lei 9.605/98 não pode retroagir, visto a aquisição ter ocorrido em 1980; c) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF); d) que se trata de situação

consolidada, de mais de 20 anos, negligenciada pelo IBAMA, e) que vendeu a área em questão. Por fim, pediu a improcedência (folhas 288/309 e docs. 310/319). O réu Vitório Rodrigues da Silva, embora citado, não apresentou contestação no prazo legal (folha 320), razão pela qual foi declarada sua revelia, bem como determinado o desentranhamento de peça juntada (folha 343), o que foi cumprido (folhas 350/352). Réplica às folhas 322/327. O MPF (folhas 364/367) e os requeridos Geraldo (folhas 344/346), Luez e Ediomar (folhas 348/349) protestaram pela produção de provas. Às folhas 374/379 o réu Vitório Rodrigues da Silva requereu fosse reconsiderada a decisão que decretou sua revelia. Não foi possível a conciliação (folhas 359/361, 364/367 e 368). Foi indefiro o requerimento de Vitório e afastadas as preliminares formuladas por Luez, Ediomar e Geraldo. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 386/388). O IBAMA prestou as informações (folhas 400/408), sendo oportunizada vista às partes (folhas 409/421). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). O réu Geraldo requereu depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, exames, perícias e vistorias. Os réus Luez e Ediomar requereram a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os

rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 400/408), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 2000 (folhas 34/35), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). Por fim, considerando a obrigação no caso é propter rem, como acima mencionado, não procedem os pedidos formulados contra os requeridos Geraldo Ariozi e Vitório Rodrigues da Silva (alienantes). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Ediomar Diogo Januário e Luéz Diogo Januário a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Geraldo Ariozi e Vitório Rodrigues da Silva por força do declarado nas folhas 107 e 384. Condeno os requeridos Ediomar Diogo Januário e Luéz Diogo Januário a pagarem as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0011402-93.2008.4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réu: José Luiz Ribeiro Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Luiz Ribeiro e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 69/72). A União declarou não ter interesse na causa (folha 80). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexos causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 91/130 e docs. 131/256). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 258/262). Réplica às folhas 265/268. O MPF (folhas 277/278) e a parte requerida ocupante da área (folhas 270/271) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 285/287, 290/293 e 294). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 296/297). O IBAMA prestou as informações (folhas 307/315), sendo oportunizada vista às partes (folhas 316/317). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução,

a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (*Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (*Direito Administrativo*, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no

artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 307/315), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1994/1995 (folha 136), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido José Luiz Ribeiro a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Processo nº 0014076-44.2008.4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Gregório Fuscaldo Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antônio Luiz Netto e Gregório Fuscaldo. Alegou, em síntese, que os réus foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Argumentou que a propriedade e posse da área pelo atual proprietário Gregório Fuscaldo, bem como, a existência antigo proprietário Antonio Luiz Netto são confirmadas por meio do Instrumento Particular de Comodato Vitalício e da Escritura de Venda e Compra. O projeto de recuperação de área degradada apresentado não foi aceito, por não prever a retirada das intervenções na APP. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a condenação da parte ocupante da área e do alienante (Antônio Luiz Netto): a) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; c) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, d) pagamento das despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava (folhas 164/165). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 355/357). O réu Antônio Luis Netto apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não foi o responsável por qualquer dano, inclusive, teria vendido a área há mais de 15 anos para o réu Gregório. A título de mérito, alegou: a) após obter a

aprovação do projeto, alienou o lote em questão; b) não cometeu nenhum dano; c) não estão demonstrados quais seriam os danos; d) a posse é exercida de boa-fé, e) as edificações não prejudicam o meio ambiente. Por fim, pediu a improcedência (folhas 181/187 e docs. 188/200). O réu Gregório Fuscaldo também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. A título de mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 202/220 e docs. 221/347). Réplica às folhas 350/353. O MPF (folhas 368/369) e o requerido Gregório (folhas 365/3366) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 375/377, 380/383 e 384). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido Antônio e foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, com a sua exclusão do pólo passivo. Na mesma ocasião, foi afastada a preliminar alegada por Gregório. Foi ainda determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 386/387). O IBAMA prestou as informações (folhas 396/404), sendo oportunizada vista às partes (folhas 405/406). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). O réu Gregório requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os

cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 396/404), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1993 (folhas 37/43), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Gregório Fuscaldo a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o requerido Gregório Fuscaldo a pagar

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Processo nº 0002487-84.2010.4.03.6106 Ação civil públicaAutor: Ministério Público FederalRéus: Antônio Carlos Gonçalves de Souza e outrosClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antônio Carlos Gonçalves de Souza, Paulo César Gonçalves de Souza, Conrado Gonçalves de Souza Neto e Elaine Gonçalves de Souza.Alegou, em síntese, que os requeridos mantêm na Chácara Marimbondo, no Município de Icem/SP, um rancho, com quarenta metros quadrados, a menos de 200 metros da margem do Rio Grande. Com isso os requeridos impediriam a regeneração da mata ciliar no local. Sustentou que a APP no local é de 200 metros, por força do artigo 2º, a, 4, da Lei 4.771/65, e que a ocupação dela traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).Com base nisto, pediu: ...a sua condenação a reparar o dano ambiental acima descrito mediante a demolição da edificação do referido rancho, remoção do material de construção e cercas, retirada de plantas exóticas e implementação de projeto de recuperação da área degradada aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no prazo de até noventa dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa de pelo menos um quinto do salário mínimo cada um por dia de atraso, sem prejuízo do pagamento das despesas do terceiro a ser judicialmente designado para a prática dos referidos atos no caso de descumprimento da obrigação imposta.A União requereu o seu ingresso como assistente litisconsorcial do MPF (folhas 87/88), o que foi deferido (folha 89).Os requeridos foram citados (folhas 93, 95, 97 e 124/130) e apresentaram contestação, com preliminar de incompetência absoluta. A título de mérito, alegaram: a) que a propriedade foi adquirida há mais de 25 anos e já contava com as construções embargadas; b) o uso da área foi autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente, desde que se preservassem 40% da floresta nativa, conforme averbação constante da matrícula; c) não fazem uso da área e os eventuais danos foram praticados por terceiros (acampamentos para fins de pesca), de modo que estaria ausente o nexo causal; d) não podem ser obrigados a reflorestar o que foi desmatado por terceiros, e) o poder público também tem a obrigação de reparar eventuais danos ambientais. Com base nisso, pediram a improcedência (folhas 133/140 e docs. 141/152). Réplicas às folhas 154/162 e 164/174.O MPF (folhas 178/179) e a parte requerida ocupante da área (folha 176) protestaram pela produção de provas.Os requerimentos para produção de provas foram indeferidos (folha 181). Na seqüência, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folha 184). O IBAMA prestou as informações (folhas 192/203).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. Sustentam os requeridos que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que eventual dano ambiental teria ocorrido em área pertencente à jurisdição da Comarca de Nova Granada/SP, a atrair a competência daquela, nos termos do artigo 2º, da Lei 7.347/1985.Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Icem/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965.As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvania Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na

lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Icém/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. A situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 230 metros (folhas 192/203), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1991 (folhas 52/54), e eventual construção (ano de 1984 - folhas 50 e 55), sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 230 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação

de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno os requeridos Antônio Carlos Gonçalves de Souza, Paulo César Gonçalves de Souza, Conrado Gonçalves de Souza Neto e Elaine Gonçalves de Souza a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005248-88.2010.4.03.6106) em face WILSON ROBERTO RODRIGUES, portador do C.P.F. n.º 756.393.008-68, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 12.162,74 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Racionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 2205.001.00008574-8. Citado (fl. 68), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.162,74 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devido por WILSON ROBERTO RODRIGUES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007108-90.2011.4.03.6106) em face CLÁUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, portador do C.P.F. n.º 175.518.848-07, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 17.399,57 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Cosntrução e Outros Pactos n.º 24.0353.160.0001003-74. Citado (fl. 51), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas

no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.399,57 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), devido por CLÁUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008517-04.2011.4.03.6106) em face ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS, portador do C.P.F. n.º 393.725.728-45, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 19.956,63 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.1610.160.0000539-01. Citado (fl. 43), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 45). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.956,63 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), devido por ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º

0002045-50.2012.4.03.6106) em face ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA, portador do C.P.F. n.º 170.305.278-10, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 14.861,84 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e um centavos e oitenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0321.160.0000381-35. Citado (fl. 41), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.861,84 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e um centavos e oitenta e quatro centavos), devido por ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0002346-94.2012.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002346-94.2012.4.03.6106) em face JOSÉ AIRTO DA SILVA JOAQUIM, portador do C.P.F. n.º 123.510.158-43, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 16.232,96 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2205.160.0000867-70. Citado (fl. 34 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito

ao crédito no valor de R\$ 16.232,96 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), devido por JOSÉ AIRTO DA SILVA JOAQUIM, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002581-61.2012.4.03.6106) em face de CLEUZA GERICO FEITOSA, portadora do C.P.F. n.º 062.279.448-58, instruindo-a com documentos (fls. 06/26), para cobrança do valor de R\$ 34.008,81 (trinta e quatro mil, e oito reais e oitenta e um centavos), referente aos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 24.1610.160.0000297-92 e 24.1610.160.0000331-29 Citada (fl. 48), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.008,81 (trinta e quatro mil, e oito reais e oitenta e um centavos), devido por CLEUZA GERICO FEITOSA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002718-43.2010.4.03.6106) em face JOSÉ RODOLPHO PEREIRA FERNANDES, portador do C.P.F. n.º 338.123.968-66, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 13.229,66 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 1215.160.0000388-08. Citado (fl. 31), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 32). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC.

RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.229,66 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), devido por JOSÉ RODOLPHO PEREIRA FERNANDES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0003217-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003217-27.2012.4.03.6106) em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora do C.P.F. n.º 064.459.568-07, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 14.478,61 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 24.0364.160.0000809-34 Citada (fl. 25 verso), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.478,61 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), devido por MARIA APARECIDA DA SILVA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0003469-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BELOTTI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003469-30.2012.4.03.6106) em face ANTONIO BELOTTI, portador do C.P.F. n.º 005.190.528-03, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 12.245,04 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 24.1610.160.0000774-10. Citado (fl. 32 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 34). É o essencial para o relatório. II -

DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.245,04 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), devido por ANTONIO BELOTTI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004488-71.2012.4.03.6106) em face TIAGO RODRIGO DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 326.620.698-30, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 13.731,90 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 24.2205.160.0000745-00. Citado (fl. 27), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.731,90 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), devido por TIAGO RODRIGO DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do

requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038918-84.2001.403.0399 (2001.03.99.038918-4) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o que foi decidido nos autos apensos n.º 0001969-26.2012.4.03.6106, cuja cópia da respectiva sentença e cópia da planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício de fl. 28 foram trasladadas para os presentes autos, resta patente a legitimidade de MARIA GILDETE PIANA DA SILVA para figurar no polo ativo como sucessora de JOAQUIM DOS REIS CONCEIÇÃO. Diante da juntada de procuração judicial e outros documentos (fls. 150/154), declaro regularizada a representação processual. Concedo à autora MARIA GILDETE PIANA DA SILVA os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou sob as penas da Lei à fl. 153. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir MARIA GILDETE PIANA DA SILVA no polo ativo como sucessora de JOAQUIM DOS REIS CONCEIÇÃO. Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para retomada quanto ao prosseguimento do feito naquela instância. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. N.º 0006679-60.2010.4.03.6106AUTOR: Douglas José dos SantosRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Douglas José dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença n.º 536.870.609-6, desde a data de sua cessação até a concessão do benefício n.º 541.005.845-0 (de 01/02/2010 até 19/05/2010). Alegou, em síntese, que está com problema de saúde catalogado sob o (CID F32.2 e F41.1). Por essa razão pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no dia 17/08/2009, sendo-lhe deferido, sob o n.º 536.870.609-6. Ao conceder-lhe o benefício, restou fixada a alta programada, motivo pelo qual, em 31/01/2010, sem que o requerente tenha passado novamente pela perícia médica para avaliar sua incapacidade, o referido benefício fora cessado. Requereu novamente a concessão do auxílio-doença, em 12/03/2010, sendo-lhe indeferido. Diante disto, requereu, em 20/05/2010, novo benefício, sendo-lhe, então deferido, sob o n.º 541.005.845-0, o qual foi concedido até 31/08/2010. Requereu, assim, o restabelecimento e o recebimento do primeiro benefício de n.º 536.870.609-6, desde o seu cancelamento até a concessão do benefício n.º 541.005.845-0, no período de 01/02/2010 a 19/05/2010, vez que nunca esteve plenamente capacitado para voltar ao trabalho. Juntou os documentos de folhas 14/79. À folha 82, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 83), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia diz respeito à incapacidade laboral. Disse que realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 12/08/2009. O benefício foi cessado em 31/01/2010, com novo pedido desse benefício e deferimento após nova perícia médica, com data de início em 20/05/2010. Ainda, salientou que na data de 08/10/2010 lhe foi deferido, com data de início em 23/11/2007 o benefício de auxílio-acidente (NB: 36/543.022.276-0), que já se encontra ativo e que gerou crédito no valor de R\$ 17.543,00, relativamente ao período de 23.11.2007 a 30/09/2010 e pago em 26/10/2010. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 85/87 e docs. de folhas 88/100). Réplica às folhas 103/109. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de outras provas (folha 112), o autor requereu a exibição de todos os laudos médicos dos benefícios de n.ºs 536.870.690-6, 539.938.979-3 e de n.º 541.005.845-0 (folhas 113/114) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 117). Saneado o feito, designou-se a produção de prova

pericial, nomeando especialista em psiquiatria para o mister e determinou-se ao INSS juntar aos autos os procedimentos administrativos de n.ºs 536.870.690-6, 539.938.979-3 e de n.º 541.005.845-0 (folha 118). O INSS juntou os documentos de folhas 122/187. Laudo médico pericial juntado às folhas 208/210, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 212/213 e 216. À folha 219, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se ao perito responder a quesito formulado pelo autor. O perito o fez à folha 222 e as partes manifestaram-se às folhas 224/225 e 228. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão do auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito ao período de incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, uma vez que já gozou de benefícios de auxílio-doença. Passo, então, à análise do período de vigência da incapacidade laborativa do autor. Veja-se que o autor foi agraciado com dois benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro de n.º 536.870.609-6 e o segundo de n.º 541.005.845-0. Houve, entre a concessão dos dois benefícios, um período a descoberto, em que o autor foi considerado capaz e ficou sem receber auxílio-doença, cujo período foi de 01/02/2010 até 19/05/2010. Pretende o autor receber também o benefício no referido período, sob o argumento de que ainda encontrava-se incapaz ao trabalho e não poderia ter o benefício cessado. Acontece que não foi capaz de provar seu alegado. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor realmente foi agraciado com benefícios de auxílio-doença, todavia, houve um período em que foi considerado capaz e indeferido o benefício (vide folhas 176/180). O perito judicial especialista em psiquiatria concluiu que, ao tempo da perícia, o autor não apresentou incapacidade para atividade profissional (folha 210) e, ao ser questionado acerca da alegada incapacidade do autor no período de 01/02/2010 até 19/05/2010, esclareceu não ser possível atestá-la. Portanto, não restou comprovado que no período de 01/02/2010 até 19/05/2010 o autor estava incapacitado ao trabalho, motivo pelo qual a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Luis Carlos Camargo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Disse, para tanto, que desde 1989, trabalha como empregado. Em julho de 2010, ficou incapacitado para desempenhar sua atividade habitual (serviços gerais). Disse que solicitou e lhe foi concedido, em 12/07/2010, o benefício 31/541-724.498-4, que foi cessado em outubro de 2010, mesmo não tendo recuperado sua capacidade. Alegou também, que atualmente é portador de doença Isquêmica Crônica do Coração (CID10 I25), que impede a execução de suas atividades habituais por tempo indeterminado. Aos 49 anos, apresentando sérios problemas de saúde, requereu junto à Previdência, administrativamente, pedido de auxílio-doença a fim de poder manter-se enquanto recupera-se de suas condições de voltar a exercer suas atividades habituais ou até que a requerida reconheça que sua incapacidade é total e permanente, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 09/21. À folha 24, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 25), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se a recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado, em 27/09/2010, o benefício de auxílio-doença. Ressaltou que o autor continuou a trabalhar para o empregador José Roberto Tavares. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 27/30 e docs. de folhas 31/54). Réplica às folhas 56/57. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 58), o autor pugnou pela produção de prova pericial (folha 59) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 62). Saneado o feito, nomeou-se perito médico especialista em cardiologia, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos (folha 63). Considerada a solicitação do médico perito de realização de exames complementares (folha 76), oficiou-se ao Hospital de Base para proceder a realização dos exames solicitados (folha 77). O Hospital de Base atendeu à determinação judicial e juntou os resultados dos exames às folhas 98/107, que foram encaminhados ao perito. Laudo pericial juntado às folhas 111/121, sendo que o autor manifestou-se acerca do laudo à folha 124 e o INSS o fez à folha 127. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença,

necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que é o autor segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 27/09/2010 - NB 541.724.498-4 (vide folhas 35/36). Desta forma, também possui a carência necessária ao benefício. Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial especialista em cardiologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Dislipidemia (E 78.5), doença Isquêmica crônica do coração (CID I 25.0). No entanto, não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de cardiologia (vide folhas 111/121). Por fim, concluiu o perito que (folha 121): O periciando LUIZ CARLOS CAMARGO, 50 anos, TRABALHA NA FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, em sua casa, é portador de Hipertensão Arterial, Dislipidemia, doenças crônicas que acometeram a circulação coronariana. Durante a evolução das doenças, sofreu um Infarto Agudo do Miocárdio. Foi tratado com implante de Stents nas artérias coronárias. Evoluiu com persistência dos sintomas. Os exames complementares necessários para acompanhamento clínico foram realizados (descritos acima). Concluo que o periciado não apresenta Incapacidade Laborativa. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, devendo ser julgada improcedente a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Proc. nº 0001715-87.2011.4.03.6106 Autor: José Luis Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Luis Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade rurais, em regime de economia familiar, no período de 1974 até 1986 e, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, a partir da data do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, juntamente com os três irmãos (era órfão). Casou-se em 1982 e ainda continuou nas lides rurais, até o ano de 1986. De 1974 a 1986, residiram na Fazenda Bom Jardim, encravada na Fazenda Ribeirão Claro, localizada no Município de Guapiaçu/SP, de propriedade de José Desordi e Nelson Desordi, onde cultivaram café, arroz e cereais para consumo próprio. Seu pedido foi indeferido administrativamente. Entende que, somando-se os períodos rural e urbano, possui direito ao benefício. Juntou os documentos de folhas 09/161. À f. 164, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 165) e apresentou contestação, onde sustentou que o início de prova material (devidamente datado) não suporta todo o período de trabalho alegado na inicial. Disse que foi homologado administrativamente o período rural relativo a 01/01/1980 a 31/12/1984. No tocante ao período de 01/01/1974 até 31/12/1979, sustentou que a documentação é insuficiente ao seu reconhecimento. Assim, o autor não comprovaria tempo suficiente para o pretendido benefício, que exige 35 anos de contribuição para homens. Também não comprovaria o cumprimento dos requisitos legais vigentes, anteriormente ao advento da EC 20/98, tampouco faz jus à aplicação do artigo 9º, desta norma. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas, c) fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111 do STJ (folhas 167/172 e docs. 173/189). Réplica às folhas 192/195. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 196), o autor requereu a produção de prova testemunhal (folhas 197/198) e o INSS não se manifestou (folha 200/vº). À folha 201, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 218/222). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, o INSS reconheceu o período de 01/01/1980 a 31/12/1984. No mais, insurge-se contra a pretensão de reconhecimento do período de 01/01/1974 a 31/12/1979, ao fundamento de que não há início de prova material contemporâneo. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material:1) cópia de contrato de empreitada de cultura permanente, firmado por Néelson Dezordi, proprietário rural, com Leonildo Fernandes, irmão do autor, em 01/09/1974, com vigência até 30/08/1978, tendo como objeto 14,52 hectares de terras, onde o segundo comprometeu-se a plantar e cuidar de 12.500 pés de cafés. No verso do documento consta que o autor (Luiz Fernandes) e outros parentes também trabalhariam no local (folha 101). 2) cópia da certidão do casamento do autor, ocorrido em 18/09/1982, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 14).3) cópia de contrato particular de parceria agrícola, tendo por objeto 6.500 pés de cafés e mais 1 alqueire de terras, firmado entre José Dezordi e o autor, em 01/10/1983, com vigência até 30/09/1986 (folha 17).4) cópia de certidão emitida pelo serviço de registro civil local, onde consta que o filho (Cléber Perpétuo Fernandes), nasceu em 17/01/1984 e que o autor era lavrador (folha 107).Veamos a prova testemunhal:A testemunha Nelson Dezordi disse: Que o autor e seus irmãos trabalharam em sua propriedade, de 1974 até 1986. Que o autor e os irmãos tocavam café com contrato (13 mil pés). Que a lavoura de café era tocada a porcentagem, sendo 50% para cada parte. Que, quando o autor e sua família se mudaram para a fazenda, o pai dele ainda era vivo, mas muito doente. A testemunha João

Aparecido Golfetti, por sua vez, disse: Que conheceu o autor em 1974, quando ele se mudou para a fazenda do Dezordi. Que a mãe do autor já havia falecido, mas o pai ainda era vivo. Que o autor e os irmãos, Leonildo, Edson e Antônio Carlos, fizeram contrato de parceria, na proporção de 50%, para cultivo de café, com o proprietário da fazenda. Que os serviços eram feitos apenas pelos familiares do autor, sem auxílio de empregados. Que ficou na referida fazenda até o ano de 1988 e o autor lá permaneceu até o ano de 1986. Por fim, a testemunha Arlindo Fracola disse: Que conheceu o autor em 1974 e teve contato com ele até o ano de 1986. Que o depoente trabalhou no Sítio Barreiro, de propriedade do sogro, onde residiu de 1963 até 1991, sendo que a propriedade era próxima daquela em que o autor residia e trabalhava com os irmãos. Que a família do autor tocava lavouras de café, arroz e milho. Que, além do autor, trabalhavam os irmãos Antonio, Edinho e Leonildo. Como se vê os depoimentos das testemunhas são fortes ao informar que o autor trabalhou na propriedade rural do Sr. Nelson Dezordi, no período de 1974 até 1986, em regime de economia familiar. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1974 (documento mais antigo foi emitido neste dia e a parte autora alega ter trabalhado apenas na Fazenda Bom Jardim; igualmente, as testemunhas só dão conta de exercício de atividades naquela Fazenda) a 30/06/1986 (a parte autora declarou em juízo ter saído da propriedade rural em junho/1986). Verifico ainda que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com registro em CTPS: 1) M. Incorp. Construção e Vendas Ltda., no período de 21/07/1986 a 20/02/1987, servente, na construção civil; 2) Móveis Abaflex S.A, de 02/03/1987 até 02/09/2002, como ajudante geral A; 3) Ação Artefatos de Aço Ltda, de 01/10/2002 a 20/10/2003, como soldador; 4) H.S. Trabalho Temporário Ltda, de 13/09/2004 a 10/12/2004. 5) Frango Sertanejo Ltda., no período de 13/12/2004 a 04/05/2006, como auxiliar de produção industrial I; 6) M2V Indústria de Móveis Ltda, no período de 01/12/2006 até a DER (06/09/2010 - folha 48). Tem-se, então, que a soma do trabalho rural com o urbano atinge 34 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a obtenção do benefício integral (conforme pedido inicial). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/09/1974 e 30/06/1986, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, em razão da parte autora ter decaído de boa parte de seu pedido e de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0003223-68-47.2011.4.03.6106 Autor: Adenir Aparecido Moda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Adenir Aparecido Moda, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, de 1968 até 1981, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (22/12/2010). Disse, para tanto, que conta com 55 anos de idade e que em 1968 iniciou suas atividades, na propriedade rural pertencente ao genitor, denominada Fazenda São Pedro, em regime de economia familiar. Trabalhavam com arroz, café, milho e laranja. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma do tempo de atividade rural com os períodos de recolhimentos previdenciários constantes do CNIS. Juntou os documentos de folhas 15/80. À folha 83, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 84) e apresentou contestação, sustentando que o documento mais antigo que pode ser considerado como início de prova material é o encartado em fls. 23, que retrata situação de 30/07/1973. Ademais, sustentou que há necessidade de ser esclarecido em que condição era desenvolvida a suposta atividade rural, sendo necessário se apurar se a renda familiar era exclusiva de tal labor, eis que a descaracterização do regime de economia familiar pode evidenciar que o autor se enquadrava como contribuinte individual. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas; b) que não se reconheça o período rural para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições; c) observância da prescrição quinquenal; d) fixação dos honorários nos termos da Súmula 111, STJ, e) fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (folhas 86/88 e docs. de folhas 89/126). Réplica às folhas 129/134. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 135), o autor requereu a produção de prova oral (folha 136) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (folha 139). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 140). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 144/149). É o relatório. 2. Fundamentação. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca,

conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o período objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, dando conta que o genitor do autor, Pedro Mota, adquiriu, em 31/07/1965, um imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, com 4,84,00 has (folha 21); 2) cópia da certidão de nascimento do autor, dando conta que ele nasceu em 24/05/1956, na Fazenda São Pedro (folha 22); 3) Às folhas 50/51 consta histórico escolar do autor, da 1ª Escola Mista da Fazenda São Pedro, na zona rural, relativo ao ano de 1967. 4) cópia da certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, dando conta que o autor, assistido pelo seu genitor, na data de 16/07/1973, adquiriu um terreno no Bairro Eldorado. Na ocasião, o autor foi qualificado como

sendo lavrador (folha 23);5) cópia da Escritura de Compra e Venda do terreno no bairro Eldorado, em que o autor foi qualificado como lavrador, no ano de 1973 (folhas 24/27);6) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 20/02/1975, constando o motivo por residir em zona rural no Município Tributário de Órgão de Formação de Reserva (folha 28);7) às folhas 29/34 constam notas fiscais de produtor rural, emitidas por Pedro Moda - genitor do autor -, relativas a Fazenda São Pedro e acerca da comercialização de laranja, manga e café em coco e referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, 1979, 1980 e 1982;No tocante à prova colhida em audiência, as testemunhas Antônio e Cláudio Pappi disseram conhecer o autor desde 1970, ocasião em que residia, juntamente com os pais e irmãos, em propriedade rural e exerciam atividade em regime de economia familiar. Disseram, ainda, que o pai do autor possui um salão de baile e um pesqueiro, sendo ambos os empreendimentos administrados por todos da família.Os depoimentos das testemunhas são fortes ao informar que o autor trabalhou na propriedade rural de seu genitor, sempre em regime de economia familiar, nas culturas de café, feijão, milho e laranja bem como, ainda trabalham o autor e os irmãos, juntamente com o pai, no pesqueiro e no salão de bailes que pertence ao genitor.Conclui-se que o autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, na Fazenda São Pedro, a contar da data em que completou 12 anos (24/05/1968), até 31/12/1981 (posteriormente, passou a recolher como contribuinte individual).A soma do período rural com aqueles que foram objeto de recolhimentos como contribuinte individual, reconhecidos pelo INSS (28 anos, 10 meses e 22 dias - folha 79), alcança tempo suficiente para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 24/05/1968 e 31/12/1981, e condeno o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (22/12/2010 - folha 79), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 154.910.613-6 DIB: 22/12/2010 RMI: a apurar Autor: Adenir Aparecido ModaNome da mãe: Nilce de Andrade Moda CPF: 737.373.138-49PIS/PASEP/NIT: 1.114.805.322-5Endereço: Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 3.610, Bairro Colorado, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 28/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007293-31.2011.403.6106 - JOSE MORELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.José Morelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, a contar da data do pedido na esfera administrativa (25/10/2011).Alegou, em síntese, que possui 64 anos de idade e vem passando por sérios problemas de saúde. Disse que possui insuficiência renal crônica em estágio final, inclusive com uso permanente de bolsa externa. Referida patologia também provocou hiperplasia benigna prostática, com complicações, como retenção urinária. Devido a hiperplasia necessita de intervenção cirúrgica. Todavia, referido procedimento está inviabilizado no momento, devido a insuficiência renal crônica. Devido a sua incapacidade, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão, eis que se encontra totalmente incapaz para atividades laborativas a contar de agosto de 2011.Juntou os documentos de folhas 10/86.À folha 89, antecipou-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser implantado, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença n.º 548.148.037-5. Na mesma ocasião, antecipou-se a realização da perícia médica e determinou-se a citação do INSS.Laudo médico-pericial juntado às folhas 107/110.Citado (f. 105), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais de seus quadros, concluiu-se que o autor apresentou incapacidade laborativa em 30/11/2010, o que levou ao indeferimento do pedido, eis que houve a perda da qualidade de segurado, pois o último recolhimento data de abril/1992, reingressando ao sistema na competência de janeiro/2011, após o início de sua incapacidade laborativa. Assim, não comprovaria incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, razões pelas quais requereu a improcedência (folhas 112/113 e docs. 114/158).À folha 159, foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Réplica às folhas 164/168.As partes manifestaram-se acerca do laudo às folhas 169/170 e 176.À folha 177, foi determinado ao Sr. Perito indicar e justificar a data do surgimento da doença, bem como a data do surgimento da incapacidade do autor. O perito o fez à folha 181.As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (folhas 184/185 e 188).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Necessário se faz verificar se

preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, o perito médico judicial, urologista, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou transtornos dos discos intervertebrais (M 51) e insuficiência renal crônica (N18). Salientou que a doença resulta em incapacidade para o trabalho de maneira temporária. É recuperável e reabilitável após tratamento cirúrgico que foi proposto ao autor. E, concluiu: Autor portador de hérnia de disco em tratamento médico especializado, tendo sido indicado tratamento cirúrgico. Em avaliação médica pré-operatória (posteriormente ao aparecimento de suas queixas na coluna), também foi diagnosticado que o autor é portador de Insuficiência Renal Crônica, estando em tratamento com nefrologista. A hérnia de disco é uma doença que o limita ao desempenho do trabalho, porém recuperável com o tratamento médico proposto. A Insuficiência Renal Crônica, estando controlada, não o limita para o trabalho (folha 110). Embora isso, o último recolhimento do autor ocorreu em abril/1992 (folha 118). Ele voltou a contribuir apenas em janeiro/2011, data posterior ao início da doença e da incapacidade que ocorreu no final de 2010. Assim, concluo que a doença da parte autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A parte autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Francisco Erinaldo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que contribuiu para os cofres da previdência até julho de 2011, como empregado. Em agosto de 2011 ficou incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa, solicitou e foi-lhe concedido, em 23/08/2011, o benefício de auxílio-doença n 31/547.630.373-8, com previsão de alta em 31/01/2012. Disse que é portador de fratura na coluna lombar (acetábulo) (CID10 S32.4), que impede a execução de qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, por tempo indeterminado, conforme orientação médica. Disse que diante destes fatos, não possui condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual (serviços gerais - auxiliar de pedreiro) ou qualquer outra que realizava anteriormente, pelos fundamentos acima espostos. Juntou os documentos de folhas 09/18. À folha 21, concedeu-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor na obtenção de auxílio-doença, pois, conforme consta da documentação, o último pedido foi atendido, tendo gerado a concessão do benefício n. 547.630.37-8, DIB 02/08/2011 e DCB 31/01/2012. Portanto, quando distribuída a ação 07/11/2011, o autor estava recebendo regularmente o benefício, assim não há interesse de agir da parte autora na presente ação. No mais discorreu, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado e requereu, acaso procedente a ação, que não haja condenação em honorários de sucumbência, eis que não houve resistência na concessão administrativa do benefício ora pleiteado (folhas 24/26 e docs. de folhas 27/43). Réplica às folhas 45/46. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 47), o autor requereu a produção de prova pericial (folha 48) e o INSS alegou não possuir provas a produzir (folha 51). À folha 52, deferiu-se a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial juntado às folhas 63/69. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial às folhas 72/73 e 76. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. Alega o INSS que o autor não possui interesse de agir no tocante ao pedido de auxílio-doença, eis que foi agraciado com o benefício na esfera administrativa. Com razão o INSS, pois carece o autor de interesse de agir no tocante ao benefício de auxílio-doença, pois foi agraciado com o NB 547.630.373-8. Todavia, remanesce ao autor o interesse processual ao pedido de aposentadoria por invalidez. 2.2. Mérito. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à intensidade da incapacidade do autor, haja vista que é beneficiário de auxílio-doença nº 547.630.373-8, com DIB em 02/08/2011 e DCB em 31/01/2012 (vide CNIS - folha 29). No tocante à intensidade da incapacidade laborativa do autor, ficou devidamente comprovado que a incapacidade ao trabalho realmente é temporária. Veja-se que o perito médico judicial especialista em ortopedia, atestou que o

autor, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, por ser portador de paralisia do pé esquerdo (CID:G57.0), cuja paralisia traumática do nervo ciático pode ser recuperada até 18 meses após o acidente que promoveu a fratura do acetábulo esquerdo. Por fim, concluiu que (vide folha 48): Periciando de 47 anos, ajudante geral, vítima de acidente de trânsito apresentou fratura do acetábulo esquerdo com paralisia do nervo ciático esquerdo. O autor foi operado e houve a consolidação da fratura sem comprometimento da mobilidade articular do quadril esquerdo. O periciando apresenta paralisia do nervo ciático esquerdo com consequência do traumatismo que provocou a fratura e esta paralisia incapacita o autor a função de ajudante geral. A paralisia traumática do nervo ciático pode ser totalmente ou parcialmente reversível espontaneamente em um período de até 24 meses, caracterizando incapacidade total e temporária. Diante das conclusões do Sr. perito judicial, que atestou a incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborativas, é de indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar do INSS e declaro a inexistência de interesse processual no tocante ao pedido de auxílio-doença, extinguindo o processo, neste tópico, sem resolução do mérito. 2) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e declaro resolvido o processo, com relação a este pedido, pelo seu mérito. Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001969-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2)) MARIA GILDETE PIANA DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA GILDETE PIANA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL (Autos n.º 0001969-26.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual, além da distribuição por dependência aos Autos n.º 0000190-75.2008.4.03.6106, a declaração de reconhecimento da união estável entre ela e seu companheiro Joaquim dos Santos Reis Conceição (constato Joaquim dos Reis Conceição), sob a alegação, em síntese que faço, de ter proposto justificção de união estável e o r. Juízo entendeu ter sido inadequada a via eleita, julgando, assim, extinto o processo, o que a fez propor a presente ação de conhecimento, asseverando que ela e seu finado companheiro se conheceram em 1992, ou seja, há 19 (dezenove) anos, época em que iniciaram o relacionamento sem compromisso definitivo, inclusive nem quiseram ter filhos, porque já tinham, frutos de outros relacionamentos. Afirmou que no início ela já estava divorciada e seu finado companheiro já estava separado de fato, em cuja justificção administrativa ficou provado sua condição de dependente, tanto que vem recebendo pensão por morte. Referiu-se a declaração e procuração com poderes do finado com datas anteriores à do óbito, sendo que ambos optaram por constituir um lar e viver sob o mesmo teto como se casados fossem, por mais de 18 (dezoito) anos, e em tal período a vida do casal não sofreu qualquer desgaste e permaneceram juntos sem qualquer interrupção. Garantiu a autora que sempre se dedicou às atividades domésticas e aos cuidados de seu companheiro até o final de sua vida, o que está corroborado pelos documentos inclusos, produzidos junto à autarquia requerida em procedimento administrativo de justificção de união estável. Foi determinado a apensamento destes autos aos da ação ordinária n.º 2008.61.06.000190-2 e a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/27), acompanhada de documentos (fls. 28/83), na qual arguiu preliminar, alegando falta de interesse de agir, porquanto no extrato do sistema PLENUS há informação de que a parte autora está em gozo do benefício de Pensão Por Morte desde 4.7.2010, cujo instituidor era Joaquim dos Reis Conceição, o que provava que a ação era desnecessária, visto que a autarquia, diante dos documentos apresentados, reconheceu a união estável e lhe deferiu o benefício de pensão por morte. Asseverou que a autora movimentou a máquina judiciária de maneira desnecessária, porquanto deveria ter apresentado desde o início os mesmos documentos apresentados na ocasião em que lhe foi concedido o benefício. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por sê-la carecedora de ação, em razão da falta de interesse processual superveniente. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 86/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), a autora requereu a inquirição das testemunhas arroladas (fl. 90), enquanto o INSS requereu a apreciação do pedido de fl. 27 e que fosse resolvida a lide sem a apreciação do mérito (fls. 93/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Arguiu o INSS, em preliminar, falta de interesse de agir, porquanto no extrato do sistema PLENUS há informação de que a autora está em gozo do benefício de Pensão Por Morte desde 4.7.2010, cujo instituidor era Joaquim dos Reis Conceição, o que provava que a ação era desnecessária, visto que a autarquia federal, diante dos documentos apresentados, reconheceu a união estável e lhe deferiu o benefício de pensão por morte. Com razão o INSS. Em que pese a demonstrada falta de sincronia entre os procuradores federais que atuam pelo INSS, em função de que na fl. 159 dos autos apensos n.º 0000190-75.2008.4.03.6106 foi reclamado por um deles a falta de comprovação, enquanto nestes autos o outro (procurador) apresentou justificativa contrária, ou seja, a parte autora está em gozo do benefício de Pensão Por Morte desde 4.7.2010, com o reconhecimento da união estável (fls. 26/7), certo é isso (união estável), de fato, já estava provada desde aquela data. Com efeito, na planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício (fl. 28), consta que no dia 8.7.2010 a autora deu entrada no requerimento de benefício

de pensão por morte, que sob n.º 154.464.377-0, Espécie 21, foi deferido em 25.8.2010, com data de início do benefício (DIB) em 4.7.2010. Nesse aspecto, a referida planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício tem força de provar a condição da autora de sucessora do de cujus Joaquim dos Reis Conceição, algo que a autora deveria ter informado e apresentado nos autos apensos n.º 0000190-75.2008.4.03.6106 para habilitar-se neles como determinado por r. decisão proferida em segunda instância (fl. 136 daqueles autos), e ela deixou de fazer. Vê-se, portanto, que o ajuizamento desta e da ação n.º 0006930-44.2011.4.03.6106 (fls. 169/v dos autos n.º 0000190-75.2008.4.03.6106) se deram desnecessariamente. De modo que, da forma como exposto a causa de pedir e o pedido, cabe-me acolher a preliminar suscitada pelo INSS, declarando a autora carecedora da ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo (só agora) à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, não a condeno no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias nos autos, exceto a procuração judicial. Traslade-se para os autos apensos n.º 0000190-75.2008.4.03.6106 cópia desta sentença, bem como cópia da planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício de fl. 28. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003706-64.2012.403.6106 - ILSOSON JOSE DELMASQUIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS,I - RELATÓRIO ILSOSON JOSÉ DELMASQUIO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003706-64.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/7), na qual, além da tramitação prioritária, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos [fl. 10 - parte final (negritada e sublinhada)], sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 085.817.233-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 13.01.90 e Renda Mensal Inicial (RMI) de NCz\$ 1.277,05 (um mil duzentos e setenta e sete cruzados novos e cinco centavos), quando contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de contribuição, e foi aplicado o coeficiente equivalente a 80% (oitenta por cento). Continuou mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a mais de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 18 e determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/44v), acompanhada de documentos (fls. 45/78), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e daí não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, ou seja, não pode o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, sob pena de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e ainda aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 085.817.233-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 6.12.89, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 13.2.90, sob n.º 085.817.233-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 13.1.90 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 80% (v. fls. 14/5, 72 e 75/77). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de

concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSESTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o

direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de contribuição, coeficiente de 80% (fls. 14/5, 72 e 75/77) e os mais de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 3)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 909,90 (novecentos e nove reais e noventa centavos) em junho de 2012 (fl. 72). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina

Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o

autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social [fl. 10 - parte final (negritada e sublinhada)], concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ILSON JOSÉ DELMASQUIO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 085.817.233-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro (só agora) o pedido de tramitação prioritária, visto contar o autor com 74 (setenta e quatro) anos (fl. 13), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários providenciar a devida anotação. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO EUNICE SANTANA NOGUEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0003706-35.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/21), na qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a partir da data de citação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 27.8.1943, contando, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, e desde a puberdade trabalha na zona rural, sendo que, no ano de 1956, trabalhou em regime de economia familiar nos Municípios de Monções/SP e Turiúba/SP, na propriedade rural denominada Matogrossinho, em plantações de café, mandioca e arroz, até que, alguns anos depois de casar-se, passou a trabalhar na Fazenda Ponte Nova, localizada no Município de Nhandeara/SP, bem como trabalhou como diarista para diversos proprietários de terras rurais na região de Fernandópolis/SP, sem registro em carteira, isso até hoje, e, apesar de preencher todos os requisitos, o INSS se nega em conceder a ela o benefício previdenciário, mesmo com verdadeiro indício de prova material. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei à autora a emendar a petição inicial (fl. 24). A autora apresentou emenda da petição inicial (fls. 25/6), que deferi e, na mesma decisão, designei audiência de Instrução e Julgamento, ordenando a citação do INSS (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/42), acompanhada de documentos (fls. 43/61), na qual alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Referiu-se ao endereço urbano dela em São José do Rio Preto/SP, bem como em 1º.2.88 o esposo dela, Sr. Afonso José Nogueira, foi admitido pela empregadora Cerâmica De Jorge Ltda., e o fato de possuir inscrição como contribuinte individual - empresário -, tendo inclusive ele gozado o benefício de auxílio-doença e, atualmente, está aposentado por invalidez, no ramo comercial, ou seja, ser trabalhador urbano ao menos desde 1º.2.88, e daí estar superada a qualificação de lavrador de 1985. Assegurou ser necessária a comprovação por meio de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149/STJ. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111, do STJ, e aplicado a isenção de custas. Na audiência (fl. 62), suspendi o curso do processo para autora formular seu pedido na esfera administrativa. A autora comprovou o pedido na esfera administrativa e o indeferimento (fls. 63/725), o que, então, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 73). O INSS requereu a exibição, em audiência, da CTPS do esposo da autora (fls. 79/v), o que deferi (fl. 80). Na audiência (fl. 83), ouvi em declarações a autora (fls. 84/v) e inquiri uma testemunha por ela arrolada (fls. 85/v). Em seguida, deferi a juntada da carteira de trabalho do esposo da autora (fls. 86/7) e determinei a expedição de Carta Precatória para a inquirição das demais testemunhas, que foi cumprida pelo Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP (fls. 103/104v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 109/111 e 113/117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria

rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF, Título Eleitoral (antigo) e Certidão de Casamento (fls. 9, 12 e 13), pois, tendo nascido no dia 27 de agosto de 1943, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 27 de agosto de 1998, e quando da propositura da presente ação (6.5.2010), contava ela com 66 (sessenta e seis) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo a autora juntado certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum

grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente infactível, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. (negritei e sublinhei)IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora e INSS, constato anotações inerentes à atividade rural de seu cônjuge, que a seguir descrevo. No Título Eleitoral Antigo em nome da autora expedido em 2.1.86 (fl. 12), consta ter sido ela qualificada como doméstica e com residência no Córrego do Corguinho, Município de Santana da Ponte Pensa/ SP. Na Certidão de Casamento em nome da autora e de Afonso José Nogueira expedida em 18.1.85 pelo Cartório de Registro Civil de Turiuba/SP (fls. 13 e 18), consta na data do matrimônio (15.7.63) anotação da ocupação dela como sendo doméstica e a dele como sendo lavrador. Na Certidão de Casamento em nome de José Janildo da Silva e Wanderli de Fátima Nogueira da Silva, esta filha da autora e de Afonso José Nogueira expedida em 23.12.89 pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 16), consta anotação do nascimento de Wanderli no dia 7.8.65, em São José do Rio Preto/SP. Na Certidão de Nascimento em nome de Paulo Afonso Nogueira, filho da autora e de Afonso José Nogueira, expedida em 15.8.2000 pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 15), consta anotação do nascimento de Paulo no dia 28.8.67, em São José do Rio Preto/SP. Na Certidão de Casamento em nome de José Soares de Paiva e Cláudia Maura Nogueira de Paiva, esta filha da autora e de Afonso José Nogueira, expedida em 13.8.2007 pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 17), consta anotação do nascimento de Cláudia no dia 31.7.69, em São José do Rio Preto/SP. Nas páginas da CTPS em nome de Afonso José Nogueira, cônjuge da autora (fl. 87), consta anotação de um registro dele no cargo de serviços rurais diversos, no período de 1º.10.71 a 30.4.77, na Fazenda Santa Teresa, Município de Guapiaçu/SP, e no cargo de serviços rurais diversos, no período de 1º.11.77 a 30.7.83, na Fazenda Santa Isabel, Município de Fernandópolis/SP. Nas páginas da CTPS em nome de Afonso José Nogueira, cônjuge da autora (fl. 87), consta anotação de um registro dele no cargo de serviços gerais, no período de 1º.2.88 a 4.4.88, na Cerâmica de Jorge Ltda., Município de São José do Rio Preto/SP, e no cargo devigia doméstico, no período 1º.6.88 a 12.3.2002, na Av. Fernando M. Pierre, 1212, Município de São José do Rio Preto/SP. Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, não impugnados pelo INSS, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. E, mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Maria José Silveira Mateus (fls. 85/v) disse que seu pai, João Rodolfo Silveira, era proprietário de uma fazenda na região de Fernandópolis, conhecida como fazenda Santa Tereza, na qual a autora e a família moraram; que seu pai vendeu a propriedade por volta do ano de 1992; as vezes em que ela esteve na propriedade de seu pai teve a oportunidade de ver a autora vestida com roupas de bóia-fria e se dirigir com uma moringa em direção à roça; recordava-se de um fato que ocorreu na propriedade de seu pai envolvendo uma filha da autora, mais precisamente que veio a falecer com afogamento num rio dentro da propriedade rural, a qual tinha na época idade de uns oito anos; começaram a trabalhar a autora e a família na propriedade do pai da depoente por volta de 1970, sendo que por volta de 1984 ou 1985 eles de lá se mudaram para uma propriedade rural perto de Urânia. E, por fim, disse que a propriedade do seu pai eram explorados lavouras de milho e arroz, pelo que se recorda, bem como havia criação de gado de corte e leiteiro. A testemunha Alicio Camilo (fls. 103/v) respondeu que conhecia a autora desde 1985 e na época ele era proprietário do Sítio Santo Antonio, no Córrego da Volta Grande, em Três Fronteiras, sendo que a autora e sua família trabalharam para ele na lavoura de café, feijão, arroz e milho por aproximadamente três anos, isso até 1988, quando a autora mudou-se com sua família para a cidade de São José do Rio Preto; antes de trabalhar em sua propriedade, sabia que a autora e sua família trabalharam na propriedade de Osquer Scapin, na qual eram cultivados café, arroz e milho; não sabia informar desde que ano a autora e sua família começaram a trabalhar na propriedade de Scapin; até onde sabe, em São José do Rio Preto, a autora não trabalhou fora, ou seja, limitou suas atividades aos afazeres domésticos; na sua propriedade a autora acompanhava seu marido Afonso na lida com café, bem como também o auxiliava em serviços com arroz, feijão e milho; a autora e sua família trabalharam em sua propriedade como meeiros da produção de café, ou seja, tal família ficava com 50% da produção; a autora e sua família cultivavam a café e os demais produtos acima referidos em área de aproximadamente quatro alqueires de terra. E, por fim, disse que apenas a autora e sua família cultivavam a terra nos moldes acima indicados. Por fim, a testemunha Varsi Scopin (fls. 104/v) respondeu que é proprietário rural e é sobrinho de Osquer Scapin; sabia que a autora e sua família trabalharam na propriedade de seu tio na lavoura de café entre os anos de 1982 e 1985, cuja informação é de seu conhecimento porque morava em uma propriedade rural vizinha a de seu tio; em 1985, a autora e sua família passaram a trabalhar também como rurais na propriedade da testemunha Alicio Camilo; em 1988, a autora e sua família mudaram-se para São José do Rio Preto, na qual não sabe informar se a autora trabalhou; conheceu a autora por volta do ano de 1982, porque ela e sua família passaram a trabalhar na propriedade rural de seu tio Osquer; conhecia todas as pessoas que trabalharam no imóvel de seu tio; é vizinho da testemunha Alicio Camilo e o conhece desde 1951, por isso

mantveu contato com a autora quando esta e sua família deixaram a propriedade de seu tio e passaram a trabalhar na propriedade de Alicio; a autora e sua família trabalharam na propriedade do seu tio como meeiros da produção de café, ou seja, tal família ficava com 40% da produção e o seu tio com 60%. E, por fim, disse que a autora e sua família cultivavam o café em área de aproximadamente seis alqueires de terra. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, por tempo suficiente a lhe garantir a aposentadoria rural por idade, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou provas de trabalho rural de seu cônjuge Afonso José Nogueira qualificado como lavrador, como produtor rural, na exploração cafeeira, bem como empregado rural, o que se estende a ela, em função da característica familiar da mesma, porém, realizados em períodos remotos, no caso de 1963 a 1988; 2ª) - e as testemunhas também se referiram ao trabalho rural da autora em períodos remotos, no caso de 1970 a 1988, na Fazenda Santa Tereza, Município de Fernandópolis, e depois numa propriedade rural perto de Urânia, mais precisamente no Sítio Santo Antonio, localizado na região do Córrego da Volta Grande, Município de Três Fronteiras, nas lavouras de café, feijão, arroz e milho, na propriedade de Alicio Camilo, sendo que a família dela mudou-se em 1988 para São José do Rio Preto, época em que o cônjuge (Afonso José Nogueira) passou a trabalhar em atividades urbanas, mais precisamente no cargo de serviços gerais, no período de 1º.2.88 a 4.4.88, na Cerâmica de Jorge Ltda., Município de São José do Rio Preto/SP, e no cargo de vigia doméstico, no período 1º.6.88 a 12.3.2002, na Av. Fernando M. Pierre, 1212, Município de São José do Rio Preto/SP. 3ª) - em relação ao cônjuge da autora (Afonso José Nogueira), no período de 7.1.2003 a 25.8.2004, ele figurou como titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 128.441.543-8, e a partir de 7.12.2005 ele passou a figurar como titular do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 502.695.989-6, em ambas as situações constando COMERCÁRIO, ramo de atividade e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL como forma de filiação (fls. 59 e 61). Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (27 de agosto de 1998)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (6.5.2010) e, por conseguinte, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EUNICE SANTANA NOGUEIRA de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Por se constituir a Carteira de Trabalho documento pessoal de porte do segurado e trabalhador, ainda que antiga, ao mesmo tempo em que o INSS teve vista da mesma, autorizo o desentranhamento dela. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO BORELLA e ANTONIA LOURENÇO propuseram AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0005773-70.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/49), na qual pediram o seguinte: DO PEDIDOO reconhecimento de todo o período trabalhado na lavoura, até a presente data, uma vez que existe prova material para tal; Seja a Ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para condenar a Autarquia Ré a pagar definitivamente, o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, à luz das orientações contidas na Lei n 8.213/91 pagando aos Autores, PEDRO BORELLA e ANTÔNIA LOURENÇO MARTINELI, uma aposentadoria mensal no valor de seu salário atual, mais 13 salário integral, bem como a emitir o cartão magnético, designando uma agência bancária da praça de Uchoa - SP, para efetivar os pagamentos em favor dos Autores, mais juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, e honorários advocatícios sobre o total da conta de liquidação, até o efetivo pagamento, desde o início de seus pedidos administrativo, quando lhes fora indeferido, ele em 07 de setembro de 2008, ela em 26 de outubro de 2008.(...) [SIC]Para tanto, alegaram o seguinte: O Autor, PEDRO BORELLA, é filho de ATÍLIO BORELLA e de OLIVIA LONGHI, nasceu em 25. 02 de 1937, no município de Uchoa-SP; Iniciou seus trabalhos na lavoura por volta dos 07 anos de idade, na propriedade de seu pai, denominada Sítio Santa Rosa, no município de Uchoa; sempre trabalhou em regime de economia familiar com os demais irmãos; Em 17 de janeiro de 1963, os pais, lavradores, doaram aos filhos, com reserva de usufruto a referida propriedade; Docs. 03-4 e v. PEDRO BORELLA casara-se com Santina da Silva, em 25 de fevereiro de 1937;; cuja profissão mantinha-se como lavrador, tiveram um filho, Roberto Carlos Borella, nascido em 09 de maio de 1972, Doc. 05, separaram - se de fato, por volta de 1978, divorciando-se da mesma em 20002; Doc. 6 e v. Quando da divisão da propriedade Sítio Santa Rosa, a parte que caberia ao Autor, passou a pertencer à irmã, Joana Borella Siroto (por meio de compra e venda); propriedade esta que passou a denominar-se Sítio Santa Tereza, local onde sempre residiu o Autor. Docs. 07-09 e v. - ainda atual endereço dos Autores; O filho Roberto Carlos

Borella sempre trabalhou com o pai, e com a Senhora Antônia Senhora Antônia Lourenço Martineli, com quem o há 31 (trinta e um) anos, o Senhor Pedro Borella, vive maritalmente; a Rescisão de Contrato Particular de Parceria Agrícola, firmado entre Joaima Borella Sirotti (falecida) e Pedro Borella, assinado pelo filho, confirma esta relação; Doc. 10Docs. 11-13 e v. tratam se de Contratos Particulares de Parceria Agrícola firmado entre o Autor Pedro Borella e Joanna Borella Sirotti, cuja propriedade o Autor sempre administrou - trata-se de 6,6 há. de terras que na época eram cultivados em plantações de café, milho arroz e algumas cabeças de gado; A Senhora Antônia, há trinta e um anos trabalha em regime de economia familiar juntamente com o Senhor Pedro Borella, com o qual teve uma filha, Solange Lourenzo Borella, nascida aos 18 de fevereiro de 1982, 28 ano, portanto; Docs. 14 a 33, que incluem Autorizações para impressão da Nota do Produtor, datado nos anos de 1968, 1971, 1974 em nome do pai do Autor, Senhor Atilio Borda, referente ao Sítio Santa Rosa; - Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, em nome do Autor, ano base 1971 - cujo endereço é o Sítio Santa Rosa; Notas de Produtor em nome do Pai do Autor; Declaração Cadastral - Produtor, em nome do Autor, no ano de 1990, agora no Sítio Santa Tereza, que é parte do todo que fora o Sítio Santa Rosa; Jamais contrataram empregados, sempre trabalharam em regime de economia familiar. Os autores ingressaram com seu pedido de Aposentadoria Rural por Idade junto ao INSS, ele em 07 de setembro de 2008, ela em 26 de outubro de 2008, entretanto tiveram seus pedidos indeferidos, Docs. 34-35. Dada as dificuldades pelas quais passam, para a própria sobrevivência, aconselharam o Autor a ingressar junto ao Requerido, com pedido de Amparo Social ao Idoso, o que lhe fora deferido, contudo, é sabido que o Autor tem direito à Aposentadoria Rural por idade, vez que a vida toda laborou como lavrador; Assim, em lhe sendo concedido o presente pedido, Requer seja lhe tomado sem efeito o benefício que lhe fora conferido a título de Amparo Social. Como vê, Excelência, o Autor, conta atualmente, com 73 anos de idade, dos quais, 66, trabalhou na lavoura, e ainda trabalha., contudo, já não está em condições físicas de manter qualquer atividade na lavoura; Por outro lado, a Autora, nascida aos 28 de junho de 1949, vive com o Autor como esposa, há 31 (trinta e um anos) sempre o auxiliando nos trabalhos na lavoura, nas plantações de café, arroz, milho, alimentando o gado, criando galinhas e porcos para a subsistência da família. Sempre viveram na mesma propriedade rural, atualmente somente o Autor e seu irmão; (...) [SIC] Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendeu-se o curso do feito para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 52). Diante da informação da autora de ter juntado documento do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa (fls. 53/54), designei audiência de Instrução e Julgamento e ordenei a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/85), acompanhada de documentos (fls. 86/123), na qual, como preliminar, arguiu falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que não comprovaram os autores o cumprimento da carência, sendo que para o autor era de 96 (noventa e seis) meses em 1997 e para a autora era de 138 (cento e trinta e oito) meses em 2004. Em relação à autora, assegurou não ter ela trazido aos autos nenhum documento em seu nome e, então, pode receber benefício assistencial desde 2004, pois está desvinculada da lide campestre e não provou união estável com o autor, o qual estava recebendo LOAS desde 2004. Argumentou haver necessidade de os documentos juntados serem corroborados por robusta e harmônica prova testemunhal. Enfim, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos dos autores, com a condenação deles nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, reconhecesse a isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), bem como eventual repercussão financeira se desse a partir da data de citação. Na audiência (fl. 124), ouvi em declarações os autores (fls. 125/126v) e inquiri três testemunhas por eles arroladas (fls. 127/129v). Por fim, deferi a juntada pelo INSS de documentos (fls. 131/162) e facultei às partes a apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais, bem como determinei ao autor a regularizar sua representação processual por meio de instrumento de procuração público. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 165/8 e 172/3), tendo inclusive o autor regularizado sua representação processual (fl. 169). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem os autores na presente ação a condenação do INSS em conceder a cada um o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Rural. Desmembro a pretensão em partes para melhor analisá-la. A - PEDIDO DO AUTOR Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte

individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e, 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias do RG, CPF e certidão de Casamento (fls. 13 e 19), pois, tendo nascido no dia 25 de fevereiro de 1937, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 25 de fevereiro de 1997, e quando da propositura da presente ação em 29.7.2010, contava ele com 73 (setenta e três) anos completos. Desse modo, o autor deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses antes de 25 de fevereiro de 1997 ou de 29 de julho de 2010. Satisfeito o primeiro requisito pelo autor, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: Na Certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 16/7v), consta que em 30.5.63 Pedro Borella, ora autor, qualificado como lavrador, adquiriu juntamente com outros, propriedade agrícola com área de 16 alqueires, contendo 17.000 pés de café, por meio de doação com reserva de usufruto, localizada na Fazenda São Domingos ou Moraes, Município de Uchoa/SP. Na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Taquaritinga/SP (fl. 19/v), consta que em 2.10.65, Pedro Borella, ora autor, qualificado como lavrador, casou-se com Santina da Silva, de quem se divorciou em 20.5.2003. No Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 24/25v), consta que o autor Pedro Borella pactuou com Joana Borella Sirotti a exploração de 4,2 ha em cultura cafeeira, 1,2 ha em cultura de milho e 1,2 ha em cultura de arroz, no período compreendido entre 1º.9.97 e 31.8.2001, no Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. No Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 26/v), consta que o autor Pedro Borella pactuou com Joana Borella Sirotti a exploração de 4,2 ha em cultura cafeeira, 1,2 ha em cultura de milho e 1,2 ha em cultura de arroz, no período compreendido entre 1º.9.99 e 31.8.2005, no Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. Na Rescisão de Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 23/v), consta que o autor Pedro Borella rescindiu com Luis Marcílio Sirotti e Roberto Carlos Borella, sucessores de Joana Borella Sirotti, em 1.12.2004 o referido contrato, em virtude do falecimento desta. Nos formulários de Autorização para impressão de Nota do Produtor e de Nota Fiscal Avulsa, consta que em 03.07.68 (fl. 27), 30.10.74 (fl. 28) e 22.12.71 (fl. 29) Atilio Borela solicitou a impressão de Nota do Produtor, para utilização no imóvel rural Sítio Santa Rosa, localizado no Município de Uchoa/SP. No Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos (fl. 30), consta que, em 27.09.72, Pedro Borela entregou declaração de renda inicial, exercício 1972, ano-base 1971, quando apontou seu endereço no imóvel rural Sítio Santa Rosa, Bairro São Domingos, localizado no Município de Uchoa/SP. Nas Notas Fiscais do Produtor em nome de Atilio Borela (fl. 31), consta que, em 28.10.72 (fl. 31), 30.04.73 (fl. 32) e 01.04.74 (fl. 33), respectivamente, foram vendidas 126 (cento e vinte e seis), 10 (dez) e 33 (trinta e três) sacas de café em coco, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Rosa, localizado no Município de Uchoa/SP. Nas Declarações Cadastrais - Produtor em nome de Pedro Borela (fl. 34/v), consta que, em 07.05.90 (fls. 34/v) e 06.07.94 (fls. 35/v), ele se cadastrou como produtor rural no cultivo de café, milho e arroz, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. No formulário Autorização para impressão de Nota do Produtor e de Nota Fiscal Avulsa (fl. 36), consta que, em 04.01.99, Pedro Borella solicitou a impressão de Nota do Produtor, para utilização no imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. No formulário Pedido de Talonário de Produtor (PTP) (fl. 37), consta que, em 7.5.90, Pedro Borella solicitou talonário do produtor, que restou indeferido por tratar-se de inscrição inicial, que se destinaria a utilização no imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. Nas Declarações Cadastrais - Produtor em nome de Pedro Borella, consta que, em 20.1.2000 (fls. 38/v) e 09.09.97 (fls. 40/v), ele revalidou sua inscrição de produtor rural no cultivo de café, milho e arroz, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. No Demonstrativo do Movimento de Gado em nome de Pedro Borella (fls. 40/v), consta que, em 10.12.2004, ele declarou que no período de 01.01.2000 a 31.12.2000 possuía 14 bovinos, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. No Demonstrativo do Movimento de Gado em nome de Pedro Borella (fls. 41/v), consta que, em 10.12.2004, ele declarou que no período de 01.01.2001 a 31.12.2001 possuía 14 bovinos, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. No Demonstrativo do Movimento de Gado em nome de

Pedro Borella (fls. 42/v), consta que, em 10.12.2004, ele declarou que no período de 01.01.2002 a 31.12.2002 possuía 16 bovinos, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. No formulário Atualização de Cadastro em nome da proprietária Joana Borella Sirotti (fl. 43), consta que, em 30.11.2002, foi declarado Pedro Borella como produtor e possuía 10 bovinos e 1 equino, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. No Demonstrativo do Movimento de Gado em nome de Pedro Borella (fls. 44/v), consta que, em 10.12.2004, ele declarou que no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 possuía 17 bovinos, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. No Demonstrativo do Movimento de Gado em nome de Pedro Borella (fl. 44/v), consta que, em 10.12.2004, ele declarou que no período de 01.01.2004 a 31.12.2004 não possuía bovinos, tendo vendido 3 em 28.04.04 e, depois, 14 em 09.12.04, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. Na Declaração Cadastral - Produtor em nome de Pedro Borella (fl. 46/v), consta que, em 1.12.2004, ele se cadastrou como produtor rural no cultivo de café, milho e arroz, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. Na Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Uchoa/SP (fl. 47), consta que, em 18.02.82, nasceu Solange Lourenço Borella, filha dos autores Pedro Borella e Antonia Lourenço. Na Planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuições (fl. 87), consta que, nos períodos de 01.07.91 a 28.12.91 e de 06.07.92 a 30.04.93, o autor Pedro Borella manteve vínculos empregatícios rurais junto à empresa Citrosuco Agrícola Serviços Rurais, com anotação do CBO 63540 (63540 - convertido para 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos). Na Planilha do INSS INFBEN - Informações de Benefício (fl. 89), consta que, a partir de 13.01.04 o autor Pedro Borella figura como titular do benefício de amparo social ao idoso n.º 130.789.709-3. Na Planilha do INSS CNIS - Dados Cadastrais do Trabalhador (fl. 91), consta que a autora Antonia Lourenço Martinelli nunca manteve vínculo empregatício, mas constou o endereço no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP. Na cópia do Título de Eleitor (antigo) expedido em 23.7.76 em nome do autor Pedro Borella (fl. 102), consta ter sido ele qualificado como lavrador e residir no Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Uchoa/SP. Na Certidão de Casamento expedida em 10.12.93 pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 137), consta que a autora Antonia Lourenço Martinelli, qualificada como prendas domésticas, com endereço urbano, casou-se com Oscar Dorival Martinelli, qualificado como pintor, e divorciou-se em 4.11.93. Nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da autora Antonia Lourenço Martinelli (fls. 159/161), consta que ela manteve vínculo empregatício com Diva Ribeiro da Rocha, no período compreendido entre 1º.9.79 e (...), como doméstica, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, os endereços rurais nos documentos, as notas fiscais do produtor, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Pascoal Scatena (fls. 127/v) disse que conhecia os autores há vinte anos, isso desde a época em que eles moravam no sítio Santa Rosa, localizado na região do Córrego Grande, Município de Uchoa, e que eles ainda moravam no mesmo sítio; o sítio era do cunhado do autor, mais precisamente de João Cerrote, casado, com Joana, tendo o filho do autor de nome Roberto comprado uma parte do sítio, mais precisamente três alqueires, onde trabalham os autores como empregados do filho; exploram no sítio quatro mil pés-de-café e plantam um cantinho de milho e criam porcos, galinhas e duas vaquinhas para o gado; a autora nos últimos anos ajuda apenas na colheita do café, bem como na criação dos porcos e das galinhas; ele já ajudou os autores na colheita de café por duas vezes, quando houve uma grande produção e eles não dariam conta de fazer a colheita; ele morava, quando conheceu os autores, na propriedade rural do senhor João Birolí, que ficava uns sete quilômetros do sítio em que eles moravam; a autora é quem faz o trabalho também de secar o café no terreiro, enquanto o autor continua fazendo o serviço na roça; faz uns dez anos que ele está morando na cidade de Uchoa e passa de vez em quando pela região onde moram os autores, tendo inclusive ajudado eles quando pede uma ajuda dele. E, por fim, disse que não sabia qual o serviço ou atividade do filho do autor. A testemunha João Garcia (fls. 128/v) disse que conhecia o autor desde criança, pois que morava num sítio que foi dos seus avós e hoje é dos seus pais, sendo que o autor morava num sítio que era do pai dele, senhor Atílio; o autor mora no sítio que era do pai dele, que foi doado a ele e para outros irmãos, sendo que depois ele vendeu a sua parte para o seu cunhado João Serrote, casado com a irmã dele de nome Dona Joana; hoje o sítio pertence ao filho do autor de nome Roberto Carlos Borella, que adquiriu o sítio do tio João; conhecia a autora desde quando ela juntou com o Pedro há trinta anos; já trabalhava o autor na roça quando o conheceu; exploraram e ainda exploram plantação de café no sítio, sendo que hoje exploram uns quatro mil pés-de-café e também plantam milho para o gado; também criam porcos e galinhas pro gado; desde a época em que a autora começou a morar com o autor, ela trabalha no sítio, tendo inclusive ajudado eles no sítio na época da colheita de café, quando ocorre grande produção; informou que o autor dá uma porcentagem para o filho do café dependendo da produção no ano; apenas o autor e a autora trabalham no sítio na plantação de café; esclareceu, como disse antes, que já teve oportunidade de ajudar os autores na colheita de café quando ocorre grande produção e eles não dão conta; a colheita se faz entre o período de abril até agosto; já viu a autora trabalhando no sítio fora da época de colheita, pois que há bastante serviço no mesmo. E, por fim, disse que faz

uns quatro a cinco meses que viu eles pela última vez trabalhando. E a testemunha Roque dos Santos (fls. 129/v) disse que conheceu o autor por volta de 1953 ou 1954, onde ele morava e ainda mora hoje; o autor morava na época em que o conheceu no sítio Santa Rosa, que era do pai, senhor Atílio Borella, e hoje é do filho dele, Roberto Carlos; conhecia a autora há uns trinta anos, desde quando ela passou a morar com o senhor Pedro no sítio; o autor sempre trabalhou no sítio, tocando café e plantação de mantimento para consumo, mais precisamente milho e arroz; exploram hoje quatro mil pés-de-café; sabia que o autor vendeu a sua parte herdada para um cunhado João Cerrote, que depois vendeu para Roberto Carlos; informou que da produção do cafezal o autor dá uma parte para o filho quando há uma colheita melhor; a autora ajuda na criação de galinhas e na época da colheita de café, mais precisamente ajuda no café, no terreiro; quando conheceu o autor, ele (depoente) morava no sítio do senhor José Garcia, que ficava próximo do sítio do pai do autor, ou seja, os dois sítios eram apenas separados por um outro; a autora ainda ajuda no sítio até hoje; os autores contam com ajuda de outras pessoas na época em que a colheita ou produção é melhor ou boa. E, por fim, disse que a autora, além de ajudar na secagem do café e cuidar das galinhas, também ajudava em outras coisas. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e como empregado, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor, além de ter apresentado qualificação na ocupação de lavrador, juntou farta e robusta documentação dando conta de ter trabalhado na propriedade rural que pertenceu à família (primeiro aos pais, depois a ele, depois ao cunhado e, por fim, ao filho), com área de 16 alqueires, com 17.000 pés de café (reduzido para 4.000 pés), denominado Sítio Santa Tereza ou Sítio Santa Rosa, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP; 2ª) - além do trabalho do autor na propriedade rural que pertenceu à família, a Planilha do INSS - CNIS - Períodos de Contribuições - demonstra que nos períodos de 01.07.91 a 28.12.91 e de 06.07.92 a 30.04.93 o autor Pedro Borella manteve vínculos empregatícios rurais junto à empresa Citrusuco Agrícola Serviços Rurais, com anotação do CBO 63540 (63540 - convertido para 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos), mas nenhuma anotação de trabalho urbano dele existe nos autos; 3ª) - há unanimidade nas afirmações das testemunhas, por sinal, capaz de corroborar as anotações nos documentos, mormente por terem todas elas afirmado sobre o trabalho do autor na exploração cafeeira na propriedade rural (sítio Santa Rosa) que outrora pertenceu ao pai dele, senhor Atílio, que foi doado a ele e para outros irmãos, sendo que depois o autor vendeu a sua parte para o seu cunhado João Serrote, casado com a irmã de nome Dona Joana, e hoje o sítio pertence ao filho do autor de nome Roberto Carlos Borella; 4ª) - por ser o autor Pedro Borella pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 6 - parte final) e firmou declaração nesse sentido (fl. 10)], bem como figurou como titular do benefício de amparo social ao idoso n.º 130.789.709-3 a partir de 13.01.04, conforme anotação na Planilha do INSS INFBEN - Informações de Benefício (fl. 89), concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio, sendo pouco provável que tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de não alfabetizado (fl. 124) e sempre ter sido morador do meio rural (vide endereço atual no Sítio Santa Tereza, Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP - fl. 124); 5ª) - a prova de trabalho rural do autor, juntamente com a companheira (e ora autora), se mostrou robusta e coesa, cujo transcorrer de sua vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, sendo que a essência está na dedicação à pequena agricultura de subsistência do grupo familiar, sendo que do Sítio Santa Tereza, localizado no Bairro Córrego Grande, Município de Uchoa/SP nunca saiu; 6ª) - quanto ao fato do autor Pedro Borella figurar a partir de 13.01.04 como titular do benefício de amparo social ao idoso n.º 130.789.709-3, sem nenhuma sombra de dúvida isso se deu por análise equivocada do pedido por parte do INSS, uma vez que as provas lá apresentadas se mostravam seguras e eficientes para a concessão da aposentadoria rural por idade, e não o benefício que lhe foi concedido. Mais: por ser o autor Pedro Borella pessoa não alfabetizada (fls. 124 e 169), incumbia ao INSS dispensar atendimento muito mais cauteloso, o que não demonstrou ter feito, preferindo conceder a ele benefício menos favorável; 7ª) - se tivesse exercido o autor atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação para fazer prova contrária, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade do autor foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 25 de fevereiro de 1997 (ou 29 de julho de 2010), concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. B - PEDIDO DA AUTORA Como já visto na legislação supracitada, os requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora são: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade e CPF (fl. 15), pois, tendo nascido no dia 28 de junho de 1949, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e

cinco) anos no dia 28 de junho de 2004, e quando da propositura da presente ação em 29.7.2010, contava ela com 61 (sessenta) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a analisar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Também no caso da autora, para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido (no caso do companheiro), pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora documentos demonstrando a qualificação do seu companheiro como lavrador e a comercialização por ele de produtos rurais (fl. 29/30), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Novamente, do exame da prova documental carreada aos autos pelos autores e INSS, constato o seguinte: Na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Taquaritinga/SP (fls. 19/v e 97/v), consta que, em 2.10.65, Pedro Borella, qualificado como lavrador, casou-se com Santina da Silva, de quem se divorciou em 20.5.2003. Na Certidão de Casamento expedida em 10.12.93 pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 137/v), consta que a autora Antonia Lourenço Martinelli, qualificada como prendas domésticas, com endereço na Fazenda Felicidade, casou-se com Oscar Dorival Martinelli, qualificado como pintor, e divorciou-se em 4.11.93. Na Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Uchoa/SP (fls. 47 e 138), consta que, em 18.02.82, no Hospital São José, em São José do Rio Preto/SP, nasceu Solange Lourenço Borella, filha dos autores Pedro Borella e Antonia Lourenço. Tais anotações da profissão do companheiro da autora como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ela. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo, por sinal, o que já examinei, quando da verificação do alegado trabalho rural do autor Pedro Borella. Desse modo, empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e

sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), como alega, de 1980 até pelo menos 2010, pelas seguintes razões: 1ª) - no exame anterior convenci-me quanto ao trabalho rural do autor Pedro Borella, em regime de economia familiar, o que se estende à autora Antonia Lourenço, em função de esta ter passado a viver em união estável com aquele; 2ª) - no tocante à alegada união estável deles, está sacramentada pela geração por ambos da filha Solange Lourenço Borella, que nasceu no dia 18.02.82, no Hospital São José em São José do Rio Preto/SP, conforme consta da Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Uchoa/SP (fls. 47 e 138); 3ª) - ainda quanto à alegada união estável deles, com segurança, as testemunhas João Garcia e Roque dos Santos assim afirmaram, visto que o primeiro disse conhecer a autora quando ela juntou com o Pedro há trinta anos, e o segundo disse conhecer a autora há uns trinta anos, quando ela passou a morar com o senhor Pedro no sítio; 4ª) - em relação às anotações existentes nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da autora Antonia Lourenço Martinelli (fls. 159/161), dando conta de que ela teria iniciado vínculo empregatício com Diva Ribeiro da Rocha em 1º.9.79, como doméstica, na cidade de São José do Rio Preto/SP, não se sustenta, por não constar a data de saída e, mais que isso, pelas anotações constantes das planilhas CNIS de que o trabalhador 1.686.549.314-2 não possui vínculos cadastrados (fls. 142/3); 5ª) - é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café e grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerros, coleta de estercos, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc.; 6ª) - o fato de estar a autora qualificada profissionalmente na certidão de casamento (fls. 137/v) como prendas domésticas não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições, atribuir estas qualificações à mulher trabalhadora do campo, pois era constrangedor qualificá-la como lavradora ou trabalhadora rural, dado a indesejável discriminação que pesava sobre tais profissões, quiçá por ser tais trabalhos ocupados num passado não muito remoto pelos escravos negros; 7ª) - dado o frágil grau de instrução da autora Antonia Lourenço (vide suas assinaturas apostas nos documentos - fls. 9, 11, 15, 124 e 126 - cuja escrita apresenta-se-me de modo muito rústico), aliado à sua idade, bem como ao fato de residir na zona rural de cidade muito pequena (Uchoa/SP), é de se concluir que ela sempre desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano; 8ª) - por ser a autora Antonia Lourenço pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 6) e firmou declaração nesse sentido (fl. 11)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus, sendo pouco provável que naquelas décadas (1980 em diante) tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de moradora do meio rural, no Sítio Santa Rosa, Bairro São Domingos, localizado no Município de Uchoa/SP; 7ª) - se tivesse exercido a autora atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade da autora, de 1980 a 2010, foi unicamente no meio rural. Aliás, constou anotações nas planilhas CNIS de que o trabalhador 1.686.549.314-2 não possui vínculos cadastrados (fls. 142/3). De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 28 de junho de 2004 (ou a 29 de julho de 2010), concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado por ela nesta demanda. Quanto ao pedido dos autores de fixação do início do benefício a partir da data do pedido administrativo, sendo o de Pedro Borella em 7.9.2008 (fls. 6 e 90) e da autora Antonia Lourenço em 26.10.2008 (fls. 6 e 49), haverão de serem atendidos, uma vez que devidamente comprovadas as atividades rurais em regime de economia familiar por parte de ambos, devendo ser cessado em 7.9.2008 o benefício de amparo social ao idoso n.º 130.789.709-3 em nome de Pedro Borella. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PEDRO BORELLA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria rural por idade n.º 147.767.331-5, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB = 7.9.2008), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo ser cessado em 7.9.2008 o benefício de amparo social ao idoso n.º 130.789.709-3, Espécie 88, em nome dele, permitidas compensações entre os benefícios, ao mesmo tempo em que acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ANTONIA LOURENÇO, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade n.º 147.137.824-9, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB = 26.10.2008), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (20/08/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Retifique o SUDP o nome da autora para ANTONIA LOURENÇO, uma vez que ela divorciou-se em 4.11.93, voltando a assinar o nome de solteira (fl. 137). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006832-93.2010.403.6106 - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO IDALINA CANOSSA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0006832-93.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/63), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde a data do indeferimento, sob a alegação, em síntese que faço, de prestar serviços na zona rural desde 1981, junto ao companheiro Lourival Soares na Chácara Buriti, Município de Bady Bassitt/SP, em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados ou terceiros, executando as mais variadas atividades, tais como cultivo de lavouras, comercialização, cria e cria de animais, produção de derivados de leite, somando, atualmente, mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço rural, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do processo para ela formular pedido na esfera administrativa (fl. 66), o que cumpriu, juntando documentos (fls. 67/71). Designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, ordenando a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 72). O INSS ofereceu contestação antecipada (fls. 87/92), juntando com ela documentos (fls. 93/103), por meio da qual alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Afirmou não ter comprovado a autora união estável com o Sr. Lourival Soares, suposto companheiro, embora tenha apresentado certidão de nascimento de filho, bem como haver necessidade das provas serem contemporâneas aos fatos alegados e não ser válida a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse isentado de custas da qual é beneficiário. Na audiência designada (fl. 104), ouvi em declarações a autora (fls. 106/v), inquiri 3 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 107/109v) e, em seguida, determinei a requisição de documentos. As partes requereram a juntada de documentos (fls. 115/192 e 206/213). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 193/205). A Associação Portuguesa de Beneficência - Hospital Infante D. Henrique - apresentou os documentos requisitados (fls. 215/220) e o 2º Oficial de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP prestou informações solicitadas (fl. 221). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 227/234 e 235/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei das cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 21), pois, tendo nascido no dia 18 de setembro de 1950, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 18 de setembro de 2005, e quando da propositura da presente ação em 10.9.2010, contava ela com 59 (cinquenta e nove) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de

55 (cinquenta e cinco) anos, passo a analisar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido (ou do companheiro), pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora documentos demonstrando a comercialização por Lourival Soares de produtos rurais (fl. 27/63), considero como início de prova material. Como afirmei acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Na continuidade do exame da prova documental carregada aos autos pela autora e INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dela, que de forma resumida, a seguir descrevo. Na papeleta Consulta de Saldos de 13.4.10 (fl. 23), figura a autora como titular da conta n.º 1011706-2, ag. 0023-0, do Bradesco. Na papeleta Depósito Conta Poupança de 13.4.10 (fl. 24), figura a autora e Lourival Soares como titulares (conta conjunta) da conta n.º 1011706-2, ag. 0023-0, do Bradesco. Na Certidão de Casamento em nome de Ademilson José Santana e Adriana Canossa Soares Santana, expedida pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt (fl. 25), consta ter ela (Adriana) nascido em 31.7.81 e ser filha de Lourival Soares e Idalina Canossa (autora). Na Certidão de Nascimento em nome de Almir Canossa Soares, expedido pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt (fl. 26), consta ter ele nascido em 27.5.87 e ser filho de Lourival Soares e Idalina Canossa (autora). Na Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 207/v), consta na matrícula 39.312, ter Lourival Soares adquirido em 31.10.85 a Chácara n.º 4, denominada Chácara Buriti, com área de 5.804,50 metros quadrados, localizada no loteamento Vertentes do Sul, Município de Bady Bassitt/SP, e em 27.9.99 a doou à autora reservando para si o usufruto vitalício. Na Certidão de Inteiro Teor em nome de Almir Canossa Soares, expedida pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt/SP (fl. 208), consta ter ele nascido em 27.5.87 e ser filho de Lourival Soares, qualificado como representante comercial, e de Idalina Canossa (autora), qualificada como do

lar. Na Escritura de Doação lavrada em 27.9.99 pelo Tabelião de Bady Bassitt/SP (fl. 209/210), consta que Lourival Soares, qualificado como desquitado, representante comercial, doou à autora, ambos residentes no mesmo endereço (Chácara Buriti-Bady Bassitt/SP), as Chácaras n.º 3, 4 e 5, denominadas Chácara Buriti, localizadas no loteamento Vertentes do Sul, Município de Bady Bassitt/SP, as quais mediam 50m X 60m X 116m X 109m. No Formulário Dados Pessoais da Associação Beneficência de São José do Rio Preto/SP (fl. 220), consta ter sido a autora internada no período de 31.7.81 a 2.8.81, oportunidade em que seu endereço residencial foi apontado como sendo na Rua Elias Gabriel, n.º 301, em São José do Rio Preto/SP. Nas Notas Fiscais de Venda a Consumidor e Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/63), consta que no período descontinuo compreendido entre 9.12.94 e 20.1.2009 o cônjuge da autora Lourival Soares comprou e vendeu vacinas, ovinos, caprinos, mandioca, acelga, mostarda, hortelã, prego Gerdau, milho, fluido parson, abóbora, pepino, óleo vegetal, ração guabi, espalhante Dufol, jiló e abacate. No formulário da Secretaria de Agricultura de São Paulo Circular de Vacinação (fl. 32), consta que em 21.3.95 Lourival Soares recebeu comunicado sobre a obrigatoriedade de efetuar vacinação contra Febre Aftosa de todos os bovinos e bubalinos de sua propriedade. Na C.T.P.S. em nome da autora (fls. 119/121), consta que de 1.6.76 a 3.7.83 ela manteve vínculo empregatício com a empresa ABB - Produtos Domésticos Ltda., no cargo de demonstradora, em estabelecimento industrial, localizado na Rua São Sebastião, n.º 1035, São José do Rio Preto/SP. No formulário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl. 98), consta que no período de 1.12.84 a 30.9.85 a autora esteve cadastrada no RGPS como contribuinte 8 Autônomo, Código da ocupação CBO 79510 Costureiro em Geral. No formulário INF BEN - Informações de Benefício do INSS (fl. 100), consta que a partir de 22.8.06 Lourival Soares figura como titular do benefício de Amparo Social ao Idoso n.º 570.098.778-0, e consta a forma de filiação como desempregado. No formulário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl. 116), consta que de 1.12.03 a 30.4.05 Almir Canossa Soares, filho da autora, manteve vínculo empregatício urbano na Associação Riopretense de Promoção do Menor - ARPROM, em São José do Rio Preto/SP. No formulário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl. 116), consta que de 1.4.08 a 30.6.101.12.03 a 30.4.05 Almir Canossa Soares, filho da autora, manteve vínculo empregatício urbano na Rhuany Industria Química Ltda - ME, em São José do Rio Preto/SP. Tais documentos demonstrando o exercício de atividade rural de subsistência pelo companheiro da autora, não impugnados pelo INSS, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. E, mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz o exame ainda da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela, os termos inicial e final do mesmo e a alegada união estável com Lourival Soares. Examinei-a, então. A testemunha Etelvina da Silva de Souza (fls. 106/v) disse que conheceu a autora há uns 25 anos, isso quando ela morava numa chácara no Vertente do Sul; ela trabalha na chácara plantando legumes e hortaliças; ela era contava com ajuda do seu filho Almir; a autora vende os produtos colhidos na sua chácara aqui em Rio Preto; a autora não tem empregado na chácara para ajudar, ou seja, trabalham na chácara somente a autora e o filho Almir; conhece o companheiro da autora que se chama Lourival Soares e é doente; na chácara a autora também cria carneiro, cabrito, porco e galinha, que também são para vender; em resumo faz 25 anos que ela conhece a autora como moradora e trabalhadora na chácara localizada no citado bairro, onde explora legumes e verduras, bem como cria alguns animais de pequeno porte, isso para venda; o filho da autora, Almir, tem idade entre 22 e 23 anos; ele estudou, mas no momento ela não sabia se ele estudava; não sabia se a autora sabe costurar. E, por fim, disse que ela raramente vai na casa ou na chácara da autora. A testemunha Aparecido Macedo (fls. 107/v) disse que conheceu a autora em 1985 no loteamento Vertente do Sul, onde morava numa chácara dela e trabalhava na mesma, mais precisamente plantando verduras e criando porco, carneiro e galinha; o filho da autora de nome Ademir ajuda-a na chácara; este é quem entrega os animais abatidos e as verduras aqui em Rio Preto; pelo que ele sabia, somente o filho dela a ajuda; desde quando conhece a autora sempre morou e trabalhou na chácara no citado loteamento; pelo que ele sabia, a autora nunca trabalhou na cidade desde quando a conhece. E, por fim, disse que ele nunca viu a autora trabalhando como costureira. Por fim, a testemunha Walter Osmar Lopes (fls. 108/v) disse que conhecia a autora de 1983 para cá; veio a conhecê-la e o seu marido Lourival e um casal de filhos quando passou a morar numa chácara no loteamento Vertente do Sul; ele morava e mora no sítio próximo do citado loteamento; a chácara tem 1 alqueire mais ou menos; a autora trabalha na chácara, onde tem todo tipo de legumes; na chácara também criam cabrito, carneiro, porco e vaquinhas; sabia que os legumes produzidos são entregues aqui em Rio Preto, enquanto os animais são vendidos lá na região; na chácara trabalham a autora, o filho e o esposo dela; também trabalhou na chácara, antes do casamento, a filha da autora; o esposo da autora chama-se Lourival; ultimamente o esposo da autora não está trabalhando, por ter um problema na perna; pelo que ele sabia, a autora não trabalhou na cidade desde a época em que ele a conhece; ele nunca ouviu dizer que a autora exerceu atividade de costureira ou se sabe costurar. E, por fim, disse que não viu na chácara algum implemento agrícola. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), como alega, de 4 de julho de 1983 até (pelo menos) 10 de setembro de 2010, pelas seguintes

razões: 1ª) - pelas provas carreadas aos autos, em especial as Notas Fiscais de Venda a Consumidor e Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/63), nas quais consta que, no período descontínuo compreendido entre 9.12.94 e 20.1.2009, o cônjuge da autora Lourival Soares comprou e vendeu vacinas, ovinos, caprinos, mandioca, acelga, mostarda, hortelã, prego Gerdau, milho, fluido parson, abóbora, pepino, óleo vegetal, ração guabi, espalhante Dufol, jiló e abacate, convenci-me quanto ao trabalho rural de Lourival, em regime de economia familiar, o que se estende à autora Idalina Canossa, em função de esta ter passado a viver em união estável com aquele; 2ª) - a prova de trabalho rural do companheiro da autora, juntamente com esta, se mostrou robusta e coesa, cujo transcorrer de sua vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, sendo que a essência está na dedicação à pequena agricultura de subsistência do grupo familiar, sendo que a partir de 1983, da Chácara Buriti, localizada no loteamento Vertente do Sul, Município de Bady Bassitt/SP, nunca saiu; 3ª) - no tocante à alegada união estável da autora Idalina Canossa e Lourival Soares, está sacramentada pela geração por ambos da filha Adriana Canossa Soares Santana, nascida em 31.7.81, conforme Certidão de Casamento expedido pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt (fl. 25), e do filho Almir Canossa Soares, nascido em 27.5.87, conforme Certidão de Nascimento expedida pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt (fl. 26); 4ª) - ainda quanto à alegada união estável deles, com segurança, corroboram os testemunhos de Etelvina da Silva de Souza e Walter Osmar Lopes, visto que a primeira disse conhecer companheiro da autora que se chama Lourival Soares e o segundo disse que o esposo da autora chamava-se Lourival; 5ª) - em relação às anotações existentes nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da autora, dando conta de que ela teria mantido vínculo empregatício de 1º.6.76 a 3.7.83 com a empresa ABB - Produtos Domésticos Ltda., no cargo de demonstradora, em estabelecimento industrial, localizado na Rua São Sebastião, n.º 1035, São José do Rio Preto/SP, isso não acarreta prejuízo a ela, pelo fato de ser em época pretérita; 6ª) - em que pese ser pequena a propriedade da autora, no caso 5.804,50 metros quadrados, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café e grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerros, coleta de esterco, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc., com a observação que os produtos de hortaliças exigem dedicação ainda maior; 7ª) - o fato de estar a autora qualificada profissionalmente na Certidão de Inteiro Teor em nome de Almir Canossa Soares, expedida pelo Oficial de Registro Civil de Bady Bassitt/SP (fl. 208), como do lar não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições atribuir estas qualificações à mulher trabalhadora do campo, pois era constrangedor qualificá-la como lavradora ou trabalhadora rural, dado a indesejável discriminação que pesava sobre tais profissões, quiçá por ser tais trabalhos ocupados num passado não muito remoto pelos escravos negros; 8ª) - dado o frágil grau de instrução da autora (vide suas caligrafias e assinaturas apostas nos documentos - fls. 19/22 e 106/v - cuja escrita apresenta-se de modo muito rústico), aliado à sua idade (62 anos), bem como ao fato de residir na zona rural de cidade muito pequena (Bady Bassitt/SP), é de se concluir que ela sempre desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano (exceto de 1976 a 1983); 9ª) - quanto à anotação existente no formulário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl. 98) de que no período de 1º.12.84 a 30.9.85 a autora esteve cadastrada no RGPS como contribuinte 8 Autônomo, Código da ocupação CBO 79510 Costureiro em Geral, isso pode ter ocorrido por falta de orientação quanto à correta forma de preenchimento da inscrição no RGPS, pois, como se sabe, até há bem pouco tempo isso era feito nas agências bancárias por meio dos conhecidos carnês do INPS (leia-se INSS), muitas vezes às pressas. Ademais, os recolhimentos deram-se por curto período, ao mesmo tempo em que a Lei Previdenciária admite para efeitos de aposentadoria o trabalho rural ainda que de forma descontínua; 10ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 16) e firmou declaração nesse sentido (fl. 20)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus, sendo pouco provável que naquelas décadas (1983 em diante) tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de moradora do meio rural, na Chácara Buriti, com área de 5.804,50 metros quadrados, localizada no loteamento Vertente do Sul, Município de Bady Bassitt/SP; 11ª) - quanto ao fato do companheiro da autora Lourival Soares figurar a partir de 22.8.06 como titular do benefício de Amparo Social ao Idoso n.º 570.098.778-0, forma de filiação desempregado, sem nenhuma sombra de dúvida isso se deu por análise equivocada do pedido por parte do INSS, uma vez que as provas trazidas para os presentes autos se mostram seguras e eficientes para a concessão da aposentadoria rural por idade a ela, e não o benefício que lhe foi concedido. Mais: por ser Lourival Soares pessoa do campo, incumbia ao INSS dispensar atendimento muito mais cauteloso, o que não demonstrou ter feito, preferindo conceder benefício (LOAS) menos favorável a ele, mas conveniente para a autarquia, visto estar custeado pela União, não incidir 13º (décimo terceiro) salário, e nem gerar eventual pensão por morte; 12ª) - se tivesse exercido a autora atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, exceto de 1976 a 1983, reforça minha convicção de que a atividade da autora de 1983 a 2010 foi unicamente no meio rural, na chácara que pertenceu a seu companheiro, e que em 27.9.99 este a doou a ela reservando para si o usufruto

vitalício. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 18 de setembro de 2010, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com relação ao pedido da autora de retroação do início do benefício à data do indeferimento administrativo, ou seja, a 14.10.2009 (fls. 70 e 118/192), verifico que o INSS dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo dela, pois que desdenhou os documentos sequenciais de trabalho rural para aproveitamento como início de prova material e sequer possibilitou a produção de prova oral complementar, inclusive quanto à união estável. Portanto, fixo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.267.223-2, bem como do indeferimento do mesmo, no caso o dia 14.10.2009 (fl. 70 e 118). III - DISPOSITIVO POSTO INSS, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora IDALINA CANOSSA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade n.º 150.267.223-2, Espécie 41, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (DIB - 14.10.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão os juros moratórios apenas a partir da citação (08/10/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000055-24.2012.4.03.6106 Autor: Antônio Severino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Antônio Severino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho José Antonio da Costa Silva. Alegou, em síntese, que seu filho José Antonio da Costa Silva faleceu em 12/08/2003. Que à época do falecimento de José Antonio, residiam na casa o autor, sua esposa, o de cujus e uma filha (portadora de deficiência mental). Que José Antonio era arrimo de família, sendo ele que custeava as despesas da casa dos pais, pois era solteiro, não tinha filhos e os rendimentos do autor não comportavam a manutenção do lar. Com o falecimento de José Antonio, a esposa do autor, Srª. Maria José Pereira Costa, passou a receber o benefício de pensão por morte do filho. Todavia, com o falecimento da Srª Maria José, restou cessado o benefício de pensão por morte. Diz tratar-se de pessoa de poucas posses e idosa, sendo que os frutos do trabalho de José Antonio e, posteriormente, o benefício de pensão por morte dele, são essenciais para manutenção do lar e da filha portadora de necessidades especiais. Juntou os documentos de folhas 11/31. À folha 38 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Em audiência, o réu apresentou contestação, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas e o autor requereu a suspensão do processo para juntada de documentos, o que restou deferido, após concordância do INSS (folhas 115/186). Na contestação (folhas 121/123), o INSS alegou que não existe prova da relação de dependência entre a parte autora e o segurado, na data do óbito. Disse que, conforme PLENUS, o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1991 (NB 083.903.673-6), ou seja, antes do óbito do filho. Que as provas produzidas no processo administrativo 130.232.438-9, que concedeu o benefício de pensão por morte à esposa, demonstram que aquela era a única dependente do Sr. José Antonio Costa Silva. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho que o autor pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, José Antonio da Costa Silva, ocorrido no dia 13/08/2003. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do filho do autor. A controvérsia cinge-se à dependência econômica do autor em relação ao de cujus, até porque a esposa do autor, Sra. Maria José Pereira Costa, também falecida, era beneficiária da pensão por morte ora requerida. Consta que José Antonio da Costa Silva residia juntamente com o autor, pois

era solteiro e não possuía filhos. As testemunhas foram unânimes ao afirmar que o falecido auxiliava nas despesas da casa dos pais, pois a mãe não trabalhava e o autor auferia apenas um salário mínimo. Ademais, esclareceram que na casa reside a filha do autor que é portadora de necessidades especiais. Tenho como suficientes os depoimentos das testemunhas arroladas para a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao filho falecido sendo, inclusive, desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA: 03/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial. II - As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido morava com os pais e que este ajudava nas despesas da casa, bem como arcava com o pagamento de convênio médico para eles. III - O gozo de benefício de aposentadoria pelo marido da demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - 1352022, Décima Turma, DJF3 DATA: 18/04/2011, página 2158, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). Portanto, a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido restou caracterizada, a teor do artigo 16, I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que o autor já tinha direito à sua quota parte do benefício de pensão por morte deixada pelo filho José Antonio, da qual a esposa foi beneficiária. Todavia, somente após o falecimento da esposa é que fez o requerimento administrativo. Resta, pois, configurado o direito do autor na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho José Antonio, a contar do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho José Antonio da Costa Silva, com valor a ser apurado, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2011 - folha 22). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Benefício: pensão por morte DIB: 09/08/2011 RMI: a apurar Autor: Antonio Severino da Silva Nome da mãe: Gertrudes Joana da Conceição CPF: 403.471.418-20 Endereço: Rua David Nassif, n.º 130, Jardim Santo Antonio I, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados Antonio Marcelo Del Fito e Valdevina de Oliveira Del Fito, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 37.511,75 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos) em 19/01/2007, referente ao Instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - Forma Associativa. Os executados foram citados em 01/08/2007 e não interpuseram embargos à execução. O imóvel hipotecado foi penhorado e expedida carta precatória para a Comarca de José Bonifácio para a hasta pública do imóvel. À fl. 230 a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento do débito administrativamente, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Sem condenação dos executados em honorários e custas, haja vista que foram pagos diretamente para a exequente (fl. 230). Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o n.º. 34/2009, distribuída sob o n.º. 306.01.2009.002264-1/000000-000 - Ordem 445/2009, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4) - LAYRDE PEGORARO OLIVA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LAYRDE PEGORARO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001794-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001794-7) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012383-98.2003.403.6106 (2003.61.06.012383-9) - DAVID PAIVA DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAVID PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011626-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011626-8) - IOLANDA MAMEDIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X IOLANDA MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO X CLAUDIO GONCALVES BUENO X SEBASTIAO FLAVIO GONCALVES(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONOR MOREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009597-76.2006.403.6106 (2006.61.06.009597-3) - CARLOS ALBERTO ZALAFE(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZALAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003213-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003213-3) - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO PAZOTTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7) - SERGIO EDUARDO CERVO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO EDUARDO CERVO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010252-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010252-4) - ARLINDO APARECIDO SANCHEZ STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002599-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002599-6) - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA SONIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIZARDA GOMES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003964-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003964-8) - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006840-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006840-5) - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEIDE LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO APARECIDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000302-39.2011.403.6106 - JOSE DE SAMPAIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SAMPAIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001753-02.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003895-76.2011.403.6106 - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004825-94.2011.403.6106 - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-33.2004.403.6106 (2004.61.06.002698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-96.2003.403.6106 (2003.61.06.012506-0)) NORIVAL MALVEZZI X MARIA OLIVERIO MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIVAL MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008270-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008270-0) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROMETALURGICA STAR LTDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005516-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente a exequente, fl. 47. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002724-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBEIRO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBEIRO SANTANNA

Vistos, Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 29/35, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 08/10/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

FEITOS CONTENCIOSOS

0008171-68.2002.403.6106 (2002.61.06.008171-3) - JOSE ORIVALDO AMBROSIO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de Alvará Judicial em que o autor pleiteia o levantamento do saldo do F.G.T.S. Inicialmente foi indeferida a petição inicial e julgada extinta a ação sem resolução de mérito por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O autor apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para anular a sentença. Retornado os autos a 1ª Instância a ré foi citada e informou que o saldo da conta vinculada ao F.G.T.S., foi objeto de saque pelo autor em 13/09/1994 e 17/09/2009. O autor foi intimado a manifestar sobre a contestação da CEF e permaneceu inerte. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em face da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Requerida (fls. 766/768) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP para o dia 31 de outubro de 2012, às 15:40 horas. Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

MONITORIA

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

DESPACHO/MANDADOS CIVEIS Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2012, às 18:30 horas. Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada nos embargos monitorios apresentados às fls. 158/165, anulo a citação do Sr. Waldemar Rosa (fls. 153/154). MANDADO MONITÓRIO Nº

324/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação e intimação do ESPÓLIO DE JOÃO METILES ROSA, na pessoa de Waldemar Rosa (residente e domiciliado na Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1437, Bairro Boa Vista, nesta), para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 13.871,39 - treze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. INTIME-SE ainda o Sr. Waldemar Rosa para que compareça à audiência de tentativa de conciliação designada. MANDADO Nº 325/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a INTIMAÇÃO do réu CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (residente e domiciliado na Fritz Jacobs, nº 1039, Bairro Boa Vista, nesta), para que compareça à audiência de tentativa de conciliação designada. Cópias desta decisão servirão como mandados, que deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005955-5) - NAIR LISBOA MENEGUINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes se compuseram (fls. 140), havendo inclusive a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 130/134) - OBSERVAR OS VALORES - 80% (oitenta por cento), para fins de expedição do REQUISITÓRIO, inclusive honorários advocatícios, determino: 1) Informe a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio entenderei que não existe. 2) Já houve a concordância da Parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 126), requerendo o pagamento dos atrasados. Após a manifestação determinada no item 1, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, como já houve a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003187-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003187-6) - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 129 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA NACIONAL

1. Baixo os autos em diligência. Após detida análise dos documentos e manifestações que instruem o presente

feito, visando à prolação de sentença, vejo que a União, em sua contestação, levantou preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, sob o argumento de que não teriam demonstrado a negativa do órgão patrimonial da União na adjudicação da sua fração ao condômino de maior quinhão e que não teria ocorrido qualquer tentativa dos autores em buscarem junto à Gerência de Patrimônio da União a solução administrativa quanto à extinção do condomínio pela entrega do bem ao condômino majoritário (fl. 42). Para reforçar tais assertivas, a Requerida antecipou que não tem interesse em permanecer com quota tão ínfima do apartamento descrito nos autos (1/18) e que a questão poderia ter sido resolvida na esfera administrativa, caso tivesse sido apresentada pelos Autores. Juntou, inclusive, parecer da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, informando que não haveria oposição à alienação em foco (fl. 47), desde que observados os trâmites legais. Pelo que se pode notar, a ausência de resistência à pretensão deduzida pelos Autores descaracteriza o conflito de interesses, tornando desnecessário o manejo da presente ação, sendo por isto plausível, em tese, a alegação de falta de interesse de agir. Todavia, com base no princípio da economia processual, antes de decidir sobre a preliminar em foco, reputo conveniente a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que os autores promovam a postulação administrativa, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, na forma da legislação pertinente, visando à aquisição da cota parte do imóvel objeto da matrícula n.º 24289 (fls. 08/11) pertencente à União, devendo apresentar o protocolo formalizado e, a seu tempo, a correspondente apreciação do pedido em tela. Caso venha a ser aprovado, a conseqüência será, obviamente, a extinção do feito em relação à União Federal. Na hipótese de indeferimento ou de não apreciação em prazo razoável, a preliminar será objeto de nova análise por este Juiz, em face de tais circunstâncias. 2. Verifico, ainda, que a fração do imóvel em questão, de propriedade do réu Mauro Homsí Diegues, foi objeto de penhora nos autos de Execução Fiscal, visando garantir a satisfação de débitos deste para com a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo certo que não há nos autos, até o momento, notícias quanto ao pagamento da dívida ou sobre eventual manutenção da constrição, razão pela qual tenho como imprescindível a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que tome ciência da ação e, sendo o caso, manifeste interesse em integrar o presente feito. 3. De acordo com pedido formulado na exordial, foi determinada a citação do réu Mauro Homsí Diegues por carta. O correspondente Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 30. O nominado réu não apresentou contestação. Todavia, examinando o aviso em questão, verifico que foi assinado por terceira pessoa - em princípio, não relacionada com o nominado réu - o que, sem dúvida alguma, caracteriza uma nulidade, pois não há provas nos autos de que o requerido tenha efetivamente tomado ciência dos termos da presente demanda, restando prejudicado o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa. A exigência de que o aviso seja assinado pelo destinatário da citação é questão já pacificada em nossos tribunais, merecendo destaque a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização. (STJ - REsp 810934 / RS - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI QUARTA TURMA - DJ 17/04/2006 p. 205 - grifei) De tal sorte, com fulcro nas disposições do art. 247, do Código de Processo Civil, declaro nula a citação de fl. 30 e determino, desde já, que informem os autores o endereço atualizado do réu Mauro Homsí Diegues e apresentem contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria promover nova citação, agora por mandado, no endereço a ser informado. Cópia da presente decisão servirá como Mandado: 1. Mandado de Intimação nº 321/2012 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu Procurador, para que tome ciência do ajuizamento da presente ação e, sendo o caso, manifeste seu interesse no feito; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as informações, bem como o que restou decidido nos autos do processo nº 0002074-92.2011.403.6314 (ver fls. 97/101), entendo que aquela decisão deve prevalecer, tendo em vista que a sentença proferida naqueles autos teve o trânsito em julgado antes destes. Do acima exposto, revogo a decisão de fls. 90/91, restando prejudicado o pedido do INSS de fls. 102. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da manifestação da ré-CEF de fls. 80/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Garcia Ruiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1965 a outubro de 1985, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo em que verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, na propriedade rural denominada pertencente a seus familiares, situada nas imediações do distrito de Onda Branca, município de Nova Granada/SP. Sustenta, ainda, que o cômputo do labor rurícola aos períodos em que efetuou recolhimentos à Previdência Social, é o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fls. 62/63. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/64. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 67). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 71/111). Em audiência, realizada neste juízo, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do requerente e as oitivas das testemunhas, José Antunes Fernandes, José Batista Filho e Francisco Messias de Araújo. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autor e réu reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 132/140). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de janeiro de 1965 a outubro de 1985, período este que, somado ao tempo em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Cumpre aqui destacar que as alegações de fl. 05, no sentido de que os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/11/1985 teriam sido reconhecidos pelo instituto previdenciário, como de efetivo labor rural, restam prejudicadas à vista do quanto esclarecido à fl. 75-vº (contestação) e, bem assim, a teor do documento de fl. 77. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1965 a outubro de 1985. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Escrituras de Doação de Terras, de Divisão Amigável de Terras e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 27/30 e 32/47), dos quais se extrai que a genitora do postulante (Sra. Izabel Hidalgo Garcia) adquiriu, por sucessão, a propriedade do quinhão correspondente a 29,38 alqueires de terras encravadas na denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Nova Granada/SP; Guias de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter Vivos e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (fls. 31 e 48); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente ao ano de 1987

(fl. 48), no qual a Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi classificada como LAT EXPLORAÇÃO; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 49), datado de 1970, que consigna a profissão de Paulo como lavrador; Documento emitido pelo então Departamento de Trânsito e Requerimento formulado junto à Ciretran de Nova Granada/SP (fls. 50/51) os quais trazem em seus campos: profissão e residência, as anotações de agricultor e Faz Ingás ou Pitangueiras e Fazenda Santa Cruz; Certidão de Casamento (fl. 52) e; Declaração de exercício de atividade rural, firmada por Gabriel Jorge Franco Netto (fl. 64-vº). Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Os documentos e certidões de fls. 27/30, 31, 32/47 e 48, apenas demonstram que a família do autor detinha a propriedade da Fazenda Nossa Senhora Aparecida e que sua mãe herdou a fração de cerca de 29 alqueires de tais terras da propriedade em questão sem, contudo, se prestarem a comprovar que ali exerceu o autor qualquer labor rural. As informações consignadas no documento carreado à fl. 48, por sua vez, em nada contribuem para a tese defendida na inicial, pois, aludido documento traz o enquadramento da Fazenda Nossa Senhora Aparecida como empregador, assim como aponta que a exploração de suas terras se dava com o emprego de mão de obra assalariada (v. campo assalariado). Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 49 teve o campo profissão anotado a lápis, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade da informação nele expressa. Também os documentos de fls. 50/51 e 52, por si só, não bastam a comprovar o exercício de atividades campesinas, pelo autor, nas datas neles referidas. Por seu turno, a declaração de fl. 64 e 64-vº, ao contrário do que assevera a Parte Autora, também não se constitui em razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais no período nela descrito, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), referida declaração apenas se prestaria a tal propósito se devidamente homologada pelo instituto previdenciário, o que não se verifica in casu. Ademais, a declaração em comento, além de não ter sido expedida por quaisquer das entidades mencionadas no dispositivo legal em destaque, foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Ressalte-se, ainda, que as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante e, portanto, não bastam para amparar a tese defendida na peça vestibular. Em seu depoimento pessoal (fls. 133/134), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que, de 1965 a 1985 permaneceu nas lides rurais, executando serviços diversos nas lavouras de arroz e milho, junto de seus familiares, no sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Nova Granada, distrito de Onda Branca, propriedade que pertencia a seu avô, que depois foi herdada por sua mãe - (fl. 133). Declarou ainda que, à época indicada na inicial, a fazenda em comento media cerca de vinte e nove alqueires, os quais foram objeto de partilha em razão do óbito de seu avô (Sr. Pedro Hidalgo Hernandez), sendo que atualmente é proprietário de dezesseis alqueires de tais terras, onde continua residindo e trabalhando nas mesmas condições já citadas. A testemunha José Antunes Fernandes (fls. 135/136), ao ser inquirido, disse conhecer o autor há quarenta anos, porque moravam em propriedades vizinhas, situação que perdurou até 1954 quando então se mudou (o depoente) para um outro sítio distante cerca de três quilômetros daquele em que residia Paulo. Outrossim, embora tenha declarado que o autor auxiliava seus familiares nos cuidados com as plantações de arroz e milho e na lida com algumas poucas cabeças de gado que existiam na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, foi categórico ao afirmar que: (...) No período descrito na inicial sabia do trabalho do autor mais por passar em frente à fazenda, mas poucas vezes entrava nessa propriedade. (...) Depois que mudou para um sítio mais distante não entrou mais na propriedade da família do autor, passando apenas pela estrada. (...) - fl. 136. A testemunha José Baptista Filho (fls. 137/138), por sua vez, foi extremamente vaga em suas declarações, tendo dito que: (...) Nunca estive na propriedade Nossa Senhora Aparecida (...) Não sabe exatamente qual a dimensão da fazenda (...) Não sabe quantos alqueires eram utilizados nas plantações (...) não sabe dizer quantos integravam a família do autor naquela época (...). Por fim, as informações colhidas com a oitiva da testemunha Francisco Messias de Araújo, nada acrescentaram, pois, disse apenas conhecer o autor desde a infância, já que frequentavam a mesma escola, no distrito de Onda Branca e moravam em sítios vizinhos, sendo que, à exemplo da testemunha José Antunes, Francisco também confirmou, inicialmente, que o autor desenvolvia atividades rurais na exploração das terras pertencentes à sua família (do autor), para ao final declarar que: Não freqüentava o sítio Nossa Senhora Aparecida. Vê-se, então, que as informações apontadas nos documentos trazidos aos autos, como início de prova material, não foram amparadas por quaisquer outros elementos, assim como as provas orais colhidas se revestiram de expressiva fragilidade, de sorte que forçosa é a conclusão no sentido de que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas, razão pela qual improcede tal pleito. DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social

Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma dos períodos correspondentes aos recolhimentos previdenciários reproduzidos às fls. 95 e 97/99 (planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de labor, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/11/1985 a 30/06/2003 normal 17 a 8 m 0 d não há 17 a 8 m 0 d 01/03/2004 a 30/03/2004 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d TOTAL: 17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que não implementou o autor sequer o tempo mínimo necessário à concessão de tal espécie. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal e pelo ré. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O autor, aposentado por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da sua incapacidade? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 202/203 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação das outras provas requeridas. Intimem-se.

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Manifeste-se a autora acerca do contido nas certidões de fls. 114 e 116, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o interesse na oitiva, conforme requerido pelo Juízo Deprecante. Intime-se.

0004448-26.2011.403.6106 - OLIMPIO DE PAULA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da decisão de fls. 23/25. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 06 de dezembro de 2012, às 18:00 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005377-59.2011.403.6106 - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 114/115. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora.Intimem-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho por ora o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Apresente o autor os documentos necessários ao perito para conclusão do laudo pericial. Observo que o perito nomeado é especialista na área de oncologia, tendo em vista a doença que foi alegada na petição inicial.Intimem-se.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:00 horas, pela Central de Conciliação de São José do Rio Preto, conforme documento juntado às fls. 274, providencie a Secretaria as intimações de praxe, para que referida audiência se realize.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Intimem-se.

0000079-52.2012.403.6106 - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 09 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001575-19.2012.403.6106 - NEIDE FERREIRA GOMES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001750-13.2012.403.6106 - CATARINA DE ANDRADE(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 09 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Mantenho por ora o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do exame pericial designado.Intimem-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 06 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003058-84.2012.403.6106 - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003059-69.2012.403.6106 - RENATO VALDEMAR PADILHA RUIZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 06 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP318720 - MARCELO FINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de novembro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função

constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor a emenda da inicial, tendo em vista que propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE, mas requer ao final a condenação na concessão de auxílio-doença. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0005061-12.2012.403.6106 - NERITA FERREIRA SEGALA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Nomeio como perita social, em substituição à nomeação de fls. 24, a Sra. MARIA TERESA POIATE VILLAR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Após a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0006590-66.2012.403.6106 - MILTON PEREIRA DE CASTILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Não obstante a distribuição como procedimento ordinário, será observado no presente feito o rito sumário, nos

termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos tempos. Designada a perícia, intímem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Considerando o alegado pelo advogado da parte autora, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Intímem-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003074-38.2012.403.6106 - LEIDEVANIA DE OLIVEIRA BRAGA SOARES(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005163-34.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006315-20.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X VILMA MARIA DOS SANTOS(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 124), bem como não foram localizados bens em nome da parte executada, promova a Secretaria o desapensamento destes autos do feito principal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0005597-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
Ciência à Parte Executada acerca da manifestação da CEF-exequente de fls. 69/70 (não aceitou os bens indicados à penhora). Ciência às partes da decisão de fls. 71, que deferiu o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos requeridos pela CEF. Considerando o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, determino o desbloqueio do referido valor. Tendo em vista que negativa a pesquisa pelo RENAJUD, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE

LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela requerente acima especificada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias do contrato nº 241610110000754656, entabulado com a requerida, além dos demais documentos relativos à adesão e origem do débito noticiado à fl. 09. Argumenta, em síntese, que enviou correspondência à Caixa Econômica Federal, ora ré, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos. Contudo, seu pleito não foi atendido, razão pela qual propôs a presente medida. Juntou documentos. Efetivamente, entendendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar. De início, verifico que, não obstante a demandante tenha enviado à Caixa requerimento para a obtenção de referidos documentos (fls. 10/11), não há nos autos informações quanto ao fornecimento dos mesmos. A injustificada demora no fornecimento das respectivas cópias pretendidas poderá, realmente, lhe trazer prejuízos de difícil reparação, uma vez que seu nome está negativado justamente por conta de pendência decorrente do mencionado contrato, sendo absolutamente plausível o seu interesse no celeridade fornecimento, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir esta finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes à prestação de contas, regularização de débitos, tais como contratos e extratos. Assim, defiro a medida pleiteada para que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo da contestação, os documentos requeridos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pelo requerente acima especificado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias do contrato nº 000000000001819500, entabulado com a requerida, além dos demais documentos relativos à adesão e origem do débito noticiado à fl. 09. Argumenta, em síntese, que enviou correspondência à Caixa Econômica Federal, ora ré, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação dos referidos documentos. Contudo, seu pleito não foi atendido, razão pela qual propôs a presente medida. Juntou documentos. Efetivamente, entendendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar. De início, verifico que, não obstante o demandante tenha enviado à Caixa requerimento para a obtenção dos mencionados documentos (fls. 10/11), não há nos autos informações quanto ao fornecimento dos mesmos. A injustificada demora no fornecimento das respectivas cópias pretendidas poderá, realmente, trazer à demandante prejuízos de difícil reparação, uma vez que seu nome está negativado justamente por conta de pendência decorrente do mencionado contrato, sendo absolutamente plausível o seu interesse no celeridade fornecimento, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir esta finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes à prestação de contas, regularização de débitos, tais como contratos e extratos. Assim, defiro a medida pleiteada para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo da contestação, os documentos requeridos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116835-53.1999.403.0399 (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado de fls. 243/247, bem como o fato de haver depósito de requerimento sem levantamento, numa última tentativa, determino que seja promovida a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo observar a decisão de fls. 233. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou não sendo concretizada a eventual habilitação, expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, à E. Presidência do TRF da 3ª Região - Setor de Pagamento de Requerimentos - para que seja estornado o valor total da requisição, em virtude do falecimento do beneficiário sem a habilitação de sucessor, fazendo menção ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, conforme consta às fls. 244. Intimem-se, inclusive o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS

LTDA

Defiro em parte o requerido pela Empresa Bras. de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 161/164. Determino que a Secretaria providencie a consulta dos endereços no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD das pessoas elencadas às fls. 162. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação/intimação deste despacho. Com a juntada de documentos cobertos pelo Sigilo, providencie a Secretaria as anotações e lançamentos de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1924

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006073-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.

ACAO PENAL

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS E SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 547.

0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório da ré. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 444/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA, que pode ser encontrada na Av. das Hortências, 417, Jd. Seixas ou R. Pedro Góes, 3341, sala 2, Vila Itália, ambos nesta cidade, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser interrogado. Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MACIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Inicialmente, foi oferecida denúncia também contra os acusados AGUINALDO MATOS DOS SANTOS e ROBSON DOMINGUES VILARIM. Em relação a estes, porém, houve proposta, aceitação e homologação da suspensão condicional do processo (fls. 118, 130 e 132). Não houve proposta de suspensão para o réu José Carlos Domingues, diante de existência de ação penal contra ele instaurada (fls. 89 e 121), tampouco em relação ao réu Marcial Almeida Domingues, diante também de existência de ação penal contra ele, bem como de ter sido beneficiado com o instituto em outro feito (fls. 115 e 116). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 27 de setembro de 2008, soldados da Polícia Militar surpreenderam os denunciados, pescadores amadores, às margens da Represa de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, pescando com utilização de petrecho proibido para amadores (rede), bem como utilizando método de pesca proibido (arrasto). Consta ainda que no momento da abordagem foram apreendidos uma rede de náilon duro e 30 (trinta) quilos de pescados. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial (fls. 02/77). Denúncia recebida em 01/09/2010 (fls. 81). Juntadas as folhas de antecedentes criminais (fls. 89/91). As defesas dos réus apresentaram respostas escritas (fls. 138/140 e 149/153). Rejeitada a absolvição sumária dos réus e indeferida a oitiva dos codenunciados como testemunhas (fls. 154/155). Procedeu-se à oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, uma delas ouvida na qualidade de informante (fls. 176/179, 224/226, 229/235). O Ministério Público Federal desistiu de uma testemunha, a qual foi ouvida como testemunha de defesa por meio de videoconferência (fls. 253 e 263). O acusado Marcial Almeida Domingues deixou de comparecer à penúltima audiência realizada (fls. 238), razão pela qual não na audiência seguinte foi decretada sua revelia (fls. 253); e, diante da ausência também do seu advogado dativo na última audiência, foi nomeada nova advogada dativa (fls. 253/257). Indeferido o requerimento de exame

psicológico formulado pela defesa do mesmo réu (fls. 238/239 e 253). O acusado José Carlos Domingues foi ouvido em interrogatório (fls. 253 e 259). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 254). Em alegações finais (fls. 254), oralmente, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, em síntese, por restar demonstrada autoria e materialidade delitiva, que foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. A defesa do acusado José Carlos Domingues, também oralmente, em alegações finais (fls. 254/255), pugnou pela absolvição pela ausência de provas da autoria. Alega que há contradições entre os depoimentos e dúvidas acerca de quem praticou o fato delituoso. Por fim, sustenta ser primário e de bons antecedentes. Por sua vez, a defesa de Marcial Almeida Domingues, também oralmente (fls. 255/256), pediu a absolvição do acusado, pela ausência de provas, ao argumento que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios. Alega que o réu estava embriagado, não entrou no rio e que foi comprovado que apenas Robson e Aguinaldo estavam pescando naquele dia. Requer ainda a aplicação do princípio da insignificância, e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena mínima, para substituição da pena privativa de liberdade por uma pena alternativa. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 87, 89, 95, 97 e 259/260). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro os requerimentos formulados na petição de fls. 268/269, tendo em vista que subscrita por advogado dativo que não mais atua nos autos (fls. 253) e que a última audiência transcorreu regularmente com a oitiva da testemunha na presença de um advogado constituído e uma nova advogada dativa. Quanto à justificativa apresentada pelo mesmo advogado para sua ausência à audiência do dia 21/08/2012, decidirei somente após o retorno do mandado de intimação de fls. 260 cumprido. No que concerne à impugnação da testemunha Carlos Antonio Paulo da Silva, formulada pela defesa de JOSÉ CARLOS DOMINGUES nos autos da precatória (fls. 191) e reiterada perante este juízo (fls. 238), não vislumbro prejuízo para a defesa na breve comunicação havida entre a referida testemunha e Josué Bertoldo Garcia, que antes também havia sido ouvido como testemunha. Ora, em seu curto depoimento, nada acrescentou ao depoimento das outras duas testemunhas ouvidas no mesmo ato, no juízo deprecado da Comarca de Votuporanga/SP (fls. 202/204). Assim, não seria caso de anular o depoimento da referida testemunha por ausência de prejuízo, para a defesa ou para a acusação. Não obstante, esse depoimento não será considerado no julgamento, dada a escassez de informação que contém aliada à impugnação da defesa. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98 O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A pesca de arrasto na bacia hidrográfica do Rio Paraná, à qual pertence o Rio Grande, onde os acusados foram surpreendidos em ato de pesca, é método proibido, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 30/2005, ainda que para pescador profissional; e para pescadores amadores, como os réus, também não é permitido o uso de redes, consoante o artigo 3º do mesmo ato normativo. Subsumem-se os fatos narrados na denúncia, assim, à perfeição, ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Não cabe, no caso, aplicar o princípio da insignificância, porquanto os acusados estavam praticando a pesca com uso de petrecho de grande dimensão (rede com 50 metros de comprimento) de uso proibido para amadores e, conseqüentemente, com grande potencialidade lesiva ao meio ambiente. Demais disso, houve efetiva e significativa lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto capturados cerca de 30 quilos de peixes, conforme consta do termo de apreensão de fls. 09. A materialidade do crime, notadamente na figura do uso de petrecho não permitido para amadores (rede), vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, pelo auto de infração ambiental de fls. 06/07 e pelo termo de apreensão de fls. 09, este que comprova a apreensão de uma rede de 50 metros de comprimento por 1,80 metro de altura e 30 quilos de peixes das espécies conhecidas por cascudo e tilápia. É ainda corroborada pela prova pericial de fls. 33/34; e pela oral e pelos interrogatórios dos réus, que confirmam que houve a pesca com a rede apreendida para captura dos 30 quilos de peixes, embora os réus JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES neguem a autoria do delito. A autoria do delito também é certa e está fartamente comprovada nos autos, conquanto os réus que remanescem neste feito tenham afirmado em interrogatório que apenas os outros dois, Aguinaldo e Robson, praticaram o ato de pesca ilegal objeto da denúncia. Em relação a esses dois réus, contudo, o processo foi condicionalmente suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Há, com efeito, prova da autoria do delito em relação aos réus JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES. Além de o histórico do boletim de ocorrência conter relatório da prática da pesca de arrasto com rede pelos acusados (fls. 04-verso), no inquérito policial o réu JOSÉ CARLOS admitiu que estava pescando com a rede apreendida, conquanto tenha negado a prática do arrasto (fls. 49); o réu MARCIAL, outrossim, afirmou que pescava com a rede apreendida, mediante arrasto, juntamente com os outros três réus, tendo apenas o quinto companheiro daquele dia, Edilson Dias de Oliveira (ouvido como informante neste feito), pescado somente com vara (fls. 63). Edilson Dias de Oliveira, que acompanhava os réus no dia da abordagem, mas não foi indiciado por estar pescando somente com vara, segundo afirmaram seus companheiros, afirmou no inquérito policial que os outros quatro homens praticavam ato de pesca mediante arrasto de rede (fls. 41). Em juízo, o réu JOSÉ CARLOS DOMINGUES mudou a versão dos fatos apresentada no inquérito e afirmou em seu interrogatório que somente os réus Aguinaldo e Robson pescaram com a rede, tendo ele ido à beira do rio tão-somente para passear e não chegou a entrar na água, nem chegou a ver os outros réus pescando, tendo visto os peixes somente quando chegaram no carro. Disse que Robson e Aguinaldo saíram sem

rede, mas não viu aonde eles foram, tendo eles apenas dito que acharam uma rede; e que deve ter se enganado no inquérito, quando admitiu que estava pescando com a rede. O réu MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES não foi interrogado por ter sido decretada sua revelia, tendo em vista que não compareceu às últimas duas audiências, embora pessoalmente intimado para a penúltima. Edilson Dias de Oliveira, de seu turno, ouvido em juízo somente como informante dada relação direta com os fatos objeto da ação penal, que poderia eventualmente incriminá-lo, além de ser cunhado do réu José Carlos, afirmou que Aguinaldo e Robson acharam um pedaço de rede velha, resolveram armá-la no rio e capturaram peixes com essa rede; e que não se lembra de que os réus JOSÉ CARLOS e MARCIAL tenham manuseado a rede, recordando-se apenas que eles ficaram do lado de fora do rio conversando juntamente com o depoente e que não molharam a roupa. As demais testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares ambientais que participaram da abordagem dos réus, confirmaram que não apenas Robson e Aguinaldo, mas também os réus JOSÉ CARLOS e MARCIAL praticavam ato de pesca mediante arrasto de rede. Com efeito, Josué Bertoldo Garcia relatou o seguinte (fls. 194/198): D: [] Por ocasião estávamos em patrulhamento já no final da tarde e no início da noite e avistamos um veículo estacionado à margem da represa e logo na sequência vimos quando os indivíduos vinham na direção do rio em sentido ao veículo que estava estacionado e ao fazer a vistoria nos apetrechos deles vimos que estavam com rede, o que é proibido pra amadores, e com uma quantidade de peixe, cerca de 30 quilos, entre cascudo e tilápia e sabedores do método empregado, fizemos a autuação, pois o método é o arrasto, quando vão com a rede fazendo o arrasto no fundo do rio pra pegar o peixe, esse tipo de peixe que foi capturado, a tilápia, como ela só fica no fundo do rio, ela só pode ser capturada por este método, o arrasto, que é proibido. [] J: E o senhor pegou os quatro na água ou eles já estavam desembarcados? D: Não desembarcados e subindo. J: E o arrastão em si o senhor não chegou a ver? D: Não! A gente visualizou eles dentro da água e ficamos aguardando eles chegarem até a margem e chegar no carro tendo em vista que fazer uma abordagem ali ficava difícil e porque eles tinham um trecho a percorrer. J: De onde o senhor fez a abordagem até a margem do rio tem quantos metros? D: Ali? Sessenta, setenta metros. [] J: O senhor chegou a verificar quantos pescadores estavam dentro do rio? D: Quatro pescadores. J: E tinha mais gente perto lá do carro deles? D: Não. [] Já a testemunha Flávio Bernini, em juízo (fls. 199/201), em síntese, afirmou que os policiais viram os quatro réus subindo a margem do rio em direção ao carro, que estava a uma distância de 200 metros da margem do rio, juntamente com uma criança, mas não os viu fazendo arrastão. Por fim, a testemunha Claudinei Rubio Crespo, ouvido por videoconferência (fls. 253 e 263), afirmou que não se recorda exatamente da distância que a viatura estava da margem do rio, por tratar-se de uma ocorrência de 2008, tendo apenas opinado que talvez pudesse ser de mil metros; e que visualizaram cinco pessoas dentro da água praticando pesca mediante arrasto de rede, mas deixaram para fazer a abordagem quando eles já estavam próximos do veículo em razão da inferioridade numérica dos policiais e que já estava escurecendo; disse também que não se recordava se havia uma criança junto com os acusados. Por fim, confirmou que foi responsável pela elaboração do boletim de ocorrência e que esse documento contém o relatório do ocorrido. Os policiais militares, portanto, confirmaram que os réus praticavam ato de pesca com o uso de uma rede. Não restou suficientemente comprovado apenas a método do arrasto da rede, visto que tal método, segundo se tira do depoimento da testemunha Josué Bertoldo Garcia, foi apenas inferido pelos policiais em razão da espécie de peixe que os réus haviam capturado. Essa circunstância, todavia, não interfere na tipificação da conduta dos réus, porquanto o uso de rede é proibido para pescadores amadores e está igualmente tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A mudança de versão dos fatos apresentada em juízo pelo réu JOSÉ CARLOS e pelo informante Edilson Dias de Oliveira, destoante daquela apresentada no inquérito policial, tem objetivo que parece bastante claro: livrar da acusação os dois réus que não tiveram direito a suspensão condicional do processo (JOSÉ CARLOS e MARCIAL) e atribuir a conduta delitiva apenas aqueles em relação aos quais o feito foi suspenso com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Edilson, ademais, fora ouvido em juízo apenas como informante porque, além de ser cunhado do réu JOSÉ CARLOS, tem relação direta com os fatos, uma vez que estava junto com os réus na beira do rio, embora não denunciado, e eventualmente poderia incriminar-se. Em verdade, somente em relação a Edilson parece duvidosa a autoria, razão pela qual, aliás, ele não chegou a ser denunciado. As declarações de JOSÉ CARLOS e MARCIAL no âmbito do inquérito policial não podem ser apreciadas isoladamente para condená-los (art. 155 do Código de Processo Penal), mas são elemento importante para tornar clara a prova produzida em juízo, especialmente porque a prova oral foi colhida quase quatro anos depois dos fatos. Nesse passo, ambos foram muito precisos em suas declarações no inquérito policial e não apresentaram em juízo nenhuma justificativa plausível para a mudança da versão, tendo o réu JOSÉ CARLOS apenas afirmado ao fim de seu interrogatório que devia ter se enganado. Tal justificativa, à evidência, é mera tentativa de esquivar-se da acusação, porquanto não é crível que tenha se enganado sobre fatos de que ele próprio participou em data mais próxima dos acontecimentos do que agora, especialmente porque não relatou qualquer abuso da autoridade policial, além de estar na presença de seu advogado (fls. 49). De outra parte, as pequenas divergências existentes nos depoimentos dos policiais não têm o condão de retirar a força probatória de seus depoimentos. Ora, essas divergências são relativas a fatos irrelevantes, como a presença de uma criança no local e a distância exata que os policiais e o carro dos envolvidos estavam da margem do rio, e que não poderiam ser recordados depois de quase quatro anos da data dos fatos. Detalhes secundários sobre os fatos somente poderiam ser obtidos se registrados em documento, o que não é de praxe

ocorrer, já que em regra somente os fatos relevantes são registrados no boletim de ocorrência. Para além, esses detalhes restam bem esclarecidos pelas declarações dos próprios réus no inquérito policial, como já examinado. O conjunto probatório, portanto, consistente não apenas no depoimento dos policiais em juízo, mas também na apreensão da rede e dos peixes, no boletim de ocorrência elaborado no momento da abordagem e nas declarações dos envolvidos no fato no âmbito do inquérito policial, é robusto a apontar a autoria delitiva em relação aos réus JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES. Provados, portanto, todos os elementos do tipo do delito de que são acusados os réus mencionados e não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade comprovadas nos autos, devem ser condenados nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Resta apenas a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal e do artigo 6º da Lei nº 9.605/98. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 é cominada pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Primeiramente, observo que aplicação de pena isolada de multa no caso seria manifestamente insuficiente para repressão e prevenção da conduta dos réus, pois os réus não demonstram boas condições financeiras. Passo, assim, a fixar a pena privativa de liberdade, necessária e indispensável para a repressão do crime e prevenção especial, no caso, sendo desnecessária, porém, a cumulação de pena de multa com a pena privativa de liberdade, diante da situação econômica dos réus que se vislumbra dos autos. Todas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por má conduta social, ou personalidade especialmente voltada para o crime. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. Os réus também não apresentam antecedentes criminais que possam ser considerados na fixação da pena, visto que não há condenação transitada em julgado contra eles. No que concerne às circunstâncias específicas aos crimes ambientais, previstas no artigo 6º, da Lei nº 9.605/98, observo que as provas dos autos mostram que, embora a conduta dos réus não seja insignificante, não houve grave dano ambiental, pois capturados 30kg de peixes de espécies sobre as quais não há informação de ameaça de extinção. Também não há registro de antecedentes de infração ambiental dos réus. Assim, as circunstâncias do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98 também são favoráveis aos acusados. A pena-base é fixada no mínimo legal de um ano de detenção, por conseguinte. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das atenuantes e agravantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.605/98 ou nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada. Torno, pois, definitiva a pena-base de um ano de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO A pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena de detenção por pena restritiva de direitos é suficiente para reprovação e prevenção do crime, porquanto não ensejaram fixação de pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou multa, dentre aquelas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.605/98, consoante disposto no artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 79 da Lei nº 9.605/98. Pois bem. Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado e a situação pessoal dos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção para ambos. O regime inicial das penas de detenção será o aberto. A pena de detenção fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que substituídas as penas de detenção por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos denunciados AGUINALDO MATOS DOS SANTOS e ROBSON DOMINGUES VILARIM, encaminhando cópias à SUDP para distribuir por dependência a estes autos, tendo em vista que em relação a esses denunciados houve suspensão condicional do processo. Outrossim, encaminhem-se os autos deste feito ao SUDP para retificação do nome do réu MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, conforme documento de fls. 62, tendo em vista que seu prenome foi cadastrado incorretamente na distribuição como Macial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de objeção das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), devendo a autora providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, ainda, deverá depositar a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) a título de adiantamento das despesas com combustível e pedágios, sendo que a perita nomeada deverá posteriormente comprovar os valores desembolsados. Com a efetivação do depósito, intime-se a perita para levantar o valor de R\$ 70,00, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período, fazendo constar no mandado que deverá informar ao Juízo a data designada para perícia a fim de que as partes possam intimar seus assistentes técnicos. Intime(m)-se.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO

Regularmente citada (fls. 157/158), a requerida Marinês não contestou o feito (fl. 178), motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada às fls. 163/168 no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo de Monte Aprazível/SP (sem cumprimento- fls. 108/109); ocasião em que a CEF deverá esclarecer se persiste o interesse na produção da prova testemunhal. No mesmo prazo, cientifique(m)-se as partes dos depoimentos juntados às fls. 99/102 provenientes da Comarca de José Bonifácio/SP. OFÍCIO nº 980/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA 0008126-83.2012.403.6106. Autor: SAMUEL FRANCISCO GOMES. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observe que às fls. 52, foi deprecado ao Juízo de José Bonifácio/SP: a colheita do depoimento do autor e a oitiva de duas testemunhas - Márcio e Antônio, tudo através da Carta Precatória nº 161/2012. Todavia, embora se constate pelas fls. 71, 89 e 99 que o autor foi regularmente intimado, tendo inclusive comparecido à audiência; seu depoimento não foi colhido. Assim sendo, oficie-se à 2ª Vara de José Bonifácio/SP, solicitando esclarecimentos acerca do depoimento do autor, que também restou deprecado, conforme se constata às fls. 52 (Carta Precatória 161/2012). Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado através do correio eletrônico da Vara. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, cabe ao réu à demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e que por duas vezes a CEF foi intimada a apresentar documentação referente ao depósito efetuado no terminal eletrônico, não logrando êxito na apresentação do documento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária por ora, a apresentação de extratos, uma vez que serão exigidos em sede de eventual execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nomeio como perito grafotécnico o Dr. Joaquim Marçal da Costa. Providencie a CEF, a juntada aos autos da via original do contrato de fls. 123/125, a fim de possibilitar a perícia. Intime-se o perito da sua nomeação, devendo ainda, informar acerca da eventual necessidade da juntada de outros documentos visando à viabilização da perícia, prestando os esclarecimentos necessários quanto à confecção do laudo, tempo necessário e método de trabalho. Diante do deferimento da gratuidade, os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 69: A teor do pedido formulado na inicial, desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002751-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ROMA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Desentranhe-se a petição de fls. 160/166 para distribuição por dependência a este feito. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 167/201, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VENANCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)
Manifeste-se a autora acerca da cotestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da requerente, tudo em conformidade com documentação de fls. 15: MARTA ROSA VICÊNCIO. Intime(m)-se.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005611-07.2012.403.6106 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Fls. 86/102: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento. Intime(m)-se.

0005735-87.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a petição de fls. 71/75 como contestação. Vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA

NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/25: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Nos termos do Comunicado 22/2012-NUAJ, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 09, devendo para tanto o autor fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários para emissão da ordem bancária, observando que a conta informada deve ser de titularidade do CPF informado na guia de arrecadação. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005919-43.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Apense-se este feito aos autos da ação sob o rito ordinário registrada sob o nº 0005918-58.2012.403.6106. Fls. 33/34: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Nos termos do Comunicado 22/2012-NUAJ, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 09, devendo para tanto o autor fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários para emissão da ordem bancária, observando que a conta informada deve ser de titularidade do CPF informado na guia de arrecadação. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006754-31.2012.403.6106 - ELEONOR RODRIGUES DAS NEVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, apresente a autora cópia de seus documentos pessoais RG e CPF). Intime(m)-se.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a programação de eventos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, a serem realizados nesta Subseção Judiciária, nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, antecipo a audiência anteriormente designada nestes autos, redesignando-a para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente os patronos das partes, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência, certificando-se.

0002467-25.2012.403.6106 - VINICIUS MACEDO LIMA X MIZAEEL PEREIRA LIMA FILHO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115. Tendo em vista a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a programação de eventos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, a serem realizados nesta Subseção Judiciária, nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, antecipo a audiência anteriormente designada nestes autos, redesignando-a para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:20 horas. Fls. 54/60. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para os fins do disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os patronos das partes. Cumpra-se com urgência, certificando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
Tendo em vista a programação de eventos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, a serem realizados nesta Subseção Judiciária, nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, antecipo a audiência anteriormente designada nestes autos, redesignando-a para o dia 24 de outubro de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se pessoalmente os patronos das partes. Cumpra-se com urgência, certificando-se.

0004991-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)
Tendo em vista a programação de eventos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, a serem realizados nesta Subseção Judiciária, nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, antecipo a audiência anteriormente designada nestes autos, redesignando-a para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:45 horas. Fls. 123/130. O pedido de Assistência Judiciária será apreciado em audiência. Intimem-se pessoalmente os patronos das partes. Cumpra-se com urgência, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA
Fls. 328/329: Considerando que a importância bloqueada na conta do BRADESCO de titularidade da executada é suficiente à garantia do débito, determino a liberação do valor bloqueado no Banco SANTANDER. Cumprida a determinação, abra-se vista à executada do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, dê-se ciência às partes e venham conclusos, conforme determinado à fl. 323. Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)
Fl. 467. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004262-13.2005.403.6106 (2005.61.06.004262-9) - EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Fls. 256/258: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil S/A de titularidade da executada é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista à executada do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)
Fls. 223/227. Abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) o ocorrido. Intimem-se.

0004327-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003340-2)) MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO DE FREITAS
Fls. 245/246: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco SANTANDER de titularidade do executado é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista à executada do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento da determinação de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005250-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005250-6) - ORIDES GIRALDI X MARCO GIRALDI NETO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 172: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valor formulado pela CEF, tendo em vista que, nesta ação, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do julgado.Intime-se.

0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO

ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004198-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004198-5) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4) - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013774-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013774-5) - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003762-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003762-7) - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 171/172: Nada a apreciar em relação à petição da CEF, uma vez que o objeto desta ação não é a cobrança de valores decorrentes da não aplicação de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada ao FGTS, mas a aplicação da taxa progressiva de juros, não se enquadrando nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diante disso e considerando as inúmeras ordens não cumpridas pela CEF, determino a intimação pessoal do Procurador-Chefe do Setor Jurídico para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da determinação de fl. 164, bem como efetue o depósito da multa diária, cuja aplicação deverá ser efetuada a partir do dia 20/09/2012, nos termos da decisão de fl. 170. Intime-se.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 84: Considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva em todo o período, determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 860,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO

CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 102 e 105: Verifico que os documentos de fls. 20/21 e 76/85 comprovam a aplicação da taxa de juros de 6%, a partir de 1980, remanescendo 16 anos do vínculo empregatício sem comprovação acerca da taxa de juros aplicada na conta vinculada ao FGTS. Considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva em todo o período de permanência do autor no mesmo emprego (09/04/1963 a 11/04/1988), determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 860,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011018-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAMIR GARCIA DE PAULA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 42/43: Intime-se a CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A exequente não propôs a ação principal, nada obstante a alegação constante no item 3 da petição inicial, de que distribuiria ação de reparação de danos no trindídio legal. Por outro lado, considerando a mora na apresentação dos documentos, determino que a CEF efetue o depósito judicial da multa diária, cujo total fica limitado ao valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da respectiva guia de depósito, dê-se vista à exequente e venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003070-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003070-9) - ALINE DA CUNHA PEREIRA RODRIGUES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/268: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 252, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da petição de fls. 255/256, excepcionalmente, determino à secretaria que proceda à busca do endereço atualizado da autora, por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Após, expeça-se o necessário à sua intimação e dê-se ciência ao seu patrono. Caso as diligências sejam infrutíferas, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovar a liberação da hipoteca, bem como para apresentação da conta de liquidação, conforme determinado à fl. 182. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a alteração da classe para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como executada a União Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: Vista à CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 163/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 167 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que WELTON DE OLIVEIRA LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito sofrido em 2009, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação (fls. 26/29), o autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 35/37, ao qual foi negado seguimento (fls. 45/46). Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 130/132. Vista ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prescrição, observa-se que o autor postula a concessão do benefício a contar da cessação do auxílio-doença em 03.04.2009 (fl. 69). Ele ingressou com a ação em 28.03.2011 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pela cópia do CNIS, juntada nos autos pelo INSS (fl. 63), que o autor conta com registro em carteira desde 14.01.2008, com alguns intervalos, comprovando a qualidade de segurado na data do acidente ocorrido em 03/01/2009. Ainda, recebeu auxílio-doença no período de 03.01.2009 a 03.04.2009 (fl. 69). Contudo, o laudo médico pericial, às fls. 124/125, concluiu que o autor sofreu acidente com traumatismo na perna esquerda, atingindo o joelho, sendo que não há mais sequelas, tanto que, atualmente, ele exerce normalmente a mesma atividade que exercia antes do acidente, destacando: O reclamante teve acidente de trânsito em 03/01/2009, tendo ficado afastado do trabalho por quatro meses e meio, voltando a trabalhar na mesma função. (...) não mais havendo seqüela. Provocou incapacidade total temporária durante o tempo de afastamento por Benefício Previdenciário, havendo recuperação total posterior. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 130/132, datado de 29.05.2012, que concluiu: No caso em tela, o autor foi portador de trauma em joelho esquerdo em 01/2009, consolidado com tratamento conservador. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se pela inexistência de incapacidade laboral. Com base na conclusão do perito médico, o autor não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007226-66.2011.403.6106 - MARCOS DAS GRACAS JUSTINO - INCAPAZ X ROSA DA CONCEICAO CARIA DA SILVA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MARCOS DAS GRAÇAS JUSTINO, representado por sua genitora Rosa da Conceição Caria da Silva, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de deficiência e não ter condições de sustentar-se, nem de ter seu sustento provido por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 50/53, concluiu que o autor foi usuário de crack, cocaína e maconha desde a infância, apresentando grave distúrbio de comportamento e mental com seqüela definitiva, com incapacidade total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade laboral. (...) Definitiva. (...) Permanente para qualquer atividade laboral. (...) O reclamante foi usuário de crack, cocaína e maconha desde a infância, apresentando grave distúrbio de comportamento e mental com seqüela definitiva. (...) Fez uso de associação de psicotrópicos o que indica também a gravidade do quadro. Está interditado judicialmente. (...) Inapto total e permanente para qualquer atividade laboral. (destaquei) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 40/46, revelou que o autor reside com a mãe, Rosa da Conceição Caria da Silva, de 64 anos de idade, em edícula de fundo que é usufruto da avó do autor, e que foi cedida por esta ao autor e sua mãe. Na casa da frente reside o irmão do autor, Márcio, de 34 anos de idade, casado e sem filhos, tem um veículo palio e uma moto, trabalha em empresa PET e recebe salário de R\$ 800,00, mas não ajuda nas despesas da mãe e do autor. A edícula onde o autor mora é simples, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, com área coberta na frente com Eternit, onde funciona a cozinha; há vários gatos e cachorros abandonados, por esse motivo o cheiro é muito forte e a casa é bem desorganizada. A renda da casa é a aposentadoria da mãe do autor, no valor de R\$ 1.200,00. Esclareceu a assistente social: A renda da casa é aposentadoria de Rosa no valor de R\$ 1.200,00, fez vários empréstimos para acerto do SEMAE e comprar uma máquina de lavar. (...) Marcos usou drogas na adolescência entre 12 e 15 anos, desde então apresentada comportamento agressivo, foi internado cinco a seis vezes no Hospital Bezerra de Menezes, diagnosticado como esquizofrênico; (...) É atendido pela Rede Pública e consegue os medicamentos, alguns são comprados em farmácia. Veja-se, do exposto, que o autor reside em casa, usufruto de sua avó, com a mãe, com rendimento mensal de R\$ 1.200,00, sendo a renda per capita de R\$ 600,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo, não se encontrando ele em situação de miserabilidade. Para a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Fixo os honorários dos peritos, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000074-30.2012.403.6106 - MARTA LOURENCO DA SILVA HADDAD (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARTA LOURENÇO DA SILVA HADDAD move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Alegações finais do INSS (fls. 83/84). Ciência do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 47/50, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de coronariopatia e hipertensão arterial, está apta a trabalhar, não apresentando incapacidade labora. Esclareceu: A reclamante tem hipertensão arterial que se encontra com níveis tencionais moderadamente alterados, que com ajuste na medicação pode-se equilibrar (...) Está laborando em outra empresa na mesma função. Está apta a trabalhar. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do

CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000646-83.2012.403.6106 - ORIVAL EUCLIDES DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ORIVAL EUCLIDES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 111.614.751-0, concedido em 16.12.1998, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000734-24.2012.403.6106 - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 115.673.232-5, concedido em 03.12.1999, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 171/173, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001155-14.2012.403.6106 - ADRIANA PALADINO SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 73/75, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/94, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do

artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 189/192, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 192. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a petição de fls. 128/133, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Considerando que a apelação interposta pelo autor refere-se tão somente aos honorários advocatícios, retifico a decisão à fl. 127 quanto aos efeitos do recebimento da apelação para recebê-la apenas no efeito devolutivo. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que WILSON ANTONIO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Alegações finais do INSS. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 112/113, concluiu que o autor é portador de edema cerebral à esquerda, decorrente de traumatismo crânio encefálico, apresentando incapacidade para o trabalho de forma parcial e permanente. Esclareceu: Parcial para trabalho em altura (...) Permanente devendo evitar trabalho em altura (...) teve queda da própria altura com TCE (traumatismo crânio encefálico). Por volta de quinze dias procurou atendimento quando, após exames especializados, concluiu-se que teve quadro de edema cerebral a esquerda em consequência do traumatismo ocorrido (...) Há incapacidade definitiva para realizar trabalho em altura, evitando-se o risco de queda (destaques meus). Contudo, observo, conforme CNIS de fls. 67/68, juntado aos autos pelo INSS, que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 01.2006 a 04.2007, mantendo a qualidade de segurado até 04.2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a efetuar recolhimentos nos meses de 03.2008, 02.2009, 01.2010, 12.2010, 05.2011 e 06.2011, porém todos recolhidos com atraso, em 08.08.2011, e nos meses de 07.2011, recolhido sem atraso em 08.08.2011, e 08.2011, recolhidos sem atraso em 15.09.2011, conforme se verifica pelo documento de fl. 73. Conforme dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso de segurado contribuinte individual, categoria do autor (fl. 72). Assim, os recolhimentos efetuados nos meses de 03.2008, 02.2009, 01.2010, 12.2010, 05.2011 e 06.2011 não podem ser considerados para cômputo de carência, contando o autor com apenas 02 contribuições (julho e agosto de 2011) após seu reingresso no RGPS, não restando comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Por outro lado, não restou comprovada a alegação do autor de que sua doença isenta o período de carência, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (destaquei) Veja-se, pelo laudo pericial e documentos juntados aos autos, que o autor sofreu traumatismo crânio encefálico, não restando comprovado que

foi vítima de acidente de qualquer natureza ou causa, e, tampouco, que é portador de doença profissional ou do trabalho, e, ainda, sua doença não se enquadra na lista da Portaria Interministerial 2.998/2001. Por fim, a alegação do INSS de doença preexistente ao reingresso do autor ao RGPS não merece prosperar. Conforme laudo pericial, o início da incapacidade do autor deu-se em agosto de 2011 (quesito 07, fl. 113/v.), tendo ele reingressado no sistema, efetuando o primeiro recolhimento em dia, no mês de julho de 2011, anteriormente ao início da incapacidade. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/147, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ROSELI DA COSTA SANTANA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme cópia da CTPS às fls. 18/20, e documento de fl. 78 (CNIS), que a autora contou com vínculos empregatícios em 14.06.1984 a 18.06.1986 e de 01.12.1986 a 27.01.1992. Após, voltou a filiar-se ao RGPS, efetuando recolhimentos no período de 09.2010 a 03.2012, que somam 19 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento (março de 2012) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/64, concluiu que a autora sofre de Úlcera Varicosa de membro inferior, que a incapacita para o trabalho de forma total, reversível e temporária esclarecendo: Total para qualquer

atividade laborativa (...) Pode ser reversível caso faça o tratamento e repouso necessário (...) Temporária (...) A reclamante apresenta úlcera varicosa de tornozelo esquerdo com ferida aberta em fase de granulação. (...) caso faça o repouso e siga as orientações médicas, poderá cicatrizar a ferida e tomar cuidado para não ficar de pé, evitando assim a recidiva. (...) Incapacidade total temporária para qualquer atividade laboral. (destaques meus) Contudo, in casu, conforme alegado pelo INSS às fls. 114/115, a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início há dois anos (quesito 07, fl. 63), ou seja, em maio de 2010, considerando a data da realização do laudo (maio de 2012), quando a autora não ostentava a condição de segurada, readquirida em 09.2010, com seu reingresso no sistema, sendo que nesta data já estava incapacitada para o trabalho, conforme relatado acima. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003133-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-46.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 15/16, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004610-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12/13. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo a impugnada recolhido as custas processuais, o feito deve ser julgado procedente, cassando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 41 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo n.º 0000734-24.2012.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 372/373). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 372/373), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMIR GUIMARÃES RAYMUNDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 149 e 151). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura

pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 149 e 151), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 901/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): GENY NAGIB KARAMRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 200: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007894-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007894-2) - LUZIA CONSTANCIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 924/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da DIB do benefício concedido nestes autos (NB 543607553-0 - fl. 350) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008759-36.2006.403.6106 (2006.61.06.008759-9) - ERMINIA GODOI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já foi determinada a implantação do benefício da autora (fl. 330), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da ordem, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010074-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010074-9) - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 866/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCAS

PAULINO DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006049-09.2007.403.6106 (2007.61.06.006049-5) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0000240-33.2010.403.6106. Intimem-se.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora da comunicação de implantação do benefício (fl. 238). Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 930/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício, observando que a decisão de fls. 285/289 determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 865/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO ALVES NICOLAU Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 898/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO DIAS PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a averbação do tempo reconhecido e a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Ciência ao requerido do retorno dos autos. Certidão de fl. 136: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 113), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de

30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 923/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da DIB do benefício concedido nestes autos (NB 547586189-3 - fl. 137) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 864/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANA PERES GARCIA PRIETO Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da DIB do benefício NB 153.340.749-2, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação (fl. 143), bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de

eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 145/146, prejudicada a apreciação da petição de fl. 147.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Certidão de fl. 217: Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência da grafia de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e nos documentos de fls. 25 e 27, providenciando a regularização do CPF, se for o caso.Considerando que foi determinada a revisão da implantação do benefício concedido (fls. 207/209), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) OFÍCIO Nº 909/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FRANCISCA LIDIANE SILVA Réu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício, observando tratar-se de salário maternidade.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 863/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Certidão de fl. 79: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 12), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 151/153 e da concessão de benefício administrativo, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como a respectiva memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 183, comunicando a implantação do benefício. Certidão de fl. 189: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado nos documentos de fls. 31/32, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009283-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009283-4) - ANA PAULA BATISTA - REPRESENTADA POR IRENE MARIA DE MORAIS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

OFÍCIO Nº 910/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIAAutor(a): ANA PAULA BATISTA
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 246: Providencie o advogado subscritor de fl. 200 a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Anoto que a implantação deverá observar a DIB, fixada na decisão de fls. 224/225v, e a DCB, fixada na decisão de fls. 238/241v, tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo desta ação, para fazer constar a autora, ANA PAULA BATISTA, representada por sua Curadora, Irene Maria de Moraes, conforme determina o Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal, excluída do feito (fls. 224/225v), e o Ministério Público Federal.

0005844-53.2002.403.6106 (2002.61.06.005844-2) - JOSE VITORINO MENEGHELO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
OFÍCIO Nº 961/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIAAutor(a): JOSÉ VITORINO MENEGUELORéu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004675-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004675-4) - ANA MARIA DA SILVA SANTOS - MENOR (ELIANI APARECIDA DA SILVA) (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que a autora atingiu a maioridade, providencie o patrono a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento fazendo constar como autora ANA MARIA DA SILVA SANTOS e excluindo o nome de sua representante legal, Eliani Aparecida da Silva Santos. Após, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003887-46.2004.403.6106 (2004.61.06.003887-7) - IZAIAS CIRILO DANTAS (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 933/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIAAutor(a): IZAIAS CIRILO DANTASRéu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 162. Certidão de fl. 170: Extraia-se cópia do ofício de fl. 164, referente ao processo nº 0002159-04.2003.403.6106, movido por Francisco Marciano Gouveia em face do INSS e encaminhe-se, exclusivamente por meio do correio eletrônico da Vara, à 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências pertinentes. Cópia deste despacho

servirá como ofício. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 853/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): LENICE PIRES DE SOUZA Réu: INSS Ciência ao réu do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 147, comunicando a implantação do benefício. Fls. 143/144: Anote-se quanto à procuração juntada, mantendo-se o nome do advogado anteriormente constituído, em razão da fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, e da decisão de fl. 139 e verso, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 158 (comunica implantação de benefício).Certidão de fl. 168: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 16), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 934/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DATORRE FRANCO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos e à autora do ofício de fl. 163.Certidão de fl. 164: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia deste como ofício, a revisão da implantação do benefício à APSADJ, fazendo constar como DIB a data do requerimento administrativo, nos termos da decisão de fl. 158/159.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 191, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 19.636,78, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 17.851,62 em favor da autora e R\$ 1.785,16 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fls. 189/190).Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local

próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Cumpra-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 927/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da DIB do benefício concedido nestes autos (NB 547419748-5 - fl. 92) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 957/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VALDECIR DONIZETE GABRIEL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 899/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARLEI DE FATIMA FERNANDES Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, decreto o sigilo dos presentes autos, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, conforme determinação de fl. 169. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7062

MONITORIA

0004143-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Fls. 56/58: Nada a deferir, diante da sentença de fls. 47/48, transitada em julgado (fl. 55). Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-Se.

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 61/63: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1.102b, também do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Fls. 48/50: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 34, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008514-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA

Intime-se o réu, por carta, da sentença de fl. 49/verso e para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R\$93,97 (noventa e três reais e noventa e sete centavos), comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as

determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Alegam os requeridos-embargantes a continência entre a presente ação monitória e a ação ordinária interposta em face da autora, autos n.º 0001683-82.2011.403.6106, em trâmite no Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, porque, naquela ação, discutem a validade de diversas cláusulas do contrato que embasa também este feito e, ainda, porque as parcelas que estão sendo cobradas nesta demanda, estão consignadas naquele Juízo. Com razão os embargantes. Analisando as cópias trazidas (fls. 54/207), constato a continência entre a presente ação monitória e a ação ordinária de revisão contratual n.º 0001683-82.2011.403.6106, em trâmite junto à 2ª Vara Federal desta Subseção. Desse modo, tenho por imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com o objetivo de, assim, evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - INOCORRÊNCIA. - A figura processual que se forma entre as duas ações (monitória e revisional de rito ordinário) é a continência (art. 104 do CPC), com o que as ações devem ser reunidas, nos termos do art. 105 do CPC, para processamento e julgamento conjunto. - Embora as partes nos dois feitos sejam as mesmas, encontram-se invertidos os pólos, não havendo identidade de pedidos, e as causas de pedir, embora semelhantes, não são idênticas. (TRF 4R - AC - APELAÇÃO CIVEL 200470000072535 - Relator: Desembargador EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR RAMZA TARTUCE - QUARTA TURMA - Fonte: DJ 13/07/2005 PÁGINA: 522). Isto considerado, reconhecendo a existência da continência deste feito com a ação ordinária n.º 0001683-82.2011.403.6106, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)) MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 76/79: Dê-se ciência às partes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela embargante. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Intime-se o executado, por carta, da sentença fl. 102/verso e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
Fl. 66: Ciência à CEF do despacho proferido pelo Juízo deprecado para que adote as providências pertinentes.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004766-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004766-2) - MUNICIPIO DE MAGDA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE GAL SALGADO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 946/2012.Impetrante: MUNICIPIO DE MAGDA.Impetrado: CHEFE DA ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GENERAL SALGADO/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São José do Rio Preto/SP, superior hierárquico da autoridade impetrada (fl. 133), com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Centro, nesta cidade, cópias das folhas 172/179, 226/230 e 233, servindo cópia deste despacho como ofício.Requisite-se ao SEDI o cadastramento do impetrado como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 109/111.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006528-26.2012.403.6106 - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 140/141: Recebo a petição como pedido de reconsideração da determinação contida no item C, do despacho de fl. 138.Tendo em vista os argumentos deduzidos pela impetrante, mantenho os documentos nos autos, que poderão, contudo, ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das demais determinações ali exaradas.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Fl. 255: Indefiro o requerido, eis que a medida já foi adotada (fls. 221 e 223/233).Por outro lado, considerando o teor do documento de fl. 244, expeça-se carta para o referido endereço visando à intimação do executado Luis Henrique de Moraes Santos para que pague o valor devido (fls. 215/220), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Fls. 189/190: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados Douglas Renato Oliva e Elza Romualdo Polezzi.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Deverá a exequente apresentar, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3) - BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por Marcia Maria Vaz Motta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização securitária. O feito teve seu regular processamento. Na fase de instrução, determinado à parte autora o pagamento da perícia em valor arbitrado em quatro parcelas de R\$ 470,00 (fl. 727), efetuou somente o pagamento correspondente à primeira parcela (fls. 736/737). Intimada a recolher os valores faltantes, sob pena de extinção do feito (fl. 739), a parte autora requereu o sobrestamento do feito por trinta dias (fl. 741), nada requerendo após (fls. 473/474). Decido. Observo que a parte autora foi intimada em diversas oportunidades para dar andamento ao feito, cumprindo providência que lhe competia, qual seja, pagamento de perícia, entretanto, nada fez. A atuação não justificada da parte autora equivale, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer, sem a necessidade de aplicação do art. 267, 4º do CPC (já que não houve, propriamente, uma manifestação de desistência). Ou, ainda, a ausência superveniente do interesse processual. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência o não pagamento integral pela autora de valor arbitrado para a realização de prova pericial, bem como, tendo sido intimada a se manifestar acerca da continuidade do feito em diversas oportunidades, ter se quedado inerte. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VIII c/c VI do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007319-72.2010.403.6103 - TERESA SANTANA TORQUATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Arbitro os honorários da advogada Margareth Feirabend Siracusa, OAB/SP 161.785, no máximo previsto na tabela vigente da Resolução nº 558 do CJP. Providencie a Secretaria o quanto necessária para a devida solicitação de pagamento. Ante o trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0008550-37.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA PEDRO HENRIQUE MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO HENRIQUE MOREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de pescador artesanal. Alega que formulou requerimento administrativo no INSS em 15/09/2009, indeferido pelo INSS devido falta de tempo de contribuição - fl. 66. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício desde aquela data. O INSS contestou o pedido com preliminar de prescrição, e no mérito alegou a inexistência de contribuições suficientes consoante as normas que, a cada tempo, regularam a matéria. Pois bem. Pela definição do art. 11 da Lei 8.213/91, temos que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, razão pela qual aplicam-se a ele as mesmas regras. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91: [...] 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Há, portanto, a necessidade de dilação probatória para a elucidação de inafastáveis circunstâncias de fato. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade de pescador em regime de economia familiar, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Intimem-se. Oportunamente, venham-me conclusos.

0004886-61.2011.403.6103 - CLAUDENIR LOPES DOS SANTOS(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial de fls. 81/90, ao fundamento de que foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito quanto o intento de retirada do nome do autor de bancos de inadimplentes, ao fundamento de que, não estando negativado, o autor era carecedor desse pedido por falta de interesse de agir. Advieram os embargos comprovando que o autor estava, de fato, negativado ao ensejo da sentença - fls. 93/96. Ad cautelam, o Juízo conheceu dos embargos mas, dado o caráter infringente, abriu ensejo para manifestação da parte adversa - fls. 98/99. Seguiu-se o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tanto do comando principal do julgado (fls. 100/102), como da retirada do nome do autor dos bancos de inadimplentes - fls. 107/119. O pedido de retirada do nome do autor dos bancos de inadimplentes foi julgado extinto sem resolução de mérito, por supostamente já estar excluído, mas a decisão de fls. 98/99, em acatamento aos embargos (fls. 93/95), ante a prova de que o nome do autor de fato não havia sido excluído (fl. 96), deixara consignada apenas a necessidade de que a CEF se pronunciasse, ante o efeito infringente concedido, em contrarrazões excepcionais aos embargos declaratórios. Pois bem. Tendo já conhecido dos embargos (fls. 98/99), acolho-os para retificar o dispositivo, apenas destacando que o vício não gerou conseqüências para o autor ante a correção espontaneamente realizada pela CEF, a qual determinou, de fato, que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de inadimplentes. Na forma do exposto, ACOLHO os presentes embargos para aclarar a sentença. Deverá constar do dispositivo como segue: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência dos débitos atinentes à presente ação. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de exclusão do nome do autor de bancos de inadimplentes, pelo que condeno a CEF à tomada de todas as providências necessárias, às suas expensas. Ademais, à luz da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação por danos morais para, na forma do art. 269, I do CPC, condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data presente, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 05/07/2010 (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3, do CPC. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00408/2012. Intimem-se. No mais, DEFIRO o pedido de fl. 105, devendo-se expedir alvarás de levantamento em nome do autor e do respectivo patrono no que concerne aos depósitos de fls. 101/102. Oportunamente arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos da decisão de fls. 39/40. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0001748-52.2012.403.6103 - MARIA MENDES DA LUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Embora a Assistente Social informa em sua conclusão que a renda familiar é incompatível com as despesas, bem como demonstrando estado de carência; o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/18, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0002496-84.2012.403.6103 - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie a peticionaria a regularização de sua petição de fl. 32, eis que apócrifa.Fl. 32: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos da decisão de fls. 39/40.Cumprе salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma parcial e definitiva (fl. 42), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência (fl. 49).A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor

inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/36, citando o INSS. Ao final, intime-se o MPF nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93

0003700-66.2012.403.6103 - JORGE LUIZ GOMES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0003848-77.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003911-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO SALES ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade

laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003967-38.2012.403.6103 - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

0003985-59.2012.403.6103 - JOSE JAIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004024-56.2012.403.6103 - ALOISIO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004720-92.2012.403.6103 - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão de fls. 34/35, foi determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento dos ônus processuais, o que efetivamente foi providenciado - fls. 43 e 45. Ao ensejo, a autora reitera o pleito antecipatório invocando o depósito do valor relativo ao débito discutido e que alicerça a negativação que reputa indevida - fl. 44. Como já bem delineado às fls. 34/35, o intento sumário se embasa apenas nos documentos de fls. 27/31, razão pela qual ficou decidido que não existe como averiguar com segurança, ao menos por ora, acerca da alegada inexistência de débitos. Mesmo com o depósito e ainda que se compreenda a intenção de demonstrar boa-fé, o fato é que a pretensão antecipatória permanece dependente de prova que se possa considerar inequívoca, nos termos da lei. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 34/35, devendo-se proceder nos exatos termos fixados nos itens 3, 4 e 5 do decism. Intime-se. Cumpra-se.

0005077-72.2012.403.6103 - ERNESTA GOMES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência

econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 63/67. Portanto, não há se falar em benefício recebido pelo cônjuge da autora no valor de um salário mínimo que, em havendo não poderia ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à mantença do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e laudo complementar anexados aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 58/59. Ao fim, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República

que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, seu cônjuge e um filho usuário de drogas, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 28/32. Portanto, não há se falar em benefício recebido pelo cônjuge da autora no valor de um salário mínimo que, em havendo não poderia ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e laudo complementar anexados aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/26. Ao final, intime-se o MPF ante a discussão atinente à pessoa idosa.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Assevera ter requerido administrativamente o benefício que restou indeferido pelo Instituto-réu por não ter atingido a tabela progressiva. Demonstra tempo de contribuição de 141 contribuições, computado pelo próprio Instituto-réu (fl. 24). Requer a concessão da gratuidade e da celeridade processual. É o relatório. Decido. Ab initio, concedo os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91),

no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) O Artigo 142 da mesma lei exige 120 (cento e vinte) meses de contribuição para o segurado que implementar o requisito idade no ano de 2001, como é a hipótese dos autos (fl. 18). Verifica-se que, mesmo no caso da perda da qualidade de segurado, o egrégio S.T.J tem reconhecido que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não obsta o direito à concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, ERESP - 776110, Relator OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2010 RIOBTP VOL.: 00251 PG: 00152). Vejo que o documento de fl. 37 considerou que o tempo em gozo do auxílio-doença (de 08/07/1981 a 12/06/1985) não poderia ser computado para efeito de carência. Sem embargo, a jurisprudência tem considerado que, se tal período estiver entremeadado de períodos efetivamente laborados, na forma do art. 29, 5º c/c art. 55, II da Lei nº 8.213/91, deva ser considerado não apenas como tempo de contribuição, mas para fins de carência: Consoante recentíssimo entendimento: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Aca-so implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 - revogado pelo Decreto n. 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. Processo PEDIDO 200972540044001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 25/05/2012 Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Nesse pé, como se vê do planilhamento de fl. 36, tal período foi sucedido por novas contribuições, de modo que deve, sim, ser considerado para fins de carência. Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 148.421.282-4) à autora MARIA JOSÉ DA SILVA (RG nº 19.909.924-8-SSP/SP - CPF Nº 026.020.448-06). Intime-se com urgência para cumprimento imediato. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão, inclusive por meio eletrônico. Publique-se e Registre-se.

0005597-32.2012.403.6103 - CARMEN MARIA DO PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 34/39, afirma que a renda familiar advém da remuneração do pai da autora, no montante de R\$ 1.630,00

(hum mil, seiscentos e trinta reais), o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial através das perícias realizadas que, como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 34/39, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006192-31.2012.403.6103 - NAIR CARVALHO LIMA RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.).III - Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já, designo o dia 06/12/2012 às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do(a) autor(a) independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Cite-se e Intimem-se.

0006459-03.2012.403.6103 - CELIO LUIZ VALENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial anulatória de leilão extrajudicial bem como ordem de consignação em Juízo. Na via antecipatória pretende a suspensão do leilão por inobservância do artigo 26 da Lei 9514/97. A inicial foi instruída com documentos. DECIDOA parte autora assevera o descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal. Efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 32) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública. Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida,

dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A cláusula décima oitava do contrato (fl. 34) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias. Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem. Evidencia-se que o agente fiduciário efetuou a averbação no Registro Imobiliário da consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária a ausência de purgação da mora (fl. 49). Diante disso, a alegação de que a credora fiduciária deixou de cumprir a notificação pessoal do fiduciante, como expresso no item 12 da petição inicial (fl. 05), não tem verossimilhança. Quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. O pedido de consignação de valor referente ao contrato de financiamento imobiliário, considerando o registro de consolidação da propriedade na credora fiduciária, não tem viabilidade tampouco conta com fumus ou verossimilhança da alegação. CITE-SE. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X LUARA TAURA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA - MENOR X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/48 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que o de cujus detinha a condição de segurado nos termos do artigo 15, 1º e 3º da Lei 8.213/91, em razão de ter vertido mais de 120 contribuições ao RGPS, razão pela qual a condição de segurado é prorrogada para 24 meses. Com razão a parte autora. De fato, a consulta ao CNIS (fls. 26/27) informa que o segurado verteu mais de 120 contribuições à Previdência Social, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Diante disso, o falecido Paulo Florência da Rosa, tendo vertido a última contribuição para a Previdência Social em novembro de 2009, teve mantida a qualidade de segurado até 15 de janeiro de 2012, conforme disciplina o artigo 15, 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Portanto, na data do óbito ostentava a condição de segurado, preenchendo os requisitos de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito deduzido. Ante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a

implantação imediata do benefício de Pensão por Morte NB 158.337.572-1, a partir da presente data, que deverá ser pago aos autores SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA, aos menores CAUÊ PAULO RODRIGUES FLORENCIO, LUARA TAUÍRA PAULA R. F. DA ROSA, SARA MIRIÃ PAULA R. F. DA ROSA, representante por Sirlene Aparecida Rodrigues Florêncio da Rosa e à THAINÁ CRISTINA DOS SANTOS, menor representada por Marli dos Santos Jucá Barrozo. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se.

0007553-83.2012.403.6103 - MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intime-se.

0007607-49.2012.403.6103 - LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à

Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007627-40.2012.403.6103 - RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0007628-25.2012.403.6103 - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0007629-10.2012.403.6103 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei

4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0007638-69.2012.403.6103 - JAIR APARECIDO SIQUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007735-69.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte às autoras. Relata ter o INSS indeferido o requerimento administrativamente, exigindo para concessão de pensão por morte a prova de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO o artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos consulta ao CNIS na qual se verifica que as últimas contribuições da falecida datam de abril/2005. A CTPS do de cujus aponta registro de contrato de trabalho, como empregado doméstico, de 02/05/2008 a 30/05/2008, de modo que houve a recuperação da qualidade de segurado, cuja perda ocorrera em 15/06/2007, em razão da última contribuição datar de abril/2005. A consulta CNIS anexa corrobora o registro da CTPS referente à competência Maio/2008. Assim, entendo restar provada a condição de segurado do falecido, estando presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida, uma vez que o benefício de pensão por morte não exige carência (art. 26, I da Lei nº 8.213/91). Ante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do benefício de Pensão por Morte NB 147.927.484-1, a partir da presente data, que deverá ser pago à autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS. Intime-se com urgência. Defiro os

benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403033-45.1994.403.6103 (94.0403033-3) - GERALDO ARISTEU MACHADO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0402385-60.1997.403.6103 (97.0402385-5) - MARIA CELIA MACIEL(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 197/198: Verifica-se que os autos tiveram seu trâmite normal, inclusive sendo extinta a execução por sentença (fl. 287) e certificada a publicação à folha 189 e os autos retirados em carga pelo advogado (folha 190). Verifica-se, mais, que não houve interposição de recurso da sentença que extinguiu a execução, sobrevivendo petições às fls. 191/192. À folha 195, foi proferido despacho indeferindo o pedido e determinando a remessa dos autos ao arquivo, cujo despacho foi publicado e, novamente, os autos foram retirados em carga pelo advogado (fls. 196), que deixou transcorrer in albis o prazo para agravo ou qualquer outra manifestação legal de inconformismo pela parte autora, se limitando a reiterar o mesmo pedido já apreciado por este juízo. Finalmente, a entrega da prestação jurisdicional já se esgotou nestes autos com a prolação da decisão final, ressalvada a produção de prova efetiva, pela Autora, de que o réu não cumpriu a decisão final, nada mais há a se perseguir no presente feito, dessa forma, espera-se que os nobres causídicos se abstenham de ficar repetindo nos autos o mesmo pedido já analisado e indeferido, bem como acionem o Poder Judiciário somente nos casos necessários, pois enquanto dedica-se tempo na análise de questões que não podem prosperar, perde-se a oportunidade de se debruçar sobre outros feitos pendentes de providências plausíveis.. Superada a ressalva acima e existindo outra lesão ao direito da parte Autora, não discutido nestes autos, deverá a mesma socorrer-se da via processual adequada. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 195, remetendo-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4979

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008627-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400679-

13.1995.403.6103 (95.0400679-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001442-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9) - JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDO FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001556-27.2009.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 501.Int.

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0400719-58.1996.403.6103 (96.0400719-0) - REINALDO LUIZ(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO LUIZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação como Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 157.Int.

0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6) - OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 295.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4) - JOSE MASSARUTI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação.Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação.Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SARAH CRISTINA C CABRAL

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação.Int.

Expediente Nº 4988

MONITORIA

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402115-46.1991.403.6103 (91.0402115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401955-21.1991.403.6103 (91.0401955-5)) LUCHETTI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ELETROTTEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0401955-21.1991.403.6103.Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401955-21.1991.403.6103 (91.0401955-5) - LUCHETTI COM/ E IND/ LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0) - JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X ANTONIO JOSE DE MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pela União (fls. 151/162), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0007364-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007364-8) - CARMEM DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0000876-47.2006.403.6103 (2006.61.03.000876-4) - EROVALDO TRIDICO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401990-39.1995.403.6103 (95.0401990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE ANTONIO MARTINS X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X PEDRO PIO FERREIRA FILHO(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIO FERREIRA FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito.Fl(s). 137. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0402356-44.1996.403.6103 (96.0402356-0) - GERALDO NESTOR DE RESENDE(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO NESTOR DE RESENDE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 382/383: Manifeste-se a CEF.Int.

0400513-73.1998.403.6103 (98.0400513-1) - ADEMIR FERNANDES DA SILVA X CLEMENTE RAMOS DA SILVA X DARCY CHAGAS X GERALDA MAGELA TOLEDO X JOAO PEDRO MARTINS FILHO X JOSE AREVOLO X LUIZ CANDEROZ DE FREITAS X MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS X MIGUEL ALIPIO X OSMANO LEMES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 361: Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.2. Fls. 362/363: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias.3. Int.

0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.370,36, em JULHO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0001917-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001917-2) - WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CARLOS ROBERTO PINTO X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X VILMA GOMES CAVALCANTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO PERES DA COSTA X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X JOSINO MARTINS X NELSON EMIDIO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003570-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILUMINATE SC LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CLARO DA COSTA
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Fls. 484/485: Dê-se ciência às partes.Fls. 486/492: Manifeste-se a parte autora-exeçquente sobre as alegações da CEF de que o débito está quitado e, portanto, a penhora realizada às fls. 484/485 seria indevida e constituiria excesso de execução.Havendo concordância da parte autora com as alegações da CEF, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará em favor da CEF, para estorno da quantia.Int.

0005759-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005759-7) - PAULO ROBERTO BARUEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO BARUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 62/68: Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exeçquente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeçquente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 89.Fl(s). 89: I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente. II - Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.Int.

0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1) - JOSE BERTOLINO MORADEI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação.Após a intimação da parte exeqüente, está apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0221104-78.2004.403.6184 (2004.61.84.221104-0) - ARCELIO CAMILO LOPES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DE FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004162-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004162-8) - MARTINHO LUDOVICO X ELZA BATISTA DA SILVA LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007716-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007716-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009470-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009470-0) - LUCIANA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009796-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009796-8) - JOAO DE OLIVEIRA BUENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000004-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000004-5) - ZILDA ORBERTO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000892-25.2011.403.6103 - JUVENAL PEREIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s)

regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000018-06.2012.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000510-95.2012.403.6103 - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO X APARECIDA DE OLIVEIRA FUZIYAMA X PAULO HENRIQUE MARINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002740-13.2012.403.6103 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008248-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fls. 243/245: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5057

MONITORIA

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ESLEI FRANCO OLIVEIRAENDEREÇO: Avenida Artur Antonio dos Santos, nº 1204 - Morumbi - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 3141, sl 7 - Jardim Satélite - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 5571, sl 7 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 34/36. Anote-se.Fl(s). 40. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S):
ALEXANDRE CARVALHOENDEREÇO: Rua Madre Paula de São José, nº 86, casa 19 - Vila Ema, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 30/34. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S):
DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUESENDEREÇO: Rua Vinte e Dois, nº 134 - Parque Mirante do Vale - OU - Rua Caetes, nº 134, casa - Rio Comprido, Jacareí/SP - OU - Portaria F42 da Embraer - São José dos Campos/SP - fone 3932-6678.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 49/53. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001060-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA VELLOSO DA SILVA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): ERIKA VELLOSO DA SILVAENDEREÇO: Rua Miguel Farat, nº 26 - Vitória Vale, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001072-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): FABIO JOSÉ SILVAENDEREÇO: Rua Cinco, nº 97, casa - Guadalupe, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 25/26. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão

como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001082-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEBASTIAO DOS SANTOS
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S):
SEBASTIÃO DOS SANTOSENDEREÇO: Rua Tadashi Otsuki, nº 134 - Vitória Vale, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 33/34. Anote-se.Fl(s). 25/32. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0002943-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER RAMOS DA SILVA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): WAGNER RAMOS DA SILVAENDEREÇO: Rua Olímpia Maria de Paula, nº 43, casa - Portal de Minas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 23/24. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0002950-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S):
DELVANIA PEREIRA MIRANDAENDEREÇO: Rua Benedito Andrade da Silva, nº 293 - Parque Meia Lua, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003393-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIS DE MACEDO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): FABIO LUIS DE MACEDOENDEREÇO: Rua Vicente Lamana, nº 331 - Parque Meia Lua, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 23/24. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CICERO JUNIOR BESSA FREIREENDEREÇO: Rua Engenheiro Vagner Banheti, nº 89 - Res. Santa Paula - OU - Rua

Cinco, nº 89 - Res. Santa Paula, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 23/24. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003406-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIMALDO VALERIO FILHO
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CRIMALDO VALÉRIO FILHO
ENDEREÇO: Rua Manoel Martins da Silva, nº 177 - Alto de Santana, Jacareí/SP - fone 3023-0532. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): SUELY DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Atenas Paulista, nº 327 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 40/41. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003482-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ADILSON RODRIGUES
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): JOAQUIM ADILSON RODRIGUES
ENDEREÇO: Rua João Pantaleão, nº 71 - Nova Caçapava, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): JOILSON ALVES GOULART
ENDEREÇO: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 365 - Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 25/26. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar,

se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001547-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA RODRIGUES DE PAULO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): JESSICA RODRIGUES DE PAULOENDEREÇO: Rua Um, nº 77, Cidade Salvador - Jardim Real, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 24/25. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): FERNANDO CASTRO RAMOSENDEREÇO: Rua 21 de Abril, nº 323, casa 34 - Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 25/26. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROMNEY EMLO FERREIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): ROMNEY EMLO FERREIRAENDEREÇO: Rua Paulo Francisco Campos, nº 198 ou AH19 - Jardim Terras de Santa Helena, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001595-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSOENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 174 A - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): REGINALDO SANTANA PUGLIAENDEREÇO: Rua Miami, nº 441 - Cidade Jardim, Jacareí/SP - OU - VEIBRÁS (endereço comercial) - Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): FABIO GUIMARÃES PORTOENDEREÇO: Rua Itatiba, nº 261 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): JOÃO RAFAEL MARTINSENDEREÇO: Rua Angélica Barros Porto, nº 182 - Jardim Itapoa, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 35/36. Anote-se. Fl(s). 26/34. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002646-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTEENDEREÇO: Rua Paraíba, nº 121 - Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002647-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX MACHADO VENTURA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEX MACHADO VENTURAENDEREÇO: Rua Adalvaci Vieira dos Santos Oliveira, nº 225 - Conjunto Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o

dia 08 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003723-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ADENILTON APARECIDO DA SILVA
ENDEREÇO: Travessa Maria José Rizzo Moreira, nº 31 - Vila Bandeirantes - OU - Rua Dona Lucia Telles Pereira, nº 164 - Parque Residencial Eldorado, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 18/20. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003793-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Tatuí, nº 70 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Galileu Lopes da Silva, nº 27 - Res. Santa Julia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 20/22. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005943-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE SANTIAGO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCELO JOSÉ SANTIAGO
Endereço: Rua Coronel Moraes, nº 13 ou 133 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.787,70, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005949-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA KIM
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: PRISCILA KIM
Endereço: Avenida Adhemar de Barros, nº 1766, aptº 11 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.727,73, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do

artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VIVIANE RESENDE ANTONIO Endereço: Rua São Bento, nº 33 ou 43 - Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.737,69, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006881-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX DO PRADO ALVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEX DO PRADO ALVES Endereço: Rua Odette Mendes Tescarollo, nº 83 - Res Ana Maria - OU - Rua Sardônica, nº 382 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 31.777,82, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CELIA MARIA CARDOSO Endereço: Rua Coronel Moraes, nº 133 - Centro - OU - Rua Itororó, nº 571, aptº 42ª - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.348,25, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007443-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ LUIZ PINTO DE CARVALHO Endereço: Rua Dr José de Moura Resende, nº 774 - Vera Cruz - OU - Rua Cel José Benedito de Araújo, nº 359 - Jardim Shangrila, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.106,55, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENILSON DE CAMPOS
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S):
JENILSON DE CAMPOSENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, nº 150 - Jardim Amália, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 39/41. Anote-se.Fl(s). 42/45. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003000-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS GOMES MONCAO JUNIOR
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): CARLOS GOMES MONÇÃO JUNIORENDEREÇO: Rua Savona, nº 83 - Residencial Santa Paula, Jacareí/SP - OU - Rua Antonio Pedro, nº 43, casa 1 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 35/37. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO FERNANDES
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEX SANDRO FERNANDESENDEREÇO: Avenida Faria Lima, nº 15 - Avareí, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 37/39. Anote-se.Fl(s). 42/43. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003207-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO JULIO DE FARIA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S):
ADRIANO JULIO DE FARIAENDEREÇO: Rua Príncipe Hans Adams, nº 117 - Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 37/39. Anote-se.Fl(s). 41/42 e 43/45. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003227-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ BENEDITO DA SILVA ENDEREÇO: Avenida Vera Cruz, nº 83 C - Paraíso B, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 40/41. Anote-se.Fl(s). 34/36. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): DIRCEU SILVERIO ENDEREÇO: Rua Manoel Guardiã Ruiz, nº 609 A - Bandeira Branca II, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 42/43. Anote-se.Fl(s). 42/48. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): FABIO REZENDE GONÇALVES ENDEREÇO: Avenida São João, nº 2200 - Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP - OU - Rua Vicente Giordano, n] 54 - Vila Formosa, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 43/45. Anote-se.Fl(s). 47/48. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): SONIA CRISTINA TEIXEIRA ENDEREÇO: Avenida Artur Antonio dos Santos, nº 141 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição

com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXEQUENTE(S): MARLON CESAR PRATES FARIAENDEREÇO: Rua Quatro, nº 34 - Jardim Novo Amanhecer - OU - Rua Pernambuco, nº 53, casa - Vila Pinheiro, Jacareí/SP - fone 9103-7976. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 35/36. Anote-se.Fl(s). 29/33. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando, mediante a homologação de alegado período de trabalho rural e reconhecimento de tempo de labor sob condições especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o extrato do CNIS de fl. 312 indica que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2010, concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior (data do requerimento administrativo indeferido), segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, solicite-se cópia integral do processo administrativo NB 152.011.011-9 (da aposentadoria em fruição), que deverá ser requisitada ao INSS. Por se tratar de feito abrangido por meta do CNJ, priorize-se o cumprimento da determinação supra.Int.

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/10/2012: Ausente a parte autora e seu advogado constituído, resta prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) e demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: dez dias. Após, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem as partes devidamente intimadas desta decisão

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a solicitação de nova perícia, nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-
RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:45h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Tendo em vista que o caso em tela demanda estudo social, determino a realização do mesmo desde já, nomeando para tanto a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- **QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:**1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- **OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a)

postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Abra-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006074-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006074-2) - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006608-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006608-2) - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Fls. 232/233: Nada a decidir, eis que a petição foi apresentada em momento processual inoportuno, pois o réu não foi intimado da sentença e, portanto, não recorreu da mesma até o momento.Int.

0006652-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006652-5) - LUIGI TUBINI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003284-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003284-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003366-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003366-8) - MARIA ILDA ALVES MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE

MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008536-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008536-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000424-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000424-5) - MASSUO KIMURA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003500-30.2010.403.6103 - ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008302-71.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007134-97.2011.403.6103 - SALOMON DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008328-35.2011.403.6103 - JOAO D AMATO NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000194-82.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005698-69.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONYSIO DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006460-85.2012.403.6103 - GUSTAVO DO ROSARIO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006966-61.2012.403.6103 - LUIZ DONIZETTI DE ALMEIDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1) - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Fls. 215/223: Ciência aos autores. II - Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados nos autos, conforme determinado na sentença (fls. 204). Após, em anda mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003886-89.2012.403.6103 - REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9) - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre uma área composta de duas partes denominadas Parte A e Parte B, com uma área de 305,094 m e 1081,433 m cada uma, localizadas na Avenida Benedito José de Souza, nº 2597, no Bairro da Angola, em Santa Branca/SP. Alegam os autores que adquiriram uma parte do referido imóvel em 29.07.1983 e a outra em 04.05.1990, de ROBERTO LEITE DE MORAES, por meio de escritura de compra e venda, o qual foi adquirido, originariamente, por força de herança em 23.11.1976, relativa aos bens deixados por ANA CLAUDINA DO AMARAL. Narram que aludido imóvel foi destacado de uma área maior, inicialmente pertencente a nove herdeiros, registrada na matrícula nº 198 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca - SP, cujos quinhões foram sendo vendidos e registrados, equivocadamente, na mesma matrícula do imóvel originário. Esclarecem que a legislação vigente à época das alienações não permitia o desmembramento dos quinhões, em razão das áreas desmembradas serem inferiores a 20.000 m², que era dimensão do módulo rural. Dizem que o imóvel usucapiendo está atualmente inserido em área urbana, porém, seu registro não pode ser retificado ou alterado. Os autores alegam, ainda, que sua posse somada a de seus antecessores soma mais de 22 anos, sem qualquer tipo de turbação, sendo esta a única forma de aquisição da propriedade, haja vista a impossibilidade de registro de parte ideal destacada de área maior. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Branca/SP, foi apresentada emenda à inicial às fls. 74-75. Foi expedido edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (fls. 83). O Município de Santa Branca manifestou-se às fls. 90-91, informando que nada tem a opor quanto ao pedido. Citada (fls. 102), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 116-131. Foram citados os confrontantes DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA e PEDRO FREDERICO PEREIRA, ANTONIO PINTO BICUDO e ANA MARIA DE SOUZA (fls. 108-109), AYRTON CONCEIÇÃO e CLELIA DE BRITO CONCEIÇÃO (fls. 131), JOÃO FREITAS DE CASTRO e MARIA FONSECA DE CASTRO (fls. 185), ELZA HANSEN SIMÃO (fls. 196), bem como os alienantes ROBERTO LEITE DE MORAES e APARECIDA DE SOUZA, MAGDA DRASHI, JOSÉ MORENO e MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO (fls. 206). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 142-151). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 153, dizendo não ter interesse no feito, uma vez que o imóvel objeto dos autos não é próprio do Estado e nem faz limite com imóvel estadual. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Comarca de Santa Branca, por força da r. decisão de fls. 154. Dada vista ao Ministério Público Federal, foram requeridas diversas diligências, que foram deferidas, sobre as quais se manifestaram os autores, juntando-se os documentos requeridos (fls. 167-181). Às fls. 219, o MPF requereu que fosse dado cumprimento às diligências restantes, bem como ao requerido pela União. Os autores manifestaram-se às fls. 223-227, requerendo prazo suplementar para localização do endereço do atual proprietário do imóvel que pertenceu a MARIA JOSÉ NUNES DO AMARAL, bem como sejam desincumbidos de apresentar o memorial descritivo na forma requerida pela União. Os autores trouxeram aos autos o nome e endereço dos sucessores de MARIA JOSÉ NUNES DO AMARAL (fl. 230-231). Foi determinada a intimação do IBAMA, bem como do confrontante OCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (fls. 232). O IBAMA manifestou-se às fls. 245-247, requerendo sua exclusão do feito. Os autores juntaram certidão da matrícula nº 2733, de 25.04.1929, que teria dado origem à matrícula nº 198, na qual está registrado o imóvel usucapiendo, com o intuito de comprovar que o imóvel sempre pertenceu a

particular, não havendo que se falar em interesse da União, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 248-250). O confrontante OCIMAR APARECIDO DE SOUZA foi citado às fls. 255. Intimada, a União manifestou-se alegando que concorda com o pedido de exclusão do IBAMA, reiterando o interesse da União no feito, por se tratar de imóvel que abrange terrenos marginais de rio federal, devendo o processo ser mantido na Justiça Federal. Reiterou também a necessidade da juntada pelos autores de Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e nova Planta de Situação, em coordenadas UTM, indicando a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e Linha Limite dos Terrenos de Marinha (LLTM) (fls. 260-265). O pedido de apresentação dos documentos requeridos pela União foi indeferido, determinando-se a intimação dos autores para se manifestarem quanto ao pedido de renúncia de registro de área pública, assim como para que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 270). Os autores requereram a produção de prova testemunhal, bem como manifestaram discordância em renunciar ao registro de área pública, por entenderem que o imóvel usucapiendo se destaca de área maior que integra patrimônio particular (fls. 273). O Ministério Público Federal requereu a citação dos confrontantes GIUSEPPI DRASCHI e sua esposa, LUIS ARNALDO LEAL e ANTONIO PIRES DOS SANTOS e sua esposa, bem como protestou pela produção de prova pericial (fls. 283-284). Intimados pessoalmente, os autores forneceram os endereços dos confrontantes faltantes, que foram citados às fls. 306-307. Saneado o feito, foi deferido o pedido de prova testemunhal, bem como determinou-se a realização de prova pericial de engenharia. A União Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 319-321) e o Ministério Público Federal apenas formulou seus quesitos (fls. 323). Laudo técnico pericial às fls. 331-348. Os autores impugnaram o laudo pericial, quanto à constatação terrenos da União inseridos no imóvel usucapiendo, reiterando a tese defensiva de que a área integra propriedade privada desde meados de 1910, portanto, não se incluem entre os bens móveis da União, conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Impugnou também às respostas aos quesitos 19 (fl. 342), 06 (fl. 339), 13 (fl. 341) e 01 (fl. 343). A União concordou com a conclusão do laudo pericial, quanto ao terreno marginal de propriedade da União no perímetro de 156,21 m², dizendo ainda, que não há interesse quanto a área B. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido, para que seja concedido aos autores o domínio da área alodial de 1.238,51 m², excluindo do registro o terreno marginal de propriedade da União, com perímetro de 156,21 m², de acordo com o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Retifico a decisão saneadora de fls. 313, quanto ao deferimento de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova que se pretende fazer (que a propriedade integra patrimônio particular) é documental. O efetivo exercício da posse pelos autores é fato incontroverso e, como tal, não depende de outras provas (art. 334, I, do CPC). Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelas escrituras públicas de venda e compra lavradas em 29.07.1983 e 04.05.1990 (fls. 45-51), bem como pela matrícula nº 198. R.27 (fl. 33) e R.38 (fl. 39), além da certidão de fls. 250, referente à matrícula nº 2733, de 25.04.1929, que deu origem à matrícula atual. O carnê do IPTU do exercício de 2005, juntado às fls. 20-21, também dá conta que o imóvel usucapiendo está cadastrado na Prefeitura Municipal de Santa Branca sob o nº 03.01.012.0031.001-0. Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, que é um bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal de 1988. Os autores, por sua vez, não renunciaram a esta área, sob a alegação de que o imóvel usucapiendo integra propriedade particular desde o ano de 1910 e que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, excluiria a propriedade particular dos bens móveis da União, podendo, portanto, ser objeto de aquisição por usucapião. Tais argumentos, todavia, não são procedentes. Em primeiro lugar, o art. 1º, b, do Decreto-lei nº 9.760/46, faz referência aos terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular. Essa ressalva à propriedade particular é aplicável, como visto, não a quaisquer terrenos marginais de rios federais, mas somente àqueles situados em Territórios Federais, isto é, aquelas pessoas jurídicas de Direito Público concebidas como órgãos da União ainda na vigência da Constituição de 1946, sob cuja égide foi editado o Decreto-lei nº 9.760/46 (arts. 1º, 1º, 3º, 16, 25, 170, etc.). Esse mesmo perfil jurídico-constitucional veio reproduzido, em sua generalidade, na Constituição Federal de 1988 (arts. 18, 2º, 33, etc.), que considerou bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III). Assim, conclui-se que o conceito geral de terrenos marginais, contido no art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/46, foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim considerados os que banhados pelas correntes navegáveis,

fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Ainda que superado esse impedimento e mesmo que admitamos que devam ser destacados os bens particulares do conceito de terrenos marginais, nem assim a impugnação dos autores deveria ser acolhida. Como bem observou o Ministério Público Federal, o documento que sustentaria a alegação dos autores (de fls. 22) contém simples menção à transcrição na cópia da matrícula nº 198, sem especificar quaisquer datas. Já essa matrícula é de 23.11.1976, quando já vigia o citado Decreto-lei nº 9.7460/46, de tal forma que não é possível invocar a proteção da propriedade particular referida no seu art. 1º, alínea b, parte final. Impõe-se, portanto, reconhecer a parcial procedência do pedido, para declarar o domínio dos autores quanto à área alodial de 1.238,51 m, excluindo o terreno marginal de propriedade da União (156,21 m), tal como apontado no laudo pericial. Tendo em vista que, diante da concordância da União, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível sua condenação nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 328-348, com a exclusão expressa da faixa de terrenos marginais ali indicada. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO VALERIO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO LOPES MARTINS X JOSE AURELIANO VIEIRA X ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FILHO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel situado na Rua José Bento de Moura, 136, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sustentam os autores que adquiriram o referido imóvel em 22.7.1997, por meio de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que, ao diligenciarem junto ao cartório de registro de imóveis, descobriram que o imóvel havia sido adjudicado pela CEF em 25.6.2002, ato levado a registro em 08.12.2003, na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustentam que, na condição de legítimos possuidores, como se proprietários fossem, passaram a residir no referido imóvel, fazendo dela sua moradia, desfrutando de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, daí porque adquiriram a propriedade, quer pelo transcurso de 12 anos desde a assinatura do contrato, quer pelo decurso de 6 anos desde a adjudicação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04-115), complementados às fls. 121-122 e 126-132. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documentos, e impossibilidade jurídica do pedido, e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 146-310). Foram citados os confrontantes e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo que nenhum deles contestou o feito ou manifestou interesse na causa. Foi promovida a citação dos atuais proprietários do imóvel, FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FILHO e, por edital, dos réus em local incerto e de terceiros interessados. Os atuais proprietários contestaram às fls. 361-396, arguindo preliminar de carência da ação e, ao final, a improcedência do pedido, requerendo a condenação dos autos nas penas decorrentes da litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 399-403). É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ilegitimidade passiva, na verdade dizem respeito ao próprio mérito da ação, já que relacionados com a posse do imóvel e a aquisição (ou não) do domínio. O mesmo se pode afirmar quanto à alegação de carência da ação, formulada pelos requeridos. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem seja reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido, já que não se admite a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (ou eventual cessionário) de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO.

AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450). Ainda que superado esse impedimento, os documentos anexados aos autos mostram que, mesmo depois da adjudicação do imóvel, a CEF promoveu sucessivas avaliações do imóvel, em 02.4.2004, 14.02.2005, 06.8.2007, 22.7.2008, 19.6.2009, tendo promovido a notificação dos autores para desocupação mediante documento expedido em 22.01.2010 (fls. 229 e seguintes). Como a CEF evidentemente não iria avaliar o imóvel sem finalidade alguma, é evidente que tais atos representam oposições à posse dos autores, que nem de longe pode ser considerada pacífica. Como também anotou o Ministério Público Federal, a ciência da precariedade da posse decorrente da hipoteca em garantia da dívida faz desaparecer, para os autores, o animus domini indispensável à aquisição do domínio, requisito exigido no art. 183 da Constituição Federal de 1988, no art. 9º do Estatuto das Cidades e no art. 1.240 do Código Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. À SUDP, oportunamente, para incluir os nomes de FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FILHO no pólo passivo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER X TELMA JANUZZI BOTTER

Intime-se a parte autora para que cumpra os itens a) a f) da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 131/132-verso.Int.

MONITORIA

0003246-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WAGNER VON ANCKEN(SP081358 - WAGNER

VON ANCKEN)

Cumpra-se o determinado na parte final r. sentença de fls. 134/140, intimando-se a CEF para que apresente valores adequados ao julgado, prosseguindo-se, na seqüência, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 159 e 160 e considerando que houve desistência do recurso de apelação interposto, digam as partes se houve conciliação na esfera administrativa. Em caso negativo, digam se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0003198-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES (SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc... Manifeste-se a CEF sobre fls. 78/80. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSE BENEDICTO DA COSTA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 13.544,06 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de quatro contratos firmados entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, inadequação da via eleita, além da insuficiência do memorial de cálculo anexado à inicial. No mérito, alega que a cobrança dos juros exigidos é abusiva, assim como de comissão de permanência. Designada audiência de conciliação, em que as partes manifestaram interesse em finalizar um acordo, e requereram prazo de 30 dias para manifestação. Intimadas, não houve manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo requerido deve ser acolhida. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil prescreve o cabimento da ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Embora esse conceito de prova escrita não esteja delimitado taxativamente em lei, o certo é que o art. 1.102-B do CPC determina que a expedição do mandado de pagamento se fará estando a petição inicial devidamente instruída. O referido dispositivo legal admite, portanto, contrariamente, o indeferimento da inicial caso não esteja devidamente instruída e, mais adiante, a própria extinção do processo, sem exame do mérito, caso persista essa deficiência de instrução. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, caracteriza-se como indispensável e hábil para a propositura da ação monitória o documento escrito que não se revista das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz (AG 2004.03.00.013297-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 22.10.2004, p. 326, grifamos). No caso dos autos, embora a inicial afirme que a cobrança se refere aos contratos elencados nos itens 01, 02, 03 e 04 de fls. 03, apenas juntou o contrato de nº 0351019501001088758. Esse contrato estabelece, em sua cláusula quarta, que o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (fls. 24). Ora, nenhum documento anexado aos autos é suficiente para demonstrar que todos esses encargos tenham sido informados ao requerido no momento da contratação. Aliás, as planilhas anexadas ora se referem à taxa de juros de 3,4%, ora a 3,49%, ora a zero, o que parece ser bastante improvável, tratando-se de uma instituição financeira que empresta dinheiro com a finalidade de obter lucro. Ainda que superado esse impedimento, tampouco há prova da efetiva contratação desses empréstimos, muito menos prova de que foi pactuada a comissão de permanência, que está sendo inequivocamente cobrada para os quatro empréstimos. Assentada a evidente insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para a prova da existência da dívida e dos valores que seriam devidos, não há como reconhecer a aptidão da ação monitória para a tutela do direito em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000302-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO DA SILVA COSTA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.Recebo os recursos de apelação de fls. 82/84 e 85/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001548-45.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUSTAVO DE BRITO RAMOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001598-71.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO RUIZ MARTUCI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002650-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PRADO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 36, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0005948-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA

Vistos, etc...Acolho o requerimento de fls. 19/20 e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Int.

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Chamo o feito a ordem. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003309-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Chamo o feito a ordem. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004424-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA RENTA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 63/65. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ISABELLA CRISTINA DE FARIA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Informa a requerente que concedeu à devedora financiamento no valor de R\$ 31.759,93, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo dado em garantia do cumprimento da obrigação o veículo GM/ZAFIRA CD, COR PRATA, MODELO 2003, PLACAS DGZ 5949.Afirma que a requerida está inadimplente desde 18.02.2010.A inicial veio instruída com documentos fls. 05-37.O pedido de liminar foi deferido às fls. 40-40/verso.A audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da requerida.Não localizada a requerida para citação, a requerente foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo requerido a suspensão do processo por 60 dias (fls. 59-61), que foi deferida à fl. 62. O prazo de suspensão decorreu sem manifestação (fl. 63).É o relatório. DECIDO.Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a autora não manifestou qualquer interesse na regular citação do réu, nem mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim.Não tendo este Juízo elementos para viabilizar a citação pessoal, nem tendo a CEF requerido qualquer outra providência, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo.Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008094-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 01.12.2010, sendo que, desde 14.12.2010 o réu vem descumprindo suas obrigações, totalizando a dívida no montante de R\$ 40.664,06. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-26/verso.Não localizado o réu para citação, a autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo requerido a suspensão do processo por 60 dias (fls. 36-38), que foi deferida à fl. 39. É o relatório. DECIDO.Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a autora não manifestou qualquer interesse na regular citação do réu, nem mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim.Não tendo este Juízo elementos para viabilizar a citação pessoal, nem tendo a CEF requerido qualquer outra providência, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo.Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000321-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 01.02.2010, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas em 10.9.2012, 10.10.2010 e 10.11.2010, totalizando a dívida o montante de R\$ 30.545,45 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-30/verso. Não localizado o réu para citação, a autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo requerido a suspensão do processo por 60 dias (fls. 39-41), que foi deferida à fl. 42. É o relatório. DECIDO. Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a autora não manifestou qualquer interesse na regular citação do réu, nem mesmo depois de intimada para esse fim. Não tendo este Juízo elementos para viabilizar a citação pessoal, nem tendo a CEF requerido qualquer outra providência, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo. Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004510-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004510-8) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP253667 - LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006344-79.2012.403.6103 - ASSUNTA RICCIO(SP171515 - VALÉRIA APARECIDA FERREIRA) X NAO CONSTA

ASSUNTA RICCIO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Alega que é nascida na Itália, filha de Prezioso Riccio, italiano, e Judith Terezinha Ribeiro Riccio, brasileira. Narra que vive no Brasil há 47 anos, onde se casou e teve três filhos, tendo sido registrada em 18.09.1981 no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de São José dos Campos, porém, constou do respectivo assento de nascimento, o prazo de validade de quatro anos após a maioridade. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 22). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). A requerente ASSUNTA RICCIO ALVES nasceu em 01.0.1963, em Nápoles, Itália. É filha de JUDITH TEREZINHA RIBEIRO RICCIO, de nacionalidade brasileira, natural de São Bento do Sapucaí/SP, República Federativa do Brasil, como se vê dos documentos de fls. 06 e 08-13. Comprova, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com comprovante de endereço de fls. 14, onde se casou e teve três filhos nascidos em solo brasileiro (fls. 10-11 e 15-18). É eleitora brasileira desde 18.09.1986 (fls. 07). Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por ASSUNTA RICCIO ALVES. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

SAMANTHA CESTARI TURCI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a prestar contas referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.0971.381-8. Alega que celebrou o contrato em comento com a ré para a aquisição de sua moradia, sendo as parcelas do financiamento descontadas diretamente em sua conta corrente. Afirma que solicitou à ré a rescisão do contrato e descobriu que seu nome estava registrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao valor de R\$ 2.202,22 (dois mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), sobre o qual não obteve informações acerca do teor do contrato, prestações pagas, taxas de juros etc. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, bem como a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida pela autora. Convertido o julgamento em diligência, foi deferido o prazo de 30 dias para a ré apresentar os documentos requeridos. Intimada a complementar a documentação apresentada, a CEF não se manifestou (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que ação de prestação de contas é meio processual adequado para a satisfação de pretensões bastante específicas, isto é, para obrigar determinada pessoa que tem o dever de prestá-las a fazê-lo em Juízo. No caso específico destes autos, observo que as contas não foram prestadas na forma requerida na inicial, ou seja, a ré, intimada, não apresentou sequer o contrato firmado com a autora. Necessário consignar que a autora não está, nestes autos, discutindo a legalidade da cobrança. O procedimento escolhido demonstra cautela em obter as informações necessárias para uma eventual pretensão indenizatória. Considerando que, mesmo intimada por duas vezes, a CEF não apresentou as informações requeridas a contento, impõe-se julgar procedente o pedido formulado nestes autos, condenando a ré a arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF à prestação de contas determinando que apresente a cópia do contrato firmado entre as partes, extrato das parcelas pagas, documentos de quitação, taxas cobradas, autorização de pagamento que comprovem os serviços efetivamente contratados. Condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.. Defiro o requerido às fls. 136 mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela CEF. Após o desentranhamento ou caso não sejam fornecidas as cópias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int..

0007693-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA GIGLIO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GIGLIO MOTTA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc...Requeira a CEF o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008097-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos, etc...Requeira a CEF o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005198-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO

AFONSO PEREIRA) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARIA AMELIA DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Intimada para que apresentasse certidão atualizada do imóvel, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a desistência do feito, noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289-290: Prejudicado o pedido, uma vez que o benefício se encontra ativo, conforme extrato do sistema Plenus que faço juntar. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000343-15.2011.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002408-80.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o(a) Procurador(a) da União (AGU) foi intimado pessoalmente da r. sentença de fls 157-159 no dia 2 de julho de 2012, conforme certidão de fls. 161, tem-se tempestividade ao recurso de apelação interposto. Fls. 183: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007514-23.2011.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007823-44.2011.403.6103 - ABEL PALANDI X AGENOR MARCIANO LEITE X ANTONIO NATIVO SEVERINO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO X CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR X JOAO APARECIDO CHINAGLIA X JOEL STABEN BARBOSA X JOSE NUNES DE FREITAS X JULIO CESAR LETTIERI BRITO(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000001-67.2012.403.6103 - GUMERCINDO GONCALVES LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000081-31.2012.403.6103 - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001177-81.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003447-78.2012.403.6103 - MICHELLE PEREIRA BERARDO X VERA LUCIA ALVES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 12,37), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006450-41.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE LOPES CRUZ(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 48-49: Defiro, tendo em vista que a petição foi protocolizada antes da prolação da sentença. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor de causa. II - Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 166,99), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006482-46.2012.403.6103 - ALESSANDRO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006799-44.2012.403.6103 - ALDINEI MARCOLONGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005037-6) - ODETE RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fl. 183-184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008785-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008785-9) - ZULMIRA CACERO ZANONI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 04.03.1991, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de cálculos, a fim de se averiguar se a revisão foi realizada administrativamente. A Contadoria Judicial requereu a juntada pelo réu da relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda inicial da parte autora. O INSS se manifestou, afirmando que a revisão já foi realizada administrativamente, requerendo a requisição dos dados diretamente à Agência da Previdência Social. Expedido o ofício, foram juntados os documentos de fls. 78-94. Os cálculos judiciais foram apresentados às fls. 97-99, sobre os quais se manifestaram as partes, tendo o INSS reiterado a alegação de decadência. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto

na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 04.03.1991 (fls. 93), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0) - RENATO VILAS BOAS X RENATO VILAS BOAS JUNIOR(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009726-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009726-9) - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES E SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000757-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000757-0) - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001643-12.2011.403.6103 - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JORGE DOMINGOS DE PAULA, falecido em 12.10.2010, de quem era judicialmente separada desde o ano de 1992. Alega que voltou a conviver com o de cujus desde 2009 até a data do óbito.Afirma ter requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que não ficou comprovada a união estável.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas.A autora prestou seu depoimento pessoal, assim como foram ouvidas suas testemunhas às fls. 97-102.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos.Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora.A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos).No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas voltaram a viver maritalmente, até a data do óbito.Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável contemporânea à data do óbito, ficando afastada a hipótese de comprovação de

dependência econômica da autora em relação ao falecido, que tampouco restou caracterizada. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (12.10.2010), já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do benefício de fls. 34. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A certidão de casamento de fls. 30 comprova que a autora e o segurado falecido se separaram judicialmente em 10.11.1992. A única prova documental existente nos autos é instrumento particular de união estável, com firma reconhecida, firmado em 01.10.2009, do qual consta que o casal voltou a conviver como marido e mulher. A autora declarou em seu depoimento que namorou o autor por nove anos, se casaram e se separaram, mas voltaram umas três vezes, pois o falecido era alcoólatra. Entretanto, eles se amavam muito e o falecido sempre a buscava de volta na casa de sua mãe. Mesmo depois da separação, o falecido ajudava a autora e a manteve no plano de saúde, pois não queria que nada lhe faltasse. Narrou que passou em um concurso público em uma escola em Paraisópolis e foi morar lá, mas aos finais de semana, vinha para São José dos Campos. Disse que resolveram oficializar a união estável por meio do instrumento particular de convivência e que pretendia voltar a morar em São José dos Campos depois de sua aposentadoria, pois JORGE precisava muito dela, mas ele faleceu. Contou que JORGE construiu uma casa para ela em Minas Gerais, a qual jamais teria condições de construir, pois recebe salário-mínimo. Atualmente, recebe R\$ 430,00, pois está devendo no banco. Explicou que o falecido não deixava faltar nada para a família. Afirmou que o dinheiro de JORGE era para a família e que o filho de 21 anos recebia pensão do pai e ainda recebia mais R\$ 180,00 para os estudos dele. Respondeu que o filho mais velho ficava mais em São José dos Campos junto do pai. Disse que decidiram firmar o instrumento de fls. 17, pois os filhos são maiores e pretendiam deixar o benefício um para o outro e que também pretendiam se casar na igreja em janeiro. Respondeu que realmente se sentia casada com JORGE e que nunca teve outro homem em sua vida. Explicou que quando JORGE faleceu era feriado e ela não pôde vir, pois trabalhou em uma festa da cidade, promovida na escola em que trabalhava. Disse que achava que era beneficiária da pensão alimentícia, juntamente com os filhos, e que só tomou conhecimento que era somente dos filhos, posteriormente. Quanto à ajuda financeira, a autora respondeu que ele depositava uma quantia e sempre dizia que se precisasse de mais era só telefonar que ele mandaria. Disse que a situação piorou muito depois do falecimento do marido, pois não consegue mais pagar o convênio médico e está fazendo muita falta. As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, apesar de residirem em estados distintos, numa relação estável de marido e mulher. GERALDA MARIA VIEIRA disse que conhece a autora e o falecido há mais de 30 anos, pois cuidava dos filhos deles. Disse que a autora era esposa de JORGE. Narrou que eles se separaram, mas depois fizeram aquele papel de reconciliação, que a depoente foi testemunha. Respondeu que o falecido decidiu fazer o termo, pois tinha medo de morrer e deixar a família desamparada. Disse que a mãe da autora morava em Paraisópolis e que a autora arranhou um emprego na escola e que o casal alternava entre Paraisópolis e São José dos Campos, mas que estavam sempre juntos. Contou que ele fez uma casinha pra ela lá. Falou que os dois eram responsáveis pelo sustento da casa e que ele sempre ajudou a autora e os filhos. ROSSANA SUELI SILVA era vizinha da autora em São José dos Campos e conhece o casal há muitos anos. Disse que depois que a autora passou no concurso em Paraisópolis, ela passou a vir aos finais de semana. Narrou que eles sempre viveram como marido e mulher e que um dos filhos sempre ficava para ajudar a cuidar do pai, que bebia muito. Afirmou que ele pagava as contas da autora e dava dinheiro aos filhos. Respondeu que o casal se separou por um tempo, mas depois voltaram e que JORGE nunca teve outra mulher. VICENTE DE PAULA DO PRADO disse que conhece o casal desde 1983 e que eles se separaram por um período, mas depois voltaram. Disse que a autora ganhou um terreno da Prefeitura em Paraisópolis e JORGE ajudou a construir uma casa e que eles alternavam entre São José dos Campos e Paraisópolis. Confirmou que ela trabalhava na Prefeitura e que o falecido era alcoólatra. Nunca soube que JORGE tenha tido outra mulher. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (21.10.2010). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, que será igual ao da aposentadoria que o ex-segurado recebia (conforme o documento anexo e o art. 75 da Lei nº 8.213/91), assim como o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (21.10.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Domingos de Paula. Nome da beneficiária: Vera Lucia Roque. Número do benefício: 154.911.861-4 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.10.2010. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 103.580.668-16. Nome da mãe Antonia Roque. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Aldebaran, 431, casa 2, Jardim Satélite, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade. Sustenta o autor que o réu negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. Afirma, todavia, que ao requerer administrativamente o benefício já contava mais de 60 anos de idade e mais de 15 de trabalho rural. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34. Requisitada cópia do processo administrativo, o INSS juntou somente os documentos de fls. 39-42. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal. O INSS não requereu qualquer prova. Foram ouvidas as testemunhas JOSÉ PAULO DE SOUZA e JANDIR FERREIRA DE

CARVALHO, arroladas pelo autor. Alegações finais remissivas das partes em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo o autor alcançado a idade mínima (60 anos) em 2008, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor apresentou declaração emitida pelo Sindicato Rural de São José dos Campos, atestando a atividade rural no período de 12.05.1972 a 30.08.1975 (fls. 14); Cadastro junto ao mesmo Sindicato, como pecuarista de leite, no bairro Santo Agostinho, datado de 12.05.1972 (fls. 15); Declaração e outros comprovantes como associado da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos nos períodos de 12.03.1968 a 02.08.1976, 03.11.1977 a 30.06.1984 e de 08.03.1993 a 19.04.1995 (fls. 16 e 17-21) e Certidão da Matrícula do imóvel onde laborou, pertencente ao seu pai e vendido a seu sogro (fls. 22). Estão também lançados, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dois vínculos de emprego como trabalhador rural, prestados a Terezinha Lopes de Souza (fls. 27) e Ranulfo Alves Villela (fls. 29). No interstício destes dois vínculos, o autor manteve alguns vínculos urbanos (de 23.03.1981 a 28.03.1984, de 15.12.1985 a 25.02.1986 e de 02.01.1989 a 12.02.1990). É necessário verificar, portanto, se esta situação pode autorizar a concessão do benefício. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora há muitos anos, atestando o trabalho rural nas terras de seu pai. Confirmaram o trabalho rural da família. Afirmaram que o autor não tinha empregados e que a produção era para as despesas da família. JOSÉ PAULO DE SOUZA contou que conhece o autor desde os seus 15 anos e nesta época ele já trabalhava no meio rural. Explicou que depois que se casou o autor passou a morar na propriedade rural de seu genitor no Bairro Santo Agostinho em Igaratá. Disse que desde aquela época o autor tirava leite ainda tira, até os dias atuais, que é vendido para particulares. Confirmou que o autor sempre morou em sítio e sempre trabalhou com o leite. Não tem conhecimento que o autor tenha trabalhado na cidade. Explicou que na época em que o autor trabalhou na Fazenda Souza, ele não deixou a propriedade do pai. Atualmente o autor mora no Bairro do Turvo, onde tira leite, cultiva horta, cria frango, apenas para sobreviver. JANDIR FERREIRA DE CARVALHO disse que conhece ROBERTO desde os tempos de escola. Disse que atualmente o autor tem uma pequena chácara, onde tira leite, cujo produto é vendido para os vizinhos. Afirmou que o autor trabalhou com o pai em um sítio e depois que ele vendeu a propriedade, o autor trabalhou também como motorista em caminhão de roça, transportando leite. Respondeu que o sítio que o autor mora atualmente não tem empregados. Confirmou que o autor trabalhou para Ranulfo Alves

Vilela, tirando leite. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...). XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em consequência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o autor tem direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ

STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.10.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 31-32). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Roberto Machado da Silva. Número do benefício: 154.911.794-4. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 25.10.2010. CPF: 548.087.768-53. Nome da mãe Maria Gama da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada do Turvo, 3570, Turvo, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000099-52.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas a aplicação do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência do direito e prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. Intimado, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001991-93.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DE AZEVEDO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas nas mãos e membros superiores, tendo sido submetida a duas cirurgias em ambas as mãos, por apresentar o diagnóstico de tenossinovite estenosante nas mãos, além de comprometimento focal do nervo mediano do punho, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença de 12.4.2011 a 11.3.2012, cessado pela alta programada. A

inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 59-67. Laudo médico judicial às fls. 68-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-79. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pelo sr. perito judicial atesta que a autora foi portadora de tenossinovite nas mãos (dedo em gatilho), além de ser acometida de síndrome de túnel do carpo leve nas mãos. Afirma que a autora não está realizando atividade física. Disse, ainda, que a autora se apresentou à perícia utilizando imobilizador nos punhos. O perito esclareceu que a questão do dedo em gatilho já está resolvida, já que foi submetida à cirurgia, não havendo sequelas. Já a síndrome do túnel do carpo se mostrou leve e bilateral, com características predominantemente noturnas, inclusive com indicação médica de uso de órtese somente noturna, não estando incapaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003265-92.2012.403.6103 - JURANDYR INACIO XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 048.032.103-5, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 11.02.1992 (fls. 10), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 04.12.1998 a 14.12.2011. Alega trabalhar desde 18.11.1985 na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e desde então está exposto ao agente nocivo ruído em nível acima do permitido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço

prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A

partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 04.12.1998 a 14.12.2011, exposto ao agente ruído, para o qual foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30-31, que demonstra que o autor laborou na mesma empresa desde 18.11.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 87 e 92 decibéis, conforme o período, devendo, portanto, ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial o período de 04.12.1998 a 14.12.2011, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente (fls. 38), o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício, data do requerimento administrativo (14.12.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA de 04.12.1998 a 14.12.2011, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Delfino Procópio. Número do benefício: 156.793.647-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 090.133.708-02. Nome da mãe Geralda de Macedo Procópio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Haroldo dos Santos Idalgo, nº 135, Jardim Nova Esperança, São Jose dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e emissão de novo registro. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 2003, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência Policial acerca do fato. Afirma que em 2009 tomou conhecimento de que seu nome estava incluído em cadastros de proteção ao crédito, pois terceiros teriam utilizado seu CPF para aquisição de linhas telefônicas, não tendo sido pagas as faturas, o que teria culminado com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Descobriu, ainda, que estaria sendo processado por crime de estelionato, fato que associa ao furto de seus documentos pessoais. Alega que vem passando por várias situações constrangedoras, conquanto seja pessoa honesta e trabalhadora. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, mesmo porque o furto de seus documentos pessoais teria ocorrido há quase dez anos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007655-08.2012.403.6103 - ALVACIR RODRIGUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E

SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, além da exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.09.1991 a 27.07.1994) quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.474.193-7 (fls. 40), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007656-90.2012.403.6103 - NELSON DELFINO SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 19.11.2003 A 27.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.974.011-0, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de revisão de benefício já existente, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período que pretende ver reconhecido como atividade especial. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda, Cervejaria Kaiser Brasil S/A, Companhia de Bebidas das Américas, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE desde 05.07.1978. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007717-48.2012.403.6103 - NEIL FERREIRA GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE desde 05.07.1978. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007779-88.2012.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X JOAO CARLOS DI GENIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.Considerando que autora fundamenta a competência da Justiça Federal na inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT como litisconsorte ativa necessária, preliminarmente, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, para se manifestar quanto ao interesse de ingressar no feito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Cumpra-se o despacho lançado às fls. 524.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007743-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007743-9) - IVONETE CASSIANO DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IVONETE CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7) - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LECI FATIMA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 217-218) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174, 176 e 179-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002260-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002260-5) - JOSE PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 242-243) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003941-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003941-1) - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004863-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004863-1) - EDSON OLIVEIRA PIRES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006650-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006650-5) - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 209-210) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001420-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001420-0) - FRANCISCO SANCHES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO SANCHES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 230-231) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROMEU QUIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fl. 225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 454), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELIA REGINA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004027-79.2010.403.6103 - JOAO JUSTINO DE SENA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO JUSTINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-124) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6599

ACAO PENAL

000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

RENATO FERNANDES SOARES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, cumulado com artigo 71, caput, do Código Penal, por oito vezes. A presente ação penal distribuída por dependência à de nº 2001.61.81.001654-5. Narra a denúncia, recebida em 29.01.2009 (fls. 661), que o réu, na qualidade de sócio e administrador da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, em continuidade delitiva, teria reduzido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante total de R\$ 91.606,91 (noventa e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e um centavos), por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias, bem como fraudar a fiscalização tributária, com inserção de dados inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Afirma o Ministério Público Federal que, no exercício de 1996, o denunciado reduziu a base de cálculo do IRPJ e da contribuição ao PIS da empresa, mediante dedução de despesas não necessárias, assim discriminadas: a) camisetas políticas: notas fiscais de nº 1215, 1241 e 1246, emitidas pela empresa Karbach Irmãos Ltda., e nº 0205, emitida por Vanildes Schlindein ME, contabilizadas como despesas dedutíveis; e b) aparelhos de vídeo cassete, refrigeradores, televisores, camisetas, agendas, garrafas de uísque Chivas Regal, porta retratos com relógio. Em 1995, o acusado teria reduzido a base de cálculo do IRPJ, do IRRF, do PIS, da CSLL e da COFINS mediante a omissão de receitas de R\$ 15.000,00, de cujo ingresso no patrimônio da empresa, embora creditados por ela a favor do denunciado, não havia registro contábil. O mesmo procedimento foi adotado em 1996, com reflexos na tributação do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, quanto ao valor de R\$ 10.300,00. Sustenta o MPF, além disso, que o acusado teria feito inserir nos registros contábeis despesas diversas sem comprovação documental (para o exercício de 1995), reduzindo a base de cálculo do IRPJ, do IRRF e da CSLL. A mesma conduta teria sido adotada no exercício de 1996, quanto à compra de material de escritório sem as notas fiscais. Imputa-se ao acusado, ainda, a conduta de inserir na contabilidade da empresa, em 1995, como despesas operacionais, peças de ônibus, que deveriam integrar o ativo permanente da empresa, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em 1996, teria ainda contabilizado como despesas operacionais notas fiscais relativas a serviços de pavimentação, classificáveis como ativo permanente, o que teria resultado em redução da base de cálculo do IRPJ, do IRRF, da CSLL. Depois da impugnação do lançamento e da interposição dos recursos administrativos cabíveis, diz o MPF que o crédito foi mantido pelo 1º Conselho de Contribuintes, decisão que se tornou definitiva com o esgotamento do processo administrativo fiscal em 10.12.2004. Consigna o MPF, em cota lançada juntamente com o oferecimento da denúncia, que os mesmos fatos são objeto da Ação Penal nº 2001.61.81.001654-5, contra René Gomes de Souza, também responsável pela administração da referida sociedade empresária. O acusado foi citado (fls. 669) e ofereceu resposta à acusação, instruída com documentos e rol de testemunhas (fls. 712-807). Folhas de antecedentes criminais às fls. 701-704 e 709-710. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Às fls. 828-839 o acusado requereu a suspensão do processo em razão da adesão da empresa ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de suspensão, em razão da possível exclusão do parcelamento, no momento da consolidação do débito. Às fls. 874-891, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, informou que o débito consubstanciado no Processo Administrativo objeto dos autos se encontrava em situação ATIVA AJUIZADA, em razão do cancelamento da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, diante da ausência de legitimidade para o parcelamento. O acusado requereu sua absolvição sumária, com fundamento na conexão da presente ação com o processo nº 2001.61.81.001654-5 sobre fatos idênticos (fls. 892-994). Reiterado o pedido e dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, o pedido foi indeferido (fls. 1049). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, LUIZ CARLOS DIAS, MARISTELA MALDI SAVIATO, MARIA MARCIA CAIXETA BABILÔNIA, SANDRA REGINA DEL PORTO, ROGÉRIO CATALANI e CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

(fls. 866, 1014-1041, 1054-1066, 1074-1075 e 1078-1096).O réu foi interrogado. Na mesma audiência, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para apresentação de documentação contábil pertinente aos fatos pelo contador Rogério Catalani (fls. 1104-1106).O acusado requereu expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, bem como a degravação das mídias encartadas aos autos, somente tendo sido deferido o primeiro requerimento (fls. 1112).Às fls. 1120-1126, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que a situação atual do Processo Administrativo nº 13807.002168/00-71, objeto dos autos é Inscrição Ativa Ajuizada - Não Parcelada. Folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fls. 1139-1146 e 1148-1154).O acusado apresentou os livros contábeis requisitados ao contador da empresa (fls. 1162-1165).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração de determinação anterior quanto à incumbência das partes em apresentar certidões de inteiro teor, o que foi indeferido (fls. 1174-1175). Para a defesa, decorreu o prazo sem manifestação nesta fase processual. (fls. 1173).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1176-1179, requerendo a condenação do réu.Às fls. 1181-1188, a defesa trouxe aos autos cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a sentença absolutória proferida nos autos do Processo nº 2001.61.81.001654-5.O acusado apresentou memoriais às fls. 1191-1210, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. Além disso, alegou atipicidade da conduta, a ensejar a absolvição do acusado.É o relatório.

DECIDO.Rejeito, desde logo, as alegações de decadência e prescrição.Observe-se que o prazo para oferecimento da denúncia, previsto no art. 46 do Código de Processo Penal, é reconhecidamente um prazo processual impróprio, que não impõe à parte que o descumpra qualquer sanção processual. Poderá, quando muito, haver alguma sanção disciplinar ao órgão de acusação, ou, em se tratando de réu preso, eventual ilegalidade da prisão provisória por excesso de prazo.Não há que se falar, evidentemente, em extinção da punibilidade, mormente porque a regra do art. 107, IV, do Código Penal, diz respeito às ações penais privadas, ou públicas condicionadas, consumando-se apenas nos casos em que a queixa ou a representação não são formuladas nos prazos legais.Verifica-se, ainda, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação.Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96).O crime de que o réu é acusado (art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90), tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal).Sem embargo de a denúncia referir-se a fatos relativos aos anos de 1995 e 1996, os crimes materiais tributários só se consumam com sua constituição definitiva, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo).No caso em exame, o lançamento definitivo ocorreu em 10.12.2004 (fls. 644), daí porque não tinha ocorrido a prescrição quando do recebimento da denúncia (29.01.2009), que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data.A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso.Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação.A alegação de ilegitimidade de parte, finalmente, equivale a uma negativa de autoria do fato delituoso, questão que se confunde com o mérito (e com este será examinada).Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.Observo que, nos autos da ação penal nº 2001.61.81.001654-5, relativa aos mesmos fatos ora em apuração, proferi sentença absolvendo o então réu RENÉ GOMES DE SOUZA.A referida sentença, na parte que importa ao presente feito, foi lançada nos seguintes termos:(...) É preciso observar, desde logo, que a consumação dos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária.Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação fiscal.Assim, embora a empresa tenha afirmado, nos autos do processo administrativo, que mesmo entendendo ter procedido com total correção e lisura, respeita o ponto de vista da auditoria fiscal, resigna-se e não impugna o lançamento (fls. 347), isso não importa responsabilização criminal automática de seus sócios ou administradores.É necessário, diversamente, que todos os elementos dos tipos penais em exame estejam perfeitamente caracterizados, o que, neste caso, não ocorreu.Os preceitos legais em questão estão assim redigidos:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...).Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Vê-se, portanto, que ambas as figuras típicas são condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem a consciência da conduta e do resultado e a vontade de

realizá-los. Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em apuração, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo. No caso em exame, embora seja possível admitir que o réu tenha incidido em equívocos manifestos na escrituração contábil da empresa, as provas produzidas no curso da instrução processual não foram suficientes para demonstrar a existência desse intuito deliberado e específico de fraude, ou, quando menos, de reduzir ou suprimir os tributos lançados. Um exame cuidadoso de cada conduta imputada ao acusado é suficiente para reafirmar esse entendimento. Em primeiro lugar, não restam dúvidas de que a legislação tributária, desde ao menos a vigência do art. 47 da Lei nº 4.506/64, consagra a idéia de que, para as empresas sujeitas à tributação do IRPJ pelo lucro real, a possibilidade de dedução de despesas está vinculada àquelas que se revelem estritamente necessárias à atividade da empresa ou à sua manutenção. Embora dificilmente seja possível admitir que as despesas descritas na denúncia sejam essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, tais despesas aparentam ser úteis, convenientes ou, como afirma o próprio acusado, habituais. Ocorre que esse evidente equívoco na escrituração contábil de tais despesas não tem relevância jurídica suficiente para ir além da simples obrigação tributária inadimplida. Em um sistema jurídico que não tolera a responsabilidade pena objetiva, a imposição de qualquer sanção penal ao acusado por essa conduta dependeria de prova de que este teria determinado (ou orientado) essa forma específica de lançamento de tais despesas, com o intuito também específico de reduzir o montante tributável. Tais circunstâncias não restaram demonstradas, sendo também elucidativo que tais valores tenham sido estornados quando da retificação dos registros contábeis da empresa, conforme os documentos anexados à defesa prévia. Ainda que tal retificação não produza efeitos tributários (já que aparentemente realizada depois do início da ação fiscal), é suficiente para obstar a responsabilidade criminal. O mesmo se diga, vale acrescentar, à omissão de receitas verificada nos exercícios de 1995 (com a redução da base de cálculo do IRPJ, do IRRF, do PIS, da CSLL e da COFINS), e 1996 (com reflexos na tributação do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), no que se refere aos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.300,00. Tais valores foram objeto de uma reclassificação contábil (documentada às fls. 294) e, mesmo que justifiquem o lançamento tributário (e sejam indícios claros quanto à existência de poderes de gestão da empresa pelo acusado), não são suficientes para a aplicação de qualquer sanção penal. A inserção de despesas diversas sem comprovação documental (em 1995) e a compra de material de escritório sem as notas fiscais (1996), de igual forma, não veio acompanhada de prova de que o acusado tenha deliberadamente adotado ou determinado que tais valores fossem assim documentados na escrituração contábil. Quanto às despesas que a fiscalização entendeu que deveriam integrar o patrimônio da empresa, é necessário convir, como faz a defesa, que esse é um dos temas ainda altamente controvertidos, mesmo no aspecto estritamente tributário (não-penal). A distinção entre despesas operacionais e despesas com a aquisição de bens do ativo permanente, embora esteja razoavelmente estabelecida no plano teórico, é plena de dificuldades quando se examina a situação concreta de um dado contribuinte. No caso em questão, por exemplo, como saber se peças usadas de ônibus são bens consumíveis na prestação de serviços da pessoa jurídica ou se devem ser incorporadas ao ativo permanente da empresa? E os serviços de pavimentação realizados em imóvel locado? Devem integrar o ativo permanente da empresa, mesmo que o imóvel em que esses serviços foram prestados não o integre? Nessas duas situações, havia uma razoável probabilidade de que a pessoa jurídica fosse bem sucedida em eventual impugnação administrativa, ou mesmo em uma ação judicial, já que estamos diante de situações um tanto quanto nebulosas sobre a dedutibilidade dessas despesas e, por consequência, sobre a efetiva incidência dos tributos lançados. Não há, também sob este aspecto, como cogitar da imposição de qualquer sanção penal. As folhas de antecedentes trazidas aos autos, bem assim as respectivas certidões, demonstram que o acusado é réu em inúmeras ações penais, que têm por objeto crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, além de outros crimes praticados no exercício da atividade empresarial. Ainda que essa profusão de ações penais possa sugerir, como diz o Ministério Público Federal, que o réu é um criminoso contumaz, que faz do desfalque ao erário público um meio para financiar a sua atividade empresarial (fls. 839), uma eventual condenação dependeria da reunião de elementos de convicção suficientes no sentido de que o réu tenha adotado as condutas a ele imputadas, com o fim deliberado de suprimir ou reduzir os tributos em questão. Pode ter havido, é certo, descaso, negligência ou mesmo uma total indiferença do acusado quanto ao acompanhamento efetivo da forma de escrituração contábil da empresa. Mas isso não autoriza, como já dito, um juízo de procedência da pretensão punitiva (...). A referida sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, como se vê de fls. 1183-1888. A longa instrução processual conduzida nestes autos não reuniu elementos suficientes para alterar as conclusões já firmadas na ação anterior. Verifico, desde logo, que os testemunhos colhidos são um tanto incertos quanto à real estruturação societária da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., bem como a divisão de atribuições entre os sócios, inclusive quanto à divisão (ou confusão) existente entre a matriz e a sua filial. Tais fatos também já haviam sido por mim observados quando do exame da exceção de incompetência nº 2005.61.03.006538-0, oferecida incidentalmente à ação penal anterior, nos seguintes termos: (...) Verifico, desde logo, que a pretensão de identificar os fatos de que o excipiente é acusado como tendo ocorrido no município de São Paulo representa verdadeira tese de defesa, conforme se pode inferir do teor do interrogatório do acusado (fls. 594-596 dos autos em apenso). Nesses termos, é negável que a perfeita elucidação desses fatos

confunde-se com o próprio mérito da ação penal, de sorte que o âmbito de cognição possível, neste momento, diz respeito apenas às provas documentais produzidas até o momento. Nestes estritos termos, a presente exceção deve ser rejeitada. Os documentos anexados à ação penal demonstram que os fatos de que o excipiente é acusado teriam ocorrido na gerência e administração da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., cujo CNPJ é 60.188.935/0001-75. A ficha cadastral da pessoa jurídica, juntada às fls. 385-400 dos autos em apenso, indica que, na alteração do contrato social levada a registro em 07.02.1992, houve alteração do endereço de sua sede para a Rua José Maria Vilaça, 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Nesse mesmo ato, foi deliberada a abertura de três filiais, duas no município de São Paulo (Rua Amadeu da Silva Samelo, s/n, e Rua Manoel Cardoso de Abreu, s/n), e uma no município de Manaus/AM (fls. 388). Em 25.3.1993, levou-se a registro nova alteração contratual, alterando-se o endereço da filial da rua Manoel Cardoso de Abreu para a Avenida Carlos Lacerda, 3003, também em São Paulo/SP. A alteração seguinte, registrada em 09.10.1996, indica a alteração da sede da empresa para a Avenida Raqueb Shohfi, 6300, 1º andar, sala 1, Jardim Iguatemi, São Paulo/SP. No mesmo momento, foi determinada a abertura de uma filial em São José dos Campos, na Rua José Maria Vilaça, 215, Alto da Ponte (fls. 392). A seqüência desses eventos é confirmada pelos instrumentos de alteração de contrato social apresentados pelo excipiente às fls. 609-648 dos autos principais. De fato, a sexta alteração, cuja data é 27.01.1993, demonstra que a sede da empresa, naquele momento, era realmente em São José dos Campos (fls. 611 e 613). A alteração do endereço da matriz para São Paulo ocorreu somente na sétima alteração do contrato social, lavrada em 05.02.1996, mesmo ato em que criada a filial em São José dos Campos, no mesmo endereço anterior da matriz (fls. 622 e 626). Postas essas premissas, verifica-se que o critério relevante para a identificação do domicílio tributário da pessoa jurídica, previsto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional, é o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Se considerarmos que a formal alteração da sede ou de cada estabelecimento da pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial só se aperfeiçoa com o registro perante a Junta Comercial, verifica-se que a empresa manteve sua sede em São José dos Campos no período de 07.02.1992 a 09.10.1996. Como os fatos de que o excipiente é acusado ocorreram nos anos de 1995 e 1996, é indiscutível que quase todos eles ocorreram no município de São José dos Campos, o que é suficiente, nos termos do art. 78, II, b, do Código de Processo Penal, para firmar a competência deste Juízo. Não se identifica, nos documentos anexados aos autos, que houvesse qualquer distinção quanto aos poderes de gestão e administração entre a empresa sede e suas filiais, nem que os fatos que deram origem à lavratura dos autos de infração tenham ocorrido exclusivamente nas filiais, elementos que justificam a permanência destes autos em São José dos Campos, sem prejuízo da regular instrução processual no que se refere à autoria e à materialidade dos fatos (...). Essas sucessivas alterações societárias acabaram por se revelar verdadeiro modo de ser empresarial da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., mostrando um indisfarçável intuito de dissimular os reais poderes de gestão da empresa. A abertura e o fechamento de filiais e as várias alterações das sedes da matriz e das filiais não parecem ter outra finalidade que não a de dispersar responsabilidades pela condução dos negócios. Independentemente disso, todavia, a instrução processual aqui produzida foi realmente insuficiente para demonstrar que o réu RENATO FERNANDES SOARES tenha agido com vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir os tributos descritos na denúncia. Tal como consignamos na sentença anterior, as significativas incertezas quanto à dedutibilidade das despesas em questão impedem que se conclua pela existência de uma conduta dolosa do réu. Ausente o dolo, fica descaracterizada a materialidade delitiva, impondo-se um juízo de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver RENATO FERNANDES SOARES, RG 600.217 (INI/DF) e CPF 677.191.807-63 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se

inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 472-477: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc. Controvertem as partes quanto ao termo inicial dos juros moratórios. A r. sentença de fls. 163-166/verso, já transitada em julgado, condenou a CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, determinando que o valor da indenização seria corrigido consoante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. A CEF foi também condenada ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não foi estipulado, portanto, o termo inicial da fluência dos juros de mora. A CEF promoveu o depósito de R\$ 5.500,00, por meio das guias de fls. 170-171, em valores que correspondem ao principal e aos honorários. Às fls. 174-175, o autor impugnou tais valores, aduzindo que a CEF não tinha aplicado qualquer correção monetária. Quanto aos juros, requereu fossem eles calculados na forma do art. 405 do Código Civil, isto é, a contar da citação. Assim, sustentou que ainda faltavam R\$ 1.210,00 para integralização da indenização. A CEF foi intimada para pagamento da diferença apontada, o que fez dentro do prazo de 10 (dez) dias (fls. 181). Em nova petição, o autor sustenta ter havido um equívoco na elaboração dos cálculos, aduzindo que os juros deveriam ser calculados desde o evento danoso, conforme estabelece o art. 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que ainda faltam R\$ 2.035,00 para total satisfação do julgado. A CEF impugnou a pretensão do autor, sustentando que os juros devem incidir apenas a partir da sentença, conforme precedente que citou. Aduz, ainda, que os cálculos realizados pelo autor estão incorretos, afirmando que o valor realmente devido é de R\$ 6.284,13. Foi realizado o depósito do valor controvertido (fls. 214). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 218-222, dando-se vista às partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a r. sentença, ao estipular que os juros de 1% ao mês seriam calculados nos moldes do Novo Código Civil, sem outras especificações, admite sua integração na fase de cumprimento da sentença, para que seja fixado o respectivo termo inicial. No caso dos autos, tratando-se de responsabilidade extracontratual, derivada de um ato ilícito, não há dúvidas de que os juros devem fluir a partir do evento danoso, nos estritos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de orientação que continua a ser adotada por aquele Tribunal, como se vê, exemplificativamente, do EDRESP 200702430815, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJE 08.10.2010, e do RESP 200302244285, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 23.9.2010. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região, de que são exemplos a AC 00007723820044036002, Rel. p/ acórdão Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 24.8.2012, e a AC 00021066420064036123, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 24.8.2012. Assentadas essas premissas, verifica-se que o valor requerido complementarmente pelo autor (R\$ 2.035,00) é superior ao apurado pela Contadoria Judicial, que adotou os critérios de correção monetária explicitamente estabelecidos na sentença. Em face do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer ainda serem devidos ao autor R\$ 1.278,16. Tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor (para o valor a ele devido), levantando-se o remanescente do depósito de fls. 214 em favor da CEF. Oportunamente, intimem-se as partes para retirada dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de cancelamento. Diante da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, deixo de fixar novos honorários nesta fase. Juntadas as vias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do que restou decidido nos autos, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, nos termos do julgado, além do depósito do valor dos honorários advocatícios fixados. Int.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deu cumprimento à sentença nos termos do ofício expedido às fls. 143. Int.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Sem embargo dos termos da contestação apresentada pela CEF, este Juiz não conseguiu verificar qual foi o real motivo da recusa à outorga de quitação da dívida e levantamento da hipoteca. De fato, dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar que o contrato celebrado com a autora e seu ex-cônjuge realmente tenha a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Ademais, não há qualquer prova de que realmente tenha havido um contrato anterior firmado pelo ex-cônjuge e que este tenha sido quitado com recursos do FCVS. Por tais razões, para evitar diligências inúteis e instando a CEF para que colabore com a prestação jurisdicional, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça, comprovando documentalmente, se o contrato firmado com a autora realmente prevê a cobertura do FCVS, trazendo aos autos o contrato relativo ao mesmo imóvel, de que o atual contrato é subrogado; b) comprove documentalmente qual é o contrato que supostamente teria sido assinado pelo ex-cônjuge da autora, esclarecendo se houve (ou não) quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

CAUTELAR INOMINADA

0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3) - AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001314-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pelos autores às fls. 169/176.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9) - ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMARGO ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO VARGAS X UNIAO FEDERAL X DALMIR WALDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática utilizada pelo Setor de Contadoria Judicial para apuração dos valores de execução nas ações de contribuição à entidade de previdência privada, preliminarmente, remetam-se os autos àquele Setor, para que informe quais os documentos e diligências necessários para apresentação dos cálculos. Cumprido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400879-15.1998.403.6103 (98.0400879-3) - ADEMIR BUSSATO X ADILSON MAGINA X ANTONIO DONIZETE MARTINS X ANTONIO VITOR DE AVELAR X VERA LUCIA RAMOS X LOURENCO FERREIRA DA SILVA X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X QUIRICO FELICE GORI X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRICO FELICE GORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o provimento jurisdicional proferido nos autos transitou em julgado nos seguintes termos: 1 - Homologou os termos de transação em relação aos Autores Ademir Bussato, Adilson Magina, Lourenço Ferreira da Silva, Vera Lúcia Ramos, Antonio Vitor de Avelar e Antonio Donizete Martins.2 - Julgou improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros deduzidos pelos Autores Quirico Felice Gori, Sérgio Cândido Ribeiro Vicente Margarido de Araújo.3 - Julgou parcialmente procedente o pedido dos autores Nelson Martins de Oliveira, Quirico Felice Gori, Sergio Candido Ribeiro e Vicente Margarido de Araújo na parte que concedeu os seguintes índices de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS: de 18,02% (LBC de junho de 1987), 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC de abril de 1990).4 - Julgou procedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros deduzido pelo Autor Nelson Martins de Oliveira.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.Int.

0004468-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7)) ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do que restou decidido nos autos, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, nos termos do julgado.Int.

0002252-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002252-2) - BENILDE LIBIA MATSUMOTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENILDE LIBIA MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do que restou decidido nos autos, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0003305-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003305-2) - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do que restou decidido nos autos, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 15.05.1977, nos termos do julgado.Int.

0007088-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007088-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização por danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação.II - Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o respectivo pagamento, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação.IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.V - Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6606

ACAO PENAL

0002139-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002139-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RODRIGO DO ESPIRITO SANTO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X VITORIO APARECIDO PIVA(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, RODRIGO DO ESPÍRITO SANTO e VITÓRIO APARECIDO PIVA a prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 28), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 92-93 e 97-98.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação aos réus, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Antecedentes Criminais às fls. 122-125.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus RODRIGO DO ESPÍRITO SANTO e VITÓRIO APARECIDO PIVA.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) pagar prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, parcelado em duas vezes; b) informar ao juízo qualquer mudança de endereço; c) não freqüentar lugares de baixa reputação. As condições pactuadas foram cumpridas conforme se observa das fls. 114-115 e 150-151.

Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 122-125. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a RODRIGO DO ESPÍRITO SANTO (RG 284.478.118 SSP-DF, CPF 309.750.658-66) e VITÓRIO APARECIDO PIVA (RG 138.400.210 SSP/SP, CPF 056.316.638-05). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6607

ACAO PENAL

0002206-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002206-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROMEU YASSUMI FUKUSHIMA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

ROMEU YASSUMI FUKUSHIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 27), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 42-43), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 60 e verso. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 187-194. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária, por mais de 15 (quinze), sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, por dois anos, até o dia 10 de cada mês, para informar suas atividades; c) Informação imediata ao Juízo em caso de mudança de endereço; d) entrega de insumos que permitam o aprimoramento de sua atuação, consistente em 01 monitor tela plana LCD, 17, num valor aproximado de R\$ 700,00, à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), devendo apresentar comprovante de entrega num prazo de sessenta dias. A compensação pelo dano ambiental foi comprovada por meio do ofício de fls. 67. O acusado iniciou seu comparecimento em Juízo nesta Subseção, comprovado mediante os termos juntados às fls. 66 e 76. Às fls. 76, o acusado comunicou mudança de endereço para Araujá, onde comprovou comparecimento mensal no período de 10.12.2009 a 13.06.2011 (fls. 132), tendo comunicado mudança para a cidade de São José dos Pinhais (fls. 136). Às fls. 182, está igualmente comprovado o comparecimento, no período de 03.11.2011 a 13.04.2012, na comarca de São José dos Pinhais. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 187-192. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROMEU YASSUMI FUKUSHIMA (RG nº 20.910.997 SSP/SP e CPF 069.716.198-62). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL

0009856-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009856-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIAS GARCIA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ELIAS GARCIA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, no dia 03.11.2009, por volta das 10:37 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Rui Barbosa, 2367, nesta cidade, de forma livre e consciente, destruiu coisa alheia, mediante a prática de ato que causou dano à porta giratória da agência bancária, empresa pública federal. Denúncia recebida em 25 de março de 2010. Informações sobre os antecedentes do acusado às fls. 57/58 e 68. Frustrada a tentativa de citação e intimação do acusado, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal, houve a citação editalícia do réu (fls. 82). O prazo prescricional foi suspenso em 01.03.2011 (fls. 90). Citado em 24.08.2011, o acusado apresentou defesa escrita (fls. 125-127). A proposta de suspensão condicional do processo

foi recusada pelo acusado. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido da defesa de expedição de ofício para que a CEF apresentasse imagens do circuito de segurança referente ao dia dos fatos (fls. 135). Aos 14.02.2012, procedeu-se ao interrogatório do acusado, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação neste Juízo (fls. 145-149). A CEF informou por meio do ofício de fls. 151 que não localizou as imagens do circuito interno de segurança requisitadas pelo Juízo. Aberta vista dos autos às partes nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de FAs atualizadas em nome do réu (fls. 153) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 155). Às fls. 160/162, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo seja julgada procedente a ação penal, com a conseqüente condenação do réu nos termos da denúncia. Às fls. 165/166, a defesa acostou memoriais, requerendo seja julgada improcedente a ação penal, absolvendo-se o acusado. Informações sobre os antecedentes do acusado no INI às fls. 167/168 e no IIRGD às fls. 170-171. Autos conclusos para sentença aos 02.08.2012. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu ELIAS GARCIA, pela eventual prática do crime descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 163 - destruir, inutilizar ou destruir coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido:....III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 36/39, do qual consta que constatarem-se danos na porta de entrada giratória detectora de metais, com rompimento de um dos vidros, utilizando instrumento a guisa de força muscular. A autoria também é inconteste ante a prisão em flagrante do acusado, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha ELESSANDRO DOS SANTOS BORGES, vigilante da vítima à época dos fatos, afirmou que o acusado tentou adentrar a agência através da porta giratória por duas vezes e não conseguiu devido ao seu travamento. Disse que o acusado ficou bastante alterado e que anunciou que se não conseguisse passar na terceira tentativa, iria quebrar a porta. Narrou que ele forçou a porta, quebrando uma parte do vidro. Disse que havia outros seguranças no local e que a gerente de atendimento, que viu o ocorrido acionou a polícia. MARILDA CRIVELLI E SILVA, gerente à época, da agência onde ocorreram os fatos. Disse que trabalhava no 1º andar da agência e que foi comunicada que uma pessoa que não conseguiu entrar na agência, empurrou a porta giratória e a quebrou, tendo a depoente chamado a Polícia. Respondeu que não se recorda de ter ouvido gritos ou barulho da porta quebrada e que somente viu estilhaços de vidro no chão. Reconheceu o acusado em audiência como o autor dos fatos e afirmou que conversou com ele, recordando-se que o acusado estava bastante nervoso e que lhe disse que ele não deveria ter feito aquilo, pois estava depredando patrimônio público e que o acusado não deu nenhuma explicação. Disse que acionou a área competente da Caixa para o conserto da porta, que demorou bastante tempo, não sabendo informar o valor. Não soube informar se é comum as portas quebrarem. O Policial Militar que atendeu a ocorrência, o soldado EDWARD APARECIDO DE BRITO, disse que foi acionado via COPOM. No local dos fatos, adentrou à Agência e seu colega permaneceu na viatura. Disse que tomou conhecimento dos fatos por meio do vigilante. Reconheceu o acusado na audiência como o autor do dano, conduzindo-o juntamente com as testemunhas à Delegacia de Polícia para lavratura do boletim de ocorrência. Respondeu que a porta de vidro estava quebrada, que o acusado aparentava estar nervoso e que o mesmo lhe disse que não tinha sido culpa dele, alegando que enroscou e acabou quebrando a porta. Relatou que o Delegado deu voz de prisão ao acusado por crime de dano e arbitrou fiança que foi paga posteriormente. Respondeu que fez revista no acusado e que nada foi encontrado em seu poder. O acusado, em seu interrogatório, disse que não quebrou a porta. Narrou que tentou entrar na agência por cinco vezes consecutivas, retirando todos os objetos de metal que estavam consigo e que na quinta tentativa a porta quebrou. Esclareceu que o segurança não lhe dirigiu a palavra. Disse que a porta quebraria com o próximo que tentasse entrar na agência e que não teve intenção de quebrar a porta. Finalmente, asseverou que o vídeo poderá mostrar a veracidade dos fatos. Todavia, é inverossímil a alegação do acusado de que a porta se quebrou, independentemente da sua vontade, uma vez que a prova pericial foi conclusiva ao atestar que constatarem-se danos na porta de entrada giratória detectora de metais, com rompimento de um dos vidros, utilizando instrumento a guisa de força muscular. O fato de não ter a CEF localizado as imagens do circuito de segurança não é fato que possa elidir as provas pericial e testemunhal, de modo que a versão do réu restou isolada no acervo probatório produzido. Portanto, conclui-se que o réu praticou o crime de dano. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de dano qualificado de que trata o citado artigo 163, parágrafo único, inciso III, é de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, e, multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime

de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional (pedreiro), condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que a CEF informou nos autos que o dano causado pelo réu não implicou em custos adicionais à vítima (fls. 60). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ELIAS GARCIA (RG 13.823.994 - SSP/SP e CPF 005.341.778-08), nos termos do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL

0004954-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004405-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Vistos etc. Fls. 194-199: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Após, escoado o prazo para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc. Em face do noticiado às fls. 1036-1038, regularize a patrona dos acusados, Luciana Aparecida Ganassali Matos e Ricardo Rubson Santos Mattos, Dra. JANAÍNA FURLANETTO - OAB/SP 237.561 a representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, bem como apresente MEMORIAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL

0004644-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X HENRIQUE SANTOS CARVALHO(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)
HENRIQUE SANTOS CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, caput e 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 28.06.2012 (fls. 106-107), que o réu, entre as 02:30 horas e 06:00 horas do dia 02 de junho de 2012, em concurso com outras duas pessoas ainda não identificados, subtraiu, para si, mediante arrombamento do portão frontal e do vidro da janela lateral da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de São Sebastião, situada na Rua Sebastião Silvestre Neves, 82, Centro, um televisor, marca Panasonic, cor cinza, modelo TC29G12, em prejuízo do INSS e um aparelho celular Nextel, em prejuízo da empresa prestadora de serviço de vigilância na referida agência. Afirma a denúncia ainda, que na mesma data, por volta das 6:00 horas, o denunciado subtraiu um carrinho de mão, sem marca, cor cinza, que se encontrava na parte externa da Fábrica de Gelo situada na Rua Maranhão, em São Sebastião, em prejuízo de Samuel Pavanelo. Afirma a denúncia, ainda, que o senhor Samuel Pavanelo comunicou o furto do qual foi vítima à Polícia e em diligência policial o réu foi surpreendido na Rua Leme, na altura do nº 78, na mesma cidade, trazendo consigo o referido carrinho de mão e dentro dele, o televisor pertencente ao INSS. Citado (fls. 124), o acusado ofereceu resposta escrita às fls. 133. Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi mantida audiência de instrução e julgamento (fls. 134). Foram ouvidas as testemunhas de acusação GERALDO DE BRITTO NETO, GENIVALDO PAZ DE MORAES e ALEX HENRIQUE NOGUEIRA, além da testemunha apresentada pela defesa, ZELINDA PINHEIRO DOS SANTOS CARVALHO. O acusado apresentou defesa preliminar por meio advogado constituído, requerendo a revogação da prisão. Juntou-se aos autos, ainda, Laudo de Exame de Corpo de Delito. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu expedição de ofício à Prefeitura de São Sebastião para fornecer eventual gravação das câmeras de rua ou do prédio do Paço Municipal, no dia dos fatos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal nada requereu. Folhas de antecedentes criminais às fls. 173-177. Laudo pericial juntado às fls. 179-193. Resposta ao ofício expedido à Prefeitura Municipal de São Sebastião, informando a impossibilidade de fornecer as gravações requisitadas (fls. 194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, acompanhadas de certidões de objeto e pé. A defesa, por seu turno, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição quanto ao crime de furto do carrinho de mão por falta de provas, a desclassificação do delito de furto qualificado consumado por sua forma tentada, a desclassificação do crime de furto qualificado para furto privilegiado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, que o regime de cumprimento da pena seja o aberto e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito (fls. 215-221). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado as condutas previstas no art. 155, caput e 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, consistente na subtração um carrinho de mão pertencente a particular, bem como um televisor, marca Panasonic, cor cinza, modelo TC29G12, em prejuízo do INSS e um aparelho celular Nextel, em prejuízo da empresa prestadora de serviço de vigilância na referida agência, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. A materialidade do delito perpetrado dentro da agência do INSS vem comprovada por meio das diversas provas colhidas no curso do inquérito e também durante a instrução processual penal. O laudo de fls. 156 e ss vistoriou a agência do INSS, local do furto, e constatou o rompimento de barreira. No inquérito, houve devolução do objeto furtado na agência 15 e 16, a exceção do aparelho celular Nextel, que não foi encontrado. As testemunhas ouvidas, porém, confirmam o furto do aparelho. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. O laudo de fls. 92/104 degravou filmagem da agência do INSS no momento do furto, e mostra o réu ali presente. O próprio réu confessa o furto à agência em seu interrogatório. Não prospera a alegação de tentativa de furto. Houve inversão da propriedade do bem, e, ainda que por pouco tempo, o réu apoderou-se do bem furtado, de maneira pacífica e sem vigilância da vítima. Note-se que o furto deu-se quando a agência estava vazia, na madrugada. Houve, sim, sua consumação. No mais, o furto é qualificado. Houve rompimento de barreira atestado pelo laudo de fls. 156 e ss, e em concurso de agentes (laudo de fls. 92/104). Por este motivo, não pode ser reconhecida o privilégio previsto no 2º do art. 155 do Código Penal. A posição topográfica do privilégio no Código Penal indica que ele se refere apenas ao furto simples. No mais, a gravidade da conduta qualificada desaconselha o reconhecimento de qualquer privilégio. Quanto ao furto do carrinho de mão em prejuízo de particular, a única prova dos autos é o estado de flagrância do réu, que foi encontrado pela polícia em sua posse, e o depoimento da vítima, nos autos do inquérito. A prova produzida em Juízo apenas confirma que o acusado foi encontrado na posse do carrinho de mão. O réu alega que não subtraiu o carrinho de mão, mas apenas o pegou para uso. Em tese, alega que praticou um furto de uso, que não seria punível, embora o tenha feito em autodefesa em interrogatório, e, portanto, de forma leiga. Quer me parecer que não há prova para a condenação do réu por este fato (furto do carrinho de mão). Foi tentada a obtenção junto à Prefeitura municipal de filmagem da rua por onde o réu passou com o carrinho, mas a solicitação não pode ser atendida (fls. 194). Segundo a defesa, esta filmagem esclareceria a situação. Por outro lado, a vítima não foi ouvida em Juízo, para esclarecer os fatos em contraditório. Somente o seu depoimento em fase de inquérito não basta para a acusação, porque ali não se faz menção ao suposto mero uso do carrinho, e se de o réu e a vítima já se conheciam. O simples fato de ter sido encontrado com o carrinho de mão de um particular, não é suficiente neste caso. Há fundadas dúvidas sobre a obtenção deste

carrinho de mão, não somente porque o réu alega isto, mas porque o seu proprietário não foi ouvido em Juízo para esclarecer alguns fatos: o réu alega que o proprietário do carrinho dorme na rua, na frente da fábrica de gelo onde o carrinho é guardado; não há evidência de arrombamento da fábrica; nada foi furtado na fábrica; não se sabe se o carrinho estava na rua na frente da fábrica, ou não. Todas estas questões são controversas e geram dúvidas sobre o ânimo do réu em furtar o carrinho para have-lo para si, ou apenas para utiliza-lo para transporte da televisão furtada do INSS. Não havendo prova do ânimo de inversão da propriedade do carrinho de mão, a absolvição impõe-se para esta conduta. O furto de uso não é punível em nosso ordenamento, máxime quando a coisa é devolvida em perfeito estado. Passo à dosimetria da pena. Presentes as qualificadoras do 4º do art. 155 do CP, em seus incisos I e IV, a pena base é de reclusão de 02 a 08 anos e multa. Antes de fixar a pena-base, esclareço que não está presente a agravante da reincidência. A condenação por homicídio transitou em julgado em agosto de 2005 (fls. 200 verso), e o réu, embora condenado, foi colocado em liberdade na data da sentença, no mesmo mês daquele ano. Não há prova de que, com o trânsito em julgado, houve cumprimento da pena em regime aberto, e que ela encerrou-se depois disso, ou que houve livramento condicional. Portanto, não há prova de quando deu-se a extinção da pena ou seu cumprimento, o que impede averiguar-se a aplicação do artigo 64, I do CP. Por outro lado, no que toca à condenação pela prática de roubo (fls. 201), ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória. Não havendo reincidência, a condenação anterior por homicídio, porque transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes para fins de agravamento da pena-base. Assim, para fixação da pena base nos termos do artigo 59 do CP, vejo que o réu apresenta maus antecedentes, que impõe um agravamento da pena acima do mínimo legal. No mais, vejo que a culpabilidade do agente, enquanto juízo de reprovação de sua conduta, não pode ser agravada por qualquer circunstância. O delito foi praticado de modo usual, e o rompimento de barreira já é qualificadora. A conduta social e personalidade do agente não discrepa dos demais autores dos delitos desta espécie, não havendo nada de anormal que possa agravar a pena. Trata-se de pessoa com pouco tempo de estudo e sem oportunidades sociais, que trabalhava eventualmente na limpeza de barrilha ou como pedreiro, usuário de droga. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime também não são dissonantes daquilo que normalmente acontece nesta hipótese. Por estes motivos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa. Houve a atenuante da confissão em Juízo, pelo o que reduz a pena em 1/6, restando fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva por não existirem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, na ausência de maiores dados sobre a situação econômica do réu. Fixo o regime inicial de cumprimento em aberto, por se tratar de pena menor do que 04 anos. Não há óbice à substituição da pena privativa em pena restritiva de direito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno HENRIQUE SANTOS CARVALHO, (RG 51.317.959 - SSP/SP), nos termos do art. 155, 4º, I e IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente. Fixo o regime inicial de cumprimento aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Dado que o regime inicial é aberto, e é possível a substituição da pena por restritiva de direito, poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes

autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto às penas fixadas para as rés SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante, já que estas réas foram condenadas pela prática de sete delitos, sendo que, para o crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, incide a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto). O total das penas fixadas, portanto, é de 07 (sete) anos e (02) meses de reclusão (e não como constou da sentença embargada). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que as penas privativas de liberdade aplicadas às réas SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL totalizam 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e não como constou. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Fls. 584-584/verso: tal como consignado na decisão de fls. 517, este Juízo não vê nenhuma necessidade atual de aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, circunstância que a sentença condenatória não cuidou de alterar. Indefiro, portanto, o pedido de imposição das medidas cautelares requeridas pelo MPF. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL

0001880-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001880-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY SHINJI MOCHIZUKE(SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA)

SIDNEY SHINJI MOCHIZUKE foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 30 de abril de 2007 (fls. 26), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 164-165/verso), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 197-198. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 213. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) comparecimento em juízo mensalmente, por dois anos, para prestar contas de suas atividades; b) não mudar de domicílio sem prévia comunicação ao juízo; c) Proibição de frequentar lugares como casas noturnas, bares e boates; d) compensar o dano causado através da entrega de duas impressoras HP, modelo Desk Jet D 2360. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 200, 207-208. Ainda que o réu tenha faltado com o cumprimento da condição de se apresentar mensalmente no período de 30.11.2011 a 30.01.2012, o MPF, oficiando às fls. 211-212/verso, demonstrou estar satisfeito quanto ao cumprimento dessa condição. Quanto às demais condições, todas restaram igualmente cumpridas. A entrega das impressoras está comprovada através da nota fiscal nº 1146 (fls. 206) e do termo de recebimento de fls. 205. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 213. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SIDNEY SHINJI MOCHIZUKE (RG nº 16.844.299 SSP/SP e CPF 630.651.429-53). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Sr. Chefe da Estação Ecológica Tupinambás, por meio eletrônico, informando-o que os bens apreendidos às fls. 10 não mais interessam a este processo e a eles poderá ser dada a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6616

ACAO PENAL

0003141-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE NICOLAU THOME(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO

FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X ROSA ARQUER THOME(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, em desfavor do condenado JOSE NICOLAU THOME, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002728-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002728-9) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003677-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILLIAN WAGNER DE MATOS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas

bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Requistem-se os honorários a favor do Dr. VALDIR COSTA, defensor dativo nomeado para o réu, no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença à fl. 177.7 - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se a(s) cédula(s) contrafeita(s) apreendida(s) (fl. 38) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se.8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002640-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 140, Dr. VALDIR COSTA, OAB-SP 76134, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES(SP090434 - FRANCISCO RABELLO DE ARAUJO E SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, em desfavor do condenado CELSO LUIS VASQUES, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO)

VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1) Fls. 388 e 390: Recebo as apelações interpostas pelos réus, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e ADEMAR ALBINO DE MORAIS. Dê-se vista aos apelantes para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL

0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

Vistos etc.1 - Abra-se vista à Defensoria Pública da União para o oferecimento de resposta à acusação a favor do réu, HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA (citado às fls. 1225-1227). Em sendo apresentados documentos pela defesa, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.2 - Considerando que os réus; NILSON GOMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DINIZ, JOSE WELERCIO DE CASTRO, e TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS; não compareceram a Juízo nem constituíram advogado para responder à acusação, muito embora tenham sido regularmente procurados para suas citações pessoais nos seus endereços constantes dos autos, bem como citados por edital (fls. 1203-1204), declaro suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação aos referidos acusados, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se.3 - Fls. 1256-1263: tente-se a intimação pessoal do réu, VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, no endereço noticiado à fl. 1171.4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE)

SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida na Execução Fiscal em apenso, a qual condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários em favor do executado. Insurge-se a Fazenda Nacional contra os cálculos apresentados pela embargado/executado, alegando que não incidem juros de mora na atualização dos honorários arbitrados em sentença. A impugnação da embargada está às fls. 21/23, na qual defende a aplicação dos juros. Remetidos os autos ao sr. contador judicial, os cálculos foram juntados à fl. 27/28. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora. Nos termos do referido Manual, somente a partir da citação no processo de execução serão aplicados juros de mora. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, homologando o cálculo dos honorários na forma apresentada pelo sr. contador à fl. 28. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Fls. 324/337 - A embargante questiona a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sentença que julgara improcedente seu pedido, proferida em março de 2009, entendendo serem estes indevidos, vez que já incluídos em acordo de parcelamento (celebrado posteriormente à prolação da sentença), sendo que o parcelamento ensejou a extinção dos embargos. Intimada, a embargada/exequente juntou os documentos de fls. 345 e 352, demonstrando que os honorários não foram incluídos no parcelamento. É do que se trata. Publicada a sentença improcedente, o recurso de apelação interposto pelo embargante, em razão da confissão da dívida pelo parcelamento, deixou de ser recebido, como consectário legal. Impõe-se, ao caso, o instituto da preclusão do direito de o embargante discutir o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios - insurgência que sequer foi veiculada em sua peça recursal, diga-se. Descabe neste momento, após o trânsito em julgado da sentença, quando de sua intimação para o pagamento da verba honorária (em junho de 2011) reabrir a questão. Assim, proceda o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios calculados pelo embargado no valor de R\$ 2.811,23 (fl. 344), sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC.

0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar o nome de Carlos José Gonçalves no polo ativo. Junte o embargante Carlos José Gonçalves instrumento de procuração, regularizando sua representação processual. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0005500-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a Secretaria a estes autos, cópia da sentença proferida na execução fiscal nº 0004083-20.2007.403.6103. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, nos termos da determinação de fl. 603, com as homenagens deste Juízo.

0008420-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9)) LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 552, informe a embargada acerca do eventual pagamento, em dez dias.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra a embargada a determinação de fl. 540, no prazo impreterível de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.

0001130-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei e cerceamento de defesa.No mérito aduz que somente após a juntada do processo administrativo terá condições de impugnar o mérito da pretensão da embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 43/105, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Intimada a embargante acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, bem como sobre o interesse na produção de provas, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido, o mesmo ocorrendo com a embargada.É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 21/23.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal).Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.Quanto ao alegado cerceamento de defesa, do exame do processo administrativo observa-se que houve intimação do contribuinte para apresentação de documento - TIAD - em 7 de agosto de 2006 (fl. 56) e do Auto de Infração, em 14 de agosto de 2006 (fl. 58), ambos no mesmo endereço indicado na inicial, não havendo recurso administrativo. Desta forma, não assiste razão ao embargante em alegar cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram corretamente realizadas.O mérito propriamente dito não foi impugnado, vez que as razões expostas na petição inicial não condizem com a autuação sofrida. E ainda, após a juntada do processo administrativo, mesmo intimado, o embargante não se manifestou.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001235-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos etc.HOTEL URUPEMA S/A., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz que a dívida está parcelada e conseqüentemente, a penhora deve ser desconstituída. Sustenta haver excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito, impugnando o valor da avaliação. Alega que o imóvel encontra-se hipotecado e é indivisível, obstaculizando a constrição.A embargada apresentou impugnação às fls. 57/58. Instados sobre a produção de provas, o embargante juntou recibo de consolidação de parcelamento e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, mister anotar que o parcelamento da dívida não importa desconstituição automática da penhora. Com efeito, tratando-se de parcelamento noticiado após a constrição, aquela deve ser mantida. PENHORA Pretende o embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre imóvel avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo que a dívida perfazia o montante de R\$ 113.751,96 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). Aduz para tanto, que não pode prevalecer constrição sobre bem de valor tão superior ao do débito. Não merece procedência o pedido do embargante. Com efeito, da leitura do auto de penhora

lavrado pelo sr. Oficial de Justiça, cuja cópia está às fls. 24/27, observa-se que este utilizou-se de consulta a quatro imobiliárias da região, enquanto o embargante não trouxe qualquer documento hábil a desqualificar a avaliação judicial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora, em razão da indivisibilidade do bem (que tem parte de sua construção fora dos limites da propriedade da executada), verifica-se que o imóvel penhorado na execução fiscal em apenso é de propriedade do executado, compreende um terreno com benfeitoria..., com frente para a Rua 9 de Julho esquina da Rua Cel. João Cursino, onde existe uma casa residencial nº 300 nesta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: 40,00m de frente para a Avenida 9 de julho; 40,00 m nos fundos, divisando com o remanescente dos lotes nº 02 e 04 do loteamento Vila Jacy, onde atualmente está edificado o prédio nº 270 da Rua Cel. João Cursino, de propriedade de Martins Herman..., não havendo falar-se em propriedade de terceiro. A existência de gravame (hipoteca) sobre o imóvel também não impede sua constrição, embora possa desestimular o oferecimento de lanços por eventuais interessados, quando do leilão. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA PENHORA: AUTO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR - HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. 1. A avaliação posterior de bem imóvel, ou sua eventual ausência, não acarreta nulidade da penhora. 2. A impenhorabilidade de bem imóvel com gravame hipotecário é relativa. 3. As garantias do credor hipotecário, estabelecidas no Decreto-Lei nº 413/69, são oponíveis aos créditos quirografários, excetuando-se os de natureza trabalhista e tributária. 4. O crédito tributário prefere aos demais, exceção feita aos de natureza trabalhista. 5. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00094933119994036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697437, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2011 PÁGINA: 211, Quanto à alegação de excesso de penhora, é patente a falta de interesse processual do embargante, uma vez que tal alegação deve ser objeto de exame no processo de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ...2.....3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 07/02/2007 PG: 00277 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0001236-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)) HOTEL URUPEMA S/A (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
HOTEL URUPEMA S/A., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz que a dívida está parcelada e conseqüentemente, a penhora deve ser desconstituída. Sustenta haver excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito, impugnando o valor da avaliação. Alega que o imóvel encontra-se hipotecado e é indivisível, obstaculizando a constrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/76. Instados sobre a produção de provas, o embargante juntou recibo de consolidação de parcelamento e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, mister anotar que o parcelamento da dívida não importa desconstituição automática da penhora. Com efeito, tratando-se de parcelamento noticiado após a constrição, aquela deve ser mantida. PENHORA Pretende o embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre imóvel avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo que a dívida perfazia o montante de R\$ 879.309,19 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos). Aduz para tanto, que não pode prevalecer constrição sobre bem de valor tão superior ao do débito. Não merece procedência o pedido do embargante. Com efeito, da leitura do auto de penhora lavrado pelo sr. Oficial de Justiça, cuja cópia está às fls. 34/37, observa-se que este utilizou-se de consulta a quatro imobiliárias da região, enquanto o embargante não trouxe qualquer documento hábil a desqualificar a avaliação judicial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de

desconstituição da penhora, em razão da indivisibilidade do bem (que tem parte de sua construção fora dos limites da propriedade da executada), verifica-se que o imóvel penhorado na execução fiscal em apenso é de propriedade do executado, compreende um terreno com benfeitoria..., com frente para a Rua 9 de Julho esquina da Rua Cel. João Cursino, onde existe uma casa residencial nº 300 nesta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: 40,00m de frente para a Avenida 9 de julho; 40,00 m nos fundos, divisando com o remanescente dos lotes nº 02 e 04 do loteamento Vila Jacy, onde atualmente está edificado o prédio nº 270 da Rua Cel. João Cursino, de propriedade de Martins Herman..., não havendo falar-se em propriedade de terceiro. A existência de gravame (hipoteca) sobre o imóvel também não impede sua constrição, embora possa desestimular o oferecimento de lanços por eventuais interessados, quando do leilão. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA PENHORA: AUTO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR - HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. 1. A avaliação posterior de bem imóvel, ou sua eventual ausência, não acarreta nulidade da penhora. 2. A impenhorabilidade de bem imóvel com gravame hipotecário é relativa. 3. As garantias do credor hipotecário, estabelecidas no Decreto-Lei nº 413/69, são oponíveis aos créditos quirografários, excetuando-se os de natureza trabalhista e tributária. 4. O crédito tributário prefere aos demais, exceção feita aos de natureza trabalhista. 5. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00094933119994036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697437, Rel. Des.Fed FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 211, Quanto à alegação de excesso de penhora, é patente a falta de interesse processual do embargante, uma vez que tal alegação deve ser objeto de exame no processo de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ...3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/02/2007 PG:00277 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0002325-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 75/86, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 92/256. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de

personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. As autuações foram aplicadas corretamente, tanto quanto as reincidências, uma vez que em todos os autos de infração fez-se a advertência de que em caso de ausência de pagamento da multa ou não apresentação de recurso, não haveria regularização da situação do estabelecimento. Para esta regularização, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006890-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Aguardem-se as diligências determinadas na Execução Fiscal nº 20056103005355-8

0003936-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-12.2010.403.6103) DSI DROG LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, a prescrição da pretensão executória, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase

administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. Por fim, pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada e que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deve ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Alega, ainda, que a correção foi aplicada com base em lei estadual. A impugnação está às fls. 106/128, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas a título de multas lavradas contra o embargante por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. A constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre abril de 2004 e novembro de 2009 (fls. 51/75), com a lavratura dos autos de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A pretensão da embargante procede em parte, em relação ao prazo prescricional referente às autuações anteriores a outubro de 2005, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi em 18/10/10, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei quanto àquelas (anteriores a outubro de 2005). Restam não prescritas então, as multas aplicadas constantes das NRs nºs 224205, 225082, 226235, 242376, 245375, 246140, 247641, 249084, 250265, 255496, 260672, 262414, 275574, 280108 e 297294. DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. As autuações foram aplicadas corretamente, tanto quanto as reincidências, uma vez que em todos os autos de infração fez-se a advertência de que em caso de ausência de pagamento da multa ou não apresentação de recurso, não haveria regularização da situação do estabelecimento. Para esta regularização, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na

disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202. JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC. Entretanto, conforme pode se verificar das CDAs, os juros foram aplicados em percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN e não incidem de forma cumulativa. MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 51/75. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas nas CDAs nºs 212790, 212791, 212792, 212793, 212794, 212795, 212796, 212797, 212798, 212799 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004173-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2)) CELSO MARTINS MARIA JUNIOR (SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CELSO MARTINS MARIA JUNIOR qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega que não foi examinado o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade para ver extinta a execução e levantados os gravames judiciais. FUNDAMENTO E DECIDO Conforme certificado acima, a exequente noticiou, nos autos da execução fiscal nº 0000848-40.2010.4.03.6103, acordo de parcelamento firmado entre as partes, tendo sido suspenso o andamento da execução fiscal, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000848-40.2010.4.03.6103. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005133-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-40.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, carência da ação, que por ser empresa hospitalar registrada no CRM, possuindo 88 leitos, está desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Alega que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. Pleiteia, em caso do não acolhimento das razões acima, a redução da multa para 2% e juros incidentes a partir da citação. Pede a condenação do embargado por litigância de má-fé. A impugnação da embargada está às fls. 77/111. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 88 leitos e registro no Conselho Regional de Medicina. As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de

assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável.Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Em recente decisão, o E. STJ adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, que dispõe que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos:HospitalCategoria: Atenção à SaúdeEstabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação.Hospital de baseCategoria: Atenção à SaúdeDestina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade.Hospital de capacidade extraCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade está acima de 500 leitos.Hospital de grande porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos.Hospital de médio porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos.Hospital de pequeno porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de até 50 leitos.Transcrevo acórdão do E. STJ nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)Desta forma, atualizando-se a Súmula 140, fica estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos, não sendo o caso do embargante.JUROS DE MORAOs juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 49/50.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 46/69, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃONO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.DO MANDADO DE SEGURANÇADIante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias.CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis:A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. As autuações foram aplicadas corretamente, tanto quanto as reincidências, uma vez que em todos os autos de infração fez-se a advertência de que em caso de ausência de pagamento da multa ou não apresentação de recurso, não haveria regularização da situação do estabelecimento. Para esta regularização, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202Por todo o exposto, julgo

IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008414-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-30.2010.403.6103) VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia, inicialmente, a suspensão da execução fiscal pela existência de parcelamento. Sucessivamente, aduzindo a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa, requer suas exclusões. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos da Execução Fiscal nº 0009320-30.2010.403.6103, a embargante confirma que o débito está parcelado pela Lei. nº 11.941-09. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0006205-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida na Execução Fiscal em apenso, a qual condenou IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA ao pagamento de honorários em favor da FAZENDA NACIONAL. Insurge-se o embargante contra os cálculos apresentados pela embargado/executado, alegando a ocorrência da prescrição. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pelo executado/embargante à Fazenda Nacional. O meio processual escolhido pelo embargante para impugnar a execução da verba honorária devida em razão da sentença de improcedência proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0401871-10.1997.403.6103 é inapropriado. Com efeito, dispõe o art 475-J do CPC: Art 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Consequentemente, tratando-se de execução de débito devido à Fazenda, norteadas pelo disposto no art. 475-J do CPC, não há se falar em Embargos como meio de defesa. O meio correto seria a impugnação nos próprios autos em que executada a dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DA EXECUTADA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. REVISÃO DO VALOR EXECUTADO EM FASE PROCESSUAL POSTERIOR. VEDAÇÃO. PRAZOS PEREMPTÓRIOS. PEDIDO DE PENHORA DE DINHEIRO E DE FATURAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO PRÉVIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1. Prejudicado o agravo regimental interposto da v. decisão indeferitória da tutela recursal, à vista do julgamento do próprio mérito da questão que ora se procede. 2. Caso em que o n. Juízo recorrido entendeu que não poderia prosseguir a execução tendo por base o valor fixado na exordial, já que desproporcional à vantagem auferida pela Agravada, justamente por que, até aquela altura do processo, não havia nos autos qualquer elemento que possibilitasse a fixação de algum montante, daí a determinação para a Agravada apresentar os valores compensados e os que ainda compensaria. 3. As oportunidades para a oposição específica ao cumprimento de sentença, tratado no art. 475-J do CPC, ou à execução civil, norteadas pelo art. 652 do mesmo Código, são representadas pela impugnação prevista no 1º do art 475-J, ou pelos embargos do devedor, fixados pelo art. 738, ambos da codificação processual civil, após o que, se não exercidas, ocorre a sedimentação do valor devido e apurado pelo credor em razão do fenômeno da preclusão do direito de impugná-lo pelas vias adequadas, cabendo, a partir daí, os procedimentos previstos nos arts 646 e seguintes do CPC, tendentes a liquidar o bem e a satisfazer o crédito. 4. Não observados esses prazos, as matérias até então postas na fase executiva, como a legitimidade do título e o valor devido, passam a estar blindadas e

abrigadas de revisão e rediscussão, uma vez que há que se respeitar as fases estanques do processo, em homenagem ao art. 473 do CPC, e a regra geral das sanções pela perda dos prazos processuais peremptórios, estabelecido pelo art 183 da mesma codificação. 5. ... 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.. TRF 3ª Região, AI 00299996120094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382916, rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, 3ª Turma, e- DJF3 1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA:741..Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do CPC..Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008137-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002967-7)) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da Fazenda Nacional, em que pede a desconstituição da penhora do bem sobre o qual detém somente a posse, não sendo sua a propriedade, fato que torna ilegal a penhora realizada. Acresce que o bem constricto foi adquirido mediante contrato celebrado com o fabricante, estipulando-se reserva de domínio, com recurso do FINAME, obtidos junto ao Banco HSBC S/A ainda não quitado. A Fazenda Nacional apresentou contestação rebatendo os argumentos expedidos na inicial. À fl. 36 e vº, a MMª Juíza Federal Substituta proferiu decisão que garantiu a manutenção da posse da embargante, por ausência de prejuízo à exequente. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito por absoluta falta de interesse de agir. Com efeito, desnecessária a busca da tutela jurisdicional pretendida, por várias razões que ora declino. O embargante é um dos executados, o qual detém a posse sobre o maquinário, adquirido mediante contrato de compra e venda para pagamento em parcelas, vencendo-se a última delas em 15 de setembro de 2010 p.p. De fato, o referido compromisso previa reserva de domínio, com repasse de recurso FINAME (Financiamento por instituições financeiras credenciadas, para produção e aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES) sendo o agente financeiro o Banco HSBC. Pretendendo provar que persiste a reserva de domínio em favor do mencionado Banco, a embargante alega que o negócio jurídico não está quitado, juntando, para tanto, formulário de contrato de novação com a fabricante da máquina, porém, sem assinatura de nenhuma das partes (MAGAP USINAGEM/executada e ROMI - fabricante da máquina). Fls. 16/18. Quando da realização da penhora, em fevereiro de 2010 (fls. 21/22 da execução fiscal e 28 destes), o representante legal e sócio da executada, ora embargante, ANDERSON CORRÊA, ao anuir com o depósito do bem em seu nome, não mencionou que pendia reserva de domínio. Vem somente agora, após o decurso do prazo de interposição de embargos à execução in albis; após celebração de parcelamento para pagamento do débito em 180 meses (fl. 73 vº - sendo que a partir de junho deste ano a embargante está inadimplente, fl. 74 vº); após negativa de arrematação do bem em leilão, em setembro de 2011, vem a alegação de que o bem não é de sua propriedade, sendo que pela simples observação da nota fiscal de compra e venda, a previsão de pagamento da última parcela ocorreria em 15 de setembro de 2010. É o que consta dos autos, vez que inexistente instrumento de contrato de novação (há um formulário sem assinatura, repiso) que comprove a persistência de reserva de domínio. Assim, diante dos documentos juntados, os quais fazem prova da propriedade pela embargante, é válida e eficaz a penhora, que deve ser mantida, notadamente diante do inadimplemento noticiado pelo exequente à fl. 74 Vº, faltando interesse de agir pela embargante, vez que é a própria executada, possuidora e proprietária do bem, inexistindo constrição de bem de terceiro estranho ao fato que a gerou. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Certidão de fl. 605: Certifico e dou fê que decorreu in albis o prazo legal para interposição de recurso da r. decisão de fl. 566. Fls. 594/603: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em

sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400954-88.1997.403.6103 (97.0400954-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407754-35.1997.403.6103 (97.0407754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RECICLO COMERCIAL LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X JOSE ARIMATEIA GODINHO

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 120. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado à fl. 359, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E

COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006816-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Conquanto o E. Tribunal Regional Federal tenha decidido pela inclusão dos sócios, ao fundamento da dissolução irregular da pessoa jurídica, verifico pela ficha cadastral da JUCESP que atualmente a situação é de dissolução regular pelo distrato averbado perante a Junta Comercial, o que altera a situação fática que lastreou a r. decisão da E. Corte. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Fls. 100/125 - Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0002604-02.2001.403.6103 (2001.61.03.002604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM)
RICARDO MAMORU OKUYAMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 146/156 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 159/166. FUNDAMENTO E DECISO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no ano de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 27/06/00 (fl. 161). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Considerando trata-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, não há se falar em citação da empresa dissociada da citação do sócio. Citada aquela ou este consideram-se citados ambos. Posto isso, verifica-se que não foi localizada a empresa para citação em 2001, e após, restou suspenso o andamento do feito por oito meses a pedido da exequente para diligências. A pedido da exequente, o titular da empresa foi incluído no pólo passivo em 2003 (fl. 32). Efetuadas várias tentativas para sua localização, inclusive por meio de Carta Precatória, foi acolhido pedido da Fazenda para a realização de citação por edital (efetuada em agosto de 2011), bem como utilização do BACENJUD. Compareceu o executado os autos em março de 2012, alegando a ocorrência da prescrição. Embora proposta a execução em 2001 a efetivada a citação em 2011, verifica-se, no caso, que não houve prescrição, a qual materializar-se-ia desde que a demora na

citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Diante do novo entendimento deste Juízo, revogo a decisão de fl. 142 a partir do segundo parágrafo para deferir a penhora on line em relação ao executado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo e sendo integral o bloqueio via SISBACEN, proceda-se à liberação dos veículos bloqueados à fls. 97/98. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com base no valor integral da dívida, exceto quanto à executada Ana Maria Mascarenhas dos Santos e Silva, cujo valor a ser bloqueado é o informado à fl. 249. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Fls. 329/337 - Nada a examinar. O pedido formulado é objeto de embargos à execução que se encontram em fase de remessa ao E. Tribunal Regional Federal. Fl. 339 - Considerando que o recurso de apelação da sentença proferida nos embargos à execução foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 346), proceda-se à conversão em renda da União do depósito realizado à fl. 270. Após, manifeste-se a exequente acerca da extinção do feito.

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 192/194. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal,

uma vez que foram apresentados embargos, e posteriormente a exequente reconheceu a interposição equivocada da ação executiva, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001197-19.2005.403.6103 (2005.61.03.001197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARÃO COLONIAL LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/99 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 101/105, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não recolhimento do SIMPLES no ano base de 2001, tendo sido proferido o despacho que ordenou a citação em junho de 2005 antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Observo que anteriormente à propositura da execução havia sido decretada a falência da executada (2002), noticiada nos autos pelo próprio exequente em setembro de 2008 (fls. 46/55). Mesmo assim, este diligenciou somente no sentido da citação de ex-sócios, deixando escoar o prazo de cinco anos desde o despacho que ordenou a citação até a efetiva citação da massa. Desta forma, entre o despacho que ordenou a citação em junho de 2005 e a citação em outubro de 2011 (fl. 95), decorreram mais que cinco anos. Precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux - o qual ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional, considerando que este constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira. Ademais, a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco

anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ...4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 433 Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, desapensando-se destes autos a execução fiscal nº 0001142-34.2006.403.6103 e trasladando-se cópia das fls. 46/105, bem como desta decisão para aqueles autos.

0003324-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X V SANTOS DE MOURA-ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VICENTE SANTOS DE MOURA

VINCENTE SANTOS DE MOURA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 117/129 sustentando a ocorrência da prescrição. A resposta da exequente está às fls. 132/134. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida relativa ao não-pagamento do SIMPLES relativo a janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Os débitos foram objeto de parcelamento em 2004, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em janeiro de 2006. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em junho de 2006, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art, 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 132/134 - Indefiro a utilização do SISBACEN, uma vez que foi realizada penhora à fl 138. Cumpra-se a decisão de fl. 109 a partir do sexto parágrafo, dando-se vista ao exequente acerca da penhora.

0008781-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008781-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA CAMARGO VERGACAS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Fls. 51/53. Junte a executada documento comprobatório de que o bloqueio efetivado pelo SISBACEN, na conta poupança indicada, foi efetivado na data de 01/09/12. Após, conclusos em gabinete.

0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em seis CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80298010951-25, 80206057088-92, 80603128799-94, 80703047115-80 e 80704007485-20, houve o reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Quanto à de nº 80706029597-85, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 124/143. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Traslade-se cópia desta para os embargos nº 0005500-71.2008.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000522-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 150, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado na conta indicada às fls. 146/148. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo,

para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Fls. 150/151 Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005063-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005063-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Fls. 30/39 - Considerando o extrato juntado, comprovando que o valor de R\$ 1.315,60, bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal refere-se à conta-poupança bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação ao Banco Itaú Unibanco.

0008718-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRISBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

A sentença atacada padece de erro material em seu dispositivo - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que, consta a determinação de traslado de cópia e desapensamento de autos não relacionados a este feito. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000848-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELSO MARTINS MARIA JUNIOR(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

CELSO MARTINS MARIA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/50, alegando que por ter aderido a parcelamento administrativo da dívida, não há interesse de agir por parte da exequente no manejo da execução fiscal. Pleiteia a exclusão do gravame no distribuidor judicial. O excepto manifestou-se à fl. 66, requerendo o prazo, diante da fase de consolidação em que se encontra o parcelamento. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que embora a adesão do executado ao parcelamento tenha se dado em 2009 (fl. 19), antes da propositura da execução fiscal em 2010, aquele refere-se somente a dívida vencida até dezembro de 2005, ou seja, uma parte da dívida contida na CDA. Segundo o extrato emitido pelo sistema e-cac, em agosto de 2009 foi cancelado o pedido de parcelamento e somente em fevereiro de 2011 houve novo pedido de parcelamento. Desta forma, correta a propositura da ação executiva protocolada em fevereiro de 2010. REJEITO, assim, o pedido de extinção do processo, bem como de baixa do nome do executado no setor de distribuição. Fl. 66 - Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004704-12.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPACIAL S/A(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007980-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.100, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009320-30.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS L(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO X FAZENDA NACIONAL
Vistos,etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls.107/108), julgo extinto o proceso, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA X LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 220/221), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005038-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006960-4)) FRANKILIN KOUITI ONO ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X FRANKILIN KOUITI ONO ME

Tendo em vista a manifestação do embargante/executado, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 161. Consequentemente, diante do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 161), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1) - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 335/343 e 345/346), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2) - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000034-80.2005.403.6110 (2005.61.10.000034-3) - TEREZA PENAFIEL FRAGOSO(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 243 e 247), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0013144-15.2006.403.6110 (2006.61.10.013144-2) - BENEDITO LAERTE SARTORELLI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 204/205 e 207), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor apurado à fl. 198 e depositado (fl. 205) em favor da parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

GERALDO SOARES DA ROSA JÚNIOR e SELMA GONÇALVES DE SOUZA ajuizaram esta ação, em face de EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA, PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA, SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios na construção do imóvel adquirido pelos autores dos três primeiros réus, tendo o quarto réu figurado como engenheiro responsável pela obra, mediante contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com a Caixa Econômica Federal. Em fl. 536/537, os autores e os quatro primeiros réus comunicaram que se compuseram, nos termos ali descritos, e requereram a homologação do acordo, bem como, após o cumprimento da avença, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF concordou com a extinção do feito, desde que arbitrados os honorários advocatícios a ela devidos (fl. 541). Em fl. 626, os autores notificaram terem os réus cumprido o acordado, pelo que reiteraram o pedido de extinção da ação. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que

produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, restando indeferida a pretensão formulada pela CEF em fl. 544 em razão de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, estando dispensados dos pagamentos das custas, dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de fl. 496. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001636-0) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 541 e 551), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da União do valor depositado na conta n. 00070419-1, conforme guia de fl. 551, referente a honorários advocatícios, no código de receita nº 2864. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 199 a 207-verso, quanto ao período nela reconhecido como laborado sob a exposição ao agente agressivo calor (ficou consignada a data de 17.04.2004 quando a correta seria 17.07.2004) e, por conseguinte, passo a retificá-la (art. 463, I, do CPC). Assim, onde se lê (fl. 207): 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 04.12.1998 a 17.07.2004, exposto aos agentes nocivos ruído (04 a 13.12.1998) e calor (ou temperaturas anormais - 04.12.1998 a 17.04.2004). Leia-se: 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 04.12.1998 a 17.07.2004, exposto aos agentes nocivos ruído (04 a 13.12.1998) e calor (ou temperaturas anormais - 04.12.1998 a 17.07.2004). No mais, mantenho a sentença. P.R.I.C.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 592/605 - que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com a CICE nº 4513564 (fl. 573, item 3- Ações Convertidas) e atinentes as ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação - por entender conter a mesma erro material, na medida em que foi julgada parcialmente procedente em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição relativamente a período não abrangido pela pretensão deduzida na inicial. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição ou, ainda, a correção de erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico inexistir na sentença embargada o vício apontado. A embargante, na inicial, requereu a restituição integral da diferença do empréstimo compulsório da

ELETROBRÁS (ECE) referente aos valores emprestados - ou seja, recolhidos - no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994. Conforme documento de fls. 571 a 576 as CICES 4506449 e 4513564 dizem respeito a créditos arrecadados - ou seja, recolhidos - e constituídos no período em questão, sendo que a primeira CICE mencionada foi objeto de conversão em ações pelas 72ª e 82ª AGEs e a CICE 4513564 foi objeto de conversão em ações na 143ª AGE. Desta maneira, considerando que parte dos valores objeto do pedido de restituição na inicial foi atingido pela prescrição - quais sejam, os relativos à CICE 4506449, objeto de conversão em ações pelas 72ª e 82ª AGEs - não há o erro material apontado na sentença embargada, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição do direito à restituição de parte dos valores pleiteados implica na parcial procedência da pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FLS. 607/609 PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a sentença embargada tal como lançada às fls. 592/605. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da união sob o nº 80.2.01.010465-51. Alegou, resumidamente, que no ano de 1998 foi intimada pela Secretaria da Receita Federal a apresentar o livro caixa com o intuito de justificar a origem dos lançamentos contábeis questionados pela fiscalização, assim procedendo; esclarecendo, ainda, que alguns lançamentos contábeis decorreram de erros de lançamento e falhas do seu programa de informática. Afirma que a fiscalização retificou apenas os lançamentos contábeis que proporcionavam saldo credor de caixa e, assim, autuou a autora por omissão presumida de receitas, cobrando imposto retido na fonte incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92. Assevera que a cobrança do crédito tributário deve ser anulada por três motivos: cerceamento de defesa na fase administrativa, em decorrência da negativa de seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes por ausência de depósito recursal, com base na súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal; por ter sido uniformizada a jurisprudência administrativa e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança da exação com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 constitui penalidade revogada por norma posterior, ou seja, pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95; e em razão da juntada a estes autos de extratos bancários que comprovaram a inexistência de saldo credor de caixa. Por fim, requereu a antecipação de tutela com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/674. A União foi citada e apresentou a petição de fls. 683, acompanhada do documento de fls. 684, aduzindo ser o caso de julgamento de procedência do pedido, nos termos da portaria PGFN nº 294/10, artigo 1º, inciso IV. A decisão de fls. 685/686 determinou que a autora esclarecesse se o objetivo da demanda era o recebimento do recurso administrativo outrora interposto para fins de discussão na seara administrativa ou se pretendia a declaração judicial da inexistência do crédito tributário, tendo a autora protocolado a petição de fls. 688/691. A decisão de fls. 721/722 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que fosse realizada uma nova citação da União em razão da emenda da petição inicial. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme se verifica em fls. 727/735, obtendo efeito suspensivo, conforme fls. 744/746, para afastar a decisão de nova citação da União. Em fls. 737/741 a União alegou nulidade da segunda citação processual, sendo que a decisão de fls. 742 refutou tal alegação. A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, conforme fls. 753/763. Em fls. 750/751 a autora requereu a realização de perícia contábil. A decisão de fls. 764 deferiu a perícia requerida pela autora. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo protocolado pela União (AG nº 0009785-78.2011.403.0000) deferiu o efeito suspensivo e determinou que fosse renovada a citação da União. Em sendo assim, foi proferida a decisão de fls. 774, que determinou nova citação da União, já que em face de duas decisões conflitantes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, salvo melhor juízo, deveria prevalecer a última. A UNIÃO, através da contestação de fls. 782/788, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal para o ajuizamento desta ação anulatória. No mérito, aduziu que o artigo 44 da Lei nº 8.541/95 detém natureza tributária e não de penalidade, pelo que inviável a pretensão da autora. A réplica foi acostada em fls. 791/792. Em fls. 809/810 a parte autora depositou o valor referente aos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado em fls. 817/930 destes autos, havendo a manifestação da parte autora acerca do laudo em fls. 935/936 e da União em fls. 938/943. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão anulatória. Neste caso, ao ver deste juízo, efetivamente, ocorreu a prescrição, destacando-se que há que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, independentemente de ser considerada ou não a manifestação da União em fls. 783/785. Com efeito, a pretensão da parte autora é expressa: a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.01.010465-51.

Conforme se verifica em fls. 215 destes autos, tal crédito tributário foi inscrito em dívida ativa no dia 11 de Outubro de 2001. A pretensão anulatória de débito fiscal é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse diapasão, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2009.85.00.002623-9, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe de 25/03/2011, que reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.** 1. Prescreve a pretensão de anular crédito tributário quando a ação anulatória é proposta em período superior a cinco anos da data da notificação do lançamento, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ. 2. No caso dos autos, a apelante pretende anular crédito tributário (COFINS) referente às competências de 1996/1997, com inscrição em Dívida Ativa em 17/09/1999, cuja notificação do lançamento obviamente se deu em momento anterior à inscrição. Ocorre, porém, que a presente ação somente foi proposta em 27/05/2009, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal acima referenciado. 3. Incensurável, pois, a sentença recorrida que considerou prescrita a pretensão autoral. 4. Apelação improvida. Neste caso, diga-se de passagem, que eventual pretensão de anular a decisão administrativa negativa de seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes por ausência de depósito recursal, com base na súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, também prescreveria no mesmo prazo, isto é, cinco anos, sendo certo que aludida decisão foi lavrada em 25 de maio de 2001 (fls. 684) e, não interpondo a autora recurso, tal decisão restou definitiva, pelo que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União em 11/10/2001. Dessa forma, neste caso ocorreu a prescrição, já que é evidente que se passaram muito mais do que cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou, até mesmo, desde a data da inscrição em dívida ativa, uma vez que esta ação foi aforada somente em 29 de Julho de 2010. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Evidentemente, com o reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória, as demais fundamentações externadas pela autora na sua petição inicial se encontram prejudicadas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das despesas processuais incorridas (honorários do perito, fls. 810) e também ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000559-18.2012.403.6110 - ANDERSON GONCALVES(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X DANIELA HULDA CAVASAN GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ANDERSON GONÇALVES e DANIELA HULDA CAVASAN GONÇALVES, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré no recálculo dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como na devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior. Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) violação ao Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza adesiva do contrato de mútuo; (2) prática de juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; (3) aplicação de taxa de juros diversa da pactuada; e (4) cobrança de seguro mensal à taxa muito superior às praticadas no mercado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. Na decisão de fls. 51 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF, assim como certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nos

autos, o que foi devidamente cumprido em fls. 52/55. Devidamente citada, a ré apresentou contestação 59/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/105, arguindo preliminares de inépcia da inicial, decorrente da ausência de discriminação das obrigações contratuais que pretende discutir, requisito este previsto o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, e de carência da ação, porquanto a parte autora, ao assinar o contrato, estava ciente das suas condições, as quais estavam em conformidade com a legislação atinente à matéria, e com elas assentiu. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado, que faz lei entre as partes. Argumentou, também, que o sistema de amortização previsto contratualmente (SAC) não implica em anatocismo, visto que toda prestação paga amortiza o saldo devedor, que é assim paulatina e continuamente reduzido, acrescentando que as taxas de juros previstas não se mostram abusivas. Por fim, argumentou que o seguro habitacional contratado é obrigatório e tem suas diretrizes fixadas pela SUSEP. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, sendo outro o entendimento do juízo, pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 106 oportunizou à parte autora a oferta de réplica, e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a parte autora ofertou réplica em fls. 110/115, nada dizendo sobre o seu interesse na produção de provas. A CEF, por sua vez, esclareceu seu desinteresse na produção de provas (fl. 109). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor que lhes estava sendo imputado a título parcelas e de saldo devedor, bem como o valor que entendem devido, conforme planilhas de fls. 41/48. Por relevante, há que se considerar que os autores estão em dia com as prestações do contrato (fls. 72), pelo que não há que se falar na incidência do 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 neste caso (exigência de depósito judicial para discutir a dívida). Acerca da preliminar de ausência de interesse processual, fica também afastada, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a ré aduz que os autores fundamentam suas pretensões em contrato que assinaram concordando com as cláusulas quando da assinatura. Com efeito, caso se adote a posição da ré seria inviável todo e qualquer pedido de revisão contratual, uma vez que, evidentemente, só é possível se falar em revisão se o contrato foi celebrado, sendo despropositada e protelatória a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Presentes, desta forma, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, passo à análise do mérito da lide. Nesse ponto, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo, ao ver deste juízo, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque, a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O

novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 20 de fevereiro de 2008, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em descompasso com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Quanto à capitalização de juros, pertinente salientar que este magistrado tem pleno conhecimento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Entretanto, o entendimento esposado na decisão em comento - alterando a interpretação do artigo 4º da Lei nº 22.626/33 no que pertine à capitalização anual de juros - não abordou a Lei nº 9.514/97, norma que entendo aplicável à matéria e que, por tal razão, tem se prestado a fundamentar as demandas por mim apreciadas. Assim, tendo em vista que a decisão em testilha, embora se preste como paradigma, não implica em vinculação do juízo a quo, entendo por bem, neste caso específico, manter meu posicionamento, julgando a pretensão conforme entendimento que sempre manifestei, o que passo neste momento a fazer. A Lei nº 4.380/64, ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação, não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 9.514/97 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (20/02/2008) - expressamente estabelece como condições essenciais para pactuação de contrato no âmbito de operações de financiamento imobiliário no âmbito do sistema financeiro imobiliário, a necessidade de pactuação de capitalização de juros, nos termos do inciso III de seu artigo 5º. Ao ver deste juízo, nos casos de alienação fiduciária em garantia, tal dispositivo legal - inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.514/97 - possibilita a livre capitalização de juros, inclusive, a mensal. Ademais, incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por fim, há que se consignar que existem inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem que em tal espécie de contratação - alienação fiduciária em garantia com a pactuação de sistema de amortização SAC - não é possível se cogitar na ocorrência de capitalização de juros, uma vez que o valor da amortização é suficiente para o pagamento das parcelas. Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados de forma diversa da efetuada. Ademais, há que se ter em mente que o sistema de amortização pactuado é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SAC), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. Em primeiro plano, considere-se que neste caso aludido sistema foi expressamente pactuado entre as partes (fl. 26, item nº 7). Em segundo lugar, o sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre o sistema tabela price e o SACRE redundava justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao mutuário, nem tampouco qualquer ilegalidade, conclusão esta idêntica à contida em aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim vazada, verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CIVEL Nº 0019981-19.2006.403.6100; 1ª TURMA, Relator Desembargador Federal

José Lunardelli, e-djf3 de 02/03/2012). Quanto à alegação de que a CEF vem aplicando ao contrato taxa de juros diversa da pactuada, há que se ponderar que os autores não trouxeram ao feito qualquer documento apto à comprovação de tal assertiva, sendo certo que, quando intimados para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, nada requereram, pelo que devem arcar com o ônus da sua inércia. Ora, a planilha de fls. 43/48, além de ter sido produzida unilateralmente, não se presta à demonstração pretendida, tendo em vista representar forma de cálculo que não obedece aos parâmetros descritos nas cláusulas oitava a décima primeira da avença objeto destes autos, não comprovando o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal. Com relação à insurgência dos autores quanto ao seguro cobrado, há que se ter em conta que os mesmos alegam que o agente financeiro procedeu à cobrança dos mesmos por valores muito superiores aos praticados pelo mercado. No caso em questão, não se vislumbra a ilegalidade apontada, visto que a cláusula vigésima do contrato (fl. 30) é expressa no sentido de que na vigência do contrato são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel previstos pela Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS, processados por meio da CEF e cujos prêmios serão pagos pelos devedores. O prêmio do seguro está correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que o reajuste dos prêmios dos seguros deve seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a instituição financeira, diversas circulares da SUSEP que visaram o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pelos autores, que apenas fizeram alegações genéricas sobre os valores exigidos, sem especificar a abusividade e sem pleitear pela produção de provas. Por outro lado, ainda com relação à abusividade do seguro, pondere-se que no caso de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação relativamente à Caixa Econômica Federal, existe a modalidade de seguro obrigatório por conta do disposto na alínea d do artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66, ou seja, o pacto deriva de imposição cogente de lei. Além disso, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estipula a necessidade de um seguro de vida em nome do mutuário, que também deve obrigatoriamente integrar o contrato de financiamento. Pondere-se ainda que o seguro obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não pode ser considerado uma operação casada, vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, já que a estipulação do seguro obrigatório deriva de disposições legais específicas e cogentes relativas a um microsistema individual, buscando preservar os mutuários no caso de sinistro e, ao mesmo tempo, visando garantir um equilíbrio dos recursos injetados no SFH, de modo a preservar os recursos públicos investidos e assegurando que os valores disponibilizados voltem ao sistema para serem emprestados para outras pessoas a fim de facilitar o direito à aquisição de moradia própria. Em sendo assim, observa-se que o risco envolvendo os financiamentos no âmbito do SFH envolve múltiplas coberturas, quais sejam, a quitação parcial ou total do saldo devedor no caso de falecimento do mutuário e no caso de invalidez permanente causada por acidente e doença, além do prejuízo decorrente de eventuais danos materiais no imóvel. Portanto, além dos danos materiais ao imóvel existe uma cobertura do saldo devedor para o caso de falecimento e invalidez do mutuário, fato este que, obviamente, acarreta uma natural singularidade no valor dos prêmios dos seguros cobrados. No caso de financiamento do sistema financeiro de habitação, a alta inadimplência que permeia o sistema faz com que o risco da operação ainda seja maior, elevando os custos do seguro. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de nulidade da cláusula contratual e de contratação do mesmo com outras seguradoras que operam no mercado. Note-se que, diante do contido no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43 de 24 de agosto de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.671 de 24 de junho de 1998), cabe ao agente financeiro - e não ao mutuário - optar por outra apólice similar, sendo que o eventual abuso nos valores do seguro deveria ser especificado de forma concreta pelos autores, para que se pudesse estar caracterizada a abusividade. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança do seguro neste caso específico. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão pleiteada, é certo que, ante o indeferimento das pretensões relativas à revisão das cláusulas contratuais, não há valores pagos indevidamente e, em consequência, não se há falar em repetição do indébito na hipótese. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que os autores estão dispensados dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-06.2012.403.6110 - LUIZ ELIAS PINHEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ELIAS PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando: 1. Recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se (31/05/1989); 2. Recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. (sic - fls. 31 - itens 1 e 2). Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 44.323.785-9, concedido em 04 de maio de 1992, com tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 27 dias. Alega que durante boa parte do seu labor, contribuiu pelo teto máximo de vinte salários mínimos e que em 31/05/1989 já preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de serviço integral, haja vista que exerceu algumas funções consideradas nocivas (sic), na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio e que estas funções são auto enquadráveis (sic), porém a autarquia ré, na ocasião da concessão do benefício do autor, não reconheceu o tempo especial. Se reconhecidos tais períodos como especial, a contagem de tempo de serviço do autor superaria trinta e cinco anos de contribuição. Alega, ainda, que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 34/81. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 99. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 102/118) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. Preliminarmente, aduziu carência de ação e falta de interesse de agir quanto à aplicação correta do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 122/125. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no

ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência com relação ao pedido de recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se, ou seja, em 31/05/1989, haja vista que, ao contrário do que alegou, o autor pretende sim revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 44.323.785-9, concedido em 08/07/1992, com DIB e DER em 04/05/1992, mediante a inclusão de períodos especiais não especificados e retroação da DIB para 31/05/1989. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 17/04/2012. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada quanto ao pedido de recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se, ou seja, em 31/05/1989, a extinção parcial do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Quanto à aplicação correta em seu salário de benefício, do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001 com relação ao teto máximo, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices

oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, bem como dados constantes no sistema da previdência acessíveis a este juízo, cuja juntada se faz com a prolação desta sentença, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Analisando-se o documento de fls. 38, verifica-se que, conforme dito acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 44.323.785-9, foi concedido ao autor em 08/07/1992, com DIB e DER em 04/05/1992. Com efeito, no caso em apreciação, a média dos salários de contribuição do autor era de Cr\$ 1.364.370,15 na data da DIB (04/05/1992). Nessa data, o limite do teto era de Cr\$ 2.126.842,49. Ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão, uma vez que a RMI foi calculada tendo como base a média dos salários de contribuição, multiplicada pelo coeficiente de 76%, chegando-se ao valor de Cr\$ 1.364.370,15. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito das questões com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 99. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-48.2012.403.6110 - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria especial - NB 46/057.240.613-4, concedido em 17/05/1993, mediante cálculo na data em que preencheu os requisitos para aposentação (01/07/1989), adotando as regras vigentes sob o regime precedente à Lei nº 8.213/91, ou seja, utilizando, no período básico de cálculo, os salários

de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30/06/1989, com possibilidade de retroação até os últimos 48 (quarenta e oito) meses corrigidos monetariamente pela tabela vigente à época, limitando-se o salário de benefício a 20 (vinte) salários mínimos referência, com pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/65), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito aduz que o art. 1º, caput, da Lei nº 7.787/89, de 30/06/1989, que reduziu o teto de contribuição para 10 salários mínimos é fruto da conversão da Medida Provisória nº 63, de 01/06/1989, e então, não há direito adquirido ao recálculo da RMI com base no teto de contribuição previsto na legislação anterior (Lei nº 6.950/1981 - CLPS). Na eventualidade do reconhecimento do direito adquirido, porém, defendeu que a RMI seja recalculada também de acordo com a CLPS (art. 21, II e 1º, art. 23 e art. 33, III). Pugnou, afinal, pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que seja observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Sobreveio réplica em fls. 68/80, requerendo o desentranhamento da contestação e condenação do réu por litigância de má-fé, sob o argumento de que a defesa trata de matéria diversa dos fatos articulados na inicial, o que configuraria deslealdade processual. No mais, pede o afastamento da decadência e da prescrição, com a procedência da ação. Devidamente intimados acerca da produção de provas (fls. 66), o autor nada disse a respeito e o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da cota de fls. 81, que não tinha mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, haja vista que o autor demonstrou a existência de créditos que entende possuir, conforme fls. 15/19. Não procede, da mesma forma, a alegação do autor de que a contestação veicula matéria estranha ao feito, dada a pertinência da defesa apresentada em relação à pretensão formulada nos autos, pelo que fica afastado o pedido de desentranhamento dessa peça processual, bem como de condenação do réu por litigância de má-fé, até porque, tem razão o INSS no que toca à preliminar de decadência. De fato, analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria especial - NB 46/057.240.613-4, concedido em 17/05/1993. Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria especial concedido em 17/05/1993. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 12/09/1993 (fls. 40, frente e verso), pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/10/1993 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 09/05/2012, ou

seja, mais de dez anos da data do início do prazo prescricional, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006232-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 94.0900492-6, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução na conta que a parte embargada apresentou à fl. 213 dos autos do processo de conhecimento, por dois motivos: a) pela ocorrência da prescrição e b) porque há a incidência de juros sobre juros, uma vez que a embargada promoveu a atualização dos cálculos apresentados à fl. 165 dos autos principais, sendo que os valores que ali se encontram estão em UFIR, que já inclui juros moratórios e compensatórios. Impugnação da parte embargada (fls. 29 a 30) aduzindo que não ocorreu a prescrição, uma vez que não permaneceu inerte, já que aguardava decisão em Agravo de Instrumento interposto em janeiro de 1996, cujo julgamento se deu somente em 02 de dezembro de 2009. Outrossim, requereu a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 33 a 35. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. II) A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 10 e relatório, voto e acórdão de fls. 11-8 destes autos) condenou o embargante ao pagamento das verbas pleiteadas (gratificação de produtividade, quinquênio, gratificação de nível superior, desempenho de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização e abono especial) corrigidas, observando-se o prazo de cinco anos acima mencionado, com juros de mora após o trânsito em julgado e compensatórios desde a data da decisão administrativa, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor total da condenação. III) Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo embargante, Instituto Nacional do Seguro Social. A prescrição ocorre, conforme dito pelo próprio INSS (fl. 02, verso), pela inação do titular do direito subjetivo. Neste caso, não ocorreu inércia por parte da embargada: - assim que tomou conhecimento da decisão proferida em 26 de janeiro de 1996 (fl. 175 dos autos do processo de conhecimento), apresentou recurso de Agravo de Instrumento no TRF da Terceira Região; - o Agravo de Instrumento, contudo, foi julgado quase 14 (catorze) anos depois de interposto, isto é, foi analisado e resolvido apenas em 02 de dezembro de 2009 e o trânsito em julgado ocorreu em 08.03.2010 (fls. 190-4 e 200) dos autos principais; - em 20 de maio de 2011, transcorrido um ano e dois meses do trânsito em julgado do agravo, a parte embargada apresentou seus cálculos. Em nenhum momento, portanto, observa-se inércia processual da parte interessada (ora embargada) em cobrar do INSS os valores que entende devidos. Havia questão pendente do julgamento do agravo e tão-somente quando este recurso foi decisivamente julgado a parte embargada teve condições de apresentar sua conta e assim o fez, a tempo. Se houve atraso, não foi, comprovadamente por culpa da embargada. Daí, afastada a prescrição. IV) Quanto ao mérito da conta apresentada, a Contadoria Judicial manifestou-se (fl. 33): Verificamos que nos cálculos de atualização apresentados pela parte autora (fls 20/21), não houve a especificação dos índices de correção monetária e dos juros aplicados, o que prejudica a análise dos valores ali indicados. A parte embargada cobra R\$ 38.607,99 para maio de 2011 (fls. 20-1). De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 33): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls 23), verificamos que não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que foi aplicado índice de correção monetária inferior ao devido, o que importou na atualização de apenas 16,18% sobre o valor principal apurado em 08/1998 para a competência de 05/2011, alterando, por consequência, a base de cálculo dos juros de mora e compensatórios. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo à fl. 35 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda e tomou por base o valor que já havia sido homologado nos autos do processo de conhecimento (R\$ 6.711,86 para agosto de 1995 - fls. 151 e 175 dos autos principais). V) ISTO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c**

o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 213 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 37.813,74 (trinta e sete mil e oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), para maio de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 35), como total da condenação. Uma vez que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido (cobrava R\$ 38.607,99 e receberá R\$ 37.813,74), condeno, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 21, PU, todos do CPC, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 33-5) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia de fls. 151 e 175 dos autos principais para estes (= embargos). P.R.I.C.

0005661-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

A embargante opôs, em fls. 51/54 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada em fls. 47/48 - que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo INSS, com fundamento nos artigos 267, XI e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade do recurso, deixando de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios em virtude de não ter sido a parte embargada intimada acerca da existência do presente feito - alegando ser a mesma obscura e contraditória, porquanto a ora embargante foi intimada, pela imprensa oficial, da existência dos presentes embargos à execução, conforme cópia da publicação da ata de distribuição automática que juntou em fls. 52/53 dos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida em fls. 47/48. Isto porque a rejeição liminar dos embargos à execução implica na extinção do feito em momento anterior ao da instauração da relação processual, que não houve, visto que, ante a intempestividade verificada, sequer foi determinada a intimação da embargada para impugnar os embargos. Ressalto que a publicação na imprensa oficial do ato de distribuição deste feito não pode ser considerado como intimação para a oposição de impugnação, como quer fazer crer a embargante, porquanto a mera publicidade acerca do ajuizamento desta ação não implica em determinação judicial à embargante para que, no prazo legal, se manifeste sobre o teor das alegações do INSS na inicial da presente ação e, menos ainda, na necessidade da prática, pela embargante, de qualquer ato processual nos autos para resistir à pretensão do INSS, não havendo sucumbência a amparar a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios. Desta forma verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não existe vício de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que os vícios levantados em sede de embargos de declaração se mostram descabidos e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, a fundamentação ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Assim, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, foi requerida a cobrança de multa (fls. 326/328), pleito este indeferido pela decisão de fl. 332. Tendo em vista que o TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado em face dessa decisão, conforme fls. 339/343, entendo que nada mais existe a executar, sendo necessária a prolação da sentença. Posto isso, nos termos

dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 468/469, 524/526, 529 e 534/535), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8) - EVA DE FARIA X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 302), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/ (SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

DECISÃO 01. Com fundamento no art. 100, 9º, da Constituição Federal de 1998, defiro o requerido pela União às fls. 282/286 e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado neste feito (fl. 271), para os autos da Execução Fiscal n. 0001136-98.2009.403.6110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, para garantia da referida execução. 2. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal supramencionada acerca da transferência ora determinada, a fim de que encete as providências jurisdicionais que entender devidas. 3. Após, arquivem-se estes autos com baixa e no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. 4. Intimem-se.

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Conforme determinação de fl. 230/231 e nos termos da Portaria 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocab, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista da manifestação da Contadoria.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 540/545), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a

CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001459-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9)) ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007285-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007285-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2) - ROSE MEIRE LIMA SILVA (SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA

SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA(SP112556 - MARLY UNRUH) X FRANCISCA FERREIRA MOTA

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se as testemunhas arroladas à fl. 06 ainda residem nos endereços indicados. Após, voltem-me conclusos para designação da audiência. Int.

000108-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000108-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 139. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 139. Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que, no prazo de 5 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 5614, bem como esclareça os pontos controvertidos do laudo pericial apontados pelo assistente técnico da União às fls. 5624/5625. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Preliminarmente, verifico que a representação processual da autora é válida, conforme instrumento de procuração de fl. 07. Áurea, mencionada na petição de fl. 189 e na sentença de fls. 143/147, apenas assinou o instrumento público de fl. 07, a rogo da autora, que alegou não saber escrever. Diante disso, desnecessária a juntada de qualquer documento para regularização da representação processual, uma vez que tanto Francisco de Assis Costa como Silmara Queiroz são procuradores legalmente constituídos no feito. 2. Quanto ao requerido no último parágrafo da petição de fl. 189, esclareço que a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para efeito de pagamento por requisição de pequeno valor, não isenta a parte autora de apresentar o cálculo dos atrasados que entende devidos e, na sequência, promover a sua execução nos termos dos arts. 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, a fim de que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 187, ressaltando que o seu silêncio ensejará a remessa dos autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da interessada. 4. Intime-se.

0013159-81.2006.403.6110 (2006.61.10.013159-4) - VILSON DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Verifico que o benefício mencionado na sentença de fls. 82/91 se encontra ativo até a presente data (fl. 119). Diante disso, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011835-22.2007.403.6110 (2007.61.10.011835-1) - ROMUALDO GOLFETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A sentença prolatada no feito foi anulada para o fim de proporcionar à parte autora a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 73. 2. Intimada para confirmar o atual endereço das referidas testemunhas, conforme determinou a decisão de fl. 150, a parte autora não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 150-verso. 3. Diante disso, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas o determinado à fl. 150, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra, na medida em que o seu silêncio será compreendido como desistência da produção da prova testemunhal. 4. Intime-se.

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Preliminarmente, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, determinando que comprove o cumprimento do determinado na R. Decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 269/271, conforme comunicação certificada à fl. 272.Int.

0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1) - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora, ora exequente, certificado à fl.126-verso, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158/178 - Tendo em vista que a ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, enviando cópia do julgado e determinando que deixe reter e de depositar nestes autos a quantia referente ao Imposto de Renda incidente sobre unicamente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementar formada pelas contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados neste feito.Intime-se.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se pretende produzir prova testemunhal e se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito (fl. 154).Cumpra-se o determinado à fl. 150, item 3, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento efetuado em fls. 201/202, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado por força da incidência do inciso I do artigo 475 do CPC.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a manifestação do INSS de fls. 222 como renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução. 2) E ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a

expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e C.P.F. do autor; b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios dos valores apurados às fls. 212/216, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6) Int.

0001200-40.2011.403.6110 - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003939-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS POLICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua alegação de nulidade da perícia realizada, conforme fl. 175, uma vez que, ao que consta em fls. 152/153, o autor, José Carlos Policarpo, compareceu ao local na data da perícia (22/06/2012).Int.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial (fls. 45 e 294/295) e de porte e remessa à fl. 3253.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007981-78.2011.403.6110 - MARIO PEDRO PASSOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado às fls. 383/384 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por 10 (dez) dias, para alegações finais.

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO01. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora para comprovação do alegado na inicial quanto aos danos materiais, morais e lucros cessantes que alega ter sofrido e que resultaram em pedido de indenização.2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairinque/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitava das testemunhas abaixo discriminadas, arroladas às fls. 209 e 210:a) Elisabete Bertanha Messias - RG 11.928.055-3Endereço: Rua Miguel Munhoz, 106, Jd. Cruzeiro, Gleba B - Mairinque/SP - CEP 18120-000;b) Helen Santos Magalhães Messias - RG 41.097.204-3Endereço: Rua Gaspar Sanches, 514, Residencial Parque - Mairinque/SP - CEP 18120-000; ec) Telma Messias - RG 29.488.162-1Endereço: Rua Elias Sodré, 162- Centro - Mairinque/SP - CEP: 18.120-000.3. Intimem-se.

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 78/79. Em que pese a impropriedade do procedimento requerido pelo autor, porque fundado em norma aplicável a hipótese diversa da verificada nos presentes autos, é certo que a solução da presente demanda efetivamente reclama, no entendimento deste magistrado, a realização de diligência tendente à identificação dos bens relacionados em fls. 30/31 deste feito, os quais teriam sido transportados como bagagem desacompanhada no container TRIU 549706-3 e retidos pela Receita Federal no Porto de Santos/SP porque a empresa transportadora, que faliu logo após ter sido contratada pelo autor, não forneceu a este o documento denominado Conhecimento de Carga (Bill of Lading - BL) original ou outro documento apto à demonstração da propriedade dos bens retidos e à sua consequente liberação. Desta feita, tendo em vista: a) o teor do Ofício Dicat-Eqjud nº 325/2012, juntado em fls. 97 destes autos, pelo qual o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do porto de Santos informa a este juízo que a carga objeto do AITAGF noticiado os autos (qual seja, a transportada no mencionado contêiner TRIU 549706-3) foi movimentada, no Sistema Informatizado CTMA (Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas) para a conta contábil 120 (à disposição do Judiciário); e b) o teor da resposta do e-mail encaminhado na data de ontem ao Senhor Eduardo W. Casali, Chefe da DICAT/EQJUD/ALF STS, informando que ...os bens unitizados no contêiner TRIU 549706-3 foram apreendidos em ação fiscal formalizada por meio do e-processo 11128.721525/2012-12. Tais bens encontram-se armazenadas no CLIA Mesquita-Santos. Caso haja ordem judicial com o fim de identificação dos bens do sr. Guilherme Grimaldi Jacomassi, faz-se necessário o comparecimento de oficial de justiça a esta Alfândega da RFB do Porto de Santos para dar-nos ciência da ordem. O cumprimento de tal ordem, depende de prévio agendamento com a Equipe de Conferência Física de mercadorias desta ALF/Santos, pelo telefone 13-3208-2046/2047. O Chefe desta Equipe é o AFRFB Jorge Mattar Filho que nos lê por cópia. Finalmente informamos o endereço do local onde se encontra depositado o contêiner TRIU 549706-3: CLIA Mesquita-Santos - Endereço: Av. Marginal Via Anchieta, 820 - Alemoa - Santos (SP). O endereço da ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS é: PRAÇA DA REPUBLICA S/N - Centro - SANTOS - SP... (sic), DETERMINO:1. A juntada aos autos do e-mail mencionado no item b supra;2. A expedição de Carta Precatória ao Exmo Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos, para:2.1 a intimação pessoal do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos do teor da presente decisão;2.2 a indicação de Oficial de Justiça para a realização de diligência de identificação e constatação dos bens mencionados na relação de fls. 30/31, mediante agendamento prévio com a Equipe de Conferência Física de mercadorias da ALF/Santos, pelo telefone 13-3208-2046/2047, devendo a carta precatória ser instruída com a relação de bens de fls. 30/31;2.3 A intimação do autor para comparecimento ao ato;Com o retorno da Carta

Precatória, abra-se vista ao autor e à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 199: Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 239/245, aditado às fls. 249/252, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010806-92.2011.403.6110 - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 74/157 - Dê-se ciência à parte autora, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 102/103. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 126 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 185/186 e pelo INSS às fls. 188/189. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados

aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 183 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0001988-20.2012.403.6110 - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 171-verso, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0002600-55.2012.403.6110 - NEUZA MARIA ANTUNES DIAS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 36. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 36. Int.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 222 a 241 como emenda à inicial, restando o valor à causa fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). II) Lar Escola Monteiro Lobato de Sorocaba ajuizou esta demanda, em face do INSS, com a finalidade de questionar a exigência da contribuição social ao PIS e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, alegando sua imunidade, nos termos, respectivamente, do artigo 195, 7º, e artigo 150, VI, c, ambos da CF/88. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende desonerar-se do recolhimento do PIS, pleiteando, subsidiariamente, a permissão para depositar em juízo o valor exigido a título da mencionada exação. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. O 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe serem imunes das contribuições para financiamento da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nos casos em que a Constituição pretende a exigência de lei complementar para disciplinar determinada matéria, ela o faz expressamente. Uma vez que o 7º do art. 195 da CF/88 não faz referência expressa à lei complementar, os requisitos para concessão da imunidade à entidade beneficente podem ser definidos por lei ordinária. Dito isto, observo que a imunidade objetivada em antecipação da tutela exige a demonstração, pela demandante, do preenchimento dos requisitos cumulativos elencados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.2012/1991. Aliás, observo que a demandante não apresentou sequer o certificado de entidade beneficente descrito no artigo 3º da mencionada Lei nº 12.101/2009, tendo em vista que o documento de fl. 241 apenas comprova que o pedido de renovação do certificado, expirado em 13/03/2008, está pendente de

análise. Uma vez que, comprovadamente e neste momento processual, a autora não preenche pelo menos um dos requisitos destinados ao gozo da imunidade, a antecipação dos efeitos da tutela merece ser indeferida. Quanto à questão do IPI, não há comprovação da plausibilidade das alegações da parte demandante, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais para tanto, estabelecidos, a princípio no art. 14 do CTN. IV) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações da autora, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. V) O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. VI) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R. Intimem-se.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005365-96.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) José Carlos Figueira propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 30.06.1998 - fls. 14 e 21) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 09.05.1977 a 30.11.1997 e 01.12.1997 a 18.12.1998 - fls. 04 e 14), com o acréscimo dos mesmos ao período chamado comum (06/04/1976 a 03.05.1977). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela em duas oportunidades, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Assevera que, em 18.12.98, computava 31 anos e 3 meses e 28 dias de tempo de serviço (fl. 19), suficientes à concessão da aposentadoria pretendida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Na decisão de fl. 63 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinado ao demandante que recolhesse as custas processuais. Na mesma oportunidade, foi também determinado ao demandante que emendasse a inicial, detalhando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda (observado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atualizados para a época do ajuizamento do feito, restando ressaltado que, para o processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ao que ocorreu o demandante pela petição e documentos de fls. 66-8. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 66-8 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 398.999,16 (fl. 66). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa Philips, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período que alega laborado sob exposição a agentes agressivos à saúde, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência do agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0006184-33.2012.403.6110 - JOAO GARCIA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Intime-se a parte autora nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou a tal valor. b) esclarecendo a partir de quando pretende a revisão do seu benefício, posto que não consta dos autos documentos que comprovem a data do primeiro requerimento administrativo em 19/10/2005, como apontado à fl. 11.3) Intime-se.

0006245-88.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das duas multas mencionadas na inicial, ressaltando que, para processamento da ação pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora recolher eventual diferença de custas.Int.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (vencidas e vincendas), ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal proposta em face da União, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98.Relata a autora ser pessoa jurídica de direito privado que integra o grupo Schincariol, cujo objeto social é o de agência de publicidade, tendo sido constituída para atuar exclusivamente como gestora administrativa da propaganda e marketing conjuntos (ações de propaganda cooperada entre fabricante distribuidores, típica de contrato de distribuição o segmento de bebidas) das empresas e distribuidores do grupo Schincariol. Alega que, diferentemente das agências de propaganda voltadas para o mercado, não está vinculada às empresas e distribuidores do grupo Schincariol por contrato de prestação de serviços, uma vez que atua por força do contrato de distribuição existente entre eles, cabendo-lhe proceder à intermediação entre os veículos de comunicação e as empresa e distribuidores do grupo, bem como receber os valores relativos às cotas de ambos e realizar os pagamentos das empresas contratadas para as ações de propaganda e marketing, sendo remunerada mediante a chamada bonificação de agência de publicidade. Afirma que, ao emitir as notas fiscais mensais concernentes à prestação de seus serviços, discriminava a parcela correspondente ao rateio das despesas de propaganda e marketing da sua bonificação de agência de publicidade, fazendo incidir somente sobre esta a tributação, porquanto os valores correspondentes ao rateio não representariam sua receita, razão pela qual não foram assim registrados. Sustenta que, em 2007, foi autuada por ter deixado de fazer incidir o PIS e a COFINS sobre os valores que lhe foram entregues a título de rateio de dispêndio de propaganda, autuação esta mantida pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, restando afastada somente a parte do crédito atingida pela decadência,

razão pela qual, entendendo ser indevida a exigência, ajuíza a presente ação. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 25/385. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Neste caso, acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, de que os valores descritos nas notas fiscais emitidas pela autora como rateio de despesas de propaganda não devem ser considerados como receita, não devendo, conseqüentemente, servir de base de cálculo para a incidência dos tributos guereados. Isto porque, dentre outras razões, à época dos fatos geradores (2001 a 2003) não existia previsão legal de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores que, embora inicialmente contabilizados como receita, fossem transferidos a outras pessoas jurídicas, de forma que a totalidade do valor descrito nas notas fiscais emitidas pela autora deve ser considerado para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS. Além disso, neste momento processual, da análise das provas carreadas aos autos, tenho que a autora não logrou afastar a conclusão do Fisco no sentido de que os valores nominados nas notas fiscais como rateio de despesas de propaganda representam custos e não meros repasses, na medida em que, a sua inclusão nas notas fiscais induz à conclusão de que a autora prestou serviços de contratação de veiculação de propaganda junto às empresas de comunicação, e não apenas repassou o montante relativo à veiculação a tais empresas. Desta forma, a exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS equivaleria em apuração do tributo sobre a sua receita líquida, em evidente desconformidade com as normas que regulam a matéria. Acerca da aplicação, à hipótese, da disposição contida no artigo 13 da Lei nº 10.925/2004, cabível observar que sua vigência é posterior à ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto da presente ação, pelo que, em sede de apreciação de tutela de urgência, também quanto a este aspecto, não entendo presente verossimilhança nas alegações da autora. Colaciono, por fim, o julgado a seguir, que versa sobre a questão trazida a julgamento e, em princípio, se amolda à hipótese dos autos: **TRIBUNÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - VALORES RECEBIDOS PARA REPASSE AOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 3. A partir da edição da MP nº 1.991-18, de 09 de junho de 2000, cujo art. 47, IV, b revogou o inciso III, do 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, a exclusão dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, carece de amparo legal. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das receitas, inclusive, os valores objeto de repasse e não apenas a remuneração pelos serviços que executa. (AMS 00069585420024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1082 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)** Desta feita, em um exame perfunctório, pertinente à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela, tenho por ausente requisito necessário ao deferimento do pedido, nos termos expostos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006313-38.2012.403.6110 - JOSE APARECIDO GRIGOLETO X MARIA APARECIDA FERNANDES GRIGOLETO (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PG S/A (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Ciente às partes acerca da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Cuida-se de ação de outorga de escritura definitiva através da qual os autores pretendem a lavratura de escritura de lote de terreno designado pelo número 13, quadra DE, loteamento parque São Bento, bem como a expedição de mandado para transcrição de um novo registro de propriedade junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. A demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Após ter sido citado um dos réus (Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.), sobreveio a decisão de fls. 214, que

deferiu a denúncia da lide em relação à empresa EMGEA, decisão esta proferida pelo juízo estadual. Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, a decisão de fls. 214 não pode prosperar, já que a intervenção de ente federal no polo passivo da lide ou como terceiro interveniente só pode ser decidida pelo Juízo Federal, ao teor da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, analisando-se o processo, verifica-se que a EMGEA deve figurar na lide não como denunciada, mas sim como litisconsorte passiva necessária, uma vez que um dos pedidos expressos dos autores implica na feitura de registro de propriedade junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Em sendo assim, tal registro implica necessariamente na desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel objeto desta lide (a hipoteca grava todo o empreendimento), pelo que a lide deve ser decidida de forma conjunta em relação a todos os afetados, incluindo o credor hipotecário. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGA nº 215.585, Relator Ministro Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 10/04/2000. Ocorre que os autores não incluíram a EMGEA - cessionária do crédito hipotecário - no polo passivo da lide. Em sendo assim, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, promovam os autores à citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, os autores deverão emendar a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa, que deve necessariamente corresponder ao valor total do imóvel objeto da outorga da escritura (terreno, construções e benfeitorias, caso existam), sob pena também de extinção da relação processual; ficando consignado que no caso do valor do imóvel ser menor do que sessenta salários mínimos o processo será remetido para os Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, em face de JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO ME, JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas emitidas em desfavor da parte autora, mencionadas no documento de fls. 20/22, com o consequente cancelamento definitivo dos protestos dos títulos em tela e das restrições existentes em órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da emissão indevida dos títulos em comento. Segundo narra a inicial, o autor, após a extinção do vínculo laboral que manteve com o réu José Felipe do Nascimento ME, vínculo este que perdurou até janeiro de 2007, foi surpreendido pela notícia da existência de títulos protestados, emitidos em seu desfavor, em que consta como sacador o réu José Felipe do Nascimento ME, os quais foram transferidos à Caixa Econômica Federal pela empresa nele lançada sacadora por endosso translativo e não possuem lastro em qualquer transação comercial de que tenha o autor sido parte. Alegou que, embora a empresa em questão tenha confessado que os títulos não foram emitidos pelo autor, tendo, inclusive, fornecido cartas de anuência dos débitos protestados, nega-se a fornecer os demais documentos necessários ao cancelamento dos protestos, assim como a pagar os emolumentos exigidos pelo tabelionato, de forma que o autor vem sofrendo os efeitos da negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito, dentre eles a dificuldade em arranjar recolocação no mercado de trabalho. Requer a concessão de antecipação de tutela para os fins de intimar o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, para que seja excluído o protesto realizado em seu nome, intimar os órgãos de proteção ao crédito, para que excluam o nome do autor de seus registros e intimar os réus, para que compareçam ao Tabelionato e paguem as despesas referentes às custas e emolumentos devidas pelo cancelamento do protesto, fixando-se multa diária para a hipótese de descumprimento. Subsidiariamente, requer seja oficiado o Tabelionato, determinando a suspensão dos efeitos do protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Em fl. 38 o Juízo Estadual, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba, tendo os autos sido para cá remetidos e distribuídos a esta 1ª Vara Federal. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo as petições de fls. 32/33 e 36/37 como emenda à inicial, restando o valor da causa fixado em R\$ 37.760,00, conforme indicado pelo autor em fls. 32/33, montante este que corresponde à soma do valor dos títulos protestados com o montante pleiteado a título de indenização por danos morais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 18. Anote-se. Em primeiro plano, note-se que, conforme documento de fls. 21/22, as duplicatas emitidas contra a parte autora foram transferidas à Caixa Econômica Federal por endosso translativo, caracterizando, assim, em princípio, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Deve-se ponderar que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela de natureza satisfativa, uma vez que o cancelamento (exclusão) do protesto pleiteado representa medida irreversível que não pode ser deferida neste momento processual. Por essa razão, analiso a possibilidade do deferimento de medida cautelar tendente a suspender o protesto e seus efeitos, provimento que, como explicitarei adiante, bem atende a solução da controvérsia neste momento processual. Nessa toada,

vislumbro ausente, neste caso, a plausibilidade do direito invocado, porquanto os fatos narrados na inicial, que vertem no sentido da inexistência de operação de venda de mercadorias ou prestação de serviços a lastrear a emissão dos títulos, representam questão que demanda, para o seu deslinde, dilação probatória a fim de averiguar a efetiva existência de irregularidade/falsidade na emissão/circulação dos títulos, permitindo a este juízo concluir pela nulidade dos mesmos. Observo que as cartas de anuência colacionadas às fls. 24/28 foram assinadas por pessoa que, segundo resultado da consulta por mim realizada no site da JUCESP, que determino seja juntado ao feito, não é sequer mencionada na ficha cadastral da empresa perante o órgão mencionado, de forma que não há como considerá-las, como pretende o autor, como confissão, pela empresa sacadora dos títulos, de não terem sido eles emitidos pelo autor, sem prejuízo de tal questão ser necessariamente esclarecida no transcorrer da instrução probatória. Ausente, também, o periculum in mora, tendo em vista que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, o autor, ao contrário do alegado na inicial, estava empregado no período de 03/12/2007 a 30/05/2012, sendo certo que os títulos foram protestados em outubro e novembro de 2007 e a presente ação somente foi ajuizada em 19/07/2011. Por fim, considere-se que o indeferimento do pedido de concessão de medida urgente pode ser revisto posteriormente, caso no transcorrer da demanda reste demonstrada a existência dos requisitos que, repito, neste momento não entrevejo demonstrados de forma inequívoca. D I S P O S I T I V O Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Citem-se e intimem-se os réus, servindo-se este de mandado, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando os réus cientes que podem contestar a ação no prazo legal. Intimem-se.

0006373-11.2012.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO TERRA(SP318531 - CAMILA PIRES FEDELI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FRANCISCO ANTÔNIO TERRA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando seja mantido o registro profissional do autor bem como a reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fl. 21 e de fl. 22 (mídia digital), além do instrumento de procuração de fl. 20. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006437-21.2012.403.6110 - SERGIO FERREIRA DE SALES X FABIANA SOUZA SALES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Preliminarmente, comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 0004934-29.2012.403.6110, sob pena de indeferimento da inicial.3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora a inicial:a) informando o valor pago na quitação do contrato, comprovando por documento idôneo;b) informando o valor que entende deveria ter sido cobrado quando da quitação do contrato, demonstrando sua apuração;c) juntando ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel.Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GUSTAVO LEVY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, benefícios que lhe foram indeferidos administrativamente ao fundamento da inexistência da necessária incapacidade laborativa.Segundo seu relato, o autor padece de sérios problemas renais, os quais o incapacitam totalmente para o trabalho. Entende que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao recebimento de benefícios por incapacidade, na medida em que a concessão destes depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Ademais, verifico que, em que pesem as informações constantes do CNIS serem compatíveis com o relato, constante na inicial, de que o autor não mais mantém vínculo laboral com a empresa Tectis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A., é certo que, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o autor é o único titular da empresa Gustavo Levy Sorocaba, NIRE 35122955497, empresa ativa, situação esta que, em princípio, se mostra incompatível com a incapacidade laborativa alegada. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e comprove a situação da empresa de que é titular.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 12.CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.Intimem-se.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal..V - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008778-35.2003.403.6110 (2003.61.10.008778-6) - SALATIEL FERREIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 126-verso), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl.236.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 233/234, da conta de fls. 208/227 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0000974-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 53.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 49/50, da conta de fls. 41/47 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002476-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 63.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 60/61, da conta de fl. 28 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002835-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO BERNARDO X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 188.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 184/186, da conta de fl. 144/179 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006922-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 41.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 38/39, da conta de fl. 24 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pelo INSS nos autos principais. Int.

0007665-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 58/59, da certidão de fl. 92-verso e desta decisão para os autos

principais e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0001995-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCHIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado à fl. 56 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista dos documentos juntados pela parte embargante às fls. 63/72 e para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901425-94.1995.403.6110 (95.0901425-7) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

DECISÃO1. Com fundamento no art. 100, 9º, da Constituição Federal de 1998, defiro o requerido pela União às fls. 385 e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado neste feito (fl. 375), para os autos da Execução Fiscal n. 0001136-98.2009.403.6110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, para garantia da referida execução.2. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal supramencionada acerca da transferência ora determinada, a fim de que encete as providências jurisdicionais que entender devidas.3. Não havendo recurso desta decisão, expeçam-se os ofícios ora determinados e, após, voltem-me conclusos para extinção da execução, uma vez que já houve o pagamento integral do precatório (fls. 376/677).4. Intimem-se.

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em computar nos vencimentos dos autores o anuênio previsto no parágrafo único do artigo 67 da Lei n. 8.112/90, relativamente a todo o período de prestação de serviço público desde a data de admissão como funcionário público contratado pelo regime da CLT, na forma explicitada no julgado de fls. 141/144 (trânsito em julgado à fl. 147).III) Deverá, o executado, demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado. IV) Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações quanto à obrigação de pagar.Intime-se

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCHINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Tendo em vista o falecimento da autora MARIA JOSÉ DA SILVA, bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro, com o qual concordou a União- AGU (fl. 921), defiro a habilitação de CARLOS ROBERTO DA SILVA no crédito resultante destes autos devido a Maria José da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do ora habilitado no pólo ativo do feito, por sucessão.2. Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 906, promovendo a habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos. 3. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).2) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.3) Não havendo débito, expeça-se o ofício precatório complementar da quantia apurada pelo Contador à fl. 423, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0014435-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014435-4) - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 422/430, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo primeiro, do C.P.C. (informando onde se encontram os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fls. 427/428. 2. Intimem-se.

0003338-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-95.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)
DECISÃO01. Citem-se os EXECUTADOS, abaixo qualificados, servindo-se esta de mandado, para cumprimento, em 30 (trinta) dias, da obrigação de fazer consistente em proceder ao depósito mensal da quantia de R\$ 1.223,93 (um mil e duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), através de guia GPS no código 9652, conforme requerido pelo INSS às fls. 436/437 e 555, ressaltando que deverão ser depositados os valores a partir do mês de agosto/2012:A) Executada: VIVIANE MARIA FRANÇA CARVALHO AMÉRICO, CPF 077.172.688-09 Endereço: Rua Joaquim Firmino de Camargo Pires, 150, Sta. Rosália, Sorocaba/SPB) Executado: WAZHINGTON DE LIMA DANTAS, CPF 889.769.398-91 Endereço: Rua João Serrano, 97, Jd. Serrano, Votorantim/SP.2. Sem prejuízo, intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 134.164,84 (cento e trinta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2012 (fls. 445 a 554), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2372

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após ciência acerca do teor do ofício nº 211/2012, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP (fl. 303), foi requerida pelos embargantes/exequentes a disponibilização do crédito exequendo, bem como nova intimação do referido Cartório, para o cumprimento integral da sentença. O crédito exequendo foi disponibilizado às fls. 309/310 e, à fl. 311 este Juízo determinou o seu levantamento, bem como a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Quanto ao pedido de nova intimação, foi esclarecida a desnecessidade da medida - fl. 374, tendo em vista o teor do ofício de fl. 313, expedido por este Juízo nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.10.000146-4, cuidando de assunto idêntico ao presente, e reiterando o cumprimento da sentença em todos os processos em igual situação, sob pena de desobediência. Vale ressaltar aqui, que na mesma oportunidade, foi também oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, remetendo cópia das sentenças proferidas em todos os processos, juntamente com cópia do respectivo trânsito em julgado, para ciência. Na decisão supracitada, informou também que o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP, em face da nova determinação, já noticiou o cumprimento integral da sentença e que, em relação à obrigação de fazer estipulada, procedeu às averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado, conforme cópia de fls. 321/373 - (procedimento pó ele adotado com relação a todos os processos). Intimados os embargantes - fl. 376, acerca da decisão de fl. 374, não houve manifestação - certidão à fl. 379. Noticiada a liquidação do alvará, conforme ofício de fls. 377/378. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para

eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 288 (certidão de fl. 313). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROPPA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 243 (certidão de fl. 254). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 239 (certidão de fl. 250). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada

mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 264 (certidão de fl. 275). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 225 (certidão de fl. 236). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 231 (certidão de fl. 242). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 236 (certidão de fl. 247). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO

LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 232 (certidão de fl. 243). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 244 (certidão de fl. 255). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 298 (certidão de fl. 309). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 244 (certidão de fl. 255). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a

desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINE APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 250 (certidão de fl. 261). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 239 (certidão de fl. 250). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 204 (certidão de fl. 215). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 208 (certidão de fl.

219). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 201 (certidão de fl. 212). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 200 (certidão de fl. 211). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 204 (certidão de fl. 215). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 202 (certidão de fl. 213). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 362 (certidão de fl. 373). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 285 (certidão de fl. 296). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 201 (certidão de fl. 212). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em

virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 215 (certidão de fl. 226). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 218 (certidão de fl. 229). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 202 (certidão de fl. 213). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 215 (certidão de fl.

226). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 306 (certidão de fl. 318). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 230 (certidão de fl. 241). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 191 (certidão de fl. 202). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 203 (certidão de fl. 214). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 198 (certidão de fl. 209). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 215 (certidão de fl. 226). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 200 (certidão de fl. 211). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em

virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado às fls. 295/296 (certidão de fl. 307). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 198 (certidão de fl. 209). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 311 (certidão de fl. 322). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 199 (certidão de fl. 210). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram

procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 198 (certidão de fl. 209). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 257 (certidão de fl. 268). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 294 (certidão de fl. 305). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E

SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente e ciência acerca do teor do ofício nº 246/2012, juntado à fl. 201, foi requerida a intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP, para o cumprimento integral da sentença, dando ensejo à expedição de novo ofício àquele Cartório, sob o nº 367/2012 (fl. 213), conforme requerido, bem como ao ofício 368/2012 (fl.214), dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votorantim - SP, remetendo cópia da sentença transitada em julgado, para ciência. Às fls. 219/271, o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP oficiou este Juízo, informando o cumprimento integral da sentença e esclarecendo que, em relação à obrigação de fazer estipulada, procedeu às averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Cientificado(s) o(s) embargante(s) acerca do ofício supracitado, não houve manifestação (certidão à fl. 280).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 192 (certidão de fl. 203). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 294 (certidão de fl. 305). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 200 (certidão de fl. 211). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da

hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 210 (certidão de fl. 221). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 201 (certidão de fl. 212). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 203 (certidão de fl. 214). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE

ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 192 (certidão de fl. 203). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 306 (certidão de fl. 317). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 325 (certidão de fl. 336). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 205 (certidão de fl. 216). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 199 (certidão de fl. 210). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 200 (certidão de fl. 211). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 212 (certidão de fl. 224). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 202 (certidão de fl. 213). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais

recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 198 (certidão de fl. 209). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 205 (certidão de fl. 2216). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 171 (certidão de fl. 182). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada

mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 230 (certidão de fl. 242). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 213 (certidão de fl. 224). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 185 (certidão de fl. 196). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL E SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 243 (certidão de fl. 255). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X

ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido, nem houve qualquer manifestação quanto ao teor do ofício juntado à fl. 403 (certidão de fl. 414). Por relevante, em relação à obrigação de fazer estipulada na sentença, há que se destacar que foram procedidas as averbações nº 114 e nº 115 na matrícula nº 94.159, em que constou o afastamento dos efeitos da hipoteca em relação a este processo, pelo que integralmente cumprido o julgado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I, salientando a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

Fl. 92 - Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de 20____, às _____ horas. Intimem-se, ressaltando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código Penal.

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

0006201-69.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X APPARECIDA MAGDALENA MIGUEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 68: Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h45min, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Int.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X SERGIO VERDUM
PROCESSO Nº 0013043-36.2010.4.03.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO D E C I S Ã O / OFÍCIO Chamo o feito à

ordem. Primeiramente, considere-se que este juízo obteve a informação, através da advogada constituída do réu HÉLIO SIMONI, que este estaria internado em hospital, ou seja, ao que tudo indica, na Santa Casa de Sorocaba. Outrossim, há que se ponderar que dezenas de ações penais estão paralisadas, uma vez que HÉLIO SIMONI não tem comparecido em juízo, tendo solicitado o adiamento de audiências que irão se realizar em novembro e dezembro de 2012, com base no atestado médico de fls. 193, cuja data de vencimento é 19 de Outubro de 2012. Em sendo assim, existe a necessidade urgente de realização de perícia, posto que este juízo precisa ter ciência do exato estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI, com o intuito de ordenar as dezenas de ações penais que estão em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, mormente se considerarmos que o atestado médico irá vencer em data próxima. Neste caso, a decisão de fls. 192 já havia nomeado o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco - CRM 50.559. Na referida decisão foi determinado que fosse dada vista às partes para formulação de quesitos. Ocorre que o objetivo da perícia não está relacionado com a materialidade delitiva ou autoria, mas sim verificar se o acusado está impossibilitado de comparecer em juízo para depor. Em sendo assim, entendo que não existe a necessidade de nomeação de assistente técnico, e tampouco a necessidade de apresentação de quesitos pelas partes antes da elaboração do laudo, em razão da urgência da realização do ato, podendo as partes elaborar quesitos suplementares após a juntada do laudo, nos termos do 5º, inciso I do artigo 159 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao caso. Note-se que a urgência da perícia também está relacionada com o fato do acusado estar internado no hospital, ocorrência esta que facilita o deslocamento do perito que poderá se dirigir ao local para realizar a perícia. Em sendo assim, determino a realização da perícia pelo médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco - CRM 50.559, de forma o mais breve possível, devendo assinar o termo de compromisso (2º do artigo 159 do Código de Processo Penal) em secretaria. Restam determinadas a entrada e o acesso do médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco ao hospital em que HÉLIO SIMONI esteja internado, a fim de que possa proceder aos exames necessários para elaboração do laudo, ordenado este juízo que o hospital disponibilize todas as cópias de documentos e prontuários médicos de HÉLIO SIMONI (envolvendo internações, exames médicos anteriores e diagnósticos de profissionais médicos) a fim de subsidiar o trabalho do perito ora nomeado. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1) HÉLIO SIMONI é portador de alguma doença? Em caso positivo, favor descrever que tipo de moléstia. 2) Nos últimos meses HÉLIO SIMONI sofreu agravamento da moléstia? Em caso positivo, descrever os fatos que desencadearam o agravamento. 3) Referida doença incapacita atualmente HÉLIO SIMONI de depor em juízo? Ela impede a sua livre expressão de idéias ou interfere diretamente na sua fala? O réu pode ser interrogado pelo juízo no hospital ou na residência do acusado? 4) Existe perspectiva de melhora de seu quadro clínico, de modo que possa vir ser interrogado em juízo no futuro? Em caso positivo, é possível delimitar quanto tempo pode durar a sua recuperação. 5) Existe perspectiva médica de reversão total ou parcial de sua doença? Em caso positivo, estimar o tempo médio de recuperação. Intime-se, com urgência, através de telefone, o perito para comparecer em Secretaria e assinar o termo de compromisso. Em razão da necessidade de deslocamento do perito até o hospital, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida resolução, reformando-se parcialmente o item nº 3 da decisão de fls. 192. Cópia desta decisão servirá como ofício ao hospital. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 151. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1) - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 132. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 155. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor as determinações de fls. 245/246.

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 145/170. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/75 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003858-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 54/63 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004788-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24/34 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005595-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

X ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 21/24 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006305-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903154-87.1997.403.6110 (97.0903154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 344/348, bem como da sentença de fls. 186/190 e cálculos de fls. 281-287 e 318-329. Quanto ao autor Benedito Gil, uma vez que a decisão de fls. 344/346 determinou o desmembramento da execução, manifeste-se o INSS nos termos da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1) - JOSE DO CARMO X MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA BENEDITA DE FÁTIMA BERTOLUCI DO CARMO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor JOSÉ DO CARMO. Junta documentos às 233/240, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou-se na forma de fls. 242. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 236), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 237 e fls. 238). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Ante a concordância manifestada pela habilitada (fls. 232) e o silêncio do INSS (ciência fls. 231), considerando, ainda, que os cálculos de fls. 202/231 apresentados pela Contadoria encontram-se em conformidade com a coisa julgada, fixo-os como valor definitivo da execução. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s)

valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5) - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X LUIS HENRIQUE SILVEIRA ROSA X JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por LUIS HENRIQUE SILVEIRA ROSA, JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA ROSA, ANDREIA CRISTINA DA SILVEIRA ROSA e LUCI MARA MORAIS SILVEIRA ROSA, na qualidade, respectivamente, de filhos e de noras da autora IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA. Juntam documentos às fls. 236/246, às fls. 247/250 e às fls. 253, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação dos filhos, conforme se verifica de fls. 255. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 253. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 239). Os requerentes Luis Henrique Silveira Rosa e José Antonio Silveira Rosa demonstram a qualidade de herdeiros legítimos, eis que filhos de Irany do Carmo Silveira Rosa, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Indefiro os requerimentos de habilitação de Andréia Cristina da Silveira Rosa e de Luci Mara Morais Silveira Rosa, eis que cônjuges dos herdeiros. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1603 do CC (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Desta feita, a habilitação é incabível. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes LUIS HENRIQUE SILVEIRA ROSA e JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA ROSA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação de Andréia Cristina da Silveira Rosa e de Luci Mara Morais Silveira Rosa, nos termos da fundamentação acima. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es)/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, o autor Roque Leme Correa para que promova a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil. Promova o advogado a habilitação dos herdeiros de Carlos Antônio Ferraz no prazo de 30 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Sra. Maria Aparecida Ferraz no endereço do fls. 209, para que, querendo, promova a habilitação dos herdeiros.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X

JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230: Defiro o prazo requerido (30 dias).

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência de fls. 543/555 ao INSS. Após, venham conclusos.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC em relação aos cálculos apresentados a fls. 278/287 para as autoras Arlete Golob Fernandes, Edna Maria Siqueira Quintas e Rita de Cássia Modanez Bexiga, devendo as autoras apresentarem cópia dos cálculos para a contrafé. Int.

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se a autora Lilian Rodrigues Almeida Santos acerca de fls. 292. Após, venham conclusos.

0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6) - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA

X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor Mauro Morato do Amaral a divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal onde consta Mauro Morato Amaral, providenciando a devida correção. Cumpra o autor Claudio Amaral integralmente o despacho de fls. 404 comprovando a regularidade de seu CPF. Int.

0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3) - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JULIO CESAR LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência à(s) parte(s) de fls. 170/177 e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à advogada Heloisa Santos Dini, OAB/SP 037537, da certidão de fls. 161 e do documento de fls. 162.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o advogado a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904573-11.1998.403.6110 (98.0904573-5) - ANTONIO ABLO ACQUATI X BENEDICTA DE ARRUDA MARTINES X CARMELIO FERREIRA DE ALMEIDA X CILSO JULIO X EDUARDO STUFALDI X ERIC OTTO BORMANN(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X EURIPE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOLO X LUIZ AUGUSTO SCARPA X MANOEL RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002795-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002795-4) - EDISON DIAS BATISTA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 155. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0005050-83.2003.403.6110 (2003.61.10.005050-7) - ARIIVALDO JORGE JUNIOR(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0000025-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000025-9) - JOSE CORREA DA SILVA FILHO X ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5

dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015250-13.2007.403.6110 (2007.61.10.015250-4) - EMERSON RICARDO TOMAZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual superveniente, por conta da revisão efetivada em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110, e considerando ainda a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região (fl.95), manifeste-se o autor, comprovando, se o caso, que não houve a revisão informada a fls. 75/76. Após retornem conclusos para sentença. Int.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências desta vara, fica redesignada a audiência anteriormente marcada para 07 de novembro de 2012 para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 hs. Intimem-se as partes e as testemunhas. Vista ao autor da carta precatória devolvida sem cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004482-52.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0006187-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006189-55.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901835-89.1994.403.6110 (94.0901835-8) - AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AGOSTINHO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, fixo o cálculo de fls. 264/266 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Expeça-se ofício requisitório para satisfação do crédito da herdeira habilitada a fls.258 e dos honorários advocatícios. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a beneficiária por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 526: Tendo em vista que Odair Silva do Amaral encontra-se recolhido à prisão, reconsidero a determinação de fls. 497 e de fls. 519 quanto à comprovação da ciência pelo procurador e determino a expedição de carta precatória para intimação (endereço fls. 520) acerca do destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 1.034,49 (30% - fls. 487), do valor a ser requisitado (R\$ 2.413,81 - considerado o destaque), bem como de que o referido importe será depositado em conta em seu nome em instituição bancária (CEF ou Banco do Brasil).DESPACHO DE FLS. 534: Dê-se ciência à advogada de fls. 528/533.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA X SANTA MARIA PEDROSO X EMERSON PEDROSO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor Emerson Pedroso Barbosa a regularização da situação de sua inscrição no CPF junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a pendência mencionada no documento de fls. 408.

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELIZABETE MARIA LEITE X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por HELIO LEITE, ELIZABETE MARIA LEITE, CLAUDICELIA APARECIDA LEITE, CLAUDINEI LEITE, ISAIAS LEITE e ISRAEL LEITE, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora MELANIA DE SOUZA LEITE. Juntam documentos e manifestação de esclarecimento às fls. 176/191 e às fls. 214/216, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação na forma de fls. 218. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 216. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 178), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes HELIO LEITE, ELIZABETE MARIA LEITE, CLAUDICELIA APARECIDA LEITE, CLAUDINEI LEITE, ISAIAS LEITE e ISRAEL LEITE, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Resguarda-se a parte que cabe ao herdeiro do filho pré-morto Lauro. Traslade-se para os autos de Embargos em apenso (00109568320054036110) cópia da presente decisão.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os autores as determinações de fls. 892. No silêncio, intimem-se pessoalmente para que promovam o andamento do feito.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca da(s) devolução(ões) e/ ou cancelamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) por outro(s) Juízo(s). Após, venham conclusos.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Dê-se ciência novamente ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 403/407. Havendo concordância, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC em relação à autora Maria Carmem Garcia, sucessora de José Garcia, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). No silêncio, intime-se Maria Carmem Garcia pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CREIDIANE SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Cumpra a autora as determinações de fls. 111/ 112. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Cumpra o autor a determinação de fls. 132. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3) - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACIY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 221 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (31/08/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 105 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (31/08/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, INDEFIRO o requerimento da embargante para realização de perícia, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008532-58.2011.403.6110 - SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente proceda a consulta dos dados da exequente junto a base da Receita Federal, havendo divergência do nome com o cadastro na Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, considerando a manifestação da executada de fl. 15, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito tributário.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003054-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIA RIBEIRO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Cuida-se de Execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LÚCIA RIBEIRO, objetivando a execução do débito referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 36.898.371-4, decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário por erro administrativo, conforme descrição contida no título executivo.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 14/30, sustentando a inexistência e nulidade do título executivo, bem como a ocorrência de prescrição.Intimado, o exequente limitou-se a sustentar a regularidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, silenciando acerca da arguição de prescrição deduzida pela executada (fls. 32/34).É o que basta relatar.Decido.Inicialmente, convém destacar as disposições do art. 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)[...] 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Neste caso, verifica-se que está prescrito o direito de ação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Consigne-se que, tratando-se de débito oriundo de relação de direito público não tributário (segurado x Previdência Social), são inaplicáveis as normas de direito privado relativas à prescrição constantes do Código Civil e tampouco aquelas constantes do Código Tributário Nacional - CTN, incidindo o prazo prescricional disciplinado no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, in verbis:Art. 1o. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assevere-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação, em casos como este, do prazo prescricional disciplinado no Decreto-lei n. 20.910/1932. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no

campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido.8. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.9. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 874.517/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 14.05.2008 p. 1)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.1. Quanto à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza administrativa, embora não incida na espécie o art. 174 do CTN, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que nesse caso é aplicável, por isonomia, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009.2. Não bastasse a ocorrência da prescrição, o processo de execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.3. Recurso especial não provido.(RESP 200901316067, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125508, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010)EXECUÇÃO FISCAL. INSS. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO PELO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO.Incidente, na espécie, o prazo prescricional quinquenal, seja por aplicação do Decreto 20.910/32, seja por força do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, e que por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.(AC 200971990049780, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009)Por outro lado, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que, se resistida, poderá ser deduzida em juízo, sendo certo que, no caso dos autos, o fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação consiste no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário referentes ao período compreendido entre junho de 1998 e dezembro de 2004.Dessa forma, considerando que a propositura da presente ação executiva fiscal, em 26/04/2012, ocorreu após o decurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência da lesão ao direito da parte autora, sua pretensão encontra-se prescrita.Ante o reconhecimento da prescrição do direito de ação da exequente, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas na exceção de pré-executividade oposta pela executada.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 14/30 e DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de ação do exequente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I. C.

0005798-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAISLIMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 4936

CAUTELAR INOMINADA

0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA

VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emendem atribuindo novo valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido; juntem documentos que comprovem o alegado descumprimento do acordo pela CEF e as providências tomadas nos autos do processo n. 2006.61.10.012393-7 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como, ainda, comprovem a qualidade de inventariantes dos bens deixados por Josiane Germaine Vallius Mendes. Também, no mesmo prazo, forneçam cópias da emenda para formação da contrafé. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001469-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

O laudo médico de fls. 38/41 concluiu que, em resposta ao quesito nº 01 de fl. 09, não ser possível afirmar, a partir dos documentos apresentados quando da perícia, que a ré Silmara se encontrava na época dos fatos acometida de alguma doença que a incapacitasse para o trabalho. No mais, concluiu que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (...). Diante disso, deu-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor e curador da acusada, que não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. Ante o teor do laudo supramencionado - dando conta que a ré SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA não é incapaz e que não foi possível afirmar se ela, na época dos fatos, encontrava-se acometida de alguma doença que a incapacitasse para o trabalho, é de rigor o prosseguimento da ação penal nº 0003012-93.2006.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de referida ação penal, que deverão subir à conclusão para deliberação quanto ao seu prosseguimento. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Em face da designação deste Magistrado para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entre os dias 08 e 14 de outubro, e para que não se alegue eventual nulidade em razão do princípio da identidade física do juiz, uma vez que se trata de designação temporária, redesigno a audiência anteriormente marcada do dia 09/10/2012, para o dia 13/11/2012, às 15h30min. Intimem-se as partes e a testemunha quando de seus comparecimento a esta Subseção Judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à certidão de fl. 399. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme informação de fl. 391. Intime-se.

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)
Fls. 285/290: Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.Intime-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)
DESPACHOOFFÍCIO nº 828/2012-CROficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que esclareça se a NFLD nº 35.754.946-5 encontra-se formalmente incluída no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09, conforme documentos juntados pela ré Yeda às fls. 535/537 e tendo em vista o ofício de fls. 487.Manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a preliminar argüida pela defesa às fls. 517/523 e o documento de fls. 535/537.Requisite-se, novamente, ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, via correio eletrônico, a certidão de inteiro teor do feito nº 315.01.2004.002498 (ordem nº 324/2004), em nome de Yeda Anis Salomão.Requisite-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a certidão de inteiro teor do feito nº 0007298-51.2005.403.6110.Com a vinda do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para deliberação.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Recebo as apelações interpostas às fls. 468/470verso, pelo Ministério Público Federal e fls. 479, pela defesa.Abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, mediante publicação na imprensa oficial.Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Ciência ao Ministério Público Federal das informações prestadas pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (Ministério da Justiça) de fls. 268, em referência ao réu Fabio Rafael Grance Arrua.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 252, encaminhada à Subseção Judiciária de Assis/SP (fls. 259).Intime-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X JOSE ALDO DA SILVA
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA, ANTONIO POSSIDONIO COSTA, FABIO GANDOLFI PANONT e JOSE ALDO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, 1º, alínea c, c.c artigo 29 todos do Código Penal, uma vez que, no dia 21 de janeiro de 2007, foram presos em flagrante delito por Policiais Militares, pois adquiriram e mantinham em depósito grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal.O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo a fls. 238 aos réus.Para o oferecimento da proposta ao réu Fábio Gandolfi Panont, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR (fl. 241), tendo sido aceita a proposta por este réu, conforme termo de audiência de fl. 268.Aos réus Jose Marcio e Antonio Possidonio Costa, a proposta foi aceita conforme termo de audiência de fls. 248/251. Conforme requerido, para a fiscalização do cumprimento das condições pelo réu Jose Marcio, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (Fl. 258).Quanto ao réu Jose Aldo da Silva, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limoeira de Anadia/AL, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 259). Tendo o réu Antonio Possidonio Costa cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 248/251), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 492). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO POSSIDONIO COSTA, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, assim como, comunique-se

ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade dos indiciados.No mais, aguarde-se a continuidade das condições pelos réus Jose Aldo da Silva e Jose Marcio Honorio da Silva, bem como, requisitem-se, via correio eletrônico, as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 67 do apenso e folha de antecedentes ao IIRGD, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 492. Com as respostas, abra-se nova vista ao Parquet.P.R.I.C.

0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Fls. 565/578: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Fl. 459/475: Conforme fundamentação constante do despacho de fl. 398, na qual houve indeferimento da substituição da testemunha Jose Alves Pinto por JOSE CARLOS DA SILVA e, embora havido posterior determinação para oitiva desta testemunha (fl. 440), verifica-se do teor da certidão aposta à fl. 470verso que Jose Carlos da Silva é pessoa desconhecida no local indicado pela defesa.Assim, indefiro eventual pedido de substituição desta testemunha, tornando a prova preclusa, tendo em vista não haver razão para procrastinar o julgamento do feito.Poderá, entretanto, a defesa apresentar aos autos declaração de caráter abonatório dessa testemunha (Jose Carlos da Silva), no prazo de 10 dias.No mais, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP urgência no cumprimento da carta precatória de fl. 440, em razão deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.Intime-se.

0001205-67.2008.403.6110 (2008.61.10.001205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RODRIGO ANTUNES MACIEL(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP189358 - STELA MARIS POLLICE)
Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de BRUNO RODRIGO ANTUNES MACIEL, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/1962, uma vez que, no dia 18 de agosto de 2006, a Policia Civil constatou que o acusado havia, com vontade livre e consciente, instalado e utilizava telecomunicação, sem a observância da legislação pertinente. O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo a fls. 104 verso. Tendo o réu cumprido regularmente as condições que lhe fora impostas na audiência de suspensão do processo (fls.110/111), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 153). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO RODRIGO ANTUNES MACIEL, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal, bem como, Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, bem como, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do indiciado, Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença para o réu ROBERTO VINÍCIUS BISMARA (intimado por edital), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, atentando-se à informação de fl. 311.Deixo de determinar a intimação do sentenciado supra para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados.Comunique-se, via correio eletrônico, a condenação do réu Roberto Vinícius Bismara aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fls. 545: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Baira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 570: Manifeste-se a Defensoria Pública da União. Fls. 636: Manifeste-se o Parquet e a DPU quanto à testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins. Intime-se.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALINQUESON FRANK FERRANDI, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Antonio Gonçalves Ferrandi e Maria Aparecida Timoteo Ferrandi, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34.073.885-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 288.248.878-56, residente e domiciliado na Rua Alzira Jacob, nº 83, Jardim São Camilo, Sorocaba/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69, do Código Penal (fls. 139/141). Narra a peça acusatória que Consta do inquérito policial nº 0004071-14.2009.403.6110 que, em 21 de novembro de 2007, nesta cidade de Sorocaba, ALINQUESON FRANK FERRANDI assegurou o acesso, por meio do site na internet denominado www.strutsite.xpg.com.br, a fotografias e/ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. Por sua vez, consta do inquérito policial nº 0004356-70.2010.403.6110, apenso, que, em data anterior a 26 de abril de 2010, nesta cidade, ALINQUESON FRANK FERRANDI armazenara, em seu computador, vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. Segundo o Parquet Federal, Identificou-se que a empresa WFG Participações S.A. era a responsável pelo domínio xpg.com.br (fls. 45 e 96/100 do Apenso 1). Deferido o afastamento do sigilo telemático (fls. 05/09, 51/52, 75/78 e 103 do Apenso 1), a empresa WFG Participações S.A. informou os dados cadastrais do responsável pelo site www.strutsite.xpg.com.br, que seria Samuel Faria, residente na Rua Atílio Piloto, nº 25, Jardim Nadir, Sorocaba/SP, telefone 15-32399655, e-mail estraps_21@hotmail.com(...). Prossegue a denúncia narrando que Em razão do afastamento do sigilo telemático (fls. 10/13, 17/19, 54/59 e 74/75), verificou-se que ALINQUESON FRANK FERRANDI era o titular do e-mail estraps_21@hotmail.com (fls. 25 e 28/29) e que tal e-mail estava sendo regularmente utilizado (fls. 26/27), bem como se identificou os IPs utilizados para acessar referido e-mail (fls. 26/27). O Parquet relata ainda que (...) afastado o sigilo telemático em relação aos IPs utilizados para acessar o e-mail estraps_21@hotmail.com (fls. 54/59 e 74/75), constatou-se que a linha telefônica utilizada para conexão à internet era a de número 15-32399527, de titularidade de Maria Aparecida Timotio Ferrandi, instalada no endereço localizado na Rua Alzira Jacob, nº 83, nesta cidade (fls. 78/80). Narra, mais, o órgão ministerial que, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial no citado endereço (fls. 84, 87/89 e 97/101), foram apreendidos 92 (noventa e duas) mídias ópticas e 03 (três) discos rígidos em poder de ALINQUESON FRANK FERRANDI, que estavam localizados no quarto do denunciado, naquela residência. Por fim, o Parquet relata, na peça acusatória, que ouvido em sede policial, ALINQUESON FRANK FERRANDI negou a prática dos delitos ora apurados. Todavia, o denunciado declarou que é o proprietário dos materiais apreendidos neste feito, que acessa à internet por meio de linha telefônica que está em nome de sua mãe e que é o titular do e-mail estraps_21@hotmail.com (fls. 04/05 dos autos nº 0004356-70.2010.403.6110 apensos). Laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional às fls. 124/136. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 04/05 do inquérito policial nº 0004356-70.2010.403.6110. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2010 (fls. 142/143), interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 155), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 157/160. Às fls. 162/162-verso, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu. As testemunhas Pedro Roberto Soares e Tarcisio Eugenio de Paula Toledo, arroladas pela acusação, e as testemunhas Luciana Oliveira Nogueira Gonçalves e Janieliton Pereira de Souza, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 174/178 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 180 dos autos. O acusado foi interrogado às fls. 178, encontrando-se a mídia audiovisual acostada às fls. 180. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 179 verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 182/183, pugnando pela condenação do réu pelos fatos descritos na inicial, com pena fixada acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de material pornográfico apreendido, bem como pelo fato de ter o acusado sido o responsável pela criação de site voltado à publicação a um indefinido número de pessoas de inúmeras fotos de pornografia infanto-juvenil. A defesa do réu, em Alegações Finais de fls. 186/200, afirma que não ficou evidente no laudo pericial a comprovação de que o acusado fez os downloads dos arquivos contendo pornografia infantil e os abriu, e que não possuía ciência de tal conteúdo pornográfico. Requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito esclareça algumas questões, apresentando, para tanto, os quesitos. Alega,

também, que o material que o acusado possuía em seu computador era muito extenso, mas apenas uma parte ínfima referia-se à pornografia infantil. Assevera que não houve dolo na sua conduta, pois compartilhou involuntariamente os arquivos baixados, uma vez que, só após feito o download, poderia verificar o conteúdo do arquivo. Afirma, ainda, que não há prova nos autos de que houve a divulgação de material infantil pornográfico, nem a facilitação no acesso a ele. Por fim, alega que o crime previsto no artigo 241-B, caput da Lei nº 8.069/1990 está absorvido pelo capitulado no artigo 241, 1º, do mesmo diploma legal, requerendo a absolvição com relação ao primeiro delito, além de que só admite a modalidade dolosa. Afirma, por fim, que se o acusado baixou conteúdo pornográfico o fez involuntariamente através do eMule. Requer seja o réu absolvido e que, em caso de decreto condenatório, a pena seja diminuída em face do pouco material apreendido e da confissão do acusado. Por decisão de fls. 214, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi deferido o pedido do réu concernente à realização de prova pericial complementar. O Laudo Complementar de Perícia Criminal Federal (informática) encontra-se acostado às fls. 246/263 dos autos, sendo que, ao se manifestar sobre o mesmo, o Parquet Federal e a defesa reiterara as Alegações Finais anteriormente ofertadas (fls. 265-verso e 266/269). As certidões de antecedentes e distribuições criminais do acusado estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela prevista no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Assim, cabe à Justiça Federal processar e julgar o feito, posto que o delito reprimido está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, já que é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710-90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90 e, porque perpretado por meio da rede mundial de computadores, o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais. Nesse Sentido: Apelação Criminal nº 0011704-91.2008.403.6110, Rel. Des Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região. A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado as condutas descritas nos artigos 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, porque, segundo a denúncia, ALINQUESON FRANK FERRANDI assegurou o acesso, por meio do site na internet denominado www.strapsite.xpg.com.br, a fotografias e/ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, além de armazenar, em seu computador, vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. A lei 8069/90, assim dispõe acerca dos delitos capitulados na denúncia: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)(...) III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.(...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Efetivamente, a materialidade do delito está consubstanciada pelo Auto de Busca e Apreensão de fls. 98/100 que atesta o fato de que os diversos CD e a CPU apreendidas no imóvel localizado na Rua Alzira Jacob, 83, em Sorocaba, encontravam-se em cômodo ocupado pelo réu, especificamente em seu guarda-roupas, aliado aos Laudos Periciais Criminais de fls. 124/136 e 246/263, sendo este último laudo complementar. Com efeito, o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (Laudo nº 3006/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) de fls. 124/136, esclarece que:(...) Foram encontrados arquivos contendo imagens pornográficas nas quais há suspeita de envolvimento de crianças e adolescentes (...) Esses arquivos estavam armazenados de forma voluntária em disco rígido e mídia óptica. Não foi possível verificar se houve o compartilhamento destes arquivos através da Internet (...) Não foram encontrados indícios de publicação dos arquivos de pornografia infanto-juvenil encontrados. Sabe-se que Alinqueson Frank Ferrandi se utilizava do email STRAPS_21@hotmail.com, era dono do sítio BRTEENS.COM, era moderador do sítio FÓRUM69 e contribuía em sítios de conteúdo adulto. Em complementação ao Laudo Pericial Criminal de fls. 124/136 e, inclusive atendendo a pedido da defesa do réu, foi realizado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), que se encontra acostado aos autos às fls. 246/263, e traz em seu bojo as seguintes conclusões:(...) particularmente, no caso em questão, conforme descrito no laudo original, há registros de arquivos presentes do histórico do eMule cujo o nome contém termos relacionados à pornografia infantil (...) o conteúdo de um arquivo baixado só pode ser verificado uma vez que já tenha sido iniciada a transmissão do mesmo, em algumas situações sendo possível uma pré-visualização do arquivo parcialmente baixado e em outras situações sendo necessário esperar a transmissão integral do arquivo. Apesar de não existirem garantias do conteúdo de um arquivo baixado, podendo o usuário ser iludido, a ferramenta eMule é funcional graças ao fato de que usualmente os nomes de arquivo descrevem seus conteúdos, obtendo-se portanto, não somente arquivos aleatórios após a realização de uma busca (...) realizando a análise da lista de arquivos recentemente utilizados presente no registro operacional foi possível constatar que os arquivos de vídeo com suspeita de envolvimento de crianças e adolescentes

apresentados na tabela 1, foram acessados pelo usuário (...) existem diversas conversas de MSN cujos conteúdos evidenciam ser o usuário (utilizando-se dos apelidos straps_21@hotmail.com, STRAPS e BRTEENS o responsável pelos sites brteens.com e straps.com.br (...)) Não foram localizadas evidências de que o usuário disponibilizou conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio destes sites (...) Arquivos de vídeo e imagem considerados com suspeita de envolvimento de crianças ou adolescente foram localizados em 8 mídias ópticas. No disco rígido foram localizados aproximadamente 29 mil arquivos ativos de imagem e vídeo (aproximadamente 18 mil considerando-se apenas pasta de usuário). Dentre estes, 30 foram considerados com suspeita de envolvimento de crianças ou adolescentes. Quanto à questão aventada pela defesa, concernente à conclusão de que as fotos e imagens encontradas seriam de crianças ou adolescentes, esclarece o Laudo Pericial de fls. 246/263, especialmente às fls. 258, que:(...) os arquivos de vídeo e imagem considerados com suspeita de envolvimento de crianças ou adolescentes foram selecionados utilizando-se distintos critérios. A seleção pode ocorrer em função do confronto positivo do hash do arquivo analisado com listas de hashes previamente conhecidas, obtidas de fontes como agências internacionais e base de dados de casos anteriores. A seleção também ocorre baseada no fato dos atores envolvidos possuírem aparência de crianças ou adolescentes, avaliada por meio de critérios de estimativa de idade, características antropométricas, presença ou ausência de caracteres sexuais secundários, comparação a outros entes visíveis na cena, entre outros. Feitas as transcrições acima, ressalte-se que a materialidade dos delitos em comento restam devidamente comprovadas. A autoria também é incontestada. Todo o material periciado, mídias e CPU, onde as imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, foi localizado na residência do acusado, mais especificamente em seu quarto, dentro de seu guarda-roupas, consoante informou o Auto de Busca e Apreensão de fls. 98/100. Na fase extrajudicial, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o acusado negou saber da existência de conteúdo pornográfico infanto-juvenil em seu computador: Ele disse que:(...) montou a CPU apreendida nos autos, com grande capacidade de processamento e armazenamento, no intuito de permanecer com o equipamento longo tempo; que a CPU encontrada desmontada em sua residência, era o seu antigo computador; que usava a CPU apreendida para baixar músicas, praticar jogos on line e baixar conteúdo pornográfico adulto; que alega nunca ter baixado nenhum vídeo ou foto digital de conteúdo infantil em seu computador; que possui o programa eMule instalado em seu computador, utilizado para baixar arquivos de música e alguns arquivos de pornografia adulta; que também baixava arquivos de pornografia adulta a partir do sítio da internet ORKUT; que exibido extrato de fotos verificada pela perícia, conforme informação técnica nº 08/2010 - UTEC/DPF/SOD/SP, anexada ao presente, o autuado alega nunca ter visto tais fotos em seu computador, nem mesmo lhe são familiares; que alega não ter nenhum tendência de interesse por pedofilia, fazendo tal assertiva de forma veemente, alegando ter uma vida heterossexual normal; que acessar a Internet banda larga de sua residência através do serviço speedy, linha na titularidade de sua mãe; que possui duas contas de e-mail: alinqueson@terra.com.br e straps_21@hotmail.com ; que utiliza como login para serviço speed: superziper@terra.com.br; que não possui ninguém em seu círculo de amizade, ou em família, que tenha interesse por material de pedofilia, nem mesmo colega de trabalho; que possui a CPU ora apresentada há aproximadamente três meses; que não disponibiliza nenhum tipo de arquivo via e-mule, só fazendo downloads, não uploads, mesmo porque estes últimos consomem muito espaço do acesso à Internet; que por fim, alega veemente, ser totalmente inocente no fato sob investigação, não sabendo como as fotos de pedofilia indicadas na sua CPU, nesta surgiram; que igualmente declara não ser pedófilo, que gosta de mulher e tem vida sexual normal; que ressalta não ter verificado muitos dos arquivos baixados pelo eMule, uma vez que o programa não permite visualizar o que está sendo efetivamente baixado, acreditando que seja esta a possível origem das fotos. Em Juízo, o acusado, às fls. 179/180, confirmou que o email straps_21@hotmail.com era dele, além das 93 mídias e 03 HD apreendidas em sua casa; Afirma que não tinha um site, mas apenas uma conta e que não existia nessa conta conteúdo de pornografia infantil; que na conta que ele criou tinha conteúdo pornográfico adulto, mas que não divulgava, nem compartilhava o conteúdo; Que as mídias encontradas eram backups de computador, sendo que muitos dos arquivos gravados em CD nem chegou a visualizar o conteúdo; que fazia downloads de diversos arquivos ao mesmo tempo e, apenas no final de semana, visualizava alguns; que não comercializava as imagens; não respondo a outros processos; apenas eu utilizada o computador; que não criou site, apenas uma conta, enviou alguns arquivos adulto para testar como funcionava o site, e não sabe dizer se o conteúdo enviado ficava disponível para outras pessoas; confirmou, também, que ao criar a conta usou o nome de outra pessoa, aleatoriamente, porque não se lembrava da sua senha; que para acessar sua conta era necessário uma senha, a qual só ele tinha. A testemunha de acusação Pedro Roberto Soares, Agente da Polícia Federal que participou da apreensão, ouvido às fls. 179/180, esclarece que efetuou a busca junto com o perito que fez a análise das fotos, o perito concluiu que eram fotos com crianças e adolescentes; que o acusado acompanhou a busca; que embora tenha negado ser o responsável pelas imagens, disse que o computador apreendido era seu, e que apenas ele utilizava. Também a testemunha Tarcisio Eugenio de Paula Toledo, Agente da Polícia Federal, esclareceu que também participou da diligência que culminou na apreensão do material pornográfico da casa do acusado; que o acusado estava trabalhando no momento e foi trazido ao local por policiais; que o acusado disse, na ocasião, que baixava conteúdo pornográfico, embora tenha negado que tal conteúdo fosse referente à crianças ou adolescentes; que a análise preliminar das mídias foi feita na própria residência do acusado e, verificado o conteúdo, foi feita a apreensão e a prisão do acusado; que me recorde, era

apenas o acusado que utilizava o computador. Quanto às testemunhas de defesa ouvidas, a saber, Janieliton Pereira de Souza e Luciana Oliveira Nogueira Gonçalves, disseram não ter conhecimento dos fatos em si, mas afirmaram nada saber que pudesse desabonar a conduta do réu. Pois bem, de início deve-se registrar que o próprio acusado confirmou ser seu, e de uso exclusivo, o computador apreendido, além das mídias ópticas que continham conteúdo pornográfico infanto-juvenil, muito embora tenha negado ser de seu conhecimento que no material apreendido havia tal conteúdo, nem tampouco que tenha disponibilizado tais imagens. Vale ressaltar que foi informado pelo Perito Judicial que (...) arquivos de vídeo e imagem considerados com suspeita de envolvimento de crianças ou adolescentes fora localizados em 8 mídias ópticas (fls. 258). Por outro lado, para a caracterização da tipicidade do delito capitulado no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, basta a mera potencialidade de dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de cenas pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. No caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciado pelo programa e-mule, que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários, que podem ser acessadas por qualquer interessado. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela internet mediante a utilização do programa e-mule registra que se trata de um programa compartilhador que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem está assegurando o acesso de terceiros às fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no inciso III, do 1º do artigo 241, da Lei nº 8.069/90. Também não é o caso de se perquirir acerca do elemento subjetivo, tendo em vista que o crime do art. 241 não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Por se tratar de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação, o dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Registre-se, ademais, que a visualização do conteúdo pornográfico e a sua disponibilização não se confundem. O que importa é avaliar se houve a divulgação e publicação do material, o que realmente ocorreu, consoante se verifica do farto conjunto probatório constante dos autos, uma vez que os arquivos armazenados pelo acusado permitiam que eventual pessoa interessada pudesse iniciar o download a qualquer tempo, estando as imagens publicamente disponíveis a quem quisesse obtê-las. Por fim, anote-se que alegação da defesa no sentido de que o crime previsto no artigo 241-B, caput da Lei nº 8.069/1990 está absorvido pelo capitulado no artigo 241, 1º, do mesmo diploma legal não comporta acolhimento. Com efeito, a grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil armazenada pelo acusado configura o delito previsto no artigo 241-B, caput da Lei nº 8.069/90, enquanto que o fato de o acusado ser o responsável pela criação de site voltado à publicação, a um indefinido número de pessoas de fotos ou vídeos com tal conteúdo configura o delito previsto no artigo 241, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal. Evidenciado, pela prova produzida, que o acusado, conscientemente, armazenava fotografia e vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente e que assegurou o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, a tal material, ou seja, forneceu material pedófilo por meio da rede mundial de computadores, resta configurada a prática das condutas descritas no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ALINQUESON FRANK FERRANDI, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Antonio Gonçalves Ferrandi e Maria Aparecida Timoteo Ferrandi, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34.073.885-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 288.248.878-56, residente e domiciliado na Rua Alzira Jacob, nº 83, Jardim São Camilo, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado ALINQUESON FRANK FERRANDI armazenava grande quantidade de material com conteúdo pornográfico infanto-juvenil; considerando que, embora o réu seja primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, a conduta merece maior reprovação social tendo em vista as conseqüências do delito, diante da significativa quantidade de imagens de cunho pedófilo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado ALINQUESON FRANK FERRANDI, à pena provisória de 01

(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto ao delito previsto no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado ALINQUESON FRANK FERRANDI foi responsável pela criação de site voltado à publicação a um indefinido número de pessoas de diversas fotos de pornografia infanto-juvenil; considerando que, embora o réu seja primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, a conduta merece maior reprovação social tendo em vista as conseqüências do delito, diante da significativa quantidade de imagens de cunho pedófilo que, por certo, foram compartilhadas e visualizadas através do site do acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado ALINQUESON FRANK FERRANDI, à pena provisória de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008 somada com a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa, pela conduta típica descrita no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, fica, definitivamente, condenado, ALINQUESON FRANK FERRANDI, às penas de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, observando-se o nível de sigilo decretado nos autos. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Transitada em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0006495-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006495-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARTINS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

AUTOS nº 0006495-29.2009.403.6110 Justiça Pública X Osvaldo Martins O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 255/258), da decisão de fls. 252/252vº em que a denúncia foi rejeitada. Recebido o recurso (fl. 260), o recorrido apresentou as contrarrazões (fls. 261/265). Mantenho a decisão atacada, esclarecendo que, o que falta à prova da materialidade não é perícia, mas o próprio documento a que se imputa falsidade. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 583, inciso II, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 268 nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0004699-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)
Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado no termo de audiência de fls. 100vº. Intime-se.

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)
1-) Em razão da necessidade de intérprete para realização de audiência para oitiva de Mei Zhuoting e interrogatório do réu Yuanfa Li, e em razão da ausência de profissional nesta urbe cadastrado no sistema AJG, nomeio o Sr. FANG CHIA KANG, como intérprete nos presentes autos. Intime-o acerca de sua nomeação, via correio eletrônico. 2-) Nos termos do artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, que instituiu a identidade física do Juiz, em razão das férias a serem gozadas por este Magistrado, considerando o recesso judiciário e em se tratando de profissional que reside em outro município, requisi-te-se, via correio eletrônico, ao intérprete supra uma data para realização de audiência, durante o mês de janeiro/2013. 3-) Com a informação, tornem os autos conclusos para designação de audiência. 4-) Intime-se. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006455-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YANXIANG CHEN(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01373/121-) Em razão da citação e intimação pessoal da ré YANXIANG CHEN, conforme certidão de fl. 132vº, decreto o fim da suspensão determinada à fl. 112. 2-) Nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa da ré Yanxiang Chen, tendo em vista a certidão de fl. 112. 3-) Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 4-) Intime-se a ré YANXIANG CHEN, por meio de analista judiciário, acerca da nomeação de Defensor Público da União. (mandado nº 3-01373/12) 5-) Determino o desmembramento do presente feito em relação ao acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido do réu MARCELO CHAN PUI TIM (fls. 241/242) e à informação do acusado ANTONIO CARLOS FERNANDES (fl. 246), bem como, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
Em face da designação deste Magistrado para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entre os dias 08 e 14 de outubro, e para que não se alegue eventual nulidade em razão do princípio da identidade física do juiz, uma vez que se trata de designação temporária, redesigno a audiência anteriormente marcada do dia 09/10/2012, para o dia 13/11/2012, às 15h. Intimem-se as partes e a testemunha quando de seus comparecimento a esta Subseção Judiciária. Comuniquem-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO - INCAPAZ X MARCOS GUEDES DE CASTRO(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008876-09.2011.403.6120 - MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7) - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9) - MARILU APARECIDA NASSIF MARCELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF MARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE SALVADOR PUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCILIANO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001839-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001839-5) - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OCTAVIO DOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3) - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA MARIA LIZ THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2) - MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA APARECIDA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8) - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMIR DE STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X TORQUATO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUSA APARECIDA AGUIAR(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 233/236 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/214 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações tempestivamente interpostas de fls. 159/161 e 162/168, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Aos recorridos para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/174 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.128/143 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 254/ 268 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.ões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/ 134 e verso em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Retifico o r. despacho de fl. 371, onde consta vista ao réu faça constar vista a parte autora para apresentar contra - razões e tendo em vista que a autora já apresentou as contra-razões, cumpra-se o final do despacho de fl. 371 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int. Cumpra-se.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.182/185 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA -INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/ 118 e verso em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 126/129 e 130/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/98 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009844-73.2010.403.6120 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002774-68.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002776-38.2011.403.6120 - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/71 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra

0004056-44.2011.403.6120 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA ALVES ZANUCOLI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/ 120 e verso em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/ 90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005958-32.2011.403.6120 - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/ 78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.135/153 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007418-54.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO GOMES PIRES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 144/150, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 142, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007420-24.2011.403.6120 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 181/187, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 179, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007788-33.2011.403.6120 - LUISA BENATTI PEDRASSOLI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta de fls.80/88, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 88/91, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 80, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/ 126 e verso em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008160-79.2011.403.6120 - GILBERTO JUNQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 430/434 e verso em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010538-08.2011.403.6120 - WALTER ALVES DE MOURA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 136/142, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 134, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X FRANCISCO REGINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/149 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013258-45.2011.403.6120 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES SGOBE - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 188/192 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta de fls. 102/122, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 308/315 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofício requisitório expedido). ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 280).

0004520-20.2001.403.6120 (2001.61.20.004520-3) - OSWALDO RUGNO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

. PA 1,10..Intimando-se as partes, antes encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0002915-63.2006.403.6120 (2006.61.20.002915-3) - ELZA MARCONI DE FREITAS CAYRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de novembro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Int. Cumpra-se.

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofício requisitório expedido). ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 167).

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofício requisitório expedido). ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 66).

0009454-69.2011.403.6120 - JOSEFINA SCARDOVELLI HANTES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1,10..Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0010162-22.2011.403.6120 - IVANETE ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0000097-31.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE PAULA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofício requisitório expedido). ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 154).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009837-13.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3)) ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista que o prazo para oposição de embargos à execução já se esgotou e, considerando, que as matérias argüidas tratam de questões de ordem pública, recebo a manifestação de fls. 02/05 como impugnação à penhora, pelo que determino o cancelamento da distribuição da presente ação de embargos a execução nº 0009837-13.2012.403.6120, cuja petição inicial, documentos e a presente decisão deverão ser juntados aos autos nº 0005076-41.2009.403.6120, lá prosseguindo-se em seus devidos termos. Inicialmente ao SEDI para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para a intimação dos executados.Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou a complementação das diligências do oficial de justiça perante o Juízo deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA PAULA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7) - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10.. Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0008987-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008987-4) - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10.. Intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Ofícios requisitórios expedidos).

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CARLOS ANDRE ZARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA TEREZA NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º

168/2011-CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido à fl. 118 e nos termos do documento de fl. 120, a fim de que seja realizado o destaque dos honorários contratuais. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 456, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Morais Mengual, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO E SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA) X MARIA JOSE PERRI DORADO
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 218/219. Intimem-se as ilustres causídicas para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Depreque-se à Comarca de Guariba-SP a inquirição da testemunha de acusação Joanilda Cardoso de Sousa, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa, bem como o interrogatório dos acusados Gislaíne Fonseca Cardoso de Sousa e Dionízio Veiga de Paula, solicitando que a audiência seja realizada em data posterior à 08/11/2012 (data em que será inquirida a testemunha de acusação e defesa Márcio Sales neste Juízo Federal - fl. 361). Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008163-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-63.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LEONIDAS LEO DOS SANTOS(SP161359 - GLINDON FERRITE E SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Leônidas Leo dos Santos, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004781-96.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 278, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Camila Ribeiro Novais, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES X ROSELI

BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MELISSA DO NASCIMENTO X FRANCK NOBRE CAMARA X YASMIN NOBRE CAMARA X FRANCK NOBRE CAMARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003683-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003683-1) - AUREA GARCIA MAZZONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X AUREA GARCIA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9) - PAULINO TRENTIM X ADERICO DONIZETI TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 -

ISIDORO PEDRO AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5) - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ANTONIO SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3) - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001131-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001131-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIL PUTRE PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO SORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUCIA RIOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5) - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CHAGAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004260-25.2010.403.6120 - IDERME DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDERME DOS SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 130/135 e das decisões de fls. 142/142vº, fls. 164/166 e da certidão de fl. 168vº. No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, conforme requerido às fls. 170/171. Com a vinda da conta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001130-8) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 118/119: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 13.391,10 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0001929-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001929-0) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0001928-03.2001.403.6120 cópia do acórdão de fls. 1084/1089, 1100/1103 e da certidão de fl. 1105. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001931-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001931-9) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP011272 - LUIZA CALIFE SALINAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0001928-03.2001.403.6120 cópias dos acórdãos de fls. 271/275, 295/300 e da certidão de fl. 302. Fls. 304/315: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002562-96.2001.403.6120 (2001.61.20.002562-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 132: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 2.864,91 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0003323-30.2001.403.6120 (2001.61.20.003323-7) - ANTONIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA(SP153217 - MARCOS ROBERTO ZAFALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 245: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 2.724,10 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0004545-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004545-8) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 485/490: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15

(quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.331,00 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0007260-48.2001.403.6120 (2001.61.20.007260-7) - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002337-76.2001.403.6120 cópia da decisão de fls. 237/239 e da certidão de fl. 240vº.Após, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001273-94.2002.403.6120 (2002.61.20.001273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-12.2002.403.6120 (2002.61.20.001272-0)) FLORIO & BENATTI LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Em face do lapso de tempo ocorrido entre a decisão de fl. 132 (proferida em 14/11/2005) e a presente data, sem o interesse da parte interessada no levantamento da quantia depositada à fl. 127, reconheço a ocorrência da prescrição superveniente quanto ao recebimento do restante da dívida cobrada nesta execução.Assim, determino a conversão em renda do valor depositado à fl. 127 a favor da Fazenda Nacional, intimando-a para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a guia e código de receita adequados.Com a vinda da informação, oficie-se.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0001771-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001771-6) - FRANCISCO LOFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 284/377: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002255-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 249: indefiro, considerando que o valor informado à fl. 246 foi recolhido mediante guia DARF pelo código 2864, ou seja, na forma como requerido pela exequente.No mais, não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a execução.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. Cumpra-se.

0004798-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002200-8)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 133/135: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 5.000,00 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0008163-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002133-2)) TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 108/112: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 845,61 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de

Sentença.Int.

0005475-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5)) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 125/129: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 386,71 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0007096-10.2006.403.6120 (2006.61.20.007096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9)) COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0007096-10.2006.403.6120 cópia da decisão de fls. 157/158, 172/172vº e da certidão de fl. 174vº.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 184/186: Defiro. Oficie-se a CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 180 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.No mais, não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a execução.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. Cumpra-se.

0006068-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002041-5)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Assim, desapensem-se os autos da ação executiva para normal prosseguimento.Intime-se a embargada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007749-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0)) OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0004543-19.2008.403.6120 cópias das decisões de fls. 130/131, 155/157 e da certidão de fls. 160.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Assim, apensem-se a estes autos a execução fiscal n. 0008971-78.2007.403.6120. Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-

81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 41/42: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Int. Cumpra-se.

0009494-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-18.2010.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se a embargada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens .Int. Cumpra-se.

0007586-56.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 150/152: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 7.362,22 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0011542-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-95.2011.403.6120) WILSON ROBERTO MELHADO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 78: Face à anuência do exequente, fica prejudicada a impugnação oposta. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 69 a favor do advogado Dr. Bento Ornelas Sobrinho, OAB/SP nº 58.986, intimando-o a retirá-lo em secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012963-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante a apresentar cópia de sentença/acórdão reconhecendo o direito à compensação da contribuição PIS, dos protocolos dos pedidos de compensação e da decisão da Receita que glosou a compensação, bem como outras provas que entender cabíveis, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista à Fazenda, tornando os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001597-35.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120) MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 43/51: resta prejudicado o pedido, considerando que a intimação acerca da decisão de fl. 39 ocorreu nos termos do art. 25 da LEF (fls. 53/54).No mais, intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda

apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.
Cumpra-se.

0002115-25.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-40.2012.403.6120) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 92/151: em princípio, defiro a intimação da devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 12.563,64 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos.Int.

0002200-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 159: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.149,07 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 281 ao argumento de que a decisão recorrida foi contraditória no sentido de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução e, equivocadamente, determinar o prosseguimento da execução.Conheço dos embargos porque tempestivos, mas não os acolho tendo em vista que não há contradição a ser sanada já que a decisão recorrida recebeu os embargos à execução nos termos do artigo 739-A do CPC que dispõe: os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Ressalto que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que só pode ser concedida pelo juiz quando verificados cumulativamente três requisitos legais: a) requerimento do embargante; b) comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não havia no momento do despacho que ordenou o processamento dos embargos pedido expresso e fundamentado da embargante no sentido de ver atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 281.Int.

0002610-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2012.403.6120) UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 449/452: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 139.318,01 (em 07/2012), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J), bem como proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0004032-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional sobre os bens oferecidos à penhora na ação executiva n. 0001549-76.2012.403.6120.Int.

0005002-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de pedido de justiça gratuita, concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela para levantamento de 70% do valor penhorado feito nos embargos que interpõem Nilson José de Souto Araraquara - ME e Nilson José de Souto à execução fiscal que lhes move o INMETRO. Como é cediço, as pessoas jurídicas com atividade comercial e fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem, por documentos hábeis, a carência de recursos para sua manutenção e a dificuldade financeira, porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. No caso, Nilson José de Souto Araraquara - ME não demonstrou com as necessárias provas contábeis que a possível sucumbência ou o recolhimento das custas fosse prejudicar a sua manutenção. De outro lado, Nilson José de Souto é empresário e mantinha pelo menos duas contas correntes, com saldo incompatível com a referida situação de pobreza (fl. 90). Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA aos embargantes-executados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal n. 0007806-93.2007.4.03.6120. Dito isso, passo ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona Antonio Cláudio da Costa Machado: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais sobre os ativos existentes na conta do executado Nilson José de Souto (fl. 90). Quanto à relevância dos fundamentos apresentados, na verdade dizem respeito ao próprio mérito destes embargos de forma que deverão ser analisados na sentença. Por fim, não vislumbro manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado eis que, em caso de posterior decisão favorável, a reparação do dano experimentado por ele (bloqueio do saldo de suas contas pessoais num dado mês) é certa e possível. Além disso, os embargantes não comprovaram que o valor penhorado (R\$ 17.570,21) tivesse o caráter alimentar, pelo menos não dentro dos padrões brasileiros ordinários. Seja como for, metade do valor penhorado não pode ser utilizado para satisfação do crédito exequendo, conforme decisão proferida no AI 0019708-94.2012.403.0000/SP. Por outro lado, se a empresa está em pleno funcionamento não se pode dizer que a continuação da execução, já garantida, vá atrapalhar ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais e o retorno financeiro à empresa e ao empresário, até porque, o bloqueio se deu no saldo da conta da pessoa física e não da pessoa jurídica. Nesse quadro, não se justifica a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Pelas mesmas razões, não merece acolhida o pedido de antecipação da tutela para determinar o imediato levantamento de 70% dos valores penhorados. Ante o exposto, NEGO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INMETRO a apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. documento que comprove que o imóvel objeto da matrícula n. 96.471 caracteriza-se como bem de família; b. escritura de compra e venda da fração ideal de 7,1428% do imóvel objeto da matrícula n. 107.238 feita ao embargante Rodrigo Vieira de Góes para Edna Góes de Abreu; c. valor numérico da causa; d. cópia da CDA que instrui a ação executiva; e. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos

termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007519-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-72.2011.403.6120) DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, considerando o indício de que os bens penhorados são indispensáveis à atividade laboral fundamento relevante e que possa resultar em dano de difícil reparação ao embargante caso seja atribuído aos embargos único efeito. Certifique-se nos autos principais a oposição, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008211-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-48.2011.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; c. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008868-95.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008793-2)) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva; b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; c. cópia completa da matrícula do imóvel; d. instrumento de mandato; e. comprovação de que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família; e. correto valor à causa; Cumpridas as diligências, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, considerando o indício de que o bem penhorado é bem de família fundamento relevante e que possa resultar em dano de difícil reparação ao embargante caso seja atribuído aos embargos único efeito. Certifique-se nos autos principais a oposição, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008869-80.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-87.2010.403.6120) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva; b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação; c. cópia completa da matrícula do imóvel; d. comprovação de que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família; e. correto valor à causa; Cumpridas as diligências, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, considerando o indício de que o bem penhorado é bem de família fundamento relevante que possa resultar em dano de difícil reparação ao embargante caso seja atribuído aos embargos único efeito.

Certifique-se nos autos principais a oposição, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001271-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001271-4) - MARILENE MUNHOZ BEZERRA (SP121525 - ELCIO BERNARDI E SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005010-08.2002.403.6120 cópia da sentença de fls. 114/117, da decisão de fls. 164/166 e da certidão de fl. 168. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005001-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 103/109: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 100, citando-se a embargada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005104-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005104-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X THEREZINHA APARECIDA RICCI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0007100-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007100-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE DA SILVA GORDO NETO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0009917-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009917-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRISLANIA MARCIA BORELLI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005771-24.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME (SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

Vistos, etc., Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a vista requerida pela Fazenda. P.R.I.

0006488-36.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LEOMAQ LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito em julgado em face da renúncia ao prazo recursal, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

0001265-68.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSI ELAINE GALLO LUNARDI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito em julgado em face da renúncia ao prazo recursal, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

0010373-24.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X RUBENS JOSE DOS SANTOS & FILHO LTDA ME

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA Fl. 331: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 329 para a conta 03.000031-6, agência 2527 - CEF. Cumprida a determinação, encaminhe-se à exequente cópia do comprovante da referida transferência. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a informação supra, declaro inválida a intimação efetivada à fl. 132. Assim, intimem-se os devedores da penhora que recaiu sobre o imóvel n. 5.943 avaliado em R\$ 8.110.000,00 e do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecerem impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int. Publique-se.

0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 -

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 167vº: defiro o pedido de substituição de penhora, conforme requerido. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de pedido de intimação do síndico da massa falida para que informe os bens arrecadados, o quadro geral de credores, os eventuais pagamentos efetuados e a existência de créditos nos autos da falência. Com efeito, a exequente detém os meios de obter as informações desejadas diretamente na Justiça Estadual, não dependendo da intimação do síndico, nem de requisições do Juízo para implementar tais diligências. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 1. Ao juiz cabe adotar, no curso do processo, somente as providências que não puderem ser tomadas pela parte, uma vez que a necessidade é pressuposto da prestação jurisdicional. 2. A Lei n. 8.906/84 assegura ao profissional da advocacia a obtenção de cópias de processos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, salvo em caso de sigilo. 3. A exequente pode, por meio de seu advogado, comunicar ao juízo da falência o decurso do prazo para embargar a execução fiscal. Também está ao seu alcance obter, junto ao juízo falimentar, relação de créditos ou bens arrecadados ou por arrecadar em favor da massa. Assim, não age com desbordo da legalidade o juiz que indefere a expedição de ofício e atribui à parte a prática de ato que ela pode, na defesa de seu interesse, livremente praticar. (AG - Agravo de Instrumento - Processo nº 200403000044675; UF: SP; Relator: Juiz Nelton dos Santos; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 23/08/2005; DJU Data: 09/09/2005, pág. 525). Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a diligência em questão e, em seguida, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) Fl. 78: Defiro o pedido de sigilo de justiça requerido pela CEF. Determino a secretaria de identifique nos autos o sigilo. Dê-se vista a ré pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos de fls. 79/82. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Após, abra-se nova vista ao INSS e Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0005111-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005111-1) - ORAYDES FERREIRA CONTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004830-11.2010.403.6120 - PAULO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XV:(...). Intimar o inressado a se manifestar sobre o mandado negativo. Fl. 62: testemunha não localizada.

0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Após, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.(...).

0010527-76.2011.403.6120 - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 20/11/2012, às 16h50min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0011537-58.2011.403.6120 - JOAO GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 05/12/2012, às 13h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

CARTA PRECATORIA

0007449-40.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA FRATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X EDUARDO DE PAULA PEREIRA X IVANILDE COURA
Em face da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 17/10/2012 às 16h30min, certificando-se. Após, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-15.2002.403.6123 (2002.61.23.000049-4) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 172/174: defiro o requerido pela União para início da execução do julgado. Assim, intime-se a executada (HELIO SOARES PINHEIRO ME) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, dê-se vista à União-PFN para que requeira o que de oportuno.

0002111-57.2004.403.6123 (2004.61.23.002111-1) - ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 118/119: Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Descabe o pedido de certidão detalhando, para fins de imposto de renda, o valor do precatório pago, número de meses e período aquisitivo. As certidões expedidas pela Secretaria deste Juízo, disciplinadas pela Corregedoria Regional, são as de homonímia, de objeto e pé e de inteiro teor, onde se detalham as fases e decisões processuais. 3- Deve, pois, o autor providenciar cópia autenticada da planilha de cálculos trazida aos autos pelo INSS, fls. 160/169, do precatório expedido às fls. 189, do depósito de fls. 192, bem como do recibo recebido da Instituição Bancária na ocasião do saque, onde se reflete o valor total, corrigido, sacado.4- Prazo: 15 dias.5- Após, ou silente, arquivem-se.

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando a determinação de fls. 210 para pagamento da execução pela CEF e a certidão de decurso de prazo supra aposta, sem comprovação do pagamento pela executada, defiro os requerimentos formulados pela exequente às fls. 216/218 e 219/221, pelo que determino expedição de mandado de penhora dos referidos valores,determinando ainda a intimação pessoal do executado da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis.No tocante ao requerimento de fls. 222/223, referente a penhora dos valores devidos para pagamento dos honorários do perito do Juízo, indefiro o requerido por ausência de previsão legal, determinando, pois, que a CEF, no prazo de 05 dias, efetue a comprovação nos autos do pagamento da referida verba, no importe de R\$ 234,80, à disposição do Juízo, consoante fls. 210, parte final.Decorrido silente, venham conclusos para decisão.

0001557-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001557-0) - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001722-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001722-0) - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000673-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000673-1) - ROSA APARECIDA MUNIZ BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000748-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000748-6) - TIAGO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5) - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 -

FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUSA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o noticiado às fls. 106 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001092-06.2010.403.6123 - MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001425-55.2010.403.6123 - MARISA DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

1- Nos moldes e fundamentos expostos pela parte autora em sua manifestação de fls. 559/572, que comprova data marcada pelo SUS para realização de exames e consulta pré-operatória de cirurgia de catarata, e diante das dificuldades reconhecidamente havidas de disponibilização do referido procedimento pelo Sistema Único de Saúde e observando-se o objeto da presente ação, defiro o requerimento de redesignação da audiência agendada para o dia 17/10/2012, conforme fls. 259.2- Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.3- Deverão as partes, autora e ré, comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos.4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverão as partes providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse das próprias partes com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.5- Dê-se ciência ao INSS.

0001696-64.2010.403.6123 - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002213-69.2010.403.6123 - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002346-14.2010.403.6123 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0000325-31.2011.403.6123 - JAIR APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001298-83.2011.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002004-66.2011.403.6123 - MILTON GONCALVES DE ABREU(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002073-98.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002126-79.2011.403.6123 - PEDRO DE LIMA JARDIM(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002142-33.2011.403.6123 - JULIO VIEIRA DA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002342-40.2011.403.6123 - LOURIVAL MANOEL DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002535-55.2011.403.6123 - REGIANE CRISTINE GROSSI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado supra certificado e a manifestação da parte autora de fls. 84, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para pagamento dos valores contidos no título executivo, devidamente atualizados, em guia de depósito judicial à disposição do juízo, bem como da verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000059-10.2012.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO

FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 270-verso, parte final, quanto ao acautelamento, em apartado dos autos, dos objetos trazido pela parte autora às fls. 195. Promova a secretaria as diligências necessárias para tanto.

0000250-55.2012.403.6123 - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000257-47.2012.403.6123 - DARCY GOUVEIA GOMES X JANETE LUCIO GOUVEIA GOMES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico, no prazo de dez dias. 3- Esclareça, ainda, a parte autora sua manifestação de fls. 64, em contradição a afirmação trazida às fls. 03 da inicial, vez que ora afirma querer comprovar incapacidade por doença psiquiátrica (fl. 64), ora por doença cardíaca (fls. 03), em razão de perícia médica anteriormente realizada em processo com o escopo de aposentadoria por invalidez, que não constatou pela incapacidade com relação aos problemas psiquiátricos (fl. 03).4- Se ratificar o pedido pela incapacidade psiquiátrica, traga aos autos cópia do laudo produzido na referida ação de invalidez, no prazo de 30 dias.

0000609-05.2012.403.6123 - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000777-07.2012.403.6123 - MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 86.É que, quanto as anotações em sua Carteira de Trabalho desnecessária a realização de prova pericial. Não há qualquer alegação de fraude pelo INSS, mas somente quanto a ausência de recolhimento e anotações junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De modo que a comprovação do vínculo deve-se dar por meio de provas documentais, tais como contracheques, ficha de registro e outros.De outra banda, cabe ao autor diligenciar junto as Prefeituras de Serra Negra e Bragança Paulista e perante a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para que estas declarem os vínculos laborativos e o regime de contribuição afeto, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Prazo: 30 dias.

0000803-05.2012.403.6123 - LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 28/29, no prazo de dez dias.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO

SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000912-19.2012.403.6123 - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000976-29.2012.403.6123 - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001136-54.2012.403.6123 - AMALIA GERMANO MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001269-96.2012.403.6123 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001290-72.2012.403.6123 - APARECIDA LOURDES FERMINO DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001325-32.2012.403.6123 - JOB VALINHOS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 69/81 para seus devidos efeitos. Destarte, a apresentação de cópia do processo administrativo (PA) junto ao INSS perfaz interesse do autor na produção das provas à instrução de seu pedido, cabendo diligenciar administrativamente perante a Agência da Previdência Social competente, solicitando as cópias dos documentos de seu PA que entende necessária. Prazo: 30 dias.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001649-22.2012.403.6123 - LAIDE APARECIDA CHIQUINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001661-36.2012.403.6123 - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 34, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001,

da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP, identificado como nº 1175/2012.

0001665-73.2012.403.6123 - MARIA FRANCISCA DOS REIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1176/2012.

0001666-58.2012.403.6123 - LUCIANE APARECIDA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PEDRA BELA/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001668-28.2012.403.6123 - JOAO DE MORAIS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001670-95.2012.403.6123 - HELENA VICENTI PETROLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001673-50.2012.403.6123 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1177/2012.

0001674-35.2012.403.6123 - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos

documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-77.2003.403.6123 (2003.61.23.001226-9) - ROLANDO ANTONIO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, fls. 130/133, com a devida averbação do tempo de serviço reconhecido, comprovando nos autos. Encaminhe-se, para tanto, cópia do referido julgado e da documentação pessoal do autor. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Dê-se vista à parte embargada (Teresa Cristina Pessoa de Campos) para que traga aos autos os documentos e informações requeridos pela PFN (fls. 17), no prazo de 30 dias. Feito, dê-se nova vista à PFN e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3626

CARTA PRECATORIA

0002010-39.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2005.61.05.006186-0 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. de Campinas/SP. Designo o dia 04/12/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa. Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado ELIAS IBRAHIM JUNIOR, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA(SP079445 - MARCOS DE

LIMA)

Designo o dia 29/11/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (residentes nesta Subseção) e para interrogatório dos acusados. Ainda, atentando-se para o disposto na parte final do art. 396 A CPP as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Intime-se a testemunha de acusação e os acusados. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Considerando-se certidão supra, declaro preclusa a oitiva da testemunha referida FERNANDO DE MAIA. Designo o dia 27/11/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha referida SANDRA GUTIERREZ (fls. 157). Intimem-se os acusados e a testemunha referida. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa do mandado expedido para intimação da Empresa Ocean por ela requerido (fls. 264/265), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP (fls. 259). Int.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 165/184: recebo o recurso de apelação interposto pela réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha SIDNEY SANTOS TOME por ela arrolada (fls. 214/228), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 202 e 203. Int.

Expediente Nº 3630

MANDADO DE SEGURANCA

0001761-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001761-0) - IASMIN GNATIUC BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GNATIUC BARBOSA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X FISCAL SUPERINT POSTO ATENDIM MINISTERIO TRABALHO EMPREGO ATIBAIA SP

Vistos, etc. Dê-se ciência do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse no processamento e julgamento do writ. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001879-64.2012.403.6123 - MARCELA GLEIKA SACRINI(SP161422 - ANA CLAUDIA MAZZUCHELLI E SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE BOLSAS UNIV SAO FRANCISCO CAMPUS BRAG PAUL

Fls. 70/71: recebo para seus devidos efeitos a desistência de recurso em relação à sentença proferida, firmado nos autos pela parte autora. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento das cópias que instruíram a inicial para as contrafés, concedendo o prazo de dez dias para que a i. causídica proceda a retirada dos referidos documentos. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1923

INQUERITO POLICIAL

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X JOSE CARLOS ALVES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP169649E - CRISTIANA SILVA)

O presente feito segue o rito especial dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, já que os denunciados foram enquadrados como funcionários públicos por equiparação. Compulsando os autos, verifico que apenas dois réus foram localizados para notificação, quais sejam, Manoel Antônio Martins e Gentil Andreozzi de Alcântara Moura (fls. 102 e 110), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 162/165 e 121/128. Em relação aos denunciados Hamilton Carlos Alves e José Carlos Alves, não localizados para fins de notificação (fls. 98 e 226), nomeio defensores SILVIO CESAR DE SOUZA - OAB/SP. 145.960 e IVAN HAMZAGIC MENDES - OAB/SP. 251.602, respectivamente, para apresentarem resposta preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 514 do CPP. Com a apresentação das defesas, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para fins do art. 516 do CPP. Indefiro o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, tendo em vista a fase processual. Int.

0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002108-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a eventual prática do crime de falsidade ideológica. Consta nos autos que SOFIA MARCHTEIN, titular de uma microempresa, depois de encerrar as atividades de pessoa jurídica no ano 2003, teve registrado em seu nome débitos oriundos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em questão. Outrossim, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, tendo em vista que os fatos aqui narrados já foram objeto de apreciação no IPL 200961210028730, não havendo aqui nenhuma prova diversa daquela já colhida nos autos mencionados, assim como não se vislumbram outras diligências capazes de os desvelarem. Ante o exposto, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos não apresenta quaisquer elementos que apontem para a autoria delitiva do crime e, inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000336-08.2007.403.6121 (2007.61.21.000336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARTA REGINA DA GRAÇA NOGALI FONSECA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de transação penal, nos termos do disposto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, a acusada MARTA REGINA DA GRAÇA NOGALI FONSECA, tendo sido por esta aceita na audiência realizada no dia 01/07/2008 (fls. 66/68). Tendo em vista a notícia e comprovação de que a acusada cumpriu todas as obrigações, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 142/143). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições da transação penal do processo e transcorrido o período de prova fixado para a acusada MARTA REGINA DA GRAÇA NOGALI FONSECA, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a acusada MARTA REGINA DA GRAÇA NOGALI

FONSECA, nos termos do parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002974-09.2010.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de concessão do benefício da Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, ao autor do fato ANTONIO MAXIMILIANO ARAÚJO, sendo por este aceito. O referido acordo foi homologado aos 06 dias do mês de maio de 2011 na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba - SP (fl. 175). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições impostas (fl. 192). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições da transação penal, sem qualquer causa para revogação do benefício, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado ANTONIO MAXIMILIANO ARAÚJO, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001416-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001416-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ARY KARA JOSE, MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE, TOUFIK HALIM MOUAWAD e DALMO DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no art. 1.º, incisos I e II, combinado com o art. 11 da Lei n.º 8.137/90 e com o art. 71, caput, do Código Penal, pois, com consciência e vontade, prestaram dolosamente declarações falsas às autoridades tributárias, omitindo rendimentos com vistas a reduzir os tributos sobre eles incidentes. A acusação baseou-se nas Representações Fiscais para Fins Penais n.º 10860.001508-97-18 e 10860.0001507-97/47. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2004 (fls. 545/546). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 559). Foram juntadas as folhas de antecedentes (fls. 571/573, 575/576, 579/583, 585/589). Houve interrogatório dos réus Toufic Halim Mauawad (fls. 590/592) e Dalmo do Nascimento (fls. 593/595). O réu Dalmo do Nascimento apresentou defesa prévia (fls. 604/605). Em igual sentido, o réu Toufic Halim Mauawad (fls. 606/613). Em virtude da posse em mandato parlamentar federal de ARY KARA JOSÉ, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 632). Após o fim do mandato do réu ARY KARA JOSÉ, os autos retornaram a este juízo (fl. 786). Foram realizados os interrogatórios dos réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ (fl. 822), momento em que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 827/833). Os réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ apresentaram defesa prévia (fls. 842/845). Em atendimento à solicitação judicial, foram prestadas informações pela Receita Federal no tocante aos procedimentos administrativos, n.º 10860.001508/97-18 e 10860.001507/97-47 (fls. 881). O Ministério Público Federal, após vista, requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 892), o que foi deferido (fl. 893). Os réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ apresentaram DEFESA PRELIMINAR (fls. 901/920). Foi determinada a exclusão de Toufic Halim Mauawad, o prosseguimento da ação penal apenas em relação aos fatos descritos na primeira parte da denúncia, facultando-se aos réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ a realização de novo interrogatório (fls. 922/923). Novamente o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 936), a qual foi homologada pelo juízo (fl. 937). Os réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ oficiaram pelo reconhecimento de justa causa para a propositura da demanda por inexistir qualquer débito fiscal constituído contra ARY KARA JOSÉ (fls. 938/939). Em audiência, foi determinada a oitiva dos auditores fiscais como testemunhas do juízo (fls. 942/943), bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 944/946). Foi ouvida a testemunha do juízo (fls. 966/968). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 970/973). O réu Dalmo do Nascimento apresentou alegações finais, sustentando a prescrição retroativa de forma virtual, pois as transações foram efetivadas em meados de junho de 1992. Aduz, ainda, que não teve participação nas declarações de imposto de renda dos corréus, havendo mera presunção, a qual

não é suficiente para eventual condenação (fls. 979/987). Os réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, em alegações finais, sustentam: a) que não praticaram os autos descritos na denúncia, a qual é inepta, pois o auto de infração tributária foi cancelado contra ARY KARA JOSÉ, o que implica o reconhecimento de que não houve crime em relação ao mesmo, b) ocorrência de prescrição em abstrato da pretensão punitiva, c) a desconsideração do regime de separação total de bens entre os réus, sendo que a ré não é proprietária dos imóveis mencionados na exordial e as aquisições foram feitas exclusivamente com recursos de seu marido ARY KARA JOSÉ, d) houve arquivamento do inquérito policial n.º 1446 pelos mesmos fatos narrados no feito, por extinção da punibilidade, razão pela qual falta justa causa para a ação penal, e) cerceamento de defesa, f) quebra do sigilo bancário dos réus sem autorização judicial, g) convocação ilegal de suplente pela 4.ª Câmara do Conselho de Contribuintes, h) inobservância do artigo 6., 2.º, da Lei 8.021/90, i) contradição entre as decisões administrativas proferidas pelo Fisco. Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito (fl. 1015). Houve sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário, a qual foi trasladada para a presente ação (fls. 1021/1024). Além disso, o laudo pericial judicial realizado na citada ação cível também foi trasladado (fls. 1026/1036). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia relata duas séries envolvendo fatos supostamente delituosos. A primeira série compreende a ocorrência de ilícitos penais perpetrados, em conjunto, por ARY KARA JOSÉ, MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ e DALMO DO NASCIMENTO, consistente na omissão de rendimentos destinados à aquisição de um imóvel situado no Município de Tremembé/SP, o que importou na redução do tributo devido (representação fiscal para fins penais n.º 10860.001508/97-18 - fl. 12 e seguintes). A segunda série refere-se à atividade realizada por ARY KARA JOSÉ, MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, DALMO DO NASCIMENTO e TOUFIC HALIM MOUAWAD, consistente na prática simulada de negócio jurídico, relativo a imóvel situado na Alameda Costa Rica, n.º 42, Jardim das Nações, em Taubaté, em que se ocultou, segundo a denúncia, a origem dos rendimentos utilizados para a compra do bem, suprimindo o montante do tributo devido. Durante o trâmite da presente demanda perante o Supremo Tribunal Federal, no período em que o réu Ary Kara gozava de foro por prerrogativa de função, houve manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento da ação penal tão somente pelos delitos articulados na primeira série da denúncia (fls. 733/735). Porém, foi proferida decisão no Tribunal Superior pelo retorno dos autos a 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP (fl. 789), sem apreciação dos pedidos formulados pela acusação. Posteriormente, neste juízo foi proferida decisão, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e determinando o prosseguimento da ação somente em relação aos fatos descritos na primeira parte da denúncia (fls. 922/923). Assim sendo, é caso de apreciação, na presente sentença, dos fatos descritos tão somente na primeira parte da denúncia, haja vista que em relação aos fatos descritos na segunda parte foi reconhecida a existência de coisa julgada material com os autos do inquérito n.º 1446-01/140, no qual foi proferida decisão que determinou a extinção da punibilidade pelo pagamento (fls. 719/725). A primeira série da denúncia relata fatos pertinentes à aquisição do imóvel de propriedade de Ary Kara José e Maria de Fátima Jorge Kater Kara José, localizado em Tremembé/SP. Relata o Ministério Público Federal que os réus ARY KARA JOSÉ e MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, com a ajudada de DALMO DO NASCIMENTO, omitiram rendimentos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos em suas declarações de imposto de renda, pois não dispunham de renda suficiente para adquirir o bem imóvel por preço tão elevado; além disso inseriram dados inexatos na declaração de imposto de renda, pois o preço real do imóvel efetivamente pago aos alienantes não correspondia ao valor declarado ao Fisco. Compulsando os autos, verifico que os fatos relativos à primeira série da denúncia foram objeto da representação fiscal n.º 10860.001508/97-18 e que a denúncia aponta o cometimento de crime descrito no artigo 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137 (crime material), razão pela qual era imprescindível, para o recebimento da denúncia, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Instado a prestar informações, o Fisco informou que o processo administrativo n.º 10860.001508/97-18 não controla crédito tributário (fl. 881). Portanto, é caso de reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal frente à falta de condição de procedibilidade consistente no lançamento definitivo do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 81611 assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, porquanto o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado. 2. Hodiernamente, a questão encontra-se sumulada. Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 3. No caso, o vício do procedimento administrativo foi ocasionado pela autoridade fazendária que, ciente da mudança de endereço da contribuinte, deixou de encaminhar a intimação para o local correto. A isso devido, a falta de intimação válida obstou a interposição de recurso da decisão que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, ensejando a constituição do crédito tributário na seara

administrativa e, por via transversa, o oferecimento da peça acusatória. 4. Não se considerará consumado o delito enquanto não for esgotada a via administrativa. A ausência de exaurimento da via administrativa não constitui fundamento para a absolvição do réu, uma vez que não se trata do reconhecimento de não haver prova da existência do fato, a teor do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, mas de falta de justa causa para a ação penal. 5. Recurso desprovido. (grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção da presente persecução penal por ausência de justa causa, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 339/340, pois todas as provas necessárias para o perfeito deslinde do feito já foram produzidas. Apresente o réu suas alegações finais, sob pena de ser nomeado defensor dativo para tanto. Int.

0001918-14.2005.403.6121 (2005.61.21.001918-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO CESAR VALIANTE(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Arbitrados os honorários advocatícios à fl. 565, requisite-se o pagamento. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Int.

0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Requistem-se folhas de antecedentes atualizadas em nome do réu e, caso seja necessário, solicite-se certidão de objeto e pé. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003576-05.2007.403.6121 (2007.61.21.003576-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X TADEU SCHINATO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X ANA ELIZA BARBOSA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

Intime-se o representante legal da empresa Consulado da Carne, para retirada em secretaria, do Livro de Registro de Empregados, lavrando-se auto de entrega e recebimento. Após, com as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0000726-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000726-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO GIBIN PORDEUS(SP265311 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ALVARENGA)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal, citando-se o réu, em caso de endereço ainda não diligenciado. Caso demonstre-se infrutífera a diligência, cite-se o réu, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. ---
-----EM 24/09/2012 as 15:22 h -

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: CITACAO Local de Cumprimento: PRAIA GRANDE Complemento Livre: 269/2012

0002479-33.2008.403.6121 (2008.61.21.002479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e deermo o sobrestamento dos autos nos termos da Lei 10684/03, pelo período em ue a empresa estiver cumprindo o parcelamento noticiado às fls. 216. Oficie-se, como requerido, a cada seis meses, requisitando informações acerca do regular cumprimento do parcelamento, dandos-e vista ao Ministério Público, a cada informação prestada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002897-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002897-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCUS VINICIUS CHAGAS(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos nos termos da Lei 10684/03, pelo período em que o réu estiver cumprindo o parcelamento noticiado às fls. 134/135. Oficie-se a cada seis meses, à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do regular

cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Manifeste-se a defesa de Francisco José da Cunha nos termos do art. 401, 2º, do CPP, em cinco dias. No silêncio, apresentem as partes seus memoriais, observada a ordem processual. Int.

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Compulsando os autos verifico que não foi dada ciência ao réu sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fls 294. Desta feita, providencie a Secretaria a sua intimação para manifestar-se sobre o noticiado. Após, venham-se os autos conclusos. Int.

0001898-76.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

5 dias para apresentação memorial defesa.

0002969-16.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Retornem os autos ao SEDI para alteração na autuação, posto tratar-se de ação penal e, após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025237-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025237-6) - JOSE PLACIDINO BAPTISTA X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Tendo em vista a notícia do falecimento de José David de Oliveira e Renato dos Santos (fl. 194), suspendo o processo em relação aos referidos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I do CPC para regularização da representação processual atentando-se que há três situações possíveis: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de

nova procuração para o patrono da causa.II- Sem prejuízo, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/215, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

0002076-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002076-8) - VANDERNEI PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004194-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004194-2) - ANTONIO VALDIR BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 271/320, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8) - LUIZ TADAO ONISHI(SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Em face da informação supra, traslade-se cópia da sentença, bem como do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.6121.004207-4.2. Reconsidero despacho de fls.219, haja vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.3. Intime-se o INSS para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.215. 4. Em havendo anuência do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 215, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. 6. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. 7. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 8. Int. I- Reconsidero os itens 3 a 7 do despacho de fls.223.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.215, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

0000656-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000656-2) - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 136/143, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9) - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:.PA 0,5 a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;.PA 0,5 b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos

cálculos acostados às fls. 294/300, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BATISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Tendo em vista exposto nos documentos de fls. 109/110, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do autor JOÃO BAPTISTA VANZELLA.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.147. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação. II - Em caso de regularização, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003404-68.2004.403.6121 (2004.61.21.003404-5) - IVAN DE ABREU(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do

artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 137/148, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4) - MOACIR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 243/246, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002781-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002781-1) - RENATO RIBEIRO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 224/228 nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9) - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 136/143, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho de fls.125:I - Tendo em vista os ofícios de fls. 119/124, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.II - Após, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF.III - Comunicado o pagamento, intimem-se as partes para manifestarem-se no tocante à extinção da execução.IV - Int.Despacho de fls.127:Aceito a conclusão nesta data.Torno sem efeito os itens II e III do despacho de fls.125.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0) - DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho de fls.124: Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 118/121, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls.125: Aceito a conclusão nesta data. Torno sem efeito o despacho de fls.124. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 118/121, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9) - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3) - WALKIRIA PIVA (SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 125: Anote-se. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 126/127, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 92/104, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinado a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.*

0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 99/100: Tendo em vista a impossibilidade de fixar honorários sucumbenciais nesta fase processual (sentença de fls. 92/93 transitada em julgado), sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada, indefiro o pedido da parte autora no que se refere a este item (AGRESP 200602111865, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 24/05/2007 PG: 00329).Ademais, a sentença de fls. 92/93 julgou parcialmente procedente a presente ação, tendo ocorrido a sucumbência recíproca, restando compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 101/102, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Providencie a Secretaria o destaque do montante da condenação que cabe ao(s) advogado(s) por força de honorários, nos termos do contrato acostado às fls. 103/106.5 - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.6 - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.7 - Int.

0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução

168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I- Diante da concordância do autor, defiro o pedido de bloqueio solicitado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se dois ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo que um deverá ser expedido em nome do autor Ernani Dias da Conceição Santos e outro, em nome de Elaine Oliveira Lourenço, com bloqueio judicial.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEN APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
1. Dê-se ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. 118.2. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no ofício requisitório.3. Regularizado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Intime-se.

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o

previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. 2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. 3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0002060-08.2011.403.6121 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.55/57.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Torno sem efeito o despacho de fls.152. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos a execução, em relação aos cálculos acostados às fls.146/151, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4) - ANTONIO CARLOS AMORA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes

informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 307/317, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004318-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004318-2) - RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RENATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.85/96, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1) - CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1) - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002804-2) - ROSA MARIA MACHADO FRANCO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSA MARIA MACHADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls. 155/158, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 155/158, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

Expediente Nº 542

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-24.2011.403.6121) JOSE BENEDITO DE BARROS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000699-1) - AUTO POSTO F CRIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.91.000698-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivwm-se.

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a extinção da Execução Fiscal em apenso (Processo nº 0003526-81.2004.403.6121), alegando, em síntese, excesso de exação, por abusividade na cobrança pretendida, sustentando: a) ocorrência de cobrança de juros ilegais; b) inaplicabilidade das contribuições suplementares instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01; c) a natureza indenizatória do FGTS e não tributária; e d) a existência de pagamentos efetuados pela embargante e não considerados pela CEF. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 32/101.A Fazenda Nacional, representada pela CEF, apresentou impugnação às fls. 106/112, sustentando a legalidade da cobrança e juntando documentação às fls. 113/132.Na fase de especificação de provas (fls. 133), o embargado informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 136). Já o embargante pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 138).Deferida a produção de prova pericial contábil, com a nomeação de perito judicial e indeferida a produção de prova oral (fls. 139).Assistente técnico e quesitos apresentados pelo embargante às fls. 142/143, e assistente técnico indicado pelo embargado (fls. 149).Agravo retido interposto pelo embargante em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 145/147), bem como agravo retido em face do despacho que indeferiu o pedido de intimação do embargado para que apresentasse cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 166 e fls. 171/174).Laudo pericial e documentação correlata apresentados às fls. 183/1768.A embargada requereu a juntada do procedimento administrativo fiscal às fls. 1775/1793.A embargante se manifestou sobre ao laudo, apresentando quesitos suplementares e laudo elaborado por assistente técnico, constando proposta de recálculo da dívida e respectivo parcelamento (fls. 1812/1823).Laudo pericial complementar apresentado às fls. 1825/1828.Manifestação da CEF às fls. 1835/1914, requerendo a juntada de nova CDA, esclarecendo que o valor da dívida Nº FGTS200400549 é de R\$ 45.214,52 na data de março/2011.A embargante se manifestou às fls. 1922/1925, requerendo novos esclarecimentos acerca do laudo, cujo pedido foi indeferido pela decisão de fl. 1926.Agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos à perícia (fls. 1927/1930). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal.No que tange à alegação de abusividade na cobrança, observo que a CDA atacada e os anexos que a embasam discriminam o termo inicial da contagem dos juros de mora e os fundamentos legais de sua exigibilidade, permitindo à executada o direito à ampla defesa, haja vista que a forma de calcular os juros de mora está definida previamente na lei, não podendo a executada alegar ignorância por força do princípio da obrigatoriedade da norma (art. 3º da antiga LICC, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Cabe destacar, aliás, que a dívida ativa regularmente inscrita desfruta de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus da embargante comprovar eventual incorreção na forma de cálculo. Se não o fez de modo fundamentado, deve curvar-se à presunção de regularidade da dívida que decorre ope legis.Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo.Não há vedação à cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória, visto que têm finalidades diversas.Com efeito, a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda; os juros de mora visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor; a multa é a sanção pelo inadimplemento.Ressalto que o mero inconformismo da parte embargante acerca da cobrança, afirmando que não foram descontadas as parcelas já pagas, não é suficiente para desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade do título.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas pelo TRF da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir:Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.9. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 10. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.11. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.12. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.13. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.14. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.15. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.16. Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA)-----(...) 4. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.5. A embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.6. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.7. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 90713/SP, DJF3 21/01/2009, p. 25, rel. Juiz Fed. VALDECI DOS SANTOS)Do Laudo Pericial Contábil de fls. 183/190 e documentação correlata, transcrevo o seguinte:(...) 3.8. Os valores inscritos na Dívida Ativa são inferiores aos valores apontados no Auto de Infração que por sua vez são inferiores aos valores apontados nas folhas de pagamentos, a saber: (...).3.9. Da confrontação entre a folha de pagamento e os funcionários relacionados no auto de infração verificou-se haver mais funcionários na folha que no auto de infração, bem como, para alguns funcionários o período de débito não correspondia a todos os meses que ele era encontrado na folha de pagamento, assim:3.9.1. O FGTS devido aos funcionários não relacionados no auto de infração foram considerados como recolhidos, independentemente da apresentação de documento por parte da embargante;3.9.2. Para os empregados relacionados no Auto de Infração, o mês não constante no período do débito foi tido, na perícia, como FGTS recolhido, independentemente da apresentação de documento por parte da embargante;4. DOS TRABALHOS REALIZADOS4.1. Foi efetuado o levantamento dos valores devidos a cada trabalhador, a título de contribuição fundiária (FGTS), referente os meses apontados no auto de infração, tendo como base os dados das folhas de pagamento.4.2. Apurou-se, através da GFIP, GRF e GRFP os valores e as datas dos recolhimentos efetuados ao FGTS.4.3. Para os funcionários que a empresa não apresentou comprovante de recolhimento mas tão somente EXTRATO DE CONTA VINCULADA PARA FINS RECISÓRIOS, apurou-se o seu extrato do FGTS dele extraíndo as das valores recolhidos.4.4. Com base nas informações obtidas, pudemos detalhar os valores devidos e recolhidos, conforme planilhas em anexo, que pode ser assim resumido: (...)4.5. Considerando as argumentações da embargante aferiu-se os valores aplicados pela embargada a título de atualização monetária, juros moratórios e multa.5. CONCLUSÃO.5.1. Os valores inscritos na dívida estão aquém daqueles devidos, considerando as folhas de pagamentos e os documentos comprobatórios de recolhimento, disponibilizados a(sic) perícia.5.2. Na data referencial do laudo pericial (fev/2009) o valor do principal devido pela empresa aos seus funcionários era menor que o valor principal inscrito (...).5.3. Sobre os valores da dívida inscrita incidiram:5.3.1. A título de atualização monetária: o mesmo índice aplicado as contas do FGTS (TR_01).5.3.2. A título de mora: juros a taxa de 6% ao ano sobre o valor atualizado;5.3.3.A título de multa: 10% sobre o valor atualizado.5.4. Nos valores apontados pela embargada não se vislumbrou a cobrança do adicional de 0,5% previsto na LC 110/01;Com relação aos quesitos apresentados pelo embargante, o expert respondeu:(...) O Sr. Jorge Nagano Filho, Gerente Administrativo da Empresa, nos informou que, para as competências discutidas, a empresa não efetuou nenhum pagamento a título de FGTS diretamente ao empregado, seja por acordo judicial ou extra-judicial(sic).(...) Sobre os valores constantes no auto de infração não se vislumbrou a cobrança do adicional previsto da LC 110/01. Conforme detalha no item 4.4 deste laudo e planilha demonstrativo anexa, os valores constantes no Auto de Infração é compatível com o valor do FGTS constante da Folha de pagamento, se da folha for excluído os funcionários não relacionados naquele Auto. - fls. 189/190.Realizado laudo pericial complementar (fls. 1825/1828), conforme requerido pelo embargante, o que foi respondido pelo expert:2.3.2.

Assim, considerando o que fora questionado, a resposta é pela negativa, ou seja, os valores inscritos se mostravam naquele momento [momento da inscrição] inferiores ao efetivamente devido pela embargante. (...)2.5.1. Como apontado no laudo e resposta ao quesito 2.3, no momento da inscrição da dívida o valor inscrito se mostrava inferior ao devido pela embargante, porém, no momento do laudo pericial o valor devido havia sido reduzido por força dos depósitos fundiários por ela efetuados em favor de seus empregados (...). Dessa forma, resta claro da perícia judicial realizada que os valores inscritos em Dívida Ativa são inferiores aos valores apontados no Auto de Infração, que por sua vez são inferiores aos valores apontados nas folhas de pagamentos de empregados, bem como que sobre os valores constantes no auto de infração não se vislumbrou a cobrança do adicional previsto da LC 110/01, não ocorrendo o alegado excesso de execução. Outrossim, o pedido de abatimento de valores que a parte embargante alega terem sido efetuados diretamente aos empregados não pode ser acolhido no caso concreto, tendo em vista que consta do laudo pericial que a empresa não efetuou nenhum pagamento a título de FGTS diretamente ao empregado, seja por acordo judicial ou extrajudicial, informação que não foi ilidida documentalmente pela parte embargante. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os demais argumentos da Embargante não foram comprovados nos presentes autos, nem encontram guarida na lei. Por fim, deve ser acolhida a manifestação da CEF às fls. 1835/1914, ao esclarecer que algumas guias pagas pela embargante antes da inscrição em Dívida Ativa não foram consideradas na CDA emitida em 30/07/2004, requerendo a juntada de nova CDA (fls. 1838/1914), esclarecendo que o valor da dívida nº FGSP200400549 é de R\$ 45.214,52 na data de março/2011. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a nova CDA apresentada pela CEF (fls. 1838/1914), esclarecendo que o valor da dívida nº FGSP200400549 é de R\$ 45.214,52 na data de março/2011. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos Execução Fiscal em apenso (Processo nº 0003526-81.2004.403.6121). P. R. I.

0000947-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000947-7) - DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 170, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 20036121001644-0. Após, Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000500-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-12.2012.403.6121) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Defiro pelo prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001622-45.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002564-8)) SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001714-23.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1)) RETIMOTOR COM/ REPRESENTACAO E PROMOCOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) RETIMOTOR COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a declaração de insubsistência do crédito executado nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000878-36.2001.403.6121), alegando, em síntese, falta de liquidez e certeza da CDA, por irregularidade na constituição do crédito tributário, bem como a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos à fl. 15. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 18/26, sustentando a regularidade da CDA, a interrupção do prazo prescricional e a legalidade da cobrança. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito ventilada nesta ação é unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita

goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Pois bem. O crédito ora executado se refere ao período de apuração ano-base 01/12/1995, referente a IRPJ, e foi constituído mediante declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte em 29/05/1996. A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de

recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário

Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Prescrição Tomando por termo inicial da prescrição a data de entrega da declaração (fl. 04 dos autos em apenso nº. 0000878-36.2001.403.6121), verifico que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29/05/1996) e o ajuizamento da ação executiva fiscal (20/03/2001), pois de acordo com o REsp 1.120.295-SP, o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjugação com o 1º do art. 219 do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Com isso, é o ajuizamento da execução fiscal, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável à Fazenda Pública. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Irregularidade da CDANo mesmo passo, quanto a alegação de que o ato de lançamento efetuado pela Fazenda Nacional está eivado de nulidade, em razão da não observância por parte desta do direito ao contraditório e da ampla defesa, tal argumento não pode ser acolhido. É que no caso de débitos sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a formalidade do lançamento e da notificação, uma vez que é o próprio contribuinte quem reconhece a existência da dívida e comunica o Fisco, sendo que essa conduta é hábil para a exigência do crédito. Assim, se a própria parte aponta os referidos débitos e não faz o pagamento respectivo no prazo legal, a cobrança é legítima, autorizando a imediata utilização da via executiva. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os argumentos trazidos pela Embargante não encontram guarida nos autos e na lei, não sendo idôneos a desconstituir a dívida ora impugnada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos. P. R. I.

0001848-50.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-65.2012.403.6121) ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001974-03.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-16.2011.403.6121) VALTER EUGENIO DA SILVA ME(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais nº 0002247-16.2011.403.6121

0002164-63.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004013-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ISA RIBEIRO(SP048280 - ARLINDO VICTOR) Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais nº 00040133-12.2008.403.6121

0002343-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-86.2011.403.6121) INOVA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP13203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002637-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002464-6)) RINALDO HISSASHI TAKAHASHI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Pretende a parte embargante liminar para o desbloqueio de penhora on-line realizada pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal em apenso nº 0002464-11.2001.403.6121, sustentando que a penhora recaiu sobre conta bancária na qual é depositado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42.139.144.921-2), bem como onde são realizados os depósitos para reposição de mercadoria de sua microempresa, colocando em risco o pagamento de seus fornecedores e credores e a reposição de estoque para geração de renda para a manutenção do comércio. Com a petição inicial o embargante juntou documentos (fls. 09/15), os quais não são suficientes para fazer prova do alegado nos embargos. Ao que consta no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 65/66 dos autos da execução fiscal em apenso, o executado possui contas nos Bancos do Brasil e Mercantil do Brasil.A penhora on-line efetuada por este Juízo recaiu sobre R\$ 53.191,58 (cinquenta e três reais, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 65/66 da execução em apenso - sendo que o valor da aposentadoria da qual o embargante é beneficiário é de R\$ 622,00 (fls. 10), não havendo provas outras que possam ilidir a penhora efetuada.Sendo assim, INDEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 18, abrindo-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0002704-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-35.2011.403.6121) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJOARA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP320689 - LAURA AGOSTINHO VILLARTA) X FAZENDA NACIONAL Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 00035523520114036121. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, visto que não há garantia do juízo.Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

0001534-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PROECON PROJETOS COM/ E CONSTRUcoes LTDA

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada PROECON PROJETOS COM E CONST LTDA, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, (CPF 43.547.801/0001-84), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012).Após a realização das diligências, abra-se vista ao exequente para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva,

suspensão o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0003250-55.2001.403.6121 (2001.61.21.003250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE LUIZ FERNANDO DA SILVA CIA LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Tendo em vista a petição de fl. 113, informando o cancelamento relativo a inscrição em Dívida Ativa da União nº. 80 2 94 003149-00, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LUIZ FERNANDO DA SILVA CIA LTDA e outro, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistindo base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000572-33.2002.403.6121 (2002.61.21.000572-3) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA SAITO) X CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MÓDULO S/C LTDA X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO X AUREA MARIA PIORINO VINCI X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO X MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, para que conste como exequente a União (Fazenda Nacional) conforme pedido de fls. 69, bem como, para a exclusão de Monica Vianna Correa Ramos Mello do pólo passivo da ação, nos termos do despacho de fls. 159/163. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros dos executados constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MÓDULO S/C LTDA; GILDA INEZ PEREIRA PIORINO; AUREA MARIA PIORINO VINCI e Fernanda Cristina pereira Piorino é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 65.048.506/0001-16, CPF 072.333.638-54, CPF 074.794.638-80) e CPF 081.093.288-14, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0002368-25.2003.403.6121 (2003.61.21.002368-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MÓDULO S/C LTDA X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO X AUREA MARIA PIORINO VINCI(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs em face do CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MÓDULO S/C LTDA. E OUTROS, referente a dívida constante nas CDAs nºs 35.388.856-3 e 35.388.957-1. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 76). Consta às fls. 84/90 informação da executada, AUREA MARIA PIORINO VINCI, de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário, trazendo aos autos documentação pertinente. É, no que basta, o relatório. Decido. A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalmente, conforme fls. 88/90. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS

FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0004226-57.2004.403.6121 (2004.61.21.004226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500 - RICARDO DE MELLO VARGAS E SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição , suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0003082-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003082-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO DONIZETTI DE CAMPOS E OUTRO X DERLLY INACIO DOS SANTOS(SP134285 - VALDIR MOREIRA) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição , suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0001931-76.2006.403.6121 (2006.61.21.001931-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO ROSSI DE SOUZA Recebo a petição de fls. 32 como desistência do recurso de fls. 23/28. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls 19, após arquivem-se os autos.

0003728-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONTAS CONTABIL SILVA LTDA.(SP038811 - TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição , suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0002330-66.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS WENZEL CIA LTDA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Em face da ilegitimidade da sócia Ana Maria Thiele para pleitear, em nome próprio, direito alheio, uma vez que a ação foi proposta em face de Irmãos Wenzel Cia Ltda., como bem observou o MM Juiz Federal convocado Dr. Marcelo Aguiar na decisão acostada às fl. 254, motivo pelo qual não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, para pleitear o direito da empresa executada. Assim sendo, desconsidero a procuração acostada às fls. 60, a petição e documentos de fls. 226/231 e fls. 246/247, tendo em vista que o procurador não tem poderes outorgados pela empresa executada. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Erações no processo de execução de Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).80530/0001-41), devendo a Secretaria manter os autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado IRMÃOS WENZEL CIA LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 72280530/0001-41), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o(s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. ausência de manifestação conclui-se. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0002504-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0002665-85.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X JAIR DE MOURA MARCONDES X GUIDO DAMIAO X BENEDITO PINTO ESPOLIO(SPI12283 - IVAN NARCIZO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIDO DAMIÃO, na qual o excipiente requer sua exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (04/2005 a 03/2007) não mais fazia parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos (fls. 23/49). A Exequente requereu a exclusão de GUIDO DAMIÃO do polo passivo da execução e requereu juntada de documentação (fl. 53/70). Sendo esse o contexto, passo a decidir. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, o nome do Excipiente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No período do fato gerador da dívida (04/2005 a 03/2007) o Excipiente não fazia parte da sociedade empresária executada, porque dela se retirara em 21/03/2002 (fls. 40), com anotação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 22/05/2003 (fl. 34 e fls. 58), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691). Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 23/49. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária, devida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em

favor do Excipiente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tomando por parâmetro os critérios do art. 20, 4º, do CPC e a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do TRF da 3ª Região (AI 201003000245796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1010; APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 393).Ao SEDI para exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da execução, devendo permanecer a execução em face dos demais executados.Tendo em vista os ARs negativos (fls. 19/22), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

0003093-67.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL X COPRECI DO BRASIL LTDA X IBRAHIM JOAO ELIAS X FERNANDO ESTEBAN MUNIZ X ROBERTO CORERA ULACIA

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre da própria lei (art. 151, II, CTN), não havendo necessidade de pronunciamento judicial nesse particular.Convém salientar que o art. 151 do CTN, cuja interpretação é restritiva (CTN, art. 111), arrola as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não se confundindo tal norma, necessariamente, com o art. 206 do CTN, o último assegurando o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) em três situações: (1) créditos tributários não vencidos; (2) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (3) créditos tributários com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido, estabelecendo a diferença entre os dois preceptivos legais (151 e 206 do CTN), destaco:... 3. Não se trata, aqui, de obter a suspensão, por excelência, da exigibilidade do crédito tributário, nas restritas hipóteses do art. 151 do CTN, realmente taxativa, mas apenas de se obter certidão de regularidade fiscal, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, nos termos do que estabelece o art. 206 do mesmo diploma. ... (TRF3, AC 1473775, rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 02/03/2012). Assim, depósito(s) do montante integral do crédito tributário por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição da CPD-EN; não assiste razão à parte demandante ao afirmar que é necessário o recebimento dos embargos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Conforme interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal (arts. 16, 1º, 18, 19, 24, I e 32, 2º, da Lei 6.830/80), a apresentação de garantia e oferecimento dos embargos à execução permitem a suspensão do processo de execução fiscal (REspº 1.291.923-PR, rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2011). Quanto ao contrato de compra e venda de imóvel entre particulares, e eventual cobrança de multa por suposto inadimplemento obrigacional, trata-se de matéria estranha à competência desta Justiça Federal (CF, art. 109). Pelo exposto, determino o envio, mediante ofício, de cópias desta decisão, das petições de fls. 104 e 114, dos depósitos de fls. 101 e 115 (autos da execução), ao Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, para ciência da efetivação dos depósitos pelo contribuinte e análise de eventual incidência, na espécie, em relação ao crédito tributário nº 35.487.107-2, da suspensão de sua exigibilidade. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem prejuízo, tendo em vista que aparentemente houve a garantia da dívida mediante depósito em dinheiro, considerando as guias de depósito juntadas aos autos e as manifestações das partes exequente e executada (fls. 101/115), RECEBO OS EMBARGOS Nº 0003031-56.2012.403.6121, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO CORRELATA (AUTOS Nº 0003093-67.2010.403.6121). Nos autos dos embargos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos pertinentes. Int.

0003234-86.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Fls. 278/279: Recebo como aditamento à exceção.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, através da qual pretende seja reconhecida a prescrição da exclusão do REFIS, permanecendo o parcelamento do débito, com a suspensão de sua exigibilidade, bem como o reconhecimento da ilegalidade da taxa SELIC, da ilegalidade da UFIR posterior a 31.12.1995, bem como a sua cumulação com a taxa SELIC, a ilegalidade da capitalização dos juros (fls. 233/265). A exequente se manifestou impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando a legitimidade do crédito, o descabimento da recondução do executado ao PAES, a inexistência de prescrição para exclusão do programa, bem como a legalidade da cobrança da taxa SELIC (fls. 271/276).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação da ocorrência da prescrição quanto à exclusão do REFIS, permanecendo o parcelamento do

débito, com a suspensão de sua exigibilidade, bem como o reconhecimento da ilegalidade da taxa SELIC, da ilegalidade da UFIR posterior a 31.12.1995, bem como a sua cumulação com a taxa SELIC, a ilegalidade da capitalização dos juros. A respeito de ausência de notificação para se defender no procedimento de exclusão do REFIS, tal argumento também não procede, haja vista o documento de fls. 261/262 referente à decisão para dar ciência do despacho decisório da exclusão efetiva do contribuinte do parcelamento. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA A EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. Como bem salientado pelo exequente, cujas razões adoto como razão de decidir, reunidos os elementos previstos em lei se dá materialmente a rescisão do parcelamento. O ato administrativo de exclusão é requisito meramente formal e que tem o condão de dar publicidade da exclusão - fl. 273. As hipóteses previstas nos artigos 172 e 173 do Código Tributário Nacional (de extinção do crédito tributário) não podem ser aplicadas analogicamente para efeito de exclusão da excipiente do Programa de Parcelamento que aderiu, uma vez que as regras estipuladas no referido programa devem ser observadas. De fato, a Lei nº 10.684/03, que altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, dispõe: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7º determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7º à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3º ou 4º. Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; III - reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES; Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das

contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Ademais, resta incontroverso o fato da efetiva inadimplência do excipiente no período apontado pelo comitê gestor, nos termos das argumentações do próprio excipiente (fls. 238). DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC No que diz respeito à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento pela legalidade da aplicação da referida taxa, tornando-se descabida maior manifestação sobre o tema. Colaciono julgado da nossa Corte Superior acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) DA ADOÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO Essa questão já restou superada pela nossa Suprema Corte, que fixou o entendimento no sentido de que a UFIR, por ser mero índice de atualização monetária e, portanto, de reposição do poder aquisitivo da moeda, é constitucional a sua utilização na atualização de tributos. Sobre o tema, o seguinte acórdão: RE-225061/CE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Publicação DJ DATA-09-04-99 PP-00040 EMENT VOL-01945-11 P. 02189 - Julgamento: 03/11/1998 - Primeira Turma - Votação Unânime. EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RRE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê do seguinte julgado: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992.

Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 00600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - RELATORA: ELIANA CALMON - STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008). DA MULTA E DOS JUROS DE MORAA multa moratória, como se sabe, tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. De acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, o não pagamento do tributo no prazo indicado na legislação constitui infração à obrigação tributária. Em face disso, o sujeito passivo inadimplente incorre em juros de mora e multa de mora, desde que previstos na lei instituidora da obrigação tributária, como ocorre na presente hipótese, haja vista o disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, que prevê multa de 20% (vinte por cento) sobre os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, em caso de não pagamento até a data do respectivo vencimento, além de prever a incidência de juros de mora, à razão de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo ou da contribuição. Assim deve o excipiente responder pela multa imposta, a qual, como visto, decorre de expressa previsão legal e independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena ofensa direta à lei. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 222. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003237-41.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0003252-10.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITSW DO BRASIL LTDA.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP309542 - DANIELE PELLUCIO E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES E SP285850 - WILLI SEBASTIAN KUNZLI)

Pretende a embargante a modificação da sentença embargada, a fim de que seja sanada a contradição e a omissão quanto ao fundamento legal da extinção da execução, tendo em vista que houve o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.10.039906-19, e não o pagamento, como constou. Requereu, ainda, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 125/128). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada extinguiu a presente ação de execução fiscal, com fundamento no pagamento dos três débitos inscritos pela Fazenda Nacional, quando, em verdade, dois foram pagos e um foi anulado administrativamente. Assim, tendo em vista o evidente erro constante da sentença de fls. 121, no que diz respeito à CDA n 80 6 10 039906-19, de rigor sua retificação, pois há documento nos autos indicando que a CDA foi anulada, devolvida ou arquivada pela PGFN, conforme documento de fl. 119. Sendo assim, onde se lê: Diante da manifestação de fls. 113/119, informando o adimplemento da dívida referente as CDAs n.ºs 80.6.10.039905-38; 80.6.10.039906-19 e 80.7.10.009614-88, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgando, assim, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I., Leia-se: Diante da manifestação de fls. 113/119, informando o adimplemento da dívida referente as CDAs n.ºs 80.6.10.039905-38 e 80.7.10.009614-88, bem como a anulação da CDA n 80.6.10.039906-19, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Considerando que a parte executada efetuou o pagamento do débito relativo às CDAs n.ºs 80.6.10.039905-38 e 80.7.10.009614-88 após o ajuizamento da execução fiscal; considerando, ainda, que a exequente anulou a CDA n 80.6.10.039906-19 igualmente após o ajuizamento desta demanda executiva, e em face do princípio da causalidade, tenho que é hipótese de sucumbência recíproca, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Executada e no mérito dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação acima. P. R. I.

0000055-13.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITAD X MARIA MERCIA AGOSTINHO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Despacho.1. Primeiramente, cumpra a Secretaria o quanto determinado pela decisão de fls. 131/132, após, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto à petição de fls. 135/136.2. Int.

0002279-21.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ODILON DI BIASI ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR negativo, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

0002280-06.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEPAL SERVICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR negativo, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

0003749-87.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PERFECT ENGENHARIA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

A presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PERFECT ENGENHARIA LTDA. trata de débitos de competência do período de 02/2009, 01/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010, referentes às CDAs n.ºs. 80 2 11 051349-25, 80 2 11 051350-69, 80 6 11 091797-95, 80 6 11 091798-76, 80 7 11 019511-43.Citada, a empresa executada apresentou proposta de parcelamento do débito, bem como informou a dissolução da sociedade e a ausência de bens para que sejam indicados à penhora. Requereu pela produção de prova pericial quanto ao valor apontado pela exequente na presente ação (fls. 58/69). A exequente, por sua vez, informa que em caso de parcelamento, o mesmo deverá ser efetuado perante a Fazenda Nacional, requerendo pelo prosseguimento do feito, juntando documentos (fls. 73/77).Decido.Indefiro, nos autos desta execução, o pedido do executado de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Eventual pedido de provas, inclusive de natureza técnica, poderá ser avaliado em ação própria (embargos à execução), desde que garantido o juízo.Com base na Súmula n. 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), indefiro o pedido do executado e acolho o formulado pela Fazenda Nacional às fls. 73/77 para determinar a inclusão de GERSON PEREIRA LIMA no polo passivo desta execução fiscal.No caso de interesse do executado em parcelar o débito, este deverá formalizar seu pedido perante a Fazenda Nacional, conforme manifestação do exequente.Por conseguinte, cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80.Ao SEDI para inclusão de GERSON PEREIRA LIMA no polo passivo da ação.Com o retorno do mandado de citação e penhora, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

Expediente Nº 561

MONITORIA

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO)

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse.Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP.Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001941-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GARCIA
Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROSA NETO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE FERREIRA SOARES

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07

de novembro de 2012, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003378-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS ROGERIO KANASHIRO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000853-37.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA LUCIA FERNANDES PEREIRA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO APARECIDO RAMOS

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARCELO JOSE DA SILVA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva

judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0003333-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na

sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001538-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LUIZ FROZINO CURI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ FROZINO CURI PAULO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MANOEL DA SILVA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001942-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS
Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS
Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA
Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBSON CALIXTO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000464-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0000705-60.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de

interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001707-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

0001708-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Considerando que no período de 07 a 14 de novembro do corrente ano será realizado a VII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, programa do Conselho da Justiça Nacional e incentivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação, como meta estabelecida para o Judiciário, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 13h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Federal, com endereço na Avenida Independência, n 841, Jardim Marajoara, na cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000881-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000881-2) - MARIA ALBERTINA POLIQUERIA X ODETE RODRIGUES DA SILVA X ANA ALVES RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO X JOAO JOVINO DA SILVA X JARMELINDA ALVES LESSA X MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X PAULO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X ELZA MARIA NEVES NOBREGA X NELSON ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE X GERTRUDES SOARES DA SILVA X MIRIAN SOARES DA SILVA X JOSIAS SOARES DA SILVA X JOSUE SOARES DA SILVA X ESTER SOARES DA SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X MARIA LAPA DA SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000999-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000999-1) - MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001188-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001188-0) - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 159. Intime-se.

0000073-31.2011.403.6122 - AMARILDO MINANTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000107-06.2011.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9) - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fim de que o segurado possa realizar a opção de qual benefício deseja receber, deverá o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida e valores em atraso. Com o retorno dos autos do INSS, vista ao autor para, em 15 (quinze) dias, exercer o direito de opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte credora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Caso o INSS permaneça inerte, retornem os autos à Autarquia para execução da ordem, advertindo o agente que o descumprimento poderá caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).

0001776-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001776-5) - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-36.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0) - GERALDO FRANCISCO X IZABEL DA SILVA FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8) - JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JULIO HIROKE KISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000822-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000822-5) - DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000318-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000318-9) - MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000832-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000832-1) - DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X ROSA VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO) X LUCILAINE VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO)(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001192-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001192-7) - ANTONINHA DE JESUS NOVAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONINHA DE JESUS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1) - DALVA ROCHA DINIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001773-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001773-5) - VALDEIR GONCALVES AGUIAR X VALDIVINA DAS VIRGENS AGUIAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEIR GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002029-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002029-5) - LAERCIO FERREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000493-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000493-2) - MARIA ALVES TELLINI(SP238722 - TATIANA DE

SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001817-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001817-7) - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0) - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO PRETO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0) - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123247 - CILENE FELIPE)

Ciência aos causídicos acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000850-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000850-4) - ALMIR VIEIRA SELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIR VIEIRA SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000245-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000245-2) - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA GALVAO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intime-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001280-02.2010.403.6122 - TEREZINHA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001393-53.2010.403.6122 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-74.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) SEVERA CONCEICAO DOS SANTOS X MANOEL JULIO DOS SANTOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000175-53.2011.403.6122 - VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000197-14.2011.403.6122 - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000209-28.2011.403.6122 - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000357-39.2011.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000507-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR BUZANELLI ZANCHETI X VIRGINIA ERNESTINA BUSANELLI - REPRESENTADA(SP135600 - FLOR AIDA PEREGRINO DA SILVA CASTIGLIONI) X MARIA IVANILDA DE LIMA X NILZA BUZANELLI FERREIRA - REPRESENTADA X VALQUIRIA FERREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X HERMENEGILDO BUZANELLI X APARECIDA BUZANELLI X ADELINO BUZANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000635-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO AGUILAR LOPES X PEDRO AGUILAR LOPES X MARIA AGUILAR GALVANI X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X CRISTOVAO AGUILAR X MARCOS ANTONIO AGUILAR RAMOS X APARECIDA DE FATIMA RAMOS AGUILAR BARATA X MIGUEL GUASTALLI AGUILAR X APARECIDA GUASTALLI AGUILAR DA SILVA X CARLOS JESUS GUASTALLI X ANTONIO GUASTALLI AGUILAR X ROSARIA AGUILAR GUASTALLI X CLARICE MOURA DA SILVA AGUILLAR X ANGELINA GUASTALLE AGUILAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001288-42.2011.403.6122 - MARGARIDA DE SOUZA BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001390-64.2011.403.6122 - MARIA DE PONTES UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE PONTES UYEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-08.2011.403.6122 - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora de que foi-lhe deferido pedido de fls. 122/123 e oficiado ao Diretor da Penitenciária de

Presidente Venceslau I, requisitando o envio a este Juízo do atestado atualizado de permanência carcerária de Marcelino Vergílio de Araújo (matrícula 637.428-4), que encontra-se disponível para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002011-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FANTATO X APARECIDA SPADA FANTATO X GUILHERME FANTATO X MARIA ALICE FANTATO MARCHIONE X DOMINGOS FERDINANDO FANTATO X LUISA FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000394-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARINALVA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE NUNES X CANDIDA PINHEIRO NUNES X REGINA APARECIDA NUNES X CELSO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Ressalto que o expert deverá observar a reserva de quinhão de herdeiros não habilitados nesse momento processual, bem assim a diversidade de graus entre herdeiros do falecido (filhos e netos), o que acarretará a divisão, entre os de grau diverso, do valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000632-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001009-22.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARCINDO DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS MARTINS

JOVINO X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001011-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA X ANTONIO DE SANTANA X LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELIA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X ELSON FERREIRA DOS SANTOS X LUZIA FERREIRA REIS X SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001012-74.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA DE SANTANA X JAIR GERALDO SOBRINHO X JATIL GERALDO SOBRINHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS X ROSANA DE JESUS GERALDO X ROGERIO DE JESUS SOUZA GERALDO X NATALIA CRESPILO GERALDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001013-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCIDES ZAMBON X ALZIRA ZAMBON LAPASI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001014-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) BENEDITO APARECIDO DE LIMA X LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001015-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) GERUZA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001115-81.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAIRCE DOS SANTOS X ALAIDE DOS SANTOS X ALAERCIO DOS SANTOS X EDEN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001116-66.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO EVANGELISTA BARBOSA FILHO X MARIA LUIZA BARBOSA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BARBOSA X ANGELA MARIA EVANGELISTA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001420-1) - MED CLIN - FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA

LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MED CLIN - FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA Reconsidero decisão anterior a fim de determinar seja a parte autora/devedora intimada pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.277,15, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000775-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000775-8) - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUIZ TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZUKO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEAINE TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001927-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001927-0) - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSWALDO KATO KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001985-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001985-2) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002454-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002454-9) - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X WILSON CAETANO DE CASTRO X JOVELINO SELIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerido pela CEF e autorizo seja o valor depositado a título de garantia do juízo (fl. 118) devolvido à CEF. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 214/217), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo. Assim, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS) X DIRCE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HELENA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Intime-se a impugnante CEF para manifestar sobre os cálculos da conadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0002187-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002187-9) - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIKAHIL ISSA SADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOURDES OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi intimada para efetuar pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios (R\$ 142,02), acrescidos de multa (fl. 72). Na seqüência, deixou de cumprir a ordem sob a alegação de que o título executivo deixou de contemplar referida verba ante o reconhecimento de sucumbência recíproca, bem assim porque a credora não apresentou pedido de cumprimento de sentença desta verba, requerendo extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pela CEF, pois equivocada. A sentença a que a devedora faz referência de que houve reconhecimento de sucumbência recíproca foi a proferida na cautelar (fls. 53/55), cuja cópia foi trasladada para esses autos. O título ora executado está encartado às fls. 46/47, que condenou sim o vencido, no caso a CEF, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. De outro norte, à fl. 60-verso é possível verificar que a credora exigiu no pedido de cumprimento de sentença o pagamento dos honorários. Deste modo, uma vez intimada para adimplir a obrigação (pagamento de honorários), não tendo sido feita e nem sendo suficientes para afastar a obrigação às justificativas apresentadas, possível, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes (honorários advocatícios - R\$ 142,02), acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte, expeça-se mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS do credor referente ao período do plano Collor I, sob pena de aplicação de multa diária. Com a juntada, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 193.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

DESAPROPRIACAO

0001232-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI X JAIME CASTILHO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SANTO ARAUJO X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JAIR JOSE BORTOLO X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SANTO ARAUJO X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X AUGUSTO ROVINA X VALDEMIR ROBERTO ROVINA X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001240-43.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB X ALUIZIO CAVALIN X IRACEMA VAN TOL CAVALIN

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.Intime-se. Cumpra-se.

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB X ALUIZIO CAVALIN X IRACEMA VAN TOL CAVALIN

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Antes mesmo de analisar as petições de fls. 238/239, 243/245 e 248, verifico que, à fl. 227, foi determinada a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais e procuração em nome do herdeiro Nilson Ywamoto. Como isso não aconteceu até agora, determino, antes mesmo de analisar as petições acima mencionadas, que a advogada da parte autora (Dra. Maria Conceição Apda. Caversan - OAB/SP nº 22.249) providencie o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias. Isso porque, com o cumprimento desta determinação, este Juízo poderá, se o caso, proferir uma decisão uniforme para todos os herdeiros que ainda não receberam o que lhes cabe neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-22.2007.403.6124 (2007.61.24.002074-8) - NEIDE TRINDADE PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000056-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000056-0) - JOAO GIL FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000114-94.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Anísio Dias dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Anísio Dias dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde 1.º de abril de 1981, trabalha como eletricitista. Inicialmente, prestou serviços, nesta função, como autônomo, em Dirce Reis, até 31 de dezembro de 1986. Recolheu, durante este período, suas contribuições sociais. Posteriormente, em 11 de maio de 1987, passou a ser empregado da Destilaria Generalco S/A, e, desde então, trabalha no local, como eletricitista. É responsável pela manutenção elétrica da empresa industrial, realizando, portanto, todas as atividades afetas a tal mister. Salienta que a atividade de eletricitista é caracterizada como insalubre no grau médio, já que fica exposto a ruído excessivo, e também perigosa. O primeiro fator nocivo é neutralizado com o uso de equipamento de proteção individual - EPI, protetor auricular, enquanto isso não ocorre com a periculosidade. Explica que o INSS reconheceu, em 26 de abril de 2004, tempo contributivo de 26 anos, 5 meses e 28 dias, e que, antes mesmo da Lei n.º 9.032/95, contava mais de 25 anos. Tem direito adquirido ao benefício em questão. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio pedido administrativo, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria o autor feito prova de que esteve sujeito, pelo período considerado mínimo, durante a jornada laboral, a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Em caso de eventual reconhecimento do direito, e, assim, reputada especial a atividade desenvolvida, o fator de conversão deveria ser o vigente ao tempo do exercício efetivo do trabalho. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados com respeito à Súmula STJ 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deferi a produção de prova oral. Foi colhido, por precatória, o depoimento pessoal do autor, e ouvida, em audiência, testemunha por ela arrolada. Desistiu do depoimento daquela não encontrada para ser intimada. As partes teceram alegações finais. Converti o julgamento em diligência, à folha 257, determinando ao INSS que procedesse à juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relacionado à concessão. Prestando informações, que, posteriormente, foram devidamente complementadas, explicou o INSS que a documentação carreada aos autos com a inicial não diria respeito a procedimento de concessão de benefício, senão a simples simulação de tempo laboral. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, às folhas 173/175, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Noto, ademais, que nas vezes que se manifestou sobre o pedido de concessão, o INSS se mostrou contrário a aceitá-lo. Isso indica que, acaso previamente requerido o benefício, o autor não lograria êxito em obtê-lo, mostrando que o proceder seria formalidade seguramente inútil. Afasto a preliminar, e passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Anísio Dias dos Santos, em apertada síntese, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da citação. Diz que, desde 1.º de abril de 1981, trabalha como eletricitista, e que, assim, nesta condição, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Inicialmente, prestou serviços, nesta função, como autônomo, em Dirce Reis, até 31 de dezembro de 1986. Recolheu, durante o período, contribuições sociais. Posteriormente, em 11 de maio de 1987, passou a ser empregado da Destilaria Generalco S/A, e, desde então, trabalha no local, como eletricitista. É responsável pela manutenção elétrica da empresa industrial, realizando, portanto, todas as atividades afetas a tal mister. Salienta que a atividade de eletricitista é caracterizada como insalubre no grau médio, já que fica exposto a ruído excessivo, e também perigosa. O primeiro fator nocivo é neutralizado com o uso de equipamento de proteção individual - EPI, protetor auricular, enquanto isso não se dá com a periculosidade. Explica que o INSS reconheceu, em 26 de abril de 2004, tempo contributivo de 26 anos, 5 meses e 28 dias, e que, antes mesmo da Lei n.º 9.032/95, contava mais de 25 anos. Tem direito adquirido ao benefício em questão. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que o autor não teria demonstrado fazer jus à prestação. Resta saber, assim, para dar solução à causa, se os períodos em que o autor trabalhou como eletricitista (autônomo e empregado), podem ou não, ser aceitos como especiais, pela legislação aplicável. Lembre-se de que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação da agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Constato, à folha 146, que o autor, de 1.º de abril de 1991, até 26 de julho de 2004, data limite para a simulação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, trabalhou na Destilaria Generalco S/A, e, neste interregno, esteve sujeito a fator de risco previsto na legislação previdenciária. Observo, no ponto, que o próprio INSS reconheceu como especial o interregno, e, desta forma, inexistente controvérsia acerca do enquadramento pretendido. Contudo, ao contrário do defendido na inicial, no período assinalado, a submissão se fez em face do fator prejudicial ruído (acima de 90 decibéis - v. Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 - 2.0.1 - a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis), e não pela presença do agente nocivo eletricidade (v. item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts). Anoto, posto importante, que o formulário de informações sobre atividade exercidas em condições especiais, à folha 148, corrobora integralmente a assertiva. Mesmo havendo trabalhado como eletricista, e executasse, dentre outros ali detalhadamente descritos, serviços gerais de manutenção elétrica em máquinas, geradores, motores em geral, com a identificação de defeitos nestes equipamentos depois de procedidos os exames técnicos necessários, os prejuízos à saúde advinham do ruído excessivo no ambiente industrial, e não das características perigosas de seu trabalho (embora haja menção expressa no formulário apresentado pelo autor, especialmente em seu item 7, de haver sido também considerada perigosa a atividade, posto exercida no setor de geração elétrica, tal se deu em vista do Decreto n.º 93.412/86, que institui o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e não em face da legislação da previdência social). Mas

isso não significa que o direito à aposentadoria especial acabe prejudicado, já que ambos agentes (eletricidade, e ruído excessivo) permitem que a concessão do benefício aos 25 anos. Por outro lado, demonstra o autor, às folhas 67 e 146, que de 11 de maio de 1987 a 4 de março de 1991, trabalhou, também, na Destilaria Generalco S/A, exercendo a função de eletricista (eletricista B). Nada obstante, as provas dos autos são incapazes de assegurar, e este ônus compete, exclusivamente, a ele, que realmente tenha ficado sujeito ao fator de risco anteriormente citado (ruído). Ou que a exposição à eletricidade houvesse ocorrido na forma exigida pela legislação previdenciária. Todas as informações prestadas pela empresa dizem respeito ao período de 1.º de abril de 1991 a 26 de abril de 2004. Além disso, o depoimento de folha 249 não prova o exercício da atividade em serviços expostos à tensão superior a 250 volts. O mesmo se pode dizer da época em que foi trabalhador autônomo, e do interregno posterior a 26 de julho de 2004. Neste intervalo, aliás, deveria ter ficado demonstrada por documentação idônea emitida pela empresa empregadora, a submissão a agentes prejudiciais. Nada há nos autos a respeito (reafirmo que o simples fato do recebimento do adicional de periculosidade na forma da legislação trabalhista não assegura a contagem especial em razão dos requisitos previstos nas legislações específicas serem distintos). Diante desse quadro, se conta apenas, o autor, tempo de exercício de atividades especiais inferiores a 25 anos, não tem direito à aposentadoria especial pretendida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000197-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000197-0) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002187-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002187-7) - ODETE APARECIDA CASTANHARO DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000372-36.2010.4.03.6124. Autora: Lúcia Cândida Leite. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. Considerando que as testemunhas arroladas, assim como a autora, residem na cidade de Três Fronteiras/SP, cancelo a audiência designada à folha 98. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a colheita do depoimento pessoal da autora, além da inquirição das testemunhas por ela arroladas. Intime-se. Jales, 04 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000492-79.2010.403.6124 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0000492-79.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Benedito João Vidotti. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito João Vidotti, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º

8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 15, que o autor se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 14. Peticionou o autor, às folhas 16/18, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor se manifestou sobre a resposta. Concedi o prazo de 10 dias, a fim de que o autor providenciasse a complementação da prova material (extrato do mês de abril de 1990). Requereu o autor a inversão do ônus da prova, com a expedição de ofício à CEF para que forneça o extrato faltante. O pedido foi indeferido pela Juíza Federal Substituta. Comunicou o autor a interposição de agravo de instrumento. Apreciando o recurso interposto, o E. TRF/3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para determinar à agravada que providenciasse, no prazo de 30 dias, cópias dos extratos da conta poupança do agravante, no período indicado. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Intimada a cumprir a decisão, a Caixa apresentou os extratos referentes ao período narrado na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 13 e 82/83). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Benedito João Vidotti, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração da conta de poupança em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13 e 82/83 comprovam a existência de conta de poupança, de sua titularidade, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações

sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 03 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000292-38.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Aparecido Felis.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Felis, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que começou a trabalhar no campo aos 12 anos de idade, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, no imóvel que pertenceu a seus pais, no Córrego da Sede, Dolcinópolis. Em 1960, a propriedade familiar foi alienada, havendo seus genitores arrendado 15 alqueires do Sr. Clemente, no Santa Helena, Dolcinópolis, destinando-os ao plantio de milho, arroz, algodão, etc. Permaneceram por 3 anos neste local. Mudaram-se, em

seguida, para Rubinéia, e, por aproximadamente 1 ano, trabalharam como diaristas rurais. No período de 1964 a 1969, trabalhou com os pais, como parceiros agrícolas de cereais, no imóvel de Ângelo Dalben, localizado no Córrego do Cavalo, em Paranapuã. Casou-se em 10 de julho de 1969, e trabalhou com o pai em 4 alqueires no imóvel de Paulo Fortunaga, como parceiros agrícolas, no Córrego Comprido, zona rural de Urânia. Dedicou-se ao cultivo do algodão, e do arroz pelo período de 1 ano. Em meados de 1970, passou a residir e a trabalhar no imóvel do sogro, Galileo Dal Bem, no Córrego do Cavalo, em Paranapuã. Nesta propriedade ficou 8 anos, havendo se dedicado ao cultivo, em parceria, de produtos diversos (milho, arroz, algodão, café, amendoim, mamona, e braquiária). Também trabalhou para as seguintes empresas: de 15 a 25 de maio de 1978, na COT - Cia de Obras e Transportes Ltda; 1.º de julho a 28 de julho de 1978, Hisagi Tanaka; e 1.º de dezembro de 1978 a 14 de março de 1979, Norie Tanaka. A partir de 1980, mesmo residindo na propriedade do sogro, celebrou contrato de parceria, e trabalhou em imóvel contíguo, de Arlindo Giraldelelli, no Córrego do Cavalo, Paranapuã. Por 3 anos, dedicou-se ao plantio de algodão, milho, e arroz em 2 alqueires e meio de terras. Sua família ficava com 30% da produção obtida. Trabalhou, de junho de 1983 a junho de 1984, como empregado para Arlindo Giraldelelli, no mesmo imóvel. A propriedade foi vendida em 1984 para Niquinho Viola, e este, por sua vez, alienou-a a Raimundo Paixão. Mesmo assim, permaneceu no local até 1986, explorando sua parceria agrícola. Depois disso, voltou a morar na propriedade do sogro, e a se dedicar ao trabalho rural como parceiro agrícola. Plantava milho, arroz, algodão, café, amendoim, mamona e braquiária, recebendo 30% da produção. Com a abertura da sucessão de sua sogra, em 1995 recebeu 1/14 do imóvel. Posteriormente, em 2001, por doação, recebeu outra porção de 1/14. Explica que com a morte da sogra, em 1995, mudou-se para a cidade de Jales, e vinculou-se ao trabalho rural eventual, exceto no período de setembro de 2001 a julho de 2002, quando trabalhou como retireiro para Francisco Gino Furquim, no Sítio Santa Maria, em Jales. Vendeu aquelas porções de terras em 2005, e adquiriu, também em 2005, 3,25 hectares no Córrego do Buriti, Sítio São João, em Santa Rita D'Oeste. Mudou-se para este imóvel, e lá ficou por 6 meses. Retornou a Jales. Em julho de 2007, a propriedade foi vendida para Roseli Albarracin Leone. Em 2007, comprou 4,0414 hectares no Córrego da Sofia, Sítio São José, em Jales. Tem se dedicado a explorar este imóvel, mesmo morando na cidade de Jales. Às vezes, ativa-se no trabalho para terceiros, por dia. Assim, havendo exercido atividade rural por período suficiente, e possuindo a idade mínima exigida, sustenta que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira seu pedido de benefício em razão da ausência de demonstração efetiva do exercício de atividade rural pelo período de carência. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Em caso de eventual procedência, alegou prescrição quinquenal, e sustentou que o benefício deveria ser implantação a partir da citação. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ 111, e os juros e correção fixados de acordo com o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Instruí a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 133/137, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 2 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca o autor a concessão da aposentadoria rural por idade a partir da data do protocolo administrativo indeferido, e como se vê às folhas 73/74, deu entrada neste requerimento em 13 de janeiro de 2010, não há de se falar em prescrição (v. folha 80) quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), sendo certo que proposta a ação em 17 de março de 2011 (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do

tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O

Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que Aparecido Felis possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de dezembro de 1949, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 2 de dezembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1995 a dezembro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Por outro lado, no depoimento pessoal, colhido à folha 134, o autor mencionou que contaria 62 anos de idade, e que há 12 residiria em Jales. Disse que mesmo morando na cidade trabalharia no campo. Seus serviços ocorreriam na propriedade do sogro, no Córrego do Cavalo. Produziria ali alimentos diversos. Com o falecimento dele, comprou uma propriedade em Santa Rita, e, posteriormente, outra no Córrego da Sofia. Foi categórico quanto ao fato de haver trabalhado nos imóveis, sem o concurso de empregados, na produção agropecuária. Explicou, também, que antes de se transferir para Jales, havia residido no imóvel do sogro, por 30 anos. Tocou roças no local na condição de arrendatário. Também trabalhou por dia. Negou haver trabalhado na cidade, já que sempre sobreviveu do trabalho rural. Valdir Aparecido Bonfim, à folha 135, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia o autor desde a época em que morava na propriedade do sogro, no Córrego do Cavalo. Neste local, dedicava-se ao cultivo de milho, arroz, algodão, e feijão, sem se valer de empregados. Ele já teria sido proprietário de imóveis rurais na região, sendo atualmente dono de um localizado no Córrego da Sofia. Sabia dos fatos porque, ao se encarregar da compra de madeiras, estivera, constantemente, em contato com Aparecido. Pedro Pereira da Silva, também como testemunha, à folha 136, disse que conheceu o autor em 1960, no Córrego do Cavalo. Ele morava na propriedade do sogro, Galileo. Tocava, no local, roças diversas. O autor residiria em Jales há 13 anos. Trabalhou ao lado dele, por dia, em serviços rurais, para Valdecir e para família de italianos. Na esfera administrativa, à folha 110, houve o reconhecimento, pelo INSS, do trabalho executado por Aparecido, de 1.º de setembro de 2001 a 31 de julho de 2002, como empregado rural, e de 31 de maio de 2007 a 12 de janeiro de 2010, como segurado especial, no Sítio São José (as cópias dos documentos de folhas 102/109 demonstram que é dono de pequeno imóvel no Córrego da Sofia, em Jales, e que desde maio de 2007, tem se dedicado à exploração do imóvel - extração de lenha de eucaliptos). Na entrevista rural, às folhas 111/112, o autor disse que desde 1966 prestava serviços rurais no imóvel de Galileo Dalben, seu sogro. Tais atividades, contudo, não ocorreram de forma contínua, sendo certo que havia também mantido, com outros donos de imóveis, contratos relacionados à exploração agropecuária, além de trabalhar como empregado. Com a morte de Galileo, a propriedade acabou dividida. Vendeu sua parte, e adquiriu outras, sendo atualmente dono de imóvel comprado em 2007, no Córrego da Sofia. As lavouras, com exceção do arroz e do milho, destinavam-se à comercialização. Nenhum de seus entes familiares possuía outra atividade, além da rural. Até 2007, não vendia a produção através de seu talão de notas, utilizando o pertencente a seu sogro. Quando ainda solteiro, à folha 13, em julho de 1968, na cópia do título eleitoral, o autor apareceu como lavrador. Casou-se em 10 de julho de 1968 com Alice Dal Bem, à folha 14. No registro civil, foi apontado como lavrador. Suas filhas Sandra, Sílvia e Silmara nasceram, respectivamente, em 1972, 1973, e 1976 (v. folhas 15/17). Nestes anos, continuou sendo qualificado como lavrador. Ao pretender se habilitar como motorista profissional, em 25 de abril de 1984, qualificou-se como sendo lavrador (v. folha 18). As notas de encaminhamento de mercadorias, às folhas 21/24, datadas de 1995, estão em nome de Galileo Dal Bem (sogro do autor, falecido em 2006 - v. folha 39). No

romaneio de peso, à folha 20, consta o autor como sendo o entregador do algodão produzido em 1995. Há menção, às folhas 28/31, de que o autor trabalhara, como empregado rural, para Francisco Gino Furquim, de setembro de 2001 a julho de 2002. Provam, ainda, as cópias das matrículas de folhas 40/46verso, 91/93, e 54/54verso, que o autor foi proprietário de pequenos imóveis rurais localizados no Córrego do Cavalo (1/14 de 47,9160 hectares em 1996, em razão do falecimento da sogra, e 1/14 de 47,9160, em decorrência de doação do sogro em 2001. Tais porções foram vendidas em 2005), e no Córrego do Buriti (comprado em 2005, e posteriormente alienado em 2007). A cópia da escritura de folhas 55/56 indica que, em 2007, comprou imóvel no Córrego da Sofia. Por curto período, de 1978 a 1979, trabalhou na construção civil (v. folhas 12 e 82). Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual, orais - depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, e documentais, entendo que o autor conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito. Tem, portanto, direito à aposentadoria rural por idade. Trabalhou, como segurado especial, a partir de seu casamento, na propriedade do sogro, Galileo Dal Bem, no Córrego do Cavalo. Também trabalhou em outras propriedades, da mesma forma. Em 1996, com o falecimento da sogra, Clotilde, passou a ser dono de 1/14 do imóvel do sogro, sendo que em 2001, sua porção foi aumentada com a doação de mais 1/14. Alienou o imóvel em 2005, havendo adquirido outro no Córrego do Buriti, posteriormente vendido em 2007. Neste ano, comprou o imóvel por ele atualmente titularizado, no Córrego da Sofia. O que interessa, na verdade, é que não se afastou das atividades rurais, em que pese possa, por curtos períodos, também ter trabalhado como rural empregado e diarista, e também como segurado urbano, no passado remoto. Note-se que as contribuições sociais devidas pelo segurado especial são recolhidas pelos adquirentes da produção comercializada. Há prova nos autos da venda de produtos agrícolas. Entretanto, concordo com o INSS quando defende, em caráter eventual, que, no caso, o benefício dever ser implantado a partir da data da citação. Isto se dá em razão de o autor não haver instruído o pedido administrativo com todos os documentos juntados aos autos, considerados imprescindíveis para fundamentar o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Aparecido Felis, a partir da citação (v. folha 75verso), a aposentadoria por idade rural, no valor mínimo (DIB 30.9.2011). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Por se tratar de sentença ilíquida (v. Súmula STJ 490), sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000712-43.2011.403.6124 - IZABEL DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000712-43.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Izael da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da

prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000714-13.2011.403.6124 - INACIO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000714-13.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Inácio da Silva Campos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Inácio da Silva Campos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 22 de dezembro de 1999 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 20/21, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 25/26, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por invalidez), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 22 de dezembro de 1999, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer

que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 03 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000724-57.2011.403.6124 - DANIEL DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000724-57.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Daniel Duarte. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Daniel Duarte, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 26 de março de 1999 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 20/23, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 25/26, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminares de prescrição quinquenal e de decadência. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não pretende, o autor, nesta ação, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por invalidez), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 26 de março de 1999, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato,

anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000726-27.2011.403.6124 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000726-27.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Ferreira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.JF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Ferreira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 08 de outubro de 2002 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 20/23, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 25/26, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por invalidez), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 08 de outubro de 2002, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001234-70.2011.403.6124 - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0001234-70.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luciana Faissal Merigui. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luciana Faissal Merigui, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é cliente da Caixa Econômica Federal em Santa Fé do Sul, e que abriu a conta mantida na instituição financeira apenas para poder liquidar o financiamento de sua casa própria. Explica, assim, que todos os meses, R\$ 550,59 são debitados de sua conta a título de prestação, obrigando-a a comparecer à agência, até o vencimento da prestação, para proceder aos depósitos necessários à liquidação das parcelas. Foram assim realizados nos dias 15 de julho e 15 de agosto de 2011. Contudo, em 19 de agosto de 2011, ficou sabendo, ao tentar efetuar compra na empresa A Rocha Materiais para Acabamentos, que seu nome estava inscrito como inadimplente em razão do não pagamento da parcela do financiamento vencida em julho de 2011 (R\$ 550,59). Portanto, seu nome foi lançado indevidamente em cadastro de maus pagadores, na medida em que havia realizado, antes de vencida a parcela, depósito necessário à satisfação da prestação. Muito embora existissem recursos bastantes depositados na conta, a Caixa, mesmo assim, lançou seu nome no SCPC, expondo-a a vexame e constrangimento. Mostram-se presentes, na sua visão, os requisitos legais autorizadores da antecipação de tutela. Está impedida, injustamente, de realizar transações comerciais, e as alegações tecidas são fundamentadas. Além disso, a antecipação não implicará irreversibilidade da medida. Cita, no ponto, precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese. Aponta, ainda, o direito de regência, e sustenta ser aplicável a legislação de defesa do consumidor. Mensura, ademais, valendo-se do direito, e de entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais, o dano moral. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e posto ausentes os requisitos autorizadores, neguei a pretendida antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese dos autos subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Luciana Faissal Merigui, pela ação, a reparação do dano moral suportado por proceder imputável à Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta, para tanto, que é cliente da Caixa em Santa Fé do Sul, e que abriu a conta mantida na instituição apenas para poder liquidar o financiamento de sua casa própria. Explica, assim, que todos os meses, R\$ 550,59 são debitados sua conta bancária, obrigando-a a comparecer à agência, até o vencimento da prestação, para proceder aos depósitos necessários à liquidação das parcelas. Foram assim realizados nos dias 15 de julho e 15 de agosto de 2011. Contudo, em 19 de agosto de 2011, ficou sabendo, ao tentar efetuar compra na empresa A Rocha Materiais para Acabamentos, que seu nome estava inscrito como inadimplente em razão do não pagamento da parcela do financiamento vencida em julho de 2011 (R\$ 550,59). Portanto, seu nome foi lançado indevidamente em cadastro de maus pagadores, na medida em que havia realizado, antes de vencida a parcela, depósito necessário à satisfação da prestação. Muito embora existissem recursos bastantes depositados na conta, a Caixa, mesmo assim, lançou seu nome no SCPC, expondo-a a vexame e constrangimento. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa Econômica Federal - CEF da pretensão. Não haveria, nos autos, prova da ocorrência dos pressupostos exigidos para a reparação moral pretendida. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível

780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se busca a autora, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque sustenta que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo certo que mantinha recursos, em conta aberta exclusivamente para a finalidade de liquidação, quando do vencimento da parcela do financiamento anotada a título de restrição, terá apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Comprova a autora que a conta mantida na Caixa em Santa Fé do Sul (013.00.29.180-0 - Agência 0799) é utilizada para que possa liquidar as prestações devidas de seu mútuo habitacional (v. folhas 37/43). Nela, assim, realiza, mensalmente, os depósitos que servirão para fazer frente ao pagamento das prestações vinculadas ao contrato. Demonstra, também, à folha 19, que em 15 de julho, e em 15 de agosto de 2011, depositou em dinheiro, respectivamente, na conta bancária assinalada, R\$ 532,00, e R\$ 570,00. O extrato, à folha 18, indica que, quando do ingresso, na conta corrente, dos R\$ 570,00, depositados em 15 de agosto de 2011, havia nela saldo aproximado de R\$ 535,06. Além disso, o mesmo documento atesta que as prestações 01177 e 011080 foram pagas na mesma data, qual seja, 15 de agosto de 2011. Admite a Caixa, ademais, à folha 27, que a prestação vencida em 15 de julho foi realmente liquidada na apontada data. Por sua vez, o relatório relativo ao financiamento, às folhas 37/42 (v., em especial a folha 42), confirma a assertiva de que as prestações vencidas nos meses de julho e agosto de 2011 acabaram liquidadas apenas em agosto. Isso seguramente por falha imputável à Caixa, na medida em que havia recursos suficientes para o cumprimento da obrigação na data correta. Excepcionados o caso retratado na demanda e aquele relativo à parcela do financiamento vencida em dezembro de 2009, apenas paga no mês de janeiro de 2010 (v. folha 40), todas as demais prestações tiveram suas liquidações ocorridas nos meses em que devidas, atestando o regular cumprimento da avença por parte da autora. Interessa dizer, destarte, que a manutenção do nome da autora, de 8 a 23 de agosto, no cadastro do SPC, e no dia 21 de agosto de 2011, junto ao banco da Serasa, deu-se de forma indevida (v. folha 36). A consulta ao SCPC datada de 19 de agosto de 2011, à folha 20, realizada pela empresa A Rocha Materiais para Acabamentos, acusou a restrição relativa à prestação de julho (observe-se que, em 19 de agosto, já havia sido inclusive paga). Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito de ser reparada em razão do dano moral suportado. Contudo, para mim, diante das nuances do caso concreto, e a fim de ser evitado o enriquecimento ilícito, o montante a ser suportado pela Caixa deverá se limitar ao valor da parcela reputada inadimplida em julho de 2011, devidamente corrigida desde a data em que deveria ter sido satisfeita, acrescida de juros de mora, pela Selic, contados da citação. Anoto, posto oportuno, que a restrição indevida, em que pese existente, durou poucos dias, e seguramente decorreu de falhas operacionais e técnicas que de certa forma são comuns e previsíveis nas transações existentes em massa no mercado hodierno. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Caixa a reparar o dano moral suportado pela autora, na forma indicada na fundamentação. Suportará, ainda, a Caixa, as despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. trata-se de causa de pequeno valor - art. 20, 4.º, do CPC). Se há muito levantadas as restrições, não há de se falar tutela antecipada. PRI. Jales, 3 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000010-63.2012.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º0000010-63.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Aparecida Donizeti Pangardi Rizzi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos.O(a)autor(a) juntou aos autos cópias das decisões indeferitórias do INSS, referentes aos pedidos datados dos anos de 2004 e 2008.À fl. 47, determinei que o(a) autor(a) cumprisse integralmente o despacho anterior, na medida em que os pedidos administrativos comprovados são muito anteriores ao ajuizamento desta ação. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000192-49.2012.403.6124 - ANTONIO MALTEZ DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000192-49.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Maltez dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antônio Maltez dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 1º de agosto de 2006 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Certificou-se o decurso do prazo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa,

estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 17 de fevereiro de 2007, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000242-75.2012.403.6124 - ISMAEL FERNANDES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000340-60.2012.403.6124 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º0000340-60.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Denise Aparecida dos Santos Medeiros.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPERS DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001276-85.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleuza Lopes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, a partir do indeferimento do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, na medida em que trabalhou, devidamente registrada, na função de cozinheira, no período de 1º de setembro de 2008 a 16 de outubro de 2011. Aduz, em acréscimo, que foi acometida por graves males incapacitantes, e está, assim, terminantemente impedida de trabalhar. Ressalta, ainda, que é pessoa pobre e que necessita constantemente da ajuda de terceiros. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da ausência da alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está impedida de exercer qualquer labor. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial e doutrinário. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 23/34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses

anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 552.290.126-4. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ROSELI GOMES PIRES X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSELI GOMES PIRES
Fl. 156: reconsidero a parte do despacho de fl. 152 que determinou a vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação de sentença. A autarquia já apresentou a conta às fls. 88/97.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 152, intimando-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001631-32.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001720-1)) JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA X SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001263-86.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO BATISTA MOREIRA

Autos n.º 0001263-86.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP (Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, telefone 17 - 3624-5900).Autora: Caixa Econômica Federal.Réu: Ricardo Batista Moreira (brasileiro, portador do RG nº 16.486.594 SSP/SP, CPF nº 046.242.448-00, residente na Rua Francisco Ortims Ramos, nº 281, Bairro Albino Miguel, Fernandópolis/SP)Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133)DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044822079, celebrado entre o Banco Panamericano e Ricardo Batista Moreira. Sustenta a autora que, aos 04 de abril de 2011 foi celebrado contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do automóvel Volkswagen/Gol, ano de fabricação 2002, modelo 2003, cor branca, combustível: gasolina, placa DCQ-0279 e chassi 9BWCA05X83T080091. Contudo, desde 05 de dezembro de 2011 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 24 de setembro de 2012 somaria o valor de R\$ 24.456,24. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais.É o relatório do necessário. Decido.Prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 07/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 13/16). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, visando a busca e apreensão do automóvel acima descrito, bem como para citação do réu, residente na Rua Francisco Ortims Ramos, nº 281, Bairro Albino Miguel, Fernandópolis/SP, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização da diligência na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC. No que tange à utilização de força policial, a necessidade será apreciada pelo Juízo deprecado. Intime-se a requerente para que acompanhe a diligência, disponibilizando os meios, humanos e materiais, necessários para a remoção do bem, bem como indicando o local para depósito do veículo. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 18/22 para que possam acompanhar a carta precatória, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 851/2012, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, solicitando a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, na residência do requerido, bem como a citação. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001264-71.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIELY PARREIRA DIAS

Autos n.º 0001264-71.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP (Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, telefone 17 - 3624-5900). Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Luciely Parreira Dias (brasileira, portadora do RG nº 2009009058162 SSP/CE, CPF nº 415.527.468-01, residente na Rua Deoclides Serafim, nº 347, Bairro Santo Afonso, Fernandópolis/SP) Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.0303.149.0000017-91, celebrado entre a instituição financeira e Luciely Parreira Dias. Sustenta a autora que, aos 17 de novembro de 2009 foi celebrado contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do automóvel GM/Celta, ano de fabricação 2006, placa DQK-6525 e Renavam 887396380. Contudo, desde 16 de julho de 2010 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 30 de agosto de 2012 somaria o valor de R\$ 29.870,67. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a instituição financeira e a requerida (folhas 07/13), que houve a constituição da devedora em mora por meio de publicação em jornal, no endereço fornecido no contrato (folha 19). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a

medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, visando a busca e apreensão do automóvel acima descrito, bem como para citação da ré, residente na Rua Deoclides Serafim, nº 347, Bairro Santo Afonso, Fernandópolis/SP, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização da diligência na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC. No que tange à utilização de força policial, a necessidade será apreciada pelo Juízo deprecado. Intime-se a requerente para que acompanhe a diligência, disponibilizando os meios, humanos e materiais, necessários para a remoção do bem, bem como indicando o local para depósito do veículo. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 21/25 para que possam acompanhar a carta precatória, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 852/2012, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, solicitando a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, na residência do requerido, bem como a citação. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5) - MAURO ADRIANO DE ILIO X PAULO CESAR DE ILIO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DOMINGOS DE ILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001336-44.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: DOMINGOS DE ILIO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução movida por DOMINGOS DE ILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 230/231, 306/307) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2) - MARIA ROMUALDO COSTA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Autos n.º 0001234-80.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIA ROMUALDO COSTA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ROMUALDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 355/359) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000196-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000196-8) - LEONILSON PEREIRA DA CUNHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILSON PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000196-96.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: LEONILSON PEREIRA DA CUNHA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução movida por LEONILSON PEREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 98/100) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002036-10.2007.403.6124 (2007.61.24.002036-0) - JOSE FRANCISCO MACHADO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002036-10.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOSÉ FRANCISCO MACHADO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ FRANCISCO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 155/158) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000204-05.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: VALDIR DE PAULA MARTINS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDIR DE PAULA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 159/161) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA ELENA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000246-54.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIA ELENA CASTILHO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ELENA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 114/116) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL X OSCIP ISAMA X OSVALDO PEREZI NETO X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA X OSS IDEIA

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Francisco Carlos Bernal, da Oscip ISAMA, na pessoa de seu presidente, Francisco Carlos Bernal, de Osvaldo Perezi Neto, da OSS IDEIA, representada pelo seu responsável, Osvaldo Perezi Neto, e de Luiz Vilar de Siqueira, Prefeito Municipal de Fernandópolis/SP, visando, em síntese, à responsabilização dos réus por atos considerados ofensivos à probidade administrativa. Verificada, de plano, uma série de irregularidades na autuação do feito, o Juízo, por mais de uma vez, veio a determinar que elas fossem sanadas pelo Ministério Público Federal (v. fls. 28/28verso, 36/38, e 42). Desmembrada a ação em relação à União Federal e ao Município de Fernandópolis que, de acordo com o entendimento deste Juízo, não poderiam figurar como litisconsortes passivos, a ação retornou à conclusão, vindo a ser baixada apenas para que fosse juntada a comunicação eletrônica de folhas 50/52, dando conta do indeferimento da inicial do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face deste Juízo Federal (fls. 50/52). Ao final, foi determinada a regularização dos registros no sistema processual informatizado. Os objetos da demanda e os pedidos formulados se encontram relatados em minúcias às folhas 36/38, razão pela qual deixo de explicitá-los novamente. Na medida em que o Município de Fernandópolis deixou, assim como a União Federal, de figurar

como réu na ação, cabe este Juízo, no momento, decidir sobre o pedido de indisponibilidade de bens dos réus Francisco Carlos Bernal, presidente da Oscip ISAMA, Osvaldo Perezi Neto, representante da OSS IDEIA, das pessoas jurídicas de direito privado, e de Luiz Vilar de Siqueira. De acordo com a inicial, a medida seria imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos causados pelas condutas, visando a evitar que dilapidem seu patrimônio e, propositadamente, se reduzam à insolvência, para se furtarem de suas responsabilidades. Quanto ao risco de dano ao qual o Erário estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional para o momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença (*periculum in mora*), esclareço que há muito tempo a jurisprudência vem entendendo que este requisito estaria implícito no próprio dispositivo legal (v.g. STJ REsp 1.135.548/PR, REsp 1.115.452/MA, Resp 1315092, 1.319.515/ES,). Muito recentemente, em 21.08.2012, a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo em recurso especial n.º AREsp 188986, diante dos precedentes daquela Corte, reafirmou o entendimento no sentido de que, por força do art. 37, 4º da Constituição Federal, a indisponibilidade de bens é medida que decorre automaticamente do ato de improbidade, e que o risco de dano causado pelo ato ímprobo é presumido, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92. Isso não quer dizer, no entanto, que o perigo, por si só, seja o bastante para a decretação da medida. É necessário também verificar se os elementos constantes dos autos indicam a presença do *fumus boni juris*. Convenço-me, desde já, no caso, da inexistência desse requisito. O MPF busca por meio da ação impor penalidades aos agentes e entidades privadas que, por atos de improbidade praticados, consistentes, em resumo, na transferência da gestão estratégica e da execução dos serviços de saúde, desviando-se dos preceitos constitucionais e legais regentes da matéria, na medida em que eles, de acordo com o seu entendimento, deveriam ser prestados exclusiva e diretamente pelo poder público, no caso concreto, afeta ao município, e por atentarem contra uma série de princípios licitatórios quando da realização dos procedimentos que selecionaram a Oscip Isama e a OSS Idéias para assumirem a incumbência, e também durante o cumprimento dos pactos. No entanto, conforme disposto no artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que os serviços, no âmbito da Administração Pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Devo concluir que os serviços de saúde, ao contrário do que sustenta o autor, não são privativos e podem, desde que, obviamente, observadas as normas de direito público, notadamente em relação à lisura na licitação e cumprimento do acordado, ser transferidos a outras organizações. Devo observar, nesse sentido, que a contratação se deu amparada pela Lei Municipal n.º 3.437/2009, cuja constitucionalidade não foi questionada, e pela Lei n.º 9.637/98, fato que milita em favor dos réus. Por outro lado, embora existam indícios bastante graves de irregularidades, não apenas quando da pactuação dos termos de parceria com as empresas, mas também e principalmente durante cumprimento dos acordos, não é possível, frise-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, em razão do estágio embrionário da ação, me convencer de forma inequívoca da prática de atos atentatórios à probidade administrativa, razão pela qual tenho por ausente o requisito do *fumus boni juris*. Apesar de fartamente instruída, os elementos de prova trazidos com a inicial deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede, por ora, a concessão da medida. Isso não quer dizer, no entanto, que, ampliada a cognição judicial, principalmente depois de estabelecido o contraditório, com a vinda das respostas nos réus, o Juízo não venha a rever seu posicionamento, de ofício, ou a requerimento da parte, desde que suficientemente fundamentado o pedido. Diante disso, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens dos réus Francisco Carlos Bernal, Oscip ISAMA, Osvaldo Perezi Neto, OSS IDEIA, e Luiz Vilar de Siqueira. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP a intimação do réu (1) LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, portador do RG 5.481.327 SSP/SP, e CPF 191.709.988-68, à rua Amapá, n.º 722, apto. 1002, Centro, em Fernandópolis/SP, para que, com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereça a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 862/2012-spd-FRO A COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP a intimação dos réus (2) OSS IDEIA (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAUDE), pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 00.376.056/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Osvaldo Perezi Neto, e (3) OSVALDO PEREZI NETO, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 084.360.228-74, à rua Presidente Vargas, n.º 739, Centro, em Monte Aprazível/SP, para que, com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 863/2012-spd-FRO A COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Solicite-se ao Juízo da

Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos/SP a intimação dos réus (4) OSCIP ISAMA, pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 07.196.487/0001-79, na pessoa de seu representante legal (presidente), Francisco Carlos Bernal, e (5) FRANCISCO CARLOS BERNAL, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 000.732.418-90, à rua Delphin Moreira, n.º 78, casa B, Bairro Aparecida, em Santos/SP, CEP 11040-100, para que, com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 864/2012-spd-FRO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Na medida em que o Município de Fernandópolis e a União Federal passaram a integrar outra ação (n.º 0000880-11.2012.4.03.6124), ficam prejudicadas todas as medidas requeridas em relação a eles. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 04 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001560-7) - LAUDICE BORTOLOZI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001200-42.2004.403.6124 (2004.61.24.001200-3) - NILVA GONZAGA DE SOCORRO (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001794-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001794-8) - MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000249-04.2011.403.6124 - JOAO RODRIGUES VALE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000398-97.2011.403.6124 - DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001104-80.2011.403.6124 - ADENIR TORRES FERREIRA(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001320-41.2011.403.6124 - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000654-06.2012.403.6124 - VALERIO JARDIM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023976-47.2001.403.0399 (2001.03.99.023976-9) - ELZA RODRIGUES ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000493-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000493-6) - FABIANO BELARMINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000999-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000999-5) - ARACI MOURA BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000315-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000315-4) - TEREZA LOPES POIATI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZA LOPES POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - IZAIRA FERNANDES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEVERINO JOSUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000141-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000141-1) - JOSE MANOEL RAIMUNDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MANOEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000663-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000663-9) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0000660-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000660-7) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000724-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000724-7) - PRIMO LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X ANTONIA JACOMELI LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRIMO LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - CANDIDA CAMILO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001995-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001995-0) - OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000134-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000134-1) - ADAO JACINTO ARRUDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADAO JACINTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3) - MANOEL CALDEIRA FILHO X LEONILDO CALDEIRA X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CLEUSA CALDEIRA DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DECIO CORREIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FANTASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3) - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REGINA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002044-84.2007.403.6124 (2007.61.24.002044-0) - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA VANILDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000096-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000096-1) - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL VALDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000374-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000374-3) - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HIPOLITO FELICIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000620-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000620-3) - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MANOEL LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000697-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000697-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000853-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000853-4) - NEUSA GOBATO SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUSA GOBATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000879-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000879-0) - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000559-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000559-8) - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DALTON FERNANDO COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IRACY PORFIRIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILDA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-28.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, após, tratando-se de ação revisional que não demanda dilação probatória, voltem-me conclusos para sentença.

0000837-08.2011.403.6125 - ATILIO NARDO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi proferida sentença terminativa, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por ausência de recolhimento de custas a cargo da parte autora (fl. 63). Uma vez publicada referida sentença, a autora peticionou nos autos requerendo o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial a fim de propor nova ação (fl. 65). Nos termos do 2º do art. 177 e art. 178, ambos do Provimento n. 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração outorgada e mediante substituição por cópia dos demais (fls. 11-50), a cargo da defesa que, para tanto, deverá adotar referida providência no prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da União, uma vez que não chegou a integrar a lide. Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS

ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.II - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais.III - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas Eliana S. Oliveira e Alexandre dos Santos, arroladas às fls. 268/269.

Indefiro a oitiva das demais testemunhas porque não foram devidamente qualificadas e a indicação dos endereços é diligência que compete à parte que as arrola.Considerando que não haverá tempo hábil para a oitiva das testemunhas dos autores antes da audiência designada neste feito para o dia 25.10.2012 (fl. 250), determino sua redesignação para o dia 6 de março de 2013, às 14:00 horas. Anote-se na pauta de audiência.Expeça-se o necessário e intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5367

EXECUCAO DA PENA

0000308-46.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(PR032624 - IONE GUASTALLA DOS SANTOS E PR058657 - FABIO HENRIQUE GUASTALLA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos...O apenado Aparecido Ferreira dos Santos foi condenado à pena de três anos de reclusão em regime aberto, pena que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Após a realização da audiência admonitória realizada em 07/08/2012, onde se determinou a prestação de serviços junto ao Programa Pró-Egresso, solicita a substituição da aludida pena pelo fornecimento de cestas básicas. Justificou o seu pedido alegando que em razão de seu ofício profissional lhe é impossível cumprir a prestação de serviços, tendo em vista que vive da venda de ingressos para shows de exposições agropecuárias e outras festas, e, em razão disso, vive viajando, não tendo parada, não tendo dia ou hora para estar na cidade onde reside.Devidamente intimado, o MPF discordou de seu pedido, conforme manifestação de fls. 136/139. Entendo que somente em casos excepcionais, onde revelada a impossibilidade absoluta de cumprir a prestação, a substituição da forma de cumprimento de pena é possível. No presente caso, observo que a justificativa apresentada pela apenado resulta inadequada para fundamentar o seu pedido, vez que o argumento de que estaria trabalhando não o impede de comparecer perante à entidade designada para cumprimento de sua pena, adequando à realidade de seu labor. Embora seja aconselhável que não haja prejuízo à jornada regular do condenado nada a impede que dispense período mínimo para as tarefas estipuladas na sentença. Como afirma o apenado, exerce atividade autônoma, sendo bastante razoável que possa programar as suas atividades profissionais a fim de dar cumprimento à pena que lhe foi imposta ao menos 1 (um) dia da semana para esse mister. Ademais, com bem observou o Ministério Público Federal, o artigo 148 da LEP não autoriza a alteração da pena, mas apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade para ajustá-la as condições do apenado, sob pena de se alterar a coisa julgada material. Neste sentido tem os nossos Tribunais decidido. Vejamos.EXECUÇÃO PENAL. Pedido de substituição de pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sob a alegação de falta de tempo para o cumprimento da pena imposta. Impossibilidade. Pretensão carente de justificativa plausível. Modificação reivindicada que, ademais, violaria o instituto da coisa julgada. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP. Agravo em Execução Penal: EP 754800420118260000SP0075480-4.2011.8.26.0000. Rel. Des. Tristão Ribeiro. 18.08.2011. 5ª Câmara de Direito Criminal. DJe 19.08.2011). E, ainda:EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA.I - Paciente condenado, por

sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena privativa de liberdade.II - O Juízo da execução tem competência para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como modificar essa forma de cumprimento, quando algumas circunstâncias o indicarem. A forma de cumprimento consiste na maneira variável com que o instituto essencial da pena de prestação de serviços à comunidade se apresentará ou poderá ser levada a cabo, e não se confunde com a essência deste instituto, que consiste em tarefa a ser cumprida e não em pagamento a ser feito.III - A homologação do acordo que converteu a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária efetivamente gerou alteração na pena aplicada, e, por conseguinte, desvio de execução, com violação da coisa julgada e invasão da competência do Juízo da causa. IV- Recurso improvido. (TRF2 - Agravo em Execução Penal. AGEPN 201002010081952 RJ 2010.02.01.008195-2. Rel. Desembargador Federal Abel Gomes. Primeira Turma Especializada. 18.08.2010. E-DJF2R- data: 03.09.2010. página 190).E, por fim, ressalte-se que não houve qualquer inconformismo do apenado quando da prolação da decisão condenatória no tocante à substituição da pena de prestação pecuniária para pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 34/42), bem como na audiência admonitória (fls. 67/68), vindo a se insurgir duas semanas após o compromisso assumido. Por todo o exposto, indefiro o pedido de substituição requerido, devendo, portanto, o apenado dar início ao cumprimento da pena nos exatos termos da sentença penal condenatória.Oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando cópia da presente decisão.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fls. 1.734/1.737 e 1.752/1.753: Para a fixação das condições a serem impostas ao réu e o subsequente início da execução penal em regime aberto, conforme decisão liminar (fls. 1.730/7.1733), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a audiência admonitória. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, oficiando-se à Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para informe se há vagas disponíveis para o cumprimento de pena em regime semiaberto na jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e, em caso positivo, proceda à reserva de uma vaga para o Apenado José Gallardo Diaz. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000523-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls.837) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. em

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO)

Fls. 679/682: Dê-se ciência às partes acerca do andamento do mandado de segurança nº 0006373-41.2003.403.6105. intimem-se.

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO

PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)
Vistos, etc... Fls. 427/428: defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, oficiando-se na forma requerida.Fl. 429/430: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerido pela Defesa, posto que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação excludente de culpabilidade alegada, bem como não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria probatória, tendo em vista que os fatos constantes da denúncia foram constatados através da ação fiscal, baseados na análise das folhas e recibos de pagamentos de salários, conforme se verifica às fls. 01/298 - apenso I, dos autos da Representação Criminal.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO.I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do insculpido no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte.II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes.III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita.IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.Com relação ao item II da defesa, já foi objeto de deferimento.Já em relação aos itens III e IV, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Vara do Trabalho de Itapira, tendo em vista que tais documentos os réus podem obter independentemente de determinação judicial. Dessa forma, aguarde-se o retorno dos ofícios que serão expedidos.Após, manifestem-se as partes.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 623/624: Considerando que o réu constituiu defensor de sua confiança para a defesa de seus direitos, e, por esse motivo destituiu a Drª Gisele Calderari Cossi do encargo de defensora nomeada por este juízo, devendo a secretaria proceder às necessárias anotações. No mais, vista ao Ministério Público Federal para fins do despacho de fl. 618. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Fls. 488/489: Defiro o pedido de expedição de ofício da Delegacia da Receita Federal para que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo 10865.003631/2009-19. Com relação ao pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que forneça a Ficha de Breve Relato, instrumento de constituição e alterações contratuais relativa ao Brinquedão Magazine, indefiro, tendo em vista que tais documentos estão em poder da esposa do réu, a proprietária do referido estabelecimento comercial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003205-18.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ANTONIO BUSCARIOLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Adriano Garcia, Eduarda de Almeida Fogaça, Re-nata Fernanda Ferreira da Silva e Luiz Ricardo Moreira, pela prática dos crimes previsto no artigo 289, 1º, e artigo 288, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 100/105) que, liderados por Luiz Ricardo Moreira, os acusados, com unidade de propósitos e ânimo associativo previamente estabelecido, deslocaram-se de A-raras e/ou Botucatu em direção às cidades de São João da Boa Vista e Vargem Grande do Sul, com o fim de introduzirem em circulação moeda falsa, de que tinham guarda, cientes de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país. Consta ainda da peça acusatória, que em 25 de outubro de 2011, na parte da manhã, policiais militares da cidade de Vargem Grande do Sul, após serem alertados da notícia de que pessoas ocupando um automóvel Ford Fiesta, de cor prata, estariam realizando compras no comércio de São João da Boa Vista com o emprego de cédulas falsas de R\$ 100,00, lograram abordar os denunciados Eduarda de Almeida Fogaça, Renata Fernanda Ferreira da Silva e Adriano Garcia no interior do veículo com as características procuradas. Realizada busca no local, em poder da acusada Renata Fernanda Ferreira da Silva foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 100,00, enquanto que no interior do veículo estavam acondicionadas diversas mercadorias (cigarros, remédios, roupas ainda com etiqueta e a quantia de R\$ 1.443,00 em cédulas verdadeiras), pertencentes aos denunciados, adquiridas no comércio local, mediante o pagamento com cédulas falsas. Narra, ainda, a denúncia, que na mesma data, na cidade de São João da Boa Vista, antes da ocorrência do fato acima descrito, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 392, o denunciado Luiz Ricardo Moreira adquiriu um maço de cigarros e um gatorade efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 100,00, recebendo de troco a quantia de R\$ 92,00. Foi descrito, também, na peça acusatória, que no mesmo dia, por volta das 10h30min, Luiz Ricardo Moreira comprou dois frascos do medicamento Neosoro, na Drogeria Júnior, localizada na Avenida Brasil, Vila Polar, em Vargem Grande do Sul, utilizando para pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00, recebendo R\$ 87,00 reais de troco. Os denunciados Adriano Garcia, Eduarda de Almeida Fogaça e Renata Fernanda Ferreira da Silva foram presos em flagrante, tendo sido decretadas suas prisões preventivas, em 28.10.2011, em atenção ao requerimento formulado pelo MPF (fls. 69/vº dos autos em apenso). Na delegacia, procedeu-se a nova busca em todos os pertences daqueles que foram presos em flagrante, ocasião em que foram encontradas outras 14 (catorze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), acondicionadas dentro de um forro de uma carteira pertencente à denunciada Renata. A denúncia foi recebida em 09.11.2011 (fls. 106/107). Na mesma decisão foram deferidas as medidas cautelares de busca e apreensão (cumprida às fls. 261/275) e prisão preventiva do denunciado Luiz Ricardo Moreira. Citação do corréu Adriano Garcia às fls. 167/168, das corrés Eduarda de Almeida Fogaça e Renata Fernanda Ferreira da Silva às fls. 169/170 e, por fim, do denunciado Luiz Ricardo Moreira à fl. 364/vº. A corré Eduarda de Almeida Fogaça apresentou resposta à acusação às fls. 121/123, a denunciada Renata Fernanda Ferreira da Silva à fl. 260, o acusado Adriano Garcia às fls. 286/287, o réu Luiz Ricardo Moreira às fls. 380/381. Em autos apartados (0003715-94.2011.403.6127 e 0003398-65.2011.403.6127), foi concedida liberdade provisória aos denunciados Adriano Garcia, Eduarda de Almeida Fogaça e Renata Fernanda Ferreira da Silva (fls. 358/361). Notícia de cumprimento da ordem de prisão do denunciado Luiz Ricardo Moreira às fls. 385/387. Pela decisão de fl. 388 foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução processual. Realizada audiência de instrução por este Juízo (fls. 428/431), onde foi realizado o reconhecimento do acusado Luiz Ricardo Moreira pelas testemunhas José Carlos Martim Bianco e Silvia Helena Borges, arroladas pela acusação. Foram, ainda, tomados os depoimentos das aludidas testemunhas bem como das demais testemunhas de acusação, quais sejam, André Wilians Dameto, Claudinei Aparecido Dias e Emílio Carlos Margoto. Foram, por fim, realizados os interrogatórios dos denunciados Adriano Garcia, Eduarda de Almeida Fogaça e Luiz Ricardo Moreira. A corré Renata Fernanda Ferreira da Silva foi interrogada por este Juízo às fls. 489/490. Quanto à previsão do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados dos acusados, o que foi deferido pelo Juízo. Pelas Defesas dos denunciados nada foi requerido (fl. 489). Antecedentes criminais às fls. 504/522 e 532/544. Alegações finais do MPF às fls. 547/557, do denunciado Luiz Ricardo Moreira às fls. 563/567, da ré Renata Fernanda Ferreira da Silva às fls. 569/573, do acusado Adriano Garcia às fls. 579/583 e da denunciada Eduarda de Almeida Fogaça às fls. 584/589. Relatado, fundamentado e decidido. Delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Assim descreve a norma penal, in verbis: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em

quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. O tipo em análise tem por objeto material a paz pública. Para sua consumação não se exige a prática dos crimes almeados pelo bando, mas apenas a associação de, pelo menos, quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. O crime em questão não se confunde com o concurso de agentes, exigindo-se, assim, um lastro de estabilidade e permanência entre os integrantes da quadrilha. Na espécie, restou comprovado que os agentes se associaram, de forma estável e permanente, com o objetivo de cometer condutas tipificadas no artigo 289, 1º do Código Penal. Com efeito, conforme regularmente apurado durante a instrução processual e tratado pelo MPF em suas alegações finais, os denunciados Luiz Ricardo e seu primo Adriano Garcia, acompanhados de Eduarda Fogaça, esposa deste, deixaram, em 24 de outubro de 2011, a cidade de Botucatu com destino ao município de Araras. Lá estando, a eles se juntou Renata Fernanda. Ato contínuo, os denunciados se dirigiram para São João da Boa Vista, onde passaram a noite no mesmo hotel, do dia 24 para o dia 25 de outubro de 2011, data na qual passaram a perpetrar os crimes planejados. As versões dos denunciados acerca da viagem para São João da Boa Vista são contraditórias. Não é crível que os denunciados Adriano e Eduarda, esta, à época, mãe de um bebê recém-nascido, estivessem de folga em uma segunda-feira e viessem a passeio a uma cidade distante mais de 260 (duzentos e sessenta) km de sua cidade de origem (Botucatu/SP), ainda mais se considerando que afirmaram não ter dinheiro algum e que todas as despesas foram custeadas pelos outros dois corréus, Luiz Ricardo e Renata, e que, durante o passeio, nada mais fizeram do que ficar no interior do veículo, enquanto os outros denunciados saíram para fazer cobranças de enxoval. Não se coaduna com a prova dos autos as alegações de que vieram os acusados para São João da Boa Vista para fazer a cobrança de valores de enxovais anteriormente vendidos. Não foi apontado um só local, uma única pessoa que tenha feito a compra e efetuado o pagamento da mercadoria. Não há nenhum indício da existência do comércio dos edredons. Dessa forma, configurada a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, de rigor a condenação de todos os denunciados em suas penas. Delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Reza o dispositivo em tela, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Enquanto o caput do artigo 289 do Código Penal pune o agente que falsifica, fabrica ou altera moeda metálica ou papel-moeda, a figura penal em que foram os réus denunciados tipifica a ação delituosa daquele que, conhecedor desde o início da falsidade da moeda, pratica as ações subsequentes de, por conta própria ou alheia, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação a moeda falsa. Analisando a denúncia, verifico que foram descritas três condutas delitivas. A primeira ocorrida no dia 25 de outubro de 2011, na parte da manhã, no estabelecimento comercial localizado à Av. Dr. Oscar Pirajá Martins, 392, em São João da Boa Vista, onde Luiz Ricardo Moreira introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, mediante auxílio dos denunciados Adriano Garcia e Eduarda Fogaça, que o aguardavam no automóvel estacionado em local próximo para rápido deslocamento, e da corré Renata, que entrou em uma farmácia ao lado. A segunda se deu no dia 25 de outubro de 2011, na parte da manhã, após a primeira ação acima descrita, na Drogaria Júnior, sediada à Av. Brasil, Vila Polar, em Vargem Grande do Sul, quando o denunciado Luiz Ricardo Moreira introduziu em circulação, também com o auxílio dos outros denunciados que aguardavam no interior do citado veículo para empreenderem em rápida fuga do local, uma nota falsa de R\$ 100,00. A terceira, verificada no dia 25 de outubro de 2011, na altura do número 141 da Rua Mato Grosso, em Vargem Grande do Sul, na parte da manhã, pouco depois da segunda ação, quando a denunciada Renata Fernanda Ferreira da Silva, auxiliada pelos acusados Adriano Garcia e Eduarda de Almeida Fogaça, que a acompanhavam no automóvel, sendo que o primeiro dirigia o veículo, guardava uma cédula falsa de R\$ 100,00 e, posteriormente, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante na Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul, em nova busca, verificou-se que a mesma denunciada guardava outras 14 (catorze) cédulas falsas de R\$ 100,00. Todavia, na peça acusatória houve a tipificação das ações criminosas, uma única vez, na figura descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que se cuida de tipificação diversa de fatos descritos na denúncia, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Via de consequência, reconheço a continuidade delitiva das condutas, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, em comum aos três fatos, tem-se a materialidade delitiva, posto que aferida pelo laudo de fls. 64/71 a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda (conclusão do laudo pericial - fls. 67). Na primeira ação delituosa, perpetrada no estabelecimento comercial localizado na Av. Dr. Oscar Pirajá Martins, 392, em São João da Boa Vista, a testemunha Silvia Helena Borges reconheceu o acusado Luiz Ricardo como sendo o homem a quem vendeu um maço de cigarros e uma unidade de gatorade, pagando a transação com uma nota falsa de R\$ 100,00, restando,

assim, con-sumada a ação de introdução de moeda falsa (termo de reconhe-cimento à fl. 430).O acusado Luiz Ricardo confessou em seu interroga-tório ter realizado a compra mencionada, contudo alegou não sa-ber que se tratava de moeda falsa.Quanto ao segundo delito, ocorrido na Drogaria Jú-nior, em Vargem Grande do Sul, a testemunha José Carlos Martim Bianco Filho reconheceu o denunciado Luiz Ricardo como sendo o homem a quem vendeu 02 unidades de neosoro utilizando, para pagamento, uma nota falsa de R\$ 100,00 (termo de reconhecimento à fl. 429).Da mesma forma que na ação anterior, o réu Luiz Ri-cardo confessou a introdução, mas alegou desconhecer a falsidade da nota.Em relação ao último fato, a testemunha André Wili-ans Dameto, policial militar, declarou que foi responsável pela abordagem, em Vargem Grande do Sul, do veículo ocupado pelos corréus Adriano, Eduarda e Renata, após receber orientação, via rádio, da existência de automóvel suspeito, com as mesmas carac-terísticas, com notícia da prática de eventual crime de moeda falsa. Afirmou que seu parceiro na ocorrência, realizando busca, logrou encontrar uma nota de R\$ 100,00, no interior da carteira pertencente à ré Renata, da qual suspeitaram ser falsa e que, conduzindo os três à Delegacia, lá verificaram que em um fundo falso existente na mesma carteira de Renata havia mais 14 notas de R\$ 100,00 falsas.Consoante afirmado alhures, as alegações dos acusa-dos são contraditórias, não sendo crível que os denunciados A-driano e Eduarda, esta, à época, mãe de um bebê recém-nascido, estivessem de folga em uma segunda-feira e viessem a passeio a uma cidade distante mais de 260 (duzentos e sessenta) km de sua cidade de origem (Botucatu/SP), ainda mais sopesando-se que a-firmaram não ter dinheiro algum e que todas as despesas foram custeadas pelos outros dois corréus, Luiz Ricardo e Renata, e que durante o passeio, nada mais fizeram do que ficar no interi-or do veículo, enquanto os outros denunciados saíam para fazer cobranças de enxoval.Não se coaduna com a prova dos autos as alegações de que vieram os acusados para São João da Boa Vista para fazer a cobrança de valores de enxovais anteriormente vendidos. Não foi apontado um só local, uma única pessoa que tenha feito a compra e efetuado o pagamento da mercadoria. Não há nenhum indí-cio da existência do comércio dos edredons.Frise-se que as outras 14 (catorze) cédulas falsas de R\$ 100,00 foram encontradas em um fundo falso na carteira da ré Renata, o que demonstra seu conhecimento da falsidade das cé-dulas.Ressalte-se, ainda, que conforme descrito no laudo pericial (fls. 64/71), foram apreendidas, no total, 16 (dezes-seis) cédulas falsas, 06 (seis) com o número de série A-A021547600, 04 (quatro) com o número de série AA021547609, 04 (quatro) com o número de série AA021547699 e 02 (duas) cédulas com número de série AA021547697, ou seja, nenhuma das cédulas falsas tinha número de série único.Quanto às mercadorias apreendidas no interior do veículo, os denunciados divergiram quanto à sua procedência. Re-nata afirmou que adquiriu com dinheiro recebido do pai de seu filho e que as comprou em Araras/SP, antes de virem para São Jo-ão, enquanto Adriano e Eduarda afirmaram que foram adquiridas em São João da Boa Vista.Sopese-se que muitos dos itens de vestuário que se encontravam entre as mercadorias apreendidas no veículo ocupado pelos denunciados, apresentavam etiquetas com preço (fls. 32/36).Foi, ainda, apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, R\$ 1.443,00 em moeda verdadeira, em poder de Renata.De toda a instrução probatória, conclui-se a qua-drilha atuou na manhã do dia 25 de outubro de 2011 no estabe-le-cimento situado em São João da Boa Vista e no outro em Vargem Grande do Sul, da mesma forma: Adriano conduzia o veículo onde ficava acompanhado de sua esposa Eduarda e de Renata, que guar-dava consigo as cédulas falsas, enquanto Luiz Ricardo introduziu em circulação outras duas cédulas de R\$ 100,00 falsas.Assim, também as condutas dos acusados Adriano e Eduarda, previamente vinculados e com unidade de designios, con-corriam para a realização da empreitada criminosa de guarda por parte de Renata e de introdução por Luiz Ricardo, sendo este o responsável por determinar as ações do grupo. Era ele quem orga-nizava e estabelecia as atividades delituosas de seus asseclas, determinando para qual cidade iriam e em quais estabelecimentos seriam introduzidas as moedas falsas.Assim, presentes a autoria e a materialidades em face de todos acusados, de rigor suas condenações.Passo à dosimetria da pena.1. Luiz Ricardo Moreira.1.1 Delito de quadrilha ou bando (artigo 288, ca-put, do Código Penal).Na primeira fase, considerando que foram percorridos mais de 260 quilômetros desde a cidade de origem do réu (Botucatu), tenho que merece a pena ser fixada em patamar superior ao mínimo, posto que de maior reprovabilidade o cometimento do crime na espécie.Assim, em atenção à disposição do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses.Pela segunda fase, verifico que o acusado é reincidente. Com efeito, conforme se verifica pela certidão de fl. 515, consta condenação pelo crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado para a Defesa em 02.03.2010.Dessa forma, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), chegando à pena de 1(um) ano, 4 (quatro) meses e 10 dias.Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, torno definitiva a pena de 1(um) ano, 4 (quatro) meses e 10 dias de reclusão.1.2 Delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal)Pela primeira fase, conforme afirmado alhures, há maior reprovabilidade da conduta do réu tendo em vista a distân-cia percorrida, mais de 260 quilômetros, para realização das práticas delitivas.Outrossim, sopesa-se que foram apreendidas ao todo 16 (dezesseis) notas falsas de R\$ 100,00.Assim, fixo a reprimenda inicial em 4 (quatro) a-nos.Quanto à pena de multa, pelos mesmos motivos, fixo em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, considerando a reincidência do acusado, bem como a circunstância de que, no concurso de agentes, era ele quem dirigia a atividade dos asseclas, o que mereceu o tratamento de agravante na forma do artigo

62, inciso I, do Código Penal, acresço 1/4 à pena, chegando à quantia de 5 (cinco) anos. Em relação à pena, com o acréscimo de 1/4, tem-se 18 (dezoito) dias-multa. Pela terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena especiais, é aplicável à espécie o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aplicando o aumento de 1/6, tem-se a reprimenda final de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo os crimes sido praticados em concurso material de delitos (artigo 69, caput, do Código Penal), devem as penas ser somadas. Assim, ao final, verifica-se a pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a reincidência do acusado, deve ter início o cumprimento de pena em regime fechado. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao disposto nos artigos 282 e 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas provas da materialidade e da autoria descritas nesta sentença, bem como presente o *periculum in mora*, verificado na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o réu confessou judicialmente que viu a abordagem policial aos seus comparsas e fugiu para evitar sua prisão em flagrante, mantenho a ordem de sua prisão preventiva.

2. Renata Fernanda Ferreira da Silva

2.1 Delito de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do Código Penal). Na primeira fase, considerando que foram percorridos mais de 260 quilômetros desde a cidade de origem do réu (Botucatu), tenho que merece a pena ser fixada em patamar superior ao mínimo, posto que de maior reprovabilidade o cometimento do crime na espécie. Assim, em atenção à disposição do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Pela segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias que possam influir na pena fixada. No tocante à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a fixo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

2.2 Delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal). Pela primeira fase, conforme afirmado alhures, há maior reprovabilidade da conduta da ré tendo em vista a distância percorrida, mais de 260 quilômetros, para realização das práticas delitivas. Outrossim, sopesa-se que foram apreendidas 16 (dezesesseis) notas falsas de R\$ 100,00. Assim, fixo a reprimenda inicial em 4 (quatro) anos. Quanto à pena de multa, pelos mesmos motivos, fixo em 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Pela segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias que possam influir na pena fixada. Pela terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena especiais, é aplicável à espécie o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aplicando o aumento de 1/6, tem-se a reprimenda final de 4 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo os crimes sido praticados em concurso material de delitos (artigo 69, caput, do Código Penal), devem as penas ser somadas. Assim, ao final, verifica-se as duas penas cominadas, tem-se a pena final de 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime inicial do cumprimento de pena será o semi-aberto, na forma prevista pelo artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, presente o *fumus boni iuris*, na medida em que comprovadas a materialidade e a autoria, conforme exposto nesta sentença, considerando a presença do *periculum in mora*, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e, sopesando-se, também, o caráter residual da prisão cautelar (artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal), bem como a circunstância de que compareceu a ré quando solicitado por este Juízo, determino a aplicação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.

3. Adriano Garcia

3.1 Delito de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do Código Penal). Na primeira fase, considerando que foram percorridos mais de 260 quilômetros desde a cidade de origem do réu (Botucatu), tenho que merece a pena ser fixada em patamar superior ao mínimo, posto que de maior reprovabilidade o cometimento do crime na espécie. Assim, em atenção à disposição do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses. Pela segunda fase, verifico que o acusado é reincidente. Com efeito, conforme se verifica pela certidão de fl. 357, consta condenação pelo crime tipificado no artigo 184, 2º, do Código Penal, com trânsito em julgado para a Defesa em 28.04.2008. Dessa forma, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), chegando à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 dias. Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 dias de reclusão.

3.2 Delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal). Pela primeira fase, conforme afirmado alhures, há maior reprovabilidade da conduta do réu tendo em vista a distância percorrida, mais de 260 quilômetros, para realização das práticas delitivas. Outrossim, sopesa-se que foram apreendidas 16 (dezesesseis) notas falsas de R\$ 100,00. Assim, fixo a reprimenda inicial em 4 (quatro) anos. Quanto à pena de multa, pelos mesmos motivos, fixo em 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, considerando a reincidência do

acusado, acresço 1/6 à pena, chegando à quantia de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Em relação à pena, com o acréscimo de 1/6, tem-se 17 (dezesete) dias-multa. Pela terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena especiais, é aplicável à espécie o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aplicando o aumento de 1/6, tem-se a reprimenda final de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo os crimes sido praticados em concurso material de delitos (artigo 69, caput, do Código Penal), devem as penas ser somadas. Assim, ao final, verifica-se as penas dos dois delitos, tem-se a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a reincidência do acusado, deve ter início o cumprimento de pena em regime fechado. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, presente o *fumus boni iuris*, na medida em que comprovadas a materialidade e a autoria, conforme exposto nesta sentença, considerando a presença do *periculum in mora*, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e, sopesando-se, também, o caráter residual da prisão cautelar (artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal), bem como a circunstância de que compareceu o réu quando solicitado por este Juízo, determino a aplicação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.

4. Eduarda de Almeida Fogaça

4.1 Delito de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do Código Penal). Na primeira fase, considerando que foram percorridos mais de 260 quilômetros desde a cidade de origem do réu (Botucatu), tenho que merece a pena ser fixada em patamar superior ao mínimo, posto que de maior reprovabilidade o cometimento do crime na espécie. Assim, em atenção à disposição do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Pela segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias que possam influir na pena fixada. No tocante à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a fixo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

4.2 Delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal) Pela primeira fase, conforme afirmado alhures, há maior reprovabilidade da conduta da ré tendo em vista a distância percorrida, mais de 260 quilômetros, para realização das práticas delitivas. Outrossim, sopesa-se que foram apreendidas 16 (dezesesseis) notas falsas de R\$ 100,00. Assim, fixo a reprimenda inicial em 4 (quatro) anos. Quanto à pena de multa, pelos mesmos motivos, fixo em 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Pela segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias que possam influir na pena fixada. Pela terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena especiais, é aplicável à espécie o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aplicando o aumento de 1/6, tem-se a reprimenda final de 4 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo os crimes sido praticados em concurso material de delitos (artigo 69, caput, do Código Penal), devem as penas ser somadas. Assim, ao final, verifica-se as duas penas cominadas, tem-se a pena final de 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime inicial do cumprimento de pena será o semi-aberto, na forma estabelecida pelo artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, presente o *fumus boni iuris*, na medida em que comprovadas a materialidade e a autoria, conforme exposto nesta sentença, considerando a presença do *periculum in mora*, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e, sopesando-se, também, o caráter residual da prisão cautelar (artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal), bem como a circunstância de que compareceu a ré quando solicitado por este Juízo, determino a aplicação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal veiculada na denúncia para:

- 1- Condenar LUIZ RICARDO MOREIRA, como incurso nas penas do artigo 288, caput e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, caput, em concurso material de delitos (artigo 69, caput), todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Mantenho a ordem de sua prisão preventiva.
- 2- Condenar RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 288, caput e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, caput, em concurso material de delitos (artigo 69, caput), todos do Código Penal, à pena de 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Determino a aplicação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código

de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.3- Condenar ADRIANO GARCIA, como incurso nas penas do artigo 288, caput e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, caput, em concurso material de delitos (artigo 69, caput), todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Determino a aplicação da medida cautelar de compa-recimento mensal em juízo para informar e justificar suas ativi-dades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.4- Condenar EDUARDA DE ALMEIDA FOGAÇA, como incurso nas penas do artigo 288, caput e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, caput, em concurso material de delitos (artigo 69, caput), todos do Código Penal, à pena de 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 17 (dezesete) dias-multa, calculado, cada um, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Determino a aplicação da medida cautelar de compa-recimento mensal em juízo para informar e justificar suas ativi-dades, na forma do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento da medida.Decreto o perdimento, em favor da União, do numerá-rio apreendido (R\$ 1.351,00, descontados os R\$ 92,00 entregues à testemunha Silvia Helena Borges Caetano - auto de entrega de fls. 39 e comprovante de depósito à fl. 162), quando da lavratu-ra da prisão em flagrante (auto de exibição e apreensão - fls. 31/36), bem como das mercadorias apreendidas, nos termos do ar-tigo 91, II, alínea b, do Código Penal.Não interessando mais ao processo, autorizo a libe-ração do veículo Ford Fiesta, prata, placa CTD0388, Botucatu/SP, ano 1997/1998, que encontra-se no Pátio do Alexandre, em Var-gem Grande do Sul/SP (fls. 138/139), mediante o cumprimento de eventuais exigências administrativas a cargo da Autoridade Poli-cial.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2012, às 16:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à

realização da perícia. Intimem-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de

novembro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001819-79.2012.403.6127 - JENI BARON ARCANJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica em enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de

novembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor automotivo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado pelo senhor perito às fls. 94/95, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001541-78.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO BETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001897-73.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO VIRGILIO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001959-16.2012.403.6127 - NEIVA ELISABETI DE OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de agente comunitária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002068-30.2012.403.6127 - MARIA ELIANE OLIVEIRA PINHEIRO(SP272609 - CARLA CRISTINA

DALCIN PIRES E SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002145-39.2012.403.6127 - ADAO LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de empilhadeiras? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002159-23.2012.403.6127 - ELIEL MATOS DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de inspetor visual de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada pro-posta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Jamil Alcici, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia: De acordo com o auto de infração/procedimento ad-ministrativo de n. 10830.007001/2008-21, da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, Antônio ja-mil Alcici, no ano-calendário de 2003, suprimiu im-posto de renda ao omitir à autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada. A fiscalização analisou as movimentações financeiras do denunciado nas contas por ele mantidas nas seguintes instituições: Banco Bradesco S/A e Itaú S/A (fl. 8, apenso III). Conforme apurado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil idônea, a origem dos recursos utilizados nos créditos realizadas nas referidas contas bancárias no ano-calendário 2003 (fl. 7, apenso III). A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Infração de fls. 15-21, apenso III, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 89.045,57 (oitenta e nove mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao imposto de renda de pessoa física. Conforme informação de fl. 254, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa desde 02 de setembro de 2008. Seu valor atualizado, em 31 de outubro de 2008, era de R\$

91.198,75 (noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).A autoria é incontestável, já que o denunciado é o responsável por suas declarações de imposto de renda de pessoa física.A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2009 (fls. 284).O réu foi regularmente citado (fl. 373vº), tendo apresentado, por defensor técnico, resposta à acusação (fls. 378/393).Foi mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 399).Procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, mediante deprecata (fls. 434/435). Ante a omissão da Defesa (certidão de fl. 470), a-pós sua regular intimação (fl. 467/vº), acerca do retorno das cartas precatórias sem que tivessem sido colhidos os depoimentos das testemunhas Valciney Silva Tavares e Arnaldo César Pereira , arroladas pela defesa (fls. 456 e 465), foi declarada a ocorrência de preclusão da aludida prova (fl. 471). Também através de carta precatória foi realizada a oitiva da testemunha José Eustáquio Santos, arrolada pela acusação (fls. 493/494).O réu foi interrogado por este Juízo (fls. 538/539).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o MPF a juntada aos autos dos antecedentes criminais atualizados do denunciado, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 538).Antecedentes criminais às fls. 549/576 e 581/583.Alegações finais pelo MPF às fls. 586/590 e pela Defesa às fls. 595/601.Relatado, fundamento e decidido.O delito imputado ao denunciado está insculpido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade delitiva encontra-se caracterizada e amplamente comprovada. O procedimento administrativo nº 10830.007001/2008-21, elaborado pela Receita Federal (fls. 15/21 do Apenso III), descreve claramente a conduta delituosa do acusado ao suprimir imposto de renda de pessoa física mediante a omissão de rendimentos, havendo a constituição definitiva do crédito tributário em 02 de setembro de 2008 (fl. 254).O valor apurado pela autoridade fiscal era de R\$ 91.198,75, em 31.10.2008 (fl. 241). Assim, a conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que houve prejuízo material ao fisco.Via de consequência, não merece amparo a alegação da Defesa de que os fatos tipificariam a conduta descrita no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A figura descrita no artigo 1º, inciso I é classificado como crime material, já que não basta a prática da declaração falsa ou da omissão, exigindo-se, ainda, que em virtude destas condutas ocorra redução ou supressão de recolhimento de tributo, contribuição social ou qualquer acessório.De seu turno, o delito previsto no artigo 2º, inciso I, é tratado como crime formal, na medida em que para a caracterização da figura típica, basta a realização da declaração falsa ou a omissão, independentemente da ocorrência de prejuízo ao ente tributante.Na espécie, restou comprovado que, em razão da omissão de informações por parte do acusado, houve a supressão do recolhimento do valor de R\$ 91.198,75, atualizado até 31.10.2008 (fl. 241), a título de imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2003.A autoria delitiva é incontestada.O próprio acusado admite em seus depoimentos que movimentou determinada quantia de dinheiro em suas diversas contas bancárias, e que estes valores divergem dos declarados ao Fisco, como se extrai de seu interrogatório judicial (fls. 538/539).A testemunha de acusação declarou a regularidade da apuração dos valores pelo Fisco (fls. 434/435), enquanto a testemunha de defesa nada soube dizer quanto aos fatos ora apurados (fls. 493/494).Alegou o réu em seu interrogatório que as movimentações foram feitas para transações realizadas pela pessoa jurídica Aergi Indústria e Comércio de Papéis, contudo não há nos autos prova alguma desta alegação. Ademais, o próprio acusado é um dos sócios da aludida pessoa jurídica.Outrossim, sopesa-se que os valores apurados pela Receita Federal se referem ao tributo de imposto de renda do ano-calendário de 2003, mediante análise da movimentação financeira da conta corrente de titularidade do acusado.Conforme tratado alhures, os crimes previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido. Tratando-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, ao contribuinte cabe apurar, lançar e recolher eventual tributo devido, ao passo que, ao Fisco, cabe a conferência e a homologação dos valores lançados.O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal).Entretanto, mesmo tendo o réu movimentado a expressiva quantia acima citada, não houve, de sua parte, declaração sobre a renda obtida.Não foi, por parte da Defesa, comprovada a origem e o destino dos valores apurados em conta corrente em nome do réu.Somente o réu poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores creditados não consistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu.Portanto, em que pese o réu dizer que não obteve lucro algum, o fato é que ele não apresentou um documento sequer capaz de confirmar o que por ele foi alegado, razão pela qual não prospera a tese excludente de ilicitude, em atenção ao que diz o artigo 156 do Código de Processo Penal.O acusado omitiu informações à autoridade fazendária com o intuito de suprimir ou reduzir tributos, o que é corroborado pelo fato de ter deixado de declarar os valores que efetivamente ingressaram em suas contas, o que denota, claramente, o intuito do acusado em burlar o Fisco.Doutro giro, razão assiste à Defesa ao alegar a inaplicabilidade da disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Com efeito, a apuração do crime se deu durante o ano-calendário de 2003, havendo, dessa forma, apenas uma conduta criminosa, o que exclui o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva.Desta forma, devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, procede a ação penal para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, de modo que passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Código

Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu foi condenado, com trânsito em julgado em 27.04.2011, pela prática dos crimes previstos no artigo 172, caput e artigo 177, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 280/2004, que teve trâmite perante o E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP (fl. 562). Em que pese tal condenação não ter eficácia para efeitos de reconhecimento de reincidência, já que se deu posteriormente ao cometimento do fato objeto destes autos, não observando, assim, a redação do artigo 63 do Código Penal, verifico que a prolação do decreto condenatório em análise se deu pela prática de crimes que envolvem meios fraudulentos para obtenção de vantagens patrimoniais, o que demonstra que a personalidade do agente é voltada para a obtenção de lucros perpetrados mediante o emprego de condutas fraudulentas, tal como a verificada nestes autos. Ademais, tal condenação tem efeito para caracterização de Maus Antecedentes. Assim, na primeira fase, fixo a reprimenda em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição de pena. Da mesma forma, tendo em vista o valor do débito apurado pelo Fisco, qual seja, R\$ 91.198,75, atualizado até 31.10.2008 (fl. 241), reputo não caracterizada a causa de aumento de pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade. Inexistem outras causas modificadoras, por isso torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal. No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. A reprimenda corporal, aplicada ao réu, será substituída por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado ao propósito de reeducação social dos réus. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes nesta data à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Itapira-SP, em virtude da capacidade econômica do réu e como forma de inibir a prática de outros crimes, inclusive da mesma natureza. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, por seu turno, será definida pelo Juízo da Execução Penal. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução. Isso exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar o réu Antonio Jamil Alcici, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos vigentes nesta data a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Itapira-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001308-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a improcedência da ação penal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls: 403/404: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se cartas precatórias para a intimação da testemunha Sérgio dos Santos nos endereços fornecidos. Cumpra-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls.544/551 e 552: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Gonzalo Gallardo Diaz formulado pelo Ministério Público Federal. Depreque-se, com urgência, oitiva da testemunha de defesa, Vera Lúcia Marcatti e Carlos Tadeu Alcici, à Comarca de Itapira-SP. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 197: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.003342-5, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Armando João da Silva, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal. Narra a denúncia que, em 13 de abril de 2009, na condição de testemunha arrolada pela reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00454-2007-141-15-00-7, que teve trâmite pelo E. Juízo da Vara do Trabalho de Mococa/SP, o denunciado, compromissado nos termos da lei, prestou depoimento de conteúdo falso. A apontada ação tinha como objeto a condenação ao pagamento de indenização pela prática de dano moral por parte do empregador e de seu preposto, em prejuízo do reclamante, o Sr. Júlio César dos Reis Tasso, que alegou ser apontado como homossexual, em razão de amizade íntima que mantinha com um colega de trabalho, o Sr. Edson Capucini. Descreve a denúncia que o acusado declarou, perante o E. Juízo trabalhista, que nunca ouviu falar que os mesmos eram um casal e que nunca ouviu nada a respeito de alegação que o reclamante e o Sr. Edson estavam sempre juntos e comprometiam a produção (sic). Consta da denúncia que, em detrimento das declarações do acusado, o próprio supervisor operacional da empresa, também arrolada como testemunha, afirmou que havia comentário entre os funcionários sobre o reclamante e o Sr. Edson estarem sempre juntos e quererem andar sempre juntos. Descreve a peça acusatória que a testemunha Marcos César de Oliveira (ex-funcionário) afirmou ter ouvido em uma reunião que a amizade entre o reclamante e o Sr. Edson estava atrapalhando a produção (fl. 26). Ao final, consta da peça acusatória que, com a nítida intenção de não se comprometer perante a empresa e beneficiá-la no deslinde da ação, Armando prestou depoimento de conteúdo falso. A denúncia foi recebida em 06.05.2010 (fls. 49/51). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o denunciado recusou (fl. 92). Regularmente citado (fl. 163), apresentou o réu resposta à acusação (fls. 114/127). Mantido o recebimento da denúncia (fls. 169), através de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 191/197, 203/214 e 219/225) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 226/230). Em atenção ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o Ministério Público Federal a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 236), e a Defesa apresentou requerimento subscrito por mandatário sem poderes (fl. 238). Foi deferido o pedido do MPF e indeferido o da Defesa (fl. 239). Em sede de alegações finais (fls. 258/261), pugnou o Ministério Público Federal pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, de seu turno (fls. 263/273), pleiteou a absolvição do acusado, alegando falta de prova para a condenação, por atipicidade da conduta e em razão de excludente de culpabilidade. Relatado, fundamentado e decidido. O crime de falso testemunho tem como bem jurídico tutelado a Administração da Justiça, especificamente no tocante à higidez da coleta de provas. A prova testemunhal tem caráter determinante para a formação do convencimento do julgador, por isso mereceu a tutela penal. Materialidade. O delito de falso testemunho é classificado como crime de natureza formal. Com efeito, ainda que seja possível a ocorrência do resultado naturalístico, aquele hábil de ser percebido no mundo fenomênico, sua ocorrência é prescindível para configuração da figura típica. A consumação ocorre, portanto, com a prática da conduta descrita no tipo penal. No caso do crime de falso testemunho, isso ocorre no momento em que o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Não se exige que, em caso de depoimentos judiciais falsos, o testemunho inverídico influencie a decisão do julgador. Caso isso seja verificado, ocorrerá o resultado material em um crime formal, cuidando-se de exaurimento do crime, que deve ser levado em consideração quando da fixação da pena. Nesse

sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em descompasso com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido - sublinhado nosso. (HC 81951/SP, Primeira Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/02/2004, DJ 30.04.2004) Na espécie, a materialidade resta comprovada, através da cópia da sentença proferida pelo juiz do trabalho (fls. 29/37) e da cópia do depoimento do acusado nos autos do processo nº 00454-2007-141-15-00-7, que teve trâmite na Vara do Trabalho de Mococa (fl. 27). Autoria. Quanto ao sujeito ativo, o crime de falso testemunho é classificado como crime de mão própria, na medida em que, além de exigir especial qualidade do agente, em se tratando de concurso de agentes, não admite co-autoria, apenas participação. Quanto à especial qualidade do agente, o delito em análise é taxativo ao exigir a condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. No caso em apreço o denunciado antes de ser ouvido nos autos do processo nº 00454-2007-141-15-00-7, que teve trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Mococa, prestou o compromisso de dizer a verdade, e depôs na qualidade de testemunha (fl. 27). Doutro giro, cumpre frisar que o depoimento foi prestado em processo judicial, preenchendo assim, elemento objetivo do tipo penal, já que a redação do artigo 342, caput do Código Penal exige que a conduta seja perpetrada pelo sujeito ativo em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Cabe então examinar o elemento subjetivo do tipo. O tipo penal descreve, como um dos núcleos, a conduta fazer afirmação falsa, que, segundo Guilherme de Souza Nucci, consiste em mentir ou narrar fato não correspondente à verdade (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., 2003, p. 938). Na espécie o denunciado, na audiência para instrução do processo judicial nº 00454-2007-141-15-00-7, com trâmite pela Vara do Trabalho de Mococa, realizada em 13 de abril de 2009, afirmou que trabalhou no mesmo setor do reclamante, que não havia nada de diferente entre o reclamante e o Sr. Edson, que nunca ouviu falar que os mesmos eram um casal, que um não conversava mais com o outro e sim todos do setor se conversavam igualmente, que o depoente era responsável pelas máquinas e portanto, pelo serviço do reclamante, que participava das reuniões com os líderes, inclusive com a testemunha Marcos, que nunca ouviu nada a respeito de alegação que o reclamante e o Sr. Edson estavam sempre juntos e comprometiam a produção (sic) (fl. 27). Entretanto, conforme expresso na sentença proferida nos autos em que foi tomado o depoimento do acusado, cumpre pontuar que não é crível que a testemunha Armando, que se ativava no mesmo setor do reclamante, nada tenha ouvido falar a respeito do reclamante e o Sr. Edson estarem sempre juntos, se o supervisor administrativo e operacional Carlos Roberto Otávio deixou claro que havia comentário entre os funcionários sobre o reclamante e o Sr. Edson estarem sempre juntos e quererem andar sempre juntos, estando claro que a referida testemunha faltou com a verdade em suas alegações (fl. 34). Em seu interrogatório judicial (fls. 227/229), o denunciado reafirmou que nada conhecia acerca dos comentários na empresa de eventual relacionamento homossexual supostamente estabelecido entre os funcionários Júlio César dos Reis Tasso e Edson Capucini. Ocorre que a versão do acusado não se coaduna com a prova dos autos. Com efeito, a testemunha Edson Capucini, arrolada pela Defesa, em seu depoimento (fl. 221/225) foi clara ao afirmar que o acusado era o responsável pelo setor em que ele e o autor da reclamação trabalhista (Júlio César dos Reis Tasso) trabalhavam. Perguntado se o denunciado trabalhava no mesmo ambiente, na mesma sala, respondeu a testemunha que era um setor da forjaria. Tinha reunião com o pessoal da empresa e ele participava também. Sabia diretamente o que acontecia, o que era falado sobre o Júlio e sobre mim. Muitas vezes dentro da empresa pediu para o Júlio separar de mim, e eu do Júlio, mas era impossível porque eu trabalhava do lado do Júlio. É inevitável você conversar com seu companheiro de trabalho. Consta, de seu depoimento, ainda, que todo mundo da empresa sabia, tendo o depoente afirmado que o meu setor era o último do galpão, e as pessoas olhavam para mim dando risada. A gente era taxado como caszinho da Rohr. Asseverou, também, a testemunha, que o pedido do réu para que ele não trabalhasse junto com Júlio foi feito em virtude do relacionamento sexual. De seu turno, a testemunha Carlos Roberto Otávio, em seu depoimento (fls. 193/196), afirmou que na época era supervisor e o comentário era que tinha dois funcionários que andavam sempre juntos. A gente pediu para o encarregado controlar esse tipo de ação, porque trabalham em prensa, máquinas perigosas. (sic). Asseverou, ainda, que o acusado trabalhava no mesmo setor de Júlio e Edson e que o denunciado tinha ouvido os comentários acerca do comportamento deles. Pela testemunha Marcos César de Oliveira (depoimento às fls. 206/209), foi dito que trabalhava na mesma equipe que trabalhava Júlio e que, em

relação à situação envolvendo ele e Edson, saía muitas brincadeiras a respeito da opção sexual de-les. Por fim, a testemunha Erick Pereira Bertacco (depoimento às fls. 211/213), asseverou que Júlio, Edson e o denunciado trabalhavam no mesmo setor, que Armando não tem local fixo. Ele precisa andar o setor inteiro, é muito grande. Os dois tinham local fixo. O Armando não tinha. Trabalhava em toda linha. Dessa forma, resta comprovado que o acusado trabalhava no mesmo setor de Júlio e Edson e que eram notórios e públicos os comentários acerca de um suposto relacionamento homossexual estabelecido entre os dois. Via de consequência, está provado que o acusado sabia dos comentários feitos acerca da situação vivida por Júlio e Edson dentro da empresa. Com efeito, ao declarar, como testemunha comprometida, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mococa que nunca ouviu falar que os mesmos eram um casal, que um não conversava mais com o outro e sim todos do setor se conversavam igualmente, que o depoente era responsável pelas máquinas e portanto, pelo serviço do reclamante, que participava das reuniões com os líderes, inclusive com a testemunha Marcos, que nunca ouviu nada a respeito de alegação que o reclamante e o Sr. Edson estavam sempre juntos e comprometiam a produção (sic) (fl. 27), fez o acusado afirmação falsa. Dosimetria da pena. Na forma do artigo 68, caput do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal. A pena prevista ao delito tipificado no artigo 342, caput do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Inicialmente os antecedentes do acusado não são desabonadores. Sua personalidade revela ser uma pessoa não voltada a excursionar pelo campo do ilícito. Todavia, também neste juízo penal o acusado manteve a versão falsa de seu depoimento prestado no juízo laboral, voltando a mentir ao Poder Judiciário. Dessa forma, omissa a lei penal acerca do quantum de aumento cabível na primeira fase da fixação da pena, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), percentual mínimo presente na Parte Geral do Código Penal (artigo 70, caput e artigo 71, caput, ambos do Código Penal), chegando-se à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, merece ser mantida a reprimenda. Pela terceira fase, por não haver causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto. No concernente à pena de multa, calculada segundo os critérios do Código Penal, pelas razões já expendidas, fixo-a nos seguintes parâmetros: Na primeira fase, dada a mentira do réu, também neste juízo penal, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal de 10 dias-multa, chegando ao valor de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, merece ser mantido o montante, posto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pela terceira fase, por não haver causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena final 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será também definida pelo Juízo da Execução Penal. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Isto posto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Armando João da Silva como incurso nas sanções do artigo 342, caput do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem pagos a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; e a segunda prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, também a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Estatuto Processual Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal em Campinas/SP; d) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Retifico o despacho de fl. 1.027, tão somente, para consignar que a audiência será realizada no dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas. Fl. 1.027: Fls. 1.000: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 15562-49.2012.401.3400, junto ao r. Juízo de Direito da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, Distrito Federal. Intimem-se. Publique-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Fls. 134: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.006907-0, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Fls: 135: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.004512-4, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando as cópias requeridas. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, em face de KIEMP COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI e ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE, objetivando, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículos dados em alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento a pessoa jurídica n. 21.0659.606.0000158.13. Juntou os documentos de fls. 08/217. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 38.800,00 (cláusula segunda), garantido pelos seguintes veículos: 1) marca GM, modelo VECTRA GLS, placa KRD 7716/SP e 2) marca VW, modelo SAVEIRO CL 1.6 MI, placa CNT 1311/SP (parágrafo quarto da cláusula décima primeira - fl. 15). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pelo instrumento de protesto de fls. 21, legítima a busca e apreensão dos veículos, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão dos veículos descritos as fls. 22/23 da petição inicial, depositando-o em nome de depositário do Depositário e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO (CPF: 298.638.708-03), FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES (CPF: 052.639.816-78) e ADAUTO BEZERRA DA SILVA (CPF: 014.380.348-55), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte dos veículos até o local onde permanecerão após o cumprimento desta decisão (fls. 06). Os réus ficam

cientes que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 11/20, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Citem-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

USUCAPIAO

0015866-76.2011.403.6100 - DIOGENES GALVAO AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo. Trata-se de ação de usucapião requerida por Diógenes Galvão Aguiar em face da Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente à 3ª Vara de Federal de São Paulo aos 02/09/2011. O requerente alega exercer a posse mansa e pacífica do imóvel situado na rua Avelino Antonio Cardoso, 352- apartamento 04, bloco 13, Mauá, há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos. Instado a apresentar planta do imóvel usucapiendo e a comprovar que não é proprietário de outros imóveis, o requerente juntou aos autos os documentos de fls. 55/56 e 88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Intime-se a parte requerente a cumprir a r. decisão de fl. 57, regularizando o polo ativo da ação, bem como indique os confinantes a serem citados, vez que nem todos aqueles relacionados às fls. 70/75 são confrontantes do imóvel supracitado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0009702-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL CLARINDO DOS SANTOS

Vistos. Nada a decidir em relação à petição de fl. 65. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010788-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO BALTIERI(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 101, diante da sentença proferida às fls. 93/95. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011297-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO GONCALVES

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fls. 48, diante da sentença proferida às fls. 40. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/15, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0002300-03.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE UNIAO DOS PALMARES - AL(AL009013 - DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa: SÉRGIO FERREIRA GOMES, com endereço na RUA PARQUE DA FONTE, S/Nº, MAUÁ/SP, que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Comunique-se o Juízo Deprecante o teor da presente decisão. 3. Na hipótese de a testemunha se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 53/54 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado WILSON GERMANO, CPF nº 568.106.288-00, citado às fls. 30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 11.978,34 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios

fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 55/56 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 222.477.528-88, citado às fls. 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 13.542,11 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 49/50, decreto sigilo nível 4 (sigilo de documentos) dos autos, devendo ser adotadas as cautelas de praxe para que o acesso aos mesmos seja permitido somente às partes e aos seus procuradores. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

VISTOS. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 50/51, decreto sigilo nível 4 (sigilo de documentos) dos autos, devendo ser adotadas as cautelas de praxe para que o acesso aos mesmos seja permitido somente às partes e aos seus procuradores. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0011904-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

VISTOS. Fls. 65: o requerimento já se encontra deferido. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 55.

0001792-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA ROCHA SOUZA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do título executivo original. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0001794-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do título executivo original. No silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010615-54.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002372-87.2012.403.6140 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora postula, em sede de medida liminar, a imediata exibição de todos os documentos relacionados ao saque da conta FGTS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante termo de prevenção e certidão de fls. 23, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para que o Autor esclareça eventual litispendência ou coisa julgada, momento em que deverá juntar a petição inicial do processo 0029516-06.2005.403.6100.Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção e da tutela antecipada. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002288-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

VISTOS. Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil.Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011782-09.2011.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 59.Int.

0002382-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO

VISTOS. Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, esclarecendo-os que se desejarem contraprotestarem a presente ação, deverão fazê-lo em processo distinto, conforme art. 871, do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002202-18.2012.403.6140 - RENAN SANCHES DE MORAES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte requerente a recolher as custas processuais devidas, bem como a regularizar a procuração, vez que nela foram conferidos poderes para proposição de reclamação trabalhista. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 361

MONITORIA

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida VERANICE ROCHA GUIMARÃES, CPF nº 125.905.458-60.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS. Defiro a consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ, CPF nº 278.923.138-93.Com a resposta,

intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito.Int.

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido PAULO DE HOLANDA DA SILVA, CPF nº 131.368.578-01.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido ARMANDO RIBEIRO SANTOS, CPF nº 312.543.128-03.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido FERANDO DE ABREU VENANCIO, CPF nº 214.606.998-82.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

VISTOS. Defiro a consulta ao sistema WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido PAULO SERGIO CARDOSO, CPF nº 021.949.038-44.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Defiro a consulta ao sistema WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida MARCIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 280.967.098-60.Com a resposta, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001164-68.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS. Tendo em vista o indeferimento do pedido suspensivo, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado às fls. 112/113.Após o cumprimento da liminar, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 365

ACAO PENAL

0005376-48.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO)

Vistos em decisão.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AURENICE RIBEIRO SOARES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/97.Narra a prefacial acusatória, que, em 03 de agosto de 2011, agentes da ANATEL apreenderam equipamentos eletrônicos utilizados para o funcionamento estação de radiodifusão denominada Plenitude Fm, na radiofrequência de 93,1 Mhz, com potência de transmissão de 320 Watts, sem a devida autorização.Segundo a peça inaugural, a denunciada, proprietária do imóvel situado na Rua Brilhante, 190, Jardim Itapark, em Mauá/SP, cedeu espaço em sua residência para pessoa de prenome Paulo, para a instalação de transmissor. Recebida a denúncia em 06 de julho de 2012 (fls. 98/99).AURENICE foi citada (fls. 118) e ofereceu defesa às fls. 119/120, alegando a fragilidade das provas coligidas aos autos, pugnando pela absolvição sumária.Às fls. 112, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal condicionada a inexistência de antecedentes criminais, reiterada às fls. 115/116. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. Anote-se.Prejudicada a proposta de

transação penal porquanto não atendida a condição relativa à inexistência de antecedentes criminais pela autora do fato (fls. 112), conforme já havia sido apontado pela acusação às fls. 90/91.No que tange à resposta à acusação de fls. 119/120, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório mínimo para a comprovação da materialidade do delito, estando presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Adotado o procedimento comum ordinário nos termos da r. decisão de fls. 98/99, as testemunhas devem ser arroladas com a apresentação da resposta à acusação. Excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa deposite o respectivo rol em Secretaria, sob pena de preclusão.Designo audiência de instrução para o dia 5 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009498-31.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-46.2011.403.6139) JORACY DE MOURA WAGNER(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta ao e-mail encaminhado ao servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da decisão de fls.18, constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro decisão Vistos. Tendo-se em conta a certidão supra, providencie a serventia o apensamento destes autos ao processo declinado na inicial devendo anotar no sistema o nome do procurador do embargante. Após, abra-se vista a parte embargada para impugnação no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à parte embargante para réplica em cinco dias. Juntados documentos novos, dê-se vista à parte contrária por cinco dias (art. 398 CPC). Em seguida, intime-se as partes à especificação de provas no decênio subsequente, justificando a pertinência e relevância e se pericial, a modalidade e objeto. Após o cumprimento, tornem conclusos.

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-96.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 77: Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para manifestação nos autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 31

APELACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - UITON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Fls. 656/662 e 665/704: (...) intime-se o assistente da acusação para oferecer resposta ao agravo interposto pela Defesa do réu Luiz Antonio Lepori, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 330

MONITORIA

0020121-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERNANDO SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2) - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Marli Ferreira, Relatora no Conflito de Competência nº 0018528-43.2012.403.0000, fl. 204/verso. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 10ª Vara Cível/SP para redistribuição.

0025350-52.2010.403.6100 - FATIMA ALVES PEREIRA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em fl. 85.

Intime-se ao seu subscritor para que providencie as cópias necessárias. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas, substituindo-as por cópias. Após, intime-se ao seu subscritor a

retirá-las mediante recibo nos autos.

0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes de fls. 308/314 (CEF), de fls 315/323 (impetrante) e de fls. 351/391 (UF/PFN), em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0018345-49.2011.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 205/215. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0018411-29.2011.403.6130 - MIX PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0020080-20.2011.403.6130 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 386/421 e de fls. 424/468, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000247-79.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo as apelações de fls. 163/169 e de fls. 170/182, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001902-86.2012.403.6130 - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/66 no sentido da danificação da folha 49 dos autos e da necessidade de reconstituição ou substituição por cópia e considerando que a junção dos pedaços através de fita adesiva procedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional não soluciona o problema, pois gera risco de extravio das partes da referida folha, determino a extração de cópia do livro de registro de decisões desta Vara para substituição da folha 49, mantendo a original em envelope lacrado nos autos. Fls. 67/100: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 45/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 585/601: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 535/536 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023378-43.2012.403.0000 interposto pela União Federal (PFN), que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo apenas para restaurar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0003478-17.2012.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003478-17.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que deu provimento ao recurso, para cassar a liminar. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0003669-62.2012.403.6130 - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 123/164: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 106/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0003826-35.2012.403.6130 - DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI
Fls. 121/146: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 107/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 116. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0004351-17.2012.403.6130 - CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0004552-09.2012.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PC BOX INDUSTRIAL LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a análise dos pedidos de ressarcimento e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito com o efetivo pagamento. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO

MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Além disso, é imprescindível que a impetrante esclareça a denominação social da empresa, tendo em vista que na inicial consta nome diverso do Contrato Social, bem como traga prova convincente da existência de ato coator recente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009. As determinações em referência deverão atentar para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da mesma Lei), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004593-73.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação mandamental enseja a aplicação da hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fl. 70) e das informações de fls. 71/74, verifica-se que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem apreciação do mérito, em por deficiência da petição inicial. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza; I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Registro que, no processo anteriormente distribuído para a 2ª Vara, conforme cópia da decisão lá proferida (fls. 72/74), a impetrante não observou o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, além de não haver regularizado sua representação processual, embora aquele Juízo tenha lhe dado oportunidade, culminando com a extinção do processo sem resolução de mérito. Pelo relatório da sentença daquele processo, verifica-se que o pedido e os demais elementos da causa são idênticos, a justificar o reconhecimento da distribuição por dependência à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o Mandado de Segurança autuado sob n. 0002670-12.2012.403.6130. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

ACAO PENAL

0007774-65.2008.403.6181 (2008.61.81.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, denunciados em 09 de março de 2012, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/03/2012 (fls. 198/verso). Devidamente citado, o réu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 248/254, negando sua participação na fraude imputada na denúncia. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS deixou de constituir advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou a resposta à acusação de fl. 259, negando genericamente a prática do delito descrito na

denúncia e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a negativa da prática do delito pelos réus constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h. Intimem-se.

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Apresentem os defensores suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa do réu FRANCISCO GOMES DE SOUSA, seguido da defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e, por último a defesa do réu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-23.2011.403.6130) IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0019659-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-50.2011.403.6130) NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO CARLOS MARCONI(SP094146 - MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido. Intimem-se.

0002049-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 409 e 411: ciência às partes das r. decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região. Diante da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004295-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0004327-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0005416-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0006013-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007591-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAO CARLOS MACIEL DA SILVA JUNIOR - ME(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 26/36: Indefiro. Trata-se de acordo de parcelamento no âmbito administrativo. Sendo assim, não cabe a este Juízo intimar a parte executada inadimplente a prosseguir nos pagamentos das prestações do parcelamento acordado.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008126-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PEREIRA DE ARRUDA FERNANDES(SP194861 - MARIA EDINEIDE DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0009016-13.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI)

Fls. 29/33: indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC).Assim sendo, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.Fls. 36/52: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Int.

0009509-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTAURANTE FAMILIA CESCO LTDA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 74/77. Não admito o recurso de apelação uma vez que o pronunciamento judicial guerreado trata-se de decisão interlocutória, passível, pois, de ser atacada por recurso de agravo (arts. 522 e seguintes do CPC), sendo inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade, seja por que não há fundada dúvida quanto ao cabimento do recurso próprio, seja em razão da inadequação da forma de sua interposição. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010401-93.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0010779-49.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X MAURO ANTONIO DE

SOUZA X VANIR CORREIA DE SOUZA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010847-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010919-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONTINUUM CONFECÇÃO LTDA(SP051043 - IRINEU HENRIQUE)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0011382-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOTORNITE TRANSPORTES LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.PA 1,10 Considerando que os Embargos à Execução nº 0011383-10.2011.403.6130 foram erroneamente distribuídos, posto tratar-se de mera petição relativa a estes autos, determino a remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada na Execução Fiscal nº 0011382-25.2011.403.6130, certificando-se.manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011564-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, requerendo as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012476-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIAL PERES LTDA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 52/54. Intime-se. Teor da sentença de fls. 52/54. ...Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 5069/03 pela ocorrência da prescrição. Deixo de recorrer de ofício eis que o valor atualizado da causa é inferior a 60 salários mínimos.

0012966-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENEUCLIM SERVICO NEUROCIRURGIA E CLIN MEDICA S/C LTDA(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

0013062-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013083-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X MARIO DALLA COSTA P/ ESPOLIO DE FRANCO RIENZO DALLA COSTA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013315-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013567-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DORA LUCIA CONCEICAO X OSMAR SAMPAIO(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X WALTER MING
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 68 e 121, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0013568-21.2011.403.6130 e 0013569-06.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0013567-36.2011.403.6130. Fls. 169: Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta), devendo no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0013568-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DORA LUCIA CONCEICAO X OSMAR SAMPAIO(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X WALTER MING
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0013567-36.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0013569-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DORA LUCIA CONCEICAO X OSMAR SAMPAIO(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X WALTER MING
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0013567-36.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0013620-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMERSON AUGUSTA QUADROS SOUZA - EPP(SP172878 - DANIELA DIAS DE ALMEIDA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013900-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABS SERVICE ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014690-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROG AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie a Secretaria o entranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 02/53 em apenso, certificando-se. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015303-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 25, dando-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0015304-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-

89.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015303-89.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0015510-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

0015511-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0015706-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015707-43.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0015706-58.2011.403.6130.Providencie a Secretaria o entranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 02/46 em apenso, certificando-se.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0015707-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-58.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015706-58.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Providencie a Secretaria o entranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 02/47 em apenso, certificando-se.Intimem-se.

0016123-11.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0016738-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP069380 - MARIA DE LOURDES PAULA FERNANDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017238-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V I P TECIDOS FINOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.

0017273-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X AUTO PECAS TRANSA LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes

autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017274-12.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0017273-27.2011.403.6130. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 76 verso. Intimem-se.

0017274-12.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X AUTO PECAS TRANSA LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017273-27.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017595-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017983-47.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X OFFICER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ROSANA AP DE J FELIPE SILVEIRA X ABRAAO LESSA RIBEIRO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018095-16.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0018187-91.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ESTIMETAL METAL ESTIRADO LTDA(RJ028739 - ENNO B H S GAU) X HENRY MAURICE VIGNARD ROZES X ROBERT GERARD J P V ROZES
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018243-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA)
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 60/62. Intimem-se.

0018549-93.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X AZNIV MALDJIAN SANAZAR X VREJHI MARDIROS SANAZAR
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018731-79.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X ARTES GRAFICAS SARAPIAO LTDA(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0018732-64.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018731-79.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018732-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018731-79.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ARTES GRAFICAS SARAPIAO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018731-79.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018748-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0018749-03.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018748-18.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0018749-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-18.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018748-18.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018826-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.

0018966-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0018967-31.2011.403.6130 e 0018968-16.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018966-46.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito em relação aos processos em apenso, no prazo de 30(trinta) dias. Após tornem os autos conclusos, inclusive em relação ao requerido às fls. 104. Intimem-se

0018967-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-46.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018966-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018968-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-46.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018966-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019014-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0019015-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-

05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0021128-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HAMILTON EGYDIO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI)

Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 11/15, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021182-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JANDIRA GOMES CAMACHO(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0001619-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

0001634-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Por ora, ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

0001938-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 29/35, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004329-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-

23.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intimem-se as partes acerca do teor da decisão de fl. 09.Após, traslade-se cópia da referida decisão para os autos dos Embargos em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002984-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-

07.2011.403.6130) DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Comprovante complementar de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como cópia legível do auto de penhora que se encontra na execução fiscal. 2) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0017321-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-98.2011.403.6130) OLVEBRA INDUSTRIAL S/A(RS025181 - JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS E RS073223 - ANGELA BONOTTO HOFFMANN PAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos do artigo 8º da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico o despacho de fls. 144. Teor do despacho: Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte embargante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. PA 0,10 Intime-se.

0018775-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018774-16.2011.403.6130) MORIO YAMAGUCHI(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001283-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X J. CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 150/151: ciência da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte executada o despacho de fls. 145. Intime-se.

0001957-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002983-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0004362-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELCI ELOI BISPO SOARES(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o valor do débito envolvido nesta ação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, bem como na Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006438-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0008270-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, originariamente proposta perante o Juízo Estadual, para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ, IPI, COFINS e demais Tributos, conforme CDAs acostadas aos autos às fls. 04/14, totalizando o valor de R\$ 20.800,58, em 21.03.2005. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 22.12.2010 e redistribuído em 26.05.2011. A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 50/66), alegando a prescrição dos débitos em tela. A exceção manifestou-se (fls. 148/151), declarando que os débitos não estão prescritos e, deste modo, requer o prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a decadência tributária ou prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Na

execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/14) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e 204, bem como, pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. A excipiente, ao alegar a nulidade das CDAs, o faz superficialmente, pois, ao impugná-la, menciona texto legal (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80) sem apontar os vícios concretos que se apresentam nos referidos títulos. Quanto à hipótese de prescrição tributária, dos débitos em referência, levantada pela excipiente com relação às CDAs (fls. 04/14), denota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2005, e o despacho que determinou a citação em 10.05.2005 (fl. 02). Em se tratando de execução fiscal protocolada em data anterior ao advento da LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), a qual alterou o art. 174, I do Código Tributário Nacional, que anteriormente estipulava a data da citação como marco interruptivo do lapso prescricional, salvo na hipótese de demora da citação imputável exclusivamente ao Fisco. Neste caso, a ação foi proposta em 25.04.2005, o despacho ordenando a citação em 10.05.2005, portanto, anterior a vigência da nova legislação. O mandado de citação da executada expedido em 19.09.2005 (fl.16), tendo ocorrida a citação em 27.03.2006 (fl 17). Como se verifica, não houve por parte da exequente a culpa na demora da citação da executada, fato que ocorreu em virtude do grande volume de ações que tramitam nos Juízos de Execuções Fiscais. O marco inicial para contagem do prazo prescricional no presente caso, conta-se da data do vencimento dos tributos, conforme documentos às fls. 05 datado em 31.10.2000; fls. 06 em 31.01.2001; fls. 08 em 28.12.2000; fls. 09 em 31.01.2001; fls. 11 em 15.01.2001; fls. 13 em 31.10.2000 e fls. 14 em 31.01.2001. Procedendo a contagem a partir destas datas aludidas até o ajuizamento desta execução fiscal, em 25.04.2005, verifica-se a não ocorrência da prescrição alegada pela excipiente, entendimento este que está em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a transcrição de julgado a seguir: O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 21/05/2010. Diante do exposto não é procedente a alegação da excipiente de que os débitos que instruem a presente ação de execução fiscal relativos às CDAs n. 80.2.05.026817-97, 80.3.05.001123-00, 80.6.05.037143-61 e 80.6.05.037144-42 tenham sido atingidos pelo lapso prescricional. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por Gober Eletrônica Ltda. Prossiga-se a presente execução fiscal. Defiro o requerimento da exequente de penhora de valores da executada pelo sistema BACENJUD às fls. 141 e 151. Junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

0008331-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 124, publique-se a referida sentença, bem como a decisão de fls. 130. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Teor da sentença de fls. 124. Diante do cancelamento da inscrição do débito noticiada às fls. 132 dos atos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, JULGO EXTINTO o processo, os termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Teor da decisão de fls. 130. Conheço dos embargos e os recebo para declarar a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, CPC, c.c. com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

0008379-62.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DORIS FERNANDES(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X MARIA DE LA CONCEPCION MAYO SERATTI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0008380-47.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0008379-62.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0008380-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-

62.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DORIS FERNANDES X MARIA DE LA CONCEPCION MAYO SERATTI X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ X OLIVIO SERATTI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0008379-62.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0008587-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LADA DO BRASIL IMPORT.EXPORT.LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0009055-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

Indefiro o requerimento de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, providencie o executado a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009239-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COBRASMA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

0009260-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO E SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010267-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0011048-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0011334-66.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNASE S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP262845 - RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0011335-52.2011.403.6130 e 0011336-36.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0011334-66.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0011335-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-

66.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FORNASA S/A X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP262845 - RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0011334-66.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0011336-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-66.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FORNASA S/A X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP262845 - RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0011334-66.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0013074-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013952-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 56: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0015828-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0015829-56.2011.403.6130 e 0020790-40.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0015828-71.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor da petição de fls. 46/47, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0015829-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0015828-71.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0016320-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0016540-61.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento

do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0016734-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAGROS MOLDE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA(SP152733 - KATIA REGINA TORRES DE MENEZES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017065-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017304-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOLLER VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 46: Ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017320-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OLVEBRA INDUSTRIAL S/A(RS025181 - JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS E RS073223 - ANGELA BONOTTO HOFFMANN PAIM)

Nos termos do artigo 8º da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico o despacho de fls. 89:Teor do despacho:Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017550-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REMOL MOTORES DIESEL LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X ADELINO LUIZ DE MELO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl. 130: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017640-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017641-36.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0017640-51.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.

0017641-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-51.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0017640-51.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017991-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE.... Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se

ainda tem interesse no requerido às fls. 89/91.

0018127-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0018128-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018129-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018130-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018229-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0018230-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018229-43.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018241-57.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X BURGATO E CIA LTDA X ARMANDO KENJI NAKADA X RUMI NAKADA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018703-14.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X FRIGORIFICO MUTINGA LTDA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente

o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018774-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MORIO YAMAGUCHI (SP036509 - ARTHUR BOIAJIAN E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0019312-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITD TRANSPORTES LTDA (SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020790-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0015828-71.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0001230-78.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0003538-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0005635-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MSP CPOM/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA X PALOMA VIEIRA DA SILVA (SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 32. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0005820-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA (SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, requerendo as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006942-83.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1 (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CARLOS

ALBERTO SANTANA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007286-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M & M CONTABIL E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Tendo em vista a extinção por pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.020606-37, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição acima mencionada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n 130/2012 do Ministério da Fazenda.Intimem-se.

0008247-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA X STEFANIA MCNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n 130/2012 do Ministério da Fazenda.Intime-se.

0008419-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 65/74: Em face da alegação de parcelamento, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0009540-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASCO COMERCIALIZADORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO ADAO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... e para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 31. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0009725-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUTRI SERV REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 31. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0009909-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA ME(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X PAULO KEOROGLO

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 20. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribul Federal da 3ª Região, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se

0010147-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANS LEITE CANDIDA LTDA ME(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X FERNANDO DOS SANTOS COSTA

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 25. Ciência da

redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010660-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STILO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pelo executado STILO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 42/56. Após, venham os autos conclusos inclusive para apreciação do requerido às fls. 57/58. Intime-se.

0010711-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA(SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X ORI ESQUIANTE

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 19. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010793-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOSFONE COM.DE EQUIP.TELEFONICOS LTDA(SP039767 - ELENY JABOUR KAIRALLA) X FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 20. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010797-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 14. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010804-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X GIOVANNI PAPINI

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 17. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011058-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ZIZI LTDA X FRANCISCO ARMANDO MAZZA(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 14. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011093-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERGEL-CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA X ANA LUCIA BRITO ROBLES(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 15. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias, bem como acerca do despacho de fls. 82.

0013386-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014000-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SUPERMERCADOS INDEPENDENCIA DE QUITAUNA LTDA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI) X ROSANGELA MARIA DE CAMPOS

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 83. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014017-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014488-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEROFIBRAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA ME(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X CARLOS BARRETO DE SANTANA

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 45. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014514-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X ALIPIO VAZ NETO X AGUINALDO CANCISSU X APARECIDA FIRMINA VAZ X FATIMA MARIA DA SILVA CANCISSU

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despachos de fls. 27 e 62. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014580-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 21. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014587-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ALIPIO VAZ NETO

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 62. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0015338-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0018353-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n^{os}: 0018354-11.2011.403.6130, 0018355-93.2011.403.6130, 0018356-78.2011.403.6130, 0018357-63.2011.403.6130, 0018358-48.2011.403.6130, 0018359-33.2011.403.6130, 0018360-18.2011.403.6130 e 0018361-03.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n^o 0018353-26.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0018354-11.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA

BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018355-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018356-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018357-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018358-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018359-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018360-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018361-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018353-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018755-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a sentença e o Acórdão, proferidos nos autos dos embargos à execução nº 0018756-92.2011.403.6130 (processo originário 321/90), que transitou em

julgado: Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0019553-68.2011.403.6130, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019007-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0019008-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-13.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019009-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-13.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019011-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-13.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019138-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n.ºs: 0019140-55.2011.403.6130, 0019553-68.2011.403.6130, 0019554-53.2011.403.6130, 0019555-38.2011.403.6130, 0019557-08.2011.403.6130, 0019603-94.2011.403.6130, 0019604-79.2011.403.6130 e 0019605-64.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019138-85.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0019140-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019553-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019554-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019555-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019557-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019603-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019604-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019605-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019138-85.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019138-85.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0000732-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ART TEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002823-45.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LAUCY USINAGEM LTDA - EPP(SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Esclareça o executado o pedido de fls. 222/223, tendo em vista a inexistência de bloqueio judicial nestes autos. Sem prejuízo da determinação supra, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos cópia do contrato social suficiente para a verificação dos poderes de outorga. Intime-se.

0003205-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABS TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

Tendo em vista a existência de petição protocolada anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Regularize a Executada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se

manifeste sobre a petição de fls. 77/78.Intimem-se.

0003725-95.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 336

EXECUCAO FISCAL

0000546-90.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 11/15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000623-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG M D LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000803-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 51 refere-se a cópia.Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 34/56, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000812-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE AP NOVAIS SILVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 30/32, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000934-90.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOAO DE FREITAS JARDIM VELOSO(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente requerendo as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002776-08.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO(SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)

Fls. 15/24: Dê-se vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0003429-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

0003563-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003674-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA SOARES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 43, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. _____ Teor da

sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO move contra MARIA SOARES PEREIRA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003679-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR COML MEDIC LTDA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-

se. _____ Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP move contra JR COML MEDICS LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento do valor bloqueado a fls. 21 em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003965-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO HONORIO DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____

Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente a fls. 10. nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra EMILIO HONORIO DE FREITAS, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004100-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG MP FARMA LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004163-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA ELZA DEBUSSULO DE LIMA SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004275-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE ALVES SAVINO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Intime-se.

Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra ANDRE ALVES SAVINO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004388-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIZELDA OLIVIERA DO NASCIMENTO GOMES

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004512-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004539-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004541-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAREZ DA SILVA MACEDO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004649-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENY APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004713-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROBSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004715-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA MARIA DA CONCEICAO COSTA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. -----Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004721-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004723-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004728-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA PASSARETTI

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO move contra MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA PASSARETI, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004737-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE GRAMS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004743-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004745-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVIA ROBERTA DO ROSARIO LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004746-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo,

regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005181-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELENICE G PAIVA ALTEBARMAKIAN

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC). Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Intime-se.

0005182-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC). Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Intime-se.

0005215-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da
sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005216-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA BULBOW GOZZI

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da
sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005351-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005436-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALEXANDRE DE ARAUJO VIDO ME

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da

sentença: Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro nos artigos 795 e 269, IV do CPC c/c os artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 1457/2001, dada a ocorrência da prescrição. Desnecessário o recurso de ofício tendo em vista o valor da causa, abaixo dos 60 salários mínimos. P.R.I.

0005521-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA KAPICIUS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005524-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROBERTO HIPOLITO LEAL
Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da
sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO move contra ROBERTO HIPOLITO LEAL, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005534-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da
sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO move contra CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005727-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO
Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação. Ademais, observo que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011 e observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005729-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIAS DE SOUZA PIMENTEL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005747-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIS HENRIQUE SILVA PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005757-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREIA SAMPAIO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005759-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE VALIM VACCARO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005762-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS
Indefiro o requerimento de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação. Ademais, observo que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011, bem como observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No caso de requerimento para o prosseguimento da execução, deverá fornecer o endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA SOLANGE VIEIRA
Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação. Ademais, observo que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011 e observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005966-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA ROSANA CAMARGO DE MATOS PORFIRIO
Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. _____ Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra RITA ROSANA CAMARGO DE MATOS PORFIRIO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005967-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIO MEDEIROS PUNSKI
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005983-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006536-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 17/18. Após, tornem os autos conclusos.

0006578-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WIRVAINE SHERLEI DIAS DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0006611-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEILA KUPFERMAN

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.514/2011 e observar que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006683-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA MATHIAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006688-13.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fls. 22/75: Dê-se vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007248-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA LARA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0007649-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIMARA LEITE GUSTAVO

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 18/20. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual

Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009934-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALMIR VALENTINO TICIANO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP move contra ALMIR VALENTINI TICIANO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011120-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGIANE VALIM VACCARO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011280-03.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fls. 13/58: Manifeste-se o exequente. Intimem-se.

0011656-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAILSON GOMES BENTINHO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012488-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o procurador do exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013048-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSILANE SILVA DE ALENCAR

Preliminarmente, regularize o procurador do exequente, Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira (OAB/SP 116.800) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013571-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X EDILEUZA DA SILVA BORGES DOS SANTOS X NATANAEL BORGES DOS

SANTOS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intime-se.

0014502-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MATHIAS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Publique-se a sentença de fls. 29/32. Tendo em vista que a exequente apresentou recurso de apelação, recebo a apelação interposta às fls. 36/45, em seus regulares efeitos. Considerando que o executado não foi citado e não integrou o processo, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 29/32. ...Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro nos artigos 795 e 269, IV do CPC c/c os artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 26659/02, dada a ocorrência da prescrição. Desnecessário o recurso de ofício tendo em vista o valor da causa, abaixo dos 60 salários mínimos.

0016190-73.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Int.

0016717-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGISTRAL LAB MANIP LTDA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra MAGISTRAL LAB DE MANIP E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017025-61.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0017026-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017027-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017028-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0018310-89.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO DE FREITAS JD VELOSO(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

Fls. 49/51: defiro. Intime-se o executado para comprovar a realização do parcelamento noticiado às fls. 13/47 ou regularizar sua situação administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventuais alterações havidas, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

0020379-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 48, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, bem como no mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

0020728-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANTONIO CARLOS PRADO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022028-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Nos termos do Artigo 3º, IV, da Portaria 35/2011 desta Vara, vista ao exequente para que se manifeste quanto ao recolhimento do débito.

0022032-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO MEDICO DE OSASCO S/C LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022039-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SKOPIO SC LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não

localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022053-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022057-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OTORRINO SAO PAULO LTDA FIL 0001

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022059-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDPREV SOLUCOES EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022060-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA ME

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022062-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA FAIRWAY FABRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022067-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON SOUZA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022068-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA
Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000033-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA ANASTACIO SOARES
Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000124-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLEIDE DE ANDRADE
Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001652-53.2012.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a divergência entre os períodos de apuração indicados na inicial e indicados às fls. 21/22, esclareça a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 339

EXECUCAO FISCAL

0003254-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)
Fls. 480/492: Conquanto a execução deva se dar com a observância do princípio da menor onerosidade ao devedor disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, entendo que tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente de tal sorte que afaste o direito do credor-exequente de ver satisfeita a obrigação. Com efeito, a garantia do juízo deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. Assim, nos termos do artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, é dada ao executado a faculdade de nomear bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, considerando que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, justamente para que a execução não se faça tão-somente segundo os interesses do executado, mas também do exequente. Portanto, a penhora em dinheiro tem preferência aos veículos, consoante se depreende do rol contido no aludido artigo 11 da LEF. Assim, tendo a executada oferecido, de sponte propria, o depósito judicial, no valor de R\$ 2.153.175,28, efetuado nos autos Medida Cautelar nº 0003649-71.2012.403.6130 (em trâmite neste Juízo), com o escopo de garantir os créditos exigidos nas CDAs 80.7.11.020286-24, 80.6.11.093983-22, 80.2.11.052089-88 e 80.611.093984-0 que viriam ser objetos desta execução fiscal, quando ainda não havia sido efetivada a citação nestes autos, conforme narrado naquela ação, entendo que a penhora deve primeiramente recair sobre o depósito

judicial já realizado em detrimento dos ônibus oferecidos posteriormente pela executada, nestes autos. Nesse raciocínio, sendo o valor do depósito judicial (R\$ 2.153.175,28) insuficiente para garantir o montante integral da dívida (R\$ 6.257.048,16), deve ser mantida parte da penhora que recaiu sobre os veículos indicados pela executada. Assim, diante da excepcionalidade do caso, defiro o pedido da exequente de substituição de parte dos bens oferecidos à penhora, entretanto, não vislumbro a necessidade de lavratura de auto de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a Medida Cautelar encontra-se sob a jurisdição deste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 3034) solicitando-se o registro de que o valor depositado na conta nº 3034/635.00000345-4 encontra-se vinculado aos autos do processo nº 0003254-79.2012.403.6130 (execução fiscal), devendo permanecer à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0003649-71.2012.403.6130. A fim de evitar o excesso de penhora, defiro o pedido da exequente para que a penhora recaia sobre os veículos mais novos em detrimento dos mais antigos, assim, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre 13 (treze) ônibus, modelo Apache Vip, fabricados por Caio Induscar, ano 2010, avaliados em R\$ 182.000,00, placa/renavam EKH-7806/258.888.881, EKH-7811/258.889.950, EKH-7814/258.891.858, EKH-7815/258.893.958, EKH-7835/217.347.678, EKH-7821/259.741.574, EKH-7824/259.742.228, EKH-7834/271.227.222, EKH-7831/269.560.610, EKH-7832/269.567.020, EKH-7827/267.278.462, EKH-7836/271.346.140 e EKH-7812/258.890.908, indicados no Auto de fl. 479. Permanecem penhorados os 5 (cinco) ônibus Modelo Apache Vip, fabricados em 2011, por Caio Induscar, avaliados em R\$ 212.800,00, cada, os 10 (dez) ônibus Modelo Viaggio 1050, fabricados por Marcopolo em 2011, no avaliados em R\$ 270.750,00 cada, e, ainda, sobre os 2 (dois) ônibus, modelo Apache Vip, fabricados no ano de 2010, por Caio Induscar, avaliados por R\$ 182.000,00 cada (EKH-7825/259.740.608 e EKH-7805/258.887.591), totalizando o montante de penhora em veículos de R\$ 4.135.500,00 (quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, e quinhentos reais). Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recursos, oficie-se ao DETRAN determinando o levantamento da penhora. Intime-se.

Expediente Nº 340

MONITORIA

0001042-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002788-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI GONCALVES QUEIROZ

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013601-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO QUEIROZ RODRIGUES(SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018296-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FERREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019925-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020303-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE AZEVEDO CARVALHO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020349-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DOS SANTOS CUNHA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020651-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BEZERRA DE SANTANA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020700-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH DA COSTA E SILVA CURCINO MOREIRA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000230-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001156-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIS DROIQUE SANTANA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001405-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOBSON CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 662

MANDADO DE SEGURANCA

0022081-75.2011.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixo em diligência. O impetrante alega ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, para incluir todos os débitos existentes em seu nome e vencidos antes de 30.11.2008, nos termos da lei. Nas informações prestadas pela RFB (fls. 363/364), a autoridade impetrada limitou sua manifestação quanto ao parcelamento ordinário realizado pela impetrante, ou seja, não prestou informações acerca dos débitos discutidos nos autos e sua inclusão na consolidação do parcelamento. Portanto, oficie-se a impetrada para prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da impetrante acerca do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, dos

débitos exigidos nos processos administrativos 13896.902.919/2011-13, 13896.903.127/2011-58, 13896.903.128/2011-01, 13896.905.434/2011-73, 13896.905.784/2011-30, 13896.905.785/2011-84, 80.6.11.093309-57. A manifestação deverá abranger, ainda, o processo nº 10803.000.029/2011-61, que deu origem às inscrições dos créditos tributários em dívida ativa da União. Intime-se e oficie-se.

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES BENEDITO BERTOSSI, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário decorrente da incidência de imposto de renda sobre saque de previdência privada efetivado. Subsidiariamente, caso ocorra o lançamento, requer seja considerado os recolhimentos realizados entre 1989 e 1995, bem como não haja incidência de juros e multa e haja incidência da alíquota de 15%. Narra, em síntese, ter contrato plano de previdência privada junto à Fundação CESP, cuja finalidade seria o saque dos valores depositados em parcelas mensais, denominadas reservas matemáticas. O contrato celebrado previa a possibilidade do contratante, ao aposentar-se, sacar de uma só vez 25% do total depositado. Aduz que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo teria ajuizado o MS nº 0012162-42.2001.4.03.6100 com o objetivo de afastar a incidência do IR sobre o saque dessa parcela. A liminar teria sido concedida, com produção de efeitos até 2007. Nesse interregno, assevera ter realizado o saque sem a incidência do imposto, por força da liminar concedida. Sustenta que decaiu o direito do fisco cobrar eventual valor devido, pois já teria transcorrido mais de cinco anos desde o fato gerador sem que a autoridade impetrada lavrasse qualquer auto de infração para constituição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 15/32). A ação foi ajuizada em São Paulo e distribuída para a 9ª Vara Cível Federal. Após correção do pólo passivo da ação (fls. 37), o juízo de origem declinou a competência para uma das Varas Federais em Osasco (fls. 38/38-verso). Distribuído o feito para esta 2ª Vara, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para regularização do valor da causa, assim como apresentasse documentação complementar para pré-constituir a prova do alegado direito (fls. 44/45). Comprovou o recolhimento das custas (fls. 1279/1280), assim como esclareceu possíveis prevenções apontadas (fls. 1281/1376). A impetrante apresentou petição e documentos de fls. 47/77. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 47/77 como aditamento a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. O impetrante afirma ter o direito líquido e certo a não ser cobrado pelo não recolhimento de imposto de renda por ocasião do saque realizado em seu plano de previdência, haja vista a ocorrência da decadência. De plano, verifico não estarem presentes um dos requisitos para a concessão da medida liminar, qual seja, a ineficácia da medida caso ela seja reconhecida somente ao final. O impetrante não comprovou a iminência da autuação a ser realizada pela autoridade impetrada, tampouco qual o prejuízo irreparável que adviria pela sua não concessão. Portanto, a análise do mérito com vistas ao deferimento da medida está prejudicada pela ausência de um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o periculum in mora, de modo que os pedidos formulados pela impetrante serão analisados com profundidade no momento da prolação da sentença, depois da completa instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFICIOS INSS SANTANA PARNAIBA-SP

Considerando-se as alegações deduzidas às fls. 68/85, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que, de fato, a pessoa que figura no polo passivo não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. O descumprimento da determinação acima ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO

MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 81/87. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004073-16.2012.403.6130 - HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 25/28. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004120-87.2012.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CARAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 94/144. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 76-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004589-36.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(MG050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E MG082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E SP314391 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 193/195. Considerando-se a urgência manifestada, DEFIRO, em caráter excepcional, o encaminhamento da notificação à autoridade impetrada via fax (fls. 195, item a). Ainda, determino que seja o ofício nº 1438/2012 (fls. 191) cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se a Central de Mandados. Finalmente, DEFIRO o pleito de acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça pela Impetrante, desde que o mandado ainda não tenha sido distribuído ao oficial de justiça. Intimem-se.

0004596-28.2012.403.6130 - ALTINA GOMES FONSECA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

ALTINA GOMES FONSECA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante e implante a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em síntese, narra ter protocolado, em 01.08.2012, pedido de revisão de benefício, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade impetrada. Sustenta já ter decorrido prazo razoável para manifestação, razão pela qual impetrou a presente medida. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requer, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela apresente cópia do processo administrativo. Juntou documentos fls. 06/18. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Contudo, INDEFIRO o pedido para que a impetrada apresente os documentos requeridos, pois cabe ao impetrante fazer prova do seu direito líquido e certo, mormente em ação de mandado de segurança. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial, a impetrante pretende a revisão de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual protocolou pedido administrativo nesse sentido. Contudo, não é possível verificar de plano o direito da impetrante. Compulsando os autos é possível verificar que houve acordo administrativo para pagamento de revisão de benefícios por incapacidade, que será realizada de forma automática a partir de 2013 (fls. 18). A petição de fls. 11, na qual o impetrante formula o pedido de revisão, aparentemente aborda a mesma questão objeto do acordo administrativo. De todo modo, não me parece ter passado prazo razoável para apreciação do pedido formulado. Não havendo disposição legal específica, a autoridade administrativa deve observar o disposto na Lei nº 9.784/99, a saber (g.n.): Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a

Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autarquia previdenciária regulamentou a matéria por intermédio da Instrução Normativa nº 45/2010, conforme transcrição a seguir (g.n.): Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. [...] 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Nesse momento, não é possível saber se houve necessidade de prorrogação do prazo para análise conclusiva acerca do pedido formulado ou até mesmo se foi concluída a instrução processual. Outrossim, não houve qualquer comprovação nos autos da existência a eventual ineficácia da medida, se ao final deferida. Portanto, entendo ser prudente a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento pertinente para comprovar que os subscritores do instrumento de mandato encartado à fl. 38 são, de fato, procuradores da Sra. Amélia Marson Turra (representante legal da pessoa jurídica impetrante, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social desta - fls. 45). Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 60). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NASSIR ANTONIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias cardíacas que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Narra que sua carteira de trabalho teria sido bloqueada pelo DETRAN/SP, porquanto ele não teria mais condições de exercer a função de motorista. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/34). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois foi reconhecida a existência de coisa julgada (fls. 81/83). Apelação da parte autora a fls. 89/101. O Tribunal deu provimento ao recurso e anulou a sentença de fls. 81/83, determinando o prosseguimento do feito (fls. 104/105). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor

de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0021768-17.2011.403.6130 - ADIMAELO RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 130/131: diante da manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, conforme deliberado em audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-20.2012.403.6133 - HIROSHI SHINTATE (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por HIROSHI SHINTATE em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação de débito fiscal. Conforme se verifica da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.048,49 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003576-90.2012.403.6133 - CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por CLAYTON APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Verifico que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo. De acordo com a planilha de fls. 100, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), bem como o valor

requerido a título de dano moral, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 30.968,36 (trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.968,36 (trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Ao contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003579-45.2012.403.6133 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003596-81.2012.403.6133 - OSWALDO MOLINARI JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009288-76.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-34.2012.403.6128) COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. Tratam os autos principais de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02 dos autos do executivo fiscal nº 0008573-34.2012.403.6128). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa daqueles autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar aquele feito e, como decorrência, os presentes Embargos à Execução Fiscal. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os

autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o executivo fiscal 0008573-34.2012.403.6128 e, como decorrência o presente feito, distribuído por dependência àquele, determino o apensamento destes aos autos do executivo fiscal supracitado, e sua remessa em conjunto ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000218-69.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAYRES CONFECÇOES LTDA.(SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 14/23), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pela parte executada às fls. 14/23. Intime-se e cumpra-se.

0000241-15.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 078811-60. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 08 de Outubro de 2012.

0000422-16.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IND BRAS DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada - massa falida (manifestação de fls. 56/58), dou-a por citada na pessoa de seu administrador judicial a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Desde logo, defiro o requerido pela exequente às fls. 59/61. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Juízo Falimentar), solicitando-lhe a adoção das providências necessárias à penhora no rosto dos autos do processo nº 309.01.2006.019211-4.3. Ato contínuo, remetido aos presentes autos o respectivo termo, intime-se a parte executada - massa falida, na pessoa de seu administrador judicial, da penhora então realizada. Intime-se por publicação oficial. Cumpra-se.

0000493-18.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONE REIS SPINDOLA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000494-03.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS MEZZALIRA ANDREOTTI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos

do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000495-85.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X LILIAN ALMEIDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000638-74.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDMUNDO SCARDOVELLI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000640-44.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000641-29.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ESMIR DE OLIVEIRA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000757-35.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000764-27.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AQUINO SISTEMA DE RECUPERACAO LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000765-12.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO LUCAS PRESTACAO DE SERVIOS EM SAUDE SS LTDA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000767-79.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA LEAO & RIBEIRO LTDA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000770-34.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA CHRISTINA MARQUES

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000772-04.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000773-86.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELE GUIMARAES FAVARO

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000777-26.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO DE DOMENICO

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000780-78.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e

cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000787-70.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO CARVALHO DE MORAES VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000034-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta as informações prestadas às fls. 72/73 e fls. 97/98, e o disposto na Lei nº 9.703/1998, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil) para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta corrente de nº 26-021357-1 - R\$ 8.901,40, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 72/73; fls. 97/98, e fl. 93. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) VISTOS ETC. A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face da empresa executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA.. Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído

nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se.

0001014-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

VISTOS ETC.1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fl. 112), inicialmente cientifique-se a parte executada de sua nova numeração.2. Desde logo, defiro a expedição de mandado de livre penhora de bem(ns) e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), a ser cumprido no endereço indicado à fl. 77, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

0001177-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERIGRAFIA EXPERT MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)

VISTOS ETC. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fl. 100), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta a respeitável sentença judicial proferida à fl. 95 enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual - ratificada por este Juízo Federal à fl. 99 -, bem como o respectivo trânsito em julgado (certificado à fl. 95), remetam-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001180-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO JARDIM TAMOIO LTDA.(SP072608 - HELIO MADASCHI)

VISTOS ETC.1. Cientifique-se a parte executada da nova numeração recebida pelo presente feito.2. Intime-se a parte executada, na mesma oportunidade, a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, defiro o requerido às fls. 49/53 dos presentes autos. Expeça-se mandado para penhora livre de bem(ns), avaliação e intimação da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 49, instruindo-o com cópias reprográficas de fls. 49/53. Intime-se e cumpra-se.

0001241-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

VISTOS ETC.1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fl. 54), inicialmente cientifique-se a parte executada de sua nova numeração.2. Intime-se a parte executada, na mesma oportunidade, a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fl. 54, em reiteração ao solicitado à fl. 49. Intime-se e cumpra-se.

0001244-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

VISTOS ETC. A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única

conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face da empresa executada ALCI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.. Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se.

0001446-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAULO DE OLIVEIRA SALVADOR(SP201723 - MARCELO ORRÚ E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 046032-38. À fl. 30, o exequente formulou o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do dispositivo legal mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 08 de Outubro de 2012.

0001987-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)
VISTOS ETC. O período transcorrido entre o requerimento de fl. 60 e a presente data excede - em aproximadamente dois meses - o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte executada. Diante do ora exposto, concedo o prazo de apenas 05 (cinco) dias à parte executada para a juntada dos documentos referidos à fl. 60. Ato contínuo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0002398-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)
VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (manifestação do exequente juntada às fls. 178/182), e o requerimento de prazo para averiguar se o(s) débito(s) inserto(s) em referido benefício fiscal está(ão) sendo devidamente pago(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intime-se.

0002508-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GISELE PINTO FERRAZ
VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002509-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO VASSOLER NETO
VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002510-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDISON MENARDO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002823-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA RANALLI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002834-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELI CABRERA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002838-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TERCILIA DE JESUS

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002841-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO ADRIANO DOS SANTOS

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0002842-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA LOPES DOS SANTOS

VISTOS ETC. Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se por publicação oficial e cumpra-se.

0002845-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA FERREIRA DE SALES

Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0002846-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TELMA REGINA ATTIZANI OTA

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se por publicação oficial e cumpra-se.

0002847-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA TORRES

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0002850-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROZELI LAZARA CARRETEL BARBOSA

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se por publicação oficial e cumpra-se.

0003198-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, especificando quais dos patronos indicados nos substabelecimentos juntados à fl. 139 e fl. 157 efetivamente a representam nos presentes autos.Diante de eventual confirmação com relação àqueles substabelecidos à fl. 157 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES (OAB/SP nº 173.926) e RODRIGO ALEXANDRE POLI (OAB/SP nº 282.238) -, intime-a a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Intime-se a parte executada, naquela mesma oportunidade, da respeitável determinação judicial exarada à fl. 152, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação.4. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para ciência da nova numeração recebida pelos presentes autos, vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0003955-46.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X NUMA AUTO PECAS LTDA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta que a respeitável decisão judicial proferida às fls. 91/97 - em sede de exceção de pré-executividade, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual -, não fora publicada na imprensa oficial, intime-se a parte executada de seu inteiro teor, para ciência e eventual manifestação, ocasião em que se iniciará a contagem de eventuais prazos. 3. Logo após, remetam-se os presentes

autos à exequente para ciência de sua nova numeração, bem como ciência da respeitável decisão judicial proferida às fls. 91/97, ora ratificada. Intime-se e cumpra-se.

0004077-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAI SATELITAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias, comunicando-se a nova numeração recebida pelo feito à exequente somente em momento posterior. Intime-se.

0004265-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BERNARDO AROCA PINO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados às fls. 16/18 e fls. 21/22 dos presentes autos - este último recentemente remetido a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

0004512-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0004513-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0004577-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

VISTOS ETC. 1. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 21, concedo à parte executada os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertida da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. 2. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para vista e manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0004692-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Jordevino Olímpio de Paula com vistas à cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 14149/03, 14150/03, 2007/013184, 2007/037455 e 2008/012523 (fls. 07/11). Às fls. 28/30, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado teria satisfeito a obrigação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos do devedor. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença haja vista a desistência, pela exequente, do prazo recursal (fls. 28/30) e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2012.

0006336-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ACEROLA COMUNICACAO S/S LTDA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifique-se a parte executada da nova numeração recebida pelo presente feito.Logo após, remetam-se os autos à exequente para ciência de sua redistribuição, vista e manifestação quanto à alegação de parcelamento administrativo do débito exequendo (fls. 81/85; fls. 88/93 e fls. 94/103).Intime-se. Cumpra-se.

0006373-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELE GONCALVES(RJ112228 - SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 04 022941-58.À fl. 113, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 08 de Outubro de 2012.

0007630-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas às fls. 310/312, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S.A., em reiteração ao Ofício nº 525/2012, datado de 07 de agosto de 2012 - endereçado apenas e tão somente à mencionada instituição financeira -, para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta corrente de nº 26-021576-0 para a agência nº 2950 da Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 97-5 (fls. 320/321).Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 245/246; fls. 290/292; fl. 297; fl. 307; fls. 310/312; fl. 316 e fls. 320/321. Cumpra-se com urgência.2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Intime-se.

0007791-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para ciência de sua nova numeração, e para que apresente manifestação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora (fls. 23/39-B).Intime-se e cumpra-se.

0008573-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLORMATRIX AMERICA DO SUL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, deixo de apreciar a manifestação da parte executada apresentada às fls. 89/102, e determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP.Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuído sob o número 0009288-76.2012.403.6128 (certidão exarada nas folhas retro), para remessa em conjunto. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0009456-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAUL MENEZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente às Certidões de Dívidas Ativas números 19596/00, 20968/01, 26612/00, 2641/02, 25064/03 e 25065/03. Às fls. 28/29 e à fl. 38, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2012

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 194), proceda a Secretaria ao cadastramento na rotina MV/SJ do sistema processual desta Justiça Federal, nível 4 - sigilo documentos. Fl. 346: Manifeste-se, o Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 350/351: Aguarde-se o retorno do Ofício n. 634/2012 (fls. 344/345) remetido ao Ex. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000819-41.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-56.2012.403.6128) GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC. Ciente o exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 89/94), inicialmente cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. Logo após, tendo em conta os requerimentos apresentados às fls. 78/80 e fls. 89/94, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001144-16.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-76.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Intime-se novamente a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, cumpra-se o item 03 da determinação judicial exarada à fl. 120. Intime-se e cumpra-se.

0007541-91.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-05.2012.403.6128) MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, cientifique-se a parte embargante da nova numeração recebida pelo presente feito e, na mesma oportunidade, intime-se para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Ato contínuo, posteriormente à juntada da respectiva manifestação, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

0007611-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-96.2011.403.6128) JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do embargado, especialmente com relação ao depósito de fl. 16. Nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80, intime-se. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2012.

0007793-94.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-

12.2012.403.6128) IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Cientifique-se a parte embargante da redistribuição do presente feito.2. Logo após, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente).3. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000158-96.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 09/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial apresentado à fl. 10. Intime-se.

0000492-33.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SAMANTHA DE MATTOS ROMERA

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0000008-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL FERRAMENTARIA LTDA. ME

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos à fl. 13, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000029-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.1. A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil).Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII).E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA

JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face da empresa executada TRANSPORTADORA SELOTO LTDA. (manifestação de fl. 98, em reiteração ao requerimento de fl. 80). Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. 2. Em caso de inexistência de ativos financeiros bloqueados, ou mesmo diante da ocorrência do item ii supracitado, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 80, in fine. Cumpra-se e intime-se.

000052-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAUVATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

VISTOS ETC. 1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito, cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 2. Ato contínuo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 160, para fins de verificação / exclusão do parcelamento do débito. 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

000120-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA(SP147804 - HERMES BARRERE)

VISTOS ETC. 1. Ciente a parte exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 89/90), intime-se a parte executada para ciência de sua nova numeração. 2. Manifestação de fls. 89/90: A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face do executado CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA. Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos. 3. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se.

000140-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 -

MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente à fl. 163. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000818-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS ETC. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (fl. 58), inicialmente cientifique-se a parte executada de sua nova numeração e, na mesma oportunidade, intime-a a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, tendo em conta o requerimento de fl. 66 - tornando sem efeito as solicitações contidas nas fls. 59/64 -, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001183-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COM DE PERFIS METALICOS MATHEO LTDA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X FRANCISCO DE MATHEO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X DANIEL DE MATHEU

VISTOS ETC. A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face da empresa executada COM DE PERFIS METÁLICOS MATHEO LTDA.. Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se.

0001453-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STORANI FERREIRA E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA E SP107080 - JOAO AMANCIO CAIXETA FERREIRA)

VISTOS ETC. 1. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas às fls. 119/121 e fls. 131/133, e o disposto na Lei nº 9.703/1998, expeça-se ofício ao Banco Banco do Brasil S.A. para que seja providenciada a transferência dos valores depositados judicialmente na conta judicial de nº 1600110001831 para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fl. 110; fl. 112; fls. 119/121; fl. 123; e fls. 131/133. Cumpra-se. 2. Logo após, efetuada sobredita transferência, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido às fls. 131/132, in fine.

0001659-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

VISTOS ETC.Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 16/123.Intime-se e cumpra-se.

0001712-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ESTORIL SOL S/A

VISTOS ETC.A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil).Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII).E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face da empresa executada ESTORIL SOL S/A.Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos.Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia.Cumpra-se e intime-se.

0002969-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 18/20), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Desnecessária, portanto, a apreciação do requerido às fls. 21/24.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto - não anexados ao requerimento protocolizado no dia 09 de agosto de 2012, inobstante o afirmado à fl. 18 -, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, apresentados os documentos supracitados, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 18/20.Intime-se e cumpra-se.

0003033-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifique-se a parte executada da nova numeração recebida pelo presente feito.Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0003191-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.046850-70. À fl. 147, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 19 de setembro de 2012.

0003235-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO VILARENSE DE JUNDIAI LTDA-EPP(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA) VISTOS ETC. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato em seu nome, pessoa jurídica, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, cumpra-se o contido na fl. 156, in fine, remetendo-se os presentes autos a exequente para vista e eventual manifestação sobre o alegado às fls. 156/157. Intime-se e cumpra-se.

0004155-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDES ANACLETO DOS SANTOS(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

VISTOS ETC. Em consonância com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Diante do ora exposto, e tendo em conta a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela lei em questão (fls. 25/27) - não obstante o requerimento de prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal -, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0005649-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito. Logo após, remetam-se os autos à exequente para ciência de sua nova numeração, vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007792-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para ciência de sua nova numeração, vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007830-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 22, concedo à parte executada os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertida da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Desde logo, defiro o requerido às fls. 20/23, sendo a parte executada, na mesma oportunidade de retirada dos autos de Secretaria, cientificada de sua nova numeração. Intime-se e cumpra-se.

0009856-92.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X DECIO DA SILVA(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA) X BENEDITO MANZOLINI DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-55.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-70.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Manifeste-se o Sr. Advogado sobre os termos da sentença de fl. 28.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000127-21.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-36.2012.403.6135) LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Regularize o Sr. Advogado a representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado e cópia do contrato social da embargante.Aguarde-se a determinação nos autos da execução fiscal em apenso.

0000129-88.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-06.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados.Cumpram as partes a determinação da fl. 51, especificando as provas que julgarem necessárias, no prazo de 10 dias.

0000252-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) Ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se o Sr. Advogado quanto à parte final da sentença de fls. 30/32.

0000253-71.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) Ciencia da redistribuição dos autos.Rqatifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o desenrolar dos embargos 000252-86.2012.403.6135.

0000334-20.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-35.2012.403.6135) PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 138 e verso, prossiga-se com os autos principais, desampensando-se estes embargos, e remetendo-se-os ao arquivo, com as devidas baixas.

0000340-27.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-42.2012.403.6135) EVAIR DE SOUZA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Despachado nos autos da execução em apenso.

0000349-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2012.403.6135) J FERREIRA E RAMOS LTDA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se o Sr. Advogado sobre os termos da sentença de fls. 35/37. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000417-36.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-51.2012.403.6135) INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/44, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135. Após, desampensem-se estes autos, remetendo-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000419-06.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-21.2012.403.6135) INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Abra-se vista à embargada da sentença de fls. 49/52. Após, nada sendo requerido, desampensem-se estes embargos, remetendo-se-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000125-51.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-81.2012.403.6135) JULIANA CUNHA FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) Ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 08, desampensem-se estes autos do processo principal, remetendo-se-os

ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000124-66.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-81.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42, desapensem-se esta exceção dos autos principais, remetendo-se-a ao arquivo com baixa na distribuição.Desapensem-se e arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento apenso a esta exceção.

EXECUCAO FISCAL

0000042-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para agência da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao Juízo Estadual-SAF desta cidade, oficie-se àquele, solicitando providências para a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo Federal. Com a juntada do comprovante de transferência emitido pela CEF, proceda-se à intimação da executada, por Oficial de Justiça, da penhora realizada.

0000046-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BENEDITO FLORIANO DE SA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)

Certifico que os despacho de fl. foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, em 26.09.2012, contudo não constou o nome do Advogado, motivo pelo qual, com base na Portaria 20/2012, artigo 1º, deste Juízo, insiro-o para nova publicação: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Isento de custas judiciais, conforme fl. 59.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000094-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Certifico que os despacho de fl. foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, em 26.09.2012, contudo não constou o nome do Advogado, motivo pelo qual, com base na Portaria 20/2012, artigo 1º, deste Juízo, insiro-o para nova publicação: Ciência da redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Fl. 149 - Defiro.

0000098-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Sem prejuízo da resposta do ofício de fl. 57, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000101-23.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados.Suspendo o curso da execução até decisão final nos embargos em apenso.

0000104-75.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópia de fl. 72 para estes autos. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos do Agravo ao arquivo com as cautelas legais.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a determinação de fls. 114 e verso.

0000114-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X GETULIO MENTZ ALBRECHT(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 63 - Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000121-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Com o retorno desta, manifeste-se a Exequente.

0000123-81.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 239 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0000126-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 135. Defiro. Expeça-se como requerido, com o retorno do mandado certificado, dê-se vista à Exequente.

0000128-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados. Tendo em vista a interposição de embargos, suspendo o curso da presente execução até a decisão final daqueles autos.

0000141-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARQUES E SOLER LTDA X ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO X EDUARDO SOLER GUIRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 433 - Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000147-12.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SPENCER SPER(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 124. Á SUDP para retificar o polo passivo da que conste Spencer Sper - Espólio, e no polo ativo a União. Após, cite-se o espólio na pessoa de seu representante legal, no endereço constante da fl. 135. Sendo positiva a diligência, proceda o oficial de justiça à penhora no rosto dos autos de inventário, em trâmite na Comarca de Caraguatatuba, intimando-se a inventariante. Cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente.

0000148-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELDORADO INDAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o caráter essencial da intimação pessoal da Fazenda Nacional, não há que se considerar intimada esta da sentença proferida às fls. 124/125, pelo que, desconstituo o trânsito em julgado certificado à fl. 131 verso, no que toca à Exequente, abrindo-se-lhe vista pessoal para requerer o que de direito.

0000153-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NADIB ABRAHAO(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

0000154-04.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES DE CONCRETO NASSER LTDA - ME(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o

Exequente, por carta com aviso de recebimento, dos termos da sentença de fls. 52/55.

0000156-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE AMIGOS DO PARK IMPERIAL(SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o comparecimento espontaneo da executada às fls. 32/79, dou-a por citada. Fl. 142- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000158-41.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE E PIZZARIA MARE CHEIA LTDA X BERENICE TERRONI BIERRE(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Fl. 159- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000167-03.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X P S JOAO HOTEL LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 14/16- Regularize o Sr. Advogado, sua representação processual, juntando instrumento procuratório atualizado e cópias do contrato social, bem como providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária.Fl. 174- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000168-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ANA NERY LTDA X JOSE LUIZ ALABARCE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação da fl. 111. Findo o prazo, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0000169-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Diga a Exequente se o parcelamento encontra-se ativo.

0000171-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)
Ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 148, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0000174-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UILIANS DIAS FERREIRA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 66- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000175-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Fl. 146- Defiro pelo prazo requerido, findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Tendo em vista o transito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, traslade-se cópias desta, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se os autos do Agravo, e remetendo-se-os ao arquivo.

0000181-84.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA MONTEIRO SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do Exequente.Após, no silencio deste, e revendo a determinação da fl. 58, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, instruindo-a com as cópias necessárias.

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Publique-se a decisão de fls. 79/82. Intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, instruindo-as com as cópias necessárias.

0000183-54.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 160. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000184-39.2012.403.6135 - IAPAS/BNH(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X LADY MACEDO DE FREITAS TAVARES(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de registro de penhora. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000185-24.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000186-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 82- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000209-52.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 111- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000211-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO HEITOR SOBAN(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 57- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000214-74.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X LATERIX LTDA IND/ DE LATERICIOS(SP039461 - JOAO CARLOS PIZA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados. Fl. 151- Defiro. Remetam-se os autos à SUDP (Supervisão de Distribuição e Protocolo) para fazer constar do polo passivo tão somente os co-responsáveis tributários JOSE BENEDITO PEREIRA e AFONSO JARDIM MATARAZZO. Após, cumpra-se o item 3 da determinação da fl. 149, expedindo-se edital.

0000225-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINS SILVA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SILAS MARTINS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, à fl. 112.

0000235-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 180, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito.

0000237-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

LITORAL ISOTERMI - COM/ E COLOCACAO DE LA DE VIDRO(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, colhendo-lhe a assinatura e os dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, desta Justiça Federal.

0000247-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 174- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à Exequente.

0000249-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 58- Defiro pelo prazo requerido, dando-se ciência à Exequente.

0000250-19.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP218564 - CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 113- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000251-04.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra o Sr. ADvogado a determinação da fl. 118, item 1.Fl. 133- Defiro pelo prazo requerido.

0000254-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA X ELSON CARLOS BRUNELLI X NEI ANTONIO PINHATTI(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Fl. 219- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro de bens do coexecutado citado.Com a retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Em relação ao coexecutado Nei Antonio Pinhatti, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 225.

0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 141, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifestem-se as partes quanto à sentença de fls. 167/173.

0000272-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0000273-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROMERO INCORPORACOES SC LTDA X PAULO ROMERO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos permanecerem sobrestados, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0000274-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 189- Defiro pelo prazo requerido. Decorrido este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000275-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO E OUTRO(SP033410 - AGENOR MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 88. Abra-se vista à Exequente da determinação da fl. 95. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000285-76.2012.403.6135 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Inobstante a interposição de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, colhendo-lhe a assinatura e os dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0000329-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Publique-se a decisão da fl. 135. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X MARTA MARIA GOMES(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fl. 334- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0000339-42.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X EVAIR DE SOUZA ME X EVAIR DE SOUZA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito

em julgado da da sentença da fl. 142, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a interposição de embargos, os quais restaram prejudicados diante da sentença de extinção dos autos principais, tornem aqueles conclusos para prolação de sentença extintiva.

0000346-34.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ANA ROSA JANEIRO ALFREDI ME (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, da sentença de fls. 47/50 e 48/49, instruindo-a com as cópias necessárias.

0000347-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL LOPES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MOZART ABAETE PERUIBE RUSSOMANNO (SP11420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000348-04.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X J FERREIRA E RAMOS LTDA (SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento para requerer o que de direito.

0000358-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0000405-22.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MILTON DINIZ FERREIRA (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, traslade-se cópia de sua certidão para esta execução, desapensando-se os autos do Agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0000413-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA (SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 147- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente.

0000414-81.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS (SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000415-66.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS (SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000416-51.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000418-21.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000420-88.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000421-73.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000422-58.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000423-43.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000424-28.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000425-13.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000413-96.2012.403.6135.

0000426-95.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI PESTILLO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 107- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000430-35.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se o

exequente sobre fl. 104, por carta com aviso de recebimento, instruindo-a com as cópias necessárias.

0000439-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 154- Defiro pelo prazo requerido, decorrido este, requeira a exequente o que dedireito.

0000448-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Regularize a Sra. Advogada sua representação processual, com a juntada de instrumento deo procuração original e atualizado.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0000449-41.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DECIO MAFFESSONI(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Publique-se a determinação da fl. 113. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1439

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000906-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)

Nos termos do despacho de fl. 100, fica a executada NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA intimada do Laudo de Avaliação (fl. 99), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.